



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2012 – São Paulo, terça-feira, 27 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803065-02.1996.403.6107 (96.0803065-0) - ALZIRA VERONES X ADEMIR PANINI X ANTONIO JOSE FORNI X WILSON ESPERANCA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E Proc. ELISANGELA DE OLIVEIRA E Proc. TATIANA CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 16/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004743-60.2011.403.6107 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____. AUTOR : ROBERTO CARLOS DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação, para o dia 03 de MAIO de 2012, às 14:30_h, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru-SP. Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de intimação da parte autora e do preposto a ser indicado pela parte ré. Cientes as partes de que este

Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3523

CARTA PRECATORIA

000746-35.2012.403.6107 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 24 de maio de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Carlos Alberto Gomes de Sá. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0007466-28.2006.403.6107 (2006.61.07.007466-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MOYSES BIGELLI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)
Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de ROBERTO MOYSES BIGELLI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no 168-A, 1, I, do Código Penal - acrescentado pela Lei n. 9.983/00, e 71, caput, também do Código Penal.Nos termos constantes da denúncia, o réu Roberto Moyses Bigelli, na qualidade de sócio-gerente da empresa Decarauto Retífica e Peças Ltda., deixou de recolher contribuições destinadas à Previdência Social, referentes a fatos geradores ocorridos nas competências de agosto de 2003 a fevereiro de 2005, inclusive sobre o 13º salário dos anos de 2003 e 2004, dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, gerando uma apropriação indébita no montante de R\$ 80.633,09 (fls. 12/23, apenso I).No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 02/03); Peças Informativas n. 1.34.002.000062/2006-61, oriunda da Procuradoria da República (fls. 04/82); depoimento prestado pelo indiciado (fl. 97); juntada de documentação ofertada pelo suspeito, bem como novo depoimento (fls. 101/190 e 192); relatório da D. autoridade policial (fls. 193/194); juntada de certidão de óbito de Ariovaldo Bigelli (fl. 207); depoimento prestado por Sérgio Luiz Sabioni (fl. 208); declaração de Zahrra Abou Ali (fl. 222); juntada do Ofício/Safis/10820/nº 426/2008 (fls. 237/240).Manifestação ministerial requereu arquivamento dos autos sustentando, em síntese, que não há justa causa para a persecução penal, por entender que no caso a prova de instrução demonstrou ausência de culpa (fls. 244/282).Decisão desse Juízo indeferiu o pedido supracitado, optando pela remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, com fundamento no art. 28 do CPP (fls. 284/286).Foi expedido ofício nº 151/2009 (fl. 287-v), remetendo os autos a Procuradoria Geral da República em cumprimento à r. decisão de fls. 38/40, a qual decidiu pela nomeação de outro Membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.Manifestação do Ministério Público Federal designado, requerendo expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba, a fim de informar o valor atualizado da dívida, bem como se houve pagamento ou parcelamento (fl. 291). Em resposta ao ofício, foi notificada a não ocorrência de pagamento ou pedido de parcelamento por parte do indiciado, juntando valor atualizado do débito correspondente a NFLD nº 35.709.211-2 (fls. 296/297).Decisão de recebimento da denúncia (fl. 305), datada de 14 de julho de 2010, requisitando as pesquisas de antecedentes criminais do réu, bem como as respectivas certidões que constarem e determinando a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui/SP procedendo à citação do acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, apresentasse resposta a acusação na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 313/314).Apresentação de defesa prévia pelo acusado às fls. 315/334 (com documentos de fls. 335/430).Intimado a se manifestar sobre a defesa apresentada, o Parquet se pronunciou às fls. 432/433.Seguiu-se decisão proferida por este juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito, bem como indeferindo perícia documental e determinando a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui/SP para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 439).Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas de defesa Roberto de Abreu e Sérgio Luis Sabioni, bem como interrogado o réu. (fls. 461/464-v). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu, no entanto fez nota quanto a cópias da declaração de imposto de renda do indiciado, a fim de analisar a tese de inexistência de conduta diversa sustentada. A defesa requereu a juntada das declarações de imposto de renda do indiciado e da empresa, dos períodos constantes na denúncia (fls. 470/550 e 553/648).Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fls. 650/654 e 657/662).É o relatório.DECIDO.2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e

postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. II3.- DO CONFLITO DE LEIS NO TEMPO crime de apropriação indébita previdenciária sofreu diversas alterações legislativas ao longo da história. Desde 1937 a conduta de reter contribuição do empregado e não recolher passou a ser crime - Decreto-Lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937, revogado pelo artigo 86 da LOPS - Lei 3.807, de 26/08/1960. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, cujas figuras penais foram reproduzidas pelo Decreto 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação da Lei da Previdência Social. Esse Decreto - CLPS - previu no inciso II do artigo 224 que: Constitui crime: II - de apropriação indébita, como definido no Código Penal, além do previsto no artigo 149 desta Consolidação, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas cotas tiverem sido reembolsadas à empresa pelo INPS. O artigo 149 trazia a seguinte redação: A falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao INPS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas do crime de apropriação indébita. Parágrafo único: para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, sócios solidários, parentes ou diretores ou administradores da empresa abrangida pelo regime desta Consolidação. Registre-se que a pena do crime de apropriação indébita é de reclusão de um a quatro anos, e multa - artigo 168 do Código Penal. A Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, previa no artigo 2º, II, c.c. artigo 1º, caput, que constituía crime contra a ordem tributária: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, cuja pena era de seis meses a dois anos de retenção e multa. Já na redação deste artigo abandonou-se a expressão apropriar-se para adotar-se a expressão deixar de recolher. Dessa forma, o tipo deixou de exigir a prova do animus de apropriação. A Lei n.º 8.212, de 25 de julho de 1991, veio tratar de forma específica a omissão no recolhimento da contribuição à Seguridade Social, afastando a regra geral da Lei n.º 8.137/90, pois vigora no concurso aparente de normas penais a regra segundo a qual a lei especial afasta a aplicação da regra geral - princípio da especialidade. Como a pena na Lei n.º 8.212/91 era mais gravosa, somente era aplicável a partir de 25 de julho de 1991. Dispõe o artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, que: Constitui crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público. Quanto à pena, o tipo remete ao artigo 5º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, que prevê a pena de reclusão de dois a seis anos e multa. A Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, trouxe um novo tipo penal cuidando da matéria, ao inserir no artigo 168 do Código Penal, o artigo 168, letra A, que trouxe a seguinte redação: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se pode observar não houve alteração do verbo do tipo. É claro que o tipo ao trazer como elementar a previdência social é especial em relação ao previsto no artigo 95, d, da Lei n.º 8.212/91, na medida em que o tipo anterior cuidava da Seguridade Social, restringindo o campo de abrangência da norma. Note-se que a restrição veio aperfeiçoar a descrição típica, porquanto a Seguridade Social abrange a previdência social, a assistência social e a saúde, sendo que estas duas últimas independem de contribuição a ser recolhida do empregado pelo empregador. Não houve, pois, alteração alguma do tipo, apenas uma depuração do termo utilizado. Conquanto o tipo possua como nomen iuris apropriação indébita previdenciária, não traz como núcleo o verbo apropriar-se, repetindo a fórmula anterior, utilizando-se do verbo deixar. Assim, não houve alteração na interpretação do crime, que continua dispensando a prova do elemento subjetivo do injusto - o animus rem sibi habendi. No entanto, a pena do artigo 168, letra A, é mais benéfica para o acusado, pois a pena máxima é de 5 anos, enquanto que a Lei n.º 8.212/91 previa pena máxima de 6 anos. Cuida-se de verdadeira novatio legis in melius, pois traz tratamento que de alguma forma beneficia o agente. Indispensável, portanto, que o tipo penal a reger os fatos mencionados na denúncia seja o novel texto legal - princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica superveniente. A aplicação do novo tipo penal, que beneficia o agente com pena máxima mais benéfica, é medida de rigor, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. 4.- DA MATERIALIDADE DELITIVA Nos termos constantes dos autos, no que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelos Procedimentos Administrativo-fiscais, elaborados pelo INSS, com cópias das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.709.211-2 demonstrando que o réu, Roberto Moyses Bigelli, na qualidade de sócio-gerente da empresa Decarauto Retífica e Peças Ltda., deixou de recolher devidamente à previdência social, contribuições dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, gerando uma apropriação indevida no montante de R\$ 80.633,09, nos períodos referentes entre agosto de 2003 a fevereiro de 2005 e 13º salário de 2003 e 2004. 5.- DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO A autoria restou devidamente comprovada, quando do decorrer da dilação probatória. Sendo o acusado sócio com poderes de gerência e responsável pela administração da empresa Decarauto Retífica e Peças Ltda., incumbia-lhe a obrigação legal, prevista na legislação previdenciária, de recolher aos cofres da Seguridade Social os valores descontados dos vencimentos dos empregados da empresa em questão. Nesse sentido, observa-se o interrogatório do acusado, prestado à fl. 464-v: Confessa a acusação contida na denúncia. O interrogando é sócio-proprietário da empresa Decarauto Retífica de Peças Ltda. (...) Esclarece que há bastante tempo, desde 2001, a empresa vinha enfrentando

sérias dificuldades financeiras, por isso, em dado momento, o interrogando, reuniu-se com o seu contador e responsável pelo departamento financeiro e optaram pelo não recolhimento de tais tributos, privilegiando o pagamento dos salários dos funcionários. Ressalta-se que o núcleo da conduta típica descrita no 1º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela nova lei 9.983/2000, é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público. Observe-se que esta conduta - assim como aquela prevista no revogado artigo 95, d, da Lei 8.212/91, qual seja, deixar de recolher as contribuições que o empregador obrigatoriamente desconta de seus empregados, por força de lei -, é omissiva, consumando-se com a simples desobediência ao comando que a norma impõe, que é o dever de descontar e recolher as contribuições dos empregados. O réu Roberto Moyses Bigelli, nos termos constantes destes autos, descontou os valores referentes às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos Cofres Públicos no prazo determinado. A norma transgredida não é deixar de pagar uma dívida, mas sim omitir-se quando a lei impõe-lhe o dever de agir. O dolo, pois, é genérico, de modo que independe da intenção específica de auferir proveito, bastando o não repasse dos valores descontados para a configuração do delito em comento. E, para a tipificação do delito em questão, assim como ocorria com o tipo penal anterior, torna-se irrelevante saber se o agente locupletou-se ou não com a sua conduta, já que a ação é voltada unicamente para a prática de deixar de recolher, conduta sobejamente comprovada nestes autos. É prescindível, assim, o elemento subjetivo do injusto, não se exigindo o ânimo de apropriação. Se necessário fosse o animus rem sibi habendi, o núcleo do tipo seria apropriar-se, nos moldes do art. 168 do Código Penal (Nesse sentido: Vladimir Passos de Freitas. Direito Previdenciário. Aspectos materiais, processuais e penais, 2ª Edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1999, pág. 333). DA CULPABILIDADE 6.- Conquanto provadas a materialidade e a autoria, não há que se imputar ao réu o crime delineado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, vez que ausente um dos requisitos do crime - a culpabilidade. Não se poderia exigir do réu Roberto Moyses Bigelli outra conduta senão a praticada diante das circunstâncias em que se encontravam. Presente, portanto, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Isso porque, quando da análise do juízo da culpabilidade, não se pode desconsiderar as realidades histórica e pessoal que influenciou o agente a agir daquela forma. Quer dizer: deve-se indagar se o agente, ao praticar a conduta, encontrava-se em situação de normalidade ou, ao contrário, se fatores outros viciaram a manifestação de vontade, levando-o a cometer o crime, pois outra não era a conduta que se esperaria do homem médio naquelas circunstâncias anormais. O E. Ministro Francisco de Assis de Toledo, do E. Superior Tribunal de Justiça, um dos maiores defensores nacionais desta causa de exclusão, em parte destacada de acórdão no qual foi relator, publicado na RT 660/358, assim coloca a questão: (...) A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (Franco, Alberto Silva e outros, in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Vol. 1, Tomo I - Parte Geral, 6ª Edição, Editora RT, 1997, pág 276). Não se pode ignorar, no caso dos autos, o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa à época dos fatos. Houve, efetivamente, a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, diante da juntada, pelos denunciados, do Balanço Patrimonial da Pessoa Jurídica (fls. 336/352), declarações de imposto de renda do denunciado (fls. 472/493), declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 494/648), bem como mais de vinte e oito execuções fiscais ajuizadas contra o réu (fls. 353/430). Tudo a demonstrar que a empresa funcionava com déficit nos anos em que não foram efetivados os recolhimentos das contribuições. A prova testemunhal de defesa, muito firme e segura, apenas corroborou as provas acostadas aos autos, ou seja, demonstrando que a situação econômico-financeira da empresa era precária. Veja-se os depoimentos das testemunhas de defesa: (...) Prestou serviços inicialmente para a empresa de 1999 até 2001. Depois disso, voltou a prestar serviços para a empresa, como assessoria contábil no período apontado na denúncia. No segundo período mencionado, a empresa do acusado já estava pagando duplicatas em cartório e para tanto, já estava descontando novas duplicatas em empresas de fomento mercantil. Em relação ao pagamento dos funcionários, nunca houve atraso significativo. Na visão do depoente, os valores deixaram de ser repassados para a Previdência Social para que os funcionários não deixassem de receber seus salários. (...) (depoimento de Roberto de Abreu) O depoente é contador e prestou serviços de contabilidade para a empresa do acusado, de nome Decarauto Retífica de Peças Ltda, no período compreendido entre 2004 a 2006. Por conta disso, o depoente tomou conhecimento de que a empresa do acusado passou por dificuldades financeiras, deixando de ter fluxo de caixa, após o que a empresa passou a efetuar o pagamento como prioridades para fornecedores e funcionários. Os tributos federais, estaduais e municipais foram deixando de ser pagos por conta da situação da empresa. (...) (depoimento de Sérgio Luis Sabioni) Diante desse contexto econômico, é inegável que essas circunstâncias atingiram a empresa, na qual o réu era sócio-gerente. Sabe-se que a opção pelo não recolhimento da contribuição previdenciária não pode representar uma rotina da

empresa, significando modus operandi na sua administração. Por outro lado, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para se aceitar o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Trata-se de informações que não levariam ao reconhecimento da excludente da culpabilidade, mas que, somadas a outros fatores, podem evidenciar que os réus não poderiam nestas circunstâncias agir de modo diverso. É imprescindível, portanto, que fatores outros venham a demonstrar que realmente a empresa estava enfrentando dificuldades financeiras e que os sócios-gerentes optaram pelo não-recolhimento da contribuição previdenciária, descontada de seus empregados, por não encontrarem outra solução para o equacionamento de seus problemas financeiros, o que ocorre no presente caso. E como bem explicitado pelo E. Procurador da República, no caso dos autos, para a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, em primeiro lugar, exige-se que as dificuldades financeiras sejam severas, ou seja, que se apresentem de modo rigoroso, como obstáculo intransponível para a conduta lícita de recolhimento das contribuições; em segundo lugar, é necessário que o empresário tenha buscado alternativas de financiamentos privados; em terceiro lugar, é necessário que a incorporação do capital público ao privado não seja algo rotineiro, habitual, profissional, mas sim algo ocasional e excepcional; em quarto lugar, as dificuldades financeiras não podem decorrer de culpa do acusado; e em quinto lugar, a existência dos pressupostos fáticos para a aplicação da tese, no caso concreto, deve ser provada pelo réu. Verifico, pois, que foram preenchidos todos os critérios estabelecidos para a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa. Cite-se, a propósito, jurisprudência recente nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. 168-ACÓDIGO PENAL. É pacífico nesta Corte o entendimento de que configura exclusão da culpabilidade, no crime de apropriação indébita previdenciária, a ocorrência de dificuldades financeiras muito graves que impeçam o adimplemento da obrigação para com a Previdência Social. 2. Para que as dificuldades financeiras possam configurar inexigibilidade de conduta diversa, é necessário que a defesa demonstre cabalmente a impossibilidade econômica de realizar o repasse da contribuição previdenciária recolhida, no prazo e forma legal ou convencional, não sendo exigível o desfazimento do patrimônio pessoal pelos sócios para sinalizar a ocorrência das alegadas dificuldades financeiras. (132 SC 2007.72.09.000132-2, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 15/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2011, undefined) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. I - Ressalte-se que estamos diante de delito omissivo próprio, sendo certo, em tais casos, como é da essência dessa classe de delitos, que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer, contrariando, assim, a norma jurídica. II - Se o agente não tivesse como angariar recursos para pagamento das contribuições previdenciárias, não haveria tipicidade, pois seria impossível o repasse das contribuições, ainda que previamente descontadas dos salários dos seus empregados, eis que tal desconto advém de uma operação contábil. III - Já para a demonstração da inexigibilidade de conduta diversa, é preciso considerar que o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS seria possível porque o agente possui numerário para tal. Contudo, se o fizesse, comprometeria outros pagamentos imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa que, em não ocorrendo, poderiam afetar a percepção de verbas imprescindíveis à alimentação do agente ou de seus funcionários. IV - No caso dos autos, o conjunto probatório nos mostra que o agente possuía numerário para tal, e, assim, estaria afastada a possibilidade da conduta ser atípica. No entanto, as dificuldades financeiras alegadas caracterizaram a inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente da culpabilidade, cujo onus probandi incumbe exclusivamente à defesa. Precedentes. V - Negado provimento ao recurso, para manter a absolvição, com a ressalva de que a mesma será pautada no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, ao invés do inciso III do mesmo artigo. (ACR 200651100000940, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/06/2008 - Página::315.) Entendo, por fim, que os elementos coligidos na instrução criminal são hábeis para reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição do réu ROBERTO MOYSES BIGELLI. 7.- Pelo exposto, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu ROBERTO MOYSES BIGELLI, brasileiro, casado, filho de Oswaldo Bigelli e Wadia Moyses, nascido em 14/05/1959, natural de Birigui/SP, portador do documento de identidade nº 11.400.043 SSP/SP e inscrito no CPF nº 023.579.168-77, residente e domiciliado na Rua Benedito da Silva Braga nº 41, Parque das Paineiras, Birigui/SP, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000624-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000624-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JACKSON AZEVEDO ARAUJO

Fls. 217/251, parte final, item 4: concedo ao réu Felis Pereira da Silva os beneplácitos da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Fls. 217/251, parte final, itens 1 e 2: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término

da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 174) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Felis Pereira da Silva nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, - e levando-se em conta que a acusação não arrolou testemunhas - designo para o dia 24 de maio de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Agnaldo Neri e Donisete Dornellas, arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário, devendo a serventia atentar para o disposto no art. 221, parágrafo 3.º, do CPP. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias: 1) A Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP para que se proceda à inquirição da testemunha de defesa José Leal Neto, lotado na Delegacia da Receita Federal daquele município; 2) A Uma das Varas Federais Criminais de Salvador-BA para que se proceda à intimação do réu Felis Pereira da Silva acerca da designação da audiência supra (nesta Vara Federal) e do teor do aqui decidido, devendo ainda o Juízo destinatário inquirir as demais testemunhas de defesa - a saber, Crispim Soares Lopes e Sílvio Ribeiro da Silva (observando-se os endereços indicados à fl. 249) - e, ao final, interrogar o referido réu. Defiro a dispensa de comparecimento do réu Felis Pereira da Silva às audiências de inquirição de testemunhas a serem levadas a efeito na fase instrutória da presente Ação Penal (conforme requerido às fls. 217/251, parte final, item 5). No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao corrêu Jackson Azevedo Araújo, haja vista o teor do certificado à fl. 285. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004454-35.2008.403.6107 (2008.61.07.004454-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GAUDENCIO TORREZAN(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA E SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

Defesa preliminar de fls. 174/186: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 152) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Gaudêncio Torrezan nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento - e considerando-se que a acusação não arrolou testemunhas - designo para o dia 24 de maio de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Carlos Eduardo da Silva Sampaio, arrolada pela defesa. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias: 1) A Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP a fim de que se proceda à inquirição da testemunha de defesa Valdyr Scardovelli; 2) A Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP para intimação do acusado Gaudêncio Torrezan acerca da designação da audiência supramencionada e do inteiro teor do aqui decidido, bem como para que se proceda à inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa - a saber Marilene Santos dos Reis e Ludovina Teixeira Torrezan - e ao interrogatório do referido acusado, ao final. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0008356-59.2009.403.6107 (2009.61.07.008356-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GABRIEL DOS SANTOS(MG099218 - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO DOS SANTOS(MG118758 - NARLA DAIANA CAMPOS)

Defesas preliminares de fls. 170/177 e 192/198: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 125) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Elias Gabriel dos Santos e Antônio dos Santos nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 24 de maio de 2012, às 16h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valmir Valmir Alcântara e Wellinton Guidotti Ribeiro. Requistem-se seus comparecimentos. Intimem-se da designação da audiência supramencionada os acusados Elias Gabriel dos Santos e Antônio dos Santos, devendo a serventia, para tanto, expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paracatu-MG, observando-se o endereço indicado à fl. 166 em relação a ambos os acusados. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 966: Defiro a exibição do processo administrativo à parte interessada, determinando à co-ré CEF que confira à parte autora acesso aos autos do procedimento administrativo, na GIFUG/BU, situada na Av. das Nações Unidas, 7-40, em Bauru, para extração de cópias, na integralidade. A CEF terá 30 dias para conferir o acesso à parte autora que, por sua vez, deverá extrair as cópias e, após o ato, no prazo de até 10(dez) dias, deve encaminhar a petição com as cópias dos referidos documentos para juntada aos autos. Cópia da referida petição será juntada aos autos principais e a petição original e os documentos que a acompanharão serão autuados em apartado, no sistema em linha, a fim de facilitar o manuseio, e que deverão ser mantidos em secretaria e serão exibidos sempre que for requerido pelas partes integrantes do feito. Com a juntada do processo administrativo, as partes deverão se manifestar sobre seu teor, no prazo sucessivo de 10(dez) dias cada. Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, Telefone (18) 3621-6806, fixando seus honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários ficarão a cargo da parte autora, titular da ação contra as rés. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. As partes devem ser intimadas para que apresentem quesitos indicando, respectivamente, em cada um deles, qual o fato que deseja comprovar, sendo vedados quesitos genéricos. Prazo para o laudo: 60(sessenta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus. Estando os autos em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Para que a análise do teor da perícia por este Juízo seja facilitada, o Sr. Perito deve, em suas respostas, reportar-se aos documentos juntados aos autos, indicando as folhas, em especial quais os documentos que comprovam as suas conclusões. O expert deve ater-se às questões técnicas, sem conclusões acerca da verdade dos fatos aduzidos na ação, respondendo os quesitos e pedidos de esclarecimentos tal como formulados. Com a juntada do laudo e de eventuais esclarecimentos/complementos do Sr. perito, dê-se vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a parte ré, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC. Quando em termos, conforme andamento processual, expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento dos depósitos dos honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre os teores dos Agravos Retidos nos autos (fls. 971/977 e 986/1001). Após, voltem os autos conclusos para análise e para apreciação do pedido de designação de audiência (fl. 983). Intimem-se.

0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 1093: Defiro a exibição do processo administrativo à parte interessada, determinando à co-ré CEF que confira à parte autora acesso aos autos do procedimento administrativo, na GIFUG/BU, situada na Av. das Nações Unidas, 7-40, em Bauru, para extração de cópias, na integralidade. A CEF terá 30 dias para conferir o acesso à parte autora que, por sua vez, deverá extrair as cópias e, após o ato, no prazo de até 10(dez) dias, deve encaminhar a petição com as cópias dos referidos documentos para juntada aos autos. Cópia da referida petição será juntada aos autos principais e a petição original e os documentos que a acompanharão serão autuados em apartado, no sistema em linha, a fim de facilitar o manuseio, e que deverão ser mantidos em secretaria e serão exibidos sempre que for requerido pelas partes integrantes do feito. Com a juntada do processo administrativo, as partes deverão se manifestar sobre seu teor, no prazo sucessivo de 10(dez) dias cada. Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, Telefone (18) 3621-6806, fixando seus honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários ficarão a cargo da parte autora, titular da ação contra as rés. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. As partes

devem ser intimadas para que apresentem quesitos indicando, respectivamente, em cada um deles, qual o fato que deseja comprovar, sendo vedados quesitos genéricos. Prazo para o laudo: 60(sessenta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus. Estando os autos em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Para que a análise do teor da perícia por este Juízo seja facilitada, o Sr. Perito deve, em suas respostas, reportar-se aos documentos juntados aos autos, indicando as folhas, em especial quais os documentos que comprovam as suas conclusões. O expert deve ater-se às questões técnicas, sem conclusões acerca da verdade dos fatos aduzidos na ação, respondendo os quesitos e pedidos de esclarecimentos tal como formulados. Com a juntada do laudo e de eventuais esclarecimentos/complementos do Sr. perito, dê-se vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a parte ré, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC. Quando em termos, conforme andamento processual, expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento dos depósitos dos honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre os teores dos Agravos Retidos nos autos (fls. 1098/1104 e 1113/1123). Após, voltem os autos conclusos para análise do andamento processual e para apreciação do pedido de designação de audiência. Intimem-se.

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 819: Defiro a exibição do processo administrativo à parte interessada, determinando à co-ré CEF que confira à parte autora acesso aos autos do procedimento administrativo, na GIFUG/BU, situada na Av. das Nações Unidas, 7-40, em Bauru, para extração de cópias, na integralidade. A CEF terá 30 dias para conferir o acesso à parte autora que, por sua vez, deverá extrair as cópias e, após o ato, no prazo de até 10(dez) dias, deve encaminhar a petição com as cópias dos referidos documentos para juntada aos autos. Cópia da referida petição será juntada aos autos principais e a petição original e os documentos que a acompanharão serão autuados em apartado, no sistema em linha, a fim de facilitar o manuseio, e que deverão ser mantidos em secretaria e serão exibidos sempre que for requerido pelas partes integrantes do feito. Com a juntada do processo administrativo, as partes deverão se manifestar sobre seu teor, no prazo sucessivo de 10(dez) dias cada. Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, Telefone (18) 3621-6806, fixando seus honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários ficarão a cargo da parte autora, titular da ação contra as rés. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. As partes devem ser intimadas para que apresentem quesitos indicando, respectivamente, em cada um deles, qual o fato que deseja comprovar, sendo vedados quesitos genéricos. Prazo para o laudo: 60(sessenta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus. Estando os autos em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Para que a análise do teor da perícia por este Juízo seja facilitada, o Sr. Perito deve, em suas respostas, reportar-se aos documentos juntados aos autos, indicando as folhas, em especial quais os documentos que comprovam as suas conclusões. O expert deve ater-se às questões técnicas, sem conclusões acerca da verdade dos fatos aduzidos na ação, respondendo os quesitos e pedidos de esclarecimentos tal como formulados. Com a juntada do laudo e de eventuais esclarecimentos/complementos do Sr. perito, dê-se vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a parte ré, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC. Quando em termos, conforme andamento processual, expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento dos depósitos dos honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre os teores dos Agravos Retidos nos autos (fls. 822/828 e 833/843). Após, voltem os autos conclusos para análise e para apreciação do pedido de designação de audiência (fl. 830). Intimem-se.

0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 851: Defiro a exibição do processo administrativo à parte interessada, determinando à co-ré CEF que confira à parte autora acesso aos autos do procedimento administrativo, na GIFUG/BU, situada na Av. das Nações Unidas, 7-40, em Bauru, para extração de cópias, na integralidade. A CEF terá 30 dias para conferir o acesso à parte autora que, por sua vez, deverá extrair as cópias e, após o ato, no prazo de até 10(dez) dias, deve encaminhar a petição com as cópias dos referidos documentos para juntada aos autos. Cópia da referida petição será juntada aos autos principais e a petição original e os documentos que a acompanharão serão autuados em apartado, no sistema em linha, a fim de facilitar o manuseio, e que deverão ser mantidos em secretaria e serão exibidos sempre que for

requerido pelas partes integrantes do feito. Com a juntada do processo administrativo, as partes deverão se manifestar sobre seu teor, no prazo sucessivo de 10(dez) dias cada. Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, Telefone (18) 3621-6806, fixando seus honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários ficarão a cargo da parte autora, titular da ação contra as rés. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. As partes devem ser intimadas para que apresentem quesitos indicando, respectivamente, em cada um deles, qual o fato que deseja comprovar, sendo vedados quesitos genéricos. Prazo para o laudo: 60(sessenta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus. Estando os autos em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Para que a análise do teor da perícia por este Juízo seja facilitada, o Sr. Perito deve, em suas respostas, reportar-se aos documentos juntados aos autos, indicando as folhas, em especial quais os documentos que comprovam as suas conclusões. O expert deve ater-se às questões técnicas, sem conclusões acerca da verdade dos fatos aduzidos na ação, respondendo os quesitos e pedidos de esclarecimentos tal como formulados. Com a juntada do laudo e de eventuais esclarecimentos/complementos do Sr. perito, dê-se vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a parte ré, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC. Quando em termos, conforme andamento processual, expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento dos depósitos dos honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre os teores dos Agravos Retidos nos autos (fls. 856/862 e 867/877). Após, voltem os autos conclusos para análise do andamento processual e para apreciação do pedido de designação de audiência. Intimem-se.

0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 1049: Defiro a exibição do processo administrativo à parte interessada, determinando à co-ré CEF que confira à parte autora acesso aos autos do procedimento administrativo, na GIFUG/BU, situada na Av. das Nações Unidas, 7-40, em Bauru, para extração de cópias, na integralidade. A CEF terá 30 dias para conferir o acesso à parte autora que, por sua vez, deverá extrair as cópias e, após o ato, no prazo de até 10(dez) dias, deve encaminhar a petição com as cópias dos referidos documentos para juntada aos autos. Cópia da referida petição será juntada aos autos principais e a petição original e os documentos que a acompanharão serão autuados em apartado, no sistema em linha, a fim de facilitar o manuseio, e que deverão ser mantidos em secretaria e serão exibidos sempre que for requerido pelas partes integrantes do feito. Com a juntada do processo administrativo, as partes deverão se manifestar sobre seu teor, no prazo sucessivo de 10(dez) dias cada. Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, Telefone (18) 3621-6806, fixando seus honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários ficarão a cargo da parte autora, titular da ação contra as rés. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. As partes devem ser intimadas para que apresentem quesitos indicando, respectivamente, em cada um deles, qual o fato que deseja comprovar, sendo vedados quesitos genéricos. Prazo para o laudo: 60(sessenta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus. Estando os autos em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Para que a análise do teor da perícia por este Juízo seja facilitada, o Sr. Perito deve, em suas respostas, reportar-se aos documentos juntados aos autos, indicando as folhas, em especial quais os documentos que comprovam as suas conclusões. O expert deve ater-se às questões técnicas, sem conclusões acerca da verdade dos fatos aduzidos na ação, respondendo os quesitos e pedidos de esclarecimentos tal como formulados. Com a juntada do laudo e de eventuais esclarecimentos/complementos do Sr. perito, dê-se vista às partes para manifestação sucessiva, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a parte ré, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC. Quando em termos, conforme andamento processual, expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento dos depósitos dos honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre os teores dos Agravos Retidos nos autos (fls. 1056/1062 e 1064/1074). Após, voltem os autos conclusos para análise do andamento processual e para apreciação do pedido de designação de audiência. Intimem-se.

0003371-47.2009.403.6107 (2009.61.07.003371-0) - IARA ROSA PIRES MAROTINHO(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Primeiramente, forme a secretaria autos suplementares para a juntada das guias de depósitos, desentranhando-se do feito aquelas já juntadas. Suspendo, por ora, o despacho de fl. 129 e, designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 09 de MAIO de 2012, às 16:00 horas. Havendo interesse na composição de acordo, deverão as partes comparecerem ao ato com as suas respectivas propostas. Int.

0007652-46.2009.403.6107 (2009.61.07.007652-6) - JACIRA PADILHA DE SOUZA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
PROCESSO: 0007652-46.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JACIRA PADILHA DE SOUZA- residente na R. Santa Maria, 1239, Jd. TV, nesta cidade. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 09 de maio de 2012, às 14:15 horas. Intime-se pessoalmente a autora, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0012229-54.2010.403.6100 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que O AUTOR,(ORA APELANTE), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de PORTE de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela Internet, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista agência da CAIXA, poderá ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, conforme orientação normativa. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0000804-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000804-3) - TEREZA DOROS RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça(m) o(a/s) advogado(a/s) da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de PROVA ORAL, considerando-se a certidão do oficial de que a AUTORA não foi localizada no endereço fornecido. Eventual fornecimento de endereço atual nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou declaração de que a PARTE AUTORA comparecerá independentemente de intimação. Int.

0000993-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000993-0) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002289-44.2010.403.6107 - JOAO EDUARDO GOMES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
PROCESSO NÚMERO 0002289-44.2010.403.6107AUTOR: JOÃO EDUARDO GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXAFIs. 139/141: defiro a restituição em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA do valor recolhido à fl. 133 (R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), pedido que deverá ser efetivado pela própria parte, no caso, a CAIXA. Não é necessário desentranhamento do documento original (GRU), porquanto o pedido é feito com base em cópia, por meio eletrônico, cujos detalhamentos serão confirmados pelo setor competente perante o Tesouro Nacional. Com efeito, a guia de fl. 133, dos presentes autos, foi recolhida de forma irregular, com equívoco no valor, que se afigurava inferior. Houve regularização pela parte, com recolhimento posterior do valor devido (fl. 141). Todavia, consta informação atual do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, acompanhada dos seguintes elementos: 1) cópia deste despacho judicial, que autoriza a restituição; 2) cópia da(s) guia(s) objeto de restituição; 3) indicação da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição; 4) que a conta bancária possua mesmo número de CPF/CNPJ do requerente (idêntico ao que recolheu a GRU), ou do advogado/parte que obtiver autorização judicial para obter a restituição. Recebo as apelações da parte autora e da ré, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, sendo primeiro a parte autora e, após, a parte ré. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intime(m)-se.

0004730-61.2011.403.6107 - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO AIRES CORREA LEITE, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 06/05/1961, portador da Cédula de Identidade RG 12.666.938-SSPSP, e do CPF 023.792.118-92, filho de Décio Correa Leite e de Maria de Oliveira Leite, residente na Rua Walter Sedlacek nº 221, Chácaras Arco-Íris - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, ou, alternativamente, a concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Houve emendas à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Fls. 45/48 e 52/57: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000693-54.2012.403.6107 - ANTHERO DOS SANTOS - ESPOLIO X AMALIA NELLY KLINKE DOS SANTOS(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Termo de Nomeação de Inventariante da representante do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Publique-se.

0000711-75.2012.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0000711-75.2012.403.6107 Parte Autora: MARIA SUELI DA ROCHA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA SUELI DA ROCHA, brasileira, natural de Braúna-SP, nascida aos 28/08/1955, portadora da Cédula de Identidade RG 23.714.904-7-SSPSP, e do CPF 023.519.288-06, filha de Eduardo Porfírio da Rocha e de Adelina Deonília de Jesus, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu filho, segurado da previdência social com registro em CTPS. Para tanto, afirma que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereram administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, que foi indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, ao qual se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC

20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 01/03/2011 - fl. 18. À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 568, de 31 de dezembro de 2010 -, publicada no DOU de 03/01/2011, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 815,44 - fl. 31, renda inferior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 862,11. No entanto, quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada. Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Malgrado as alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 14h00min. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000747-20.2012.403.6107 - IVETE BESSA DOMINGOS (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO IVETE BESSA DOMINGOS, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 21/08/1966, portadora da Cédula de Identidade RG 35.953.852-6 e do CPF 327.515.858-92, filha de Osmar Bessa da Silva e de Terezinha Alves Moreira da Silva, residente na Rua Joaquina de Jesus Pedroso nº 821 - Jardim dos Nobres - Araçatuba-SP ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o estabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150

(PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3359

CARTA PRECATORIA

0000604-31.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 200761120066277 Carta Precatória nº 84/2012DESPACHO/OFÍCIO Nº 306/2012-rmhMANDADO DE INTIMAÇÃOI- Cumpra-se.II- Designo o dia 10 de Maio de 2012, às 14h00 para a audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, Adriana Demathe, residente à rua Jorge Correa, 1063, Jd. Nova Iorque, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 306/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

ACAO PENAL

0006700-67.2009.403.6107 (2009.61.07.006700-8) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BATISTA NILCEN(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X DIEGO HENRIQUE SOUTO

TERMO DE DELIBERAÇÃO Preliminarmente, foi dada a oportunidade para que os defensores mantivessem contato pessoal com os réus.Iniciados os trabalhos, realizou-se a oitiva da testemunha, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, que segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a nova redação.Após a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, pelo MM. Juiz foi dito: Não tendo sido requeridas outras diligências, a teor do que dispõe o art. 403, 3º, do CPP, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, começando pelo Ministério Público Federal e, a seguir, pela Defesa de Guilherme, e por fim, pela Defesa de Diego. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Determinou, a seguir, que o termo fosse encerrado. Publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados desta deliberação. NADA MAIS. Fls. 325/326: Memoriais do M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6478

CARTA PRECATORIA

0000818-29.2011.403.6116 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X MAURINO DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

1. Tendo em vista que a filha da testemunha Miraldo Fernandes (Sandra Fernandes Azevedo, RG 27222216-1,

Rua Almirante Barroso, 369, Assis/SP) compareceu em meu gabinete informando que o pai trabalha em Guarulhos e teria dificuldades para comparecer nesse juízo no dia 28/03/2012, postulando a redesignação da audiência, DEFIRO o pedido para melhor coadunar os interesses públicos e particulares, mormente porque ostenta o caráter de testemunha da qual não soa razoável suportar prejuízos maiores para se fazer presente. 2. Fica redesignada a audiência para o dia 03/04/2012 às 18:00 hs.3. A postulante se compromete a comunicar o pai da nova data, razão pela qual fica dispensada a intimação formal. 4. Oficie-se o /juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte comunicando acerca da redesignação da audiência. 5. Intime-se o Ministério Público Federal.6. Publique-se no Diário Oficial esta decisão. Assis, 26/03/2012.

ACAO PENAL

0000617-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000617-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Considerando o pedido formulado às fls. 1171/1172, intime-se o ilustre causídico dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.286 para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar seus memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001465-29.2008.403.6116 (2008.61.16.001465-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS E SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 306/311, com as razões inclusas. Intime-se a defesa para as contrarrazões. Processado o recurso remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ, PR; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, PR; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGUEIRA, SP; 5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PR; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 357, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, solicitando a inquirição da testemunha de defesa ANTONIO ARGEMIRO QUEVEDO, residente na Rua Marquezino Itu, 120, Bairro Barcelona, em Sorocaba, SP. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andirá, PR, solicitando a inquirição da testemunha de defesa AGOSTINHO MENDES, residente na Rua Brasília, 23, em Andirá, PR. 3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, PR, solicitando a inquirição da testemunha de defesa MARCIO PERSON FERIO, residente na Rua Abílio Ramos, 326, Sobrado 3, Bairro Alto, em Curitiba, PR. Solicita-se aos rr. Juízos deprecados da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, Comarca de Andirá, PR, e Subseção Judiciária de Curitiba, PR, que se proceda à condução coercitiva das respectivas testemunhas, se necessário, para o ato deprecado. Informa-se, ainda, que as testemunhas indicadas foram arroladas pelo acusado Magno de Carmago Coscarelli dos Santos, tendo o mesmo como defensor constituído o dr. HENRIQUE H. BELINOTTE, OAB/SP 68.265.4. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pitangueira, SP, sito na Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 713, Bairro Centro, CEP 14.750-000, tel. 3952-1026, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa LUIZ RODRIGO SERGHETTO, brasileiro, casado comerciante, residente na Rua Amadeu Ripamonte, 654, Jardim Leoni, CEP 14750-000, em Pitangueiras, SP. 5. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina, PR, sito na Av. Oliveira Mota, 745, CEP 85.710-000, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa LUCIANI MARTINI DA MOTA, brasileira, solteira, secretária, residente na Rua 9 de Julho, 934, e JOÃO EVANGELISTA DE MELO NETO, brasileiro, divorciado, dentista, residente na Av. Oliveira da Mota, s/n, Centro, podendo ser localizado no Centro Social da Prefeitura do Município de Santo Antonio da Platina, PR. 5.1 Solicita-se, ainda, a intimação do acusado SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, portador do CPF/MF n. 003.697.029-80, CRO-PR 14681, residente na Rua Feliciano Mascaro, 601, Vila Claro, ou Rua Santa Terezinha, 80, Jardim Alphaville, ou Chácara Milena, s/n, próximo à saída para Ribeiro do Pinhal, abaixo da BR-153, com endereço profissional sito na Rua 13 de Maio, 528, em Santo Antonio da Platina, PR, para a audiência deprecada. Outrossim, informa-se ao rr. Juízos da Comarca de Pitangueira, SP, e Santo Antonio da Platina, PR,

que as testemunhas de defesa indicadas nas respectivas deprecatas foram arroladas pelo acusado Sandro Luciano de Arruda, tendo o mesmo como defensor constituído o dr. EDISON SOARES DE ARRUDA, OAB/PR 5697. Solicita-se, ainda, aos rr. Deprecados que seja determinada a condução coercitiva das testemunhas de defesa, se necessário.6. Intime-se o acusado MAGNO LUCIANO DE ARRUDA, portador do CPF/MF n. 121.070.358-06, residente na Rua Nove de Julho, 934, Centro, em Assis, SP, acerca da expedição das cartas precatórias para, querendo, possa acompanhar o cumprimento do ato. Intimem-se as defesas acerca da expedição das cartas precatórias, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Considerando a certidão de fl. 289 verso, dando conta que não foi possível a intimação da testemunha de defesa VALMIR APARECIDO DE LIMA no endereço constante dos autos, haja vista que, segundo informações colhidas no local pelo oficial de justiça, a referida testemunha aparece esporadicamente no endereço indicado, estando a mesma trabalhando em Chapadão do Norte, divisa de Goiás, exercendo a atividade de piloto de avião agrícola, não tendo residência fixa, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar eventual endereço onde efetivamente a testemunha possa ser localizada, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, considerando o prejuízo causado ao andamento do feito. A defesa fica, ainda, advertida que poderá apresentar o depoimento da referida testemunha por meio de declaração com firma reconhecida, no caso de se tratar de testemunha meramente abonatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3535

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006788-49.2002.403.6108 (2002.61.08.006788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-67.2002.403.6108 (2002.61.08.005972-5)) SILVIO APARECIDO ALVES BARRETTO X VANESSA RODRIGUES CALEJON BARRETTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006037-81.2010.403.6108 - JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0007889-24.2002.403.6108 (2002.61.08.007889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NORBERTO SOUZA SANTOS X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Fl. 144: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0012233-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO GUSMAO FILHO X VICENTE FERNANDES MODESTO DE CAMARGO X IVONETE GUSMAO MODESTO DE CAMARGO(SP152098 -

DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Parte final do despacho de fl. 117:... Intime-se a CEF a fim de retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0012825-58.2003.403.6108 (2003.61.08.012825-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEJALMA LUCIANO PEZZOLATO X DENISE SOLANGE MUNIZ PEZZOLATO
Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0010333-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS PUATO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas no prazo de cinco dias. Após, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

0004517-62.2005.403.6108 (2005.61.08.004517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROGERIO FERNANDES DE SOUZA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)
SENTENÇA Recebo estes autos por força do Ato n. 11.610/11, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de embargos à monitória opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA., alegando, preliminarmente, a incompetência do foro, visto que deve prevalecer o foro do consumidor sobre o foro de eleição, por se tratar de relação de consumo. Entende que deve ser indeferida a petição inicial, por lhe faltar pedido. Também afirma estar ausente pressuposto processual constante do art. 1.102-A do CPC, pois a dívida que a requerente alega possuir com o requerido não está eficazmente comprovada nestes autos, pois o contrato não menciona o valor dos serviços e as faturas e demais documentos foram produzidas unilateralmente pelo requerente, não se podendo aferir o real valor devido. No mérito, afirma que, por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, o que não foi observado nestes autos pela requerente, pois o contrato não especifica os serviços utilizados pelo requerido e os documentos foram produzidos unilateralmente pelo requerente. Decisão, à fl. 117, recebendo os embargos e suspendendo a eficácia do mandado inicial. Impugnação apresentada pela embargada às fls. 131/135. Em face de renúncia apresentada por seu patrono, a parte requerida/embargante foi intimada para constituição de novo causídico (fl. 174), no entanto, permaneceu inerte (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a inércia da parte em constituir novo patrono, os prazos processuais deverão correr independentemente de intimação, nos termos do art. 322 do CPC, não havendo que se falar, contudo, em desconsideração da peça de defesa (embargos) já oposta. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a

assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral.(STF, AI 676479 AgR-ED-QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-08 PP-01647 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 132-137) Nesses termos, passo ao exame dos embargos opostos. Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, destaco que foi alegada em sede de preliminar de contestação, e não pela via da exceção de incompetência, que seria a correta, nos termos do art. 304 c.c. art. 307, ambos do CPC. Não obstante, é certo que, ainda assim, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal alegação, por sua jurisprudência majoritária, sustentando tratar-se de irregularidade que pode ser superada pelo princípio da instrumentalidade das formas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO.1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC).2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade.3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária.(CC 86.962/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008)Com fulcro nesse entendimento, admito a alegação de incompetência. Em sua análise, porém, concluo que a mesma não deve prosperar. Como é sabido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação do CDC apenas de forma excepcional às pessoas jurídicas, nas hipóteses em que seja constatada a vulnerabilidade (hipossuficiência) desta em relação ao fornecedor dos serviços, ou seja o caso de consumidor por equiparação, conforme previsto nos artigos 17 e 29 do próprio CDC. Além disso, a cláusula de eleição de foro só vem sendo afastada quando, além da vulnerabilidade, fique demonstrado que a cláusula acarreta prejuízo à defesa do contratante, notadamente pelas circunstâncias que envolvem o caso concreto:DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.- A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC.- Mesmo nas hipóteses de aplicação imediata do CDC, a jurisprudência do STJ entende que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes. - É lícita a cláusula de eleição de foro, seja pela ausência de vulnerabilidade, seja porque o contrato cumpre sua função social e não ofende à boa-fé objetiva das partes, nem tampouco dele resulte inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça.Recurso especial não conhecido.(REsp 684.613/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 530)No caso dos autos, não se constata, pelos elementos nele constantes, que se trate de pessoa jurídica hipossuficiente (seja técnica, fática ou juridicamente), o que, desde já, impede a desconsideração do foro de eleição do contrato. Além disso, não constato que tenha havido prejuízo à defesa da requerida/embargante, que, inclusive, ofereceu embargos à monitória, exercitando sua plena defesa na presente demanda. É certo, ainda, que o domicílio da ré e o foro de eleição sequer se tratam de cidades de Estados distintos (como ocorre nos precedentes judiciais que afastam o foro de eleição por dificuldade de acesso à Justiça), mas sim ambas são cidades do interior de SP, distantes entre si em cerca de 200km, o que corrobora a ausência de prejuízo à defesa já constatada, mormente diante da possibilidade de utilização do protocolo integrado, que inclusive foi feito na espécie. Diante disso, rejeito a preliminar. Não prospera, ainda, a alegação de que a inicial deveria ser indeferida por não conter pedido. Ao contrário do que alega, a petição inicial contempla corretamente o pedido autoral, que, na monitória, consiste na obtenção do título executivo, o qual se consegue, nesse tipo de demanda, mediante a conversão do mandado de pagamento não pago e não embargado ou cujos embargos tenham sido improvidos. A alegação da requerida, de que o autor deveria ter pedido a procedência da ação, no caso de apresentação de embargos, trata de formalidade desnecessária, tendo em vista que, mais importante que essa fórmula (requerimento de procedência da ação) é a indicação, pelo autor, da providência que este pretende seja realizada pelo Poder Judiciário, que é justamente a obtenção do título executivo. Com efeito, a caracterização do pedido, como elemento essencial da petição inicial, é feita pelos conceitos de pedido mediato e imediato, os quais contemplam, respectivamente, o bem da vida pretendido e o provimento judicial apto a alcançá-lo. Não há, portanto, no conceito de pedido, a necessidade de requerimento de procedência da ação, como alega a requerida, sendo certo que a simples descrição dos pedidos mediato e imediato já atende ao disposto no art. 282, IV, do CPC. Mesmo que assim não fosse, verifico que o autor requer a total procedência do pedido, conforme item 1 do tópico III (fl. 05) da inicial, o que atenderia o desiderato da embargante. Com relação à alegação de ausência de pressuposto processual, também não procede. Nesse ponto, há que se distinguir o documento necessário à propositura da ação executiva daquele necessário para a ação monitória. Quanto ao primeiro, deve, necessariamente, conter uma obrigação certa, líquida

e exigível, nos termos do art. 580 do CPC, devendo, ainda, consistir em um dos documentos constantes do rol do art. 585 do mesmo Código. Quanto ao documento necessário à ação monitoria, por sua vez, consiste em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-A do CPC), de maneira que, logo em uma primeira análise, constata-se que o mesmo não deverá se enquadrar no art. 585 do CPC e/ou não deverá conter uma obrigação certa, líquida e exigível. Desse modo, em primeiro lugar, qualquer argumentação no sentido de uma dessas exigências para o fim de ajuizamento de ação monitoria é irreal, mesmo porque, caso a parte detenha título executivo que contenha uma obrigação com tais características, poderá valer-se de uma ação executiva, e não monitoria. Assim, o conceito de prova escrita de uma dívida para os fins da ação monitoria é mais amplo do que o defendido pela requerida/embargante, tratando-se de documentos que, como prova, efetivamente convençam o juízo da existência da relação jurídica obrigacional entre as partes e de sua quantificação. Tanto assim é que o C. Superior Tribunal de Justiça, apesar de rejeitar a força executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado dos extratos da conta, justamente por serem tais extratos emitidos de forma unilateral pela instituição financeira, admitiu que tal documentação é idônea para a propositura da ação monitoria, enquadrando-se, portanto, no conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento desse Tribunal Superior por meio das Súmulas de ns. 233 e 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000 p. 264) O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132) No mesmo sentido, de forma didática, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDO - CDC. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Prevê o artigo 585, II, do Código de Processo Civil, que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Em complemento a esta norma, preconiza o art. 586, que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 2. O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC não se reveste da liquidez e da certeza exigidas na norma legal, na medida em que no momento de sua celebração inexistem débitos (cláusula primeira) - posto que se trata de um limite de crédito de empréstimo pessoal, cujo valor sequer é mencionado no contrato, que fica a disposição do devedor, e se estes débitos, porventura, surgirem no futuro, não estarão consignados no título, muito menos em valores líquidos e certos. 3. Os extratos fornecidos pela credora são documentos unilaterais, de cuja formação o devedor não participa, não sendo viável reconhecer-lhes, de logo, a eficácia própria dos títulos executivos. 4. A par de tais contratos não satisfazerem a certeza e liquidez exigidas para o percurso da via executiva, qualificam-se, por outro lado, como prova escrita (desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade), suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitorio nos termos dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC. 5. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processual, entendo possível a conversão para o rito monitorio, pois, conforme bem expôs o Min. BARROS MONTEIRO, quando do julgamento do Resp 302 769/SP, DJU de 07.10.2002, Não se compreende efetivamente que, por mero apego à forma e com o provável intuito de alongar-se o desfecho da lide, deva-se primeiro extinguir o processo executivo para somente depois permitir o aforamento da ação monitoria pelo credor. Decisivo para a solução desta controvérsia é a absoluta falta de prejuízo em relação ao devedor. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja oportunizado ao autor a emenda à inicial para conversão do rito. (AC 200551010048827, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006, destaquei) Ora, a situação nos presentes autos é similar à dos contratos de abertura de crédito. Consta nos autos cópia de contrato, assinado pela requerida/embargante, de prestação de serviços de impresso especial (comprovando a relação obrigacional entre as partes), acompanhado de faturas de serviços prestados pela autora/embargada (necessárias para a quantificação do débito), documentação esta que consubstancia a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pelo art. 1.102-A do CPC. Cabe assinalar que a ação monitoria, com a apresentação dos embargos, ordinariza-se, o que permite, portanto, amplo debate sobre a validade ou não dos documentos apresentados pelo autor, garantindo, portanto, que eventual expropriação de bens da parte requerida/embargante não se faça sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Diante disso, rejeito também a alegação de falta de pressuposto processual. Por fim, quanto à última alegação da requerida/embargante, também entendo não prosperar. Ao contrário do que sustenta a requerida/embargante, entendo ter havido a devida comprovação, pela autora/embargada, da relação obrigacional e do quantum da obrigação. Com efeito, como já mencionado, consta nos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por ambas (fls. 09/14), acompanhado de faturas de pagamento. Além disso, é certo que os valores apontados nas faturas parecem respaldar-se em listas de postagens mensais (a exemplo das fls. 37, 39, 44), as quais foram assinadas por funcionários da contratante (requerida/embargante) e não foram contestadas nestes embargos, a não ser de forma genérica. Assim, entendo que a parte requerida/embargante não trouxe argumentos capazes de desconstituir as provas documentais atinentes à existência de relação obrigacional entre as partes e sua

quantificação, de modo que não vislumbro fundamento jurídico para a pretensão da embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando constituído o título executivo e reconhecendo o autor (embargado) como credor da ré (embargante) da importância de R\$12.954,73 (doze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), corrigida até 31/03/2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102-c do CPC, prosseguindo-se a demanda na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. P.R.I.

0008406-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIO SINOPOLIS
Fl. 64: Manifeste-se a autora.

0003740-38.2009.403.6108 (2009.61.08.003740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO GARCIA(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ E SP047242 - CELIO PIACENTINI CRUZ)
Fls. 56/57: Defiro. Intime-se o réu para que promova o depósito complementar no valor de R\$ 15.896,55, conforme requerido. Após, vista à Caixa Econômica Federal. Int.

0005434-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO AMADO X CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de OSVALDO AMADO e CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Crédito e Contrato de Relacionamento, vez que vencido os contratos não havia saldo na conta dos requeridos suficiente para a restituição da importância pactuada. Para tanto, a autora aduziu o descumprimento de cláusulas do contrato celebrado, pugnando, assim, pela citação dos demandados para o pagamento do valor de R\$ 19.078,56 (dezenove mil e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Citados, os réus ofertaram embargos (fls. 43/52vº) aduzindo como matéria preliminar a falta de documentos indispensáveis e, quanto ao mérito, sustentaram a total improcedência do pedido deduzido na inicial. A parte autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 57/67). Intimada (fls. 68/68vº), a autora juntou documentos (fls. 71/81). Houve manifestação da parte ré (fl. 83). É o relatório. Inicialmente, cabe ressaltar que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A taxa de juros mensal efetiva do contrato de crédito rotativo está suficientemente identificada à fl. 06 e consignada nos próprios embargos (vide fl. 47), não sendo necessária realização de perícia para sua constatação. As demais questões ventiladas são jurídicas, não demandando prova técnica para a sua solução. Portanto, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação resta prejudicada em face da complementação promovida às fls. 72/81. Perquirindo o mérito, registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, nulidade contratual. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Registro a inexistência de prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato realizado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que

segue:..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Entretanto, com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão aos embargantes, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Nas execuções promovidas por instituições financeiras, a multa contratual não pode ser exigida concomitantemente com a comissão de permanência e com os juros legais de mora. Resolução 1.129 do Banco Central, editando decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do art. 4º, VI e IX, da LEI 4.595, DE 31.12.64. (Resp. 5636 - SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.08.91, DJU 9.9.91). EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. A multa contratual e a comissão de permanência não se agregam. (Resp. 34594 - MG. Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 17.11.94, DJ. 7. 8. 95. No mesmo sentido (REsp. 5738, dj. 30.9.1991). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por OSVALDO AMADO e CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO, determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitoria a título de comissão de permanência. A autora deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

0009881-73.2009.403.6108 (2009.61.08.009881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO SANCHES
Manifeste-se a CEF acerca da permanência da validade da proposta de renegociação de fls. 31/32, cuja validade data de 30/09/2011 e, outrossim, sobre o ofício de fls. 33/35, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000757-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
Fl. 39, verso: Manifeste-se a autora.

0001933-46.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO ALBERTO RODRIGUES
Fl. 40: Manifeste-se a autora.

0003439-57.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração contra a sentença proferida à fl. 86, visando suprir alegada contradição, em específico em sua fundamentação, a fim de que a extinção da execução seja baseada nos artigos 569 c.c. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. De início, cumpre ressaltar que a MM. Juíza prolatora da sentença de fl. 86 esclareceu, na própria decisão, o motivo pelo qual declarou a extinção da execução nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC, ao invés de o fazer com base nos artigos 569 e 267, VI, do CPC. Além disso, ao examinar o recurso em apreço, me parece nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo

compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 89/91. P.R.I.

0004208-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES(SP213466 - NORTON BASILIO)

Manifeste-se autora, no prazo de cinco dias, sobre a permanência da validade da proposta de renegociação apresentada às fls. 81/82, cuja validade data de 30/09/2011. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0005107-63.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO ARCANGELO BONINI

Parte do despacho proferido à fl. 29:... Intime-se a CEF a fim de retirá-los (docs.) em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 23.

0007432-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER NELZI DE SOUZA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. Recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, para expedição da precatória, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001356-34.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURICIO CUNHA MARQUES

Diante do decurso do prazo requerido pela CEF (fl. 31), sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

0002305-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA MUSSATO

Sobre o retorno da deprecata/mandato/ofício: Intime-se parte autora/exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2) - ABIBE SAID X ACCACIO ROSA DO VALLE X ACHILLES GREATTI X ADELCE ALONSO LEPPEL X ALBINO TEZANI X ALCIDES GUERRER X ALCIDES MARTINEZ X ALIM NEME X ALVARO GARCIA SANCHES X ANA MORAES MAZOTTI X ANA PEREIRA GARDIOLO X ANIBAL ALVES DE CARVALHO X ANITA ROSA DE FARIA X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X ARNALDO FRANCISCO LEME X ANTONIO FRANCHIM X ANTONIO JONAS ANTERO DOS PASSOS X ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MOLINA SE X ANTONIO NICOLA CRUZ X ANTONIO DA ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIA DOS SANTOS X ARTHUR RISSATO X BENEDITA DA SILVA COPPIETERS X BLAIR BRADASCHIA MARTINI X CELSO DIAS DA SILVA X CESARIO CARLOS DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA X CLARICE DE JESUS ROQUE X CLEIRI SHUTZER RAGGHIANI X CONSUELO BUENO ALZANI X

DARIO PEDRASSANI X DECIO ROMACHO X DIOGO CAPARROL MARTINEZ X DIRACY DE LIMA X DURVAL MARTINS X EDISON BENITO GIANEZI X ERNESTO DIONISIO X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X FELIPE DURAN MERINO X FRANCISCO FERNANDES CORREA X FRANCISCO RAMOS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA X GERSON BARBOSA X GUMERCINDO FERNANDES X HENRIQUE LEAO X HERMENEGILDO VITORELI X HILARIO PEREIRA GUEDES X IVA FREDERIDO ROCHA X IZAURA RODRIGUES FERREIRA X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JANIR VICENTE DE SOUZA X JAYME GALELLI X JOAO MANZATTO X JOAO OSWALDO PRANDO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE MAGRI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BOLOGNA NETTO X JOSE CARMINATO X JOSE DALBEN X JOSE ESTEVO MEYER X JOSE EZEQUIEL TRALLI X JOSE GOMES PASCHOARELLI X JOSE MANOEL X JOSE MORAES CARDOSO X JURACY BUENO NEME X KENJI IVAMOTO X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURIVAL PEDRO LOPES X LUIZ CAMARGO X MANOEL AMO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL CABESTRE HERNANDES X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DOS REIS X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X MARIA DO CARMO SOUZA BATISTA X MARIA ISOLINA MANFIO UTIYAMA X MARIA DE LOURDES POMPEU X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MARIANO DE CAMPOS X MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE X MIGUEL FERREIRA COUTO X MILTON DADAMOS X MILTON MARTINIANO ALVES X MOACIR ANTONIO DA COSTA X MODESTO CABESTRE X NATAL GIACOMINI ALVARES X ONOFRE LOVISON X OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO DOS REIS X ORCELO SILVEIRA X ORLANOD BRAZ PRADO X OSWALDO AIELLO X OSVALDO LORENA X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO PEIJO X PERSIO DE JESUS PRADO X PRUDENCIA AFONSO R DE CAMPOS X RANULPHO DEAMO RUIZ X ROMILDO DADAMUS X RUBENS CHIL X RUY PAGANO X SANTO DORACY GAMBA X SATOMI ODA X SEBASTIAO MOTTA X SILAS GAMA X SILVIO REZENDE X VERONICA PEREZ CAMPOS X WALTER ARANTES X WALTER BIONDO X WALTER DONATO X WANDERLEY JOSE FRANCISCO X WARLINDO DOS SANTOS X WESTIFALEN RIBAS X WILSON CREPALDI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP051640 - VALDIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

I - Relatório Trata-se de demanda de caráter revisional que almeja o aumento do valor do benefício previdenciário percebido pelos autores sob diversos fundamentos que podem ser assim resumidos:a) Saldos dos proventos previdenciários dos Autores, tendo em vista a auto-aplicabilidade da gratificação natalina de 1988 e 1989 e tantos outros em que a autarquia-Ré pague com cálculo incorreto, conforme descrito nesta peça (sic);b) URP de fevereiro de 1989 (26,05%);c) Saldo de junho de 1989 mediante aplicação do reajuste pelo salário mínimo (Lei Federal 7.789/89) de forma retroativad) revisão da RMI por meio da correção dos últimos 36 salários de contribuição nos termos do art. 1º da Lei Federal 6.423/77e.1) reajuste com base na variação integral do INPC à razão de 79,96% referente ao valor recebido em setembro de 1991, já com a incorporação do abono, no índice de 54,6%, totalizando 178,22%, ou, caso não acolhido tal pleito;e.2) o reajuste de 147,06% com fulcro no art. 19 da Lei Federal 8.222/91;e.3) o reajuste conforme o art. 58 do ADCT (pedido genérico).O feito tramitou inicialmente perante o Judiciário estadual, mais precisamente na 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tendo sido naquele juízo apresentada contestação pela Autarquia Previdenciária (fls. 276-289), cujos fundamentos foram os seguintes:a) Preliminar de litispendência em face de Ação Civil Pública (n. 91.0711863-5) que tramitava perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP;b) No mérito, aduziu que a interpretação sistemática do art. 58 do ADCT e do art. 201, 2º (rectius, 4º) condicionariam a correção à variação do INPC/IBGE consoante prescrição emanada do art. 41, II, da Lei Federal 8.213/91, não se podendo ventilar, portanto, outra forma de correção senão esta. Já o óbice à percepção de gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989 seria o art. 195, 5º, da CF/88, vez que não prevista a fonte de custeio para o pagamento de tal prestação previdenciária, invocando, ainda, julgado do TRF4 da relatoria do à época do então magistrado federal Gilson Dipp. Sobre a correção ser apenas dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, advoga a ré que tal prática está juridicamente amparada no art. 3º, 1º, da atualmente revogada Consolidação das Leis da Previdência Social, bem como no art. 26, 1º, do também revogado Decreto 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). Advogou que a aplicação da URP foi criada com a finalidade de corrigir preços e salários, não podendo ser dito que houve na sua implementação violação a qualquer direito adquirido.Manifestaram-se os autores acerca da contestação argumentando que a Ação Civil Pública não induz litispendência em face de demanda de caráter individual, tendo no mérito apenas ratificado as considerações realizadas quando da exordial e ao final requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 291 e 292).Determinada a especificação de provas à fl. 293, o INSS requereu a juntada de fotocópia dos autos da Ação Civil Pública n. 91.0711863-5 para efeito de comprovar a tese defensiva advogada em preliminar de litispendência (fls. 294-309). Deu-se vista da documentação aos autores (fl. 310), tendo havido manifestação por cota nos autos reafirmando a ausência de litispendência (fl. 310 - verso).Foi determinada a suspensão do presente feito (fl. 311) com fundamento na tramitação adiantada da referida Ação Civil Pública.Os

autores requereram o retorno da tramitação aduzindo que a suspensão já ultrapassara 1 (um) ano (fl. 313). Entretanto, mantida a suspensão por decisão judicial de fl. 315. Os autores requereram a expedição de ofício para que fosse informada a situação da Ação Civil Pública (fl. 316), tendo sido tal pleito deferido à fl. 317. Em cumprimento ao ofício foram encaminhadas fotocópias dos autos da Ação Civil Pública (fls. 321-349), após, deuse vista às partes (fl. 350). Os autores requereram que fosse oficiado o TRF3 para saber-se acerca da situação da referida Ação Civil Pública (fl. 351), tendo o pedido sido deferido (fl. 352). Em seguida (fls. 386 e 387) os autores protocolaram pedido de desistência quanto ao pedido de letra e por ter sido o mesmo postulado na Ação Civil Pública cuja presença havia gerado a suspensão do presente feito e motivo pela qual o INSS alegava a existência de litispendência. Na mesma petição, foi ainda requerida a produção de prova pericial. A produção da prova pericial foi indeferida à fl. 388. Reiterado o pedido de desistência do pedido e postulada a revogação da suspensão do trâmite processual (fls. 392 e 393). Vista à ré (fls. 394 e 395), tendo a mesma concordado expressamente com o pedido de desistência (fl. 397). Já na Justiça Federal, foi homologada a desistência (fl. 397 - verso), tendo sido a decisão quanto a eventuais honorários diferida para a sentença quando da análise dos demais pedidos. Os autores reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide à fl. 398 - verso. Determinada por decisão judicial (fl. 399) a apresentação pelos autores das cartas de concessão dos benefícios para fins de análise da data do início do pagamento dos mesmos. Os autores requereram a intimação pessoal de cada um para a juntada das cartas de concessão (fl. 405), diligência esta que restou indeferida à fl. 407. Às fls. 415-420 os autores juntaram cópia de pedido feito junto ao INSS para o recebimento de cópias das cartas de concessão. À fl. 423 ordenou-se que o INSS prestasse as informações aos autores. Após a reiteração da ordem judicial ao INSS para que cumprisse com a prestação de informações (fls. 427 e 433), foram juntados documentos relativos ao autor Manuel DAssumpção de Mesquita Ribeiro e, posteriormente, relativos aos autores Alim Neme, Juracy Bueno Neme e Maria Luiza Favaro Nunes Pinto (neste caso as informações prestadas o foram na condição de pensionista/dependente do segurado Mario Alberto Nunes Pinto). À fl. 534 foi informado que o procedimento administrativo referente ao autor Ranulpho Deamo Ruiz pertence ao Posto do Seguro Social em Brasília (agência Sobradinho). Decisão de fl. 538 determinou-se ao Chefe da agência Sobradinho que cumprisse a apresentação de informações, cumprida às fls. 541-552. À fl. 555 emerge dos autos a notícia do provimento de agravo de instrumento onde restou decidido que a propositura da Ação Civil Pública não obsta que a parte exerça, de forma individual, o seu direito de ação. Determinado (fl. 558), novamente, ao INSS, que este preste informações sobre o vínculo dos autores com a Autarquia Previdenciária. À fl. 559 foi determinado o traslado de cópias dos autos n. 97.1303567-4 para análise do recebimento da gratificação natalina por Waldemar Jorge referente aos anos de 1988 e 1989 quando da prolação desta sentença. Às fls. 563-588 constam as cópias do referido processo judicial onde figurou como um dos autores, cuja certidão de trânsito em julgado está fotocopiada à fl. 588. À fl. 592 o INSS requereu dilação de prazo para prestar as informações (fl. 592). A partir da fl. 595 foram prestadas informações relativamente aos autores Abibe Said, Accacio Rosa do Valle, Achilles Greatti, Albino Tezani, Alcides Martinez, Alvaro Garcia Sanches, Ana Moraes Mazzotti, Ana Pereira Gardiolo, Aníbal Alves de Carvalho, Anita Rosa de Faria, Argemiro Vieira da Cunha, Arnaldo Francisco Leme, Antonio Luiz Vicente Vicente, Antonio Molina Sé, Antonio Nicola Cruz, Antonio da Rocha Souza Figueiredo, Antonio dos Santos, Blayr Bradaschia Martini, Celso Dias da Silva, Cesario Carlos de Oliveira, Cícero da Silva, Clarice de Jesus Roque, Consuelo Bueno Alzani, Diogo Caparrol Martinez, Diracy de Lima, Durval Martins, Edison Benito Gianezi, Ernesto Dionizio, Eulíada Barreto Fernandes, Felício Ribeiro de Campos, Felipe Duran Merino, Francisco Fernandes Correa, Francisco Ramos Monteiro, Geraldo Ferreira, Gerson Barbosa, Gumercindo Fernandes, Hermenegildo Vitorelli, Hilário Pereira Guedes (fl. 931 - RFFSA), Iva Frederico Rocha, Isaura Rodrigues Ferreira, Jacy Avelino de Souza, Janir Vicente de Souza, Jaime Galelli, João Manzato, João Oswaldo Prando, João Rodrigues de Oliveira, José Aparecido da Silva, José Bologna Netto, José Carminato, José Dalben, José Estevo Meyer, José Ezequiel Tralli, José Manoel, José Moraes Cardoso, Kanji Ivamoto, Lourdes Borro Rodrigues, Lourival Pedro Lopes, Luiz Camargo, Manoel Amo, Manoel Cabestre, Manoel Célio Pereira de Almeida, Manoel dos Reis, Maria Amélia Lopes Martini, Maria Isolina Manfio Utiyama, Maria de Lourdes Pompeo Silva, Mariano de Campos, Marinalva Gonçalves de Castro Leite, Miguel ferreira Couto, Milton Dadamos, Milton Martimiamo Alves, Modesto Cabestré, Natal Giacomini Alvares, Onofre Lovison, Ophelia dos Santos Ramalho Reis, Orlando Braz Prado, Oswaldo Aiello, Oswaldo Lorena, Paulo de Oliveira, Pedro Peijo, Pérsio de Jesus Prado, Prudência Afonso ribeiro de Campos, Romildo Dadamos, Ruy Pagano, Santo Doracy Gamba, Satomi Oda, Sebastião Motta, Silas Ferraz Gama, Sylvio Rezende, Verônica Peres Campos, Waldemar Jorge, Walter Arantes, Walter Biondo, Walter Donato, Wanderley José Francisco, Warlindo dos Santos, Westifalen Ribas, Wilson Crepaldi. Ato contínuo seguiu-se a juntada de informações referentes aos beneficiários Ranulpho Deamo Ruiz, Adelce Alonso Lippel, Alcides Guerrer, Antônio Franchin, Antônio Jonas Passos, Antônio Marquez, Arthur Rissato, Cleiri Schtzer ragghianti, Dario Pedrassani, Decio Romacho, Henrique Leão, José Alexandre Magri, José Gomes Paschoarelli, Orcelo Silveira, Rubens Chil. À fl. 1.627 foi determinada a intimação do autor Paulo de Oliveira para que juntasse cópia autenticada do CIC para análise de eventual prevenção. Na decisão de fl. 1.638 determinou-se a intimação dos autores para que dissessem a respeito da conveniência a respeito do desmembramento do feito, tendo em vista a dificuldade de tramitação do feito

decorrente do grande número de autores e a peculiaridade da situação fática de cada um. Ainda na mesma decisão reiterou-se o decidido à fl. 1.627 sobre a necessidade do autor Paulo de Oliveira juntar aos autos cópia autenticada do CIC. Na petição de fl. 1.642 o INSS noticiou que houve a revisão da Renda Mensal Inicial relativa ao litisconsorte José Aparecido da Silva em razão de processo judicial que tramitava na Vara única da comarca de Agudos, sob o n. 190/191. Intimados os autores, estes aduziram que - em relação à possível litispendência no que tange ao autor José Aparecido da Silva - seria da ré o ônus da prova de trazer aos autos cópias do processo judicial por ela referido e que tramitaria na comarca de Agudos. Alegou, ainda, que o CPF não é documento de porte obrigatório, tendo o autor - aqui deve se estar referindo ao autor Paulo de Oliveira e a decisão de fl. 1.627 e que foi reiterada à fl. 1.638. Foi determinada a intimação do INSS para que juntasse cópia do processo judicial que indicaria litispendência/coisa julgada, bem como a intimação pessoal do autor Paulo de Oliveira para, em até 48 horas, apresentar cópia autenticada do CIC, sob pena de exclusão do feito (fl. 1.651). Por cota nos autos foi requerido o prazo de 30 dias (fl. 1.652). Em petição de fl. 1.656 o INSS juntou cópias de processo judicial que tramitou na comarca de Agudos, cuja petição inicial (fl. 1.660) indica como 24º (vigésimo quarto) autor a pessoa de José Aparecido da Silva (CIC 157.812.758-00). Os pedidos veiculados em tal demanda constam das fls. 1.671 e 1.672 dos autos. Certidão de trânsito em julgado na fl. 1.692. Notícia do pagamento à fl. 1.695. Certidão de fl. 1.698 dá conta do comparecimento pessoal do autor Paulo de Oliveira e da juntada de fotocópia do CIC de fl. 1.699. Petição de fls. 1.702 e 1.703 apontam a existência de coisa julgada em relação à autora Maria Amélia Lopes Martini, tendo sido apresentadas cópias do processo judicial onde restaria assentada a controvérsia aqui ventilada. Trânsito em julgado certificado à fl. 1.746. Certificado à fl. 1.751 que familiares do autor Natal Giacomini Álvares compareceram em Secretaria noticiando seu precário estado de saúde e tendo apresentado fotocópia de seu CIC que foi juntado à fl. 1.752. Maria Amélia Lopes Martini, Yara Maria Martini, Paulo Roberto Tagliani, Eliana Martini Tagliani, Blayr Bradaschia Martini Júnior e Giedre Renata Simão Martini, vieram aos autos por meio de petição subscrita pelo Advogado Valdir Rodrigues noticiar que revogam os poderes outorgados para fins de cumprimento de mandato judicial aos Advogados Euriale de Paula Galvão e Maria Helena de Moura Maia Galvão, por motivos particulares (fls. 1.754 e 1.755). Noticiaram o óbito do autor Blayr Bradaschia Martini e outorgaram mandato judicial ao Advogado subscritor da petição em tela para que defendesse em juízo os interesses dos herdeiros. Procurações às fls. 1.756-1.759. Correspondência pedindo a renúncia (fls. 1.760 e 1.761), depois anunciando a revogação do mandato (fls. 1.763 e 1.770) foram juntadas, havendo certidão de recusa de recebimento à fl. 1.766 - verso. Petição dando conta da existência de coisa julgada em favor do autor Waldemar Jorge (fls. 1.779 e 1.780). Petição de fl. 1.786 pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Petição de fl. 1.787 pede a juntada de fotocópia dos CICs de Jacy Avelino de Souza e Pérsio de Jesus Prado. Decisão saneadora de fl. 1.791 afastou a litispendência em relação ao processo de n. 190/1991 por ser a pretensão aqui formulada mais abrangente do que aquela outra. De outra banda, a análise da existência de coisa julgada em relação ao autor José Aparecido da Silva foi diferida para a Sentença. Foi ainda determinada a manifestação da autora Maria Amélia Lopes Martini sobre a alegação de litispendência. Foi indeferido o desmembramento dos autos em relação ao autor Moacir Antônio da Costa, vez que tumultuaria ainda mais o andamento do feito. Foi excluído do feito o autor Waldemar Jorge e determinada a análise de eventual litispendência em relação ao autor Paulo de Oliveira. Maria Amélia Lopes Martini manifestou-se às fls. 1.793 e 1.794 aduzindo que não há litispendência porque no outro processo é autora e neste é apenas representante processual de seu falecido esposo Blayr Bradaschi Martini. À fl. 1.798 foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na manifestação de fls. 1.800-1.803, o MPF asseverou que inexistia razão para sua intervenção e pugnou pelo prosseguimento do feito. À fl. 1.805 o julgamento foi convertido em diligência para que a ré se manifestasse sobre a eventual existência de litispendência em relação aos litisconsortes ativos desta demanda. À fl. 1.815 foi deferido o sobrestamento do feito por 60 dias e determinou-se a intimação do réu a respeito do pedido de desmembramento quanto ao autor Moacir Antônio Costa. À fl. 1.819 a ré manifestou concordância quanto ao desmembramento em relação ao autor Moacir Antônio Costa, bem como noticiou não ter encontrado litispendência. À fl. 1.820 foi determinado o desmembramento em relação ao autor Moacir Antônio da Costa. Às fls. 1.832 e 1.833 foi requerida a habilitação em virtude do óbito do autor Walter Arantes, cuja cópia da certidão de óbito encontra-se à fl. 1.850. O INSS manifestou oposição à habilitação em petição de fl. 1.855. Jacy Avelino de Souza pediu o desentranhamento em razão da sua idade avançada, narrando que conta com mais de 80 anos e juntando certidão de casamento para comprovar tal fato (fls. 1.858 e 1.859). Segue tabela com a relação de autores, procedimento administrativo de obtenção do benefício e DIB para análise individualizada de cada um dos pedidos de cada litisconsorte ativo: Autores Documentação Dados Abib Said Fls. 595-602 DIB 1º.12.1981 Accacio Rosa do Valle Fls. 603-612 DIB 30.08.1973 Achilles Greatti Fls. 613-620 DIB 27.01.1986 Adelce Alonso Leppel Fls. 1527-1533 DIB 17.11.1973 Albino Tezani Fls. 621-628 DIB 1º.09.1972 Alcides Guerrer Fls. 1534-1538 DIB 17.05.1985 Alcides Martinez Fls. 629-638 DIB 1º.11.1977 Alim Neme Fls. 453-456 DIB 1º.03.1982 Álvaro Garcia Sanches Fls. 639-648 DIB 1º.09.1981 Ana Moraes Mazotti Fls. 649-656 DIB 2.11.1990 Ana Pereira Gardiolo Fls. 657-668 DIB 26.08.1984 Anibal Alves de Carvalho Fls. 669-674 DIB 1º.11.1978 Anita Rosa de Faria Fls. 675-682 DIB 20.08.1986 Argemiro Vieira da Cunha Fls. 683-691 DIB 12.02.1983 Arnaldo Francisco Leme Fls. 692-698 DIB 01.07.1986 Antonio Franchim Fls. 1539-1545 DIB 1º.03.1983 Antonio Jonas Anthero dos Passos Fls. 1546-1550

DIB 11.02.1972Antonio Luiz Vicente Vicente Fls. 699-705 DIB 24.08.1984Antonio Marques Fls. 1551-1558 DIB 02.10.1976Antonio Molina Sé Fls. 706-716 DIB 1º.01.1977Antonio Nicola Cruz Fls. 717-727 DIB 1º.09.1988Antonio da Rocha Figueiredo Fls. 728-738 DIB 12.12.1978Antonio dos Santos Fls. 739-745 DIB 02.03.1984Arthur Rissato Fls. 1559-1564 DIB 29.01.1986Benedita da Silva Coppieters Fls. 1565-1571 DIB 18.08.1983Blayr Bradaschia Martini Fls. 747-756 DIB 18.12.1973Celso Dias da Silva Fls. 757-762 DIB 1º.10.1985Cesario Carlos de Oliveira Fls. 763-773 DIB 03.11.1986Cícero da Silva Fls. 774-782 DIB 1º.06.1953Clarice de Jesus Roque Fls. 784-790 DIB 1º.05.1991Cleiri Shutzer Ragghianti Fls. 1572-1576 DIB 09.07.1988Consuelo Bueno Alzani Fls. 792-798 DIB 23.01.1976Dario Pedrassani Fls. 1577-1583 DIB 31.12.1982Decio Romacho Fls. 1584-1588 DIB 1º.09.1987Diogo Caparrol Martinez Fls. 799-806 DIB 1º.07.1990Diracy de Lima Fls. 807-814 DIB 1º.08.1987Durval Martins Fls. 815-829 DIB 10.08.1981Edison Benito Gianezi Fls. 830-839 DIB 21.07.1982Ernesto Dionísio Fls. 840-847 DIB 25.04.1987Eulinda Barreto Fernandes Fls. 848-852 DIB 09.08.1989Felício Ribeiro de Campos Fls. 853-862 DIB 18.01.1985Felipe Duran Merino Fls. 863-871 DIB 02.05.1984Francisco Fernandes Correa Fls. 872-880 DIB 1º.05.1984Francisco Ramos Monteiro Fls. 881-890 DIB 1º.01.1973Geraldo Ferreira Fls. 891-900 DIB 1º.01.1987Gerson Barbosa Fls. 901-911 DIB 1º.03.1975Gumercindo Fernandes Fls. 912-920 DIB 1º.07.1983Henrique Leão Fls. 1589-1594 DIB 1º.01.1981Hermenegildo Vitoreli Fls. 921-929 DIB 19.01.1988Hilário Pereira Guedes Fls. 930-943 DIB 30.12.1966Iva Frederico Rocha Fls. 944-953 DIB 07.12.1977Isaura Rodrigues Ferreira Fls. 954-961 DIB 13.06.1981Jacy Avelino de Souza Fls. 962-971 DIB 05.11.1971Janir Vicente de Souza Fls. 972-981 DIB 18.07.1987Jayme Galelli Fls. 982-990 DIB 02.04.1991João Manzatto Fls. 991-1000 DIB 1º.07.1974João Oswaldo Prando Fls. 1001-1009 DIB 04.01.1980João Rodrigues de Oliveira Fls. 1010-1019 DIB 1º.07.1980José Alexandre Magri Fls. 1595-1602 DIB 1º.10.1980José Aparecido da Silva Fls. 1020-1029 DIB 02.01.1986José Bologna Netto Fls. 1030-1037 DIB 1º.09.1986José Carminato Fls. 1038-1046 DIB 1º.07.1990José Dalben Fls. 1046-1057 DIB 1º.07.1971José Estevo Meyer Fls. 1058-1065 DIB 02.02.1986José Ezequiel Tralli Fls. 1066-1073 DIB 1º.04.1986José Gomes Paschoarelli Fls. 1603-1607 DIB 03.01.1987José Manoel Fls. 1074-1084 DIB 07.07.1977José Moraes Cardoso Fls. 1085-1092 DIB 1º.01.1980Juracy Bueno Neme Fls. 451 e 452 DIB 28.11.1988Kenji Ivamoto Fls. 1093-1102 DIB 1º.06.1973Lourdes Borro Rodrigues Fls. 1103-1108 DIB 10.08.1988Lourival Pedro Lopes Fls. 1109-1116 DIB 1º.10.1987Luiz Camargo Fls. 1117-1125 DIB 09.11.1984Manoel Amo Fls. 1126-1135 DIB 13.09.1982Manuel DAssumpção de Mesquita Ribeiro Fls. 437-445 DIB 01.06.1982Manoel Cabestre Hernandez Fls. 1136-1145 DIB 03.08.1981Manoel Celio Moreira de Almeida Fls. 1146-1154 DIB 25.05.1977Manoel dos Reis Fls. 1155-1166 DIB 1º.10.1980Maria Amélia Lopes Martini Fls. 1167-1174 DIB 21.07.1986Maria do Carmo Souza Batista Fls. 1608-1614 DIB 1º.09.1982Maria Isolina Manfio Utiyama Fls. 1175-1187 DIB 13.05.1986Maria de Lourdes Pompeu Fls. 1182-1193 DIB 1º.12.1976Maria Luiza Favaro Nunes Pinto Fls. 448-450 DIB 01.11.1987Mariano de Campos Fls. 1194-1200 DIB 15.03.1991Marinalva Gonçalves de Castro Leite Fls. 1201-1209 DIB 07.01.1980Miguel Ferreira Couto Fls. 1210-1218 DIB 14.03.1983Milton Dadamos Fls. 1219-1229 DIB 1º.07.1975Milton Martiniano Alves Fls. 1232-1240 DIB 1º.11.1983Modesto Cabestré Fls. 1249-1259 DIB 17.04.1977Natal Giacomini Alvares Fls. 1260-1269 DIB 19.11.1982Onofre Lovison Fls. 1270-1280 DIB 22.02.1978Ophelia dos Santos Ramalho dos Reis Fls. 1281-1285 DIB 03.12.1987Orcelo Silveira Fls. 1615-1621 DIB 1º.08.1982Orlando Braz Prado Fls. 1286-1293 DIB 05.11.1987Oswaldo Aiello Fls. 1294-1303 DIB 1º.11.1987Oswaldo Lorena Fls. 1304-1314 DIB 1º.12.1983Paulo de Oliveira Fls. 1315-1327 DIB 02.11.1975Pedro Peijo Fls. 1328-1337 DIB 07.08.1981Pérsio de Jesus Prado Fls. 1338-1347 DIB 12.03.1982Prudência Afonso R. de Campos Fls. 1348-1355 DIB 1º.04.1991Ranulpho Deamo Ruiz Fls. 1524-1526 DIB 1º.11.1986Romildo Dadamus Fls. 1356-1363 DIB 22.11.1988Rubens Chil Fls. 1622-1626 DIB 10.04.1985Ruy Pagano Fls. 1364-1375 DIB 1º.03.1977Santo Doracy Gamba Fls. 1376-1383 DIB 29.09.1990Satomi Oda Fls. 1384-1394 DIB 23.11.1981Sebastião Motta Fls. 1395-1404 DIB 28.09.1982Silas Gama Fls. 1405-1414 DIB 14.01.1982Silvio Rezende Fls. 1415-1425 DIB 09.05.1983Verônica Perez Campos Fls. 1426-1435 DIB 1º.06.1982Waldemar Jorge Fls. 1438-1449 DIB 09.04.1981Walter Arantes Fls. 1450-1460 DIB 04.03.1980Walter Biondo Fls. 1461-1468 DIB 1º.08.1989Walter Donato Fls. 1469-1471 DIB 1º.06.1986Wanderley José Francisco Fls. 1472-1481 DIB 26.06.1985Warlindo dos Santos Fls. 1482-1492 DIB 1º.10.1983Westifalem Ribas Fls. 1493-1500 DIB 1º.07.1987Wilson Crepaldi Fls. 1501-1511 DIB 1º.07.1987Agora, vieram os autos conclusos para sentença durante o Mutirão/2011 e tenho que o feito está maduro para sentença. Assim, feito o relatório, passo a decidir, fundamentando. II - Análise dos pressupostos processuais e definição do objeto de cognição II - A) Da preliminar de litispendência em face da Ação Civil Pública n. 91.0711863-5 Preliminarmente, cumpre afastar a preliminar de litispendência invocada pela ré, vez que no atual sistema jurídico brasileiro não provoca tal fenômeno a propositura de demanda coletiva, podendo dar-se prosseguimento aos feitos provocados de forma individualizada. O que vem sendo reconhecido no âmbito da jurisprudência é apenas a possibilidade de eventual suspensão temporária das demandas individuais para que no caso de procedência da ação coletiva possam os cidadãos serem beneficiados e para que sejam prestigiados os princípios da economicidade processual e da celeridade, tudo em nome do acesso à tutela jurídica em tempo razoável. Note-se, ainda, que a prescrição emanada do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor impõe que se negue o acolhimento da preliminar ventilada pela ré, inclusive conforme já decidido pelo TRF3 (Agravado de

Instrumento n. 92.03.69779-9, folha 555 dos autos) quando mandou que prosseguisse o presente feito. II - B) Da coisa julgada formada quando da resolução de processo que tramitou inicialmente na comarca de Agudo sob o n. 190/1991 tendo como um dos autores José Aparecido da Silva O nome do autor consta como autor (fl. 1.660) de ação revisional previdenciária cujo pedido se confunde com parte do objeto desta demanda, mais precisamente quanto ao pedido veiculado no item d, ou seja, o reajuste dos últimos 36 salários de contribuição. Tal pleito foi realizado naquela outra ação judicial nas fls. 1.671 e 1.672. Portanto, realmente há parcial óbice ao conhecimento dos pedidos do autor José Aparecido da Silva, entretanto, ficando os demais pedidos incólumes. II - C) Da coisa julgada oposta à autora Maria Amélia Lopes Martini A existência de coisa julgada quanto ao postulado pela autora Maria Amélia Lopes Martini é manifesta. Em que pese sua negativa acerca da qualidade de autora na presente demanda (fls. 1.793 e 1.794), seu nome consta expressamente na fl. 03 como lúdima proponente da presente demanda, tendo inclusive outorgado procuração à fl. 182. Cotejados os pedidos constantes na petição inicial de fl. 1.713 e 1.714 emerge claro que os pedidos de gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989 e de correção dos últimos 36 salários de contribuição são idênticos aos formulados na presente demanda nos itens a e d. Portanto, em relação à autora Maria Amélia Lopes Martini a cognição também deve ser parcial em razão da existência de coisa julgada no que tange aos pedidos a e e. II - D) Da coisa julgada em relação ao autor Waldemar Jorge À fl. 559 foi determinado o traslado de cópias dos autos n. 97.1303567-4 para análise do recebimento da gratificação natalina por Waldemar Jorge referente aos anos de 1988 e 1989 quando da prolação desta sentença. As fls. 563-588 constam as cópias do referido processo judicial onde figurou como um dos autores, cuja certidão de trânsito em julgado está fotocopiada à fl. 588. A configuração da existência de coisa julgada em relação à percepção de gratificação natalina em relação ao autor Waldemar Jorge emerge clara dos autos. Seu nome efetivamente consta da exordial de fl. 563, sendo a identidade de pedidos evidente, bastando observar que ali foi realmente pleiteada a gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 (fls. 564 e 564), tendo havido inclusive o trânsito em julgado de tal processo, tal como comprova a certidão de fl. 588. Assim, reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido a veiculado na presente demanda em relação ao autor Waldemar Jorge. II - E) Da desistência e da redução do objeto de cognição judicial Não bastasse a própria inexistência de litispendência, os autores desistiram do pedido que este feito tinha em comum com a Ação Civil Pública n. 91.0711863-5. Veja-se o pedido de desistência (fls. 386 e 387), sua reiteração (fls. 392 e 393) e sua homologação à fl. 397 - verso. A desistência quanto ao pedido de reajuste de 147,06% que também foi objeto da Ação Civil Pública reduziu o objeto de cognição judicial na presente demanda. Isso porque o pedido sobre o qual recaiu a desistência tinha relação de preferência em relação ao pedido e.3. Note-se que os autores não simplesmente desistiram espontaneamente do pedido feito de forma subsidiária, mas o fizeram para fruir do sucesso de Ação Civil Pública. Se os próprios autores estabeleceram relação de subsidiariedade, recusando a possibilidade da procedência de todos os pleitos assentados sob a égide do item e da petição inaugural, não cabe a este juízo adentrar no mérito se porventura existia ou não o direito ao acolhimento do pedido principal. Assim, não conheço do quanto postulado no item e.3 da petição inicial por entender que a desistência em relação ao pedido subsidiário prejudica a cognição acerca daquele que ostenta sobre este o estado de principal. Entretanto, será analisado o pedido e.1 que consubstancia pleito de reajuste maior do que aquele obtido por meio da Ação Civil Pública e sobre o qual houve a desistência porque ainda há interesse jurídico a manter a necessidade de cognição sobre o mesmo. II - E) Definição do pólo ativo quando da decisão Neste momento processual não mais figura como autor Moacir Antônio da Costa, vez que houve o desentranhamento de documentos para que sua pretensão corresse em separado. Tal medida foi deferida à fl. 1.820. Portanto, esta Sentença não alcança a esfera jurídica de Moacir Antônio da Costa, vez que não mais figura com o autor desta demanda. Diferentemente, Jacy Avelino de Souza pediu o desentranhamento de peças para que sua pretensão corresse em separado, mas pelo que se depreende dos autos tal pedido não foi analisado. Assim, continua Jacy Avelino de Souza no pólo ativo da presente relação processual e por isso sua esfera jurídica vai atingida pelos efeitos do presente julgamento. III - Do mérito da causa: análise individualizada de cada pedido revisional III - A) Gratificações natalinas de 1988 e 1989 A auto-aplicabilidade da gratificação natalina aos aposentados e pensionistas é matéria há muito sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente pelo seu Pleno quando do julgamento do RE 159.413, Relator Ministro Moreira Alves, por unanimidade, após manifestações no mesmo sentido de ambas turmas da Corte Máxima brasileira. Posteriormente tal entendimento veio sendo confirmado, citando o precedente a seguir a título exemplificativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDENCIA SOCIAL. - BENEFICIO MINIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA. E PACIFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS TURMAS E NO PLENÁRIO, SEGUNDO A QUAL SÃO APLICAVEIS, A PARTIR DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS NORMAS DOS PARAGRAFOS 5. E 6. DE SEU ART. 201, IN VERBIS: NENHUM BENEFICIO QUE SUBSTITUA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO DO SEGURADO TERA VALOR MENSAL INFERIOR AO SALARIO-MINIMO, (PARAGRAFO 5.); A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TERA POR BASE O VALOR DOS PROVENTOS DO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO (PARAGRAFO 6.). R.E. CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 185.987, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 15.12.1994) Assim, prospera a tese defendida pelos autores. Já no que tange à situação específica de cada autor,

observa-se que nem todos autores eram beneficiários da Previdência Social nos anos de 1988. A seguir, segue o quadro de quem efetivamente o era e se faz jus ao benefício na sua integralidade ou de forma proporcional: Integral: Abib Said, Accacio Rosa do Valle, Achilles Greatti, Adelce Alonso Leppel, Albino Tezani, Alcides Guerrer, Alcides Martinez, Alim Neme, Álvaro Garcia Sanches, Ana Pereira Gardiolo, Aníbal Alves de Carvalho, Anita Rosa de Faria Argemiro Vieira da Cunha, Arnaldo Francisco Leme, Antonio Franchim, Antonio Jonas Anthero dos Passos, Antonio Luiz Vicente Vicente, Antonio Marques, Antonio Molina Sé, Antonio da Rocha Figueiredo, Antonio dos Santos, Arthur Rissato, Benedita da Silva Coppieters, Blayr Bradaschia Martini, Celso Dias da Silva, Cesario Carlos de Oliveira, Cícero da Silva, Consuelo Bueno Alzani, Dario Pedrassani, Decio Romacho, Diracy de Lima, Durval Martins, Edison Benito Gianezi, Ernesto Dionísio, Felício Ribeiro de Campos, Felipe Duran Merino, Francisco Fernandes Correa, Francisco Ramos Monteiro, Geraldo Ferreira, Gerson Barbosa, Gumercindo Fernandes, Henrique Leão, Hermenegildo Vitoreli, Hilário Pereira Guedes, Iva Frederico Rocha, Isaura Rodrigues Ferreira, Jacy Avelino de Souza, Janir Vicente de Souza, João Manzatto, João Oswaldo Prando, João Rodrigues de Oliveira, José Alexandre Magri, José Aparecido da Silva, José Bologna Netto, José Dalben, José Estevo Meyer, José Ezequiel Tralli, José Gomes Paschoarelli, José Manoel, José Moraes Cardoso, Juracy Bueno Neme, Kenji Ivamoto, Lourival Pedro Lopes, Luiz Camargo, Manoel Amo, Manuel DAssumpção de Mesquita Ribeiro, Manoel Cabestre Hernandez, Manoel Celio Moreira de Almeida, Manoel dos Reis, Maria do Carmo Souza Batista, Maria Isolina Manfio Utiyama, Maria de Lourdes Pompeu, Maria Luiza Favaro Nunes Pinto, Marinalva Gonçalves de Castro Leite, Miguel Ferreira Couto, Milton Dadamos, Milton Martiniano Alves, Modesto Cabestré, Natal Giacomini Alvares, Onofre Lovison, Ophelia dos Santos Ramalho dos Reis, Orcelo Silveira, Orlando Braz Prado, Oswaldo Aiello, Osvaldo Lorena, Paulo de Oliveira, Pedro Peijo, Pérsio de Jesus Prado, Ranulpho Deamo Ruiz, Rubens Chil, Ruy Pagano, Satomi Oda, Sebastião Motta, Silas Gama, Silvio Rezende, Verônica Perez Campos, Walter Arantes, Walter Donato, Wanderley José Francisco, Warlindo dos Santos, Westifalem Ribas, Wilson Crepaldi Proporcional: Antonio Nicola Cruz (proporcional de 1988 e integral de 1989), Cleiri Shutzer Raghianti (proporcional de 1988 e integral de 1989), Eulinda Barreto Fernandes (apenas proporcional em 1989), Lourdes Borro Rodrigues (proporcional de 1988 e integral de 1989), Romildo Dadamus (proporcional de 1988 e integral de 1989), Não eram segurados ao tempo do fato gerador da gratificação natalina postulada: Clarice de Jesus Roque, Diogo Caparrol Martinez, Jayme Galelli, José Carminato, Mariano de Campos, Prudência Afonso R. de Campos, Santo Doracy Gamba, Walter Biondo Coisa julgada: Maria Amélia Lopes Martini e Waldemar Jorge III - B) Saldo de junho de 1989 mediante aplicação do reajuste pelo salário mínimo (Lei Federal 7.789/89) de forma retroativa Tal pleito foi fundamentado exaustivamente às fls. 7 e 8 da petição inicial, sendo evidente o intuito de seu recebimento, ainda que ao final a menção a tal verba tenha sido feita de forma bastante genérica, beirando a incerteza, quando no pedido a (fl. 18) houve a menção pagamento feito com base em cálculo incorreto, conforme descrito nesta peça. Depois de quase duas décadas de tramitação deste processo, seria atentar contra a instrumentalidade ignorar a existência de tal pedido sob o fundamento da obscuridade de sua formulação. Por isso, cumpre examiná-lo, forte no caráter instrumental do processo a serviço do lúdimo acesso à justiça. Tal pleito vem sendo acolhido como demonstram os excertos colhidos de precedentes do TRF3: No que respeita a pretensão à diferença do benefício pago a menor no mês de junho de 1989, com fundamento na norma contida no dispositivo constitucional citado (artigo 201, , 5º) de incidência imediata bem como de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7789 de 3 de julho de 1989, cujo o valor do benefícios pagos no mês de junho de 1989, deveriam ter por base o salário mínimo de NCZ\$120,00 (cento e vinte cruzeiros novos) como fixado nesse artigo e ser pago a partir do dia 1º de junho de 1989. (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível 230140, Relatora Juíza Federal Leide Cardoso, julgada em 10.06.2002) Já é entendimento assente nesta Turma que a Lei 7789/89 é retroativa, pelo disposto em seus artigos 1º e 6º, autorizando o pagamento da renda mensal de acordo com o salário mínimo de NCZ\$ 120,00. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível 92.03.061504-0, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgada em 13.12.1994) Assim, encontra ressonância na jurisprudência o pleito em tela. Os seguintes autores eram beneficiários da Previdência Social em junho de 1989 e, portanto, fazem jus ao saldo: Abib Said, Accacio Rosa do Valle, Achilles Greatti, Adelce Alonso Leppel, Albino Tezani, Alcides Guerrer, Alcides Martinez, Alim Neme, Álvaro Garcia Sanches, Ana Pereira Gardiolo, Aníbal Alves de Carvalho, Anita Rosa de Faria, Argemiro Vieira da Cunha, Arnaldo Francisco Leme, Antonio Franchim, Antonio Jonas Anthero dos Passos, Antonio Luiz Vicente Vicente, Antonio Marques, Antonio Molina Sé, Antonio Nicola Cruz, Antonio da Rocha Figueiredo, Antonio dos Santos, Arthur Rissato, Benedita da Silva Coppieters, Blayr Bradaschia Martini, Celso Dias da Silva, Cesario Carlos de Oliveira, Cícero da Silva, Clarice de Jesus Roque, Cleiri Shutzer Raghianti, Consuelo Bueno Alzani, Dario Pedrassani, Decio Romacho, Diracy de Lima, Durval Martins, Edison Benito Gianezi, Ernesto Dionísio, Felício Ribeiro de Campos, Felipe Duran Merino, Francisco Fernandes Correa, Francisco Ramos Monteiro, Geraldo Ferreira, Gerson Barbosa, Gumercindo Fernandes, Henrique Leão, Hermenegildo Vitoreli, Hilário Pereira Guedes, Iva Frederico Rocha, Isaura Rodrigues Ferreira, Jacy Avelino de Souza, Janir Vicente de Souza, Jayme Galelli, João Manzatto, João Oswaldo Prando, João Rodrigues de Oliveira, José Alexandre Magri, José Aparecido da Silva, José Bologna Netto, José Dalben, José Estevo Meyer, José Ezequiel Tralli, José Gomes Paschoarelli, José Manoel, José Moraes Cardoso, Juracy Bueno Neme, Kenji Ivamoto, Lourdes Borro Rodrigues, Lourival Pedro Lopes, Luiz Camargo, Manoel Amo, Manuel DAssumpção de

Mesquita Ribeiro, Manoel Cabestre Hernandez, Manoel Celio Moreira de Almeida, Manoel dos Reis, Maria Amélia Lopes Martini, Maria do Carmo Souza Batista, Maria Isolina Manfio Utiyama, Maria de Lourdes Pompeu, Maria Luiza Favaro Nunes Pinto, Marinalva Gonçalves de Castro Leite, Miguel Ferreira Couto, Milton Dadamos, Milton Martiniano Alves, Modesto Cabestré, Natal Giacomini Alvares, Onofre Lovison, Ophelia dos Santos Ramalho dos Reis, Orcelo Silveira, Orlando Braz Prado, Oswaldo Aiello, Oswaldo Lorena, Paulo de Oliveira, Pedro Peijo, Pérsio de Jesus Prado, Ranulpho Deamo Ruiz, Romildo Dadamus, Rubens Chil, Ruy Pagano, Satomi Oda, Sebastião Motta, Silas Gama, Silvio Rezende, Verônica Perez Campos, Waldemar Jorge, Walter Arantes, Walter Donato, Wanderley José Francisco, Warlindo dos Santos, Westifalem Ribas e Wilson Crepaldi. Já estes autores não fazem jus ao saldo por não serem beneficiários à época: Ana Moraes Mazotti, Clarice de Jesus Roque, Diogo Caparrol Martinez, Eulinda Barreto Fernandes, Jayme Galelli, Mariano de Campos e Santo Doracy Gamba. III - C) URP de fevereiro de 1989 (26,05%) A correção pela URP de fevereiro de 1989 consubstanciando variação positiva de 26,05% foi objeto de debate em sede de controle abstrato de constitucionalidade quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 694. Em tal oportunidade o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de resolução do Superior Tribunal Militar que reconhecia o direito à tal revisão. Em julgado mais recente a orientação continua prevalecendo, tal como ilustram os precedentes abaixo colacionados: CONSTITUCIONAL. URP/89. PAGAMENTO ORDENADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. I. - URP/89: o STF, no julgamento da ADI 694/DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89. II. - Agravo não provido. (STF, Segunda turma, AgR no RE 401.464, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 08.11.2005) 1. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao cabimento de ação rescisória, incluídas as atinentes à aplicabilidade da Súmula 343, situadas no âmbito do direito processual ordinário. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: decisão recorrida no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal. (STF, AgR no AI 323979, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 22.02.2005) Assim, tendo em vista a orientação jurisprudencial da mais alta Corte do país e por não se vislumbrar razão para não se curvar a tal entendimento, há de ser julgado improcedente o pedido em relação a todos os autores. III - D) Da aplicação do Piso Nacional de Salários no lugar do salário mínimo normatizado pela Lei Federal 7.789/89 no que tange ao mês de julho de 1989 O pleito em tela funda-se na interpretação a ser conferida tanto ao caput quanto ao parágrafo único do art. 58 do ADCT que assim dispõe: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem fazendo uma diferenciação a respeito da questão da (in)aplicabilidade do Piso Nacional de Salários ao invés do valor do salário mínimo. Por um lado, o STJ vem rejeitando o pedido de recebimento de diferenças no que tange ao período de vigência do Decreto-lei 2.351/87 até março de 1989. Tal entendimento pode ser conferido no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI 2.351/87. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários devem ser revistos pelo Salário Mínimo de Referência, afastando a aplicação do Piso Nacional de Salários; a partir de então deve ser aplicado o critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 427.339, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 02.06.2009) Por outro lado, já no que tange ao mês de junho de 1989, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito à aplicação do Piso Nacional de Salários para fins de conformação do art. 58 do ADCT. Veja-se precedentes exemplificativos de tal entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CRITÉRIO. ART. 58 DO ADCT. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o piso nacional de salários é o critério a ser utilizado quando do cálculo do número de salários mínimos do benefício, para se determinar a equivalência prevista no art. 58 do ADCT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgR no AgR no REsp 932.267, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 19.10.2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o indexador que melhor se aproxima do conceito de salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgR no AgR no REsp 899.442, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura,

julgado em 20.04.2010)O mesmo entendimento vem sendo prestigiado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como exemplificado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO APLICADO. 1. Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se como aplicável, para fins de incidência do artigo 58 do ADCT, o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. 2. Agravo interno não provido. (TRF3, AC 75242, Relator Juiz Federal Jediael Galvão, julgada em 29.05.2007)Portanto, vem sendo reconhecido fundamento jurídico no pedido deduzido como item c na petição inicial (fl. 19).Note-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal condiciona a fruição de tal reajuste à concessão anterior ao início da vigência da atual Constituição Federal. Veja-se o leading case sobre o assunto:Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT-CF/88. (STF, RE 199.994-2, Relator para o acórdão Ministro Mauricio Corrêa, julgado em 23.10.2007)Os autores que possuíam a condição de segurados em julho de 1989, tendo a concessão de seu benefício sido anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, são:Abib Said, Accacio Rosa do Valle, Achilles Greatti, Adelce Alonso Leppel, Albino Tezani, Alcides Guerrer, Alcides Martinez, Alim Neme, Álvaro Garcia Sanches, Ana Pereira Gardiolo, Anibal Alves de Carvalho, Anita Rosa de Faria, Argemiro Vieira da Cunha, Arnaldo Francisco Leme, Antonio Franchim, Antonio Jonas Anthero dos Passos, Antonio Luiz Vicente Vicente, Antonio Marques, Antonio Molina Sé, Antonio Nicola Cruz, Antonio da Rocha Figueiredo, Antonio dos Santos, Arthur Rissato, Benedita da Silva Coppieters, Blayr Bradaschia Martini, Celso Dias da Silva, Cesario Carlos de Oliveira, Cícero da Silva, Clarice de Jesus Roque, Cleiri Shutzer Raggianti, Consuelo Bueno Alzani, Dario Pedrassani, Decio Romacho, Diracy de Lima, Durval Martins, Edison Benito Gianezi, Ernesto Dionísio, Felício Ribeiro de Campos, Felipe Duran Merino, Francisco Fernandes Correa, Francisco Ramos Monteiro, Geraldo Ferreira, Gerson Barbosa, Gumercindo Fernandes, Henrique Leão, Hermenegildo Vitoreli, Hilário Pereira Guedes, Iva Frederico Rocha, Isaura Rodrigues Ferreira, Jacy Avelino de Souza, Janir Vicente de Souza, Jayme Galelli, João Manzatto, João Oswaldo Prando, João Rodrigues de Oliveira, José Alexandre Magri, José Aparecido da Silva, José Bologna Netto, José Dalben, José Estevo Meyer, José Ezequiel Tralli, José Gomes Paschoarelli, José Manoel, José Moraes Cardoso, Kenji Ivamoto, Lourdes Borro Rodrigues, Lourival Pedro Lopes, Luiz Camargo, Manoel Amo, Manuel DAssumpção de Mesquita Ribeiro, Manoel Cabestre Hernandez, Manoel Celio Moreira de Almeida, Manoel dos Reis, Maria Amélia Lopes Martini, Maria do Carmo Souza Batista, Maria Isolina Manfio Utiyama, Maria de Lourdes Pompeu, Maria Luiza Favaro Nunes Pinto, Marinalva Gonçalves de Castro Leite, Miguel Ferreira Couto, Milton Dadamos, Milton Martiniano Alves, Modesto Cabestré, Natal Giacomini Alvares, Onofre Lovison, Ophelia dos Santos Ramalho dos Reis, Orcelo Silveira, Orlando Braz Prado, Oswaldo Aiello, Oswaldo Lorena, Paulo de Oliveira, Pedro Peijo, Pérsio de Jesus Prado, Ranulpho Deamo Ruiz, Rubens Chil, Ruy Pagano, Satomi Oda, Sebastião Motta, Silas Gama, Silvio Rezende, Verônica Perez Campos, Waldemar Jorge, Walter Arantes, Walter Donato, Wanderley José Francisco, Warlindo dos Santos, Westifalem Ribas e Wilson Crepaldi.Já estes autores não fazem jus ao saldo por não serem beneficiários à época:Ana Moraes Mazotti, Clarice de Jesus Roque, Diogo Caparrol Martinez, Eulinda Barreto Fernandes, Jayme Galelli, Mariano de Campos e Santo Doracy Gamba.III - E) Revisão da RMI por meio da correção dos últimos 36 salários de contribuição nos termos do art. 1º da Lei Federal 6.423/77o pedido encontra óbice na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, tal como segue demonstrado pelos precedentes abaixo:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.- A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de- contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.- A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. - Recurso conhecido e provido. (REsp 204.271/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJU de 21.06.1999)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. - A renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 deve tomar por base a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos com base na ORTN/OTN, enquanto que a dos benefícios posteriores à Carta Magna deve levar em conta a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos pelo INPC.- A correção monetária dos benefícios previdenciários é devida a partir de quando devida a prestação. Súmulas n 43 e 148/STJ. Compatibilidade. - Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 173.778/MG, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJU de 03.05.1999)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES.- Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 6.423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados apenas os 24 anteriores aos 12 últimos pelos índices ORTN/OTN. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 179.251/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 12.04.1999)Assim, inviável o reconhecimento da procedência do pedido.III - E) Reajuste com base na variação integral do INPC de setembro de 1991 com a incorporação do abono, totalizando o percentual de 178,22%O pedido e. I vem sendo rechaçado na jurisprudência como pode ser vislumbrado nos precedentes a

seguir:Impossibilidade de acumulação dos índices de 79,96% e 54,60% em face mesmo de tais índices se referirem ao mesmo período. (STJ, Recurso Especial 186.764, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 05.08.1999)É pacífico nesta Corte que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários em setembro de 1991 é de 147,06%, correspondente à variação do salário mínimo do período de março a agosto de 1991, e não 178,2%, correspondente à soma da variação integral do INPC, mais o abono previsto no art. 146 da Lei n. 8.213/91. (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança, Relator Desembargador José Amilcar Machado, julgado em 23.08.2006)Portanto, o pedido (e.1) é julgado no sentido da improcedência, tendo o seu respectivo pedido subsidiário sido objeto de desistência (e.2) e o ulterior tendo restado prejudicado (e.3).IV - DispositivoAnte o exposto, rejeito a preliminar de litispendência formulada pela ré em contestação onde foi apontada a existência da Ação Civil Pública n. 91.0711863-5 e reconheço a existência de coisa julgada em relação aos seguintes autores e pedidos:José Aparecido da Silva, quanto ao pedido de reajuste dos últimos 36 salários de contribuição;Maria Amélia Lopes Martini, quanto aos pedidos de reajuste dos últimos 36 salários de contribuição e gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989;Waldemar Jorge, quanto ao pedido de gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989.No mérito, julgo improcedentes os pedidos de reposição da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), de revisão da RMI por meio da correção dos últimos 36 salários de contribuição nos termos do art. 1º da Lei Federal 6.423/77 e de reajuste com base na variação integral do INPC de setembro de 1991 com a incorporação do abono, totalizando o percentual de 178,22%.Julgo prejudicado o pedido subsidiário e genérico de exame da adequação da RMI em face do art. 58 do ADCT.Julgo procedentes os pedidos de gratificação natalina e condeno o réu ao pagamento aos autores:De forma integral: Abib Said, Accacio Rosa do Valle, Achilles Greatti, Adelce Alonso Leppel, Albino Tezani, Alcides Guerrer, Alcides Martinez, Alim Neme, Álvaro Garcia Sanches, Ana Pereira Gardiolo, Aníbal Alves de Carvalho, Anita Rosa de Faria, Argemiro Vieira da Cunha, Arnaldo Francisco Leme, Antonio Franchim, Antonio Jonas Anthero dos Passos, Antonio Luiz Vicente Vicente, Antonio Marques, Antonio Molina Sé, Antonio da Rocha Figueiredo, Antonio dos Santos, Arthur Rissato, Benedita da Silva Coppieters, Blayr Bradaschia Martini, Celso Dias da Silva, Cesario Carlos de Oliveira, Cícero da Silva, Consuelo Bueno Alzani, Dario Pedrassani, Decio Romacho, Diracy de Lima, Durval Martins, Edison Benito Gianezi, Ernesto Dionísio, Felício Ribeiro de Campos, Felipe Duran Merino, Francisco Fernandes Correa, Francisco Ramos Monteiro, Geraldo Ferreira, Gerson Barbosa, Gumercindo Fernandes, Henrique Leão, Hermenegildo Vitoreli, Hilário Pereira Guedes, Iva Frederico Rocha, Isaura Rodrigues Ferreira, Jacy Avelino de Souza, Janir Vicente de Souza, João Manzatto, João Oswaldo Prando, João Rodrigues de Oliveira, José Alexandre Magri, José Aparecido da Silva, José Bologna Netto, José Dalben, José Estevo Meyer, José Ezequiel Tralli, José Gomes Paschoarelli, José Manoel, José Moraes Cardoso, Juracy Bueno Neme, Kenji Ivamoto, Lourival Pedro Lopes, Luiz Camargo, Manoel Amo, Manuel DAssumpção de Mesquita Ribeiro, Manoel Cabestre Hernandez, Manoel Celio Moreira de Almeida, Manoel dos Reis, Maria do Carmo Souza Batista, Maria Isolina Manfio Utiyama, Maria de Lourdes Pompeu, Maria Luiza Favaro Nunes Pinto, Marinalva Gonçalves de Castro Leite, Miguel Ferreira Couto, Milton Dadamos, Milton Martiniano Alves, Modesto Cabestré, Natal Giacomini Alvares, Onofre Lovison, Ophelia dos Santos Ramalho dos Reis, Orcelo Silveira, Orlando Braz Prado, Oswaldo Aiello, Oswaldo Lorena, Paulo de Oliveira, Pedro Peijo, Pérsio de Jesus Prado, Ranulpho Deamo Ruiz, Rubens Chil, Ruy Pagano, Satomi Oda, Sebastião Motta, Silas Gama, Silvio Rezende, Verônica Perez Campos, Walter Arantes, Walter Donato, Wanderley José Francisco, Warlindo dos Santos, Westifalem Ribas e Wilson Crepaldi.De forma proporcional: Antonio Nicola Cruz (proporcional de 1988 e integral de 1989), Cleiri Shutzer Raghianti (proporcional de 1988 e integral de 1989), Eulinda Barreto Fernandes (apenas proporcional em 1989), Lourdes Borro Rodrigues (proporcional de 1988 e integral de 1989) e Romildo Dadamus (proporcional de 1988 e integral de 1989).Julgo procedentes os pedidos de pagamento do saldo de junho de 1989 mediante aplicação do reajuste pelo salário mínimo (Lei Federal 7.789/89) de forma retroativa condenando o INSS ao pagamento aos autores:Abib Said, Accacio Rosa do Valle, Achilles Greatti, Adelce Alonso Leppel, Albino Tezani, Alcides Guerrer, Alcides Martinez, Alim Neme, Álvaro Garcia Sanches, Ana Pereira Gardiolo, Aníbal Alves de Carvalho, Anita Rosa de Faria, Argemiro Vieira da Cunha, Arnaldo Francisco Leme, Antonio Franchim, Antonio Jonas Anthero dos Passos, Antonio Luiz Vicente Vicente, Antonio Marques, Antonio Molina Sé, Antonio Nicola Cruz, Antonio da Rocha Figueiredo, Antonio dos Santos, Arthur Rissato, Benedita da Silva Coppieters, Blayr Bradaschia Martini, Celso Dias da Silva, Cesario Carlos de Oliveira, Cícero da Silva, Clarice de Jesus Roque, Cleiri Shutzer Raghianti, Consuelo Bueno Alzani, Dario Pedrassani, Decio Romacho, Diracy de Lima, Durval Martins, Edison Benito Gianezi, Ernesto Dionísio, Felício Ribeiro de Campos, Felipe Duran Merino, Francisco Fernandes Correa, Francisco Ramos Monteiro, Geraldo Ferreira, Gerson Barbosa, Gumercindo Fernandes, Henrique Leão, Hermenegildo Vitoreli, Hilário Pereira Guedes, Iva Frederico Rocha, Isaura Rodrigues Ferreira, Jacy Avelino de Souza, Janir Vicente de Souza, Jayme Galelli, João Manzatto, João Oswaldo Prando, João Rodrigues de Oliveira, José Alexandre Magri, José Aparecido da Silva, José Bologna Netto, José Dalben, José Estevo Meyer, José Ezequiel Tralli, José Gomes Paschoarelli, José Manoel, José Moraes Cardoso, Juracy Bueno Neme, Kenji Ivamoto, Lourdes Borro Rodrigues, Lourival Pedro Lopes, Luiz Camargo, Manoel Amo, Manuel DAssumpção de Mesquita Ribeiro, Manoel Cabestre Hernandez, Manoel Celio Moreira de Almeida, Manoel dos Reis, Maria Amélia Lopes Martini, Maria do Carmo Souza Batista, Maria Isolina Manfio Utiyama, Maria de Lourdes Pompeu,

Maria Luiza Favaro Nunes Pinto, Marinalva Gonçalves de Castro Leite, Miguel Ferreira Couto, Milton Dadamos, Milton Martiniano Alves, Modesto Cabestré, Natal Giacomini Alvares, Onofre Lovison, Ophelia dos Santos Ramalho dos Reis, Orcelo Silveira, Orlando Braz Prado, Oswaldo Aiello, Oswaldo Lorena, Paulo de Oliveira, Pedro Peijo, Pêrsio de Jesus Prado, Ranulpho Deamo Ruiz, Romildo Dadamus, Rubens Chil, Ruy Pagano, Satomi Oda, Sebastião Motta, Silas Gama, Silvio Rezende, Verônica Perez Campos, Waldemar Jorge, Walter Arantes, Walter Donato, Wanderley José Francisco, Warlindo dos Santos, Westifalem Ribas e Wilson Crepaldi. Julgo procedentes os pedidos de aplicação do Piso Nacional de Salários no lugar do salário mínimo normatizado pela Lei Federal 7.789/89 no que tange ao mês de julho de 1989 condenando o INSS ao pagamento aos autores: Abib Said, Accacio Rosa do Valle, Achilles Greatti, Adelce Alonso Leppel, Albino Tezani, Alcides Guerrer, Alcides Martinez, Alim Neme, Álvaro Garcia Sanches, Ana Pereira Gardiolo, Aníbal Alves de Carvalho, Anita Rosa de Faria, Argemiro Vieira da Cunha, Arnaldo Francisco Leme, Antonio Franchim, Antonio Jonas Anthero dos Passos, Antonio Luiz Vicente Vicente, Antonio Marques, Antonio Molina Sé, Antonio Nicola Cruz, Antonio da Rocha Figueiredo, Antonio dos Santos, Arthur Rissato, Benedita da Silva Coppieters, Blayr Bradaschia Martini, Celso Dias da Silva, Cesario Carlos de Oliveira, Cícero da Silva, Clarice de Jesus Roque, Cleiri Shutzer Raghianti, Consuelo Bueno Alzani, Dario Pedrassani, Decio Romacho, Diracy de Lima, Durval Martins, Edison Benito Gianezzi, Ernesto Dionísio, Felício Ribeiro de Campos, Felipe Duran Merino, Francisco Fernandes Correa, Francisco Ramos Monteiro, Geraldo Ferreira, Gerson Barbosa, Gumercindo Fernandes, Henrique Leão, Hermenegildo Vitoreli, Hilário Pereira Guedes, Iva Frederico Rocha, Isaura Rodrigues Ferreira, Jacy Avelino de Souza, Janir Vicente de Souza, Jayme Galelli, João Manzatto, João Oswaldo Prando, João Rodrigues de Oliveira, José Alexandre Magri, José Aparecido da Silva, José Bologna Netto, José Dalben, José Estevo Meyer, José Ezequiel Tralli, José Gomes Paschoarelli, José Manoel, José Moraes Cardoso, Kenji Ivamoto, Lourdes Borro Rodrigues, Lourival Pedro Lopes, Luiz Camargo, Manoel Amo, Manuel DAssumpção de Mesquita Ribeiro, Manoel Cabestre Hernandez, Manoel Celio Moreira de Almeida, Manoel dos Reis, Maria Amélia Lopes Martini, Maria do Carmo Souza Batista, Maria Isolina Manfio Utiyama, Maria de Lourdes Pompeu, Maria Luiza Favaro Nunes Pinto, Marinalva Gonçalves de Castro Leite, Miguel Ferreira Couto, Milton Dadamos, Milton Martiniano Alves, Modesto Cabestré, Natal Giacomini Alvares, Onofre Lovison, Ophelia dos Santos Ramalho dos Reis, Orcelo Silveira, Orlando Braz Prado, Oswaldo Aiello, Oswaldo Lorena, Paulo de Oliveira, Pedro Peijo, Pêrsio de Jesus Prado, Ranulpho Deamo Ruiz, Rubens Chil, Ruy Pagano, Satomi Oda, Sebastião Motta, Silas Gama, Silvio Rezende, Verônica Perez Campos, Waldemar Jorge, Walter Arantes, Walter Donato, Wanderley José Francisco, Warlindo dos Santos, Westifalem Ribas e Wilson Crepaldi. Sigam os autos à instância superior para fins de reexame necessário para fins de cumprimento da prescrição exarada pelo art. 475, I, CPC. Custas pela metade para cada um dos pólos da relação processual e honorários advocatícios a serem arcados por cada parte de forma independente em razão da sucumbência recíproca, inclusive levando em conta a desistência em relação a um dos pedidos, bem como a súmula 306 do STJ. Juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Cálculos a serem efetuados e apresentados pelo INSS em 45 dias após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302283-03.1994.403.6108 (94.1302283-6) - JOSE FRANCISCO CASTILHO(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

1304476-54.1995.403.6108 (95.1304476-9) - JOSE SANDRI(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E Proc. MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E Proc. REGINA BUCUVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 119/121) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1300306-05.1996.403.6108 (96.1300306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300406-91.1995.403.6108 (95.1300406-6)) CELSO MACACARI X JOSE DE PAULA X ARSENIO PERES X MATILDE MARIA GIRALDI X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1300370-15.1996.403.6108 (96.1300370-3) - MARIA MADALENA PRETI(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que Vilmar Tiburtino de Oliveira mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito. Int.

1301040-53.1996.403.6108 (96.1301040-8) - CARLOS ENEI JUNIOR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Carlos Enei Junior com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 512,02 (quinhentos e doze reais e dois Centavos), conforme demonstram os cálculos de fls. 171/713. É o relatório. Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fls. 171/173, é de R\$ 512,02 (quinhentos e doze reais e dois Centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Carlos Enei Junior contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P. R. I.

1303125-75.1997.403.6108 (97.1303125-3) - APARECIDO FERNANDES(SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1303700-83.1997.403.6108 (97.1303700-6) - ORLANDO ARRUDA FILHO X VICENTE GONZAGA X LUCIANA BANIN DIAS X ADOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA THEOPHILO DA SILVA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ante o acordo firmado entre os autores e a CEF, conforme noticiado às fls. 70/75 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

1304670-83.1997.403.6108 (97.1304670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300650-

20.1995.403.6108 (95.1300650-6) EDISON SANCHES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Não tendo o autor promovido a restituição espontânea dos valores recebidos indevidamente e não dispondo o INSS de título executivo, não é possível a execução de tais verbas nestes autos, sem prejuízo de que a autarquia busque na via própria a repetição do indébito. No mais, diante do pagamento promovido à parte autora (fls. 233/235), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Relatora do Agravo noticiado nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1306355-28.1997.403.6108 (97.1306355-4) - MARIA ELIZABETH ZACARIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1304773-56.1998.403.6108 (98.1304773-9) - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001828-55.1999.403.6108 (1999.61.08.001828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-26.1999.403.6108 (1999.61.08.000362-7)) AZIS NEME JUNIOR(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007249-26.1999.403.6108 (1999.61.08.007249-2) - ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X CARLOS SANTOS DA SILVA X PAULO SOARES LINHARI X MARCIO ADRIANO PACHECO X MANASSES FARIA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007952-54.1999.403.6108 (1999.61.08.007952-8) - DULCE ANTONIA GARROCINI PORFIRIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009591-10.1999.403.6108 (1999.61.08.009591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006521-9)) SERGIO RICARDO DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000149-83.2000.403.6108 (2000.61.08.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-45.1999.403.6108 (1999.61.08.005547-0)) NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007714-98.2000.403.6108 (2000.61.08.007714-7) - J F A - COMERCIO DE LUBRIFICANTES, FILTROS E

FERRAMENTAS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8) - GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003639-79.2001.403.6108 (2001.61.08.003639-3) - GREGOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCLIA SANTANA MOTA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005298-26.2001.403.6108 (2001.61.08.005298-2) - MARILZA LEONEL DOS SANTOS X NATALINO LEONEL DOS SANTOS X NELSON LEONEL DIOS SANTOS X OSVALDO LEONEL DOS SANTOS X HELENA POCO DOS SANTOS X LUCAS DONIZETE LEONEL DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO LEONEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL SATO X MARCIA LEONEL DOS SANTOS SOUZA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

0005121-28.2002.403.6108 (2002.61.08.005121-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP(SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Relatório Vistos etc. Antonio Bernardo da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e CONSTRUTORA SAN CARLOS, objetivando a condenação dos réus à reparação dos danos materiais, com pedido de tutela antecipada, ocasionados pelos supostos vícios redibitórios existentes no imóvel em que reside e que fora adquirido da segunda ré. Sustenta que após residir no referido imóvel, começaram a aparecer goteiras e infiltrações nas paredes. Para sanar tais defeitos, o autor se propôs a efetuar os reparos por conta própria, mas não fora bem sucedido. Assim, decidiu procurar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas não foi atendido por ela. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/55. Tutela antecipada deferida às fls. 58/60. Citadas (fls. 86, 88 e 316), as rés apresentaram contestações e juntaram documentos. Entende a Caixa Econômica Federal que não é parte legítima para figurar na lide, porquanto apenas cabe a ela fiscalizar o cronograma das obras, mas não a correição e a higidez da empreitada. Requeru, ainda, a denúncia à lide da CAIXA SEGUROS, pelo fato desta empresa, nos termos do art. 70, III, do CPC, ser a responsável pelo ressarcimento dos sinistros que porventura ocorrerem nos contratos vinculados ao SFH. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP levanta, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas viabilizou o financiamento, atuando como mera intermediária do contrato de compra e venda. Realça, outrossim, que a responsabilidade pela fiscalização das obras seria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, rechaça totalmente a pretensão do autor, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 118/193). Finalmente, a ré SANCARLO ENGENHARIA LTDA, em sua contestação, assevera ser parte ilegítima para figurar na demanda, ante o fato de supostamente ter construído o imóvel sob a supervisão das demais rés, não sendo, por isso, responsável pelas vicissitudes da empreitada. Quanto à questão de fundo, postula pela improcedência da demanda. Réplicas do autor às fls. 203/211. Citada às fls. 345, a litisdenunciada ofertou contestação, arguindo a nulidade da citação, carência da ação pela suposta ilegitimidade passiva ad causam e prescrição como prejudicial ao mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 476/481, afastando-se todas as preliminares que versavam sobre a legitimação passiva das rés, bem

como determinou-se à CEF que procedesse à reforma do prédio residencial do autor, às próprias expensas. Determinou-se, ainda, a realização de prova pericial. Às fls. 492/497 a CEF e a litisdenunciada apresentaram quesitos elaborados pelos seus assistentes técnicos. A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concluiu pela sua legitimidade passiva, mas o recurso foi denegado pela decisão de fls. 761. Quesitos do autor às fls. 532 e seguintes. Quesitos da ré SANCARLO ENGENHARIA LTDA às fls. 579/581 e parecer do seu assistente às fls. 586/587. Laudo pericial às fls. 534/564. Parecer do assistente técnico da litisdenunciada às fls. 571/575. A seu turno, a ré COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP, às fls. 607, juntou o seu parecer técnico. Houve audiência de conciliação, fls. 705, mas restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Os autos vieram-me à conclusão, em razão do ato nº 11.610/TRF da 3ª Região, de 05/08/2011. É a síntese do essencial, passo a decidir.

2. Fundamentação O feito foi processado em total consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não existindo questões processuais pendentes, uma vez que todas elas foram analisadas quando da prolação do despacho saneador. Antes de ingressar no mérito da causa, analiso a prescrição da pretensão do autor formulada pela litisdenunciada. Rechaço esta tese levantada pela seguradora. De fato, o art. 178 6º do Código Civil decaído estipulava que a ação do segurado contra o respectivo segurador prescreveria em um ano, a contar da ciência do evento lesivo. Esse comando, todavia, somente é aplicável às pretensões de cobrança dos prêmios dos seguros de natureza pessoal, mas não à cobertura securitária dos danos ocorridos nos bens imóveis. Na espécie, verifico que não há uma demanda direta do autor contra a seguradora, mas sim o exercício do direito de regresso por parte da litisdenunciante contra ela, o que afasta a ocorrência da prescrição. Além disso, a ação foi ajuizada em 24/07/2002, sob a égide do CC/16, o qual estipulava que a pretensão de reparação civil prescreveria no prazo de vinte anos, prazo esse que não se escoou até a presente data. No mais, não há qualquer inércia por parte da denunciante, tendo em conta que na sua contestação consta pedido expresso de citação da denunciada para integrar a presente demanda, instaurando-se a lide secundária, nos termos do art. 71 do CPC. Ultrapassada a análise dessa questão, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a condenação solidária das rés pelos danos materiais que suportou, oriundos dos vícios redibitórios existentes no seu imóvel residencial. Tanto o Código Civil de 1916 como o atual preceituam que a solidariedade nada mais é do que a prerrogativa conferida ao credor de exigir de qualquer co-devedor o adimplemento total da prestação devida. No caso concreto, tem-se um autêntico negócio jurídico coligado, ou seja, uma atividade econômica desenvolvida por intermédio da junção de inúmeros contratos periféricos - a Caixa Econômica disponibiliza o financiamento; a seguradora responsabiliza-se pelos danos; a cooperativa intermedeia a compra do imóvel e a construtora obriga-se a realizar a empreitada. Nessa quadra, restou patente a solidariedade de todas as demandadas, consoante o disposto no parágrafo único dos arts. 942 do atual diploma civil, que reproduziu a redação do art. 1518 do CC/16 e 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o laudo pericial, o imóvel objeto do litígio apresenta falhas de construção que o tornam inviável ao fim a que se destina, ou seja, habitação, principalmente devido aos gotejamentos que ocorrem em períodos com chuva. Em reforço, concluiu que devido às infiltrações existentes, estão partes das paredes do corredor, do banheiro e da cozinha com sinais de infiltrações, que podem ter origem na pia da cozinha ou na pia do banheiro. Como se vê, o relato pericial é cristalino no sentido da existência de vício redibitório no bem imóvel do autor, não existindo qualquer mácula que possa infirmar as suas conclusões. Muito embora o juiz não esteja adstrito ao que assentado na perícia, a prova técnica é um importante elemento de ponderação na formação da convicção do julgador, mormente quando realizada com obediência irrestrita às normas técnicas que regem a respectiva categoria profissional, como na hipótese dos autos. Diante desse quadro, exsurge a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, considerada a sua incúria no processo de escolha da empreiteira, bem como na fiscalização do empreendimento imobiliário. Como muito bem salientado na decisão de fls. 518, a instituição financeira é responsável por eventuais danos físicos decorrentes de vício de construção do imóvel, pois cabe à agravante verificar a devida aplicação dos recursos provenientes do financiamento, além de impor certos requisitos para avaliar a idoneidade da empresa construtora, por ocasião da celebração do contrato. Entendo, outrossim, que a agravante não é mera instituição financeira intermediando a relação contratual para aquisição de imóvel residencial, pois tem o dever jurídico de zelar pela execução da obra, fiscalizando as condições mínimas de segurança, sob pena de responder por tal negligência. Por outro lado, a Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP e a construtora San Carlo Engenharia LTDA atuaram, respectivamente, como vendedora e construtora do referido bem imóvel, sendo inegável que assumiram a responsabilidade civil de reparar os danos, por conta da chamada teoria do risco proveito. Desse modo, segundo o magistério de Flávio Tartuce, a teoria do risco proveito é adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como nos casos envolvendo o risco de um produto, relacionados com a responsabilidade objetiva decorrente do Código de Defesa do Consumidor. Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, pag 446. Assim, todas as rés contribuíram, ao seu modo, para a efetivação dos prejuízos carreados ao autor, razão pela qual são solidariamente responsáveis pela sua reparação.

3. Da Denúncia da lide A Caixa Econômica Federal promoveu a denúncia da lide em desfavor da Caixa Seguradora S/A, com o fito de ser ressarcida pelo montante que vier a desembolsar por conta da condenação na lide primitiva, argumentando, em síntese que compete a esta última a responsabilização pelos danos provocados nos imóveis adquiridos pelo SFH, ante a dicção da Lei 4380/64, diploma que estabeleceu o seguro obrigatório habitacional. Em sentido

diametralmente oposto, a litisdenunciada postula pela improcedência desta lide, afirmando que os danos no imóvel foram causados pelo desgaste natural provocado pelo seu uso, bem como que a apólice expressamente estabelece que somente os danos externos estariam sujeitos a sua cobertura. Não procedem as alegações da litisdenunciada. A assertiva de que o prejuízo do autor é corolário de circunstâncias normais de uso não encontra qualquer amparo nos autos, sobretudo porque a prova pericial foi categórica no sentido de que os vícios eclodiram na construção, ou seja, trata-se de falhas que já existiam quando da aquisição do imóvel. Concluir de outro modo é negar a própria realidade dos acontecimentos. De outro lado, a cláusula contratual que exclui a responsabilidade da seguradora dos riscos subjacentes aos vícios intrínsecos da construção é nula de pleno direito, colocando o consumidor em uma posição jurídica amplamente desfavorável frente ao fornecedor de serviços, sendo fulminada pelo art. 51, I, do CDC, desnaturando a própria natureza do contrato de seguro. A pactuação do seguro habitacional nas avenças atreladas ao SFH é obrigatória. Por esse motivo, não existe a mesma liberdade franqueada às demais seguradoras de retirar da cobertura os eventos lesivos que não lhes forem convenientes, tudo em isso em homenagem ao direito fundamental à moradia, vazado no art. 6º da nossa Carta Política. Nem se diga que a MP nº 478 de 29 de dezembro de 2009 transferiu à União a total responsabilidade pelo pagamento dos prêmios das apólices jungidas ao SFH, pois à época da confecção do acordo a seguradora estava incumbida de tal mister, valendo a máxima *tempus regit actum*. Consigne-se, ademais, que a Medida Provisória em tela já teve os seus efeitos exauridos, vigendo somente até o dia 1º de junho de 2010. Assim, trata-se de um ato efêmero e que foi extirpado do ordenamento. 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal e na denunciação à lide para: A) Condenar, solidariamente, nos termos do art. 18 do CDC, as rés a repararem os danos materiais causados ao autor, a serem apurados em liquidação por artigos; B) Condenar a denunciada a ressarcir a denunciante naquilo que despender em favor do autor; C) Correção monetária desde a citação e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. D) Condeno as corrés, solidariamente, nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. E) Condeno a denunciada em arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação proferida na lide secundária. F) Torno definitiva a tutela antecipada exarada nos autos. P.R.I.C.

0006787-64.2002.403.6108 (2002.61.08.006787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-67.2002.403.6108 (2002.61.08.005972-5)) SILVIO APARECIDO ALVES BARRETTO X VANESSA RODRIGUES CALEJON BARRETTO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007192-03.2002.403.6108 (2002.61.08.007192-0) - CARLOS ROBERTO BONFIM (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA E SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001058-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001058-3) - OLGA MARIA PARAVANI (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003536-04.2003.403.6108 (2003.61.08.003536-1) - ANDREA APARECIDA NELLI CRISTOVAM CONEGLIAN (SP182908 - FERNANDA SASSO CARDOZO E SP088804 - ROGERIO MENEGUETI CARDOZO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o informado às fls. 101/105 e que a autora/sucumbente está representada nos autos por advogado constituído, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a sucumbente, via Imprensa Oficial, para em quinze dias efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso a sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0006702-44.2003.403.6108 (2003.61.08.006702-7) - LUIZA POLIDO ATHAYDE (SP109760 - FERNANDO

CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009289-39.2003.403.6108 (2003.61.08.009289-7) - ERNANDINA MARQUES COLELA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI)

I - Relatório Ernandina Marques Colela, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Município de Avaré, pleiteando o levantamento de saldo de FGTS com o pagamento dos expurgos inflacionários. Alegou que era empregada da segunda demandada, entre os períodos de 23/3/1973 e 15/5/1998 e que optou obrigatoriamente pelo FGTS em 5/10/88, ficando vinculada a tal regime até 10/1/1995, quando a Lei Municipal 231/94 converteu o regime para estatutário. Alega ainda que o Município de Avaré era obrigado a recolher em conta não-optante os valores correspondentes ao FGTS em conta específica, e que tais recursos pertenceriam à autora, já que houve opção retroativa ao regime do FGTS. Por fim, afirma que tais recursos foram sacados por terceiros (saque indevido), devendo a CEF e o Município responderem pelo ressarcimento, acrescidos dos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I. Anexou cópias de carteira de trabalho e Lei Municipal de Avaré n.º 231/94. A CEF foi citada e apresentou contestação de fls. 36-47. Alegou preliminarmente carência de ação por falta de interesse, devido à adesão ao acordo da LC 110/01 ou saque do fundo pela Lei 10.555/02. Repete os argumentos da preliminar no mérito e contesta sobre juros progressivos, que não foram pedidos pela autora. Juntou termo de adesão ao acordo (fls. 48 e 60). O Município de Avaré foi citado e contestou às fls. 62-66. Alegou preliminares de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que fez os depósitos regulares do FGTS e que, se houve saque indevido, a culpa seria da CEF, e que eventual correção monetária e juros não seriam devidos, devido à estabilidade da economia. Aduziu, ainda, que a opção retroativa ao FGTS foi inválida, pois realizada após a mudança do regime celetista para estatutário. Por fim, argumenta que a autora já recebeu o FGTS correspondente ao período de 1988 a 1995. Anexou termo de opção retroativa ao FGTS, datado de abril de 1996 (fls. 67). A autora impugnou as contestações (fls. 75-84). O Município de Avaré juntou comprovantes de recolhimento de FGTS da autora, nos períodos de março de 1988 a dezembro de 1994 (fls. 88-183). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 192). A autora desistiu da oitava das testemunhas arroladas inicialmente. A CEF anexou documento informando que o saldo da conta não-optante da autora foi transferido para conta optante, e que não houve saque, devido à ausência de comprovação de opção retroativa ao regime (fls. 200-201). O Município de Avaré anexou comprovantes de depósitos efetuados em agência da CEF, correspondentes à conta não-optante de FGTS, no período de julho de 1973 a fevereiro de 1988 (fls. 205-392). Os autos vieram conclusos para sentença em 16.9.11. II - Fundamentação 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade do Município Rejeito esta preliminar. O Município de Avaré fez depósitos em conta da Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, mas vinculada à autora, visando ao cumprimento do art. 2º da Lei 5.107/66, que previa: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) (Vide Lei nº 5.705, de 1971) A autora alega que houve saque indevido de sua conta, e atribuiu a responsabilidade ao Município, que era o detentor da conta não-optante e à CEF, que deveria ter sido diligente na liberação dos recursos. A teoria da asserção, adotada pela maioria doutrinária brasileira, entende que as afirmações do autor são suficientes para que se verifiquem as condições da ação, dentre elas, a legitimidade. Quando a autora atribui ao Município a responsabilidade pela prática de um fato, entendo que está caracterizada a sua legitimidade no presente caso. Aferir se o Município réu praticou ou não o fato que lhe é atribuído é questão de mérito, e neste será analisado. 1.2. Prescrição O prazo para cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, conforme Súmula 210 do STJ. A autora iniciou sua relação de trabalho em 23/2/1973, e ingressou com a ação em 23/9/2003. Assim, acolho a prescrição parcial apenas das verbas referentes ao período de fevereiro a agosto de 1973, afastando-se para os demais. 2. Mérito A controvérsia da presente questão pode ser dividida em dois períodos. No primeiro caso, discute-se sobre saque indevido correspondente ao período em que a autora não era optante ao FGTS, que vai de setembro de 1973 (já que prescritas as anteriores) a 5 de outubro de 1988 (vigência da Constituição Federal, que determinou a vinculação obrigatória ao regime fundiário, no seu art. 7º, III). O segundo período diz respeito àquele em que a autora passou a ser optante obrigatória ao regime do FGTS, ou seja, a partir da Constituição Federal de 1988. Neste caso, a discussão envolve saque indevido e correção monetária e apenas a CEF é responsável. Analisarei separadamente os períodos. 2.1. Período anterior a 1988 A Lei 5.107/66 obrigava os empregadores a depositarem 8% do valor equivalente ao salário pago aos seus empregados em contas do FGTS (para os optantes do fundo), ou em conta da própria empresa, mas vinculada ao empregado (para os não-optantes do fundo). Em outras palavras, o depósito era obrigatório para a empresa, fosse seu

empregado optante ou não pelo FGTS. Apenas a partir da Constituição Federal de 1988 houve obrigatoriedade de vinculação dos empregados do regime celetista ao fundo comum, sendo preservadas as situações constituídas anteriormente, como foi o caso dos autos, em que não houve adesão. As contas mantidas e gerenciadas diretamente pelos empregadores pertencem a estes, e, no momento em que houvesse a demissão do trabalhador, tais recursos seriam utilizados pela empresa para custear indenização trabalhista, nos termos do art. 19, I, da Lei 8.036/90, que repetiu os preceitos da Lei 5.107/66. Ou seja, a conta pertence ao empregador, e não ao empregado, exceto se houvesse opção retroativa ao regime do FGTS, conforme art. 14 da Lei 8.036/90. Antes de se verificar se houve ou não o saque indevido, como alega a autora, é preciso verificar se a mesma aderiu ao FGTS retroativamente, pois, caso contrário, a conta pertence à empregadora. É fato que, a partir de outubro de 1988, a autora passou a ser optante obrigatória do FGTS, mas a controvérsia é se houve opção retroativa à data de início do contrato de trabalho. As anotações na carteira de trabalho da autora (fls. 12) não descrevem opção à retroação (consta carimbo em branco). Embora às fls. 13 exista carimbo descrevendo que houve opção retroativa ao Fundo, entendo que tal fato destoa da realidade apresentada pela ré em sua contestação, pois o Município de Avaré anexou pedido da autora de opção retroativa ao FGTS, datado de abril de 1996 (fls. 67). Ocorre que a autora já estava enquadrada no regime estatutário, desde 01/01/1995, portanto, não era mais possível realizar a opção retroativa, já que não era mais vinculada ao regime do FGTS, nos termos do art. 14, 4º da Lei 8.036/90. A CEF comprovou que os depósitos efetuados no período reclamado pela autora, anteriores a 1988, foram transferidos de conta não-optante para optante, porém, não autorizou o saque, devido à ausência de comprovação de opção retroativa. A CEF agiu corretamente, pois a opção retroativa, embora aparentemente válida, foi ineficaz, já que a autora estava vinculada a regime estatutário, quando requereu a retroação ao regime. Assim, depreende-se que o Município de Avaré é o titular do saldo existente, e não a parte autora, portanto, a alegação de que houve o saque indevido de sua conta não procede, já que a conta sequer lhe pertencia.

2.2. Período posterior a 1988: saque indevido e correção monetária

A autora estava submetida ao regime do FGTS, entre 05/10/1988 e 31/12/1994, a partir de quando seu regime de trabalho foi transformado em estatutário, conforme Lei municipal de Avaré n.º 231/94. A alegação de que houve saque indevido referente a tal período confronta com a própria documentação anexada pela autora. De fato, a autora anexou comprovante de que sacou o FGTS às fls. 79, portanto, a discussão reside apenas sobre os índices de correção monetária. Os percentuais de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas do FGTS, segundo entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e aqueles utilizados pela CAIXA, nos termos da legislação vigente, com as correspondentes diferenças a creditar, são os seguintes:

Período	Fonte	Diferença a creditar
junho/87	LBC	18,02%
junho/87	Súmula 252/STJ	18,02%
janeiro/89	IPC	42,72%
janeiro/89	Súmula 252/STJ	42,72%
fevereiro/89	IPC	10,14%
fevereiro/89	ERESP 352411/PR LFT	18,35%
fevereiro/89	Lei 7.738/89	84,32%
fevereiro/89	REsp 876452/RJ	84,32%
abril/90	IPC	44,80%
abril/90	Súmula 252/STJ	44,80%
maio/90	BTN	5,38%
maio/90	Súmula 252/STJ	5,38%
junho/90	Lei 8.088/90	9,61%
junho/90	REsp 876452/RJ	9,61%
junho/90	Lei 8.088/90	10,79%
junho/90	REsp 876452/RJ	10,79%
janeiro/91	IPC	13,69%
janeiro/91	REsp 876452/RJ	20,21%
fevereiro/91	Lei 8.088/90	7%
fevereiro/91	Súmula 252/STJ	7%
março/91	Lei 8.177/91	8,5%
março/91	REsp 876452/RJ	8,5%

Como se observa na tabela acima, não há direito à diferença de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas existentes nos meses de junho/87, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, pois os percentuais reconhecidos pela jurisprudência foram os mesmos daqueles determinados na legislação vigente à época e que já tinham sido aplicados pela CAIXA. Já em relação aos meses de janeiro/89 (IPC de 42,72% - Plano Verão) e abril/90 (IPC de 44,80% - Plano Collor I), o Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte, em virtude da existência de lacuna legislativa:

a) Janeiro/89: havia um vácuo legislativo resultante da extinção da OTN promovida pela Lei n.º 7.730/89, e o IPC de 42,72% era o índice que melhor refletia o fenômeno inflacionário do período;

b) Abril/90: havia um vácuo legislativo, em razão da não conversão em lei das medidas provisórias instituidoras do BTN para a correção das contas fundiárias naquele mês (MPs nos 172, de 17/03/90, 174, de 23/03/90, e 180, de 17/04/90), logo, cabia a incidência da norma anterior então vigente (Lei n.º 7.839/89), que determinava a aplicação do IPC, apurado em abril/90 no valor de 44,80%. Este é o teor da Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os índices que melhor refletiram a inflação à época devem ser aplicados na correção da conta da parte demandante, competindo ao banco depositário calcular os valores devidos e atualizá-los, considerando-se os índices de 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990. Embora a CEF tenha alegado que a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/01 é questão preliminar, entendo que se confunde com o mérito, pois a autora afirmou que não havia aderido, portanto é questão controversa a ser analisada nesta fase. Ocorre que a demandada comprovou que houve adesão da autora ao artigo 6º da Lei Complementar n.º 110/2001, implicando na renúncia ao pagamento dos índices de correção monetária pleiteados (fls. 60). O acordo administrativo foi válido, e a renúncia impede a rediscussão na presente caso, motivo pelo qual improcede o pedido da autora também quanto a este ponto.

Dispositivo Diante do exposto reconheço a prescrição das parcelas anteriores a setembro de 1973 e, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito. Deixo de condenar a autora em custas, despesas processuais e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF3, 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, DJU 23.6.06). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010581-59.2003.403.6108 (2003.61.08.010581-8) - ANTONIO BOZZONI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 91) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0011714-39.2003.403.6108 (2003.61.08.011714-6) - APARECIDO MARTIN AMBROSIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

SENTENÇA (tipo B): Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 114 e 116/117, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007310-08.2004.403.6108 (2004.61.08.007310-0) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008861-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008861-8) - JEFFERSON CAMPOS X CLAUDIA BELMONTE DOS SANTOS CAMPOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000046-03.2005.403.6108 (2005.61.08.000046-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLOS ENGENHARIA LTDA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1. Relatório Vistos etc. Antonio Bernardo da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e CONSTRUTORA SAN CARLOS, objetivando a condenação dos réus à reparação dos danos morais que supostamente sofreu em decorrência da sua separação judicial, ocasionada, segundo o autor, pelas avarias constatadas no seu imóvel. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/66. Citadas, as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP (atualmente denominada cooperativa habitacional 22 de maio) apresentaram contestações e juntaram documentos. Ambas levantaram inúmeras preliminares de carência da ação e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Regularmente citada, a Construtora San Carlos Engenharia LTDA não ofereceu defesa. O autor apresentou réplicas às contestações. Às fls. 225 determinou-se a redistribuição por dependência do feito, por conta da conexão com o processo nº 2002.61.08.005121-0, junto a 1ª Vara Federal de Bauru. Os autos vieram-me à conclusão, em razão do ato nº 11.610/TRF da 3ª Região, de 05/08/2011. É a síntese do essencial, passo a decidir. 2. Fundamentação De início, assento que apesar de a ré Construtora SAN CARLOS ENGENHARIA LTDA. não ter apresentado contestação os efeitos da revelia serão afastados, ante a dicção do art. 320, I do CPC, que possui a seguinte redação: Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Assim, nestas hipóteses, o próprio diploma processual afasta a presunção de veracidade dos fatos não contestados, demandando a produção de prova. As preliminares argüidas pelas rés confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Desse modo, observo que a demanda foi processada em total consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, comportando julgamento antecipado,

nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória. A ação deve ser julgada improcedente. Com efeito, o dano moral, segundo a doutrina pátria, é uma lesão à dignidade da pessoa humana, materializada por intermédio de uma ofensa a um direito fundamental. No caso em tela, não há que se falar em dano moral, pois o autor não produziu qualquer prova de que o fim do matrimônio deveu-se exclusivamente aos defeitos detectados no seu imóvel residencial e que este fato, por si só, causou a ruptura do vínculo conjugal, não se desincumbindo do seu ônus probatório imposto pelo art. 333, I do CPC. De fato, o casamento, consoante o art. 1565, caput, do Código Civil, estabelece a comunhão plena de vida entre os consortes, que passam a formar uma nova família após a sua celebração. Isso significa que as agruras da vida cotidiana devem ser suportadas pelos integrantes do núcleo familiar, que devem permanecer juntos para superá-las. Ora, se o enlace não tinha força afetiva suficiente para suportar situações dessa natureza, a separação, realmente, foi o melhor caminho a ser tomado por ambos os consortes, eis que a relação caminhava para o fracasso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, eis que beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

0009291-38.2005.403.6108 (2005.61.08.009291-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PASCO ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos, em sentença. Propôs a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a presente Ação de Cobrança, pelo rito ordinário, na qual alega ser credora da ré no montante de R\$ 369.849,41 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), apurado em 19 de outubro de 2005. Aduziu a ECT que firmou contrato de permissão de serviço público com a Ré, regularmente precedido de licitação, para a operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Comercial Tipo I (CC/ACI/SPI 004/2001- DR/SPI) em 20 de setembro de 2002, com prazo de 10 (dez) anos. Afirma que, no exercício de sua atividade fiscalizatória apurou a existência de débitos em prejuízo da Ré, resultantes de recolhimentos a menor e de não pagamento de faturas, sendo que tais fatos configurariam descumprimento contratual, motivo pelo qual requer, além da cobrança, seja declarada a revogação compulsória da permissão. Com a inicial foram anexados documentos, fls.09/505. Pedido de isenção de custas deferido às fls.508. A Ré foi citada às fls.513 e apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial, inadequação da via eleita, pugnano pela improcedência do pedido no mérito. Juntou documentos às fls.536/590. A Autora apresentou réplica às fls.594/599. Houve audiência para tentativa de conciliação, ocorrida aos 25 de abril de 2007, fls.603/605, ocasião na qual as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de formular proposta de acordo. Não obstante, as partes não apresentaram qualquer proposta, deixando o feito sem andamento por quase dois anos (fls.607/611). Em 10 de março de 2009 a Ré peticionou nos autos, informando a existência de ação penal sobre o tema discutido no feito (fls.612). Nova tentativa de conciliação se deu em 15 de setembro de 2009, a qual restou infrutífera (fls.622/623). Alegações finais apresentadas pela Ré às fls. 627/670 e pela Autora às fls.671/680. Às fl. 630/642 foi apresentada prova pericial contábil, providenciada pela Ré, sobre a qual se manifestou a Autora às fls.682/706. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, ainda que se trate de questão de fato e direito, a farta documentação juntada aos autos permite o deslinde e apreciação do feito. As preliminares suscitadas pela Ré não merecem ser acolhidas, senão vejamos. Inicialmente, verifica-se que a Ré confunde as matérias impugnadas, pois quando alega a existência de vícios na causa de pedir por falta de precisão nos cálculos, questionando inclusive o modo pelo qual estes foram apresentados, em verdade está a combater o próprio mérito da demanda. No caso dos autos, a documentação trazida juntamente com a petição inicial é apta a demonstrar o referido direito, cumprindo a inicial os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ainda, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o pedido abrange não somente a cobrança dos valores supostamente devidos pela Ré, mas a revogação do contrato de permissão, sendo que este, apesar de consistir título executivo extrajudicial, não permitiria tal cognição. Logo, adequada a via ordinária, eleita pela Autora. Apreciadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Narra a autora que a partir de meados de 2002 passou a constatar a existência de irregularidades financeiras nas demonstrações contábeis da ré (pormenorizadas nos documentos de fls. 48/87), decorrentes de divergências nas prestações de contas e do não pagamento de faturas vencidas, o que teria acarretado sistematicamente um saldo credor no montante de R\$ 369.849,41 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) em favor da Autora. A ré, por sua vez, contesta os valores cobrados, afirmando que: -a planilha de valores apresentada pela Autora é equivocada; -que esta utiliza de métodos de cálculo desconhecidos, aplicando multa vedada em contrato; - que não houve notificação administrativa para a contestação dos valores; - que não teria recebido as mercadorias constantes das faturas não

pagas; -que a correção monetária deve se dar a partir do ajuizamento da ação.Primeiramente, analisando-se a documentação anexada aos autos, observo que as partes firmaram Contrato de Permissão para a operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Comercial Tipo I (CC/ACI/SPI 004/2001- DR/SPI), fls.20/37.Pois bem. A legislação sobre serviço postal é de competência da União, nos termos do artigo 22, inciso V da Constituição da República, atividade que se constitui como serviço público executado sob o regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 46, de 05/08/2009. No referido julgado, o Pretório Excelso afirmou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.Com efeito, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Em suma, temos que a natureza jurídica da permissão de serviço público, ex vi legis, é a de contrato administrativo de adesão. (Manual de Direito Administrativo, 14a. Edição, Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005 p. 331). Todavia, apesar de revestir natureza contratual em virtude da Lei 8.987/95, a permissão manteve a condição de precariedade.Desta forma, a permissão se reveste essencialmente da característica de contrato administrativo e não comercial, conforme afirma a Ré.Ainda, a permissão outorgada pela ECT consiste em ato unilateral, discricionário e precário, e, portanto, revogável ou alterável a qualquer tempo, que autoriza a sujeição do permissionário a certas condições estabelecidas pelo concedente, relevantes ao atendimento do interesse público. Os contratos de permissão de serviço público são regidos pela Lei Federal nº 8.987/95, que estabelece os direitos e obrigações dos usuários, a política tarifária, o dever de licitação, os encargos do poder concedente e permissionário, assim como as causas de intervenção e extinção do contrato.Apesar de referir-se à concessão, o artigo 40 da referida lei afirma que os termos desta serão aplicáveis à permissão de serviço público.Nesse sentido, imperioso citar o artigo 31 da lei n.8.987/95, que dispõe sobre os deveres do concessionário: Art. 31. Incumbe à concessionária:I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; eVIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. Grifos nossos. O descumprimento destes deveres pode ensejar desde a aplicação de penalidades administrativas até a extinção da permissão, através da chamada caducidade, prevista no artigo 38, 1º, inciso, II, para os casos em que a concessionária descumpra cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão.A questão, portanto, envolve o cumprimento de cláusulas contratuais e regulamentares, com as quais, oportuno salientar, a Ré consentiu ao celebrar o contrato de permissão.No caso em concreto, os documentos acostados aos autos atestam que a Autora apurou diversas irregularidades financeiras, inclusive oportunizando ampla defesa da Ré em procedimento administrativo (GINSP/DR/SPI 74.0017.00161.03), fls.88/161.A fim de demonstrar tais irregularidades, foram juntadas aos autos as provas necessárias à comprovação de vínculo convencional com a ré, mediante apresentação do contrato de prestação de serviços (fl. 20/37) e de seu termo aditivo (fls. 41/43), notificações administrativas (fls.73/162), demonstrativos financeiros (fls.163/182), faturas, notas fiscais e guias de remessa de produtos (fls.183/505). A impugnação da ré acerca dos valores exigidos pelos Correios, consubstanciada mormente pela perícia elaborada às fls.653/670, não deve preponderar em sua integralidade, senão vejamos.Quanto às divergências de valores das notas fiscais 512. 3244 e 3648, nota de despacho emitida anteriormente à nota fiscal da mercadoria, nota fiscal para o produto Kit Cheque Correios e CEP de destino das notas de despacho, considero que todos os pontos restaram esclarecidos pela Autora às fls.689/692. Ademais, em sua maioria, tratam de práticas administrativas adotadas pelos Correios a fim de possibilitar a correta entrega de mercadorias, compatibilizar as Agências e os chamados CDDs, além de falhas técnicas ocorridas que NÃO causaram qualquer prejuízo à Ré ou ao cálculo apresentado.De outra parte, assiste razão à Ré quando reclama a ausência dos comprovantes de entrega de mercadorias relativos às notas fiscais 377, 771, 1203, 1428, 1481, 3463. 3524, 3648, 3787, 3958, 4549, 4617, 5070, 5071, 5475, 5524, 5863 e 11101.Issso porque, conforme afirmou a própria Autora à fl.689, os referidos comprovantes não existem, o que inviabiliza a cobrança por parte desta, uma vez que a Ré afirma não ter recebido as mercadorias.Em atendimento à regra imposta pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao Autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que, na ausência dos comprovantes de recebimento das mercadorias referidas pelas notas fiscais supracitadas, torna-se inviável a cobrança.Além disso, também prospera a impugnação relativa à GPRs emitidas para produtos unitários/fracionários, reconhecida pela Autora à fl.690, sendo que foi apurado crédito no valor de R\$43,00 reais em favor da Ré, o qual deve ser excluído do montante total devido.Quanto à ausência de notificação para impugnação via administrativa, esta também não merece prosperar, haja vista que há farta documentação nos autos atestando que houve, sim, notificação para que a Ré se manifestasse sobre as irregularidades até então apuradas (fls.73/162).As alegações de impropriedade das planilhas em razão da prestação de contas não quinzenal não merecem ser acolhidas, pois consistem em impugnações genéricas, não tendo a Ré demonstrado, em sua irresignação, aonde efetivamente reside a incorreção aludida. Ainda, a planilha de fls.694/698 juntada pela Autora

demonstrou que os produtos de recebimento de contas de terceiro foram incluídos no balancete mensal apenas para fins de demonstração, não compondo o valor da dívida quinzenal. De igual modo é improcedente a alegação de locupletamento ilícito relativo ao Banco Postal, porquanto a planilha de fls.694/698 também atesta que tais valores não interferiram na dívida total da Ré. Finalmente, quanto à multa de 10% aplicável sobre os valores cobrados a cada quinzena, constante da cláusula 19.3.4 do contrato, assiste razão à Ré. Isso porque a referida cláusula estabelece que A multa financeira de 10% é a penalidade aplicada uma única vez. Incide, se houver, sobre o total da dívida já atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, fl.29. Ora, é claro que a penalidade não pode incidir a cada quinzena considerada em atraso, sob pena de violação frontal ao negócio jurídico celebrado pelas partes, devendo ser excluída do cálculo final a ser elaborado. Com relação à correção monetária e juros moratórios, o contrato prevê incidência a partir da data em que o repasse financeiro em favor da ECT deveria ter ocorrido, (cláusulas 19.3.5 e 19.3.6). Trata-se de mora ex re e não da mora ex persona, na forma dos arts. 394 e 397, caput, do Código Civil, de modo que os juros moratórios incidem a partir do inadimplemento da obrigação e não da citação. A utilização do IGP-M como índice de atualização monetária esta previsto expressamente no contrato, cláusula 19.3.6, fl.29, sem qualquer modificação na repactuação assinada em 20/09/2002. O referido índice é válido. Nada impediria que as partes contratantes estipulassem outro índice como TR, INPC etc. Assim, não há falar-se em excesso de cobrança em relação aos juros, índice e correção. Destarte, não há o que objetar à pretensão da demandante, a qual comprovou suficientemente o descumprimento contratual por parte da Ré, ensejando, nos termos da cláusula 20.3 do Contrato sob exame, além do artigo 38, 1o., inciso II da lei federal n. 8987/95, a revogação da permissão de serviço público. Ademais, diante do contrato de prestação de serviços, notificações administrativas, demonstrativos financeiros, faturas, notas fiscais e guias de remessa de produtos apresentadas, deve a Ré ressarcir a autora dos valores cobrados, excluindo-se deste: a) a multa de 10% aplicável sobre os valores cobrados a cada quinzena, aplicando-a uma única vez sobre o total da dívida já atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da cláusula 19.3.4 do contrato; b) Os valores relativos às notas fiscais 377, 771, 1203, 1428, 1481, 3463, 3524, 3648, 3787, 3958, 4549, 4617, 5070, 5071, 5475, 5524, 5863 e 11101, em razão da inexistência dos comprovantes de entrega de mercadorias; c) O valor de R\$43,00 reais decorrente das GPRs emitidas para produtos unitários/fracionários, reconhecida pela Autora à fl.690. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido para declarar a revogação do contrato de permissão de serviço público existente entre as partes e CONDENAR a Ré a pagar a autora os valores decorrentes das irregularidades financeiras por esta apurados e constantes dos autos, com as exclusões consignadas na presente sentença após as impugnações feitas pela Ré. Condeno a Autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, nova planilha de cálculos atualizada, aplicando as exclusões citadas na presente sentença. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009899-36.2005.403.6108 (2005.61.08.009899-9) - FABIO AUGUSTO MACIEL X CARLA CRISTINA ARRUDA MACIEL (SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000440-73.2006.403.6108 (2006.61.08.000440-7) - ELIANE BERTANI (SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP236511 - YLKA EID) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001649-77.2006.403.6108 (2006.61.08.001649-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001683-52.2006.403.6108 (2006.61.08.001683-5) - JOSE LUIS ALVES PEREIRA X CLEIDEMAR APARECIDA BARROS FRICHE PEREIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002009-12.2006.403.6108 (2006.61.08.002009-7) - NADIR APARECIDA MODESTO MUNHOZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002610-18.2006.403.6108 (2006.61.08.002610-5) - ROSA CALASTRI NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003072-72.2006.403.6108 (2006.61.08.003072-8) - RAUL OMAR PERIS X ROSELI CONSOLO PERIS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003351-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003351-1) - DIMEN - DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR BAURU S/C LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005150-39.2006.403.6108 (2006.61.08.005150-1) - SAMUEL MEIBACK ROSA JUNIOR(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006259-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006259-6) - ODILIO BORGES DE CARVALHO X MARIA PEDRINA DE ANDRADE CARVALHO X ALEXANDRO BORGES DE CARVALHO X PATRICIA BORGES DE CARVALHO FIGUEREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-sea parte autora.No silêncio, venham me os autos à conclusão.

0007983-30.2006.403.6108 (2006.61.08.007983-3) - GERMANO DE OLIVEIRA DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010985-08.2006.403.6108 (2006.61.08.010985-0) - SEBASTIANA RODRIGUES BRASILIENSE(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Vistos.SEBASTIANA RODRIGUES BRASILIENSE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou ser portadora tenossinovites, epicondilite medial esquerda, entesopatia do músculo proximal do polegar esquerdo, males que afirma impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral.Deferida a antecipação da tutela (fls. 43/46), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 55/72 na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Noticiou, também, a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/117). Houve réplica (fls. 135/144)Às fls. 151/155 foi juntado laudo médico pericial. Pela v. decisão de fls. 157/159 foi declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito com anulação da decisão antecipatória da tutela.Redistribuídos os autos à I. 2.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, o Ministério Público apresentou manifestação (fl. 177). Às fls. 180/183 a autora pugnou pelo prosseguimento do feito com renovação dos atos posteriores à citação. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 187).A autora reiterou o pedido de fls. 180/183 (fl. 20/201) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 202/203). Manifestação do INSS às fls. 209/210.Às fls. 213/219 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido

formulado, em face da qual foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 227/232, tendo sido apresentadas contra-razões pelo INSS (fls. 245/249).Suscitado conflito negativo de competência pelo E. TJSP (fls. 261/265), pela v. decisão comunicada à fl. 280 foi declarada a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda. Anulada a sentença anteriormente proferida (fls. 284/288), os autos retornaram a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.É o relatório.Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fls. 180/183 na consideração de que a declaração de incompetência somente torna nulos os atos decisórios (art. 113, 2.º do Código de Processo Civil). Ademais, o laudo médico de fls. 151/155 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual.Assim, passo ao julgamento da lide.Rejeito a preliminar de superveniente falta de interesse agir suscitada pelo INSS uma vez que o exaurimento da via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação.No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 151/155 o perito nomeado concluiu que a autora não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 154). Esclareceu ainda que não ser necessário o afastamento da postulante de sua atividade habitual para realização do tratamento a que se submete (fl. 153/154, resposta ao quesito 8). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SEBASTIANA RODRIGUES BRASILIENSE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 43). P.R.I.

0011758-53.2006.403.6108 (2006.61.08.011758-5) - MARILENE RIBEIRO RUIZ(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 189/190) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002968-46.2007.403.6108 (2007.61.08.002968-8) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004591-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004591-8) - JOSE VENIL MESQUITA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006650-09.2007.403.6108 (2007.61.08.006650-8) - JOSE LUIS DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008140-66.2007.403.6108 (2007.61.08.008140-6) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008893-23.2007.403.6108 (2007.61.08.008893-0) - EDMUNDO GARCIA DE AMARANTE X MONICA ANDREOLI AMARANTE(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. propôs a presente ação monitória em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e BANCO DO BRASIL S.A., com o escopo de assegurar a anulação de cláusulas de contrato de prestação de serviços SEDEX (cláusulas nºs 5.2 e 4.11), com o reconhecimento da inexigibilidade, e conseqüente anulação, das duplicatas mercantis nºs 0202742690 e 0203744275.Em suma, aduziu que em 09.11.2007, celebrou com a EBCT o contrato nº 9912190887, pelo qual a empresa pública federal se obrigou a prestar serviço de entrega via SEDEX, sendo informada por ocasião da formalização do negócio que a cota mínima a ser por ela satisfeita seria de R\$ 900,00 (novecentos reais).Afirmou que no instrumento do contrato não havia menção ao valor da cota mínima, uma vez que a cláusula 5.2 fazia referência ao estabelecido na cláusula 4.11, sendo que em ambas previsões não constava a tabela de preços de serviços SEDEX, porém foi informada que na hipótese de não ser atingida cota mínima o valor cobrado seria da cota individual.Argumentou o caráter adesivo do contrato questionado, e manifestou inconformismo quanto à exigência de valores que afirmou serem indevidos, representadas nas duplicatas mercantis nºs 0202742690 e 0203744275, o que se verificou antes do recebimento da cópia do instrumento do contrato questionado. Postulou, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas nºs 5.2 e 4.11 do contrato que firmou com a EBCT, o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos de crédito emitidos pelo Banco do Brasil S.A., anulação das duplicatas mercantis nºs 0202742690 e 0203744275, além de indenização por danos morais.Antes da propositura da presente, a autora ingressou com a medida cautelar nº 2008.61.05.004815-6, com o fim de assegurar a sustação do protesto da duplicata nºs 0202742690. No referido feito foi deferida medida liminar, restando sustado o protesto do título. A ação teve regular processamento, e será solucionada em conjunto com o presente feito. Regularmente citada, a EBCT apresentou resposta às fls. 34/57 onde, em suma, argumentou a total improcedência do pedido. Por intermédio da peça acostada às fls. 124/130 a EBCT apresentou reconvenção, postulando a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 6.329,32, correspondente aos valores atualizados dos títulos de crédito hostilizados.Também citado de forma regular, o Banco do Brasil S.A ofertou contestação às fls. 226/237. Sustentou a inépcia da inicial, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, e, no mérito, a improcedência do postulado. Às fls. 271/274 foi juntada resposta da autora à reconvenção deduzida pela EBCT.É o relatório.Embora verifique que a petição inicial não obedeceu com precisão o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, entendo que da sua leitura é possível concluir qual o pedido e causa de pedir. Assim, entender que o processo não é um fim em si mesmo, com o escopo de evitar obstáculo ao acesso à jurisdição, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Banco do Brasil S.A..Não obstante o consignado, da análise de todo o processado concluo imperioso o acolhimento da outra preliminar aventada pelo Banco do Brasil S.A., vale dizer, tenho como manifesta a ilegitimidade da referida entidade de crédito para figurar no pólo passivo da presente relação processual.Com efeito, o Banco do Brasil S.A. atuou como mero mandatário da EBCT, a real proprietária dos títulos questionados. A empresa pública federal apenas transferiu à entidade de crédito a cobrança dos títulos guerreados, e conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ENDOSSO-MANDATO. INEXISTÊNCIA DE CULPA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Tratando-se de endosso-mandato, no qual a instituição financeira age em nome e por conta do endossante, somente responde aquela por perdas e danos se comprovada sua negligência por ato próprio.Hipótese em que não é exigível do Banco averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso

especial conhecido e provido. (REsp 265.432/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 16.11.2004, p. 282)COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA. BANCO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DUPLICATA. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente.(...) (REsp 280.778/MG, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 232)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO- MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO.- No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 549.733/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 09.03.2004, DJ 13.09.2004, p. 249)Portanto, forçosa a conclusão no sentido da manifesta ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. para figurar no pólo passivo desta relação processual e da instaurado nos autos da medida cautelar nº 2008.61.05.004815-6, pelo que os feitos devem ser extintos, quanto a essa pessoa jurídica, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos pedidos formulados em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, observo que às fls. 59/64 foi juntada cópia do instrumento de contrato firmado entre as partes, relacionado à prestação de serviços postais pela autora em favor do requerida, em perfeita conformidade com o que estabelecem os arts. 594 e 597 do Código Civil:Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.(...)Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nestes autos houve expressa previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal à ré. Inclusive, no item d da impugnada cláusula 5.1 há expressa previsão no sentido de que os valores das faturas ficariam disponível em página da rede mundial de computadores especificada (confira-se fl. 62).Anoto que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.Inferre-se dos autos que apenas a empresa pública federal cumpriu a obrigação assumida, sendo certo que a autora não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela EBCT na forma contratada. Usufrui dos serviços e, não obstante a clareza do disposto no item d da cláusula 5.1. do contrato, somente após ser cobrada da obrigação que assumiu se rebelou contra os valores cobrados pelos serviços que lhe foram prestados.Reputo não restar dúvida sobre o direito da EBCT em receber o que lhe é devido pela empresa ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA., em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados, bem como a inexistência de mácula ou qualquer nulidade nas cláusulas contratuais questionadas, e, por conseguinte, nas duplicatas impugnadas. Destaco que na resposta à reconvenção, a autora-reconvinda não demonstrou a utilização de índices de correção e de aplicação de juros dissonantes dos estipulados no contrato, valendo nesse passo trazer a precisa lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco:(...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).(...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos sem resolução de mérito os pedidos deduzidos nesta e na medida cautelar nº 2008.61.05.004815-6 contra o Banco do Brasil S.A., pelo que fica ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre os valores atribuídos às respectivas causas. Com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados, nesta ação e na medida cautelar nº 2008.61.05.004815-6, por ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Em consequência, fica ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de dez por cento sobre os valores atribuídos às causas.Por fim, com esteio na

previsão contida no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a reconvenção apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, condenando ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. ao pagamento do valor equivalente a 6.329,32 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente aos valores atualizados dos títulos de crédito questionados. Por ocasião da execução, referido valor deverá ser atualizado na forma disposta no art. 404 do Código Civil. Em razão da sucumbência quanto à reconvenção, condeno ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da medida cautelar nº 2008.61.05.004815-6, certificando-se em ambos os autos.

0004955-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004955-2) - ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005257-15.2008.403.6108 (2008.61.08.005257-5) - ROSANA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LIMA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006622-07.2008.403.6108 (2008.61.08.006622-7) - ARACY RODRIGUES DA COSTA FEDRIZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006746-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006746-3) - ELY CORDEIRO DE LIMA X EDNA APARECIDA DE MEIRA LIMA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008615-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008615-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008807-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008807-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

O documento trazido pela CEF à fl. 215 é aquele de que dispõe para atender ao requerido pela autora. Não há como se lhe exigir a produção de prova de fato negativo.A CEF informou não ter localizado extratos das contas n.º 489-2, 514-2, 1754-6, 1759-9, 7934-0, 9155-0, 9350-1, 41-7, 51-2, 1650-0 e 1657-8 e juntou os documentos de fls. 145/152 e 215 para comprovar o alegado.Assim, cumpre à parte autora comprovar por outros meios a existência de tais contas nos períodos mencionados, até porque alguns números informados, na verdade, referem-se a contas mantidas por terceiros.Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove por outros meios a existência das contas n.º 489-2, 514-2, 1754-6, 1759-9, 7934-0, 9155-0, 9350-1, 41-7, 51-2, 1650-0 e 1657-8, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Sem prejuízo, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos extratos referentes à conta n.º 418-6 nos períodos vindicados.Int.

0009763-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009763-7) - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.Apresentado cálculo de liquidação do julgado pelo autor (fls. 142/152), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada para pagamento, apresentou impugnação alegando a ocorrência de excesso de execução (fls. 154/161). Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou informação e cálculos de fls. 162/166, acerca da qual o impugnado manifestou-se à fl. 167. A CEF, embora intimada, ficou-se inerte (fl. 168-verso).É

o relatório. Do que se depreende dos autos, a impugnante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo impugnado. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas do impugnado, conforme informações apresentadas à fl. 162. Pelo que se depreende da informação que repousa à fl. 162, houve a majoração dos cálculos pela parte impugnada, em decorrência da aplicação em duplicidade dos juros remuneratórios. Consoante explicitado pela contadoria, os índices adotados mês a mês, pelo autor, para a correção monetária já contemplavam os juros remuneratórios; logo, ao aplicar a taxa de 0,5% ao mês capitalizado sobre a diferença corrigida houve dupla incidência de juros remuneratórios. De outro lado, a contadoria do juízo esclareceu que os cálculos apresentados pela CEF atendem ao julgado exequendo, havendo apenas pequena divergência (para maior) em razão da aplicação de correção monetária e juros proporcionais, razão pela qual devem prevalecer. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 475-L, inciso V, c.c. os arts. 269, inciso I e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente a impugnação formulada, para reconhecer o excesso de execução e fixar como devido pela CEF ao impugnado o valor apurado pela empresa pública às fls. 155/159, no total de R\$ 51.045,30, e, diante do depósito promovido às fls. 160, declarar extinta, pelo pagamento do débito, a execução promovida. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Ante a sucumbência, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 98). Sem custas, ante a gratuidade deferida. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados à fl. 160 dos autos. P.R.I.

0010119-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010119-7) - VERA LUCIA MOSQUIM BONO X PAULO ROBERTO MOSQUIM X MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM X MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES X JOAQUIM SIMOES FILHO X LUIZ VICENTE MOSQUIM X MARIA APARECIDA ZAMBONI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, proceda à exibição dos extratos da conta poupança n. 2141.013.3586-0, referentes ao período pleiteado na inicial, conforme requerimento de fl. 19, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Após, ao SEDI para retificar o polo ativo da relação processual, devendo constar apenas o nome da inventariante Vera Lucia Mosquim Bono (fl. 96). Decorrido o prazo acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença.

0001046-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001046-9) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DELIBERAÇÃO DE FL. 142: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Para defesa dos interesses do autor nomeio o DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO (OAB/SP n.º 233.900), com endereço Rua Carlos Del Plei, 09-15, Jd. Europa, nesta cidade, telefone (14) 3879-3991, o qual deverá ser intimado desta nomeação. No mais, segue sentença em separado. DE FLS. 143/151: Vistos. ANTONIO BERNARDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação - SFH. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal local (fl. 04). Citada, a ofereceu contestação (fls. 24-verso/36) na qual arguiu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 53). Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 55). Pela r. decisão de fls. 57/59, foi declarada a incompetência da 3ª Vara Federal local e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. À fl. 95 o advogado do autor renunciou ao mandato com a anuência de seu constituinte. Determinada a realização de perícia (fl. 101), laudo pericial foi juntado às fls. 106/111. Nova audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 122/123). Pela r. decisão de fls. 126/127 foi determinada a redistribuição do feito a este juízo, por conexão com o feito n.º 0005121-28.2002.403.6108. É o relatório. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. A ré possui razão quanto aos argumentos tecidos em preliminar a respeito da legitimidade passiva da EMGEA para figurar no pólo passivo deste feito. A mencionada empresa pública federal é titular do crédito utilizado na composição do contrato firmado pelos autores a título de financiamento imobiliário, tendo em vista a cessão de crédito realizada pela Caixa Econômica Federal em favor da EMGEA, nos termos do disposto pela Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito relativamente à CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC, prosseguindo apenas em face da EMGEA, que compareceu espontaneamente aos autos (fl. 26), promovendo-se as anotações pertinentes na distribuição. - MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de

habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.- DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO.O fato do instrumento de contrato entablado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas de tal contrato. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.- As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa.....- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004).- DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.Cumpra observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedente.2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).A questão ademais foi objeto da súmula 454, do c. STJ, que transcrevo a seguir para maior clareza:Súmula 454 - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da

Lei n. 8.177/1991.- DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES-CP).Ao firmar o contrato de financiamento em 15/09/1994, o autor qualificou-se como profissional liberal sem vínculo empregatício (fl. 13). Tratando-se o devedor principal de profissional autônomo, o reajustamento da prestação mensal do contrato estava disciplinado pelo parágrafo segundo da cláusula décima do contrato entabulado entre as partes que transcrevo para melhor compreensão:Cláusula Décima - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (...).Parágrafo Segundo - Caso o DEVEDOR não pertença a categoria profissional específica, ou exerça atividade de autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, bem como no caso de DEVEDOR com categoria profissional sem data-base determinada, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula será efetuado pelo mesmo índice de aumento definido para categorias profissionais com data-base em março. Parágrafo Terceiro - Na inexistência de critérios específicos que definam a forma de correção salarial, as prestações poderão ser reajustadas mediante aplicação de índices transitórios a serem definidos pelo órgão normatizados do SFH.Realizada perícia, o perito concluiu que as prestações foram reajustadas em conformidade com o contrato entabulado (fl. 107-verso, resposta ao quesito 7 da CEF). - CONCLUSÕES.Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato.Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo.Incorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes, manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria a permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes.Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459 do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).Intime-se o advogado nomeado ao autor da presente sentença.P.R.I.

0001443-58.2009.403.6108 (2009.61.08.001443-8) - CELIA DA COSTA ESTEVAM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 242/243) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004460-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004460-1) - VITORIA GAMONAL SOARES SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-sea parte autora.No silêncio, venham me os autos à conclusão.

0004656-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004656-7) - CLEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 87) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004813-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004813-8) - LOURDES JERONIMO MAYORAL NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por LOURDES JERONIMO MAIORAL NOGUEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme conclusão de perícia médica. Informa que pleiteou, administrativamente, e recebia benefício de auxílio-doença, o qual foi suspenso após realização de perícia, sob o fundamento de que não havia sido comprovada a permanência de incapacidade laborativa. Alega, contudo, que o referido benefício foi cessado indevidamente, pois se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Acostou documentos de fls. 10/45. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 54/60), aduzindo, em síntese, a perda da qualidade de segurada da autora, bem como a falta de cumprimento do requisito da incapacidade para o trabalho. Laudo médico-pericial acostado às fls. 70/75. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 79/87 e 89. É o relatório. Decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurada; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à fruição dos benefícios requeridos. Vejamos. Quanto à qualidade de segurada, entendo que a autora não manteve tal condição. Pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a autora obteve benefício de auxílio-doença em 18/02/2006, o qual foi mantido até 29/08/2006 (fls. 16, 18, 20 e 23/24). Posteriormente, requereu novamente o benefício, no entanto teve seu pedido indeferido pelo INSS (fl. 32). Pelos documentos de fls. 43 e 44, verifica-se que o último vínculo empregatício que consta em sua CTPS terminou em 15/02/2008 e que a última contribuição vertida à previdência refere-se à competência de fevereiro de 2008. Assim, entre a data do recebimento do último benefício e o ajuizamento desta demanda (15/06/2009) transcorreu prazo superior a doze meses, perdendo, assim, a autora, sua qualidade de segurada. No tocante à incapacidade para o trabalho, quer seja temporária, quer seja permanente, não restou comprovada pela prova técnica produzida. O laudo médico-pericial acostado às fls. 70/75 informa que os testes aplicados e negativos indicam que a patologia não compromete funcionalmente o examinado, ou seja, a alteração morfológica existe, mas não incapacita laboralmente ... Não foi constatada incapacidade laborativa no momento. Não é possível determinar o período anterior. Seguramente em novembro de 2009 estava apta (vide ressonância magnética) ... não é caso para tratamento contínuo. Conclui o perito judicial que a requerente encontra-se apta a exercer atividade laborativa. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica

seja afastada. Ressalte-se que a existência de alteração morfológica apontada pelos exames exibidos ao médico-perito, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o segurado, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que acometem o segurado atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que o impossibilitam de exercer atividade laborativa. No presente caso, diferentemente do que alega a requerente, o profissional técnico indicado por este juízo, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada no mês de dezembro de 2010. Cumpre acrescentar que a mesma conclusão teve a perícia médica do INSS ao examinar a parte autora por ocasião da análise de pedido de benefício de auxílio-doença apresentado em 03/06/2008 (fl. 32), ou seja, após a cessação do benefício que se busca restabelecer (20/08/2006 - fl. 24). Logo, a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, não logrou afastar a presunção de veracidade inerente às conclusões das perícias efetuadas no âmbito administrativo, porquanto todas resultaram na mesma constatação - falta de incapacidade para o trabalho. Desse modo, ausente os requisitos legais, não faz jus a parte autora aos benefícios previdenciários alternativamente pretendidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por LOURDES JERONIMO MAIORAL NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006978-65.2009.403.6108 (2009.61.08.006978-6) - LUIZ BETHOVEM FARAH X ZAQUE ANTONIO FARAH(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. LUIZ BETHOVEM FARAH e ZAQUE ANTÔNIO FARAH ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de repor o valor das cadernetas de poupança que afirmam ter mantido junto a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados os valores pertinentes ao percentual correspondente a 10,14%, referente à correção monetária no mês de fevereiro de 1.989, 84,32%, referente à correção monetária no mês de março de 1990, e 14,87%, referente à correção monetária no mês de fevereiro de 1991. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/56) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/62). Por força da decisão de fl. 72 os autos foram redistribuídos a este juízo federal. Intimada a juntar cópia dos extratos das contas poupanças dos autores nos períodos vindicados (fl. 89), a CEF pugnou que a parte autora informasse o número das mencionadas contas (fl. 91). Instada a comprovar a inexistência de contas em nome dos autores (fl. 93), a CEF juntou documento (fls. 95/96). Os autores foram intimados a comprovar a existência das contas referidas na petição inicial (fl. 97), e requereram a concessão de prazo adicional (fl. 98), o qual foi deferido (fl. 99). Diante da inércia dos autores, foi deferido prazo derradeiro para comprovação da existência das contas (fl. 100), tendo os autores formulado o requerimento de fls. 101/102. É o Relatório. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP, cidade na qual está sediada o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP. O valor atribuído à demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do citado dispositivo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007470-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007470-8) - WALDOMIRO GONCALVES(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. WALDOMIRO GONCALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora espondilodiscopatia degenerativa, males que afirma impossibilitarem-no de exercer sua atividade laboral. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 41/43), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 52/56 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 89/96 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 99/102 e o INSS à fl. 107. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 89/96 o perito nomeado concluiu que o autor não há incapacidade laborativa no momento (fl. 92). Esclareceu ainda que não há incapacidade para a sua atividade principal (resposta ao quesito nº 02 da parte autora). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade

para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por WALDOMIRO GONSALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 43). P.R.I.

0009154-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009154-8) - VANIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.VANIA LIDIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 124/126), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 136/139) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Determinada a realização de perícia médica (fl. 145), o laudo pericial foi juntado às fls. 148/154. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 157/159 - parte autora; fls. 160/161 - INSS).Às fls. 167/168 o perito juntou o laudo pericial complementar, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 170/171 e o INSS às fls. 172/173. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico de fls. 148/154 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa para sua atividade principal no momento (fl. 150).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VANIA LIDIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferido os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009614-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009614-5) - MARIA HELENA ORTIZ MAIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. MARIA HELENA ORTIZ MAIA ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do

falecimento de seu marido, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/45), o INSS, regularmente citado, ofertou resposta às fls. 54/60 na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve réplica (fls. 85/88). É o relatório. As provas carreadas aos autos revelam que a requerente era casada com OSVALDO PEREIRA MAIA conforme prova juntada às fls. 14 e 16. Tornam certo, ainda, que Osvaldo faleceu em 14/08/2007. A qualidade de segurado do falecido marido da autora também ficou comprovada através das cópias dos documentos juntados no curso da instrução. O último vínculo laborativo de Osvaldo Pereira Maia encerrou-se em 03/01/2006, conforme se observa da cópia da CTPS de fl. 31 e extrato do CNIS trazido pelo INSS à fl. 61. De outro lado, segundo o laudo médico pericial produzido no bojo da ação n.º 2006.61.08.009950-9 que tramitou por este juízo (fls. 36/40), o marido da autora era portador de câncer cerebral desde 11/07/2006, e estava definitivamente incapacitado para o trabalho desde a data em que foi diagnosticada tal moléstia. Assim, tendo em conta a data de encerramento do último vínculo laborativo de Osvaldo Pereira Maia (03/01/2006), e diante do disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, não há dúvida de que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando tornou-se incapacitado para o trabalho. Outrossim, a moléstia que acometeu o falecido marido da autora, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8213/1991 juntamente com artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, isenta os seus portadores do cumprimento de qualquer carência para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, restou sobejamente comprovado que Osvaldo Pereira Maia tinha direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por ocasião de seu óbito e, em consequência, mantinha a qualidade de segurado do INSS. Logo, comprovada a qualidade de segurado de Osvaldo Pereira Maia e considerando que a dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, 4.º da Lei n.º 8.213/1991), é de rigor a concessão da pensão por morte à autora. Considerando, entretanto, que não houve formulação na esfera administrativa, o termo inicial do benefício deverá coincidir com a data em que foi ajuizada a presente ação (fl. 02), nos termos do disposto no art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a antecipação da tutela de fls. 43/45, julgo parcialmente procedente o presente pedido deduzido por MARIA HELENA ORTIZ MAIA, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 03.11.2009 (fl. 02). As parcelas devidas, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, CTN. Atento ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Sem custas, ante o disposto no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria Helena Ortiz Maia Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 03/11/2009 - fl. 02 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9) - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITA BORTOLETI PEREIRA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portadora de epilepsia, diabetes insulino dependente, doença cardíaca de hipertensão arterial e poliartrite o que a torna incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 65/70), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 79/99, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentados os estudo sócio-econômico (fls. 114/116) e o laudo médico pericial (fls. 120/125), a parte autora se manifestou às fls. 128/133 e o INSS às fls. 134/134vº. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/138vº. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 140/141vº), a parte autora regularizou sua situação processual (fls. 144/145) e às fls. 149/152 comprovou o requerimento de interdição assinando o respectivo termo de compromisso. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 120/125 concluiu que há incapacidade laborativa total e definitiva no momento (fl. 122). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 114/116, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32

da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Todavia, diante da conclusão do laudo médico pericial e não tendo a autora comprovado incapacidade em data à fixada pela perícia, o benefício assistencial deve ser implantado desde 19/02/2010 (fl. 121). As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento parcial do postulado na inicial, a fim de que BENEDITA BORTOLETI PEREIRA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora BENEDITA BORTOLETI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 140/141, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde 19/02/2010 (fl. 121) data apontada no laudo como início da doença incapacitante. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Benedita Bortoleti Pereira Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 19/02/2010 - fl. 121 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0009790-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009790-3) - ODENIR GOMES FERREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição e documento juntados pelo INSS às fls. 88/89 bem como para que esclareça a que título estão sendo realizados os recolhimentos para a Previdência Social.

0001227-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001227-4) - MARIA CARDOSO FELIZARDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003195-31.2010.403.6108 - MARIA HELENA ORTIZ MAIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA HELENA ORTIZ MAIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a seu falecido marido Osvaldo Pereira Maia com o pagamento das prestações vencidas até a data do óbito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 49/51), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 54/61) na qual aduziu preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora e sustentou, quanto ao mérito, a

improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 67/72) É o relatório. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS merece acolhida. Busca a autora, na condição de sucessora de Osvaldo Pereira Maia, a concessão de aposentadoria por invalidez a seu falecido marido. Verifico, dessa forma, que o presente feito não possui condições de prosseguimento, visto a autora estar pleiteando tutela de direito alheio em nome próprio, sem amparo legal. De todo inviabilizado, portanto, o prosseguimento do pleito, sob pena de afronta ao art. 6º do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante da clareza da disposição legal transcrita, emerge imperiosa a extinção da presente, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, consoante se verifica das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (TRF da 3ª Região, APELREE 199903990193414, Judiciário em dia - Turma Z, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 08/06/2011, p. 51) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO AJUIZADA PELA SUCESSORA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez feito pela sucessora, sem que tenha sido anteriormente requerido administrativamente pelo falecido, não há como deixar de reconhecer a sua ilegitimidade ativa. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso. (TRF da 4ª Região, AC 200672000079981, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, j. em 30/01/2008, D.E. 22/04/2008) Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por MARIA HELENA ORTIZ MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 50). P.R.I.

0003255-04.2010.403.6108 - MARCOS GOMES BEZERRA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARCOS GOMES BEZERRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Determinada a realização de perícia médica (fl. 55), o laudo pericial foi juntado às fls. 63/78. O INSS se manifestou acerca do laudo às fls. 80/80vº. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 63/78 o perito nomeado concluiu que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 68). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE

AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARCOS GOMES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 33). P.R.I.

0004464-08.2010.403.6108 - VANIA DOS SANTOS CEZARIO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VANIA DOS SANTOS CEZARIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/27vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Determinada a realização de perícia médica (fl. 32), o laudo pericial foi juntado às fls. 44/57, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 59/60 (autora) e às fls. 68/68vº (INSS). É o relatório. A autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 44/57, o qual concluiu, em síntese, que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 48). O perito judicial esclareceu, ainda, que a autora está doente desde 2008 (fl. 48). Contudo, não obstante a autora estar temporariamente incapacitada para o trabalho, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, houve perda da qualidade de segurado. De fato, o último vínculo anotado na CTPS da autora encerrou-se em 26/06/00 (fl. 13). Contudo, conforme documento juntado à fl. 28, a autora verteu contribuições até julho de 2007, perdendo sua qualidade de segurada 12 meses após sua última contribuição (julho/2008), uma vez que não comprovou possuir mais de 120 contribuições ininterruptas. Além disso, as contribuições vertidas em janeiro e fevereiro de 2008 não foram capazes de modificar sua situação perante a Previdência Social, posto que não ensejou a recuperação da sua qualidade de segurado. Além disso, a autora não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias após o período de junho de 2007 que ensejassem a recuperação da qualidade de segurado, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado. Logo, quando teve início o problema de saúde da autora em 2008 (fl. 48), esta já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, diante do disposto no art. 15, da Lei n.º 8.213/1991. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando à postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VANIA DOS SANTOS CEZARIO. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 24). P.R.I.

0005493-93.2010.403.6108 - ANA DE CAMARGO PARISI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo pericial apresentado às fls. 56/60, arbitro os honorários periciais no importe máximo da tabela, nos termos da Resolução do Colendo CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, publique-se a sentença de fls. 70/71. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 70/71: Vistos. ANA DE CAMARGO PARISI ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 20/26), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 35/54) na qual sustentou a improcedência do pedido. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 56/60. O INSS manifestou-se às fls. 62/63. Ocorre que durante o andamento do processo a autora faleceu, conforme documento juntado à fl. 65. Por se tratar de um benefício com caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto n.º 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o prosseguimento do feito requerido à fl. 64, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei n.º 1.060/1950. P.R.I.

0005908-76.2010.403.6108 - JOSE RAUL FRANCO CANHETI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ RAUL FRANCO CANHETI opõe embargos de declaração, suscitando a existência de omissão na sentença proferida relativamente ao pedido de revisão de seu benefício nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994.É o relatório.Os embargos de declaração merecem acolhimento parcial.Com efeito, a sentença proferida às fls. 66/76 não apreciou o pleito de revisão do benefício do autor nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994 formulado na petição inicial.Opostos embargos de declaração às fls. 78/79, a sentença de fls. 81/82 também não apreciou o pedido em questão, ensejando a oposição de novos embargos.Isso não obstante reputo que o autor não possui interesse processual quanto ao pedido de revisão de seu benefício nos termos do art. 26 da lei n.º 8.870/1994, uma vez que, consoante extratos do Sistema Único de Benefícios do INSS que deverão ser juntados na seqüência, tal revisão já foi promovida administrativamente pela autarquia a partir da competência de abril de 1994.Assim, patenteada a ausência de interesse processual quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994, é de rigor a integração da sentença proferida com a extinção do processo sem resolução do mérito relativamente a tal pedido.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 66/76, na forma acima, passando, ainda, o primeiro parágrafo do dispositivo a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto:i) com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de revisão do benefício do autor na forma do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994;ii) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido remanescente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1988, dezembro de 1989 e dezembro de 1990, observado o teto contributivo nas mencionadas competências.Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007166-24.2010.403.6108 - MARIA SOCORRO LIRA FERREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA DO SOCORRO LEITE FERREIRA opõe embargos de declaração suscitando a existência de contradição na sentença proferida às fls. 28/34, relativamente ao cálculo dos honorários advocatícios.É o relatório.Em que pese o respeito pelas razões invocadas nos embargos interpostos à fl. 36, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados à fl. 36. P.R.I.

0008419-47.2010.403.6108 - WANDA LUCIA PEREIRA RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.WANDA LUCIA PEREIRA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitado para o trabalho.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 37, regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/39) no qual, defendeu a improcedência do pedido.Às fls. 60/75 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 71 e a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Isso não obstante, no laudo médico de fls. 60/75 o perito nomeado concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 65). Esclareceu ainda que não é portador de patologia que o impede de trabalhar (resposta ao quesito nº 1 da requerente). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO

IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por WANDA LUCIA PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 37). P.R.I.

0000859-20.2011.403.6108 - ALINE CRISTINA ALBERTO TOMAZINI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ALINE CRISTINA ALBERTO TOMAZINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/34), foi determinada a realização de perícia médica (fl. 45). O laudo pericial foi juntado às fls. 50/69, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 92/95).O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 97/98) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico de fls. 50/69 o perito nomeado concluiu que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 55).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ALINE CRISTINA ALBERTO TOMAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 34). P.R.I.

0000894-77.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO APARECIDO GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSE ROBERTO APARECIDO GONSALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 32/33), regularmente citado, o INSS, ofertou contestação (fls. 35/38) na qual sustentou a improcedência do pedido. É o relatório.A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 08 demonstra que a autora nasceu em 26/06/1945, portanto completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2010.Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991.

Com relação ao prazo de carência, na hipótese vertente, consoante o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), este é de 174 meses. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o autor trabalhou com registro formal por 142 meses (01/1976 a 12/1983, 01/12/1988 a 31/10/1989, 01/02/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/12/1991, 01/10/1992 a 30/06/1993 e 01/06/1994 a 30/09/1994 a 03/09/1984), portanto, não preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ele perseguido, o que impede o acolhimento da pretensão. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência. II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento) Logo, à mingua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado à carência, a pretensão do autor não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSE ROBERTO APARECIDO GONSALVES, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000922-45.2011.403.6108 - ALDEVINA PEREIRA PACHECO - ESPOLIO X MARIANA PACHECO PEREIRA (SP294912 - GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a data de encerramento da conta n.º 0343.013.00040286-6, de titularidade da parte autora. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação.

0001007-31.2011.403.6108 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. ANTÔNIA FAVORETTI ALVARES, representada por sua procuradora JANETE ALVARES DAINESI, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré entre os meses de janeiro a fevereiro de 1.989. Assevera, para tanto, ser inaplicável o disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1.989, à conta-poupança de sua titularidade, sob pena de ferimento a direito adquirido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 37/38vº. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/51), aduzindo em sede preliminar a prescrição e a ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. É o Relatório. A autora requereu junto a inicial a aplicação da correção monetária não creditada na época devida, ou seja, no período de janeiro a fevereiro de 1.989, no percentual de 42,72%. Assim sendo, por se tratar de matéria pacífica em nossos Tribunais, merece acolhida a pretensão do ora requerente. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de ilegitimidade passiva da ré e prescrição extintiva do crédito da autora

improcedem. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à tese descrita na exordial. De início, verifica-se que a autora comprovou ser a Sra. Antônia Favoretti Alvares titular de conta-poupança com aniversário em fevereiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 17/18. No indigitado mês, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87) V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cuja data de aniversário das contas ocorresse entre os dias 01 ao dia 15 do mês de fevereiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 de janeiro a 01 de fevereiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada

o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Indiscutível a violação de direito adquirido da autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIA FAVORETTI ALVARES, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00037708-2, em nome de Antônia Favoretti Alvares. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002825-18.2011.403.6108 - NILVA LOVATTO RIEHL (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NILVA LOVATTO RIEHL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Citado, o INSS comunicou ter implantado administrativamente o benefício em 23/05/2011 (fl. 39), antes mesmo de ter sido citado da presente demanda, postulando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (fls. 37/38). É o relatório. Em face da concessão administrativa da aposentadoria por idade pelo INSS antes mesmo da citação, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a autora, em face da concessão de seu benefício previdenciário na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, concedido administrativamente o benefício à autora nos moldes postulados na inicial, resta prejudicado o interesse do requerente no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes NILVA LOVATTO RIEHL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Considerando que o benefício previdenciário foi concedido antes da citação da requerida e não tendo havido resistência por parte desta, ante o princípio da causalidade, fica condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo

ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 36).P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0004252-50.2011.403.6108 - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final de fl. 167.

0004580-77.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,15 Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação.

0005693-66.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter a declaração de inexistência de débitos da empresa Sirius Engenharia e Construções Ltda. junto à Receita Federal, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Em suma, a parte autora aduziu que, após licitação, celebrou contrato para construção de unidades habitacionais com a empresa vencedora do certame - Sirius Engenharia e Construções Ltda. Afirmou que referida empresa necessita de CNF dos débitos junto ao INSS, referentes à obra realizada (sob nº 700012291071), para abertura das matrículas junto ao Serviço de Registro de Imóveis. Indeferido o pleito liminar (fls. 61 e 102/103), citada, a União apresentou contestação (fls. 109/112) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência da ação.É o relatório.Merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela União, visto a parte autora estar pleiteando tutela de direito alheio em nome próprio, sem amparo legal.Vale registrar, por intermédio desta ação o MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA pretende a declaração de inexistência de débitos da empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para com o INSS, referentes ao empreendimento realizado e matriculado sob nº 700012291071. Conforme esclarece o autor, o Cartório de Registro Imobiliário somente autoriza as matrículas dos imóveis, após a apresentação, pela empresa, de CNF expedida junto à Receita Federal. Verifica-se que a responsável pela obra e por sua matrícula junto ao INSS é a empresa Sirius Engenharia e Construções Ltda. O autor, na hipótese dos autos, não integra a relação jurídica que pretende discutir, de forma que não está legitimado a questionar diretamente o objeto da presente demanda.De todo inviabilizado o prosseguimento do pleito, sob pena de afronta ao art. 6º do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante da clareza da disposição legal transcrita, emerge imperiosa a extinção da presente, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confira-se:MEDIDA CAUTELAR COM VISTAS A DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE ADVERSA. O PEDIDO É INEXEQUIVEL, EIS QUE O RECURSO ORDINÁRIO É DA PARTE ADVERSA. E NINGUEM PODERÁ PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO, SALVO QUANDO AUTORIZADO POR LEI, O QUE NÃO É O CASO (ART. 6. DO CPC), AINDA MAIS, QUANDO O INTERESSADO DESISTE DO RECURSO ORDINÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg na Pet .605/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 18.05.1994, DJ 20.06.1994 p. 16072)NULIDADE DE ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO PROPOSTA POR IRMÃO DA VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.- Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).Recurso especial não conhecido. (REsp 157.593/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 168)MANDADO DE SEGURANÇA. CORRETA SE MOSTRA A DECISÃO QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO IMPETRANTE PARA PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO.RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.UNÂNIME. (RMS 5.460/RJ, Rel. Ministro Fontes De Alencar, Quarta Turma, julgado em 22.08.1995, DJ 16.10.1995 p. 34665)Indenização. Prejuízos causados a terceiros. Cerceamento de defesa. Pedido certo. Precedentes da Corte.1. Viola o art. 6º do Código de Processo Civil a decisão que acolhe a legitimidade ativa para pleitear prejuízos causados a terceiros pelo réu, com que a condenação deve reduzir-se aos prejuízos diretos causados pelo réu ao autor.2. Não há cerceamento de defesa quando ampla a dilação probatória, propiciada pelo provimento de anterior recurso, exatamente com esse fim.3. Na linha de precedentes da Corte, mesmo diante de pedido certo pode o Juiz determinar a apuração do valor em liquidação, com apoio no princípio do livre

convencimento, sendo certo que a violação ao art. 459, parágrafo único, depende da iniciativa do autor.4. Recurso conhecido e provido, em parte. (REsp 167.753/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20.04.1999, DJ 24.05.1999 p. 163)Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo onde figuram como partes MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA e UNIÃO FEDERAL.Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.P.R.I.

0006994-48.2011.403.6108 - CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Consoante se observa do termo de prevenção de fl. 19, a presente demanda repete aquela distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal de Bauru sob o nº 0000459-40.2010.403.6108, uma vez que em ambos os feitos a parte autora persegue a concessão do benefício assistencial - LOAS.Conforme demonstram as cópias juntadas às fls. 28/41, a ação n.º 0000459-40.2010.403.6108 foi protocolada em 25/01/2010. A presente demanda, de sua vez, foi protocolada em 12/09/2011 (fl. 02), razão pela qual deve ser extinta, posto tratar-se de repetição de demanda já ajuizada.Pelo exposto, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência verificada, matéria de ordem pública, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferido os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. P. R. I. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000446-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-18.2011.403.6108) R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Certo que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008354018.2011.403.6108 não solucionou o mérito da questão ali posta (confira-se fls. 109/112), como ressaltado pela autora às fls. 131/138, o pleito deduzido nestes não se encontra acobertado pela coisa julgada, remanescendo latente o interesse processual.Dessa forma, determino a intimação da Fazenda Nacional, na pessoa do Procurador Seccional de Bauru-SP, para que, no prazo de quarenta e oito horas, traga aos autos prova da alegação contida à fl. 125 no sentido de que a autora não incluiu o débito inscrito sob o nº 80.6.08.020274-80 no regime de parcelamento que trata a Lei nº 11.941/2009. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá cópia desta de mandado de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009422-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009422-7) - LOURENCO ANGELO SPARAPAM(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LOURENÇO ANGELO SPARAPAM propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com novo cálculo da RMI nos termos da Lei n.º 8.213/1991, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998, e implantação a partir de 25/10/2004. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos de 05/09/1959 a 13/07/1960 e 01/10/1963 a 19/09/1978 como efetivamente trabalhado sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a aposentadoria almejada.Intimado (fl. 104), o autor emendou a petição inicial (fls. 105/112). Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a improcedência do pedido (fls. 115/125). Houve réplica (fls. 129/139). É o relatório.Procedo ao julgamento do pedido por compreender existir nos autos prova documental suficiente à resolução da questão controvertida, não sendo necessária a produção de prova oral ou pericial.Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 05/09/1959 e 13/07/1960 e entre 01/10/1963 e 19/09/1978. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os

grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante as cópias de CTPS de fls. 30 e 31, entre 05/09/1959 e 13/07/1960 e entre 01/10/1963 a 19/09/1978 o autor laborou como ajustador. Tal atividade não estava prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o seu enquadramento pela categoria profissional. Todavia, segundo o formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 58, nos períodos mencionados o autor esteve exposto a óleo diesel, querosene, óleos e graxas bem como a intempéries no desempenho de suas atividades. De outro lado, os hidrocarbonetos, entres os quais o óleo diesel e o querosene, são agentes nocivos expressamente catalogados sob o código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Registro a

legislação não diferencia entre atividades exercidas na produção de hidrocarbonetos e atividades exercidas com utilização de hidrocarbonetos, reputando-se especial o trabalho desempenhado em qualquer uma destas funções, desde que haja exposição ao citado agente nocivo. A natureza especial da atividade de mecânico com exposição a graxa, óleo diesel e querosene (hidrocarbonetos) é reconhecida pela jurisprudência dos E. TRFs da 3.^a e 4.^a Regiões conforme se verifica das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 12.07.1993 a 10.12.1997, dá conta que o autor, na função de mecânico de manutenção, ao fazer reparos em chassis, carroceria e cabina dos veículos, utilizava solda elétrica e oxiacetilênica, que liberam fumos tóxicos, e estava exposto ao ruído e às partículas metálicas decorrente do esmerilhamento das peças, bem como a óleo, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. III - A ausência do formulário de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40) para os períodos laborados de 1967 a 1988, resolve-se pelo conjunto probatório, formado pelos contratos de trabalho anotados em CTPS, na função de mecânico de manutenção e oitiva de testemunhas que detalharam as atividades desempenhadas, em que se verifica o exercício da mesma atividade - mecânico, em diversas empresas, exposto, portanto, aos agentes nocivos inerentes à tal atividade, conforme demonstra o PPP emitido por uns dos empregadores. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo réu, improvido. (TRF da 3ª Região, AC 200803990406840, 10.^a Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 18/05/2010, DJF3 CJ1 26/05/2010, p. 892) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE. MECÂNICO. 1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2. A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas o exercício dessa profissão expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. A comprovação da atividade especial autoriza a averbação do tempo trabalhado submetido a tais condições. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região, AC 200072050040760, 5.^a Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Quadros Da Silva, j. em 16/12/2003, DJ 14/01/2004, p. 363) Assim, comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos graxa, óleo diesel e querosene (hidrocarbonetos), resta patenteada a natureza especial da atividade exercida pelo autor. Cumpre, ainda, registrar que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Assim, ante a documentação apresentada pelo autor e à mingua de contraprova pelo INSS, reputo suficientemente demonstrada a natureza especial da atividade exercida pelo postulante nos períodos entre 05/09/1959 e 13/07/1960 e entre 01/10/1963 e 19/09/1978. De conseqüência, o tempo de contribuição do autor pode ser assim representado: Desse modo, contando 30 anos 4 meses e 21 dias de contribuição, o autor preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, à base de 70% do salário-de-benefício, já no período anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Assim, a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com as disposições da Lei n.º 8.213/1991 vigentes em 04/09/1991, data imediatamente posterior à cessação do último vínculo laborativo do requerente. Todavia, embora o autor por ocasião do requerimento da aposentadoria por idade já preenchesse os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, diante do disposto no art. 54 da Lei n.º 8.213/1991, o benefício somente pode

ser concedido a partir do pedido de revisão administrativa formulado em 27/03/2008, momento no qual postulou a implantação da aposentadoria e apresentou a documentação necessária à sua concessão. Assim, o benefício de aposentadoria por idade deve ser convertido em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, à base de 70% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento de revisão administrativa apresentado em 27/03/2008 (fl. 52). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LOURENÇO ÂNGELO SPARAPAM para condenar o INSS a converter, a partir de 27/03/2008, o benefício de aposentadoria por idade n.º 135.547.152-1 em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, à base de 70% do valor do salário-de-benefício, devendo a renda mensal inicial ser apurada de acordo com as disposições da Lei n.º 8.213/1991 vigentes em 04/09/1991, pagando-se as diferenças havidas a partir da data de início do novo benefício (27/03/2008). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. C.JF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002413-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002413-7) - ANTONIO ROBERTO FERRAZ (SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000607-56.2007.403.6108 (2007.61.08.000607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-59.2003.403.6108 (2003.61.08.010581-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO BOZZONI (SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 55 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente do INSS observando-se os dados informados à fl. 56. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008107-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011714-39.2003.403.6108 (2003.61.08.011714-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X APARECIDO MARTIN AMBROSIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aparecido Martin Ambrosio, objetivando o pagamento de honorários advocatícios fixados em título executivo judicial (sentença de fl. 18/19), débito este no importe de R\$ 885,20 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), valor atualizado até agosto de 2010, conforme cálculos de fls. 36/37. É o relatório.

Decido. Observo que o autor, beneficiário da justiça gratuita, foi condenado ao ônus da sucumbência, tendo a referida condenação ocorrido com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo máximo de cinco anos). Por sua vez, a referida suspensão é passível de revogação, se alterada a situação de hipossuficiência do executado no prazo de cinco anos, com a prova de que este perdeu a condição de necessitado; na ausência de prova contundente, o débito a cargo do beneficiário da justiça gratuita permanecerá com sua exigibilidade suspensa. Todavia, no presente caso, o exequente não logrou demonstrar alteração na situação econômica do executado que findasse com sua condição de hipossuficiente, motivo pelo qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pela parte executada. Ante o exposto, considerando inexigível o título executado, julgo EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006034-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-58.2007.403.6108 (2007.61.08.011639-1)) DANIEL LEAL MORALES (SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. DANIEL LEAL MORALES opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no Contrato de Financiamento nº 3939970000-65 e Nota Promissória. Em suma, o embargante busca o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, ao fundamento de ocorrência da prescrição nos moldes do artigo 17 caput do Código Civil de 1916 c.c. artigo 2028 e 206, 5º do Código Civil de 2002, e o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor. Também argumentou ser indevida a cobrança de comissão de permanência, postulando a revisão do negócio celebrado a fim de que sejam excluídos valores referentes a tais cobranças. Após, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 39/52) e o embargante juntou sua manifestação (fls. 56/63). É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. A alegação de prescrição dos títulos exequendos não prospera. Os extratos de fls. 11/13 da execução em apenso comprovam que o inadimplemento ocorreu em setembro de 1997, época na qual estava em vigor o Código Civil de 1916. Nos termos do art. 177 daquele estatuto, era de 20 anos o prazo prescricional das ações pessoais. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido para 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, inciso I daquele diploma. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser considerado é aquele fixado no Código Civil de 2002, diante do disposto no art. 2.028 daquele diploma e tendo em conta que, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1916. Entretanto, o novo prazo prescricional, tem como termo inicial a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CHEQUE DEVOLVIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não transcorreram para a ECT a metade do tempo para a prescrição estabelecida no revogado art. 177 do Código Civil de 1916. Aplica-se o prazo prescricional inovador, mais reduzido, porém considerando como termo inicial para a contagem a data da entrada em vigor da nova lei. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200671000405195, Rel. Des. Federal Fernando Quadros Da Silva, j. 18/05/2010, D.E. 02/06/2010) Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003, e considerando que a execução foi ajuizada em 18/12/2007 (fl. 02 daqueles autos), não se operou a prescrição. Por conseguinte, da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nesta merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O embargante não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão aos autores, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessa conclusão é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor,

relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por DANIEL LEAL MORALES, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 2007.61.08.011639-1, relativo ao contrato de financiamento direto ao consumidor ou usuário final nº 3939970000-65 e Nota Promissória. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 2007.61.08.011639-1.

0007783-47.2011.403.6108 (2006.61.08.003051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003051-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NELSON GONSALES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0008658-17.2011.403.6108 (2009.61.08.005257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005257-9)) MAXCOR COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais.Intime-se a parte embargante para garantir integralmente o débito exequendo, nos autos da execução fiscal, bem como instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303313-05.1996.403.6108 (96.1303313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300840-46.1996.403.6108 (96.1300840-3)) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono Jesus Gilberto Marquesini acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002000-55.2003.403.6108 (2003.61.08.002000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001101-6)) DENIFER COMERCIO DE ACOS BAURU LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia das fls. 54/57 e certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, queiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0002881-27.2006.403.6108 (2006.61.08.002881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007108-31.2004.403.6108 (2004.61.08.007108-4)) MARIO DO NASCIMENTO(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

VISTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por MÁRIO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, igualmente qualificado, alegando, em síntese: que não houve a ocorrência do fato gerador das contribuições parafiscais das anuidades inscritas em certidão de dívida ativa, na medida que o embargante comprovou que desde o ano de 1997 não exerce a profissão de contabilista; que exerce cargo efetivo de economista na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental desde 01.11.1997; que no ano de 1998 requereu a baixa de seu registro junto ao conselho de fiscalização, sendo-lhe negado sem fundamento seu pedido de desligamento; que o embargado tinha conhecimento de que o embargante e o sócio encerraram as atividades da empresa Organização Comercial Brasília Ltda S/C na data de 05.10.1970, sem que exercesse desde então as funções que exigem o registro junto ao conselho profissional; que caso o embargado tivesse realizado atos de fiscalização teria constatado que o embargante não desenvolvia mais a atividade objeto de fiscalização. Requer, então, a procedência dos embargos para tornar insubsistente a penhora realizada, condenando-se o embargado nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 06/13. Recebendo a inicial, o Juízo determinou a emenda (fls. 14), cumprida pelo embargante por meio da petição de fls. 18. Despacho de recebimento da inicial às fls. 22. Citado (fls. 25-v), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 26). Despacho para especificação de provas às fls. 30. O embargante, às fls. 31, requereu a produção de prova testemunhal. O embargado, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de provas em audiência (fls. 34). Às fls. 35, fora determinado ao embargado que esclarecesse a data na qual o embargado requereu a baixa de seu registro e o desfecho na área administrativa, bem como que o embargante justificasse a pertinência da prova oral. Por meio da petição de fls. 36/39 o embargado alegou que houve nulidade na citação, pois não fora intimado pessoalmente, e prestou os esclarecimentos requeridos pelo r. Juízo. Acostou os documentos de fls. 40/55. O embargante, às fls. 59, reiterou o pedido de realização de prova oral. Na sequência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno, por primeiro, que entendo cabível o julgamento antecipado, porquanto a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para a solução da demanda, encontrando-se o feito pronto para sentença, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Aliás, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU, 3.2.92, p. 472). - DA NULIDADE DA CITAÇÃO Não assiste razão ao embargado quando sustenta a nulidade da citação realizada nos presentes embargos à execução. O embargante realmente não foi citado pessoalmente ou por meio de carta com aviso de recebimento, mas sim, via diário eletrônico, em 17.11.2008, conforme certidão de fls. 25-v, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação. Entretanto, no presente caso não há que se falar em nulidade da citação, notadamente porque a intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 não se aplica para o caso em que o conselho de fiscalização contrate procurador para representá-lo. De fato, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que ostentam a natureza jurídica de autarquias federais, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a procuração outorgada pelo Conselho embargado às fls. 03 da execução fiscal em apenso), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Nesse sentido, precedentes do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA: 28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1527285 TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 24/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 1024 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Assim, perfeitamente admissível à citação por meio do Diário da Justiça por não se encontrar demonstrado qualquer prejuízo ou descumprimento do regramento legal apontado. Fica rejeitada, pois, a preliminar. - Do mérito Da detida análise dos elementos contidos

nos presentes autos concluo que o pedido formulado nos embargos é procedente. Do compulsor dos autos pode ser constatado que o embargante, por atuar perante a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, na função de economista, sem efetivo exercício do cargo de técnico em contabilidade, requereu ao CRC a baixa de sua inscrição e o cancelamento da cobrança da anuidade (fls. 10), não logrando êxito, o que ocasionou a cumulação das dívidas, na forma retratada no título executivo. Inicialmente, é necessário esclarecer que as anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária. Portanto, estão expostas à incidência das disposições do Código Tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária. Neste passo, o efetivo exercício da atividade profissional é a circunstância necessária e suficiente à imposição da contribuição respectiva, constituindo o registro profissional e sua baixa junto ao conselho regulador elementos meramente instrumentais no desdobramento da relação da autarquia com o fiscalizado. Fato é que, apesar de inscrito, o profissional que não exercer sua atividade não estará obrigado ao pagamento da contribuição, pois ausente o pressuposto motivador da fiscalização e da incidência das contribuições. Apenas o profissional que efetivamente exerça sua profissão estará sujeito ao recolhimento das anuidades, independente do seu registro junto ao conselho. Já a desfiliação do conselho de classe requer apenas a manifestação inequívoca do filiado, sendo ilegal sua manutenção contra a vontade e imperativo ao órgão a desvinculação, sem qualquer condição. Neste desiderato, a desfiliação é compulsória a partir da manifestação do filiado, e a prova do exercício da profissão é ônus que incumbe ao conselho demonstrar. No presente caso, o embargante ocupa desde o ano de 1977 o cargo de economista na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, estando afastado do exercício da atividade profissional e, conseqüentemente, do surgimento do fato gerador da contribuição exequenda. O embargante, ciente de tal situação, solicitou por duas vezes a baixa de seu registro e dispensa do pagamento da anuidade, processada, perante o CRC, conforme revela o texto dos documentos de fls. 10 e 40, não tendo sido efetivada apenas porque persistiu a interpretação do órgão profissional de que era necessária a juntada dos documentos especificados no ofício de fls. 41. Dúvida não persiste de que a função do órgão profissional não se limita ao registro dos profissionais, mas abrange a fiscalização do exercício efetivo e regular da profissão, em função do que lhe é atribuída legalmente a competência para a cobrança das anuidades, destinadas ao respectivo custeio. Logo, a legislação não legitima na hipótese sub examine a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em que o profissional, embora antes registrado, comprova que não exercia mais a função de técnico em contabilidade, porque afastado das atividades de técnico em contabilidade, para exercer outra função de natureza e atribuições diversas. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO.** 1- Caso em que o embargante, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, foi afastado da função para o exercício de outra, de natureza diversa, em virtude do que requereu a dispensa da anuidade, tratada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC como pedido de baixa, a que foi negado deferimento. 2- Tendo sido demonstrado pelo embargante que, na atual função, não atua em atividade que exija registro e esteja sujeito à fiscalização do CRC, ainda que, eventualmente, no futuro venha a retornar ao cargo de origem - o que não se questiona -, não pode o pedido de baixa no registro ou dispensa da anuidade ser condicionado à exoneração do servidor, ora embargante. 3- Inexigibilidade das anuidades e das multas impostas, uma vez que comprovada a causa suficiente para a dispensa, baixa ou suspensão do registro profissional. 4- Precedente da Turma. TRF3 ORIG. : 9500001070 /MS APTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS APDO : DJALMA ROSA DOS SANTOS ADV : MARIA HELENA C C DE MORAES RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA Os documentos constantes nos autos são suficientes a comprovar que o embargante requereu a baixa de seu registro profissional, bem como que não exercia funções inerentes à profissão de contabilista, não havendo necessidade de dilação probatória. Aliás, a certidão de dívida ativa que ora é executada nos autos de execução fiscal em apenso refere-se a período que evidentemente o embargante não podia desenvolver a atividade de contabilista, seja pelo arquivamento da sociedade civil (fls. 12/13), seja pelo exercício de cargo com atribuições e natureza diversas (fls. 07/09). Infere-se, ainda, por conclusão lógica, que não houve qualquer fiscalização por parte da embargada a justificar a cobrança das anuidades, até porque certamente se isso tivesse ocorrido teria constatado que o embargante estava afastado das atividades objeto do órgão de fiscalização. Por certo que seria desarrazoado coadunar com o entendimento de que a mera inscrição legitimaria a cobrança das contribuições sociais, até porque a conclusão partiria de premissa equivocada, qual seja, que somente os inscritos seriam sujeitos passivos da obrigação tributária, o que não se sustenta. Dessa forma, não há como subsistir a exação, impondo-se o cancelamento da penhora e a extinção da execução fiscal. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução para determinar o cancelamento da penhora realizada e extinguir a execução fiscal. **Condene** a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005405-55.2010.403.6108 (2006.61.08.000263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000263-12.2006.403.6108 (2006.61.08.000263-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0010209-66.2010.403.6108 (2009.61.08.011211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-08.2009.403.6108 (2009.61.08.011211-4)) MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR
DESPACHO PROFERIDO À FL. 41(...) Após a resposta, intime-se à parte exequente para réplica e ambas as partes para manifestarem-se sobre especificação de provas no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0004579-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-57.2011.403.6108) SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Vistos.Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 0004549-57.2011.403.6108), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007230-97.2011.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.Após, promova-se nova conclusão.

0007971-40.2011.403.6108 (2005.61.08.001968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-79.2005.403.6108 (2005.61.08.001968-6)) M & N ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X ADRIANO PUCINELLI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se aos autos principais.Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1301965-78.1998.403.6108 (98.1301965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300306-05.1996.403.6108 (96.1300306-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CELSO MACACARI E OUTROS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002300-56.1999.403.6108 (1999.61.08.002300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307625-87.1997.403.6108 (97.1307625-7)) SUPERMERCADO JJTA LTDA E OUTROS(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 205: à fl. 204 foi determinado o desapensamento destes autos da execução n. 1307625-87.1997.403.6108, tendo sido trasladado o necessário para prosseguimento do feito na ação principal.Desse modo, desse ciência à CEF.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0005041-35.2000.403.6108 (2000.61.08.005041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300264-53.1996.403.6108 (96.1300264-2)) USINA ACUCAREIRA DE SAO MANUEL S/A X CARLOS

DINUCCI X RENATO DINUCCI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte embargada (fls. 248/249), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1307625-87.1997.403.6108 (97.1307625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO J J TA LTDA X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X ELAINE EDUVIRGES VESSONI MERCALDI PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Diante do traslado retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0011150-89.2005.403.6108 (2005.61.08.011150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLODOALDO DE GOES

Vistos.Ante o noticiado às fls. 53/60, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.P. R. I.

0006526-21.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE CUSTODIO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos embargos em apenso.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do acordo trasladado à fl. 36.Dê-se ciência.

EXECUCAO FISCAL

1300752-76.1994.403.6108 (94.1300752-7) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A IND/ E COM/ X FLORISVALDO FLORIN(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X ARIIVALDO JESUS CORREA

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20.11.1992, para o fim de cobrança de multa aplicada por infração à legislação do FGTS. Citado(s) o(s) executado(s) em 26.07.1993, não foram localizados bens suscetíveis de penhora. Determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 e promovida a inclusão dos sócios no pólo passivo e sua citação, não foram localizados bens para garantia da execução. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) devedor(es), este procedimento construtivo não teve seguimento em virtude da não localização de bens penhoráveis. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR

EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...)5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ . Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) e até a presente data não foram localizados bens para penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1302700-53.1994.403.6108 (94.1302700-5) - FAZENDA NACIONAL X PAGANI COM ADMINISTRACAO E URBANISMO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS)

Vistos.Ante o pedido de fl. 275, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

1300840-46.1996.403.6108 (96.1300840-3) - INSS/FAZENDA X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FABIANO RICARDO DA COSTA PEREZ X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY

Ante o informado pela exequente à fl. 83, desapensem-se estes autos e os remetam ao arquivo com baixa na distribuição.

1302011-04.1997.403.6108 (97.1302011-1) - FAZENDA NACIONAL X AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FABIO FERREIRA COSTA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro a vista dos autos à parte executada, tal como requerido à fl. 118. Na ausência de manifestação, cumpra-se o deliberado à fl. 117.

0003718-24.2002.403.6108 (2002.61.08.003718-3) - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA X MARCO AURELIO UCHIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada quanto ao teor da sentença prolatada às fls 112/118 dos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 112/118: Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04.06.2002, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citado(s) o(s) executado(s) em 31.08.2003, não foram localizados bens suscetíveis de penhora. Incluídos no pólo passivo, os sócios Verali Aparecida Adorno Uchida e Marco Aurélio Uchida foram citados em 14.11.2007, não tendo sido localizados bens para garantia do juízo. Após a realização de diligências, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 71/74), acerca da qual a exequente manifestou-se às fls. 76/82. Pela decisão de fls. 85/91 foi rejeitada a exceção. Interposto agravo de instrumento (fls. 93/99), pela v. decisão de fls. 106/107 foi dado provimento àquele recurso tendo sido determinada a baixa dos autos a este juízo para apreciação da alegada ocorrência de prescrição. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) devedor(es), este procedimento construtivo não teve seguimento em virtude da não localização de bens penhoráveis. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas

suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) e até a presente data não foram localizados bens para penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0005292-48.2003.403.6108 (2003.61.08.005292-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Vistos.Ante os pedidos de fls. 222/224, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0009618-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONCREPISOS BAURU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X APARECIDO GERSIO DA CUNHA X FRANCO DA CUNHA
Ante a adesão da executada ao parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Aguarde-se no arquivo de forma sobrestada, a notícia do cumprimento ou descumprimento da obrigação.Dê-se ciência. Expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da 3ª Vara de Marília, solicitando a devolução dos autos da carta precatória nº 0003261-65.2011.403.6111, independentemente de cumprimento.

0001960-05.2005.403.6108 (2005.61.08.001960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X BRU LIFE - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X GILBERTO CARDIA XAVIER(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X VIVIANE MARIA TRIPODI XAVIER(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Vistos. BRU LIFE SISTEMA DE LIMPEZA LTDA., GILBERTO CARDIA XAVIER e VIVIANE MARIAN TRIPODI XAVIER apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 64/78, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de

maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Nesse sentido é o entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008)EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 26.11.2008)Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Desnecessárias maiores digressões, portanto, para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 64/78. Dê-se ciência.

0007668-65.2007.403.6108 (2007.61.08.007668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMMONEY BAURU FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0003887-30.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X FABIO ANGELINO DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

0004549-57.2011.403.6108 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007766-11.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-50.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO

AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009042-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009042-8) - LAURENTINO HENRIQUES PAULO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o (a)(s) sucumbente/executado(a) (s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

CAUTELAR INOMINADA

0006521-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006521-9) - SERGIO RICARDO DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005972-67.2002.403.6108 (2002.61.08.005972-5) - SILVIO APARECIDO ALVES BARRETTO X VANESSA RODRIGUES CALEJON BARRETTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004815-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004815-6) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DELIBERAÇÃO DE FL. 162: - Cumpra-se o deliberado na sentença proferida nesta data nos autos principais. (2008.61.05.006920-2).SENTENÇA DE FLS. 163/168: Vistos.ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. propôs a presente ação monitória em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e BANCO DO BRASIL S.A., com o escopo de assegurar a anulação de cláusulas de contrato de prestação de serviços SEDEX (cláusulas n°s 5.2 e 4.11), com o reconhecimento da inexigibilidade, e conseqüente anulação, das duplicatas mercantis n°s 0202742690 e 0203744275.Em suma, aduziu que em 09.11.2007, celebrou com a EBCT o contrato n° 9912190887, pelo qual s empresa pública federal se obrigou a prestar serviço de entrega via SEDEX, sendo informada por ocasião da formalização do negócio que a cota mínima a ser por ela satisfeita seria de R\$ 900,00 (novecentos reais).Afirmou que no instrumento do contrato não havia menção ao valor da cota mínima, uma vez que a cláusula 5.2 fazia referência ao estabelecido na cláusula 4.11, sendo que em ambas previsões não constava a tabela de preços de serviços SEDEX, porém foi informada que na hipótese de não ser atingida cota mínima o valor cobrado seria da cota individual.Argumentou o caráter adesivo do contrato questionado, e manifestou inconformismo quanto à exigência de valores que afirmou serem indevidos, representadas nas duplicatas mercantis n°s 0202742690 e 0203744275, o que se verificou antes do recebimento da cópia do instrumento do contrato questionado. Postulou, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas n°s 5.2 e 4.11 do contrato que firmou com a EBCT, o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos de crédito emitidos pelo Banco do Brasil S.A., anulação das duplicatas mercantis n°s 0202742690 e 0203744275, além de indenização por danos morais.Antes da propositura da presente, a autora ingressou com a medida cautelar n° 2008.61.05.004815-6, com o fim de assegurar a sustação do protesto da duplicata n°s 0202742690. No referido feito foi deferida medida liminar, restando sustado o protesto do título. A ação teve regular processamento, e será solucionada em conjunto com o presente feito. Regularmente citada, a EBCT apresentou resposta às fls. 34/57 onde, em suma, argumentou a total improcedência do pedido. Por intermédio da peça acostada às fls. 124/130 a EBCT apresentou reconvenção, postulando a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 6.329,32, correspondente aos valores atualizados dos títulos de crédito hostilizados.Também citado de forma regular, o Banco do Brasil S.A ofertou contestação às fls. 226/237. Sustentou a inépcia da inicial, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, e, no mérito, a improcedência do postulado. Às fls. 271/274 foi juntada resposta da autora à reconvenção deduzida pela EBCT.É o relatório.Embora verifique que a petição inicial não obedeceu com precisão o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, entendo que da sua leitura é possível concluir qual o pedido e causa de pedir. Assim, entender que o processo não é um fim em si mesmo, com o escopo de evitar obstáculo ao acesso à jurisdição, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Banco do Brasil S.A..Não obstante o consignado, da análise de todo o processado concluo imperioso o acolhimento da outra preliminar aventada pelo Banco do Brasil

S.A., vale dizer, tenho como manifesta a ilegitimidade da referida entidade de crédito para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Com efeito, o Banco do Brasil S.A. atuou como mero mandatário da EBCT, a real proprietária dos títulos questionados. A empresa pública federal apenas transferiu à entidade de crédito a cobrança dos títulos guerreados, e conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ENDOSSO-MANDATO. INEXISTÊNCIA DE CULPA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Tratando-se de endosso-mandato, no qual a instituição financeira age em nome e por conta do endossante, somente responde aquela por perdas e danos se comprovada sua negligência por ato próprio. Hipótese em que não é exigível do Banco averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 265.432/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 16.11.2004, p. 282) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA. BANCO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DUPLICATA. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente. (...) (REsp 280.778/MG, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 232) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO.- No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 549.733/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 09.03.2004, DJ 13.09.2004, p. 249) Portanto, forçosa a conclusão no sentido da manifesta ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. para figurar no pólo passivo desta relação processual e da instaurado nos autos da medida cautelar nº 2008.61.05.004815-6, pelo que os feitos devem ser extintos, quanto a essa pessoa jurídica, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos pedidos formulados em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, observo que às fls. 59/64 foi juntada cópia do instrumento de contrato firmado entre as partes, relacionado à prestação de serviços postais pela autora em favor do requerida, em perfeita conformidade com o que estabelecem os arts. 594 e 597 do Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. (...) Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nestes autos houve expressa previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal à ré. Inclusive, no item d da impugnada cláusula 5.1 há expressa previsão no sentido de que os valores das faturas ficariam disponível em página da rede mundial de computadores especificada (confira-se fl. 62). Anoto que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Infere-se dos autos que apenas a empresa pública federal cumpriu a obrigação assumida, sendo certo que a autora não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela EBCT na forma contratada. Usufrui dos serviços e, não obstante a clareza do disposto no item d da cláusula 5.1. do contrato, somente após ser cobrada da obrigação que assumiu se rebelou contra os valores cobrados pelos serviços que lhe foram prestados. Reputo não restar dúvida sobre o direito da EBCT em receber o que lhe é devido pela empresa ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA., em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados, bem como a inexistência de mácula ou qualquer nulidade nas cláusulas contratuais questionadas, e, por conseguinte, nas duplicatas impugnadas. Destaco que na resposta à reconvenção, a autora-reconvinda não demonstrou a utilização de índices de correção e de aplicação de juros dissonantes dos estipulados no contrato, valendo nesse passo trazer a precisa lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: (...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). (...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Dispositivo. Ante o exposto, com base

no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos sem resolução de mérito os pedidos deduzidos nesta e na medida cautelar nº 2008.61.05.004815-6 contra o Banco do Brasil S.A., pelo que fica ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre os valores atribuídos às respectivas causas. Com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados, nesta ação e na medida cautelar nº 2008.61.05.004815-6, por ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Em consequência, fica ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de dez por cento sobre os valores atribuídos às causas. Por fim, com esteio na previsão contida no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a reconvenção apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, condenando ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. ao pagamento do valor equivalente a 6.329,32 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente aos valores atualizados dos títulos de crédito questionados. Por ocasião da execução, referido valor deverá ser atualizado na forma disposta no art. 404 do Código Civil. Em razão da sucumbência quanto à reconvenção, condeno ID PHOTO PLACE COMERCIAL LTDA. ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da medida cautelar nº 2008.61.05.004815-6, certificando-se em ambos os autos.

0002094-85.2012.403.6108 - MARIA JOSE ALVES DE PAIVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra o postulante o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, esclarecendo qual a ação principal será proposta, indicando seu fundamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006402-48.2004.403.6108 (2004.61.08.006402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-89.2003.403.6108 (2003.61.08.005244-9)) FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo também o traslado nela determinado. Anote-se no sistema a alteração de classe. Fls. 87/88: Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo retro juntado. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005568-98.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO MARCHIS LEITE

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 37), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Solicite-se a devolução da carta precatória de nº 113/2011 (fl. 35), independentemente de seu cumprimento. P. R. I.

ACAO PENAL

0011310-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos. Por sequer haver prova da interposição de recurso ordinário contra a r. decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região no HC nº 0037054-92.2011.403.0000-SP, e pelos fundamentos expostos às fls. 519/520 pelo eminente Procurador da República André Libonati, indefiro o pleiteado às fls. 441/445. Dê-se ciência. Aguarde-se o cumprimento das deprecatas. Após, na forma do art. 402 do CPP, intím-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, esclareçam eventual necessidade de realização de diligências. Nada sendo postulado, abra-se vista para alegações finais, que deverão ser apresentadas no prazo sucessivo de cinco dias.

0004147-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004147-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANESIA BALBINA SANTANA BIGARELLI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Diante da certidão de fl. 476, e considerando a decisão do E. STF na AP 470 AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, datada de 23/10/2008, que entende aplicável, à hipótese, por analogia (CPP, art. 3º), o art. 408 do CPC (já que a Lei n. 11.719/2008 alterou as redações dos arts. 397 e 405 do CPP, que não mais dispõem acerca da possibilidade de substituição de testemunha não localizada), intím-se, com urgência, a defesa a fim de que

informe o endereço atual da testemunha Neusa Maria de Oliveira Barros ou promova a sua substituição. Sem prejuízo, fica deferido o requerido pelo Ministério Público Federal no segundo parágrafo de fl. 428. Oficie-se como postulado. No mais, aguarde-se a realização do ato designado.

Expediente Nº 3556

MONITORIA

0007315-64.2003.403.6108 (2003.61.08.007315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA APARECIDA DE BRITO(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E Proc. ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 188/190), JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007580-66.2003.403.6108 (2003.61.08.007580-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO DA CRUZ
Vistos. Ante o noticiado às fls. 126/129, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0008701-32.2003.403.6108 (2003.61.08.008701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DONIZETE ROSA
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Int.

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA X DINERI NEDINA DE JESUS(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES)
Indefiro o pedido de citação da CEF no endereço informado à fl. 117, tendo em vista já ter sido diligenciado com devolução sem cumprimento, conforme AR de fl. 74. Manifeste-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003838-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003838-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X ALTIMAEXPRES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 82/87) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 89), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009846-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009846-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)
Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos, proceda-se à mudança de classe - MVXS. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s ré/executado(a)s, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pela exequente (R\$ 4.585,45) atualizada até 08/2011. Caso o(a)s ré/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), voltem conclusos para apreciar o pedido de fl. 180, parte final.

000528-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000528-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE SILVA LARA X NARDI SILVA LARA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA LARA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA)

Vistos. Ante o pedido de fl. 128, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC) em face de Juliano Ferreira da Silva. Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Manifeste-se, outrossim, sobre o endereço da executada. Int.

0004858-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS MINHARRO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de FRANCISCO CARLOS MINHARRO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Crédito Rotativo, uma vez que ultrapassado o crédito disponibilizado, sem a ocorrência do resgate do saldo devedor. Citado, o réu ofertou embargos sustentando, em síntese, a ocorrência de anatocismo (fls. 30/38). A CEF apresentou impugnação (fls. 45/67). Intimada, a CEF juntou documentos (fls. 70/72, acerca dos quais o requerido manifestou-se às fls. 74/75. É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Rejeito a preliminar de carência da ação suscitada pela CEF uma vez que os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que, embora tenha ultrapassado o limite de crédito que lhe foi disponibilizado, não promoveu o pagamento do saldo devedor. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante nº 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela ré no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por FRANCISCO CARLOS MINHARRO, determinando o regular

prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da gratuidade postulados à fl. 38.P.R.I.

0004685-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MARCIO HIPÓLITO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção, uma vez que o requerido não adimpliu a dívida nas datas dos vencimentos das prestações, configurando, assim, o vencimento antecipado do débito. Citado, o réu ofertou embargos suscitando preliminar de carência da ação, ante a ausência de documentos indispensáveis. No mérito, argumentou o desequilíbrio do contrato, contrariando o Código de Defesa do Consumidor definidor de contrato de adesão, além da ilegalidade da cobrança de juros na forma composta - anatocismo (fls. 29/39). Houve réplica (fls. 47/66). É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de documento indispensável não pode ser acolhida, visto que com a peça inaugural a autora trouxe instrumento do contrato de financiamento de materiais de construção e demonstrativo do débito exigido. A situação está aperfeiçoada, pois, ao entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Perquirindo o mérito, registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo a cobrança dos encargos previstos no contrato celebrado. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo réu no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por MARCIO HIPÓLITO, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

0008142-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ EDUARDO DURAO(SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)

Deixo de apreciar a impugnação à execução de fls. 78/79, tendo em vista que não há auto de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para requerer o que de direito,

sob pena de remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada.

0010635-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ANDRÉ LUIZ ROSA BRUMATI, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção, uma vez que o requerido não adimpliu a dívida nas datas dos vencimentos das prestações, configurando, assim, o vencimento antecipado do débito. Citado, o réu ofertou embargos alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, afirmou que a quantia reclamada pela CEF não corresponde efetivamente ao valor do débito. Requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A autora ofereceu impugnação aos embargos às fls. 37/52. É o relatório.A preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, visto que com a peça inaugural a autora trouxe instrumento do contrato de financiamento de materiais de construção e demonstrativo do débito exigido, documentos hábeis ao regular processamento da demanda. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial.No mérito, o embargante apenas contestou genericamente a inicial promovida pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a dívida, mas não no montante apresentado pela autora, não se atendo a qualquer ponto específico ou refutando eventual ilegalidade praticada pela embargada na apresentação do débito discutido neste feito.O ônus da prova de suposto erro praticado pela CEF caberia ao embargante. Entretanto, este nada se opôs, apenas questionou, de maneira muito vaga, o valor do débito descrito na exordial. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Por fim, a alegação de que o mandado de citação não mencionou o valor a ser pago e apenas determinou o pagamento da dívida constante da petição inicial que o acompanhava, não pode beneficiar o embargante, pois o mesmo não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo com essa ausência. Ao contrário, em seus embargos comprovou ter conhecimento do contrato de financiamento firmado em seu nome, bem como dos valores cobrados nesta ação. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ANDRÉ LUIZ ROSA BRUMATI, determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, porquanto deferido os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001802-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ANTONIO ADOLFO PEDROSO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Crédito, vez que vencido o contrato não havia saldo na conta do requerido suficiente para a restituição da importância pactuada. Para tanto, a autora aduziu o descumprimento de cláusulas do contrato celebrado, pugnando, assim, pela citação do demandado para o pagamento do valor de R\$ 25.697,17 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos).Citado, o réu ofertou embargos (fls. 29/37) aduzindo como matéria preliminar a inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.A parte autora noticiou a interposição de agravo retido (fls. 45/47) e, às fls. 49/63 se manifestou acerca dos embargos. Intimada, a autora juntou contrarrazões (fls. 66/71).É o relatório.Inicialmente, cabe ressaltar que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar ora aduzida pela parte embargante referente à inépcia da petição inicial, uma vez que esta se encontra acompanhada da cópia do contrato e planilha de evolução do débito.Perquirindo o mérito, registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).Com relação à alegação referente a inobservância de plano

de comprometimento de renda não merece ser acolhida, vez que o contrato entabulado entre as partes não está vinculado ao sistema de financiamento da habitação - SFH. Ademais, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, nulidade contratual. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O embargante não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Registro a inexistência de prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato realizado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue:..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Ademais, com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ANTONIO ADOLFO PEDROSO, determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Fica indeferido por ora o pedido de assistência judiciária, uma vez que o embargante não trouxe aos autos declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50. Posto isso, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

0001937-83.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA CRISTINA NUNES GLOOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 21.813,96) atualizado até julho de 2011. Caso o(a)(s) ré/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004443-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ANTÔNIO LUIZ GOMES, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção - Contrato nº 24.2785.160.0000258-65, uma vez que o requerido não adimpliu a dívida nas datas dos vencimentos das prestações, configurando, assim, o vencimento antecipado do débito. Citado, o réu ofertou embargos suscitando o desequilíbrio do contrato, contrariando o Código de Defesa do Consumidor definidor de contrato de adesão, além da impossibilidade de averiguar a taxa de juros aplicada e a ocorrência de

anatocismo (fls. 25/29). A CEF interpôs Agravo na forma retida em relação à decisão que concedeu o prazo de dez dias para resposta aos embargos monitorios (fls. 40/42). O requerido não apresentou contrarrazões ao recurso, apesar de regularmente intimado para tanto (fl. 64). Houve réplica (fls. 44/62). É o relatório. De início, resalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras inseridas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas dos contratos. O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índices de correção diversos do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo réu nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ANTÔNIO LUIZ GOMES, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, porquanto deferido os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0006960-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIA DINA DEARO BARROSO
Manifeste(m)-se o(s) a(s) autora sobre o(s) a(s) precatória de fl(s). 22/32.

0007428-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 23), a ré, citada, ofertou embargos sustentando a cobrança de juros abusivos, a ocorrência de anatocismo e a nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida (fls. 31/37). A CEF interpôs agravo retido (fls. 43/45) e apresentou réplica (fls. 47/66). Intimada a apresentar contra-razões ao agravo retido interposto (fl. 68), a ré ficou-se inerte (fl. 95). É o relatório. De início, resalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Rejeito as preliminares de inépcia e cerceamento de defesa aduzidas pela CEF. Os embargos à ação monitoria possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e nem ensejam a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para resposta. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitorios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas

de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. A ré não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que, embora tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado, não promoveu o pagamento dos encargos mensais. Não vislumbro qualquer irregularidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, ante a inadimplência ocorrida. Registro que o vencimento antecipado da dívida não se confunde com a cláusula resolutória prevista no 2.º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não sendo quitados os encargos mensais, não há impedimento legal a que a dívida seja considerada integralmente vencida. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela ré no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 39). P.R.I.

0007581-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BRANDT

Manifeste(m)-se o(s) a(s) autora sobre o(s) a(s) precatória de fl(s). 45/57.

0004543-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES - ME

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI propôs a presente ação monitória em face de APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES - ME, com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço. Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos serviços prestados, representados por faturas vencidas em 10/12/2010, 10/01/2011, 14/02/2011 e 14/03/2011 (fls. 23, 47, 68 e 83). Sustentou ser credora da importância de R\$ 4.294,53 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), como comprovam quatro faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 4.294,53, acrescido de consectários legais. Citada, a ré ofertou embargos, mas não impugnou, de forma específica, o pleito veiculado na inicial da ação monitória. Houve réplica (fls. 138/153). É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, visto que com a peça inaugural a autora trouxe instrumento do contrato de prestação de serviços e demonstrativo do débito exigido, documentos hábeis ao regular processamento da demanda. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial. Às fls. 15/100 dos autos consta o contrato firmado entre as partes relativo à prestação de serviços postais pela autora em favor da ré, em perfeita conformidade, e como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada,

ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a ré. Os serviços, ademais, estão suficientemente individualizados nas faturas e documentos trazidos aos autos, as quais não foram impugnadas pela requerida. Ademais, da análise dos autos, apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo à ré refutar tal fato. No entanto, esta não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. A ré não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos no contrato celebrado. A incidência de correção monetária e multa está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes (cláusula oitava, 8.1.4. - fls. 18/19), possuindo, portanto, fundamento contratual válido, razão pela qual não há qualquer irregularidade na sua exigência. O inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil. Logo, a correção monetária incide regularmente desde a data em que cada fatura deveria ter sido paga pela requerida. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A demora no pagamento do preço de serviços decorrente da execução de contrato, enseja atualização monetária desde o vencimento da obrigação (precedentes). 2. Não houve omissão quanto aos expurgos inflacionários, porque já considerada a inflação plena no laudo pericial. 3. Apelo voluntário e recurso adesivo improvidos. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 9601071806, Rel. a então Juíza Federal Eliana Calmon, j. 20/05/1996, DJ 01/08/1996, p. 53478) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA CONTRATUAL. 1. O pagamento da fatura do contrato de prestação de serviço firmado foi efetuado fora do prazo estabelecido, incidindo a cláusula contratual que prevê a incidência da correção e da multa, independentemente do período de atraso. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 199951010204070, Rel. Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, j. 14/09/2009, DJU 08/10/2009, p. 64) CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Ao contrário do que afirma a apelante, não é possível o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu em período anterior ao cobrado pela ECT. É que a cláusula sétima do contrato firmado demonstra que é possível a rescisão contratual em caso de inadimplência, mas esta é condicionada a uma manifestação expressa entre as autoras, que não ficou comprovada no caso em tela. 2. Configurada a mora desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível acolher a alegação da apelante de que os juros deveriam incidir apenas a partir da citação. 3. Com relação à alegação de que deveriam ter sido arbitrados honorários em favor da Conenge, em face da procedência parcial do pedido, tal argumento merece prosperar. É que, na verdade, o pleito de condenação em perdas e danos formulado pela ECT não foi julgado procedente, pelo que há de ser estabelecida a sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação em honorários advocatícios. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200085000079472, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 14/07/2009, DJ 21/08/2009, p. 296) Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303124-95.1994.403.6108 (94.1303124-0) - REYNALDO MINETTO (SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: O levantamento do valor liberado ocorrerá sem a expedição de alvará, de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 170. Int.

1303989-84.1995.403.6108 (95.1303989-7) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E

SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Despacho proferido à fl. 2256: Manifeste-se a autora.

1304521-53.1998.403.6108 (98.1304521-3) - LUIZ FERNANDES X BENEDITA BUENO FERNANDES X LUIS FERNANDES FILHO X DANILTON FERNANDES X SIDNEI FERNANDES - INCAPAZ X DORIVAL DOS SANTOS MELLO X ANTONIO AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da irregularidade apontada às fls. 544/546 e 499/501, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Após, se necessário, ao SEDI para a devida alteração. Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 151/152.

0012506-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012506-4) - ANGELO RODRIGUES X ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO MARTINS IDALGO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X KIMIA SAVAIO X MIYACA SAWAO X ORLANDO BOTINI X PEDRO VISCARDI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Consoante bem apontado pelo INSS (fls. 290/361), a renda mensal inicial do benefício de MYACA SAWAO implantada administrativamente é superior àquela resultante da aplicação dos critérios de revisão deferidos nestes autos, não havendo diferenças a serem pagas. Resta patenteada, dessa forma, a falta de interesse de agir, pela inexecutabilidade do título. De outro lado, os autores ANGELO RODRIGUES, ORLANDO BOTINI e PEDRO VISCARI ajuizaram outras ações com o mesmo pedido formulado nestes autos, no bojo das quais houve formação de coisa julgada e pagamento dos valores que lhes eram devidos pelo INSS (fls. 387/389, 417/419, 427/429 - ANGELO RODRIGUES; fls. 420/422, 430/432 - PEDRO VISCARI; fls. 460/492 - ORLANDO BOTINI). Assim, diante dos pagamentos realizados em outros processos, resta configurada a inexigibilidade do título formado nestes autos relativamente a tais autores (ANGELO RODRIGUES, ORLANDO BOTINI e PEDRO VISCARI). O precatório expedido em favor de Ângelo Rodrigues já foi cancelado pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 387/389). De sua vez, o valor requisitado para pagamento a PEDRO VISCARI foi bloqueado pelo E. TRF da 3.ª Região a pedido deste juízo (fls. 454/455). Assim, de rigor o cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000249 deste juízo. No que tange ao valor requisitado para pagamento a ORLANDO BOTINI, verifico que foi levantado pelo beneficiário (fl. 453) o qual deverá ser intimado a promover a respectiva restituição, devidamente atualizada. Por fim, consoante documentos de fls. 392/394, o pagamento dos autores ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA, FRANCISCO MARTINS IDALGO e KIMI SAWAO foi promovido regularmente. Ante o exposto: i) relativamente à autora MYACA SAWAO julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 795, todos do Código de Processo Civil, posto que inexecutável o título judicial; ii) em relação aos autores ANGELO RODRIGUES, ORLANDO BOTINI e PEDRO VISCARI julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 795, todos do Código de Processo Civil, ante a inexigibilidade do título, uma vez que já receberam em outros feitos os valores reclamados nestes autos; iii) no que pertine aos autores ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA, FRANCISCO MARTINS IDALGO e KIMI SAWAO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, em face dos pagamentos promovidos. Comunique-se ao E. TRF da 3.ª Região o cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000249 deste juízo, expedido em favor de Pedro Viscardi, a fim de que seja promovido o estorno do valor depositado à fl. 455. Outrossim, intime-se ORLANDO BOTINI a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a restituição do valor indevidamente recebido nestes autos, devidamente atualizada. P.R.I.

0008624-86.2004.403.6108 (2004.61.08.008624-5) - ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte autora para que esclareça, em cinco dias, quais os supostos depósitos judiciais que pretende levantar nestes autos.

0002369-78.2005.403.6108 (2005.61.08.002369-0) - NELSON IVO DOS SANTOS SILVA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Noticiado o pagamento das requisições dos valores devidos nos autos (fls. 189/190), o autor postulou a

remessa dos autos à Contadoria para apuração da correção monetária e juros referentes ao período entre junho/2008 e abril/2011. Instado o INSS impugnou o pedido formulado pela parte autora sustentando ter sido promovida correção monetária dos valores requisitados até a data do seu efetivo pagamento (fls. 192vº). É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data do precatório/requisitório, consoante se observa das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925) Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. (AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 558283 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158) Com efeito, a elaboração da conta de liquidação definitiva integra o procedimento de pagamento por intermédio de precatório/requisitório (5.º do art. 100 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; anteriormente 1.º, do art. 100, da CF), razão pela qual não há mora no lapso entre a data de sua elaboração e a expedição do precatório/requisitório. Mora somente restará caracterizada na hipótese de não observância do prazo fixado pela Constituição Federal para o pagamento do valor requisitado. Indevida, portanto, a incidência de juros no período entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data do pagamento da respectiva requisição. De outro lado, consoante se observa dos extratos de pagamento de fls. 189/190, os valores requisitados foram corrigidos monetariamente, não tendo a parte autora indicado qualquer incorreção na atualização promovida, formulando pedido genérico de remessa à contadoria para conferência. Entretanto, não havendo impugnação específica da correção promovida, é de rigor a extinção da execução à vista do pagamento efetuado. Diante do exposto, em face do pagamento realizado às fls. 189/190, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008478-11.2005.403.6108 (2005.61.08.008478-2) - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

0008608-98.2005.403.6108 (2005.61.08.008608-0) - MARIA LUIZA MULLER FERREIRA (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, libere-se, por ora, os valores depositados ao perito judicial, diligenciando junto à CEF, ag. 3965 - Pab Justiça Federal, para apurar a quantia atualizada constante na conta judicial. Intime-se a CEF para requerer o que de direito. Informação de Secretaria de fl. 207: Fica o perito intimado a providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0000877-17.2006.403.6108 (2006.61.08.000877-2) - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) DETERMINAÇÃO DE FLS. 742, SEXTO PARÁGRAFO, PARTE FINAL: ...Abra-se vista à exequente...

0003755-12.2006.403.6108 (2006.61.08.003755-3) - SUELE CRISTINA BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO X GABRIEL JULIANO BUENO BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da irregularidade apontada às fls. 130/131, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Após, se necessário, ao SEDI para a devida alteração. Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 123/128.

0007569-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007569-4) - MONALIZA MARA MACHADO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos etc. MONALIZA MARA MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do seu certificado de conclusão de curso de auxiliar de consultório odontológico, finalizado em 13/12/2003, como apto para obtenção de carteira definitiva de habilitação na referida função, de acordo com a legislação vigente à época do citado curso, afastando-se a aplicação do disposto na Decisão CFO 47/2003. Representação processual e documentos acostados às fls. 06/17. Distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual do Foro Distrital de Itatinga/ SP, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 18. Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 25/60), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo Estadual, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, porquanto a legislação de regência (Decisão CFO 47/2003, alterada pela Decisão CFO 61/2003, e Resolução CFO 63/2005) determinava, para obtenção de inscrição definitiva, a comprovação de conclusão de curso de formação com carga horária maior que aquele freqüentado pela parte autora. Réplica às fls. 77/79. Acolhida a preliminar de incompetência (fls. 81/82), foram os autos remetidos e distribuídos a este Juízo Federal, que ratificou os atos anteriormente praticados (fl. 92). Intimadas a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 97 e 115/118. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, para se definir a parte legítima, não importa a competência ou atribuição para editar atos normativos, própria do Conselho Federal de Odontologia (art. 4º, g, da Lei n.º 4.324/64), e sim aquela para executá-los, inerente ao Conselho Regional requerido. Com efeito, no caso, foi a parte demandada que executou o ato contra qual se insurge a parte autora, a saber, indeferimento de inscrição e de carteira profissional definitivas e aceitação apenas da inscrição provisória de atendente de consultório dentário, no exercício das atribuições que lhe foram determinadas pelo art. 11, a e h, da Lei n.º 4.324/64 (fls. 50, 52 e 54/56). Logo, o Conselho Regional de Odontologia se mostra como parte legítima a ocupar o polo passivo desta demanda. Por outro lado, não se mostra mais necessário o exame do mérito desta lide, em razão da superveniência de legislação que afastou, com relação à demandante, a exigência de comprovação de conclusão de curso nos moldes da Decisão CFO 47/2003 para obtenção de registro e inscrição definitivos de atendente de consultório dentário, hoje, denominado como auxiliar em saúde bucal. Vejamos. A parte autora propôs a presente ação, porque queria que o CRO fosse condenado a considerar como suficiente, para registro e inscrição definitivos de atendente de consultório dentário ou auxiliar de consultório odontológico, o curso que frequentara entre 16/08/2003 e 13/12/2003, com total de 80 horas de aulas teóricas/ práticas (fl. 12), vez que, quando requereu sua inscrição, em março de 2004 (fls. 52 e 116), já estava em vigor a Decisão CFO 47/2003 (fl. 51), de 16/12/2003, a qual passou: a) a exigir a carga horária mínima de 600 horas para qualificação profissional de auxiliar de consultório odontológico - diminuída, depois, para 300 horas pela Decisão CFO 61/2004, de novembro de 2004; b) a determinar que, a partir de 1º/01/2004, a inscrição profissional de auxiliar de consultório odontológico fosse apenas provisória para quem não tivesse a nova qualificação exigida, com duração de um ano, prorrogável por igual período. Desse modo, depreende-se, a princípio, que, se a parte autora não comprovasse a realização de curso com a nova carga horária mínima exigida, nos termos das decisões mencionadas, sua inscrição provisória perderia validade em dois anos, o que lhe conferia justo interesse de recorrer ao Judiciário para reconhecimento da suficiência de seu curso de apenas 80 horas. Ocorre, porém, que, em outubro de 2007, a própria parte autora demonstrou que permanecera inscrita no CRO para o ano de 2007, visto que pagara a anuidade daquele ano (fls. 115/117), do que se infere que houve alteração da situação fática outrora verificada. De fato, embora a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO 63/2005, tivesse, a princípio, abarcado as exigências previstas na Decisão CFO 47/2003 (artigos 19, caput, e 23 - necessidade de curso de, no mínimo, 300 horas, fls. 58/59), em 04/10/2006, foi editada a Decisão CFO n.º 40/2006, ora anexada, que determinou a transformação das inscrições provisórias de auxiliar de consultório dentário - ACD em inscrições principais, independentemente de apresentação de certificado de qualificação profissional básica referido no art. 5º da mencionada Decisão CFO 47/2003. Portanto, a partir da Decisão CFO n.º 40/006, a nosso ver, a presente ação perdeu seu objeto, pois o certificado de curso específico de ACD, obtido pela parte autora em dezembro de 2003, voltou a ser suficiente para deferimento de inscrição principal, e não mais provisória, sendo afastada a exigência

questionada nesta demanda. Veja-se (grifos nossos):04 de outubro de 2006DECISÃO CFO-40/2006Transforma em inscrições principais as inscrições provisórias de ACD e dá outras providências.O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2006, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando a Deliberação do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro nº 254, de 2000 que, estabelecendo normas sobre Educação Profissional, diz que os cursos não necessitam de regulamentação nem de autorização para seu funcionamento; Considerando que a maioria dos Estados brasileiros não possuem, ainda, cursos específicos para formação de ACD - Auxiliares de Consultório Dentário; Considerando que essa atividade não se encontra ainda regulamentada por lei, estando o projeto em andamento no Congresso Nacional; DECIDE: Art. 1º. As inscrições provisórias de auxiliares de consultório dentário efetuadas pelos Conselhos Regionais de Odontologia deverão transformar-se, a partir desta data, em inscrições principais, independentemente de apresentação de certificado de qualificação profissional básica referido no artigo 5º da Decisão CFO-47, de 16 de dezembro de 2003. Art. 2º. Até ulterior deliberação do Plenário do Conselho Federal de Odontologia, ficam os Conselhos Regionais autorizados a deferirem inscrição principal, como auxiliar de consultório dentário, a quem requerer apresentando certificado de curso específico ou declaração do exercício da atividade firmada por cirurgião-dentista, nos dois casos, juntando-se cópia de certificado de conclusão, no mínimo, de ensino fundamental. 1º. A declaração referida no caput deste artigo, atestará a capacidade do interessado em desempenhar as funções de auxiliar de consultório dentário. 2º. Exigir-se-á do profissional que firmar a declaração, ser domiciliado na mesma cidade do requerente. Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.Saliente-se, nesse diapasão, que, em consulta junto ao site do Conselho Federal de Odontologia, foi possível verificar que a parte autora possui inscrição no CRO-SP, como auxiliar em saúde bucal (ASB) desde 12/06/2008 com o mesmo número da inscrição, tida como provisória, obtida em março de 2004 (11.825), bem como registro no CFO desde 20/06/2008, estando ambos ativos, do que se extrai que, realmente, teve sua inscrição, antes provisória, transformada em principal ou definitiva.Acrescente-se, ainda, que a Lei n.º 11.889/2008, de 24/12/2008, que, finalmente, veio regulamentar o exercício da profissão de auxiliar de consultório dentário (ACD), a qual passou a chamar de auxiliar em saúde bucal (ASB), não afastou o direito da parte autora de ser considerada apta para o exercício da referida profissão. Justamente para não se violar os direitos adquiridos antes da referida lei, que passou a exigir obrigatórios registro e inscrição, a Resolução CFO n.º 85/2009, de 30/01/2009 (cópia ora anexada), alterou a redação do art. 19 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO 63/2005, para dispor expressamente (art. 19, 2º) que: ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos, até a data da publicação desta Resolução [caso da parte autora, inscrita provisoriamente desde março de 2004 e, definitivamente, desde 2008], como auxiliar de consultório dentário, que passam a ser denominados auxiliares em saúde bucal. No mesmo sentido, a redação atual do art. 19, 3º, da referida Consolidação, dada pela Resolução CFO n.º 113/2011, de 08/12/2011, conforme se vê por cópia ora anexada. Logo, não sendo mais necessário que se determine à parte requerida que aceite, como suficiente, o certificado de conclusão de curso de fl. 12 para deferimento de inscrição definitiva da parte autora como auxiliar de consultório odontológico, a presente demanda perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem julgamento do mérito por falta superveniente de interesse de agir.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente do interesse de agir.Considerando a causa superveniente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Por outro lado, tendo sido nomeado advogado dativo à parte autora (fl. 109), e considerando o trabalho por ele desempenhado no feito, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela da Resolução do e. CJF atualmente em vigor, sem prejuízo de eventual majoração em caso de recurso desta sentença.Retifique a Secretaria a numeração do presente feito a partir da fl. 60, numerada em duplicidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010201-31.2006.403.6108 (2006.61.08.010201-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ANA MARIA FERNANDES SOLDA - ME(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ECT, em ambos os efeitos. Intime-se a ré para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0011917-93.2006.403.6108 (2006.61.08.011917-0) - NADIR FERREIRA ALVARENGA ALVES(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 155) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

requer a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009175-56.2010.403.6108 - LOURDES BARTOLOMEU FERREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 64/67, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.

0000034-76.2011.403.6108 - ORAIDES GIMENES DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ORAIDES GIMENES DOS SANTOS ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 34), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 35/43) na qual sustentou a improcedência do pedido. Ocorre que durante o andamento do processo a autora faleceu, conforme documento juntado à fl. 53. Por se tratar de um benefício com caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 48/50, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0002313-35.2011.403.6108 - CECILIA QUEIROZ DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0002656-31.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0003668-80.2011.403.6108 - ARIANE CAMILA PAONE GODOY(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 35: Vistos. Torno sem efeito a deliberação exarada à fl. 30. Segue sentença em separado. Sentença de fls. 36/42: Vistos. ARIANE CAMILA PAONE GODOY ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM BAURU-SP, pelo qual visa assegurar a manutenção do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte até que conclua curso superior ou complete a idade de vinte e quatro anos. Aduziu, em síntese, que, embora já tenha completado 21 anos de idade, o limite etário estabelecido no art. 16, inc. I, da Lei nº. 8.213/91, não é óbice para a manutenção do referido benefício porquanto seria necessário interpretá-lo à luz do disposto nos artigos 201, inc. V, e 205 da Constituição Federal, bem como de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do Direito de Família a respeito da percepção de alimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às fls. 27/28. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 30/32 refutando os argumentos tecidos na inicial e pleiteando a improcedência dos pedidos da autora. É o relatório. Para a análise do mérito não há necessidade de produção de provas além dos documentos já apresentados pelas partes. Assim, nos termos do artigo 330, I, CPC, julgo antecipadamente a lide. No caso dos autos, a pretensão da autora não deve prosperar. A manutenção do benefício de pensão por morte previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, até que a autora complete vinte e quatro anos de idade, não encontra amparo legal. Os princípios constitucionais devem ser interpretados de maneira integrada e sistêmica, observando-se o caráter da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dos mesmos no caso concreto. A própria Constituição Federal no artigo 194 e parágrafo único, prevê uma série de princípios fundamentais que visam a dar uma maior efetividade na prestação de serviços e concessão dos benefícios que englobam a Seguridade Social. Dentre eles há o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (artigo 194, parágrafo único, inciso III). O objetivo deste comando é selecionar, dentro da sociedade, apenas os casos de maior necessidade e complexidade que ensejam a efetiva prestação da tutela estatal por meio da concessão dos benefícios previdenciários. Compete à legislação infraconstitucional definir quais os critérios que devem ser observados para o recebimento ou a manutenção de determinado benefício previdenciário. No caso dos autos, as regras para a manutenção ou cessação da pensão por

morte encontra-se no artigo 77, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prevê o mencionado dispositivo que, dentre outros motivos, a pensão por morte será encerrada para o filho(a) da pessoa falecida quando aquele(a) completar vinte e um anos de idade, caso não seja inválido(a). Ademais, não há previsão legal para a manutenção da pensão por morte em favor do filho que se encontra cursando curso superior ou até que alcance a idade de vinte e quatro anos. Pelo princípio constitucional da seletividade e distributividade, a Lei n.º 8.213/91 não optou por resguardar esta situação, não cabendo ao Judiciário inovar os critérios para a manutenção do benefício de pensão por morte. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da Quarta Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se, para a percepção do benefício de pensão, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes, e considerando que o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal). 2. Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. 3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289, de 04-07-1996. 4. Remessa oficial provida. (Acórdão Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 2004.71.05.007176-0 UF: RS SEXTA TURMA DJU: 18/05/2005 PÁGINA: 894 Relator NYLSON PAIM DE ABREU) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de pensão por morte, tendo o legislador infraconstitucional determinado como causa objetiva para o fim da dependência (sendo o beneficiário pessoa sem limitações físicas ou psíquicas), a superveniência da maioridade, seguindo o regramento do Código Civil vigente à época (art. 9º, CC/1916), o fato de o dependente ser estudante de curso de nível médio ou superior não o imuniza do advento da perda daquela qualidade, presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa. 2. À míngua, pois, de disposição expressa na legislação de regência autorizando prorrogação do benefício, a condição de estudante não pode justificar a permanência da prestação previdenciária para a qual não mais se tenham preenchidos os requisitos, sob pena de usurpação da função legiferante, não podendo o Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal, devendo em casos tais ser observado, portanto, o limite de 21 anos para o direito à percepção do benefício de pensão por morte. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2005.04.01.034507-1 UF: RS Data da Decisão: 08/11/2005 QUINTA TURMA DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 897 Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Assim, não havendo previsão legal à pretensão deduzida na inicial pela autora, entendo que a mesma deve ser julgada improcedente, restando prejudicados os pedidos subsidiários. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ARIANE CAMILA PAONE GODOY, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0004573-85.2011.403.6108 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES (SP294347 - DEBORA LUIZA DE CAMPOS PENTEADO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 36: Vistos. Torno sem efeito o carimbo apostado à fl. 30. Anote-se a conclusão para sentença. Segue sentença em separado. sentença de fls. 37/43: Vistos. RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM BAURU-SP, pelo qual visa assegurar a manutenção do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte até que conclua curso superior ou complete a idade de vinte e quatro anos. Aduziu, em síntese, que, embora já tenha completado 21 anos de idade, o limite etário estabelecido no art. 16, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, não é óbice para a manutenção do referido benefício porquanto seria necessário interpretá-lo à luz do disposto nos artigos 201, inc. V, e 205 da Constituição Federal, bem como de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do Direito de Família a respeito da percepção de alimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às fls. 27/28. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 30/32 refutando os argumentos tecidos na inicial e pleiteando a improcedência dos pedidos da autora. É o relatório. Para a análise do mérito não há necessidade de produção de provas além dos documentos já apresentados pelas partes. Assim, nos termos do artigo 330, I, CPC, julgo antecipadamente a lide. No caso dos autos, a pretensão do autor não deve prosperar. A manutenção do benefício de pensão por morte previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, até que o autor complete vinte e quatro anos de idade, não encontra amparo legal. Os princípios constitucionais devem ser interpretados de maneira integrada e sistêmica, observando-se o caráter da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dos mesmos no caso concreto. A própria Constituição Federal no artigo 194 e parágrafo único, prevê uma série de princípios fundamentais que visam a dar uma maior efetividade na prestação de serviços e concessão dos benefícios que englobam a Seguridade Social. Dentre eles há o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (artigo 194, parágrafo único, inciso III). O objetivo deste comando é selecionar, dentro da sociedade, apenas os casos de maior necessidade e complexidade que ensejam a efetiva

prestação da tutela estatal por meio da concessão dos benefícios previdenciários. Compete à legislação infraconstitucional definir quais os critérios que devem ser observados para o recebimento ou a manutenção de determinado benefício previdenciário. No caso dos autos, as regras para a manutenção ou cessação da pensão por morte encontra-se no artigo 77, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prevê o mencionado dispositivo que, dentre outros motivos, a pensão por morte será encerrada para o filho(a) da pessoa falecida quando aquele(a) completar vinte e um anos de idade, caso não seja inválido(a). Ademais, não há previsão legal para a manutenção da pensão por morte em favor do filho que se encontra cursando curso superior ou até que alcance a idade de vinte e quatro anos. Pelo princípio constitucional da seletividade e distributividade, a Lei n.º 8.213/91 não optou por resguardar esta situação, não cabendo ao Judiciário inovar os critérios para a manutenção do benefício de pensão por morte. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da Quarta Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se, para a percepção do benefício de pensão, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes, e considerando que o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal). 2. Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. 3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289, de 04-07-1996. 4. Remessa oficial provida. (Acórdão Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 2004.71.05.007176-0 UF: RS SEXTA TURMA DJU: 18/05/2005 PÁGINA: 894 Relator NYLSON PAIM DE ABREU) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de pensão por morte, tendo o legislador infraconstitucional determinado como causa objetiva para o fim da dependência (sendo o beneficiário pessoa sem limitações físicas ou psíquicas), a superveniência da maioridade, seguindo o regramento do Código Civil vigente à época (art. 9º, CC/1916), o fato de o dependente ser estudante de curso de nível médio ou superior não o imuniza do advento da perda daquela qualidade, presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa. 2. À míngua, pois, de disposição expressa na legislação de regência autorizando prorrogação do benefício, a condição de estudante não pode justificar a permanência da prestação previdenciária para a qual não mais se tenham preenchidos os requisitos, sob pena de usurpação da função legiferante, não podendo o Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal, devendo em casos tais ser observado, portanto, o limite de 21 anos para o direito à percepção do benefício de pensão por morte. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2005.04.01.034507-1 UF: RS Data da Decisão: 08/11/2005 QUINTA TURMA DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 897 Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Assim, não havendo previsão legal à pretensão deduzida na inicial pelo autor, entendo que a mesma deve ser julgada improcedente, restando prejudicados os pedidos subsidiários. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDE, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P. R. I.

0005503-06.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURA INES CORREA DE ABREU

Vistos. Ante o pedido de fl. 21, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006664-51.2011.403.6108 - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de assegurar a revisão do benefício de pensão por morte que percebe. Diferido o exame a requerida liminar (fl. 24), citado, o INSS apresentou resposta às fls. 26/27vº, dando conta da realização da buscada revisão em razão do acolhimento de pleito deduzido na via administrativa. É o relatório. Em razão da informação constante da contestação anexada às fls. 26/27vº e documentos que a acompanham, reputo bem caracterizada a falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na

inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de Espínola, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a postulante, tendo em vista a análise e deferimento da pretensão deduzida nestes em sede administrativa, a autora não tem interesse de agir, restando impositiva a solução do presente sem a análise do mérito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Para execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.O.

0008812-35.2011.403.6108 - VERA LUCIA DA SILVA BOMBONATTE(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intime pessoalmente o(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual ante a renúncia de fl. 71, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 347/2012 - SD01, a ser encaminhada para cumprimento na Comarca de Pederneiras/SP, para fins de intimação pessoal da autora VERA LÚCIA DA SOLVA BOMBONATTE, na Rua Belveiro Pereira, n. 0-186, Centro, Pederneiras/SP.

0009215-04.2011.403.6108 - LUIS DOS ANJOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUIS DOS ANJOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de assegurar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 539.852.593-6. Às fls. 42/48 foram trasladadas cópias da petição inicial e decisão proferida no feito n.º 0009025-41.2011.403.6108. É o relatório. Conforme se observa dos documentos de fls. 42/47, em 05/12/2001 o autor ajuizou ação em face do INSS visando a concessão do benefício de auxílio-doença n.º 539.852.593-6, mesma pretensão deduzida nestes autos. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 0009025-41.2011.403.6108, que tramita regularmente por este juízo. Desse modo, patenteada a litispendência, deve o presente feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, em face da litispendência positivada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por LUIS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual validamente constituída. Sem custas, ante a gratuidade deferida à fl. 41. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010887-18.2009.403.6108 (2009.61.08.010887-1) - FATIMA APARECIDA CAMOLEZ SORIA X JOSE LUCIO SORIA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos. FÁTIMA APARECIDA CAMOLEZ SÓRIA e JOSÉ LÚCIO SÓRIA ajuizaram a presente em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, buscando assegurar indenização por alegados danos morais e materiais que afirmam ter sofrido em razão da subtração da bolsa pessoal da Srª Fátima Aparecida Camolez Sória quando esta se encontrava no balcão do check in da empresa aérea British Air no aeroporto de Guarulhos/SP. Regularmente citada, frustrada conciliação (fls. 42/43), a Infraero ofertou resposta às fls. 45/57, aduzindo em sede preliminar litispendência, ilegitimidade passiva e litisconsorte passivo necessário e, quanto ao mérito, afirmou não haver prova da ocorrência de danos morais e materiais alegados pelos autores e sustentou a improcedência do pedido deduzido na inicial. As alegações finais foram juntadas por ambas as partes (fls. 100/122 - parte autora; fls. 123/125 - INFRAERO). É o relatório. As provas produzidas no curso da instrução não revelam a ocorrência de culpa da ré para o resultado verificado. Vale dizer, em momento algum restou demonstrado nos autos que a subtração da bolsa da autora ocorreu em razão de desídia ou falta de serviço por parte de prepostos da Infraero. Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos: 1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar,

punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento.2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 289):Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei). Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão da existência do nexo causal entre o dano sofrido pela parte autora e a conduta da ré. No presente caso, da análise das provas produzidas não é possível concluir que o dano sofrido pelos autores, qual seja, a subtração da bolsa pessoal de propriedade da Srª. Fátima Aparecida Camolez Sória não tem ligação com a conduta da ré. Compreendo que a questão posta encontra-se bem amoldada ao precedente do Egrégio TRF da 3ª Região assim ementado:AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. AEROPORTO. INFRAERO. DESCUIDO NA REALIZAÇÃO DO CHECK IN. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RÉ E DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.1- O depoimento pessoal do autor deixa evidente que o mesmo não se portou com a necessária cautela, negligenciando a guarda de sua bolsa, pois, no momento em que fazia o check in.2- Inviável responsabilizar-se a INFRAERO pelo descuido e pela falta de zelo do próprio autor.3- Não há falar-se que a INFRAERO tenha sido negligente com o quesito segurança, na medida em que a própria testemunha do autor evidenciou que existia um vigilante no local. Incidência do princípio da reserva do possível.4- Ademais, o autor não trouxe qualquer prova do conteúdo da bolsa furtada, nem, tampouco, dos gastos com telefonemas, ônus que lhe cabia, a teor do CPC, art. 333, I, eis que o dano é verdadeiro fato constitutivo do seu direito à indenização, e que poderia ter sido atendido, por exemplo, através da prova testemunhal.5- Apelação improvida. (AP 0009598-32.2000.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, julgado em 15.04.2010, DJ 29.04.2010). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por FÁTIMA APARECIDA CAMOLEZ SÓRIA e JOSÉ LÚCIO SÓRIA, que ficam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-46.2003.403.6108 (2003.61.08.000371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)
Fls. 298, parte final: ...Na sequência, abra-se vistas às partes....

0005529-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA ENCINAS GALVES X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo a apelação do embargante (INSS) em ambos os efeitos. Intimem-se os embargados para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007835-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004972-2)) NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP181712 - RICARDO PINHO E SP145162 - MARCO ANTONIO SPINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Vistos.NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA, MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO e ROSEMEIRE APARECIDA LANA opuseram embargos à execução promovida em seu desfavor por EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DR/SPI, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmaram que na Carta Precatória expedida por este Juízo, com a finalidade de citação e intimação para pagamento da dívida sob pena de penhora, foi grafado valor diverso do realmente devido. Aduzem que o valor cobrado é muito superior ao constante do instrumento particular de confissão de dívida, objeto da execução em apenso. Recebidos os embargos, a parte embargada ofereceu sua impugnação (fls. 18/21). Designada audiência de tentativa de conciliação, foi ofertada proposta de acordo pelo embargado, no entanto não houve manifestação por parte dos embargantes, apesar de devidamente intimados para tanto (fl. 25). É o relatório. Da análise de todo o processado, compreendo que o pedido deduzido nestes merece ser albergado. Com efeito, da análise da inicial que deu início ao feito distribuído sob o nº 0004972-22.2008.403.6108 verifica-se que o débito executado corresponde ao: valor remanescente da dívida, e objeto da presente ação é de R\$ 2.545,89 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado até o dia 30/06/2008, conforme demonstrativo em anexo. (negrito nosso - fl. 03 dos autos nº 0004972-22.2008.403.6108). Da mesma forma, em seu pedido de aditamento da inicial o exequente/embargado esclarece que:... propôs perante esse R. Juízo, a presente Ação de Execução de Título Judicial em face da Ré, visando obter a satisfação de seu crédito, apurado à época, no valor total de R\$ 2.545,89 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente ao não cumprimento da empresa requerida ao consignado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida (negrito nosso - fl. 44 dos autos em apenso). Consigne-se, ainda, que o valor atribuído à causa na inicial executória é de R\$ 2.545,89 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Ocorre que o exequente/embargado ao promover a execução informou que o executado/embargante havia reconhecido a dívida na importância de R\$ 5.414,90 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos), efetuado o pagamento de cinco parcelas (das doze acordadas), restando o remanescente de R\$ 2.545,89 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Assim, o valor descrito na Carta Precatória expedida por este Juízo (fl. 47 dos autos nº 0004972-22.2008.403.6108) realmente não corresponde à dívida executada, de forma que a garantia do Juízo recaiu sobre bens com valor superior ao efetivamente devido. Desse modo, os presentes embargos merecem provimento. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA, MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO e ROSEMAEIRE APARECIDA LANA, para reconhecer como devido pelos embargantes ao embargado o valor indicado na inicial executória e seu aditamento (R\$ 2.545,89 - dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos, atualizado até 30/06/2008), condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor conforme acima descrito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009521-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X GILSON MILAGRES X PERICLES PINHEIRO MACHADO X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se os embargados.

0000599-40.2011.403.6108 (2010.61.08.000057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000057-0)) SUPERMERCADO RONQUI LTDA X ANETE IGARASHI X SEBASTIAO VICENTE RONQUI(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Vistos. SUPERMERCADO RONQUI LTDA, SEBASTIÃO VICENTE RONQUI e ANETE IGARASHI opuseram os presentes embargos à execução movidos em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação construtiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos decorrentes de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, pactuado entre a embargante e a CEF. Em suma, os embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação construtiva, ao fundamento de não haver liquidez no título executivo apresentado pela exequente, bem como o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que toca aos juros. Também argumentaram ser indevida a cobrança de comissão de permanência, de juros remuneratórios e a capitalização de juros mensais (anatocismo). Postularam o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais, a fim de que sejam excluídos valores relativos à comissão de permanência, de juros remuneratórios e de juros capitalizados. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 99/122 onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. Manifestação das partes às fls. 125/126. É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Ao contrário ao aventado na inicial, a peça inaugural do procedimento construtivo não contém vícios acarretadores de nulidade. De

fato, o pedido está embasado no contrato e nos demonstrativos de débitos onde se verifica de forma clara a evolução dos débitos exequendos (confira-se fls. 06/15 e 21/23 dos autos em apenso). Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nestes embargos merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidade do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Observo que, de acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06).2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por SUPERMERCADO RONQUI LTDA, SEBASTIÃO VICENTE RONQUI e ANETE IGARASHI, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0000057-56.2010.403.6108, relativos ao crédito decorrente de Cédula de Crédito Comercial nº 046.2785. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0000057-56.2010.403.6108. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303169-65.1995.403.6108 (95.1303169-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301931-11.1995.403.6108 (95.1301931-4)) CASA DO GAROTO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se para a execução fiscal nº 95.1301931-4 cópia das fls. 263//266 e 268, bem como deste provimento, providenciando, naquele feito, o cancelamento do registro da penhora, com posterior remessa daqueles autos ao arquivo-fimdo.

0002833-15.1999.403.6108 (1999.61.08.002833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300511-63.1998.403.6108 (98.1300511-4)) MARCELO SILVA BUSINHANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E Proc. EDERSON LUIS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia acórdão e certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001111-09.2000.403.6108 (2000.61.08.001111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300990-56.1998.403.6108 (98.1300990-0)) UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000342-30.2002.403.6108 (2002.61.08.000342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-36.2000.403.6108 (2000.61.08.007162-5)) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100946 - SILVANA MONDELLI)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 104), e considerando a ausência de discordância do embargante com o valor depositado, apesar de devidamente intimado para tanto (fl. 106), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005811-42.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-97.2011.403.6108) MAGRINI-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 18: (...) Após a resposta, intime-se à parte exequente para réplica e ambas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. Int. Cumpra-se.

0008825-34.2011.403.6108 (2003.61.08.003594-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-07.2003.403.6108 (2003.61.08.003594-4)) PEROLA TURISMO LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. PÉROLA TURISMO LTDA. opôs embargos à execução fiscal n.º 2003.61.08.003594-4 (atual n.º 0003594-07.2003.403.6108) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a sua extinção por ter havido pagamento na via administrativa, bem como alegando haver excesso de penhora. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tramitavam nos autos do feito n.º 2003.61.08.003594-4 tanto a execução correlata, referente à CDA n.º 35.302.253-5, quanto a execução apensada de n.º 2003.61.08.003596-8, relativa à CDA n.º 35.302.254-3 (fl. 12 dos autos 2003.61.08.003594-4). Na via administrativa, a parte executada, de fato, quitou o débito referente à CDA n.º 35.302.253-5 em janeiro de 2005, razão pela qual, em fevereiro de 2005, foi proferida sentença declarando extinta a execução relativa tão-somente ao feito n.º 2003.61.08.003594-4, pertinente à mencionada CDA, nos termos do art. 794, I, e 795, do CPC (fls. 40/43 dos autos 2003.61.08.003594-4). Ocorre, porém, que, em vez de, naquela ocasião, terem sido trasladadas cópias das folhas necessárias para o feito n.º 2003.61.08.003596-8 e nele haver prosseguido a execução correlata referente à CDA n.º 35.302.254-3, não quitada, a execução remanescente continuou prosseguindo nos autos n.º 2003.61.08.003594-4 (fl. 47 dos autos 2003.61.08.003594-4). Por isso, por equívoco, em setembro de 2011, a exequente requereu a penhora do imóvel indicado pela própria executada para garantia tanto do débito relativo à CDA remanescente, n.º 35.302.254-3, quanto também daquela que já havia sido paga e extinta, n.º 35.302.253-5 (fl. 79/81 dos autos 2003.61.08.003594-4). Contudo, os equívocos perpetrados já foram corrigidos, pois, por decisão proferida em 11/01/2012, este Juízo, considerando a extinção, por sentença, da execução n.º 2003.61.08.003594-4, determinou: a) o desapensamento e a remessa ao arquivo do referido feito; b) o traslado para os autos da execução n.º 2003.61.08.003596-8 de cópias das fls. 30/77 e 42/95 da execução extinta; c) o prosseguimento apenas do feito n.º 2003.61.08.003596-8, referente à CDA ainda não paga, n.º 35.302.254-3, ressalvando que a penhora efetivada se refere tão-somente à referida execução (fl. 96 dos autos 2003.61.08.003594-4). Logo, houve a perda superveniente do objeto destes embargos, visto que efetivada, na prática, a extinção da execução fiscal n.º 2003.61.08.003594-4 e determinada a sua remessa ao arquivo, bem como o prosseguimento apenas da execução n.º 2003.61.08.003596-8, na qual permanecerá a penhora já efetuada somente para garantia do débito referente à CDA n.º 35.302.254-3, não persistindo mais o excesso de penhora outrora verificado. Por fim, ressalte-se que, em nosso entender, a embargante não tem interesse de agir quanto à alegação de excesso para garantia em juízo, porquanto, mesmo tendo ciência da extinção do débito relativo à CDA n.º 35.302.253-5, foi quem indicou o bem para constrição e garantia do débito remanescente (fls. 64/66 e 86). Desse modo, não há qualquer óbice, mesmo em tese, para que a penhora seja mantida tão-somente com relação ao débito executado na execução n.º 2003.61.08.003596-8. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não chegou a se completar. Traslade-se para este feito cópia das fls. 12, 40/43, 47, 64/66, 79/81, 86 e 96 dos autos n.º 2003.61.08.003594-4. Com o trânsito em julgado, translade-se para a execução fiscal n.º 2003.61.08.003594-4 cópia desta sentença e da respectiva certidão, bem como se remetam os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303434-96.1997.403.6108 (97.1303434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301178-20.1996.403.6108 (96.1301178-1)) GUSTAVO MARQUES CASSARO X REINALDO JOAO BRICCI(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 96: Manifestem-se os autores/embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000308-06.2012.403.6108 (97.1305785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305785-42.1997.403.6108 (97.1305785-6)) ANTONIO CARLOS TRAVAGLI(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO CARLOS TRAVAGLI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência à execução fiscal n.º 0000308-06.2012.403.6108, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel situado na rua Sargento José dos Santos n.º 10-86, nesta cidade de Bauru/SP, ao argumento de que o bem pertence exclusivamente a ele e a sua esposa, tendo sido indevidamente constricto na execução correlata. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O

presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir, uma vez que a penhora questionada nestes autos já foi tornada insubsistente na execução fiscal n.º 1305785-42.1997.403.6108, por força de sentença já transitada em julgado proferida em embargos à execução (fls. 79/85), já tendo sido determinado o cancelamento do respectivo registro naqueles autos (fl. 115). Assim, há evidente carência de ação, diante da ausência de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado, uma vez que a penhora anteriormente promovida na execução fiscal em apenso já não subsiste. Saliente-se, por fim, que os artigos 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, a qualquer tempo, a ausência de condição da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação. Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão pertinente ao feito principal e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302973-61.1996.403.6108 (96.1302973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE FERRI BARBOSA X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES BARBOSA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS BARBOSA

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente, à fl. 141, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação de advogado por parte dos executados. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção do instrumento de mandato (fl. 05), mediante a substituição por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1301380-65.1994.403.6108 (94.1301380-2) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

1305744-46.1995.403.6108 (95.1305744-5) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DUZ

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

1305289-47.1996.403.6108 (96.1305289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CECILIA GUIMARAES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Intime-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis, na pessoa de seu representante legal, para que proceda com urgência ao cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 11.317, sem prejuízo de que promova a posterior cobrança decorrente do ato diretamente do executado. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia autenticada deste provimento e das fls. 104/109, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO - SF01. Noticiado o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

0001645-50.2000.403.6108 (2000.61.08.001645-6) - INSS/FAZENDA X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0010546-07.2000.403.6108 (2000.61.08.010546-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO - ESPOLIO X DENISE MARIA P DA SILVA MARTHA MINICUCCI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Fls. 117/120: Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001753-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001753-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 78), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004187-65.2005.403.6108 (2005.61.08.004187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FIGUEIRACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MARIA DE LOURDES SANTOS PAZ X DARIO FIGUEIREDO DE AGUIAR(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. _____: A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Noticiada(s) a transferência(s), expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constricto e intimando-se a parte executada acerca da penhora. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.Fl. 72: concedo o prazo de dez dias ao executado para vista dos autos fora de cartório. Int.-se.

0010996-37.2006.403.6108 (2006.61.08.010996-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos. ANA CRISTINA MENDES, HAROLDO JOSÉ MENDES e JAIRTEODORO NOGUEIRA apresentaram exceções de pré-executividade às fls. 160/168 e 173/177, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente ação constrictiva. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada. Na espécie, como bem ressaltado pela exequente, os pleitos formulados por ANA CRISTINA MENDES e HAROLDO JOSÉ MENDES não podem ser conhecidos, pois eles não figuram no pólo passivo da presente relação processual. Quanto ao pedido formulado por JAIR TEODORO às fls. 173/177, em vista do alegado pela exequente às fls. 179/184, de rigor a revisão do anteriormente decidido com o acolhimento do postulado, porquanto entre maio de 1996 a janeiro de 1999 ele não participava da administração da empresa. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade suscitada às fls. 160/168, e acolho o postulado às fls. 173/177, determinando a exclusão de JAIR TEODORO da presente relação processual. O feito deverá prosseguir regularmente quanto CLEUSA NOGUEIRA pois ao tempo dos fatos geradores e do lançamento era sócia administradora da empresa. Dê-se ciência. Ao SEDI para a devida anotação. Após, proceda-se como requerido pela exequente no item c de fl. 184.

0010152-53.2007.403.6108 (2007.61.08.010152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CISNE COML/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME
Despacho de fls. 24/25, parte final: ... Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não

havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF)Int.

0004075-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSA LEDA ACCORSI GABRIELLI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0004093-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SENCO CONSTRUTORA LTDA.(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI)

Fls. 46/49: intime-se a executada para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente.

0010670-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010670-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Diante do informado às fls. 36/40, indefiro o pedido de fls. 34/35.Expeça-se mandado de penhora de bens livres, conforme requerido. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento, das fls. 16 e 36/40, servirão como MANDADO DE PENHORA-SF01. Cumpra-se.Com o retorno, abra-se vista à exequente.

0005293-52.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PANIZA & MENDES TRANSPORTES LTDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Fls. 31/33: ante o noticiado parcelamento do crédito em execução, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010852-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010852-1) - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Sobre o postulado às fls. 865/866, manifeste-se o impetrante. Após, voltem-me.

0009322-97.2001.403.6108 (2001.61.08.009322-4) - CERVEJARIA BELCO S/A(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Vistos. Diante do pedido de desistência quanto à execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fl. 319-verso), JULGO EXTINTA a presente ação, com base nos art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006083-36.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000136-79.2003.403.6108 (2003.61.08.000136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 73), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000215-58.2003.403.6108 (2003.61.08.000215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO AKUTSU X HILDEBRANDO ARRUDA PEIXOTO

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 74), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008421-80.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-21.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos.Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação, no prazo legal.Outrossim, e sem prejuízo, manifeste-se sobre a propositura da ação principal, no prazo legal. Int.

0008422-65.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-21.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos.Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre a contestação, no prazo legal.Outrossim, e sem prejuízo, manifeste-se sobre a propositura da ação principal, no prazo legal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000998-11.2007.403.6108 (2007.61.08.000998-7) - MARCIO PEREIRA PIRES(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme documento juntado à fl. 104, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

ACOES DIVERSAS

0006942-33.2003.403.6108 (2003.61.08.006942-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI RAMOS SOARES X EROINA DE OLIVEIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo.

Expediente Nº 3603

MONITORIA

0012028-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO X LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Tendo em vista a confirmação da permanência da validade da proposta apresentada (fls. 139/140) pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os réus acerca da referida proposta de acordo, devendo, em caso de interesse, entrar em contato com a gerência da autora no endereço de fl. 140.

0009576-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JG COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA

Considerando-se a petição de fl. 60, pela qual foi requerida a desistência da ação e extinção do processo nº 200761080095776, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo. Após, abra-se conclusão para sentença naquele feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302906-67.1994.403.6108 (94.1302906-7) - MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a declaração de habilitação dos herdeiros do juízo estadual de fls. 198, verso, intime-se a parte autora para que traga aos autos os CPFs dos novos autores para anotação no Sedi e expedição dos respectivos requisitórios.

000531-95.2008.403.6108 (2008.61.08.000531-7) - CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO(SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 269: com razão a União Federal. Declaro nula a perícia anteriormente realizada, devendo o perito judicial agendar nova data para a realização dos exames, com antecedência mínima de vinte dias, a fim de possibilitar a intimação da partes.Dê-se ciência ao autor.

0003256-86.2010.403.6108 - GERALDO DA SILVA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimado o autor desta demanda deixou de comparecer à perícia agendada, conforme demonstram a certificação de fl. 59 e a petição de fl. 61. Portanto, nos termos do Art. 267, do Código de Processo Civil, 1º, o qual dispõe que:- O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, determino que se intime pessoalmente a parte autora para se, querendo impulsionar o feito, justificando a ausência e ratificando o seu endereço para as providências cabíveis..PA 1,10 Após, o decurso de prazo, venham-me os autos à conclusão.

0005600-40.2010.403.6108 - BENEDITO FELIX DE ALMEIDA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.BENEDITO FELIX DE ALMEIDA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser pessoa idosa. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 42/46. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/70, e refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora.Às fls. 72/76, houve apresentação do estudo sócio-econômico. O Ministério Público manifestou-se às fls. 78/79. A parte autora manifestou-se à fl. 84.É o relatório.O feito não comporta mais dilação probatória, razão pela qual passo a julgar a lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Verifica-se pelo documento de fl. 16, que o autor conta com mais de 65 anos de idade, fazendo jus ao benefício estampado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 72/76, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente, sua companheira e seu filho). A renda do grupo decorre do trabalho informal desenvolvido pelo autor, no qual auferê cerca de R\$ 390,00 por mês, o que implica renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o laudo do estudo social conclui que: Face o exposto, entendemos, no social, que o requerente está sobrevivendo do trabalho eventual, em condições precárias, e provisória, sem outro meio de auferir renda para o seu sustento e de da família. Aclaramos que o jovem que compõe o núcleo familiar ainda não se engajou no mercado de trabalho. É o que temos para apresentar e concluir.. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Benedito Felix de Almeida tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, observando, entretanto, que o benefício deve ser concedido desde a data da citação, uma vez que não há prova de que o autor preencha o requisito econômico do benefício por ocasião do requerimento administrativo indicado no documento de fl. 15, não sendo possível afirmar que sua situação socioeconômica, naquele momento, era a mesma constatada nestes

autos.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO FELIX DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 20/08/2010, data da citação do instituto réu (fl. 50).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Benedito Felix de AlmeidaBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 20/08/2010 - fl. 50Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0004582-47.2011.403.6108 - ANA JOVINA PEIXOTO PARRILHA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio perito judicial o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Informe, ainda, ao Sr. perito que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desse modo, fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da resolução em vigor. Tendo o INSS apresentado quesitos à fl. 23/26, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(a). Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e requisitem-se os honorários periciais.

0005946-54.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA HORTELA DA SILVA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na contestação há menção de que a autora, ao responder questionário para instruir o procedimento de contestação do débito, afirmou que outros familiares utilizariam o seu cartão (fl. 26 e 28), mas não trouxe aos autos tal documento. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos documentos que instruíram o procedimento de contestação do débito.Na mesma oportunidade deverá a CEF especificar as provas que pretende produzir e esclarecer se dispõe de vídeo do momento do saque, devendo trazê-lo aos autos em hipótese afirmativa.Juntados documentos, intime-se a parte autora na forma do art. 398 do CPC.

0006371-81.2011.403.6108 - NELCI PINHEIRO DA SILVA ALVES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que a autora não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, me parece certo que, a princípio, a questão afeta ao tempo de serviço em atividade rural demanda dilação probatória.Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença.Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006601-26.2011.403.6108 - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, proposta por MARIO BATISTA ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 1985 e cessado em 1996, em razão de fraude consistente na apresentação de falsa certidão de tributos mobiliários que comprovaria o exercício de atividade remunerada na condição de autônomo entre novembro de 1964 e maio de 1971. Determinado esclarecer sobre o quadro de prevenção de fls. 473/474 (fl. 476), a parte autora manifestou-se às fls. 479/484. Postergada a apreciação do pleito antecipatório (fl. 485), o INSS, citado, ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 488/512). Decido. De início, acolho a manifestação de fls. 473/474 e afasto a possibilidade de prevenção, coisa julgada ou litispendência, porque evidenciado que as ações do quadro de fls. 473/474 possuem pedido e causa de pedir diversos (vide fls. 481/484 e extratos de consulta processual, ora juntados). Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar a concessão, neste momento, de medida de urgência; ao contrário, pois a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 2003, segundo dados do sistema Plenus, ora anexados, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho desta lide. Saliente-se, ainda, que não está suficientemente claro que, se evoluída o valor da renda mensal do benefício cessado em 1996 até a presente data, ela seria maior que a do benefício de aposentadoria que recebido no momento. Acrescente-se que também não há nos autos prova contundente do alegado direito ao restabelecimento do benefício. Com efeito, a nosso ver, possível falta de participação direta do segurado na fraude constatada não afastava o direito de o INSS suspender o benefício, pois, desconsiderada a certidão falsa (fl. 491), não há mais documento idôneo comprobatório do exercício de atividade remunerada como vendedor autônomo no período de novembro de 1964 a maio de 1971, sem o qual a parte autora não atinge o exigido tempo de serviço de trinta anos nos termos do art. 33 do Decreto n.º 89.312/84 (vide contagem de fl. 76). Ressalte-se que, pela leitura dos artigos art. 33, 3º, a, do Decreto n.º 89.312/84 e 6º, 4º, 54, 2º, I, 57 e 58 do Decreto n.º 83.080/79, conclui-se ser necessária a prova do exercício de atividade remunerada de filiação obrigatória, não bastando, para cômputo de tempo de serviço, o recolhimento extemporâneo de contribuições relativas ao referido período (fls. 501/511). Logo, mostra-se indispensável a produção de prova documental e testemunhal para que seja comprovado e computado o período de novembro de 1964 a maio de 1971 como tempo de serviço e, assim, seja possível o restabelecimento do benefício suspenso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se a parte autora para, se quiser, oferecer réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. Em caso de prova testemunhal, já deverão indicar o rol. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, determino ao INSS: a) embora o próprio autor tenha reconhecido que recolheu com atraso as contribuições relativas ao período de novembro de 1964 a maio de 1971, junte aos autos cópia mais legível dos carnês de fls. 501/511 de forma que seja visível a data do pagamento (ao menos da primeira e da última competência); b) considerando o comprovante de inscrição de contribuinte individual de fl. 511, esclareça em que data tal inscrição teria ocorrido junto ao antigo INPS e os seus dados, especialmente a atividade profissional declarada; c) junte cópia do processo administrativo referente ao exame do recurso que teria sido interposto pelo autor junto à JRPS após a cessação do benefício - protocolo 35.566/002378/96 (vide item 10.1 do relatório de fl. 499), de preferência por meio eletrônico, em formato PDF ou, se o caso, para ser juntado por linha, como apenso. Considerando o seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para: a) juntar cópia de prova documental indicativa do exercício de atividade remunerada como vendedor ou representante comercial autônomo no período de novembro de 1964 a maio de 1971, especialmente com relação à citada empresa Ruletex Tapetes e Cortinas Ltda., tais como recibos de pagamento, contratos, ordem de serviço etc; b) apresentar cópia de documentos referentes ao seu registro como representante comercial autônomo junto ao Conselho Regional da categoria, especialmente da carteira profissional com registro n.º 17724, expedida em 22/05/1968 (vide item 2.4 do relatório de fl. 136) e de eventuais pagamentos de anuidades, taxas, contribuições, devendo comprovar a data do registro e de seu possível cancelamento; c) trazer cópia das anotações de suas CTPSs referentes aos vínculos empregatícios junto aos empregadores Casa Paiva de Modas S/A, Cia. Swift do Brasil S/A, Casa Beiriz - Tapeçaria Beiriz Ltda., Galeria Paulista de Modas Ltda., Sears Reebuck S/A Com. e Ind., Ruletex Tapetes e Cortinas Ltda., Cortinas e Tapetes Marechal Ltda e Casa Fortaleza Com. de Tecidos Ltda.; d) esclarecer se efetuou inscrição como contribuinte individual perante o INSS à época dos recolhimentos de fls. 501/511, indicando data e atividade profissional declarada. Quando em termos, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I.

0007717-67.2011.403.6108 - THAIS HELENA ABRAHAO THOMAZ QUELUZ(SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao tratar dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a

finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que a autora não demonstrou o efetivo pagamento pelos serviços prestados pelos profissionais e empresas relacionados às fls. 205/206, e tampouco demonstrou a real possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. No prazo de dez dias, querendo, manifeste-se a autora sob a resposta apresentada, juntado aos autos prova do efetivo pagamento pelos serviços prestados pelos profissionais e empresas arrolados no documento de fls. 205/206.

0008655-62.2011.403.6108 - ALINE DA SILVA BARROS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALINE DA SILVA BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte, o reconhecimento de que (a) seu falecido companheiro, Antonio Gonçalves, tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez em 1993, quando lhe teria sido concedido equivocadamente benefício assistencial de renda mensal vitalícia por invalidez, e (b) da possibilidade de recolhimento de uma só contribuição, referente ao mês imediatamente anterior à data do início da incapacidade, ou de todas as contribuições devidas até aquela data, para que seja (c) implantado, em seu favor, o benefício de pensão por morte desde o óbito. Sustenta que o de cujus exerceu atividade remunerada de filiação obrigatória até o início de sua incapacidade, o que lhe garantiria a manutenção de sua qualidade de segurado à época da concessão do benefício assistencial, independentemente da mora com relação às contribuições mensais, e que os recolhimentos das contribuições faltantes no período de atividade podem ocorrer mesmo após o óbito. Postergada a apreciação do pleito antecipatório, foi ofertada a contestação pelo INSS às fls. 255/261. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede dessa análise sumária, contudo, não vejo verossimilhança suficiente quanto aos direitos alegados na inicial. Ainda que fosse possível, por hipótese, o pagamento com atraso das contribuições devidas entre a data da cessação dos recolhimentos e a data do início da incapacidade, nos termos pleiteados, com base no art. 45, 1º, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 282 da Instrução Normativa n.º 118/2005, na redação vigente ao tempo do óbito de Antonio Gonçalves, não está suficientemente claro, a nosso ver, que o de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado obrigatório à época do início de sua alegada incapacidade laborativa, pois não há prova contundente, por ora, de que, de fato, continuou exercendo atividade remunerada de filiação obrigatória após a cessação de suas contribuições em setembro de 1983 e, especialmente, até se tornar inválido. Em outras palavras, não está comprovado de plano que, no momento do início da incapacidade ou da invalidez, em 18/01/1993 ou 04/11/1991, datas fixadas administrativamente (fl. 234), a parte autora exercia atividade remunerada que lhe garantiria a condição de segurado de filiação compulsória à Previdência. Com efeito, os documentos juntados aos autos trazem informações divergentes acerca da suposta data de cessação do exercício da atividade de carpinteiro autônomo e o efetivo motivo, pois: a) segundo documento de fl. 228, sua inscrição como contribuinte de ISS, ramo carpinteiro autônomo, perante a Prefeitura de Bauru teve abertura em 02/08/1982 e encerramento em 03/12/1991, mas a certidão de fl. 121 informa que não teria havido encerramento da firma, ao contrário do documento de fl. 228, e que as taxas de licença teriam sido pagas até 1995; b) Antonio declarou perante o INSS, em 25/11/1991, que nos períodos de 09.05.69 a 14.03.74, de 23.03.74 a 07.82 e 09.83 [mês da última contribuição] até a presente data não exerci nenhuma atividade por motivo de doença (fl. 230, grifo nosso), enquanto que o documento médico de fl. 232, datado de 04/11/1991, aponta que iniciou tratamento para hanseníase em abril de 1991; c) o documento de fl. 102, firmado em 24/01/2005 pelo falecido e a autora, informa que aquele teria prestado serviços para Alcides Gonçalves no ano de 1993 e recebido, como pagamento, o imóvel no qual teriam passado a residir a partir de junho de 1999; d) apresentada ao INSS, por ocasião do pedido de benefício assistencial, declaração firmada por Delegado de Polícia do Município de Mineiros do Tietê, pela qual atestou que conhecia Antonio Gonçalves e familiares desde 1986 e que o mesmo não exerce atividade remunerada, não auferia rendimento, sob qualquer forma, superior à metade do maior salário mínimo vigente no País, não é mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente nem tem outro meio de prover o próprio sustento (fl. 153). Logo, a nosso ver, não é possível afirmar, com segurança, que o de cujus exercia atividade remunerada quando se tornou incapacitado para o trabalho, em 18/01/1993 ou, no mínimo, em 04/11/1991, datas fixadas pela perícia do INSS por ocasião da concessão do benefício assistencial ou que, ao menos, havia cessado seu exercício no período de graça de doze meses imediatamente anterior ao início de tal incapacidade. Melhor dizendo, não há, por ora, comprovação documental inequívoca de que, ao tempo do início da incapacidade, o

falecido, embora não recolhesse mais contribuições, ainda exercia atividade remunerada na condição de carpinteiro autônomo. Consequentemente, não está evidenciado que tinha qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade verificada pelo INSS e que, assim, de fato, tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez em 1993 em vez do assistencial. E, não comprovado, de plano, o direito ao benefício previdenciário, não teria mantido condição de segurado até o seu óbito em 2005, não gerando direito de pensão à sua dependente. Também não vislumbro, a princípio, a possibilidade de abater os valores das contribuições, em tese, devidas da renda mensal do benefício de pensão a ser concedido, porque o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 216, 12, explicita que somente será concluído o reconhecimento da filiação após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. Logo, a parte autora somente pode ser beneficiária de eventual pensão após a comprovação do exercício da atividade remunerada pelo de cujus, o recolhimento de todas as contribuições pertinentes e o reconhecimento do período de filiação obrigatória e, por consequência, do direito à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados. P.R.I.

0000631-11.2012.403.6108 - PAULO HENRIQUE GARCIA (SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora, PAULO HENRIQUE GARCIA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que teria sofrido abalo moral decorrente de equivocada comunicação do seu óbito pela autarquia a órgão de trânsito (Detran de Botucatu), impedindo-lhe de efetuar transferência de veículo adquirido. Atribuiu à causa, à fl. 09, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Proposta a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, dada a incompetência daquele juízo de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 27). Contudo, embora a Justiça Federal seja, de fato, competente exclusivamente para processar e julgar demandas em que o INSS conste em um dos pólos (art. 109, I, CF), salvo competência delegada em caso de matéria previdenciária, o que não é o caso (art. 109, 3º, CF), a presente demanda não pode ser processada e julgada por este Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Botucatu, local (a) do fato que ensejou a demanda, (b) onde a autarquia previdenciária pode ser demandada e (c) do domicílio da parte autora. Segundo dispositivos do Código de Processo Civil: a) a ação fundada em direito pessoal, caso dos autos, deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, o qual tendo mais de um domicílio (hipótese do INSS, por suas agências), poderá ser demandado no foro de qualquer deles (art. 94, caput e 1º); e b) é competente o foro do lugar do ato ou fato (Botucatu) para a ação de reparação de danos, também hipótese dos autos (art. 100, V, a). Por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.259/01, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (...), o qual assim determina (grifo nosso): Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que, para a presente ação, o foro competente é aquele que abrange o Município de Botucatu, local de domicílio da agência do INSS demandada (fl. 02), de ocorrência do fato que motivou a demanda (fls. 13/16) e de domicílio do autor (fls. 02, 13 e 24), bem como onde o INSS pode ser acionado por meio de uma de suas agências, além de ser local onde está sediado Juizado Especial Federal. Note-se, aliás, que a parte autora optou pelo foro de Botucatu para solucionar o litígio ao propor a demanda na Justiça Estadual daquela localidade, ainda que incompetente para julgamento da lide. A propósito, de acordo com o art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Logo, podendo a ação ser sujeita ao rito da referida lei, não há faculdade à parte autora para intentar a demanda em Vara Federal cuja circunscrição abrange o Município da sede do JEF. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta em relação às Varas Federais. No presente caso, a causa possui valor inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui entre as vedações insertas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01. Desse modo, tendo em vista que a competência, in casu, deve ser atribuída ao foro de Botucatu, Município que é sede de Juizado Especial Federal, tal juízo tem competência absoluta (exclusiva) para processar e julgar esta demanda. Ressalte-se que, por se tratar de competência absoluta em relação às Varas Federais, ainda que determinada por critério territorial (normas do CPC e das Leis n.ºs 9.099/95 e 10.259/01), pode este Juízo reconhecer, de ofício, sua incompetência para processar e julgar o presente feito, remetendo-o ao

Juizado competente. A respeito, trago os seguintes julgados referentes a situações análogas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. (...)(TRF 3ª REGIÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8556/SP, Processo: 200603000008138, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 01/08/2007, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 575, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SUSCITADO.I - Nos termos do art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos e competência instaurados entre juízes a ele vinculados, aí incluídos os Juizados Especiais Federais.II - Correspondendo o conteúdo econômico da demanda a valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.III - A produção de prova pericial, nos autos das ações em que se busca a revisão de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se afigura incompatível com o procedimento célere do Juizado Especial Federal, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 10.259/2001, mormente nas hipóteses em que a referida prova se limitará à aplicação dos critérios de reajuste do valor contratual que o demandante entende como sendo os corretos, como no caso.IV - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre.(TRF 1ª REGIÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 200601000413780/AC, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11/12/2007, e-DJF1 DATA: 03/03/2008 PAGINA: 203, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, g.n.). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. Compete aos Tribunais Regionais Federais dirimir conflitos entre Juízes Federais da mesma Região. É da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de ação de revisão de prestações e saldo devedor de financiamento estudantil, cumulada com pedido de consignação em pagamento, cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos. A ação de consignação em pagamento, embora se trate de procedimento especial, não é excluída da competência do Juizado Especial Cível, de que trata o art. 3º, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.259/01.(TRF 5ª REGIÃO, Conflito de Competencia - 1267/CE, Processo: 200581100623158, Pleno, j. 20/06/2007, DJ - Data::01/08/2007 - Página::344 - Nº::147, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, g.n.). PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.(...) 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243188/SP, Processo: 200503000645572, QUINTA TURMA, j. 26/06/2006, DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 419, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR DA CAUSA DENTRO DO LIMITE LEGAL (ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 10.259/2001). HIPÓTESE DE EXCLUSÃO LEGAL AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar ação de valor inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por cliente em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à anulação de dois débitos considerados indevidos em conta de cartão de crédito.2. A efetivação de débito em conta de cartão de crédito, ainda que promovida por banco constituído sob a forma de empresa pública federal, não se qualifica como ato administrativo, não se submetendo a anulação de tal ato ao disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001.3. Anterior sentença proferida pelo Juizado Especial Federal extinguindo outro processo sob o fundamento de incompetência absoluta não obsta a análise da matéria neste

feito, pois não se formou coisa julgada material em relação à aludida sentença terminativa.4. Agravo não provido.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000256681/DF, QUINTA TURMA, j. 06/06/2007, DJ DATA: 28/06/2007 PAGINA: 65, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001.1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder ex officio a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial.3. Consoante o art. 3º, caput, e 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no 1º do art. 3º da citada lei. 4. No caso vertente, verifico que a agravante ajuizou ação ordinária em que pleiteia tutela antecipada para a exibição de documentos necessários para a verificação de possível aplicação de diferenças de atualização monetária em conta poupança contra a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).5. Na espécie, a demanda não se enquadra nas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pela agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307636/SP, SEXTA TURMA, j. 17/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, g.n.). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

0000705-65.2012.403.6108 - MARIA AMADOR RAMOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora não demonstra a ocorrência de qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Aliás, em consulta ao sistema Plenus/ Dataprev, extrato ora juntado, constatou-se a inexistência de pedido de benefício em nome da parte autora. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz.É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial e pelos documentos que a instruem. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0000753-24.2012.403.6108 - SUELY DA SILVA MAZARO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELY DA SILVA MAZARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Decido.De início, afasto a possibilidade de coisa julgada apontada pelo quadro de prevenção, pois a ação anteriormente proposta, além de ter causa de pedir diversa, foi extinta sem resolução do mérito, consoante fls. 63/78. Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em junho e julho de 2011, mantendo a alta programada para 03/06/2011 e indeferindo benefício, por ocasião de pedidos de prorrogação e reconsideração e de novo requerimento de benefício formulado em 28/06/2011 (vide dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados, e documentos de fls. 17 e 20/21).Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não

podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que o único atestado médico trazido aos autos firmado em data posterior ao indeferimento do benefício na seara administrativa, datado de 17/01/2012 (fl. 49), indica quadro de saúde semelhante ou até mesmo de menor gravidade (menciona apenas uma doença, CID 17.9) que aquele apontado pela declaração médica contemporânea às perícias administrativas (fl. 36), a qual não foi suficiente, àquela época (junho/ julho de 2011), para a concessão ou manutenção do benefício por incapacidade. Acrescente-se, ainda, que, não obstante o indeferimento do benefício, ao que parece, a parte autora conseguiu voltar a laborar por certo período, visto que foi mantido vínculo empregatício ativo entre os meses de julho e setembro de 2011 (vide extratos do CNIS, ora juntados). Logo, a nosso ver, o único atestado constante dos autos com data posterior a julho de 2011 é insuficiente para demonstrar, de forma contundente, a manutenção ou o agravamento do quadro de saúde existente naquele mês e, assim, não é apto a afastar a presunção de veracidade da conclusão das últimas perícias administrativas de ausência de incapacidade. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em junho de 2011? E em outubro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 546.788.754-4 e 546.230.191-6, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde junho de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que

ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0001610-70.2012.403.6108 - WILSON CESAR ALVES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor já percebe aposentadoria e não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, me parece certo que, a princípio, a questão afeta ao tempo de serviço de atividade exercido em atividade especial demanda dilação probatória.Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença.Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0001611-55.2012.403.6108 - LUCINDO LARANJEIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor já percebe aposentadoria e não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, me parece certo que, a princípio, a questão afeta ao tempo de serviço de atividade exercido em atividade especial demanda dilação probatória.Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença.Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0001757-96.2012.403.6108 - VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias.Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita

nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Intime-se a representante da autora para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0001892-11.2012.403.6108 - MARILDA ELIDIA ROMERO NASCIBEM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão que deverá ser intimada para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0001996-03.2012.403.6108 - WILSON BOMBARDE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0001997-85.2012.403.6108 - MARIA ANNA SCARFO BIONDO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.

Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002004-77.2012.403.6108 - DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002009-02.2012.403.6108 - BENEDITO FRANCISCO DO PRADO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002010-84.2012.403.6108 - LUIZA CANDIDO DE MARINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002012-54.2012.403.6108 - ALDEVINO CORREIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão no sentido de que o autor efetivamente é inválido, comprovação essa imprescindível ao acolhimento da pretensão deduzida (art. 77, inciso II, in fine, Lei nº 8.213/1991), em vista do fundamento apresentado pelo réu para o indeferimento do pedido deduzido na via administrativa (confira-se fl. 48).Necessária, assim, a realização de perícia. Dessa forma, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de nova análise de tal pleito em momento oportuno após a realização da perícia ou por ocasião da prolação de sentença. Para aferição da incapacidade do autor, em específico se ao tempo do óbito do seu genitor, Sr. Domingos Correa (11.12.2009 - cópia da certidão à fl. 21), o postulante já estava incapacitado para o trabalho, nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia.Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0002042-89.2012.403.6108 - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame.O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002043-74.2012.403.6108 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Para viabilizar a análise de eventual listispêndência ou coisa julgada, no prazo de dez dias, providencie a autora a juntada de cópia integral da ação nº 0002334-62.2008.403.6319.

0002098-25.2012.403.6108 - GILVANIRA LEITE DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao tratar dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, me parece certo que, a princípio, a questão afeta ao tempo de serviço demanda dilação probatória.Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença.Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002099-10.2012.403.6108 - NELSON AMORIM(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao tratar dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada,

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, me parece certo que, a princípio, para o deslinde da questão posta se mostra imprescindível a dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000021-43.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-59.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X REYNALDO AMARAL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência em face de REYNALDO AMARAL, aduzindo que este juízo não é competente para o julgamento da ação n.º 0008015-59.2011.403.6108, uma vez que o excepto é domiciliado no município de Avaré/SP, o qual afirma não integrar a jurisdição desta 8.ª Subseção. Intimado, o excepto apresentou manifestação na qual sustentou a improcedência da impugnação ofertada pelo INSS. É o relatório. Embora o município de Avaré seja abrangido pela jurisdição da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Bauru/SP, nos termos do Provimento 103/1994, do C. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, na específica hipótese dos autos entendo que exceção manejada pela autarquia deve ser acolhida. A questão debatida no feito principal está atrelada ao cumprimento de julgado proferido no bojo da ação revisional n.º 492/1990 da 2.ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP. Assim, há inegável correlação entre os feitos a impor o processamento da demanda por aquele juízo, pelo que reputo impositivo o acolhimento da exceção. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008650-79.2007.403.6108 (2007.61.08.008650-7) - ROBERTA HEIFFIG HANDEM(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA)

Vistos. Ante o acordo firmado entre Roberta Heiffig Handem (fls. 191/192) junto ao Reitor da Universidade do Sagrado Coração, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

0004799-27.2010.403.6108 - CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0004827-92.2010.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista aos impetrantes para, querendo, apresentarem as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0006322-74.2010.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA

BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO)

Recebo os recursos de apelação das partes, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista aos impetrantes e à ABDI, SEBRAE, SENAI/SESI e APEX para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentarem as respectivas contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003427-09.2011.403.6108 - SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR & CIA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003956-28.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0006049-61.2011.403.6108 - THIAGO ROSOLINO DA SILVA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO ROSOLINO DA SILVA, em face de suposto ato ilegal ou abusivo do diretor da Faculdade Anhanguera Educacional S.A., pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada promova a renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2011 no curso de Direito. Informa encontrar-se em mora com suas mensalidades no importe de R\$ 16.082,10 (dezesesseis mil e oitenta e dois reais e dez centavos), sendo que formalizou acordo com a impetrada para quitação da dívida, no entanto saldou apenas as duas primeiras parcelas. Notícia que a impetrada exige o pagamento das mensalidades em atraso como condição de renovação de sua matrícula. Alega, contudo, que sua inadimplência não é óbice à renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2011 do curso de Direito e fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. Acostou documentos às fls. 07/26. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, foi declinada a competência para este Juízo (fl. 28). Pela decisão de fls. 35/36 foi indeferido o pleito liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/47, ressaltando já ter formalizado contrato para o parcelamento e pagamento do débito, o qual, no entanto, não foi cumprido pelo impetrante. Sustentou que a Lei n.º 9.870/99 lhe confere a possibilidade de negar a renovação de matrícula a aluno inadimplente. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar seu parecer sobre o mérito da lide em debate (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, ressalto que, embora expressamente tenha sido requerida renovação de matrícula para o segundo semestre do ano de 2011, em tese, é possível a concessão de ordem para que seja permitida renovação para o semestre atual, evitando-se prejuízo ao qual não deu causa unicamente a impetrante (demora no trâmite processual). Também saliento que possível litispendência com relação ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 29 já foi afastada por este Juízo por ocasião da prolação de sentença naquele feito, conforme extrato do sistema processual, ora anexado. Passo, assim, à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, não vejo, contudo, direito líquido e certo da parte impetrante à renovação de sua matrícula. Vejamos. É fato incontroverso nos autos, confessado na petição inicial, a inadimplência do impetrante quanto ao contrato firmado com a impetrada para parcelamento e quitação do débito referente a mensalidades vencidas e não pagas de semestres letivos anteriores (primeiro parágrafo de fl. 03). A respeito das consequências da inadimplência, a Lei n.º 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-

se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001, em vigor em razão do art. 2º da EC nº 32/2001) 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) (g.n.). Assim, da análise conjunta dos dispositivos, infere-se que: a) a inadimplência não justifica a aplicação de penalidades pedagógicas nem a adoção dos comportamentos descritos no citado artigo 6º, entre os quais, não se encontra a renovação da matrícula; b) a inadimplência também não impede a expedição de documentos necessários à transferência dos alunos; c) a instituição de ensino possui o direito de recusar a renovação de matrícula de estudantes que se encontrem em débito com suas mensalidades do semestre ou do ano letivo anterior, de acordo com o que dispõem seu calendário escolar, seu regimento interno e o contrato firmado com o aluno; d) o desligamento do aluno inadimplente pela instituição de ensino superior somente pode ocorrer no final do ano ou do semestre letivo, por ocasião da renovação da matrícula para o próximo período letivo. Confrontando as conclusões supracitadas com as assertivas da inicial, verifica-se que a autoridade impetrada somente impediu a renovação pretendida quanto ao segundo semestre de 2011, após inadimplência da impetrante ao acordo de parcelamento e quitação de débito firmado pelas partes, referente às mensalidades vencidas e não satisfeitas de semestres letivos anteriores. Saliente-se, ainda, que a parte impetrante, que deveria haver trazido com a inicial prova pré-constituída do direito alegado, não comprova nem sustenta a ausência de débitos quanto às mensalidades referentes ao semestre letivo anterior (primeiro semestre de 2011); ao contrário, pois admite estar em mora com as suas mensalidades no importe de R\$ 16.082,10 (fl. 02), afirmação corroborada pelo teor da notificação extrajudicial que lhe foi enviada pela instituição de ensino em 09/06/2011 (fl. 12). E mais. Notificada, a autoridade impetrada informou que o débito do impetrante compreende, além das parcelas remanescentes do referido acordo inadimplente, todas as mensalidades compreendidas entre os meses de setembro de 2010 e junho de 2011 (fl. 44), ou seja, engloba as mensalidades do primeiro semestre de 2011, imediatamente anterior ao que se pretende matricular. Tal assertiva vem corroborada pela ausência de documentos em sentido contrário, trazidos pelo impetrante, e pelo aumento do total do débito em questão, visto que, até agosto de 2010, a dívida seria de apenas R\$ 5.579,47 a título de mensalidades não-pagas entre abril e junho daquele ano, consoante documento de fl. 17, enquanto que, em junho de 2011, já atingia o montante de R\$ 16.082,10 (fl. 12). Assim, tendo havido inadimplência quanto às mensalidades do primeiro semestre do ano letivo de 2011 e tendo a impetrante o cursado normalmente, a autoridade impetrada apenas exerceu direito assegurado em lei ao desligar o estudante inadimplente de seu quadro de alunos, recusando a renovação de sua matrícula para o segundo semestre do ano letivo de 2011. Nesse contexto, importa ressaltar que a Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino fundamental, e não do superior (art. 208, inc. I e 1º), bem como garante o oferecimento de ensino, de forma livre, pela iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação e mantida a qualidade do curso, tendo as universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, caput, e art. 209). No presente caso, não vejo nenhuma violação à norma geral da educação nacional pelo comportamento da autoridade impetrada questionado; ao contrário, pois, em obediência à lei, a autoridade impetrada franqueou o ensino ao aluno inadimplente até o final do primeiro semestre letivo de 2011 e somente impediu a renovação de sua matrícula para o semestre seguinte, observando o que dispunha o calendário escolar da instituição. Veja-se que a parte impetrante, ao firmar contrato de parcelamento do débito referente às mensalidades vencidas e não pagas, junto à instituição privada de ensino superior, teve franqueadas sua matrícula e a prorrogação do contrato oneroso e bilateral de prestação de serviços educacionais, pelo qual se obrigava ao pagamento das parcelas do semestre letivo a ser cursado como contraprestação do serviço recebido, o que não honrou, sendo que, por outro lado, não há nos autos qualquer evidência de descumprimento pelo impetrado de cláusulas contratuais. Desse modo, não tendo a parte impetrante cumprido a contraprestação que lhe incumbia pelo serviço de ensino prestado, surgiu o direito, garantido por lei, à autoridade impetrada de não renovar o contrato inadimplido para o semestre letivo subsequente, impedindo a matrícula para o segundo semestre de 2011. Acrescente-se que o e. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIn nº 1081-6, concedeu liminar suspendendo a eficácia de dispositivo da MP nº 524/1994, sucessivamente reeditada, no tocante à proibição do indeferimento da renovação de matrícula de aluno inadimplente. Em outras palavras, em contrário senso, a Suprema Corte considerou constitucional a negativa da renovação de matrícula de estudante em razão de sua inadimplência. Portanto, a impetrante, diferentemente do que alega, não possui direito à renovação de sua matrícula e, por consequência, a autoridade impetrada não praticou qualquer ato ilegal ao recusar a referida renovação em virtude de inadimplência. Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. (...) I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade

apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF.III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.V- Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito. (...).(TRF 3ª Região, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança 236913/SP, Terceira Turma, j. 27/11/2002, DJU 12/02/2003, Pág. 355, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira). Por fim, saliente-se que não foi apresentada qualquer prova de que a instituição de ensino tenha criado embaraços à formalização de acordo com parcelamento da dívida. Do contrário, os documentos juntados às fls. 17/26 evidenciam que a universidade ofereceu, em junho deste ano, propostas de parcelamento e que, em agosto do ano passado, houve tentativas de acordo entre as partes, inclusive com parcelamento do valor do débito, mas sem aceitação ou cumprimento pelo impetrante. Em suas informações, voltou a informar a possibilidade de acordo para pagamento do débito (fl. 46).Logo, também não verificada a presença de eventual abuso de direito por parte da autoridade impetrada.Cumpra, ainda, ressaltar que, caso o impetrante tenha interesse em promover novas tentativas de composição para quitação do débito com a autoridade impetrada, deverá fazê-lo diretamente na via administrativa. Dispositivo:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.Tendo em vista que o impetrante era representado por advogado dativo perante a Justiça Estadual, por convênio da OAB com a Defensoria Pública do Estado (fl. 08), que não vincula esta Justiça Federal, nomeio para defesa de seus interesses perante esta Justiça o(a) advogado(a) Dr(a). Márcio Landim, OAB n.º 124.314, endereço/ telefone, R. Antônio Alves, 16-16, Bauru (14) 3313-8783 o(a) qual deverá ser intimado(a) desta nomeação e acerca do processado e desta sentença para, se quiser, manejar o recurso adequado no prazo legal.Expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte impetrante acerca do teor desta sentença, especialmente da nomeação de outro advogado dativo para defesa de seus interesses perante esta Justiça Federal. Intime-se, ainda, pela imprensa oficial, o advogado dativo nomeado pela Justiça Estadual para que possa, se quiser, requerer o arbitramento de seus honorários perante aquele Juízo.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0008491-97.2011.403.6108 - TELMA CINTIA DE PROENÇA(SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA - POLO BOTUCATU
Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido formulado, o encerramento do ano letivo de 2011 e a ausência de apresentação de informações pelo impetrado, por ora, intime-se a impetrante a fim de que esclareça se houve cumprimento da liminar deferida e se concluiu o 3º e 4º períodos letivos de 2011.

0000526-34.2012.403.6108 - CAMILA GONCALVES DA SILVA(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002202-17.2012.403.6108 - CJF DE VIGILANCIA LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MG122503 - EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU
Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pelo impetrante (fl. 192), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o impetrado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004811-41.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação das partes, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso da União. Após, abra-se vista ao MPF.Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003024-84.2004.403.6108 (2004.61.08.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIRGINIA ANDRE ALVES MAGALHAES

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 42), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009916-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8)) SILVIO ZULLI X LUZIA LEONILDE LESSE ZULLI X IZIDORO ZULLI X JOSEPHA COLI ZULLI X NICOLA CASSANI ZULLI X MARIA GONCALVES ZULLI X RUBENS ZULLI X TEREZINHA GUILHERME ZULLI X ENIO ZULLI X CELIA REGINA ALVES ZULLI(MT003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO E SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X LUIZ JORGE PICCINI(MT004591B - MARCOS APARECIDO RODRIGUES E MT006565 - ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT012295 - PERSIO OLIVEIRA LANDIM)

Vistos.SILVIO ZULLI, LUZIA LEONILDE LESSE ZULLI, IZIDORO ZULLI, JOSEPHA COLI ZULLI, NICOLA CASSANI ZULLI, RUBENS ZULLI, THEREZINHA GUILHERME ZULLI, ENIO ZULLI e CELIA REGINA ALVES ZULLI propuseram a presente ação em face de LUIZ JORGE PICCINI, com o escopo de assegurar a manutenção na posse do imóvel denominado Fazenda Sete Placas, encravado no Município de Diamantino-MT.Em suma, descreveram que objetivam ser mantidos na pose de área de sua propriedade e excluí-la da imissão na posse levada a efeito pelo requerido em razão de arrematação de área de 7.459 ha, objeto da matrícula nº 8.212 do CRI da Comarca de Diamantino-MT, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 97.1303727-8 que teve trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal em Bauru-SP.Alegaram que a Fazenda Sete Placas possui área total de 7.870,4125 ha, e está matriculada perante o CRI de Diamantino-MT sob os nºs 6.705, 550 e 3.973, e que a imissão na posse assegurada ao requerido importaria afetação de 2.113,769 ha da propriedade rural. Destacaram que o imóvel está arrendado para terceira pessoa, e sustentaram possuírem legitimidade para a propositura desta na qualidade de possuidores indiretos.Afirmaram o exercício da posse mansa e pacífica sobre o bem em questão desde 1976, e que quando do cumprimento do mandado de imissão na posse decorrente da arrematação levada a efeito na execução fiscal nº 97.1303727-8, o demandado demarcou uma área de 2.113,7699 ha, área essa que integra a Fazenda Sete Placas. Sustentaram que parte de sua propriedade foi afetada pela imissão na posse assegurada ao réu.Aduziram a ocorrência de manifesta tentativa de esbulho pelo requerido de parte da área da Fazenda Sete Quedas, e registraram que o executado Nelson Saez Rodrigues, que ofertou o bem à penhora, nunca teve a posse da área objeto da imissão. Destacaram a existência de ação reivindicatória contra eles proposta, que tramita pela Comarca de Diamantino-MT. Ao final, postularam seja assegurada a manutenção na posse da área objeto da imissão.A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da Comarca de Diamantino-MT, onde foi deferida medida liminar (fls. 395/400). Regularmente citado, Luiz Jorge Piccini ofertou resposta às fls. 414/433. Em síntese, asseverou que os réus não possuem a posse sobre o imóvel, e que na realidade a área que dizem ser possuidores está sobreposta sobre a área que lhe pertence. Salientou que a área de 7.549 ha, objeto da matrícula 12.812 do CRI de Diamantino-MT, pertence à gleba de Joana Carolina de Queiroz. Afirmou que os autores tratam-se de grileiros, montadores de documentação fria, e que as provas trazidas com a inicial não condizem com a verdade. Noticiou que as benfeitorias apresentadas em fotos não foram erigidas na área em questão. Suscitou a invalidade do contrato de arrendamento entabulado entre os autores e Otaviano Olavo Pimenta, dado que celebrado após da data da arrematação do imóvel em praça realizada nos autos da execução fiscal nº 97.1303727-8. Afirmou a higidez da arrematação levada a efeito, e pleiteou a total improcedência do postulado na inicial.Por força de r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 111785/SP, os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara da 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo (fls. 755/762). Às fls. 793 e 841vº a União e a Fazenda Nacional se manifestaram no sentido da inexistência de interesse na solução a ser alcançada nestes.É o relatório.Em acatamento ao r. julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no CC nº 111785/SP, não obstante as alegações deduzidas pela União e pela Fazenda Nacional às fls. 793 e 841vº, procedo ao exame da questão posta.Do documento anexado às fls. 815/818 (matrícula 12.812 CRI da Comarca de Diamantino-MT) extrai-se que em 20.05.1985 a área em questão foi adquirida por Nelson Saez Rodrigues, Antonio Saez Filho e Nair Hiroko Miyauchi Nagao (R-15 - fl. 816vº). Em 25.03.1986 Antonio Takashi Nagao e cônjuge alienaram o imóvel a José Carlos Mesquita (R-16 - fl. 817), negócio esse que foi anulado por ordem judicial, sendo o bem restituído à propriedade de Nelson Saez Rodrigues (AV-19 - fls. 817 e verso).Observo que Nelson Saez Rodrigues era quem figurava no pólo passivo da execução fiscal nº 97.1303727-8 que teve curso por esta Vara, e como se verifica do R-22 da matrícula em referência (fl. 817vº), em 29.12.2000 foi feito registro da penhora para garantia do crédito da Fazenda Nacional perseguido através da antes mencionada execução fiscal.Aludidos elementos tornam forçosa a conclusão da inexistência de

mácula, por vício de origem de propriedade, na arrematação do imóvel feita pelo requerido Luiz Jorge Piccini, que foi devidamente registrada na matrícula do bem (R-24 - fl. 818). Ao tratar do sistema de registro de imóveis, lembrando ensinamento de Lacerda de Almeida, Valter Ceneviva destaca que:(...) o registro tem duas funções diferentes. Na primeira, serve de cadastro à propriedade imobiliária. Assim, ministra prova certa e irrefragável dos estado dessa propriedade. Nesse aspecto, é suficiente, completo, independente; por meio dele se operam as mutações, alterações e extinções de direitos referentes a imóveis. Na segunda função, é espelho e indicador dos contratos que passam, com relação à propriedade imobiliária, e nesta função está na dependência dos contratos celebrados; seu mister é trazê-los à publicidade, facilitar o meio de conhecê-los de pronto. Entretanto, não apenas o estado jurídico dos bens imóveis é dado ao conhecimento do público, através dos assentamentos levados obrigatoriamente aos cartórios imobiliários. Estes se desincumbem de missão mais ampla, em mor parte definida na Lei n. 6.015, constituindo aparelhagem criada por lei para fixar a situação da propriedade imobiliária e acompanhar-lhe as subseqüentes mutações, inclusive constituição de ônus reais (...).A possibilidade de que todos conheçam os assentamentos imobiliários é efeito desejável do registro, mas não é o único. Escreve Lafayette: A deslocação do domínio de uma pessoa para outra carece de uma manifestação visível, de um sinal exterior, que ateste e afirme aquele ato diante da sociedade. Exige-o a natureza do domínio. Direito absoluto (erga omnes), o domínio obriga a todos, pode ser oposto a todos; importa, pois, que todos conheçam as suas evoluções. Essa publicidade, ainda mais energicamente, reclama a segurança dos interesses ligados à propriedade; é ela necessária para prevenir as fraudes que a má-fé de uns, protegida pela clandestinidade, pudera preparar e prejuízo da boa-fé dos outros. À luz da lição transcrita e das informações constantes do documento anexado às fls. 815/818, que foram antes analisados, emerge latente a duvidosa viabilidade do manejo pelos autores da presente via processual. Como já consignado, o imóvel objeto da matrícula nº 12.812 do CRI de Diamantino-MT estava incorporado ao patrimônio de Nelson Saez Rodrigues desde 20.05.1985. Ao meu sentir esse fato, por si só, já é suficiente para o alcance da conclusão da inviabilidade do questionamento acerca da turbação da posse suscitada pelos autores. Porém, outra questão dá maior concretude a essa inferência. Trata-se do fato de, como destacado na inicial, a área ser objeto de ação reivindicatória (confira-se certidão às fls. 835/841). E consoante a abalizada lição de Remolo Letteriello e Paulo Tadeu Haendechen :(...) a existência de domínio é pressuposto para o próprio ajuizamento a ação. E sendo pressuposto de admissibilidade representa unicamente o fundamento da ação reivindicatória. Entende Lacerda de Almeida que tampouco é a restituição da coisa termo final da ação, posto seja este o seu resultado na maioria dos casos; é sim o restabelecimento do reivindicante no exercício do seu direito, tal qual devia ser na realidade, constando, dessa forma, a orientação de alguns autores que pensam que o objeto seja unicamente a restituição da coisa. Há uma sutileza nessa conclusão de Lacerda de Almeida porque, realmente, é objetivo da ação o restabelecimento do direito do reivindicante. Sendo fundamento da ação o direito de propriedade que pressupõe o usar, gozar e dispor da coisa, é evidente que se o proprietário não está usando, gozando e dispondo, tem na ação reivindicatória o remédio para restabelecer o seu direito, tal qual deveria ser. No entanto, entendemos que esse é o objetivo mediato porque o imediato é a restituição da coisa, mesmo porque aquele que reivindica quer primeiro ter a posse da coisa, para depois usar, gozar e dispor dela. Da lição reproduzida é possível inferir que a ação reivindicatória tem o fim último de assegurar o reconhecimento judicial do direito à posse, vale dizer se destina a assegurar o direito à posse e a entrega da coisa ao proprietário que tenha esse direito. Conclusão inarredável, portanto, é que os autores não têm direito à visada manutenção da posse, pois esta é duvidosa dado que ainda sequer foi reconhecida na reivindicatória onde formularam pedido contraposto (confira-se certidão de fls. 835/841). Pelas razões expostas, emerge manifesta a inviabilidade de prosseguimento desta à míngua de interesse processual (modalidade adequação). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito o presente processo, revogando de forma expressa a liminar deferida às fls. 395/400. Em consequência, ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Dê-se ciência à União e à Fazenda Nacional.

ALVARA JUDICIAL

0005955-16.2011.403.6108 - RICHARD BENEDITO CARDOSO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se o requerente acerca das manifestações de fls. 28/32 e 39/40 e documentos, no prazo legal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302189-50.1997.403.6108 (97.1302189-4) - MARIA DE LOURDES ROSATI DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA X LUIZ ALMAGRO X SILMARA DE LIMA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e manifestações da CEF, fls. 91/111, 112/113 e 114/115.

1306429-82.1997.403.6108 (97.1306429-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO CARLOS GOTTARDI X BERNADETE DE FATIMA REGACONI LEME X APARECIDO DE JESUS REGACONI X PAULO EDUARDO REGACONI X JOSE REGACONI X JAIR VERCIANO DA SILVA X JOSE CALVO BRAVO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 343/349, conforme decisão de fls. 327/328. Decisão de fls 327/328: Vistos etc. Postula o advogado da parte autora que seja a CEF intimada a complementar o pagamento dos honorários advocatícios fixados no julgado exequendo, sustentando que o valor já depositado e levantado estava incorreto, pois não considerou os valores pagos a todos os autores. Intimada, a CEF ofertou impugnação, afirmando que o valor depositado correspondia a 10% do valor da condenação e que não é devido o pagamento de honorários em relação aos autores que firmaram termo de adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar n.º 110/2001. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Na hipótese vertente, verifico que o acordo firmado entre o coautor José Calvo Bravo e a CEF foi noticiado antes do trânsito em julgado (fls. 217/218) e homologado sem a fixação de honorários para o patrono da parte autora pela decisão de fl. 226. Como tal decisão restou inalterada, operou-se a preclusão, não cabendo, assim, qualquer pagamento de honorários advocatícios com relação ao pedido do referido demandante. Não obstante, observo que a CEF somente comunicou a existência de acordo relativamente aos coautores Jair Verciano da Silva e José Antonio da Silva após o trânsito em julgado da v. decisão do e. TRF 3ª Região que manteve inalterada a sentença quanto à condenação ao pagamento de honorários com relação aos mencionados requerentes (fls. 178/179, 230/235 e 245/246). Nos termos do art. 23, da Lei n.º 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado. Outrossim, consoante o disposto no 4.º, do art. 24, daquele mesmo diploma legal, acordo entabulado pelo cliente não prejudica os honorários devidos ao advogado que não tenha anuído à transação. Confira-se: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença (grifei). Logo, à mingua de comprovação de aquiescência do advogado, os honorários fixados no julgado exequendo não são afetados por acordo entabulado entre a CEF e os citados autores Jair Verciano da Silva e José Antonio da Silva. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. 1. Havendo coisa julgada quanto ao direito autônomo dos honorários advocatícios (Lei n. 8.906/94, art. 23), a transação celebrada pelo correntista do FGTS não prejudica o respectivo direito. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - Quinta Turma - AG 328062 - Rel. Des. Federal André Nekatschalow - j. 23/06/2008 - DJF3 26/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE CONTAR COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência. 2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, arts. 23 e 24). (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - AC 583911 - Rel. Des. Federal Nelson dos Santos - j. 24/06/2008 - DJF3 03/07/2008). Desse modo, os honorários mantidos/ fixados na v. decisão exequenda incidem também sobre o valor da condenação (que seria devido nos autos) relativa aos

coautores Jair Verciano da Silva e José Antonio da Silva, o que não foi considerado para a apuração da verba já levantada, referente unicamente ao valor da condenação alusiva aos coautores João Carlos Gottardi e José Regaconi, consoante se observa do documento de fl. 257. Por outro lado, o cálculo apresentado pela parte exequente possui equívocos, porque considerou, como base de cálculo, os valores depositados pela CEF administrativamente, e não aqueles que seriam devidos em razão da condenação determinada nestes autos, ainda que menores. Também não é cabível, como requerido pela exequente, a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a CEF, ainda que tenha impugnado a execução, depositou o valor pleiteado no prazo de quinze dias de sua intimação da memória de cálculo ofertada (fls. 323/326). Ante o exposto, acolho, em parte, a impugnação apresentada pela CEF para reconhecer os equívocos acima discriminados no cálculo da exequente e, assim, determinar que: a) sejam excluídos da base de cálculo dos honorários complementares os valores pagos judicialmente aos coautores João Carlos Gottardi e José Regaconi, bem como aqueles pagos administrativamente ao coautor José Calvo Bravo; b) sejam considerados, como base de cálculo dos honorários sucumbenciais complementares, somente os valores da condenação, ou seja, aqueles que seriam devidos nos termos do julgado exequendo, em relação aos demandantes José Antonio da Silva e Jair Verciano da Silva, posicionados para a mesma data do cálculo de fls. 320/321; c) o valor total devido a título de honorários sucumbenciais complementares, após a aplicação do percentual de 10% sobre a base de cálculo delineada nos itens a e b, seja limitado, no máximo, se necessário, ao valor pleiteado à fl. 321 (R\$ 874,56), por ser impossível dar ao exequente montante acima do que pedido; d) não é cabível a pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Por consequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos com observância dos parâmetros indicados nesta decisão. Apontado o valor correto pela Contadoria, limitado, se necessário, ao disposto no item c acima, expeça-se alvará de levantamento do montante devido em favor da parte exequente, intimando-se as partes. Não sendo, posteriormente, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9) - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à parte autora acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6) - CLEUDO COSTA DA SILVA (SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS, fls. 168/170.

0007419-61.2000.403.6108 (2000.61.08.007419-5) - ANTONIO PEDRO MARTINS X BENEDITO CARLOS DE ARRUDA SILVA X BENEDITO DOMINGUES DE ALMEIDA X CARLOS SOARES PEREIRA X CLOVIS LOPES PEREIRA X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X NEUSA DOMINGUES X JOSE MARCELO X OLGA ALBERTO VAZ X ORIDES ALBERTO MACHADO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0001288-31.2004.403.6108 (2004.61.08.001288-2) - ALESSANDRO ADOLFO DE ASSIS (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pela União, fls. 148/152.

0003933-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003933-5) - ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, fls. 146/148.

0009961-08.2007.403.6108 (2007.61.08.009961-7) - PAULO CESAR REZENDE (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingo este processo sem julgamento de mérito. Custas ex

lege. Condeno o(a) demandado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001185-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001185-8) - ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, e condeno a ré a ressarcir a conta de FGTS inativa, em nome do pai da autora, como se houvesse procedido a abertura da conta de poupança na data de 31/08/86 e, conseqüentemente, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% e maio de 1.990, no percentual de 7,87%, correspondentes ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados); (b) incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, correspondente ao Plano Collor II, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-84.2008.403.6108 (2008.61.08.003487-1) - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
...Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, bem como, condeno-a, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré, União Federal, a restituir ao autor, as importâncias retidas na fonte, à título de imposto de renda incidente sobre o abono de férias não gozadas durante a vigência do contrato de trabalho mantido pelo demandante (artigo 143 da CLT), bem como também sobre o adicional do 1/3 (um terço) constitucional, incidente sobre o referido abono, observada a prescrição, na forma da fundamentação exposta. Sobre as verbas devidas incidirão: (a) - atualização monetária calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; (b) - juros de mora, a partir da data de citação da ré (19.08.2008 - fl. 31), nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9494/97. Custas ex lege. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença adstrita a reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-60.2008.403.6108 (2008.61.08.004769-5) - JOAQUIM ABEL GONCALVES (SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA (SP195986 - DANIELLA CRISTINA VERONESI)

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 900,00, a serem repartidos em partes iguais, pelo INSS, Prefeitura de Duartina/SP e pela União, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por

consequente, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004846-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004846-8) - WESTIFALEM RIBAS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) acolho a preliminar de litispendência e, como consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda, devidamente atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, fica a execução dos encargos acima suspensa por ora, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004962-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004962-0) - MARIA DE LOURDES PARADA HERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de apenas reconhecer o tempo de atividade rural, desempenhado pela autora no período compreendido entre 21 de outubro de 1.966 a 18 de setembro de 1.967 e 21 de janeiro de 1.976 a 31 de dezembro de 1.996. Deixo de acolher o pedido para a implantação da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, porquanto não ficou comprovado o desempenho de atividade rural pela postulante até a data em que implementada a condição para o gozo do aludido benefício, ou seja, a data de atingimento da idade mínima de cinquenta e cinco anos. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais e os honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004970-52.2008.403.6108 (2008.61.08.004970-9) - MIGUEL PIRES ROXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posta a fundamentação acima, acolho a preliminar de prescrição e, como consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005119-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIO ANTUNES(SP164673 - GINA REALE AMBROZIM)

(...) Isso posto, e considerando os fundamentos expostos, julgo procedente a pretensão do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de reconhecer a fraude consistente na falsidade dos contratos de trabalho anotados na CTPS nº 097030, série 00371/SP, fl. 39, que instruiu o pedido judicial de aposentadoria por tempo de serviço - processo 2673/93, da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, e, por isso, declarar que a citada sentença prolatada é nula de pleno direito (art. 166 Código Civil), o que implica: a) no cancelamento do benefício nº nº 42/111.779.344-0 e do precatório nº 2002.03.00.022161-8; b) na condenação do réu a restituir à Previdência Social os valores que recebeu por força da decisão exarada no Processo nº 2673/93 quer a título de recebimento mensal do benefício previdenciário, quer em relação aos atrasados já pagos, bem como eventuais valores que vier a receber, tudo acrescido de correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, considerando-se no cálculo, os valores já suspensos, por conta da antecipação de tutela deferida. Custas ex lege. Por último, tendo havido sucumbência, condene os réus habilitados ao pagamento de honorários advocatícios, rateados em partes iguais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinada sua cobrança à prova de que perderam a condição de necessitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005711-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005711-1) - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, confirmo a tutela de fls. 29, 30 e 85. No mérito, julgo procedente esta demanda, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a autora não está sujeita ao destaque de 11% (onze por cento), a título de contribuição social, do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, na condição de prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, correspondentes a 10% do valor atribuído à causa, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Determino a instauração de inquérito policial para apurar suposto crime de desobediência dos dirigentes das Lojas Colombo S.A. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005746-52.2008.403.6108 (2008.61.08.005746-9) - MANOEL NASCIMENTO SAMPAIO(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos da exordial. Arbitro os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0005764-73.2008.403.6108 (2008.61.08.005764-0) - JOAO BATISTA XAVIER OLIVEIRA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor dos art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Custas e demais despesas ex lege. Com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pela autora, observando-se o preceito do art. 12\$, da Lei n.º 1.060/50 . P.R.I.C.

0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9) - LASARO PEREIRA DE LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006574-48.2008.403.6108 (2008.61.08.006574-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X CARIBEIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida para que colacione ao processo cópia reprográfica integral da petição inicial, contestação, réplica e certidão de objeto e pé (inteiro teor) da ação indenizatória trabalhista movida pelos familiares de Wagner Aparecido da Cruz contra a empresa Caribeia, na Justiça do Trabalho de Botucatu. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação, tornando conclusos na seqüência.

0006999-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006999-0) - NIVALDO SERRA DA SILVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão do suplicante para o fim de: a) reconhecer ao demandante o direito à percepção de aposentadoria especial a partir de 27/07/05. b) Condenar o INSS a pagar, após o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas do citado benefício em atraso a partir do dia 27/07/2005, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do Provimento n. 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condene o demandante ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NIVALDO SERRA DA SILVEIRA; BENEFÍCIOS

RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA Especial, artigo 57 da Lei nº 8213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): A PARTIR DE 27/07/05; RENDA MENSAL INICIAL: 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007121-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007121-1) - MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008678-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008678-0) - LUCILIA TEREZA DA SILVA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008680-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008680-9) - HELENA MARIA FERRARI CORREA DE SOUZA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009148-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009148-9) - AUREA FRANCISCA PACHECO CALDAS (SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. P. R. I.

0000121-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000121-3) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da demandante. Custas ex lege. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0000500-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000500-0) - JANIO JACINTO DA SILVA X SOLANGE ARAUJO DA SILVA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca das manifestações e documentos juntados pela CEF, fls. 146/159 e 160/167.

0000635-53.2009.403.6108 (2009.61.08.000635-1) - UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO

MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da demandante. Custas ex lege. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001221-90.2009.403.6108 (2009.61.08.001221-1) - L VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 37 a 39. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da suplicante. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, bem como, condeno-a, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se ao Exmº Relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003725-6) - AR DUTOS COM/ E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA EPP(SP148137 - OLAVO FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Assim, em face do não recolhimento das custas processuais, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004279-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004279-3) - AURINDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deliberação de fls. 118:(...)Após, ficam as partes, desde já, intimadas para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, a contar da intimação do retorno da referida precatória, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença, na sequência.(...)

0005712-43.2009.403.6108 (2009.61.08.005712-7) - DECIO PEDRO VOLTOLIN(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da informação da Contadoria, fls. 111, e da manifestação da CEF, fls. 113.

0003037-73.2010.403.6108 - JORGINA ALVES STRINGASCI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Jorgina Alves Stringasci, para o fim de condenar a ré ao pagamento dos juros progressivos na forma do art. 4º da Lei 5.107/66 deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes, a correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento e juros moratórios a partir da citação na forma prevista pelo artigo 406 do Novo Código Civil c.c artigo 161 1º do CTN, sobre a conta do FGTS de José Stringasci (falecido cônjuge da requerente), retroativo à data de admissão do primeiro vínculo empregatício (14 de março de 1953), observada a prescrição trintenária das parcelas vencidas. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, serão pagos diretamente ao(s) autor(es). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, computados na forma estipulada no dispositivo. Tendo em vista a sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006262-04.2010.403.6108 - JOAO EZIDIO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo a parte autora aceitado a proposta de composição amigável, formulada pelo réu, homologo o acordo, para o fim de declarar extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da

verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria a requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Após ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação e ofício apresentados pelo INSS, fls. 80/82 e 83.

0008469-73.2010.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/11, abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007394-62.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS RAULI RINERI(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se a respeito das contestações do INSS e União Federal.Int.

0008667-76.2011.403.6108 - LUIS ROGERIO PANELLI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a

participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008672-98.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BRAUNA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº. 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito

deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009086-96.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº. 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009423-85.2011.403.6108 - IZAURA REGINA FERRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social

Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009424-70.2011.403.6108 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho,

houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011729-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306561-42.1997.403.6108 (97.1306561-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

(...) julgo parcialmente procedente a pretensão da Fazenda Pública, com espeque no artigo 269, I, do CPC para o fim de reconhecer que o débito para com a embargada Carmen Aparecida de Campos já foi quitado. Não obstante, fixo o valor do crédito do embargado Manoel Augusto Oliveira Santos R\$ 2.807,48 e do embargado Ernesto Ferreira de Albuquerque em R\$ 2.830,81 (valores atualizados e, junho de 2006, fls. 58 e 59). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado e para os autos principais.Sentença não-sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-80.2008.403.6108 (2008.61.08.000823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005141-4)) PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo embargante. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-71.2008.403.6108 (2008.61.08.005693-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302273-22.1995.403.6108 (95.1302273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

(...) Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão do INSS, com espeque no artigo 269, I, do CPC para o fim de declarar a quitação do débito cobrado pelo embargado.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC.Diante da substancial quantia recebida pelo segurado na execução embargada, não há que

se falar de situação econômica que justifique a concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes embargos. Portanto, deverá o embargado arcar com a sucumbência. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado e para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008076-22.2008.403.6108 (2008.61.08.008076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302881-20.1995.403.6108 (95.1302881-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante do cálculo da Contadoria às fls. 12/13, no valor de R\$6.573,94 (Seis mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos). Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o executado e o acolhido nesta sentença. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 12/13 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009733-96.2008.403.6108 (2008.61.08.009733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303951-38.1996.403.6108 (96.1303951-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

(...) julgo procedente a pretensão da Fazenda Pública, com espeque no artigo 269, I, do CPC para o fim de declarar a não incidência de juros de mora e de correção monetária sobre a verba honorária advocatícia. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado e para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007125-91.2009.403.6108 (2009.61.08.007125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305537-76.1997.403.6108 (97.1305537-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante do cálculo da Embargante às fls. 04, no valor de R\$643,30 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), corrigido para junho de 2007. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o executado e o acolhido nesta sentença. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 04 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007126-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

(...) julgo improcedente a pretensão da Fazenda Pública, com espeque no artigo 269, I, do CPC para o fim de reconhecer a possibilidade de opção pela restituição ou compensação do crédito tributário fixado em R\$ 151.974,79 atualizado em 01/03/09. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado e para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007509-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302760-84.1998.403.6108 (98.1302760-6)) EDSON FERNANDES(SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão da Fazenda Pública, com espeque no artigo 269, I, do CPC para o fim de declarar a quitação do débito cobrado pelo embargado. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 220,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado e para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010736-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000875-7)) MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos embargados. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00 (Duzentos reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010737-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-56.2000.403.6108 (2000.61.08.002925-6)) MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos embargados. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00 (Duzentos reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303288-60.1994.403.6108 (94.1303288-2) - SUPPORT-INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X DATATEC-PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, consoante determinação de fl. 502, segundo parágrafo. Int.

1301383-83.1995.403.6108 (95.1301383-9) - MARCIA CRISTINA USTULIN X JOSE GERALDO LANZA X LUIZ CARLOS MARTINS X SIDNEY LUIZ CORREA X OSVALDO CONTADOR JUNIOR X JOSE AUGUSTO LEMOS NETO X ADEMAR ANTONIO CAPOBIANCO X ALVARO VALENTIM BONOMI X SEBASTIAO CANDIDO X SERGIO LUIZ PIVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1304937-26.1995.403.6108 (95.1304937-0) - JURANDIR BENTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação. Int.

1306198-26.1995.403.6108 (95.1306198-1) - PONGAI PREFEITURA(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência à exequente Prefeitura de Pongá com relação às informações prestadas pela União Federal quanto à existência de débitos, fls. 3501/3505. Int.

1306513-83.1997.403.6108 (97.1306513-1) - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE

MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 786/787: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora, a teor do disposto no artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0000981-53.1999.403.6108 (1999.61.08.000981-2) - LUCIA CHELSKI DE MIRA X JOSE ANTONIO DA ANUNCIACAO FIO X ELENICE ALEXANDRE DA ANUNCIACAO X PATRICIA ELAINE ANUNCIACAO X MORGANA MARIA DA ANUNCIACAO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE ANTONIO CAVARSAN X JAIR DONIZETI COSTA(SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a CEF sobre o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pelo autor Jair Donizeti Costa, fl. 552.Int.

0000775-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000775-0) - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0009345-04.2005.403.6108 (2005.61.08.0009345-0) - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Fls. 167: Ciência à autora.Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução de sentença.

0001597-81.2006.403.6108 (2006.61.08.001597-1) - WAGNER BUSCH(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0007061-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007061-1) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Int.-se.

0002998-47.2008.403.6108 (2008.61.08.002998-0) - GIUSEPPINA FRANCISCA PIRAGINE CEFALI - ESPOLIO X FRANCISCO CEFALY NETO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 221/222: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente,

a quantia de R\$ 37.463,66 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), decorrente da condenação a título de principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo, nos termos da memória discriminada de cálculo (fls.209/214), da Contadoria do Juízo, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0002703-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002703-2) - PAULO BASTO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Fls. 90: Ciência ao autor.Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução de sentença.

0005237-19.2011.403.6108 - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____/____/____, às ____:____ h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 30 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0007417-08.2011.403.6108 - DORIVAL MARANHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP

Fl. 240: Em face do motivo alegado pela parte autora, ou seja, a falta de acesso aos autos em virtude do movimento grevista dos servidores, restituo o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação.Int.

0007514-08.2011.403.6108 - SERGIO LEITE BRAGA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/44: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários, juntando-se certidão de dependência previdenciária, cópia da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Após, cumpra-se a decisão de fls. 28/36.Int.

0000445-85.2012.403.6108 - DABUS MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes quanto a redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005561-82.2006.403.6108 (2006.61.08.005561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-94.2004.403.6108 (2004.61.08.009684-6)) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Providencie a embargante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento procuratório.Int.

0009024-90.2010.403.6108 (95.1301201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENY APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Analisando os autos do processo, verifica-se que a sentença de fls. 38/40 foi publicada na data de 06/02/2012, conforme certidão de fl. 43.O início da contagem do prazo para recurso é o primeiro dia útil subsequente à publicação.A parte autora tem o prazo de 15 dias para interpor o recurso de apelação.Conclui-se, portanto, que o dies a quo deu-se em 08/02/2012 e o dies ad quem em 22/02/2012.O recurso foi interposto no dia 23/02/2012,

conforme protocolo a fl. 51. Posto isso, deixo de receber a apelação dada a sua intempestividade. Cumpra-se o quanto determinado na sentença de fls. 38/40. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6815

DESAPROPRIACAO

0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Sentença tipo M Trata-se de diversos embargos de declaração, interpostos em face do sentenciamento de fls. 1409/1414-verso. O INCRA, fls. 1424/1432, aduziu: a) omissão da sentença, no que tange ao percentual de honorários, se deverá incidir sobre o valor da oferta oferecida na inicial, atualizada, ou não; b) possibilidade de se ventilar a sucumbência mínima ou recíproca; c) não especificação clara da base de cálculo a incidir nos juros compensatórios. Qual é o termo a quo?; d) sustentação de que os juros compensatórios são indevidos. Às fls. 1433/1434, alegou o INCRA haver erro material na sentença, em relação ao valor da indenização. Afirmou, também, que se deveriam individualizar o valor do imóvel, benfeitorias e demais componentes da indenização. O Espólio de João Ribas e Berquó Brom Advogados Associados S/S deduziram seus declaratórios a fls. 1452/1454, alegando que a ação é posterior a 13/09/2001 e que, por conseguinte, os juros compensatórios deveriam ser fixados em 12% ao ano, nos termos da Súmula 408, E. STJ (a qual faz menção à Súmula 618, do E. STF). Requereram, outrossim, o provimento dos declaratórios, para sanar a omissão constante da sentença, no sentido de fixação de honorários sucumbenciais, no montante ínfimo de 0,5%, sobre a diferença apurada na desapropriação, pois não houve análise acerca do fato de que se trata de diferentes procuradores, para remunerar dignamente os trabalhos dos Advogados. José Ferreira Ribas Neto e seu cônjuge, Maise do Amaral Ribas, embargaram de declaração a fls. 1455/1465, pugnando por: a) fixação dos juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano; b) explicitação das razões adotadas para aplicação do 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, em detrimento do 1º, do art. 19, LC 76/1993; c) explicitação das razões adotadas para a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo; d) fixação, com precisão, da base de cálculo dos juros compensatórios, dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e por fundamental, as questões atinentes à possibilidade de se ventilar a sucumbência mínima ou recíproca, à sustentação de que os juros compensatórios são indevidos e à alegação de erro material do valor da indenização configuram pedido de modificação do conteúdo do julgado, com nítido caráter infringente, o que é vedado. Na mesma senda, sem sucesso a alegação de que na sentença deveriam ser individualizados o valor do imóvel, as benfeitorias e demais componentes da indenização. À fls. 1414, primeiro parágrafo da sentença embargada, este Juízo fixou como o valor da desapropriação aquele calculado em 03/10/2011, a fls. 1392. Essa folha faz parte dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, fls. 1390/1392, onde estão discriminados os itens que compõem o valor total do imóvel, a saber: valor unitário da terra nua, valor das áreas de terras não aproveitáveis, áreas não aproveitáveis para agricultura, áreas aproveitáveis para agricultura, valor das benfeitorias e valor da desvalorização da faixa de servidão. Os honorários foram devidamente fixados, no quinto parágrafo de fls. 1413. Aplicou-se o disposto no Decreto-lei 3.365/41, com a redação da Medida Provisória n.º 2.183-56, o qual também está em consonância com o disposto no art. 19, 1º, da Lei Complementar 76/1993, uma vez que estabelece teto para a fixação de honorários: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização. Fixaram-se os honorários em percentual mínimo, pois, como dito na indigitada sentença, não houve

resistência em relação à desapropriação. Os dois únicos pontos argüidos em contestação pelos réus foram em face da área do imóvel e do valor a ela atribuído. Desnecessário consignar que a diferença entre a oferta e o valor fixado devem ser, ambos, atualizados. Eis, portanto, a base de cálculo. Doravante, todas as questões suscitadas neste feito, em declaratórios, podem ser sanadas com fundamento em Súmulas do Pretório Excelso. A questão da base de cálculo dos honorários advocatícios consta da Súmula 617: Súmula 617A base de cálculo dos honorários de Advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. No que tange aos juros moratórios a questão foi tratada na Súmula 255: Súmula 255 Sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios, contra a Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação (vide observação). Quanto aos juros compensatórios, razão assiste aos embargantes. De fato, a demanda foi ajuizada aos 06/10/2004, portanto, posteriormente a 13/09/2001 (data mencionada na Súmula 408 do E. STJ), ao passo que a Súmula 618 do Excelso Sodalício, estipula: Súmula 618 Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. Por fim, dois erros materiais devem ser dirimidos: 1) no extrato da sentença, fls. 1409, deve figurar Parcial procedência ao pedido; 2) no segundo parágrafo de fls. 1413, a correta expressão latina é verbi gratia. Em suma, parcialmente provido o recurso unicamente para a correção dos dois erros supra identificados e para fixação da taxa dos juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618, do Pretório Excelso, no mais mantida a sentença, como lançada, com os acréscimos aqui firmados. Ante o exposto, recebo os declaratórios, dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO, na forma antes estatuída. P. R. I., recebido o Agravo retido de fls. 1446/1450, deduzido por Berquó Brom Advogados Associados S/S. Aos agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo das Sucessões - Primeira Vara Judicial da Comarca de Promissão, autos n.º 746/04, encaminhando-se-lhe o teor deste decisório.

MONITORIA

0011590-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011590-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME

S E N T E N Ç A Ação Monitória: 0011590-17.2007.403.6108 Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Requerida: Partners do Brasil de Soluções em Informática Ltda ME Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela requerente, fl. 162, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7583

ACAO PENAL

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA (SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA (SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Em face do termo de audiência de fls. 283, homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Peter Wangelis e Wilson Alves da Silva, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, às partes para os memoriais. Considerando que as informações criminais e certidões judiciais dos acusados encontram-se juntadas aos autos, desentranhem-se os informes de fls.

130/142, 145/158, 165/167, 208 e outros que, porventura, constarem dos autos, formando-se apenso próprio para folhas e certidões de antecedentes. Vista às defesas dos réus para fins do artigo 402 do CPP (prazo comum).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5682

ACAO CIVIL PUBLICA

0011319-12.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETTI CHRISPIN

Vistos. Sentenciado em inspeção judicial. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA E ANTONIO DONIZETTI CHRISPIN, com pedido de liminar, objetivando seja determinado aos réus que desocupem a área localizada entre o leito férreo da Maria Fumaça e o Rio Atibaia, nas proximidades do Hotel Solar das Andorinhas e Estação Des. Arthur Furtado. Requer, outrossim, sejam os réus condenados a indenizar os danos urbanísticos e ambientais, causados pela ocupação clandestina, bem como a ressarcir os custos suportados pelo município com a demolição dos barracos. Pede, por fim, sejam os réus condenados à obrigação de não fazer, consistente na determinação para que não invadam referida área. Alega que a área invadida é de proteção ambiental e que a ocupação pelos réus é totalmente clandestina e ilegal. O feito foi ajuizado, inicialmente, perante a Comarca de Campinas, entretanto, diante do manifesto interesse da União Federal, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, tendo sido redistribuídos a esta vara. Às fls. 106, o município requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que houve a desocupação da área, estando a mesma totalmente recomposta e sem qualquer vestígio de ocupação. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 112, manifestou-se contrariamente à extinção do feito, por entender que remanescem pedidos a serem apreciados. A União Federal, às fls. 115, requereu o prosseguimento do feito, para que sejam apreciados os pedidos não prejudicados com a reintegração de posse. Em atendimento ao ato ordinatório de fls. 116, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Após constatar que a área anteriormente invadida encontra-se totalmente desocupada e recomposta, manifestou o Município o seu não interesse no prosseguimento do feito, com o que não concordou o Ministério Público Federal e a União Federal. Entendo que assiste razão ao Município de Campinas, titular da presente ação civil pública. Com efeito, uma vez desocupada e recomposta a área, conforme comprovam os documentos de fls. 107/110, tendo havido, inclusive, o bloqueio da mesma com postes de concreto, para impedir a entrada de veículos, a tutela perseguida foi alcançada em sua plenitude, não se justificando o prosseguimento da presente ação. Alegam a União Federal e Ministério Público Federal que remanesceriam os pedidos relativos à obrigação de não-fazer, vale dizer, à obrigação a ser imposta aos réus de não mais invadirem a área em questão. Entretanto, quanto a tal pedido, há de se reconhecer que o provimento buscado não se revela útil, na medida em que os réus não mais se encontram na área invadida, estando em lugar incerto e não sabido, de sorte que, dificilmente, serão encontrados para responderem à presente ação, tornando o provimento inócuo. Partindo-se da premissa de que o interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade e adequação do provimento postulado, devendo ser útil, forçoso concluir que se encontra ausente tal condição da ação. Ainda, eventual interesse do Município apenas no ressarcimento pelas despesas ocorridas por conta da desocupação, afastaria a competência desta Justiça, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Por fim, figurando a União Federal como mera assistente litisconsorcial, a ela não é dada a possibilidade de assumir diretamente a promoção da ação. Do mesmo modo, quanto ao Ministério Público Federal, insta observar que não se trata da hipótese do art. 5º, 3º em que o parquet poderia assumir o pólo ativo da presente ação. Assim sendo, se o próprio Município, autor da ação, requer a extinção do feito, de maneira fundamentada, não pode o mesmo ser obrigado a litigar, do mesmo modo que União Federal e Ministério Público Federal não podem assumir a titularidade da ação. Dispositivo. Isto posto, acolho o pedido do Município de Campinas, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MONITORIA

0000174-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000174-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO SANTUCCI

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade crédito rotativo, n.º 25.2908.001.00000531-2. Devidamente citado, deixou de se manifestar. Após, intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, o requerido deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 71). Foram realizadas penhoras de bens através dos sistemas BacenJud (fls. 83/85) e Renajud (fls. 104/104vº). A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 110, que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 109 e homologo o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie-se os desbloqueios dos bens, através dos sistemas BacenJud e Renajud. Publique. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608958-90.1998.403.6105 (98.0608958-8) - CELSO LUIZ X ERCILIO BORRIERO X HERMINIO MOSCA JR. X SERAFIM GIANOCARO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Os executados, intimados nos termos do artigo 475 J do CPC, deixaram de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidão de fls. 425. A União, devidamente intimada a requerer o que entendesse de direito, manifestou-se pelo desinteresse em prosseguir com a execução (fls. 435). Entretanto, pela petição de fls. 426/430 e 431/434, os executados noticiaram o pagamento do débito, efetuado em guia GRU, sob o código de recolhimento 13903-3. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Analisando-se as manifestações do assistente técnico da Caixa (fls. 703/707 e 720/725), confrontando suas alegações com os cálculos e esclarecimentos do perito, é de se extrair as seguintes conclusões: 1. A ré partiu do valor da nova avaliação feita pelo perito, entretanto, não considerou a multa contratual (1 vez e meia o valor de avaliação). Neste item, deve-se ponderar que nem o julgado nem a decisão proferida no agravo de instrumento, às fls. 677/680, dispensou a ré de cumprir a cláusula indenizatória, mas sim determinou o acórdão que a indenização teria por base de cálculo o valor de mercado das jóias e a decisão do agravo que deveriam ser excluídos, do valor apurado pela perícia, os tributos e o percentual relativo ao ciclo produtivo. 2. fls. 704: assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos aos mutuários. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido da indenização, quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido quando da celebração do contrato, visto que a quantia fora efetivamente recebida pelos mutuários. 3. Os valores líquidos apurados às fls. 695 são válidos para 04/05/2009, devendo ser atualizados. Diante destas considerações, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para que apure os valores atualizados devidos aos autores, devendo, ainda, excluir do montante apurado pelo perito (fls. 695), o valor do empréstimo concedido a cada mutuário. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por REGINALDO MORON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência à ação cautelar nº 2000.61.05.008704-7, objetivando o autor, em síntese, a revisão do contrato do Sistema Financeiro de Habitação. Pretende, em síntese: a) o recálculo das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial; b) a substituição da TRD pelo INPC ou por outro índice que retrate fielmente o processo inflacionário, na correção do saldo devedor; c) a inversão da ordem de amortização; d) a exclusão de juros capitalizados; e) a exclusão do CES e; f) a compensação dos valores recolhidos a maior. Alega o

autor, entre outros, que a aplicação de cláusulas abusivas está onerando excessivamente as prestações e o saldo devedor, causando desequilíbrio na relação contratual. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/47). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 53/86), alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio com a União Federal, a falta de interesse de agir, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, ter promovido o reajuste das prestações e do saldo devedor na forma como contratado e de acordo com a legislação vigente, sendo que nenhum valor foi cobrado indevidamente. Réplica apresentada às fls. 123/139. Às fls. 141/146, foi juntada cópia da sentença proferida na ação cautelar nº 2000.61.05.008704-7, julgada procedente, confirmando a liminar que autorizou o pagamento das prestações vincendas nos valores considerados corretos pelo mutuário. Na oportunidade, foi relegada para a ação principal a fixação de honorários advocatícios. As preliminares foram analisadas e rejeitadas, à fls. 148. Da decisão, a CEF interpôs agravo retido, às fls. 160/163. Determinada a especificação de provas, o autor pediu a realização de análise contábil (fls. 154/155). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide, afirmando, ademais, não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 157/158). Foi deferida a produção da prova requerida pelo autor, às fls. 175, determinando-se a remessa dos autos ao Contador Judicial. Às fls. 212 foi reconsiderada a anterior determinação, proferindo-se, a seguir, a sentença que julgou improcedente o pedido formulado (fls. 213/224). Em sede de apelação a sentença foi anulada (fls. 269/270), para determinar a realização da prova pericial. Com o retorno dos autos à primeira instância, determinou-se a elaboração de perícia contábil (fls. 273). O laudo foi juntado aos autos, às fls. 399/422 e complementado, às fls. 444/449, manifestando-se o autor, às fls. 425/437 e a ré, às fls. 453/455. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes pediram prazo para negociação na via administrativa (fls. 460/461). Após, foi comunicado pela ré que não houve composição das partes (fls. 464). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que as preliminares já foram analisadas, às fls. 148, passo à apreciação do mérito. **MÉRITO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL** O Plano de Equivalência Salarial foi instituído pelo art. 9º caput do Decreto-Lei nº 2164/84, prevendo que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertence o adquirente. Por óbvio que o mutuário, muitas vezes pessoa simples e quase sempre desacompanhado de assessoria jurídica, entendeu e vem entendendo o PES como uma garantia de suportabilidade das prestações em relação a seu aumento salarial. Certamente, portanto, à maioria esmagadora dos mutuários escapa a diferença entre o PES/CP (Categoria Profissional do mutuário - Lei nº 8.004/90 e Lei nº 8.100/90) e o PES/CR (Comprometimento de Renda - Lei nº 8.692/93, com maioria de seus dispositivos revogados pela MP nº 2.223/2001). Cabe mencionar que existem dois pontos comuns entre os dois tipos de PES: uma limitação do reajuste das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do contrato e a submissão do saldo devedor à correção pelos mesmos índices de atualização aplicados sobre a fonte de recursos do empréstimo. Há de se adotar, como norte na dirimção desta questão, o voto do Ministro Moreira Alves na ADIN de nº 0493/600-DF, tão lembrado por sua referência à TR, mas esquecida muitas vezes no que tange ao tratamento dado à questão da equivalência salarial. Neste voto, analisou-se o artigo 23 da Lei nº 8.177/91, que circunscrevia a obediência à variação salarial quando ocorresse um segundo reajuste salarial. No período que mediasse o anterior reajuste e o novo - período que poderia demorar anos, o que veio, infelizmente, a ocorrer na prática - os reajustes ocorreriam mensalmente pelo índice da poupança. Ou seja, trazia a regra deste dispositivo uma versão de tantos e tantos modos pelos quais se alterou a primitiva regra do PES para reduzi-lo a um ponto único de favorecimento ao mutuário: haveria uma limitação do reajuste das prestações ao percentual máximo do comprometimento da relação prestação/salário inicial. Esta limitação, entretanto, não foi considerada, pelo Ministro Moreira Alves, como suficiente para manutenção do plano PES em seus objetivos originais pré-Lei nº 8.177: somente com o reajuste da prestação no mesmo índice e época do aumento da renda do mutuário estaria estabelecido parâmetro para a obediência ao PES. Com clareza, definiu-se neste voto, ainda, uma postura de aproximação à realidade, quando várias vezes menciona a importância do entendimento do mutuário à época da assinatura do contrato, que certamente era o de reajuste das prestações em idêntica época e índice do seu aumento salarial. Com relação ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, portanto, hei de esposar a tese já consolidada no Supremo Tribunal Federal (embora, frise-se, não com efeito cogente, já que os efeitos da ADIN referida se circunscreveram aos artigos modificadores da Lei nº 8.173/91), no sentido que qualquer lei que altere o reajustamento no mesmo índice e época do aumento salarial do mutuário é nula porque inconstitucionalmente ofende ao ato jurídico perfeito, como já vieram a decidir, aliás, os Tribunais. Mais ainda: tirando deste julgado seu fundamento (reajuste mesmo índice e época do salário indispensável ao PES/CP) e não seus efeitos processuais, extraio a conclusão de que, no PES/CP, quer tendo em vista o espírito original da equivalência salarial (diferente, pois, do comprometimento de renda), quer o entendimento que certamente tiveram os mutuários à época da assinatura do contrato, qualquer cláusula de reajuste deve ser entendida como limitada ao aumento salarial em época e índice. No caso dos autos, a perícia judicial constatou que os percentuais de reajuste da prestação, verificados na planilha de evolução do financiamento, não são idênticos aos percentuais de aumento salarial constante das declarações emitidas pelo empregador (fls. 405 e 415), o que assegura ao autor o direito à revisão das prestações, com a aplicação dos percentuais efetivamente concedidos à sua categoria profissional, visando a

corrigir as distorções existentes. DA AMORTIZAÇÃO - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é índice multiplicador dos valores da prestação e dos seguros, na contratação, ao qual cabe minimizar os desequilíbrios entre as correções monetárias aplicadas sobre os encargos mensais e o saldo devedor, que impedem a normal amortização da dívida. Instituído em 1969, veio porque a aplicação de reajustamentos em diferentes índices e épocas, sobre as prestações e saldo devedor, resulta em cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo do contrato. Não existe, em princípio, irregularidade em sua utilização. Necessária, entretanto, a sua previsão em contrato e que este seja posterior ao advento da lei 8.692, de 28 de julho de 1993. No caso dos autos, ambas as coisas ocorrem, considerando que o contrato foi celebrado em 16 de dezembro de 1993 e há previsão na cláusula 5ª do instrumento (fls. 24), daí porque o pedido de exclusão do CES não poderá ser acolhido. DO SALDO DEVEDOR Em relação ao saldo devedor, requerem os autores seja alterada a forma de amortização (primeiro amortiza, depois corrige o saldo devedor), bem como que os reajustes se façam por outro índice que não a TR (por exemplo, INPC). De início, cumpre observar que os mecanismos de amortização decorrem do sistema francês, no qual, em princípio, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que espelham necessidade de equiparação entre correção de prestações a saldo devedor e decorrem, em última instância, do próprio art. 6º, c da Lei 4380/64. Conforme destacado no laudo pericial, às fls. 406, tal mecanismo também não guarda qualquer relação com o sistema de amortização adotado (no caso a Tabela Price). O referido dispositivo determina que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O termo antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. Deve-se reconhecer que é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário importaria ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina aplicada pela Caixa na amortização do saldo devedor, a qual foi explicitada pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Desse modo, eventual alegação de conflito do normativo com a lei, tem origem na incorreta interpretação dada ao art. 6º, c, da Lei 4380/64. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que tange à alegada capitalização dos juros, insta observar que a utilização da Tabela Price, por si só, não provoca a ocorrência do anatocismo vedado pela lei. O que pode eventualmente ocorrer, nos casos de contratos do SFH, firmados há muito tempo e geralmente com cláusulas de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, é a denominada amortização negativa. Tal fenômeno ocorre porque os reajustes das prestações são feitos em função da variação salarial do mutuário, ao passo que o saldo devedor é corrigido mensalmente, pelos índices de correção da caderneta de poupança ou do FGTS. A adoção de índices distintos de correção monetária muitas vezes gera uma situação de descompasso entre prestações e saldo devedor, especialmente em época de inflação elevada, considerando que os reajustes dos salários, em regra, não acompanham os do custo de vida. A amortização negativa, portanto, ocorre quando o valor da prestação não é suficiente sequer para absorver o valor dos juros e, nessa situação, a parcela não amortizada é incorporada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculados novos juros nas prestações seguintes, situação que poderia, eventualmente, autorizar a contabilização dos juros em separado. Destaque-se que a existência do anatocismo somente pode ser verificada no caso concreto, como, aliás, vem decidindo reiteradamente o STJ (v.g. RESP 838372/RS - decisão de 06/12/2007 - relator Ministro Fernando Gonçalves). No caso dos autos, tal anormalidade somente se constata no mês de abril de 1994, quanto à prestação de nº 3, segundo consta na planilha de evolução do financiamento (fls. 384), devendo o saldo devedor, a partir daí, ser recomposto com a contabilização em separado da parte dos juros não amortizados. DA TR No que se refere à TR, o saldo devedor dos financiamentos do SFH está atrelado à correção do fundo, lastreada do próprio sistema. Com a estabilização da moeda e fim da indexação dos salários, se a prestação deixou de ser corrigida, por outro lado, o saldo devedor continuou a aumentar pela aplicação dos índices da poupança, o que acarretou situação de injustiça. De fato, a TR não é índice de correção monetária, mas fixado a partir de remuneração flutuante, de capitais especulativos. Dentro da TR estão contidos, ainda, a remuneração captada de recursos que não são destinados ao SFH, como RDB e CDB. A norma da Lei nº 4.380/64 que determina a correção monetária nos contratos de SFH é de ordem pública, e, se TR não é correção monetária, deve o Judiciário intervir, mesmo existindo determinação contratual em contrário, para afastar este índice. Ainda, não entendemos de se acolher o argumento que o STF, na ADIN 493/DF, apenas afastou a TR para contratos anteriores à Lei nº 8.177/91. De fato, os efeitos processuais e materiais daquela ADIN não chegaram a se projetar para impedir a futura aplicação da TR pela lei, mas isto não significa que não tenha a Corte Maior estabelecido que a TR é índice impróprio para a correção monetária. Estabeleceu, e firmemente o fez, ficando consolidado seu entendimento. Sob outro prisma, decidir pela não correção do saldo devedor seria tornar inviável a sustentação financeira do SFH, de sorte que, afastada a incidência da TR, deverá

ser aplicado outro indexador que configure índice consagradamente legítimo de correção monetária, ou seja, IPC até fevereiro/1991 e INPC, a partir de março/1991. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a: 1. recalculer o saldo devedor do contrato de mútuo, afastando-se o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção, utilizando-se, para tanto, o INPC; 2. recalculer as prestações com a aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional do autor, conforme levantado pela perícia, às fls. fls. 415; 3. recalculer as prestações e o saldo devedor, afastando-se o anatocismo, decorrente de amortização negativa. No período em que se deu tal anormalidade (amortização negativa), ou seja, em março de 1994, parcela nº 03, deverá a ré promover o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, corrigindo-se esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. Sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato. O mesmo quanto às parcelas pagas eventualmente a menor (inclusive aquelas pagas com autorização judicial). O autor compensará os valores pagos a maior com prestações ainda não pagas, nos termos desta sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, nesta ação principal, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto aos honorários da ação cautelar nº 2000.61.05.008704-7, julgada procedente, cuja definição foi relegada para a presente sentença, fixo-os em 10% do valor atualizado da causa atribuída àquele feito (fls. 486), a cargo da CEF.

0004116-96.2010.403.6105 - LIDEY EVANGELISTA CAMPOS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDEY EVANGELISTA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade, totalizando 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 04/02/1997 - fl. 64), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 55/97). Por decisão de fl. 113, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção. Na mesma decisão, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 118/141), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 144/173. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 175). Por sentença prolatada às fls. 177/182, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/105.658.112-0 - DIB 04/02/1997), a fim de que pudesse pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC de períodos contributivos que totalizam 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, desde que procedesse à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação. Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 184/215 e 252/262), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 278/279, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, prejudicadas as apelações das partes. Dada ciência às partes da baixa dos autos, vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/02/1997 (fl. 64), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal

inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª

Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Todavia, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito do tema, tendo em consideração a posição espelhada na decisão prolatada na instância superior (fls. 278/279), diviso não ser possível o deferimento do pedido de concessão de novo benefício, mediante renúncia da situação de jubilado, sem que haja a devolução dos proventos até então recebidos, sob pena de caracterização de enriquecimento indevido.Ademais disso, a conversão incondicionada de aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância prejudicaria contabilmente, de forma irremediável, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (CF, artigo 201, caput).É de se ressaltar, ainda, que a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. Isto porque, a conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Desse modo, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005489-65.2010.403.6105 - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados anunciaram a quitação do débito, fls. 492/494, tendo a exequente requerido a conversão do depósito em renda da União, às fls. 498 Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o depósito já foi convertido em renda da União (fls. 503/505), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-51.2010.403.6105 - NOEL CARDOSO DE FARIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

NOEL CARDOSO DE FARIA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a concessão da pensão especial vitalícia prevista na Lei n.º 11.520/2007, destinada às pessoas atingidas pela doença hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação hospitalar compulsória, até 31 de dezembro de 1986. Aduz, em síntese, que é portador de hanseníase desde 1957, e que foi internado compulsoriamente no Hospital Colônia Padre Bento, situado no município de Guarulhos/SP. Afirmo o autor, outrossim, que formulou requerimento junto à Secretaria Especial de Direitos Humanos, mas não teve seu direito reconhecido, uma vez que não dispõe de qualquer prontuário médico ou documento similar que comprove referida internação compulsória, além do que, não logrou sucesso na obtenção de tal documento, ante o encerramento das atividades do Hospital Padre Bento. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 08/34). Por decisão de fl. 38, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na exordial, tendo sido determinado a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 40/44), suscitando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a falta de interesse de agir, consubstanciada na ausência de prova da denegação do requerimento. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 47/49. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas (fl. 50), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 52). Por decisão de fl. 53, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Carta precatória juntada às fls. 55/79, sendo determinada vista às partes, tendo apenas o autor se manifestado sobre a prova produzida nos autos (fl. 84). Por decisão de fl. 87, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, sendo determinada sua exclusão da lide, bem como a intimação do autor para promoção da citação da União, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 88, o autor requereu a citação da União. Citada, a União contestou o pedido (fls. 106/109), oportunidade em que acostou diversos documentos (fls. 110/175), sustentando, no mérito, a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 180/186. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 188). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, a concessão da pensão especial vitalícia prevista na Lei n.º 11.520/07, destinada às pessoas atingidas pela doença hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação hospitalar compulsória, até 31 de dezembro de 1986, conforme disciplinado nos preceitos a seguir reproduzidos: Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007. Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º. A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. 2º. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3º. O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4º. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Art. 2º. A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no 1º. 1º. Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento. 2º. Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial. 3º. Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros. 4º. As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem. Art. 3º. A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos. Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário. Cinge-se a questão em verificar se o autor faz jus à pensão especial concedida a pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais colônia até 31 de dezembro de 1986, nos termos da Lei 11.520/2007. Referida lei, em seu artigo 1º, caput, fixa os requisitos para concessão da pensão, quais sejam: que a pessoa tenha sido atingida pela hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsório em hospitais colônia, até 31 de dezembro de 1986. O

propósito da lei em questão foi de minorar o prejuízo causado aos acometidos pela hanseníase e que foram segregados do convívio familiar e da sociedade até fim de 1986. À época, a doença era tratada com horror, inclusive por médicos, e o isolamento completo da sociedade era uma medida comum. Compulsando os presentes autos, notadamente os documentos trazidos pela União quando da apresentação de sua contestação (fls. 110/175), infere-se que o autor não comprovou, por início de prova material, sua internação compulsória em unidade hospitalar-colônia em decorrência de ter sido acometido da doença hanseníase. Conforme se infere dos autos (fl. 115), o autor formulou, em 16/09/2008, requerimento de pensão especial junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, oportunidade em que assinalou ter sido internado no Hospital-Colônia Padre Bento, em Guarulhos, no período de 1957 a 1960, não tendo apresentado, todavia, qualquer documento que comprovasse referida internação compulsória, sob a alegação de que o citado nosocômio encerrou suas atividades, restando inviável a apresentação de seu prontuário médico ou o registro de sua internação. Emerge do procedimento administrativo colacionado aos autos, que a Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria de Direitos Humanos emitiu parecer expressando as seguintes considerações (fl. 164), verbis: (...)2 - COMPULSORIEDADE DA INTERNAÇÃO: Não houve internação e isolamento compulsórios pelos seguintes motivos: 2.1. Apesar do requerente e testemunhas informarem que a internação ocorreu entre 1957 a 1960 no ex-Sanatório Padre Bento - SP, a Diretora Técnica da Divisão de Hanseníase-SP, por intermédio do Ofício Hanseníase nº 561, de 30/11/2009, informa que não conseguiram obter informações precisas sobre provável internação do requerente em algum hospital no Estado de São Paulo ou no Estado de Minas Gerais (fls. 08). 2.2. Todos os hospitais onde funcionavam as Colônias no Estado de Minas Gerais também informaram que não existem informações sobre a internação alegada pelo requerente. 2.3. A única ficha hospitalar apresentada é a Ficha Epidemiológica e Clínica datada em 11/10/1978, mesmo assim não pertence a Hospital-Colônia (fls. 14). 2.4. Solicitado por esta Comissão a apresentar quaisquer documentos que comprovem a internação em hospital-colônia, o requerente limitou-se a informar que o Hospital Padre Bento, em Guarulhos/SP, local onde ficou internado, encerrou suas atividades, não sendo possível localizar o prontuário médico. Ao mesmo tempo alega que a única prova válida seriam depoimentos de pessoas idôneas que testemunharam o fato, requerendo que sejam ouvidas (fls. 40). 2.5. Considerando que normalmente os documentos dos prontuários de pacientes da ex-Colônia Padre Bento, tem sido encaminhados a esta Comissão pela Diretora Técnica da Divisão de Hanseníase-SP, portanto, o encerramento das atividades alegado pelo requerente não significa que houve extravio dos referidos documentos; 2.6. Considerando que tanto o Estado de São Paulo quanto o de Minas Gerais não localizaram nenhuma comprovação da internação do requerente; 2.7. Considerando que apenas a prova testemunhal não reúne condições para reconhecer o direito do requerente à Pensão Especial, nos termos da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, não há como conceder a Pensão ao referido interessado. No caso em análise, inexistente nos autos início de prova material que ateste ou demonstre a internação do autor em Hospital-Colônia ou que efetivamente tenha sido forçado ao isolamento, requisito indispensável para concessão da pensão especial em discussão. Consoante ensinamentos doutrinários, no direito processual, provar resume-se na realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Prova, assim, é meio, é instrumento utilizado para a demonstração de veracidade entre o fato alegado e sua direta relação com o mundo da realidade material, de modo a criar no espírito humano, convencimento de adequação. Prova judiciária, por seu turno, é o meio demonstrativo de veracidade entre o fato material (fato constitutivo do direito) e o fundamento jurídico do pedido. Vale dizer é o meio pelo qual se estabelece relação de veracidade e adequação entre a causa próxima e a causa remota, elementos da causa de pedir. Estabelecida a relação, por meio de prova, ao juiz é dada a tarefa de aplicar a lei, a hipótese normativa de incidência fática, em regra, a norma de direito material. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, entendo que a prova documental trazida aos autos, assim como a prova testemunhal produzida durante a instrução processual, não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. Assim sendo, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a comprovação de internação e/ou isolamento compulsório em hospital-colônia, destinados às pessoas acometidas da doença de hanseníase, não faz jus o autor à concessão do benefício de pensão especial instituída pela Lei nº 10.520/07. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de

miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-15.2010.403.6105 - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR E OUTROS acima dispostos propuseram a presente ação, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos por eles no período de outubro de 2001 a agosto de 2005, relativos à aplicação do percentual de 28,86%, em cumprimento à decisão proferida em ação rescisória. Relatam os autores que são servidores públicos federais, sob regime estatutário da Lei nº 8.112/90, e têm sua remuneração percebida por meio de vencimentos mensais em seu valor básico, sobre o qual passou a incidir o percentual de 28,86 % por conta do provimento jurisdicional obtido nos autos do processo 0300783-92.1998.403.61.02, com fundamento nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, o qual tramitou perante a 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Acrescentam ainda que, em 27/06/2001, a União Federal teria ajuizado ação rescisória no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e obtido provimento favorável à sua pretensão, cujo trânsito em julgado se deu em setembro de 2009. Inobstante tal situação, o E. TRT da 15.ª Região teria determinado o pagamento das referidas parcelas, em outubro de 2001, e, posteriormente, em cumprimento à decisão proferida na ação rescisória, exigido a devolução dos valores indevidamente recebidos, a partir de janeiro de 1997. Sustentam os autores, contudo, que tal exigência é descabida, mormente diante dos equívocos cometidos na elaboração dos cálculos e da violação ao princípio da boa-fé dos autores, que não interferiram na concessão da vantagem, assim como da estabilidade e segurança das relações jurídicas. Por fim, asseveram existir decisão administrativa do TCU, que determinou a suspensão dos descontos (acórdão n.º 2622/2010). Juntaram documentos às fls. 10/77. A Inicial foi emendada, às fls. 84/87, em cumprimento à determinação de fls. 83. Regularmente citada, a União ofereceu contestação, às fls. 97/102, aduzindo, no mérito, que a boa-fé invocada pelos autores não encontra suporte fático, já que os valores foram liberados e percebidos após o aforamento da ação rescisória, cuja existência foi comunicada ao E. TRT da 15.ª Região por meio do Ofício n.º 258/2001, e que, ademais, a coisa julgada não estava protegida pelo fim do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 103/105. Não se conformando com a decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 135/136). Os autores não ofertaram réplica. As partes não especificaram provas. Relatados. Fundamento e decido. Alegam, os autores, que o recebimento dos valores objeto da presente ação decorreram de sentença transitada em julgado e em cumprimento do mandamento judicial, fato que demonstraria claramente a sua boa-fé. Entretanto, a despeito do alegado, com o conhecimento do ajuizamento da ação rescisória, os autores não se resguardaram quanto a eventual reversão do provimento que lhes fora favorável, mesmo porque, a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos ocorreu após o ajuizamento da ação rescisória pela União Federal. Ressalte-se que, pelo simples fato de a questão encontrar-se sub judice, resta descaracterizada a boa-fé, na medida em que sempre presente a possibilidade de desconstituição da coisa julgada. Nesse sentido: Processo AMS 200338020033243 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 28/01/2010 PÁGINA: 182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PUBLICOS. PAGAMENTO DA URP E DO PLANO BRESSER DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO SERVIDOR. 1. Constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fev./89 e do Plano Bresser, a supressão da referida vantagem, bem como a sua devolução ao Erário, embora importem em redução do valor dos vencimentos/proventos, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. 2. Não há falar em boa-fé quando as parcelas discutidas foram integralizadas na folha de pagamento em razão de ato de iniciativa dos próprios servidores, que provocaram o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. 3. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de se ressarcir dos valores pagos indevidamente aos servidores. Entretanto, não se pode olvidar que a reposição de tais valores não pode prescindir da observância do devido processo legal. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão 14/12/2009 Data da Publicação 28/01/2010 Ademais, não se está a tratar de percepção indevida de remuneração por força de ato administrativo que tenha incorrido em errônea interpretação de lei, com posterior mudança de critério jurídico, tendo em vista que, na presente demanda, os valores a serem restituídos ao erário decorrem do pagamento, aos autores, de quantia correspondente ao referido reajuste, quando esses não mais se encontram amparados pela decisão judicial que lhes resguardava o aludido direito, a qual veio a ser atacada por

decisão em sede de ação rescisória transitada em julgado. Acrescente-se, ainda, que o fundamento da decisão proferida nos autos da ação rescisória (fls. 59/62) repousa no fato de ser incabível a aplicação do percentual de 28,86% aos servidores do Judiciário Federal, previsto na Lei 8.622/93, após a vigência da Lei 9.421/96, tendo em vista que esta veio a reestruturar as carreiras desses servidores, mediante atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas. Nesse sentido, mostra-se claro que o percentual recebido pelos autores consistiria em verdadeiro aumento de vencimentos concedido pelo Poder Judiciário, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF, configurando-se, dessa feita, a percepção indevida dessas verbas por esses servidores. Oportuno ressaltar que as diferenças entre a percepção de vantagens indevidas, de boa ou má-fé, não se encontrariam na questão relativa ao ressarcimento ao erário, visto que ambas são devidas, evitando, na primeira hipótese, o enriquecimento sem causa e, na segunda, o enriquecimento ilícito, mas nas conseqüências penais, que ocorrem apenas na hipótese de percepção indevida de má-fé. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SEVERINO XAVIER DE SÁ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra o autor ter protocolizado, em 27 de janeiro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.246.386-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 18/57). Por decisão de fl. 61, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 64/92, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 96/105. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 106). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.246.386-8 (fls. 111/174), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 177). Às fls. 180, converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de determinar ao autor a comprovação dos vínculos empregatícios junto às empresas Nativa Engenharia S/A e BF Utilidades Domésticas Ltda, respectivamente, nos períodos de 03/11/1978 a 20/04/1979 e de 16/05/1984 a 19/07/1984, mediante apresentação de cópia de anotação em CTPS ou Ficha de Registro de Empregado. Em cumprimento à determinação judicial, o autor acostou aos autos início de prova documental em relação ao vínculo empregatício junto à empresa BF Utilidades Domésticas Ltda (fls. 184/185), sendo que, em relação à empresa Nativa Engenharia S/A, informou que por diversas vezes entrou em contato com aludida empresa, a qual vem se negando a prestar as informações solicitadas. Pede, ao final, que referido vínculo seja considerado para os fins de direito, uma vez que o próprio réu já reconheceu a existência do mesmo, constando, inclusive, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 191/192). O réu, intimado a se manifestar sobre a juntada de novo documento e quanto às alegações expendidas pelo autor, quedou-se inerte, consoante certificado nos autos (fl. 197). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas CIA. INDUSTRIAL MERCANTIL PAOLETTI, GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA, INDÚSTRIA MECÂNICA RILCOS LTDA (atual RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA), BRACEL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (atual DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A), MONTEPINO LTDA, COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, FERRANE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, TUPY S/A (atual COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA), FERPAK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, FUNDIÇÃO ELDORADO LTDA e FIX COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais

à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carregado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda, no período de 03.06.1981 a 16.04.1982, onde o autor trabalhou como ajudante de produção, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 92 dB(A), bem como a fumos metálicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Indústria Mecânica Rilcos Ltda (atual Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda), no período de 01.09.1982 a 09.04.1984, onde o autor trabalhou como auxiliar de fundição, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 92,1 dB(A), bem como a elementos de hidrocarbonetos (óleos lubrificantes), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda (atual Draka Comteq Cabos Brasil S/A), no período de 22.08.1984 a 31.12.1985, onde o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 88,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; d) - empresa Montepino Ltda, no período de 01.04.1986 a 22.10.1987, onde o autor trabalhou como esmerilhador, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 103,6 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; e) - empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda, no período de 13.04.1988 a 21.12.1992, onde o autor trabalhou como ajudante geral e rebarbador de blocos e cabeçotes, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; f) - empresa Ferrane Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 01.07.1993 a 13.01.1995, onde o autor trabalhou como ajudante geral, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 94 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; g) - empresa Tupy S/A (atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda), no período de 19.01.1995 a 22.06.1999, onde o autor trabalhou como ajudante de rebarbotina, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; h) - empresa Ferpak Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 01.09.2000 a 25.06.2002, onde o autor trabalhou como prensista, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; i) - empresa Fundação Eldorado Ltda, no período de 01.10.2002 a 01.06.2006, onde o autor trabalhou como rebarbador, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora oscilava entre 92 e 112 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; j) - empresa Fix Comércio de Peças Industriais Ltda, no período de 03.07.2006 a 16.07.2009, onde o autor trabalhou como macheiro à mão, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora oscilava entre 82 e 94 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo

especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído, fumos metálicos e elementos de hidrocarbonetos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto às empresas Tupy S/A, Ferpak Indústria Metalúrgica Ltda, Fundação Eldorado Ltda e Fix Comércio de Peças Industriais Ltda, respectivamente, nos períodos de 19/01/1995 a 22/06/1999, 01/09/2000 a 25/06/2002, 01/10/2002 a 01/06/2006 e de 03/07/2006 a 16/07/2009, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. É de se ressaltar que o labor desempenhado junto à empresa Cia. Industrial Mercantil Paoletti, no período de 05/03/1980 a 22/05/1981, não poderá ser aceito como atividade especial, uma vez que, em se tratando de exposição ao agente agressivo ruído, há a necessidade de laudo ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a demonstração da especialidade do labor, documentos que não foram acostados aos autos para os fins de direito. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Cabe anotar, ainda, que o autor não faz jus à aposentadoria especial, já que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

.....Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dia de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (27/01/2010), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 111 (cento e onze) contribuições, ou seja, de 9 (nove) anos e 3 (três) meses, sendo necessário para aposentação o implemento mínimo de 32 anos e 7 meses. Todavia, constata-se que o segurado não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 20 de agosto de 1959, possuindo, à época do requerimento administrativo, 50 (cinquenta) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 22. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **SEVERINO XAVIER DE SÁ** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 03/06/1981 a 16/04/1982, 01/09/1982 a 09/04/1984, 22/08/1984 a 31/12/1985, 01/04/1986 a 22/10/1987, 13/04/1988 a 21/12/1992, 01/07/1993 a 13/01/1995, 19/01/1995 a 22/06/1999, 01/09/2000 a 25/06/2002, 01/10/2002 a 01/06/2006 e de 03/07/2006 a 16/07/2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas GEA do Brasil Intercambiadores Ltda, Indústria Mecânica Rilcos Ltda (atual Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda), Bracel Condutores Elétricos Ltda (atual Draka Comteq Cabos Brasil S/A), Montepino Ltda, Cofap Fabricadora de Peças Ltda, Ferrane Indústria Metalúrgica Ltda, Tupy S/A (atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda), Ferpak Indústria Metalúrgica Ltda, Fundação Eldorado Ltda e Fix Comércio de Peças Industriais Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/152.246.386-8. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.P.R.I.

0016746-87.2010.403.6105 - ARENITO VICENTE DA COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por **ARENITO VICENTE DA COSTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de outubro de 2002, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/127.208.235-8, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados tanto em zona rural quanto aqueles labutados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 26/214). Por decisão de fl. 232, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 236/251, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 257/275. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor

requeriu a produção de prova testemunhal (fls. 255/256), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 277). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 281/282), tendo as partes, em alegações finais, se reportado à inicial, contestação e réplica (fl. 280). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão em tempo comum, de determinados tempos de serviço laborado pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 01/01/1971 a 03/11/1977, em que alega ter trabalhado como rurícola. Inicialmente, cumpre salientar que o autor postula o reconhecimento do labor de atividade rural a partir de 1º de janeiro de 1971, ou seja, quando possuía 11 (onze) anos de idade, consoante se infere da cópia de sua cédula de identidade (fl. 29), na qual consta a data de seu nascimento (19/07/1959). Em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional. Neste sentido, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. omissis. 4. (...) 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC n.º 2001.03.99.047576-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 738. No mesmo sentido: AC n.º 2002.03.99.016175-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 30.01.2004, p. 564). PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E. STJ. 1. A comprovação de tempo de serviço exige início de prova documental, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso. 2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos. 3. Na forma do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, é possível reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, anterior à 25.07.91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de eventual carência exigida para concessão de benefícios previdenciários. 4. Honorários segundo o art. 21, caput, do CPC, e custas na forma da lei. 5. Recurso da parte requerente ao qual se dá parcial provimento. (AC n.º 2001.03.99.026438-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 30.09.2002, v.u., DJU de 06.12.2002, p. 526.). Por tais fundamentos, no caso em questão, entendo não ser possível a consideração do início de atividade laborativa em idade inferior a 12 (doze) anos, razão pela qual o pedido de reconhecimento de labor rural será examinado a partir de 19 de julho de 1971, data em que o autor completara 12 anos de idade. No caso em

questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Confira-se o teor do seguinte documento: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, no qual consta ter o autor sido dispensado do serviço militar inicial, em 31/12/1977, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 90). A corroborar o início de prova material ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Mamédio Pereira Ramos e Valdemar Alves de Lima (fls. 281/282), as quais declararam, em síntese, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura, em propriedade rural situada no município de São João de Iracema/SP, juntamente com sua mãe, avô e tias, onde cultivavam as culturas de arroz, milho e café, entre 1971 e 1977, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 19/07/1971 a 03/11/1977, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Rápido Serrano Viação Ltda e Viação Campos Elíseos S/A, respectivamente, nos períodos de 12/08/1989 a 14/12/1992 e de 20/09/1993 a 01/04/1995, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 145), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas PASTIFÍCIO SELMI S/A, MUNDI VIAGENS E TURISMO LTDA e VIAÇÃO COMETA S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de

alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas penosas e insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Pastificio Selmi S/A, no período de 24.05.1978 a 22.06.1989, onde o autor exerceu as funções de ajudante de motorista e motorista, no ramo de transporte rodoviário, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.4.4 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Mundi Viagens e Turismo Ltda, no período de 02.04.1995 a 28.04.1995, onde o autor exerceu a função de motorista de ônibus, no ramo de transporte rodoviário, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. No que pertine à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Com referência à alegação do réu (fl. 242) de que as atividades exercidas pelo autor, constantes dos formulários DSS 8030 (fls. 109, 112 e 118), contém informação expressa no sentido de que não houve desempenho de atividade exposta a agentes insalubres, tal assertiva não merece acolhimento, uma vez que o enquadramento em questão se dá por categoria profissional até 28/04/1995, data da promulgação da Lei n.º 9.032/95, vale dizer, até o advento de referida lei, a legislação previdenciária vigente presumia que determinadas atividades eram perigosas ou insalubres, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de formulários SB 40 ou DSS 8030, tampouco laudo técnico ambiental, para caracterização do labor sob condições especiais. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de motorista de ônibus e caminhão prevêm a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.4.4 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/04/95, mediante enquadramento por categoria profissional. Cumpre consignar que o trabalho desempenhado junto à empresa Viação Cometa S/A, no período de 03/12/1996 a 05/03/1997, não poderá ser reconhecido como tempo especial, porquanto o laudo ambiental acostado aos autos (fls. 119) atribui para o período em questão exposição ao agente ruído equivalente a 78,8 decibéis, vale dizer, em intensidade inferior a 80 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 83.080/79 como prejudicial à saúde. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao

agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (10/10/2002), possuía o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor: a) o período de 19/07/1971 a 03/11/1977 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 24.05.1978 a 22.06.1989 e de 02.04.1995 a 28.04.1995, trabalhados, respectivamente, para as empresas Pastificio Selmi S/A e Mundi Viagens e Turismo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de ARENITO VICENTE DA COSTA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.208.235-8), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 10/10/2002), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2002 - fl. 140) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0018082-29.2010.403.6105 - ANA MARIA SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA SIMÕES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (27/07/2000 a 24/04/2007), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/07/2000 - fl. 17), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/35). Por sentença lavrada às fls. 39/40, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 42/48), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 55/56, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da ação, com o retorno dos autos à Vara de origem. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 63/78), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica, tampouco as partes especificaram provas, consoante certidão aposta nestes autos (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 27/07/2000 (fl. 17), pleiteando nesta sede o cômputo de labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria

integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito da segurada ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42/118.057.009-7 - DIB 27/07/2000), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-98.2010.403.6303 - JOSE COELHO BARBOSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ COELHO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e averbação de labor rural. Relata que, em 28 de maio de 1998, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 30 anos de tempo de serviço. Salieta, no entanto, ter desempenhado labor rural, no período de 01/01/1961 a 30/01/1976, o qual não foi computado para a sua aposentação. Diante disso, assevera que, em 01/04/2008 (fl. 25 v.), requereu administrativamente a revisão de seu benefício para a inclusão do citado interregno, objetivando, assim, a jubilação integral. Afirma, no entanto, que fez tal requerimento sem assistência de profissional capacitado, deixando de instruí-lo corretamente, o que somente veio a ocorrer, em 27/03/2009 (fl. 37), formalizando, por corolário, o cancelamento do primeiro pedido de revisão, conforme documentado nos autos (fl. 32). Narra que a autarquia previdenciária, ato contínuo, indeferiu seu pleito alegando que, entre a data da concessão do benefício e o citado pedido de revisão, teria transcorrido mais de dez anos, operando-se a decadência. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação de labor rural desempenhado no período de 01/01/1961 a 30/01/1976, condenando o réu ao pagamento das diferenças desde a data do pedido revisional, em 01/04/2008, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/66). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP (fl. 68), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/85, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 88/140). Carta precatória juntada às fls. 148/172. Em decisão prolatada à fl. 175, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, cabendo a redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal. Por decisão de fl. 183, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados. O autor, às fls. 185/187, aditou o valor da causa para R\$ 46.923,56, tendo este Juízo recebido o aditamento às fls. 188. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu que os depoimentos colhidos no processo que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas fossem considerados como prova emprestada (fls. 190/192), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 194). As partes ofertaram suas alegações finais (fls. 197/201 e 203). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e averbação de labor rural, desempenhado no período de 01/01/1961 a 30/01/1976. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 27/05/1998 (fl. 22v.), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, mediante o cômputo e averbação do período de atividade rural, obtendo-se, conseqüentemente, a majoração da renda mensal inicial do benefício. Considerando que o prazo de

decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data do início do benefício (27/05/1998), para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Referida pretensão fora, inicialmente, formulada administrativamente, em 1º de abril de 2008 (fl. 25 v.). Todavia, o compulsar dos autos revela que o autor, posteriormente, desistiu de tal pedido, em 03 de abril de 2009, para que pudesse dar nova entrada no pedido retromencionado, cumulado com a inclusão do período rural (fls. 32). Sendo assim, o pedido posterior de cancelamento do pleito revisional deduzido, em 01/04/2008, configura, inexoravelmente, pedido de desistência, não produzindo o primeiro pedido efeito jurídico tendente a obstar o curso do prazo decadencial, situação, inclusive, observada pelo réu ao proferir decisão indeferitória do pedido revisional, ante a constatação da decadência (fls. 66 e verso). Da mesma forma, verifica-se o transcurso do prazo decenal quando do ajuizamento da presente ação, em 30/03/2010 (fl. 02). Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-51.2011.403.6105 - MAURICIO CARLOS FADIN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MAURICIO CARLOS FADIN, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20 de abril de 2010, tendo o benefício recebido o n.º 42/147.760.137-3 (fl. 222), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas CBI LIX Construções Ltda, de 10/11/1980 a 25/09/1981, e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 10/07/1984 a 29/10/2009, em que trabalhou exercendo atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 44/111). Por decisão exarada a fl. 114, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 117/124, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 131/143. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 141 e 145). Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/147.760.137-3 (fls. 148/235), não tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos, consoante certificado nestes autos (fl. 238). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. **MÉRITO** No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas CBI LIX Construções Ltda (atual Hortência Participações S/A) e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, respectivamente, nos períodos de 10/11/1980 a 25/09/1981 e de 01/03/1989 a 31/01/1994, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 202 e 224), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função

das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza

Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 10.07.1984 a 28.02.1989 e de 01.02.1994 a 29.10.2009, onde o autor exerceu as funções de operador de condicionamento, operador de estocagem e abastecimento, operador de campo, operador de fabricação, operador sala de controle (fabricação) e operador geral (fabricação), ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A) e a diversos agentes químicos (acetona, alifametiostireno, ciclohexanol, hidroperóxido de cumeno, acetato de etila, acetato de butila, isopropanol, nafta, fenol, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1. e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 194/197, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perflha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05

anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos (acetona, alifametiéstireno, ciclohexanol, hidroperóxido de cumeno, acetato de etila, acetato de butila, isopropanol, nafta, fenol, entre outros) enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1. e 1.0.0, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 172/189.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpra consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 10.07.1984 a 28.02.1989 e de 01.02.1994 a 29.10.2009, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.12.1976 a 05.11.1980 e de 01.05.1982 a 06.06.1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/147.760.137-3), auferido pelo autor MAURICIO CARLOS FADIN, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (18/02/2011 - fl. 115v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-68.2011.403.6105 - VANESSA HENRIQUES CARVALHO (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL

VANESSA HENRIQUES CARVALHO propôs a presente ação, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, quanto à autuação imposta pela Receita Federal, em função de suposta dedução indevida em suas declarações de imposto de renda pessoa física, anos-base 2004 e 2006. Relata a autora que possui todos os recibos de utilização de serviços médicos, razão pela qual não pode subsistir a autuação. Aduz que apresentou impugnações administrativas aos autos de infração nº 2005/608400557913173 e 2007/608400192623073, entretanto, os recursos foram considerados intempestivos pela autoridade impetrada, o que lhe rendeu a intimação da cobrança do recolhimento dos valores mencionados nos autos de infração. Juntou documentos às fls. 16/145. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 152/153. Não se conformando com a decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme certidão de fls. 310. Previamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, às fls. 176/177, arguindo que a autora fora intimada para prestar esclarecimentos referentes às DIRFS 2005 e 2007, mas que ignorou tais intimações, protocolando intempestivamente sua impugnação. Acrescentou que, ainda que peticionado de forma intempestiva, a caracterização de erro de fato no lançamento ou do erro de preenchimento da declaração são requisitos essenciais estabelecidos pelo Código Tributário Nacional para a revisão de ofício do lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Réplica, às fls. 296/300, reiterando os termos da inicial. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados. Fundamento e decido. A matéria posta à apreciação do Juízo se circunscreve ao julgamento da impugnação interposta pela autora, nos autos do PA nº 10830.004475/2010-36 e do PA nº 10830.004476/2010-81, tendo em vista que foram mantidas as notificações de lançamento, consideradas regulares pela autoridade fiscal. Infere-se da documentação acostada aos autos que as notificações de lançamento foram encaminhadas à autora, em 2009, - no endereço Rua Isabel Negrão Bertotti, 101, apto. 1327, Mansões de Santo Antonio, neste município (fls. 18 e 70) - as quais constam como não entregues, ensejando a intimação por edital (fls. 221/222 e 281/282). Nos termos do diploma legal que rege o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/72, artigo 23, a intimação do sujeito passivo quanto à constituição do crédito tributário será pessoal, com sua assinatura ou a de seu mandatário (inciso I). É certo que há permissão legal para que a intimação se faça por via postal ou telegráfica, contudo, há necessidade de que se comprove o efetivo recebimento, pelo destinatário. Excepcionalmente, a intimação será por edital, desde que frustradas as tentativas pelos meios anteriormente mencionados (inciso III), que foi o que ocorreu, in casu. Compulsando os autos, verifico que a notificação de lançamento foi realizada por meio de edital, em 01/09/2009, ao passo que a autora apresentou suas impugnações, em abril de 2010. Devidamente intimada, portanto, a autora não se apresentou, perante a Receita Federal, com vistas a comprovar o direito às deduções, interpondo, intempestivamente, suas impugnações. De se ressaltar que, em sua defesa, a autora pugnou, tão somente, pela anexação de documentos, os quais afirma comprovarem as despesas deduzidas, com exceção das referentes à Sonia M. C. Montenegro e Clínica Médica JVR Ltda (fls. 179/180) e Unimed Campinas (fls. 236/237). Ou seja, a própria autora admitiu, nas impugnações, que havia despesas indevidamente deduzidas em suas declarações. Insta observar que, em momento algum, a autora alega não ter sido devidamente notificada. De qualquer modo, a autoridade fiscal, mesmo reconhecendo a intempestividade, esclareceu que o pedido de revisão não atendia aos ditames legais. No que concerne aos recibos apresentados pela autora, com vistas a comprovar o direito às deduções discutidas nos autos, algumas irregularidades podem ser observadas, tendo em vista as hipóteses de dedução permitidas pelo Regulamento do Imposto de Renda. A título exemplificativo, podem ser citadas as inclusões de recibos que não informam o beneficiário do tratamento médico ou odontológico, o nome, o endereço e o CPF de quem os recebeu, bem como recibos referentes a serviços e materiais que não se encontram dentre as deduções permitidas pela legislação aplicada ao Imposto de Renda, conforme bem asseverou a União Federal, em sua contestação, às fls. 177 verso. De se ressaltar, ainda, que alguns recibos estão com rasura, outros ilegíveis (fls. 42). Nesse sentido, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar à Receita Federal, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios, não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento, o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes discriminados em sua declaração de Imposto de Renda, tendo em vista que a legislação

tributária não autoriza abater da base de cálculo do Imposto de Renda eventuais despesas médicas de terceiros não dependentes. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificção, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. Ressalte-se que o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) prevê que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). Intimada a prestar esclarecimentos acerca das despesas declaradas, bem como a apresentar recibos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço, a autora ficou-se inerte. Assim, tendo a contribuinte se omitido em apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lavrar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas, o que ensejou impugnações intempestivas para as respectivas notificações de lançamento pela autora. Cumpre ressaltar que, ainda que intempestivas, as impugnações ofertadas pela autora não cumpriram comprovar a regularidade das deduções pretendidas, tendo em vista que a análise da documentação acostada não permitiu que fossem verificadas as hipóteses previstas pelos artigos 145 e 149 do CTN, requisitos indispensáveis para a revisão de ofício do lançamento. Assim sendo, entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado, não tendo, a autora, logrado êxito em comprovar o direito a ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária reclamada na presente ação. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003312-94.2011.403.6105 - LEONILDO JORDAO MARTINS (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONILDO JORDÃO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para que seja determinado ao réu que proceda à retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Posteriormente, em 15/07/2010, formulou novo pedido de aposentadoria (NB 42/152.094.711-6), a qual veio a ser concedida, com início de vigência a partir de 01/07/2010. Sustenta que ao tempo do primeiro requerimento, vale dizer, DER em 22/02/2006, já possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, fazendo jus, desde então, à concessão do aludido benefício. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a alteração da DER, devendo ser observada a data do primeiro requerimento administrativo, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Por decisão exarada às fls. 31/32, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos dados constantes no CNIS, assim como do procedimento administrativo n.º 42/152.094.711-6 (fls. 37/48 e 49/159). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 160/170, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugna pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/133.499.710-9 (fls. 171/227). Réplica ofertada à fl. 230. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 230). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a data do início de benefício, considerando-se, para tanto, a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito O pedido não merece prosperar. Com efeito, examinando os autos do procedimento administrativo n.º 42/133.499.710-9, relativo ao primeiro requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (DER em 22/02/2006), dele constata-se o indeferimento do pedido, conforme comunicação de decisão acostada às fls. 224/225, inexistindo, no aludido procedimento, notícia de interposição de recurso administrativo por parte do segurado. Posteriormente, o segurado, ora autor, em 15/07/2010 (fls. 51/159), formulou novo requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser implantado, conforme se infere do documento acostado às fls. 158. Com efeito, o ato de formular administrativamente novo requerimento de benefício implica desistência tácita do pedido anteriormente requerido, tendo em vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar ou irrisignar-se ante decisão administrativa e a aquiescência subjacente à renovação do requerimento. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial lastreado na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR

RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS. I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I. V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Processo 102207420054013, Rel. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, j. 13.04.2005) grifos meus. Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito da revisão do benefício. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-44.2011.403.6105 - CASSIO ALBERTO FERNANDES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÁSSIO ALBERTO FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 29 de abril de 2010, tendo o benefício recebido o n.º 42/152.822.374-5, ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos especiais trabalhados junto às empresas SKAM Indústria e Comércio Ltda e Sifco S/A, respectivamente, nos períodos de 18/01/1983 a 06/02/1984 e de 06/03/1997 a 28/04/2010, ocasião em que esteve sujeito aos agentes agressivos ruído e produtos químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/76). Por decisão exarada a fl. 80, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 83/134). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/147, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 150/161. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 162/163 e 165). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinados períodos trabalhados em atividade especial, que não foram reconhecidos pelo INSS. **MÉRITO** O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Sifco S/A, no período de 09/02/1984 a 05/03/1997, cumpre anotar que aludido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 124), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as

quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SIFCO S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza

Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - Skam Indústria e Comércio Ltda, no período de 18.01.1983 a 06.02.1984, onde o autor exerceu as funções de auxiliar de programação, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 86,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - Sifco S/A, no período de 06.03.1997 a 28.04.2010, onde o autor exerceu as funções de afiador de ferramentas e afiador de ferramentas especializado, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (sílica cristalina, manganês, níquel, ferro, óleos/graxas), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.0.1, 1.0.0 e 1.0.18 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99; Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 107/109, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, 1.0.0 e 1.0.18 do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Insta ressaltar que o período de 17/06/2005 a 20/11/2005 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Cabe consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 18.01.1983 a 06.02.1984, 06.03.1997 a 16.06.2005 e de 21.11.2005 a 28.04.2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Skam Indústria e Comércio Ltda e Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à

averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/152.822.374-5), auferido pelo autor CÁSSIO ALBERTO FERNANDES. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (29/04/2010 - fl. 84), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo decaído o autor de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Na inicial, o autor alega que a isenção deve alcançar as ações bonificadas que se seguiram à subscrição originária, de 11/09/1969, afirmando que a emissão delas deve-se à incorporação de reservas de capital ou de reservas de lucro, não se tratando de aquisições novas, tampouco aportes ou integralização de capital em dinheiro. Entretanto, o autor juntou aos autos apenas algumas cópias extraídas de livro de registro de ações, às fls. 30/32, nas quais, aliás, sequer consta o nome da pessoa jurídica a que pertence. Em que pese a inexistência de especificação de provas, para a apreciação do pedido formulado é imprescindível a juntada aos autos, pelo autor, de documentos hábeis a comprovar a natureza das subscrições ocorridas após 11/09/1969, visto que os registros constantes do livro de ações não são suficientes para tal mister. Para tanto, concedo ao autor o prazo de dez dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005953-55.2011.403.6105 - JURACI DA ROCHA DE MACEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JURACI DA ROCHA MACEDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 02/12/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 02 de dezembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/155.484.526-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 33/101). Por decisão de fl. 104, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/155.484.526-0 (fls. 106/157). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 161/176, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 181/194. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 193). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se

de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Robert Bosch Ltda, no período de 23.02.1987 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 144 e 148/149), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa ROBERT BOSCH LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Robert Bosch Ltda, no período de 06.03.1997 a 27.08.2010, onde o autor exerceu as funções de preparador de tornos, preparador e operador de fabricação, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (névoa de óleo, chumbo, acetato de etila, estireno, oxidoteno, monoetanolam, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era

permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 118/132.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 27.08.2010, trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 02/08/1976 a 06/10/1976, 02/01/1979 a 21/02/1980, 13/07/1981 a 21/09/1984, 22/01/1985 a 18/06/1985 e de 02/12/1985 a 17/02/1987, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JURACI DA ROCHA MACEDO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2010 - fl. 107), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício

previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005958-77.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ALKMIM RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO DE ALKMIM RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 05 de dezembro de 2007, tendo o benefício recebido o nº 42/139.894.071-0 (fl. 119), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Rhodiaco Industrias Químicas Ltda (atual Tereftálicos Industrias Químicas Ltda), de 06/03/1997 a 16/08/2007, em que trabalhou exercendo atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37/112). Por decisão exarada a fl. 115, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/139.894.071-0 (fls. 117/190). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 194/207, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 212/223. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 223 e 226). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Rhodiaco Industrias Químicas Ltda, nos períodos de 20/02/1978 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 176), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será

contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Rhodiaco Industrias Químicas Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Rhodiaco Industrias Químicas Ltda, no período de 06.03.1997 a 16.08.2007, onde o autor exerceu as funções de encanador industrial oficial e encanador II, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 88,9 dB(A) e a diversos agentes químicos (paraxileno, ácido acético e óleos e graxas), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado

em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perflha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos (paraxileno, ácido acético e óleos e graxas) enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1. e 1.0.0, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão

do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 01/09/2006 a 27/09/2006 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 127/143. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2002, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 16.08.2007, trabalhado para a empresa Rhodiaco Industrias Químicas Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 13/05/1976 a 03/02/1978, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/139.894.071-0), auferido pelo autor **CLAUDIO DE ALKMIM RODRIGUES**, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (05/12/2007 - fl. 119) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008553-49.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009670-75.2011.403.6105 - EDUARDO SARAGOSSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO SARAGOSSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (02/11/1995 a 27/08/1998, 14/01/2003 a 21/12/2004 e 19/06/2007 a 26/07/2011), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 02/10/1995 - fl. 24, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de

tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/61). Por decisão de fl. 65, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 68/83), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 87/97. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 98), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 100). Em decisão de fl. 101, indeferiu-se o pedido formulado pelo autor, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 02/10/1995 (fl. 24), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em

que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria

em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.Desse modo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/067.810.440-9 - DIB 02/10/1995), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010904-92.2011.403.6105 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora, no presente feito, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual exige, dentre outros requisitos legais, a constatação da incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades habituais, situação fática que somente poderá ser apurada após a realização de perícia médica, sendo que o termo inicial do benefício, caso seja verificada tal condição, será a data do início da incapacidade, fixada pelo perito médico nomeado pelo juízo. No caso em questão, depreende-se do documento acostado à fl. 22, que a autora solicitou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, em 27/04/2011, obtendo o reconhecimento do direito à prorrogação do aludido benefício, inexistindo nestes autos notícia de sua cessação. Instada a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado na petição inicial, a autora, à fl. 72, indica novo valor à causa, no importe de R\$ 51.804,96, resultado da somatória de R\$ 23.554,96 (referente a 24 meses de salário de benefícios, acrescidos de 2 abonos anuais) e de R\$ 28.250,00 (referente ao pedido de indenização de 50 salários mínimos, a título de dano moral). Desse modo, intime-se a autora a emendar a petição inicial, devendo esclarecer se ainda percebe o benefício de auxílio-doença ou, caso tenha ocorrido sua cessação, indique a data do evento, bem como proceda à correção do valor do dano material, pormenorizando as parcelas que o compõem, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012124-28.2011.403.6105 - JOAO CARLOS POLEZI(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS POLEZI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/215). Instado o autor a justificar o valor atribuído à causa (fl. 219), requereu o aditamento à petição inicial, para o fim de incluir o pedido de indenização por danos morais, alterando o valor da causa para R\$ 44.200,00 (fls. 220/225). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 220/225: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo sob n.º 46/156.062.212-9, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar cópia do pedido de aditamento à petição inicial, para fins de composição da contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 155. Mantenho a

decisão de fls. 70/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como a manifestação, neste sentido, do autor às fls. 174, designo a data de 15 de maio de 2012, às 16:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: Diante da informação e telas extraídas do sistema Plenus, constato que os descontos no benefício da autora cessaram logo após a distribuição do presente feito. Portanto, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela, formulado às fls. 10, itens 1 e 2. No mais, em contestação, o INSS suscita a preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que não possui qualquer responsabilidade no evento, uma vez que se limita a receber os contratos de empréstimos consignados e a promover os descontos nos benefícios mensais. Contudo, a preliminar não merece acolhida. Embora os contratos de empréstimos sejam firmados pelos segurados com instituições financeiras, o INSS é quem efetivamente concretiza os efeitos da avença, implantando os descontos nos benefícios dos segurados, estando, pois, diretamente envolvido no negócio jurídico em tela. Ademais, se tal participação dá ensejo ou não à condenação da autarquia na indenização pretendida, é questão que diz respeito ao próprio mérito da demanda, devendo o réu permanecer no pólo passivo da ação. Entretanto, segundo o histórico de fls. 25, os empréstimos foram concedidos pelo Banco Itaú, devendo tal agente financeiro integrar o pólo passivo, uma vez que se pretende obter declaração de falsidade dos contratos, de modo que se afigura inquestionável o interesse jurídico do banco contratante na demanda. Destarte, intime-se a autora a promover a citação do Banco Itaú, para que venha a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

0003133-29.2012.403.6105 - ELIAS TEIXEIRA(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, seja a requerida condenada ao pagamento de danos materiais morais, no valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-10.2012.403.6105 - CLINICA TONELLO S/C LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83: prevenção não configurada, uma vez que se tratam de objetos distintos. Considerando o valor dos débitos cuja reinclusão em parcelamento pretende a autora (fls. 37/40), intime-se-a a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003297-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 25/29 e 33/36, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004080-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004080-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR E SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de honorários advocatícios e custas processuais. Pela petição e documento de fls. 290/291, as partes comunicam a realização de acordo, e informam que crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO de honorários advocatícios e de reembolso de custas, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 291, em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012603-55.2010.403.6105 (93.0602478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de AGRÍCOLA MONTE CARMELO S/A, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0602478-72.1993.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeat, caracterizando-se excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 67.078,03, conforme cálculos apresentados à fl. 03 destes autos. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 24/26, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 36/37, abrindo-se vista às partes. A embargante apresentou manifestação discordante com relação aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 42/43). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 47/51, dando-se vista às partes. As partes quedaram-se inertes, inexistindo manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 223.634,25, válido para maio/2010 (fls. 269/271 dos autos principais); pela embargante R\$ 67.078,03, válido para maio/2010 (fl. 03); tendo a Contadoria Judicial apurado o montante de R\$ 77.423,95, atualizado até abril de 2011 (fls. 50/51) e R\$ 78.465,91, válido para setembro/2011 (fls. 48/49). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 78.465,91 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), válido para setembro/2011, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 78.465,91 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), válido para setembro/2011, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 48/49. Tendo a embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 47/51. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009143-26.2011.403.6105 (2000.03.99.069811-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 0069811-92.2000.403.0399), alegando que a embargada pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando-se excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se à fl. 147, expressando concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a respectiva homologação. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação à fl. 151, na qual restou esclarecido que os cálculos ofertados pelo INSS (embargante) não excedem à coisa julgada. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre anotar que os presentes embargos foram opostos somente em face de LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA (fl. 02), inexistindo, por corolário, pretensão resistida em relação às demais autoras da ação subjacente, sendo imperiosa a exclusão de MARIA DE FÁTIMA PONTIN PAULO, MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO, NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES e ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA da presente relação processual. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nos autos principais. Todavia, no presente caso, houve expressa concordância da embargada (fl. 147) quanto aos cálculos apresentados pelo embargante (INSS) às fls. 02/06. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido..... Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concordando a embargada com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 40.838,44 (quarenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2011, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 07/12. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 07/12. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DE FÁTIMA PONTIN PAULO, MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO, NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES e ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA do polo passivo da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004814-68.2011.403.6105 - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que os débitos apontados como impeditivos referem-se à discussão acerca das Contribuições do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que se encontra sub judice,

sendo que recolheu aos cofres públicos apenas o valor que entendeu devido e que o valor controverso encontra-se garantido por depósitos, nos autos da ação declaratória nº 0002852-44.2010.403.6105. Argumentou que promoveu diversas incursões junto à Secretaria da Receita Federal, visando a cumprir as exigências por esta promovidas, mas não logrou êxito, tendo em vista que estas se renovavam a cada comparecimento ou contato, em clara violação ao seu direito líquido e certo à obtenção da referida certidão. Juntou documentos às fls. 13/54. A inicial foi emendada às fls. 59/62. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/73, apontando como causas impeditivas à certificação da regularidade fiscal da impetrante a existência de divergência no recolhimento de GIFPs relativas às competências de julho a dezembro de 2010, bem como de outro débito em fase administrativa de cobrança. No que concerne ao pedido formulado na ação judicial, ausente notícia de provimento jurisdicional, alega que a impetrante, dentre outras exigências, foi intimada para confirmar os depósitos judiciais alegados, por meio do documento de fls. 21, o que foi parcialmente atendido. Argumentou, ainda, que a certidão positiva fora emitida em 21/03/2011, conforme prazo estabelecido pelo CTN, informando, por fim, que, até aquele momento, não havia registro de novo pedido de certidão. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/75. Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 78/91), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme fls. 102/104. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 96). Informações complementares da autoridade impetrada às fls. 107, acerca da regularização das pendências que obstavam a emissão da referida certidão. Informação da impetrante, às fls. 110/111, acerca da falta de interesse de agir no prosseguimento do feito, tendo em vista a expedição pelo impetrado da certidão objeto do pleito. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com a informação prestada pela impetrante, foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. A expedição se deu após regularização das pendências que a obstavam. Dessa forma, satisfeita a pretensão, independentemente de determinação judicial, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006793-65.2011.403.6105 - JAIR DOMINGOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 77/80. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006946-98.2011.403.6105 - FERNANDA PERRACINI MILANI - ESPOLIO X ROBERTO PERRACINI(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por FERNANDA PERRACINI MILANI - ESPOLIO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em síntese, seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda advinda de ganho de capital. Relata a impetrante que o ganho de capital refere-se à venda, no ano de 2011, de ações escriturais preferenciais adquiridas do Banco Itaú S.A. no ano de 1983. Alega que deve ser aplicada a legislação vigente à época da aquisição, atualmente revogada, a qual concedia isenção do imposto de renda quando a venda das ações fosse efetuada após cinco anos da compra. Juntou documentos às fls. 20/95 e às fls. 99/109. Foi deferido, às fls. 110/111, o pedido de liminar para realização de depósito judicial. As informações foram prestadas, às fls. 130/141, alegando a autoridade impetrada, a inexistência, nos autos, de documentos que mostrem que as ações alienadas tiveram origem exclusivamente nas ações inicialmente recebidas, tal qual alegado pela impetrante, bem como defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 145/146, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si

todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado ou superveniente às informações. Feitas as premissas acima, é forçoso concluir que o deslinde da questão controvertida não depende apenas dos documentos carreados aos autos. Isso porque não há nos autos documentação a conferir suficiente certeza de que as ações alienadas tiveram origem exclusiva naquelas inicialmente recebidas pela impetrante, questão essa a ser necessariamente dirimida para que se possa aferir a plausibilidade do direito invocado. Partindo-se dessa premissa, há evidente necessidade de utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para o julgamento do pleito, sendo sua produção, entretanto, incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ressalve-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, perante o Juízo competente, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 110/111 e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados em juízo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003051-95.2012.403.6105 - DANIELA LUCARELLI ALATI(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP014291 - EUGENIO JOSE ALATI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIELA LUCARELLI, contra ato do PRESIDENTE DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, pretendendo a impetrante seja a autoridade coatora compelida a conceder vistas dos autos do processo administrativo nº 52400003932-2010, bem como a fornecer cópias do mesmo, alegando que foi impedida de exercer o seu direito líquido e certo de receber informações dos órgãos públicos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme consta na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município do Rio de Janeiro - RJ. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, cuja jurisdição abrange a sede da autoridade indicada como coatora. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003116-90.2012.403.6105 - CLICHERIA REAL LTDA EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Despachados em inspeção judicial. Considerando que o impetrante pretende obter o cancelamento do auto de infração lavrado, sendo perfeitamente possível aferir-se o proveito econômico almejado, intime-se-o a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003237-21.2012.403.6105 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade dos mesmos, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003278-85.2012.403.6105 - ELD TRANSPORTES LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E

SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, cumprindo o disposto no artigo 282, V, do CPC, uma vez que não atribuiu valor à causa. Deverá a impetrante, ainda, instruir corretamente a contrafé para a notificação da autoridade impetrada, fornecendo mais uma cópia dos documentos gravados em compact disc. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0013303-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013303-5) - SIFCO S/A(SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 385/286, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 388. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7) - RAPHAEL MALFARA X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL MALFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme certidão juntada aos autos (fls. 274/280 e 395) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Retifico em parte os termos do despacho de fls. 350, para que onde se lê em relação à habilitante Araci de Campos, leia-se em relação à habilitante Theresinha Edith Corsi Lanzani. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Quanto aos sucessores dos autores Sebastião de Campos e Renato Lanziani, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 377 e 374. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3432

EXECUCAO FISCAL

0606611-94.1992.403.6105 (92.0606611-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009254-59.2001.403.6105 (2001.61.05.009254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do sistema E-CAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011380-82.2001.403.6105 (2001.61.05.011380-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA SALETTI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo em manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013028-63.2002.403.6105 (2002.61.05.013028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERACAO UNIAO LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO) Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do sistema E-CAC.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 72.

0004062-77.2003.403.6105 (2003.61.05.004062-7) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004168-39.2003.403.6105 (2003.61.05.004168-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050840 - BENEDITO ORIVALDO MAZON) X OSWALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO SPERANCIN X DINO AKIRA SAKASHITA

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008736-98.2003.403.6105 (2003.61.05.008736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº

10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014097-96.2003.403.6105 (2003.61.05.014097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005475-91.2004.403.6105 (2004.61.05.005475-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ENDO & NASCIMENTO LTDA ME

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo da Comarca de Indaiatuba-SP, processo n.15023/2011 (Carta Precatória), as diligências do Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca para o efetivo cumprimento da deprecata. Saliente-se que demais informações deverão ser obtidas junto ao Juízo Deprecado PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0005913-20.2004.403.6105 (2004.61.05.005913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003270-55.2005.403.6105 (2005.61.05.003270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRALLOY DISTRIBUIDORA DE SOLDAS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012490-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP(SP223376 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004369-26.2006.403.6105 (2006.61.05.004369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X V.S.N. CAMPINAS COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA EP(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue a consulta efetuada por meio do sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004906-85.2007.403.6105 (2007.61.05.004906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAVELAR COMERCIO DE FECHADURAS LTDA(SP047100 - GERSON CLAUDIO PASTORE)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 35.

0006911-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007671-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0007714-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO GOVERNADORES GERAIS(SP264579 - MIRIAM SASTRE)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3442

EXECUCAO FISCAL

0010106-44.2005.403.6105 (2005.61.05.010106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELSO F. R. PIERRO) X K&M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X MAURO NOBURO MORIZONO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO

COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, bem como para que seja apreciado o pedido de citação do coexecutado MAURO NOBURU MORIZONO. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3443

EXECUCAO FISCAL

0607555-86.1998.403.6105 (98.0607555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HERNANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

À vista do que consta da nota de devolução de fl. 31, julgo insubsistente a penhora de fl. 11. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0006923-07.2001.403.6105 (2001.61.05.006923-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X HERMAS OLIVEIRA SANTOS X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X JOSE ACHILLES FARIA X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X HILTON DE SOUZA RIBEIRO X GILBERTO PARADELLA OLIVEIRA SANTOS X SYLVINO DE GODOY NETO. X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB X MARIO ALFREDO SILVA NETO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP016091 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004952-11.2006.403.6105 (2006.61.05.004952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEXANDRE MODESTO PEREIRA(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001066-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X DALTON TOFFOLI TAVOLARO(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO) X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013472-52.2009.403.6105 (2009.61.05.013472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREX CONCRETO LIMITADA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5) - ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe

processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Defiro o pedido de fl. 132 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3) - ESTUKO DIRCE UEDA SANFINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015794-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015794-6) - ROSANA VALENTIN DE BARROS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003229-25.2004.403.6105 (2004.61.05.003229-5) - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)
Desapensem-se estes autos dos autos nº 0047115-52.2006.403.0399.Após, remetam-se estes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0612966-13.1998.403.6105 (98.0612966-0) - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 255/259: Diga o exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A
Intime-se o executado a efetuar os pagamentos dos valores devidos conforme fls. 150/159 e fls. 161/163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo

475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido à fl. 160. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010977-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010977-5) - MOACIR FURLAN(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR FURLAN X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MOACIR FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR FURLAN X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Banco Itaú acerca do informado à fl. 507. Tendo em vista o informado à fl. 507, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 504. Sem prejuízo, saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados. Assim, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos de fls. 116/118, bem como acerca do informado à fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Indefiro a petição de fls. 691/692 da Caixa Econômica Federal, haja vista que como se pode verificar às fls. 687, subtraindo-se a coluna F da coluna E, sendo que a coluna F é o valor das jóias apuradas e a coluna E é o valor atualizado pago aos mutuários, o resultado da subtração F-E corresponde aos valores obtidos na última coluna, portanto o Ilustre perito considerou sim os valores pagos pela Caixa Econômica Federal, cumprindo a decisão judicial. No que concerne a petição da autora de fls. 693/696, cuida-se de irrisignação inoportunamente manifestada, haja vista que a autora já se arvorou contra a decisão de fls. 688 interpondo agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, razão pela qual nada há de ser decidido. Diante do exposto, arbitro definitivamente o valor da jóias em R\$ 8.147,99 (oito mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até 25/01/2012. Aguarde-se o prazo legal e após intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar em juízo a referida quantia corrigida pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho de Justiça Federal. Int.

0005992-62.2005.403.6105 (2005.61.05.005992-0) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COSAN S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO

Dê-se ciência às partes acerca ofício de fls. 836/838. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0047115-52.2006.403.0399 (2006.03.99.047115-9) - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

Tendo em vista o informado à fl. 1280, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal. Defiro o pedido de fl. 1281. Assim, promova o executado o cumprimento do despacho de fl. 1275-V, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCHIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCHIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o esclarecimento referido às fls. 322, bem como o teor da certidão retro, prossiga a parte exequente, no sentido de providenciar o cumprimento do determinado às fls. 320, esclarecendo e apresentando os dados necessários para expedição do alvará de levantamento. Após, com o fornecimento dos dados, cumpra-se a determinação ao final exarada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3357

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra HORACIO CECCHI. A citação do réu restou negativa em virtude de seu falecimento, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça fl. 69 verso. A União Federal requereu à fl. 121, a retificação do pólo passivo para constar espólio de Horacio Cecchi, ante a notícia de falecimento do expropriado, e sua citação na pessoa da inventariante, Ana Frate Cecchi. Por sua vez, a Infraero, à fl. 128, informou que o expropriado era casado com Anna Frate Cecchi, também falecida; que após diligências localizou dois filhos/herdeiros do casal: Cyrene Cecchi de Araújo Guilherme e Horácio Cecchi Filho, razão pela qual requereu a citação de ambos. Pela decisão de fls. 143/144 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito, tendo sido suspenso o trâmite do feito para regularização do pólo passivo, e determinado aos autores a indicação dos herdeiros ou inventariante dos espólios. À fl. 149 a INFRAERO requer a citação dos filhos do expropriado e sua e intimação para que apresentem as primeiras declarações ou o formal de partilha do inventário dos bens deixados por seus genitores. Já na petição de fl. 150, a União Federal requer a citação de Horácio Cecchi Filho, inventariante dos expropriados. Observo do documento de fl. 131, que nos autos do inventário processo nº 320.01.1980.000039-2, em nome de Horacio Cecchi, consta como requerente Anna Fratte Cecchi; e, do documento de fl. 132, que nos autos de arrolamento processo nº 320.01.2010.020976-9, consta como autor da herança Ana Fratte Cecchi e como inventariante Horacio Cecchi Filho. No entanto, não há como aferir, dos documentos apresentados pela Infraero a atual situação dos autos do inventário de Horacio Cecchi. Destarte, determino a citação dos espólios de Horacio Cecchi e de Ana Fratte Cecchi, na pessoa de seu representante legal, HORACIO CECCHI FILHO, no endereço indicado à fl. 150, fornecido pela União Federal, devendo ser intimado para apresentar certidão de óbito dos expropriados, Horacio e Ana, e seus respectivos inventários e formal de partilha, e informar a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Intimem-se.

0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Vistos. Pela petição de fl. 179 a União Federal requer a citação por edital do réu Raymundo Nonato de Jesus. Por sua vez, a INFRAERO requer à fl. 180, seja realizada consulta aos Sistemas INFOSEG e WEBSERVICE, caso ainda não consultados, e sucessivamente, a expedição de ofício ao IIRGD. Considerando que a União Federal já efetuou as pesquisas requeridas pela INFRAERO (fl. 162); que a pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL restou negativa (fl. 174); que não constam nos autos informações mínimas para subsidiar a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Gumbleton Daunt; e, que o CPF informado na inicial e constante na Certidão de fl. 58 não está cadastrado na base de dados da Receita Federal, consoante consulta ao Sistema WebService (fl. 194), defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 179, de citação por edital do réu RAYMUNDO NONATO DE JESUS, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e

promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CITAÇÃO se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 232, III, do C.P.C..

0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA ALVES MAGOSSO X JOSE MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CYPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ANA ALVES MAGOSSO e OUTROS. Deferida a citação dos demandados, parte dos expropriados apresentou contestação às fls. 112/116, acompanhadas dos documentos de fls. 117/182. Pelas petições de fls. 183/184 e 187/189 o advogado subscritor da contestação de fls. 112/116, apresenta instrumentos de mandato outorgados pelos demais sucessores/herdeiros dos expropriados. A Infraero apresenta novos documentos relativos aos expropriados às fls. 239/266. Pela petição de fls. 303/308 a União Federal manifesta-se acerca da contestação e requer a retificação do polo passivo para a inclusão de PEDRO ADEMIR PEZZI (compromissário comprador) e DEVANIRA DA CUNHA (esposa do réu Osmar Magosso), bem como a substituição dos réus falecidos pelos seus respectivos espólios. Por sua vez, a Infraero e o Município de Campinas, manifestaram-se às fls. 312/316 e 319/320, respectivamente, sobre a contestação apresentada, e reiteraram os pedidos formulados pela União Federal às fls. 303/308. Defiro a citação de PEDRO ADEMIR PEZZI (CPF 925.654.508-00), comprador dos imóveis, objeto do presente feito, no endereço indicado à fl. 306, fornecido pela União Federal. Quanto à citação de DEVANIRA DA CUNHA, qualificada à fl. 307, é de ser indeferida. Consta da certidão de casamento de fl. 261, que Devanira da Cunha, passou a assinar Devanira da Cunha Magosso, bem assim que é filha de Rita Pereira da Cunha. Depreende-se, portanto, tratar-se de pessoa diversa daquela qualificada à fl. 307. Assim, promovam os autores a citação de Devanira da Cunha Magosso. Intimem-se.

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra RENATO MARCOS V. FUNARI e OUTROS. Às fls. 242/255 a União Federal requer a retificação do polo passivo e a citação dos sucessores dos expropriados indicados na inicial, consoante documentos relativos às pesquisas efetivadas junto ao WebService da Receita Federal e ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por sua vez, a INFRAERO requer, à fl. 258, a citação dos sucessores/herdeiros dos expropriados. Defiro a citação dos sucessores/herdeiros dos expropriados, conforme segue: 1) sucessores de Luso da Rocha Ventura e Brasília Grazia Martorano Ventura: MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, com endereço à Rua Coronel Quirino, nº 1916, apto 34, Cambuí, Campinas/SP - CEP 13025-003 e LUSO MARTORANO VENTURA, com endereço à Rua Urias de Figueiredo, nº 121, Jardim Cordeiro, São Paulo/SP - CEP 04640-057; E, 2) sucessores de Renato Marcos V. Funari, Elzira Funari e Letícia Funari: CARMEN DE SOUZA FUNARI NEGRÃO, com endereço à Av. Júlio de Mesquita, nº 930, apto. 20, Cambuí, Campinas/SP - CEP 13025-060. Defiro, outrossim, a citação de MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ, com endereço à Rua José B. Coelho, nº 210, Centro, Mococa/SP - CEP 13730-000. Pela petição e documentos de fls. 131/152, depreende-se que o imóvel, objeto deste feito, não foi partilhado, de sorte que devem permanecer no polo passivo todos os proprietários constantes no

Registro do Imóvel (fl. 34 e 77). Assim, reconsidero o despacho de fl. 222, no que tange à inclusão das sucessoras (filhas) de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende em substituição deste. Destarte, determino a retificação do polo passivo, para inclusão de Espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende (representado pela inventariante Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis) e exclusão de Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis, Maria de Nazaré Rabelo de Rezende, Julia Carmen de Rezende Penteado, Helena Flávia de Rezende Melo, Doriana Claudia Rezende Eugenio e Paulina Beatriz Rabelo de Rezende. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Intimem-se.

0005463-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005463-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHISADA NISHIDA

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra YOSHISADA NISHIDA. A citação restou negativa, conforme certidão de fl. 74, na qual o senhor oficial de justiça declara não ter realizado a diligência, ante a ausência de CPF ou de RG para citação válida, uma vez que o citando negou ser, ou ter sido, proprietário de imóvel em Campinas. Intimada a parte autora acerca da devolução da precatória, pela petição de fl. 151 a União Federal requereu a citação por edital do réu Yoshisada Nishida, tendo em vista: que ingressou no sistema INFOSEG, e obteve a identificação de dois indivíduos com o mesmo nome, porém, diante da coincidência de nomes e da data de nascimento de ambos, poder-se-ia concluir tratar-se da mesma pessoa, a quem, por razões que se desconhece foram atribuídos dois números no cadastro de pessoas físicas - CPF; a precariedade da qualificação do proprietário constante do registro do imóvel; a negativa do citando em reconhecer a propriedade dos bens expropriados; e, o esgotamento dos meios de que dispõe para a identificação/localização do expropriado. Por sua vez, a INFRAERO requereu à fl. 157, também, a citação por Edital, ao fundamento de que com auxílio da AGU foi realizada pesquisa em nome do expropriado, localizando-se apenas a pessoa que recebeu o senhor oficial de justiça, uma vez que, embora na referida pesquisa constem dois registros, um deles foi cancelado, provavelmente por duplicidade. Considerando que a União Federal efetuou as pesquisas no sistema INFOSEG, encontrando dois cadastros de CPF para o nome do requerido; e, que os autores entendem tratar-se da mesma pessoa ante a coincidência nas datas de nascimento, e pela informação de cancelamento de um dos registros, há de se concluir que o proprietário do imóvel é a pessoa referida na certidão de fl. 74. Assim, indefiro a citação por Edital de YOSHISADA NISHIDA. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 281/2009, de fls. 72/76, com os documentos de fls. 152/154 e 158, nos quais constam o endereço e o nº de CPF, para citação do expropriado. Intimem-se.

0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 232, III, do C.P.C..

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra MANOEL JODAR DEARO e OUTROS. Às fls. 179/181 a União Federal requer diversas providências, dentre elas, a retificação de polo passivo, a citação de herdeiros, a intimação de terceiros, e a suspensão do processo por seis meses, desde que deferida a imissão provisória do imóvel à INFRAERO. Por sua vez, a INFRAERO requer, à fl. 185/186, ante a notícia do falecimento do réu José Jodar Dearo, a intimação dos demais réus para informar quanto ao seu inventariante, e nova tentativa de citação de Diogo Jodar Dearo, tendo em vista o prazo decorrido desde a primeira tentativa de citação, ocasião na qual este se encontrava internado (fl. 109). Inicialmente, necessário consignar que na inicial não consta como expropriado JESUS JODAR DEARO, que figura, também,

como proprietário do imóvel, objeto da matrícula nº 23.587, do 3ª CRI de Campinas (fls. 29/29 verso). Defiro a citação, conforme segue:1) do espólio de Maria dos Reis Jodar Dearo e de João Ruiz Picon, na pessoa de seu representante GABRIEL RUIZ JODAR, com endereço à Rua Coronel Seabra, nº 2.017, Vila Helena, Santo André/SP, que deverá ser também intimado a informar acerca de inventário/formal de partilha de bens e demais sucessores/herdeiros;2) do espólio de Simão Jodar Dearo, na pessoa de seu representante MARGARIDA VILAS BOAS, com endereço à Rua Agudos, nº 174, Jardim Progresso, Santo André/SP; e,3) nova tentativa de citação de DIOGO JODAR DEARO, com endereço à Rua João Ramalho, nº 59, Ed. Brithania II, Santo André/SP. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendem a inicial, uma vez que não constou do polo passivo o nome e qualificação do expropriado JESUS JODAR DEARO. No mesmo prazo deverá a parte autora diligenciar no sentido de apresentar certidão de óbito de JOSÉ JODAR DEARO, bem assim, de verificar acerca da existência de sucessores/herdeiros e de inventário/formal de partilha em seu nome. Intimem-se.

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra PILAR S/A ENGENHARIA S/A e FELICE DELIA. A citação do réu, Felice DELIA restou negativa, consoante certidão de fl. 151, enquanto Pilar S/A Engenharia S/A foi validamente citada, conforme certidão de fl. 260. Pela decisão de fls. 246/247 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito. Pela petição de fl. 263/264 a União Federal requer a citação por edital do réu Felice DELIA. Considerando que a União Federal já efetuou as pesquisas aos bancos de dados, aos quais tem acesso, quais sejam, Sistema Serpro, da Receita Federal e Rede Infoseg, do Ministério da Justiça, conforme informado à fl. 171; que a pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL restou negativa (fl. 253); que o CPF informado no Registro de Imóveis pertence a pessoa diversa (fl. 250); e, que em pesquisa realizada no sistema Webservice, não consta cadastro em nome do réu (fls. 251/252), defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 263/264, de citação por edital do réu FELICE DELIA, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CITAÇÃO se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 232, III, do C.P.C..

0005724-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005724-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING - ESPOLIO X NELSON HEBLING JUNIOR X HELIA MARQUES TEIXEIRA HEBLING

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra NELSON HEBLING. Ante a informação de falecimento do expropriado, foi determinada a citação do espólio de Nelson Hebling, na pessoa de seu filho Nelson Hebling Junior e de Hélia Marques Teixeira Hebling (fl. 64). A citação a ré, restou negativa em virtude de seu falecimento, conforme noticiado pela certidão da senhora oficial de justiça fl. 74, ao passo que a citação do espólio foi cumprida, tendo sido certificado que: embora o Sr. Nelson Hebling Junior tenha recebido a contrafé e assinado o mandado, informou que não foi aberto inventário e informou o nome de outros três herdeiros, declinando seus endereços à fl. 77. Pela decisão de fls. 146/147 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito. À fl. 151 a INFRAERO requer, considerando que o herdeiro Nelson Hebling Junior está ciente da presente ação, a citação dos demais herdeiros, bem assim, a expedição de ofício ao INSS para informação acerca de registro de filiação em nome de Hélia Marques Teixeira Hebling. Por sua vez a União Federal, reitera à fl. 153, o requerimento da Infraero. Defiro a citação dos herdeiros do expropriado, Mary Hebling de Lima, Mirian Hebling de Mattos e Leandro Teixeira Hebling, nos endereços indicados à fl. 77, devendo ser intimados a apresentar nos autos as certidões de óbito de seus genitores. Intimem-se.

0005853-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005853-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAJ Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAJ. A citação do réu restou negativa, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça fl. 85. Pela petição de fl. 139, a União Federal requereu a retificação do pólo passivo para espólio de Roberto Milein Abrão Sabbag, e a citação da inventariante Eliana Pereira Sabbag, ante a informação obtida, em consulta ao Sistema INFOSEG, de que o expropriado faleceu no ano de 2006, tendo apresentado os documentos de fls. 140/142. O pedido foi indeferido, conforme despacho de fl. 169. Às fls. 171/173, a União Federal, argumenta que constam dos autos certidões atualizadas dos imóveis expropriados; que ante a informação de falecimento do expropriado, logrou identificar a inventariante dos bens por ele deixados e pelo menos duas herdeiras; que a prova da propriedade é exigida do expropriado por ocasião do levantamento da indenização, dentre outras razões; e que portanto, já teria esgotado as diligências a seu cargo, motivo pelo qual, requer novamente, a citação de Eliane Pereira Sabbag, se não na condição de inventariante, na condição de herdeira dos bens deixados pelo de cujus e assume o ônus de eventual sucumbência, vale dizer, em caso de não ser ela a inventariante ou a herdeira dos expropriados, poderá o ente público responder pelo ônus que decorra dessa ilegitimidade. Requer, ainda, a União Federal, que mantida a determinação de fl. 169, seja intimada a INFRAERO, a quem caberá atender àquela determinação. Observo do documento de fl. 141, que na realidade, a Sra. Eliane Pereira Sabbag, consta como requerente no processo de inventário e partilha, não havendo como aferir se ocorreu sua nomeação como inventariante. Destarte, determino a citação do espólio de ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAJ, na pessoa de seu representante legal, ELIANE PEREIRA SABBAG, no endereço indicado à fl. 139, devendo ser intimada para apresentar certidão de óbito do expropriado Roberto Milein Abrão Sabbag, inventário/formal de partilha em seu nome, e informar a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Fl. 179: Confirmado o equívoco, por parte da Infraero, quanto ao endereçamento da petição de fls. 144/164, desentranhe-se-a para devolução. Intimem-se.

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

Vistos. Pela decisão de fls. 140/141 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto do presente feito, tendo sido determinado que os autores se manifestassem acerca dos documentos e informações recebidos do TRF de fls. 109/111, do IIRGD, de fl. 137, e certidão de fl. 138. A INFRAERO requer à fl. 145 seja intimado o Sr. Antonio Carlos Beraldo, sobrinho da expropriada, para que este informe sobre a localização de eventuais herdeiros e informações sobre inventário ou arrolamento e da certidão de óbito. Fl. 145: Indefiro, por ora, o pedido da INFRAERO. Considerando a informação contida na certidão de fl. 138, de que a ré Mafalda Beraldo, faleceu em 11/07/2009, na cidade de Itu/SP, oficie-se ao Cartório de Registro Civil daquela cidade requisitando a certidão de óbito da expropriada. Intimem-se.

0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra CARLOS MORGANI. A citação do réu restou negativa, consoante certidão de fl. 67. Pela decisão de fls. 145/146 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito. Pela petição de fl. 152 a União Federal requer a citação por edital do expropriado Carlos Morgani. No mesmo sentido peticiona a Infraero à fl. 155. Considerando que a União Federal já efetuou as pesquisas aos bancos de dados, aos quais tem acesso, quais sejam, Sistema Serpro, da Receita Federal e Rede Infoseg, do Ministério da Justiça, conforme informado à fl. 73; que a pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL restou negativa (fl. 128); que na pesquisa realizada no sistema Webservice, consta o mesmo endereço da tentativa de citação negativa (fl. 127); que a consulta realizada no Sistema Bacenj-Jud, também restou negativa (fls. 148/149), defiro o pedido formulado pela parte auctora, de citação por edital do réu CARLOS MORGANI, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 139/141, subscrita pela INFRAERO, uma vez que, muito embora conste o nº deste feito, se refere a réu estranho a estes autos. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CITAÇÃO se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 232, III, do C.P.C..

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Vistos.Fls. 228, 234, 243 e 246 - Expeça-se a Secretaria Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do expropriado YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA, nos termos do despacho de fls. 153, para o fim do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941.Deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o EDITAL PARA CITAÇÃO se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 232, III, do C.P.C..

0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra PILAR S/A ENGENHARIA S/A e ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES.O feito, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sob nº 3782/2008, foi remetido para a Justiça Federal de Campinas por força da decisão de fl. 36, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara.Deferida a citação dos réus, restou citada a ré Pilar S/A Engenharia S/A, na pessoa de sua representante legal, a Sra. Lúcia Helena Perez Pimenta, conforme certidão de fl. 62, não tendo sido citado o réu Antonio Emilio Esteves Pires.Pelas petições de fls. 175 e 185 requerem a União Federal e a INFRAERO, respectivamente, a citação do Espólio de Antonio Emilio Esteves Pires, na pessoa de seu inventariante e a intimação da ré, Pilar S/A Engenharia S/A, na pessoa de sua representante legal para que esta apresente documentos suficientes à comprovação desta condição. Indefiro o pedido formulado pela União Federal e pela Infraero, de intimação da ré Pilar S/A Engenharia S/A. A citação foi realizada por oficial de justiça, consoante certidão de fl. 62, de sorte que diante da alegação, pela parte autora, de dúvida quanto à qualidade de representante legal da pessoa jurídica citada, deverá por ela ser diligenciado perante os órgãos competentes (Junta Comercial, Cartório de Registro, etc.), cabendo-lhe, também, comprovar nos autos a irregularidade, mediante documentação idônea. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie referida documentação.Considerando os documentos apresentados pela União Federal às fls. 176/178, defiro a citação de espólio de Antonio Emilio Esteves Pires, na pessoa de seu representante legal, CARLOS MANOEL GONÇALVES ESTEVES, no endereço fornecido às fls. 175, pela União Federal. Intimem-se.

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ANTONIO LONGO.A citação do réu restou negativa em virtude de seu falecimento, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça fl. 67 verso.Pela decisão de fls. 152/153 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito.À fl. 159 a INFRAERO requer a citação do filho do expropriado, Sr. Marcos, e intimação deste para que apresente a certidão de óbito de seu genitor e a identificação do inventariante dos bens por ele deixados. Já na petição de fl. 162, a própria INFRAERO requer a citação de Walkiria Longo, ante a informação de que esta seria a inventariante da família.Observo do documento de fl. 166, que na realidade, a Sra. Walkiria Longo é inventariante no Espólio de Leonor Machado Longo, observo, ainda, a petição e documentos de fls. 75/79, que não foi localizado inventário ativo ou baixado em nome do expropriado, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.Assim, em que pese não constar dos autos a quem cabe a representação do espólio do expropriado, defiro a citação de WALKIRIA LONGO, no endereço indicado à fl. 162, fornecido pela Infraero, devendo ser intimada para apresentar certidão de óbito do expropriado Antonio Longo, inventário/formal de partilha em seu nome, e informar se é a única sucessora/herdeira do expropriado, ou indicando os demais herdeiros. Intimem-se.

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DAYSY APARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra DAISY APARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA e seu esposo JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA.A expropriada DAISY APARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA foi citada, já a citação de seu esposo restou negativa em virtude de seu falecimento, conforme informado por ela ao senhor oficial de justiça, conforme certidão de fl. 103 verso.Primeiramente, em vista do noticiado, retifico o pólo passivo para que passe a constar ESPÓLIO de JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA. Ao SEDI para anotação. À fl. 129 a INFRAERO requer que a expropriada apresente os documentos que comprovem a condição como parentes / herdeiros do falecido, a juntada da Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e formal de partilha, bem como seja indicado o nome dos demais herdeiros e seus endereços. Destarte, determino a citação do espólio de José Fernandes Oliveira, na pessoa de sua representante legal, DAISY APARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA, no endereço indicado à fl. 02, fornecido na inicial, devendo ser intimada para apresentar certidão de casamento, bem como a de óbito do expropriado, José Fernandes Oliveira, e seu respectivo inventário e formal de partilha, e informar a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Intimem-se.

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISASHI ABE - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra HISASHI ABE.A citação do réu restou negativa, em virtude do mesmo não ter sido localizado no endereço indicado, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça de fl. 68.Pela decisão de fls. 111/112 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito, bem como dado vista aos autores da devolução da carta precatória N.º 096/2010, sem cumprimento.A União Federal requereu à fl. 117, consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, tendo a mesma sido deferida à fl. 119, com resultado negativo conforme se verifica à fl. 120.Por sua vez, a Infraero requereu à fl. 118, a expedição de ofício ao INSS, para verificação quanto à existência de registro em nome do expropriado, na cidade de Mogi das Cruzes, tendo a mesma sido deferida à fl. 119.Às fls. 124/134, ofício n.º 1.921/2011 do INSS, informando à existência de certidão de óbito em relação ao expropriado, bem como a informação de que o réu é o instituidor do benefício de pensão por morte a SAYO ABE (fl. 132/134).A União Federal requereu à fl. 138, a retificação do pólo passivo para constar espólio de Hisashi Abe, ante a notícia de falecimento do expropriado em 28/10/1999, e sua citação na pessoa de Sayo Abe, haja vista ser ela a beneficiária da pensão por morte instituída pelo réu.A Infraero requereu à fl. 140, a citação da viúva, diante da informação apresentada pelo INSS.Pela decisão de fl. 141, considerando a notícia de falecimento do réu, foi suspenso o trâmite do feito para regularização do pólo passivo, bem como foram indeferidos os pedidos de fls. 138 da União Federa e o de fls. 140 da Infraero, tendo sido determinado aos autores que comprovassem a condição de inventariante de Sayo Abe, ou no caso de já ter ocorrido à partilha de bens, que promovessem a citação de todos os herdeiros do réu. A União Federal às fls. 144/145, bem como a Infraero às fls. 147/148 requerem a reconsideração da decisão de fl. 140, para que o espólio de Hisashi Abe seja citado na pessoa de sua viúva Sayo Abe. Decido. Primeiramente, em vista dos documentos apresentados pelo INSS, retifico o pólo passivo para que passe a constar ESPÓLIO de HISASHI ABE. Ao SEDI para anotação.Destarte, reconsidero o despacho de fl. 141, e determino a citação do espólio de Hisashi Abe, na pessoa de sua representante legal, SAYO ABE, no endereço indicado à fl. 140, devendo ser intimada para apresentar certidão de óbito do expropriado, Hisashi Abe, e seu respectivo inventário e formal de partilha se houver, e informar a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Sem prejuízo, esclareça a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 150/161, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao presente feito.Intimem-se.

MONITORIA

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Fl. 74/75 - Defiro. Cite-se a ré, Magnuscolor Gráfica LTDA, no endereço informado, expedindo-se carta precatória, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fl. 34.Intime-se.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS

Vistos.Fl. 63 - Defiro. Cite-se o réu, Edison Lima Santos, no endereço informado, expedindo-se carta precatória, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fl. 26.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003561-11.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP X SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA E SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a se realizar no dia 11 de abril de 2012 às 15:30 horas.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010159-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Vistos.Fls. 186/200 - Tendo em vista o requerimento da exequente, para levantamento da penhora, havida no faturamento da empresa executada, vez que restou comprovado o enceramento das atividades da mesma, defiro o pedido, proceda-se ao levantamento da penhora intimando-se o depositário.Destarte, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos.O pedido de fls. 362/363, será apreciado em momento oportuno.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os executados serem intimados por carta.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011561-73.2007.403.6105 (2007.61.05.011561-0) - UNIAO FEDERAL X ADENIR AVELINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUZIA CORREA SOUZA DE OLIVEIRA(SP112717 - LEDA MADSEN RICCI)

Vistos.Considerando que até o momento, não há qualquer notícia acerca do ofício nº 330/2011-AD, de 12/07/2011, nem por parte da Nossa Caixa/Banco do Brasil, quanto ao cumprimento da determinação de transferir o valor depositado para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, nem por parte da CEF acerca do recebimento da referida transferência, determino a expedição de ofício para ambas Instituições Financeiras para que informem este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para apreciação do pedido de fl. 212.

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDNALDO MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MENDES FILHO

Vistos.Fl. 80 - Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB da Justiça Federal), para que unifique as constas N.º 2554.005.00051237-0, N.º 2554.005.00051240-0 e N.º 2554.005.00051241-8, devendo ser informado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número remanescente.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 62 (já unificados) em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Quanto ao pedido de suspensão do feito nos moldes do artigo 791, inciso III do CPC, o mesmo será apreciado em momento oportuno.Intime-se.

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610741-54.1997.403.6105 (97.0610741-0) - KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 239 officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo dos depósitos vinculados ao presente feito. Intimem-se.

0008047-10.2010.403.6105 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes de recolhimento dos valores dos quais pretende a compensação. Intimem-se.

0010035-66.2010.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher a contribuição de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997 (FUNRURAL), bem como a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a tal título. Ajuizei demanda sustentando a mesma tese jurídica deduzida pela autora, razão pela qual reconheço minha suspeição, com fundamento no artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil. Officie-se ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão, solicitando a designação de outro magistrado para atuação neste feito, tendo em vista a designação do MM. Juiz Substituto desta Vara, com prejuízo, para exercer a titularidade da 9ª Vara Criminal desta Subseção. Intime-se.

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HELIO FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.338.402-5, cessado em 31/08/2008. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, e se o caso, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como de danos materiais decorrentes da contratação de advogado, sem prejuízo da condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que é portador de Gonartrose primária bilateral - M17.0, Espondilose não especificada - M47.9, Outra degeneração especificada de disco intervertebral - M51.3, Cervicalgia M54.2, Dor lombar baixa - M54.5, Dificuldade para andar não classificada em outra parte - R26.2, enfermidades que impedem que o autor desenvolva atividades laborativas, encontrando-se limitado de forma total. Sustenta que pleiteou a concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido, NB nº 505.338.402-5, sendo que no ano de 2006, após dois anos de seu afastamento, iniciou procedimento de reabilitação profissional, quando foi recomendado que desenvolvesse atividades compatíveis com sua condição de saúde; que, entretanto, devido ao seu baixo grau de instrução escolar e sua falta de experiência em outras áreas, a empresa sempre exigiu que o autor exercesse as mesmas funções anteriormente desempenhadas, assegurando somente um período menor de trabalho. Sustenta que o processo de reabilitação teve duração de 02 anos, concluindo-se, ao final, que o autor estava apto a desempenhar atividades de auxiliar de serviços gerais; que após a cessação do seu benefício, continuou a trabalhar pelo período de 03 meses, sendo dispensado das suas funções em 20/10/2008. Argumenta que não concordando com a cessação do seu benefício tentou, por inúmeras vezes, restabelecê-lo, porém, sem sucesso; que permanece incapacitado para suas atividades; que sempre exerceu atividades braçais, tendo como última função a atividade de montador a qual compreendia na montagem de peças de vedação de produtos químicos e tubulação, além de que estudou até a 4ª série do ensino fundamental e atualmente escreve e lê com dificuldades, o que dificulta sua recolocação no mercado de trabalho. Pela decisão de fls. 63/65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, e ainda determinada à produção de prova pericial médica, na especialidade ortopedia. O réu ofereceu quesitos e indicou assistente técnico às fls. 69. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 71/78). Sustenta quanto aos requisitos necessários ao gozo dos benefícios por incapacidade destacando a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade temporária ou permanente. Argumenta que se a perícia médica do INSS concluiu que o Autor não estava incapacitado para exercer suas

atividades laborativas, o pedido que ele faz não pode prosperar. Sustenta ainda o réu que ainda que a incapacidade venha a ser demonstrada, é preciso que a prova pericial delimite a época de início da doença e da incapacidade, a fim de se afastar a ocorrência de doença pré-existente, circunstância excludente da indenização previdenciária. Assevera, ainda, pela inexistência de dano moral. Requer em caso de eventual procedência do pedido, que a data de início do benefício seja a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Pela petição de fls. 99/100 o autor requereu a juntada de laudo médico. O laudo pericial foi juntado às fls. 103/107. Oportunizada às partes vista, o autor apresentou manifestação às fls. 115/121, oportunidade em que reiterou os termos da inicial, o pedido de tutela antecipada e apresentou quesitos complementares. O INSS manifestou-se às fls. 127/128 reiterando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de conciliação, a composição do litígio pela via da conciliação restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da apresentação de quesitos complementares: indefiro o requerimento de apresentação de quesitos complementares, na medida em que o laudo pericial é suficientemente conclusivo. 3. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II). 4. Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). 5. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica em 31/03/2011 na especialidade ortopedia, o laudo pericial de fls. 103/107 indica que o autor apresenta artrose cervical/lombar/joelhos de grau moderado que associadas provocam incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade profissional, ressalvando quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor, vez que está apto a realizar atividades sem esforço físico. Nesse sentido conclui o laudo que o(a) autor(a) apresenta artrose cervical / lombar/ joelhos de grau moderado que associadas provocam quadro de incapacidade parcial, por tratar-se de patologia degenerativa precoce, onde a piora é progressiva, a despeito do tratamento a ser realizado, de caráter permanente, podendo realizar atividades sem esforço excessivo, conforme foi constatado na reabilitação profissional. Aponta o autor, entretanto, quanto à existência de contradição no laudo, pois em resposta aos quesitos apresentados por este juízo o perito informou que o autor não poderia exercer nenhum (sic) atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, já em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS respondeu que sim, ou seja, que o autor poderia exercer atividades leves (fls. 116). Inobstante a evidente contradição das respostas do Sr. Perito ao quesito do juízo nº 3, 2ª parte (fls. 65), no qual atesta que a incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade, e ao quesito do INSS nº 11 (fls. 69-verso), no qual atesta que o autor pode realizar alguma atividade, ainda que leve, compatível com sua idade, trabalho que lhe garanta subsistência, em sua conclusão o Sr perito atestou quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor para atividades leves atestando expressamente que o autor poderá realizar atividades sem esforço excessivo, conforme foi constatado na reabilitação profissional (fls. 106). E conforme observo do ofício para solicitação de readaptação profissional do INSS endereçado à antiga empregadora do autor, a assistente social do INSS atestou que ao autor está contra indicado a realização de atividades que exijam carregar peso acima de 5 Kg., sobrecarga de membros inferiores, deambulação e/ou postura ortostática freqüente/contínua, devendo alternar posições (sentado/em pé), sendo que apesar da referida limitação, apresenta potencial laborativo para retornar ao trabalho... (fls. 51/52). Assim, o laudo

é conclusivo quanto à incapacidade parcial e permanente do autor, e sua possível reabilitação profissional para atividades que não exigem esforços físicos. É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos, nos exatos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. A possibilidade de reabilitação profissional deve ser analisada à luz das condições pessoais do segurado, inclusive as de ordem sócio-cultural, e das atividades que tenha aptidão para desenvolver, vez que não seria possível acreditar na recuperação do segurado para outra atividade que não seja compatível com estas condições. Isto porque as limitações físicas impostas pelas moléstias associadas às condições pessoais, culturais e profissionais do segurado, como a escolaridade, experiência profissional, longo período de afastamento do mercado de trabalho, idade, etc., podem tornar inviável sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa diferente da que antes habitualmente exercia, ainda mais em um mercado de trabalho cada vez mais restrito e exigente. É entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais que a incapacidade exigida para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser avaliada de acordo com as condições pessoais do segurado, considerando-se para tanto a idade, condição sócio-econômica, atividade habitual e outros fatores que indiquem a viabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Assim, já decidiu-se que há de se considerar como incapacidade total e temporária a incapacidade parcial atestada pelo perito oficial, levando-se em conta a idade da autora, a atividade por ela exercida e seu grau de instrução, associados aos males apresentados, que inevitavelmente levam a conclusão da impossibilidade de uma reabilitação com sucesso (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.03.99.007124-0, DJ 18/06/2002, pg.596), e que embora não constatada pela prova pericial a existência de incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa, o Autor faz jus à aposentadoria por invalidez, pois suas condições pessoais, como idade avançada e falta de qualificação profissional, tornam inviável sua reabilitação para exercício de atividade laborativa diversa da atual (TRF - 4ª Região, AC 91.04.00711-5, DJ 30/04/1997, pg.29719). Também nesse sentido, a Turma Recursal da SJ-MS editou o Enunciado 08 a respeito: É incapaz, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que não possa mais desempenhar suas atividades habituais nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução. E ainda nesse mesmo sentido, aponto outros precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÕES PESSOAIS - INCAPACIDADE COMPROVADA - PEDIDO PROCEDENTE. 1. A incapacidade a ser levada em consideração para concessão do benefício previdenciário não é conceito puramente médico, razão pela qual exige-se sejam levadas em consideração outras variáveis decorrentes das condições pessoais da parte autora, haja vista que as circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral... TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 200138020016686, Rel. Juiz Mark Brandão, j. 24/02/2011, DJe 23/03/2011 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO... 3. Consoante orientação jurisprudencial, o direito ao gozo do benefício de aposentadoria por invalidez não está atrelado somente ao aspecto objetivo de sua condição laboral, mas também a outros fatores a este relacionados, de modo a dar a exata dimensão da condição do segurado de permanecer na atividade, como por exemplo, a sua faixa etária, a sua instrução e condição social... 6. Nada obsta que o magistrado possa formar o seu livre convencimento com base em todos os elementos de convicção dos autos, levando em conta não só as considerações extraídas do laudo pericial, como também as condições pessoais da segurada. 7. Apelação conhecida e provida. TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 199751010214900, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 26/07/2011, DJe 05/08/2011 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ. 2. Diante do conjunto probatório, e tendo em vista o poder de direção do processo atribuído ao magistrado, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual é facultado ao julgador valorar a prova segundo os fatos e circunstâncias constantes dos autos (Art. 131, do CPC), não tendo que ficar adstrito exclusivamente ao laudo pericial, é de se concluir pela incapacidade da parte autora para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Recurso desprovido. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 00000396620094036109, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 17/01/2012, DJe 24/01/2012 EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. PERÍCIA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho agrícola, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, ainda que a perícia mencione que a incapacidade laborativa seja parcial, pois não incapacita para atividades que não exijam esforço físico. 2. É imprescindível considerar além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de

trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. TRF 4ª Região, 3ª Seção, EIAc 199804010539107, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 16/02/2006, DJ 01/03/2006 p.224E conforme atestam os documentos dos autos, o autor exerceu a função de serviços gerais, ajudante de produção e desde 1994 até 2008 exerceu a função de montador (fls. 24/26), atividades que requerem esforço físico acentuado. Nesse sentido, descreve o autor na petição inicial que sempre exerceu atividades braçais, tendo como última função, a atividade de montador, a qual compreendia a montagem de peças de vedação de produtos químicos e tubulação. É de se destacar ainda que o autor possui 50 anos de idade, sendo que está há mais de 3 anos desempregado, desde 20/10/2008, quando do término do contrato de trabalho com a empresa Plastiveda Comercial e Industrial Ltda, e declara que estudou somente até o 4º grau da série do ensino fundamental, sendo que lê e escreve com dificuldade. Desta forma, ainda que a incapacidade laborativa seja parcial, considerando as limitações físicas do autor, portador de artrose cervical/lombar/joelhos de grau moderado, patologia degenerativa precoce onde a piora é progressiva a despeito do tratamento a ser realizado, de caráter permanente (fls. 106), associado à sua experiência profissional em atividades que exigem esforço excessivo, acrescido ao fato de possuir apenas grau de instrução até a 4ª série do ensino fundamental, contar com mais de 50 anos e estar há 3 anos sem trabalhar, impõe-se concluir que o autor não tem condições de competir no mercado de trabalho por um emprego remunerado que lhe garanta subsistência. Nesse sentido destaco que após 2 meses o término do benefício de auxílio-doença, em 21/08/2008, houve o término do contrato de trabalho com a empresa Plastiveda Comercial Industrial Ltda, em 20/10/2008 (fls. 26), não obstante estivesse o autor supostamente apto a desempenhar atividades compatíveis com suas limitações. 6. Do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez: tendo a perícia médica constatado que a incapacidade do autor iniciou 28/08/2008, data da do certificado de habilitação para pessoa com deficiência (fls. 106) e considerando que benefício de auxílio-doença cessou em 31/08/2008, consoante extrato do sistema único de benefícios DATAPREV cuja juntada ora determino, é de se concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/08/2008 foi indevida. Desta forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 505.338.402-5 em 31/08/2008. 7. O pedido de indenização por danos morais: decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa é improcedente. Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. 8. Do dano material em decorrência da contratação de advogado: a necessidade de ajuizamento da demanda para que a parte tenha a sua pretensão satisfeita, com contratação de advogado, gera para o vencido a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC - Código de Processo Civil. A superveniência do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado não altera essa conclusão. Em primeiro lugar, porque o referido dispositivo legal é de patente inconstitucionalidade, por ofensa ao devido processo legal, em sua dimensão substantiva, uma vez que impossibilita que a pessoa lesada em seus bens consiga repor seu patrimônio integralmente, sendo portanto desarrazoada. E, ainda que assim não se entenda, os artigos 389 e 404 do Código Civil de 2002 estabeleceram claramente que a responsabilidade do devedor, perante o credor, por suas obrigações inclui os honorários de advogado. Assim, ainda que se entenda constitucional a norma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, é de se considerá-la revogada pelos referidos dispositivos do novo Código Civil. Acresce-se que encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a simples alegação da necessidade de contratação de profissional para propositura da ação não gera o direito a indenização em dano material, pois que a necessidade de representação por advogado é requisito legal para propositura da demanda: STJ, 4ª Turma, EDcl no Ag 1229157/MG, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. 14/04/2011, DJe 03/05/2011; STJ, 4ª Turma, REsp 1027897/MG, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2008, DJe 10/11/2008. 9. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta

sentença o direito do autor, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.10. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês.11. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 505.338.402-5, em 31/08/2008. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (01/12/2010, fls. 68v.), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

0004428-38.2011.403.6105 - LAURITA MARIA DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.LAURITA MARIA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais e materiais.Alega a autora que desde 1996 está acometida de doenças degenerativas, apresentando deformidades múltiplas no pé direito e esquerdo, as quais a tornam incapacitada de forma total e permanente de exercer suas atividades. Alega ainda a autora que sempre exerceu as funções de atendente de enfermagem, sendo que seu último vínculo empregatício registrado em CTPS encerrou em 13/03/1995 e desde então não mais conseguiu trabalhar.Aduz também a autora que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual, entretanto, foi indeferido em 24/09/1997, razão pela qual ficou sem auferir verba alimentar, necessitando de amigos e familiares para sobreviver.Relata a autora que em 29/09/2009 postulou o benefício assistencial ao deficiente (LOAS), o qual foi concedido em decorrência de ação judicial proposta no Juizado Especial Federal, processo nº 0005730-58.2009.403.6304, com renda mensal inferior ao benefício pleiteado.Afirma também a autora que as doenças que possui impediram sua reinserção no mercado de trabalho, vez que com o passar dos dias suas dores e lesões foram aumentando e deixando-a totalmente inválida, além de que sua idade e seu estado emocional também não permitem que consiga um emprego digno e compatível com as doenças que a acometem.Argumenta a autora ainda que há época do requerimento administrativo mantinha a qualidade de segurada, havendo nos autos relatórios médicos, desde 1996, comprovando que são as mesmas doenças que se agravaram, causando a total e permanente incapacidade do exercício laboral que sempre exerceu.Por fim, pleiteia a autora a condenação do INSS em indenização por danos morais, em razão dos sérios distúrbios psicológicos sofridos pela negativa administrativamente de concessão do benefício; e indenização por danos materiais, incluindo lucros cessantes, resultante da lesão à integridade física, da diminuição da capacidade laborativa, da redução do capital de vida - de vida útil - e de necessidade de ressarcimento das despesas daí decorrentes com fundamento no ar.949 do Código Civil (fls. 14).Pela decisão de fls. 102/104 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela Foi ainda deferida a produção de prova pericial médica.Quesitos da autora às fls. 118/119.Cópia do processo administrativo às fls. 121/131.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 133/141, alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho e consequentemente a inexistência da ocorrência de dano moral em decorrência do indeferimento do pedido de benefício. Sustentou ainda a ausência dos pressupostos da antecipação de tutela. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que, em caso de eventual procedência da demanda, as prestações sejam devidas a

partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo. Pela petição de fls. 142/143 o réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. A autora apresentou réplica às fls. 157/158. O laudo pericial foi juntado às fls. 164/168. Oportunizada às partes vista do laudo (fls. 169), o autor apresentou manifestação às fls. 172/173 e o INSS às fls. 175/181. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da prescrição quinquenal: considerando a data do indeferimento do benefício em 27/09/1997 (fls. 131), acolho, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 11/04/2011, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). 3. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade e, principalmente, na qualidade de segurada da autora. Realizada perícia médica em 02/06/2011, o laudo pericial de fls. 164/168 indica que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade profissional, bem como para o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Nesse sentido concluiu o laudo que o(a) autor(a) apresenta seqüela de osteotomia corretiva de metatarsos do pé bilateral, sendo a lesão consolidada e irreversível, estando a capacidade de locomoção da autora seriamente comprometida, dificultando qualquer atividade em pé e também a seu deslocamento até um eventual local de trabalho. Estes fatores associados a idade e escolaridade a torna incapaz total e permanente, com o início da doença em 1992 (história clínica) e início da incapacidade em meados de 1996 (benefício do INSS) (fls. 166). O réu argumenta que, não obstante as conclusões do Sr. Perito de que a autora se encontra incapaz total e permanentemente de exercer suas atividades laborativas, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que na data do início da incapacidade fixada pela perícia, qual seja, meados de 1996, a autora não possuía a qualidade de segurada (fls. 175/176). Assim, impende verificar se à época da data do início do benefício, em meados de 1996, a autora possuía a qualidade de segurada. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício, e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. Referido prazo, entretanto, é estendido para vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado. Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados. No caso dos autos, aplica-se o inciso II do referido artigo 15 da Lei nº 8.213/91, acrescido da prorrogação prevista no 1º do referido dispositivo, uma vez que a autora contava com mais de 11 anos de contribuições, sem perda da qualidade de segurado, conforme tabela anexa elaborada com base nos dados do CNIS (fls. 178/179), cuja juntada ora determino. Considerando que a última contribuição registrada em CTPS é referente ao mês de março de 1995 (fls. 18), a perda da qualidade de segurado somente se daria no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição relativa ao mês de abril de 1997 (ou seja, em maio de 1997). A perícia médica fixou o início da incapacidade em meados de 1996, conforme benefício do INSS (fls. 166). Contudo, não há nos autos qualquer referência nos autos quanto à existência deste benefício. Não obstante, o documento de fls. 59 atesta que em meados de 1996 (30/07/1996) a autora passou por atendimento e exame clínico no Hospital de Caridade S. V. de Paulo em Jundiá-SP, tendo sido constatada a presença de múltiplas lesões na face plantar nos seus dois pés. Tal fato demonstra que, nesta época, a autora já estava doente e sem condições de arrumar emprego, haja vista que sua atividade profissional de atendente de enfermagem exige condições físicas e de saúde para ser exercida. Assim, forçoso concluir que à época da DII (data do início da incapacidade) fixada pela perícia, a autora possuía a qualidade de segurada. Desta forma, apresentando a autora incapacidade laborativa total e permanente e qualidade de segurada na data do início da incapacidade, faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez. Acresce-se que é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de doença. Com efeito já assentou a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com competência para julgamento em matéria previdenciária, que comprovada a incapacidade para o trabalho, ainda que por mais de doze meses, não perde o obreiro a qualidade de segurado, por deixar de contribuir (STJ, 5ª Turma, REsp 233639-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/04/2001 p.318), e que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (STJ, 6ª Turma, REsp

134212-SP, Rel.Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998 p.193). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 985147/RS, Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/09/2010, DJe 18/10/2010; STJ, 5ª Turma, REsp 800860/SP, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/04/2009, DJe 18/05/2009. No caso dos autos, é cabível a aplicação de tal entendimento.4. Do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez: constatada por meio da perícia médica realizada em 26/04/2010, que a incapacidade total e permanente da parte autora já existia em meados de 1996 (fls. 167), é de se concluir que o indeferimento do benefício em 27/09/1997 foi indevido (fls. 130). Desta forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, faz jus a autora ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo NB 107.594.185-4 em 02/09/1997 (fls. 122), observada a prescrição quinquenal.5. Da impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o benefício assistencial: consoante dispõe o artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93 é incabível a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário. No entanto, cabe ao autor a opção pelo mais vantajoso, compensadas as parcelas já recebidas a título de amparo. E no caso dos autos, quando da propositura da presente demanda, a autora já escolheu o benefício mais vantajoso, tendo inclusive requerido expressamente transformando-se o Benefício Assistencial de amparo ao deficiente em aposentadoria por invalidez (RMI maior e abono anual) (fls. 05). Desta forma, impõe-se acolher a opção da autora, devendo ser cancelado o benefício assistencial NB nº 541.500.923-6 (fls. 181) a partir do implemento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que os valores recebidos a este título deverão ser compensados com os valores pagos como benefício assistencial, recebidos dentro do mesmo período.6. O pedido de indenização por danos morais: decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa é improcedente. Anoto, de início, que a autora não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. A autora sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que a autora também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. 7. O pedido de indenização por danos materiais: decorrentes da lesão à integridade física, da diminuição da capacidade laborativa, da redução do capital de vida - de vida útil e de necessidade de ressarcimento das despesas daí decorrentes (fls. 14) também é improcedente. A autora fundamenta a pretensão no artigo 949 do Código Civil, que estabelece que no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Ocorre que o réu não deu causa, e portanto não é responsável, pela moléstia que desafortunadamente acometeu a autor e provocou-lhe a incapacidade laboral. 8. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês.9. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88. 10. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A

AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor da autora LAURITA MARIA DOS SANTOS ALVES, CPF 119.380.858-84 o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo - NB 107.594.185-4 em 02/09/1997, com o consequente cancelamento do benefício assistencial NB nº 541.500.923-6. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/04/2006, descontando-se os valores recebidos em decorrência do benefício assistencial, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (24/05/2011, fls. 120-v), à taxa de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Oficie-se para ciência e adoção das providências cabíveis à implantação do benefício. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais nos termos do determinado às fls. 102/103. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

0009102-59.2011.403.6105 - MARIA RITA STOCO MUNIZ(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 084.346.983-8.Intimem-se.

0013578-43.2011.403.6105 - JOAO SERGIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a declaração de autenticidade das cópias acostadas à inicial foi apresentada a fl. 18, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 159.Int.

0016822-77.2011.403.6105 - ANA PATEZ PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação da Sra. Perita à fl. 120, designo perícia médica para o dia 24/04/2012, às 10:30 horas, a ser realizada pela Dra. Deise de Souza, em seu consultório, localizado à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP.Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia deste despacho, petição de fls. 2/11, decisão de fls. 102/104 e petição de fls. 110/111.Intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais, nos termos da decisão de fls. 102/104.Fls. 112/118: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora, NB 560.781.649-0. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008652-53.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI)

Vistos.Fls. 140/147: Desentranhe-se o alvará nº 110/2011 para arquivamento em pasta própria, devendo a Secretaria proceder ao seu cancelamento.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda a conversão do depósito (fl. 135) para o Banco do Brasil -001 -, agência 4318-4, conta corrente nº 7.910-3, identificador nº 34028316000103 conforme requerido pelo autor, devendo comprovar nos autos a sua efetivação no prazo de 20(vinte) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8) - RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos.Fls. 382/383: Primeiramente, oficie-se ao Pab da Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600072-15.1992.403.6105 (92.0600072-1) - BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 196/201, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 283, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - para que informe no prazo de 10 (dez) dias o saldo dos depósitos vinculados ao presente feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0012235-27.2002.403.6105 (2002.61.05.012235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8)) RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. Fls. 429/432 e 433/439: Tendo em vista que ainda não houve intimação da executada para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, não há que se falar em incidência da multa de 10%, razão pela qual a mesma deverá ser desconsiderada dos cálculos da apresentados pela exequente. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 362/366, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0) - BENEDITO ALVES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos. Fls. 259/267: Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003145-92.2002.403.6105 (2002.61.05.003145-2) - JOAO BATISTA NEVES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Oficie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 272, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em face do tempo transcorrido sem resposta. Int.

0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8) - OCTAVIO CATERINI NETO (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 258: Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002375-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002375-9) - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/04/2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int.

0008030-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008030-5) - OSCAR GOMES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Verifico da ficha cadastral acostada às fls. 386/389, que nenhuma das pessoas indicadas pela INFRAERO na petição de fls. 383/385 consta como sócio da empresa Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, vez que todas se retiraram da sociedade.Assim, requiera a INFRAERO o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012171-36.2010.403.6105 - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 256, por seus próprios fundamentos.Excepcionalmente, tendo em vista a proximidade da data da citação com a data da arrematação do imóvel, intime-se o adquirente, para que, querendo, ingresse na lide, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do C.P.C. Int.

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de junho de 2012 às 14:00 horas.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Em não sendo apresentado novo rol pela parte autora fica mantido o apresentado às fls. 162, devendo-se intimar as testemunhas residentes em Campinas para comparecer à audiência.Quanto à testemunha, Carlos Roberto Pereira da Silva, residente em Sumaré, aguarde-se a realização de audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

0006694-95.2011.403.6105 - AFFONSO CARNEIRO FILHO(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 177/185.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 139.209.125-7, em face do tempo transcorrido sem resposta.Int.

0008495-46.2011.403.6105 - IRINEU RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 49/77.Após, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALCANTARA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de parcelas referentes a benefício de auxílio-doença devidamente corrigidas, relativas ao período de 31/12/2010 a 30/05/2011. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.626,35.É o relatório.Fundamento e decido.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por

tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo a autora a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pela autora. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que a autora, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido da autora abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pela autora. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a

diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 89.626,35 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 8.147,85 (oito mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais e R\$ 81.478,50 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinqüenta centavos) relativo à estimativa de indenização por danos morais (fls. 42). Ora, considerando que do valor atribuído à causa, o valor pretendido a título de dano material é no montante de R\$ 8.147,85 (oito mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conseqüentemente, o valor correspondente à indenização por danos morais também deve ser limitado ao valor de R\$ 8.147,85, pelo que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 16.295,70. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 16.295,70 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 62: Encaminhe-se à Sra. Perita, com urgência, os quesitos apresentados pelo autor, tendo em vista a proximidade da perícia designada. Ciência à parte autora da contestação de fls. 51/54.Int.

0001493-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO REINALDO SANCHEZ X GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6) - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 96: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado; banco/agência/conta corrente, e certidão de nascimento ou casamento, conforme requerido pela União

Federal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente Nº 3362

CAUTELAR INOMINADA

0003648-84.2000.403.6105 (2000.61.05.003648-9) - JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X EDINEIA SOARES DA SILVA VICENTE X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 272/302: Defiro. Oficie-se ao 1º Cartório de Imóveis de Jundiaí, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 256/258, para baixa na prenotação nº 168.777 na matrícula do imóvel.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2480

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Verifico de todo processado que não há nos autos qualquer documento que demonstre que a Imobiliária Internacional seja de propriedade exclusiva de André Gonçalves Gamero (falecido) e Izabel Santaliestra Gamero (falecida), conforme tenta demonstrar e requerer a INFRAERO as fls. 390/410.Assim, o comparecimento espontâneo da inventariante Zeilah Gonçalves Gamero, fls. 227/274, não supre a citação da expropriada Imobiliária Internacional.Isto posto, considerando a inexistência de identificação de quem seriam os representantes legais da Imobiliária Internacional, requeiram as expropriantes o que de direito, para regular prosseguimento no feito, nos termos do art. 18, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Int.

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE

J.Defiro, se em termos.

MONITORIA

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Fls.99: aguarde-se o trânsito em julgado da r.sentença. Após, nos termos do artigo 162 4º do CPC intime-se a CEF a comprovar o pagamento das custas judiciais finais e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.06/12 substituindo-os pelas cópias apresentadas, que se encontram na contracapa dos autos.Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada nos termos do artigo 162

4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Int. Certidão de fls. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar, no prazo de 10 dias, os documentos desentranhados de fls. 06/12, sob pena de inutilização

0008742-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAILA SUREIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAILA SUREIA DE OLIVEIRA SOUZA, para satisfazer o crédito homologado, às fls. 65/65, verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 69. Às fls. 74/78, a CEF comunicou que o crédito foi devidamente quitado e que recolherá as custas finais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a CEF ao recolher as custas finais. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010657-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETTI DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a parte ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, Jdo CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia, para a efetivação do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-73.2009.403.6105 (2009.61.05.013587-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre alegações finais de fls. 194/221, bem como a apresentar os memoriais no prazo de 10 dias, nos termos da determinação de fls. 191.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da data designada para audiência de oitiva de testemunha no Juízo deprecado, qual seja, 16 de Abril de 2012, às 14 horas, conforme Ofício 427/2012-mas, à fl. 164. Nada mais.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício da autora Rosane Ingrid Silva Domingos e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Amarildo Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o tempo trabalhado em atividade especial

(20/05/1993 a 12/01/2011) e a conversão para especial dos períodos em que laborou em atividades comuns (04/11/1980 a 18/02/1987 e 19/02/1987 a 18/02/1993), estes últimos pelo redutor de 0,83. Por fim, pede que lhe seja concedida a aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum, ambas desde 08/02/2011 (DER) ou da data da citação, com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros. Pede ainda a antecipação dos efeitos da tutela da concessão do benefício, bem como a averbação do tempo de serviço anotado em CTPS. Aduz que, por ter trabalhado em atividade especial, na forma comprovada nos autos, e convertendo tempo comum em especial, faria jus à aposentadoria na data do requerimento, 08/02/2011. Acostou procuração e documentos às fls. 32/85. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 88. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 94/106) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 109/148). Na contestação, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, fornecimento de documentos incompletos, necessidade de apresentação de laudo técnico para qualquer agente agressivo, fornecimento de EPI e exigência de seu uso pela empresa, o que exclui insalubridade também para fins previdenciários, bem como pela impossibilidade de conversão de tempo especial em comum posterior a 28/05/98 (Lei 9.711/98). Réplica fls. 154/166. É o relatório. Decido. Anoto que no requerimento protocolado junto à autarquia ré, fl. 109, o autor se limitou a requerer a aposentadoria especial, portanto, primeiramente passo a analisar o pedido de aposentadoria especial (pedido principal). Pela contagem realizada pelo réu, fl. 139, na data do requerimento administrativo, conforme reproduzida no quadro abaixo, o autor contava com 5 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço em atividades estritamente especiais, reconhecidas pelo réu, em 08/02/2011: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS

DIAS	Pirelli Pneus Ltda	20/05/93	02/12/98	1.993,00	-	Correspondente ao número de dias: 1.993,00	-	Tempo comum / Especial : 5 6 13 0 0	Tempo total (ano / mês / dia : 5 ANOS 6 meses 13 dias
------	--------------------	----------	----------	----------	---	--	---	-------------------------------------	---

Assim, a autarquia não considerou, como especial, o período de 03/12/1998 a 08/02/2011 e não considerou a possibilidade de converter tempo comum em especial os períodos 04/11/1980 a 18/02/1987 e de 19/02/1987 a 18/02/1993, embora estes períodos tenham constado para efeito de reconhecimento de vínculo (fl. 140). Restou também demonstrado que a atividade relativa ao período compreendido entre 20/05/1993 a 02/12/1998, trabalhado na empresa Pirelli, foi reconhecida como especial. Logo, é fato incontroverso o exercício de atividade especial pelo autor, no período de 20/05/1993 a 02/12/1998, e de todo tempo de serviço com registro na CTPS do demandante, pois são coincidentes com os períodos constantes na contagem de fl. 140. O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do art. 58 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de

serviço especial prestado. O autor juntou aos presentes autos, fls. 47/49, o mesmo documento fornecido no procedimento administrativo, fls. 128/129, formulário PPP com informação de que, na empresa Pirelli Pneus Ltda., exerceu atividade com exposição a ruído de intensidade acima a 90 decibéis, no período de 20/05/1993 até a data da emissão do formulário (12/01/2011). Destarte, levando a efeito a legislação e o pacífico entendimento jurisprudencial, na forma da fundamentação, considero que o autor comprovou o exercício de atividade especial em relação ao período controvertido de 03/12/1998 a 12/01/2011. No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do art. 9, 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995 pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Assim, reconheço o direito do autor em converter as atividades comuns em especiais exercidas nos períodos de 04/11/1980 a 18/02/1987 e 19/02/1987 a 18/02/1993, com o redutor de 0,71. Convertendo-se, então, o tempo comum, exercido até 18/02/1993, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido e com os já reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo de 26 anos, 4 meses e 18 dias, suficiente para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 08/02/2011, que requer 25 anos: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Brasileira de Distribuição 0,71 Esp 04/11/80 18/02/87 - 1.608,86 Cia Brasileira de Distribuição 0,71 Esp 19/02/87 18/02/93 - 1.534,31 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 20/05/93 02/12/98 - 1.994,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 03/12/98 12/01/11 - 4.361,00 Correspondente ao número de dias: - 9.498,17 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 4 18 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 4 meses 18 dias Resta prejudicada a análise dos pedidos alternativos (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial para comum) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período de 20/5/1993 a 12/01/2011. b) DECLARAR o direito de converter, para tempo especial, os períodos comuns de 04/11/1980 a 18/02/1987 e de 19/02/1987 a 18/02/1993, com o redutor de 0,71. c) Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, na data do requerimento, 08/02/2011 (26 anos, 04 meses e 18 dias), bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 08/02/2011, por não haver parcelas prescritas, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juro moratório de 0,5% ao mês, contado da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial pelo redutor de 0,83. Extingo o pedido de averbação de todo tempo de serviço com registro na CTPS do autor, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pois já reconhecidos acima, como tempo especial e comum, nos itens a e b, respectivamente. Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço, já tendo direito ao benefício, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Amarildo Garcia Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 88/02/2011 Período laborado em atividade especial 20/5/1993 a 12/01/2011, além do já reconhecido pelo réu. Períodos para conversão de tempo comum em especial: 04/11/1980 a 18/02/1987 e 19/02/1987 a 18/02/1993 Data início pagamento: 08/02/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 12/01/2011: 26 anos, 04 meses e 18 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010919-61.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA FONSECA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Roberto da Fonseca, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o tempo trabalhado em atividade especial e a conversão para especial do período em que laborou em atividade comum, este último pelo fator de 0,83. Por fim, pede que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, ambas desde 28/02/2011 (DER) ou da data da citação, com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela da concessão do benefício, bem como a averbação do tempo de serviço anotado em CTPS. Aduz que, por ter trabalhado em atividade especial, na forma comprovada nos autos, e convertendo tempo comum em especial, faria jus à aposentadoria na data do requerimento, 28/02/2011. Acostou procuração e documentos às fls. 25/67. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 71. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo, fls. 78/119, e ofereceu contestação (fls. 120/133). Na contestação, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, fornecimento de documentos incompletos, necessidade de apresentação de laudo técnico para qualquer agente agressivo, fornecimento de EPI e exigência de seu uso pela empresa, o que exclui insalubridade também para fins previdenciários, bem como impossibilidade de conversão de tempo especial em comum posterior a 28/05/98 (Lei n. 9.711/98). É o relatório. Decido. Anoto que, no requerimento protocolado junto à autarquia ré, o autor se limitou a requerer a aposentadoria especial, portanto, primeiramente passo a analisar o pedido de aposentadoria especial (pedido principal). Pela contagem realizada pelo réu, fls. 116/117, o autor contava com 11 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço em atividades estritamente especiais, reconhecidas pelo réu, na data do requerimento administrativo, 28/02/2011, conforme o quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão Saída autos DIAS DIAS
Singer 20/10/86 30/06/90 1.331,00 - Singer 01/07/90 30/06/91 360,00 - Singer 01/07/91 11/04/97 2.081,00 - Pirelli 04/08/97 31/10/97 87,00 - Pirelli 01/11/97 02/12/98 392,00 -
Correspondente ao número de dias: 4.251,00 - Tempo comum / Especial : 11 9 21 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia : 11 ANOS 9 meses 21 dias
Assim, a autarquia não considerou a possibilidade de converter tempo comum em especial referente aos períodos 01/06/79 a 04/09/79 e 10/09/79 a 01/04/85, embora estes períodos tenham constado para efeito de reconhecimento de vínculo. Restou também demonstrado que a atividade relativa ao período compreendido entre 03/12/1998 a 28/02/2011, trabalhado na empresa Pirelli, também não foi reconhecida como especial. De outro lado, resta incontroverso o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 20/10/1986 a 11/04/1997, trabalhado na empresa Singer. Logo reconheço a carência de ação, por falta de interesse de agir, em relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial do período de 20/10/1986 a 11/04/1997, bem como em relação ao pedido de averbação de todo tempo de serviço com registro na CTPS do autor, pois são coincidentes com os períodos constantes na contagem de fls. 116/117. Da atividade especial: O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do art. 58 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da

Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor juntou aos presentes autos o mesmo documento fornecido ao do procedimento administrativo, formulário PPP às fls. 37/38 e 107/108, dando conta de que exerceu atividade com exposição a ruído de intensidade acima a 90 decibéis no período de 04/08/1997 até 18/01/2011, data da emissão do formulário, na empresa Pirelli Pneus Ltda. Destarte, levando a efeito a legislação e pacífico entendimento jurisprudencial, na forma da fundamentação, considero que o autor comprovou o exercício de atividade especial em relação ao período de 04/08/1997 a 28/02/2011, esta última a data do requerimento administrativo, tendo em vista a permanência no emprego à fl. 49. No que tange à conversão da atividade comum para especial, na vigência do art. 9, 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei n. 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Assim, reconheço o direito do autor em converter as atividades comuns em especiais exercidas nos períodos de 01/06/79 a 04/09/79 e 10/09/79 a 01/04/85, com o redutor de 0,71. Convertendo-se, então, o tempo comum, exercido até 01/04/85, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido e com os já reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo de 25 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento, 28/02/2011, perfazendo 28 anos, 2 meses e 5 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Nico Panificadora 0,71 Esp 01/06/79 04/09/79 - 66,74 Sonata Ind Ap. Eletr. Ltda 0,71 Esp 10/09/79 01/04/85 - 1.421,42 Singer 1 Esp 20/10/86 11/04/97 - 3.772,00 Pirelli 1 Esp 04/08/97 28/02/11 - 4.885,00 Correspondente ao número de dias: - 10.145,16 Tempo comum / Especial : 0 0 0 28 2 5 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 2 meses 5 dias Resta prejudicada a análise dos pedidos alternativos (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial para comum). Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, o período de 04/08/1997 a 28/02/2011. b) DECLARAR o direito de converter, para tempo especial, os períodos de 01/06/79 a 04/09/79 e 10/09/79 a 01/04/85, com o redutor de 0,71. c) Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, na data do requerimento, 28/02/2011 (28 anos, 02 meses e 5 dias), bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 28/02/2011, por não haver parcelas prescritas, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 0,5% ao mês, contado da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial pelo redutor de 0,83. e) Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento de atividade especial 20/10/1986 a 11/04/1997, bem como em relação ao pedido de averbação de todo tempo de serviço com registro na CTPS do autor, pois já reconhecidos pelo réu. e) Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço, já tendo direito ao benefício, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Roberto da Fonseca Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 28/02/2011 Período laborado em atividade especial 04/08/1997 a 28/02/2011, além do já reconhecido pelo réu. Períodos para conversão de tempo comum em especial: 01/06/79 a 04/09/79 e 10/09/79 a 01/04/85 Data início pagamento: 28/02/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 28/02/211: 28 anos, 02 meses e 5 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%

sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016622-70.2011.403.6105 - ORLANDO SERGIO MENDES DOS SANTOS(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 100/101-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003284-92.2012.403.6105 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora, ao chefe da AADJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Da análise dos autos, verifico que o réu Osvaldo Agostinho Riccomini foi citado no endereço Rua Professora Luíza da Costa Ferreira Sampaio, nº 420, Capivari (fls. 95) e o imóvel de sua propriedade, penhorado às fls. 159, localiza-se na mesma rua, porém no nº 395 (fls. 129/130), ou seja, muito provavelmente os imóveis são contíguos ou quase vizinhos. Considerando que o réu já foi prefeito do município de Capivari, não parece crível a este Juízo que o mesmo resida, atualmente, em um barracão e tampouco que este não possua outros bens além das debêntures oferecidas em garantia. Assim, determino à Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD e, em caso positivo, que sejam os mesmos bloqueados. Determino, também, a expedição de ofício à Capitania dos Portos, ao INCRA e à ANAC solicitando informações sobre a existência de eventuais bens em nome do executado nos últimos 5 anos. Expeça-se ofício à Cia Vale do Rio Doce, com cópia de fls. 287/295, requisitando informações sobre o atual valor das debêntures dadas em garantia pelo executado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Capivari, para penhora e avaliação das debêntures de fls. 287/295 e outras que eventualmente possua, nomeando-se o responsável no Banco Bradesco, agência de Capivari nº 1678, como depositário. Intime-se-o a bloquear qualquer negociação dos referidos títulos e colocar à disposição deste Juízo eventuais rendimentos deles oriundos. Tendo em vista a devolução das cartas precatórias para penhora de 95% das cotas societárias da empresa, por 3 vezes, diga a União se ainda tem interesse na referida penhora, no prazo de 10 dias. Por fim, requisite-se certidões vintenárias dos imóveis mencionados no primeiro parágrafo do presente despacho, bem como informações sobre a existência de eventuais imóveis em nome do executado e de seus filhos, Keila Michela Riccomini, Marcel Riccomini e Vitor Hugo Riccomini e, em caso positivo, as respectivas certidões vintenárias, para averiguação de eventual fraude à execução. Referida diligência deve ser efetuada preferencialmente pelo sistema ARISP e, em caso de impossibilidade, através da expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Capivari. Mantenho, por ora, a penhora sobre o imóvel de fls. 129/130. Em face dos documentos juntados às fls. 280/284, anote-se Segredo de Justiça na capa dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 526: Em face da informação supra, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, informar qual CNPJ deve ser incluído no sistema ARISP para cadastramento deste processo. No mesmo prazo, deverá, também, juntar planilha com o valor atualizado do débito. Informe-se no sistema ARISP a isenção de custas e emolumentos, tendo em vista a exequente ser a União Federal. Publique-se o despacho de fls. 513/514

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o determinado nos despachos de fls. 330, 337 e 345, comprovando a transferência do veículo adjudicado, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Fls. 128/136: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a

penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007708-95.2003.403.6105 (2003.61.05.007708-0) - SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008093-09.2004.403.6105 (2004.61.05.008093-9) - JODENIR SOARES DE MOURA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008636-65.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, para que não seja obrigada a recolher o Imposto de Importação e as contribuições sociais PIS e COFINS em decorrência de importação dos equipamentos descritos no LI n. 11/1841626-5 e no LI n. 11/2082969-5, requerendo também a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito, como a lavratura de auto de infração e a imposição de penalidades. Em caráter liminar, requer o desembaraço aduaneiro dos referidos bens, sem a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento dos tributos mencionados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/82. À fl. 124, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial e deferiu em parte o pedido liminar, para reconhecer que, com base nos documentos que acompanharam a petição inicial, a impetrante faz jus à isenção das contribuições sociais. Às fls. 132/146 e 164/171, as partes comprovaram a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 151/160, em que argumenta a impossibilidade de liberação de mercadoria por medida liminar. Alega também que a impetrante não teria comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício fiscal de que alega ser detentora e que o instituto da imunidade não se aplica às contribuições ao PIS e à COFINS. O Ministério Público Federal, à fl. 176, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por não existir interesses no processo que justifiquem sua atuação, e protesta apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. De início, analiso o preenchimento dos requisitos necessários à fruição da imunidade fiscal pretendida. A Lei nº 12/101, de 27 de novembro de 2009, enumera os requisitos necessários à certificação e à manutenção como beneficente das entidades de assistência social, requisitos esses que devem ser verificados pelo órgão competente para tanto, nos termos do artigo 21 da referida Lei. De acordo com o documento juntado à fl. 180, disponível no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, verifica-se que o certificado da impetrante teve validade até 31/12/2009 e que, em 22/12/2009, fora feito o pedido de renovação, ainda pendente de análise. E, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Ressalte-se que, no presente caso, não se aplica o parágrafo 1º do referido artigo, tendo em vista que a Lei nº 12.101 foi editada em 27 de novembro de 2009 e, como a validade do certificado da impetrante expirou em 31/12/2009, não havia como se observar a antecedência mínima de 06 (seis) meses. Deve, portanto, ser aplicado o disposto no artigo 38 da referida Lei, que, no caso das entidades já detentoras de certificado na véspera da publicação da mencionada Lei, estende o prazo para renovação do certificado até a mesma data de expiração do então vigente. A esse respeito, transcrevo ementa de acórdão proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, 1º, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade, apenas e tão-somente que a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação

foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei. 2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei n.º 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, constou do artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. 3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas. 4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição impositiva ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, 7º, CF; artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.732/98; e artigos 4º, 5º e 29 da Lei n.º 12.101/09), com dano ao erário. O caráter satisfativo da liminar não é ilegal, quando manifestamente provada a liquidez e certeza do direito pleiteado, além do dano irreparável inerente à demora na internação da importação, em se tratando de bens de utilidade hospitalar que se destina ao uso da população, inclusive a que é atendida em caráter assistencial, suprimindo, assim, a omissão do Poder Público em fornecer serviço de saúde gratuito, de qualidade e com garantia de universalidade no atendimento. 5. De mais a mais, há que se considerar que o interesse fiscal, em tais circunstâncias, cede diante da natureza e utilidade dos bens importados, que se destinam a uso hospitalar por entidade suficientemente qualificada como sendo assistencial e filantrópica. Eventual apuração de exigibilidade fiscal, sob outro aspecto ou fundamento, que não o considerado pela autoridade impetrada - e que, portanto, se encontra fora do alcance da discussão, ora examinada -, não fica sequer prejudicada nem frustrada pelo desembaraço aduaneiro, podendo ser exercida sobre o contribuinte, conhecida instituição hospitalar desta Capital. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 409792, autos nº 2010.03.00.018478-3, DJF3 CJ1 27/09/2010, p. 937) Assim, por ainda não haver decisão acerca do pedido de renovação do certificado da impetrante, formulado em 22/12/2009, considera-se, nos termos do parágrafo 1º do artigo 24 da Lei n.º 12.101/2009, que se trata de entidade beneficente de assistência social, ao menos até decisão a ser proferida no processo administrativo nº 71010.005182/2009-81. No que concerne à imunidade tributária, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Saliento que a questão referente à expressão isentas, contida no dispositivo legal acima transcrito, refere-se à imunidade, não a isenção fiscal, como pacificamente reconhecido na jurisprudência. A falta de precisão técnica do texto constitucional, ao usar a expressão isentas, não modifica a natureza da figura tributária contida na mencionada norma, que na verdade atinge a competência tributária e não o crédito tributário. Por ter origem constitucional, sequer pode ser criada lei que estabeleça a obrigação das entidades beneficentes de assistência social de pagar contribuições à seguridade social. Logo, exclui-se a competência tributária; o poder de instituir a obrigação de pagar. Já a isenção exclui apenas o crédito decorrente de obrigação legal preexistente e, por também ter origem legal, por lei poderia deixar de existir. É comum e compreensível a ausência de precisão técnica no texto constitucional, pois se destina a todos os cidadãos e não só aos especialistas, assim como não foi redigido por estes. Não se sustenta a argumentação de que as contribuições ao PIS e a COFINS não estão abrangidas pela regra prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Referidas contribuições possuem nítida natureza de contribuição à Seguridade Social, por serem destinadas ao financiamento desta. Estão, portanto, atingidas pela imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Carta Magna. Destaco que a natureza dos institutos não se define pelo local do texto constitucional onde aparecem, mas sim em razão da interpretação sistemática da Constituição Federal. Por esta interpretação, vê-se que as contribuições ao PIS e à COFINS se inserem no financiamento da Seguridade Social tais como as exações previstas no artigo 195. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o desembaraço dos bens descritos no LI n.º 11/1841626-5 e no LI n.º 11/2082969-5, independentemente do recolhimento do Imposto de Importação e das contribuições ao PIS e a COFINS. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 176. Custas pela União, que deve reembolsar à impetrante. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento ns. 0024069-91.2011.4.03.0000 e 0020529-35.2011.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0013649-45.2011.403.6105 - EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP22218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Eximaq Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, para que seja recebido e processado o pedido de ressarcimento PAF nº 10830.002.705/2008-16, garantindo

ainda a possibilidade de apresentação de todos os recursos administrativos previstos na legislação. Pede também a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Declarações de Compensação 42027.87211.250509.1.7.01-8160, 16499.09270.250609.1.3.01-2403, 13210.53577.140410.1.7.01-6890, 05490.39497.140410.1.7.01-2190, 17063.39014.140410.1.7.01-3670, 31415.99203.140410.1.7.01-4144, 24032.98416.140410.1.7.01-8728, 05566.04995.140410.1.7.01-2012, 29625.47293.140410.1.7.01-0990, 32863.54636.140410.1.7.01-2411, 29967.25355.140410.1.7.01-8075, 36095.58953.140410.1.7.01-7537, 15454.02746.140410.1.7.01-6999, 25060.72602.140410.1.7.01-8515, 4022.47850.140410.1.7.01-4711, 28229.38285.140410.1.7.01-0906, 12343.77890.140410.1.7.01-6610, 00895.11040.140410.1.7.01-5810, 36994.19948.140410.1.7.01-0957, 13762.17451.140410.1.7.01-0601, 40064.98379.140410.1.7.01-7891, 22132.13979.140410.1.7.01-0080, 08309.15279.140410.1.7.01-1024, 003668.00277.140410.1.7.01-0890 e 36567.36871.140410.1.7.01-7272, vinculadas ao processo administrativo nº 10830.722963/2011-18. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/345. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 348. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 351/367, em que alega que não constam dos autos quaisquer justificativas para que o requerimento fosse feito de forma impressa. À fl. 368, foi proferida a r. decisão no sentido de que não havia perigo da demora. O Ministério Público Federal, à fl. 370, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não se discute nestes autos o mérito da compensação administrativa, mas apenas se o pedido de ressarcimento poderia ter sido feito de forma impressa em vez de meio eletrônico. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a possibilidade de compensação dos pagamentos indevidos ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais e, em seu parágrafo 4º, determina que as Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social expedirão as instruções necessárias para tanto, referindo-se evidentemente a dispositivos infralegais que regulamentem e possibilitem o exercício do contido na norma legal. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 também prevê a possibilidade de compensação e, em seu parágrafo 14, determina que a Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. Foi, então, editada a Instrução Normativa nº 600, de 28/12/2005, dispondo seus artigos 31 e 76: Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexo I, II, III, IV e V. 1º A SRF disponibilizará, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no 2º, no 1º do art. 3º, no 3º do art. 16, no 1º do art. 22 e no 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31. 5º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. Conforme se verifica das normas atinentes à matéria, resta claro que há possibilidade material de ser feito o pedido de restituição mediante formulário impresso, vez que ele se encontra expressamente previsto, tanto que os modelos encontram-se disponíveis no site da Receita Federal. A questão destes autos é saber se há impossibilidade legal do requerimento administrativo ser feito na forma impressa em papel, a não ser nos casos excepcionais previstos na Instrução Normativa acima citada. As normas infralegais têm por escopo regulamentar e possibilitar o exercício de direito contido na norma legal, mas não têm poder de restringi-lo. As normas infralegais, sobretudo as instruções normativas, servem para racionalizar o serviço administrativo e orientá-lo ao bom cumprimento dos seus deveres legais. Não podem retirar indiretamente um direito conferido pelo legislador ao administrado, no caso contribuinte. Logo, as instruções normativas cometidas à Receita Federal podem e devem estabelecer o uso de recursos eletrônicos ou outros meios de agilizar os procedimentos administrativos e até mesmo priorizar a análise dos requerimentos feitos por tais meios, para facilitar o trabalho da Administração e o exercício do direito dos contribuintes. Mas não pode excluir o direito legal de compensação se feito o requerimento por outro meio, materialmente possível (formulário de papel), nem mesmo exigir prova de dificuldade do uso do meio eletrônico, pois restringe o direito decorrente da lei e esta não obriga ao uso de determinados recursos tecnológicos. O envio de documentos por meio eletrônico pressupõe que o contribuinte tenha à sua disposição ao menos um computador com acesso à Internet e, caso o pedido possa ser feito apenas por esse meio, dificulta-se e restringe-se o alcance da lei. Assim, o simples fato de ser apresentado o pedido em formulário impresso não pode constituí-lo como não

formulado. A esse respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou: **TRIBUTÁRIO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 460/2004. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDEFERIDA POR TER SIDO FORMALIZADA EM FORMULÁRIO IMPRESSO. CONTRIBUINTE SEM ACESSO À INTERNET. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO EXCLUSIVA POR MEIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE.** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida a Segurança para análise do mérito do pedido administrativo de repetição de indébito. 1- A exigência de que os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação de créditos tributários junto à União Federal (Fazenda Nacional) sejam feitos, exclusivamente, por meio eletrônico, restringe, com edição de mera Instrução Normativa, o direito previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional de o contribuinte compensar seus créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos. 2- Instrução Normativa, como norma secundária, tem caráter regulamentar, não podendo inserir exigência que, exorbitando limites estabelecidos por lei, restrinja direitos do contribuinte. 3- Se o pedido de restituição fora protocolizado em formulário impresso e, regularmente, recebido, numerado e encaminhado a processamento, ilídima exigência de entrega, por meio eletrônico, como condição de procedibilidade do pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, extrapolando o poder meramente regulamentar atribuído à Receita Federal pela Lei nº 9.430/96, art. 74, 14. 4- Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5- Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Catão Alves, AMS 2008.33.11.00146-58, e-DJF1 25/03/2011, p. 357) No entanto, à margem da questão referente à possibilidade de apresentação da declaração por meio impresso em lugar do meio eletrônico, verifica-se, à fl. 54, que o pedido de ressarcimento de IPI apresentado pela impetrante se refere a missões diplomáticas e repartições consulares, não havendo nos autos, conforme alega a autoridade impetrada, elementos que demonstrem que esse seria o formulário adequado. A impetrante, de acordo com seus atos constitutivos (fls. 41/47), tem por objeto as atividades de indústria e comércio, importação, exportação e representação por conta própria e de terceiros, de máquinas e equipamentos industriais, ferramentas e acessórios para indústrias, aparelhos, acessórios e equipamentos de ensaio, testes, medição e verificação, de aparelhos e produtos manufaturados em geral, bem como a prestação de serviços de engenharia e assistência técnica, relacionada com as atividades acima, por conta própria ou de terceiros, não havendo qualquer relação com missões diplomáticas ou repartições consulares. Assim, embora a impetrante tenha direito ao requerimento em formulário impresso em papel, não há como acolher os seus pedidos, vez que o formulário por ela apresentado não serve à sua situação. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Em face do teor da manifestação de fl. 370, desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018136-58.2011.403.6105 - SYSTEMGOTAS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 94: tendo em vista que em mandado de segurança se faz necessário a indicação de um agente público para figurar no pólo passivo do feito, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº. 1.533/51 e considerando as informações da autoridade impetrada (fls. 82/86), retifico de ofício o polo passivo para Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Remetam-se os autos ao Sedi. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001502-30.2011.403.6123 - HILDO FORTUNATO PINTO X TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Baixo os autos em Diligência. Cumpra-se o despacho de fl. 61 remetendo-se os autos ao SEDI. Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para que forneça informações acerca da conta corrente dos créditos exigíveis dos impetrantes, no prazo de 10 dias. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0000010-85.2011.403.6128 - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROCEL PLÁSTICOS LTDA, qualificado na inicial, em face de DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, para que autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 2036307714 (R. Maria Soldeira Loureçon, n. 515, Itupeva/SP) e para que seja determinado prazo razoável para pagamento da conta de energia elétrica vencida. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/23. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal. Às fls. 32/32, verso, foi determinado à impetrante que (i) esclarecesse sobre eventual ação de inventário,

tendo em vista constar no contrato social Espólio de Raimundo Gaido (fl. 10); (ii) juntasse cópia autenticada de referido documento e (iii) trouxesse contrafé. A impetrante não se manifestou (fl. 34). À fl. 35, foi determinada a intimação pessoal da impetrante para cumprimento do despacho de fl. 32/32v. Aviso de recebimento negativo (fl. 39) com informação de mudou-se. À fl. 40, foi realizada pesquisa de dados na Receita Federal e expedida carta de intimação no endereço encontrado. Todavia, o aviso de recebimento retornou negativo (fl. 43) com informação mudou-se. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012067-25.2002.403.6105 (2002.61.05.012067-9) - NUCLEO CONTABIL S/C LTDA (SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO CONTABIL S/C LTDA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de NÚCLEO CONTÁBIL S/C LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 102/106), mantida pelos acórdãos (fls. 145/150, 188 e 220/223), com trânsito em julgado conforme extrato de fl. 219. Conversão em renda da União (fls. 239/242 e 248/250), conforme determinado às fls. 226 e 243. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-69.2011.403.6105 - TEREZINHA BRUNO BACHELLI X PAULO ROBERTO BACHELLI X MARA TERESA BACHELLI RIUL (SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA BRUNO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA TERESA BACHELLI RIUL
Expeça-se ofício à CEF para liberação do montante depositado às fls. 119 e sua transferência para a conta corrente titulada pela ADVOCEF, agência 0647, Operação 003, conta nº 10.450-0, conforme requerido às fls. 124. Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010858-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BATISTA
J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 600

INQUERITO POLICIAL

0001779-13.2004.403.6181 (2004.61.81.001779-4) - JUSTICA PUBLICA X JBS - SISTEM LTDA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Aceito a competência. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a prática, em tese, do delito de descaminho/contrabando previsto no artigo 334 do Código Penal, supostamente perpetrado pelos responsáveis pela empresa JBS - SISTEM LTDA. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 459/460). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito constante no artigo 334 do Código Penal é de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, de fato impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (10/02/2004) e a presente data, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 459/460 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉSAR ANTONIO FERREIRA, responsável pela administração da empresa JBS - SISTEM LTDA, nos termos dos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Posteriormente, encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o

que for encontrado e/ou existência de material apreendido; bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciará sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. e C.

Expediente Nº 601

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Ante a certidão de fls.1948 e a proximidade da audiência designada, intime-se a defesa do corréu JEFERSON para que providencie o comparecimento da testemunha VALTER O.COSTA, ou a sua substituição, independentemente de intimação pessoal, na audiência dos dias 02 e 03 de abril às 13:00 horas.No mais, publique-se o despacho de fls.1944.Intimem-se.FLS.1944: Às fls. 1936/1940 a defesa do correu Jeferson afirmando que constou na decisão de fls. 123/146 as interceptações de terminais não autorizados, insiste no pedido de fls. 1771/1781.Ocorre que este juízo transcreveu os trechos das interceptações telefônicas indicadas nos anexos do inquérito policial, conforme indicado às fls. 125, verso, porém, nos autos da interceptação telefônica o terminal indicado se coaduna com o número autorizado na decisão judicial.Veja no exemplo do índice 21885780 de 18/05/2011, o fone do alvo citado na decisão de fls. 125,verso é o nº 11931196 e nos autos da interceptação telefônica o fone do alvo indicado é o nº 119104467(fls. 298 e CD de fls. 315), exatamente o terminal autorizado na decisão de fls. 249/252 dos autos nº 0004639-74.2011.403.6105.Para a demonstração de que houve interceptações não autorizadas nos autos nº: 00046397420114036105 a defesa deve claramente apontar nos referidos autos de interceptação telefônica os índices correspondentes à escuta com o nº do terminal interceptado em confrontação com a decisão que autorizou a captação da comunicação. Os equívocos apontados nas petições de fls. 1771/1781 e 1936/1940 não são aptos a demonstrar que houve interceptação telefônica não autorizada.No mais, em razão da natureza dos documentos aportados aos autos, registre-se no sistema processual sigilo documental-nível 4.Prossiga-se em seus ulteriores termos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2269

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido de fl. 416, uma vez que a presente execução está garantida pelas penhoras de fls. 36-37. Intime-se.

0000505-92.2002.403.6113 (2002.61.13.000505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE EURIPEDES DE FREITAS X EURIPEDES DE FREITAS
Vistos, etc., Fl. 83: Abra-se vista à exequente, conforme requerida. Intime-se.

0003674-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Fl. 167: Abra-se vista à exequente, conforme requerida. Intime-se.

0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAISA DO CARMO CARVALHO

Considerando que já houve designação de leilões do imóvel penhorado no presente feito (fls. 194), informe a Caixa Econômica Federal (Empresa Pública) que informe o valor atualizado do débito, bem ainda apresente cópia do ato normativo que autoriza a desistência da ação executiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403823-11.1996.403.6113 (96.1403823-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOVERCINO TOTOLI X JOVERCINO TOTOLI

Vistos, etc., Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1404025-51.1997.403.6113 (97.1404025-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PAULO FERNANDO ALVES - FRANCA X PAULO FERNANDO ALVES

Vistos, etc., Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1405476-14.1997.403.6113 (97.1405476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA

Vistos, etc., Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1406136-08.1997.403.6113 (97.1406136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORG SOCIAL E EDUCACIONAL EMMANU

Vistos, etc., Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1400185-96.1998.403.6113 (98.1400185-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TANGER PESPONTOS FINOS LTDA X ROMILDO ALVES DE SOUZA X TANGER DE ANDRADE SOUZA

Vistos, etc., Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1400415-41.1998.403.6113 (98.1400415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO REIS MORAES FRANCA ME X ANTONIO DOS REIS MORAES

Vistos, etc., Ciência à exequente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007314-69.2000.403.6113 (2000.61.13.007314-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X POLIPONTO PESPONTO LTDA

Vistos, etc., Fls. 20: Defiro a vista requerida pela exequente. Int.

0007424-68.2000.403.6113 (2000.61.13.007424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 -

MAURICIO SALVATICO) X PESPONTO FERNANDES S/C LTDA
Vistos, etc.,Fls. 20: Defiro a vista requerida pela exequente.Int.

0007467-05.2000.403.6113 (2000.61.13.007467-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SQUALO CALCADOS S/A

Vistos, etc.,Ciência à exequente do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007468-87.2000.403.6113 (2000.61.13.007468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SQUALO CALCADOS S/A

Vistos, etc.,Ciência à exequente do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007470-57.2000.403.6113 (2000.61.13.007470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SQUALO CALCADOS S/A

Vistos, etc.,Ciência à exequente do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003361-58.2004.403.6113 (2004.61.13.003361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc.Fl. 275: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome do executado conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

0001380-47.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SALVINA DE PAULA CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LILIAN CRISTINA DE LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos em inspeção.3Intimem-se as partes acerca da data designada para oitiva da testemunha de defesa Antônio Malta, a ser realizada no MM. Juízo Federal de Imperatriz/MA, no dia 27/03/2012, às 14h45min.Cumpra-se.

Expediente Nº 1704

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000150-33.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel localizado às margens da Represa de Jaguará, município de Rifaina-SP, em área de preservação permanente do Rio Grande, cujas águas banham os Estados de São Paulo e de Minas Gerais. Dessa forma, o interesse da União Federal nesta demanda é evidente e tem por consequência a fixação da competência da Justiça Federal.A fim de que eventual sentença de mérito tenha eficácia

em relação a todos os possíveis liticonsortes (eventualmente necessários), ao invés da intimação da União e do Ministério Público Federal, este Juízo determina a citação desses entes para que, se for o caso, venham a juízo defender seus interesses, não podendo alegar, no futuro, desconhecimento do quanto aqui restar decidido. Defiro o pedido de citação do IBAMA, todavia, na pessoa do procurador federal legalmente habilitado. Dada a natureza da causa, determino que as citações sejam feitas por oficial de justiça, deprecando-se a citação da União e do requerido. Intimem-se e cumpra-se.

0000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X JESUS GRESPI

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel localizado às margens da Represa de Jaguará, município de Rifaina-SP, em área de preservação permanente do Rio Grande, cujas águas banham os Estados de São Paulo e de Minas Gerais. Dessa forma, o interesse da União Federal nesta demanda é evidente e tem por consequência a fixação da competência da Justiça Federal. A fim de que eventual sentença de mérito tenha eficácia em relação a todos os possíveis liticonsortes (eventualmente necessários), ao invés da intimação da União e do Ministério Público Federal, este Juízo determina a citação desses entes para que, se for o caso, venham a juízo defender seus interesses, não podendo alegar, no futuro, desconhecimento do quanto aqui restar decidido. Defiro o pedido de citação do IBAMA, todavia, na pessoa do procurador federal legalmente habilitado. Dada a natureza da causa, determino que as citações sejam feitas por oficial de justiça, deprecando-se a citação da União e do requerido. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000724-7) - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.4. Int.

0001017-55.2005.403.6118 (2005.61.18.001017-6) - GEOVANI FLORI X AGNALDO TIMOTEO CARACA X SILAS SIQUEIRA DUARTE X JOELY EDSON FERRAZ(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOConsigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte demandante. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados. Int.

0000521-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000521-9) - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X INSS/FAZENDA

DESPACHORequeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002163-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002163-8) - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
DESPACHORequeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000973-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000973-8) - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 49:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justintimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). .PA 0,5 Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001878-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
Fls. 62/64: Recebo o recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000381-45.2012.403.6118 (2008.61.18.000802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000383-15.2012.403.6118 (2007.61.18.001507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000386-67.2012.403.6118 (2005.61.18.000825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-25.2005.403.6118 (2005.61.18.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARI LUIZ DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUSA MARIA HONORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X CREUSA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000605-66.2001.403.6118 (2001.61.18.000605-2) - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

DESPACHOConsigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte demandante.Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.Int.

0001429-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001429-0) - HENRIQUE FERNANDES MACEDO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHOConsigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte demandante.Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.Int.

0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHOConcedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação pela parte exequente quanto a informação de fls. 165/167 e despacho de fl. 168.Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação sobrestados.Int.

0001707-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001707-1) - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 209/212: Manifeste-se a parte demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegada repetição de ação apontada pelo INSS, comprovando as suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé, tudo referente ao processo nº 0072621-80.2003.403.6301, que tramitou perante o JEF de São Paulo.2. Int.

0001977-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001977-8) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP098551 - JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHOConsigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte demandante.Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.Int.

0000038-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000038-5) - MANOEL AUGUSTO RIBEIRO X NYDIA MARQUES DOS SANTOS X NILSON JOSE DE CARVALHO X MARIA ISABEL ROCHA X TEREZA MATOZO DA ROCHA X GENY DO PRADO SABARA X HAROLDO BARBOSA X MARIA DA PENHA FARABELLO X MARIA PEREIRA DA SILVA(RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES E SP109901 - JOAO CARLOS DE

SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

DESPACHO Considerando que os demandantes encontram-se representados por mais de um advogado, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do nome do patrono que constará nas requisições de pagamento a serem expedidas, inclusive àquela atinente à verba honorária sucumbencial. Int.

0000159-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000159-6) - LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ X LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte demandante.2. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.3. Int.

0001585-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001585-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, providencie a parte exequente a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

0000257-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000257-0) - AILTON DE PAULA RODRIGUES(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Consoante disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Posto isso, verifico, através do acórdão de fls. 156/157, bem como da guia de disponibilização de fl. 198, que o advogado peticionário recebeu valores atinentes a honorários sucumbenciais. Dessarte, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 184. Abra-se vista ao advogado requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos. Int.

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001323-24.2005.403.6118 (2005.61.18.001323-2) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte demandante. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados. Int.

0001514-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001514-2) - MARIA DOMINGUES ROSA (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 2.2.1. Considerando que o valor apurado pela Autarquia supera em pouco o limite para pagamento por requisição de pequeno valor, resultando numa diferença de R\$ 3.511,49 (três mil, quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos), manifeste-se a parte exequente sobre o seu interesse em renunciar a quantia excedente, na forma do art. 4º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Saliento que, nos termos da citada resolução, a renúncia ao excedente no presente feito não importará em prejuízo ao recebimento dos honorários sucumbências consectários. 2.2.2. Não havendo renúncia, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

0001774-15.2006.403.6118 (2006.61.18.001774-6) - HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, providencie a parte exequente a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

0000394-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000394-0) - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte demandante. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados. Int.

0000452-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000452-9) - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Fls. 154/162: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou parcialmente a parte exequente às fl. 166. No entanto, no parecer técnico de fl. 168, a contadoria judicial apontou estarem corretos os cálculos referentes à verba sucumbencial apresentados pela Autarquia. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 154/162 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int.

0000143-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000143-0) - ALINE LANGAMER ARAUJO X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALINE LANGAMER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BORGES LANGAMER ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000458-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000458-3) - PAULO CESAR MORAES(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000435-45.2011.403.6118 - RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConsigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte demandante.Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.Int.

Expediente Nº 3447

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-38.2012.403.6118 (2003.61.18.001300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 02/26 e 32: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000110-0) - JOSE SALVADOR X JOSE SALVADOR X ANA ROCHA BARBOSA X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA PINTO X TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO X TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X GERALDO AMARO X GERALDO AMARO X JOSE ROBERTO SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X EDSON FRANK X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X JOSE BAPTISTA X JOSE BAPTISTA X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ALEXANDRE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X CARLOS BARBOSA X CARLOS BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP110402 - ALICE PALANDI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual: 3.1. Fls. 666/673, 732/733, 675/679, 734/735, 701/705, 771/785, 709/715, 745/747 e 753: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.3.2. Compulsando os autos, verifico que os seguintes exequentes faleceram e se encontram sem sucessores habilitados: ANA DOS SANTOS, ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA, FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES e ORLANDO ROCHA. Sendo assim, considerando que, com força no art. 265, III, do Código de Processo Civil, o presente feito encontra-se suspenso com relação aos exequentes supracitados, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado providencie a habilitação de eventuais sucessores.4. Extinção da Execução: Verifico, através dos cálculos elaborados às fls. 198/249, que os exequentes ANA ROCHA BARBOSA, MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA ALMEIDA VIEIRA não possuem quaisquer valores a serem recebidos, razão pela qual, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução por eles promovida em face do INSS.4. Cálculos de Liquidação / Embargos à Execução / Requisições de Pagamento:4.1. Fls. 505/532, 537/549 e 562: A atualização monetária deve observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Posto isso, determino a remessa dos autos ao contador judicial para conferência e elaboração de parecer técnico, nos estritos termos acima explicitados. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.4.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000182-72.2002.403.6118 (cópias às fls. 787/806), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento em favor do exequente EDSON FRANK, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Ressalto que eventuais requerimentos de expedição de requisições de pagamento em favor das exequentes ANA DOS SANTOS e ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA somente serão analisados após a devida habilitação de seus sucessores.5. Cumpra-se e intemem-se.

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE

MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS DA SILVA X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 412/429 e 520v: Ao SEDI para inclusão dos sucessores cujas habilitações foram homologadas, bem como para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3.2. Fls. 632/635, 636/640, 641/680: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.4. Extinção da Execução: Compulsando os autos, verifico que os seguintes exequentes já receberam os valores que lhes eram devidos: BENEDICTO MARTINIANO GONÇALVES FILHO, BENEDITO ALCIDES BARBOSA, GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA, JOÃO FRANCISCO, JOÃO VIEIRA PINTO, JOSÉ ALVES, JOSÉ BARROSO PEREIRA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, JOSE FELIPE DOS SANTOS, JOSÉ HONORIO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BERNARDES, JOSE TEODORO PIRES BARBOSA, LEONIDAS SILVA, LUIZ RIZZATO, LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA, REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS, THEREZINHA JESUS PADULA GAY e YVONE FRANK. Sendo assim, ante a satisfação integral da obrigação por parte do executado, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução promovida pelos demandantes supracitados em face do INSS.5. Cálculos de Liquidação: Fls. 282/293: Considerando o teor do acórdão prolatado pelo E. TRF no bojo dos embargos à execução nº 0000211-30.1999.403.6118, bem como a manifestação dos demandantes de fl. 624, e, ainda, o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos aos exequentes AUREA ALABARCE PINTO, BENEDITO AYRES PEREIRA, EMILIA GODOY PETEAN, MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS, MARIA JOSE MADELA DA GUIA, POMPEU PETEAN, REGINA GRAGLI DOS SANTOS e WALDIVINA JESUS FARIA.5.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

0002096-79.1999.403.6118 (1999.61.18.002096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-12.1999.403.6118 (1999.61.18.002094-5)) SERGIO CESAR FRATARI(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 407/410: INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS, visto que a verba executada possui natureza alimentar, o que, como cedo, lhe atribui como característica, dentre outras, a impenhorabilidade. Nessa esteira, trago à colação os seguintes excertos de julgados: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ABATIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM TRIBUTOS (ART. 100, 9º, DA CF/88): IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. 1. Os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) têm natureza de verba alimentícia e, portanto, não podem ser penhorados, consoante art. 649, IV, do CPC (REsp 865.469/SC e REsp 859.475/SC). 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV (...) (STF, AI 618770 AgR, Min. Gilmar Mendes). 3. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias. 4. Agravo de instrumento provido: expedição da RPV. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 10/12/2010); CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV).

COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DESFAVOR DO BENEFICIÁRIO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 100, 9º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. 1. O 9º do artigo 100 da CF, incluído pela EC nº 62/2009, determina que, no momento da expedição dos precatórios, seja implementada uma espécie de compensação entre os valores devidos pela Fazenda Pública e eventuais débitos por ela constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido. 2. O precatório, nos termos do Manual de precatórios e requisições de pequeno valor do Conselho da Justiça Federal, consubstancia espécie de requisição de pagamento, ao lado das requisições de pequeno valor (RPVs), e com estas não se confunde. A adoção de uma ou outra dessas duas modalidades decorre do montante a ser requisitado, sendo certo que a submissão do pagamento ao regime de requisição de pequeno valor (RPV), notadamente mais simplificado e célere, encontra-se restrita às obrigações de pequeno valor, cujo limite máximo, no âmbito federal, é de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. A regra procedimental do 9º do artigo 100 traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, mesmo após esgotado todo o trâmite processual, o poder de oposição de créditos próprios ao crédito por si devido, assentado no título judicial transitado em julgado. Na condição de prerrogativa processual, estabelece exceção à regra da isonomia ou igualdade entre as partes, e não pode, pois, ser interpretada senão de forma restritiva, sob pena de ampliar indevidamente uma faculdade ostentada por apenas uma das partes em detrimento da outra. Sendo assim, não há como tomar a expressão precatórios senão em seu sentido técnico, relativo ao procedimento a que submetido o pagamento de créditos superiores ao limite definido para as obrigações de pequeno valor, de modo que restam excluídos da incidência da regra do 9º do artigo 100 os créditos submetidos ao regime de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV). (AG 00136719220104040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 27/07/2010)3. Sendo assim, abra-se vista para as partes e, em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se a comunicação da disponibilização dos valores pelo E. TRF da 3ª Região. 4. Int.

0000407-24.2004.403.6118 (2004.61.18.000407-0) - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SONIA ANDRADE SORIA X UNIAO FEDERAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 182/223 e 230/237: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000616-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000616-8) - JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Ao SEDI para reclassificação do presente feito para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 281/289: Considerando o trânsito em julgado do presente feito, e que o credor já deu início à fase executória (fls. 266/277), cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001591-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001591-1) - LUCIANO FIGUEIREDO ALVES NOGUEIRA CANDIDO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000769-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000769-4) - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000822-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000822-4) - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHOReconsidero, em parte, o despacho prolatado à fl. 274, determinando a remessa dos autos a Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico quanto aos cálculos apresentados pelas partes às fls. 189/243 e 249/273. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição da(s) competente(s) requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais. Int.

0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4) - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 53/59 e 63/67: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001249-91.2010.403.6118 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA APARECIDA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000550-66.2011.403.6118 - FABIO PALANDI PROCOPIO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO PALANDI PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001070-26.2011.403.6118 - JOAO MAURI RIBEIRO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO MAURI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001505-97.2011.403.6118 - LUZIA BOAVENTURA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO

KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA BOAVENTURA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001795-15.2011.403.6118 - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ155505 - THIAGO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA E RJ161992 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Antes de apreciar qualquer pedido da parte exequente, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação da parte executada, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000241-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO) X UNIAO FEDERAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 1.025/1.027, no importe de R\$ 2.482,78 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em relação a não manifestação da parte autora quanto ao pagamento das custas judiciais, cujo cálculo encontra-se encartado à fl. 1.022 pela Contadoria Judicial, para os fins determinados na sentença à fl. 1.020. 4. Int.-se.

Expediente Nº 3450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREA DOS SANTOS X JULIETA CORREA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA X SONIA MARIA CANDIDA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA FATIMA OLIVEIRA DE FRANCA X MARIA FATIMA OLIVEIRA DE FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DA SILVA X MARIA IGNACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS MEIRELES X CLODOMIL ROBERTO TUNICE MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE

LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 811/830 e 1030/1031: HOMOLOGO o requerimento de habilitação de ELIANA DE PAULA RIBEIRO, FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, LUIZ AMARAL PEREIRA, ABGAIL DE PAULA RIBEIRO, CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, PAULO DE JESUS DA SILVA e de LUIZ CARLOS RIBEIRO como sucessores processuais de LUIZ RIBEIRO, contra o qual não se opôs o INSS. Ao SEDI para retificação cadastral.3.2. Fls. 994/1022 e 1030/1031: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos questionamentos formulados pelo INSS quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores de ANTONIO ANACLETO SAMPAIO. Após, abra-se vista à Autarquia.4. Alvarás de Levantamento / Cálculos de Liquidação / Requisições de Pagamento Complementares:4.1. Fls. 1023/1024 e 1030/1031: Nada a decidir quanto aos pedidos relativos à expedição de alvará de levantamento, nos termos da preclusa decisão de fl. 882. Cumpra-se.4.2. Fls. 1023/1024 e 1030/1031: Os demandantes requereram a expedição de requisições para pagamento de seus respectivos créditos, nos termos dos itens 7, 8, 9 e 10 da petição de fls. 1023/1024. O INSS aquiesceu aos requerimentos formulados, exceto com relação a ANTONIO ANACLETO SAMPAIO, alegando que os valores devidos a ele foram objeto de apreciação em duas oportunidades. Considerando que o quantum debeatúr já foi fixado definitivamente através de sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.18.000042-9, bem como a ausência de decisão homologando a segunda conta (que não foi embargada pela Autarquia), determino o prosseguimento da execução promovida por ANTONIO ANACLETO SAMPAIO pelo valor apontado nos embargos retrocitados.4.3. Fls. 897/983 e 1102/1119: Verifico que os valores devidos às exequentes ANA ROSA FERRAZ DA SILVA, GERALDA G. DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA foram objeto de dupla citação do INSS, resultando na oposição de dois embargos à execução (1999.61.18.000042-9 - trânsito em julgado em 31/07/2007 e 2003.61.18.000378-3 - trânsito em julgado em 14/10/2010), tendo ambos sido objeto de apreciação por este Juízo, cujas decisões já transitaram em julgado. O caso em exame revela o conflito entre duas decisões judiciais passadas em julgado. Seguindo o entendimento de corrente doutrinária a que adiro, a segunda sentença é inconstitucional, por violar o princípio da coisa julgada, devendo prevalecer, portanto, a primeira, proferida nos embargos à execução nº 1999.61.18.000042-9. Sendo assim, DEFIRO a expedição das requisições de pagamento em favor dos exequentes, observado o entendimento supra e as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Cumpra-se e intimem-se.

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X HAYDEE ZUQUIM MILITerno X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X CELIA REGINA CAMPOS FERRAZ X JOSE VINICIUS FERRAZ FILHO X DANIELA APARECIDA CAMPOS FERRAZ X SONIA VALERIA CAMPOS FERRAZ DE SOUZA X BENEDITO JOSE DE SOUZA X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 736/738: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 739/756: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.

0001435-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001435-0) - JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BOUERI X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X PAULO ROBERTO MATTOS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X EURICO SILVA X JOAO PAULO SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: pa 0,5 Fls. 750/753: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001054-58.2000.403.6118 (2000.61.18.001054-3) - MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X OSCAR DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X ELISA CARMINO PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA CARMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 281/285: A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. 2. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. 3. Não obstante, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e elaboração de parecer técnico. 4. Após, abra-se vista às partes para ciência e/ou manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Cumpra-se e intimem-se.

0000650-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000650-0) - VERGINIO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VERGINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as alegações do INSS.2.1. Concordando integralmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000827-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000827-6) - CAIUBI SILVA DA MOTTA X EDISON DE SOUZA POLONIO X FRANCISCO SANTOS REZENDE X JOSE GOIOLA DE LIMA NETO X JOSE MAURILIO DE ALMEIDA X LADISLAU DE SANTANA NOVAES X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON DO PRADO COSTA X OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001413-66.2004.403.6118 (2004.61.18.001413-0) - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fl. 404: Manifeste-se o advogado sobre o alegado óbito da parte de demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a habilitação de eventuais sucessores.2. Sem prejuízo, considerando que já foi trasladada cópia da petição inicial da medida cautelar nº 2004.61.18.001643-5 (fls. 407/408), cumpra o INSS a determinação de fl. 395.3. Int.

0001576-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001576-2) - ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 452/472 e 489/499: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001345-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001345-9) - ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 453: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001405-79.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000255-29.2011.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000944-73.2011.403.6118 - ALTAMIRO FARTIR DE OLIVEIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALTAMIRO FARTIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001063-34.2011.403.6118 - FALZE AZAR GONCALVES(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FALZE AZAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001217-52.2011.403.6118 - JOAO DA SILVA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001308-45.2011.403.6118 - MARIZA BARBOSA CIPRIANO(SP266887 - WEMERSON DE MOURA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIZA BARBOSA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001397-68.2011.403.6118 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001455-71.2011.403.6118 - VALDIR BASSANELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDIR BASSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001469-55.2011.403.6118 - LUIZ VALDIR NUNES - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS NUNES(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ VALDIR NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001480-84.2011.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REINALDO FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001499-90.2011.403.6118 - LUZIA NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA NASCIMENTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3452

INQUERITO POLICIAL

0001552-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001552-7) - JUSTICA PUBLICA X TEKNO S/A IND/ E COM/(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 815, aliada a documentação de fls. 813, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA TEKNO S/A INDUSTRIA E COMERCIO dos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000215-13.2012.403.6118 - LUCIANO RODRIGUES LAURINDO (SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Fls. 28/29: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.

ACAO PENAL

0000074-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000074-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES (SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

1. Fls. 390/391: Ciência à defesa quanto ao teor da certidão de fl. 409. 2. Outrossim, diante da ausência de distribuição da carta precatória n. 551/2011, expeça-se nova deprecata, solicitando urgência, na oitava da(s) testemunha(s) RICARDO DUNIN BORKOWISKY, com endereço na rua Lauro Muller, 116 - sala 1707 - Rio de Janeiro-RJ e PAULO FERNANDO, residente na rua do Rosário, 38 - Rio de Janeiro-RJ, arrolada(s) pela defesa. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 122/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ para efetivação da oitava da testemunhas supramencionadas. 3. Fl. 404: Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço das testemunhas não localizadas ALCIDES ALCÂNTARE, SIDNEI ALCÂNTARA, IVANILDA DINIZ ALCÂNTARA e TELMO GONÇALVES MAIA, sob pena de preclusão. 4. Int. Cumpra-se.

0000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO (SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES (SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS (SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 885: Tendo em vista que os indiciados BENEDITO AIRES DOS REIS e SAULO JOSÉ DOS REIS foram devidamente intimados e não apresentaram a defesa preliminar no prazo legal, nomeio como defensor(a) dativo(a)

ao(s) indiciado(s) a(o) Dr.(a) Silvia Helena dos Santos Soares - OAB n.º 236.975 para que apresente defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, no prazo de 15(quinze) dias.2. Fls. 857/883: Ciência às partes.3. Apresentada a aludida peça defensiva venham os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 892/893...Finalmente, diante da constituição de defensor pelos réus BENEDITO e SAULO, fica revogada a nomeação realizada à fl. 886, item 1.Dessa forma, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, consoante documentação constante no presente caderno investigatório e, sobretudo pelas declarações apresentadas (fl. 39/41 e 113/119, 194/196 e 202/203), RECEBO A DENÚNCIA de fls. 832/838, formulada em desfavor de EVANDRO GONSALVES CHAVES, BENEDITO AIRES DOS REIS e SAULO JOSÉ DOS REIS.Sendo assim, expeça-se mandado de citação e a intimação do réu, com endereço constante na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 306/307: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa JOÃO BATISTA DE MORAES, com endereço na Rua dos Agapantos, n.º 416, COHAB, distrito de Engenheiro Passos, Resende-RJ e JUVENAL GONÇALVES, com endereço na Rua das Tulipas, n.º 33, COHAB, distrito de Engenheiro Passos, Resende-RJ.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 125/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RESENDE-RJ para efetiva oitiva da testemunha de defesa.2. Fl. 308: Vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 843/854: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. As matérias alegadas pela defesa (inexistência de concurso de pessoas, ausência de dolo ou culpa e negativa de autoria) versam sobre o mérito da demanda, razão pela qual para sua cognição faz-se necessária dilação probatória, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno para sua apreciação.2. Fl. 811: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO MARCOS REZENDE - 2º sargento de Infantaria, com endereço profissional no Centro de Instrução de Aviação do Exército, situado na Estrada dos Remédios, 2135 - Itaim - Taubaté-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 42/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) FERNANDO DIAS TOLEDO - sargento do Exército Brasileiro - CPF n. 038.374.706-60, com endereço na rua August Miller, 122 - apto. 201 - Bairro Garcia - Blumenau-SC, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 43/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU-SC para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) CELSO ALEXANDRE MARINS CAMPISTA (2º Sargento de Infantaria) - militar, atualmente servindo no 33º Batalhão de Infantaria Motorizado, situado na rua 25 de agosto, 285 - Centro - CEP 85806-430 - Cascavel -PR, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 44/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CASCAVEL-PR, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Fls. 804/805: Depreque-se

finalmente, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JORGE LUIZ SOARES DE CASTRO (Policial Militar), com endereço na rua Pedro Barbuio Primo, 246, Jd. Lagoinha - Santa Rita do Passa Quatro-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 45/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA SANTA RITA DO PASSA QUATRO-SP, com endereço na rua Victor Annibal Rosin, 251 - Jd. América, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).9. Int.

0001217-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001217-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(TO000413B - FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001094-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001094-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO JOSE BRANDAO(SP144288 - LAERCIO JOSE BRANDAO)
SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 231/236 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s ré(u)s LAERCIO JOSE BRANDAO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001703-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001703-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 176: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s), CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Coronel José de Castro, n.º 848, apartamento n.º 2, bairro Centro, Cruzeiro-SP, arrolado(a)(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 117/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva da testemunha de acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0001871-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001871-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO CORREIA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR X SUELI CASTILHO COSTA
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu SEBASTIÃO CORREIA - RG n. 11014954, com endereço na Avenida Fortunato Moreira, nº 222, Bairro Centro e/ou Rua Seis, casa nº 0040, Bairro Recanto do Sol, ambos em Pindamonhangaba-SP.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 81/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA
1. Fls. 148 e 150: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para que a defesa diligencie junto a Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento da dívida tributária que ensejou a presente ação penal.2. Int.

0000840-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000840-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA(SP156914 - RILDO FERNANDES

BARBOSA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 222/226 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0002000-15.2009.403.6118 (2009.61.18.002000-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, em relação às testemunhas não ouvidas WASHINGTON LUIZ BEZERRA e CLAUDIO PAES LEME, sob pena de preclusão. 2. Em se tratando de testemunhas de cunho abonatório, faculto à defesa a apresentação de declarações, no prazo acima, às quais serão dadas as devidas valorações diante do conjunto probatório existente nos autos. 3. Int.

0000685-15.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000897-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fls. 259/267v: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, em relação à testemunha não localizada PAULA REGINA HULLE, sob pena de preclusão. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005989-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005989-4) - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011784-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011784-2) - MAURO SERGIO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição do INSS (fl. 112) e a juntada dos prontuários médicos (fls. 117/128 e 130/172), Defiro a realização de perícia médica indireta, a fim de avaliar as reais condições de saúde da esposa do autor à época do recebimento de alta do INSS. 2. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Intime-se o Senhor Perito para que retire os autos em secretaria, para análise da documentação e elaboração de laudo médico. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - A esposa do autor sofria das enfermidades alegadas? 02 - Estava a esposa do autor acometida de moléstia que a incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral, após o recebimento de alta pelo INSS (fls. 92/93), em comparação a sua causa mortis? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a idade da esposa do autor? 05 - A doença, existia antes da filiação da esposa do autor à Previdência Social? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 5. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004728-55.2011.403.6119 - AMELIA BARROSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante as alegações da parte autora (fl. 228), defiro a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). FABIANO HADDAD BRANDÃO, otorrinolaringologista, inscrito(a) no CRM sob nº 104.534, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 20 de ABRIL de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com

a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 24/25). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 186/188). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009560-34.2011.403.6119 - MARIA IVANETE MUNIZ DE OLIVEIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia médica, a fim de avaliar suas reais condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 13 de ABRIL de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001227-59.2012.403.6119 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o SONIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 19 ss.). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do

pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de abril de 2012, às 16:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001291-69.2012.403.6119 - MAURO FIRME ROCHA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o MAURO FIRME ROCHA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 08 ss.).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de abril de 2012, às 15:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de

moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008597-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003090-0)) HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 204/208. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A revisão dos critérios utilizados no arbitramento da verba honorária deve ser veiculada em sede de apelação, e não nos embargos de declaração. Vale destacar, no entanto, que o 4º do art. 20 do CPC permite o arbitramento de honorários advocatícios sem os parâmetros previstos no 3º do mesmo artigo 20. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 204/208. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000661-33.2000.403.6119 (2000.61.19.000661-5) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exequente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a

exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0000667-40.2000.403.6119 (2000.61.19.000667-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exeqüente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0000669-10.2000.403.6119 (2000.61.19.000669-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exeqüente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0002237-61.2000.403.6119 (2000.61.19.002237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA X ARLINDO JOSE DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exeqüente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0002238-46.2000.403.6119 (2000.61.19.002238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA X ARLINDO JOSE DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exeqüente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0002239-31.2000.403.6119 (2000.61.19.002239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA X ARLINDO JOSE DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exeqüente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0005040-17.2000.403.6119 (2000.61.19.005040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exeqüente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo

795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0006499-54.2000.403.6119 (2000.61.19.006499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exeqüente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0012712-76.2000.403.6119 (2000.61.19.012712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exeqüente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0020135-87.2000.403.6119 (2000.61.19.020135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA X ARLINDO JOSE DA SILVA X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme anuncia a exeqüente, uma vez que a executada foi excluída do REFIS em 2001, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 26 de março de 2012.

0020414-73.2000.403.6119 (2000.61.19.020414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES JOVIALI LTDA

Informe e comprove a exeqüente, em 30 (trinta) dias, a eventual ocorrência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Com a resposta, ou inerte a exeqüente, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007151-85.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COTAM TAMBORES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 190/192. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3541

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIAPARTES: CEF X CLODOALDO ZEFERINI e JOSÉ DO PRADO Aceito a conclusão. Depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) CLODOALDO ZEFERINI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 635.717 SSP/MT, inscrito no CPF nº 453.422.611-04 e JOSÉ DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 2.193.904 SSP/SP e inscrito no CPF nº 001.034.508-66, residente(s) e domiciliados na Avenida Ulisses B. Siqueira, nº 1480, Jardim Universo, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08740-580, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 23.029,64 (vinte e três mil, vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 30/06/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAYANA MARYNA ALVES SOUZADepreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) RAYANA MARYNA ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 033.789.685-24 e RG nº 14.451.926-4, no endereço indicado à fl. 83, qual seja, Rua Professor Valdecir Campestre, n. 347, Vargem Grande Paulista/SP - CEP: 06730-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.431,15 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos) atualizado até 23/12/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil e intime-o acerca da audiência designada. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se a guia de fl. 86, substituindo-a por copia para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com copia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, localizado na Avenida Bela Vista, Nº 123, Vargem Grande Paulista/SP - CEF: 06730-000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Telefone: (11) 2475-8224 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: REGINALDO RAIMUNDO. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) REGINALDO RAIMUNDO, portador do RG n.º 27.534.507-5 e CPF n.º 256.107.928-78, no endereço declinado à fl. 74, qual seja, Rua Sebastião Marques Figueira, n. 108, Jardim Miriam, Suzano/SP - CEP: 08600-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.154,03 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) atualizado até 18/03/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 79/81, substituindo-as por cópias para instrução da Carta

Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/ SP, localizado na Avenida Paulo Portela, s/nº, Suzano/ SP, CEP: 08675-230. Publique-se. Cumpra-se.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.998,05, atualizado até 23/02/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato às fls. 09/17). Inicial com os documentos de fls. 06/24. O requerido foi devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 45, todavia não apresentou defesa (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 47, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se pessoalmente o executado, DÉLCIO ALVES PEREIRA, RG nº 33.980.098-7, CPF nº 314.030.828-04, residente na Rua Sebastião Leite, nº 09, Jardim Vista Alegre, Guarulhos/SP, CEP: 08503-150 para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 15.998,05 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos), atualizado até 23/02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. A fim de viabilizar a intimação do réu, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Apresentadas as guias de recolhimento das custas da Justiça Estadual pela CEF, depreque-se a intimação do réu, devendo as referidas guias serem desentranhadas para instruir à carta precatória e serem substituídas por cópias. Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003648-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X RAFAEL ROCHA DA SILVA

Fl. 48: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 46, regularizando sua representação processual, haja vista que o advogado, Dr. HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO, OAB/SP: 310022, não está devidamente constituído nos autos. Publique-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial justiça acostada à fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Aceito a conclusão. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo os Embargos à Execução opostos às fls. 37/39 como Embargos Monitórios. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos pela parte ré às fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a parte ré à juntada da declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Aceito a conclusão. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 33, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORIZADA: CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEFRÉU: VALDIR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquetuba/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) VALDIR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, portador do RG n.º 021.877.205-20 e CPF n.º 303.333.138-60, residente e domiciliado na Rua Pedro Lobo, n. 02, Vila Augusta, Itaquaquetuba/SP - CEP: 08593-012, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.929,21 (dezesete mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 23/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 31/32, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquetuba/ SP, localizado na Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Itaquaquetuba/SP, CEP: 08570-080. Publique-se. Cumpra-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO
Fl. 63: Defiro o pedido da CEF de dilação por mais 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES
Depreque-se a citação do(a)s ré(u)s ALESSANDRO QUEIROZ TELES, portador(a)s da cédula de identidade RG n.º 27.065.108-1, inscrito(a)s no CPF n.º 282.559.578-04, residente(s) e domiciliado(a)s na Rua Aureliano Alves Genuíno, n.º 62, casa 2. Conjunto Residencial Presidente, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08535-140, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.060,05 (quinze mil, sessenta reais e cinco centavos) atualizado até 20/10/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)s ré(u)s cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000712-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, n.º 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA OBJETO: LINHA DE CRÉDITO / CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA Cite-se a ré ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.619.186-2, inscrita no CPF/MF sob n.º 658.979.358-15, residente e domiciliada na Travessa Tapirai, n.º 26, Casa 01, Vila Rosalia, Guarulhos/SP, CEP: 07064-011, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.464,83 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) atualizado até 19/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o réu, servindo cópia deste despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000862-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, n.º 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA OBJETO: LINHA DE CRÉDITO / CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDIVAL BRITO LIMA Cite-se o réu EDIVAL BRITO LIMA, portador da cédula de identidade RG n.º 22474853, inscrito

no CPF/MF sob nº 114.178.748-21, residente e domiciliado na Rua Adriano dos Santos Cavalcanti, nº 22, Jardim Angelica, Guarulhos/SP, CEP: 07260-330, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.588,36 (doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado até 18/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o réu, servindo cópia deste despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002346-2) - MILTON BONFANTE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0009118-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009118-6) - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte executada às fls. 203/204 à título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010216-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010216-0) - MARIA EUNICE DE FREITAS FRANCHI(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aceito a conclusão. Fls. 72/81: Regularizem os herdeiros SEBASTIÃO DE FREITAS FILHO e APARECIDA FREITAS OSHIMA suas representações processuais, promovendo a juntada de cópia do formal de partilha de SEBASTIÃO DE FREITAS. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004718-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004718-9) - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 220, por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 144. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010914-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010914-6) - ELIZABETE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF nos presentes autos (guias às fls. 73/74).Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0005736-04.2010.403.6119 - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005898-96.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 48/50.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0009647-24.2010.403.6119 - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 708: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, com exceção da procuração, acostados às fls. 25, 28/40, 44/46, 176/179, 180/259 e 284, devendo a secretaria providenciar a sua substituição por cópia. Intimem-se os patronos do autor para que retire os documentos originais nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0006624-36.2011.403.6119 - SIND TREINADORES PROF DE FUTEBOL DO EST SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Para tanto, cópia do presente despacho servirá como carta precatória ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Ministro Pedro Lessa) para a intimação do Conselho Regional de Educação Física - CREF4.Publique-se. Cumpra-se.

0006776-84.2011.403.6119 - FLORINDA MARTINS DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/83 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007018-43.2011.403.6119 - MARIA CASIMIRA VIANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 58/63 e 64/76 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007988-43.2011.403.6119 - ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008106-19.2011.403.6119 - CICERO DE BARROS MARQUES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 25/46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria debatida no presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0008554-89.2011.403.6119 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, manifestando-se acerca da preliminar de coisa julgada argüida pelo INSS, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 80/84. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009388-92.2011.403.6119 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010566-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização de exame médico por meio de perito indicado por este MM. Juízo, conforme laudo pericial acostado às fls. 62/69, deverá a parte autora esclarecer o seu requerimento de fls. 72/73. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011114-04.2011.403.6119 - RENELIO JOSE BAPTISTA NETO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/40: Diante do lapso de tempo transcorrido entre a protocolização do pedido de prazo e a presente data, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011646-75.2011.403.6119 - VICENTE BEZERRA CAMPOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 17, providenciando a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000264-51.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES MIGUEL(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001052-65.2012.403.6119 - JEAN CARLOS BRITO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001052-65.2012.403.6119 Autor: JEAN CARLOS BAARITO DE

OLIVEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Cível - CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR CONTRATADO APÓS ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISVistos e examinados os autos, emD E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JEAN CARLOS BRITO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento do valor de 100 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Inicial com os documentos de fls. 20/40.Autos conclusos para decisão (fl. 41).É o relatório. DECIDO.Alega o autor ter encerrado sua conta bancária nº 3380-7, agência 1655-001, junto à CEF, em 15/12/10. Contudo, teria sido surpreendido com a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão da existência de contrato de Crédito Direto ao Consumidor - CDC, vinculado à sua conta, no valor de R\$ 6.000,00, contraído em 23/12/10, sem sua anuência.Em primeiro lugar, cumpre registrar que o pedido final do demandante, formalmente deduzido à fl. 18, é para que seja julgado procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos a título de dano moral.Não há, pois, pedido de cancelamento do contrato e do débito contestados.Presente este contexto, a lide se resume a saber se houve, ou não, dano moral decorrente da situação relatada pela parte autora. Significa dizer que, mesmo na hipótese de acolhimento do pedido do autor, a eventual sentença de procedência do pedido não terá o condão de cancelar os valores contestados, que continuarão a existir e, por isso mesmo, poderão ainda dar ensejo à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, enquanto não pagos ou cancelados pelas vias próprias.Nesse passo, vê-se que, diante do pedido formalmente deduzido nestes autos, não há efeitos da eventual sentença de procedência que ora se possa antecipar a fim de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplência, circunstância bastante, por si só, para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante, ainda que assim não fosse, é de ver que no termo de acordo celebrado entre as partes na data de 03/01/12 (fls. 35/38, em que a CEF conclui pela existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas, prontificando-se a ressarcir o autor do valor indevidamente cobrado), o próprio autor concede à CEF plena, geral e irrevogável quitação [...] dos valores contestados e adiantados, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento na contestação de movimentação de valores e/ou nos fatos a ela relacionados (Cláusula 3ª, fl. 35 - grifo nosso).Ou seja, o próprio autor parece ter aberto mão, espontaneamente, de um seu possível direito de reclamar quaisquer outros valores pertinentes à situação que noticia, como, por exemplo, reparação por eventuais danos morais sofridos.Por fim, note-se que o extrato de fl. 32, que aponta a inserção do nome do autor no SERASA, data de 10/11/2011 (data anterior ao alegado encerramento da conta corrente) e se refere a financiamento datado de 07/05/2011, e não ao noticiado empréstimo de dezembro de 2011.Nesse cenário, revelam-se manifestamente carentes de verossimilhança as alegações do demandante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Após, servindo a presente decisão como carta de citação, CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que, não sendo contestada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

0001073-41.2012.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 20. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.4. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008418-29.2010.403.6119 (2002.61.19.004402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA)

Aceito a conclusão. Considerando que a petição de fls. 57/58 não guarda relação com o presente feito, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, devendo o patrono da parte embargada retirar a referida petição em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, N. 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PEDRO DE SOUZA E SILVA Depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Arujá/SP a CITAÇÃO do executado PEDRO DE SOUZA E SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11630063-2, inscrito(a) no CPF nº 937.507.228-20, no endereço declinado à fl. 85, qual seja, Rua Serra da Lua, nº 180, Mirante, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.672,24 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 29/05/2009, e não o fazendo, proceda à PENHORA, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF às fls. 91/93 deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito de Arujá - F.D., na Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville, Arujá/SP, CEP: 07400000, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 321/323, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X L S COM/ IMP/ E EXP/ TEXTIL LTDA - EPP X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 65 e 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013066-18.2011.403.6119 - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação ofertada pela União às fls. 53/62. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-04.2007.403.6119 (2007.61.19.008808-0) - JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 180/182. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004068-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004068-3) - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 56/59. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0009278-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009278-6) - LUZIA SETUBAL TEIXEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA SETUBAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 127/129. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0006438-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006438-2) - SERGIO CORREIA DE LIMA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 228/233. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento espontâneo do débito pelo executado, manifeste-se a CEF nos demais termos do despacho de fl. 78. Silente, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho, sobrestando-se os autos em secretaria por 6 (seis) meses e, após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-63.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA CYRILLO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000981-63.2012.403.6119 Autora: MARIA CRISTINA CYRILLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cível - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA - DÉBITO PAGO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO CADIN - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CRISTINA CYRILLO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de 100 vezes e o dobro do valor da cobrança indevida, respectivamente, em razão da inscrição indevida de seu nome junto ao CADIN, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para caso não tenha retirado o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes ou volte a inserir que efetue a imediata exclusão do nome da autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito(...). Inicial com os documentos de fls. 22/41. Autos conclusos para decisão (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Alega a autora que apesar de ter quitado o contrato de empréstimo bancário nº 213087110000168038, em agosto de 2011, seu nome restou indevidamente incluído no CADIN, o que lhe causou danos materiais e morais. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações da demandante, inexistem nos autos alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico da autor, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. Como se depreende da documentação juntada aos autos, a CEF informa que o problema (ocasionado por falha nos sistemas) foi sanado e que o contrato da autora foi regularizado, tendo sido tomadas as providências necessárias à exclusão de seu nome do CADIN (cfr. ofício à fl. 40, datado de 20/10/11, posteriormente à emissão dos extratos de fls. 26/27, que apontam a inscrição em 21 e 22/09/2011). Nesse passo, vê-se que não há comprovação de que o nome da autora permanece no CADIN, circunstância bastante, por si só, para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Após, servindo a presente decisão como carta de citação, CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que, não sendo contestada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Int.

0001033-59.2012.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001033-59.2012.4.03.6119(distribuída em 22/02/2012)Autora: TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZINHA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora a designação de data para perícia médica na especialidade de ortopedia. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/32. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 33, diante da diversidade de objetos. I - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago César Olímpio Reis, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 11/04/2012 às 12h40min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser

instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do terceiro que consta no referido comprovante e junto residem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-66.2012.403.6119 - TANIA REGINA GONSEVSKI (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001039-66.2012.4.03.6119 (distribuída em 22/02/2012) Autora: TANIA REGINA GONSEVSKI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TANIA REGINA GONSEVSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora a designação de data para perícia médica na especialidade de ortopedia. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/71. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 72, diante da diversidade de objetos. - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL - Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago César Olímpio Reis, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 11/04/2012 às 14h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da

perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do terceiro que consta no referido comprovante, se junto residirem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-45.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001118-45.2012.403.6119 Autor: CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - NFLD - ERRO MATERIAL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA, empresa privada qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da NFLD-Debcad nº 37.137.218-6 ou, alternativamente, o reconhecimento de erro material e conseqüente abatimento do valor dos créditos apontados (pagamento em GPS), devidamente atualizado pela Taxa Selic, para futura e adequada exigência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído pela NFLD nº 37.137.218-6, até a decisão de mérito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/175. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 0002200-53.2008.403.6119 e 0001117-60.2012.403.6119, pela diversidade de objetos. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o caso é de indeferimento. Relata a demandante ter tido lavrada contra si a NFLD nº 37.137.218-6, em fevereiro de 2007, sob o fundamento de suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 01/2007. Aos 12/05/2011, em decisão administrativa, foi reconhecida a decadência do lançamento tributário do período de 01/1999 a 13/2001. Contudo, entende ter havido erro material do Fisco, que reconheceu o pagamento das contribuições sociais, sem ter realizado seu abatimento da exigência final. Nesse cenário, sustenta a demandante a necessidade de anulação da NFLD nº 37.137.218-6, com o reconhecimento do erro material e conseqüente imputação do pagamento (reconhecido no RDA), dos valores compreendidos no período de 11/2002 a 06/2005. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações da demandante, depreende-se dos autos que inexistente alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico que persegue, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). A toda evidência, alegações de possível e futura inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal ou inclusão de seu nome no CADIN são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei. São, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Note-se, a propósito, que não há nos autos notícia de adoção, pelo Fisco, de medidas concretas tendentes à cobrança da demandante e apontamento de seu nome em cadastros de inadimplentes. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c art. 188 do Código de Processo Civil. Servirá esta decisão de mandado. Int.

0001137-51.2012.403.6119 - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001137-51.2012.4.03.6119 Autora: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO VANDERLEI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA

FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO VANDERLEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anterior, em abril de 2011. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da juntada do laudo médico pericial. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/35. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 38). É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 36, diante da diversidade de objetos entre esta demanda (que almeja, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez, e apenas subsidiariamente a concessão de auxílio-doença) e o processo nº 0008276-59.2009-403.6119 (que busca a concessão de auxílio-doença). - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL - Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 11/04/2012 às 15h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser

instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. ANOTE-SE. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou de declaração de sua autenticidade. Cumpra-se. Int.

0001197-24.2012.403.6119 - CICERO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001197-24.2012.403.6119 (distribuída em 27/02/2012) Autora: CICERO CANDIDO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizado por CICERO CANDIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.662.855-5, por prazo indeterminado, retroativamente ao dia imediato após a alta programada e, sendo constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/92. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 93, diante da diversidade de objetos. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. (cfr. fl. 76) Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, ortopedista e clínico geral, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 14h20min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se

desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-74.2012.403.6119 - DENISE JANETA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001323-74.2012.403.6119(distribuída em 02/03/2012)Autor: MATHEUS WILLYANS DOS SANTOS BARRETO (INCAPAZ)Representante: DENISE JANETA DOS SANTOS NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO.Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MATHEUS WILLYANS DOS SANTOS BARRETO, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora DENISE JANETA DOS SANTOS NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal (LOAS).Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/30.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33).É o relatório. Decido.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Nesse passo, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Presente este cenário, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca do efetivo preenchimento dos requisitos constitucionais.Com efeito, inexistente nos autos prova da afirmada incapacidade, não bastando a tanto os singelos receituários e pareceres juntados às fls. 24/27 e 30. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS concluiu, em sede administrativa, pela inexistência de incapacidade (fl. 28), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença da incapacidade laborativa da parte autora por médico independente e da confiança deste Juízo.De outra parte, também não resta comprovada pela prova documental trazida ao autos a hipossuficiência econômica do demandante, sendo imprescindível, neste particular, a realização de perícia sócio-econômica que ateste, de forma segura, as reais condições de vida da parte autora.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.- DO ESTUDO SOCIOECONOMICO - Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo

de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer eventuais outras provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL - Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 31/05/2012 às 09h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou

lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-06.2012.403.6119 - CILENE DE CASTRO MARTINS MARQUES(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001334-06.2012.403.6119(distribuída em 02/03/2012)Autora: CILENE DE CASTRO MARTINS MARQUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CILENE DE CASTRO MARTINS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, conforme seja constatado o grau de incapacidade da autora, com o pagamento de valores atrasados.Requer a parte autora a designação de data para perícia médica e, logo após, seja apreciado o pedido de tutela antecipada.Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/24.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 27).É o relatório.
DECIDO.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL -Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício.Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara

Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, ortopedista e clínico geral, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 16h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Outrossim, designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 31/05/2012 às 09h30min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos pelos Srs. Médicos Peritos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-20.2012.403.6119 - MARIA JOSEFA DA SILVA ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001540-20.2012.4.03.6119 Autora: MARIA JOSEFA DA SILVA ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA

ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSEFA DA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 549.003.624-5. Instruindo a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/19. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22). É o relatório.

DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 15h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de

termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-56.2012.403.6119 - IVANETE MARIA DE JESUS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001557-56.2012.4.03.6119 (distribuída em 07/03/2012) Autora: IVANETE MARIA DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVANETE MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/56. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 59) É o relatório. DECIDO. - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 54/55), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL - Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 16h20min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de terceiro que juntos residem.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-94.2012.403.6119 - ELIANE BARBOSA DA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIANE BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pretende a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal (LOAS). Requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.Proposta a ação aos 09/03/2012, vieram-me os autos conclusos para decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO. O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Nesse passo, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Presente este cenário, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca do efetivo preenchimento dos requisitos constitucionais.Diante da idade da autora (nascida aos 04/12/1955), seria indispensável a demonstração de que é ela portadora de deficiência, assim entendidos quaisquer impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.472/93, art. 20, 2º, na redação dada pela Lei 12.470/11).À toda evidência, não servem a tal demonstração as alegações genéricas constantes da inicial desacompanhada de quaisquer documentos médicos - de que a requerente sofre com problemas de saúde relacionados a depressão, pressão arterial alta, e demais problemas oriundos da idade (fl. 03).Demais disso, inexistem nos autos provas da hipossuficiência econômica da demandante, também não bastando a tanto as vagas alegações a esse respeito tecidas a inicial. Nesse contexto, é indisputável que a pretensão da parte autora imprescinde de provas técnicas, quais sejam a pericial médica (a fim de atestar a afirmada deficiência da demandante) e a pericial sócio-econômica (a fim de constatar as reais condições de vida da autora), a se realizarem no curso de regular dilação probatória.Sendo assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente comprovante atualizado de endereço em seu nome, para fins de verificação

da competência, sob pena de indeferimento da inicial;b) esclareça se pretende a antecipação da prova, devendo, em caso positivo, emendar a petição inicial para veicular o pedido próprio, inclusive no tocante à especificação da afirmada deficiência de que é portadora e da especialidade médica em que se de deverá realizar eventual perícia.Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso, tornem conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001840-79.2012.403.6119 - GENTIL BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001840-79.2012.4.03.6119(distribuída em 12/03/2012)Autora: GENTIL BARBOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSEFA DA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/35.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 38)É o relatório. DECIDO.I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELANo tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 32), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício.Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 15h20min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças,

uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-54.2012.403.6119 - JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001874-54.2012.403.6119 Autora: JOSÉ EDVALDO ALVES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ EDVALDO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o deferimento da aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até o julgamento definitivo da lide, ou, que seja concedida, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como exame médico pericial. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/51. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 54). É o relatório. DECIDO.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter indeferido o benefício pleiteado pelo demandante por falta de qualidade de segurado (cfr. alegação do requerente à fl. 03), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.- DO EXAME MÉDICO-PERICIAL -Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral e ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 17h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se

necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nomePublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-32.2012.403.6119 - MARIA OLIVEIRA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001966-32.2012.403.6119Autora: MARIA OLIVEIRA PORTELARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO.Vistos e examinados os autos, emD E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA OLIVEIRA PORTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) desde a data do requerimento administrativo.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a implantação imediata do benefício assistencial.Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/33.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35).É o relatório. DECIDO.- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA -O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na

hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Nesse passo, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício a (i) idade avançada ou deficiência e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Postas as exigências constitucionais, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca da necessidade. Com efeito, não bastam a comprovar a hipossuficiência econômica da parte autora as genéricas alegações tecidas na inicial (fls. 02/03). Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS indeferiu o pedido em sede administrativa justamente em função da renda familiar (fl. 10), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Afigura-se imprescindível, assim, a realização de perícia sócio-econômica que ateste, de forma segura, as reais condições de vida da demandante. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. - DO ESTUDO SOCIOECONOMICO - Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. Designo para a perícia a assistente social Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, n^o 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334. O laudo do estudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a sra. Perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a de que as informações devem ser colhidas, inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer eventuais outras provas que pretendam produzir, indicando a sua pertinência e relevância. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os alistados na inicial; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação

da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria afixar tarja adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. ANOTE-SE. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 17. ANOTE-SE. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3561

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002009-66.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAKSIMIS MAKUCEVICS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de MAKSIMS MAKUCEVICS, ocorrida aos 16/03/2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, pela prática, em tese, das condutas previstas nos arts. 329 (resistência), 330 (desobediência) e 331 (desacato) do Código Penal. Por decisão de fls. 24/26, foi a prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Reexaminando os autos, verifico que a custódia cautelar do indiciado já se estende por prazo demasiadamente longo. Como se depreende dos autos, o acusado foi preso em flagrante após reagir com violência à abordagem policial e desobedecer às ordens que lhe teriam sido dadas em inglês pelos Agentes da Polícia Federal, acionados justamente para conter o acusado, que, alcoolizado, importunava funcionária terceirizada do setor de imigração do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A autoridade policial autou o acusado em flagrante pela prática dos crimes descritos nos arts. 329 (resistência - pena de detenção de 2 meses a 2 anos), 330 (desobediência - pena de detenção de 15 dias a 6 meses) e 331 (desacato - pena de detenção de 6 meses a dois anos ou multa) do Código Penal, não tendo sido possível proceder ao seu interrogatório por conta de seu estado de embriaguez (fl. 07). Presente esse contexto, e ainda que sem adiantar qualquer juízo de mérito quanto à culpabilidade do indiciado, é de ver que, mesmo que, em eventual e futura ação penal, o acusado fosse condenado pelos três crimes em concurso material (somando-se as penas, cfr. CP, art. 69), sua pena máxima não ultrapassaria 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, o que lhe daria direito a cumprir a pena em regime inicial semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). Mais que isso, não se pode desconsiderar a possibilidade de que, diante das circunstâncias do caso, seja aplicada a regra do concurso formal (prática de dois ou mais crimes mediante uma só ação, que leva à aplicação da pena mais grave aumentada de um sexto até metade, cfr. CP, art. 70), levando a eventual pena do acusado ao máximo de 3 (três) anos, o que lhe renderia o direito a cumpri-la inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). E isso sem se mencionar a possibilidade - já aventada nas decisões de fls. 15/15v e 24/26 - de absorção entre os delitos imputados ao acusado, dado o contexto fático único, hipótese que igualmente conduziria a uma pena máxima igual ou inferior a quatro anos, o que também daria ao acusado o direito a cumpri-la inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Diante deste cenário, é indisputável que a manutenção da custódia cautelar do acusado - que já se estende por uma semana - se afigura penalmente desproporcional, uma vez que o próprio cumprimento definitivo da pena dificilmente ensejará o encarceramento. Frente a esta constatação, as razões cautelares invocadas pela decisão de fls. 24/26 (ausência nos autos dos antecedentes, endereço ou comprovação de exercício de ocupação lícita pelo acusado) tornam-se secundárias, não bastando a justificar a privação da liberdade. Até porque a ausência de vínculo com o distrito da culpa pode ser remediada, na hipótese dos autos, por meio de outras medidas cautelares penais. Sendo assim, entendo seja o caso de revogação da prisão preventiva antes decretada e substituição por medida cautelar penal menos gravosa que a prisão, capaz de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas. A liberdade do acusado, assim, será condicionada: a) à proibição de ausentar-se do país, mediante entrega de seu passaporte (Código de Processo Penal, art. 319, inciso IV); b) à obrigação de comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar suas atividades (Código de Processo Penal, art. 319, inciso I); e c) à proibição de freqüentar bares e estabelecimentos congêneres onde se permita o consumo de bebidas alcoólicas (Código de Processo Penal, art. 319, inciso II). Postas estas razões, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO, DE OFÍCIO, A LIBERDADE AO ACUSADO MAKSIMS MAKUCEVICS, qualificado à fl. 02, sob as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se do país enquanto durar a investigação e futuro processo penal, devendo seu passaporte ser retido e encaminhado a este Juízo; b) obrigação de comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar suas atividades; e c) proibição de freqüentar bares e estabelecimentos congêneres onde se permita o consumo de bebidas alcoólicas. Deverá o réu comparecer a este Fórum Federal (Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP), junto à Secretaria desta 4ª Vara Federal, entre 13h00 e 17h00 do primeiro dia útil após sua

libertação, para prestar compromisso. Deverá o réu, ainda, ser advertido, por ocasião de sua soltura, de que o não comparecimento para prestar compromisso ou o descumprimento das condições impostas poderá levar a nova decretação de prisão. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se, certificando-se o necessário e servindo a presente decisão, por cópia, como mandado. Dê-se ciência o Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2421

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA SOARES FRANCO (SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES (SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA (SP290974 - MARCIO ODILON BITTENCOURT)

Fl. 211 e verso: Tendo em vista que a época da realização de bloqueio dos importes de fls. 195/197, verifico que o valor requisitado estava desatualizado, já que sua atualização somente se deu até fevereiro de 2011, assim, a fim de evitar falta de penhora, determino que seja aplicado um percentual de 1% de correção desde fevereiro até a data de efetivação da penhora (outubro de 2011). Assim, determino a liberação do excesso de penhora realizado nas contas do executado José Augusto Alves de Souza, no importe de R\$ 39.058,52 (trinta e nove mil e cinquenta e oito reais e quinta e dois centavos) depositado na conta judicial n.º 05000526-0 (fl. 195) e no importe de R\$ 843,76 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) depositado na conta judicial n.º 05000524-4 (fl. 196). Para tanto, determino a imediata expedição de alvará de levantamento da supramencionadas contas e importes. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos valores penhorados e se há satisfação total da dívida até a data do bloqueio realizado (outubro de 2011), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2422

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA) SEGREGO DE JUSTIÇA X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)
SEGREGO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2423

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de procedimento de constrição judicial via convênio BACENJUD, resultando no bloqueio da quantia de R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais), conforme se denota o detalhamento de ordem judicial de fls. 62/63, de propriedade do executado MARCELO JOSÉ DA SILVA. Proferido novo despacho à fl. 64, determinando a transferência dos valores ora bloqueados da conta n.º 118-X, agência n.º 6882-9, do Banco do Brasil S.A, para conta judicial à disposição do Juízo, bem como a lavratura de termo de penhora, com intimação pessoal do executado. Sobreveio manifestação do executado às fls. 65/84, requerendo o desbloqueio dos valores constrictos, sob o argumento de que compõem conta salário, utilizada apenas para recebimento de seus vencimentos como Agente Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atualmente lotado na Comarca de Itaquaquecetuba/SP. É o breve relato. Decido. Anoto que a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis. Assim, tendo em vista que o executado MARCELO JOSÉ DA SILVA comprovou que os valores bloqueados e que seriam transferidos à disposição deste Juízo tem gênese em salário, determino o imediato desbloqueio, com liberação dos valores em favor do executado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001894-45.2012.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Considerando a informação supra, verifico que a situação em comento enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 103 c/c artigo 105, ambos do Código de Processo Civil. Isto porque há identidade entre os presentes autos e a ação distribuída perante a 6ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos sob o n.º 0011256-08.2011.403.6119. Senão vejamos: Art. 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104: (...). Art. 105: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ante o exposto, por entender caracterizado o instituto da conexão, em observância aos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, reunindo as ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011824-58.2010.403.6119 - ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS à folha 114, determino o cancelamento da audiência designada à folha 110 dos autos. Recolha-se o mandado de fls. 113 independentemente de cumprimento. Solicitem-se o pagamento

dos honorários periciais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se

0000903-69.2012.403.6119 - GILMAR VIEIRA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 22/09/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 16). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0002085-90.2012.403.6119 - PAULINA INES DE QUEIROZ XISTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 29/10/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 24). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica

apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0002103-14.2012.403.6119 - ADIVALDO HUNKE DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora gozou durante determinado tempo do benefício de auxílio doença. Aos 16/12/2010 requereu a concessão de novo benefício junto à autarquia previdenciária, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 169). Pelo mesmo motivo foram indeferidos os pedidos de concessão de auxílio doença formulado aos 30/05/2011 e pedido de reconsideração formulado aos 08/07/2011. Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009669-48.2011.403.6119 - EVANI NUNES MOREIRA (SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-as partes sobre o laudo pericial de fls. 81/85, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4076

ACAO PENAL

0009841-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

ACÇÃO PENAL AUTOS Nº 0009841-58.2009.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ CARLOS DE SOUZA SENTENÇA Vistos, em Juízo de Absolvição Sumária. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, pleiteando suas condenações como incurso, por duas vezes, na conduta descrita no artigo 336 do Código Penal Brasileiro. Consta da referida denúncia que os réus, na qualidade de representantes legais do Auto Posto Tina Ltda., CNPJ nº 44.293.272/0001-00, estabelecido em Mogi das Cruzes/SP, violaram, por duas vezes, selo empregado por fiscal da ANP - Agência Nacional do Petróleo - para cerrar o estabelecimento comercial supracitado. A denúncia foi ofertada em 08 de setembro de 2009 e recebida em 11 de setembro de 2009. O co-réu José Carlos de Souza foi devidamente citado, sendo certo que o co-réu José Francisco da Silva Santos encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital (fls. 134/139), razão pela qual, em relação ao co-réu José Francisco, foi determinado o desmembramento dos autos (fl. 140). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, com base na pena em perspectiva (fls. 144/148). Manifestação da Defesa às fls. 152. É o relatório. Decido. Depreende-se que ocorreu no presente caso a prescrição da pretensão punitiva pretendida pela acusação, senão vejamos: A sanção prevista para o crime em comento, tem a pena máxima, em abstrato, correspondente a 1 (um) ano de detenção, portanto, na pior situação possível ao réu, ou seja, ainda que porventura fosse condenado à pena máxima (a pena mínima prevista é de 1 mês), a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, operar-se-ia em 04 (quatro) anos. Portanto, como bem registrou o Ministério Público Federal, 1 - Desde o recebimento da denúncia, em 11.09.2009 (f. 7-8), até a presente data (dezembro de 2011), passaram-se mais de 2 (dois) anos; 2- Em que pese haver apontamento da existência de outro processo criminal em face do acusado, observa-se que este não redundou em condenação criminal transitada em julgado; 3- A pena privativa de liberdade mínima cominada para o crime em testilha é de um mês de detenção; 4 - A pena eventualmente imposta ao réu, em virtude de cada crime a ele imputado, não chegaria ao máximo cominado no preceito secundário do tipo penal; 5 - O acréscimo em virtude do concurso de crimes, seja na forma do art. 69, ou nos moldes do art. 71, ambos do Código Penal, não é considerado para fins de cálculo da dilação prescricional, o qual se afere em relação a cada delito, individualmente considerado (art. 119 do Código Penal); 6 - O prazo prescricional calculado com base na pena aplicada (art. 110 do Código Penal), para cada um dos crimes imputados ao réu, seria de dois anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, conforme redação vigente à época dos fatos. Assim, de rigor o acolhimento da manifestação ministerial, como razão de decidir, para o decreto da extinção da punibilidade. Ademais, conforme ensina Antonio Scarance Fernandes, em A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal, in Cadernos de Doutrinas e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, nº 6, p.42, citado por Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação ao réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição (Código Penal Comentado, Editora Renovar, 6ª Edição, 2002, P.217-218.) Posto isto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta imputada ao réu JOSÉ CARLOS DE SOUZA, brasileiro, natural de Bandeirantes/PR, CPF nº 600.623.129-87, nascido aos 14/02/1967, filho de Cícero Luiz de Souza e de Josefa de Souza. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos estatísticos (IIRGD e INI), remetendo-se, ao depois, os autos ao arquivo com baixa no sistema. P.R.I. Guarulhos, 22 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-35.2002.403.6117 (2002.61.17.001672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005655-4)) JOSE CARLOS BEIRO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 -

ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias. Silente o embargante, arquivem-se os autos.

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Tendo em vista a comprovação pela embargante quanto à adoção das medidas necessárias ao atendimento do comando de fl. 1627, defiro a dilação requerida - quinze dias. Intime-se.

0000297-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-53.2010.403.6117) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, para discussão dos débitos fiscais cobrados nas execuções 00011035320104036117, 00017833820104036117, 00001618420114036117 e 200961170034566. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0000572-93.2012.403.6117 (2007.61.17.002058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002058-3)) ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCY PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X ULISSES PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Suspendo o curso destes embargos, nos termos do artigo 265, I do CPC, até que efetivada a habilitação no feito principal, de acordo com o comando nele exarado nesta data. Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001054-75.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-03.2010.403.6117) HUMBERTO CARRARO JUNIOR(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

S E N T E N Ç A (tipo A) Trata-se de embargos de terceiro movidos por Humberto Carraro Júnior em face da União (Fazenda Nacional), em que busca a desbloqueio junto ao RENAJUD da restrição do veículo/caminhão, marca VW, modelo 15.180-E, placas DHX-4095, ano/modelo 2005, de cor branca e chassi 9BWN672S85R532777, ao argumento de tê-lo adquirido, por meio de compra de compra e venda, firmado entre embargante e executado, em 16 de setembro de 2008, pelo valor de R\$ 35.000,00, comprometendo-se, ainda, ao pagamento do saldo restante em 32 parcelas já quitadas. Juntou o contrato particular de compra e venda (f. 11/12), o documento do veículo (f. 13), o comprovante de pagamento do IPVA (f. 15). Em cumprimento à decisão de f. 25, foram juntados documentos às f. 43/340, e recolhidas as custas iniciais (f. 343/344). A emenda à inicial foi recebida (f. 345). Os embargos foram recebidos e suspensa a execução (f. 345). A Fazenda Nacional ofertou contestação (f. 348/351). Mandado de constatação cumprido às f. 356/357. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 358). Manifestou-se o embargante às f. 361/363 e juntou documentos (f. 364/368 e 369/384). Manifestou-se a embargada à f. 386. As alegações finais foram ofertadas às f. 388/397 e 398. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente,

terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Nos termos do artigo 1226 do Código Civil, os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradução. (grifo nosso) Depreende-se assim ser suficiente que haja a tradição do bem, independente de outra formalidade legal. Mas, em se tratando de veículo, a comprovação da alienação do veículo se dá pelo registro no Detran e, para surtir efeitos em relação a terceiros, dispõe o artigo 129, 7º, da Lei 6.015/73, sobre a necessidade de registro no Registro de Título e Documentos: Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975). (...) 7º as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam; (...). É certo também que o embargante pode fazer a prova da propriedade por outros documentos, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VALIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. I - O Tribunal de origem afastou o registro no Detran como única prova de propriedade do veículo, nada aduzindo a respeito do art. 129, 7º, da Lei 6.015/73, tido como violado, que dispõe acerca da necessidade de registro da venda de veículos no cartório de Registro de Títulos e Documentos para validade contra terceiros. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. II - Ademais, já se decidiu nesta Corte que: O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). Precedente: REsp nº 961.969/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1051456, Rel. (a) Francisco Falcão, Primeira Turma, STJ, DJE 10/11/2008, grifo nosso) No presente caso, o embargante juntou os seguintes documentos para comprovar ser o atual proprietário do caminhão: a) certificado de registro de veículo em nome de Eduardo Cassaro Jau EPP (f. 13); b) Contrato particular de compra e vende de veículo celebrado em 16/09/2008 (f. 11/12); c) comprovante de pagamento de IPVA do exercício de 2011 (f. 15); d) fotos do caminhão em consta a expressão frete (f. 364/367); e) recibo de pagamento do caminhão em favor do executado Eduardo Cassaro Jau EPP, datado de 16/09/2008 (f. 368); f) recibos de pagamento das prestações do financiamento (f. 370/384). Os documentos acostados aos autos não comprovam ser o embargante proprietário do bem. Os comprovantes de pagamento apenas são aptos a provar o pagamento feito por alguém, não necessariamente pelo embargante. As fotos juntadas nada comprovam acerca da propriedade. A alegação de que o veículo é alugado a quem necessita também não tem relevância, pois desacompanhada de qualquer comprovação. O embargante podendo se valer da prova oral, não a requereu. Além disso, conforme certificado pelo oficial de justiça (f. 356/357), o bem não foi encontrado na posse do embargante. A meu ver, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, na forma do artigo 333, I, do CPC. Ou seja, não está comprovado que é, de fato, o atual proprietário do caminhão. Além disso, entende a jurisprudência pela presença do justo título de propriedade, devendo ser conferida proteção ao possuidor de boa-fé. Não vislumbro também a boa-fé do embargante, adquirente, requisito indispensável para que seja conferida a proteção legal, pois não providenciou a transferência do veículo e o registro em seu nome junto ao Detran, nem observou a formalidade prevista no artigo 129, 7º da Lei 6015/73. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas. Translade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00006860320104036117, certificando-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se, assim, mandado de penhora sobre o veículo, que se encontra apenas bloqueado no sistema RENAJUD. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003430-54.1999.403.6117 (1999.61.17.003430-3) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VER-BA COM/ DE OXIGENIO E FERRAGENS LTDA X ANTONIO VANDERLEI JUSTO X HELIO FIRETTI BARRIENTOS(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

A decisão de fls. 419/420 foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 03/11/2011, consoante certidão de

fl. 421. Nos termos do dos 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, logo, efetivou-se a publicação no dia 04/11, sexta-feira. Para efeito de contagem de prazo, deve ser observado o preceito do artigo 184 do CPC, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Logo, o primeiro dia do prazo foi 07/11/2011, tendo em vista o preceituado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Os autos estiveram em carga com a exequente entre os dias 11/11/2011 e 28/12/2011 (fl. 422), na vigência do prazo para interposição de recurso pelo executado. Ante o exposto, defiro a dilação do prazo recursal em favor do executado, uma vez que o pedido respectivo (fl. 424) foi formulado através da petição protocolada tempestivamente, em 11/11/2011.

REPUBLICUE-SE A DECISÃO DE FLS. 419/420. DECISÃO DE FL. 419/420: Cumpridas as diligências determinadas pelo Juízo, constata-se que, ao menos no âmbito das escrituras públicas, a sala 114-B foi vendida duas vezes, para duas pessoas diferentes. Basta verificar as escrituras originais a: 1) fls. 353/356: venda da sala 114-B a José Roberto Freire da Silva (vide especialmente o sublinhado de fl. 354); 2) fls. 365/366: venda da sala 114-B a Pedro Antonio Redi (vide sublinhado a fl. 365 verso). Pedro Antonio Redi já se manifestou nos autos, dizendo que, de acordo com seu conhecimento, a sala do Sr. José Roberto corresponde à de nº 112. Porém, tal informação não corresponde à de fls. 353/354. De acordo com o sr. Pedro houve equívoco na escritura de fls. 353/356. Apesar das informações do Sr. Pedro e da certidão do oficial de justiça, é inegável a dúvida objetiva formal nos autos. Há duas escrituras públicas contendo a venda do mesmo bem para pessoas diferentes. Logo, a arrematação ocorrida nos presentes autos, com maior razão, só pode ser anulada por meio de ação autônoma, eis que o juízo de execução não está apto à abertura de um incidente de conhecimento que envolveria até mesmo a necessidade de anulação de atos jurídicos como uma das escrituras públicas. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200803000280340AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342424 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da petição de fls. 107/110 e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DOS EXECUTADOS QUE PRETENDIAM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA E DA RESPECTIVA ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA - NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a contraminuta de fls. 127/128, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição, sendo, portanto, de rigor o não conhecimento. 2. Admitindo-se que houve expedição de carta de arrematação esta deve ser considerada perfeita e acabada, somente sendo possível a anulação do ato em ação autônoma em que sejam resguardados de modo adequado os direitos do arrematante, ainda que a alegação de nulidade tenha por fundamento a impenhorabilidade de bem de família. 3. Petição de fls. 107/110 não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 17/06/2009 Processo AI 201003000195136AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410692 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2011 PÁGINA: 263 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ENTREGA DE BEM PENHORADO. EXPROPRIAÇÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Código de Processo Civil, no artigo 694, caput, estabelece que a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro ou serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irretratável a expropriação judicial. Embora exista a possibilidade de desfazimento, o legislador, baseado na maior eficiência da etapa ou do processo de execução e na boa-fé do arrematante, prioriza a estabilização do ato, tanto que o preserva mesmo na hipótese de procedência dos embargos do devedor. II. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, com a assinatura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega de bem móvel, as hipóteses de anulação do ato de expropriação judicial devem ser objeto de ação autônoma, na qual se assegure ao arrematante o exercício de todos os direitos e garantias processuais. III. Pelas informações disponíveis no agravo, verifica-se que o auto de arrematação foi assinado e se expediu mandado de entrega do bem penhorado. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 18/07/2011 Data da Publicação 27/07/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-694 Ademais, o imbróglgio criado pelo executado também envolve a solução da questão perante o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 345/347). Diante do exposto: 1) indefiro o requerimento de

fls. 341/342;2) defiro o requerimento de conversão de renda feito pela Fazenda Nacional, após o escoamento do prazo de eventuais recursos contra essa decisão;3) diga a Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento, para a cobrança da multa por litigância de má-fé fixada em seu favor a fl. 343vº.

0005923-04.1999.403.6117 (1999.61.17.005923-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PRESTADORA DE SERVICOS CRISCUOLO SC LTDA X PAULO ROBERTO CRISCUOLO X JOAO BATISTA CRISCUOLO(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela INSS, em relação a PRESTADORA DE SERVIÇOS CRISCUOLO SC LTDA e outros. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 118/120). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0006102-35.1999.403.6117 (1999.61.17.006102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CALCADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, incluindo-se o Dr. Alfredo Luiz Kulgemas, titular da OAB/SP n.º 15335, como representante legal da executada, tão somente nesta EF principal, para fins de recebimento de publicação. Escoado o prazo sem pagamento ou oferta de bens em garantia do débito (fl. 201), expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar, feito n.º 302.01.2000.001119-8, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª vara Cível de Jaú, para garantia das execuções fiscais 20026117000150-5, 20016117002059-3, 20016117002062-3 e 20066117003391-3, em relação às quais ainda não se efetivou a constrição, intimando-se do ato o Diretor do respectivo ofício judicial. Efetivada a diligência, intime-se a executada CALÇADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA, na pessoa do administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kulgemas, por carta com aviso de recebimento, a ser enviada ao endereço indicado à fl. 200. Instrua-se a carta de intimação com cópias do auto de penhora, além do presente despacho, advertindo-se à executada que todas as execuções acima já foram impugnadas por meio de embargos. Após, sobrestem-se as execuções no arquivo, cabendo à exequente informar nos autos eventual resultado positivo do processo falimentar no que se refere à existência de arrecadação patrimonial suficiente à satisfação dos créditos habilitados. Intimem-se.

0006509-41.1999.403.6117 (1999.61.17.006509-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X GRAFICA D MORAIS LTDA - ME X LEONCIO DE MORAIS(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Nos autos das execuções fiscais 199961170070484 e 200861170001325, ambas movidas pela FN em face da ora executada GRAFICA D MORAIS LTDA., foram os feitos suspensos por força de informação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo do débito. De outra feita, à fl. 239 da EF 199961170070484, interveio a exequente requerendo o prosseguimento da execução em face de irregularidades no recolhimento das parcelas do aludido acordo. Assim, considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no pagamento das parcelas, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução. Em não havendo comprovação quanto à regularidade do parcelamento, voltem os autos conclusos para fins de verificação quanto à conveniência de apensamento desta execução a outras em curso perante esta vara, com identidade de partes, nos termos do artigo 28 da LEF. Int.

0006602-04.1999.403.6117 (1999.61.17.006602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IND/ DE CALCADOS MELOZO LTDA X JULIO MILOZO X RODOLFO SPOLDARIO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Publique-se a decisão de fl. 163. Expeça-se mandado para registro da penhora de fl. 53, tão somente em face do imóvel objeto da matrícula 25.335, 1º CRI, uma vez que já registradas as penhoras das matrículas 25.338 e 25.340, consoante informado à fl. 169. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos, e seguindo orientação recentemente expedida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, defiro o pedido fazendário e determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento

definitivo em favor da União, quanto aos valores depositados nas contas 2742.280.62-1 e 2742.280.63-0, vinculadas a estes autos, tendo como referência a inscrição 32.398.202-6 e código de receita 0092. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 42/2012 - SF 01. Comprovada a efetivação da medida, intime-se a exequente para as providências administrativas cabíveis quanto à imputação do numerário. Finalmente, providencie a secretaria a o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central, devendo ser praxeados, por ora, os bens imóveis objetos das matrículas 25.338 e 25340, consoante requerido pela exequente. Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intime(m)-se o(s) executados(s); eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora averbada/registrada; o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. DECISÃO DE FL. 163: Vistos, Conforme termo de penhora f. 53, a constrição judicial recaiu sobre 07 lotes de terreno, sob n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 18 da quadra 48 do loteamento Jardim Conde do Pinhal I, matriculados sob n.ºs 25.335, 25.336, 25.337, 25.338, 25.339, 25.340 e 25.352 do 1º CRI de Jaú, com a aquiescência de seus proprietários. Os embargos opostos (f. 57) foram julgados improcedentes (f. 122/133). Requereram os executados às f. 71/73, a substituição parcial da penhora por dois depósitos judiciais no valor de R\$ 20.000,00 (f. 82/83), e a manutenção da constrição judicial sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 25.340 e 25.338, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Os bens penhorados foram reavaliados às f. 91/93. Manifestou-se a exequente às f. 109/112, arguindo ter sido fraudulenta a alienação dos imóveis, razão por que deve ser declarada ineficaz, mantendo-se a penhora sobre os demais imóveis matriculados sob n.ºs 25.340, 25.335 e 25.338. Feita nova constatação sobre os bens constritos, certificou o oficial de justiça à f. 142, que apenas remanescem em nome dos executados os três bens imóveis matriculados sob n.ºs 25.335, 25.338 e 25.340, reavaliados em R\$ 270.000, conforme ofício do cartório acostado às f. 158/160. É o relatório. Consta da planilha acostada à f. 113, que o valor atualizado da execução fiscal em 26/11/2008, era de R\$ 89.722,18. Os executados pleiteiam a manutenção da constrição judicial apenas sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 25.340 e 25.338, reavaliados em 03 de fevereiro de 2010 (f. 142), em R\$ 90.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, além do depósito judicial levado a efeito nestes autos no valor de R\$ 20.000,00. Considerando-se o atual valor dos dois bens imóveis e o depósito judicial à disposição da exequente, em princípio, a execução está suficientemente garantida. Desta feita, havendo bens suficientes à garantia da execução, rejeito a alegação de fraude à execução arguida pela exequente às f. 109/112. Assim, defiro, por ora, o pedido formulado pelos executados e desconstituo a constrição judicial dos imóveis matriculados sob n.ºs 25.336, 25.337, 25.339 e 25.356, porque já foram alienados. Como as penhoras não foram registradas, deixo de determinar o cancelamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis (f. 159/160). Não obstante, considerando-se que a exequente não teve vista do auto de constatação e reavaliação acostado às f. 141/153, nem do ofício do Cartório de Registro de Imóveis (f. 158/162), mantenho, por ora, a constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob n.º 25.335. Expeça-se mandado para registro da penhora (f. 53) apenas sobre os dois bens imóveis remanescentes matriculados sob n.ºs 25.338 e 25.340. Em seguida, dê-se vista à exequente para: a) ciência desta decisão; b) apresentar planilha de valor atualizado da execução fiscal; c) considerando-se que já foram julgados improcedentes os embargos opostos, indique corretamente os dados da conta para que seja feita a conversão em renda dos valores depositados às f. 82/83 (f. 115/120) e d) manifestar-se expressamente sobre o auto de constatação e reavaliação de f. 141/153 e ofício de f. 158/162, e se insiste na manutenção da constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob n.º 25.335, observando-se o valor da execução fiscal, para que somente após seja expedido mandado de registro ao cartório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a vinda da manifestação, tornem-me os autos conclusos, inclusive para designação de data para leilão dos bens penhorados. Int.

0007033-38.1999.403.6117 (1999.61.17.007033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista por 5 (cinco) dias. retornem os autos ao arquivo. Int.

0007541-81.1999.403.6117 (1999.61.17.007541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
Defiro a dilação requerida à fl. 174 (dez dias), para cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 173. Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do comando citado. Int.

0002608-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002608-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X QUIMIFORM SW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Fls. 211/213: Indefiro por inoportuno o requerimento. Eventual desconstituição da penhora que incidiu sobre os bens imóveis objetos das matrículas 27.686 e 27.685 deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos 0001878-44.2005.403.6117. Nos termos do comando exarado à fl. 191, a realização de leilão far-se-ia tão somente em relação ao bem descrito no item 3 do auto de penhora de fls. 111/113, de propriedade da empresa Quimicform Sw Indústria e Comércio, consistente no veículo Reboque TIN, placa COK-0511. Ocorre que referido bem não foi localizado pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, consoante certificado à fl. 199. De tal fato não decorre prejuízo considerável à execução, tendo em vista tratar-se de bem de reduzido valor (pequena carreta para uso em veículo de passeio), frente aos imóveis constritos avaliados pelo executante de mandados por R\$ 100.912,50 (fl. 200). Ainda em garantia da execução, consta penhora efetivada a título de reforço, às fls. 147/150, cujo bem é de propriedade do genitor do coexecutado Luiz Fernando Feltre (fl. 137). Dessarte, determino o sobrestamento destes autos no arquivo até notícia de decisão a ser proferida nos autos dos embargos acima citados. Intimem-se as partes.

0003613-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TV STUDIOS DE JAU S A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fl. 242: Defiro. Intime-se a executada a fim de que traga à presente execução, dentro do prazo de quinze dias, cópias das decisões proferidas nos autos da ação 0020369-69.1999.4.01.3400 (1999.34.00.020396-4), em curso perante a primeira vara federal do Distrito Federal. Com a juntada, oportunize-se vista destes autos à exequente a fim de que se manifeste. Após, à conclusão.

0001927-85.2005.403.6117 (2005.61.17.001927-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU X RAUL BAUAB FILHO(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

0003401-91.2005.403.6117 (2005.61.17.003401-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VALDIR ALVES PINHEIRO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a VALDIR ALVES PINHEIRO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 77). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 154, inciso I, da CNT, c.c. artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003242-17.2006.403.6117 (2006.61.17.003242-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Fl. 86: Informa a exequente a regularidade do parcelamento do débito inscrito na CDA 80.1.07.033257-53, objeto da execução fiscal em apenso, feito n.º 2007.6117002068-6. Acrescentou, porém, que o débito inscrito na CDA 60.239.087-7, que lastreia esta execução principal (2006.6117003242-8) não está abrangida pelo aludido acordo administrativo. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que adote as providências necessárias para inclusão da dívida citada em parcelamento administrativo, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos.

0000206-25.2010.403.6117 (2010.61.17.000206-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA CATTO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MARIA REGINA CATTO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CNT c.c. com artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001219-59.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA INFORZATO
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, em relação a RENATA INFORZATO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 23). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001426-58.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO JAUENSE LTDA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)
Ante a expressa anuência da excepta, consoante cota de fl. 31, determino a remessa destes autos ao SUDP para exclusão de MARTA MARIA BERRO e CARLOS ROBERTO BUSNARDO FIORELLI do polo passivo desta execução. Não há condenação em honorários de advogado em razão de o presente incidente não pôr fim ao executivo fiscal. Aguarde-se pela substituição da CDA, nos termos da citada manifestação fazendária. Decorrido o prazo requerido (90 dias), sem que adotada a referida providência, sobreste-se a execução no arquivo. Intimem-se.

0001692-45.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA FLORENCIO
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ANA LUCIA FLORENCIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CNT c.c. com artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000514-27.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Citada a exequente não apresentou embargos a execução e nem bens a penhora, prosseguindo-se a execução fiscal pelo crédito no valor de R\$ 816,66. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito(a) em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de

possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001387-27.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIMON POMPEI USO - ME X SIMON POMPEI USO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Fls. 67/95: Os bens cuja impenhorabilidade pretende a executada ver reconhecida, não foram constrictos, consoante certificado à fl. 100. Dessarte, indefiro, por ora, o pedido. Fls. 108/109: Considerando-se que a empresa individual não possui personalidade jurídica própria, compondo em relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, inclusive de natureza tributária. Embora a empresa individual seja cadastrada perante o órgão fazendário com numeração normalmente atribuída à pessoa jurídica (CNPJ), não se trata como tal, pois não constitui sociedade. Nesse sentido, ante a ausência de classificação específica que permita a inclusão do CPF juntamente com o CNPJ no cadastro da firma individual neste feito, providencie o SUDP acréscimo no polo passivo, cadastrando-se a pessoa física qualificada às fls. 109/110. Desnecessária nova citação, uma vez que inequívoco o conhecimento dos atos e termos desta execução por parte da pessoa física, representante legal e titular da empresa executada, que interveio nos autos por meio de procurador constituído. Outrossim, frustrada a tentativa de constrição de bens, defiro o pedido fazendário e, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado ou carta precatória para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Fls. 104/105: Republique-se a decisão de fls. 96/98, devolvendo-se o prazo para eventual recurso, tendo em vista que, na vigência no mencionado interregno, foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 101 e 103).

0002072-34.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CLAUDIO DANTE CANCIAN

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CLAUDIO DANTE CANCIAN. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 17/18). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002241-21.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A exequente requereu a extinção do feito às f. 13/15, em razão de as certidões de dívida ativa n.ºs 2613, 2440, 2608 e 11515 terem sido canceladas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002306-16.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X DANIELA HENRIQUE BELUCA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Citada a executada não apresentou embargos a execução, não efetuou o pagamento do débito e nem apresentou bens à penhora, conforme certificado à f. 16. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos à anuidade de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PETICAO

0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO

BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETTE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TRABS NAS INDUST R DO VESTUARIO DE JAU(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSS/FAZENDA
Fl. 1098/1099: Remetam-se estes autos ao SUDP para inclusão de MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE, como requeente, cadastrando-se também o advogado subscritor da petição de fl. 1098. Após, intime-se-o a comprovar nestes autos que procedeu à penhora do bem arrematado, dentro do prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

0002209-16.2011.403.6117 (1999.61.17.007005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-70.1999.403.6117 (1999.61.17.007005-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MANOEL FRANCISCO DO COUTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CLAUDIO DONIZETE DEFENDE(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO E SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X ALCIDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TRANSPORTE EXPRESSO DIZ LTDA(SP186085 - MAURÍCIO PORTO)

Fls. 41/43: Ante a argumentação expandida, defiro em favor do requerente MANOEL FRANCISCO DO COUTO mais dez dias para cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 04/05. Sem prejuízo, cumpra a secretaria os comandos insertos nos itens 03 e 05 da mesma decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-23.2003.403.6117 (2003.61.17.001871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005766-2)) GERSON ALONSO MENDES(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERSON ALONSO MENDES X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se execução de verba honorária de sucumbência intentada nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por GERSON ALONSO MENDES em face do FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 7691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI

X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MARÓSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MAURÍCIO MORELLI, APARECIDA ROSA PESCE, GERALDO FELIPE, ALCEU MARCONI, ALCIDES MARÓSTICA, GLAUCO PESCE e JOÃO LUIZ BERALDO em face do INSS. Ajuizada a execução ainda na Justiça Estadual, vieram os autos para essa Justiça Federal, onde se remeteram os autos à Contadoria, apurando-se o devido. É o relatório. Decido. A contadoria apurou inúmeros erros na concretização do julgado, restando quantum debeatúr para alguns exequentes e para o INSS (fls. 622-624). Diante dessa informação, em despacho de fls. 755, este juízo determinou a retificação, para menor, da RMI de MAURÍCIO MORELLI, GERALDO FELIPE, ALCEU MARCONI, GLAUCO PESCE e JOÃO LUIZ BERALDO, dando efeito prospectivo a isso. Ou seja, garantiu a irrepetibilidade do que já havia sido pago. Ao mesmo tempo, ordenou a Contadoria a rever a atualização monetária, conforme os critérios da Resolução n.º 561, do CJF. Contra essa decisão, o INSS opôs agravo de instrumento. Queria reaver o que foi pago erroneamente. O recurso, que levou o n.º 2008.03.00.032537-2, foi denegado (fls. 854/858). No acórdão ficou ressaltada a possibilidade de o INSS reaver o indébito, na via ordinária autônoma e adequada, não se prestando a isso os próprios autos executivos da ação previdenciária. Em atendimento ao citado despacho de fls. 755, a Contadoria apresentou novas contas, às fls. 760-795. Desta feita, foram os exequentes que se insurgiram. Queriam apurar saldo a seu favor. Porém, o agravo de instrumento (0036099-662008.403.0000) foi rejeitado, com trânsito em julgado (fls. 955-959). Portanto, transitou em julgado a seguinte conta de liquidação: Em favor da parte exequente: Laura Felipe Casale - R\$ 3.188,48; Aparecida Rosa Reche - R \$ 1.502,85, Glaucó Pesce - R\$ 25.872,57; honorários advocatícios - R\$ 4.135,49 (total de R\$34.699,49). Em favor do INSS: Palmyra Alves Morelli - R\$ 3.923,72; Antônia Palomares Marconi - R\$ 3.030,39; Alcides Maróstica - R\$ 1.430,98, João Luiz Beraldo R\$ 17.650,661 (total de R\$26.035,70). O INSS - novamente - tentou reaver o que teria sido pago a maior, o que lhe foi deferido por este juízo, mas denegado, com trânsito em julgado, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando-se, de novo, a via própria (AI n.º 0035596.11.2009.403.0000, fls. 1.031-1.033). Entrementes, aqueles que ainda tinham a receber foram contemplados com os seguintes valores, correspondentes ao montante atualizado da conta de liquidação transitada em julgado: Laura Felipe Casale - R\$ 7.582,74 (fls. 950-952); Aparecida Rosa Reche - R \$ 3.574,02 (fls. 946-948), Glaucó Pesce - R\$ 42.488,77 (fls. 1.025). Verifico, assim, que todos aqueles que tinham algo a receber, foram devidamente pagos. A controvérsia, agora, cinge-se em reaver o que foi pago a maior. Todavia, conforme ficou detidamente explanado pela superior instância, esta discussão é para ser enfrentada por intermédio dos meios processuais adequados, não na execução. De fato, conforme expressamente permitido pelos acórdãos dos Agravos de Instrumentos n.ºs 0035596.11.2009.403.0000 (fls. 1.031-1.033) e 2008.03.00.032537-2 (fls. 854/858) - com trânsito em julgado - o que foi pago a maior pode ser buscado nas vias próprias, ressaltada a análise judicial, igualmente, nas vias próprias, não sendo a execução o canal adequado a se questionar CDAs, execuções fiscais e registros no CADIN. Se as mencionadas CDAs foram indevidamente inscritas, devem-se socorrer os exequentes das vias próprias, como o mandado de segurança, conforme ficou expressamente registrado nos mencionados agravos de instrumento. Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressaltado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo ne procedat iudex ex officio. Também remeto o exequente JOÃO LUIZ BERALDO para as vias próprias, pelos mesmos motivos. Por fim, tendo ficado consignado que todos devem recorrer às vias próprias, isso também é verdade para o INSS, que deve cobrar de ALCIDES MARÓSTICA aquilo que achar pertinente, pelo meio processual adequado. Tendo ele direito a levantar o que depositou às fls. 871. Ante o exposto, verificado que todos receberam o que deveriam em função do julgado, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001469-92.2010.403.6117 - IDILIO MENIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MARÓSTICA)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por IDILIO MENIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício mais vantajoso do que goza atualmente. Afirma que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

integral n.º 044.368.412-0, requerido e com data de início em 30/09/1992, quando se apurou 37 anos de tempo de serviço. Alega que em 15 de março de 1991 já teria direito adquirido ao benefício, pois em referida data já havia completado todos os requisitos necessários. Trouxe documentos (fls. 14-58). Em 15 de setembro de 2010, a petição inicial foi indeferida porquanto se verificou a ocorrência da decadência (fls. 62-63). A apelação foi provida para anular a sentença e determinar o processamento do feito (fls. 105-106). Em contestação (fls. 111-117), o réu alega a improcedência do pedido. Repisa a decadência. Alega prescrição. Advoga que não se pode renunciar ao benefício previdenciário, a teor do art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99. Sustenta que é a lei vigente ao tempo do requerimento que regerá a concessão. Diz haver ato jurídico perfeito no ato de concessão da aposentadoria. Juntaram-se documentos (fls. 116-119). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento imediato. É o relatório. Decido. DECADÊNCIA A decadência já foi afastada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão com trânsito em julgado. PRESCRIÇÃO Há, realmente, parcelas prescritas. Mas a parte foi cautelosa de pedir, somente, as diferenças anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Dessa forma, não reconheço a preliminar de mérito, porquanto não afeta nenhuma parcela pleiteada. MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO O inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade daqueles direitos que se integraram ao patrimônio do sujeito, independentemente de seu pronto exercício. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; O direito é considerado adquirido e integrado ao patrimônio do sujeito uma vez que estejam preenchidos os requisitos para o seu gozo. No caso em tela, os requisitos estão dispostos nos arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, o segurado teria que comprovar o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. No caso em comento, utilizando-se o período já reconhecido pelo INSS (f. 39), o autor perfaz o requisito, com 36 anos, 2 meses e 07 dias, em 15/03/1991. A carência de 60 contribuições também restou comprovada. Sendo assim, o autor adquiriu o direito de se aposentar nesta data (15/03/1991). Ademais, quanto aos argumentos do INSS, não os acato. O art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99 não tem fundamento legal. A data de implementação dos requisitos é que regerá a concessão do benefício, pouco importando a data de requerimento, que apenas tem o condão de tornar indevidas algumas parcelas. O alegado ato jurídico perfeito não existe, visto que o ato de concessão da aposentadoria não se deu com base no melhor benefício possível ao autor. O ato jurídico foi imperfeito, visto que não respeitou o direito adquirido. Deixo para a liquidação/execução da sentença a análise da renda mensal inicial do benefício a ser concedido com base nas regras vigentes em 15/03/1991. Assim, a procedência desta ação não tem o condão de acatar in totum as contas do autor (fls. 54-58), mas apenas de lhe reconhecer o direito adquirido ao benefício tal como devido em 15/03/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, encerro a presente fase processual, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando a DIB em 15/03/1991 e PBC correspondente. As parcelas em atraso, limitadas pela prescrição, serão pagas com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos índices da Resolução n.º 130 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor devido até a sentença (Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça), nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do caput do artigo 475 do CPC. P.R.I.

0001517-51.2010.403.6117 - JOSE TITOMU MURAKAWA(SPI09068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SPI27405 - MARCELO GOES BELOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ TITOMU MURUKAWA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda que for apurado em razão do recálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste de 2009, referente ao ano-calendário de 2008. Juntou documentos (fls. 11-84). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 87). Mas, após impugnação da Fazenda Pública, esses benefícios foram revogados (fls. 120-121) A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 95-104). Também juntou documentos (fls. 105-109) O, intimado a manifestar-se sobre a contestação, peticionou às fls. 113-115. Nenhuma prova a ser realizada em audiência foi requerida. As declarações de imposto de renda dos anos a que se referem as parcelas atrasadas foram juntadas às fls. 130-199. A União manifestou-se sobre elas às fls. 202-209 É o

relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos,

nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe ao autor comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (fls. 22) no montante de R\$ 2.234,74, em 24/01/2008, verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de benefícios previdenciários e juros de mora deles decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 25-79). verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, nos montantes de R\$ 2.467,83, em 30/04/2009; R\$ 2.492,50, em 29/05/2009; e R\$ 2.511,51, em 30/06/2009 (fls. 19-21); verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; verifico ser falso que o autor - considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5% durante todo o período, conforme alegado pela União. Isso ocorreu apenas nos anos-calendários 1998-2001. Assim: Ano-Calendário .PA 1,15 Rendimentos do Autor .PA 1,15 Faixa de IR .PA 1,15 fls. 1994 .PA 1,15 UFIR 121.029,27 .PA 1,15 26,6% .PA 1,15 129 1995 .PA 1,15 R\$ 86.979,30 .PA 1,15 26,6% .PA 1,15 134 1996 .PA 1,15 R\$ 165.589,91 .PA 1,15 25% .PA 1,15 139 1997 .PA 1,15 R\$ 107.001,66 .PA 1,15 25% .PA 1,15 144 1998 .PA 1,15 R\$ 103.289,95 .PA 1,15 27,5% .PA 1,15 154 1999 .PA 1,15 R\$ 51.314,45 .PA 1,15 27,5% .PA 1,15 161 2000 .PA 1,15 R\$ 35.382,68 .PA 1,15 27,5% .PA 1,15 167 2001 .PA 1,15 R\$ 34.423,79 .PA 1,15 27,5% .PA 1,15 170 2002 .PA 1,15 R\$ 18.532,53 .PA 1,15 15% .PA 1,15 174 2003 .PA 1,15 R\$ 18.985,01 .PA 1,15 15% .PA 1,15 178 2004 .PA 1,15 R\$ 11.803,31 .PA 1,15 Isento .PA 1,15 183 2005 .PA 1,15 R\$ 14.075,81 .PA 1,15 15% .PA 1,15 188 2006 .PA 1,15 R\$ 20.162,46 .PA 1,15 15% .PA 1,15 193 Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente provenientes de revisão de aposentadoria do autor, utilizando-se do regime de competência, restituindo os valores pagos a maior, exceto para as parcelas referentes a 1998 a 2001, cuja restituição já se mostra desde logo indevida. restituir os valores pagos a título de imposto de renda sobre os juros de mora; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000224-12.2011.403.6117 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIA BARBOSA GIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio

doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 07/38. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação à f. 41. O INSS devidamente citado apresentou contestação (f. 43/47). Juntou documentos (f. 48/53). À f. 60 foi deferida a realização de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência designada, não foi produzida a prova oral. Laudo médico pericial acostado às f. 84/87. As partes apresentaram razões finais às 92/107 e 108. É o relatório. Indefiro o requerimento de realização de audiência, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida à f. 80, sobretudo porque a autora e as testemunhas faltaram à audiência designada anteriormente deliberadamente, a despeito de intimadas, sem apresentarem qualquer justificativa para tanto. O laudo pericial apresentado às f. 84/87 é claro, preciso e fundamentado, afigurando-se puramente protelatório o requerimento para esclarecimentos. Não há que se falar em prejuízo por inversão processual, já que a advogada da autora teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, em resposta ao quesito n.º 01 (f. 86), o perito afirmou que a autora é portadora de longa data de artrose na coluna e joelhos, além de ter sido submetida a tratamento cirúrgico de coluna lombar há 04 (quatro) anos com sucesso (artrodese por hérnia de disco compressiva). Possui tratamento, mas não cura. Em suas conclusões o perito afirmou que a autora (...) apresenta incapacidade permanente e parcial, para atividades braçais, incluindo atividades domésticas, mas não está incapacitada para atividades culinárias (cozinhar, fazer lanches) (f. 85). Ora, está claro que a atividade da autora de produzir lanches em trailer está incluída na incapacidade parcial, porque implica realizar atividades diversas da de cozinhar. Este juízo, em vários precedentes, considera que o trabalho (assemelhado ao) doméstico exige esforço físico, inclusive quando necessita o trabalhador ficar de pé, razão por que já concedeu vários benefícios ainda quando o perito médico conclui pela incapacidade parcial. Não é muito difícil compreender que quem possui artrose, discopatia e idade avançada certamente sentirá dor nas movimentações, descolamentos, carregamentos e limpeza do chão. Por outro lado, é falacioso o argumento de que quem possui escolaridade até 4ª série primária não conseguiria emprego no mercado de trabalho. Afinal, o último presidente da República tem escolaridade semelhante, além de vários outros brasileiros que se tornaram empresários. Certamente a escola não é a única fonte de conhecimento, ainda mais nos tempos atuais, onde há grande tráfego de informações por vários cada vez mais acessíveis, como TV, Internet e telefonia móvel. O problema da autora, no caso, é a soma de fatores: baixa escolaridade, necessidade de esforço físico razoável e idade avançada (a partir de 16/08/2012). Tanto é assim que o próprio INSS reconheceu tais circunstâncias, mantendo o pagamento de benefício de auxílio-doença por vários anos, tendo interrompido seu pagamento mesmo diante da idade da autora, ausente o prognóstico de cura. Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - não são objeto de controvérsia nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por ANTONIA BARBOSA GIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (22/12/2010) só podendo o INSS efetuar o cancelamento do pagamento do benefício mediante comprovada recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser aferida por perícia médica devidamente fundamentada, comunicando-se este juízo com indicação do número destes autos. Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença, fixada a DIP em 01/02/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-04.2011.403.6117 - JULIO ROMA NETO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JÚLIO ROMA NETO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda que for apurado em razão do recálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste de 2010, referente ao ano-calendário de 2009. Juntou documentos (fls. 11-15 e apenso). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18). A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 20-40). Intimado a manifestar-se sobre a contestação, peticionou às fls. 43-45. Nenhuma prova a ser realizada em

audiência foi requerida. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por descon siderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser

levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe ao autor comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS.

LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (fls. 291 do apenso) no montante de R\$ 3.375,63, em 29/01/2009, verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de benefícios previdenciários e juros de mora deles decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 02-261 do apenso); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, nos montantes de R\$ 2.810,82, em 30/04/2010; R\$ 2.810,82, em 31/05/2010; R\$ 2.810,82, em 30/06/2010; R\$ 2.810,82, em 30/07/2010; R\$ 2.810,82, em 31/08/2010; R\$ 2.810,82, em 30/09/2010; R\$ 2.810,82, em 29/10/2010; R\$ 2.810,82, em 30/11/2010; verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora e correção monetária, que, porém, não se sujeitam ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essas verbas; verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor não era isento, mas gozava de outra faixa de recolhimento. Assim, por exemplo, em set/1995 a isenção se dava aos rendimentos mensais até R\$ 630,80, enquanto o autor receberia R\$ 788,55. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário do autor, utilizando-se do regime de competência, restituindo os valores pagos a maior. restituir os valores pagos a título de imposto de renda sobre os juros de mora; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000484-89.2011.403.6117 - MARIA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARIA TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva receber desde 22/11/1999 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/115.286.990-3, de seu marido, até o óbito deste (25/04/2009), e, a partir de então, que se revise a renda mensal inicial de sua pensão. Alega que a mencionada aposentadoria por tempo de contribuição foi

erroneamente indeferida pelo INSS, pois não foi considerado o período de 01/04/1988 a 31/12/1996, nem foram consideradas as contribuições de 01/94 a 12/96. Esses períodos e essa contribuição foram reconhecidos em reclamação trabalhista, com sentença homologatória de acordo. Menciona que sua pensão N.B. 21/149.392.533-1 não é decorrente da mencionada aposentadoria - e nem poderia sê-lo, já que ela foi indeferida - mas da aposentadoria por idade N.B. 41/146.625.267-4. Juntou documentos. O INSS, citado, contestou. Em preliminar, afirma não haver legitimidade da autora, para pleitear a concessão de benefício de seu marido, já falecido. Em preliminar de mérito, afirma haver prescrição e decadência. No mérito, sustenta que a eficácia da decisão da Justiça do Trabalho não lhe atinge. Réplica às fls. 35-40. Saneador às fls. 43. Extinguiu-se parcialmente o pedido, sem resolução do mérito quanto às parcelas vencidas e não pleiteadas pelo marido da autora, até seu óbito (25/04/2009). Visto que a ele cabia pleitear. Considerou-se, no entanto, que o processo poderia continuar, porque os reflexos da revisão concedida poderiam impactar na pensão auferida pela autora. As partes agravaram, na forma retida. A autora alega que pode receber as parcelas devidas a seu marido, não pleiteadas por ele em vida. Após a contraminuta, manteve-se a decisão. O INSS, em seu agravo, esclarece que a parte não tem legitimidade para pleitear a concessão do benefício, pois que a pensão por morte não foi decorrente da aposentadoria que se quer ver concedida (42/115.286.990-3), mas de outra (41/146.625.267-4). Em contraminuta, a parte autora alega intempestividade do recurso e no mérito sua rejeição. Ainda não foi feito o juízo regressivo. Em audiência, foram ouvidas as seguintes testemunhas: JOÃO MARIA CARNEIRO DE LIRA NETTO, JOSÉ OCTÁVIO COSTA AULER e LUCIANO PACHECO DE ALMEIDA PRADO. Em alegações finais escritas, as partes repisaram seus argumentos. É o relatório. COISA JULGADA Por ser questão de ordem pública, que não está sujeita à preclusão, passo a analisar a coisa julgada. O caso é tumultuadíssimo. Primeiro, porque o instituidor da pensão morreu quando ainda em trâmite o processo administrativo de concessão do benefício que se quer ver deferido (42/115.286.990-3). Segundo, porque antes da decisão final administrativa do mencionado processo, houve a impetração de mandado de segurança pelo de cujus, para o reconhecimento judicial do mesmo período que aqui se pleiteia, que restou indeferido com resolução de mérito e trânsito em julgado. O falecimento ocorreu em 25/04/2009. A Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social só iria proferir sua decisão de indeferimento do benefício pleiteado, reformando decisão 15ª JRPS, em 08/06/2009 (Acórdão n.º 3.489, fls. 723 do P.A. do N.B. 42/115.286.990-3 em mídia digital na f. 20), dois meses depois. Contudo, já em 2004, transitara em julgado sentença no mandado de segurança n.º 2004.61.17.000291-9, com resolução de mérito, denegando a ordem. Antes de mais nada, há de se consignar que a questão atinente à possibilidade de existência de coisa julgada envolvendo mandado de segurança e ação ordinária encontra-se absolutamente pacificada no âmbito do C. STJ, como revelam os julgados abaixo, não havendo mais qualquer controvérsia quanto ao tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 289, 469 E 535 DO CPC E 15 DA LEI 1.533/51 E DA SÚMULA 304 DO STF. INOCORRÊNCIA. A coisa julgada material perfaz-se no writ quando o mérito referente à própria existência do direito (art. 16 da Lei 1.533/51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. É que em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito (REsp. 308.800/RS, DJU 25.06.01). Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança, pretendendo a suspensão da exigência da contribuição social incidente sobre folha de salários, em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e a autorização para não efetuarem os recolhimentos da diferença entre a aplicação do percentual do grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento e o da atividade preponderante da empresa. Deveras, o mandamus foi debatido nas instâncias ordinárias e no STF e restou denegado, mediante apreciação do mérito da causa, no qual se reconheceu a constitucionalidade do tributo combatido, sendo certo que após o trânsito em julgado do writ, que se deu em 28.05.04, a recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o mesmo objeto, que restou extinta, na origem, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 842838/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/02/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS

PARTES. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. A Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser rediscutido em via ordinária, sob pena de afronta à coisa julgada. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 993659/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01º/12/2008). PROCESSUAL CIVIL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - PRECEDENTES. Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 645400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 09/10/2008) Citem-se mais alguns precedentes: AgRg no AgRg no REsp 946965/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/05/08; REsp 963681/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/08; REsp 610520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/08/04; REsp 308800/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/06/01, entre outros. A coisa julgada existe. Isso, porque a parte, na qualidade de sucessora, não obstante seja formalmente outra, quando pleiteia direito do de cujus, veste-se com os trajes deste. De maneira que todo o complexo de direitos e deveres que o atingiam são transmitidos para os sucessores, na forma como estavam. Tanto para o bem, quanto para o mal, tudo se transmite. Assim, as ações judiciais que garantiram direitos ao falecido são mantidas, com autoridade de coisa julgada, não se admitindo que devedores do falecido entrem, novamente, em juízo, para rediscutir o que devem, agora, em face dos herdeiros, alegando que não há coisa julgada, por serem outras as partes. Do mesmo modo, os herdeiros não podem requestionar o que já foi julgado em desfavor do de cujus, alegando que não se trata da mesma lide, por serem outras as partes. Isso parece cristalino. Pois bem, com o trânsito em julgado da referida decisão, a parte autora deixou de poder socorrer-se do Poder Judiciário para a mesma questão, para reconhecer o período pleiteado. Isso não é afetado pelo fato de que o INSS deu prosseguimento ao processo administrativo. Poderia o INSS, administrativamente, conceder-lhe o benefício. Assim como um devedor qualquer, vitorioso em juízo, com trânsito em julgado, pode resolver pagar ao seu credor, mesmo com a Justiça a favor daquele. Então, se o próprio instituidor da pensão, no mandado de segurança n.º 2004.61.17.000291-9, teve denegada sua pretensão, com resolução de mérito (inciso I do art. 269 do CPC) - frise-se que no referido mandado de segurança pleiteou-se, exatamente, o reconhecimento do período aqui vindicado - a pensionista não pode rediscutir em juízo aquilo que já foi objeto de consideração judicial entre o titular do benefício gerador da pensão e o INSS, com resolução de mérito, sob pena de se eternizarem os litígios, sempre que se transmudar o benefício de aposentadoria em pensão. A decisão que indeferiu o benefício é imutável. Se o Poder Judiciário está impedido de conceder o benefício ao de cujus, com muito mais razão, não poderá conceder a pensão dele decorrente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a presente fase processual, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita, ora deferida, anotando-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000672-82.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO PACHELI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento desconstitutiva, de rito ordinário, em que o autor pleiteia a anulação do crédito tributário e seu respectivo lançamento n.º 2005.608450951144116, que alterou de ofício a Declaração do Imposto de renda do autor, exercício 2005, ano-calendário 2004, em razão da glosa do valor de R\$ 18.120,00, deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por suposta falta de comprovação. Sustenta que a Receita Federal não observou o disposto no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, pois foi efetuada notificação via edital antes de regular tentativa de intimação pessoal ou por correio. Acostou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento. A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, onde pleiteia a improcedência do pedido, porquanto o referido procedimento administrativo foi regular, tendo sido somente efetuada intimação por edital após regular intimações por carta (f. 83/109). Também juntou documentos. Manifestou-se o autor em réplica. Ao agravo de instrumento foi negado seguimento (f. 126). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto é matéria exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O ponto controvertido é a regularidade da notificação realizada para fins de lançamento tributário. Naturalmente, para que tenha validade, a notificação deve atender o regramento do devido processo legal, à luz das garantias constitucionais. Pois bem, o autor apresentou, na época própria, sua declaração anual de imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005, deduzindo os pagamentos da pensão alimentícia feitos à ex-mulher Maria Aparecida Mangilli Pachelli. Em 25/10/2007, foi postado o Termo de Intimação Fiscal, para que o autor apresentasse a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia, bem como os respectivos comprovantes de pagamento da referida pensão (f. 41 e 45). Mas, tal

postagem fora devolvida à SRF em 05/11/2007, sem entrega, pelo fato de o autor haver mudado de endereço (f. 45) A notificação de lançamento, em razão da glosa de valor relativo à dedução da pensão, foi lavrada em 14/04/2008 (f. 33/34). Tal Notificação de Lançamento foi postada em 22/04/2008 e devolvida, novamente sem entrega por mudança de endereço, em 02/05/2008 (f. 52). Por fim, sobreveio a emissão do Edital nº 7/2008 em 14/07/2008, data em que foi afixado, pelo prazo de quinze dias (f. 53/54). Os números das folhas citadas referem-se aos autos do procedimento administrativo fiscal. Segundo o documento juntado à folha 63 dos presentes autos, em 15/04/2008 - antes da notificação postada em 22/04/2008 e da emissão do edital - o autor havia protocolado, pela Internet, sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007, exercício 2008. Como se vê, tal notificação de lançamento fora lavrada 1 (um) dias antes da apresentação da declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano-calendário 2007. Tenho que a Receita Federal, no caso, não descumpriu qualquer regramento constitucional, legal ou administrativo-normativo. Não seria exigível do Fisco que, após constituir a regular notificação de lançamento, verificasse novamente eventual mudança de endereço por parte do contribuinte. Afinal de contas, em 14/04/2008, quando foi elaborada a notificação, o endereço do autor ainda era desconhecido. Somente no dia seguinte ao ato o autor apresentou sua novel declaração. É certo que a expedição da notificação ocorreu oito dias após, ou seja, em 22/04/2008 (folha 52 dos autos do procedimento administrativo), mas, ainda assim, não se afigura razoável exigir que o Fisco verificasse eventual alteração do endereço do contribuinte após inscrever a notificação (14/04/2008). Até aí, ao contrário do que pretende o autor, não enxergo nulidade até esse ponto, embora tal proceder causasse efetivo prejuízo à defesa do autor. Seja como for, não há escusas no tocante à elaboração do edital, isso porque a emissão do Edital nº 7/2008 só ocorreu em 14/07/2008, muito tempo após... Nessa época, já fazia meses que o autor havia apresentado sua nova declaração de imposto de renda do ano-exercício 2008, enviada pela internet em 15/04/2008. Não há justificativa plausível para, naquele momento, elaborar-se o edital. É certo que as etapas anteriores - de procura de intimação real, não ficta - já estavam ultrapassadas. Mas a notificação por edital é exceção, medida grave, prejudicial ao contribuinte, e só deve ser aceita se não havia possibilidade de encontrá-lo em endereço certo. Ao final das contas, as consequências da apresentação de defesa intempestiva são drásticas, implicando prática de iniquidade no caso, já que o autor efetivamente juntou aos autos documentos que comprovam a legitimidade das despesas levadas a abatimento. As instruções normativas da SRF não servem para justificar a conduta da Receita Federal, por se tratar de atos administrativos que não se sobrepõe Constituição Federal. Segundo o artigo 5º, LV, do Texto Magno, mesmo os litigantes em processo administrativo tem direito ao contraditório e à ampla defesa. E no caso tais garantias não foram observadas, inclusive porque, embora tecnicamente correta a notificação inscrita em 14/04/2008, a bem da verdade só foi expedida após a apresentação da declaração de ajuste de IR pelo autor, configurando situação insólita. Reputo presente a invalidade do ato, ex vi o disposto no artigo 166 do Código Civil, porque o edital gerou desobediência à forma prescrita em lei, regra de teoria geral do direito que se aplica ao presente caso. Nesse passo, não foi observada a regra prevista no artigo 23, 1º, do Decreto n 70.235/72, exatamente porque, quando de sua publicação, já havia endereço diverso apresentado pelo contribuinte à Receita Federal. Mesmo que improficuos os meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, não há como ignorar que duas tentativas de notificação (por carta e edital) foram expedidas quando já constava do sistema da Receita Federal declaração do contribuinte informando novo endereço. Tal notificação, porém, foi devolvida à Receita Federal Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e para declarar a nulidade do crédito tributário e do lançamento nº 2005/608450951144116. Nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, a fim de evitar as consequências do inadimplemento perante o Fisco, determino a suspensão do crédito tributário, para todos os fins, até o trânsito em julgado da presente ação. Condeno a ré no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I.

0000737-77.2011.403.6117 - ANTONIO PASTORELLI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO PASTORELLI em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe pagar a correção monetária pelo que foi pago em atraso. Juntou documentos (fls. 11/15). O INSS apresentou contestação (fls. 19-21). Também juntou documentos (fls. 22-32) Réplica (fls. 35-41). Não foram requeridas provas em audiência. Na f. 46, o Contador do juízo informa que se considerando os valores constantes às fls. 31-32, a correção monetária paga é irrisória, não atendendo o art. 175 do Decreto n.º 3.048/99, cujos índices são dados pela Portaria n.º 82, de 17/03/2009, de lavra do próprio INSS. As partes, então, manifestaram-se sobre essa informação. É o relatório. Decido. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária é apenas a manutenção do valor real do pagamento devido, sendo consectário lógico do pagamento em atraso (Súmula n.º 8 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e deve ser paga nos índices estipulados pelo próprio INSS, quando o pagamento retroativo é feito administrativamente (art. 175 do Decreto n.º 3.048/99). Pouco importa a data de regularização do benefício que apenas poderia influir na data de início do benefício ou nos juros de mora. De fato, se o INSS entende devidas as competências 08/2004 a 02/2009, deve

pagá-las com correção monetária. Em outras palavras, ou as competências anteriores são devidas com correção monetária, ou não são devidas de forma alguma. Não há, na legislação, hipótese que autorize o pagamento sem correção monetária. Assim, tem razão o autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar a correção monetária devida, de acordo com a Portaria n.º 82, de 17.03.2009. Sobre os valores em atraso incidem juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia federal, vencida, é isenta de custas. P. R. I.

0000836-47.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 21/09/2010 e, neste caso, se ficar constatada a necessidade de o segurado valer-se de assistência permanente de outra pessoa, a concessão do acréscimo de 25% ao benefício. Com a inicial juntou documentos às f. 06/31. À f. 34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, além de ser determinada a realização de perícia médica. O requerente acostou documentos às f. 36/57. O INSS juntou quesitos (f. 59/60), e apresentou contestação (f.62/64) requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a qualidade de segurada. Juntou documentos (f. 65/77). O INSS juntou laudo pericial do assistente técnico às f. 79/85. Réplica às f. 89/90. O INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 91). Laudo pericial às f. 92/96. A parte autora ficou-se inerte acerca da decisão de f. 97 e o INSS reiterou as manifestações anteriores (f. 101). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor Apresenta doença inflamatória/ degenerativa, crônica do joelho esquerdo, passível de tratamento (f. 94, quesito judicial 1º). Em resposta ao quesito 3º, o perito informou que o autor está Incapacitado para serviços rurais, mas apto para atividades onde não tenha que realizar esforços, sendo sua incapacidade permanente para serviços pesados, e que não há indicação para reabilitação devido à idade e nível de escolaridade (f. 94). Em suas conclusões o perito afirma A princípio as lesões apresentadas pelo autor incapacitam-no para atividades na lavoura ou serviços que demandem deambulação constante. Entretanto não está incapacitado para atividades leves como faxinas ou serviços em portarias. Quando arguido porque não procurou emprego em Itapuí onde reside, e há grande demanda de mão de obras, mostrou-se desinteressado na procura de alguma atividade compatível com suas limitações. (f. 97). O autor está incapaz para a sua atividade habitual na lavoura, preenchendo, portanto, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Pois bem, o perito apontou a data de início da incapacidade em março de 2004 (quesito 4º, f. 94), época em que se encontrava em gozo de benefício previdenciário, preenchendo, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 21/09/2010 (f. 25), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. O INSS só poderá interromper a manutenção do benefício mediante perícia fundamentada, comunicando-se a este juízo, informando o número deste processo. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/03/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame

necessário. P.R.I.

0001362-14.2011.403.6117 - MARIA ANTONIETA PEREZ(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ANTONIETA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 30). O INSS apresentou contestação às f. 38/40. Réplica às f. 48/51. Laudo médico pericial às f. 53/57. Alegações finais às f. 62/65 e 66. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetida à perícia médica, o médico afirmou que a autora é portadora de artrose generalizada passível de tratamento paliativo, incapaz permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde maio de 2005, podendo exercer apenas atividades de natureza leve. Preenche, portanto, o requisito da contingência. Porém, a autora não detém qualidade de segurada. É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente, cuja data de vencimento é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O perito apontou que a autora está incapaz desde maio de 2005, época em que não estava filiada à Previdência Social. Verifica-se de cópia de sua CTPS acostada à f. 19, que o último contrato de trabalho da autora teve início de 02 de setembro de 1985 e encerramento em 20 de outubro de 1990. Após esta data, não consta nenhum registro de contrato trabalho em sua CTPS ou mesmo no CNIS. A falta de qualidade de segurada é notória, tanto que lhe foi concedido o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, de natureza assistencial (f. 45). Portanto, ela não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E se preenchesse, o benefício por incapacidade seria inacumulável com o assistencial que lhe vem sendo pago, na forma do artigo 20, 4º da Lei 8742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001525-91.2011.403.6117 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOMINGOS TOZZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 533.540.097-4, desde a cessação do benefício. Juntou documentos, que foram autuados em apenso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 15). O INSS apresentou contestação (f. 20/25), sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Trouxe documentos (f. 26/34). Réplica às f. 36/37. Laudo pericial e do assistente técnico do INSS acostados, respectivamente, às f. 41/47. A prova oral foi indeferida à f. 48. Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 52/53 e 56/57). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91),

dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de sequelas de traumatismo crânio encefálico e espondiloartrose lombar com desvio devido à postura antálgica. Está incapaz para atividades que demandem esforço físico, de forma permanente, desde 08/09/2008. É certo que o autor vem tentando sobreviver, de forma que tem atuado como vendedor ambulante de sorvetes. Mas, é claro que essa atividade tem a nítida finalidade de proporcionar sua sobrevivência, pois não tem qualquer relação com a atividade que sempre desenvolveu, de natureza pesada (trabalhador rural, vigia, operário, montador industrial, serviços gerais). Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é, para o caso da parte autora, ensejadora do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, apenas. Para isso, utilizo-me, em grande medida, das palavras de TIAGO BITENCOURT DE DAVID, juiz federal da 3ª Região. A incapacidade total vem definida, majoritariamente, como aquela que impede o exercício de toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, de forma a prestigiar a literalidade do art. 42, caput, da LB, cuja redação é a que segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Marina Vasques Duarte (Direito previdenciário. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190) aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em face da impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência (incapacidade total). No mesmo sentido, Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 172), ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez: [...] critério material: ficar incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, não sendo possível a reabilitação. Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário. 12 ed. Niterói, 2010, p. 133) segue o mesmo entendimento, sendo bastante enfático ao final do excerto: Quando o segurado for considerado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades. No mesmo sentido, pontifica José Antonio Savaris (Direito Processual Previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 415): A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, é um benefício por incapacidade, isto é, devida sua concessão em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento e, bem assim, a subsistência de seus dependentes. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (LB, art. 42). Segundo o art. 43 da LB, será concedido o benefício quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nas posições doutrinárias expostas, a incapacidade total é definida como incapacidade omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, aproximando-se da literalidade do art. 42 da LB. Por outro lado, há na doutrina aqueles que fazem ressalvas ao caráter omni-profissional atribuído à incapacidade total, seja porque silenciam a respeito da necessidade de impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade, enfatizando o caráter permanente pertinente ao aspecto temporal da incapacidade ao invés de sua extensão, seja, ainda, por outros que apontam que a inviabilidade do exercício de toda e qualquer profissão deve ser mitigada pelas condições pessoais do segurado. João Ernesto Aragonés Vianna (Ob. Cit., p. 486), Marcus Oriane Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (Ob. Cit., p. 297), bem como Wladimir Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 848) não mencionam a necessidade de incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão, ao passo que Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193), Carlos Alberto pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 609) advogam a mitigação da exigência de incapacidade omni-profissional em face das características da pessoa que pede o benefício, inclusive citando precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116): [...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar completamente

impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na sequência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. O Superior Tribunal de Justiça tinha uma posição onde era aferida a incapacidade em termos físico-funcionais, sendo analisada a capacidade de forma objetiva, sem a averiguação das condições pessoais do segurado. Exemplo de tal entendimento pode ser conferido no ilustrativo excerto que segue transcrito: Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência. E tal incapacidade, pelo que se recolhe dos dispositivos legais supratranscritos, deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos socioeconômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 501.859, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24.02.2005) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou a acolher a posição oposta, que prestigia, ao lado do aspecto corporal, a perspectiva de retorno ao trabalho em face das circunstâncias pessoais de cada postulante. Note-se que na segunda posição, a atual, a dimensão físico funcional não é ignorada, mas interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Aresto exemplificativo do entendimento atual pode ser encontrado no seguinte julgado: Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agrava Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Portanto, a incapacidade total pode ser compreendida como uma disfunção mais grave tendo em vista uma escala de debilidades. A perda da capacidade para realizar a mesma atividade seria correspondente ao auxílio-acidente. A perda da capacidade para a atividade que vinha sendo desenvolvida renderia ensejo ao auxílio-doença. Ao passo que a incapacidade definitiva para a atividade que vinha sendo desenvolvida e a notória dificuldade de reabilitação para outra atividade configurariam o requisito específico para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade total passaria a ser compreendida como uma perda da capacidade para a realização das atividades afins àquela que a pessoa (segurado) desenvolvia, permitindo que alguém com idade avançada e baixa escolaridade pudesse ser aposentado por invalidez quando perdesse a capacidade para a realização de trabalho que exija esforço físico, bem como sendo permitido a exercente de atividade intelectual aposentar-se por invalidez quando sua capacidade fosse circunscrita àquelas atividades que exerçam esforço físico. Assim, permite-se uma análise das condições pessoais de dupla face, atendendo-se à aptidão desenvolvida ao longo dos anos pelo segurado. A interpretação literal do art. 42, caput, da LB, que reduz a incapacidade total à incapacidade omniprofissional ignora as condições pessoais do segurado. Além disso, o que deve ser afastado são os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Adotando esse conceito, passo a aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Como se nota do laudo pericial, o autor está inapto a exercer atividades que exijam esforços físicos/braçais intensos. Possui notória dificuldade de reabilitação para outra atividade e tem relevante histórico contributivo. Assim, sua incapacidade é apta a ensejar o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez. Como o autor já estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez e o perito apontou que o início da incapacidade se deu

em 08/09/2008, época em que passou a receber esse benefício, determino o restabelecimento a partir de sua cessação. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. O autor manteve o último contrato de trabalho com a empresa Sanches e Gomes Ltda, no período de 13 a 20/06/2005. Logo depois, passou a receber os benefícios de auxílio-doença (de 28/11/2005 a 07/09/2008) e aposentadoria por invalidez (de 08/09/2008 a 22/12/2012). Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurado e a carência. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, descontadas as mensalidades de recuperação que lhe estão sendo pagas até 22/12/2012, até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da juntada do laudo pericial, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e ii) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a mudança do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, estes últimos desde 22/08/2011, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-42.2011.403.6117 - LUPERCIO PINTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por LUPERCIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial acostou documentos às f. 08/13. Citado, o INSS apresentou proposta de transação às f. 23/31, aceita pela parte autora às f. 34/36. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV, observando-se a norma contida na EC 62/2009. Após a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002302-76.2011.403.6117 - VANIR FERRERINI FERIN(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sentença tipo A Vistos, Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade, em que a autora alega que o INSS não considerou ilegalmente, para efeito de carência, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Informa que efetuou pedido administrativo em 2008, mas foi negado por não preencher a carência, tendo então efetuado outro requerimento posterior, em 2011, tendo sido o benefício concedido desta feita. Requer a revisão do benefício para a DER original (28/04/2008), considerando-se o período em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (lapso de 18/07/2006 a 08/10/2006), pagando-se os atrasados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Para os segurados inscritos na

Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 162 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 08/04/1942. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida às mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2008, ocasião em que a Autora teria reunido as contribuições necessárias. Entretanto, o pleito da autora, de computar o tempo em que recebeu auxílio-doença (18/07/2006 a 08/10/2006) como período de carência, é totalmente despropositado. O artigo 201, caput, da Constituição Federal deixa claro que a Previdência Social é essencialmente contributiva, razão por que só podem receber benefícios os que efetivamente honram suas contribuições mensais. Do contrário, o colapso deste sistema de previdência social - certamente dos mais generosos, irracionais, injustos e lenientes - ocorrerá antes do previsto, gerando um grave problema econômico-social para as próximas gerações. A regra prevista no artigo 24 da Lei nº 8.213/91 deixa bastante claro o conceito de período de carência, consistente no pagamento de contribuições, de modo que não há lugar para outra interpretação, por mais que o intérprete do Direito se tenha pena, dó ou culpa inconsciente pelas mazelas sociais herdadas há séculos. O artigo 29 da mesma lei encontra-se inserto na Seção III do Capítulo II do Título III, que tem como título Do cálculo do valor dos benefícios. Por isso mesmo, nada tem a ver com o conceito de período de carência, reservando-se tal norma a disciplinar o cálculo do valor da renda mensal. Quanto à regra hospedada no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 refere-se ao tempo de serviço (contingência, evento), conceito que nada tem a ver com período de carência. No mesmo sentido, consoante o artigo 60 do Decreto nº 3.048/60, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Ora, não é possível equiparar, via interpretação extensiva ou sistemática, os institutos da carência com a contingência, sob pena de incorrer-se em grave distorção do sentido da lei. Caso assim desejasse o legislador, teria incluído na norma do artigo 55, II, da LB não apenas a expressão tempo de serviço, mas também período de carência. Não o fez porque agiu com bom senso, não cabendo ao Poder Judiciário usurpar a competência do legislativo na aplicação da lei. Ipso facto, afigura-se patentemente contra legem a interpretação segundo a qual o período em que o segurado está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, se intercalado com períodos de atividade, pode ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. Se intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, é de ser contado como tempo de serviço/contribuição, mas jamais como período de carência, exatamente porque esta última pressupõe efetivo pagamento de contribuição. Sendo assim, cai por terra a alegação de que, por não ser vedado, estaria autorizado o cômputo, como carência, do benefício por incapacidade. Ao final das contas, o direito público rege-se pelo princípio da legalidade e da reserva legal e, diferentemente do direito privado, a Administração só pode agir quando houver expressa autorização legal. Tal princípio, a informar o complexo de normas do ordenamento jurídico, não pode ser desprezado, sobretudo quando implica gerar despesas públicas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida, na forma da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-40.2012.403.6117 - ISMAEL FIRMINO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ISMAEL FIRMINO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 12/10/1997 (f. 12) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/23). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o

autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRADO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da

Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o

mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000342-85.2011.403.6117 - MARLENE APARECIDA CARVALHO DE CAMARGO(SP142550 - ANDREA

RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por MARLENE APARECIDA CARVALHO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após a instrução, com a realização de perícia médica e coleta da prova oral, o INSS ofertou proposta de acordo (f. 117/120), que foi aceita pelo autor (f. 123/124). Assim, HOMOLOGO TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, pois os valores atrasados serão pagos na esfera administrativa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001542-30.2011.403.6117 (2004.61.17.002898-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-07.2004.403.6117 (2004.61.17.002898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO BILLIASSE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOÃO BILLIASSE, alegando que o valor exequendo já havia sido pago administrativamente em 2008, nada mais sendo devido. Apresentou documentos (f. 04/06). Os embargos foram recebidos (f. 8). Impugnação aos embargos às f. 11/13. Laudo da contadoria judicial às f. 20/23, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Observando a memória de cálculo apresentada pelo exequente nos autos principais (f. 340/343), bem como os cálculos apresentados pelo INSS e pela Contadoria deste juízo (f. 05/06 e 20/23), pode-se constatar facilmente que o embargante não aplicou os juros de mora em sua conta. A sentença proferida às f. 288/299 dos autos principais condenou o réu ao pagamento de juros de mora a partir da citação, estando os cálculos do exequente em consonância com o julgado. O fato de tais valores terem sido pagos diretamente na conta de benefício do autor, assim o foram em razão deste processo e por força da decisão de f. 323/326, na forma do art. 461, 4º e 5º, do CPC. Assim, estão corretos os cálculos do exequente, na medida em que neles incluídos os juros de mora a partir da citação. Quanto à diferença relativa à correção monetária, consistente no valor de R\$ 287,03, além de ser de pequena monta, encontra amparo no cálculo da Contadoria Judicial, que apontou valor maior que este. Ademais, não é o caso de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que tal proceder extrapolaria os limites da execução. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 14.037,23 (quatorze mil trinta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos da fundamentação acima, consoante memória de cálculo apresentada pelo exequente nos autos principais. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados pelo exequente nos autos principais, bem como a verba honorária fixada no parágrafo anterior, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-25.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-95.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVA SANTOS CRUZ GONCALVES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EVA SANTOS CRUZ GONÇALVES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001915-95.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 11.188,05 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), devidamente atualizado até 09/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 05/07, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as

formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000007-32.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-22.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARILENE GOMES DA SILVA ALMEIDA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARILENE GOMES DA SILVA ALMEIDA, alegando excesso na execução, por entender ser indevida a multa diária executada, além de não ter observado os critérios estabelecidos no título executivo. Quanto aos honorários advocatícios, houve concordância da embargante. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A embargada concordou com o valor atinente ao principal (R\$ 2.794,98), porém, aduziu ser devida a multa por atraso na implantação do benefício, mas, para evitar maiores delongas, concordou com que ela seja fixada apenas referente ao período de 10 a 31.10.2011, ou seja, 22 dias, totalizando o montante de R\$ 433,23. Quanto aos honorários advocatícios, o montante é incontroverso. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O autor intentou execução no valor de R\$ 4.186,79, sendo R\$ 3.191,67 referente ao valor principal, R\$ 500,00 de honorários advocatícios e R\$ 495,12 de multa diária. Quanto aos honorários, houve concordância do INSS, que apenas impugnou a cobrança de multa diária. Sobre o valor principal, o INSS entendeu ser devido o montante de 2.734,49, com o qual anuiu o embargado. Resta analisar a questão da multa diária. A sentença fixou a multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício. A intimação da sentença se deu em 06 de setembro de 2011 (f. 59/60 da ação ordinária). Aos 26/10/2011, a autora se manifestou às f. 63/64 da ação de conhecimento, informando que não houve a implantação do benefício. Manifestou-se o INSS às f. 67/69, informando ter havido a implantação do benefício em 31/10/2011. Assim, houve mora do INSS ao dar cumprimento tardiamente à ordem judicial. A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. O art. 461, 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento. De outro lado, o 6º do mesmo artigo estabelece que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No caso, a multa diária será devida pelo período de 10 a 31.10.2011, nos exatos termos da manifestação do INSS na inicial e da concordância expressa do embargado, sem que configure insuficiente ou excessiva. Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar como valor devido o montante de R\$ 2.794,98, a título de principal, a título de multa diária, o valor de R\$ 433,23, referente ao período de 10 a 31.10.2011 e, quanto aos honorários de advogado, ante a ausência de impugnação, fixo o valor devido em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tal como executado, totalizando a quantia de R\$ 3.728,21 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor acima, trasladando-se esta sentença para os autos principais e os cálculos de f. 06/09, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2) - MISAEL PEREIRA BARBOSA X AFFONSO SPATI(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.188: Defiro à parte autora o prazo 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.1124/1135.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001966-53.2003.403.6117 (2003.61.17.001966-6) - CARMELINDA AVELINO GILLO X BENEDITA APARECIDA FELIPE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.218: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000010-65.2004.403.6117 (2004.61.17.000010-8) - MARIA JORGINA DO NASCIMENTO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Face a alegação do INSS constante às fls.98/99, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9) - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X ANTONIA FERRAZ CREPALDI X OLIVIA FERRAZ X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.557: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

0000753-65.2010.403.6117 - ANTONIO TELLO X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO TELLO, JOÃO SERUTTI e MARIO LUIS MATHEUS em face do INSS.Após tramitação, foi depositada parcela da quantia executada. Nas fls. 405-406 este juízo: habilitou os sucessores de ANTONIO TELLO, extinguiu a execução em relação a JOÃO SERUTTI, homologou os cálculos em relação a MARIO LUIZ MATHEUS e possibilitou aos sucessores de ANTONIO TELLO que apresentassem os cálculos que entendessem devidos.Intimadas as partes, manifestaram-se da seguinte forma: os sucessores de ANTONIO TELLO concordaram com os cálculos da SECAL, visto que a viúva não veio a integrar a relação processual. O INSS reitera sua argumentação já rechaçada na mencionada decisão de fls. 405-405 vº.Desta forma, houve a preclusão de qualquer impugnação aos cálculos apresentados e homologados, seja porque se concordou com eles, seja porque não houve o manejo do competente recurso.Ante o exposto, expeçam-se as solicitações de pagamento pertinentes, de acordo com os cálculos de fls. 394.Após o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção.

0001774-42.2011.403.6117 - PEDRO PEROSSO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Determino ao autor que traga aos autos cópias: - das declarações de Imposto de Renda relativo a todos os anos de incidência de verbas trabalhistas controvertidas; - cópia da petição inicial da reclamação trabalhista; - cópia integral da CTPS do autor. Tais documentos são fundamentais para a comprovação dos fatos constitutivos alegados, à luz do artigo 333, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré, por outros 10 (dez) dias, voltando os autos conclusos ao final. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000428-22.2012.403.6117 - EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9) - AMARA PACHECO DA SILVA(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AMARA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da Fazenda Nacional constante às fls.252/258.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000119-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000119-8) - VALESKA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA VIEIRA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALESKA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 7694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002958-3) - FERNANDA APARECIDA MARCHETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

MONITORIA

0003021-05.2004.403.6117 (2004.61.17.003021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-04.2004.403.6117 (2004.61.17.000124-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X GUY FERNANDO DE ALMEIDA PRADO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 263: defiro o prazo requerido, devendo aguardar manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Fls. 175: tendo em vista que não foi obedecida a exigência prevista no artigo 45 do Código de processo Civil, reputo não satisfeita a renúncia ofertada.Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001748-44.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO BRAGA GUMIERO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de NAPOLEÃO BRAGA GUMIERO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000151-05, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Citado (f. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 34. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito

devido pela ré, no valor de R\$ 18.284,09 (dezoito mil duzentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), apurado em 29/08/2011 (f. 17/18). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001715-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001299-2)) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP128406 - PEDRO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte embargante para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 1.184,82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001597-15.2010.403.6117 (2009.61.17.002756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a proposta da CEF a fls. 46/48, manifestem-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

Defiro o requerido pelo executado à f. 209/210. Oficie-se à CIRETRAN de São Carlos, autorizando o licenciamento do veículo, devendo permanecer o bloqueio judicial. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Tendo em vista o êxito das hastas realizadas pela Central Unificada em São Paulo/SP, em feitos outros em trâmite neste juízo, aguarde-se por mais trinta dias a retomada das atividades daquele órgão. Após, decorrido o prazo assinalado sem comunicação positiva, promova a secretaria a conclusão dos autos para deliberação.

0003975-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO APARECIDO DE LIMA - EPP X REGINALDO APARECIDO DE LIMA

Tendo em vista o êxito das hastas realizadas pela Central Unificada em São Paulo/SP, em feitos outros em trâmite neste juízo, aguarde-se por mais trinta dias a retomada das atividades daquele órgão. Após, decorrido o prazo assinalado sem comunicação positiva, promova a secretaria a conclusão dos autos para deliberação.

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Fls. 207: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001051-57.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR JAU ME X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR

Considerando o informado, na petição de fls. 73, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 49. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Fls. 121/164: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de efeito suspensivo ao Agravo interposto (extrato anexo), intime-se a CEF a dar cumprimento a decisão de fls. 121/164.

0001417-62.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Fls. 40: concedo a CEF o prazo de 90 (noventa) dias. Após, vista à exequente. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000053-21.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-05.2011.403.6117 - VALMIR APARECIDO TOSI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALÇADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, proposta por INJETADOS PARA CALÇADOS IPEL LTDA., HELIO MESSIAS, LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS e MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para suspensão de atos expropriatórios de imóvel dado em garantia por alienação fiduciária. Narram que a PRIMEIRA AUTORA celebrou o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA de n.º24.3254.704.0000002-2 com a ré, em que se contratou um empréstimo no importe de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 15.174,02 (quinze mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos) cada uma, à taxa mensal pós-fixada de 1,69% ao mês e uma taxa de 22,27% ao ano. Descrevem que os demais autores figuraram como avalistas da operação e que, em garantia, a PRIMEIRA-AUTORA concedeu à ré, em alienação fiduciária, imóvel de sua propriedade situado na rua Leonardo Pedro Forte, 486, neste município de Jaú, objeto da matrícula n.º 53.500 do Oficial de Registro de Imóveis de Jaú. Aduzem que com muita dificuldade conseguiram honrar as 5 (cinco) primeiras prestações. Após isso, devido à grande onerosidade não mais puderam suprir a obrigação. Esclarecem que a PRIMEIRA-AUTORA recebeu recentemente uma intimação judicial, proveniente do PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULO E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E PRIMEIRO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULO DE JAÚ, para purgação da mora no importe de R\$ 486.424,10, sob pena de averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Alegam haver capitalização mensal de juros e que isso seria ilegal. Sustentam ser ilegal a cobrança da comissão de permanência da forma como está a fazer a ré. Asseveram ser ilegal a cobrança da taxa de rentabilidade juntamente com a TR. Advogam que a mora se deu por ato exclusivo da ré, que cobrou valores ilegais. Apontam que o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97 é inconstitucional. Afirmam que entregarão um trabalho pericial completo sobre o débito em momento posterior. Juntaram documentos (fls.) Custas recolhidas (f. 66). É o relatório. Decido. A liminar inaudita altera pars é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto

não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar in alidita altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Está presente o segundo requisito. Passo a analisar o fumus boni júris. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA LEI N.º 9.514 O procedimento previsto no art. 26 da Lei n.º 9.514/97 é constitucional, conforme reconhece a jurisprudência e entende este magistrado. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI N.º 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, a mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (AI 00258366720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A Lei n.º 10.931/01 admite a livre pactuação da periodicidade da capitalização de juros (art. 28, 1º, I). Assim, tal disposição, lida em conjunto com a súmula n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a capitalização mensal imbutida na Tabela Price. Ademais, de forma geral, desde a MP n.º 1.963/2000 (31/03/2000) já se podia capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato é de 30/12/2010 (f. 53) e posterior a essas duas Leis. MORA DO CREDOR Alegam os réus uma série de irregularidades do contrato e de sua execução. Informam que isso gerou a inadimplência e a mora, por culpa de ato do credor. No entanto, não é isso que verifico. O inadimplemento é total desde a sexta parcela - segundo informam os próprios autores. Pode-se até admitir - apenas para se argumentar - que exista um pouco de excesso, todavia, há aproximadamente um ano os devedores não pagam absolutamente nada, de maneira que a mora do devedor é incontestável. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA TAXA DE RENTABILIDADE JUNTAMENTE COM A TR. Diante da constatação anterior, de que o inadimplemento é total, não se restringindo ao que se entende ilegal, deixo de apreciar tais alegações, porque não levarão ao sucesso da medida. Assim, diante de tudo quanto aqui foi exposto, considero que não há a necessária densidade jurídica nos argumentos para a concessão da tutela pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se e intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6) - JOAO RENATO ROTOLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (tipo C) JOÃO RENATO ROTOLO, vem, neste segundo momento da ação de prestação de contas que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedir que esse juízo reconheça a dívida e condene a ré

ao pagamento de R\$ 47.680,66 em razão de duplicatas da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS IZABELLA DONNA LTDA., de quem era sócio, as quais foram enviadas à CEF para cobrança e, segundo alega, jamais foram pagas ou devolvidas. Aduziu que a empresa faliu e que a CEF, responsável pela cobrança dos títulos, não prestou contas. A CEF habilitou e recebeu seus créditos na falência da autora (fls. 42/47), após transação entre ela e a MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS IZABELLA DONNA LTDA. O dever de prestar contas foi reconhecido, com trânsito em julgado, após apelação e agravo legal, que mantiveram a sentença (fls. 125-127, 146, 159-161 e 163). A CEF, intimada para prestar as contas, reiterou sua vontade de que fossem considerados como prestação de contas os extratos por ela apresentados. JOÃO RENATO ROTOLO, por sua vez, advoga que as contas não foram prestadas. Apresentou as suas. Segundo seus cálculos, seria credor de todas as duplicatas encaminhadas à CEF, constantes no relatório de fls. 12, desde a data de vencimento, num total, como já afirmado, de R\$ 47.680,66. Em despacho de 29 de setembro de 2011 (fls. 181-182), pediu-se que se esclarecesse a legitimidade ativa do postulante, visto que não é o credor dos créditos, mas suposto sócio da credora. Além do mais, pediu-se que se esclarecesse que tipo de contrato se firmou entre a CEF e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS IZABELLA DONNA LTDA., visto que há divergências quanto à obrigação da CEF. O autor alega que a CEF apenas deveria cobrar os títulos (cujos títulos foram conferidos com o único e exclusivo propósito de cobrança bancária e conseqüente protesto, fl. 04), enquanto a CEF alega que adiantava o pagamento, com cobrança de desconto bancário (fl. 10). Intimado a esclarecer essas questões, o autor apenas informou que tudo já estava sob o manto da coisa julgada (fls. 184-186). É o relatório. PRELIMINAR DE COISA JULGADA Nos atos decisórios transitados em julgado, ficou estipulado que a apresentação de extratos não servem como a devida prestação de contas. Quanto a isso, realmente, reconheço a preliminar. Esse argumento é o que levou ao reconhecimento judicial da NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Foi a refutação dos extratos apresentados pela CEF que levou à procedência da primeira parte da demanda, em que se julgou o dever de prestar contas. Isso não significa ipso facto que a parte autora tem crédito a receber, pois, mesmo que se considerem as contas por ela apresentadas, ainda assim, haverá outras questões a se debater. Nada se disse sobre a legitimidade ativa e sobre a prescrição, deixadas para o momento do julgamento das contas. De fato, como já demonstrado no anterior despacho, na sentença ficou estipulado que a obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de o réu ser devedor ou não do autor. (fl. 126, segundo parágrafo). Também se estipulou expressamente que naturalmente o mérito das contas será apreciado num segundo momento. (fl. 126, penúltimo parágrafo). Pois bem, transitada em julgado a sentença que condenou a CEF a prestar contas, é chegado o momento de apreciar quem é credor ou devedor. Em outras palavras, é chegado o momento de se verificar se o autor é realmente credor da CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Em primeiro lugar, verifico que o autor se identificou como ex-sócio da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS IZABELLA DONNA LTDA. Porém, não apresentou prova suficiente disso nos autos (como dito, o documento de fl. 68 reflete apenas a ficha cadastral, ou seja, a situação inicial da pessoa jurídica). Mas, ainda que se superasse essa situação, por não haver a CEF controvertido o fato de que o autor era sócio ao tempo dos fatos, mesmo assim, intransponível questão de ordem pública se apresenta, referente à legitimidade para se pedir em juízo. Ora, de acordo com fls. 13/14, os títulos (duplicatas) protestados haviam sido sacados pela pessoa jurídica, que atualmente está falida. O autor pede em juízo direito alheio, sem qualquer justificativa que o sustente. Até prova em contrário - que não foi apresentada - os direitos da sociedade empresária pertencem a ela ou à massa falida. Não se sabe se todos os saldos foram quitados na falência, não se sabe se os demais sócios, igualmente, não teriam direito ao que aqui se pleiteia. Enfim, mesmo que se admitida a hipótese de que a CEF apenas pegou as duplicatas e nada pagou por elas, o autor pede em juízo direito de outrem. Tal conduta é vedada pelo art. 6º do Código de Processo Civil. A pena para o descumprimento de tal vedação é o encerramento anormal do processo de conhecimento, com a extinção sem mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). PRESCRIÇÃO Mesmo que assim não fosse, o inciso I do parágrafo 5º do art. 206 do Código de Civil, dispõe que prescreve em 5 anos as ações para cobrança de valores líquidos fundados em instrumentos particulares. Poder-se-ia alegar que não havia a necessária liquidez. Mas a liquidez da dívida não está em que ela seja representada por um algarismo final. A liquidez existe quando se puder chegar ao valor devido por meio de simples operações matemáticas. Esse é o caso dos autos. Tanto esse é o caso, que a prestação de contas apresentada pela parte autora (f. 175) não passa de uma tabela com as duplicatas cedidas, ao que se acresceu correção e juros. Assim, - novamente, tomando por base a tabela de f. 175, apresentada pelo autor - vê-se que se cobra o ressarcimento, devido por força de contrato de desconto de duplicata, de valores vencidos entre 18/05/1995 e 11/06/1995, há mais de 8 anos do ajuizamento da ação, estando, portanto, prescritos. Outro não é o entendimento da jurisprudência, que, efetivamente, confere o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança de valores devidos por força de contrato de desconto de duplicatas. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS NA CONDIÇÃO DE CO-DEVERODES NO CONTRATO. SÚMULA 26 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. 1. (...). 2. A alegação de prescrição não prospera, uma vez que o fundamento do pedido é o contrato de desconto de duplicatas e não a própria duplicata, sendo aplicável ao caso o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, e não o prazo de 3 anos, relativo à pretensão para haver o pagamento

de título de crédito (art. 206, 3º, VIII). 3. (...). (AC 200870000127414, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/05/2009.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS PROPONENTES E AVALISTAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, NEM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS JUROS. AMORTIZAÇÕES DO DÉBITO. DEDUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULÁVEL COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. (...) 4. Não há que se falar na decadência do direito de regresso prevista no art. 13, 4º, da Lei 5.474/68, que dispõe sobre as duplicatas, pois a pretensão embasa-se, não no direito de regresso da duplicata propriamente dita, mas no contrato bancário de desconto de duplicatas. 5. Havendo cobrança do principal, os acessórios se submetem ao mesmo prazo prescricional daquele. Precedentes. (...) (AC 200141000046621, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:128.) Como aludido na contestação, o desconto bancário de duplicatas, como em regra ocorre com os contratos de desconto bancário, é realizado da seguinte forma: paga-se antecipadamente o título ao cedente, com o desconto de uma comissão. Após, a instituição financeira cobra os títulos para se apropriar do dinheiro, eis que já houve o pagamento antecipado ao cedente. Não é outra a lição da doutrina: O desconto, em última instância, igualmente expressa uma forma de mútuo, porquanto o cliente recebe previamente o valor dos títulos transferidos ao banco. Bem clara é a definição de Fran Martins: O contrato pelo qual uma pessoa recebe do banco determinada importância, para isso transferindo ao mesmo um título de crédito de terceiro. (Arnaldo Rizzardo, Contratos de crédito bancário, 4ª edição, São Paulo: RT, 1999, p. 80). Dito isso, percebe-se que os valores que estão sendo cobrados seriam devidos antes mesmo de seus vencimentos. Portanto, o termo inicial do prazo prescricional que se está a adotar é ainda mais favorável. E, mesmo assim, houve a prescrição. Em outras palavras, mesmo que se superasse a preliminar, o que se admite apenas por força da argumentação, no mérito, não tem razão o autor. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, encerro a presente fase processual, e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Compensam-se os honorários advocatícios, porquanto cada parte foi sucumbente em cada etapa do procedimento de prestação de contas. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001391-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CAMPOS DE SOUZA
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001329-24.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI)

Sentença tipo A Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA APARECIDA DA SILVA, em que alega, como causa de pedir, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, nº 2000, casa 32, quadra A, no Residencial Bela Vista, em Jaú (SP), matriculado sob n.º 57.858 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, entregando a posse direta do bem a arrendatária ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o pagamento de 180 parcelas mensais. No entanto, em razão do descumprimento contratual - pelo não pagamento das taxas condominiais desde março de 2011 e das parcelas do arrendamento desde maio de 2011 -, a arrendatária tornou-se inadimplente no valor de R\$ 596,37 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos). Acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera parte, da medida liminar de reintegração de posse. A tutela específica foi concedida (f. 21). Porém, antes mesmo do seu cumprimento, a requerida apresentou contestação (f. 38/46), e efetuou o depósito judicial dos valores mensais devido (f. 36, 59). Acrescenta que antes mesmo do ajuizamento da demanda, já havia pago as parcelas devidas a título de arrendamento. À f. 60 foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da ré. A CEF reiterou o pedido de reintegração do imóvel, pois os depósitos não teriam sido do valor total (f. 66/68). Sobreveio réplica às f. 69/74. Novos depósitos foram efetuados pela ré (f. 83 e 89). A CEF requereu o levantamento do valor em depósito judicial para a devida liquidação da dívida contratual, embora o valor existente na conta seja o suficiente apenas para liquidar as taxas de arrendamento e condomínio até o mês de janeiro/2012 (f. 90). É o relatório. Julgo desde logo a lide, ante a desnecessidade de ingressar em fase instrutória. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento. Enquanto utilizado o bem pela arrendatária e pagas as prestações mensais, a posse era legítima e de boa-fé. A teor do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação,

sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Contudo, após isso, a ré efetuou depósitos nos valores de R\$ 500,00 (f. 36), R\$ 97,00 (f. 59) R\$ 837,40 (f. 83) e R\$ 436,00 (f. 89), entendendo a Caixa Econômica Federal que as prestações estão quitadas até jan/2012, requerendo o levantamento para liquidação da dívida contratual (f. 90). A presente demanda, então, perdeu o objeto, pois o esbulho ficou descaracterizado. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a presente possessória, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Seja como for, o presente procedimento desvirtuou-se em algo diverso da ação possessória, tornando-se verdadeiro instrumento de gerenciamento de dívida. Vários depósitos judiciais foram efetuados, afastando-se então a configuração do esbulho. Não pode este procedimento prosseguir da forma como vem ocorrendo, mediante sucessivos depósitos, afastando-se dos termos da legislação processual, como se rito não fosse previsto em lei. Cabe à CEF, portanto, agir com responsabilidade social e providenciar, o quanto antes, a expedição de boleto para pagamento do valor restante, referente a fevereiro e março de 2012, descontando-se - como ela própria admitiu - as custas e honorários advocatícios, já que a parte requerida é beneficiária de assistência judicial gratuita. Por fim, quanto ao pagamento em dobro pela CEF dos valores cobrados e já pagos, percebe-se que a requerida efetivamente estava em mora em relação a estas parcelas e que, embora as tenha pago antes do ajuizamento da ação, ainda assim, estava inadimplente em relação às taxas condominiais, o que teria levado ao ajuizamento da demanda de qualquer maneira. Desta feita, não vejo dolo ou culpa grave da CEF ao pleitear essas verbas, tendo em vista, inclusive, a contumácia da requerida em atrasar os pagamentos, causando não só inúmeros custos operacionais para a autora, mas também para a Justiça. A norma não tem como destinatário aqueles que, além do estorvo que causam, ainda querem se locupletar com sua mora e seus pagamentos irregulares. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De acordo com o princípio da causalidade, a parte responsável pela instauração da lide é quem deve pagar as custas e honorários advocatícios, no caso presente, a requerida. Assim, fixo honorários advocatícios em favor da CEF em 20% do valor da dívida quando do ajuizamento da ação, e condeno a ré a restituir-lhe as custas adiantadas, todavia, como é beneficiária da justiça gratuita, mantenho suspensa a exigibilidade destas verbas até que haja comprovada e substancial mudança na situação econômica da devedora. Autorizo a CEF a proceder ao levantamento dos valores já depositados, devendo ser imputados em pagamento, nas datas em que efetuados. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 57 em R\$ 500, 00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001990-03.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Providencie a secretaria a efetivação do pagamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7695

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Manifestem-se as defesas dos réus MARIA CELIA VICCARI DE MORAES e FRANCISCO ANTONIO BOLLA

em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000677-51.2004.403.6117 (2004.61.17.000677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEJALMA TEIXEIRA DA ROCHA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DEJALMA TEIXEIRA DA ROCHA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 297 c/c art. 29, 1º, ambos do Código Penal, sob a acusação de haver falsificado a Carteira Nacional de Habilitação que foi utilizada por JOSÉ MENDES FERREIRA, em 30.11.2001, quando a apresentou para consulta de um processo em trâmite nesta Justiça Federal. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial (fls. 08-91), foi recebida em 13 de maio de 2003 (f. 93). O réu foi citado por edital (f. 171-172), mas não compareceu nem constituiu advogado, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, em 16/10/2002 (f. 193). Em 11/11/2011, o réu foi preso por força de mandado de prisão expedido por esta Vara Federal, bem como por outro de força Estadual, ao que se seguiu sua citação e intimação para apresentar defesa preliminar. Em defesa prévia, assevera que gostaria de se manifestar em outro momento (f. 388). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas EDMILSON MARCOS BATAIER, ROBERTO TOMAZ DE AQUINO, VILSON ANSELMO AGAPITO, JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE ANDRADE e JOÃO LUIZ AURÉLIO CALADO e foi arbitrada fiança. Por fim, as partes pediram a oitiva do corréu, o que foi deferido. Em audiência de continuação, foi ouvido o corréu, JOSÉ MENDES BARBOSA. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 441-447). A defesa requereu a absolvição sob a alegação de que não está comprovada a autoria. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. AUTORIA Não vislumbro que a acusação tenha se desincumbido de seu ônus de provar a autoria a ponto de se ultrapassar uma dúvida razoável. Em primeiro lugar, ficou mal resolvido se foi o próprio réu quem forneceu a Carteira Nacional de Habilitação falsificada a JOSÉ MENDES BARBOSA. Não se confirmaram em juízo as provas trazidas do inquérito. A testemunha mais importante, única capaz de confirmar a autoria, Sr. JOSÉ MENDES BARBOSA, atrapalhou-se durante seu depoimento. Ora, confundia o réu com seu irmão. Ora afirmava que não se lembrava do reconhecimento fotográfico. As demais testemunhas, além de pouco poderem contribuir para a efetiva solução da autoria, ainda deixaram de se recordar de vários pontos importantes. Ainda que assim não fosse, há de se comprovar que foi o réu quem efetivamente falsificou, no todo ou em parte, o documento, pois é esse o núcleo do tipo penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PENAL ACUSATÓRIA, e ABSOLVO o réu, por não haver provas de ter concorrido para a infração penal (art. 387, V, do CPP). Com base de parágrafo único do art. 387 do CPP, determino que o réu seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO X AMAURI DE OLIVEIRA X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA) X GUNTER OLBRICH BENRADT

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus JOSE LUIZ DEFAVARI, FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, AMAURI DE OLIVEIRA, JACIR GONZAGA DOS SANTOS e GUNTER OLBRICH BENRADT, nos termos da denúncia de fls. 227/230. Citados os réus, somente o réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS apresentou sua defesa preliminar às fls. 372/381 dos autos. Ao réu GUNTER OLBRICH BENRADT fora proposta a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, cujas condições não aceitou perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. No entanto, não apresentou sua defesa preliminar. Em relação aos réus JOSE LUIZ DEFAVARI (citado às fls. 361) e AMAURI DE OLIVEIRA (citado às fls. 397) também não houve apresentação de defesa preliminar. Assim, nomeio como defensor dativo, ao réu: 1) JOSÉ LUIZ DEFAVARI, o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590; 2) AMAURI DE OLIVEIRA, o Dr. DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108; 3) GUNTER OLBRICH BENRADT, o Dr. FABIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301. Intimem-se todos os defensores para apresentarem as defesas preliminares, no prazo legal, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as certidões em relação ao réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO de fls. 362/363. Intime-se.

0005544-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005544-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Manifeste-se a defesa da ré SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7696

MANDADO DE SEGURANCA

0000089-63.2012.403.6117 - ROZENILDO TRINDADE SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROZENILDO TRINDADE SANTANA, em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ - SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 19). As informações foram prestadas às f. 24/26. Manifestou-se o autor pela extinção do feito à f. 31. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante já recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5213

MONITORIA

0004280-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003490-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2012, às 16h30. Façam-se as intimações necessárias.

0004763-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTILHO(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que

desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. No tocante à proposta de acordo, fica a embargante cientificada que deve comparecer à Agência da CEF quando lhes serão ofertadas as propostas disponíveis para o contrato (fl. 61).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000353-35.2011.403.6111 - ESTER MARINHO FERREIRA (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por ESTER MARINHO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos que se prestassem como início razoável de prova material, contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada, uma vez que a autora conta, atualmente, com 82 (oitenta e dois) anos de idade, tendo em vista que nasceu em 29/08/1929, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1984, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, a autora logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, lavrada em 19/12/1968, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 22); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, lavradas em 15/09/1953, 02/10/1955, 16/06/1958 e 28/03/1962, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 23/26); 3º) Declaração da proprietária do sítio Água Bonita, dando conta de que a autora trabalhou na referida propriedade pelo período de 1950 a 1975 (fls. 27); 4º) Certidão de Matrimônio da autora, em 18/11/1950, expedida pela Paróquia Nossa Senhora do Carmo (fls. 28); 5º) Cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural,

vendido pelo marido da autora em 10/08/1970, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 38), bem como a respectiva certidão do cartório de Registros Públicos, lavrada em 18/03/1975 (fls. 40) e as correspondentes guias de recolhimento do Imposto de Transmissão Inter-vivos (fls. 41/42);6º) Cópia de certidão dando conta do recebimento de imóvel rural a título de herança, pelo marido da autora, em 19/08/1940 (fls. 44/47 e 49).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 84/87, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina após seu casamento, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - ESTER MARINHO FERREIRA:Que iniciou os trabalhos na lavoura juntamente com seu esposo, sendo que isso ocorreu somente após o casamento em 1950; que as terras trabalhadas pertenciam ao sogro, e que nelas permaneceu trabalhando na lavoura de milho, feijão, amendoim, e outras pequenas culturas para o sustento da família que lá residiam, sendo essas pessoas que residiam na propriedade, a segurada, o esposo, sogro, tia do esposo, tio do esposo e o cunhado Luiz Lopes; que lá permaneceu trabalhando até o ano aproximado de 1975, quando saíram da propriedade, isto é, a segurada e o esposo e os quatro filhos nascidos na propriedade do avô, sendo esta propriedade na época denominado Sítio Água da Cotia, no município de Paraguaçu Paulista; que após a saída da propriedade vieram residir no município de Marília, onde o esposo foi trabalhar em um depósito de ferro velho próximo a igreja São Sebastião, no Bairro Palmital, sendo que ela foi trabalhar como empregada doméstica sem registro em carteira de trabalho; que nunca mais retornou para os trabalhos na área rural; que atualmente trabalhava lavando roupa para fora como lavadeira autônoma e recebe pensão do esposo.TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA MACEDO:Que não é parente da segurada; declara que residia próximo ao Sítio Água da Cotia em Oscar Bressane; que conviveu e cresceu junto com os filhos da segurada, pois nasceu e foi criada na mesma região; que via a sua mãe dona Elena trabalhando juntamente com a segurada no Sítio Água da Cotia por diversas vezes, carpindo e nas colheitas também; via a segurada trabalhar junto a lavoura de feijão, amendoim, milho e frutos de pomar; que a segurada mudou-se do Sítio do sogro para o município de Marília, aproximadamente no ano de 1975; não sabe dizer se a segurada voltou a trabalhar novamente na área rural; que atualmente a segurada não trabalha mais.TESTEMUNHA - ADELAIDE RODRIGUES:Que não é parente da segurada; se conheceram aproximadamente 50 (cinquenta) anos atrás no município de Oscar Bressane, onde era vizinha do Sítio Água da Cotia, local da residência da assegurada e onde trabalhava juntamente com a família; sendo que a propriedade que a declarante residia não era propriedade rural, era um terreno próximo do Sítio onde a segurada morava; via a segurada trabalhar junto a lavoura de café, amendoim, melancia, pimentão, maracujá e outras mais; que acabaram trabalhando juntas diversas vezes na época das colheitas no Sítio Água da Cotia, e em outras oportunidades a declarante informa que ia carpir as terras do Sítio Água da Cotia; que a segurada mudou-se do Sítio do sogro para o município de Marília, entretanto, não se lembra da data, sabe que o filho mais velho da segurada, o Francisco, já tinha 17 anos aproximadamente quando isso ocorreu; não sabe dizer se a segurada voltou a trabalhar novamente na área rural; que sabe que atualmente a segurada trabalha lavando roupa para fora.TESTEMUNHA - EMILIO CARNEIRO SABAINI:Que não é parente da segurada, que conheceu a segurada quando ela residia no município de Marília; que sabe por intermédio de seu pai, que a segurada trabalhava no Sítio Água da Cotia com a família; seu pai o Sr. Emilio Henrique Sabaini comprava desde a década de 1950 os produtos do Sítio Água da Cotia para vender na região de Marília em feiras livres; que os produtos que compravam na propriedade eram milho, melancia, abóbora, e outros variados durante o ano conforme o plantio da época; não presenciou a segurada trabalhando diretamente na propriedade, mas sabe que trabalhou devido as declarações do seu pai; que atualmente a segurada não trabalha, é dona de casa.Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão da autora, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.Os extratos de CNIS de fls. 73/80 e 112/118 demonstram que o marido da autora passou a exercer atividades urbanas a partir de 1973, tendo falecido no ano de 1991, o que gerou para a autora o benefício de pensão por morte. Todavia, tal fato não descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora. Com efeito, os documentos carreados aos autos e corroborados pelos depoimentos colhidos administrativamente, permitem concluir que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no mínimo, pelo período de 1950 a 1973, tempo suficiente para cumprir a carência exigida. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural.Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ESTER MARINHO FERREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da decisão que determinou a realização da justificação administrativa (31/01/2011 - fls. 68/72) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as

prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ester Marinho Ferreira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 31/01/2011 - Justificação Adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/03/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003115-24.2011.403.6111 - ALEXANDRE MOSCA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004433-42.2011.403.6111 (2009.61.11.001135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001135-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE OCAUCU
O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 12/15, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial, pois afirma que nenhum dos pontos indicados na decisão seriam capazes de dificultar o julgamento dos Embargos à Execução. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. A parte final do art. 459 do Código de Processo Civil estatui que: nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. No caso destes autos, a petição inicial veio instruída tão somente com a planilha do valor que o embargante entende ser devido a título de honorários advocatícios. Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, os quais são aplicados, se o caso, subsidiariamente aos embargos à execução fiscal. Embora regularmente intimado, o embargante deixou de emendar a inicial, juntando aos autos a cópia do título executivo judicial, o requerimento de intimação do embargado para resposta, e a procuração, bem como de atribuir valor à causa, embora constasse de sua intimação a advertência de que o não atendimento importaria em extinção do feito. Portanto, improcede o pedido do embargante, tendo em vista que a sentença de fls. 12/15, contém motivação suficiente para respaldar a sua conclusão de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na medida em que se fundamenta no descumprimento do embargante cumprir determinação judicial no prazo assinalado (art. 284, único, do Código de Processo Civil). Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo do embargante. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1007107-30.1998.403.6111 (98.1007107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004888-44.1998.403.6111 (98.1004888-2)) OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS DE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 373.Por sua vez, o exeqüente se manifestou às fls. 390, sobre a satisfação de seu crédito, tendo requerido a extinção do presente feito.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Considerando o valor da dívida, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a apreensão do veículo gol de placa DGW-9978.

0003228-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003228-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS(SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HERALDO RAMOS SANTOS e MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS, objetivando o recebimento de R\$ 1.330.650,36, oriundo de um Escritura Pública de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca.Os executados foram citados (fl. 48).Foi penhorado bem (fl. 49).Em 24/10/2011, foi homologado o acordo formulado pela CEF consistente no pagamento de R\$ 100.000,00 no dia 26/12/2011 das partes nos embargos à execução nº 2005.61.11.004243-7 (fls. 90/93).Regularmente intimada, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 99).É o relatório. D E C I D O .Às fls. 90/93, tem-se notícia de que as partes se compuseram acerca da lide.Em 13/03/2012, a credora informou que houve a quitação do débito e requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora.Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA

Ante a certidão retro e tendo em vista que os atos processuais de citação da executada Laura N. G. Silva se realizarão na Comarca de São Pedro/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual.Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Pedro/SP, em cumprimento o despacho de fls. 161. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000984-42.2012.403.6111 - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E

SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo RUBENS VIEIRA DOS SANTOS e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a restituição imediata do imposto de renda referente ao exercício/2.001, ano-calendário/2.010, o qual, afirma, retido em desconformidade à legislação vigente. É o relatório. D E C I D O. Em que pese todos os fatos e fundamentos expostos pelo impetrante, o presente mandamus visa sobretudo à restituição de valores já retidos na fonte (declaração Ano-calendário 2.010/Exercício-2.011) e não devolvidos no prazo legal pela autoridade impetrada. Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já definiu que o mandado de segurança não deve ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança, tampouco se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser pleiteados, pelo interessado, pelas vias próprias, ante o teor das Súmulas 269/STF e 271/STF, as quais enunciam: Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido, confira-se, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp nº 447.829 - Processo nº 200200882685 - 2ª Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 02/08/2006). TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL QUE INSTITUIU A EXAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ALEGADAMENTE EXIGIDOS DE FORMA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o desconto de contribuição previdenciária cuja lei instituidora foi posteriormente revogada, correto é o decisum proferido pelo e. Tribunal de origem que concluiu pela prejudicialidade do writ. 2. Segundo a orientação desta Corte Superior, que corrobora o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a pretensão referente à cobrança de valores exigidos indevidamente não pode ser deduzida em sede de mandado de segurança. 3. Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS nº 12.847/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 27/03/2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PLANO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO NA FONTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. A ação mandamental impetrada objetiva mais que o simples reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas por adesão à programa de demissão e aposentadoria voluntária. O mandamus visa sobretudo à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). 3. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 601.737/RS - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 27/03/2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE O PAGAMENTO DE REAJUSTE PELA CONVERSÃO DA URV - PARCELAS RETROATIVAS - SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Mandado de segurança é meio processual inadequado para haver restituição de quantias descontadas, em data anterior à propositura da ação, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre a quantia recebida por servidores públicos civis na conversão de seus vencimentos em URV (11,98%). Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Inadequação da pretensão deduzida à via eleita caracteriza falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - ROMS 200801608631 - Relatora Eliana Calmon - DJE de 25/03/2009). Dessa maneira, o mandado de segurança não é considerado o meio adequado para pleitear à restituição de imposto de renda, ainda que, porventura, retido indevidamente e, sendo inadequada via eleita, verifica-se a flagrante ausência de interesse processual, devendo ser o processo extinto sem resolução do mérito. ISSO POSTO, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.012/2009 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000365-15.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo AUTO POSTO ITAMARATI DE MARÍLIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando autorização judicial para mudança do domicílio bancário do banco requerido Caixa Econômica Federal para o Banco Itaú S/A e ou outro banco que a requerente queira.O AUTO POSTO afirma que firmou contratos com as empresas administradoras de cartões de crédito Redecard e Cielo, figurando a CEF como Domicílio Bancário para receber os créditos das vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, mas a ré, em razão de atitude arbitrária e ilegal, de forma continuada, vem se apropriando da totalidade desses citados valores, afirmando ainda que não existe qualquer firmamento de garantia, antecipação de valores, ou outro meio qualquer que autorize a requerida a proceder por meio dessa apropriação. Acrescentou ainda que a CEF se nega a autorizar a mudança de domicílio bancário.Em sede de liminar, requereu que a CEF retire a trava bancária que impede a transferência do domicílio bancário.Em 08/02/2012, o pedido de liminar foi indeferido.Em 14/02/2012, o autor requereu a exibição documentos em poder da CEF.Em 02/03/2012, a CEF apresentou contestação alegando que firmou com o autor o CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - Nº 0320.003.000022-6 que não foi honrado, motivo pela qual promoveu a utilização do numerário, com o objetivo de pagamento/amortização de seu débito, o que constitui exercício regular de um direito, acrescentando que quanto à mudança de domicílio bancário do cartão de crédito, tal é possível, devendo a empresa autora atender aos requisitos para tanto, formulando requerimento administrativo na Agência do contrato.Em 05/03/2012, na peça denominada aditamento à contestação, a CEF juntou cópias dos contratos.O autor requereu o desentranhamento do aditamento e documentos que a intruíram em razão da preclusão consumativa. É o relatório.D E C I D O .Na verdade, por meio da peça denominada aditamento à contestação, exista ou não essa figura, a CEF juntou cópias da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183, contrato firmado no dia 27/12/2007, e do TERMO DE ADITAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 183, de 10/12/2010.Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo ser admissível a juntada de documentos, que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé (Resp nº 380.796), documentos, aliás, que deveriam instruir a petição inicial, pois é fora de dúvida que o artigo 396 do Código de Processo Civil estatui competir à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Com efeito, cumpre ressaltar que tais documentos em regra são entregues regularmente no momento da contratação.A Cláusula Quarta do TERMO DE ADITAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 183 estabelece o seguinte (fls. 68):CLÁUSULA QUARTA - É facultado às partes o direito de rescindir a presente Cédula de Crédito Bancário a qualquer tempo, bastando a notificação por escrito, com prazo de antecedência mínima de 15 dias, nos seguintes casos:a) inadimplência, entendida como o não cumprimento de uma ou mais cláusulas desta cédula;b) por não ser mais do interesse da CREDITATA;c) quanto a CREDITADA não mais apresentar as condições exigidas pela CAIXA para a manutenção do(s) CRÉDITO(S) ROTATIVO(S);d) quando a CREDITADA deixar de fazer movimentação financeira espontânea por mais de 90 (noventa) dias consecutivos.Parágrafo Primeiro - No(s) caso(s) descrito(s) no caput desta CLÁUSULA, bastará a notificação por escrito com a fixação da data que será operado o vencimento antecipado.Compulsando os autos, verifico que não consta que o AUTO POSTO ITAMARATI DE MARÍLIA LTDA. tenha notificado a CEF sua pretensão de rescindir o contrato.A conclusão, portanto, é que o autor não fez prova de que tenha solicitado a rescisão do contrato por meio das vias administrativas, bastando para tanto a prévia notificação, ou ainda, que a CEF tenha se recusado a rescindir o contrato extrajudicialmente, preferindo desde logo ingressar em juízo para obter sua pretensão.Essa prova, no caso, a prévia notificação, se faz necessária para demonstrar a necessidade e adequação da medida intentada, demonstrando assim em última análise o interesse processual de agir pela via eleita, o que incorreu.Nessa linha, resta evidente que o autor carece de interesse processual de agir pela via eleita, o que demanda a extinção do processo sem conhecimento do mérito.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005073-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005073-6) - JEFFERSON APARECIDO SOARES(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEFFERSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000442-44.2000.403.6111 (2000.61.11.000442-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Vistos etc.Cuida-se de execução promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da empresa TRANSENER SERVIÇOS TERRAPLANAGEM SANEAM E OBRAS LTDA.A exequente apresentou acordo e a requereu a sua homologação (fls. 151/154).É o relatório.D E C I D O.As partes apresentaram o seguinte acordo:1 - Conforme se depreende da detida análise do feito, em virtude de relação jurídica contratual, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI é, originariamente, credora da Ré.2 - O crédito que a ECT possui em relação à Ré, atualizado até 31 de outubro de 2010, soma a importância de R\$ 19.298,35 (dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), referente aos fatos articulados na exordial da presente ação.Esclarecem as partes, que esse valor foi novamente atualizado e corrigido para pagamento do montante em questão em parcelas fixas.3 - Recentemente as partes encetaram tratativas visando compor a lide definitivamente, e, ainda, valendo-se da faculdade que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico, acordam, livre e espontaneamente, o seguinte:3.1 - A Ré efetuará o pagamento do valor total da dívida, totalizando a importância de R\$ 19.298,35 (dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), em dez parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.929,83 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), mediante depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, todo dia 29 de cada mês ou dia útil subsequente. A primeira parcela vence dia 29 de outubro de 2010.Após o pagamento de cada parcela, a ré passará o comprovante de depósito a esta Gerência de Macrorregião Jurídica através do fac-símile (14) 4009-3515 A/C do Dr. Anderson.3.2 - O não pagamento de quaisquer das parcelas na data avençada, ensejará a aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios conforme parâmetros da planilha anexa.3.3 - O atraso no pagamento de qualquer das parcelas facultará à ECT o direito de considerar automaticamente vencidas as demais, podendo prosseguir na execução pela totalidade do crédito remanescente, com os encargos referidos nos itens anteriores, inclusive honorários advocatícios.Em caso de descumprimento da avença, a autora poderá optar por prosseguir com a execução buscando reaver o crédito na ordem preferencial do artigo 655 do Código de Processo Civil ou, ainda, requerer de pronto a alienação do veículo através de leilão judicial, prosseguindo a execução apenas pelo valor remanescente, considerando este a diferença entre o valor da dívida corrigida e atualizada nos moldes acima e o valor arrecadado com a hasta.Assim sendo, o presente ajuste, devidamente homologado, constituir-se-á em título executivo judicial representativo de crédito líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil.3.4 - A ré oferece como garantia de cumprimento da presente avença o veículo da marca/modelo I/M.BENZ MB 180D, placa MNC-4687, o qual declara neste encontrar-se em bom estado de conservação, ter valor econômico equiparado ao valor atual da dívida e ser encontrado no endereço da executada, qual seja, Avenida da Saudade, 1290, nesta comarca de Marília.Esclarece a ré que o referido veículo encontra-se em nome da empresa Proterra Serviços e Obras Limitada, a qual pertence ao mesmo grupo econômico da ré, (contrato social anexo), localizada na Avenida da Saudade, 1356 nesta cidade de Marília, sendo que também responde por esta última o Sr. Valdecir Antoniazzi, portador do RG nº 4.485.942, inexistindo assim, qualquer direito de ordem.A ré compromete-se a manter o veículo em sua posse até o fiel cumprimento do presente acordo, sendo que na hipótese de alienação, eventual deterioração, ou, ainda, qualquer espécie de restrição ulterior, inclusive penhora judicial, que recaia sob o bem em comento em prazo anterior ao cumprimento do acordo, compromete-se a ré a comunicar a autora e substituir o veículo por bem congênere, devendo a autora concordar expressamente com o bem apontado para substituição.Em caso de descumprimento da avença, a autora poderá optar por prosseguir com a execução buscando reaver o crédito na ordem preferencial do artigo 655 do Código de Processo Civil ou, ainda, requerer de pronto a alienação do veículo através de leilão judicial, prosseguindo a execução pelo valor remanescente, considerando este a diferença entre o valor da dívida corrigida e atualizada e o valor arrecadado com a hasta.3.5 - A ECT, no entanto, a despeito de consentir com a quitação da dívida objeto da presente ação, esclarece que o acordo ora esposado se dá sob ressalva, não implicando, portanto, no reconhecimento de quaisquer outros eventuais débitos que, futuramente, possam ser verificados;3.6 - No mais, frise-se que o não pagamento pela RÉ no valor, prazo e nas demais condições descritas no presente acordo, independentemente de qualquer aviso ou intimação, implicará o imediato prosseguimento do feito, bem como na inclusão de seu nome junto aos Órgão de cadastro de proteção ao crédito, inclusive CADIN.3.7 - Eventuais custas em aberto serão de responsabilidade da ré, devendo quitá-las através de guia própria.POSTO ISTO, homologo o acordo apresentado pelas partes, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas, certificando-se e, após, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se.Cumpridas as determinações acima,

encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5) - CESAR ROSSATO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar expressamente sobre a opção do benefício, conforme requerido à fl. 145, pois o recebimento dos atrasados, conforme cálculo de fl. 153, importará na diminuição da sua renda mensal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0004320-35.2004.403.6111 (2004.61.11.004320-6) - ISMENIA LOURENCO PIMENTEL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMENIA LOURENCO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISMENIA LOURENÇO PIMENTEL e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 142. Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 145/147). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000431-68.2007.403.6111 (2007.61.11.000431-7) - JOAO ROQUE DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE X IARA MARISA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMAEL MARQUES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISMAEL MARQUES ANDRE e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 201. Através dos Ofícios nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 204/205 e 210/211). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006809-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006809-2) - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO X SUELI DOS SANTOS OTAVIANO(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004872-87.2010.403.6111 - ISAURA DOS SANTOS ESTEVES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISAURA DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do nome de ISAURA DOS SANTOS ESTEVES VASCONCELOS, perante a Receita Federal do Brasil ou juntar aos documentos que comprovem a alteração. Após, retificado o nome da autora ou juntado documentos que comprovem a alteração, cumpra-se o despacho de fl. 113, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores da execução.

0001017-66.2011.403.6111 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUADALUPES MARTINEZ ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original do contrato de fls. 90/91.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002760-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0004702-81.2011.403.6111 - ANA CARLA CAMPANARI(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se procedimento especial de jurisdição voluntária consistente na expedição de alvará de levantamento ajuizado por ANA CARLA CAMPANARI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. É o relatório. D E C I D O .A requerente ajuizou procedimento idêntico a este no dia 06/06/2011, feito nº 0002037-92.403.6111, que foi extinto sem a resolução do mérito em razão da contestação apresentada pela CEF. O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. ISSO POSTO, diante da absoluta inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários ou custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2536

MONITORIA

0000806-45.2002.403.6111 (2002.61.11.000806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X MARIA ANGELICA FERNANDES MEIRELLES(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado à fl. 259. Não havendo manifestação no prazo acima referido, tornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004661-95.2003.403.6111 (2003.61.11.004661-6) - PAULO BORINI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001821-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001821-7) - MARIA ZILDA FERNANDES SALGADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003561-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003561-6) - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0) - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional, na forma determinada na sentença de fls. 235/241, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006327-58.2008.403.6111 (2008.61.11.006327-2) - RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0011142-73.2009.403.6108 (2009.61.08.011142-0) - CARLOS ROBERTO NETTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002692-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002692-9) - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do informado à fl. 306, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se ao aludido advogado que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre eventual renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do informado à fl. 161, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. Arthur Luiz de Almeida Delgado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se ao aludido advogado que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0007001-02.2009.403.6111 (2009.61.11.007001-3) - MARIA SERRA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 266/270. Publique-se e cumpra-se.

0002183-70.2010.403.6111 - DERCI ROSA SOLINO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003509-65.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003989-43.2010.403.6111 - LEONILDA MAGNANI DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, proceda a serventia à entrega dos exames acautelados em secretaria, conforme certificado às fls. 76, à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0004148-83.2010.403.6111 - AUTA PRADO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004899-70.2010.403.6111 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS WADA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL FERREIRA DOS SANTOS WADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 09/14). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/27, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no r. laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 30/35). Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 37 e 38). Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica (fls. 40 e verso). Realizou-se perícia médica, cujo laudo pericial está juntado às fls. 77/80, tendo as partes se manifestado às fls. 83/84 e 85. O MPF manifestou-se nos autos (fls. 86/87). A decisão de fl. 88 indeferiu a realização de nova perícia. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária,

enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, o experto atestou que a autora é portadora de Artrite reumatóide soro-positiva e Hipertensão essencial (primária) (quesito 03 do INSS - fl. 79 vº), mas que não existe incapacidade laborativa, visto que tais moléstias encontram-se controladas (fl. 79). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito da parte autora ao benefício requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia (fls. 224/225) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN - INCAPAZ X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0005661-86.2010.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber desde a data da indevida cessação, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 12/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 30/38). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 39/49). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 52/53), o que também solicitou o INSS (fl. 54). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 55). O laudo pericial veio aos autos (fls. 71/80), e sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 83/84 e 85), oportunidade em que a parte autora requereu a complementação da perícia, o que foi deferido (fl. 86). Houve complementação do laudo pericial (fl. 91), e sobre ela manifestaram-se as partes (fl. 99/101 e 128), ocasião em que a parte autora juntou documentos (fl. 102/127) e requereu a realização de nova perícia, o que restou indeferido pela decisão de fl. 129. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica. O perito nomeado, após avaliação concluiu que o AUTOR é portador de osteoartrose em joelho esquerdo. Tal enfermidade, no momento do ato pericial, não incapacitam o AUTOR de desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais. O câncer tratado pelo AUTOR está controlado. Ainda, em resposta ao quesito 3 do autor informou: Não existe incapacidade para a prática de sua atividade laboral, motorista, tanto que o autor renovou sua CNH com habilitação profissional. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO

isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados junto à Secretaria deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-03.2010.403.6111 - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia (fls. 247), no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada às fls. 243.

0006464-69.2010.403.6111 - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o requerido pelo autor à fl. 87, tendo em vista que o perito médico foi categórico ao afirmar, no laudo de fls. 76/83, que a incapacidade do autor é parcial e definitiva. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor sobre os documentos juntados às fls. 90/91. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000315-23.2011.403.6111 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 94 e V.º, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000398-39.2011.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 91 e V.º, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme determinado às fls. 87. Publique-se e cumpra-se.

0000583-77.2011.403.6111 - MARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez e sob pena de preclusão, faculto à parte autora, no prazo de 20 dias, a juntada do laudo técnico ou de comprovante de que requereu, após a determinação de fl. 73, o respectivo laudo à empregadora. Intime-se. Após, manifeste o INSS e conclusos para sentença.

0000811-52.2011.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, desde 03/2010. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 10/29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 34/38). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 39/52). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 55/56), o que também solicitou o INSS (fl. 57). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 58). O laudo pericial veio aos autos (fls. 76/80) e sobre ele falaram as partes (fls. 83/85 e 105), oportunidade em que a parte autora juntou documentos (fls. 86/104) e requereu a realização de nova perícia, a qual restou indeferida pela decisão de fl. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios

previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O perito nomeado, informou que a autora é portadora de uma seqüela de osteomielite na cabeça do osso fêmur do membro inferior esquerdo, mas no atual estágio da doença não foram encontrados elementos que demonstrassem comprometimento das atividades pessoais e laborais (fl. 77vº). Conforme se verifica pelo laudo apresentado (fls. 76/80), o experto, reiteradamente, afirmou que a autora não está incapacitada para o trabalho e nem para suas atividades habituais. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e , da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial complementar manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001225-50.2011.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 07/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 17/21). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 22/25). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 28/29), o que também solicitou o INSS (fl. 30). O MPF manifestou-se nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 32). O laudo pericial veio aos autos (fls. 54/58) e sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 61 e 64), oportunidade em que a parte autora juntou documento (fl. 62/63). A decisão de fl. 65 indeferiu a realização de nova perícia. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica. O perito nomeado, após avaliação, informou, em síntese, que a autora apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica e perda auditiva em ouvido esquerdo, mas que não existe incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, visto que as patologias estão controladas com os medicamentos e a perda auditiva não interferem na realização das atividades habituais (Sic - fl. 56). Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo

de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001747-77.2011.403.6111 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber desde a data da indevida cessação, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 13/22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 27/31). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 32/34). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 37/39), o que também solicitou o INSS (fl. 40). O MPF declinou de sua intervenção (fl. 41vº). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 42). O laudo pericial veio aos autos (fls. 58/62), e sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 65/66 e 67), oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia, o que restou indeferido pela decisão de fl. 68. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica. O perito nomeado, após avaliação informou que a AUTORA não apresentou nenhuma patologia. Foi observado que a mesma apresentou escoliose leve em coluna vertebral (que é um desviolateral da coluna), mas que não a impede de realizar atividades cotidianas e laborativas. Em conclusão, reiterou que no momento da perícia, a autora não apresentou incapacidade, estando apta para o desenvolvimento de atividades para a vida independente e para o trabalho (fl. 59vº). Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista ao MPF diante da manifestação de fl. 41vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-08.2011.403.6111 - NEUZA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 63/64, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 96/100. Publique-se e cumpra-se.

0002078-59.2011.403.6111 - LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, novo teto foi fixado, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do ré nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Chamada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o decidido, com abrangência nacional, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183, a parte autora repisou-o. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou e defendeu que o promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é procedente. Houve, como visto, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, limitando-o ao teto da época. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio no RE 499.091-Agr/SC, isso é dizer que, à época em que alcançado o benefício, a parte autora, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título precisa ser satisfeito, o que não representa aplicação retroativa dos novos tetos, aumento ou reajuste de benefício (para preservar seu valor real), mas apenas recálculo do valor desde o início devido, no importe que ficou livre de contingenciamento por ocasião de cada uma das Emendas havidas. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Eis a razão pela qual, sem dúvida, colhe a pretensão exteriorizada. Reconheço prescritas as diferenças que, por força deste decisório, diferenças verificadas até a competência de junho de 2006, mas todas as vencidas anteriormente a 08.06.2011. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. O INSS pagará à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Indefiro o pedido de tutela antecipada, já que a espécie, versando revisão de benefício previdenciário, deixa entrever que com alguma renda, ainda que inexata - como se proclamou --, a parte autora conta para prover-se, de sorte que não se avizinha, aqui, receio de dano irreparável ou de difícil reparação (confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, TRF3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e do AG n.º 56751, TRF4, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000). Dessa maneira, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, determino o recálculo do benefício da parte autora de acordo com o novo teto fixado pela EC 41/2003, a partir de 01/2004, levando-se em conta os salários-de-contribuição utilizados para encontrar-se a renda mensal inicial (RMI) do benefício em cogitação. As diferenças encontradas, respeitada a prescrição quinquenal parcelar, serão monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, tal como acima estabelecido. Sucumbência da forma suso fixada. Custas na forma da lei. Desnecessária nova vista ao MPF tendo em conta a manifestação de fls. 46/48. Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0002105-42.2011.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 03/01/83 a 26/09/88, 01/04/95 a 26/12/06 e 01/08/08 a 20/10/09, com posterior conversão, somando-se a outros períodos comuns que possui, bem como a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/10/09, data do primeiro requerimento administrativo. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 13/148). Deferidos os benefícios da gratuidade, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fl. 151). Citado (fl. 153), o INSS apresentou contestação às fls. 154/157, onde sustentou, em síntese, tratou das alterações legislativas no que tange as atividades especiais e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos jurros, honorários advocatícios e que em eventual procedência, o benefício deve ser desde a citação, pois o autor não apresentou os documentos de fls. 86/148 na via administrativa. Juntou os documentos de fls. 158/249. Réplica às fls. 254/256, onde não requereu outras provas, apesar de instado para tal fim (fl. 252). O INSS aduziu não ter outras provas (fl. 256). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Passo a analisar eventual especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora de 03/01/83 a 26/09/88, 01/04/95 a 26/12/06 e 01/08/08 a 20/10/09, que constam do CNIS (fl. 23). O autor laborou de 03/01/83 a 26/09/88 e de 01/04/95 a 26/12/06 na empresa Sanobras - Saneamento e Obras Ltda, sendo que a declaração de fl. 24, o PPP de fls. 45/47 e o LTCAT de fls. 133/148, noticiam que foi operador de máquinas nos dois períodos, com exposição a fatores de riscos somente de 04 a 26/12/06, a saber: ruído de 87,60 decibéis e calor de 27,7°C. Mister registrar que o INSS já reconheceu a especialidade de todo o primeiro período e do segundo até 28/04/95 (fls. 50 e 72), o que está correto, pois embora a função de operador de máquinas não esteja qualificada como especial nos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento da sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre essas atividades, conforme precedentes do TRF da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DE TRABALHADOR RURAL E TRATORISTA E ASSEMELHADOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. As atividades de segurado trabalhador rural empregado exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 5. As atividades de tratorista, operador de escavadeira e similares exercidas até 28-04-1995 devem ser

reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de motorista de caminhão. Precedentes. (...) (TRF4, AC 2007.71.10.000993-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 29/10/2010). Negritei. Para o período de 29/04/95 a 26/12/06 laborado na mesma empresa não é possível reconhecer a especialidade. Repita-se que o PPP de fls. 45/47 indica que a exposição a ruídos e calor ocorreu somente a partir de 04/12/06 e não há informação documental atestando que a exposição foi de forma habitual e permanente. Ademais, o documento de fl. 145vº do laudo técnico conclui: insalubridade descaracterizada. Acerca do último período que almeja o reconhecimento da especialidade - 01/08/08 a 20/10/09 - verifico que não há nenhum documento a indicar que o autor laborou em condições especiais, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade do período. Ademais, o autor não requereu outras provas. Neste contexto e sem maiores delongas, merece reconhecimento como especial as atividades desenvolvidas de 03/01/83 a 26/09/88 e de 01/04/95 a 28/04/95. Embora não faça parte do pedido do autor, registro que o INSS reconheceu, com acerto, a especialidade de 15/03/78 a 05/05/82 (fl. 72), baseado no PPP de fls. 62/64 (operador de máquinas de 01/02/76 a 05/05/82) e na declaração de fl. 70 que demonstra que o autor passou a ser operador de máquinas somente em 15/03/78 (e não em 01/06/77 como constou da declaração de fl. 74). Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se a especialidade das atividades desempenhadas de 03/01/83 a 26/09/88 e de 01/04/95 a 28/04/95, ora reconhecidas e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS/GPS, computando-se especial o período de 15/03/78 a 05/05/82 (fl. 72), verifica-se que em 02/10/09 a parte autora possuía 34 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que cumpridas as regras de transição - idade mínima (fl. 14) e pedágio de 40% do tempo que faltava para se aposentar em 15/12/98 -, conforme cálculos que se seguem: Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0002105-42.2001.403.6111 Autor : Wantuil Moreira dos Santos Data Nasc. : 12/7/1956 DER : 2/10/2009 Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/11/1975 30/12/1976 420 1 2 - - - - - 2 1/2/1976 14/3/1978 764 2 1 14 - - - - 3 15/3/1978 5/5/1982 1.491 4 1 21 1,4 2.087 5 9 17 4 3/1/1983 26/9/1988 2.064 5 8 24 1,4 2.890 8 - 10 5 1/5/1991 30/11/1991 210 - 7 - - - - - 12 1/1/1992 28/2/1993 418 1 1 28 - - - - 13 1/4/1995 28/4/1995 28 - - 28 1,4 39 - 1 9 14 29/4/1995 16/12/1998 1.308 3 7 18 15 1/12/1988 30/3/1991 840 2 4 - Total 3.960 11 0 0 - 5.016 13 11 6 Total Geral (Comum + Especial) 8.976 24 11 6 * Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias. Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 13 17/12/1998 29/11/1999 343 - 11 13 - - - - Total 343 0 11

13 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 343 0 11 13 Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 14 30/11/1999 26/12/2006 2.547 7 - 27 - - - - 15 1/8/2008 2/10/2009 422 1 2 2 - - - - Total 2.969 8 2 29 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 2.969 8 2 29 Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 8.976 24 11 6 15.275 42 5 5 Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 9.319 25 10 19 15.618 43 4 18 Tempo de contribuição até DER. Idade na DER Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias ##### 34 1 18 19.161 53 2 21 Pedágio (40%) - homem. Total Dias Anos Meses Dias 742 2 0 12 III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas de 03/01/83 a 26/09/88 e de 01/04/95 a 28/04/95, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (34 anos, 01 mês e 18 dias), com início em 02/10/09 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, ou seja, as compreendidas de 02/10/09 a 30/03/12 e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado n.º 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado n.º 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Wantuil Moreira dos Santos, CPF 966.842.088-87 Nome da mãe Luzia Moreira dos Santos Endereço Rua Zachia Zogaib, 32, Jardim Eldorado, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB 146.705.895-0 Data de início do benefício (DIB) 02/10/09 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-90.2011.403.6111 - JOAO DE ALMEIDA FILHO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria n.º 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002486-50.2011.403.6111 - AUGUSTO KIBATA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor, escrivão da polícia federal, cobra da ré diferenças na percepção de auxílio-financeiro, verba que lhe foi paga nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2007, enquanto se submetia a curso de formação profissional, aos ditames do artigo 8º da Lei Federal n.º 4.878/65. Aludido auxílio-financeiro é de corresponder a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria profissional a que pertence, como dita o art. 1º do Decreto n.º 2.179/84, o qual regulamentou o dispositivo legal mencionado, e não a 50% (cinquenta por cento) da mesma base, como acabou sendo calculado, a partir de errônea aplicação do art. 14 da Lei n.º 9.624/198, norma geral que não

empece a incidência da regra especial por primeiro mencionada. Esteado nisso, pede a condenação da ré a pagar-lhe o importe da insuficiência apontada, consoante se apurar em liquidação de sentença, devidamente atualizada e acrescida dos encargos legais, inclusive verbas de sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitado, o autor esclareceu a propositura da ação nesta Subseção Judiciária e juntou documentos de identificação. Citada, a União Federal contestou o pedido. Suscitou prescrição e defendeu o acerto do pagamento feito ao autor, com base no art. 14 da Lei nº 9.624/98, forte na diferença que há entre vencimento e remuneração. Demais disso, sustentou a possibilidade de lei geral posterior ab-rogar ou derogar lei especial anterior. Pediu o reconhecimento da prescrição ou, por epítrope, o decreto de total improcedência da ação. Juntou documento à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É uma síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O servidor público tem domicílio no local onde exerce sua função permanentemente (art. 76, único, do C.Civ.); destarte, está correta a propositura da presente ação aqui. Outrossim, de prescrição não há falar. As diferenças cobradas por meio da presente ação, de viés patrimonial, não se intrometem com concurso público; não se originam de ato relativo a processo seletivo, afetando classificação, por exemplo. O autor não reclama do certame a que se submeteu. Volta-se sim contra errônea aplicação da legislação federal, no que se refere a verba, de conteúdo remuneratório, que recebeu (auxílio-financeiro). Nessa medida, a prescrição, no caso, não é ânua, como disserta o art. 11 do Decreto-lei nº 2.320/87 e art. 1º da Lei nº 7.144/83, mas quinquenal, ao teor do Decreto nº 20.910/32, porquanto o autor não quer de qualquer modo alterar o resultado do concurso, mas sim cobrar diferenças remuneratórias que entende devidas, as quais não retroagem além de cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, o art. 14 da Lei nº 9.624/98 estatui: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. De sua vez, a Lei nº 4.878/65, a versar sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe em seu art. 8º, verbis: Art. 8º. A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. Além disso, o Decreto-lei nº 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o art. 8º da Lei nº 4.878/65 (ou seja: aquele que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), predica em seu art. 1º: Art. 1º. Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. O que se tem em vista, assim, é antinomia aparente de segundo grau, que se resolve, na lição de Maria Helena Diniz (Conflito de Normas, 2003, ps. 34 a 51), aplicando-se o critério da especialidade. De fato, quando se tem em conflito norma especial anterior e outra geral posterior, vence o critério da especialidade sobre o cronológico, visto que o primeiro também consta do Texto Constitucional, inserido que está na isonomia constitucional (art. 5º, caput, da CF de 1988), em sua segunda parte, eis que a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais. Tal modo de refletir, de resto, encontra guarida no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como segue: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (...) 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. É assim que, na espécie, colhe a incidência da regra encartada no art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84. Por essa trilha segue o entendimento do C. STJ, ao que se vê: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 2º, DO ART. 2º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 2. O Princípio da Especialidade conjuga a aplicação do artigo 14, da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais

civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer. 5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ; Processo RESP 201000942880; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195611; Relator(a) LUIZ FUX; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:01/10/2010) Não custa acrescentar que o que releva no caso é o percentual aplicável; está decidido que é de 80% (oitenta por cento), nos moldes do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.179/84. A base sobre a qual incidirá coincide com os subsídios dos integrantes da carreira policial, porquanto, no momento em que frequentado o curso de formação a que se fez menção, eram eles, em parcela única, que esgotavam os vencimentos da classe inicial da categoria funcional a que pertence o autor. Parece claro que a transformação do vencimento básico em subsídio não conduz nem pode conduzir à extinção do direito, muito menos a seu pagamento a menor. Ensina Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 16ª ed., os 165 e seguintes) que a exegese não pode conduzir a absurdo, nem chegar à conclusão impossível. O que se deve, assim, é quantificar o auxílio-financeiro corretamente, calculando-se o percentual legal (80%) sobre a parcela única (subsídios) vigente à época. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o valor devido - 80% do subsídio fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que pertence o autor, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2007 - e o valor reconhecidamente pago (50%) naqueles meses, com correção monetária e juros globalizados, a partir da citação, em consonância com os critérios da Resolução n.º 134/2010 do CJF, segundo se apurar em execução. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). A União Federal reembolsará ao autor as custas nas quais incorreu. P. R. I.

0002532-39.2011.403.6111 - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor postula aposentadoria especial de vigilante, asseverando ter exercido as correlatas funções debaixo de condições de alta periculosidade, tanto que detinha licença para portar arma de fogo, expedida pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo. Acresce que requereu administrativamente em 25.08.2010, o benefício perseguido, o qual sequer foi recebido pelo INSS, pois este não considerou os períodos laborados como tempo especial, calculando-os como de tempo de contribuição comum. Nada obstante, assevera fazer jus ao benefício lamentado, desde 25.08.2008. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. O autor tornou ao feito para requerer seu sobrestamento e depois requerer prosseguimento, juntando documento. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, de vez que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. No fecho, o instituto previdenciário negou que o autor tivesse requerido administrativamente aposentadoria especial; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O INSS deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: No caso, o autor, como denunciam os documentos de fls. 12/13, esteve no INSS em 25.08.2010, e efetuou simulação de tempo de serviço para benefício da espécie 42 (quarenta e dois), quer dizer, aposentadoria por tempo de contribuição. Ao contrário do que afirma na inicial, não foi ao INSS e requereu aposentadoria especial, benefício da espécie 46, para o qual havia de juntar documentos, além da CTPS (Formulário, Laudo ou PPP, conforme o caso). É assim que, deveras, como dá conta o documento de fl. 38, não requereu ao INSS benefício previdenciário, ficando claro que sobretudo não requereu aposentadoria especial, prestação que aqui persegue. Muito bem. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistir o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício

previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício(), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação respectiva. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Ponderação de valores sempre poderá haver. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS com o fito de conseguir simulação de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários, à vista da gratuidade com que foi aquinhado o autor (fl. 29 - art. 4º, II, da Lei nº 9289/96) e para não fazer título judicial condicional. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0002605-11.2011.403.6111 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002780-05.2011.403.6111 - MARIA HELENA ROSA BRENDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/04/2012, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002806-03.2011.403.6111 - OSMAIR DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002856-29.2011.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar como especiais os períodos que se estendem de 01.08.1969 a 01.05.1970, de 03.1973 a 30.05.1974, de 09.02.1987 a 30.12.1990, de 17.08.1987 a 31.05.2006 e de 22.01.2001. a 31.05.2006, ao longo dos quais exerceu a atividade de professora. Pede sejam aludidos períodos reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data da concessão, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os

fatos nos quais se suporta. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação. Chamados a especificar provas, tanto a autora como o INSS disseram não tê-las a produzir. Vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal que se manifestou assegurando não vislumbrar no caso em apreço interesse público que justifique sua intervenção. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31.04.2006 (fls. 18/19). Postula, por meio da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.08.1969 a 01.05.1970, de 01.03.1973 a 30.05.1974, de 09.02.1987 a 30.12.1990, de 17.08.1987 a 31.05.2006 e de 22.01.2001 a 31.05.2006. Muito bem. Os períodos aludidos foram admitidos pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fl. 20/22). Verifica-se que em referidos entretempos, com efeito, a autora exerceu a atividade de professora, alternadamente, em curso de idiomas, de ensino de primeiro e segundo grau e universitário. Entretanto, quanto a tal atividade, é possível a conversão do tempo de serviço exercido somente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 à Constituição Federal de 1967, voltada a excluir esta categoria profissional do quadro do anexo ao Decreto nº 53.831/64, que a classificava como penosa, em seu código 2.1.4. A partir da edição da referida emenda, os critérios para a aposentadoria especial do professor passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto nº 53.831/64. Significa dizer: a atividade de magistério, após a precitada emenda constitucional e alterações constitucionais posteriores, deixou de ser considerada especial para convolar-se em hipótese excepcional de aposentadoria, debaixo da qual exige-se tempo de serviço menor e exclusivo nessa atividade. Confira-se, a propósito do tema, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 9º, 2º DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE DE PROFESSOR. ESPECIALIDADE DO LABOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. 1. Não se estando diante de aposentadoria com tempo exclusivo de efetivo exercício de magistério, mas sim de aproveitamento de outros vínculos em que outras eram as ocupações laborais da parte-autora, não se faz possível, pela dicção do artigo em comento, sua respectiva aplicação, devendo ser afastada a incidência do artigo 9º, 2º da EC 20/98. 2. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da EC 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional, não sendo possível a conversão no caso concreto, visto que o labor prestado no regime celetista é posterior a este marco. 3. Em que pese a inviabilidade de cômputo diferenciado em razão da ausência de pretensão resistida quanto à conversão do tempo alienadamente especial em comum, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço urbano, comprovado por certidão expedida por órgão público (ente estadual), dado que goza de fé pública (art. 364 do CPC), constituindo prova plena do serviço prestado, e que apenas poderia ser infirmado através de prova inequívoca em sentido contrário, ônus esse que a autarquia federal não se desincumbiu, aliás, sequer refutou o pretendido, o que redundou em tornar incontroversa a questão. 4. Hipótese em que a comprovação de trabalho urbano (contagem recíproca), somado com aquele consignado na CTPS da parte-autora, conjuntamente com os lapsos constantes no CNIS, com o tempo de serviço militar e com os incontroversos enseja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. (TRF4 - QUINTA TURMA, APELREEX 200270010067606, D.E. 01/03/2010) Assim, tomando-se como viável o enquadramento pretendido somente até 09.07.1981 (véspera da publicação da EC 18/81), resta verificar os intervalos em que a autora comprovadamente funcionou como professora até o marco de que se cogita. Nesse diapasão, relembre-se, tempo de serviço urbano, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovado mediante prova bastante, com início material ao menos, assim sendo consideradas anotações constantes de CTPS (Súmula nº 12 do TST) e inscrições no CNIS (art. 19 do RPS, com a redação do Dec. 4.79/02). É assim que a autora comprovou a atividade assealhada, como logo adiante será esmiuçado. A Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999 resguardam o direito adquirido de os segurados obterem a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 28.05.1988, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído). A partir de 29.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então e até 28.05.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. No caso, como se adiantou, apenas o trabalho realizado como professora no período anterior a EC 18/81 é considerado especial. É que a autora não trouxe aos autos nenhum formulário de condições ambientais de trabalho. A prova que há do labor como professora provém das anotações de sua CTPS, onde se localiza registros de contratos de trabalho nos períodos de 01.08.1969 a 01.05.1970, de 01.03.1973 a 30.05.1974, de 09.02.1987 a 30.12.1990, de 22.01.2001 a 13.12.2007 e um outro, ainda vigente, iniciado em 17.08.1987. Dessa forma, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais, posto que enquadradas no código 2.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 como penosas, as atividades de professora nos períodos de 01.08.1969 a

01.05.1970 e de 01.03.1973 a 30.05.1974, tão-somente.Quanto aos demais vínculos, por posteriores à vigência da EC 18/1981, direito a tempo especial não se reconhece.É certo que o tempo de contribuição cumprido influi no cálculo do fator previdenciário, incidente na hipótese, e, por consequência, na apuração da RMI.Diante disso, computado o tempo especial ora reconhecido, a RMI do benefício deferido há de ser revisada, devendo o INSS pagar à autora as diferenças disso decorrentes, desde a data da concessão (31.05.2006 - fls. 18/19), retroagindo, contudo, as prestações atrasadas somente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, visto que as anteriores encontram-se prescritas.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, globalizados e decrescentes, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual (fl. 25) e a autarquia previdenciária delas isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício da autora (NB 139.669.599-8), para que sejam computados como especiais os períodos que se alongam de 01.08.1969 a 01.05.1970 e de 01.03.1973 a 30.05.1974, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar à autora as diferenças respectivas, com os adendos legais acima mencionados, respeitada a prescrição quinquenal.Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fls. 42/44.Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002897-93.2011.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/04/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003110-02.2011.403.6111 - FLAVIO SHIMIDT(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003173-27.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/04/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003214-91.2011.403.6111 - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/04/2011, às 08h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, localizado na Rua Paraná, nº 281, fone 3433-4052, nesta cidade.

0003268-57.2011.403.6111 - CLAUDIO DE ARAUJO PESSOA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/04/2011, às 09h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, localizado na Rua Paraná, nº 281, fone 3433-4052, nesta cidade.

0003641-88.2011.403.6111 - NILSA DA SILVA LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que

o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 06, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 11/12. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia que o autor alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 18/21. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003757-94.2011.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto,

encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico neurologista RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 14. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003868-78.2011.403.6111 - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA E SP098343 - RICARDO PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora, autarquia estadual criada pela Lei Estadual nº 8.898/94, devidamente representada, pretende ver anulada a NFLD nº 35.451.368-0, feita confeccionar pela fiscalização previdenciária federal, de sorte a que, não surtindo efeito, porquanto indevida, não provoque inclusão no CADIN em face do crédito que nela se inscreve, impedindo-se autuação pelo mesmo fundamento e garantindo-se a expedição de CND ou CPEN, posta como está a discussão sobre a higidez e exigibilidade da citada exação. Em apertada síntese, sustenta mal assestado contra si o crédito tributário que hostiliza (ausência de relação jurídico-tributária), isenção (rectius: imunidade) da verdadeira obrigada: FUMES, não bastasse, no antecedente lógico, a decadência que debilita a obrigação tributária em questão, somada à impossibilidade de relançamento na espécie. A inicial veio acompanhada de documentos. Antecipou-se a tutela pretendida, decisão que foi objeto de embargos de declaração, improvidos, e depois de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. A ré, citada, apresentou contestação. Nada aduziu sobre a decadência alegada. Admitiu o relançamento do crédito guerreado, esclarecendo que foi realizado em razão de erro na identificação do sujeito passivo. Sustenta que a revisão do lançamento não decorreu de mudança de critério jurídico, mas sim do reconhecimento de que o primeiro lançamento fora feito com erro nos pressupostos fáticos que o condicionaram. Em verdade, a revisão do lançamento foi motivada pela descoberta de que os servidores da Fundação Municipal de Ensino de Marília eram, na verdade, empregados da autora. Só teve ciência destes fatos depois de ocorridos os primeiros lançamentos; o que houve foi erro de fato. Além disso, defendeu a existência de relação jurídica de direito material afirmada na autuação, rebatendo, no mais, os argumentos da inicial, improsperáveis, a seu sentir. Nisso escorada, pediu a improcedência do pedido formulado. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, repisando os argumentos da inicial. Instadas à especificação de provas, as partes, em lugar de fazê-lo, requereram o julgamento antecipado da lide, contentando-se com o substrato documental colacionado aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Está em testilha a NFLD 35.451.368-0; o Relatório Fiscal que lhe é

anexo principia dizendo o seguinte (fl. 132):A presente notificação refere-se a relançamento dos débitos contidos nas notificações abaixo relacionadas, lavradas em nome da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, relativas à caracterização de segurados empregados e trabalhadores autônomos que prestaram serviços na Faculdade de Medicina de Marília, no Hospital de Clínicas e em estabelecimentos a estes vinculados:NFLD DEBCAD Nº PERÍODO DO DÉBITO32.088.103-2 11/1994 a 06/199532.088.112-1 11/1994 a 06/199532.231.013-0 07/1995 a 07/199632.231.014-8 07/1995 a 07/199632.231.015-6 02/1995 a 11/199532.231.016-4 05/1996 a 07/199632.230.136-0 08/1996 a 08/199732.230.137-8 07/1996 a 05/199732.409.455-8 09/1997 a 01/199832.409.456-6 01/1996 a 01/199832.410.940-7 02/1998 a 05/199832.410.941-5 02/1998 a 11/199832.410.942-3 03/1997 a 10/1998Dito relançamento é de 26/09/2003, com ciência ao contribuinte em 30/09/2003 (fl. 51), ao passo que as NFLD/DECAB acima foram notificadas à FUMES, devedora originária, em 12/09/1995 (32.088.103-2), 12/09/1995 (32.088.112-1), 19/09/1996 (32.231.013-0), 19/09/1996 (32.231.014-8), 19/09/1996 (32.231.015-6), 19/09/1996 (32.231.016-4), 25/09/1997 (32.230.136-0), 25/09/1997 (32.230.137-8), 26/02/1998 (32.409.455-8), 26/02/1998 (32.409.456-6), 07/12/1998 (32.410.940-7), 07/12/1998 (32.410.941-5) e 07/12/1998 (32.410.942-3), consoante se vê do quadro de fl. 568.De outro lado, dita o artigo 149, único, do CTN que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.De fato, como o crédito tributário é constituído pelo lançamento, autoriza-se a revisão deste, por iniciativa da autoridade administrativa, somente enquanto não estiver extinto o direito de efetuá-lo, isto é, enquanto não se operar a decadência, em razão do decurso do prazo estabelecido no CTN.Nessa conformidade, aplicando-se a Súmula Vinculante nº 8 do STF combinada com o artigo 173, I, do CTN (na consideração de que, em tributo sujeito a lançamento por homologação, pagamento antecipado não chegou a ser feito), foram colhidas pela decadência todas as competências anteriores a janeiro de 1998, que compõem a NFLD guerreada e suas subdivisões.Inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, a versar prescrição e decadência do crédito tributário - assim reconhecidos pela Excelsa Corte --, rege a espécie o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, já que a FUMES, sujeito passivo nos primitivos lançamentos, nada recolheu à guisa das exações em desfile.É importante remarcar, no tema, que não existe um direito autônomo de revisão, mas é o próprio direito de a Fazenda lançar o tributo que se renova em determinadas circunstâncias. Por isso, o direito de rever o lançamento está sujeito ao mesmo regime jurídico do lançamento revisto (cf. Schubert de Farias Machado, Lançamento por Homologação e Decadência, RDDT 131, ago/06).Em suma, sem mais delongas, até porque a Fazenda ré não rebate o argumento, impende reconhecer apanhados pela decadência os débitos referentes aos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997, integrantes da NFLD 35.451.368-0 e DEBCADs que a compuseram.Na sequência, enfrenta-se a questão do relançamento do crédito tributário, cuja impossibilidade de sustentar-se a autarquia autora defende, ponto especificamente contrariado pela Fazenda ré.Segundo o entendimento da Fazenda ré, com a criação, pela Lei Estadual nº 8.898/94, da autarquia denominada Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), está passou, a partir de janeiro de 1995, à condição de sujeito passivo das contribuições sociais administradas pelo INSS.A Lei Estadual nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 39.877, de 29 de dezembro de 1994, o qual dispôs que a assunção dos direitos e obrigações trabalhistas pela autarquia especial recém criada vigorará a partir do afastamento desses empregados, autorizado pelo Município e pela entidade mantenedora da Faculdade, combinado com a opção individual de permanência na autarquia, até a realização de concurso público (art. 1º, 1º).Foi o que fez a Fazenda ré concluir que, desde quando assumiu a folha de pagamento da FUMES, ou seja, a contar de janeiro de 1995, a autora passou a ser o sujeito passivo da obrigação tributária questionada.É verdade que o instituto previdenciário só fez por inteligir isso em 13.12.2000, a partir de conclusões de um Grupo de Trabalho constituído pelo Sr. Gerente Executivo do INSS em Marília (PT 35.411.003480/2000-31). Mas ditas conclusões permitiam extração desde a edição da lei e decreto estaduais acima mencionados, publicados que foram ditos compêndios legais.Ergo, desde os lançamentos primeiros, DEBECABs: 32.088.103-2, 32.088.112-1, 32.231.013-0, 32.231.014-8, 32.231.015-6, 32.231.016-4, 32.230.136-0, 32.230.137-8, 32.409.455-8, 32.409.456-6, 32.410.940-7, 32.410.941-5 e 32.410.942-3, cuja ciência foi dada à contribuinte, respectivamente, em 12/09/1995, 12/09/1995, 19/09/1996, 19/09/1996, 19/09/1996, 19/09/1996, 25/09/1997, 25/09/1997, 26/02/1998, 26/02/1998, 07/12/1998, 07/12/1998 e 07/12/1998, a Fazenda ré já tinha a seu dispor alcançáveis, porque decorrentes de lei e decreto estaduais, feitos publicar, dados sobre a assunção dos encargos trabalhistas da FUMES pela autarquia autora, bastando que requisitasse essas informações à primeira, ou examinasse a contabilidade desta constatando o repasse dos recursos, em cada autuação.Entretanto, não emprestou relevância jurídica àquela assunção de encargos trabalhistas e previdenciários. É dizer, podendo lançar contra a autarquia autora o crédito questionado, preferiu fazê-lo em desfavor da FUMES, mudando o critério apenas em 2000, quando examinou melhor a questão e verificou que, com o relançamento, escaparia da recorrente alegação de isenção (imunidade) que a FUMES sempre praticava, a cada autuação que lhe era dirigida.Esse comportamento, com a devida vênia, não introverte erro de fato, a justificar revisão de lançamento com efeitos ex tunc, como sustenta a Fazenda ré.De feito, dispõe o artigo 149 do CTN: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I- quando a lei assim

o determine; II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial. É assim que, como a atividade administrativa de lançamento (e de revisão dele - acresço) afigura-se plenamente vinculada (art. 142, único, do CTN), tal agir administrativo só surtirá, isto é, gerará efeitos próprios de crédito fiscal à perfeição constituído, se exatamente subsumir-se às hipóteses legais, acima copiadas. Mas, como se verá, os casos legais de revisão do lançamento não têm pertinência aqui. A do inciso I prevê o caso de lançamento de ofício e não de revisão deste; independe de irregularidade cometida pelo sujeito passivo e opera em situações de perfeita normalidade, nas quais toca ao sujeito ativo exigir o tributo, uma vez que dispõe de informações bastantes para constituir o crédito tributário. Nos incisos II, III e IV não se cogita de nenhuma revisão, na medida em que não houve lançamento anterior que provoque o procedimento. Trata-se, em verdade, de situações que postulam revisão de declaração ou de informações a que o sujeito passivo está obrigado a prestar e não de revisão do lançamento, mesmo porque este não aconteceu, antes, para poder ser revisto. Os incisos V e VI cuidam de omissão ou inexatidão de sujeito passivo ou de pessoa legalmente obrigada, as quais deixam de cumprir obrigação acessória, dando lugar à aplicação de penalidade, ou principal, no lançamento por homologação (quando o contribuinte não antecipa o pagamento ou, fazendo-o, recolhe valor menor), exigindo que a autoridade administrativa proceda ao lançamento de ofício. Os incisos VII e IX dizem de dolo, fraude simulação, levados a efeito pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício dele, e de fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou o lançamento, hipóteses de todo descabidas aqui. Sobrou o inciso VIII, segundo o qual o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Não obstante, ao que contam os autos, torne-se a ressaltar, a autoridade administrativa revisora não desconhecia que, a partir de janeiro de 1995, a autarquia autora (FAMEMA) assumiu as atividades da Fundação Municipal de Ensino Superior (FUMES), que continuou a existir e é isenta. Logo, erro de fato não houve. A autoridade administrativa optou por dar diferente trato jurídico à sujeição passiva em apreço, quiçá para fugir de sucessivos entendimentos judiciais favoráveis à imunidade da FUMES, referidos na inicial, corrigindo erro de valoração jurídica do fato, ou erro de direito, o que arreda a aplicação à espécie do art. 149, VIII, do CTN. A doutrina sobre o tema pontifica: A possibilidade de se rever o lançamento em que houve erro de fato ou vícios como a simulação, a fraude ou a falta funcional não oferece dificuldade. Proclama-a unanimemente a doutrina e admite explicitamente o CTN (art. 149). A única ressalva, aí, prende-se à exigência de o erro de fato só vir a ser conhecido pela autoridade fiscal após o lançamento primitivo. Como diz o CTN (art. 149, VIII), 'quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Mas se a autoridade lançadora conhecia em toda sua inteireza os fatos, o erro será de direito, ou de valoração jurídica do fato, e, portanto, imutável o lançamento. O contribuinte que forneceu os elementos e prestou as declarações corretamente está protegido contra a mudança na interpretação daqueles fatos (ênfases apostas - TORRES, Ricardo Lobo, O princípio da Proteção da Confiança do Contribuinte, RFDT 06/09, dez/03); A matéria fática que a Fazenda Pública conhecia ou podia diligenciando conhecer, mas deixou de considerar no lançamento inicial, porque não via nela relevância jurídica, não pode vir a ser assimilada, depois, a fato não conhecido, para o fim de justificar a revisão do lançamento, só porque, no momento seguinte, a autoridade administrativa variou seu entendimento jurídico a respeito. Não é erro de fato alteração de percepção jurídica de um fato conhecido ou alcançável, se mais funda tivesse sido a fiscalização originária. Impede-o o artigo 146 do CTN, olhos postos na necessária estabilização de uma situação consolidada por ato da própria Administração. Ou, noutra e mais abalizada dizer: O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior (grifos colocados, SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, Saraiva, 2010, p. 749). O que deve entrar em cena, como visto, é não o art. 149, VIII, mas o art. 146 do CTN, verbis: Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios

jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (destaques nossos). Ensina, a respeito, Hugo de Brito Machado: (...) Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado (Curso de Direito Tributário, 22ª ed. Malheiros, 2003, p. 155). Ou se dirá que o INSS não poderia exigir da verdadeira empregadora (FUMES), que o é até hoje, as contribuições de seguridade que entende devidas? Restitua-se, agora, voz para Eduardo Sabbag, a fim de que remate: Com base neste dispositivo, infere-se que há proibição da revisão de lançamentos já efetuados, com suporte na alegação de existência de erros de direito, quanto a fato gerador ocorrido anteriormente à constituição do crédito tributário. O erro de direito viabiliza a adoção de novo critério jurídico na exegese da norma, que se contrapõe a um critério anteriormente utilizado. Assim, em certo momento, muda-se a interpretação, substituindo-se uma exegese por outra; ou, o que não é incomum, passa-se a adotar uma alternativa anteriormente não escolhida, na interpretação do caso concreto. Quer-se afirmar que o novo critério jurídico, escolhido pelo Fisco, na atividade de lançamento, só poderá ter efeitos ex nunc, com aplicação exclusiva a casos futuros, prestigiando a boa-fé do contribuinte. Posto isso, é incabível lançamento suplementar motivado por erro de direito (ênfases apostas - ob cit, p. 750). É dizer, se antes da revisão dos lançamentos, como é dos autos, a obrigada originária era a FUMES, mudança de critério jurídico para apanhar a FAMEMA, não podia voltar-se para o passado, como acabou ocorrendo, fulminando de nulidade o relançamento operado. A jurisprudência chancela esse modo de decidir, ao que se vê: LANÇAMENTO. REVISÃO - A revisão do lançamento é autorizada nas hipóteses do art. 149 do CTN. Não tendo havido qualquer falsidade, omissão ou mesmo equívoco na declaração prestada pelo contribuinte, o lançamento efetuado com suporte na mesma não é passível de revisão... (TRF4, 1ª T., AMS 64.117, Rel. o MM. Juiz Leandro Paulsen, dez/03. Mercê da nulidade, ora reconhecida, que se abate sobre toda NFLD nº 35.451.368-0, impossível o relançamento com efeitos retro-operantes, fica prejudicado o exame das demais questões que compuseram a matéria controvertida. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela de fls. 637/639, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito ao teor do art. 269, I, do CPC, para anular a NFLD nº 35.451.368-0, depois de escoimada das competências anteriores a 1998, atingidas pela decadência, o que também se reconhece. Sentença que se submete a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC. A Fazenda ré pagará honorários à autarquia autora, ora fixados, na forma do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas não há (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

0003966-63.2011.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 14, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 21. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003969-18.2011.403.6111 - MARILENE SILVA GONCALES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 34, 39/41 e 58. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/04/2012, às 09h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 19/22. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004426-50.2011.403.6111 - OLINDA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 16/22. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 15. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004541-71.2011.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver

recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 13. Dispono o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/04/2012, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004569-39.2011.403.6111 - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 19 e 24. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004608-36.2011.403.6111 - IRANY JACOMINO DE CARVALHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 85/87V.º. Cumpra-se.

0004856-02.2011.403.6111 - LIANA DOMINGOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO COIMBRA ZURANO X DANIEL COIMBRA ZURANO X FRANCIELE COIMBRA ZURANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, indiquem os réus as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000007-50.2012.403.6111 - EDMONICA COSTA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de São Félix do Coribe /BA, como bem se vê dos documentos que instruem a petição inicial e petição de fls. 53. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, com sede naquela cidade. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Barreiras/BA, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a teor do disposto no artigo 282, III, do CPC, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, informe quais os períodos de trabalho não computados pelo INSS para efeito de carência (fls. 16/18) pretende ver para tanto reconhecidos por meio da presente demanda. Publique-se.

0000590-35.2012.403.6111 - JOAQUIM ALVES DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado à fl. 58, uma vez que, conforme se verifica da cópia da sentença proferida na ação nº 2003.61.11.004207-6, são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Ora, o autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000895-19.2012.403.6111 - CELSO COUTINHO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CELSO COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração, dentre outros documentos (fls. 14/26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e

reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de alegar residir em município dotado de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º,

II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000916-92.2012.403.6111 - JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefero, outrossim, a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presentes, neste momento, os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, a autora não logrou comprovar nos autos o valor das mercadorias apreendidas no interior do veículo, sobre o qual fundamenta a alegada desproporção, assim como não apresentou cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 13830.7200975/2011-98, lavrado pela Receita Federal do Brasil, demonstrando a apreensão do veículo. Ademais, não há nos autos notícia sobre a apresentação de eventual impugnação ao Auto de Infração em referência e respectiva decisão, mormente quanto à aplicação da pena de perdimento. De outra parte anoto que a própria requerente informou sobre o pedido de restituição formulado no âmbito penal (incidente nº 0002300-27.2011.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal local), sem esclarecer, contudo, sobre eventual deferimento de referido pedido. Dessa forma, não avulta a plausibilidade do direito da autora, com o que não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Demais disso, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Outrossim, a Delegacia da Receita Federal é órgão integrante da administração federal direta desprovida de personalidade jurídica própria e vinculada ao Ministério da Fazenda (art. 1.º, da Lei 9.003/95). Deve, portanto, ser demandada em face da União Federal, representada em Juízo, em casos como o presente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inciso V c.c. parágrafo único, inciso III, daquele artigo, todos da Lei Complementar nº 73/93). Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente demanda, no qual deverá figurar a União Federal. Após, sem medida de urgência, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000919-47.2012.403.6111 - EQUS INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-97.2003.403.6111 (2003.61.11.002598-4) - ANA CUSTODIO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003272-31.2010.403.6111 - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002714-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002714-3) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002581-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002581-5) - MARCELO BERLA MENDES(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/03/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, na forma determinada na sentença de fls. 87/92, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003312-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003312-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BRAGUIM

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF à fl. 332, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2901

EXECUCAO DA PENA

0001768-98.2007.403.6109 (2007.61.09.001768-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO GARCIA GUTIERREZ FILHO(SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI E SP131296 -

TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 329, parágrafo 1 do Código Penal, eis que se opôs à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo, impedindo sua realização. Durante audiência admonitória, o réu comprometeu-se a prestar serviços à Casa do Bom Menino, situada à rua Machado de Assis, 593, Nova América, Piracicaba-SP e a cumprir uma hora por dia de serviços na referida entidade pelo prazo equivalente ao da pena privativa de liberdade cominada ao executado. À fl. 47 consta a informação de que o sentenciado não compareceu na secretaria desta vara e nem mesmo na casa Bom Menino, conforme ficou estabelecido em audiência. Intimado para justificar o total descumprimento do estipulado em audiência, o executado alegou que procurou a entidade social, porém, a mesma não dispunha de nenhuma atividade compatível com seu perfil e com a carga horária fixada. Afirmou que de acordo com a referida entidade, está fornecendo alimentos ao invés de prestar os serviços (fls. 59/60). Sobreveio petição do executado requerendo o reconhecimento de prescrição às fls. 106/107. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido às fls. 121/123. Foi juntado aos autos ofício informando que, após sua entrevista, o executado não compareceu à central de penas e medidas alternativas, nem mesmo se justificou (fl. 125). Determinou-se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, considerando que Francisco Garcia Gutierrez Filho até o momento não iniciou o cumprimento da pena alternativa que substituiu a pena privativa de liberdade (fls. 126/127). Em virtude deste município não dispor de estabelecimento adequado para cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto (casa de albergado), foi fixado ao condenado o cumprimento da pena em regime de prisão albergue domiciliar, comparecendo em Juízo mensalmente para comprovar domicílio e assinar termo (fl. 127). Nos autos foram juntados os termos de comparecimento às fls. 135/138, 145/148, 150/152 e 154. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da pena imposta a Francisco Garcia Gutierrez Filho, em virtude do seu cumprimento integral (fls. 156/157). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO GARCIA GUTIERREZ FILHO, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

0010619-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010619-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais 20 dias-multa, à razão de 7 vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 130 salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. O executado cumpriu efetivamente a pena de prestação de serviços à comunidade, sendo que, em relação à pena de multa, efetuou recolhimento apenas durante o período de julho/2009 a outubro/2010. Por fim, a prestação pecuniária esteve suspensa em razão da tramitação de revisão criminal junto ao TRF 3ª da Região, sendo proferido acórdão em 16/02/2012, julgando-a improcedente. Desta forma, determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça a quem este for distribuído, do executado abaixo qualificado, para que dê início imediato ao cumprimento do restante da pena a ele aplicada, devendo retomar os pagamentos parcelados da pena de multa, uma vez que ainda restam 22 parcelas de R\$ 1.012,92. Na mesma oportunidade, determino que seja intimado para que, em 30 dias, efetue o pagamento da prestação pecuniária, conforme determinado em audiência admonitória, sendo que 50% do valor deverá ser revertido ao Lar Betel e os outros 50% restantes ao Lar dos Velhinhos de Piracicaba/SP, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. BENEDITO CARLOS BRIZOLLA, filho de Benedito Leme Brizolla e Elza Dela Hoz Brizolla, nascido em 17/09/1961, RG nº 14.420.222 SSP/SP, CPF nº 067.602.068-27, com endereço na Av. Trinta e Um de Março, nº 1001, apto. 23, Conjunto Portugal, Paulicéia, Piracicaba/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado n 42/2012.

0010621-96.2007.403.6109 (2007.61.09.010621-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDIR CARVALHO(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)

Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, DO Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto e 30 dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena de interdição temporária de direitos e uma prestação pecuniária de 5 salários mínimos vigentes à época dos fatos. Em audiência admonitória (fl. 58), o réu apresentou a guia de recolhimento da multa, das custas processuais e da pena pecuniária. A fl. 67, foi certificado o decurso do prazo de 3 (três) anos desde a audiência admonitória, em que o réu ficou ciente de que não deveria freqüentar bares, boates após às 22:00 horas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena imposta (fl. 68/69). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIR CARVALHO, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação

Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-13.2012.403.6109 - IVAN CARLOS MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IVAN CARLOS MACEDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a exclusão do imóvel residencial registrado sob n. 72.023- 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, do processo administrativo federal de arrolamento de bens. A inicial foi instruída com os documentos de fls.13-73. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Ocorre que o pedido de gratuidade não condiz com a causa que levou ao procedimento administrativo do arrolamento, bem como, os valores demonstrados nos documentos acostados aos autos às fls. 41/53, comprovam que o impetrante possui renda suficiente para arcar com as custas processuais. Pelo exposto, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos, devendo o impetrante recolher as custas devidas no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, forneça o impetrante mais uma cópia completa para instrução da contrafé. Tudo cumprido venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0002022-95.2012.403.6109 - HELIO AZANHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente uma cópia da contra fé sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002177-98.2012.403.6109 - JOSEFA ALVES DOS REIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0005939-45.2000.403.6109 (2000.61.09.005939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Cumpra-se o v. acórdão de f. 854-v. Expeça-se ofício à Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP, encaminhando cópia do acórdão e trânsito em julgado, para fins de instrução da Execução Penal 351.941 do réu Hermenegildo. Insira o nome do réu no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Por fim, expeça-se Carta Precatória visando a intimação do réu Hermenegildo Bruno da Cruz, que se encontra preso na Penitenciária de Valparaíso, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de

recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0002397-14.2003.403.6109 (2003.61.09.002397-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA SENA CARDOSO X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X MARIA ONEIDE MAGALHAES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Despachado em inspeção. Considerando-se que o sistema de teleaudiência da PRODESP está disponível também para esta Subseção Judiciária, reconsidero o despacho de fls. 869 e designo para o dia 03 de maio de 2012 às 14 h30 para o interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário para que a ré Maria Oneide seja intimada da data designa por este juízo e se apresente perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. Oficie-se ao Secretario de Administração Penitenciária - SAP - para que providencie o necessário para a oitiva do réu Carlos Roberto Pereira Dória, através da teleaudiência, no próprio CDP de Vila Independência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003244-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003244-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG)

VISTO EM SENTENÇA 1. Relatório O Ministério Público Federal denunciou ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, eis que no dia 18/12/1998, no interior da agência da Caixa Econômica Federal na região central do município de Piracicaba-SP, a denunciada sacou a quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil quatrocentos reais) da conta n. 13.146023-1, de titularidade de Maria Aparecida Correa Ramos, junto à Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro a mencionada instituição financeira, uma vez que se passou pelo correntista, utilizando-se de meio fraudulento, consistente no requerimento de substituição da ficha de autógrafos com o fito de incluir nova assinatura, sob pretexto de alteração do estado civil, causando prejuízo à instituição financeira. A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2004 (fl. 102). Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal e decretada prisão preventiva de Adriana Maria de Oliveira Furtado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Civil à fl. 218. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 236/304. Sobreveio petição requerendo a revogação da prisão preventiva às fls. 314/319. A prisão preventiva foi mantida nos autos até que a ré comparecesse em Juízo, firmando compromisso de comparecer a todos os atos processuais para os quais foi intimada, ou até que se efetivasse sua intimação no endereço inclinado. Nesta oportunidade foi designada audiência para seu interrogatório (fl. 330). O interrogatório não se realizou na data designada, em virtude da não intimação da ré (fl. 355). Foi interposto habeas corpus com pedido de liminar sob o fundamento de que estavam ausentes os motivos para a segregação cautelar (fls. 364/376). Adriana Maria de Oliveira Furtado apresentou nova petição, requerendo a reconsideração do despacho que manteve a prisão preventiva decretada, informando sua gravidez e comprometendo a se apresentar no fórum após a revogação da prisão preventiva fls. 394/395. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela revogação da prisão preventiva, desde que a mesma assinasse no prazo de 48 horas, após a sua libertação, termo nesse Juízo, comprometendo-se a ir a todos os atos do processo (fls. 398/400). Em decisão proferida à fl. 432, determinou-se a revogação da prisão preventiva. A ré apresentou defesa preliminar à fl. 475. Em audiência designada para interrogatório da ré, não houve comparecimento, tendo o Ministério Público requerido a decretação de sua prisão preventiva. Em decisão, foi acolhido o requerimento ministerial para decretar a prisão preventiva da ré Adriana de Oliveira Furtado, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal (fl. 507). Foi expedido mandado de prisão à fl. 508 e encaminhada cópia ao Delegado Titular da Polícia Federal, conforme ofício fl. 509. Nova petição foi ofertada pela ré às fls. 523/527, na qual esclareceu que depois da libertação por este Juízo teve sérios problemas em sua gravidez, que resultaram em sua internação por vários meses e dessa forma postulou a decretação de nulidade dos autos, bem como a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 535/537, requerendo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva para momento posterior ao seu interrogatório. Em decisão acostada às fls. 541/542 foi deferido o pedido de liberdade provisória por Adriana Maria de Oliveira Furtado, nos termos do artigo 310, parágrafo único e artigo 350 do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecer perante a autoridade, de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial e não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências à fl. 603. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 631/640. A defesa apresentou alegações finais às fls. 674/677. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2) Preliminares e Prejudiciais Ausentes no caso em análise. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo a análise do mérito. 3) Mérito No caso em apreço, foi imputado à ré a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio

fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 3.1) Materialidade A materialidade do delito está demonstrada pela cópia de documentos juntados às fls. 12/16, que comprovam toda a vantagem ilícita percebida e a fraude executada. Nos documentos constata-se que foram adquiridos três títulos de capitalização em nome da correntista Maria Aparecida Correa, que foi feito um depósito no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), bem como foram realizados saques nos valores de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 3.2) Autoria A autoria dos fatos imputados na denúncia pode ser atribuída à ré Adriana Maria de Oliveira Furtado. Durante audiência de instrução e julgamento, as testemunhas não deixam dúvida sobre a prática do crime de estelionato. A testemunha Rosângela Pereira mencionou que trabalha como caixa e no dia dos fatos a ré sacou quatro mil reais no caixa da depoente. Asseverou que a ré Adriana não aparentava ser meliante, era bem educada e amável. Disse que aplicava um golpe comum, em que pedia títulos de capitalização e através dos microcomputadores via nome de correntistas e dizia que precisava renovar a assinatura no cartão. Destacou que ao conferir a assinatura, parecia verdadeira e em razão disso, foi realizado o pagamento. Esclareceu que nesta operação o gerente não participava. Salientou que geralmente era escolhido o dia em que a agência estava lotada para a prática deste tipo de golpe. Alega que a ré apresentou documentos para a depoente no caixa na hora do saque e também na mesa em que foi feita a alteração no cartão de assinaturas. Ressaltou que a ré induziu as funcionárias em erro (fl. 236). Cumpre destacar que Rosângela, de fato, reconheceu a acusada Adriana pessoalmente, quando esta estava presa na Cadeia de Charqueada pela prática de crime idêntico (fl. 11). A testemunha Fernanda Juliana Pêra Barbosa Correa afirmou que no dia dos fatos estava na agência central de Piracicaba, tendo conhecimento do ocorrido em razão da funcionária Rosângela Pereira. Disse que a ré chegou na agência com intuito de realizar a mudança de sua assinatura, tendo valores para depositar no Banco. Asseverou que a funcionária Rosângela teria sido convencida pela ré, uma pessoa muito envolvente (fl. 304). A ré Adriana Maria de Oliveira Furtado afirmou que não realizou a conduta praticada, sendo que a origem se refere a outro fato semelhante por ela praticado e o banco concluiu ser dela a culpa. Esclareceu que teria feito isso, se passado por outra pessoa, mas não foi nessa pessoa, nessas condições e nessa oportunidade. Não conhece a ré Maria Aparecida Correa Ramos. Alega que esse outro fato aconteceu há pouco tempo, aproximadamente dois anos atrás, mas nunca esteve em Piracicaba, pois mora em Joinville faz seis anos. Assevera que morava em Poá, na Grande São Paulo, sendo natural de São Paulo capital. Menciona que no ano de 1998 estava morando em Poá. Afirma que esse fato que motivou a sua prisão foi mais recente, trata-se de estelionato, consistente na emissão de cheque sem fundo para pagamento de contas. Salienta que nunca fez uso de identidade em nome de outra pessoa. Em que pese a ré Adriana Maria de Oliveira Furtado ter negado os fatos em seu interrogatório, é certo que considerando o conjunto probatório, o vasto histórico criminal da acusada em crimes de estelionato contra instituições financeiras, a sua versão restou isolada no contexto probatório. 3.3) Do elemento subjetivo Na caracterização do tipo penal em tela, é necessária a configuração do elemento subjetivo específico. Nos autos restou configurado o elemento subjetivo, tendo em vista que obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mantendo as funcionárias do banco em erro, mediante meio fraudulento. Ressalte-se que a ré requereu a substituição da assinatura no cartão de cliente para que fosse possível a empreitada criminosa. 4) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR a ré ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal Assim, passo a realizar a dosimetria da pena em estrita observância do artigo 68 do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da pena 5.1) Ré Adriana Maria de Oliveira Furtada Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Possui antecedentes. Há notícia nos autos de várias condenações com trânsito em julgado conforme fls. 643/650. As circunstâncias de sua conduta pessoal são desfavoráveis. Sua personalidade está voltada para a prática de delitos, considerando sua folha de antecedentes. Os motivos eram inerentes ao tipo, objetivando o lucro fácil. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, não constato a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, exaspero a pena-base de 1/3, consideração que o delito foi cometido em detrimento de entidade de direito público, torno-a definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. Fixo a pena de multa em 20 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Não se encontram presentes os requisitos para a substituição, tendo em vista que é reincidente pela prática do mesmo crime, não sendo a medida socialmente recomendável, nos termos do parágrafo 3 do artigo 44 do Código Penal. 6) Direito de recorrer em liberdade Considerando que durante a instrução processual houve a concessão de liberdade provisória à ré, bem como a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito de recorrer em liberdade. 7) Reparação mínima nos termos do artigo 387, inciso IV do Código Penal Fixo a reparação mínima em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), considerando o prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o

trânsito em julgado da sentença condenatória:a) o nome da ré será lançado no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição FederalPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006263-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Pelo MM Juiz Federal Substituto foi dito: Considerando tratar-se de repetição de prova, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. NADA MAIS.

0001383-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001383-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X SILVANA DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

MM Juiz Federal Substituto foi dito: Homologo a desistência, para que produza seus efeitos jurídicos. Nomeio como ad hoc o advogado Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160 para defesa do réu Dino Dedini. Encerrada a oitiva das testemunhas Fernando Moreno Rugani e Vittorino DOnofrio e colhidos os interrogatórios dos réus Antonio Francisco de Camargo e Silvana de Camargo, considerando tratar-se de repetição de prova, vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Intime-se ao advogado Dr. Gláucio Dias Araújo OAB 163602 para que esclareça, no prazo de 48 horas, se continua atuando na defesa do réu Dino Dedini. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo referente à tabela oficial vigente. Providencie a Secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado NADA MAIS.

0007146-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007146-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO(RJ060778 - ALOIZIO PEREZ E RJ136362 - DAMARIS ELISANDRA VIEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou FLÁVIO JOSÉ MOREIRA DE MORAES e JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO, já qualificados nos autos como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, por trinta e três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal e PAULO CÉSAR DE SOUZA DAMASCENO e JOSÉ TEOTONIO DA SILVA NETO já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, por quatro vezes na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que os denunciados FLÁVIO JOSÉ MOREIRA DE MORAES e JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO, em concurso e com unidade de desígnios, no período compreendido entre setembro de 1998 a maio de 2001 e PAULO CÉSAR DE SOUZA DAMASCENO e JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA NETO, em concurso e unidade de desígnios, no período compreendido entre junho de 2001 a fevereiro de 2002, na qualidade de sócios e no exercício efetivo da administração da ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados. A referida conduta ilícita culminou na lavratura dos Lançamentos de Débitos Confessados (LDC's) n.ºs 35.210.558-5 e 35.210.559-3 e das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) n.ºs 35.517.308-5 e 35.517.309-3 conforme fls. 08/232). Os Lançamentos de Débitos Confessados (LDC's) n.ºs 35.210.558-5 e 35.210.559-3 e as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) n.ºs 35.517.308-5 e 35.517.309-3, referentes às competências 09/1998 a 02/2000, 05/2000 a 12/2000, 01/2001 a 05/2001 (inclusive 13º de 1998 e 1999), que totalizam o valor de R\$ 55.385,17 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), foram lavrados no período de administração de Flávio José Moreira de Moraes e Jonas de Campos Chiquitto. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.517.309-3, referente às competências de 06/2001, 12/2001, 01/2002 e 02/2002, no valor de R\$ 2.433,66 foi realizada no período de administração de Paulo César de Souza Damasceno e José Teotônio da Silva Neto. Denúncia recebida em 13 de novembro de 2007 (fl. 390). Citados, os réus foram interrogados às fls. 423/424, 425/426, 427/428, 476/477. As defesas prévias foram ofertadas às fls. 439/441, 444, 482/489. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa às fls. 564/577, 601/603 e 643. Em virtude das modificações trazidas pela Lei 11.719/2008,

foi determinada a intimação das defesas para que se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório (fl. 645). A defesa dos réus Flávio José Moreira de Moraes e Jonas de Campos Chiquitto manifestou-se no sentido de que não tinha interesse na realização de novo interrogatório (fl. 649). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram requeridas novas diligências (fls. 649 e 651). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 670/683, pugnando pela condenação de Flávio José Moreira, Jonas de Campos Chiquitto e Paulo César de Souza Damasceno e pela absolvição de José Teotônio da Silva Neto. A defesa apresentou alegações finais às fls. 687/692, 695/698, 703/706 e 711/721. É o relatório. Fundamento e decidido. 2) Preliminares e Prejudiciais Ausentes no caso em análise. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo a análise do mérito. 3) Mérito No caso em apreço, foi imputado aos réus a prática de delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a seguir transcrito: Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. 3.1) Materialidade A materialidade do delito está demonstrada pelo procedimento fiscal do INSS, o qual apurou que os empregados da ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, durante o período de setembro de 1998 a maio de 2001 e junho de 2001 a fevereiro de 2002, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, a título de contribuição social, mas em contrapartida não houve qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa empregadora (documentos, fls. 08/232). Durante a fiscalização foram lavrados os Lançamentos de Débitos Confessados (LDC's) n.ºs 35.210.558-5 e 35.210.559-3 e as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) n.ºs 35.517.308-5 e 35.517.309-3, referentes às competências 09/1998 a 02/2000, 05/2000 a 12/2000, 01/2001 a 05/2001 (inclusive 13º de 1998 e 1999), que totalizam o valor de R\$ 55.385,17 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.517.309-3, referente às competências de 06/2001, 12/2001, 01/2002 e 02/2002, no valor de R\$ 2.433,66 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). 3.2) Autoria A autoria dos fatos imputados na denúncia pode ser atribuída aos réus Jonas de Campos Chiquitto, Flávio José Moreira de Moraes e Paulo César de Souza Damasceno. Não há provas suficientes da efetiva participação de José Teotônio da Silva Neto na administração da empresa. Em que pesem tenham sido juntados aos autos instrumento de alteração contratual às fls. 17/22 e 227/233 que demonstram que os réus eram sócios da empresa, é certo que as testemunhas ouvidas na instrução criminal mencionam que José Teotônio exercia a função de vendedor. Em seu interrogatório, JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO afirmou que foi sócio gerente da empresa ANFER no período de setembro de 1998 a maio de 2001. Mencionou que era responsável pelo setor de vendas, ao passo que o sócio Flávio José era diretor financeiro. Destacou que não tinha conhecimento de que as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas. Asseverou que a empresa estava com dificuldades financeiras em virtude da redução das vendas. Ressaltou que o réu Flávio priorizava o pagamento dos salários dos funcionários. Esclareceu que foi realizado um pedido de parcelamento, contudo o mesmo não foi cumprido. Por fim, aduziu que houve necessidade de vender um veículo da empresa para saldar dívidas (fls. 423/424). O réu Flávio José Moreira de Moraes confirmou que no período de setembro 1998 a maio de 1991 administrava a empresa ANFER juntamente com Jonas de Campos Chiquitto. Esclareceu que o réu Jonas tinha conhecimento que as contribuições não estavam sendo pagas pois a empresa passava por dificuldades financeiras. Asseverou que tentaram um parcelamento de débito, mas não conseguiram cumpri-lo integralmente. Destacou que os funcionários saíram da empresa porque percebiam que a mesma não apresentava boas condições financeiras. Mencionou que a empresa teve títulos protestados e ações de cobrança. Ressaltou que a empresa não tinha dinheiro para cobrir toda a folha de salários e precisava de empréstimos. Afirmou que todas as decisões da empresa eram tomadas em conjunto com o sócio Jonas (fls. 425/426). O réu Paulo César de Souza Damasceno afirmou que na época dos fatos cuidava da parte administrativa da empresa, ao passo que o réu José Teotônio da parte de vendas. Mencionou que o réu José Teotônio não tinha conhecimento de que não estavam sendo pagas as contribuições previdenciárias. Esclareceu que adquiriu a empresa ANFER dos réus Flávio e Jonas, sendo que na época a firma já havia aderido ao REFIS e pretendiam quitar os débitos existentes com as vendas futuras, o que de fato não ocorreu (fls. 427/428). O réu José Teotônio da Silva Neto mencionou que nunca exerceu efetivamente a gerência da empresa ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Afirmou que apenas trabalhou nesta empresa como vendedor externo. Disse que os donos da empresa eram Flávio José Moreira de Moraes e Jonas de Campos Chiquitto. Destacou que Paulo César também era do setor de vendas. Asseverou que parou de trabalhar na empresa em fevereiro de 2002. Por fim, alegou que não teria como exercer a administração da ANFER pois residia no Rio de Janeiro. Ressaltou que nunca fez qualquer pagamentos dos empregados da ANFER (FLS. 476/477). A testemunha Rildo José Alves mencionou que trabalhou na empresa ANFER até 2002, inicialmente como ajudante e depois no setor de proteção. Afirmou que quem administrava a empresa era Flávio e Jonas. Alegou que Paulo César de Souza Damasceno e José Teotônio da Silva Neto eram vendedores da empresa. A testemunha Fábio Cardoso Paes afirma que ingressou na empresa em 1995, inicialmente como ajudante e depois na produção. Assevera que recebia ordens do encarregado Francisco e dos empresários proprietários da empresa Flávio e Jonas. Mencionaram que Paulo César e José

Teotônio trabalhavam no setor de vendas. A testemunha Francisco de Assis Paes alega que José Teotônio trabalha para ele como vendedor, mas antes trabalharam juntos na Anfer. Nesta empresa possuía o cargo de encarregado. A testemunha José Luiz mencionou que trabalhou na empresa no período de 1989 a 2000. Disse que Flávio e Jonas eram responsáveis pela administração da empresa. Ressaltou que José Teotônio e Paulo eram apenas vendedores da empresa. A testemunha César Leandro Panigueli foi funcionário da empresa no período de 1994 a 2000. Destacou que Flávio e Jonas eram administradores da empresa Anfer. O responsável por sua demissão foi Flávio. Afirma que ingressou na justiça do trabalho e depois realizaram acordo. Salientou que José Teotônio desempenhava a função de vendedor na empresa. Nesse contexto, constato que embora as testemunhas tenham afirmado que o réu Paulo Damasceno exercia apenas a função de vendedor, o mesmo confirmou ter adquirido a empresa dos antigos proprietários.

3.3) Do elemento subjetivo O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico para sua consumação. Neste sentido: O elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, tanto na Lei 8.212/91 quanto na Lei 9.983/2000, é o dolo genérico, bastando, para a configuração do crime, a simples ausência de repasse das contribuições. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia fosse reconhecida a atipicidade da conduta pela qual o recorrente fora condenado por apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, I, c/c art. 71). Alegava a impetração que a lei vigente à época dos fatos (Lei 8.212/91) não exigia o dolo específico de apropriar-se o empregador das contribuições, diversamente da Lei 9.983/2000 que, ao tipificar a mesma conduta no art. 168-A do CP, passou a prevê-lo, razão pela qual o recorrente, que não agira com esse dolo específico, deveria ser beneficiado com a retroação da lei mais benéfica. Salientou-se, também, a orientação fixada em vários precedentes da Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando a sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 desse diploma. No mais, considerou-se ser incabível o exame, na via do habeas corpus, das demais afirmações do recorrente, ainda que se trate de prova pré-constituída. Precedentes citados: RE 408363/SC (DJU de 28.4.2005); HC 84021/SC (acórdão pendente de publicação); HC 76978/RS (DJU de 19.2.99); e HC 84589/PR (DJU de 10.12.2004). RHC 86072/PR, rel. Min. Eros Grau, 16.8.2005. (RHC-86072) (informativo 397 - RHC 86072). Diante dos fatos apresentados durante a audiência e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que os acusados FLÁVIO, JONAS e PAULO, consciente e voluntariamente, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes da empresa que administravam.

3.4) Da inexigibilidade de conduta diversa A caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador. A comprovação de que existem dívidas pendentes não é suficiente para autorizar a incidência da excludente, exigindo-se, no caso, que seja demonstrado verdadeiro estado falimentar da empresa e de insolvência civil dos sócios, o que não restou demonstrado nos autos. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que os acusados não podem se beneficiar da excludente, pois não existe qualquer comprovação de que a empresa se encontrava, na época dos fatos, em estado falimentar e nem que os sócios passavam por situação de insolvência civil. Não há nos autos comprovação do estado falimentar da empresa, tal situação destoa da alegação de penúria econômica da empresa e desautoriza a incidência da excludente. Por sua vez, não há informação nos autos de que os acusados foram obrigados a se desfazer de bens pessoais, o que leva a concluir que nenhum bem pessoal foi alienado, o que também afasta eventual estado de insolvência civil. Em conclusão, tenho que não existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade pretendida pelos acusados. Ademais, a apropriação indébita relativa aos segurados empregados foi reiterada por 33 (trinta e três vezes) no período compreendido entre setembro de 1998 a maio de 2001, sob a administração de Flávio e Jonas.

3.5) Do princípio da insignificância No caso em análise, deve incidir o princípio da insignificância em relação ao réu Paulo Sérgio Damasceno, considerando que a Lei 11.457/2007 prevê como dívida ativa da união os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias sempre que o valor não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No período em que Paulo Sérgio Damasceno esteve na administração da empresa, de junho de 2001 a fevereiro de 2002, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito n. 35.517.309.-3, no valor de R\$ 2.433,66 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). A respeito do tema trago a lume o seguinte acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. A Lei nº

11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária. 3. In casu, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 1.799,87 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(Processo RESP 200900970925 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125462 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010) 4) Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) CONDENAR o réu Flávio José Moreira de Moraes como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I c.c. artigo 71 do Código Penal;b) CONDENAR o réu Jonas de Campos Chiquitto como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I c.c. artigo 71 do Código Penal;c) ABSOLVER o réu Paulo César de Souza Damasceno, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal;d) ABSOLVER o réu José Teotônio da Silva Neto, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Assim, passo a realizar a dosimetria da pena em estrita observância do artigo 68 do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da pena.5.1) Réu Flávio José Moreira de Moraes Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não possui antecedentes, já que não há notícia nos autos da condenação com trânsito em julgado. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal. Não há elementos que demonstram que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, constato que o réu confessou o delito em seu interrogatório, mas deixo de considerá-la tem em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/2, levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 3 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 15 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, alínea c. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços em entidade, a ser determinada pelo juízo de execução, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para a pena privativa de liberdade.5.2) Réu Jonas de Campos Chiquitto Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não possui antecedentes, já que não há notícia nos autos da condenação com trânsito em julgado. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal. Não há elementos que demonstram que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, constato que o réu confessou o delito em seu interrogatório, mas deixo de considerá-la tem em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/2, levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 3 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 15 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, alínea c. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços em entidade, a ser determinada pelo juízo de execução, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para a pena privativa de liberdade.6. Direito de recorrer em liberdade Considerando que os réus, durante a instrução processual, estiveram em liberdade, bem como a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito dos réus de recorrer em liberdade. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) o nome dos réus será lançado no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal

0000231-38.2005.403.6109 (2005.61.09.000231-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALAIDE CARDOSO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Despachado em inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Tai SUn Lee, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1252. Considerando-se que o sistema de teleaudiência da PRODESP está disponível também para esta Subseção Judiciária, reconsidero o despacho de fls. 1251 e designo para o dia 03 DE MAIO DE 2012 ÀS 15H30 para o interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário para que a ré Alaide Cardoso da Silva seja intimada da data designa por este juízo e se apresente perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. Oficie-se ao Secretario de Administração Penitenciária - SAP - para que providencie o necessário para a oitiva do réu Carlos Roberto Pereira Dória, através da teleaudiência, no próprio CDP de Vila Independência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002379-22.2005.403.6109 (2005.61.09.002379-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ SERGIO SANTOS(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

O requerido pela defesa pode em tese ser providenciado pela própria parte. No entanto, verifico que se trata defesa dativa e com base no princípio da ampla defesa, defiro o requerido, devendo a secretaria deste juízo providenciar a expedição dos ofícios. Com as respostas, vista às partes para memoriais finais. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA.

0004044-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004044-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AUREO CESAR GOMES DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO) X DEIVID BATISTA MACEDO(SP258104 - DIEGO AUGUSTO SASSILOTO)

Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto à f. 261. Abra-se vista à defesa do réu Deivid Batista Macedo para as razões do recurso. Após, ao MPF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de praxe.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

Conforme requerido pelo MPF às fls. 397/399, homologo a desistência das testemunhas Franco Micaroni Neto e Débora Bucci Laporta, para que produza seus efeitos jurídicos. Apesar do réu e das testemunhas de defesa residirem em São Paulo, em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, deverão ser ouvidos neste juízo. Designo para o dia 11 de 07 de 2012, às 15:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que, após a oitiva das testemunhas de defesa, os réus serão interrogados. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

0004211-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004211-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X THIAGO AUGUSTO X LEANDRO SALEME MILAO(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA)

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e de culpabilidade. O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 289, 1º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do código penal. Em análise primeira, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente. Por outro lado, a tese defensiva de que os fatos não aconteceram como descrito na denúncia e que inexistiu dolo na conduta, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Sendo assim, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 11 DE 07 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha de acusação e após, realizado o interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Dou por justificado o descumprimento das condições aceitas em audiência de suspensão condicional do processo pelo condenado Luis Fernando Lago de Oliveira. Determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça a quem este for distribuído, do acusado abaixo qualificado, para que apresente a este juízo, no prazo de 24 horas, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos ao Lar dos Velhinhos de Piracicaba. ACUSADO ENDEREÇO: LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA CPF 215.982.698-79 Rua Garcia Rodrigues Bueno, n 101, Jd. Brasília, Piracicaba/SP. No mais, aguarde-se o regular cumprimento. Publique-

se. Cópia do presente despacho servirá como mandado n 46/2012.

0002641-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002641-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ENOQUE QUINTINO(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI)

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e de culpabilidade. O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 241 da Lei 8069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei 10.764/2003. Em análise primeira, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente. Por outro lado, a tese defensiva apresentada às fls. 198/204 por se tratar de matéria de mérito, será analisada em momento oportuno. Sendo assim, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 25 DE 07 DE 2012 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e após, realizado o interrogatório do réu. Caso as testemunhas de defesa sejam abonatórias, ou de antecedentes, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações nos autos. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007865-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007865-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Pela MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista tratar-se de repetição de prova, abra-se vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa, com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404, único do Código de Processo Penal. NADA MAIS

0001266-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-41.2003.403.6109 (2003.61.09.004859-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA ELISABETE TOLEDO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Considerando-se que a ré foi localizada para citação pessoal, constituiu defensor e já apresentou a defesa preliminar, determino o prosseguimento do feito e do curso do prazo prescricional, com efeitos a partir de 22/02/2012, data da citação pessoal da acusada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação à defesa preliminar apresentada. Após, tornem-me conclusos.

0010230-39.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES)

1. Relatório O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ MARIA VON AH como incurso nas sanções previstas no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que nas competências de abril/2004 a maio/2004, outubro/2004 a dezembro/2006, junho/2007 e 13º salário 2004, na qualidade de sócio-gerente e efetivo administrador da empresa SOLIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias ao omitir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados, contribuintes individuais e por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho (UNIMED). A denúncia e seu aditamento foram recebidos, respectivamente, em 12/11/2010 e 01/03/2011 (fls. 164 e 192). Citado, o réu apresentou resposta à acusação fls. 199/212. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 220/225. As preliminares foram devidamente afastadas à fl. 231. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogado o réu às fls. 239/241. Realizado novo interrogatório do réu (mídia eletrônica fl. 315). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 252/260, pugnando pela condenação do réu José Maria Von Ah como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 262/269. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. 2) Fundamentação 2.1) Preliminares 2.1.1) Ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia Rejeito a preliminar, uma vez que não há necessidade de extensa fundamentação na decisão que recebe a denúncia. 2.1.2) Inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa para a propositura da ação penal A denúncia descreveu o resultado da fiscalização pelos auditores fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira em relação ao contribuinte, o qual apurou a sonegação das contribuições previdenciárias da empresa e de terceiros, mediante

apresentação de GFIPS com informações incorretas ou omissas. Nesse contexto, foi apresentada a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexo de imputação, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Destaque-se que nos crimes societários não se exige a descrição minuciosa da conduta do acusado. 2.2) Mérito O crime de sonegação de contribuição previdenciária é previsto no artigo 337-A do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2.2.1)

Materialidade A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo fiscal realizado na empresa, no qual se constatou que houve supressão de tributos, apurados com base nas folhas de pagamento referente aos anos de 2004 a 2006. A fiscalização verificou que houve a apresentação de GFIPS com informações incorretas ou omissas e, em alguns meses, sequer houve apresentação de GFIPS (fls. 33 e 108). Consta, ademais, que foi informado falsamente em GFIP ser a empresa optante do SIMPLES (fls. 29 e 99) através de procedimento fiscal foi constatado que houve supressão de tributos, apurado com base nas folhas de pagamento, no período de 01/1999 a 10/2003, conforme relatório de lançamento acostado às fls. 58/80. Os fatos apurados resultaram na lavratura de dois autos de infração, quais sejam: AI n. 37.170.712-9, no valor de R\$ 26.820,99 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa e nove centavos) e AI n. 37.170.173-7 (fl. 62, referente à cota empresa, contribuintes individuais, Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e cooperativa UNIMED), no valor de R\$ 159.885,44 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Assim, comprova a materialidade delitiva a própria representação fiscal para fins penais n. 10.865.002159/2009-99 (fls. 01/144). 2.2.3) Autoria No que tange à autoria, restou comprovado que a atividade de direção ficava a cargo do réu José Maria Von Ah, conforme ficha cadastral da empresa acostada às fls. 179/180, era sócio-gerente da empresa. Ressalte-se que nos autos n. 0005678-31.2010.403.6109 o acusado também está sendo processado pelo crime de sonegação de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta nos autos de inquérito policial instaurado para apuração daqueles fatos, se apresentado como sócio proprietário da empresa e efetivo responsável pela administração da mesma no período de maio de 2004 até setembro de 2007 (fl. 152). Durante seu interrogatório, afirmou que para a esposa dele não ficar sozinha figurando no quadro societário, ele resolveu juntar-se a ela para tentar reverter o quadro debilitado da empresa. (fls. 241 v.º) Em que pese a alegação do acusado no sentido de que ingressou apenas com força de trabalho e que o capital e a administração competia a pessoa de Roberto Campanholo, é certo que não há nos autos nenhuma prova material. As testemunhas arroladas pela defesa não esclareceram de forma precisa a quem incumbia a administração da empresa. Carlos Henrique Jacolantonio afirmou que os sócios da empresa eram José Maria e Eroná. Mencionou que a empresa tinha aproximadamente vinte funcionários. Destacou que no período ocorreram dificuldades financeiras na empresa, em virtude da diminuição das vendas (fl. 239 v.º). Em relação ao elemento subjetivo do tipo legal, restou demonstrada a comprovação do dolo específico para o delito, já que José Maria Von Ah, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias ao omitir da GFIP fatos geradores de contribuição social, consistentes em remuneração pagas ou creditadas aos seus segurados empregados, contribuinte individuais e por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho (UNIMED). No que tange à causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa, a mesma não pode ser aceita, pois o agente, ao praticar as condutas previstas nos incisos I a III do artigo 337-A do Código Penal atua sempre de modo fraudulento, visando induzir em erro o Fisco e impedindo que tenha conhecimento do fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA

CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Prescrição parcial da pretensão punitiva reconhecida de ofício. Pena em concreto aplicada, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, corresponde a 02 (dois) anos de reclusão. Decurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, entre a data dos fatos (período de 01/1995 a 02/2000) e o recebimento da denúncia em 13/02/2004. Remanesce o período de 13/02/2000 a 06/2002. 3. Afastada a preliminar de extinção da punibilidade em virtude do parcelamento do débito. Embora a empresa tenha optado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o débito não foi quitado integralmente. 4. A conduta omissiva do agente, que necessariamente antecede ao recolhimento do tributo, demonstra o ardil em ludibriar o fisco, o que é incompatível com o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa derivada da dificuldade financeira da empresa. 5. Condenação mantida. 6. De ofício, determinada a reversão da prestação pecuniária à União Federal, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. 7. Apelação a que se nega provimento.(Processo ACR 200461810007235 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29287 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 413)Ademais, em que pesem as alegações indiretas do réu no sentido de que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, encontrando-se em quadro deficitário, é certo que meras alegações não são suficientes para demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, conforme se observa no julgado a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada pela NFLD nº 35.555.188-8 (quanto ao delito enumerado no artigo 168-A do Código Penal - fls. 15 e 18/43) e pelo Auto de Infração nº 35.555.190-0 (quanto ao crime previsto no artigo 337-A - fls. 108/114) e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A consumação do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal se dá com o término do procedimento administrativo, cuidando-se igualmente de crime material, o que, no caso, ocorreu com a inscrição do débito da Dívida Ativa da União. 4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 5. Pena-base fixada no mínimo legal (artigo 59 do Código Penal). 6. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 7. Aumento de 1/2 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma em relação ao delito do artigo 168-A e de 1/3 quanto à conduta expressa no artigo 337-A, ambas do CP, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de em 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. 8. Apelação a que se nega provimento.(Processo ACR 200561810118750 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35388 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 148)A causa supralegal de exclusão de culpabilidade não merece acolhimento, tendo em vista que o delito praticado não é imputado ao réu pela simples inadimplência tributária e sim pela fraude empregada.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JOSÉ MARIA VON AH como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71 todos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 59 do CP, encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta grau de reprovabilidade, pois, foi cometido por fraude; antecedentes, primário. conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, não constato a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, Exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 06 (seis) meses de reclusão.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à

razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses a ser fixada pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal) e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregue ao Lar Betel, na rua Santos Dumont, 377, Piracicaba, tel. 3422-4721. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome no rol de culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). P.R.I.

0010937-07.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUCIANA EDUARDA ROSSI ROCHA(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Considerando-se que a ré constituiu defensor, o qual inclusive já apresentou defesa preliminar, dou por prejudicada a atuação do defensor dativo nomeado à f. 213. Arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo referente à tabela oficial vigente, devendo a secretaria providenciar o necessário para que o pagamento seja efetuado. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71 do Código Penal. Em análise primeira, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente. Por outro lado, a tese defensiva apresentada à fls. 217/218, alegando ausência de provas capazes de ensejar a condenação, por se tratar de matéria de mérito, será analisada em momento oportuno. Sendo assim, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 11 de julho de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e defesa e após, realizado o interrogatório da ré. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada às fls. 41/51 onde se sustenta em síntese a prescrição, falta de autoria, quebra de sigilo bancário pelo fisco sem autorização judicial, conexão com outro processo a que o acusado responde perante à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, desclassificação do tipo penal descrito na denúncia. Em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal alegada, deve-se esclarecer que com a súmula 24 do E. STF, ela só se inicia com o exaurimento da instância administrativa-fiscal, não ocorrendo no caso em tela. Verifica-se da fls. 162 verso dos autos que o contribuinte teve ciência do auto de infração, processo nº 10865.000577/2007-80 em 13/04/2007, quando ficou intimado a recolher ou impugnar no prazo de 30 dias o débito constituído pela Fazenda Nacional. Às fls. 163 foi lavrado o termo de revelia, onde se constata que o contribuinte, dentro do prazo regulamentar não impugnou o lançamento, recolheu o crédito ou apresentou prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo assim, é a partir desta data que o crédito está definitivamente constituído, e que a obrigação tributária se torna exigível pelo sujeito passivo. Também não há que se falar em prescrição antecipada pela pena mínima eventualmente aplicada, pois o Supremo Tribunal Federal tem repellido referido instituto, tendo em vista que não existe norma legal que a autorize. Em relação a conexão aventada pela defesa com os autos do processo 2005.61.09.000241-5, verifico que as condutas descritas nas denúncias são diversas, que não se confundem, motivo pelo qual não deve ser acolhida. Por outro lado, a alegação da defesa de que a presente ação se iniciou baseada em prova totalmente ilícita, consistente na quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal, não merece prevalecer, uma vez que vem sendo difundido pelo excelso Supremo Tribunal Federal sobre a correta exegese do inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal. Tem-se entendido que a Carta Magna inviabiliza a interceptação da comunicação de dados, mas não proíbe o acesso aos dados em si, mediante o emprego dos procedimentos adequados. O sigilo bancário pode ser considerado um elemento da intimidade do cidadão porque é um dado da esfera privada das pessoas, mas a proteção constitucional é relativa. De fato, se esses dados têm relevância para a

determinação da obrigação tributária é de se admitir que o fisco pode ter acesso a eles sob pena de esvaziamento do poder de fiscalizar. De fato, nenhuma lógica ou utilidade teria admitir à Administração Tributária o acesso às informações bancárias do contribuinte - ou, como diz o Texto Constitucional, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes -, se esses elementos informativos não pudessem ser utilizados para a efetivação das funções que a eles são associadas (demonstração da capacidade econômica do contribuinte e promoção da igualdade tributária). Como bem demonstra a doutrina, após deixar bem delineada a distinção entre a esfera da intimidade e da vida privada, informa que a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas. Em consequência, simples solicitação de documentos para comprovação de movimentação de valores não são protegidos. (Prof. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, p. 84). Há, na verdade, vários textos legais que informam o instituto do sigilo bancário e suas exceções, demonstrando, à evidência, seu caráter não-absoluto, a saber, Lei 4.595/64, artigo 38 e , Lei 8.021/91, artigos 7º e 8º, e LC. 70/91, art. 12, e Lei Complementar n. 105/2001. Quanto às demais preliminares argüidas pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo, portanto, prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 25 de 07 de 2012, às 15:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Caso as testemunhas de defesa sejam abonatórias, ou de antecedentes, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações nos autos. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005509-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada às fls. 191/199, pela correu Miguel Augusto de Oliveira, onde se sustenta em síntese, reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos aqui narrados e outros inquéritos que pesam contra o réu, ausência de condição objetiva de punibilidade, inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal, ausência de dolo e inadequação típica. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e de culpabilidade. O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 1º, incisos I e II da Lei 8137/90. Em análise perfunctória, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente. Por outro lado, o requerimento da defesa para reunião dos processos deve ser indeferido, por não ser recomendável, em princípio, a fim de não criar obstáculos ao desdobramento regular dos demais processos em trâmite, uma vez verificado que estão em fases processuais distintas, tendo sido inclusive proferida sentença, por este juízo, de extinção da punibilidade pelo pagamento nos autos nº 0005510-92.2011.4036109. Ademais, a súmula 235 do STJ preceitua A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Sendo assim, com base no artigo 80 do CPP, entendo não ser razoável a reunião pretendida pela defesa, a fim de não criar obstáculos ao desdobramento regular dos mesmos, ocasionando dispêndio de tempo em detrimento da celeridade processual. No entanto, o reconhecimento de eventual continuidade delitiva pode ser feito em sede de execução penal, a teor da súmula 611 do STF. Em relação a alegação do não lançamento definitivo do tributo, observo que há notícia nos autos de que o crédito tributário foi devidamente constituído no processo administrativo fiscal nº 10865.004148/2008-62, motivo pelo qual a denúncia foi recebida. Em relação a inépcia da denúncia, ao contrário do que alega a defesa, a inicial acusatória está formalmente perfeita, com descrição clara dos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, ademais, os requisitos da inicial já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado, ou que inviabiliza o direito da ampla defesa. Quanto às demais preliminares argüidas pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo, portanto, prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito. Cobre-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 164 para citação e intimação do correu Maurício. Intime-se a defesa do correu Miguel para que, no prazo de 5 dias, individualize de qual loja Cem pretende que o ex- gerente seja ouvido e ainda esclareça a qualificação completa das testemunhas arroladas na defesa preliminar, ou indique a necessidade de sua oitiva para que este juízo possa diligenciar os endereços desconhecidos. Após, tornem os autos conclusos. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005510-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDECIR APARECIDO DA SILVA(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA Vistos etc.Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de CLAUDECIR APARECIDO DA SILVA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, para apurar eventual prática de crimes contra a ordem tributária.Sobreveio notícia de que o acusado CLAUDECIR APARECIDO DA SILVA teria efetuado o pagamento do débito.O Ministério Público Federal expediu e-mail à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, tendo sido confirmado o pagamento do débito tributário referente ao AJ 10.865.004127/2008-47, o que configura hipótese: extinção da pretensão punitiva, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/09. Assim, considerando que houve o efetivo pagamento, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação à conduta de CLAUDECIR APARECIDO DA SILVA, estendendo igual decisão ao co-réu MIGUEL DE OLIVEIRA, eis que o pagamento do débito não constitui circunstancia de caráter exclusivamente pessoal, (fls.196/198). Pelo exposto, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos beneficiários CLAUDECIR APARECIDO DA SILVA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.

0006797-90.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAUL DE SOUZA NETO(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP198898 - MAURO CERRI NETO)

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Em análise primeira, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente. Em relação à falta de justa causa, frente ao princípio da intervenção mínima, esclareço que se trata de matéria já analisada por este juízo na ocasião do recebimento da inicial acusatória. Por outro lado, a tese defensiva de ausência de dolo, pautada nos argumentos de inexistência de consciência da conduta perpetrada por contador, a quem o acusado delegou a elaboração de suas declarações de IRPF, bem como no fato de que os equívocos nas declarações dos anos de 2003 e 2004 foram devidamente retificadas nos anos de 2005 a 2011, por se tratar de matéria de mérito, será analisada em momento oportuno. Sendo assim, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 30 DE 05 DE 2012 ÀS 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de defesa e após, realizado o interrogatório do réu. Para tanto, intime-se o advogado constituído para que indique a pessoa que atua como representante legal da empresa AMF Assessoria Contábil no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Defiro o requerido à f. 106, determinando a expedição de ofício à Receita Federal de Piracicaba/SP, para que apresente cópia da declaração de Imposto de Renda do declarante Raul de Souza Neto - RG n 13791655-3 e CPF n 050.875.148-98, referente ao exercício de 2006, ano calendário 2005.Int.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006987-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade.O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal.Em análise primeira, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente.Por outro lado, a tese defensiva de ausência de provas capazes de ensejar a condenação, por se tratar de matéria de mérito, será analisada em momento oportuno.Sendo assim, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito.Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 30 DE 05 DE 2012 ÀS 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas comuns e após, realizado o interrogatório do réu.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Int.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2916

CARTA PRECATORIA

0001950-11.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X BETSY NEILA HONORATO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Despachado em inspeção.Cumpra-se.Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora designo o dia 03/07/2012 às 15:00 horas.Intime-se o autor através de seu advogado e a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie ao Juízo deprecante informando-o da designação.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5612

MONITORIA

0004222-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VANI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO X VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versam sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Intimem-se.

0004137-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVIANE VERANCIA LUIZ X CLAUDOMIRO JOSE LUIZ X ENEIDE MESSIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que

versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Intimem-se.

0001516-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GABRIELA OLIVEIRA RODRIGUES X GUMERCINDO DA SILVA RODRIGUES X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES X GUSTAVO OLIVEIRA RODRIGUES

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Intimem-se.

0005507-74.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AIRTON DE LIMA MATIAS

Manifeste-se a CEF acerca da não localização/intimação do réu.

0011081-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da não localização/intimação do réu.

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FERNANDO ORNICH

Manifeste-se a CEF acerca da não localização/intimação do réu.

0001585-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO AUGUSTO MOREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da não localização/intimação do réu.

0002825-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REINALDO LIASCHI

Manifeste-se a CEF acerca da não localização/intimação do réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-53.1999.403.0399 (1999.03.99.016925-4) - PEDRO MAURICIO DE SOUZA(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 187/188: Reconsidero o despacho de fl. 189. Publique-se a parte final da decisão de fl. 174.PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 174: ... intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria far-se-á execução pelo valor originariamente pretendido (artigo 475-B, par. 4º. do CPC).

0025075-23.1999.403.0399 (1999.03.99.025075-6) - MARIA EMILIA DO PRADO X MILTON MASSARO X MARCIO LUIZ MARCUCI X MARCELO FERREIRA DA SILVA X MARCILIO BENTO(SP043488 - YOITI NACAGUMA E SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para requererem o que entenderem de direito, no silêncio, ao arquivo com baixa.

0001343-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001343-5) - TEREZA MARIA DE FARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002966-49.2002.403.6109 (2002.61.09.002966-3) - ANTONIO TREVISAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 408/422. Intime-se.

0002756-22.2003.403.0399 (2003.03.99.002756-8) - TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Fls. 289/290: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002216-13.2003.403.6109 (2003.61.09.002216-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016498-80.2004.403.0399 (2004.03.99.016498-9) - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a transferência efetuada(fl.300), manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença.

0007880-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007880-9) - CONSTRUTORA RODRIGUES PENTEADO LTDA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Fls. 212/214: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito complementar efetuado pelo CRECI à fl. 215. Intime-se.

0011655-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011655-0) - DIRCEU TAVARES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 158/161. Intime-se.

0009118-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009118-1) - FLAVIA SAMIRA SILVA DE ARRUDA X JANAINA PALMA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o não comparecimento à perícia designada. Intime-se.

0004437-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004437-3) - WILSON JESUINO FURLAN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para esclarecer eventual prevenção em relação aos autos 2000.61.09.002312-3. Intime-se.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 10 dias para esclarecimento da prevenção apontada. Intime-se.

0002637-56.2010.403.6109 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA X CARLOS EUGENIO MORETTO X EDVALDO NOVENTA X ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se novamente a parte autora sobre a prevenção apontada em relação aos autos 2007.63.10.002600-0 (fls. 49/87), tendo em vista constar da sentença proferida a concessão do índice pretendido nesta ação, devendo comprovar o cumprimento da referida sentença. Intime-se.

0005643-71.2010.403.6109 - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 20: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para esclarecimento da prevenção. Intime-se.

0008859-40.2010.403.6109 - SILVANA DOS SANTOS(SC020614 - ANA PAULA RONCELLI DA ROCHA E SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X UNIAO FEDERAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010405-33.2010.403.6109 - PEDRO AFONSO PARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011532-06.2010.403.6109 - JOSE ANTE DOMENICO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 25: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos preventos 2005.61.10.005718-7. Sem prejuízo, regularize o pedido de habilitação de sucessores, retificando a procuração de fl. 28, bem como trazendo aos autos cópia dos documentos dos filhos Elisângela e José Maria. Intime-se.

0011763-33.2010.403.6109 - LILIANI DELLA LIBERA MEIRA(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Cuida-se de ação ordinária proposta por LILIANI DELLA LIBERA MEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários alusivos a anuidades de 2005 a 2009. Aduz que desde 24.03.2004 é bacharel em Administração de empresas, porém nunca exerceu a profissão de administradora e que se registrou junto ao referido conselho logo após graduar-se seguindo orientação da faculdade, todavia nunca exercera quaisquer atividades sujeitas à fiscalização do aludido conselho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/41. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Leme-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 43). A análise da tutela antecipada foi postergada para momento após a vinda da contestação (fl. 51). Devidamente citado o Conselho Regional de Administração de São Paulo rebateu os argumentos da autora sustentando a legalidade do débito em cobro (fls. 57/62). É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Infere-se dos autos que a autora se inscreveu junto aos quadros do referido Conselho Profissional de forma voluntária, não havendo indícios de qualquer ilegalidade ou abuso que tenha ocorrido. É pacífico o entendimento que o exercício de atividade profissional diversa daquela fiscalizada pelo conselho não impede a cobrança do aludido tributo se a parte permanece inscrita no órgão fiscalizador. Extrai-se dos autos que o cancelamento do registro é possível, mesmo em face de inadimplência, não havendo qualquer indicativo de que houve por parte da ré qualquer negativa nesse sentido. Ademais, confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESCESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida.(AC 200561030029027, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1368.) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Após, ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. P.R.ICite-se.

0000447-86.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000880-90.2011.403.6109 - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 84: Defiro o pedido da parte autora de devolução de prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 83. Intime-se.

0001959-07.2011.403.6109 - LUCIA MARIA LANDI HIERTZ X GUILLERMO HIERTZ(SP290386 - MARIA ISABEL LANDI HIERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002689-18.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES DE MOURA(SP196561 - SILVANA MATILDE ANDREONI E SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002743-81.2011.403.6109 - IVAIR ALVES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003515-44.2011.403.6109 - JOSE JORGE GOMES LIMA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004037-71.2011.403.6109 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004043-78.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BACCHIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004745-24.2011.403.6109 - FRANCISCO ZEFERINO MACHADO BRITO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004759-08.2011.403.6109 - DANIETA DOS SANTOS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005328-09.2011.403.6109 - JESUS RAMOS DE PAIVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 17/22, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas aos executados. À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando

necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005453-74.2011.403.6109 - JOSE DE SOUSA LIMA FILHO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005942-14.2011.403.6109 - IRCO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006215-90.2011.403.6109 - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006355-27.2011.403.6109 - DARCI ANTONIO BOLBA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007147-78.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007207-51.2011.403.6109 - REINALDO DA SILVA NEVES(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007222-20.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO SPIRONELO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007536-63.2011.403.6109 - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007760-98.2011.403.6109 - OLINDA PEDROLI FANTACUSSI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008610-55.2011.403.6109 - EDUARDO BENEDITO TOMIETTO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008699-78.2011.403.6109 - JOAO RESENDE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009547-65.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010024-88.2011.403.6109 - NERI NORI DE PAULA JESUS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010127-95.2011.403.6109 - MARIO IVO FURONI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010134-87.2011.403.6109 - EUNICE BRASIL MASCARENHAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011851-37.2011.403.6109 - VITAL VIEIRA DA SILVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITAL VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção,

sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

0012022-91.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010267-32.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOEL DOS REIS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006267-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104810-69.1995.403.6109 (95.1104810-4)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 76: Recebo o recurso de apelação do EMBARGADO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006269-61.2008.403.6109 (2008.61.09.006269-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-53.1999.403.6109 (1999.61.09.006180-6)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 72: Recebo o recurso de apelação do EMBARGADO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006270-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105745-12.1995.403.6109 (95.1105745-6)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 76: Recebo o recurso de apelação do EMBARGADO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006271-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006271-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105561-56.1995.403.6109 (95.1105561-5)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 73: Recebo o recurso de apelação do EMBARGADO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006272-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104815-91.1995.403.6109 (95.1104815-5)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 75: Recebo o recurso de apelação do EMBARGADO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005887-63.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-35.2011.403.6109) PROJETTE COM/ E SERVICOS DE USINAGEM LTDA(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PROJETTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente ação de embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança das dívidas ativas inscritas sob n.ºs 39.465.584-2 e 39.465.585-0, no valor de R\$ 16.809,00, conforme Certidões da Dívida Ativa constantes da execução fiscal n.º 0004505-35.2011.403.6109, em apenso. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Sobreveio petição, contudo, da parte embargante requerendo a desistência da ação (fl. 25). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000642-18.2004.403.6109 (2004.61.09.000642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ELIANE DE OLIVEIRA POLO

Fl.81: Nada a prover tendo em vista a sentença que julgou extinta a presente execução (fl. 75). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008249-82.2004.403.6109 (2004.61.09.008249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE LAZARO OTT

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSE LAZARO OTT execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados sob nº 25.1200.107.0000083-37, celebrado em 13.12.2001. Após tentativas infrutíferas de realização de penhora de bens do executado, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 77). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005468-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO NORMILIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ROGÉRIO NORMILIO execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob nº 25.4104.110.0000160-85, celebrado em 20.01.2003. Após infrutífera tentativa de efetuar a penhora de bens do executado, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 55). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005691-06.2005.403.6109 (2005.61.09.005691-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CILSO MENDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CILSO MENDES execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa sob nº 25.1161.110.0000432-47, celebrado em 02.03.2004. Após o bloqueio de ativos financeiros insuficientes por meio do sistema BACEN-JUD,

sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 54). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos via sistema BACEN-JUD em favor do executado (fls. 40/44). Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011907-12.2007.403.6109 (2007.61.09.011907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X E A FONSECA SANTOS ME X EDSON APARECIDO FONSECA SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de E A FONSECA SANTOS - ME e EDSON APARECIDO FONSECA SANTOS ação de execução, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa sob nº 25.0317.197.170-6, celebrado em 18.10.2006. Após a devolução da carta precatória sem cumprimento, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 77). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005105-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 71. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005898-97.2008.403.6109 (2008.61.09.005898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERBERT SOLAR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSÉ ANGELO DOLAR - ME, JOSÉ ANGELO SOLAR e MARIA CRISTINA HERBERT SOLAR execução diversa fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA sob nº 25.0317.197.0000144-7, celebrado em 26.07.2006. Após infrutífera tentativa de efetuar a penhora de bens dos executados, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 48). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens da executada restou negativa (fl. 39). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100075-90.1995.403.6109 (95.1100075-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X AUTO ELETRICO SETTEN LTDA - ME X ANTONIO EMILIO SETTEN X CELIA MARIA DECHEN SETTEN (SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

AUTO ELÉTRICA SETTEN LTDA-ME propôs a sentes Exceção de Pré- Executividade em face do INSS, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte dos sócios e exclusão deles do passivo da presente execução fiscal e prescrição intercorrente. O INSS se manifestou às fls. 96/99, afirmando a inoccorrência da prescrição intercorrente. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescindir de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso as alegações dos executados enquadram-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. Conforme se verifica dos autos os créditos tributários aqui cobrados foram constituídos por meio de NFDL em 28/03/1994. A presente execução foi ajuizada em 12/01/1995. Em 07/02/1995 a dívida foi parcelada pelo executado. A empresa foi citada às fls. 15, em 11/04/1995. Em 11/04/1996 a executada foi excluída do

parcelamento. A execução foi redirecionada para os sócios em 4/11/1996. Em 03/09/1997 o juízo suspendeu a execução a pedido da executada. Tal pedido foi reiterado, sendo prorrogada a suspensão em 23/09/1998. Em 23/04/1999, novamente foi prorrogada a suspensão a pedido do INSS. Em 08/02/2000 o INSS forneceu dados dos sócios e requereu a citação dos mesmos, ao quais não foram encontrados no endereço fornecido. Os sócios foram citados por Edital apenas em 15/05/2002. Da data da citação da empresa até a data de citação dos sócios transcorreram mais de 6 anos, restando prescrita a execução fiscal, artigo 174 do CTN. Neste sentido: EDAGA 201000174458-EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349-Relator(a) LUIZ FUX-Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-DJE DATA:14/12/2010 -Decisão-Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contra-dição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 14/12/2010 -EDAGA 201000174458. Outrossim, pelo acima exposto, reconheço a prescrição intercorrente em relação aos sócios CÉLIA MARIA DE-CHEN SETTEN E ANTONIO EMÍLIO SETTEN, para extinguir o feito em relação a eles, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Prossiga a execução fiscal em relação aos demais executados. Condene a União em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 reais, eis que deu causa ao presente incidente. P.R.I.C.

1100200-87.1997.403.6109 (97.1100200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CGS CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Diante do teor da petição de fl. 170, na qual a exequente manifesta que não há interesse em recorrer da decisão de fls. 158/159 em relação a José Gaspar Ricci, providencie a Secretaria sua exclusão do pólo passivo bem como a liberação de seus bens. Publique-se a decisão de fls. 158/159. DECISÃO DE FLS. 158/159: Os co-executados Antonio Fraletti Júnior, Maria José Nagari Fraletti e José Gaspar Ricci foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução, no entanto, a executada encontra-se em processo de falência. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é

inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA.NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Ademais, quando da inclusão dos sócios no pólo passivo a prescrição já se havia operado a favor dos mesmos haja vista que a empresa fora citada em 13.02.1997 (f. 24).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios ANTONIO FRALETTI JÚNIOR, MARIA JOSÉ NAGARI FRALETTI E JOSÉ GASPAS RICCI, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em face dos coexecutados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar apenas a MASSA FALIDA NO POLO ATIVO.Determino o levantamento da penhora sobre o veículo descrito às fls. 154/155, procedendo a Secretaria às comunicações de praxe.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 98, oficiando-se ao 2º CRI de Piracicaba.Outrossim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar autos n.º 451.01.2002.011249-4, controle 1479/2002, considerando que o feito se encontra em andamento conforme consulta ao sistema processual do TJSP.Intimem-se .

1101042-67.1997.403.6109 (97.1101042-9) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) 9711010429 (apenso 9611005237) Indefiro o pedido da executada do levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis M-11.910, M-11.918 e M-11.920, todos do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, nos autos da Execução Fiscal apensa nº 96.11005237, uma vez que referidas penhoras foram formalizadas antes da adesão da executada ao parcelamento, devendo esta ser mantida nos termos do artigo 11, I da Lei 11.941/09. Ademais, as presentes execuções fiscais devem estar garantidas caso haja o descumprimento do acordado e a necessidade de se prosseguir com a execução. Intimem-se.

0004439-60.2008.403.6109 (2008.61.09.004439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)
Fls. 149/150: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela exequente, tendo em vista a necessidade de aguardar a consolidação do pedido de adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela MP 470/2009, conforme consulta das inscrições de fl. 151. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005475-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005475-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETTI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
Fl. 36: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se o apelado da sentença, para que regularize a representação processual e, ainda, para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0009685-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009685-0) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito ao creditamento decorrente da apuração não - cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ e, por conseguinte, obter a restituição ou declaração do direito à compensação do indébito no lapso decenal.Sustenta que a apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, previstas nas Leis n.os Lei n.º 10.637/02 e

10.833/03, possibilitam o reconhecimento em seu favor de créditos concedidos pelo governo e que tais valores não teriam a natureza de receita ou lucro, de sorte que é ilegal a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/60). A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações através das quais se contrapôs aos argumentos da impetrante (fls. 73/105). Decido. Nos termos do artigo 1º da lei 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária verifico a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sobre a pretensão há que se considerar que referidos créditos, independentemente de qual o sistema contábil seja adotado pelas empresas, caracterizam inegável acréscimo patrimonial em benefício do contribuinte. Assim, ao promover a apuração dos créditos referentes ao PIS e COFINS, incidentes sobre as fases anteriores da cadeia produtiva, o contribuinte adquire disponibilidade econômica em seu favor, a qual será utilizada em favor do mesmo contribuinte na etapa seguinte da cobrança de referidos tributos. Destarte, inafastável o entendimento de que os créditos apurados no sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS influem na apuração do resultado das empresas e, por tal motivo, devem ser considerados na apuração do IRPJ e da CSLL, salvo em caso de existência de regra de isenção aplicável à espécie. Tal regra não existe no caso em apreço, uma vez que o acolhimento do pleito da impetrante implicaria na criação de regra de apuração de base de cálculo que inova no ordenamento jurídico, contrariando os preceitos insertos no art. 150, 6º, da Constituição Federal, e afrontando o princípio da separação dos poderes. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: Não cabe ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (STF, RE 322348 /SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, T2, unânime, DJ06/12/2002, p. 74) Há que se ressaltar ainda que o pedido da impetrante encontra óbice no artigo 111 do Código Tributário Nacional o qual, em perfeita sintonia com o dispositivo constitucional acima citado, veda a utilização da analogia e da interpretação extensiva como técnicas de revelação de normas de isenção. Ressalte-se, por fim, que a regra da não-cumulatividade em questão, que encontra sua matriz no artigo 195, 12, da Constituição Federal, aplica-se tão-somente à COFINS e ao PIS, não havendo previsão de sua adoção na apuração dos tributos cuja base de cálculo a impetrante pretende a redução. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200900480604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2010) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO - DÍVIDAS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - VENDAS INADIMPLIDAS - ANALOGIA COM A LEGISLAÇÃO DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE ESTRITA. 1- As normas sobre dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL não podem ser analogicamente aplicadas ao PIS e à COFINS, porquanto a sistemática da apuração dos tributos (conceito de receita, faturamento, despesas, perdas, crédito inadimplidos ou recuperados etc) pertence ao terreno da legalidade. A interpretação de norma tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita, deve ser feita de maneira restritiva (art. 108 e 111 do CTN), não podendo o intérprete da norma alargar a sua extensão, ampliando os seus efeitos além do limite legal explicitamente estabelecido. Não pode o Judiciário legislar sobre o tema, tanto mais em interpretação extensiva, inovando na ordem jurídica para ampliar deduções na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2- As vendas inadimplidas não correspondem a vendas canceladas (hipótese legal de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS), pois nessas, ocorre o desfazimento do negócio jurídico com o retorno dos contratantes ao *statu quo ante*, sem dispêndio ou auferimento de receita. A inadimplência de venda, ao revés, corresponde a negócio jurídico efetivamente realizado, a um direito que foi incorporado ao patrimônio do vendedor, que pode, inclusive, repassar o seu crédito a terceiro ou cobrá-lo de outras formas. Não há a necessidade da entrada do efetivo pagamento, que até pode ser ou estar diferido, pois a riqueza, como expressão

econômica, é plenamente oponível em face do consumidor/comprador. A venda inadimplida é venda existente e eficaz, não venda cancelada. 3- Apelação não provida 4- Peças liberadas pelo Relator, em 02/03/2010, para publicação do acórdão.(AC 200334000009530, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 12/03/2010)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. No tocante à exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a matéria encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente (REsp 1210647/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011). 2. Há que se ter claro que a norma inserta no art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS, para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo. 3. A situação é distinta quanto ao IRPJ e à CSLL, pois a redução de suas respectivas bases de cálculo por meio de abatimentos dos créditos de PIS e COFINS não está prevista na legislação pertinente à matéria. 4. Não havendo previsão legal a possibilitar tal abatimento, não cabe ao julgador conferir redução à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo Improvido.(AMS 201061110033183, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/08/2011).Por tais motivos, indefiro a liminar.Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

0016499-65.2004.403.0399 (2004.03.99.016499-0) - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a transferência efetuada (fl.222), manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006833-45.2005.403.6109 (2005.61.09.006833-5) - OSNI RAMOS DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OSNI RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103954-71.1996.403.6109 (96.1103954-9) - GETULIO SOUZA PEREIRA X ANTONIO LUIZ TREVIZAN X LUIZ CARLOS FIOCHO X ANA DANIELO MARINI X MAURO GAZZATE(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o cumprimento da sentença.

0006059-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006059-9) - DORIVAL BILLATTO X JANDYRA MURBACK BILLATTO X TERESINHA BOSCARIOL X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA X RODRIGO DIMAS ALVARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para informar o valor devido a cada litisconsorte nos termos da sentença de fl. 161/162. Após, expeçam-se os respectivos alvarás. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008329-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA

F. 63: Manifeste-se a CEF.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1978

MONITORIA

0005843-25.2003.403.6109 (2003.61.09.005843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ROBERTO PISTARINI X SILVANA ANDRIOLI PISTARINI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005585-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0003857-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PHOENIX COM/ E REPRESENTACOES DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA DE LIMA SANTOS X ADELSON RIBEIRO

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do Edital retirado, nos termos do disposto no inciso III, do art. 232, do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0004557-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0007829-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR PAIXAO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da precatória, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de RIO CLARO/SP, deprecando a citação do réu, nos termos do artigo 475J. Int.

0008302-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABIEZER FERREIRA NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0008674-02.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IGOR CLAYTON DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X IDALINA APARECIDA MULLER DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida,

requerendo o que de direito.Int.

0008919-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ADRIANO FURLAN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008941-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ANTONIO DE ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009052-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010285-87.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARILENE THOMAZ X MARLENE TERESA CONCEICAO X JOSIANE MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido pela ré.Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010945-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAIZA BRUGNEROTTO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de AMERICANA/SP, deprecando a citação do réu, nos termos do artigo 475J.Int.

0000048-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR DA SILVA MIRANDA

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de AMERICANA/SP, deprecando a citação do réu, nos termos do artigo 475J.Int.

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INACIO AGUIAR DA SILVA

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de AMERICANA/SP, deprecando a citação do réu, nos termos do artigo 475J.Int.

0001582-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAERCIO DA SILVA

Diante da cópia da inicial apresentada pela CEF, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fl. 17.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher as custas e emolumentos devidos, para expedição e

distribuição da deprecata. Intime-se.

0001594-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES CATAI X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. Portanto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro, deprecando a citação dos executados. Int. Cumpra-se.

0004897-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008024-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX PASQUALINI SOLDERA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008028-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MANOEL PIRES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008037-17.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODNEI ANTONIO GODINHO PINTO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0008053-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON ROBERTO BELINELLI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Afim de solucionar DEFINITIVAMENTE o litígio, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações da parte autora. Int.

0000142-54.2001.403.6109 (2001.61.09.000142-9) - JOAQUIM CARNELUTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

0000148-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000148-0) - BENEDITO ELIAS PEREIRA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0002124-06.2001.403.6109 (2001.61.09.002124-6) - PANTOJA E CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP152168 - TERENA SANTOS CICHIELO E SP224189 - FERNANDO VENTURINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Verifico pelo instrumento de procuração de fl. 302 e sucessivos substabelecimentos, que restam como procuradores da parte autora os advogados Drs. ALEXANDRE PIRES MARTINS, OSMAR SANTOS LAGO RICARDO FERRARESI JUNIOR e VANDERLEI SANTOS DE MENEZES.Entretanto, com o intuito de aproveitar o recolhimento das custas e de porte de remessa e retorno dos autos à superior instância, mantenho a apelação de fl. 358/384.Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos legais.À União para contrarrazões.Int.

0005738-82.2002.403.6109 (2002.61.09.005738-5) - APPROS ATENDIMENTOS PEDIATRICO PRONTO SOCORRO S/C LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000523-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000523-0) - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

0001163-26.2005.403.6109 (2005.61.09.001163-5) - LUIZ CARLOS MACHADO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004462-11.2005.403.6109 (2005.61.09.004462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-42.2005.403.6109 (2005.61.09.003283-3)) HENRIQUE ANTONIO DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003471-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003471-8) - ANTONIO MOACIR ERLER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05(CINCO) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0005703-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005703-6) - JOSE LUIZ BARRIVIERA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se

0011885-51.2007.403.6109 (2007.61.09.011885-2) - ROSELENE PAVARINA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0006880-14.2008.403.6109 (2008.61.09.006880-4) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de desarquivamento foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18740-2, em desacordo com a regra vigente.Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, determino que o autor promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

0009536-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009536-4) - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05(CINCO) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0010331-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010331-2) - CONCEICAO APARECIDA TOMASINI SCHIAVOLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0012629-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012629-4) - FRANCISCO BEZERRA LUCIER BEZERRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as alegações tecidas pela autora.Int.

0002466-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002466-0) - JOSE CARLOS MENEGON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1) - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008838-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008838-8) - JUCIMARA RENATA MENGhini DE MELO(SP192877 -

CRISTIANE MARIA TARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados aos autos. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010320-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010320-1) - LUIZ MESSIAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05(CINCO) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0001006-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001006-7) - FERNANDO CONTIERO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002056-41.2010.403.6109 (2010.61.09.002056-5) - MERCEDES LAIDE RUBINI DANTE X VALENTINA RUBINI X DIVA RUBINI GRAF X DIRCE RUBINI FADEL X ANTONIETA ROBINI GUIRAU X ILDA ROBINI ARNOSTI X OVIDIO RUBINI X ALBERTO RUBINI FILHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0002111-89.2010.403.6109 - PEDRO MATANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003662-07.2010.403.6109 - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê cumprimento a determinação de fls. 51, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004148-89.2010.403.6109 - TEREZINHA DA COSTA BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0004599-17.2010.403.6109 - JAIRO JOSE DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento formulado pelo autor de sobrestamento do feito por 60 dias, em razão da ausência de fundamento legal. Arquivem-se. Int.

0008607-37.2010.403.6109 - MIRIM NELSON MASCHIETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0011917-51.2010.403.6109 - OLAVIA CARROCINI DE ANGELI X MARCOS ANTONIO DE ANGELI X LUIZ EDUARDO DE ANGELI X MARIA RITA DE CASSIA DE ANGELI X MARCELO DE ANGELI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0013338-69.2011.403.6100 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO

METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram as exequentes o que de direito pelo prazo comum de 30 dias, considerando que possuem procuradores distintos.Int.

0000801-14.2011.403.6109 - JOAO BATISTA MUNIZ(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0001924-47.2011.403.6109 - ANDREZA FORMIZANO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

A réplica no prazo legal.Int.

0003031-29.2011.403.6109 - SEBASTIAO RAIMUNDO PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 01/04/1997 a 07/12/1997, laborado na EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda., de 10/12/2007 a 22/08/2008, na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. e de 15/08/2008 a 21/05/2009, na Garantia Real Empresa de Segurança Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo.Concedo igual prazo para que o autor, querendo, arrole testemunhasEsclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003094-54.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a contestação apresentada.Int.

0003367-33.2011.403.6109 - ADERSON DE GOIS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 01/07/1983 a 03/03/1984 laborado na Luiz Aragão Guimaro e Outros e de 06/10/2009 a 22/03/2010 na Vicunha Têxtil S/A, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003688-68.2011.403.6109 - JOSELITO EUPHRASIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa INOVA INDÚSTRIA TÊXTIL, de 20/03/1983 a 01/03/1984, realizado no endereço constante da CTPS de fl. 27 e referente ao período de 10/07/2000 a 27/10/2008, na empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth, que também tenha sido realizado no endereço da CTPS de fl. 49, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003906-96.2011.403.6109 - FLORIVAL APARECIDO VENANCIO(SP179883 - SANDRA MARIA

TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa S/A JOSÉ DAHRUJ NELLA INDÚSTRIAS TEXTEIS ASSOCIADAS, de 16/3/1999 a 15/4/2002, realizado no endereço constante da CTPS de fl. 31, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004039-41.2011.403.6109 - NAPOZIANO DA SILVA XAVIER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e tempo comum, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste quanto as provas que pretende produzir, para comprovação do período de trabalho comum de 24/8/1998 a 24/9/1998, justificando-as. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004042-93.2011.403.6109 - ERUNIDES TAVARES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 11/12/1980 a 05/07/1989, exercido na empresa Ralston Purina do Brasil Ltda., devidamente preenchido, com indicação do local onde foram coletados os dados, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004073-16.2011.403.6109 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 21/03/1978 a 05/12/1980, na M. Dedini - Indústrias de Destilarias Ltda., de 18/05/1981 a 16/10/1986, na Conger S/A - Equipamentos e Processos, de 25/08/1987 a 20/12/1989, na Seplan Serviços de Segurança Ltda., de 23/01/1990 a 30/03/1992, na Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. e de 02/03/1992 a 10/04/1995, na Oesve Segurança e Vigilância S/A, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004182-30.2011.403.6109 - IZIDORO PEREIRA DIAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e tempo rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor ofereça, querendo, rol de testemunhas para comprovação do tempo rural. Intime-se o INSS do prazo para contrarrazões ao agravo retido 00146556920114030000, apensado a estes autos. Int.

0004775-59.2011.403.6109 - ROMANO FORNARO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0004801-57.2011.403.6109 - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA

PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
A réplica no prazo legal.Int.

0005156-67.2011.403.6109 - JOAO RUBENS QUATRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.No mesmo prazo o autor deverá juntar cópias de sua CTPS em que conste a data de admissão na empresa OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho RURAL, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, arrole testemunhas.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005547-22.2011.403.6109 - VALDIR DAL BELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.A réplica no prazo legal.Int.

0005571-50.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MIQUELOTTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora por 10 dias, do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0005633-90.2011.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005723-98.2011.403.6109 - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCBANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

A réplica no prazo legal.Int.

0005814-91.2011.403.6109 - ANGELA SANTO PEDRO CARITA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, arrole testemunhas.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005937-89.2011.403.6109 - MARCONDES DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Newton Indústria e Comércio Ltda., de 13/3/2000 a 18/01/2001, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0006140-51.2011.403.6109 - VILMA HELENA ZAGHI CORREIA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0006751-04.2011.403.6109 - GILBERTO VICENTINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0006752-86.2011.403.6109 - JOAO CARLOS MELICIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0007028-20.2011.403.6109 - ELDO BERGAMASCO JUNIOR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 8/1/1990 a 30/6/1995, na Votorontin Celulose e Papel AS e de 24/2/1997 a 15/6/1998, na Arcor do Brasil, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007031-72.2011.403.6109 - FRANCISCO FRASSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0007113-06.2011.403.6109 - REONILDA ZORZENON(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A réplica no prazo legal. Int.

0007844-02.2011.403.6109 - ALINE ZANAO DE CARVALHO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial, indicando quais compras ou gastos foram indevidamente lançados em sua fatura de cartão de crédito, tendo em vista que as compras contestadas através dos formulários de fl. 17 e 18, constam como valores positivos, não tendo sido lançados como débitos na fatura de fl. 11. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009346-15.2007.403.6109 (2007.61.09.009346-6) - LUIZ MOISES SCHOTT(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006822-11.2008.403.6109 (2008.61.09.006822-1) - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011271-12.2008.403.6109 (2008.61.09.011271-4) - RITA FRANCISCA NETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Transladem-se cópias das decisões proferidas pela Superior Instância para os autos em apenso. Cumpra-se. Int.

0000528-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000528-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-75.2003.403.6109 (2003.61.09.001604-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05(CINCO) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008096-05.2011.403.6109 (2008.61.09.001639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7)) LEILSON SOUZA RODRIGUES(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP280580 - LÍGIA DE SOUSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que o embargante instrua seus embargos com a prova da penhora sobre o imóvel objeto de seu pedido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009936-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA X SELMA CANDIDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0009964-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALFES DA SILVA MAQUINAS-ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) Mandado (s) de Citação e Penhora devolvida(s), requerendo o que de direito. Int.

0010757-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0005897-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0004269-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o NOVO endereço fornecido pela CEF às fls.63, expeça-se Carta Precatória nos termos da determinação de fls.35. Portanto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de Americana/SP, deprecando a citação dos executados. Int.

0009452-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORINDO ANTONIO SILVEIRA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP283024 - EDUARDO LOPES)
Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 15 (quinze) dias.Int.

0008673-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA MONTES POVOA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008953-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROMULO FERREIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009064-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES E SOUZA RC LTDA ME X ALCIONE JOSE FERNANDES X MARINEZ DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) Carta(s) de Citação devolvida(s), requerendo o que de direito.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO
Tendo em vista o NOVO endereço fornecido pela CEF, expeça-se precatória nos termos da decisão proferida às fls.32/33.Concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF afim de que promova o recolhimento das custas destinadas ao Juízo Deprecado.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004731-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004731-6) - CICERA FREIRE DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X JOSE ELVIO MERLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002746-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002746-3) - ROBERTO VIGER X MARIA APARECIDA DE CASSIA BATAIERO VIGER(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0003283-42.2005.403.6109 (2005.61.09.003283-3) - HENRIQUE ANTONIO DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008912-26.2007.403.6109 (2007.61.09.008912-8) - REGINALDO MARCOS VICENTE DA SILVA X MARIANA FERNANDES PACHECO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista parte

autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005076-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005076-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO CESAR X REGIANE CRISTINA DOMINGUES CESAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011584-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011584-7) - IVONETE MONTEIRO DA SILVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por não haver parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 302

MONITORIA

0008401-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESKA TACIANA VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA) X MARIA ANGELA FRANCO VITTI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança de débitos relativos a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) em face de Vaneska Taciana Vitti e Maria Ângela Franco Vitti. Converto o julgamento em diligência. O art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 10260/2001, em sua redação dada pela Lei n. 12513/2011, prevê expressamente a possibilidade de transação dos valores devidos a tal título. Em que pese tal norma ter entrado em vigência após a propositura da presente ação, a tentativa de conciliação é válida como tentativa de se dar efetividade à prestação jurisdicional pleiteada. Por tal motivo, intime-se a autora para que, no prazo de 20 (dias), manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, bem como, em caso positivo, sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, salientando que em tal caso a audiência será deprecada à Seção Judiciária da Capital, local de residência da ré. Intime-se.

0007441-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIEGO GIBIN GONCALVES X VALDIR APARECIDO GIBIM

Intime-se a CEF pra que se manifeste acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-14.2001.403.0399 (2001.03.99.007139-1) - LUIZ PAVANELLO X LUIZ ROMIO X LUIZ SCERVINO X LUIZ TORNISIELLO X LUIZ UBICES X MANOEL GUTIERRES BEGAS X MANOEL VITTI X MARIO ANDRELLO X NADIR MELLOTO X OCTAVIO ARTHUR(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução promovida por LUIZ PAVANELLO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 479).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 482/485).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0003368-62.2004.403.6109 (2004.61.09.003368-7) - IRENE SANTUCCI BATTISTELLA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a

impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

0005333-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005333-0) - TEREZA MARIA DA CONCEICAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 100/108). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 112/115). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0006880-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006880-0) - JOSE BUENO NETTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

Trata-se de execução promovida por JOSE BUENO NETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 130/138). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 143/148). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0007589-83.2007.403.6109 (2007.61.09.007589-0) - GEOVANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por GEOVANA DE OLIVEIRA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 111). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 113/118). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0011837-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011837-2) - ERNESTO SEGANTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por ERNESTO SEGANTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 96/103). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 110/113). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0011846-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011846-3) - DIUGENE THERESINHA STELLA MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Trata-se de execução promovida por DIUGENE THERESINHA STELLA MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 126/128). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 130/137). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0002941-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002941-0) - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por Nilton Aparecido Rossini em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 80/91). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 94/99). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o

trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010038-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010038-4) - ARLINDO LUIZ DENTE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de execução promovida por ARLINDO LUIZ DENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 51/58).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 62/67).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010057-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010057-8) - ONOFRE BRUSSIARI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por ONOFRE BRUSSIARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 65/66).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 74/79).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010077-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010077-3) - MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de execução promovida por MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 68).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 73/78).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0012158-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012158-2) - DORALICE DEFELICE LYRA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por DORALICE DEFELICE LYRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 54/61).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 65/70).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Juízo deprecado da 3ª Vara Cível de Araras informa redesignação de audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 15:50horas, para oitiva da testemunha ausente na audiência realizada em 01/03/2012, Sr Rogério Luiz de Lima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002623-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002623-1) - MARILENE AGUIAR DE SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 142/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0003175-33.2007.403.6112 (2007.61.12.003175-5) - JOAO MATEUS MIRALHAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.156/162: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o comunicado da agência da previdência social (fls. 155). Intimem-se.

0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6) - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 168/180:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0010992-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010992-6) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 169/176:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Documento de folha 168:- Ciência à parte autora. Intime-se.

0005354-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005354-8) - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006115-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006115-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 99/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folhas 106/109: Por ora, postergo a apreciação para após a manifestação da parte autora neste feito. Intimem-se.

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da autarquia ré de folhas 168/173.

0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7) - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 135. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado nestes autos.

0011693-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011693-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.151/158: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Petição de folhas 159/163: Manifeste-se expressamente o INSS acerca do alegado pela parte autora quanto à impossibilidade de participar do processo de reabilitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Folhas 149/150: Ciência à parte autora. Intime-se.

0013864-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013864-5) - VANDERLEI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 119/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0009021-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009021-5) - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 110/114:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005921-63.2010.403.6112 - MANOEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte

autora ciente do comunicado de folha 160.

0006451-67.2010.403.6112 - DIONISIO BARBOSA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado de folhas 92.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203203-83.1996.403.6112 (96.1203203-3) - ADELIA TARGINO ALVES X ADELINA DE ARO X ADOLFO PIRAO X AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X ALBERTINO JOSE DA SILVA X ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA SILVA X ALICE DE MORAES AVANCO X ALMERINDA ALVES DA COSTA X ALCINA DA SILVA PECEGATTO X ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS X ALZIRA DOMINGOS ROSA X AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES X AMALIA MARIA CASAROTO X AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES X ANA DA SILVA PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GEZZE X ANATALIA DE JESUS SILVA X ANGELO NANJI X ANNA BATAGLIOTTI X ANNA LINDSTRON PRETO X ANNA PAULUCCI LAMBERTI X ANTONIA MARQUES DIAS X ANTONIA NETTO DE OLIVEIRA X ANTONIA PENA CORREA X ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA X ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES MEDEIROS X ANTONIO FARIA X ANTONIO JOAQUIM ALVES X ANTONIO JOSE DALPERIO X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DO ROSARIO X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO TADEU VENTURINI X ANTONIO VIOTO X ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES X APARECIDA DE FREITAS SOUZA X APARECIDA LEROZ CONSTANTINO X APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA RAMOS DA SILVA X APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO X APARECIDA BARBATO TURESSO X ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA DE LIMA X MARIA FRANCISCA TELES X MARIA MARCELINA B DALPERIO X JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS X JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DOS SANTOS X DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS X VITALINO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO X ELITE COSTA PERES X JESUS COSTA X MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA X ADALBERTO ALVES COSTA X MARIA HELENA COSTA PERES X ZELITA ALVES COSTA AGUIAR X JOSE AILTON COSTA X ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR X MARIA IVONE ALVES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO DALAQUA X FRANCISCO DALAQUA X MARIA DALAQUA FRAUZINO X PEDRINA PERES DALAQUA X CIRINEU ALTINO DA SILVA X NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO X OSVALDO DA SILVA X IVANILDA DA SILVA SOUZA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DA SILVA X ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA X THIAGO RENATO DOS SANTOS X ANDRELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES X CICERA EUZEBIO DE LIMA X MARIA DOS PRAZERES DE LIMA X GERCINA LIMA DA SILVA X MANOEL EUZEBIO DE LIMA X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO DE LIMA X MARIA NINA EUZEBIO DE LIMA X OLESIA DOS SANTOS GIANFELICE X PAULO PEREIRA DA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Folhas 1361/1366, 1367/1369 e 1371/1379:- Sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se, ainda, a Autarquia acerca do determinado à folha 1358. Defiro o requerido pelos autores à folha 1380 e determino o desentranhamento da petição e documentos de folhas 1155/1183 - protocolo nº 2008.120023265-1, visto que referentes à pessoa estranha ao feito, entregando-os ao seu signatário, mediante recibo nos autos. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001781-49.2011.403.6112 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte

autora ciente do comunicado de folhas 57/58.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009068-63.2011.403.6112 (2004.61.12.000471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES)
Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004215-55.2004.403.6112 (2004.61.12.004215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-27.1999.403.6112 (1999.61.12.010669-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X NELCI ALVES RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA)

Petição e cálculos de fls. 108/111:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005974-8) - MIGUEL AGUILAR RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MIGUEL AGUILAR RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado de fl. 187, bem como intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010133-16.1999.403.6112 (1999.61.12.010133-3) - ALTINO JOSE BATISTA X GUILHERME GERLIN X JOSE BEZERRA DA SILVA X ROMILDO DE BIAZZI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTINO JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME GERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO DE BIAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das petições e documentos de folhas 436/440 e 441/442, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Expediente N° 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201375-23.1994.403.6112 (94.1201375-2)) ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União às folhas 413/414.

1200668-16.1998.403.6112 (98.1200668-0) - MAISA DA SILVA X JOSE BISPO DA CRUZ X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ARLINDO CESTARI X VITALINO CANCIAN(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimem-se.

1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3) - HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 308/319, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0005669-12.2000.403.6112 (2000.61.12.005669-1) - CARMELITA AUGUSTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Outrossim, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação, procedendo à execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0008960-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008960-0) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a executada Madeireira Liane Ltda intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da União Federal (fl. 390).

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, proceder o cumprimento do julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002729-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002729-9) - ZULEIDE DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 128).

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Outrossim, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0011220-60.2006.403.6112 (2006.61.12.011220-9) - NAUBERTO MARTINS DO AMARAL(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001180-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001180-0) - FRANCISCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000409-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000409-4) - ELZIRA CALARGA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca do documento de folha 121, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, bem como, para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000579-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000579-7) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica o INSS intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 104, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0004338-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004338-5) - DORALICE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder ao cumprimento do julgado, bem como fica a parte autora cientificada do comunicado juntado à fl. 123.

0005720-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005720-7) - JOSE GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 106/107: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo a parte autora providenciar a execução, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0013050-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013050-6) - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0017796-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017796-1) - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (folhas 167/168), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a parte autora a regularização da petição de folha 164, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0005075-46.2010.403.6112 - DAMIAO CARLOS SILVA DE SIQUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à apresentar dos cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 73).

0006209-11.2010.403.6112 - NELSON JOSE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 145, bem como para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006978-19.2010.403.6112 - EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 61: Ciência ao autor acerca do comunicado da agência da previdência social. Providencie o INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 60, e, após, traslade-se para os autos de nº 00070541420084036112, para as providências cabíveis. Intime-se.

0002017-98.2011.403.6112 - INEZ DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 35).

0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 44, que noticia a revisão do benefício previdenciário.

0003148-11.2011.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 54, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado à folha 49.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006756-51.2010.403.6112 - ROSA ANTONIA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 67, que noticia a revisão do benefício previdenciário.

0000747-39.2011.403.6112 - ROBERTO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 61/62).

0001857-73.2011.403.6112 - ODETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 59).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-50.2010.403.6112 (98.1206497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X

VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Petição de fl.102: Indefiro. A parte embargada deverá promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006066-22.2010.403.6112 - FLORIANO DE MELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à apresentar dos cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 76).

0007566-26.2010.403.6112 - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica o INSS intimado a proceder, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Fica, ainda, a parte autora cientificada do documento juntado à fl. 106.

0002188-55.2011.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 42/44, apresentados pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado à folha 55.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0) - NORIYUKI MIZOBE X SEBASTIAO SANTANA X JOAQUIM TELES DE CARVALHO X DIRCEU PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SONIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOEL APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO SANTANA FILHO X VENICIO TADEU SANTANA X JOSE CARLOS SANTANA X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA IAIA DE JESUS TELES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a co-autora Julia dos Santos Pereira ciente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da autarquia ré (fls. 368).

1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5) - MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

1203545-94.1996.403.6112 (96.1203545-8) - J RAPACCI & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 376/381: Ciente. Considerando que, até o presente momento, não foi transferido o numerário depositado à fl. 238, officie-se à Caixa Econômica Federal, Agência TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução CJF 122/2010 e

Ordem de Serviço TRF n.º 32/2010, requisitando a transferência dos precitados valores para conta vinculada à Execução Fiscal n.º 326.01.1993.000018-7 (n.º de ordem 150/1993), promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J RAPACCI E CIA LTDA, e em trâmite perante a Vara Única (Anexo Fiscal) da Comarca de Lucélia - SP. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, além de cópia do termo de penhora de fl. 208 (Carta Precatória n.º 1999.61.12.004653-0) e documentos de fls. 237/239. Cientifique-se, por meio eletrônico (e-mail), ao Juízo da Comarca de Lucélia acerca do teor desta decisão. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010593-61.2003.403.6112 (2003.61.12.010593-9) - JOSE MATARUCCO X JONATAS GUIMARAES NETO X LUISA SARDELARI ANTUNES DE SOUZA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Folhas 124 e 128/134:- Por ora, forneça o Advogado exequente, Doutor Walmir Ramos Manzoli, a planilha atualizada da dívida exequenda. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007704-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007704-7) - BENTO JOSE DO NASCIMENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls. 171/180:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Petição e cálculos do INSS de fls. 204/215:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0009183-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009183-1) - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 148).

0013203-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013203-1) - MARIA LOPES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o trânsito em julgado da sentença (folha 135), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4) - APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o requerido pela parte autora às folhas 152/155.

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 185/189:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da

Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6) - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 134 e 138: Ciência ao autor acerca dos comunicados da agência da Previdência Social. Providencie o INSS, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, apresentando o cálculo de liquidação. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 133, trasladando-o para os autos de nº 0006978-19.2010.403.6112. Int.

0016605-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016605-7) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias proceder à apresentação dos cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, nos termos do art. 730, do CPC.

0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006385-87.2010.403.6112 - FABIO MENEGUELI DE MATOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da manifestação da autarquia ré, bem como fica intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000552-54.2011.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para proceder ao cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 49).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007265-79.2010.403.6112 - MARIA PAULA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 64).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007343-39.2011.403.6112 (2007.61.12.013521-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte embargada ciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do INSS (fls. 10).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005980-27.2005.403.6112 (2005.61.12.005980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202992-47.1996.403.6112 (96.1202992-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI X DECIO VIACCAVA X EURIPEDES EMERICH X EMILIA DE OLIVEIRA VANZELI X FRANCISCO OLAVIO DE SOUZA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, feito nº 96.120.2992-0 (em apenso) cópia da sentença de fls 105/109 e do acórdão de fls 130/134. Requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem os autos. Intimem-se.

0010551-07.2006.403.6112 (2006.61.12.010551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a União Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INES DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora embargada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da mesma.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-05.2001.403.6112 (2001.61.12.006385-7) - EDILSON FRANCISCO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para proceder à regularização da representação procesual, bem como providenciar a habilitação de todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, após as providências, fica o INSS ciente dos documentos de habilitação.

0003184-63.2005.403.6112 (2005.61.12.003184-9) - ADELINO DA SILVA REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELINO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a informação de fls. 155, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco)dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0011843-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011843-1) - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 237/250: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0012383-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012383-9) - EDSON ISHIDA TIBA(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON ISHIDA TIBA X UNIAO FEDERAL

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, e com vista da parte autora e União Federal, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido. Intimem-se.

0001844-11.2010.403.6112 - EVERTON ANDERSEN DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON ANDERSEN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 64/67, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012281-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012281-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS BRAMBILLA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIOPAULO CÉSAR DOS SANTOS BRAMBILLA, menor impúbere qualificado à fl. 02, representado por sua genitora ANTONIA SOARES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de buscar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresentaria deficiência e que não teria meios de ter a própria manutenção provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/39). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, bem como acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/48). O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência (fls. 52/62). Foi apresentado estudo socioeconômico, acompanhado de documentos (fls. 72/82), bem como laudo médico pericial (fls. 99/104), em relação aos quais o Autor se manifestou, a fim de reiterar o pedido da exordial (fls. 87/89 e 109/111). Oportunizada a vista ao INSS, apresentou manifestação na qual discordou da pretensão da ajuizada, nos termos da contestação (fls. 113/122). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 128/130). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. Na perícia médica juntada a estes autos às fls. 99/104 constatou-se que o Autor é portador de Transtorno Global não Especificado do Desenvolvimento. Essa limitação, ao que tudo indica, é congênita, considerando-se o que foi colhido do trabalho pericial, conforme se deflui das respostas aos quesitos 8 e 9 do Juízo e 2 e 3 do INSS. Afirmou o Perito, ainda, que a incapacidade é absoluta, na significação dos termos estabelecidos pela própria Autarquia, constante da fl. 103, ou seja, aquela que o inabilita para qualquer tipo de trabalho, apesar de ainda ser adolescente, consoante os quesitos específicos 5, 6 e 11, do INSS. Assim, considero o Autor deficiente, pelo conceito legal de incapacidade, para a vida independente e para o trabalho. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua

manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 72/82 vem revelar, ao contrário do sustentado na exordial, que o Autor não se encontra em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não está sendo provida por sua família. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico juntado aos autos em 25.4.2008, que o Demandante vive unicamente com sua mãe, solteira, e que seu pai reside em outra cidade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua genitora. Quanto à renda familiar, sua mãe, Sra. Antonia Soares dos Santos, que também o representa nesta lide, declarou, à Auxiliária do Juízo, que trabalha em dois locais, realizando serviços denominados bicos, com regularidade, todavia, com baixa frequência, sendo um deles na função de faxineira na residência de uma vizinha, a cada quinze dias, recebendo R\$ 25,00 por dia trabalhado, e o segundo, consistente em lavar roupas semanalmente para outra vizinha, recebendo R\$ 80,00 ao mês. Esses dois trabalhos rendem cerca de R\$ 130,00 mensalmente. Disse também que o pai do autor, Sr. Ocimar Brambilla, presta pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo, declaração essa não impugnada em momento algum. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o Demandante não está usufruindo qualquer benefício assistencial ou previdenciário, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo. De igual modo, sua genitora também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, além daqueles informais aqui abordados, nem percebeu benefícios assistencial ou previdenciário. Todavia, esse quadro não favorece a pretensão postulada. A soma das rendas antes mencionadas resulta em R\$ 545,00, levando-se em conta o valor do salário-mínimo para a época da realização do estudo socioeconômico - R\$ 415,00 para abril de 2008 -, de modo que, pelo critério objetivo do 3º do art. 20 da LOAS, fica ultrapassado o limite legal de presunção de necessidade. Aliás, compulsando os autos, verifiquei que o motivo que ensejou a cessação do benefício assistencial concedido administrativamente foi a constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei, conforme fls. 25/27, embora não tenham sido apresentadas as razões dessa conclusão. Foi também relatado naquele estudo socioeconômico que as despesas do núcleo familiar, incluídas as relativas à alimentação, energia elétrica, água, gás de cozinha e medicamentos, giravam em torno de R\$ 314,19. Todavia, como se vê, esse montante era perfeitamente suportado com a renda familiar referenciada. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o Autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi requerido nesses termos. Assim, restou apurado que a renda do núcleo familiar é constituída pelo trabalho da mãe do Requerente - de baixa frequência, porém regular - e pela pensão alimentícia que o próprio recebe. A redação da parte final do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é expressa em garantir, atendendo a ordem

constitucional, o benefício de prestação continuada àquele que ...não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - grifo nosso.No caso sob exame, a família do Autor, ainda que por meio do pagamento de pensão alimentícia devida por seu pai, está apresentando condições de prover sua manutenção, a teor do que bem assinalou a Sra. Assistente Social, além de relatar todos os cuidados que lhe são dispensados por sua mãe.Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família do Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou uma das hipóteses previstas na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000275-9) - MARIA JOSE DE FARIAS (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A autora Maria José de Farias postula a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, cumulada com obrigação de fazer, sob alegação de que, por equívoco da Receita Federal do Brasil: a) existe uma empresa vinculada ao seu número de CPF, em que a proprietária é homônima da demandante; e b) ao requerer a implantação de benefício previdenciário, o INSS noticiou a impossibilidade de concessão da sua aposentadoria por idade, em razão da coincidência do número do CPF entre a autora e outra segurada homônima. Assim, considerando a matéria discutida nestes autos, a defesa em Juízo da presente ação está afeta ao Procurador-Seccional da União, nos termos do art. 35, inc. IV, da Lei Complementar nº 73/93, e não ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. Não obstante, observo que, citada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Presidente Prudente: a) apresentou contestação, articulando matérias preliminares e manifestando inclusive sobre o mérito da causa (fls. 40/50); b) na fase de especificação de provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65); c) postulou a concessão de prazo adicional para oferecimento de manifestação sobre os documentos fornecidos pela parte autora (fl. 86); d) manifestou-se às fls. 87/93, apresentando outros documentos que apontam a atribuição de novo número de CPF à autora e a implantação do benefício previdenciário postulado pela autora (fls. 95/245). Nesse contexto, considerando a tramitação deste processo desde janeiro de 2008 (fl. 02) e as inúmeras manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na defesa dos interesses da União, determino a intimação da ré, na pessoa do Procurador-Seccional da União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, ratifique todos os atos praticados pelos Procuradores da Fazenda Nacional nestes autos, caso assim deseje; ou b) requeira o que entender pertinente. Intimem-se.

0002161-77.2008.403.6112 (2008.61.12.002161-4) - FABIANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA ARAUJO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Fabiana Raquel Duarte de Souza Araujo em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Matheus de Souza Araujo em 26/10/2002, sob fundamento de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, postula a improcedência do pedido, sustentando que não restou provado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 28/37). Juntou extratos CNIS (fls. 38/45). Réplica às fls. 50/54. Pela decisão de fl. 61 foi afastada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova oral requerida pela autora. Expedida carta precatória, a autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 74/90). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 93/94 e 96. Conclusos vieram. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Matheus de Souza Araujo em 26/10/2002, sob fundamento de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. No entanto, estão prescritas eventuais parcelas devidas a título de salário-maternidade. Com efeito, o artigo 71 da lei 8.213/91 dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. No caso dos autos, Matheus de Souza Araujo (filho da autora) nasceu no dia 26 de outubro de 2002 (fl. 12), mas não houve formulação de pedido administrativo, consoante reconhecido pela demandante (fls. 50/51) ao se manifestar sobre a preliminar de ausência de requerimento administrativo. E o ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em 26 de fevereiro de 2008

(fl. 02).O artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ainda que contado da data de nascimento do filho da autora, e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 26/02/2008, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas a título do benefício salário-maternidade (26/10/2002 a 22/02/2008 = 120 dias) e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas a título do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de Matheus de Souza Araújo, filho da autora, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003425-6) - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por SINVAL ALVES BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 10/01/1977 a 23/07/1991, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/33).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 36).Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente carência da ação e sustentando, no mérito, a ausência de prova da alegada atividade na lavoura. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também alega a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/49). Juntou extrato CNIS (fls. 50/60).Réplica às fls. 65/75.Pela decisão de fl. 82, foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir e deferida a produção de prova oral.Expedida carta precatória, o autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 113/115).O autor apresentou alegações finais às fls. 119/123.Instado, o réu nada disse, consoante certidão de fl. 124vº. Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registre-se que é desnecessária a juntada dos originais das notas fiscais de produtor, visto que o INSS não aponta indícios de falsidade nas cópias de fls. 17/33. Além disso, como prova material indiciária do alegado trabalho rural do autor, a petição inicial foi instruída com outros documentos (fls. 13/16) e o próprio réu forneceu extrato CNIS (fl. 52) com registro da condição de segurado especial. Indefiro, pois, o pedido nº. 4 (exibição das notas fiscais originais) formulado pelo INSS à fl. 49 (item III).Passo ao exame do mérito.O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 10/01/1977 a 23/07/1991, e sua averbação para efeito de aposentadoria.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não

existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego,

ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 10/09/1988, na qual ele foi identificado como lavrador (fl. 13); b) cópia da certidão de nascimento da filha, registrada em 22/10/1990, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 14); c) cópia da escritura de venda e compra, lavrada em 04/05/1973, em que o pai do autor - qualificado como lavrador - adquiriu imóvel agrícola (Chácara Laranjeira), com área de 4,06 alqueires (fls. 15/16); d) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, emitidas entre 1975 e 1986, relativamente ao Sítio Monte Alegre, Bairro Cascadura, município de Mariápolis/SP (fls. 17/28); e) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, emitidas nos anos de 1987, 1988, 1990 e 1993, relativamente à Chácara Laranjeira, município de Mariápolis/SP (fls. 29/31 e 33); f) cópia da nota fiscal de produtor em nome do pai do autor, emitida no ano de 1991, relativamente ao Sítio São Joaquim, município de Mariápolis/SP (fl. 32); A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor (fls. 15/33) podem ser utilizados em seu benefício. Ademais, as certidões de fls. 13/14 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando que ele permaneceu exercendo atividade rural, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período pleiteado na exordial. Aliás, conforme já registrado acima, o próprio réu apresentou extrato CNIS em nome do autor (fl. 52), em que há registro da qualidade de segurado especial em 1996. A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, como segurado especial. A testemunha Antonio Jesus Ravazi (fls. 114/115) declarou que conheceu o autor quando ele residia no sítio do avô. Disse que, posteriormente, o demandante e sua família (pais, avô e irmãos) mudaram-se para uma chácara adquirida pelo genitor. Afirmou que presenciou, diversas vezes, o demandante trabalhando na roça do pai, porquanto era o próprio depoente quem geralmente transportava (buscava) as mercadorias colhidas pela família do autor. Aduziu que, naquela época, as crianças com sete/oito anos de idade já iam para a lavoura auxiliar os pais. A testemunha Cícero Lima da Silva (fls. 114/115) afirmou que conhece o autor há cerca de 40 anos (ano de 1971), já que morava em imóvel rural vizinho ao sítio Monte Alegre pertencente ao avô do demandante. Disse que atualmente o autor reside na Chácara Laranjeira, adquirida pelo pai. Declarou que o autor trabalhava na propriedade rural da família, onde havia plantação de amendoim e algodão. Informou que (o depoente) se mudou para São Paulo em 1973, retornando para a região de Mariápolis por volta do ano de 2000. Afirmou que, nesse período (1973 a 2000), não perdeu contato com o autor, presenciando seu labor na roça quando vinha passar férias na região. A testemunha Francisco Antonio Ferreira Neto (fls. 114/115) disse que conhece o autor há cerca de 38 anos (ano de 1973), já que estudaram juntos. Afirmou que o autor morava (e permanece morando) na Chácara Laranjeira, situada no município de Mariápolis/SP. Declarou que o autor trabalhava na propriedade rural do pai, informando que ele desde cedo laborou na roça, executando inicialmente os serviços mais leves. Aduziu que só havia utilização de empregados nas épocas de colheitas. Falou que o autor, o pai, o avô e os irmãos moravam e trabalhavam no imóvel rural da família. Também disse que o autor carpia, catava algodão, batia amendoim, já que todo o trabalho era manual. Afirmou que o autor foi trabalhar na usina no ano de 1997, abandonando o trabalho no imóvel rural familiar. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fls. 114/115) no sentido de que trabalhou em regime de economia familiar: a) inicialmente, no imóvel rural do avô e b) posteriormente, Chácara Laranjeira, adquirida pelo pai. E o extrato CNIS de fl. 55 demonstra que o autor iniciou suas atividades urbanas, laborando na Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool, em 20/06/1997. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 10 janeiro de 1977 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 12) até 23 de julho de 1991 (termo final apontado na exordial que coincide com a véspera da lei 8.213, de 24/07/91). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 10/01/1977 a 23/07/1991, em regime de economia familiar. Quanto à

expedição de certidão de tempo de serviço, é ela prevista para fins de contagem recíproca e, segundo o depoimento pessoal, o autor continua trabalhando em atividade privada, de modo que basta a averbação do período reconhecido para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que SINVAL ALVES BORGES exerceu atividades rurais no período de 10 de janeiro de 1977 a 23 de julho de 1991 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da parte autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CORRÊA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 08/07/1977 a 30/03/1990, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/33). Instado (fl. 36), o autor emendou a petição inicial (fl. 37) e forneceu cópia do termo de rescisão de seu contrato de trabalho (fl. 38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a suspensão do processo e alegando preliminarmente ausência de interesse de agir. Pugna, ao final, pela condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 42/46). Juntou extrato CNIS (fl. 47). Réplica às fls. 49/50. Pela decisão de fl. 51 foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir e deferida a produção de prova oral. Expedida carta precatória, o autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 80/88). O autor apresentou memoriais às fls. 92/93. O réu reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na sua contestação e demais petições (fl. 94). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 08/07/1977 a 30/03/1990, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período

registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) declaração firmada pelo Diretor de Escola em Presidente Bernardes (fl. 13) noticiando que o autor estudou de 1973 a 1976 (da 1ª a 4ª séries) em

escola situada na zona rural (Bairro Aoba);b) cópia das fichas escolares individuais, relativas anos de 1977 e 1978, demonstrando que o autor permanecia residindo no Bairro Aoba ao tempo em que cursou a 5ª e 6ª séries - no período da manhã - na Escola Estadual de 1ª Grau Sylas G. Coutinho em Presidente Bernardes/SP (fls. 14/15);c) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai do autor (arrendatário no Sítio Tokojima), emitidas entre 1980 e 1985 (fls. 16/28);d) declaração da lavra do Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes (fl. 29), acompanhada do documento de fl. 30 (Cadastro Nacional de Eleitores), informando que o autor inscreveu-se como eleitor na 165ª Zona Eleitoral em 18/09/1986 e que a profissão declarada foi de agricultor;d) cópia da CTPS do autor, constando anotação de relação de emprego a partir de 01/04/1990 (termo inicial registrado inclusive no CNIS - fl. 47), no cargo de serviços gerais (empregador Sakao Tokojima), no Sítio Asahi I em Presidente Bernardes (fls. 32/33).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor, como arrendatário, podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, a declaração de fl. 13 e os documentos escolares de fls. 14/15 indicam residência no campo (Bairro Aoba), sendo que os demais documentos apresentados (fls. 29/30 e 33) demonstram que o autor permaneceu exercendo atividade rural, apontando a vocação agrícola da família e reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período pleiteado na exordial.Ademais, a cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 38, apresentado pelo autor no curso desta demanda, noticia que ele também laborou como empregado rural (agricultor) para o empregador Sakao Tokojima (Sítio Asahi I) no período de 01/07/1982 a 14/03/1990. É certo que tal período não consta do CNIS (fl. 47), já que não houve registro formal em CTPS (fls. 31/33). Não obstante, a prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício ininterrupto de atividade campesina pelo autor.A testemunha Paulo Ramos (fls. 83/84) declarou que conhece o autor porque são vizinhos na zona rural. Disse que o autor sempre residiu na propriedade rural do Tokojima. Afirmou que o autor trabalha na roça desde criança e que seu pai era arrendatário de terras (dois alqueires aproximadamente). Aduziu que o autor estudava, mas também trabalhava no campo. Declarou que o autor, quando não estava no pequeno arrendamento do pai, trabalhava para o patrão (Tokojima). Também disse que o autor nunca trabalhou na cidade.A testemunha José Frutuoso Ribeiro (fls. 85/86) afirmou que o autor morava trabalhava no Sítio Tokojima (Bairro Aoba) em Presidente Bernardes. Disse que não se recorda do pai do autor arrendando terras, mas se lembra dele laborando para o Tokojima. Declarou que o autor já trabalhava na roça com doze anos de idade, informando que ele retornava da escola e ajudava o pai no campo. Aduziu que presenciou o labor do autor porque era e continua vizinho de sítio. Também afirmou que o autor trabalhou apenas no imóvel do Tokojima e que jamais exerceu atividade urbana.Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fls. 175/176) no sentido de que trabalhou: a) inicialmente, em regime de economia familiar (no arrendamento do pai no Sítio Tokojima) e eventualmente como diarista rural; b) posteriormente, como empregado sem registro formal para Sakao Tokojima e c) por fim, como empregado registrado em CTPS para Sakao Tokojima.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 08 de julho de 1977 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 11) até 30 de março de 1990 (véspera do registro formal em CTPS - fl. 33), já que permaneceu na atividade campesina.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias.Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 08/07/1977 a 30/03/1990, em regime de economia familiar e como empregado rural. Quanto à expedição de certidão de tempo de serviço, é ela prevista para fins de contagem recíproca e, segundo o depoimento pessoal, o autor continua trabalhando em atividade privada, de modo que basta a averbação do período reconhecido para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que JOSÉ CORRÊA DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 8 de julho de 1977 a 30 de março de 1990 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da parte autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88).Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. l

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/34). Pela decisão de fl. 38 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/55). Formulou quesitos (fl. 55) e apresentou documentos (fls. 56/63). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/94, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 98 (INSS) e 101/105 (autora). A decisão de fl. 106 determinou a produção de prova oral e designou audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. A demandante e duas testemunhas foram ouvidas em juízo, conforme ata e termos de fls. 117/120. Por ocasião, a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. Encerrada a instrução em audiência, as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. Conclusos vieram.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 39, I, 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; b) qualidade de segurado; e c) o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 93/94 atesta que a autora é portadora de artrose e escoliose, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS (fl. 93). Conforme ainda resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 93), a demandante apresenta incapacidade total e permanente para a atividade que exija esforço físico. Nesse contexto se enquadra, obviamente, a atividade alegada na inicial (trabalhadora rural). O perito não indicou a data de início da incapacidade, afirmando não haver dados para tal resposta. Contudo, os documentos médicos de fls. 33 e 34 já indicam que a demandante estava em tratamento de dorsalgia e lombociatalgia com artrose de coluna torácica e lombar em abril de 2008, bem como a incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Assim, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquelas constantes dos documentos de fls. 33 e 34, reconheço a existência de incapacidade laborativa a partir de 01.04.2008, à míngua de outros documentos médicos que comprovem incapacidade em momento anterior. Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rural pela demandante e seu marido. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais

prevê: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, na qual consta que seu assento foi lavrado em 27.05.1972 e que seu marido foi identificado como lavrador (fl. 13); b) cópia da matrícula de imóvel rural adquirido em 2001, localizado no município de Umarama, em nome da demandante e seu marido (fl. 14/15); c) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome da demandante e de seu marido nos anos de 2005, 2006 e 2007 (fls. 17/27). d) declaração subscrita pelo presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Perobal - PR, acerca do trabalho rural da demandante (fl. 28). A declaração de sindicato rural não comprova o efetivo labor rural e nem pode ser equiparada aos documentos revestidos de fé pública, motivo pelo qual não será considerada na análise do alegado trabalho campesino. No entanto, entendo que os documentos descritos nas alíneas a, b e c acima podem ser admitidos como início de prova material. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o esposo da demandante possui cadastro como segurado especial desde 1999 até 2007, ao tempo em que abandonaram o trabalho rurícola. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina, pela autora, em regime de economia familiar no estado do Paraná. As testemunhas ouvidas perante este Juízo declararam conhecer a demandante de longa data e demonstraram saber de seu trabalho rural. A testemunha Creuza Barreto Ranite (qualificada à fl. 119) informou conhecer a autora há mais de 30 anos, ao tempo em que residiam no Estado do Paraná. Afirmou que morou em propriedade próxima daquela onde a autora plantava mandioca e produzia leite para comercialização, bem como que cultivava napier para alimentar o gado. Soube informar que a demandante e o marido trabalharam na roça até 2007, quando a autora ficou doente. A testemunha Luzia Perciliano Vieira Bastos (qualificada à fl. 120) informou que residia em propriedade vizinha ao sítio da demandante, onde ela (autora) plantava mandioca e produzia leite. Afirmou que a demandante e o marido trabalhavam apenas no sítio, e que a produção preponderante era de leite. Soube informar que o trabalho rurícola foi desenvolvido até 2007, ao tempo em que a demandante não mais conseguiu trabalhar. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural até dezembro de 2007, por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, ocorrido em 2008. Logo, verifico que a autora também mantinha, quando do início da incapacidade (01.04.2008), a qualidade de segurada em razão do período de graça estampado no inciso II do art. 15 da LBPS. Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez para a segurada especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva da autora para a atividade habitual de trabalhadora rural. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 56 anos de idade, bem como que sempre exerceu trabalho no meio rural, não havendo notícia nos autos de que apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 22.03.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre 01.04.2008 (data do primeiro documento apresentado no qual foi consignada incapacidade laborativa, fls. 33 e 34) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (21.03.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 519.946.144-0 (23.03.2007, fl. 29), o que impede a retroação da DIB do auxílio-doença. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei

9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela demandante por ocasião da audiência de instrução (ata de fl. 117). Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 56 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício auxílio-doença entre 01.04.2008 (DIB) e 21.03.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez desde 22.03.2011 (DIB). As rendas mensais dos benefícios rurais concedidos nesta demanda deverão ser fixadas em 01 (um) salário mínimo, com espeque no art. 39, I, da LBPS.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença entre 01.04.2008 e 21.03.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 22.03.2011 até a implantação do benefício), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao marido da demandante, bem como de cópia da Portaria 31/2008 deste Juízo, onde estão consignados os quesito do Juízo e do INSS.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 01.04.2008 a 21.03.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 22.03.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7) - DEVANIR VALENTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Devanir Valente em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/72). A decisão de fls. 76/78 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 83/92). Formulou quesitos (fls. 92/93) e apresentou documentos (fls. 94/99). Laudo médico apresentado às fls. 109/117. O INSS apresentou manifestação à fl. 119, pugnando pelo reconhecimento da preexistência da incapacidade. O demandante manifestou-se às fls. 130/137. Determinada a complementação da prova pericial, foi apresentado o laudo complementar de fls. 142/143. O demandante apresentou manifestação à fl. 144 verso, requerendo a antecipação de tutela, que foi deferida à fl. 146 verso. O INSS foi cientificado à fl. 157 e nada disse. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 109/117, complementado às fls. 142/143, atesta que o Autor apresenta: a) uma seqüela ao nível da perna esquerda pós-traumática e b) uma lombociatalgia secundária a um vício postural crônico, por sua vez relacionado à seqüela da perna esquerda, logo, tratando-se de uma concausa., conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 114). O perito conclui que o Autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (motorista), conforme Conclusão, primeiro parágrafo, apresentada ao tempo da complementação do trabalho técnico (fl. 142). Por fim, afirmou o perito que eventual processo de reabilitação do Autor estaria prejudicado por não poder o demandante exercer uma atividade remunerada com a devida constância e produtividade, consoante terceiro parágrafo da Conclusão (fl. 143). Acerca da data de início da incapacidade, transcrevo o segundo parágrafo do item Conclusão (fl. 142), apresentado no laudo complementar. Em relação à data do início da incapacidade (DII) laborativa, é lícito e viável supor-se que a mesma passou a existir de modo persistente a partir do surgimento de complicações secundárias ao evento traumático acidental inicial que o vitimou, ou seja, no ano de 2004. Logo, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.277.967-0, CID-10 T93.2 - Sequelas de outras fraturas do membro inferior) e M86 - Osteomielite, consoante documento de fl. 95, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (23.03.2008, conforme documento de fl. 152). Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 61 anos de idade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 148/verso. No que concerne à qualidade de segurado da Previdência Social, entendo estar também comprovada. Explico: O laudo médico aponta a existência de incapacidade em decorrência de sequelas da fratura sofrida pelo demandante e não da fratura em si. Aponta o perito, de forma categórica, que a incapacidade decorre de complicações secundárias ao evento traumático, conforme parágrafo suso transcrito. Tais conclusões são corroboradas pelo documento médico de fl. 71, que noticia a existência de quadro infeccioso após a fratura na perna esquerda, determinando o início do tratamento da patologia osteomielite, bem pelo documento de fl. 57, que informa a internação do demandante no período de 25.04.2003 a 02.05.2003 (em decorrência da fratura) e que só voltou a ser internado em 13.08.2004, quando sobreveio a incapacidade laborativa decorrente das complicações advindas da fratura. Lembro, ainda, que o benefício concedido ao demandante teve como diagnósticos iniciais patologias com CID-10 T93.2 (Sequelas de outras fraturas do membro inferior) e M86 (Osteomielite), consoante documento de fl. 95. Apenas em 2008, decorrido quatro anos do início do benefício, a Autarquia ré alterou o diagnóstico para CID-10 S82.9 (Fratura da perna parte NE), conforme se verifica no documento de fl. 96. Vale dizer, ao tempo da concessão do benefício, o INSS reconheceu que se tratava de agravamento do quadro do Autor e que havia uma fratura anterior. Reconhecida a ocorrência de agravamento após o cumprimento da carência, é devido o benefício por incapacidade. Nesse contexto, afasto a alegação de falta de qualidade de segurado lançada na peça defensiva do INSS. Reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10.12.2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a cessação indevida (24.03.2008) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (09.12.2008). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que

acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 24.03.2008 a 09.12.2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2008 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 24.03.2008 a 09.12.2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2008 até a implantação do benefício), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DEVANIR VALENTE; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: 24.03.2008 a 09.12.2008 (auxílio-doença) e 10.12.2008 (aposentadoria por invalidez) RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005933-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005933-2) - VANDA URDER RAMALHO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Vanda Urder Ramalho em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/50). A decisão de fl. 53 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho, ante o longo período que esteve em benefício com possibilidade de tratamento, bem como a reversibilidade do quadro incapacitante. Defendeu, ainda, a regularidade do ato da alta programada de benefício, tendo em vista a possibilidade de serem formulados pedidos de prorrogação de reconsideração. Teceu, por fim, considerações acerca da fixação da data de início do benefício eventualmente concedido (fls. 58/68). Formulou quesitos (fls. 69) e apresentou documentos (fls. 70/84). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/100, instruído com os documentos de fls. 102/110. Intimadas as partes, não houve manifestação no prazo legal (certidões de fl. 112 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 96/100 atesta que a Autora é portadora de artrite reumatóide, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS (fl. 98). A senhora Perita conclui que a Autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (respostas aos quesitos 04 do Juízo e 05 do INSS). Oportuno transcrever trecho do tópico Exame Físico, apresentado pela perita à fl. 96. (...) Membros superiores: mãos com assimetrias, articulações dolorosas e palpação com aumento do tamanho e desvios dos quirodáctilos à direita. Teste de Mills positivo a direita. Teste de Neer positivo a direita. Membros inferiores: dificuldade em deambulação, dor a palpação de joelho direito e deformidade em pé direito. (...) Por fim, afirmou a perita que a demandante não detém

capacidade para ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante respostas aos quesitos 05 do Juízo, fl. 97 e 07 do INSS, 99. Acerca do tema, anoto que o perito da própria autarquia previdenciária encaminhou a demandante para processo de reabilitação em momento anterior, a indicar a constatação da irreversibilidade do quadro clínico da autora (documentos de fls. 76/77). Afirmando a perita não ser possível fixar a data de início da incapacidade, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 97. Mas registrou que a autora é portadora de artrite reumatóide de início insidioso há aproximadamente 10 anos (quesito 02 do Juízo, fl. 97). E dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID: M05 - artrite reumatóide soropositiva, conforme documento de fl. 76), fixo o início da incapacidade laborativa em 19.07.2001 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS (HISMED). Por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (15.11.2007) conforme informação constante do CNIS. Considerando os vínculos constantes do CNIS e a concessão do auxílio-doença NB 123.158.619-0 na esfera administrativa, considero que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para a sua atividade habitual, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 23.05.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (15.11.2007) até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (22.05.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nos autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido (fl. 53). Julgado o feito com procedência do pedido, passo a analisar novamente o pedido de tutela antecipada. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC) certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício auxílio-doença no período de 16.11.2007 a 22.05.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 23.05.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 123.158.619-0 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VANDA URDER RAMALHO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez. DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença: 16.11.2009 a 22.05.09.2011 (DCB); aposentadoria por invalidez: 23.05.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010131-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010131-2) - PALMIRA SOLER CARNELOS (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Palmira Soler Carnelos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança (conta n.º 302-013-00001753-5) expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor II, em fevereiro de 1991. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.858,65 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). Instada (fl. 18), a parte autora manifestou-se às fls. 21/22 e 55, apresentando outros documentos às fls. 23/52. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 56). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 59/79). A CEF apresentou cópia dos extratos da conta poupança n.º 0302-013-00001753-5 (fls. 82/87). Réplica às fls. 89/103. Na fase de especificação de provas (fls. 104 e 108), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 109), enquanto a ré nada disse, consoante certidão de fl. 110. Pela decisão de fl. 111, foi suspenso o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do

Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação,

porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$

50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a qualquer diferença.Deveras, diante da fundamentação acima, não prospera o pedido formulado, já que, no tocante ao Plano Collor II (fevereiro/91), não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora não preenche os requisitos, não fazendo jus à correção pleiteada na inicial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sujeita a alteração da condições econômicas do(a) demandante, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010303-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010303-5) - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada transação entre as partes (fls. 142/143), tornou-se credora do valor principal e da verba honorária.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 148/155. Instada, a parte autora discordou (fls. 159/160), tendo apresentado novos cálculos às fls. 165/170.Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com o valor da execução (fl. 172).Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 176/177), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fls. 181/182).Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 183-verso.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012122-42.2008.403.6112 (2008.61.12.012122-0) - JANETE BEZERRA ROMBI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a extração de cópias das folhas 04/11 e 50/51 da carteira de trabalho da demandante, apresentada à fl. 101. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para promover a retirada da CTPS em Secretaria, mediante recibo nos autos. Compulsando os autos e a CTPS apresentada à fl. 101, verifico não constar qualquer documento que comprove o vínculo de emprego da demandante na profissão declinada na inicial (auxiliar de cozinha), bem como haver anotação em sua carteira profissional da atividade de acrobata e equilibrista (fl. 51). Nesse contexto, e considerando que a demandante formalizou inscrição da previdência social em 16.03.2006 como desempregada (segurada facultativa), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente o exercício da atividade declinada na inicial, ou, alternativamente, informe de forma escorreita a sua profissão.Com a manifestação da parte autora ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos para deliberação, especialmente acerca da necessidade de eventual complementação ao trabalho técnico.Publique-se.

0014444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014444-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIOCARLOS ALBERTO RODRIGUES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou

procuração e documentos (fls. 15/52).Pela decisão de fl. 56/verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/66). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 100/105.O demandante apresentou manifestação às fls. 108/110, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 114, intimando-se a parte autora para ofertar manifestação acerca de recolhimentos existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais.O Autor apresentou suas razões às fls. 119/120, sobre as quais o INSS foi cientificado e apresentou manifestação às fls. 124/125. Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a preliminar apresentada pela autarquia federal (fls. 61/62 verso), tendo em vista que os documentos de fls. 50/52 comprovam que o demandante postulou a prorrogação do benefício auxílio-doença 505.108.633-7 e que formulou, ainda, novo pedido de benefício por incapacidade sob nº 529.962.566-5.Prossigo.O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 100/105 atesta que o autor é portador de Perda Visual Subjetiva (CID-10 H53.1), Glaucoma de Ângulo Aberto (CID-10 H40.1), Hipertensão arterial (CID-10 I10), Dislipidemia (CID-10 E78), Retinopatia Serosa Central (CID-10: H-35.7), Hipertrofia Ventricular do Coração (CID-10 I51.7) (grifos originais), consoante Preâmbulo do trabalho técnico, fl. 100. Conforme resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 101), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito não fixou a data de início da incapacidade, afirmando apenas que há atestado de julho de 2002 com perda do campo visual e posteriormente a este, vários outros, em 2003, 2005, 2007 e 2010 comprovando alteração severa da visão. Além disto, há atestados de 2005 e 2009 demonstrando hipertensão arterial severa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 101).No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.108.633-7, CID: I10 - Hipertensão essencial, conforme consulta ao INFBEN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício na esfera administrativa (25.01.2008, conforme informação do CNIS).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão de benefício na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 505.108.633-7 (25.01.2008), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.A data de início de benefício deve ser fixada em 26.01.2008, data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício nº 505.108.633-7, conforme informação constante do CNIS e pedido formulado na peça inicial (fl. 13).Anoto, ainda, que o fato de haver o autor exercido sua atividade laborativa (conforme informações do CNIS, fls. 115 e 126/127) não impede a concessão de benefício por incapacidade. O demandante, mesmo doente, retornou ao mercado de trabalho tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício foi cessado na esfera administrativa e a ele (autor) não foi concedida tutela antecipada nestes autos.No entanto, o benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário.A jurisprudência não destoa :Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS.Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)Ainda nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu

atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999,

descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SETIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito do autor ao benefício a partir de 26.01.2008, não são devidos os valores no período em que o demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPor fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial (fl. 56/verso). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 48 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 505.108.633-7 desde a indevida cessação, com data de início do benefício (DIB) em 26.01.2008, ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de

cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 505.108.633-7 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. O segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes à parte autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CARLOS ALBERTO RODRIGUES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 505.108.633-7) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.01.2008, ressalvado o pagamento do período em que o demandante trabalhou e percebeu salários. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015205-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015205-8) - VIVIANE MARIA AGUIAR DE SOUZA (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Viviane Maria Aguiar de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua caderneta de poupança (conta n.º 0257-013-00071061-0) expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março, abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 15/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. Sustenta ainda a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 30/61). Réplica às fls. 67/68. Convertido o julgamento em diligência (fl. 69), as partes apresentaram outros extratos da caderneta de poupança apontada na exordial (fls. 71/73, 80/85 e 87/96). Pela decisão de fl. 97, foi suspenso o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Também resta superada a alegação de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova, visto que já foram juntados aos autos os extratos da caderneta de poupança em nome da parte autora referentes aos expurgos inflacionários apontados na exordial. Indo adiante, afastado também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei

nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados

em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, observo que os extratos bancários juntados demonstram que a parte autora mantinha conta poupança iniciada ou com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Os extratos juntados pela CEF comprovam a incidência de juros em 14/01/1989 e em 14/02/1989 (fls. 88/89). Os extratos constantes dos autos também demonstram a incidência de juros em março, maio e junho de 1990 (fls. 91/94).Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Não tem direito, contudo, em relação aos demais períodos arrolados na inicial, nos termos da fundamentação supra.O valor devido deve sofrer atualização monetária, pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora, nos seguintes termos:a) Incidência do índice IPC de 42,72% ao saldo da conta poupança nº 0257-013-00071061-0, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT;b) Incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0257-013-00071061-0, em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 .Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001453-5) - LUCINEI BARRETO NOBRE X VILMA SOARES NOBRE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de interesse de incapaz (fl. 18), intime-se o Ministério Público Federal para ingressar no presente feito como custos legis em razão da qualidade da parte autora, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, ofertando manifestação sobre todo o processado. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0005975-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005975-0) - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Silva de Souza em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência da qualidade de trabalhadora rural e a necessidade de apresentação de indício de prova material contemporânea dos fatos a comprovar, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/27). Deferida a produção de prova oral (fl. 30), a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 37/43). Instada, a autora apresentou declaração particular firmada por Deletiza Serafim Araújo (fls. 44/45), de cuja juntada aos autos o réu foi cientificado (fls. 46/47). Concedido prazo para apresentação de memoriais (fl. 48), as partes quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 50. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 03 de dezembro de 2008, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 03/12/1953. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de

perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, celebrado em 11/04/1950, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 08); eb) cópias da certidão de casamento da autora, ocorrido em 11/02/1972, em que seu ex-cônjuge foi identificado como lavrador (fls. 09/10). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da filha solteira ou da consorte. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Consoante outrora salientado, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2008, eventual labor em tempo distante (ao tempo de solteira, décadas de sessenta e setenta) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural. No tocante à época de casada, em consulta ao CNIS, constato que o ex-marido da autora (Sr. José Caetano de Souza Neto) exerceu atividade urbana a partir de 04/03/1976. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu ex-cônjuge exerceu tão somente ocupações urbanas desde 4 de março de 1976. De outra parte, não obstante a negativa em seu depoimento pessoal (fl. 38), os extratos CNIS de fls. 23/26 demonstram que a autora formalizou sua inscrição na Previdência Social na condição de empresária, empregada doméstica e faxineira, efetuando recolhimentos de contribuição previdenciária nas competências 01/1988 a 06/1988, 09/1988, 09/1994 a 07/1995, 02/1998 a 01/2000 e 01/2003 a 10/2003. Importante salientar que nos extratos de fls. 23/26 constam corretamente os dados pessoais da autora (nome, filiação, data e local de nascimento, números do documento de identidade e da certidão de casamento). Portanto, pelas informações registradas no CNIS, resta claro que não havia atividade rural no período imediatamente anterior ao requisito etário. Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório é insuficiente para comprovação dos fatos narrados na exordial. Com efeito, quanto à alegada união estável, em seu depoimento pessoal (fl. 38), a autora declarou que se encontra separada de fato há cerca de 22 anos (ano de 1988) e que convive maritalmente com o Sr. Dalvino da Silva Leão há 17/18 anos (ano de 1992 ou 1993). Todavia, a autora não apresentou prova documental indiciária acerca do alegado labor rural ao tempo da vigência da lei 8.213/91. Em consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifico que o alegado companheiro da autora (Sr. Dalvino da Silva Leão) era beneficiário de aposentadoria por idade rural e faleceu no curso desta demanda. No entanto, o órgão previdenciário concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte (DIB em 11/08/2011) a terceira pessoa (Sr^a. Antonia Marques da Silva, na condição de viúva supérstite). Em juízo, a testemunha Maria Aparecida da Silva Souza (fl. 39), vizinha da autora, não confirmou a existência de relação estável, declarando não saber se ela (autora) é casada ou se possui algum companheiro. E a testemunha Ana de Castro Lopes (fl. 40) disse que conhece a autora há cerca de dois/três anos, informando que ela mora com o senhor Davi. Nesse contexto, a prova oral não é apta a comprovar a suposta relação estável durante todo o período de carência (arts. 142 e 143 da lei 8.213/91), já que a primeira testemunha não confirmou a união estável e a segunda testemunha conheceu a autora por volta de 2007 (três anos antes da audiência). A declaração particular de fl. 45, apontando que Dalvino da Silva Leão e Maria Aparecida Silva de Souza residem em idêntico endereço desde 2001 (em imóvel alugado) não tem força probante, já que substancialmente não se difere de um depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Como acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Dessarte, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural como diarista pelo período de carência (arts. 142 e 143 da lei 8.213/91), em razão da ausência de resquícios de documentos em nome da autora. Por todo o exposto, não prosperam os pedidos formulados. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e INFBEN referentes à autora, ao ex-

cônjuge (Sr. José Caetano de Souza Neto) e ao Sr. Dalvino da Silva Leão. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou cópia da CTPS, bem como que se qualificou como operador de máquinas quando da propositura da demanda. No entanto, ao tempo da perícia realizada na esfera administrativa, constou como ocupação do demandante Fiandeiro (Outros trabalhadores de preparação de fibras). Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao último empregador do demandante (Invista Nylon Sul Americana Ltda., conforme informação constante do CNIS) para que informe, de maneira pormenorizada, as atividades exercidas pelo autor Sandro Caldas. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, diante das informações prestadas, ratifique ou, se for o caso, retifique o trabalho técnico apresentado, informando se existe incapacidade para a atividade outrora desenvolvida pelo autor e, em caso positivo, se a incapacidade é temporária ou permanente. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009935-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009935-8) - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 30). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 33/42). Formulou quesitos (fls. 43/44) e apresentou documentos (fls. 46/51). Réplica às fls. 54/56. A demandante noticiou a cessação do benefício auxílio-doença NB 536.532.602-0 na esfera administrativa e formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 60/68). O pedido restou concedido à fl. 70/verso. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da autora (ofício de fl. 78). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 80/91, complementado às fls. 98/101. O INSS ofertou manifestação por cota à fl. 103 e a demandante nada disse (certidão de fl. 104). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar articulada pela autarquia federal às fls. 34/36 tendo em vista que o benefício auxílio-doença da demandante estava ativo ao tempo da propositura da demanda, que tem por objeto apenas a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Prossigo. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.532.602-0 em aposentadoria por invalidez. Contudo, ante a cessação do benefício por incapacidade no curso da lide, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 80/91, complementado às fls. 98/101, atesta que a autora é portadora de espondilartrose associada com discopatia degenerativa acometendo a coluna lombar e principalmente a coluna cervical com radiculopatia associada, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 81. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 89), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 83/84). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 536.532.602-0, CID-10: M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme consulta ao INFBEN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (08.10.2010, conforme extrato do CNIS de fl. 72). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão de vários benefícios na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 536.532.602-0, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Além disso, anoto que a demandante conta com 47 anos, idade em que não se pode afastar, desde logo, a possibilidade de sua plena recuperação ou eventual reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Deverão, por fim, ser compensados os valores recebidos pela demandante a título de auxílio-doença NB 536.532.602-0, em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 536.532.602-0 desde a indevida cessação em 08.10.2010 (CNIS de fl. 72). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, observando-se a data de restabelecimento acima fixada. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 536.532.602-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.10.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6) - RENATO BARROS DE SOUZA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) Considerando que a peça de fls. 314/316 foi protocolizada na Justiça Federal em 16/02/2012, tenho por extemporâneo o recurso interposto, tendo em vista que a r. decisão recorrida foi publicada em 10/01/2012 (fl. 310), e o prazo final decorreu em 23/01/2012. Assim, indefiro o pedido de seguimento aos Embargos de

Declaração interposto pelo réu Banco Bamerindus do Brasil S/A. Aguarde-se pelo trânsito em julgado neste feito (fl. 308). Intime-se.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 50/51: Por ora, providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Intime-se o INSS da sentença proferida à fls. 37/41.int.

0002121-27.2010.403.6112 - JUSSARA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jussara Onoe em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00003635-2) expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 27/48). A ré apresentou extratos referentes à conta poupança indicada na exordial (fls. 50/67). Réplica à fl. 72. Pela decisão de fl. 74, foi suspenso o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO No tocante à preliminar de mérito da prescrição, saliento que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Nesse contexto, considerando a propositura da presente ação em 30 de março de 2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) no tocante ao Plano Verão (janeiro de 1989), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito quanto aos períodos remanescentes (Plano Collor I e II). MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores

depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado,

e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%. É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de

31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que os extratos bancários juntados comprovam que a parte autora mantinha conta poupança ao tempo das edições dos Planos Collor I e Collor II. Deveras, os extratos de fls. 54/57 demonstram a incidência de juros em março, maio e junho de 1990 na caderneta de poupança nº. 0337-013-00003635-2.Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990.Quanto ao mês de fevereiro de 1991, diante da fundamentação acima, não prospera o pedido formulado, já que não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.O valor devido deve sofrer atualização monetária, pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVO diante do exposto:a) quanto ao mês de janeiro de 1989, reconheço a ocorrência de prescrição, pelo que declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no tocante aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária à parte autora, mediante incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0337-013-00003635-2, em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 .Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-67.2010.403.6112 - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO MATEUS em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial (12/07/1985 a 16/12/2006) e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.126.299-6) a contar de 19/12/2006 (DER). Alega que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece o período laborado sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 34/147).Pela decisão de fl. 151 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas restaram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 153), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 155/171), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade especial) e a presunção de legalidade dos atos administrativos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 172/179).O autor impugnou a contestação (fls. 183/200).Na fase de especificação de provas (fl. 201), o autor manifestou-se às fls. 202/206, fornecendo documentos (fls. 207/210).Instado (fl. 211), o réu nada disse, consoante certidão de fl. 211vº.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 19/12/2006 (DER - fl. 119) e que a presente ação foi ajuizada em 05/05/2010 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.2.2 Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse

modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da

Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)2.3 Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 12/07/1985 a 16/12/2006, ao tempo em que laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de acordo com as seguintes atividades: De 12/07/1985 a 30/11/1988 - ajudante; De 01/12/1988 a 31/12/1989 - ajudante serviços de água e esgoto; De 01/01/1990 a 31/05/2002 - encanador de rede; De 01/06/2002 a 16/12/2006 - operador de sistema de saneamento.Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68 e 125/126) demonstra que o autor João Mateus trabalhou na Gerência de Setor Técnico da SABESP no município de Regente Feijó/SP e que exerceu os cargos de ajudante (12/07/1985 a 30/11/1988), ajudante serviços de água e esgoto (01/12/1988 a 31/12/1989), encanador de rede (01/01/1990 a 31/05/2002) e operador de sistema de saneamento (01/06/2002 a 16/03/2009), sempre atuando nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à: instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto; tais como: ligações, substituições, reparos, desobstrução de ramais domiciliares e limpezas de PVs de esgoto.O PPP de fls. 125/126 também descreve que o autor permaneceu exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários, coliformes fecais, por via de penetração cutânea, ressaltando inclusive que o empregado, desde novembro de 1995, recebe adicional de insalubridade no grau máximo (40%).Além disso, os laudos técnicos de fls. 69/76, firmados por engenheiro de segurança do trabalho, confirmam que o autor João Mateus trabalhou no Setor Operacional da Gerência de Setor Técnico da SABESP, nos períodos de 12/07/1985 a 30/11/1988 (cargo de ajudante), 01/12/1988 a 31/12/1989 (cargo de ajudante serviços de água e esgoto), 01/01/1990 a 31/05/2002 (cargo de encanador de rede) e 01/06/2002 a 16/03/2009 (cargo de operador de sistema de saneamento), realizando serviços em redes e ramais de água e esgoto em vias públicas no município de Regente Feijó, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais.Ademais, como prova emprestada, o autor trouxe aos autos cópia do laudo pericial elaborado nos autos nº. 681/02 que tramitou perante o Juízo Estadual de Presidente Bernardes (fls. 77/115), relativamente a outro empregado que trabalhou em condições similares na Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP no município de Presidente Bernardes, apontando que as nomenclaturas de Cargos Operacionais utilizadas pela SABESP como Ajudante de Serviços de Água e Esgotos, Ajudante Geral, Encanador de Rede e Operador de Sistema de Saneamento, referem-se as atividades e tarefas operacionais típicas dos serviços de instalação, manutenção, remanejamento, ampliação, substituição, reforma, reparação, desobstrução, limpeza, etc. de ramais domiciliares de redes de água e esgoto.Portanto, não obstante a

alteração de cargos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos técnicos indicam que: a) o autor sempre executou suas funções na SABESP com exposição a agentes biológicos patogênicos durante toda a sua jornada de trabalho e b) era pressuposto para o exercício das funções na SABESP (nos cargos de ajudante, ajudante de serviços de água e esgoto, encanador de rede e operador de sistema de saneamento) o contato habitual e permanente com agentes biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador. Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79, quanto aos agentes biológicos, previam os trabalhos com exposição a animais doentes e materiais infectocontagiantes (código 1.3.2) ou com exposição a doentes ou materiais infectocontagiantes (1.3.4). Consoante outrora fundamentado (item 2.2), a atividade especial até 28/04/1995 pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, tenho que pode ser reconhecido o exercício de atividade especial (insalubre) no período de 12/07/1985 a 28/04/1995, quando o autor exerceu os cargos de ajudante, ajudante serviços de água e esgoto e encanador de rede na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador (códigos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79). Quanto à atividade de encanador de rede exercida no período de 29/04/1995 a 05/03/2007 junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme já registrado acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68 e 125/126) e o laudo pericial (fls. 73/74) demonstram que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos relacionados à sua atividade (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Logo, considero também provada a atividade especial do autor no período de 29 de abril de 1995 até 05 de março de 1997, conforme PPP e laudo pericial, que comprovam a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos (biológicos). No tocante ao período remanescente (a partir de 06/03/1997), consoante anteriormente salientado, a legislação de regência passou a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Convém anotar que o Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0) permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos com exposição a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) também considera especial o labor com exposição a agentes biológicos (item 3.0.0). Portanto, as atividades com exposição a agentes biológicos (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais) sempre foram consideradas pela legislação de regência como trabalhos especiais para fins de contagem de tempo para aposentadoria. No caso dos autos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 125/126 e os laudos técnicos de fls. 73/76 demonstram que o autor permaneceu, de forma habitual e permanente, exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários, coliformes fecais, por via de penetração cutânea, ressaltando inclusive que o empregado, desde novembro de 1995, recebe adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Registre-se que não é óbice ao reconhecimento da atividade especial o fato de os laudos técnicos terem sido elaborados apenas em 29/03/2010 (fls. 73/76), visto que o empregado não pode responder pela desídia da sua empregadora. A verbe-se, ainda, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) Grifo nosso. Logo, considerando a apresentação de PPP e laudo pericial que comprovam a efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, reconheço o exercício pelo autor de atividade especial também nos períodos de 6 de março de 1997 a

16 de dezembro de 2006, em razão da efetiva exposição do segurador a agentes biológicos (anexo IV, item 3.0.1 dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.(AC 200161130028696, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647) - Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.(...) XI - Quanto à atividade prestada sob condição insalubre, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIV - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XV - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. XVI - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XVII - In casu, a atividade que se pretende reconhecer como especial foi prestada junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP entre 08 de janeiro de 1976 e 31 de dezembro de 1989 como ajudante, e, a partir de 1º de janeiro de 1990, como encanador de rede. XVIII - Quanto ao período de ajudante, embora o SB-40 pertinente informe ter sido a atividade exercida de modo eventual e intermitente, a descrição do trabalho prestado durante as 8 (oito) horas diárias confirmam exatamente o contrário, eis que o serviço envolvia o desempenho de atividade braçal, como abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral, desobstrução de redes coletoras e ramais de esgoto, não se compreendendo como existir eventualidade ou

intermitência, na espécie, porque durante toda a jornada de trabalho essas eram as tarefas cumpridas diariamente pelo autor, entendimento confirmado pelo fato do postulante ter passado a receber adicional de insalubridade a partir de 1º de novembro de 1985. XIX - No que diz respeito ao período de 1º de janeiro de 1990 em diante, trabalhado como encanador de rede, o SB-40, secundado por laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não deixa dúvidas quanto ao caráter nocivo da atividade exercida, derivado da exposição às variações climáticas como sol, chuva, frio e calor; poeira oriunda da movimentação de materiais; e umidade, causada por infiltração de água, em virtude da prestação do serviço de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de rede de água, efetuando ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água; preparando e conectando encanamentos; instalando registros, cavaletes hidrômetros, curvas, luvas, etc; e orientando e executando abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. XX - Ressalte-se que tanto como ajudante quanto como encanador de rede as atividades foram desenvolvidas em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres, e inclusive no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, o que mais reforça a natureza especial de tais profissões. XXI - Os SB-40 mencionados veiculam declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, daí porque é de se ter por demonstrado o exercício de atividade especial no período de 08 de janeiro de 1976 a 06 de dezembro de 1999. XXII - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não pode ser acolhido, eis que, em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de trabalho até 15 de dezembro de 1998, quando editada a Emenda Constitucional nº 20, insuficientes, portanto, quer para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, quer para o deferimento de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 52 e 57, respectivamente, da Lei nº 8.213/91. XXIII - Quanto aos honorários advocatícios, em razão dos termos postos na sentença, as partes não foram, em verdade, condenadas ao seu pagamento, razão pela qual não tem o INSS interesse em recorrer, pois nesse sentido foi o requerimento que formulou em sua apelação. XXIV - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, a fim de ser reformada em parte a sentença, julgando-se improcedente o pedido de reconhecimento do exercício da atividade rural mencionada na exordial; apelação do autor improvida. (AC 200003990690633, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 753) - Grifo nosso. Resumindo, considero provada a atividade especial nos períodos: a) 12/07/1985 a 30/11/1988 (ajudante), b) 01/12/1988 a 31/12/1989 (ajudante serviços de água e esgoto), c) 01/01/1990 a 31/05/2002 (encanador de rede) e d) 01/06/2002 a 16/12/2006 (operador de sistema de saneamento), consoante PPP e laudos periciais de fls. 67/76 e 125/126. 2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.126.299-6) a contar de 19/12/2006 (DER). O documento de fls. 136/138 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando 29 anos, 8 meses e 20 dias até 19/12/2006 (DER), já que não considerou a atividade especial exercida pelo autor na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (12/07/1985 a 16/12/2006). Assim, somando-se, ao tempo de serviço comum reconhecido pelo INSS, os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (com aplicação do multiplicador 1.4), verifico que a parte autora contava com 38 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço em 19/12/2006 (DER), consoante planilha anexa. Naquela época, o autor também havia completado o requisito carência (150 meses de contribuição em 2006), para fins de obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, com observância do pedido formulado na exordial, verifico que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício por tempo de serviço com proventos integrais, considerando o tempo de serviço até 19/12/2006 (DER do benefício nº. 141.126.299-6). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. 2.4 Fato superveniente - concessão de aposentadoria pelo INSS em 12/04/2010 O CNIS e o PLENUS informam que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/04/2010 e DDB em 27/04/2010 (NB 152.307.515-2). Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/152.307.515-2 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito aos benefícios reconhecidos nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/152.307.515-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. 2.5 Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº

11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: 1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 12 de julho de 1985 a 16 de dezembro de 2006, que deve ser convertido em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem), caso o autor opte pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição; 2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 141.126.299-6), com DIB em 19/12/2006 (DER), considerando-se 38 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço (DER); 3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (19/12/2006), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra; 4) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício N° 42/152.307.515-2 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/152.307.515-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n° 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO MATEUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19/12/2006 (NB 141.126.299-6) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-68.2010.403.6112 - BENEDITA VIEIRA MOTTA DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por BENEDITA VIEIRA MOTTA DE OLIVEIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/34). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 40/44. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica judicial. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47/verso). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/61). Formulou quesitos (fls. 62/63) e apresentou documentos (64/70). Réplica às fls. 76/79. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/99. Intimadas as partes, a parte autora ofertou manifestação às fls. 103/106 e o INSS nada disse (certidão de fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 09.06.2010 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 20.08.2009 (fl. 13). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi negado de forma indevida, sustentando a existência do direito à concessão do benefício por incapacidade. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A prova pericial constatou que a autora é portadora de artrose de coluna cervical, dorsal e lombar, de artrose dos joelhos bilaterais e é portadora de osteoporose, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 94. Contudo, afirmou o senhor Perito que, não há incapacidade de trabalho na atividade habitual da reclamante na data da perícia, conforme respostas aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo (fl. 94). Transcrevo, por oportuno, a resposta conferida ao quesito 12 do Juízo (fl. 95), formulado acerca da existência de eventual incapacidade em outro período: Acredito que não, pois as lesões apresentadas podem dificultar o trabalho, tem dores, mas não incapacitam nesse estágio. Nesse contexto, ausente a incapacidade, não procedem os pedidos formulados na inicial. No entanto, ainda que ultrapassada a questão da incapacidade, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. No caso dos autos, a autora verteu contribuições ao RGPS como autônoma, com registro em CTPS, nas competências 10.1986 a 10.1990, em períodos descontínuos e, após longo período ausente do RGPS, voltou a verter contribuições para o Regime da Previdência Social a partir da competência 01/2009. Por ocasião da perícia, informou a autora que o quadro algíco (dores), constatado ao tempo da perícia, teve início em dezembro de 2008, antes, portanto, do reinício das contribuições ao RGPS. Nesse contexto, forçoso concluir que as patologias ortopédicas constatadas na perícia, bem como o quadro doloroso (não incapacitante no momento), se instalaram em momento anterior ao ingresso da demandante no Regime Geral da Previdência Social. Anoto, ainda, que a demandante permaneceu ausente do RGPS por quase duas décadas e retornou as contribuições ao RGPS com 64 anos de idade, fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-11.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos de Oliveira em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial no período de 01/07/1965 a 19/12/1968 e de atividade comum no período de 01/04/1980 a 18/10/1980, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 42/118.353.089-4) e pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 49). O INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 52/68), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade especial) e a presunção de legalidade dos atos administrativos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/71). O autor impugnou a contestação (fls. 74/76). Na fase de especificação de provas (fl. 77), o autor manifestou-se à fl. 78. Instado, o réu nada disse (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prova pericial e testemunhal Indefiro o pedido de produção de outras provas (fl. 78), haja vista sua desnecessidade, porquanto os documentos ofertados pelas partes permitem o imediato julgamento da lide. 2.2 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 13/09/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 13/09/2005. 2.3 Mérito 2.3.1 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a

28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98.

DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)(gn)2.3.2 Passo à análise do caso concreto (atividade especial)A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, no período de 1º de julho de 1965 a 19 de dezembro de 1968, na empresa Irmãos Luizari & Cia. Ltda.O formulário DISES.BE-6235 de fl. 33 demonstra que o autor laborou na empresa Irmãos Luizari & Cia. Ltda., no período de 01/07/1965 a 19/12/1968, em frigorífico matadouro, exercendo suas funções em: Salão construído em alvenaria na função de Servente sem especialização e sujeito a trabalhar em qualquer secção da fábrica, o local bastante úmido como na matança aonde transportava carne com saco plástico e miúdos bovinos numa média de 10 Kls., para câmara de congelamento abaixo 20º grau, na Dessosa aonde com carrinho com de pneus transportava os ossos para digestor, etc.Segundo o documento de fl. 33, o local era considerado insalubre por laudo pericial processo DRT n.º 001.860.-51242/SERT N.º 005.742, tendo o autor executado suas funções, de forma habitual e permanente, com exposição aos agentes agressivos: Frios, Calor e Umidade.Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79, previam os trabalhos em câmaras frigoríficas (código 1.1.2) e com exposição a animais doentes (código 1.3.2).Consoante outrora salientado (item 2.3.1), não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, já que não havia tal exigência na legislação anterior.Assim, a prova documental apresentada nestes autos comprova que o autor exerceu atividade insalubre, no período de 1º de julho de 1965 a 19 de dezembro de 1968, em decorrência do local e da natureza do labor prestado na empresa Irmãos Luizari & Cia. Ltda. (frigorífico/matadouro). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03). - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de

atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subseqüente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(RESP 200200739970, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00483) - Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL IMPLEMENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. II. As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola no período de 1959 a 1985. Sendo que a testemunha Tatu Matumaro confirmou que foi empregador do autor nesse período, com algumas interrupções que não soube precisar quando ocorreram. III. Não é possível reconhecer a condição de rural do autor no período anterior 1965 e de 29.07.1984 a 29.07.1985, uma vez que nesses períodos o trabalho nas lides rurais foi confirmado apenas por prova testemunhal. IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. Restou comprovado, por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor nos períodos de 25.03.1965 a 31.10.1972, 23.11.1972.23.10.1977 e 16.12.1978 a 01.03.1981. VI. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. De 02.03.81 a 05.04.83, 18.04.1984 a 20.07.1984 e 30.07.1985 a 24.04.1997, autor laborou no Frigorífico Sastre Ltda., na função de operário, no setor de tratamento de resíduos líquidos, local em que esteve exposto, de forma contínua, a agentes agressivos como umidade de grande volume de água no local e restos de animais e materiais infecto-contagiosos com os quais mantinha contato direto, conforme SB-40 de fls. 34 a 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.3.2, e 1.3.5 e Relação Anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 itens 1.1.7, 1.3.2 e 1.3.5. VIII. O autor comprovou 14 anos, 8 meses e 28 dias de atividade rural, 1 ano, 1 mês e 22 dias de trabalho comum e 14 anos, 1 mês e 3 dias de atividade em condições especiais, o que totaliza 35 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. IX. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. X. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. Pedido de antecipação da tutela jurisdicional deferido para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. XI. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento.(AC 200161220002891, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008) Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. I - O título de eleitor no qual consta anotado a profissão de tratorista se presta como início de prova material de atividade rural, quando aliado à prova testemunhal, que, no caso dos autos, se mostrou firme e harmônica quanto às atividades tipicamente rurais desenvolvidas pelo autor no período pleiteado. Precedentes do STJ. II - Mantido o reconhecimento de atividade especial de 01.10.1987 a 10.12.1997, com base nas informações prestadas pela empresa que dão conta que o autor trabalhou como operador e encarregado de sala de máquinas, dentro de frigorífico industrial, exposto ao agente nocivo frio (-30°C), período em que não se exigia a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a tal agente nocivo. III - Corrigido, de ofício, erro material na contagem de tempo de serviço, para declarar que o autor completou 32 anos, 02 meses e 24 dias de

tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 01 mês e 01 dia até 24.03.2006, data do ajuizamento da ação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 12.05.2006, data da citação, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VI- Em decorrência da sucumbência, fixados em favor da parte autora honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data da prolação da decisão monocrática de fl.119/125. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). Erro material corrigido de ofício.(AC 200903990050271, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1476) Grifo nosso.2.3.4 Atividade comum (01/04/1980 a 18/10/1980)A cópia da CTPS de fl. 15 indica que o autor manteve vínculo de emprego na empresa Construtora Beter S/A, mediante registro formal, no período de 1º de abril de 1980 a 18 de outubro de 1980.Os documentos de fl. 32 e 35/36, todavia, demonstram que o INSS, na esfera administrativa, não computou integralmente o contrato firmado com a Construtora Beter S/A, considerando o dia 01/04/1980 como termo inicial e final da relação de emprego, visto que o autor não conseguiu localizar a referida empresa.Não obstante, em juízo, o INSS não impugnou o pedido de reconhecimento da atividade comum exercida na Construtora Beter S/A (fls. 52/68). Assim, considerando ser inverossímil que o contrato de trabalho teve início e término no 1º de abril de 1980 e que a respectiva anotação está inserta na CTPS em ordem cronológica, sem rasuras, intercaladas com períodos que constam do CNIS, não havendo sequer indícios de fraude, entendo que a ausência de registro no CNIS, por si só, não impede a integral contagem do contrato de trabalho firmado com a empregadora Construtora Beter S/A (01/04/1980 a 18/10/1980) para fins de concessão de benefício previdenciário.2.4 Revisão da RMI do benefício previdenciárioOs documentos de fls. 35/36 e 37/38 comprovam que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando: a) 31 anos, 10 meses e 10 dias até 16/12/1998; b) 33 anos, 02 meses e 09 dias até 28/11/1999; e c) 34 anos, 3 meses e 28 dias até 20/09/2000 (DER).Somando-se, ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS, o período especial reconhecido nesta sentença (com aplicação do multiplicador 1.4) e computando integralmente o período laborado na Construtora Beter S/A, verifico que a parte autora conta efetivamente com os seguintes tempos de serviço:a) 33 anos, 09 meses e 17 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 35 anos, 01 meses e 16 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 36 anos, 03 meses e 05 dias até 20/09/2000 (DER) - planilha anexa IIIPortanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria nos seguintes moldes:a) Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, na forma do art. 53 da lei 8.213/91, considerando o tempo de serviço até a data da EC 20/98 (16/12/1998); b) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais, considerando o tempo de serviço até a data da lei 9.876/99 (28/11/1999) e até 20/09/2000 (DER).Tendo em vista que o autor já preenchia, até a data da EC 20/98, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais na forma do art. 53 da lei 8.213/91, o direito à concessão do referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais incorporou-se ao seu patrimônioPortanto, o autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que afigurar-se mais benéfico.Contudo, as simulações que utilizarem tempo de serviço posterior à lei 9.876/99 (28/11/99) devem observar tal diploma legal quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a revisão que se afigurar mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. rcesso: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011.2.5 Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e para:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 1º de julho de 1965 a 19 de dezembro de 1968, que deve ser convertido em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem);2) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana comum no período de 1º de abril de 1980 a 18 de outubro de 1980, na empresa Construtora Beter S/A;3) CONDENAR o INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial (RMI) da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO da parte autora (NB 42/118.353.089-4), com proventos proporcionais/integrais de acordo com a sistemática mais vantajosa, nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço:a) 33 anos, 09 meses e 17 dias até 16/12/1998 (EC 20/98)b) 35 anos, 01 meses e 16 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)c) 36 anos, 03 meses e 05 dias até 20/09/2000 (DER)4) CONDENAR o INSS a PAGAR as diferenças verificadas desde 13/09/2005, em decorrência da revisão acima determinada (item 3), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima;5) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRABENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/118.353.089-4)REVISÃO DO BENEFÍCIO: Alteração da RMI, considerando-se o tempo de serviço/contribuição apontado no item 3 do dispositivo.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-12.2010.403.6112 - BRAZ SAMUEL(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Braz Samuel em face da Caixa Econômica Federal, pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; e Plano Collor I, em março/90 e abril/90.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 7/18).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 21).Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 23/38).O autor impugnou a contestação (fls. 43/46).Instada, a ré apresentou petição e documentos, noticiando a não localização do noticiado termo de adesão (fls. 48/56).O autor manifestou-se à fl. 59.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da alegada adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.É certo que Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária

em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. Todavia, no caso dos autos, o autor nega haver aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fl. 42, primeiro parágrafo) e a Caixa Econômica Federal noticiou a não localização do respectivo termo de adesão que teria sido firmado nos CORREIOS (fls. 37 e 48). Portanto, não restou provada a alegada ausência de interesse de agir, visto ser imprescindível a apresentação em Juízo de cópia do termo de adesão para caracterização de carência da ação do titular da conta vinculada ao FGTS. Averbese-se, todavia, que deverão ser compensados os valores sacados na esfera administrativa, consoante extratos de fls. 49/56, caso procedentes os pedidos formulados na exordial, sob pena de enriquecimento sem causa do titular da conta fundiária. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Considero prejudicada a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõe o pedido do autor. Passo ao exame do mérito.

2.2 Mérito

A parte autora requereu o pagamento de diferenças a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários em sua conta do FGTS, de acordo com os vários índices elencados na petição inicial. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração

acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Ainda convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. Porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% - respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece a CEF, e não o titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a maior em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas a CEF, e não o titular da conta.Com relação ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 e em 44,80%, referente a abril de 1990, ressalvado eventual pagamento administrativo.O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os pagamentos já realizados a título de juros e correção monetária.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege. Oficie-se à CEF para que atualize, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006644-82.2010.403.6112 - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOSELMA MARQUISELI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/25 e 30/34).Pela decisão de fls. 36/37 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 43/45.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 49/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/57. Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 43/45 verso atesta que a autora é portadora de ceratoconjuntivite crônica, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 43. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 44 verso), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito não fixou de forma cabal a data de início da incapacidade, relatando apenas, com base em informação da autora, que a incapacidade surgiu um ano antes da perícia judicial, realizada em 15.03.2011 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 43 verso). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 539.496.093-0, CID: H16 - Ceratite, consoante consulta ao INFBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 30.01.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (20.09.2010). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão administrativa dos benefícios NBs 539.496.093-0 e 546.897.167-0, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 539.496.093-0 (21.09.2010), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação até o dia anterior à implantação do benefício nº 546.897.167-0 (05.07.2011). Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Ademais, a autora conta com 47 anos de idade, idade em que a requalificação da capacidade profissional é plenamente possível, fato que inclusive restou corroborado por meio da prova pericial, que esclareceu o caráter temporário da moléstia. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de exame pericial (fls. 36/37). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 47 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 539.496.093-0 a partir de 21.09.2010. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde 21.09.2010. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa (NB 546.897.167-0). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 539.496.093-0 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes à

demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): SELMA MARQUELIBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 539.496.093-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.09.2010 (data da cessação indevida). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-22.2010.403.6112 - CELIA REGINA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CELIA REGINA DE JESUS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/37). Pela decisão de fls. 41/42 verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela mesma decisão foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 51/57. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 61/verso. Em audiência, a parte autora apresentou manifestou discordância com a proposta apresentada (fl. 71). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a indevida cessação e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 51/57 atesta que a autora é portadora de Hérnia de disco intervertebral em L5-S1 (CID-10 M51.2), Osteoartrose vertebral (CID-10 M19.8), Dor Lombar com Radiculopatia (CID-10 M54.1) (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 55. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 56), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID-10: M51.1 Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e CID-10 M19.8 Outras artroses especificadas), reconheço o início da incapacidade laborativa em 04.05.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS obtida mediante consulta ao PLENUS/HISMED (NB 540.762.669-8). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício 540.762.669-8 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 540.762.669-8 (30.09.2010), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 540.762.669-8 desde a indevida cessação, com data de início do benefício (DIB) em 01.10.2010. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde 01.10.2010. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos

extratos do CNIS e do SISBEN/HISMED referentes à autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CÉLIA REGINA DE JESUS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 540.762.669-8) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.10.2010 (data da indevida cessação). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007191-25.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, e Plano Verão, em janeiro/89. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 21). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 23/38). Réplica às fls. 41/43. Convertido o julgamento em diligência (fl. 44), a CEF apresentou as petições e documentos de fls. 45/50 e 53/58. Instado (fl. 59), o autor nada disse, consoante certidão de fl. 59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da parte autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 36/37, 46/50 e 54/57, verifica-se que o autor realizou a adesão, por meio da rede mundial de computadores - INTERNET, no dia 07/07/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02), bem como efetuou os respectivos saques em 30/08/2002 (fls. 48/50 e 56/58). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, limitando-se a argumentar de que não firmou termo de adesão (fl. 42). Ressalte-se que o art. 6º, caput, da Lei Complementar 110/2001, reza que o termo de adesão é firmado no prazo e na forma previstos no regulamento. Para tanto, prevê o art. 3º do Decreto nº 3913/2001: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Portanto, é legítimo o processamento da adesão por meio eletrônico, tendo a jurisprudência reconhecido sua validade, conforme julgados a seguir: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00224.) AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 110/2001 E DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou

intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. 3. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 5. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão sob discussão, após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000190070, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:436.) Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007473-63.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por REGINA DE SOUZA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/49). Pela decisão de fls. 53/54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram aos autos o laudo pericial de fls. 62/66, acompanhado do documento de fl. 67. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/75). Intimadas as partes, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 84 verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 88/90, acompanhada do documento de fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, a autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS, conforme documento de fl. 30 e extrato CNIS de fl. 57. A prova pericial de fls. 62/66 constatou que a autora é portadora de Transtorno mental orgânico (por Retardo e provável epilepsia), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 63. Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 63), a demandante nunca adquiriu capacidade completa para o trabalho, apresentando incapacidade parcial anterior ao início de suas atividades profissionais. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 10 do Juízo, que trata da eventual progressão da doença incapacitante: Pelo seu relato, houve agravamento após 5 anos de idade, com necessidade de tratamento médico e internações psiquiátricas. Por fim, transcrevo o terceiro parágrafo do tópico Antecedentes Familiares e Pessoais, fl. 62: Examinada trabalhou como auxiliar de linha de produção da Vitapet, de

12.11.2007 a 19.03.2008 (tomava remédio, desmaiava e era internada em hospital clínico). Em 19.11.2008 iniciou trabalho na Indústria Alimentícia Liane, como auxiliar Geral (primeiro serviço era fechar caixa de biscoito na esteira. Devido ter machucado a mão esquerda foi mudada de setor. Ele também foi mudada de setor porque desentendeu com outras funcionárias e pela dificuldade de acompanhar o ritmo de trabalho. Ela não conseguiu trabalhar bem em nenhum setor, o que foi com menos dificuldade foi o primeiro. Ela afastou do trabalho com data mais antiga, segundo documentos apresentados, em 27.09.2009; e encontra-se em benefício até 30.06.2011. Nesse contexto, forçoso concluir que a patologia psíquica, bem como o quadro incapacitante (parcial) constatado ao tempo da perícia se instalaram em momento anterior ao ingresso da demandante no Regime Geral da Previdência Social. O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de doença incapacitante preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008202-89.2010.403.6112 - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Lucimario dos Santos Melo em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/30). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 34/35). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia judicial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/49. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido, ante a preexistência do quadro incapacitante (fls. 52/53). O demandante ofertou manifestação acerca do trabalho técnico (fls. 63/64). Conclusos vieram. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 43/49 atesta que o Autor é portador de Hérnia de disco intervertebral L4-L5, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS (fl. 47). Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fls. 47/48), tal patologia determina uma incapacidade total para atividades habituais do demandante, de caráter temporário. Contudo, a data de início da incapacidade não restou fixada de forma precisa. O perito informou, com amparo em informações do demandante, que os sintomas se iniciaram 18 meses antes da perícia médica (janeiro de 2010). Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico do extrato CNIS de fls. 55 que o demandante exerceu atividade laborativa com registro em CTPS, no período de 06.02.1975 a 30.08.1988 (de forma descontínua) e por breves períodos em 1991 e 1995. Transcorrido o período de graça do último vínculo de emprego, o demandante perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS, voltou a contribuir para o sistema em janeiro de 2010. Em sua peça defensiva, aduz a autarquia previdenciária haver preexistência da incapacidade, tendo em vista os documentos médicos apresentados pelo próprio autor (fls. 25 e 27). De fato, os documentos médicos apresentados pelo autor demonstram que a patologia já estava instalada em 03.11.2009, conforme documento de fl. 27, que já identificava a existência de problemas de coluna (estenose do canal medular no nível L4-L5). De outra parte, o próprio médico do Autor atestou, em 24.11.2009, a existência de estenose canal medular lombar e que tal patologia é incompatível com suas atividades laborais habituais (documento de fl. 25). Outro fato digno de consideração diz respeito ao histórico contributivo da parte autora. O demandante, após longo período ausente do regime previdenciário, voltou a contribuir sem vínculo de emprego e sem informar atividade, requerendo benefício por incapacidade pouco após readquirir a condição de segurado e cumprir a carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS. Nesse contexto, se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar de forma cabal a data do início da incapacidade em decorrência da patologia

ortopédica, o conjunto probatório demonstra que o reingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade. Nesse sentido: A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constatado, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls. 77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de incapacidade preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse panorama, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-55.2011.403.6112 - FRANCISCO CLAUDEMIR PINHEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO FRANCISCO CLAUDEMIR PINHEIRO ingressou com a presente ação em face do INSS, requerendo o cancelamento de sua aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de novo benefício,

considerando todos os valores recolhidos até a data da propositura da presente ação. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 21/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 35). O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 39/53), articulando matéria preliminar. No mérito alega, em síntese, a ausência de previsão legal que legitime o pedido. Apresentou documentos (fls. 54/57). Réplica às fls. 61/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pela análise das preliminares articuladas pela autarquia previdenciária. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 07.02.2011 e que o requerimento de desaposentação foi efetuado pelo autor em 14/09/2010 (fl. 27), não há parcelas prescritas. Da decadência No tocante à ocorrência de decadência, não assiste razão ao INSS. Explico. O pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 139.050.593-3). O demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar todo o período de contribuição para concessão de nova aposentadoria. Desse modo, entendo que a renúncia ao direito pode ocorrer a qualquer tempo, não se operando, in casu, o instituto da decadência. Passo à análise do mérito. Mérito Desde logo, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para que seja apurado o benefício mais vantajoso ao Autor, conforme formulado pelo demandante às fls. 77, tendo em vista que tal providência incumbe ao próprio postulante. Além disso, em optando o segurado pela via judicial para pleitear sua desaposentação, admite-se, logicamente, que seja mais vantajosa a concessão do novo benefício em detrimento do anterior. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.10.2005. Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior. Verifico, em consulta ao CNIS, que o autor exerceu atividade profissional após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/10/2005, mantendo o mesmo vínculo empregatício junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica a renúncia a uma aposentadoria obtida, com o objetivo de retornar à atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91 estabelece, em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, a renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de outra mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, poder-se-ia concluir que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que torna tal limitação completamente ilegal. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova

aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem à primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida em que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Segundo o INSS, a desaposentação não seria permitida pelo 2º do art. 18 da LBPS, in verbis: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ocorre que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de concessão de novas prestações pelo INSS ao indivíduo aposentado. Não proíbe a renúncia à aposentadoria para efeitos de contagem do novo período de trabalho, o que é de todo permitido. Em outras palavras, pode-se aduzir que a regra acima citada aplica-se durante o gozo do benefício recebido, e não após a renúncia ao mesmo. Após a renúncia ao primeiro benefício e a concessão do novo, com a utilização das contribuições vertidas em decorrência da continuidade da atividade profissional, o segurado somente fará jus, durante o gozo da benesse, ao salário-família e à reabilitação profissional. Porém, nada impede a renúncia à benesse anteriormente concedida, pois tal ato jurídico encontra-se inserido na esfera de disponibilidade do segurado detentor do direito adquirido, certo que nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Registro, ademais, que a desaposentação não infringe o princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 e 195 da CF) e a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). O segurado, durante o período de atividade profissional após a concessão da aposentadoria, verteu contribuições previdenciárias em benefício do RGPS, financiando o sistema previdenciário nos termos da Magna Carta. Seguindo a mesma linha da decisão proferida pelo TRF3 nos autos nº 2008.61.83.010430-6/SP (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010430-86.2008.4.03.6183/SP), a Previdência Social está organizada com base em critérios contributivos e de filiação obrigatória (art. 201, caput, da Constituição), no qual se afirma a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991 (na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.032/1995), daí porque o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, vale dizer, compulsoriamente fica sujeito às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991, já que foi extinto o denominado pecúlio que possibilitava a restituição das contribuições implementadas após a aposentadoria. Também não se pode falar em infringência ao ato jurídico perfeito pois, conforme já explicitado, o direito adquirido pelo segurado pode ser objeto de livre renúncia por seu detentor. Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Contudo, uma ressalva deve ser feita. Apesar do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, sustento pensamento diverso. Como a parte autora pretende contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Em que pese tratar-se de verba alimentar, é certo que o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência. Não se pode, ademais, desconsiderar a validade do pagamento efetuado pela autarquia durante todo o período de gozo da benesse, mormente diante da proibição do enriquecimento ilícito. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores contribuídos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burla o fator previdenciário (quando aplicado). Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução deve ser feita mediante desconto a ser mensalmente efetivado sobre a nova aposentadoria. Assim, deve a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal. Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior,

apurando a diferença entre tal quantia e o valor renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos. (APELREEX 00104308620084036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Conforme se deduz da análise da ementa acima, o TRF3 admitiu a possibilidade de efetivação de desconto mensal sobre o novo benefício de acordo com a forma menos prejudicial ao segurado, considerando-se as seguintes modalidades: a) desconto mensal de 30% sobre o benefício; b) desconto mensal sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a nova aposentadoria. Contudo, entendo que a possibilidade de desconto mensal de 30% sobre o valor do novo benefício não pode ser admitida, pois nesse caso o segurado poderia passar a receber, imediatamente, o restante do valor do benefício (70%) que seria superior à quantia anteriormente gozada. Ou seja, nesse caso o segurado passaria a receber valor mensal superior antes mesmo da integral devolução dos valores gozados no primeiro benefício, deixando de retornar ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Nessa toada, tenho que o segurado somente pode passar a receber valor superior à renda mensal anteriormente auferida após a integral recomposição do sistema, mediante devolução das quantias recebidas em decorrência do benefício original. Consequentemente, o desconto mensal deverá recair sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a renda mensal da nova benesse, readequando-se o valor do desconto mensal em razão dos reajustes anuais, na forma acima estipulada. Em razão dos parâmetros supra, fica garantida ao autor a percepção do valor mensal do novo benefício (após a incidência do desconto mensal) em valor idêntico àquele anteriormente auferido. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Todos os valores recebidos pelo segurado devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 139.050.593-3 desde a data de 14.10.2005, ressaltando a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo da benesse, incluindo correção monetária (sem incidência de juros). Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 14/09/2010 (fl. 27), devendo a autarquia considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em razão da atividade profissional desenvolvida pela parte após a concessão do benefício nº 139.050.593-3, nos termos do art. 29 da LBPS. Deverá a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal (segundo benefício). Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente

a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte-se o extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: FRANCISCO CLAUDEMIR PINHEIRO; BENEFÍCIO CANCELADO: Aposentadoria por tempo de contribuição N.º DO BENEFÍCIO: 139.050.593-3 CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO: DIB em 14.09.2010, observando-se as contribuições do autor após a concessão do benefício nº 139.050.593-3 para o cálculo do salário-de-benefício, na forma do art. 29 da LBPS. DESCONTO: Lançamento de desconto sobre o novo benefício, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-45.2011.403.6112 - ANTONIA APARECIDA CABRERA REVERSI (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonia Aparecida Cabrera Reversi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00027448-1) expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em abril de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/16). Instada (fl. 19), a autora ofertou manifestação (fls. 24/26), com apresentação de outros documentos (fls. 27/39): a) desistindo do pedido de aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 e b) postulando o prosseguimento desta demanda tão-somente quanto ao pleito de incidência do IPC em fevereiro/91 (Plano Collor II). Pela decisão de fl. 40: a) a petição e documentos de fls. 24/39 foram recebidos como emenda à inicial; b) foi homologada a desistência formulada pela autora quanto ao pleito de correção da conta-poupança em janeiro/89 e abril/90; c) restou determinado o prosseguimento do processo apenas quanto ao pedido de aplicação do IPC em fevereiro/91; d) foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 42/59). A parte ré apresentou extratos referentes à conta poupança nº. 0337-013-00027448-2 (fls. 63/67). A autora manifestou-se às fls. 70/73. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que houve superveniente apresentação pela própria CEF de extratos da conta poupança indicada na exordial (fls. 64/66). Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para

junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em

abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice

de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a quaisquer diferenças. Consoante emenda da inicial (fls. 24/26): a parte autora: a) desistiu do pedido de aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 e b) postulou o prosseguimento da demanda tão-somente quanto ao pleito de incidência do IPC em fevereiro/91 (Plano Collor II). Quanto ao mês de fevereiro de 1991, diante da fundamentação acima, não prospera o pedido formulado, já que não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora não preenche os requisitos, não fazendo jus à correção pleiteada na emenda da inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Considerando o ofício de fl. 11 (Convênio de prestação de assistência judiciária firmando entre a 12ª Subseção Judiciária da Justiça Federal e a OAB/SP -29ª Subseção de Presidente Prudente), arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo atinente a Ações de Procedimento Ordinário, constante da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-37.2011.403.6112 - CLAUDENIR GARCIA MENCHON (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDENIR GARCIA MENCHON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1979, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 28). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência da qualidade de segurado da Previdência Social e a não comprovação da alegada atividade na lavoura. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural e que, em caso de eventual procedência do pedido, o período de atividade campesina não se presta para fins de carência e tampouco pode ser considerado, sem a respectiva indenização, para fins de contagem recíproca. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 34/40). Réplica às fls. 43/51 Pela decisão de fl. 53, foi julgado saneado o processo e deferida a produção de prova oral. O autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo, tendo as partes reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação (fls. 57/63). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1979, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das

contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode

desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 10/10/1959, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 10);b) cópia de parte da escritura de venda e compra, lavrada em 30/10/1973, em que o pai do autor - qualificado como lavrador - adquiriu imóvel agrícola-rural, com área de 36,30 hectares, situado no Bairro Perobal, município de Luiziana (fl. 11);c) cópia da declaração do produtor rural, em nome do pai do autor, emitida em 22/05/1978, com indicação de exploração de atividade em regime de economia familiar (fl. 12);d) cópia dos documentos escolares de fls. 13/14, relativos aos anos de 1977, 1978 e 1979, em que o pai do autor foi identificado como lavrador;e) cópia da portaria nº. 059/78 do Delegado de Ensino de Penápolis/SP, datada de 30/10/1978, demonstrando que o autor foi dispensado da prática de educação física no ano letivo de 1978 (fl. 15);d) cópia do requerimento escolar de fl. 16 e da declaração de fl. 17, referentes ao ano de 1979, nos quais há apontamentos de que o autor - qualificado como lavrador - foi dispensado da prática de educação física por trabalhar mais de 6 (seis) horas por dia;e) cópia dos documentos escolares de fls. 18/19, relativos aos anos letivos de 1978 e 1979, comprovando que o autor estudava no período noturno e que residia no Bairro Perobal, município de Luiziana; f) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, emitidas entre 1975 e 1980, relativamente ao Sítio Santa Leonor, Bairro Perobal, município de Luiziana/SP (fls. 20/23).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor (fls. 10/14 e 20/23) podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, os documentos de fls. 15/17 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando que ele permaneceu exercendo atividade rural, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período pleiteado na exordial.A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, como segurado especial.A testemunha Angelo Peres Fachini (fl. 59) declarou que conheceu o autor em 1973, quando ele se tornou vizinho do depoente. Disse que, naquela época, o autor tinha cerca de 11/12 anos de idade, residia no Sítio Santa Leonor (com área de 15 alqueires) e já ajudava o pai na lavoura. Afirmou que trabalhavam na lavoura o autor, seu pai e sua mãe, informando que o irmão do demandante ainda era criança naquele tempo. Aduziu que no imóvel rural da família havia plantação de amendoim, milho, feijão e arroz, além de gado leiteiro. Falou que não havia contratação de empregados, existindo somente troca de serviço com vizinhos em época de colheita. Também declarou que o autor trabalhava durante o dia e estudava no período noturno. Disse que o autor laborou na roça até 1980, aproximadamente, quando terminou o ensino colegial.A testemunha Edimar Casarotti (fl. 60) afirmou que conheceu o autor em Luiziana/SP, por volta de 1973/1974, quando o demandante mudou-se para Sítio Santa Leonor, tornando-se vizinho do depoente. Disse que o autor e seus pais trabalhavam no imóvel rural da família, possuindo lavoura de amendoim, milho e algodão. Declarou que também havia pastagem na propriedade rural, com criação de gado leiteiro. Falou (o depoente) que constantemente presenciava o autor trabalhando na roça. Também afirmou que o autor trabalhou na roça até 1980, quando terminou o ensino colegial e mudou-se para Penápolis/SP.A testemunha Ademir Vanzela (fl. 61) disse que conheceu o autor em 1970/1972, quando o pai dele comprou um pedaço de sítio, tornando-se vizinho do depoente. Afirmou que, naquela época, o autor era molecão, mas já ajudava seus pais na roça. Aduziu que o autor estudava no período noturno, mas sempre auxiliava o pai nas plantações de amendoim, arroz e milho. Declarou que o autor exerceu atividade campesina até 1981/1983, quando foi trabalhar em Penápolis/SP.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 58) no sentido de que trabalhou em regime de economia familiar, auxiliando seus pais na roça, no Sítio Santa Leonor, situado em Luiziana/SP.E a cópia da CTPS de fls. 24/25 demonstra que o

autor iniciou suas atividades urbanas, laborando na Rádio Difusora de Penápolis, em 01/04/1980. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, atendo-me ao pedido formulado na exordial, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 1º de janeiro de 1977 (quando já contava com 15 anos de idade - fl. 08) até 31 de dezembro de 1979 (termo final apontado na inicial). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1977 a 31/12/1979, em regime de economia familiar. Quanto à expedição de certidão de tempo de serviço, é ela prevista para fins de contagem recíproca e, consoante consulta ao CNIS, o autor continua trabalhando em atividade privada, de modo que basta a averbação do período reconhecido para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que CLAUDENIR GARCIA MENCHON exerceu atividades rurais no período de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1979 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da parte autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-38.2011.403.6112 - ANGELINA MOREIRA BRAZ (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANGELINA MOREIRA BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 17 e 18, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 23). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006117-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006117-6) - ADIVALDO CABOCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Adivaldo Caboco em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 08/10/1961 a 31/12/1972, com a consequente concessão de

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente carência da ação. No mérito, sustenta a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a necessidade de indenização para eventual reconhecimento do tempo de serviço rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/71). Juntou documentos (fls. 72/81). Réplica às fls. 85/93. Pela decisão de fl. 99 foi rejeitada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova oral requerida pelo autor. Expedida carta precatória, o autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 113/117). Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 124/125 e 127), tendo o INSS fornecido outros documentos (fls. 128/141). O autor manifestou-se às fls. 144/145, fornecendo cópia de sua certidão de casamento (fl. 146). Instado (fl. 148), o réu não apresentou proposta conciliatória (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 08/10/1961 a 31/12/1972, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei

11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia do título eleitoral, emitido em 14/05/1968, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 28); b) cópia da certidão da lavra da Chefia de Cartório Eleitoral de Pirapozinho, confirmando que o autor inscreveu-se como eleitor na 261ª Zona Eleitoral em 14/05/1968 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 29); c) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 16/09/1970, em nome do autor (fl. 30); d) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 30/08/1969, na qual ele foi identificado como lavrador (fl. 146). Os documentos de fls. 20/25 não se referem aos pais do autor, sendo relativos à terceira pessoa (Sr. Benedito Ferreira dos Santos) para quem o demandante teria laborado. Dessarte, não podem ser considerados como prova material indireta da alegada atividade rural. Também desconsidero o certificado de fl. 30, visto que os dados referentes à profissão e residência do autor foram preenchidos à lápis, afastando a fé pública inerente aos registros públicos. Entretanto, os documentos de fls. 28/29 e 146 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, apontando o exercício de atividade campesina em 1968 e 1969. Averte-se que na certidão de fl. 27 consta manifesto erro material quanto à data do casamento, já que no dia apontado (30/08/1960) o autor contava com apenas 13 anos de idade e seu cônjuge 7 anos de idade. A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, como diarista (bóia-fria), no período de 1968 a 1970. Em seu depoimento pessoal (fl. 114), o autor disse que nasceu no Estado de Alagoas. Afirmou que, quando contava com cinco anos (ano de 1952), mudou-se com sua família para a zona rural de Narendiba/SP, no sítio do Benedito. Declarou que, no ano de 1973, passou a morar na cidade de Narendiba/SP, permanecendo na lavoura como diarista. A testemunha Lino Ferreira dos Santos (fl. 116) disse que conheceu o autor quando ele (autor) tinha cerca de 13 anos de idade (ano de 1960), aproximadamente. Aduziu que, naquela época, o autor morava na cidade de Narendiba/SP e trabalhava no sítio do Sr. Benedito. Declarou que o autor também laborou para o Sr. Nelson Ferreira. Afirmou que, no ano de 1970, (o depoente) foi morar no

Estado do Paraná e que o autor mudou-se para Pirapozinho/SP, quando perderam o contato. Também informou que autor trabalhou apenas na atividade campesina. A testemunha Cícero Paulino (fl. 117) afirmou que conheceu o autor na cidade de Narandiba/SP, quando ele (autor) tinha 16 anos de idade (ano de 1963). Disse que, no ano de 1965, (o depoente) trabalhou por três semanas para o Sr. Benedito, colhendo algodão. Declarou que, naquele tempo, o autor também trabalhou consigo na roça (do Sr. Benedito). Aduziu que, posteriormente, (o depoente) se mudou para Pirapozinho/SP, perdendo o contato com o autor. No tocante ao período de 1968 a 1970, entendo que os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pelo autor, como diarista rural. Consoante cópia da CTPS de fls. 31/32, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 27/03/1973, mediante registros formais. No entanto, a prova testemunhal foi superficial e imprecisa para comprovação do exercício de atividade campesina durante o período remanescente apontado na exordial (1961 a 1967 e 1971 a 1972). Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 1º de janeiro de 1968 (ano do alistamento eleitoral - fls. 28/29) até 31 de dezembro de 1970 (ano mais remoto apontado pelas testemunhas - fl. 116), como diarista rural. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Inicialmente, saliento que as ausências de registros no CNIS de alguns contratos de trabalho ou as omissões e erros quanto aos termos finais de algumas relações de emprego não impedem suas contagens para fins de concessão de benefício previdenciário, já que as respectivas anotações estão inseridas na CTPS em ordem cronológica, sem rasuras, intercaladas com períodos que constam do CNIS, não havendo sequer indícios de fraude nos registros em questão. Assim, consoante anotações em CTPS, é possível a contagem dos seguintes períodos laborados pelo autor, além daqueles corretamente lançados no CNIS: a) 27/03/1973 a 20/10/1973 - empregador Irmãos Prata S/A - Engenharia e Comércio (fl. 32); b) 02/01/1974 a 30/11/1974 - empregador Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirapozinho, ressaltando que, em razão de estar ilegível o termo final (fl. 32), foi considerado que o contrato foi extinto no último dia do mês em que anotada a alteração salarial na CTPS (fl. 37); c) 26/05/1975 a 14/08/1975 - empregador Usina Central do Paraná S/A - Agricultura, Indústria e Comércio (fl. 32), ressaltando que, na petição inicial, o autor indicou, de forma incorreta, o dia 16/05/1975 como termo final do contrato de trabalho; d) 09/05/1979 a 12/05/1979 - empregador Enterpa S/A - Engenharia (fl. 33); e) 17/06/1980 a 02/08/1980 - empregador Construtora Presber Ltda. (fl. 35), ressaltando que, não obstante estar a anotação do contrato de trabalho parcialmente ilegível, há registro no CNIS de vínculos empregatícios nos períodos de 16/05/1980 a 10/06/1980 e 04/09/1980 a 21/11/1980 (fl. 74), a indicar a correção do interstício apontado pelo autor na exordial; f) 05/12/1980 a 15/03/1981 - empregador Marinho Construtora Ltda. (fl. 35); g) 11/05/1981 a 30/03/1983 - empregador Jaú S/A - Construtora e Incorporadora (fl. 35); h) 15/07/1992 a 17/12/1992 - empregador ADECC - Altamira de Engenharia, Construções e Comércio Ltda. (fl. 46); e i) 11/12/1996 a 04/03/1997 - empregador Empreiteira Zuntini Ltda. (fl. 49). Nesse contexto, somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (01/01/1968 a 31/12/1970 = 3 anos) ao lapso de atividade urbana, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 21 anos, 10 meses e 24 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 22 anos, 01 mês e 22 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 29 anos, 09 meses e 07 dias até 13/09/2007 (data da citação) - planilha anexa III d) 33 anos, 02 meses e 26 dias até 02/06/2011 - planilha anexa IV

Assim, o autor não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998), b) na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999) e c) na data da citação (13/09/2007), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço). Todavia, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 02/06/2011 (no curso desta demanda - art. 462 do CPC), visto que preencheu o tempo mínimo (30 anos de tempo de contribuição), o pedágio de 40% (3 anos, 2 meses e 26 dias) e a idade mínima (53 anos - fl. 19), nos termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20/1998. O requisito carência restou também preenchido ao tempo do requerimento administrativo. Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, considerando o tempo de serviço até 02/06/2011 (art. 462 do CPC). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

2.3 Correção monetária e juros

O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei

9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) **DECLARAR** que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1º de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1970; b) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos proporcionais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 02/06/2011; c) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 02/06/2011 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca e o fato de que o direito à aposentadoria proporcional foi conquistado no curso desta demanda (art. 462 do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ADIVALDO CABOCOBENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 02/06/2011 **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 233/239, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. **SENTENÇA - TIPO A1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por Paulo Vitor Gonçalves em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 06/11/1975 a 29/12/1976, 07/01/1977 a 21/05/1982, 01/08/1982 a 25/01/1985, 01/04/1985 a 10/07/1987, 01/08/1987 a 15/02/1990, 01/03/1990 a 11/11/1993, 17/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/09/1998, 28/08/2000 a 13/06/2003 e 02/09/2003 a 22/08/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 137.996.579-6) a partir de 22/08/2005 (DER). Alega que atuou em diversos períodos na função de auxiliar de mecânico e mecânico, sujeito a condições prejudiciais, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 47/124). Pela decisão de fl. 128, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas restaram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 131/132), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 134/142), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, a não comprovação do labor sob condições insalubres e a neutralização dos agentes nocivos mediante utilização de equipamento de proteção individual. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 143/205). Na fase de especificação de provas (fl. 207), as partes manifestaram-se às fls. 208/211 e 212. Foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, facultando-se à parte autora a apresentação de outros documentos (fl. 214). O autor peticionou às fls. 216/219, ofertando novo documento (fl. 220). Designada audiência de instrução (fl. 221), o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo, tendo as partes reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação (fls. 233/239). O autor manifestou-se às fls. 241/243 e 245/249. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1 Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para

atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008)

(gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.2 Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: De 06/11/1975 a 29/12/1976 - auxiliar de mecânico (aprendiz); De 07/01/1977 a 21/05/1982 - auxiliar de mecânico; De 01/08/1982 a 25/01/1985 - mecânico; De 01/04/1985 a 10/07/1987 - mecânico; De 01/08/1987 a 15/02/1990 - mecânico; De 01/03/1990 a 11/11/1993 - mecânico; De 17/04/1995 a 05/03/1997 - mecânico; De 06/03/1997 a 02/09/1998 - mecânico; De 28/08/2000 a 13/06/2003 - mecânico; De 02/09/2003 a 22/08/2005 - mecânico.Consoante documentos de fls. 66/67, 75/76, 160/161, 168/169 e 182/190, o próprio INSS, na esfera administrativa (NB 46/137.996.579-6), reconheceu que o autor Paulo Vitor Gonçalves exerceu atividade especial nos períodos de 07/01/1977 a 21/05/1982, 01/08/1982 a 25/01/1985, 01/04/1985 a 10/07/1987, 01/08/1987 a 15/02/1990, 01/03/1990 a 11/11/1993, 17/04/1995 a 05/03/1997, em razão da exposição ao agente ruído (código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64).Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o autor exerceu labor sob condições especiais nos períodos de 07/01/1977 a 21/05/1982, 01/08/1982 a 25/01/1985, 01/04/1985 a 10/07/1987, 01/08/1987 a 15/02/1990, 01/03/1990 a 11/11/1993 e 17/04/1995 a 05/03/1997.Nesse contexto, passo à análise dos demais períodos indicados na inicial (06/11/1975 a 29/12/1976, 06/03/1997 a 02/09/1998, 28/08/2000 a 13/06/2003 e 02/09/2003 a 22/08/2005).Quanto ao período laborado na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A (06/11/1975 a 29/12/1976), o autor formulou requerimento de justificação administrativa (fls. 54 e 148). Porém, o INSS não procedeu ao enquadramento como atividade especial, computando apenas como tempo de serviço comum (fls. 89/97 e 182/190).No entanto, a cópia da CTPS do autor (fl. 106) comprova o exercício do cargo de auxiliar de mecânico, no período de 06/11/1975 a 29/12/1976, na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A.E o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 220, firmado pelo administrador judicial da Massa Falida de Transporte Coletivo Brasília S/A, demonstra que o autor exerceu o cargo de auxiliar de mecânico (na função de aprendiz de mecânico), executando a troca de lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxava cardans, molas, trocava e lavava peças com óleo diesel.O PPP de fl. 220 também aponta que o autor permanecia exposto a: a) ruídos excessivos (não indica a quantidade de decibéis), b) radiações ionizantes (nos processos de soldas em veículos) e c) produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos, como solventes, óleo diesel, graxa, óleo mineral, óleo queimado, gasolina e querosene).Consoante acima fundamentado (item 2.1), com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.Assim, considerando a ausência de laudo pericial e a não indicação no PPP da quantidade de decibéis a que o trabalhador estava exposto (fl. 220), não restou provado o labor especial, quanto ao agente físico ruído, na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A.Entretanto, o conjunto probatório também demonstra o efetivo trabalho com exposição a outros agentes nocivos à saúde do trabalhador, além do ruído, na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A.Deveras, a prova oral corroborou a prova material (PPP) quanto ao labor sob condições insalubres na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A.A testemunha Vitalino Jacinto de Souza (fl. 235) disse que conhece o autor, já que ambos trabalharam na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A. Afirmou que o autor era mecânico, fazendo a manutenção dos ônibus. Declarou que os mecânicos tinham contatos com óleos, graxas e monóxidos de carbono, porém a empregadora não pagava adicional de insalubridade e tampouco fornecia equipamentos de segurança.A testemunha Irineu Stuani (fl. 236) disse que era chefe do setor de manutenção na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A ao tempo em que o autor laborou como aprendiz de mecânico. Aduziu que o autor executava sozinho todos os serviços mecânicos, inexistindo diferenças entre os cargos de mecânico e de aprendiz de mecânico.

Afirmou que sempre havia ônibus para serem consertados, principalmente em decorrência de problemas nos freios e embreagens. Declarou que os mecânicos tinham contato com graxa, óleos diesel, gasolina e querosene. Falou que a limpeza das peças era manual, com utilização de escovas e estopas. Também disse que se lavava as próprias mãos dos mecânicos, para retirar o excesso de graxa, com óleo diesel ou querosene. A testemunha José Edson Zerbato (fl. 237) afirmou igualmente que conheceu o autor, já que ambos trabalharam na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A. Declarou que o autor era mecânico de ônibus e que ele lavava e trocava peças, permanecendo exposto a óleo diesel, gasolina e querosene. Disse que não tem certeza se a empregadora pagava adicional de insalubridade, recordando-se apenas que na empresa havia Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, mas sem efetiva atuação de seus membros. Os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor. Registre-se que os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.1) consideravam especial o trabalho sujeito a radiações ionizantes e agentes químicos. Nesse contexto, os agentes nocivos supracitados qualificam a atividade do autor como especial, visto que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto (produtos químicos), como solventes, óleo diesel, graxa, óleo mineral, óleo queimado, gasolina e querosene, caracteriza sua função como insalubre. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. (...) II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. (...) IV - Recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., improvido. (APELREE 200761050091665, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3080) Grifo nosso: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) Grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. (...) 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4ªR, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000). Grifo nosso: Logo, pode ser reconhecido como especial o período de 06/11/1975 a 29/12/1976, laborado na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A, em razão da exposição a agentes químicos. No tocante ao período remanescente (a partir de 06/03/1997), conforme anteriormente salientado (item 2.1), a legislação de regência passou a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). No que toca à Empresa de Transportes Andorinha (06/03/1997 a 02/09/1998 e 02/09/2003 a 22/08/2005), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/74 e 165/167), datado de 20/07/2005, aponta que o Autor, no exercício do cargo de mecânico (setor de manutenção), estava em contato permanente com ruído excessivo (88,56 decibéis) e produtos químicos (monóxido de carbono, óleo e graxa). E os ofícios de fls. 172 e 180, endereçados ao INSS na esfera administrativa (em respostas às cartas de exigências do órgão previdenciário - fls. 171 e 177), demonstram que a Empresa de Transportes Andorinha S/A: a) contratou terceira pessoa (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) para elaboração do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), b) fornecia ao empregado equipamentos de proteção individual e c) forneceu o PPP com suporte nas informações extraídas do Laudo Técnico geral da empresa, elaborado pela Engenheira de Segurança do Trabalho Dra. Maria Elidia Vicente, contratada pela empresa. A verbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do

Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).Consoante outrora fundamentado, a contar de 06/03/1997, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído superior a 85 decibéis.Portanto, quanto ao agente ruído (88,56 decibéis), prospera o pedido formulado em relação aos interstícios compreendidos de 06/03/1997 a 02/09/1998 e de 02/09/2003 a 20/07/2005 (data de elaboração do PPP), laborados na Empresa de Transportes Andorinha S/A.Além disso, com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição.E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.In casu, o PPP (fls. 72/74 e 165/167) aponta que o autor, no exercício do cargo de mecânico na Empresa de Transportes Andorinha S/A, estava em contato permanente com produtos químicos (insalubres), tais como: monóxido de carbono, óleo e graxa, os quais contêm (em suas composições químicas) hidrocarbonetos aromáticos, entre outros produtos químicos.Saliente-se que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.Logo, também considero provado o exercício pelo autor de atividade especial, nos períodos de 06/03/1997 a 02/09/1998 e 02/09/2003 a 20/07/2005 (data de emissão do PPP), em razão da exposição aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), além do agente físico (ruído).No tocante ao período trabalhado na empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., o formulário DIR BEN - 8030 (fls. 68 e 162) comprova que autor trabalhou como mecânico, no período de 28/08/2000 a 13/06/2003, executando suas tarefas manuseando produtos químicos como: óleo diesel, graxa, óleo de motor, de câmbio e de diferencial, e poeiras incômodas, ficando exposto a ruídos diversos (79,16 decibéis) durante a jornada de trabalho.E os laudos técnicos de fls. 69, 163 e 249, firmados por médicos do trabalho, confirmam que o autor, no período de 28/08/2000 a 13/06/2003, exerceu sua função como MECÂNICO, em contato com hidrocarboneto (Óleo Diesel, Graxa, óleo de motor, Câmbio e diferencial), monóxido de carbono dos escapamentos exposto a ruído em média de 79,16 dB (fundo e do motor dos veículos) e poeira da oficina e postura incômoda, de forma habitual e permanente.Assim, considerando que o PPP e os laudos periciais atestam que autor permaneceu exposto ao agente ruído de apenas 79,16 decibéis na empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., não restou provado o exercício de atividade especial, quanto ao agente físico (ruído), no período de 28/08/2000 a 13/06/2003.Entretanto, a prova documental apresentada nestes autos (PPP e laudos periciais) demonstra o efetivo trabalho com exposição a produtos químicos, além do ruído, a caracterizar a insalubridade no exercício da função de mecânico, em decorrência da associação dos agentes agressivos a que o trabalhador permanecia exposto na empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda.Assim, reconheço também o exercício pelo autor de atividade especial no período de 28/08/2000 a 13/06/2003, em razão do enquadramento aos agentes nocivos arrolados no anexo IV, item 1.0.0, do Decreto 3.048/99.Resumindo, atendo-me ao pedido formulado na exordial, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 06/11/1975 a 29/12/1976 - auxiliar de mecânico (agentes químicos); De 07/01/1977 a 21/05/1982 - auxiliar de mecânico (agente ruído); De 01/08/1982 a 25/01/1985 - mecânico (agente ruído); De 01/04/1985 a 10/07/1987 - mecânico (agente ruído); De 01/08/1987 a 15/02/1990 - mecânico (agente ruído); De 01/03/1990 a 11/11/1993 - mecânico (agente ruído); De 17/04/1995 a 05/03/1997 - mecânico (agente ruído); De 06/03/1997 a 02/09/1998 - mecânico (agentes químicos e ruído); De 28/08/2000 a 13/06/2003 - mecânico (agentes químicos); De 02/09/2003 a 20/07/2005 - mecânico (agentes químicos e ruído).

2.3

Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO autor

postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 137.996.579-6) a partir de 22/08/2005 (DER). No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou 25 anos, 7 meses e 1 dia de atividade especial até 22/08/2005 (DER), consoante tabela a seguir: Períodos Anos meses Dias 06/11/1975 29/12/1976 01 01 2407/01/1977 21/05/1982 05 04 1501/08/1982 25/01/1985 02 05 2501/04/1985 10/07/1987 02 03 1001/08/1987 15/02/1990 02 06 1501/03/1990 11/11/1993 03 08 1117/04/1995 02/09/1998 03 04 1628/08/2000 13/06/2003 02 09 1602/09/2003 20/07/2005 01 10 19 Total 25 07 01 O requisito carência também restou preenchido. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 137.996.579-6) em 22/08/2005 (DER - fl. 143). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.

2.4 Correção monetária e juros

A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 128). Todavia, o autor também postulou a reapreciação da medida antecipatória ao tempo da prolação da sentença (petição inicial - fl. 45, item e). Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fl. 52), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

4. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 06/11/1975 a 29/12/1976, 07/01/1977 a 21/05/1982, 01/08/1982 a 25/01/1985, 01/04/1985 a 10/07/1987, 01/08/1987 a 15/02/1990, 01/03/1990 a 11/11/1993, 17/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/09/1998, 28/08/2000 a 13/06/2003 e 02/09/2003 a 20/07/2005; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/137.996.579-6), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99. c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de

que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): PAULO VITOR GONÇALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22/08/2005 (NB 137.996.579-6) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO MARIA SUELI DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/123 e 129). Pela decisão de fls. 131/132 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 137/150). Formulou quesitos (fl. 151) e apresentou documentos (fls. 152/155). A autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 157/158). Pela decisão de fl. 173 foi mantido o indeferimento do pleito antecipatório. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 189/193. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 229/232, acompanhada dos documentos de fls. 233/235. Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada, formulando novo pedido de antecipação de tutela (ata de fl. 249/verso). O pedido foi apreciado e deferido em audiência. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 189/193 atesta que a autora é portadora de Transtorno Depressivo recorrente, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 190. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 192), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito não fixou de forma cabal a data de início da incapacidade, informando apenas que o quadro tem períodos de melhora e piora (conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 191). Relatou, ainda, que a demandante iniciou tratamento médico em 23.03.2004 (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 191). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.615.040-5, CID: F32.8 - outros episódios depressivos, consoante consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 20.04.2007 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (10.12.2007). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão administrativa do auxílio-doença NB 560.615.040-5, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 560.615.040-5 (10.12.2007), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e

REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 560.615.040-5 a partir da indevida cessação (10.12.2007). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (desde 11.12.2007), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação até a data da sentença, forte no art. 20, 4º, do CPC (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do INFBEN referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA SUELI DE SOUZABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 560.615.040-5) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.12.2007 (data da cessação indevida). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001787-8) - FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO FRANCISCA ALVES DE AZEVEDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo (NB 128.028.444-4) em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 65). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 68/77). Formulou quesitos (fl. 77) e apresentou documentos (fls. 78/81). Réplica às fls. 54/56. A demandante noticiou a cessação do benefício auxílio-doença NB 128.028.444-4 na esfera administrativa e formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 89/98). Apresentou os documentos de fls. 99/118. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 151/152. Cientificadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidões de fls. 155 verso e 157). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 128.28.444-4 em aposentadoria por invalidez. Contudo, ante a cessação do benefício por incapacidade no curso da lide, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO,

STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 151/152 atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, transtorno psiquiátrico e dor lombar com irradiação para os membros inferiores, consoante respostas conferidas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 151. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 151), a autora apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual (professora). Asseverou o perito que se trata de incapacidade de caráter permanente, consoante resposta ao quesito 04 do juízo (fl. 151). Contudo, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo).O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 151). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 128.028.444-4, CID-10: M65 - Sinovite e Tenossinovite, conforme consulta ao INFBN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 16.12.2002 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS (NB 128.028.444-4), e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (31.05.2009, conforme consulta ao CNIS).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão de vários benefícios na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 128.028.444-4, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 151).Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante encontra-se em gozo de novo benefício (NB 536.938.755-5) com DIB em 20.08.2009 e alta médica programada para 16.04.2012. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos (fls. 89/98). Tendo em vista julgamento da demanda com acolhimento parcial do pedido, passo à análise do pedido de tutela antecipada.Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 128.028.444-4 desde a indevida cessação (31.05.2009).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as

disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa (NB 536.938.755-5).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 128.028.444-4).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes à demandante, bem como de cópia da Portaria 31/2008 desde Juízo Federal, onde estão consignados os quesitos para perícia médica.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora FRANCISCA ALVES DE AZEVEDO.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: FRANCISCA ALVES DE AZEVEDOBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 128.028.444-4)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.06.2009 (data da cessação indevida).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002969-8) - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Junior Cesar dos Santos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos perante a Justiça Estadual, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais.O autor sustenta que sua esposa, no dia 14/08/2007, enviou-lhe a quantia de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por meio de carta postada em agência dos correios situada em Presidente Prudente/SP. Porém, no dia seguinte, a correspondência chegou violada ao destino na cidade de São Paulo/SP, sem o dinheiro inserto em seu interior. Alega que pagou R\$12,50 (doze reais e cinquenta centavos) pelo serviço postal, mas a parte ré executou o serviço contratado de forma defeituosa, sofrendo a parte autora danos materiais e morais.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 24/37).Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o pedido formulado na inicial, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, sustenta a inexistência do direito pleiteado, pois o autor não declarou o valor do objeto postado. Alega ainda a inexistência de nexo de causalidade entre os danos afirmados e a conduta da ECT (fls. 52/74). Juntou procuração e documentos (fls. 75/83).O autor impugnou a contestação (fls. 87/96).O Juiz de Direito acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 97/98).Neste Juízo Federal, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor, ratificando-se os autos praticados no Juízo Estadual (fl. 103).Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 105/106 e 108.Instadas, as partes peticionaram às fls. 114/115, 121/122 e 124/131.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, saliento que, considerando o tempo decorrido e a ausência de pleito de produção antecipada de provas, não é mais factível o fornecimento de cópia das filmagens do interior das agências postais de Presidente Prudente/SP e de São Paulo/SP, relativamente aos dias 14 e 15/08/2007 (fls. 105/106, item a), visto que as imagens do sistema de gravação da ECT foram automaticamente descartadas depois de dois meses das respectivas gravações, consoante noticiado pela ré (fls. 114/115) e o que ordinariamente ocorre em situações análogas.Também indefiro o pedido de apresentação da relação de funcionários da ECT (fls. 105/106, item b), visto que a ré informou que, em razão do transcurso do tempo, não foi possível a identificação de todos os empregados que atuaram diretamente no trâmite da correspondência, sendo que os trabalhadores eram lotados em três unidades distintas da ECT (Presidente Prudente, Vila Maria e Cangaíba) onde trabalhavam cerca de 360 empregados (fls. 114/115).Ademais, não obstante a identificação pela ECT de um funcionário (Sr. Abiguimar Lourenço dos Santos) que atuou diretamente no trâmite do objeto postado, o autor não protestou pela sua oitiva em Juízo, a demonstrar o seu desinteresse na produção de prova testemunhal.De outra parte, indefiro a produção de prova oral requerida pela ECT (fl. 108), haja vista a ausência de qualificação das suas testemunhas, consoante determinado na decisão de fl. 113. Passo ao exame do mérito.O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.No tocante aos serviços públicos, a Constituição Federal conferiu à União, em caráter exclusivo, a competência para explorar o serviço postal (art. 21, inc. X), cuja execução foi

transferida para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal. Portanto, na condição de empresa prestadora do serviço postal, a ECT é obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, a teor do que dispõe o artigo 22, da Lei n.º 8.078/90. Assim, em relação aos usuários do serviço postal (caso dos autos), a ECT possui responsabilidade civil de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido (escrito ou verbal) e a inexecução de obrigações inerentes à prestação do serviço contratado. Trata-se, pois, de responsabilidade civil contratual objetiva (art. 14 do CDC), devendo concorrer três pressupostos para sua configuração, a saber: 1.º defeito do serviço contratado, 2.º evento danoso e 3.º relação de causalidade entre o dano e a conduta do fornecedor. No caso dos autos, na petição inicial, o autor sustenta que sua esposa, no dia 14/08/2007, enviou-lhe a quantia de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por meio de carta postada em agência dos correios situada em Presidente Prudente/SP. Porém, no dia seguinte, a correspondência chegou violada ao destino na cidade de São Paulo/SP, sem o dinheiro inserto em seu interior. Alega que pagou R\$12,50 (doze reais e cinquenta centavos) pelo serviço postal, mas a parte ré executou o serviço contratado de forma defeituosa, sofrendo a parte autora danos materiais e morais. Os comprovantes de fls. 29/30 comprovam que o objeto postal discutido nestes autos refere-se à correspondência enviada por meio do SEDEX SE0615231328BR, o qual foi postado sem declaração de valor e sem discriminação de conteúdo, constando como remetente MARA BARBOSA e como destinatário JUNIOR CESAR DOS SANTOS. É certo que: a) o envelope de fl. 31 aponta indícios de violação da correspondência, já que foi parcialmente rasgado na parte inferior e fechado com fita adesiva transparente; e b) foram confeccionados dois boletins de ocorrência: o primeiro lavrado pelo autor em São Paulo/SP, noticiando o furto da quantia de R\$480,00 em dinheiro (fls. 32/33); e o segundo lavrado por Mara Barbosa dos Santos em Presidente Prudente/SP, comunicando a violação da correspondência e a subtração de R\$500,00 em dinheiro (fls. 34/35). Todavia, não prospera o pedido formulado pelo autor. A Lei 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece que a empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado (art. 17). E o Manual de Comercialização e Atendimento da ECT (módulo 10, capítulo 8, item 1.5, letra a) prevê que a empresa não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor. Ademais, o artigo 7º, 2º, alínea a, da Lei 6.538/78 dispõe que constitui serviço postal relativo a valores a remessa de dinheiro através de carta com valor declarado. E o artigo 33, 2º, da Lei Postal estabelece que, na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem são levados em consideração o valor declarado dos objetos postais. Assim, no caso em tela, considerando que a correspondência foi postada sem declaração de valor, entendo que não houve a prática de ato ilícito por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. E além de ofender a legislação de regência, o envio de numerário por carta (ainda que registrada), sem declaração de valor, representa um risco de que o dinheiro seja extraviado no longo percurso entre o remetente e o destinatário, durante o qual o envelope passa por centro de coleta, triagem e distribuição. Portanto, ao não declarar a quantia inclusa no envelope postado, a parte autora assumiu o risco de extravio do dinheiro, praticando ato ilegal para garantir o pagamento de menor tarifa de postagem. Ainda que se considerasse que o Manual de Comercialização e Atendimento da ECT (módulo 10, capítulo 8, item 1.5, letra a) - ao prever a não indenização por valores não declarados - ofende os artigos 25 e 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, o pedido merece integral rejeição, visto que não há prova cabal dos prejuízos que o autor diz ter sofrido com a alegada violação de sua correspondência. Deveras, consoante salientado acima, o autor (destinatário da carta) comunicou à autoridade policial o furto de R\$480,00 (fls. 32/33), enquanto que Mara Barbosa (remetente da carta) disse ao Delegado de Polícia que houve o extravio de R\$500,00 (fls. 34/35). Como se vê, há incongruência inclusive quanto ao valor que fora efetivamente subtraído da correspondência violada. E os demais documentos apresentados pelo autor são insuficientes para comprovar qual o efetivo conteúdo da correspondência discutida nestes autos. Importante salientar que, na fase de especificação de provas, o autor postulou somente a apresentação de: a) cópia das filmagens do interior das agências postais e b) relação de funcionários da ECT, consoante petição de fls. 105/106, para fins de identificação do responsável pela violação da correspondência (e não para demonstração dos prejuízos materiais e morais sofridos). Portanto, a parte autora não requereu a produção de outras provas (v.g. prova testemunhal) visando à comprovação dos supostos danos materiais e morais. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). No sentido exposto, calha transcrever os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (RESP 200500373244, Recurso Especial - 730855 - NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00304) DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CARTA REGISTRADA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelante. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da

correspondência extraviada. Cabia à apelada provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários documentos pessoais - não foi comprovado pela apelada. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva no caso em tela não exige a apelada de comprovar o dano, elemento essencial da responsabilidade civil. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pela apelada, que corresponde ao valor da postagem. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela, pois impossível à ECT provar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. 7. Apelação provida.(AC 200361000195020, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/10/2009 PÁGINA: 211.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CHEQUES POSTADOS EM DESCOMPASSO COM A LEI N.º 6.538/78. ENVIO MEDIANTE CARTA NÃO COMERCIAL REGISTRADA, SEM DECLARAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DO OBJETO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Segundo o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.538/78, é possível a remessa de valores pelo serviço postal desde que feita por carta com valor declarado ou por vale-postal. 2. Verificado que a autora não se utilizou da forma adequada para a remessa de valores mediante serviço postal, mesmo tendo ciência de que deveria declarar o valor do objeto a ser entregue ao destinatário, como alerta o comprovante do cliente constante nos autos, situação que contraria o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.538/78, é de ser afastada a responsabilidade dos Correios pelos danos materiais e morais sofridos em razão de o procedimento da vítima - envio de cheques preenchidos e assinados por carta, sem declaração de valor - ter sido a causa única para a ocorrência do evento danoso. 3. Precedentes desta Corte: AC 475342/RN, Rel. Des. Fed. Federal Vladimir Carvalho, 3ª Turma, Dje: 21/03/2011; AC 330.036-CE, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, 3ª Turma, 23/05/2006; AC 300187-PE, Rel. Des. Fed. Conv. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, Dj.: 19/05/2004. 4. Apelação da ECT provida para julgar improcedente o pedido de danos morais e materiais.(AC 200984000015586, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::405.)Por fim, in casu, registro ser incabível a condenação da ECT ao ressarcimento do valor cobrado pela postagem (R\$12,50), visto que a correspondência não foi extraviada, sendo recebida pelo destinatário em São Paulo/SP, não havendo prova cabal da alegada subtração do seu conteúdo, conforme fundamentação supra.Dessarte, o pedido de indenização atinente aos danos materiais e morais deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1) - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO HAROLDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.517.871-6. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/45). Pela decisão de fls. 49/51 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 58/60 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.036972-7, interposto pelo demandante, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fls. 62/63). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 73/82). Formulou quesitos (fls. 83/84) e apresentou documentos (fls. 85/106). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 110/113. O autor apresentou manifestação à fl. 116 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 117. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 118 para vinda aos autos de documentos médicos solicitados pela autarquia ré. Com a vinda das informações (fl. 126), foi intimado o perito para complementar o trabalho técnico. O laudo complementar foi apresentado à fl. 132. Foram juntadas aos autos cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos 2008.03.00.036972-7 (fls. 135/137). O autor apresentou manifestação à f. 138, acompanhada de documentos, sobre os quais o INSS foi cientificado à fl. 143. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii)

qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 110/113, complementado à fl. 132, atesta que o Autor é portador de lesão no manguito rotator bilateral e Empiema pleural, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 111. Conforme resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 112), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito não fixou de forma cabal a data de início da incapacidade, mas informou que a incapacidade surgiu, provavelmente, ao tempo em que requereu benefício ao INSS, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 111. Nesse contexto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID: M75 - Lesões do ombro, conforme documento de fl. 94 e informação constante do HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 18.03.2005 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (25.11.2007, documento de fl. 45). Acerca do tema, lembro que não restou comprovado eventual acidente em janeiro de 2004, sustentado pela Autarquia federal, em sede de contestação. Requisitadas as informações clínicas ao médico do demandante, Dr. César Henrique Batista Frederico, foi apresentado prontuário com atendimentos a partir de 11.03.2005 (fl. 126), ao tempo em que o demandante passou a receber benefício na esfera administrativa. Vale dizer, o documento apresentado veio apenas corroborar as alegações da parte autora, uma vez que indicam o tratamento a partir de março de 2005. Gize-se, ainda, que os laudos do SABI de fls. 93/100 não indicam o nome de outro médico que tenha atendido o autor e não fazem qualquer menção a exame médico que possa amparar a fixação da DII em janeiro de 2004. Além disso, anoto que a própria Autarquia federal fixou a data de início da incapacidade do autor em 18.03.2005 (conforme consulta ao HISMED), não obstante alegue a ocorrência de acidente em janeiro de 2004. Oportunamente, anoto a existência de erro material no laudo judicial e na complementação apresentada, uma vez que o perito indica provável início da incapacidade ao tempo em que o demandante requereu benefício ao INSS, informando equivocadamente o mês de 03/2004, sendo que o benefício foi requestado administrativamente apenas em 18.03.2005. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão administrativa do auxílio-doença NB 505.517.871-6, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 505.517.871-6 (10.12.2007), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e Resp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 505.517.871-6 a partir da indevida cessação (25.11.2007). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. O segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fls. 07 e 51) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): HAROLDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 505.517.871-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.11.2007 (data da cessação

indevida).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011549-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011549-9) - CARMELITA ALVES PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por CARMELITA ALVES PEREIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/33).A decisão de fls. 37/39 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, argumentando, em suma, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista a ausência da qualidade de segurada da demandante ao tempo do início da incapacidade (fls. 44/51). Formulou quesitos (fls. 52/53) e apresentou documentos (54/77).A decisão de fls. 78/79 nomeou perito e designou data para realização da perícia médica. A demandante impugnou a indicação do perito judicial (fls. 80/82).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 87/90.Intimadas as partes, a autora ofertou manifestação às fls. 94/95, reiterando sua impugnação à nomeação do expert judicial. O INSS ofertou manifestação à fl. 99.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não conheço da impugnação apresentada pela parte autora à nomeação do perito judicial.Prevê o art. 138 da lei processual:Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;II - ao serventuário de justiça;III - ao perito; IV - ao intérprete. 1o A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.De outra parte, estabelece o art. 304 do CPC: Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).Nesse contexto, verifica-se que a impugnação à nomeação do perito não observou o rito previsto na legislação adjetiva, motivo pelo qual não poderá ser conhecida. Noutro giro, ainda que se admitisse a fórmula apresentada pela autora, melhor sorte não a socorreria, uma vez que a perícia judicial foi designada para 04.09.2009 e o documento de fl. 83 informa que o médico nomeado foi perito da autarquia previdenciária nos idos de 2003, lembrando que a condição de ex-perito do INSS não tem o condão de lançar suspeita, de forma perpétua, sobre a imparcialidade do profissional da medicina. E não há, nos autos, qualquer elemento probatório hábil a demonstrar, concretamente, a efetiva suspeição do perito nomeado pelo juízo. Passo ao julgamento dos pedidos formulados.Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.A prova pericial constatou que a autora é portadora de artrose de coluna e hipertensão arterial. Contudo, afirmou o senhor Perito que as patologias não determinam incapacidade para a atividade de costureira, apresentando a autora limitações compatíveis com a idade (66 anos ao tempo da perícia), conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 88.Nesse contexto, ausente a incapacidade, não procedem os pedidos formulados na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017237-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017237-9) - NOEMIA DE SOUZA ALFINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Noemia de Souza Alfini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 543,92 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios.A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 09/19 e 25/26).Sobreveio a sentença de fl. 29 e verso, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.Apreciando

recurso interposto pela autora, o Egrégio TRF da 3ª. Região deu provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para o devido processamento (fl. 43 e verso). Após o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 47), retornaram os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Impugnou a planilha de cálculos apresentada pela parte autora. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 54/66). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, saliento que presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de

correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais)Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização

monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que o extrato bancário juntado à fl. 12 demonstra que a parte autora mantinha conta poupança iniciada ou com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção pleiteada na inicial. O valor devido deve sofrer atualização monetária, pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de

juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Entretanto, não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela parte autora e impugnado pela parte ré. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Averbese, por fim, que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, relegando-se, para a fase de execução, a mera elaboração do cálculo devido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária à parte autora, mediante incidência do índice IPC de 42,72% ao saldo da conta poupança n.º 0339-013-00009640-2, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018680-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018680-9) - LEDA MARIA PUPO ATALLA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Leda Maria Pupo Atalla em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança (conta n.º 0337-013-00105886-4), expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 5.629,43 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 11/20 e 25/26). Instada (fl. 27), a autora emendou a petição inicial (fls. 29/30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Impugnou a planilha de cálculos apresentada pela parte autora. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 35/44). A parte ré manifestou-se às fls. 51/53, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 55/66). Intimado, o Gerente Geral da Agência da CEF em Presidente Prudente informou que não foi localizada a ficha de abertura e autógrafos da caderneta de poupança n.º 0337-013-00105886-4 (fl. 73). A autora manifestou-se à fl. 76. Pela decisão de fl. 77, foi determinada à Caixa Econômica Federal que indicasse o nome das pessoas que detinham a titularidade em conjunto da caderneta de poupança n.º 0337-013-00105886-4, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo judicial sem manifestação da ré (fl. 80), foi concedido à CEF novo prazo de 10 dias, sob pena de multa diária (fl. 81). A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 81 (fls. 83/96), informando que foram esgotados todos os meios para localização da informação quanto à titularidade da referida conta de poupança (fls. 97/98). Pela decisão de fl. 101, foi sustada a decisão que fixou multa diária em face da CEF. A ré manifestou-se às fls. 104/105: a) informando que não dispõe de documento que comprove a titularidade em conjunto da caderneta de poupança n.º 0337-013-00105886-4, visto que a conta foi encerrada há mais de 20 anos; b) alegando que, considerando que se trata de conta com mais de um titular solidário já que consta dos extratos a expressão E OU, e tendo em vista que o sobrenome da Autora coincide com o da primeira titular, LUCINDA MARIA PUPO, existe grande probabilidade de a primeira ser a titular oculta da referida conta; c) não se opondo ao prosseguimento da demanda, ressaltando somente que a autora deverá prestar contas à cotitular, em razão da solidariedade; e d) postulando a reconsideração da decisão de fl. 81, revogando-se a imposição de multa diária. Pela decisão de fl. 107, foi considerado prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fl. 81, já que houve superveniente sustação da pena de multa diária (fl. 101). A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo postulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do agravo de instrumento (fls. 108/110). Decorrido o prazo de suspensão, conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a alegação de ilegitimidade ativa ad causam (fls. 46/48). Na inicial, a autora Leda Maria Pupo Atalla informou que mantinha junto a agência 0337 da Instituição Financeira Requerida a conta em caderneta de poupança conjunta com LUCINDA MOREIRA PUPO, registrada sob o n.º 00105886-4 (fl. 03). E os extratos juntados aos autos (fls. 15 e 106) demonstram que a caderneta de poupança (conjunta) n.º 0337-013-00105886-4 encontra-se em nome de LUCINDA MOREIRA PUPO E OU. Intimada (art. 355 do CPC), a CEF informou que, não obstante esgotados todos os meios, não localizou documento que comprove a titularidade em conjunto da caderneta de poupança n.º 0337-013-00105886-4 (fls. 97/98). No entanto, é dever da instituição

financeira apresentar os extratos bancários nos autos, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com os correntistas. Ademais, houve superveniente manifestação da CEF (fls. 104/105) no sentido de que, considerando que se trata de conta com mais de um titular solidário já que consta dos extratos a expressão E OU, e tendo em vista que o sobrenome da Autora coincide com o da primeira titular, LUCINDA MARIA PUPO, existe grande probabilidade de a primeira ser a titular oculta da referida conta (fls. 104/105). Assim, considero verdadeira a alegação de que a autora Leda Maria Pupo Atalla é cotitular da conta conjunta nº. 0337-013-00105886-4, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. Considerando que a caderneta de poupança era titularizada por LUCINDA MARIA PUPO E OU LEDA MARIA PUPO ATALLA, os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Nesse contexto, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que a autora LEDA MARIA PUPO ATALLA detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0337-013-00105886-. Indo adiante, afastado também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.^a quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3^a Região, AC 1142106, 3^a Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais)Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que o extrato bancário juntado à fl. 15 demonstra que a parte autora mantinha conta poupança iniciada ou com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração.Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção pleiteada na inicial.O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros

remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Entretanto, não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela parte autora e impugnado pela parte ré. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Averbese, por fim, que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, relegando-se, para a fase de execução, a mera elaboração do cálculo devido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária à parte autora, mediante incidência do índice IPC de 42,72% ao saldo da conta poupança n.º 0337-013-00105886-4, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT. O valor deverá ser corrigido pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nestes autos (fls. 83/96 e 108/110), encaminhe-se cópia desta sentença à Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018958-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018958-6) - ADEMAR ANZAI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ademar Anzai em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 11/16 e 22/23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 28/50). Réplica às fls. 55/72. Na fase de especificação de provas (fl. 73), as partes peticionaram às fls. 74 e 75. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou extratos e documentos referentes à conta poupança n.º 0337-013-00137885-0 (fls. 78/80, 87/90 e 95/97). O autor manifestou-se às fls. 84, 93 e 100. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que houve superveniente apresentação pela própria CEF de extratos da conta poupança em nome do autor (fls. 78/80, 87/90 e 95/97). Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos

Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a

iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação

Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a quaisquer diferenças, mormente porque não apresentou os extratos necessários para comprovação de seu direito. Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança ao tempo dos expurgos inflacionários apontados na exordial. A parte demandante apresentou, tão-somente, requerimento genérico formulado à ré para o fornecimento de extratos (fl. 13) e cópia de peças das suas declarações de imposto de renda (fls. 14/16) que apontam a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal, o que enseja a improcedência do pedido. Além disso, a Caixa Econômica Federal apresentou extratos (fls. 80, 88/90 e 96) que comprovam que o autor era titular da caderneta de poupança nº. 0337-013-00137885-0 e que o início da movimentação da referida conta ocorreu apenas em 17/10/1990 (data de abertura). Ao se manifestar sobre a informação da CEF em 24/10/2011 (fls. 95/97), a parte autora não impugnou os documentos ofertados pela ré, postulando apenas o julgamento da lide com a procedência total da ação (fl. 100). Assim, não prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, haja vista que a conta n.º. 0337-013-00137885-0 foi iniciada em data posterior às edições dos Planos Verão e Collor I, não havendo prova cabal da existência de outras cadernetas poupança em nome do autor. Nesse sentido, entende a Jurisprudência do STJ que a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008). Ademais, vale ressaltar que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia - para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários - desde que houvesse algum elemento de prova da existência de outras contas de poupança, o que não ocorre nos autos. Corroborando tal entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVA ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPUREQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROSEMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. Nessa linha de entendimento, considerando a ausência de prova material quanto à existência de outras contas poupança e da relação jurídica entre as partes, a improcedência é de rigor. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, diante da fundamentação acima, não prospera

também o pedido formulado, já que não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora não preenche os requisitos, não fazendo jus às correções pleiteadas na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, fixando-os em 10% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-20.2009.403.6112 (2009.61.12.002266-0) - DEOLINDA DOS SANTOS GARCIA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Deolinda dos Santos Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua caderneta de poupança (conta nº. 1363-013-00008447-5), expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em abril de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 24/42). A parte ré manifestou-se às fls. 46/48, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Instada, a parte autora não apresentou réplica à contestação, consoante certidão de fl. 50. A Gerente da Agência de Santo Anastácio da Caixa Econômica Federal apresentou cópia da ficha de abertura da conta poupança nº. 1363-013-00008447-5 (fls. 57/58). Na fase de especificação de provas (fl. 59), a CEF não protestou pela produção de outras provas (fl. 62), enquanto a autora nada disse, conforme certidão de fl. 63. Pela decisão de fl. 64, foi suspenso o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que: a) a exordial foi instruída com extratos da conta poupança nº. 1363-013-00008447-5 (fls. 14/16) e b) no curso desta demanda, a Gerente da Agência de Santo Anastácio da Caixa Econômica Federal apresentou cópia da ficha de abertura da conta poupança nº. 1363-013-00008447-5 (fls. 57/58). Também afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam (fls. 46/48), porquanto a cópia da ficha de abertura (fl. 58) comprova que a conta conjunta nº 1363-013-00008447-5 era titularizada por JOSÉ GARCIA E OU DEOLINDA DOS SANTOS GARCIA, de modo que os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Logo, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que a autora DEOLINDA DOS SANTOS GARCIA detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 1363-013-00008447-5. Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou

renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em

maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor

nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a quaisquer diferenças. Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança em abril de 1990 (Plano Collor I). A parte autora apresentou, tão-somente, extratos da caderneta de poupança referentes ao período de 27/01/91 a 27/05/91 (fls. 14/16), o que enseja a improcedência do pedido quanto ao mês de abril de 1990. Além disso, a Gerente da Agência de Santo Anastácio da Caixa Econômica Federal apresentou cópia da ficha de abertura da caderneta de poupança apontada na exordial (fls. 57/58), comprovando que o início da movimentação da conta nº. 1363-013-00008447-5 ocorreu apenas em 27/09/1990 (data de abertura). Instada (fl. 59), a autora nada disse, consoante certidão de fl. 63. Assim, não prospera o pedido de incidência do IPC em abril de 1990, haja vista que a conta nº. 1363-013-00008447-5 foi iniciada em data posterior à edição do Plano Collor I. Nesse sentido, entende a Jurisprudência do STJ que a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008). Nessa linha de entendimento, considerando a ausência de prova material quanto à existência de conta poupança e da relação jurídica entre as partes em abril de 1990 (Plano Collor I), a improcedência é de rigor. Quanto ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), diante da fundamentação acima, não prospera o pedido formulado, já que não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora não preenche os requisitos, não fazendo jus às correções pleiteadas na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7) - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIODINAIR GONÇALVES CUNHA APRIGIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo A concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/52). Pela decisão de fl. 56/verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento pela autarquia federal (fls. 61/63). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, argumentando que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Alegou que a incapacidade da demandante surgiu ao tempo em que esteve ausente do regime previdenciário e que houve equívoco na concessão do benefício na esfera administrativa. Teceu, por fim, considerações acerca da fixação da data de início do benefício eventualmente concedido (fls. 65/74). Formulou quesitos (fls. 75/76) e apresentou documentos (fls.

77/79). Às fls. 82/83 foi trasladada cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.035161-2, interposto pela ré. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 90/94, instruído com os documentos de fls. 96/141. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 144 verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 146/152. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 90/94 atesta que a autora é portadora de artrose lombar e cervical e em joelhos direito e esquerdo, tendinopatia em ombros direito e esquerdo e depressão grave, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 93. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 91), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter definitivo, em decorrência do quadro ortopédico. O perito não fixou de forma cabal a data de início da incapacidade, informando apenas, com base em relatos da autora que o quadro depressivo se instalou há cerca de 20 anos (conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 92). Não indicou eventual gênese do quadro incapacitante em decorrência das patologias ortopédicas. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.702.209-5, CID: F32 - Episódios depressivos, consoante consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 11.07.2007 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (18.10.2008, fl. 35). Acerca do tema, lembro que não restou comprovada eventual preexistência da incapacidade, conforme sustentado pela Autarquia federal em sede de contestação. Ao tempo da apresentação da peça defensiva, a autarquia federal não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações e, por ocasião da especificação de provas, nada requereu (fl. 87). Apresentado o laudo, a autarquia ré ficou-se inerte (certidão de fl. 144 verso). Vale dizer, não pode prosperar a alegação tardia acerca da preexistência da incapacidade, desacompanhada de qualquer documento comprobatório, ainda mais após a concessão do benefício na esfera administrativa. Gize-se, ainda, que a própria Autarquia federal fixou a data de início da incapacidade da autora em 11.07.2007 (conforme consulta ao HISMED), a desprestigiar a intempestiva alegação de preexistência do quadro incapacitante. Anoto, no ensejo, que a lei previdenciária permite a concessão de benefício ao segurado já portador da doença, desde que haja agravamento da patologia, caso dos autos. Anoto, por fim, ser desnecessário perquirir acerca do início do quadro incapacitante em decorrência das patologias ortopédicas, uma vez que ainda persiste o quadro incapacitante causado pelo problema psíquico. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão administrativa do auxílio-doença NB 560.702.209-5, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 560.702.209-5 (18.10.2008), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vertice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 560.702.209-5 a partir da indevida cessação (18.10.2008).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DINAIR GONÇALVES CUNHA APRIGIOBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 506.702.209-5)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.10.2008 (data da cessação indevida).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004647-0) - SANDRA REGINA RAIMUNDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SANDRA REGINA RAIMUNDO CORRÊA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/33). A decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/52). Formulou quesitos (fls. 53/54) e apresentou documentos (55/58).Réplica às fls. 61/63.Laudo pericial juntado às fls. 67/71, acompanhado dos documentos de fls. 73/82. Cientificadas as partes, não houve manifestação do INSS no prazo Legal (certidão de fl. 85 verso). A autora ofertou manifestação à fl. 88.É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela demandante às fls. 09 e 12.A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 67/71 atesta que a Autora é portadora de sequelas de paralisia cerebral estando total e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68.Consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo (fl. 69) a Autora não detém capacidade para ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O senhor Perito não fixou a data de início da incapacidade, informando, no entanto, que a doença acompanha a demandante desde o nascimento (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 69) e que a incapacidade teria surgido ainda na infância. Contudo, não há como prestigiar tal afirmação, tendo em vista que a demandante exerceu atividade laborativa com registro em CTPS entre 2005 e 2006, quando já contava com mais de 30 anos de idade. Acerca da matéria, entendo que restou comprovada nos autos a existência de agravamento do quadro clínico da demandante, determinante de sua incapacidade laborativa.Não se discute que a demandante apresenta patologia que a acompanha desde o nascimento (hemiplegia decorrente de anoxia de parto). Porém, o relatório médico de fl. 76 noticia que a demandante, em decorrência da anoxia, ficou com sequelas no lado direito do corpo. Tal condição determinou o surgimento de escoliose, a qual está ficando cada vez mais acentuada, ela está com lombociatalgia aguda, irradiando para os membros inferiores. Nesse contexto, verifica-se que a incapacidade decorreu de agravamento, que se consubstancia, in casu, nas seqüências que a postura inadequada e o esforço causaram. Logo, com base no documento particular de fl. 28, considero como início da incapacidade (DII) a data de entrada do requerimento administrativo (30.01.2009, fl. 27), ao tempo em que a demandante formulou o requerimento do benefício por incapacidade.Considerando o vínculo empregatício e os recolhimentos constantes do CNIS, bem como o período de graça estabelecido no art. 15, II, da Lei 8.213/91, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou

seja, 20.04.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre o requerimento administrativo (30.01.2009) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (19.04.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, que restou inicialmente indeferida (fl. 40). Tendo em vista julgamento da demanda com acolhimento do pedido inicial, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 30.01.2009 a 19.04.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 20.04.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 01.02.2009 e 20.02.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2011 até a implantação do benefício), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora SANDRA REGINA RAIMUNDO CORRÊA, conforme certidão de casamento de fl. 15. Junte-se os extratos CNIS, HISMED referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SANDRA REGINA RAIMUNDO CORRÊA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 30.01.2009 a 19.04.2011; Aposentadoria por invalidez: 20.04.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007639-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007639-5) - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Terezinha Izabel Savoldi Consolo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua caderneta de poupança (conta nº. 0344-013-00120813-9), expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/82). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 85). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 88/108). A ré apresentou extratos referentes à conta poupança indicada na exordial (fls. 112/121). Réplica às fls. 124/141. Na fase de especificação de provas (fl. 142), a autora peticionou à fl. 144, enquanto a ré nada disse, consoante certidão de fl. 148. Pela decisão de fl. 149, foi suspenso o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No tocante à preliminar de mérito da prescrição, saliento que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Nesse contexto, considerando a propositura da presente ação em 25 de junho de 2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) no tocante ao Plano Verão (janeiro de 1989), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito quanto aos períodos remanescentes (Plano Collor I e II). MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A

Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP

foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro

Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que os extratos bancários juntados comprovam que a parte autora mantinha conta poupança ao tempo das edições dos Planos Collor I e Collor II. Deveras, os extratos de fls. 116/119 demonstram a incidência de juros em abril, maio e junho de 1990 na caderneta de poupança nº. 0344-013-00120813-9.Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990.Quanto ao mês de fevereiro de 1991, diante da fundamentação acima, não prospera o pedido formulado, já que não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto:a) quanto ao mês de janeiro de 1989, reconheço a ocorrência de prescrição, pelo que declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no tocante aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária à parte autora, mediante incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0344-013-00120813-9, em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 .O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já pagos.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009239-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009239-0) - ANTONIO NAPOLITANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Napolitano em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/10/1977 a 31/10/1980, 01/11/1980 a 28/01/1983, 01/03/1983 a 19/02/1990, 01/03/1990 a 31/10/1997, 01/06/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 15/04/2005 e 02/01/2006 a 16/01/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 142.685.572-6) a partir de 03/01/2007 (DER). Como pedido sucessivo, o autor postula a implantação do benefício previdenciário a contar de 28/09/2007 (NB 144.468.183-1) ou 28/01/2009 (NB 147.955.943-9). Alega que atuou em diversos períodos na função de auxiliar de mecânico e mecânico, sujeito a condições prejudiciais, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 38/208). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 214). Citado (fl. 212), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 214/231), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, a presunção de legalidade dos atos administrativos, a descaracterização do labor especial em razão do contato eventual (não permanente) com agentes biológicos e a neutralização dos agentes nocivos mediante utilização de equipamento de proteção individual. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação (fls. 237/253). Na fase de especificação de provas (fl. 254), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 256/260), enquanto o réu apresentou cópia do processo administrativo nº. 152.020.242-0 (fls. 261 e 358), em que restou concedido ao autor, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria especial (DIB em 12/04/2010) O INSS forneceu extratos CNIS às fls. 359/363. O autor manifestou-se às fls. 366/371. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 03/01/2007 (DER - fl. 176) e que a presente ação foi ajuizada em 18/08/2009 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.2 Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da

efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98,

mantveu ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn) 2.3 Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: De 01/10/1977 a 31/10/1980 - auxiliar de mecânico; De 01/11/1980 a 28/01/1983 - mecânico; De 01/03/1983 a 19/02/1990 - mecânico; De 01/03/1990 a 31/10/1997 - mecânico; De 01/06/2000 a 17/11/2003 - mecânico; De 18/11/2003 a 15/04/2005 - mecânico; De 02/01/2006 a 16/01/2009 - mecânico. Consoante documentos de fls. 91/92 e 324/326, o próprio INSS, na esfera administrativa (NB 144.468.183-1, NB 147.955.943-9 e NB 152.020.242-0), reconheceu que o autor Antonio Napolitano exerceu atividade especial nos períodos de 01/10/1977 a 19/02/1990, 01/03/1990 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 15/04/2005 e 02/01/2006 a 31/03/2010, em razão da exposição ao agente ruído (código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99). Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu labor sob condições especiais nos períodos de 01/10/1977 a 19/02/1990, 01/03/1990 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 15/04/2005 e 02/01/2006 a 16/01/2009 (termo final postulado na exordial). Nesse contexto, passo a análise dos demais períodos indicados na inicial (06/03/1997 a 31/10/1997 e 01/06/2000 a 17/11/2003). Quanto aos períodos laborados na empresa Copauto Caminhões Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69, 173/174 e 283/285), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes (engenheiro de segurança do trabalho), demonstra que o autor exerceu as funções de auxiliar de mecânico (01/10/1977 a 31/10/1980) e mecânico (01/11/1980 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 19/02/1990 e 01/03/1990 a 31/10/1997), permanecendo exposto a agentes agressivos físicos (ruído de 81,4 decibéis e vibrações), químicos como hidrocarbonetos aromáticos (querosene, gasolina, solventes, gases e vapores, óleo diesel) e ergonômicos. E o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, como prova emprestada, o autor trouxe aos autos cópia do laudo pericial elaborado nos autos nº. 2006.61.12.011052-3 (fls. 41/52, 135/146 e 290/301), relativamente a outro empregado que trabalhou na empresa Copauto Caminhões Ltda. em condições similares. Registre-se que, no processo administrativo nº. 144.468.183-1, a 15ª Junta de Recursos do CRPS, admitindo o PPP e o laudo pericial (por similitude): a) concluiu que o trabalhador não pode ser penalizado pelo fato da empresa não ter efetuado na época própria o laudo técnico para avaliação do ruído e dos agentes químicos, como hidrocarboneto; b) reconheceu o labor especial na empresa Copauto Caminhões Ltda. até 05/03/1997, com enquadramento no código 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 83.831/64, em razão da exposição a agentes agressivos (fls. 275/276) e c) não reconheceu a atividade especial a partir de 06/03/1997, sob fundamento de que a relação de agentes nocivos (constantes dos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64) teve vigência apenas até 05/03/1997 (fls. 275/276). O termo final (05/03/1997) apontado na decisão administrativa decorre de ser essa a data de edição do Decreto 2.172/97. No entanto, a partir de 06/03/1997, é factível o reconhecimento do labor especial desde que comprovada a efetiva exposição do trabalhador: a) a nível de ruído superior a 85 decibéis (consoante acima fundamentado) e/ou b) outros agentes nocivos à saúde. Portanto, considerando que o PPP e o laudo pericial atestam que autor permaneceu exposto ao agente ruído de apenas 81,4 decibéis na empresa Copauto Caminhões (sucessora de Peretti Comércio de Veículos Ltda.), não restou provado o exercício de atividade especial, quanto ao agente físico (ruído), no período de 06/03/1997 a 31/10/1997. Entretanto, a prova documental apresentada nestes autos também demonstra o efetivo trabalho com exposição a agentes químicos, além do ruído, na empresa Copauto Caminhões Ltda. no período de 06/03/1997 a 31/10/1997. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.10) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo

como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) estabelece que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Na hipótese vertente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69, 130, 173/174 e 283/285) aponta que o Autor, no exercício do cargo de mecânico na empresa Copauto Caminhões Ltda., estava em contato permanente com produtos químicos (insalubres), como hidrocarbonetos aromáticos (querosene, gasolina, solventes, gases e vapores, óleo diesel). E o laudo pericial (prova emprestada - fls. 41/52, 135/146 e 290/301) indica que o ocupante da função de mecânico, nas empresas Pereti Comércio de Veículos Ltda. e Copauto Caminhos Ltda, permanecia exposto a agentes químicos como solventes e hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, diesel e querosene), consoante resposta ao quesito nº. 2 de fl. 50. Logo, os agentes nocivos indicados no PPP qualificam a atividade do autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como querosene, gasolina, solventes, gases e vapores, óleo diesel, caracteriza sua função como insalubre, de acordo com o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. (...) II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. (...) IV - Recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., improvido. (APELREE 200761050091665, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3080.) G.N.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) GNPVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. (...) 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4ªR, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000). G.N. Logo, pode ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/1997, laborado na empresa Copauto Caminhões Ltda., em decorrência do contato com agentes químicos. No tocante ao período trabalhado na empresa Jair Pedroso - ME, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70 e 273/274) e o laudo pericial (fls. 71/86 e 306/321) comprovam que autor trabalhou como mecânico, nos períodos de 01/06/2000 a 15/04/2005 e 02/01/2006 a 05/04/2010, estando exposto a agentes agressivos físicos (ruídos de 86,06 decibéis) e químicos como hidrocarbonetos aromáticos (querosene, gasolina, solventes, gases e vapores, óleo diesel). Conforme outrora salientado, a contar de 06/03/1997, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído superior a 85 decibéis. Portanto, quanto ao agente ruído, prospera o pedido formulado em relação ao interstício compreendido entre 01/06/2000 a 17/11/2003. Além disso, o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. In casu, o laudo pericial (fls. 71/86 e 306/321) aponta ser pressuposto para o exercício da atividade profissional do autor (mecânico) a exposição contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho com produtos químicos, tais como: gasolina, querosene e óleo diesel, os quais contêm (em suas composições químicas) hidrocarbonetos aromáticos, entre outros produtos químicos. Saliente-se que o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelece que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Logo, também considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial, no período de 01/06/2000 a 17/11/2003, em razão da exposição aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0, do Decreto 3.048/99), além do agente físico (ruído). Resumindo, atendo-me ao pedido formulado na exordial,

considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 01/10/1977 a 31/10/1980 - auxiliar de mecânico (agente ruído) De 01/11/1980 a 28/01/1983 - mecânico (agente ruído); De 01/03/1983 a 19/02/1990 - mecânico (agente ruído); De 01/03/1990 a 05/03/1997 - mecânico (agente ruído); De 06/03/1997 a 31/10/1997 - mecânico (agentes químicos) De 01/06/2000 a 17/11/2003 - mecânico (agentes químicos e ruído); De 18/11/2003 a 15/04/2005 - mecânico (agente ruído); De 02/01/2006 a 16/01/2009 - mecânico (agente ruído).

2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 142.685.572-6) a partir de 03/01/2007 (DER). Como pedido sucessivo, caso haja necessidade do cômputo de mais períodos de trabalho, o autor postula a implantação do benefício previdenciário a contar de 28/09/2007 (NB 144.468.183-1) ou 28/01/2009 (NB 147.955.943-9). No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) O Decreto 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou 25 anos, 11 meses e 6 dias de atividade especial até 03/01/2007 (DER), consoante tabela a seguir:

Períodos	Anos	meses	Dias
01/10/1977	31/10/1980	03	01
0001/11/1980	28/02/1983	02	04
0001/03/1983	19/02/1990	06	11
1901/03/1990	05/03/1997	07	00
0506/03/1997	31/10/1997	00	07
2601/06/2000	17/11/2003	03	05
1718/11/2003	15/04/2005	01	04
2802/01/2006	03/01/2007	01	00
02	Total	25	11
07	O requisito carência também restou preenchido.		

Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 142.685.572-6) em 03/01/2007 (DER - fl. 176). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício. Por fim, embora a cópia do processo administrativo nº. 142.685.572-6 (fls. 175/208) demonstre que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (e não aposentadoria especial), entendo que o benefício previdenciário ora deferido deverá retroagir a 03/01/2007 (DER), visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento dos requisitos de outro(s) benefício(s) que o segurado eventualmente tenha direito. Considerando o acolhimento do pedido principal (aposentadoria especial a contar de 03/01/2007), resta prejudicada a análise dos pedidos sucessivos.

2.5 Fato superveniente - concessão de aposentadoria pelo INSS em 12/04/2010 O INSS informou que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/04/2010 e DDB em 20/07/2010 (NB 152.020.242-0). Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 46/150.426.466-2 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 46/150.426.466-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

2.6 Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/10/1977 a 28/01/1983, 01/03/1983 a 19/02/1990, 01/03/1990 a 31/10/1997, 01/06/2000 a 15/04/2005 e 02/01/2006 a 16/01/2009; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/142.685.572-6), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99. c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (03/01/2007). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a

partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra;d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 46/150.426.466-2 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 46/150.426.466-2, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTONIO NAPOLITANO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03/01/2007 (NB 142.685.572-7) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009548-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009548-1) - JOSE RIBEIRO DA MOTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por José Ribeiro da Mota em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/42). O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 45 e 51/verso). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/64). Formulou quesitos (fls. 65/66) e apresentou documentos (fls. 67/70). A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 73/80. Laudo pericial apresentado às fls. 84/96. Instada, a autarquia ré se manifestou à fl. 99, concordando com o laudo pericial. Não houve manifestação do demandante no prazo legal acerca do trabalho técnico (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 84/96 atesta que o Autor é portador de câncer de cólon, conforme reposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 85. Contudo, consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 85), não foi constatada incapacidade laborativa ao tempo da perícia judicial. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando a ausência de incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (fl. 100). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009869-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009869-0) - IVONE DE AGUIAR ALIA X MEIRE LIZETE AGUIAR ALIA (SP241194 - FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ivonne de Aguiar Alia e Meire Lizete Aguiar Alia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário na caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00090364-1) expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em abril de 1990, e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. Requerem a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 2.442,00 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). Instada (fl. 21), a parte autora emendou a peça inicial,

informando objetivar a incidência do índice IPC de 44,80% em abril de 1990 e de 21,87% em fevereiro de 1991 (fls. 22/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às autoras (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 30/47). A ré apresentou extratos da caderneta de poupança indicada na exordial (fls. 50/70). Réplica às fls. 73/79. Pela decisão de fl. 80, foi suspenso o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que: a) a exordial foi instruída com extratos da conta poupança nº. 0337-013-00090364-1 (fls. 14/16) e b) a própria Caixa Econômica Federal apresentou outros extratos da caderneta de poupança apontada na exordial (fls. 50/70). Convém salientar que: a) os extratos juntados aos autos (fls. 14/16 e 50/70) demonstram que a conta poupança nº. 0337-013-00090364-1 encontra-se em nome de IVONNE DE AGUIAR ALIA E (outra pessoa); b) a autora Ivonne de Aguiar Alia e sua filha Meire Lizete Aguiar Alia, na petição inicial, informaram que são titulares da conta conjunta nº. 0337-013-00090364-1; e c) a Caixa Econômica Federal não contestou a legitimidade ativa da coautora Meire Lizete Aguiar Alia, a indicar que se trata de cotitular da caderneta de poupança. Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN),

afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção

de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo

que os extratos bancários juntados comprovam que a parte autora mantinha conta poupança ao tempo das edições dos Planos Collor I e Collor II. Deveras, os extratos de fls. 51/53 demonstram a incidência de juros em março e maio de 1990 na caderneta de poupança nº. 0337-013-00090364-1. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação à competência abril de 1990. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, diante da fundamentação acima, não prospera o pedido formulado, já que não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Por fim, consigno que resta prejudicado o pedido de condenação em valor certo e determinado (R\$2.442,00), haja vista que houve acolhimento parcial do pleito de incidência do IPC. Ademais, verifico que o valor apontado na exordial foi calculado unilateralmente pela parte autora e impugnado pela parte ré. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Averbese-se, por fim, que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, relegando-se, para a fase de execução, a mera elaboração do cálculo devido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária à parte autora, mediante incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0337-013-00090364-1, em relação a abril de 1990 (44,80%). O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO JOSÉ DE CARVALHO FARIAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração, documentos e rol de testemunhas (fls. 07/47). Pela decisão de fl. 51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 53/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/64). Formulou quesitos (fls. 65/66) e apresentou documentos (fls. 67/70). O demandante formulou novo pedido de antecipação de tutela às fls. 73/74 instruído com os documentos de fls. 75/77, para concessão de auxílio-doença, e apresentou réplica às fls. 79/81. A decisão de fls. 96/97 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença ao demandante, mesma oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (fl. 100). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 106/110, instruído com os documentos de fls. 112/140. O autor e três testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (carta precatória de fls. 151/175). A parte autora apresentou suas alegações às fls. 177/178. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 179 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado preliminar de ausência de interesse de agir, articulada pela requerida às fls. 56/59 tendo em vista que, conforme informação constante do INFBEN/HISMED, o demandante formulou pedido de prorrogação de benefício e passou por perícia no instituto réu em 27.07.2009, ao tempo em que restou cessado o benefício NB 560.242.879-4 em decorrência de conclusão médica contrária. Prossigo. O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do beneficiário de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial. Formulou, no entanto, após a citação, pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença até o julgamento da demanda, o que restou deferido. Logo, passo à análise do pedido também como de restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ

- QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural.Início pela incapacidade.Em juízo, o laudo de fls. 106/110 atesta que o autor é portador de hanseníase virchowiana refratária ao tratamento, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 109.Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 109), o demandante apresenta incapacidade absoluta (para qualquer atividade) e permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 107), o demandante não detém capacidade para ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito fixou a data de início da incapacidade em 05.11.2004, com fundamento em exame baciloscópio apresentado pelo autor. A data coincide (de forma aproximada) com o início do primeiro benefício concedido ao demandante (18.11.2004, NB 505.398.566-5).Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rural pelo demandante. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos:a) cópia de certidão de residência e atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, na qual consta que o demandante explora regularmente lote agrícola no Assentamento Rodeio desde 03.10.1997, no município de Presidente Bernardes (fl. 09).b) cópia de declaração cadastral de produtor rural, indicando início da atividade rural em 24.06.1998 (fl. 10). c) cópia de notas fiscais de produtor rural em nome do demandante, expedidas nos anos de 1999 e 2003 (fls. 11/12).Os documentos apresentados podem ser admitidos como início de prova material da alegada atividade campesina do autor. A prova oral também corroborou o início de prova material.As testemunhas ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 165/166 verso e 169/171) declararam conhecer o demandante e demonstraram saber de seu trabalho rural.A testemunha Eneidino Silva de Almeida (fl. 165/166 verso) informou ser assentado e conhecer o autor, sendo que os lotes do demandante e do depoente distam um quilometro e meio, mais ou menos. Afirmou que presenciou a demandante trabalhando na roça, mas que ele não consegue trabalhar tem mais de cinco anos, sendo que a única fonte de renda do autor é o lote.A testemunha Carlos Alberto de Almeida (fl. 169/verso) afirmou conhecer o trabalho rural do demandante, na cultura de mandioca e em uma horta que ele (autor) possuía no lote. Afirmou também ser assentado e que seu lote fica perto, uns mil metros do lote do demandante. Também informou que o demandante não consegue mais trabalhar, desde uns quatro anos.Da mesma forma, Raimundo Alves de Souza (fl. 170/171) declarou que o demandante explora lote no assentamento Rodeio, onde vive com a mãe e irmã dele (autor). Soube informar que a vida do demandante sempre foi trabalhando na roça e que passou a apresentar problemas de saúde em 2004.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 163/164 verso).Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, ocorrido em 2004.Além disso, anoto que consta atividade do autor como segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sem esquecer que a ele (autor) já foram concedidos benefícios por incapacidade na esfera administrativa em momento pretérito, justamente em razão da atividade rural - segurado especial, fl. 68/69.Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e definitiva do autor para a atividade habitual de trabalhador rural, bem como a inviabilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 06.06.2011 (fl. 96 verso e 106/110), ao tempo em que restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor. Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez.Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença

(previsto no art. 59 da LBPS), desde a indevida cessação do benefício NB 560.242.879-4 (31.07.2009) até o dia imediatamente anterior à implantação da aposentadoria por invalidez (05.06.2011). Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício auxílio-doença no período de 31.07.2009 a 05.06.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 06.06.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, INFBEN e HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ DE CARVALHO FARIAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 01.08.2009 a 05.06.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.06.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012066-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012066-9) - JURANDIR GONCALVES ALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Jurandir Gonçalves Alves em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/63). Instado, o autor apresentou novo atestado médico às fls. 68/71. A decisão de fl. 73/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 76). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 79/85). Formulou quesitos (fls. 86/87) e apresentou documentos (fls. 88/98). Réplica às fls. 101/106. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 111/117 (apresentado em duplicidade às fls. 118/124). Intimadas as partes, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 128). O Autor manifestou-se às fls. 131/132. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 111/117 atesta que o Autor é portador de Sequela de tuberculose pulmonar. Doença Pulmonar obstrutiva crônica, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 114). A senhora Perita conclui que o Autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo - fl. 114). Por fim, afirmou a perita que o demandante não detém capacidade para ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta subsistência (quesito n.º 05 do Juízo, fl. 114). Acerca da data de

início da incapacidade, fixou a perita no ano de 2006, fundamentando a conclusão na anamnese, exame físico, atestados médicos e exames complementares apresentados (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 114/115). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fls. 88/89, a CTPS de fls. 22/26, bem como a concessão do auxílio-doença NB 505.910.329-0 na esfera administrativa, considero que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade habitual, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 26.09.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Noutra giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (06.11.2009, fl. 56) até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (25.09.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício auxílio-doença no período de 06.11.2009 a 25.09.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados devidos a título de auxílio-doença no período de 06.11.2009 a 25.09.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2011. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS e do HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JURANDIR GONÇALVES ALVES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez. DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença: 06.11.2009 a 25.09.2011 (DCB); aposentadoria por invalidez: 26.09.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por João Antonio Sevilha Correia em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/06/1977 a 01/03/1987, 02/03/1987 a 13/07/1987, 01/10/1987 a 30/04/1992, 16/08/1997 a 04/11/1999, 01/07/2001 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 31/08/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 143.385.100-5) a partir de 17/09/2009 (DER). Alega que atuou em diversos períodos na função de auxiliar de soldador e soldador, sujeito a condições prejudiciais, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 43/110). Pela decisão de fl. 114, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida ao autor a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 116), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 118/144), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, a presunção de legalidade dos atos administrativos, a descaracterização do labor especial em razão do contato eventual (não permanente) com agentes biológicos e a neutralização dos agentes nocivos mediante utilização de equipamento de proteção individual. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 145/149). O autor impugnou a contestação (fls. 152/159). Na fase de especificação de provas (fl. 170), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171/174), enquanto o réu

nada postulou (fl. 1745). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 17/09/2009 (DER - fl. 48) e que a presente ação foi ajuizada em 26/02/2010 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Mérito

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) (gn) 2.3 Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: De 01/06/1977 a 01/03/1987 - auxiliar de soldador; De 02/03/1987 a 13/07/1987 - soldador; De 01/10/1987 a 30/04/1992 - soldador; De 16/08/1997 a 04/11/1999 - soldador; De 01/07/2001 a 17/11/2003 - soldador; De 18/11/2003 a 31/08/2009 - soldador. No período anterior a 28/04/95, a atividade de soldador pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tal categoria profissional, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (código 2.5.3) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1). Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57) e o laudo pericial (fls. 63/92) comprovam que autor trabalhou como auxiliar de soldador (01/06/1977 a 01/03/1987) e soldador (02/03/1987 a 13/07/1987, 01/10/1987 a 30/04/1992, 16/08/1997 a 04/11/1999 e 01/07/2001 a 27/07/2009) na empresa Tanaka & Irmãos Ltda. ME., permanecendo efetivamente exposto a agentes agressivos físicos e químicos nocivos à saúde do trabalhador (ruído de 88,98 decibéis, radiações não ionizantes (ultravioleta), fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos), além de postura ergonômica inadequada. Averte-se que o próprio INSS, reconheceu, administrativamente (NB 143.385.100-5) ter o Autor executado atividades especiais nos períodos de 01/06/1977 a 01/03/1987, 02/03/1987 a 13/07/1987, 01/10/1987 a 30/04/1992 e 18/11/2003 a 31/08/2009, com suporte no PPP e no laudo pericial apresentados pelo segurado, em razão da exposição ao agente ruído (código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99), consoante análise e decisão técnica de fls. 94/95. Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu labor sob condições especiais nos períodos de 01/06/1977 a 01/03/1987, 02/03/1987 a 13/07/1987, 01/10/1987 a 30/04/1992 e 18/11/2003 a 31/08/2009. Nesse contexto, passo a análise dos demais períodos indicados na inicial (16/08/1997 a 04/11/1999 e 01/07/2001 a 17/11/2003). Na esfera administrativa (NB 143.385.100-5), o INSS não reconheceu a atividade especial nos períodos de 16/08/1997 a 04/11/1999 e 01/07/2001 a 17/11/2003, já que o PPP e o laudo pericial indicavam exposição do autor a ruído de 88,98 decibéis (fls. 95/96), enquanto o Decreto 2.172/97 considerava como agente nocivo apenas o ruído superior

a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Todavia, consoante fundamentação supra (item 2.2), é factível o reconhecimento do labor especial, a partir de 06/03/1997, desde que comprovada a efetiva exposição do trabalhador: a) a nível de ruído superior a 85 decibéis e/ou b) outros agentes nocivos à saúde. Portanto, considerando que a prova documental apresentada atesta que o autor permaneceu exposto ao agente ruído (88,98 decibéis) na empresa Tanaka & Irmãos Ltda., considero provado o exercício de atividade especial, quanto ao agente físico (ruído), nos períodos de 16/08/1997 a 04/11/1999 e 01/07/2001 a 17/11/2003. Além disso, o PPP e o laudo pericial também demonstram o efetivo trabalho com exposição a radiações não ionizantes e produtos químicos, além do agente nocivo ruído. Os Decretos 2.172/97 e 3048/99 reconhecem como atividade especial o labor com exposição do trabalhador a agentes químicos e radiações ionizantes (anexo IV, códigos 1.0.0 e 2.0.3). E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (código 1.0.0), estabelece: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Na hipótese vertente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57) e o laudo pericial (fls. 63/92) apontam que o Autor, no exercício do cargo de soldador, estava em contato habitual e permanente com agentes físicos (radiações não ionizantes) e químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, e vapores químicos provenientes da solda e forja de materiais). Saliente-se que os Decretos 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 24) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XXIV) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e as radiações ionizantes são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Assim, os agentes nocivos indicados no PPP e no laudo pericial qualificam a atividade do autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como radiações não ionizantes (ultravioleta), vapores químicos, querosene, gasolina e óleo diesel, caracteriza sua função como insalubre, de acordo com os Decretos 2.172/97 e 3048/99 (anexo IV, códigos 1.0.0 e 2.0.3). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR E RUÍDO. INSALUBRIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E COM PROVENTOS INTEGRAIS. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO. CÔMPUTO PARA TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. EFEITOS CASSADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, objetivando a exclusão dos períodos de auxílio-doença não intercalados que foram computados para o fim de concessão do benefício em questão. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 4. Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 5. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do balho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6. Na hipótese dos autos, restou comprovado, por presunção legal, o caráter insalubre da atividade de SOLDADOR, previsto pelo item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 como especial, em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9032/95, bem assim nos interregnos posteriores em virtude da exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, em patamar acima dos limites legais, à umidade e à radiação ultravioleta, consoante laudos periciais e o teor dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3048/99. 7. A teor do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença não intercalados com período contributivo não são computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mas apenas os períodos alternados. Neste sentido foi o precedente firmado pelo e. STJ, a saber, ...4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.... (RESP 200703008201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2008) 8. O tempo de serviço prestado sob condições especiais, cujo montante não for suficiente para a aquisição da aposentadoria especial, pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91 que não foi revogado quando da transformação da MP nº 1663 na Lei nº 9.711/98. 9. Uma vez somados todos os períodos trabalhados em tempo comum, com a inclusão dos períodos de auxílio-doença intercalados, e do tempo especial, após a devida conversão, e não sendo atingido o montante de

35 anos exigidos para a aposentação com proventos integrais, não se dá o reconhecimento do direito do autor ao benefício postulado. 10. Em face da alteração da r. sentença, resta sem efeito a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada. 11. Sentença mantida no tocante ao cômputo qualificado dos períodos de tempo de serviço reconhecidos como insalubres, e a sua soma, após a devida conversão, ao restante do tempo comum, incluindo-se como tal, os períodos de auxílio-doença intercalados. 12. Sucumbência recíproca em face do acolhimento parcial do pedido formulado. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20098400003018, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 305.) Logo, também pode ser reconhecido como especial os períodos de 16/08/1997 a 04/11/1999 e 01/07/2001 a 17/11/2003, em razão da exposição aos agentes químicos e radiações ionizantes, além do agente físico (ruído). Resumindo, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 01/06/1977 a 01/03/1987 - auxiliar de soldador (agente físico ruído) De 02/03/1987 a 13/07/1987 - soldador (agente físico ruído); De 01/10/1987 a 30/04/1992 - soldador (agente físico ruído); De 16/08/1997 a 04/11/1999 - soldador (agentes físicos e químicos); De 01/07/2001 a 17/11/2003 - soldador (agentes físicos e químicos); De 18/11/2003 a 31/08/2009 - soldador (agente físico ruído).

2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 143.385.100-5) a partir de 17/09/2009 (DER). No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) O Decreto 3048/99 (itens 1.0.19, 2.0.1 e 2.03 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou 25 anos, 1 mês e 3 dias de atividade especial até 31/08/2009, consoante tabela a seguir:

Períodos	Anos	meses	Dias
01/06/1977	01/03/1987	09	09
01/02/03/1987	13/07/1987	00	04
12/01/10/1987	30/04/1992	04	07
00/16/08/1997	04/11/1999	02	02
19/01/07/2001	17/11/2003	02	04
17/18/11/2003	31/08/2009	05	09
14/03/01/03/09		14	03
Total	25	01	03

O requisito carência também restou preenchido. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 143.385.100-5) em 17/09/2009 (DER - fl. 48). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.

2.5 Fato superveniente - concessão de aposentadoria pelo INSS em 01/05/2011 O CNIS e o PLENUS informam que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/05/2011 e DDB em 14/06/2011 (NB 147.813.278-4). Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/147.813.278-4 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/147.813.278-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

2.6 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos 01/06/1977 a 01/03/1987, 02/03/1987 a 13/07/1987, 01/10/1987 a 30/04/1992, 16/08/1997 a 04/11/1999, 01/07/2001 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 31/08/2009; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/143.385.100-5), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (17/09/2009), devendo ser descontados os valores recebidos no NB 42/147.813.278-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo

Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO ANTONIO SEVILHA CORREIABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/09/2009 (NB 143.385.100-57)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-96.2010.403.6112 - ANGELA CRISTINA MENOSSI DO AMARAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ANGELA CRISTINA MENOSSI DO AMARAL em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/38). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 45/48.Pela decisão de fl. 52/53 foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/60). Apresentou documentos (fls. 61/62).Réplica às fls. 65/71.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 74/88. Cientificadas as partes, o INSS ofereceu manifestação à fl. 90 e a demandante apresentou suas razões às fls. 92/95.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 74/88 atesta que a autora apresenta espondilodiscoartrose na coluna lombar, apresenta pequena hérnia de disco lombar, com leve compressão do saco dural e foraminal, tem episódios depressivos e é obesa, o que piora o quadro de lombalgia, conforme resposta ao quesito 01 do juízo, fl. 83. Contudo, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 83), não foi constatada incapacidade laborativa ao tempo da perícia judicial.Transcrevo, por oportuno,a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 83):Na minha opinião, a reclamante não apresenta incapacidade para as atividades habituais, como dona de casa e técnico de desenvolvimento agrário. As patologias da coluna a incapacitariam se trabalhasse em atividades braçais.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Acerca do tema, anoto que a demandante exerceu durante anos atividade como técnico de desenvolvimento agrário III, sendo certo que não desempenhava qualquer atividade com vínculo em CTPS ao tempo do requerimento administrativo de benefício (28.04.2010, fl. 27) ou por ocasião da propositura da demanda (08.07.2010, fl. 02).Calha registrar, de outra parte, que a Autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, em suas atividades laborativas, havia necessidade de emprego de esforço físico.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-38.2011.403.6112 - JOSE DOMINGUES(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Domingues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índice inflacionário em sua caderneta de poupança (conta n.º. 302-013-00029800-3) expurgado com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor II, em fevereiro de 1991. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.205,56 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/18).Instada (fl. 21), a parte autora manifestou-se às fls. 23/24, apresentando outros documentos às fls. 25/37.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 38).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos

adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 40/58).A CEF apresentou cópia dos extratos da conta poupança nº. 0302-013-00029800-3 (fls. 61/65).Réplica às fls. 67/72.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que: a) a exordial foi instruída com extrato da conta poupança nº. 302-013-00029800-3 (fl. 18) e b) no curso desta demanda, a própria CEF forneceu outros extratos da caderneta de poupança apontada na exordial (fls. 61/65).Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32.Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª

quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais)Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 -

44,80%- Maio de 1990 - 7,87%É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a qualquer diferença. Deveras, diante da fundamentação acima, não prospera o pedido formulado, já que, no tocante ao Plano Collor II (fevereiro/91), não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora não preenche os requisitos, não fazendo jus à correção pleiteada na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sujeita a alteração da condições econômicas do(a) demandante, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-67.2011.403.6112 - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Murakami em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários na caderneta de poupança n.º 0337-013-00093239-0, em nome de Hideo Murakami (pai do autor), que foram expurgados com as promulgações das normas relativas ao Plano Collor I, em março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, creditamentos em abril/90 e maio/90, respectivamente); e Plano Collor II, em fevereiro de 1991 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 30/51). Instado (fl. 53), o autor não impugnou a contestação, consoante certidão de fl. 56. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a ilegitimidade ativa do autor João Murakami, já que ele não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo. Na petição inicial, o autor informa que seu genitor foi titular da conta poupança n.º 00093239.0 junto a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, Agência de Presidente Prudente - SP, no período compreendido entre os meses de: março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fl. 02). E os extratos de fls. 24/25 confirmam que a caderneta de poupança n.º 0337-013-00093239-0 é titularizada exclusivamente por HIDEO MURAKAMI (pai do autor). Averbe-se que não há prova nestes autos de eventual falecimento do titular da conta n.º 0337-013-00093239-0, já que o autor apresentou somente cópia da certidão de óbito de sua genitora Kazuko Kometani Murakami (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica sustentou preliminarmente defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, além de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Instado (fl. 53), o autor não impugnou a contestação, consoante certidão de fl. 56. Nesse contexto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução de mérito, já que o autor João Murakami não possui legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança apontada na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dada a ilegitimidade ativa do autor João Murakami, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sujeita a alteração da condições econômicas do(a) demandante, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-44.2011.403.6112 - ROSANGELA VIEIRA VEIGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO ROSÂNGELA VIEIRA VEIGA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos (fls. 08/48). Pela decisão de fls. 52/53 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/62 verso). Formulou quesitos às fls. 63/64 verso. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 67/74. O INSS apresentou manifestou-se por cota à fl. 77 e a parte autora apresentou suas razões às fls. 79/80, renovando o pedido de antecipação de tutela. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 81, determinando-se a regularização da representação processual da demandante, que apresentou procuração à fl. 84. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante a apresentação da procuração de fl. 84, dou por regularizada a representação processual. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 67/74 atesta que a autora é portadora de síndrome cervicobraquial,

síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinite do ombro direito e epicondilite lateral à direita, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 71. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 68), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito afirmou não ser possível determinar objetivamente a data de início da incapacidade. Afirmou, no entanto, que em dezembro de 2010 foi realizada ultrassonografia dos ombros, que mostrou tendinopatia do supraespinhoso e do tendão da cabeça longa do bíceps, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 69. O documento de fl. 39 corrobora as assertivas do expert. Nesse contexto, fixo o início da incapacidade laborativa (DII) em 23.12.2010, na data de entrada do requerimento (DER) do benefício nº 544.139.581-4. Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 55/56, bem como o período de graça estabelecido no art. 15, II, da Lei 8.213/91, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, anotando que o vínculo com o empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC findou-se em 03.11.2009 e a demandante manteve a qualidade de segurada (período de graça) até 15.01.2011, nos termos do art. 15, II e 4º da LBPS Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 544.139.581-4 (23.12.2010), forçoso é reconhecer o direito a concessão de tal benefício. Anoto que não há como acolher o pedido de concessão do benefício nº 543.249.184-9, requerido em 25.10.2010 (conforme documento de fl. 30), tendo em vista que este teve como diagnóstico pericial patologia CID-10 M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - conforme consulta ao HISMED), para a qual não foi indicada incapacidade laborativa. Além disso, o trabalho técnico também não indica incapacidade em decorrência de uncoartrose, verificada no exame médico datado de outubro de 2010 (quesito 08 do Juízo, fl. 69). Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo à análise do pedido de tutela formulado pela demandante às fls. 79/80. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 47 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença n.º 544.139.581-4 a partir da 23.12.2010 (DER). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde o requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença NB 544.139.581-4 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. A segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do INF BEN referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ROSANGELA VIEIRA VEIGA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 544.139.581-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.12.2010 (data da entrada do requerimento). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-67.2011.403.6112 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E

SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta por CARLOS PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), alegando a prescrição e a decadência. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS às fls. 27 e 28, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 31). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 28-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-65.2011.403.6112 - ANTONIO PAULO DA ROCHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Paulo da Rocha em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 18/12/1964 a 26/01/1981, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/05/2011). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/108). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 111). O INSS apresentou contestação, sustentando a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 18 anos e a ausência de prova da alegada atividade rural. Também alega a impossibilidade do cômputo do período de trabalho rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 114/119). Juntou documentos (fls. 120/122). O rito processual foi convertido de sumário para ordinário (fl. 126). O autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo, tendo as partes reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação (fls. 133/138). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural (período de 18/10/1964 a 26/01/1981) com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é

necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em

01/08/1953, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 26);b) cópia das certidões de nascimento dos irmãos do autor, lavradas em 18/06/1955 (fl. 27), 08/01/1958 (fl. 28) e 07/11/1959 (fl. 29), em que seu genitor foi identificado como lavrador;c) cópia do contrato particular de parceira agrícola, datado de 25/03/1960, no qual o pai do autor consta como lavrador (fl. 30);d) cópia de documentos escolares referentes aos anos de 1961 e 1963, indicando que o autor estudou na Escola Mista de Emergência da Fazenda Santa Luzia, em Presidente Prudente/SP (fls. 31/35);e) cópia da CTPS do genitor do autor, apontando-o como lavrador em 14/08/1968 (fls. 36/37);f) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do genitor do autor, na condição de arrendatário, desde 14/08/1968 (fl. 38);g) cópia do contrato particular de parceira agrícola, datado de 31/07/1970, no qual o pai do autor consta como lavrador (fl. 39);h) cópia da certidão da lavra da Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Prudente, informando que o autor inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 02/03/1971 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 40);i) cópia da certidão da lavra do Escrivão de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, noticiando que o autor requereu sua carteira de identidade em 11/01/1974, declarando exercer a profissão de lavrador (fl. 41);j) cópia do título eleitoral, emitido em 15/01/1974, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 42); k) cópia da certidão do casamento do autor, realizado em 09/10/1976, constando a sua profissão de lavrador (fl. 43); l) cópia das guias de recolhimento das contribuições sindicais em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do autor (identificado como trabalhador rural), relativas aos anos de 1977 a 1980 (fls. 44, 49, 52 e 55/56);m) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, emitida em 18/07/1977, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 45);n) cópia das fichas do Sindicato Rural de Presidente Prudente, em nome do autor, com apontamento da profissão de trabalhador rural - meeiro (fls. 46/48); o) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do autor desde 23/11/1978 (fl. 50);p) cópia do contrato rural em nome do autor, celebrado em 09/11/1978 (fl. 51);q) cópia das notas fiscais de produtor em nome do autor (Sítio Bela Vista), emitidas entre 1979 e 1981 (fls. 57/59).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que as certidões de fls. 26/29 e os documentos de fls. 31/39 podem ser admitidos como início de prova material em benefício do demandante. Trata-se de documentos que apontam a origem campestre da família e comprovam a atividade rural do pai do autor desde 01/08/1953.Ademais, os documentos de fls. 40/56 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, indicando a continuidade do exercício da atividade rural.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campestre pelo autor, em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal (fl. 134), o autor disse que nasceu em Álvares Machado e que seu pai era trabalhador rural (meeiro). Aduziu que a família (autor, pai e irmãos) trabalhava na roça, principalmente em lavoura de café. Declarou que desde criança laborou no campo, tendo estudado por apenas quatro anos, no período da manhã, em escola situada na zona rural. Afirmou que permaneceu na lavoura até o final de 1980 ou início de 1981. A testemunha Dirceu Peloso (fl. 135) disse que conheceu o autor na infância, quando ambos residiam na zona rural. Declarou que, na década de sessenta, o pai do autor era trabalhador rural, laborando em imóvel de terceira pessoa (Sr. Francisco Lopes, pai de Antonio Lopes). Aduziu que a família do autor mudou-se, posteriormente, para o sítio do Sr. Augustinho e, por fim, para a propriedade rural do Sr. João Bosco. Afirmou que o autor, seu pai e irmãos trabalhavam na roça. Informou que o autor cursou apenas o ensino primário, em escola localizada em sítio. Também declarou que o autor permaneceu na lide rural ao tempo de casado e que exerceu atividade campestre até 1986, aproximadamente.A testemunha Antonio da Silva (fl. 136) afirmou igualmente que conheceu o autor na década de sessenta, quando se tornaram vizinhos de sítio. Declarou que o autor residia em imóvel rural em companhia dos pais e irmãos. Falou que presenciou o autor exercendo atividade campestre. Disse que a família do autor trabalhava com lavoura de café em propriedade pertencente ao Sr. Francisco Lopes (pai de Antonio Lopes), como meeiros. Informou que o autor e família, em seguida, passaram a residir e trabalhar em imóvel rural do Sr. Augustinho Nani e que, por último, laboraram em propriedade rural do Sr. João Bosco. Aduziu que a família do autor não contratava empregados e que o trabalho era braçal, sem maquinários. Também afirmou que o autor mudou-se para a cidade somente depois que saiu do imóvel de João Bosco.Nos pontos principais, os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor.Consoante extrato CNIS de fls. 120, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 01/01/1981, mediante registros formais.Entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 18 de outubro de 1964 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 22) até 2 de dezembro de 1980 (trinta dias antes do ingresso na atividade urbana), em regime de economia familiar.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência

(número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO documento de fls. 104/105 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando 28 anos, 7 meses e 2 dias até 19/05/2011 (DER), já que considerou apenas 07 (sete) anos de atividade rural (anos de 1971, 1974 e 1976 a 1980).Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (18/10/1964 a 02/12/1980 = 16 anos, 1 mês e 14 dias) ao lapso de atividade urbana incontroversa, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço:a) 25 anos, 03 meses e 15 dias até 16/12/1998 (EC 20/98)-planilha anexa Ib) 26 anos, 02 meses e 27 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 37 anos, 08 meses e 18 dias até 19/05/2011 (DER) - planilha anexa IIIAssim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço). Entretanto completou o tempo necessário (35 anos) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER (19/05/2011).O requisito carência restou também completado ao tempo do requerimento administrativo.Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício), a contar de 19/05/2011 (DER).Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.2.3 Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 18 de outubro de 1964 a 2 de dezembro de 1980;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 156.065.194-3), com proventos integrais (37 anos, 8 meses e 18 dias - DER), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 19/05/2011;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 19/05/2011 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima;d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, tendo vista a sucumbência mínima da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTONIO PAULO DA ROCHABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 156.065.194-2)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19/05/2011 (DER)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-75.2011.403.6112 - JOSE MARTINS MENDES NETO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARTINS MENDES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 17/26), pugnando a improcedência do pedido.Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS à fl. 30/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 36).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância

da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 30-verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006239-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/62).A decisão de fls. 66/67 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/79.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 84/85, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 91/92).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-84.2011.403.6112 - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 34/35, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 42).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 35).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-44.2011.403.6112 - APARECIDO CAMARGO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por APARECIDO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 18/19, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 25).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 19).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008819-15.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARCOS ESCOBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 20/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 26). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 20-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-50.2012.403.6112 - CLINICA VETERINARIA BOM PASTOR LTDA ME(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Clínica Veterinária Bom Pastor Ltda ME em face da União, na qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a exclusão definitiva das restrições financeiras e dos débitos de IPVA, Multas de Trânsito, Seguro DPVAT, Taxas de Licenciamento e outros pendentes no cadastro de veículos, (...) Aduz que arrematou veículos em leilões da Receita Federal nos Estados do Paraná, Mato Grosso e Minas Gerais e que os débitos existentes sobre os automóveis não foram baixados, nos termos do art. 29, 6º e 7º do Decreto-Lei 1.455/1976. Com a inicial, trouxe procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 06/35). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos débitos referentes aos veículos descritos na peça inicial, relativamente ao IPVA, taxas de licenciamento e seguro DPVAT, além de multas de trânsito. Nesse panorama, resta evidente a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da União. Em que pese o título aquisitivo dos veículos da demandante, os tributos, taxas e multas sobre os quais pretende a declaração de inexistência são afetos a outro ente federativo (Estados) e não à União Federal. Com efeito, os tributos, as taxas e as multas impugnadas pela parte autora não se encontram inseridos na esfera de competência tributária da União. Na verdade, trata-se de valores constitucional e legalmente previstos em benefício dos Estados, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da CF. Vale dizer, na eventual procedência do pedido versado nesta demanda, quem suportaria os efeitos da coisa julgada seriam os Estados onde estão registrados os veículos adquiridos, e não a União. Observo que os pedidos da parte autora deduzidos na inicial não se referem a eventual ressarcimento, em face da União, de valores hipoteticamente pagos pela parte para regularização dos veículos. Também não há pedido para que a União regularize os veículos, considerando a aquisição levada a efeito mediante leilão. Em que pese a indicação da União como ré, os pedidos apresentados nesta demanda não seriam por ela suportados, pois atinentes a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação a Estados integrantes da Federação Brasileira. Assim, verifico (além da incompetência da Justiça Federal) a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade do polo passivo. Por fim, tendo em vista que são vários veículos, registrados em Estados distintos, bem como que o demandante não moveu a demanda contra qualquer deles, a extinção desta demanda, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, em razão da incompetência da Justiça Federal e da ilegitimidade passiva da União. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003547-74.2010.403.6112 - RICARDO ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIORICARDO ALVES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/37). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 43/47. Pela decisão de fls. 51/52 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial, bem como a conversão do rito sumário para ordinário. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 57). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 58/62, acompanhado dos documentos de fls. 64/76. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial,

articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 77/83). Réplica às fls. 93/95. Cientificadas as partes sobre o laudo, não houve manifestação no prazo legal (certidões de fls. 98 verso e 99). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 02.06.2010 e o demandante postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença desde 29.03.2010 (fl. 19). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 58/62 atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, hipertrigliceridemia e necrose da cabeça do fêmur, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 59. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 59), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito fixou o início da incapacidade em 05.11.2007, com base em exame de ressonância magnética apresentada pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 60). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fls. 86, bem como a concessão do benefício NB 529.460.647-6 e 533.460.734-6 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 533.460.734-6 (28.03.2010), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 533.460.734-6 desde a indevida cessação, com data de início do benefício (DIB) em 29.03.2010 (fl. 27). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a indevida cessação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 51, remetendo os autos ao SEDI para retificação da autuação, de rito sumário para ordinário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): RICARDO ALVES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 533.460.734-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.03.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4) - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o pedido de expedição de RPV-Precatório para pagamento dos créditos dos autores, por ora remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este feito, em favor dos autores. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010203-96.2000.403.6112 (2000.61.12.010203-2) - CLEUZA RIBAS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 222/223: Defiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ nº 04.557.324/0001-86, conforme documento de fl. 225. Após, tendo a Contadoria Judicial ratificado os cálculos à fl. 233, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada.

0002116-83.2002.403.6112 (2002.61.12.002116-8) - NATALIA DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo dos autos para constar as demandantes Natalia de Oliveira Souza (C.P.F. nº 377.560.598-32) e Aparecida de Oliveira (C.P.F. nº 100.898.178-85), bem como a inclusão no pólo passivo para constar também Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (C.N.P.J. nº 04.557.324/0001-86), conforme os documentos de fls. 220/222, respectivamente. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios e intimem-se as partes do teor das requisições transmitidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 9º da mesma Resolução.

0005846-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005846-2) - APARECIDO UZELOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007499-71.2004.403.6112 (2004.61.12.007499-6) - CICERO JOSE DE SOUZA X EDINA APARECIDA GRANDO DE SOUZA X JESSICA DAYANE DE SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0006215-91.2005.403.6112 (2005.61.12.006215-9) - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009428-08.2005.403.6112 (2005.61.12.009428-8) - EURIDES LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005875-16.2006.403.6112 (2006.61.12.005875-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8) - MARIA BARRETO DE SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002734-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002734-3) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 100: Defiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ nº 04.557.324/0001-86, conforme documento de fl. 102. Após, tendo a Contadoria Judicial ratificado os cálculos à fl. 106, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios transmitidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.

0003930-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003930-8) - MARIA APARECIDA CABRAL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004237-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004237-0) - DOUGLAS ALEXANDRE SILVA MARTINS X MONICA CLAUDIA BORGES MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008539-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008539-2) - BENEDITO LUIS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011340-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011340-5) - JOAO SIMIELI DE CESARE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012988-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012988-7) - AZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002442-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002442-5) - EMILIANA PARUSSOLO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos de embargos à execução de nº 00024429620094036112 (cópias de fls. 91/92), a qual fixou o valor para pagamento do crédito da parte autora em R\$ 643,07 (seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0002869-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002869-8) - ELIAS DOS REIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 275/279:- Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisatório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados (folhas 245/247). Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisatório, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0012620-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012620-9) - RITA SOARES SILVA LUPION(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003374-50.2010.403.6112 - GENILDA ARAUJO DE SOUSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007730-88.2010.403.6112 - AYSLAN RODRIGO BRESSAN DUTRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008407-21.2010.403.6112 - ADRIANA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fl. 124: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópia, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. nº 64/2005, da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a sentença de fl. 122. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005472-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005472-0) - DIVANI MARIA DA SILVA ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIVANI MARIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010086-61.2007.403.6112 (2007.61.12.010086-8) - CRISTINA NUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decurso do prazo sem manifestação das partes (fls. 172 e 173 verso), acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 170 e determino a expedição do competente ofício requisitório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168 supracitada.

0010358-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010358-4) - HELIO JULIANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELIO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 107/108: Indefero, pois o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior à prolação da sentença, e continua com o defeito antes apontado, pois não há assinatura a rogo. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 106, e, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório, para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0002983-66.2008.403.6112 (2008.61.12.002983-2) - CLEUZA PEREIRA DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 130/131), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0011897-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011897-0) - ALZIRA RODRIGUES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001832-94.2010.403.6112 - CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001899-8) - ARTUR JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6) - WALTER JOSE DIONISIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012746-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012746-5) - ANILDA DE LIMA SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica ciente acerca dos documentos da autarquia ré (fls. 105/106).

0017689-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017689-0) - EZEQUIAS LOPES FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004517-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004517-9) - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providenciar a vinda aos autos de cópia do RG e CPF de seus genitores e avós, conforme determinado às fls. 67/68.

0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 118/129, no prazo de 10 (dez) dias.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001689-08.2010.403.6112 - ROSALINA CABRERA SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004580-02.2010.403.6112 - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 82/99, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0005300-66.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 63, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 48/59). Intimem-se.

0005577-82.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006617-02.2010.403.6112 - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002009-24.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002120-08.2011.403.6112 - GILDETE NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 70/82, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0002758-41.2011.403.6112 - REINALDO TAVARES DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200368-25.1996.403.6112 (96.1200368-8) - ANGELO CALABRETA NETO X DACIO ALVES DO NASCIMENTO X DORIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X JOAO CARLOS ZENGO X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIO NOBUITI HASAI X MITUO SAITO X VALTER SOARES LEMOS X CELESTINO GERALDO CASEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Ante a manifestação de fl. 444 acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 437/441), officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Ângelo Calabretta Neto. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0) - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)
Verifico que o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios juntado às fls. 166/168 tem aparência de recém-impresso, inobstante ser datado de 4 de novembro de 1996, razão pela qual determino ao autor que preste esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se sobre o processado. Ato contínuo, venham-me conclusos. Intimem-se.

0005196-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005196-4) - LAERCIO LEME(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Ante a certidão retro, defiro o pedido formulado à fl. 102. Requisite-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 3967) a conversão do valor depositado em conta judicial (conta n.º 3967-005-00010242-0 - fl. 109) em renda a favor da União (Código 2864). Oportunamente, efetivada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0011510-75.2006.403.6112 (2006.61.12.011510-7) - LIDIA SUELI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Cálculos do INSS de fls. 186/189: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância

expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4) - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 18/04/2012, às 11:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 151/152 em suas demais determinações. Int.

0009389-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009389-0) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão retro, defiro o pedido de fl. 169. Oficie-se conforme requerido.Int.

0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2) - ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Cálculos do INSS de fls. 168/170: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Ante a apresentação dos cálculos, revogo a determinação de fl. 167. Int.

0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2) - DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o INSS intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do expediente encaminhado pelo Eg. TRF (fls. 197/201).

0007818-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007818-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade rural a partir dos dez anos de idade, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor Antonio Alves da Silva forneça: a) cópia da sua certidão de casamento; b) cópia da certidão de casamento dos seus pais; c) cópia das certidões de nascimento dos seus irmãos e d) cópia de outros documentos que apontem à suposta origem campesina da sua família ao tempo de solteiro.3. Sem prejuízo, desde logo, considero precluso o pedido de exibição dos originais da CTPS (para fins de realização de perícia judicial) e do título eleitoral do autor, conforme postulado pelo INSS na sua contestação (fl. 31), visto que o réu nada requereu na fase de especificação de provas (fls. 47 e fl. 49), demonstrando seu desinteresse na dilação probatória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.(RESP 200100712659, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00263 LEXSTJ VOL.:00200 PG:00143.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão.(AI 201003000122984, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2011 PÁG 269.)Ademais, entendo desnecessária a apresentação dos documentos originais, já que: a) o réu não aponta indícios de falsidade nas

cópias de fls. 11 e 13/16; e b) eventual ausência de registro no CNIS de contrato de trabalho anotado em CTPS, por si só, não impede sua contagem para fins de concessão de benefício previdenciário.4. Intimem-se.

0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 141/160:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Folhas 161/163:- Determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de folhas 162/163, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 2008.03.00.028995-1. Intimem-se.

0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0) - JOSE ROBERTO TURATO X JULIANO ROBERTO TURATO X FERNANDA TURATO X MARLENE DOS SANTOS TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 178/185: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0015340-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015340-3) - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da devolução dos Ofícios Requisitórios (folhas 190/193 e 196/198), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0018488-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018488-6) - JOAO EMBERSICS - ESPOLIO - X PALMIRA RABONE EMBERSICS - ESPOLIO -(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do alegado pela CEF (fls. 161), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7) - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo de fls. 59/66, verifico que a senhora Perita não é conclusiva sobre a incapacidade laboral da demandante, não permitindo o julgamento da causa. Afirmou a perita, em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 60), que o Bócio difuso de tireóide acarreta hipertireoidismo, porém a autora não apresentou exames com as dosagens dos hormônios tireoidianos nem tratamentos que faz. Da mesma forma, não informou a perita, com a clareza necessária, se as patologias ortopédicas determinam ou não

incapacidade laborativa da autora. Nesse contexto, inicialmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias de documentos médicos referentes ao tratamento/diagnóstico da patologia Bócio difuso de tireóide e outros documentos médicos, atinentes aos problemas ortopédicos, que julgar pertinentes ao julgamento da demanda. Com a apresentação dos documentos ou decorrido prazo para tanto, intime-se a perita para que responda aos seguintes quesitos: a) a autora encontra-se (ou não) incapaz para o seu labor habitual? (zeladora de edifícios, conforme CTPS de fl. 22 e documento de fl. 53); b) o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é temporário ou permanente?; c) é possível informar a data de início da incapacidade?; d) a autora poderá ser submetida a processo de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência? Encaminhem-se à senhora Perita cópias dos documentos de fls. 24/28 e 30/32, do laudo de fls. 59/66, dos novos documentos eventualmente apresentados pela demandante e desta decisão. Após, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001079-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001079-9) - MARINA SOUZA MATOS DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, por ora, determino que o patrono da parte autora junte aos autos cópia do contrato de prestação serviços formulado como a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor do Ofício transmitido, conforme a Resolução supracitada. Intemem-se.

0001170-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001170-6) - ELZA OISHI JUNQUEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, por ora, determino que o patrono da parte autora junte aos autos cópia do contrato de prestação serviços formulado como a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, cumpra-se integralmente o determinado em r. decisão de fls. 59, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intemem-se.

0001650-11.2010.403.6112 - CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 89: Indefiro. A apuração do quantum debeat é cabível em eventual fase de execução, a qual não é possível no atual momento desta demanda. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002157-69.2010.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos de n.º 0006380-31.2011.403.6112, em trâmite perante esta Vara Federal, verifica-se que o representante da parte autora, em vez de assinar, após sua impressão digital na procuração. Além disto, o próprio documento pessoal acostado à fl. 10 menciona que aquele está impedido de assinar em razão de incapacidade física permanente. Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o representante da parte autora regularize sua representação processual. Após, tendo em vista que a parte autora é incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para ingressar no presente feito como custos legis em razão da qualidade da parte, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, ofertando manifestação sobre todo o processado, mormente acerca da petição de fl. 73. Efetivadas as diligências, voltem os autos conclusos.

0002797-72.2010.403.6112 - CLEUSA DIONEIA DA SILVA PRADO (SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Outrossim, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação, procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006956-58.2010.403.6112 - LIVIA MARA CAETANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cálculos do INSS de fls. 109/111: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0008006-22.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP), em data de 10 de maio de 2012, às 14:00 horas.

0001158-82.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA CASTORIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003459-02.2011.403.6112 - JISELDA MARIA BARROS LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0004396-12.2011.403.6112 - LUCIA RODRIGUES DE ALENCAR OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0004788-49.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 11 de julho de 2012, às 16:00 horas.

0006116-14.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006380-31.2011.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a assinatura é requisito da procuração por instrumento particular, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o representante da parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público. Após, tendo em vista que a parte autora é incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para ingressar no presente feito como custos legis em razão da qualidade da parte, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, ofertando manifestação sobre todo o processado, mormente acerca da proposta de acordo de fl. 34 e manifestação de fl. 39. Efetivadas as diligências, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007316-56.2011.403.6112 - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009437-57.2011.403.6112 - ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que: a) apresente cópia autenticada da certidão de inscrição do débito em dívida ativa;b) considerando que a cópia do instrumento de procuração juntada à fl. 24 indica que o demandante outorgou poderes em processo diverso, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, anoto que na presente ação o autor busca a declaração de inexistência de obrigação e nulidade de débito inscrito em dívida ativa em face de inexistência de prática de crime de impedir ou dificultar a regeneração natural das florestas e demais formas de vegetação nativa, em uma área equivalente a 918,485m2, considerada APP. Nos autos da ação civil pública ambiental, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do demandante e outros, autos nº 0002695-50.2010.403.6112, em trâmite perante este Juízo, é postulada a cessação de atividade degradadora em área de preservação permanente na várzea do Rio Paraná. Assim, verifico que o imóvel objeto da ação civil pública ambiental é o mesmo em relação ao qual se deu ensejo à autuação pelo IBAMA e posterior inscrição em dívida ativa, cuja inexigibilidade é requerida nestes autos.Bem por isso, consoante dispõe o artigo 253, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a distribuição por dependência destes autos, bem como o seu apensamento aos autos da ação civil pública ambiental.Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para a retificação do polo passivo, fazendo constar conforme fl. 03.Int.

0001296-15.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 00036309020104036112, para fins de eventual litispendência.

0001547-33.2012.403.6112 - JOSE ABELINO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documento de fls. 21/22: Recebo como emenda à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento da determinação judicial de fls. 19, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0002068-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação da contestação.Cite-se a ré.Int.

0002120-71.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neuza Casarotti dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Ademais, analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente porque a demandante não apresentou documentos médicos capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 14).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialista em

cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições da autora ao RGPS. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002160-53.2012.403.6112 - DIRCE VENTURA DA CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dirce Ventura da Cruz em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/31), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.07.2012, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre

possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/HISMED. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-60.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002168-30.2012.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edna Maria Siqueira do Nascimento Teles em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de

demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta era dependente de seu filho, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 51). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Bruno Felipe do Nascimento Teles. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-02.2012.403.6112 - LUIZ ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Luiz Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício assistencial. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Presidente Prudente, em decorrência da decisão de fl. 13/14. É o breve relatório. Decido. Na inicial, a Autora informou residir no município de Presidente Bernardes. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a Autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a Autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexiste sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0002387-43.2012.403.6112 - FLAVIA ANDRESSA DA CRUZ SALES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Flavia Andressa da Cruz Sales em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A certidão de fl. 17 demonstra que Ana Julia Sales Ferreira, sua filha, nasceu no dia 17 de agosto de 2009, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 14.03.2012, o que demonstra a ausência de urgência da demandante. Ademais, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos

efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002410-86.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA MASCARENHAS MIRANDA(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002437-69.2012.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 29, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201329-29.1997.403.6112 (97.1201329-4) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA LIMA X CECILIO ANEAS X JOANA BREFERE BETONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Folhas 293/294: Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer sobre os cálculos apresentados, nos termos do julgado. Com as providências efetivadas, dê-se vista às partes. Intime-se.

0005986-58.2010.403.6112 - PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cálculos do INSS de fls. 68/71: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0002438-54.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1207613-53.1997.403.6112 (97.1207613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201329-29.1997.403.6112 (97.1201329-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA FIZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Folha 178: Concedo à autora Joana Brefere Bettoni os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS (fl. 174). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003330-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003330-6) - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FABIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS cientes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do expediente encaminhado pelo E. TRF da Terceira Região (fls. 82/86).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003517-25.1999.403.6112 (1999.61.12.003517-8) - APARECIDA SANTANA X BENEDICTO PAULINO SANTANA - ESPOLIO X APARECIDO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNALVA BARBOSA ORBOLATO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X EDNA BARBOSA DOS SANTOS X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA X PEDRO DANDREA NETO X ROSANGELA PASIN DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDO PAULINO SANTANA X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X MARIA ELIANA SANTANNA X SILVIO PAULINO SANTANNA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO PAULINO SANTANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIANA SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO LUIS VERGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIANA SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PAULINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO PAULINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PASIN DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DANDREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PASIN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA BARBOSA ORBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão (fls. 377/378), que determinou que a CEF procedesse à complementação dos créditos na conta fundiária do FGTS dos autores, bem como os depósitos efetivamente realizados (fls. 380/388), officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor da parte autora. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Assim, indefiro o pleito de fls. 391/392, quanto à expedição de Alvará de levantamento, em face de que não se trata de depósito judicial à disposição desta Juízo, mas de depósito em conta vinculada ao FGTS, com regramento próprio (Lei 8036/90, art. 20). Cumpridas as providências, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4479

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Relatório de Vistoria do IBAMA (fls. 2314/2320): Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Intimem-se, pessoalmente, os requeridos para cumprimento do despacho de fl. 201, a fim de regularizar a representação processual, com apresentação do instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento das manifestações apresentadas nos autos. Prazo: Cinco dias. Expeça-se carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004173-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-46.2010.403.6112) JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a embargada (Caixa Econômica Federal) sobre o pedido de extinção do feito apresentado pelo embargante à fl. 87. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, inclusive os autos de execução em apenso nº 0006142-46.2010.403.6112. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Ciência à exeqüente (CEF) sobre a devolução, cumprida, da carta precatória de fls. 105/112. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual propositura de embargos. Após, conclusos. Int.

0006142-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 88 dos autos de embargos em apenso nº 0004173-59.2011.403.6112. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002106-87.2012.403.6112 - ANTONIO CONCEICAO VIANA LOPES X ANTONIO DIAS NETO X ALBERTO TOYAMA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fl. 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos impetrantes. Decorrido o prazo, manifestem-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação, cumprindo a determinação de fl. 77. Na oportunidade, deverá, ainda, apresentar a cópia do pedido mencionado na petição de fl. 78, que não se encontra nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001210-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X LIDIEINE ROBERTA HILARIO DA CRUZ

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO DA SILVA MESSIAS

e LIDIEINE ROBERTA HILÁRIO DA CRUZ, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/24). Foi designada audiência de justificação (fl. 27). Citados (fl. 32-verso), os requeridos deixaram de apresentar contestação, consoante certidão de fl. 40. A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 34/39. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Determino o cancelamento da audiência outrora designada, liberando-se a pauta. Intimem-se com urgência. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002005-50.2012.403.6112 - APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 12: Recebo como emenda à inicial. Por ora, comprove o autor seu interesse de agir no presente feito, comprovando que efetuou requerimento administrativo e eventual indeferimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002445-46.2012.403.6112 - DIONISIA MARIA DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito para reconsiderar o despacho de fl. 30. Por ora, comprove o autor seu interesse de agir no presente feito, comprovando que efetuou requerimento administrativo e eventual indeferimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-53.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP - 2ª Vara), em data de 03/04/2012, às 14:30 horas.

0006456-89.2010.403.6112 - MARLY DE FATIMA MARTINS FARIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Reconsidero, respeitosamente, a nomeação de fl. 56 e nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/04/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumram-se as demais determinações de fls. 56/56 verso. Int.

0002329-40.2012.403.6112 - MARIA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lúcia Lima de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (em consulta ao PLENUS/CONIND). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a

Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.04.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/CONIND. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-77.2012.403.6112 - PAULO RODRIGUES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo,

especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendado para o dia 17.04.2012, às 13:40 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002380-51.2012.403.6112 - ALEXANDRE BIAZON(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alexandre Biazon em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 26/30 e 35/54) considero

que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2012, às 11:00, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-75.2012.403.6112 - JOVENTINO COLAIS DOS SANTOS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joventino Colais dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/25) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo

nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN e HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-98.2012.403.6112 - MARIA GENI DE MORAES CALESULATTO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que há prova acerca da deficiência da Autora, pois os documentos de fls. 36 e 40 indicam moléstias incapacitantes, quais sejam: CID M 65.9 - sinovite e tenossinovite não especificadas e CID M 86.6 - outra osteomielite crônica. No que tange à renda familiar da Autora, em consulta aos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN, verifico que a demandante encontra-se desempregada e que sua filha Mirele de Moraes Calesulatto permanece em gozo de benefício auxílio-doença no valor de R\$622,00. O cônjuge da Autora, Irineu Paulo Grigoletto Calesulatto está aposentado por tempo de contribuição, percebendo o valor de R\$638,06. Verifico, também, que o motivo que ensejou a cessação do benefício assistencial da parte autora foi a constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei. Desta forma, não verifico, neste momento processual, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente porque o grupo familiar auferia renda proveniente de dois benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria), inexistindo maiores esclarecimentos ou provas acerca das despesas extraordinárias da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade

remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, agendado para o dia 04.04.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Após, vista ao MPF.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS/INFEN referentes à Autora, sua filha e seu cônjuge.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-62.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN

ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida Vicente Ribeiro Bras em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/29), considero que os mesmos não são capazes de comprovar a existência de quadro de incapacidade para o trabalho, nos moldes das alegações contidas na inicial. Ademais, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 545.975.372-0), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005143-93.2010.403.6112 - NAIR GOMES DE PINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a justificativa retro apresentada pela parte autora, determino a produção de prova pericial. Perito nomeado à fl. 25 (Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048). Desde já fica agendada a data de 23/04/2012, às 13:30 horas, para a realização do exame, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001502-63.2011.403.6112 - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/04/2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/04/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110,

Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2812

ACAO CIVIL PUBLICA

0001757-55.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO APARECIDO SOARES X ALIVE ROBITINI SOARES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado no Bairro do Porto, no Município de Paulicéia/SP, às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP).Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que o IBAMA foi favorável á retirada e remoção da área de preservação permanente. Lembra que o laudo do DEPRN indica que a construção dificulta a formação florestal. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente; sobre o que se entende como área de preservação permanente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede a confirmação das liminares.A liminar foi deferida (fls. 20/24). O IBAMA (fls. 33/34) informou interesse em participar do pólo ativo da demanda, o que foi deferido às fls. 38. Citado, os réus contestaram em conjunto às fls. 50/80. Informaram que tiveram suas terras desapropriadas pela CESP, a qual, inclusive, desapropriou a APP de 30 metros. Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem que se trata de área urbana e não

rural. Questiona o fato de que as áreas de preservação permanente não foram fixadas pelo Código Florestal, mas são estabelecidas por meio de resoluções do Conama. Alega que o imóvel está claramente em área de expansão urbana, pois no local há coleta de lixo, energia elétrica, iluminação pública, pagamento de IPTU e malha viária com canalização fluvial. Alega que a construção é anterior à formação do lago do reservatório e anterior à vigência do Código Florestal. Afirma que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental, pois não está dentro do limite de 30 metros. Esclarece que no âmbito estadual os proprietários ribeirinhos foram absolvidos pelo mesmo fato. Combate o laudo que serviu de base para o pedido. Discorre sobre o PACUERA - Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno de reservatórios. Juntaram documentos (fls. 81/163). Os réus interpuseram agravo de instrumento em face da liminar deferida (fls. 165/197) e a CESP (fls. 206/207) e a UNIÃO (fls. 221/222) manifestaram interesse no feito. A primeira, juntou cópia do Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial (fls. 208/214). O despacho de fls. 229 autorizou a inclusão da CESP e da UNIÃO como assistentes litisconsorciais ativas. A União (fls. 160/162) e o IBAMA (fls. 176/177), manifestaram interesse na lide. O MPF apresentou impugnação às fls. 234/250. Os autores entenderam desnecessárias outras provas a serem produzidas (fls. 255, 256 e 260), enquanto os réus requereram a produção de prova pericial (fls. 261/262). O despacho de fl. 263 fixou prazo para que a parte apresentasse quesitos, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. O prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 268. A decisão de fl. 265 negou seguimento ao agravo interposto. Relatório Técnico Ambiental juntado às fls. 271/280, sendo as partes cientificadas às fls. 282, 286/287, 289/291 e 293. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será solucionada. Passo ao julgamento do mérito. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram que são proprietários do imóvel objeto da ação civil ambiental, em Paulicéia/SP (fls. 76/77 dos autos em apenso). Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus. Da mesma forma, muito embora a faixa de 30 (trinta) metros da cota máxima do reservatório tenha sido objeto de desapropriação, os réus possuem direito de cessão de uso sobre tal faixa, conforme demonstrado em casos semelhantes. Tal fato, aliás, é incontroverso, pois o próprio autor o admite. 2.2 Da Área de Preservação Permanente Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. E a alínea b, de referido art. 2º, estabelece expressamente que são consideradas como de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. É o caso dos autos, portanto, pois se trata de reservatório artificial de usina hidroelétrica. Mas, ao contrário do que ocorre no art. 1º, o mencionado art. 2º do Código Florestal não estabelece qual a distância deve ser considerada como área de preservação permanente nos reservatórios artificiais, ficando a cargo de resolução do Conama fixar estas distâncias. Por sua vez, o art. 4º, 6º, do Código Florestal, informa que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujo parâmetro e regime de uso serão definidos por resolução do Conama. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Resta claro, portanto, que quem define o que é área urbana é a própria Lei Municipal e não a Lei Ambiental e, portanto, muito menos simples resolução do Conama. Pois bem. Passo à análise do dano e da responsabilidade do réu pelo dano. 2.3 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Consta dos autos laudo técnico do Ibama, no qual se encontra bem caracterizado o dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano (fls. 271/280). O Laudo Técnico concluiu que houve dano ambiental, pois as edificações e plantio de vegetação do tipo rasteira, bem como as atividades que vêm se desenvolvendo naquela área de preservação permanente, impedem a regeneração da vegetação nativa. Por sua vez, o laudo técnico de constatação e dano ambiental do DEPRN (fls. 104/109 dos autos em apenso) também constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual. Como sugestão da correção do dano, o laudo recomenda a remoção das edificações, com remoção do entulho para local adequado, bem como seja realizado reflorestamento nativo na área. Pois bem. Embora o requerido negue o dano ambiental, as fotos juntadas aos autos demonstram claramente a existência de rampa de passagem na área de 30 metros de APP. Da mesma forma, improcede a alegação dos réus de que não se consideram responsáveis pelo dano ambiental, por ser a APP no local de responsabilidade da CESP. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em

reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Assim, tenho que não merece prosperar a alegação de que por ter sido indenizado pela área de preservação permanente relativa a 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo do reservatório, não teria responsabilidade pela recuperação ambiental da área. Quando muito poder-se-ia argumentar que a CESP fosse solidária na obrigação de recuperação da área, mas não que tivesse competência exclusiva. Ocorre que como a rampa de acesso e passagem foram construídas pelos réus, a responsabilidade é deles.

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área O réu argumenta que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Paulicéia/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia é relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. De fato, referida Resolução nº 302/2002, em seu art. 3º, estabelece que Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Referida resolução, contudo, exige que a área urbana consolidada deve, além de ser definida legalmente como tal pelo poder público e ter densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km², tenha pelo menos quatro dos seguintes equipamentos de infra estrutura urbana: 1) malha viária com canalização de águas fluviiais; 2) rede de abastecimento de água; 3) rede de esgoto; 4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5) recolhimento de resíduos sólidos urbanos e 6) tratamento dos resíduos sólidos urbanos. Ocorre que, como já mencionado no item 2.2, quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, não havendo a menor justificativa para que resolução do Conama se sobreponha a Lei Municipal e ao que diz o próprio Código Florestal. Aliás, é o próprio Código Florestal que assim determina, pois o Parágrafo Único, do art. 2º, estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo, sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Pois bem. Feitas estas ponderações, passo à análise da prova dos autos, em relação ao rancho estar ou não localizado em área rural ou urbana. Pelo que consta dos autos, resta demonstrado que o imóvel está, na verdade, localizado em área de expansão urbana. Pelo que consta dos autos, resta demonstrado pelos documentos juntados pelo próprio MPF e pelos réus, em especial, os documentos de fls. 154 (IPTU do imóvel); fls. 149/151 (escritura do imóvel); que o imóvel está, na verdade, localizado em área de expansão urbana. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de se trata de área de expansão urbana. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área de expansão urbana. E para fins de análise da faixa de largura das APPs as áreas de expansão urbanas devem se consideradas como se urbanas fossem. Assim, o dano ambiental a ser considerado deve ser o que ocorreu na faixa de 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório.

2.5 Da Reparação do Dano A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E

ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Apesar da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Assim, resta evidente que o autor deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, instalação de fossa séptica e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou DEPRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Deixo de condenar os réus em indenização pela reparação ambiental, tendo em vista a ausência de pedido expresso pelo autor em sua peça inaugural. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar ALICE RIBOTINI SOARES, conforme constante na inicial e cópia da escritura pública juntada à fl. 149. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)
Manifeste-se a CEF quanto à localização do veículo cuja busca e apreensão se pretende.Int.

DESAPROPRIACAO

0004575-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004575-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fls. 695/699: nada a reconsiderar, mantida a deliberação de fl. 685 consoante os motivos que nela se inscrevem.Fl. 733/734: oficie-se conforme requerido pela UNIÃO.Outrossim, esclareça a Municipalidade expropriante quanto ao depósito da 10ª parcela do precatório.Int.

0010037-49.2009.403.6112 (2009.61.12.010037-3) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 681/686: nada a reconsiderar, mantida a deliberação de fl. 679 consoante os motivos que nela se inscrevem.Fl. 713: dê-se vista à UNIÃO pelo prazo de 45 dias, como requerido.Int.

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Fl. 179: defiro o prazo adicional e improrrogável de 30 dias à parte autora.Int.

MONITORIA

0006938-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Recebo o apelo da parte ré/embarcante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010388-32.2003.403.6112 (2003.61.12.010388-8) - JACINTO CALVO HUNGARO X ANA PARDO CALVO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010418-67.2003.403.6112 (2003.61.12.010418-2) - PAULO PEIXOTO DE ARAUJO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006655-87.2005.403.6112 (2005.61.12.006655-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Já tendo esgotado o prazo de suspensão de fl. 461, determino o prosseguimento do feito.Certifique-se a Secretaria o andamento da Ação Penal n; 0015359-84.2008.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara desta subseção Judiciária.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0010420-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010420-9) - FABIANO MENDES VEIGA X LUCIANA BORBA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Considerando que o perito anteriormente nomeado não pertence mais ao quadro de peritos desta Vara, desconstituiu a sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo o perito ALEXANDRE LACERDA DE SOUZA. Intime-a da presente nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes e observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0016934-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016934-4) - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré Fazenda Pública, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0003913-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003913-1) - ANTONIA MARQUES COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 141/145 para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007621-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007621-8) - IRACI NEVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição de fls. 80. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que parte autora se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8) - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo extraordinário sucessivo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0012504-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012504-7) - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhador rural. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 19) Citado (fls. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. (fls. 27/29) Réplica às fls. 38/44. O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 45). Mediante carta precatória, tomado o depoimento da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 63/65). Por fim, em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação. (fls. 69/72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos

de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a parte autora completou 60 anos em 30/05/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento, celebrado em 22/10/1975, em que foi qualificado como lavrador, Carteira de trabalho, em que consta que laborou para Dilia Gregório no setor de agropecuária entre janeiro de 2007 a janeiro de 2009. juntou ainda conta de energia, de 07/08/2009, classificada como Rural-Trifásico. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, tais documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No caso em tela, verifica-se, que as anotações constantes na carteira de trabalho não provam o período integral exigido na lei. Mas tal período, somado com outro documento, tal como a certidão de casamento, de 22/10/1975, na qual está inscrito como lavrador, provam que o Requerente comprovou o interregno previsto legalmente. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela oitiva do autor, bem como das duas testemunhas. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que o Autor trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Gilberto Francisco da Silva 2. Nome da mãe: Maria Francisca da Conceição 3. CPF: 886.101.521-204. PIS: 1.259.921.617-85. RG: 26.318.292-7 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rura, 1660, Zona Rural em Presidente Venceslau/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 25/01/2010 (citação do INSS - fl. 21); 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0001856-25.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural por mais de 30 anos. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 21) Citado (fls. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho

rural. Juntou documentos. Réplica às fls. 34-36. O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 37). Mediante carta precatória, tomado o depoimento da parte autora e inquiridas três testemunhas (fls. 50/53). A parte autora desistiu da testemunha faltante (fls. 58). Por fim, em alegações finais, a parte requerida pugnou pela improcedência da ação. (fls. 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 60 anos em 05/03/2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento, celebrado em 11/05/2007, em que foi qualificado como trabalhador rural, certidão da justiça eleitoral em que foi inscrito como lavrador (22/08/1968), Carteira de trabalho, em que consta que laborou para Companhia Agrícola Lincoln Junqueira, Fazenda Nova Floresta, Marcos Landin Viana, como prestador de serviço em área rural, condomínio Agrícola Cannã, e Usina Alto Alegre S/A (fls. 12/17). Juntou ainda CNIS demonstrando os períodos de contribuição (fls. 18/19). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, tais documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável à subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No caso em tela, verifica-se, que as anotações constantes na carteira de trabalho não provam o período integral exigido na lei. Mas tais períodos, somados com outros documentos, tais como a certidão da justiça eleitoral, de 22/08/1968, na qual está inscrito como lavrador, provam que o Requerente comprovou o interregno previsto legalmente. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela oitiva do autor, bem como das duas testemunhas. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que o Autor trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Antônio Aparecido Juvêncio 2. Nome da mãe: Davina Bento Juvêncio 3. CPF: 177.319.838-594. PIS: 1.210.551.554-35. RG: 17.234.744 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vereador José Ferreira dos Santos, 760 em Nanduba/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 28/06/2010 (citação do INSS - fl. 22); 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0004953-33.2010.403.6112 - ELZA APARECIDA DE LIMA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, como comandado na folha 72.Intime-se.

0005087-60.2010.403.6112 - APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005590-81.2010.403.6112 - MARLENE DUNDA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que trabalhou no meio rural durante toda sua vida e estando atualmente com mais de 55 anos de idade, tem direito ao benefício almejado.Juntou procuração e documentos (fls. 10/16).Gratuidade processual concedida à folha 18.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido face à ausência de provas materiais (fls. 22/30).Ao deprecar a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal, verificou-se, naquele Juízo (Mirante do Paranapanema), a existência de pleito judicial idêntico ao postulado nesta Vara, o qual teve seu procedimento encerrado com sentença de improcedência transitada em julgado (fls. 46/49).Sobre referida informação o INSS manifestou à fl. 52 e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer, conforme certidão lançada à fl. 51-verso.É o essencial. Decido.De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.Analisando o caso em concreto verifica-se que, ao deprecar à Comarca de Mirante do Paranapanema a oitiva das testemunhas e a colheita do depoimento pessoal, foi emitida certidão pela Escrevente Técnico Judiciário, Rosicler Aparecida Ribeiro Dionisio, no sentido de que já houve pedido de Aposentadoria por Idade (Rural) naquela Comarca, o qual foi julgado improcedente e transitou em julgado. Sendo assim, havendo coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, constata-se clara hipótese de coisa julgada.Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005919-93.2010.403.6112 - CARLOS ROQDRIGUES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

S E N T E N Ç A Vistos,CARLOS RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face do INSS, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Citado (fl. 17), o INSS requereu sua exclusão da lide, bem como que fosse incluída a União (fl. 18). Após, apresentou contestação sustentando sua ilegitimidade passiva (fls. 19/21).Com a r. decisão da fl. 22, o INSS foi excluído da lide, oportunidade em que determinou-se a citação da União.Citada (fl. 25), a União apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 26/31).Réplica às fls. 33/35.É o relatório.Da prescriçãoNo que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal bateu o martelo, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 16/09/2010, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos, de modo que estão prescritos os recolhimentos anteriores a 16/06/2005. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados

celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ao Sedi para correção do nome do autor, devendo constar conforme documento da fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-59.2010.403.6112 - CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Revogo a produção de prova pericial deferida no despacho de fl. 137, posto que desnecessária ao deslinde da causa, isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio

(SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Todavia, considerando que a controvérsia reside no fato da autora, no período em que trabalhou como professora do curso de Bioquímica esteve ou não exposta a agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos, determino a produção de prova oral. Assim, designo o dia 22 de maio de 2012, às 15h30, para realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da autora. Intime-se.

0007503-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito anteriormente nomeado não pertence mais ao quadro de peritos desta Vara, desconstituo a sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo a perita MARIZA SMINKA, com endereço na Rua Desbravador Ceará, 705, Vila Dubus, Presidente Prudente, SP. Intime-a da presente nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes e observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0008375-16.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SRVICOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA - EMBRAS, objetivando, em síntese, a reparação de obras no empreendimento residencial Bela Vista com pedido de danos materiais e morais c/c antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora sustenta que contratou a empresa ré para a realização do empreendimento residencial Bela Vista, e que, posteriormente, seriam vendidos lotes deste estabelecimento. Entretanto, pouco tempo após o término do contratado, começaram a surgir problemas na estrutura das instalações, o que lhe causou profundo constrangimento. O pleito liminar foi postergado pela r. decisão de fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de legitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/69). Tutela antecipada indeferida pela decisão de folha 156 e verso. Réplica às fls. 161/164. Manifestação da parte autora às folhas 272/273. A CEF apresentou proposta de acordo de folha 290/292, a qual foi aceita pela parte requerente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. A CEF, visando a solução da demanda, apresentou proposta de acordo de folhas 290/292, a qual foi aceita pela parte ré e assinada pelo representante legal e seu patrono. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-93.2011.403.6112 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do Autor, em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001542-45.2011.403.6112 - CARMEN AGUERRA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando as deprecatas, devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001636-90.2011.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0002390-32.2011.403.6112 - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 21/22, alegando carência da ação por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o benefício 31/505.100.903-0 já teria sido objeto da revisão pretendida e, em consequência, o benefício 31/560.011.842-9 também já estaria revisado, visto que é prorrogação do auxílio-doença supracitado. Ao final, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sobre a contestação a parte autora manifestou às fls. 29/33. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da carência da ação O fundamento da presente preliminar consiste no fato de que o o benefício 31/560.011.842-9 seria prorrogação do benefício de número 31/505.100.903-0, o qual já fora revisado na via administrativa. Pois bem, a despeito de tal alegação, em pesquisa realizada junto ao CNIS, foi possível constatar que houve intervalo de um mês entre a cessação do primeiro e início do segundo benefício, de modo que não se pode ter como uma mera prorrogação. Além disso, em pesquisa realizada sobre o benefício 31/560.011.842-9 no sistema PLENUS que está disponibilizado a este Juízo, constatou-se apontamento de que a autora tem direito a revisão pelo artigo 29 e que o benefício ainda não foi objeto de revisão. Ora, não basta à parte ré alegar que o benefício da autora está devidamente revisado, caberia a ela demonstrar tal alegação, o que não foi efetivamente realizado, tanto que consta em seu próprio sistema de informática (PLENUS) a informação de que a autora tem direito a aludida revisão e que esta ainda não fora procedida. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a

disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n.º 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios deferidos à parte autora (NB 560.011.842-9). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto:a) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 560.011.842-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos extratos do CINIS e do PLENUS.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Doralice Mombergue de Carvalho;2. Nome da mãe: Alcebidia Mombergue;3. CPF: 042.516.028-97;4. PIS: 1087092882-9;5. RG: 15.452.728 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Clarice Bortolucci Techio, nº 32, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP;7. Número do Benefício: 560.011.842-9;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

0002962-85.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se

0004326-92.2011.403.6112 - VALDA AMELIA DANTAS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004803-18.2011.403.6112 - ORLANDO GIROTTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Defiro a produção da prova oral. Designo para o dia 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se.

0004922-76.2011.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0005132-30.2011.403.6112 - WILSON BARBOSA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intimem-se.

0005724-74.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO SAMPAIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção da prova oral. Designo para o dia 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 14H30MIN horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20 e 49/50, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0006118-81.2011.403.6112 - JOAO GOMES JARDIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção da prova oral. Designo para o dia 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0006364-77.2011.403.6112 - JOAO FREITAS BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006755-32.2011.403.6112 - ZILMA FERNANDES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZILMA FERNANDES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 60. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

0006841-03.2011.403.6112 - CELIO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Processo suspenso para que a parte autora prove que formou pedido administrativo (fls. 19). Manifestação do INSS às folhas 23, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 29. É o

Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte requerida arque com os honorários sucumbenciais do procurador da parte autora na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006934-63.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007376-29.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE BARROS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de falta de interesse de agir, e de inépcia da inicial.Quanto à falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.Por seu turno, não há que ser declarada a inépcia da inicial, tampouco ser reconhecida a impossibilidade de defesa do Instituto Previdenciário por conta da narrativa da peça inaugural, tendo em vista que ela suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a vinda da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intime-se.

0007520-03.2011.403.6112 - JOAQUIM JOSE MARTINS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados.Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é

daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008040-60.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELLAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0008216-39.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de rural. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal do Autor. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0008496-10.2011.403.6112 - ARLINDO LOURENCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009694-82.2011.403.6112 - JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO ILIDIO PEREIRA PINTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme a perícia médica atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 75, caracterizando a verossimilhança da medida pleiteada. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 10/03/1986, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 08/04/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a

existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO ILIDIO PEREIRA PINTO NOME DA MÃE: ADELINA PEREIRA PINTO CPF: 436.627.901-96 RG: 9022203369 PIS: 1.225.514.525-3 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Nações Unidas, n.º 78, Vila Aristarcho, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.310.906-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intime-se, cumpra-se e registre-se.**

000077-64.2012.403.6112 - JOSEFA DA SILVA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Na r. decisão das folhas 30/31, postergou-se a apreciação do pedido antecipatório para após a realização do auto de constatação e prova pericial. O auto de constatação foi juntado às folhas 39/45. Entretanto, não foi apresentado, ainda, o laudo médico-pericial. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável a verificação de todos os requisitos legais (idade ou deficiência e hipossuficiência), que são cumulativos, aguarde-se a vinda aos autos da prova pericial, conforme já determinado na r. decisão mencionada.

000357-35.2012.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 66. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 03/06/1987, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 03/2010. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 19/11/2008 até 23/02/2009 e de 24/03/2010 até 11/10/2010. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar

perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO DE OLIVEIRA NOME DA MÃE: FRANCISCA BOAVA DE OLIVEIRA CPF: 710.550.109-04 RG: 4.982.610-9 PIS: 1.233.004.267-3 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua José de Moraes, n.º 60, Jardim Balneário, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.217.825-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0000464-79.2012.403.6112 - ZENILDA PICHITELLI ROSSI (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZENILDA PICHITELLI ROSSI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 93. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente não pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000465-64.2012.403.6112 - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de

difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 84. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 18/03/1985, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 20/01/2011. Esteve em gozo de benefícios previdenciários, sendo o último deles de 28/03/2011 até 01/06/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO NOME DA MÃE: MARILENE DA SILVA BISPO CPF: 409.571.605-34 RG: 29.039.122-2 PIS: 1.702.476.155-3 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua São Paulo, n.º 980, Quadra 81, na cidade de Primavera, município de Rosana/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.381.799-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intime-se, cumpra-se e registre-se.**

0000482-03.2012.403.6112 - FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 45. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 19/02/1993, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 06/01/2004. Percebeu diversos benefícios previdenciários sendo o primeiro de 12/05/1999 até 14/06/1999 e o último de 21/11/2008 até 31/07/2010. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, de 08/2011 até 11/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento

jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS NOME DA MÃE: SILVIA LUCIA PAIVA CPF: 194.195.448-00 RG: 27.570.681-3 PIS: 1.249.075.508-2 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Joel Rodrigues Alves, n.º 2-90, Village Lagoinha, na cidade de Presidente Epitácio/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.470.899-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, Intime-se, cumpra-se e registre-se.**

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IZAIAS JOSE CAETANO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conclusão de folha 70. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 10/05/1976, e possuiu vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 02/12/2004. Esteve em gozo de benefícios previdenciários, sendo o último deles de 17/12/2004 ATÉ 30/09/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IZAIAS JOSE CAETANO NOME DA MÃE: EPIFANIA MARTA CAETANO CPF: 034.309.558-07 RG: 14.221.737-2 PIS: 1.062.806.064-2 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua José Lopes Corado, n.º 142, na cidade de Teodoro Sampaio/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.433.286-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3.**

Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.6. Observe no RG e CPF do autor divergência quanto à grafia de seu nome (folha 13). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito.7. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se, intime-se, cumpra-se e registre-se.

0002076-52.2012.403.6112 - MARIA VALDINETE DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Avoquei estes autos. Observe que a autora reside em cidade não abrangida por esta Comarca de Presidente Prudente, conforme qualificação constante da folha 02 da inicial, não podendo o auto de constatação ser realizado por oficial de justiça deste Juízo. Ante o exposto, revogo, no tocante a esse pormenor, a decisão das folhas 54/56, permanecendo inalteradas as demais determinações. Expeça-se carta precatória visando a realização do auto de constatação, devendo constar na deprecata para que o senhor oficial de justiça executante do mandado, antes de responder aos quesitos deste Juízo, colha informações junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

0002259-23.2012.403.6112 - VALDIR ALVES FRANCA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR ALVES FRANÇA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que seu benefício foi cessado, indevidamente, em 27/07/2010. Falou que por diversas vezes pleiteou o restabelecimento do benefício, sendo indeferido seus pedidos. Delibero. Por ora, comprove a parte autora a resistência do INSS em conceder-lhe administrativamente o benefício em questão, trazendo aos autos os comunicados de decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002260-08.2012.403.6112 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO DOMINGOS DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a parte autora apresentou documentos médicos conflitantes com a conclusão da Autarquia-ré. Apesar disso, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 9h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002267-97.2012.403.6112 - PEDRO MINCA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO MINCA NETO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 24 de abril de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de

seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002270-52.2012.403.6112 - CICERO SOUZA NONATO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CICERO SOUZA NONATO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 23 de abril de 2012, às 17h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à)

perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002336-32.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CLAUDIA DE LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, ao analisar os documentos, verifica-se que à folha 21, a parte autora juntou o requerimento de indeferimento em pedido administrativo do benefício auxílio-doença. Contudo, tal pedido foi realizado na data de 28/02/2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002389-13.2012.403.6112 - MARIZA CABILO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIZA CABILO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que

foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 23 de abril de 2012, às 18h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002414-26.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PONTES LEONARDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConsiderando que o último requerimento administrativo juntado aos autos foi no período que ainda estava em gozo de benefício auxílio-doença, fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora comprove se houve novo pedido perante a autarquia após sua cessação (10/02/2012).Junte-se aos autos o CNIS da parte autora.Intime-se.

0002468-89.2012.403.6112 - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ODETE MIRANDA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 14h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002516-48.2012.403.6112 - JOSE LINO OGEDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE LINO OGEDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o

convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor ITAMAR CRISTIAN LARSEN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 17 de abril de 2012, às 15h40m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003363-02.2002.403.6112 (2002.61.12.003363-8) - MARIA DA CRUZ ORTIZ (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Juntada a procuração (folha 142), anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005113-58.2010.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Depoimento pessoal da autora à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, asseverou não estar comprovada a atividade rural (fls. 27/39). Juntou documentos de fls. 40/45. Em cumprimento da carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, fls. 56/57. Decorrido o prazo para as partes apresentarem alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da ausência de interesse de agir. Mesmo concordando com o posicionamento externado pela Autarquia ré, no sentido de que, ordinariamente, deve haver pleito administrativo para fins de configuração de eventual lide - pela negativa do benefício intentado -, o caso destes autos revela peculiaridade quanto ao conjunto probatório disponível à demandante. Com efeito, basta lançar olhar sobre a peça de ingresso para que se tenha a noção do quanto afirmo: não há os clássicos elementos documentais exigidos pelo INSS acostados aos autos - e isso implicaria, de fato, em negativa certa na via administrativa. Para além, ao impugnar o pleito, o INSS acabou por controverter a questão afeita ao direito à aposentação - o que vem sendo

aceito como suficiente à possibilitar o enfrentamento do caso pelo Judiciário. Assim, em respeito ao primado da celeridade, afasto a preliminar, mas fixo, desde logo, os efeitos da pretensão, acaso venha a ser acolhida, na data da citação do réu. Adentro, pois, o mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Dessa forma, à fruição do benefício erigem-se duas condições: implementação da idade e exercício de labor rural imediatamente anterior ao pleito, ou ao advento da condição etária, por período correspondente à carência - e, ao contrário do quanto apregoado por muitos, em meu sentir, tais condições apenas podem se dissociar temporalmente por lapso não superior ao máximo período de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é o enunciado de nº 149 da Súmula do STJ, que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita por meio de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1998, e o trabalho realizado em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu também antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 102 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que apresentou como início de prova documental: cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1962 (fl. 11), em que seu marido foi qualificado como lavrador e cópia da CTPS deste, constando contrato de trabalho em exercício de atividade agropecuária, no período de 1972 a 1994 (fls. 12/13). Corriqueiramente, a qualificação documental do genitor ou cônjuge varão estende-se aos demais membros do núcleo familiar, posto que, em regime de economia familiar, é típica a concentração do negócio em suas mãos. Diversamente, a qualificação como empregado rural, por ser o contrato de emprego, por definição legal, entabulado pessoalmente, não é extensível nas mesmas situações, haja vista que a subordinação que o caracteriza não pode ser presumida. Ocorre que, no meio rural, mormente em se tratando de seguradas trabalhadoras informais - cotidianamente: bóias-frias -, não é de fato comum - ao revés, é bastante incomum - encontrar-se empregadores que formalizem o vínculo materialmente existente, e, mesmo quando se trata de emprego típico entabulado com os genitores ou cônjuges varões, outrossim, é corriqueiro que a família inteira desempenhe atividades cuja remuneração, ainda que irregularmente, esteja pressuposta e inserida naquela deferida ao empregado registrado. Por força de tais situações - que não podem ser ignoradas -, a jurisprudência mais abalizada vem abrandando, para os trabalhadores rurais bóias-frias, e mesmo para aqueles que trabalham sob o pálio de contrato de emprego alheio, mormente quanto se trate de mulheres, o rigor da exigência legal de comprovação do labor campesino por meio de início de prova material. Nesse sentido, veja-se excerto colhido junto ao repertório de decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. REGISTRO DE NOTA DE CRÉDITO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA POSTERIOR À DATA DA AVENÇA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. [...] (AC 200504010181992, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/07/2006 PÁGINA: 758.) [destaquei] Dessa forma, os documentos juntados aos autos, mesmo que simples, evidenciam a ligação da demandante com a atividade campesina - até mesmo porque não é crível que tenha permanecido, durante todo o tempo de vinculação de seu esposo, sem exercer qualquer atividade remunerada. Isso me basta, não obstante os

termos legais (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) e sumulares (enunciado de nº 149 da Súmula do STJ) restritivos, a adentrar a perquirição da veracidade da afirmação de labor rural por meio das testemunhas ouvidas - posto que a restrição legal, nesse caso, deve ser abrandada. Voltando, pois, os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos formam um todo coerente. É que a autora afirmou haver trabalhado inicialmente junto com seu pai e, após o seu casamento (1962), juntamente com seu marido em atividade rural no sítio em que este exerceu trabalho rural formal como empregado, até o término do contrato de anotado na CTPS (de seu esposo), em 1994. A partir de então, passou a laborar em propriedades rurais como diarista, vindo somente a encerrar sua jornada há aproximadamente 04 anos. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora realizou atividades rurais de economia familiar e em propriedade de terceiros, na condição de diarista ou, antes disso, juntamente com seu marido, que era empregado registrado (fls. 56/57). Destaque-se, nesse aspecto, o depoimento da testemunha José Antônio Volpe, em que relata o depoente: Conheço a autora desde 1965 e desde então sempre trabalhou na atividade rural auxiliando o pai, em regime de economia familiar, sem empregados. Em 1983 mudou-se para Pirapozinho, morando num sítio e continuou a trabalhar na atividade rural. No ano de 2000 a autora voltou para Ribeirão dos Índios e passou a trabalhar para como diarista. Trabalhou para mim, Francisco Soares Vieira, Libertino Diniz Zanuto, Genésio Volpe, família Zanforlin. Há dois anos a autora deixou de trabalhar na atividade rural por motivo de saúde e passou a morar com a filha. {...} A autora foi casada e atualmente é viúva e o marido também era trabalhador rural. Não tenho conhecimento de ela ou o marido terem trabalhado na atividade urbana. Conheço o marido dela por apelido neo. (fls. 56). Da mesma forma, a testemunha Antonio Felisberto de Oliveira, que relatou haver trabalhado com a autora no sítio de Paulo Roxiba, em 1984, e no ano seguinte. Posteriormente, tem conhecimento que a autora continuou trabalhando na roça, apesar de não mais ter trabalhado junto com ela. Atestou, ainda, que o depoente e a autora são vizinhos há 7 anos e, naquela época, o marido da autora ainda era vivo e cuidava de um bar na cidade, enquanto que a autora trabalhava como diarista rural (fls. 42). A testemunha Libertino Diniz Santos Zanutto ratificou a versão dos depoentes acima citados, com singelos detalhes diferentes, mas que não mudam a essência do histórico de vida da autora. É de se notar que as testemunhas, aparentemente, confundiram a década de 1970 com aquele de 1980 - apontando a mudança da autora e de seu esposo para o município de Pirapozinho em átimo equivocado. Todavia, ao lançar olhar sobre a anotação em CTPS (fl. 13), cotejando-a com a afirmação de que o trabalho no sítio ocorreu no início da década de 1980, é possível concluir que, em verdade, a narrativa da demandante mostra-se verossímil. Mais importante do que isso, as testemunhas foram uníssonas em afirmar o labor por toda a vida da demandante, inclusive após a cessação do contrato de emprego de seu esposo, desta feita como bóia-fria. Desse modo, a prova testemunhal corroborou a versão da autora e, ante os elementos constantes dos autos, afigura-se-me claro que a demandante realizou trabalho em meio rural. Resta, assim, delimitar qual o período efetivamente trabalhado. Com efeito, os documentos juntados com a inicial permitem seja reconhecido como período de serviço rural a atividade desempenhada após 1962. É que o documento de fl. 11 faz menção à condição de rurícula do marido da autora desde aquele ano. Fixada a data em que se pode presumir tenha a autora iniciado seus afazeres rurais (1962), resta analisar até quando perdurou seu labor. Nesse diapasão, registro que a autora, em depoimento pessoal prestado em 23/11/2010, afirmou haver parado de trabalhar há aproximadamente 02 anos (fls. 26). De modo a corroborar o depoimento em tela, as testemunhas afirmaram que ela trabalhou em atividades rurais até a data em que se mudou junto à sua filha, aproximadamente 02 anos da data da colheita dos testemunhos, fls. 56/57. Assim, reconheço como atividade rural os serviços prestados pela autora no período de 1962 a 2008 e, em razão disso, imperioso concluir que trabalhou como rurícula além do período exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais e provas documentais, reconheço à autora o direito à aposentadoria pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Elza Ferreira da Silva de Lima 2. Nome da mãe: Dolores Usum Cortoglo da Silva 3. CPF: 206.483.208-474. RG: 25.810.868-X SSP/SP 5. PIS: N/C 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Alias Molina, nº 135, Jardim Eldorado, em Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 05/11/2010 (citação do INSS - fl. 24) 9. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 da CJF. Os juros de mora, incidentes a partir da citação (05/11/2010), serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais e reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005881-47.2011.403.6112 (2005.61.12.004217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI(SP163748 - RENATA MOCO)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002719-59.2002.403.6112 (2002.61.12.002719-5) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. ADV - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E Proc. (ADV) MARCYUS ALBERTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 213: defiro vista por 10 dias, como requerido. Após, à ausência de requerimentos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001898-26.2000.403.6112 (2000.61.12.001898-7) - MARIA FERREIRA VIANA CALDEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA FERREIRA VIANA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da disparidade quanto ao nome da autora, providencie-se a regularização junto à Receita Federal do Brasil. Regularização efetuada, deverá a serventia promover as alterações junto ao SEDI e expedir a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme determinado à fl. 142. Int.

0006689-04.2001.403.6112 (2001.61.12.006689-5) - CLERIA SOARES BARBOSA (REP POR EDI LUCIA BARBOSA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLERIA SOARES BARBOSA (REP POR EDI LUCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 281 e documentos seguintes. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004563-39.2005.403.6112 (2005.61.12.004563-0) - GINA LUCIA DE JESUS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GINA LUCIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0012034-72.2006.403.6112 (2006.61.12.012034-6) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005754-51.2007.403.6112 (2007.61.12.005754-9) - ALVARO DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALVARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga como requerido na folha 191, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005863-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005863-3) - SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO

Antes de apreciar o pedido da CEF (fl. 121), fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho da fl. 119. Intime-se.

0005675-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005675-6) - OLINDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OLINDO BOTTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls.141 e documento seguinte, em que o INSS informa acerca da averbação do tempo de trabalho rural.Proceda-se ao cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86.Após, cumpra-se o despacho de fls. 128.

0017804-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017804-7) - MARCOS BARRIOS(SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação de fls. 235/239 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações.Intimem-se.

0009565-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009565-1) - JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo de iniciativa própria do exequente, defiro o pedido de prazo suplementar por 60 (sessenta) dias, formulado na petição juntada como folha 100.Intime-se.

0004400-83.2010.403.6112 - LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LEDA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 125).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0007285-70.2010.403.6112 - NILSA SANTA ISABEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILSA SANTA ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da disparidade quanto ao nome da autora, providencie-se a regularização junto à Receita Federal do Brasil.Regularização efetuada, deverá a serventia promover as alterações junto ao SEDI e expedir a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme determinado à fl. 75/75V.Int.

ACAO PENAL

0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.Quanto à aplicação da pena de multa pelo abandono do processo, mencionada na respeitável manifestação judicial das folhas 229/230, será decidida em sentença.Intimem-se.

0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1) - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X LINCOLN REGIS

Ao(s) 22 dias do mês de março de 2012, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arrolada, Ricardo Carlos de Souza e José Odair Santos, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Bruno Goulart Dolovet, OAB/SP 263.340. As testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução de 1/3, nos termos da tabela da Justiça Federal. Tendo em vista que o patrono nomeado informou que não está cadastrado na AJG, resta por ora prejudicada a requisição, que poderá ser formalizada somente após referida regularização, se assim entender o advogado. Depreque-se o interrogatório do acusado no endereço que consta nos autos. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações

tomadas. NADA MAIS.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1923

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-31.2012.403.6112 (98.1200014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3)) TEREZA TANIGUCHI BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

1) Por ora, antes de apreciar o pedido de liminar, complemente a Embargante o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.2) Constatado que incide litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Assim, promova a Embargante a integração da empresa executada Ind/ e Com/ de Argamassas Supergrud Ltda, Everaldo Garcia Bogalho e Jorge Toshio Babata ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Na oportunidade, traga as contrafez necessárias às citações. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1205809-21.1995.403.6112 (95.1205809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 277/278 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO)

(r. deliberação de fl. 954): Fls. 952/953: Em complemento ao r. despacho proferido à fl. 950, defiro o pedido de fls. 947/949. Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, dos valores depositados às fls. 619, 620, 629, 632 e 635, intimando-o a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 dias. Cumpra-se com premência. Publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 950. (r. deliberação de fl. 950): Fls. 941/945 e 947/949: Razão assiste ao Arrematante. De acordo com o art. 130, parágrafo único, do CTN, os créditos tributários relativos à propriedade, neles incluídas as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se sobre o preço da arrematação. Daí porque o Arrematante fica desobrigado do pagamento de tais encargos até o limite do valor pelo qual arrematou. Deste modo, recebo os pedidos de fls. 856/859 e 880/882 como habilitação nos autos,

respeitado o privilégio do crédito tributário aqui executado, nos termos do art. 186 e 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80. Anote-se na capa dos autos, intimando-se os requerentes. Quanto ao pedido de fl. 855, por ora, intime-se o n. advogado Walmir Ramos Manzoli, para que traga aos autos em 10 dias, cópia autenticada do contrato de prestação de serviços advocatícios que pactuou junto ao INSS, como requerido pela credora à fl. 946. Fornecido tal documento, abra-se nova vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre a questão, bem assim para falar em termos de prosseguimento. Int.

1203731-83.1997.403.6112 (97.1203731-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUcoes E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fls. 283 - Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

1203734-38.1997.403.6112 (97.1203734-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA

Fls. 263/264 - Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

1204697-46.1997.403.6112 (97.1204697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CONSTERCAL CONSTRUcoes E TERRAPLENAGENS LTDA X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, do feito n. 2006.61.12.008021-0, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Fls. 376/377- Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0002504-54.2000.403.6112 (2000.61.12.002504-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CONFECcoes 14 DE SETEMBRO LTDA(SP019985 - NISAH CALIL) X TARCISIO CALIL JORGE

Fls. 175/176 - Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que

decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0008021-30.2006.403.6112 (2006.61.12.008021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTERCAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA X NADIA MAGALY CALDERAN X JOSE RENATO CALDERAN(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Fl. 132: Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 97.1204697-4, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0008147-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)

(r. deliberação de fl. 85): Fl. 80: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Todavia, antes da remessa ao exequente, publique-se o provimento de fl. 79.(r. deliberação de fl. 79): Fls. 44/45 e 64: Ante o certificado à fl. 74, ineficaz a nomeação procedida. Destarte, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 1924

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012213-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201051-33.1994.403.6112 (94.1201051-6)) OCACIR DE SOUZA REIS SOARES X MARLUS DE SOUZA REIS SOARES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202414-21.1995.403.6112 (95.1202414-4) - UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA -(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 229: Defiro a juntada requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o termo massa falida à frente do nome da executada. Considero-a citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista seu comparecimento espontâneo. Determino à massa falida executada que traga aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de objeto e fase da ação falimentar. Sem prejuízo, intime-a da penhora de fl. 266, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Expeça-se o necessário. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1203658-14.1997.403.6112 (97.1203658-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X GIUSEPE MARIO LEONIDA FILIZZOLA - ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X FLORA LEAL FILIZZOLA X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA X CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VITOR LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 406/408-verso - Manifestem-se os Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com premência.

0007081-75.2000.403.6112 (2000.61.12.007081-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fl. 153.: Trata-se de ofício do Juízo da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, expedido nos autos do processo 451-29.2011.4.01.3604, segundo o qual se solicitam informações acerca da intimação pessoal do executado da realização do leilão naquela Subseção Judiciária. Com efeito, a venda em hasta pública, realizada no mencionado processo, teve por origem a Carta Precatória expedida neste feito à fl. 101 e copiada à fl. 102, onde constou solicitação para que esta Quarta Vara Federal fosse comunicada, com antecedência, da designação do leilão, com fito de possibilitar as intimações necessárias. Contudo, observo que não consta nos autos notícia de que houve a referida comunicação, motivo pelo qual não se procedeu à intimação pessoal do executado da data da hasta pública. Isto posto, oficie-se em resposta, encaminhando-se cópia desta decisão, com premência. Intimem-se.

0004103-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004103-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

(r. deliberação de fl. 1149): Tendo em vista a informação lançada à fl. 1142, susto o leilão designado à fl. 1.137. Abra-se vista à(o) exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.(r. deliberação fl. 1153): Fl. 1150: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Em seguida, renove-se a publicação do despacho proferido à fl. 1149. Int.

0008221-42.2003.403.6112 (2003.61.12.008221-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

(r. deliberação de fl. 40): Fl. 33 : Requerimento prejudicado. Quanto às intimações, deve a secretariaetaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 36 : Defiro a juntada requerida. Abra-se vista à exequente para cumprir a parte final do r. despacho de fl. 32. Int.(r. deliberação fl. 69): Fls. 41/42 : Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398, do CPC. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004552-39.2007.403.6112 (2007.61.12.004552-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X JUSSARA PEREIRA GIANI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fls. 852/583: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2011.03.00.021243-6, acostada às fls. 605/608. Fl. 609: Defiro a juntada requerida. Dê-se ciência à Exequente dos termos da decisão proferida às fls. 575/576. Int.

0009090-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009090-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A. A. SCHIAVO GUSSON - ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

(r. decisão de fls. 93/94): Vistos em decisão.- Fls. 35/71: - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada A. A. SQUIAVO GUSSON - ME, que pretende ver reconhecida a prescrição/decadência dos créditos constantes das CDAs que instruem a inicial, porquanto a dívida foi inscrita em 18/05/2009 - prazo esse superior a cinco anos, pois os impostos venceram no curso dos anos de 2001 e 2002, inexistindo a lavratura de qualquer auto de infração no período, mas somente o número do processo administrativo que gerou a inscrição da dívida. Alegou que, assim, o prazo máximo para constituição definitiva do crédito tributário seria nos anos de 2006 e de 2007, contudo, tal fato se deu em 18/05/2009, quando já ocorrida a prescrição/decadência. Pugnou pela extinção do feito, em razão da decadência, com a condenação da Excepta em honorários sucumbenciais. Manifestação da exequente/excepta às fls. 74/76, com documentos juntados às fls. 77/86,

sustentando que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; que o parcelamento extrajudicial é um ato que importa confissão de dívida pelo devedor; que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, interrompendo, assim, o lastro prescricional, que voltou a ser computado integralmente em 25/04/2005; que, dessa forma, o Fisco teria até 25/04/2010 para ajuizar a execução fiscal, mas que o fez em 14/08/2009. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito. Manifestação da Excipiente às fls. 89/91, onde alegou que a manifestação da Fazenda exequente foi protocolada fora do prazo. Requereu o desentranhamento da referida petição, juntamente com os documentos que a instruem. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. No que se refere à alegação da excipiente, de que a manifestação da excepta/exequente foi extemporânea, é de se salientar que a exceção de pré-executividade não possui rito próprio e, portanto, nem prazo preclusivo - apesar de se tratar de uma deselegância da Fazenda a demora em se pronunciar nos autos. Também à Fazenda Nacional não se aplicam os efeitos da revelia (artigo 320, inciso II, do CPC). Portanto, não há que se falar em desentranhamento da referida manifestação, razão pela qual passo a apreciar as questões aventadas. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se questão referente à ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário. Em regra, a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de decadência. No caso em tela alegou a Excipiente a decadência do crédito tributário lançado e inscrito sob nº 80.4.09.002152-94, ao passo que a Excepta defende que o prazo decadencial de cinco anos foi cumprido, eis que a dívida foi constituída regularmente, na forma da legislação vigente, eis que incluída em parcelamento tributário, com confissão de dívida, que é causa de interrupção da decadência. A tese exposta pela Excipiente quanto à decadência tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Os créditos objetos da CDA 80.4.09.002152-94 remontam ao período entre 06/2001 e 08/2002. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º/01/2002 e 1º/01/2003 com termos finais respectivamente em 31.12.2006 e 31.12.2007. Da análise da CDA e da cópia do procedimento administrativo (fls. 77/80), verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.09.002152-94 foram constituídos em 31/07/2003, com o termo de confissão espontânea, cujo parcelamento administrativo abrangiu as contribuições devidas pela empresa como optante pelo SIMPLES no período de 12/2000 a 08/2002. Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo consta do procedimento administrativo, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal, o parcelamento da dívida por parte da empresa executada, abrangendo o período da CDA em apreço. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Assim, os créditos cujos fatos geradores ocorreram entre 12/2000 a 08/2002 foram objeto de parcelamento em 2003, não se encontrando decaídos. Com o não pagamento das parcelas, houve a rescisão do parcelamento, em 06/05/2005 (fl. 80) - data esta na qual cessou a suspensão de exigibilidade e iniciou o curso da prescrição. Esse marco é importante para fixar que a partir de então passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores então já definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 14/08/2009, sendo certo que a própria citação ocorreu em menos de cinco anos - em 04/03/2010 (fl. 34). Também não ocorreu, assim, a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Com a fundamentação supra, improcedente a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por A. A. SQUIAVO GUSSON - ME, para manter íntegra a CDA de nº 80.4.09.002152-94, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003228-72.2011.403.6112 (2009.61.12.012213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012213-7)) ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X OCACIR DE SOUZA REIS SOARES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARLUS DE SOUZA REIS SOARES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 19/20-VERSO:ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR impugnou o valor atribuído à causa nos Embargos de Terceiro nº 0012213-98.2009.403.6112, opostos por OCACIR DE SOUZA REIS SOARES e MARLUS DE SOUZA REIS SOARES, ao fundamento de que o valor da causa, daqueles Embargos, deve corresponder ao do benefício patrimonial almejado pelo autor da ação. Afirmou que o bem penhorado está garantindo dívida não superior a R\$ 1.267,53 (mil e duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), assim, no caso em exame, o valor da causa deve corresponder ao valor do débito atualizado, e não ao valor total da avaliação do imóvel. Argumentou que, caso assim não se entenda, o valor da causa deve corresponder ao valor da parte ideal do imóvel que se pretende excluir da penhora. Afirmou que o imóvel penhorado tem área total de 50 alqueires, e que era proprietário de apenas 40 alqueires, sendo que a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal do imóvel que lhe pertencia; que conforme auto de penhora o alqueire foi avaliado em R\$ 3.500,00; que dos 40 alqueires atingidos pela penhora, apenas 20 alqueires eram de sua propriedade e os outros 20 alqueires meação de sua esposa. Alegou que, assim, o valor da causa deve ser obtido pela multiplicação do valor do alqueire pelo número de alqueires de sua propriedade (20 alqueires), chegando-se ao valor de R\$ 70.000,00. Alegou, ainda, que caso se entenda que a penhora deva alcançar toda a propriedade, incluída a meação da esposa, o valor da causa deve ser obtido multiplicando 40 alqueires pelo seu valor unitário, obtendo-se o valor de R\$ 140.000,00, e não os R\$ 175.000,00 constantes da petição inicial, que foi obtido pela multiplicação do valor unitário do alqueire por 50 alqueires. Requereu a alteração do valor da causa, a fim de que passe a constar R\$ 1.267,53, - valor esse correspondente ao do débito atualizado ou, alternativamente, a R\$ 70.000,00, ou, ainda, a R\$ 140.000,00. Intimado, o Impugnado se pronunciou às fls. 14/16, pela manutenção do valor dado à causa. É o relatório. DECIDO. Pretende o Impugnante que o valor da causa dos Embargos de Terceiro corresponda ao valor do débito atualizado, e não ao valor total da avaliação do imóvel, ou seja, que o valor da causa seja de R\$ 1.267,53. O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais não são expressos quanto à forma de fixação do valor da causa, quando se tratam de embargos de terceiros. Contudo, o CPC, em seu artigo 258, oferece parâmetros para as ações em geral, que devem ser seguidos para orientação nos autos de demandas como embargos de terceiros e embargos à arrematação (com índole semelhante). O principal parâmetro colocado pela lei adjetiva é a de que a fixação do valor da causa deve guardar simetria com o conteúdo econômico da demanda, qual seja, o benefício que a parte objetiva alcançar por intermédio da ação ajuizada. Nas ações de cobrança o valor da causa deve coincidir com o valor da dívida (artigo 259, inciso I). A contrário senso, nas ações em que a parte se defende de uma cobrança, o valor da causa deve também corresponder ao da dívida. Ocorre que no presente caso o objeto da demanda não é a cobrança de determinado valor, mas sim a liberação de imóvel da constrição judicial. Logo, se o que pretendem os autores é a liberação do imóvel, deve o valor da causa corresponder ao valor de sua avaliação. Assim, correta fixação do valor da causa, na forma como inserido na inicial, eis que condizente com o objeto da demanda. Tanto que os autores dos embargos de terceiro bem explanaram as razões (corretas) da inserção de tal valor ao responderem à presente impugnação. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200400395771, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgamento em 06/04/2010, publicado no DJ de 26/04/2010)-CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO REFERENTE A GADO - APREENSÃO COM ÊXITO ÍNFIMO - EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DO GADO APREENSADO E AVALIADO MAIS PERDAS E DANOS - BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO - PRACEAMENTO - ARREMATAÇÃO PELOS CREDORES, ORA RECORRIDOS - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROVIMENTO 1) AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - IMPROCEDÊNCIA 2) RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL 3) MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA 4) NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADES RELATIVAS AO PRACEAMENTO 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE 6) VALOR DA CAUSA - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA - LIQUIDEZ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DISCREPÂNCIA EXORBITANTE ENTRE O VALOR FIXADO PELA PARTE E A PRETENSÃO ECONÔMICA 7) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - (...)V -

Nos embargos à arrematação, e como regra geral, o valor da causa consiste na vantagem econômica almejada pelo demandante, o que, na espécie, representa o valor pelo qual o imóvel foi arrematado (R\$ 585.386,03 - quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos) e não o valor dado pelos embargantes, ora recorrentes, de R\$ 1.000,00 (mil reais). VI - Sendo a discrepância exorbitante entre o valor dado pela parte e a vantagem econômica pretendida com a medida judicial, cabe ao Juízo alterar de ofício o valor para adequá-lo à real pretensão do demandante. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200600289034, Relator SIDNEI BENETI, julgamento em 26/08/2008, publicado no DJE de 16/12/2008) Dessa forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta Impugnação, mantendo o valor da causa indicado na petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiros nº 0012213-98.2009.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2723

EMBARGOS A EXECUCAO

0008324-06.2008.403.6102 (2008.61.02.008324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4)) ROSILENI PAZOTTI(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP132368 - HERMES MARTINS DA SILVA PORTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRÃO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se os Embargantes, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos, para que pague a quantia apontada pela Embargada às f. 101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO)

F. Tendo em vista o silêncio da exequente em relação à substituição do bem penhorado, bem como a apresentação da guia de custas da f. 147, expeça-se a competente certidão de inteiro teor da penhora, devendo comprovar a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Cumpra-se. Int. DE OFÍCIO: Certidão expedida, aguardando retirada pela CEF.

0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENI PAZOTTI(SP132368 - HERMES MARTINS DA SILVA PORTO E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

F. 146/148: Ante a alegação da exequente de descumprimento do acordo entabulado, intime-se a executada a comprovar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada da documentação pertinente. Após, tornem os autos conclusos.

0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ALFREDO TAVARES

Ciência à parte autora/exequente do(a) ofício/carta precatória juntado(a), remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

0010903-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO GOMES VIEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

F. 115: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011043-73.1999.403.6102 (1999.61.02.011043-9) - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO E SP181323 - JULIANA DIAS DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SERTAOZINHO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006148-98.2001.403.6102 (2001.61.02.006148-6) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE SERTAOZINHO/SP(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000817-33.2004.403.6102 (2004.61.02.000817-5) - PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000679-32.2005.403.6102 (2005.61.02.000679-1) - AUTO POSTO GUANABARA LTDA(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS REGIAO DE ARARAQUARA-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às f. 92-95, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

0005071-78.2006.403.6102 (2006.61.02.005071-1) - SERGIO HENRIQUE MARIANO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013129-70.2006.403.6102 (2006.61.02.013129-2) - JOAO LUIZ MORAES(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X REPRESENTANTE DA CPFL DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009793-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009793-8) - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP178561 - APPARECIDO FRAGOSO FILHO E SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012257-21.2007.403.6102 (2007.61.02.012257-0) - SPECTRA TECHNOLOGIES IMP/ E EXP/ LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001409-67.2010.403.6102 (2010.61.02.001409-6) - LEO E LEO LTDA X IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002894-68.2011.403.6102 - ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 121/133, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003231-57.2011.403.6102 - BIOCUTHIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 96, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004638-98.2011.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 550/614, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003738-46.2011.403.6125 - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 128/140: acolho a preliminar de ilegitimidade passiva informada pela autoridade impetrada para determinar que o presente Mandado de Segurança prossiga em face de autoridade que possui sede funcional em Bauru-SP. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, de modo a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Bauru, tendo em vista que cabe a este a realização de atos de fiscalização

tributária no domicílio fiscal do Impetrante (Cerqueira César-SP).Em consequência, declino para a Justiça Federal de Bauru, para onde os autos deverão ser remetidos depois da alteração do polo passivo.Int.

000053-66.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA PADILHA TOSI(SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

De início, afasto a alegação de decadência sustentada pela autoridade impetrada, pois como o termo final do prazo para a impetração deu-se no período de recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive, nos termos da Lei n. 5.010/66, art. 62), prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte. Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, ROMS 200601914157, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJE 24.2.2010, p. 145. Por outro lado, apesar do mandado de segurança não comportar dilação probatória, para evitar eventual prejuízo à impetrante, determino sua intimação para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001435-94.2012.403.6102 - EDMILSON ROGERIO DOS SANTOS X SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS(SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Edmilson Rogério dos Santos e Silmara Guimarães Aguiar dos Santos contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que assegure o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante, para a quitação de financiamento imobiliário.Os impetrantes aduzem, em síntese, que, em 27.6.2002, firmaram, com a Caixa Econômica Federal - CEF, contrato de financiamento imobiliário, no montante de R\$ 13.299,87 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) a serem pagos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, para aquisição de um imóvel residencial; e que, em novembro de 2011, pleitearam o levantamento do saldo existente na conta vinculada do impetrante para a liquidação do referido contrato, o que lhes foi negado em razão da existência da ação distribuída à 6ª Vara Federal desta Subseção judiciária (processo nº 765-27.2010.403.6102).Juntaram os documentos das fls. 20-48.À fl. 53, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 57-59, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de mandado de segurança contra ato de gestão e, no mérito, aduzindo que, nos termos consignados no artigo 3º da lei nº 9.469/97, a liquidação do contrato em questão está condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ajuizada na 6ª Vara Federal desta Subseção judiciária (processo nº 765-27.2010.403.6102).Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que os atos dos dirigentes de empresas públicas, quando praticados no exercício de atividade que lhes foi delegada pelo Poder Público, são considerados atos de autoridade (e não meros atos de gestão).O ato de negar a movimentação da conta vinculada ao FGTS para a quitação da casa própria, apesar da previsão contida no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é, evidentemente, ato de autoridade (e não mero ato de gestão), podendo, portanto, ser impugnado por meio de mandado de segurança.Feitas essas considerações, afasto a preliminar suscitada e passo à análise da pertinência da medida de urgência pleiteada.A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09:a) fundamento relevante (fumus boni juris); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora).No presente caso, o fundamento relevante é evidente, porquanto, de acordo com o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, desde que o mutuário conte com três anos de trabalho sob o regime do FGTS e que a operação seja financiável nas condições do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...)Da análise dos autos, verifico que o impetrante trabalha há mais de três anos sob o regime do FGTS (fls. 40-46) e que o contrato de financiamento foi firmado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 20-36).Nessas condições, a situação dos impetrantes se coaduna ao permissivo legal, uma vez que pretendem o pagamento do preço de aquisição de sua casa própria.Destaco, por oportuno, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser

perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 200400135282 - 638804, Primeira Turma, DJU 4.4.2005, p. 198)Saliento, ainda, que a Lei nº 9.469/97, mencionada nas informações das fls. 57-59 para justificar o ato coator, autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes das empresas públicas federais a concordarem com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.As disposições daquela lei, portanto, não se aplicam ao caso dos autos, porque não caracterizam óbice ao direito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como não condicionam o exercício deste direito.Por fim, destaco que o perigo de dano de difícil reparação decorre da possibilidade de inadimplência das prestações do financiamento e a conseqüente execução extrajudicial para a satisfação da garantia hipotecária, o que acarretaria a perda da casa própria.Ante o exposto, defiro a liminar, para autorizar a movimentação do saldo existente na conta vinculada do impetrante para a quitação das prestações do financiamento imobiliário.Oficie-se a autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos.P. R. I.

0001804-88.2012.403.6102 - DANIEL ANDREOTI(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNISEB INTERATIVO(SP084934 - AIRES VIGO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a autoridade impetrada regularizar sua representação processual.Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela Autoridade Impetrada de que a colação de grau foi agendada para 14 de abril de 2012, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando.Intimem-se.

0002482-06.2012.403.6102 - LOURDES MAGALHAES DE ALMEIDA ANDRADE(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o nome indicado na inicial, conforme documento da f. 06, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000152-41.2009.403.6102 (2009.61.02.000152-0) - ACONTESTE ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Oportunizo novamente (f. 48), o prazo de 5 (cinco) dias, para a requerente retirar os formulários fornecidos com a inicial, que se encontram em secretaria, sob pena de encaminhamento à destruição.Int.

0002023-72.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006158-30.2010.403.6102 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004432-84.2011.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 114, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2307

MONITORIA

0000713-41.2004.403.6102 (2004.61.02.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON MUNIZ COSTA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No seu prazo, deverá a CEF providenciar e juntar aos autos documento que demonstre haver retirado a restrição existente em nome do réu junto ao SERASA, conforme requerimento de fl 284. Na seqüência, nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0004856-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR SAVEGNAGO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA)

1. Retifique-se no SEDI a classe da presente ação, visto não mais tratar-se de Execução de Título Extrajudicial e sim Monitoria, na fase de cumprimento de sentença (fl. 53). 2. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 180), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0001287-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO MACHADO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0001288-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FARIA DA ROSA ARAUJO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a

diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

0001291-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RONZONI

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-93.2011.403.6102) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

1. Decreto o segredo de justiça para este feito, tendo em vista as cópias de declarações de imposto de renda do autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento que permita ao Juízo aferir a condição de inventariante do outorgante do instrumento de procuração acostado a fl. 19. 3. Fl. 17, 2.º: anote-se. Observe-se. 4. Apresentado o documento mencionado no item 2 supra, cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006745-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DILERMANDO DUARTE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Fls. 306/317: de imediato, intime-se o embargado para que, com a máxima urgência, providencie junto ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guará/SP (Processo n.º 288.01.2010.003607-2/000000-000, Ordem n.º 322/2011), o pagamento requerido, referente à diferença dos honorários periciais complementares, no valor de R\$ 5.366,55 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Publique-se.

0001558-63.2010.403.6102 (2010.61.02.001558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004856-6)) VERONICA DE JESUS BERNAZAN X BRUNA SAVEGNAGO - MENOR X BARBARA SAVEGNAGO - MENOR X VERONICA DE JESUS BERNAZAN(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008940-15.2007.403.6102 (2007.61.02.008940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMPANHA INSTALACOES TERMOMECHANICAS E INSPECOES LTDA X MARIA RITA DE JESUS CAMPANHA DE ALMEIDA X MANOEL CAMPANHA DE ALMEIDA X MILTON TAVARES X NADIR PITA TAVARES

1. Fl. 106: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 108: defiro conforme requerido. Expeça-se carta precatória nos moldes determinados nos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 105. 3. Com o retorno da precatória, se não cumprida ou parcialmente cumprida no tocante à citação dos 3 (três) executados, dê-se nova vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 4. Int. Informação de secretaria: expedida carta precatória e já enviada à comarca de Medina/MG. O advogado da CEF deve recolher as custas lá com urgência.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

1. Retifique-se a autuação junto ao SEDI para que fique constando o nome da coexecutada Marília de acordo com a cópia de seu RG acostada a fl. 16. 2. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial

de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0307755-78.1998.403.6102 (98.0307755-4) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 614/615 e certidão de fl. 618 (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0015103-89.1999.403.6102 (1999.61.02.015103-0) - JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS EM BEBEDOURO(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Posto de Atendimento do INSS em Bebedouro) enviando cópia da r. decisão de fls. 88/91 e certidão de fl. 94 (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002335-97.2000.403.6102 (2000.61.02.002335-3) - ACENY REPRESENTACAO LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 85/88 e certidão de fl. 97 (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002405-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002405-9) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X PROCURADOR DO INSS DE BARRETOS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se às autoridades coatoras (Procurador do INSS de Barretos e Procurador da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fl. 127/129 e certidão de fl. 132 (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0012213-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012213-6) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 174/177 e 187/189 e certidão de fl. 192 verso (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).5. Fls. 154 e 167: anote-se. Observe-se. 6. Intimem-se.

0006038-02.2001.403.6102 (2001.61.02.006038-0) - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP096453 - MARCO AURELIO DAMIAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO/SP(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 134/136 e certidão de fl. 138 (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0013932-58.2003.403.6102 (2003.61.02.013932-0) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA

LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 154/161, 249/251 e 263 e certidões de fls. 260 e 268 (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Fls. 254: anote-se. Observe-se. 6. Intimem-se.

0001834-02.2007.403.6102 (2007.61.02.001834-0) - MAYANE HELENA DA SILVA(SP193369 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E SP276824 - MAYANE HELENA DA SILVA) X VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP) enviando cópia da r. decisão de fls. 201/202 e certidão de fl. 205 (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).5. Fl. 192: anote-se. Observe-se. 6. Intimem-se.

0008001-64.2009.403.6102 (2009.61.02.008001-7) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 117/118 e 134/137 e certidão de fl. 148 (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Fl. 139: anote-se. Observe-se. 6. Intimem-se.

0000651-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000651-8) - JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fl. 106 e certidão de fl. 108 (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005521-79.2010.403.6102 - ARA-ARA-TROP INDL/ COML/ IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 159/160 e certidão de fl. 165 verso (frente e verso, quando houver).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005634-33.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 792/808 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Fls. 783, 2.º: anote-se. Observe-se. Int.

0003002-97.2011.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Recebo a apelação de fls. 197/201 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004687-42.2011.403.6102 - VIANORTE S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo as apelações de fls. 601/618 e 623/629 no efeito devolutivo. 2. Vista aos Apelados - impetrante e impetrado - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006457-70.2011.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 75/78-v no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006621-35.2011.403.6102 - DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo as apelações de fls. 1535/1551 e 1553/1564 no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrarrazões (visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional já o fez). 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003504-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003504-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIARIOS(SP056714 - MARIA AUGUSTINHA N. TEIXEIRA BRANCO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se às autoridades coatoras (Secretário da Fazenda do Município de Ribeirão Preto e Diretor do Departamento de Tributos Mobiliários) enviando cópia da r. decisão de fls. 687/688 e certidão de fl. 695 (frente e verso, quando houver). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005804-68.2011.403.6102 - MARCOS CESAR FARIA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES E SP297098 - CARLA BALDIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls. 59/66 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - requerente - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6) - ZAININHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Intimado o INSS para início do processo de execução de forma invertida, o mesmo apresentou manifestação de fls.71/76 ventilando não existirem valores a serem executados.Assim, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003005-87.2005.403.6126 (2005.61.26.003005-2) - FRANCISCO ORLANDO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Conforme manifestação da parte Ré, a parte Autora já recebeu os valores objeto da presente ação através do processo nº 2005.61.26.0030015.Dessa forma, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003327-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003327-3) - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante da complexidade do laudo pericial apresentado às fls.1187/1318, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Promova a parte Autoa a compelmentação do depósito provisório realizado às fls.1171, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.Intimem-se.

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls.109/114, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento em que a empresa autora objetiva afastar a capitalização de juros excessivos e correção monetária com base na TR - Taxa Referencial, bem como a limitação dos juros a 12% ao ano, corrigindo-se IGPM ou aquele que se mostrar mais benéfico à requerente, abstendo-se a ré de incluir o se nome em banco de dados de devedores.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 18 verso.A CEF apresentou contestação às fls. 21-verso/36 alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 38/40.Conflito de competência julgado procedente para fixar a competência deste Juízo às fls. 63/63-verso.Relatei. Fundamento e decido.Rejeito o pedido de perícia contábil, pois a controvérsia travada nos autos diz respeito à alegada abusividade das cláusulas contratuais que devem ser solucionadas apenas com base na prova documental já produzida.Indefiro a alegação de inépcia da petição inicial uma vez que a peça vestibular contém a causa de pedir e o fundamento jurídico que lastreiam o pedido de revisão do contrato, permitindo-se a plena defesa da ré.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, não paria mais dúvidas de que os contratos bancários estão submetidos ao regime do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em face dos artigos 2o. e 3o., da Lei n. 8.078/90, especialmente, sobre a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas à luz do artigo 51 do mesmo diploma legal.A questão está sumulada no STJ (n. 297).Contudo, no mérito, a empresa autora não comprovou qualquer abusividade das cláusulas contratuais e dos respectivos encargos do financiamento bancário firmado pela autora.A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal de juros desde que convencionalizada pelas partes a partir do advento da medida provisória n. 2170-36/01. Nesse sentido: Processo RESP 200900158318RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112879Relator(a)NANCY ANDRIGHISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA SEÇÃOFonteDJE DATA:19/05/2010 LEXSTJ VOL.:00250 PG:00149DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, consolidou-se o entendimento de que: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Honildo Amaral de Mello Castro e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaBANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS

A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Indexação IMPOSSIBILIDADE, STJ, APRECIÇÃO, ALEGAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REFERÊNCIA, NÃO OCORRÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO, JUROS / HIPÓTESE, ACÓRDÃO RECORRIDO, RECONHECIMENTO, OCORRÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO, JUROS, E, FALTA, JUNTADA, CONTRATO, PELO, RECORRENTE, ÂMBITO, AUTOS / DECORRÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, ALTERAÇÃO, ENTENDIMENTO, ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE, OCORRÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO, PARA, APLICAÇÃO, ENTENDIMENTO, STJ, SOBRE, POSSIBILIDADE, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, PREVISÃO, ÂMBITO, CONTRATO; INCIDÊNCIA, SÚMULA, STJ, PROIBIÇÃO, REEXAME, MATÉRIA DE FATO, E, MATÉRIA DE PROVA, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL. Data da Decisão 12/05/2010 Data da Publicação 19/05/2010 Com relação à alegação de abusividade na aplicação de taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, é de toda improcedente. Às instituições financeiras, não se aplica a limitação de juros de que trata o Decreto n. 22.626/33, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Súmula 596, cujo entendimento vem sendo reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 540585 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0060715-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2004 p.00303 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE PERMANÊNCIA.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes.- É defesa a capitalização mensal ou semestral dos juros em contrato de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo (Art. 4º do Decreto 22.626/33), ainda que convencionada. Precedentes. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Deste modo, como não foi editada lei complementar de que trata o artigo 192, parágrafo 3o., da Constituição Federal, dispositivo revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, permanece em vigor a competência do Conselho Monetário Nacional e BACEN para fixar as taxas de juros nos termos da Lei n. 4.595/64, recepcionada pelo Texto Maior. De outro lado, a ré não comprovou a incidência cumulativa da correção monetária e comissão de permanência. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não coíbe a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras nos contratos de mútuo. Nesse sentido: AGRESP 402478 / MA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0192784-5 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2004 p.00243 Ementa CIVIL E ECONÔMICO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. (súmula 285/STJ) 2 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (súmula 294/STJ). 3 - Agravo não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior. Ademais, a cumulação da multa e dos juros moratórios é admitida pelo Código Civil em razão da natureza diversa dos respectivos acessórios da dívida principal. No caso em espécie, a autora ataca o valor da multa de forma genérica, não trazendo qualquer impugnação concreta à legalidade de sua incidência no contrato. Por derradeiro, a utilização da TR - TAXA REFERENCIAL como índice de correção monetária é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes e após o advento da Lei n. 8.177/91. Nesse sentido: Processo AGRESP 200602506930 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

902840Relator(a)VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJE DATA:22/09/2010DecisãoACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ ABRIL DE 1990. IPC. 84,32%. 1.Inviável, em sede de recurso especial, a verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Aplica-se a TR na correção monetária do referido saldo do contrato de mútuo, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que prevista a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança. Precedentes. 3. O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Agravo no recurso especial não provido.(AgRg no REsp 1051075/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. No reajuste das prestações do contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.Indexação(PALAVRAS DE RESGATE) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão14/09/2010Data da Publicação22/09/2010Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF no valor ora arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente da data da sentença. Publique-se e registre-se.

0003415-38.2011.403.6126 - MARIA MARCELINA DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da manifestação da contadoria deste Juízo de que a revisão pleiteada não gera reflexos no benefício, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003539-21.2011.403.6126 - NEUSA MARIA NUNES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls.171/174, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005664-59.2011.403.6126 - DANIEL BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vencidas e vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 15.312,94, conforme apurado pela contadoria judicial às fls.63, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações

em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006052-59.2011.403.6126 - JOAO MARCIANO DIAS(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de condenatória em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 2004.61.26.006034-9, que teve curso na 3ª. Vara da Justiça Federa em Santo André. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a entrada do requerimento administrativo. O INSS ofereceu contestação requerendo a procedência parcial do pedido (fls. 238/243). É o relatório do essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor, e ainda, o disposto no artigo 49, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Contudo, os juros moratórios devem ser computados da citação da presente ação condenatória tendo em vista que o mandado de segurança não tem o efeito de constituir a autarquia previdenciária em mora, e que o writ não tem natureza condenatória. Nesse sentido: Processo AC 200238020006866AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238020006866Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA: 14/10/2011 PAGINA: 711 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO. PARCELAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada aos autos revela que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada a partir de 21.03.2001, e no mesmo documento consta que o referido

benefício apenas passou a ser pago em 19.06.2001. Tal documento possui fé pública e faz prova do direito alegado. 2. Insta registrar, que a ação mandamental de n. 2001.38.02.0011987, que reconheceu o direito do autor à conversão do período laborado em condições especiais em tempo comum, transitou em julgado em 19.03.2010. 3. Restou, portanto, incontestado o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que segundo o art. 49 da Lei n. 8.213/91, é devido desde o requerimento administrativo, no caso dos autos formulado em 21.03.2001. 4. Exatamente em razão de o mandado de segurança não ter o condão de produzir efeitos patrimoniais pretéritos, correta a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor na presente ação de cobrança, a fim de obter o pagamento das parcelas do benefício devidas da data do requerimento administrativo em 21.03.2001 até quando passaram a ser efetivamente pagas em 18.06.2001. 5. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 6. Apelação do INSS não provida. Data da Decisão 22/09/2011 Data da Publicação 14/10/2011 Os pedidos formulados pelo autor no tocante a forma de expedição dos precatórios devem ser deduzidos na fase de execução do julgado. Por derradeiro, impõe-se a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, eis que a autarquia deu causa ao novo ajuizamento desta ação de cobrança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 42/137.400.401-1), do período de 26.04.2001 a 05.04.2005, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e Registre-se.

0007174-10.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007205-30.2011.403.6126 - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007445-19.2011.403.6126 - JULIA SALGADO FUJIMOTO DA SILVA FIGUEIREDO (SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007541-34.2011.403.6126 - JOSE INOCENTE CLEMENTE (SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007633-12.2011.403.6126 - MARIA GERALDA DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007771-76.2011.403.6126 - BENEDITO MATEUS(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007857-47.2011.403.6126 - JOAO DESIDERIO EVANGELISTA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007866-09.2011.403.6126 - HELIENA POSSANI CARLOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000238-32.2012.403.6126 - VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000404-64.2012.403.6126 - GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000450-53.2012.403.6126 - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000649-75.2012.403.6126 - MAGNOLIA JESUITA COUTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-62.2012.403.6126 (2009.61.26.004537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001125-16.2012.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001198-85.2012.403.6126 (2003.61.26.003677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-66.2003.403.6126 (2003.61.26.003677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MAURICIO DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001199-70.2012.403.6126 (2003.61.26.007105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-56.2003.403.6126 (2003.61.26.007105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DIVAS TORRES CALEJON(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001202-25.2012.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

Expediente Nº 3978

MONITORIA

0008564-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LEAL MONTERVAN(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X VIVIAN LEAL GRILLO DE OLIVEIRA

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO

Diante da penhora realizada requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003826-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN ANDREW FABRE COSTA

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005485-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CRISPIM DE MATOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais apresentados com a petição inicial, exceto da procuração.Promova a parte Autora a retirada dos referidos documentos no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005808-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSIAS ALVES DOS REIS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais apresentados com a petição inicial, exceto da procuração. Promova a parte Autora a retirada dos referidos documentos no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039582-94.1995.403.6100 (95.0039582-7) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte Exequente às fls.179, encaminhando-se os autos para distribuição na comarca de Rio Grande da Serra, nos termos do artigo 475 P do Código de processo Civil. Intimem-se.

0003609-53.2002.403.6126 (2002.61.26.003609-0) - JOSE VENANCIO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo a necessária concordância com os valores apresentados, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001339-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001339-2) - ERQUINO ALVES PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo a necessária concordância com os valores apresentados, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000862-62.2004.403.6126 (2004.61.26.000862-5) - GERSON ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo a necessária concordância com os valores apresentados, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001592-39.2005.403.6126 (2005.61.26.001592-0) - EVANGELISTA BRANDAO DE SENA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Indefiro o pedido de designação de audiência diante do transito em julgado da presente demanda julgada improcedente. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002227-49.2007.403.6126 (2007.61.26.002227-1) - ELIAS SAMPAIO DE ANDRADE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo concordância, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005584-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005584-4) - GERALDO FELISBERTO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e contagem de tempo rural. O INSS apresentou contestação e suscita, em preliminares a ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Decisão declinatória de competência às fls 268/271. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na

hipótese dos autos, o processamento do requerimento administrativo do benefício em questão foi concluído em 06.07.2009, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da ação.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste

modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 /

HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Assim, o período trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA., de 04.12.1998 a 08.12.2008, em que o autor exerceu a função de operador de composição de mistura, no setor de composição e mistura, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído e de calor superiores aos limites previstos pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do período rural.:De início, assevero que o Instituto Nacional do Seguro Social homologou, em sede administrativa, os períodos de atividade rural que foram exercidos pelo autor e compreendidos entre: 01.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1982 a 30.06.1982 (fls 78/79), nos termos da legislação em vigor, não padecendo de qualquer vício ou ilegalidade.Entretanto, remanesce o interesse processual no tocante ao período não homologado compreendido entre 10.11.1976 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1982.Todavia, não merece guarida o pleito demandado no tocante ao cômputo do período rural.Isto porque, os documentos apresentados pelo autor, às fls. 219, bem como, os depoimentos colhidos às fls. 210 e 211, dão conta que o Autor era usufrutuário da terra onde exercia a atividade rural, a qual era exercida em regime de economia familiar, sendo inclusive, corroborado pelo depoimento prestado pelas testemunhas arroladas, as quais afirmaram, que o trabalho rural era exercido em economia de subsistência.Desse modo, a prova documental quanto a testemunhal constante dos autos, comprovam que o Autor era o usufrutuário da terra e exercia a atividade na lavoura, mas ressaltam que o trabalho era exercido sob o regime de economia familiar.Logo, o Autor não mantinha qualquer vínculo empregatício, tendo assim, de proceder ao recolhimento das contribuições à época para a contagem de tempo rural.O trabalho em regime de economia familiar, não dá ensejo à contagem de tempo de

serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380 Processo: 200201278307 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482522 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:216 Relator(a) GILSON DIPP Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 473/STF.I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes.II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado.III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arrepio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso.IV - Agravo interno desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_473 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Processo: 200000388769 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000393119 Fonte DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:102 REPDJ DATA:25/06/2001 PÁGINA:98 REPDJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:50 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 13/08/2001 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_55 PAR_2 ART_11 INC_7 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO:09/05/2001 DJ DATA:18/06/2001 PG:00113 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Processo: 200000494542 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367728 Fonte DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:131 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rurícola em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Deste modo, é incabível a contagem do período rural exercido entre 10.11.1976 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1982. Ao proceder o cotejo dos períodos especial e comum que foram homologados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 78/79, com o período especial reconhecido nesta sentença, têm-se que o autor possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, razão pela qual, ser-lhe-á devida a aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA., de 04.12.1998 a 08.12.2008, e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.429.402-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção

monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo concordância, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003143-78.2010.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré fls.533/593, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004736-54.2010.403.6317 - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte Autora o nome completo das filhas que moravam com a Autora, bem como das respectivas datas de nascimento, como requerido pela parte Ré às fls.122/123. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0003385-03.2011.403.6126 - URBANO VIEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da manifestação da contadoria deste Juízo de que a revisão pleiteada não gera reflexos no benefício, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004947-47.2011.403.6126 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova consistente na juntada de documentos pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a empresa empregadora ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005401-27.2011.403.6126 - JAIR MENEGHETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exepaça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, para comporção do período de atividade rural requerido. Intimem-se.

0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007863-54.2011.403.6126 - JOSE BATISTA FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007864-39.2011.403.6126 - GERSON MANZATO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000217-56.2012.403.6126 - EDVALDO GOMES DA COSTA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.56/57, retificando o valor da causa para R\$ 13.000,00.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição diante da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Intime-se.

0000319-78.2012.403.6126 - ROZIMAR FIALHO DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000332-77.2012.403.6126 - OLGA NUNES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000401-12.2012.403.6126 - JOAO CARLOS DOMINGOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000427-10.2012.403.6126 - PATRICIA GERVASONI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002243-61.2011.403.6126 - RESIDENCIAL AVEIRO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.62 verso, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000264-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-45.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X RUBENS SPADA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta de fls. 44/46, sentença, acórdão e transito em julgado, para os autos principais, para prosseguimento da execução, Após, no silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004660-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004660-0) - MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JINALDO VIANA BALBINO

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais desampando-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0) - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 319/327 - O benefício previdenciário em manutenção foi revisto conforme comprovação de fls.306/307, em decorrência da determinação proferida nos presentes autos. Assim, o alegado desconto no benefício trata-se de fato superveniente não inserido na causa de pedir e pedido da presente demanda, devendo ser contestado através de ação própria. Fls.328/330 - Em que pese a alegação da parte Autora de atraso no pagamento do ofício requisitório expedido, o mesmo está regularmente incrito em proposta orçamentária, sendo que se trata de Precatório por ser complementar e não RPV como alegado. Ainda, a consulta ao andamento do ofício precatório pode ser realizada através do site do Tribunal Regional Federal, no endereço www.trf3.jus.br. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037053-24.2003.403.6100 (2003.61.00.037053-0) - COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS X ANTONIO SERRANO

Defiro o pedido de fls.311 formulado pelo Exequente, remetam-se os autos para a Justiça Federal de Mauá/SP, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9) - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de indenização proposta por candidato excluído do certame destinado à seleção de Carteiro I, objetivando a declaração de nulidade do exame médico que considerou o autor inapto para o exercício do cargo, bem como a percepção dos vencimentos inerentes ao cargo a título de danos materiais. A ação foi distribuída na Justiça Estadual tendo o MM. Juízo declinado da competência conforme decisão de fls. 54. Processado o feito na Justiça Federal, adveio a decisão de fls. 75 que indeferiu a tutela antecipada. A EBCT apresentou contestação às fls. 84/146 alegando em síntese a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Cópia do prontuário médico do autor foi anexada às fls. 167/174. Determinada a realização de perícia médica, o perito judicial apresentou o laudo de fls. 192/196. A EBCT se manifestou sobre o laudo às fls. 208/244 postulando a resposta aos quesitos suplementares de fls. 216. O autor apresentou a manifestação de fls. 245/246 aderindo à conclusão do laudo pericial. É o relatório do essencial. Decido. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. A primeira porque a petição inicial contém claramente a causa de pedir próxima e remota concernente à exclusão do certame destinado ao preenchimento de vaga de carteiro e o fundamento jurídico ligado à impossibilidade de exclusão por inaptidão médica em razão do estado de saúde que sustenta ser compatível com o exercício da função pública. A segunda questão exposta na preliminar nada tem a ver com a impossibilidade jurídica do pedido, pois a suposta alegação de que o Poder Judiciário não poderia investigar os requisitos médicos exigidos no certame se entrosa com o mérito da causa, posto que o pedido de nulidade do ato de exclusão do certame e a percepção dos vencimentos em razão da impossibilidade de exercício da função pública encontram amparo no ordenamento jurídico, em especial, na responsabilidade civil extracontratual. Refutadas as preliminares, e considerando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela EBCT, uma vez que os quesitos ofertados tem natureza prospectiva, ou seja, buscam no futuro supostas mazelas da saúde física do autor em razão do exercício da função, o que é manifestamente impertinente e abusivo, e não levam em consideração o estado atual de saúde, ficando assim, indeferida a diligência em face do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz indeferir a produção de provas inúteis ou protelatórias. A empresa de correios

sustenta que o poder judiciário não poderia substituir a perícia médica realizada internamente para efeito de apurar a aptidão física de candidato ao concurso público, o que não se sustenta em face do princípio da legalidade, da moralidade administrativa e razoabilidade. Isto porque o ato administrativo de exclusão do candidato com base em relatório médico unilateralmente produzido pela administração pública não pode afastar o direito do candidato de comprovar em juízo o contrário, ou seja, de que possui condições físicas de exercer o cargo almejado, sob pena de frustrar o princípio da ubiqüidade da jurisdição. Nesse sentido: Processo AGRAC 200735000231642 AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200735000231642 Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 02/09/2011 PAGINA: 2167 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator convocado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. CANDIDATO PORTADOR DE VARIZES PERIFÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO CIRCULATÓRIO E DE EXISTÊNCIA DE TROMBOSES. MERA POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO FUTURO DO SISTEMA CIRCULATÓRIO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO PARA EXCLUSÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL QUE NÃO CONSTATA PATOLOGIA ATUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1 - As regras de regência de concurso público não podem conter previsões para o futuro que digam respeito a possíveis complicações decorrentes da atividade laboral do empregado, se a situação é futura e incerta, pois impõem condição para o ingresso no certame que desiguale os concorrentes em função de uma patologia que pode não ter qualquer manifestação futura, questão que desborda do âmbito objetivo que deve reger o certame. 2 - A contratação de empregado pelo regime celetista obriga empregado e empregador a contribuir para a seguridade social com o objetivo de permitir o afastamento em caso de sinistro ou a aposentadoria por invalidez caso não seja possível o exercício da profissão e se torne impossível readaptar o empregado em outra atividade na empresa, afigurando-se injustificável impedir a contratação de candidato saudável aprovado em concurso público em razão de ser portador de patologia crônica que pode evoluir e inviabilizar a prestação do serviço para o qual atualmente o mesmo apresenta-se apto. 3 - Não se afigura admissível que candidato que não pode concorrer como deficiente físico seja impedido de tomar posse ao argumento de que poderá se tornar inapto para o exercício do cargo em caso de evolução das varizes superficiais que possui, sem que exista qualquer prognóstico seguro sobre a certeza da ocorrência de tal situação, pois os médicos apenas a retratam como hipótese. 4 - Exclusão do candidato do concurso que se afigura ilegal e abusiva, eis que condicionada a evento incerto e sem qualquer data determinada. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 24/08/2011 Data da Publicação 02/09/2011 Processo AC 200139000079610 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200139000079610 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA: 03/08/2011 PAGINA: 205 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARTEIRO. EXAME MÉDICO. DESVIO NA COLUNA. ESCOLIOSE. CANDIDATO APTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO QUE O CONSIDERA APTO. 1. Se a perícia médica judicial considera apto candidato aprovado em concurso público para o cargo de Carteiro I, asseverando que as alterações da coluna vertebral e membro inferior direito não o incapacitam para exercer a referida função, afigura-se indevida sua exclusão do certame. 2. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 19/07/2011 Data da Publicação 03/08/2011 Processo AMS 200637000025370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200637000025370 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 13/05/2011 PAGINA: 166 Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial e à apelação da ECT. Ementa ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. CARTEIRO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM EXAME MÉDICO. DESVIO NA COLUNA. LIMITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRESUNÇÃO. 1. Candidato que, aprovado em concurso público para o cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi excluído em exame médico, em razão de desvio no eixo lombar para a direita, com crista ilíaca esquerda elevada 1,1 cm em relação a controlateral, conforme laudo médico. 2. Não há informação de que essa deficiência o torne totalmente inapto para o exercício do cargo e a presunção é de que não o torna. 3. O candidato não se utilizou da possibilidade de inscrever-se como deficiente, sendo bem provável que, se assim se candidatasse, a administração, como várias vezes tem acontecido, rejeitaria a inscrição entendendo que sua diferença física não alcança grau suficiente para classificá-lo como deficiente para efeito de concurso público. Então, estaria no limbo, não podendo exercer o cargo como candidato normal, porque reprovado no exame de saúde, mas, por outro lado, não se classificando como deficiente para efeito de reserva de vaga. 4. Remessa oficial e apelação da ECT a que se nega provimento. Data da Decisão 18/04/2011 Data da Publicação 13/05/2011 Processo AC 199835000059321 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000059321 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 81 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa DIREITO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO DE CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. ANORMALIDADE FÍSICA QUE NÃO PREJUDICA GRAVEMENTE A ATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO. DESIDERATO CONSTITUCIONAL. FATO CONSUMADO. 1. Na sentença, foi julgado procedente o pedido para: a) determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que admita o autor no cargo de CARTEIRO I, de acordo com as regras constantes do Edital 28/97, obedecida a ordem de classificação do concurso a que se submeteu; b) condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento da remuneração relativa ao cargo de CARTEIRO I, a partir da data da suposta admissão até a data da sentença, a título de perdas e danos. 2. A sentença baseou-se em laudo de perito ortopedista, segundo o qual a patologia na coluna e membro inferior do autor não apresenta tendência degenerativa; que o mesmo não apresenta dificuldade em manter a postura correta; e que pode exercer normalmente a profissão de carteiro. Baseou-se também em laudo de médico do trabalho: Tal constatação pode apresentar tendência degenerativa com (sic) uma coluna qualquer. Quanto ao encurtamento do membro inferior esquerdo é considerado em uma pessoa adulta normal ter um encurtamento de até 1,0 centímetro entre uma perna e outra no término de seu crescimento, e como não apresenta claudicação está compensado para andar. 3. Concluiu a MM. Juíza: Assim, considerando que o desvio na coluna dorsal do autor pode apresentar tendência degenerativa com (sic) uma coluna qualquer, não vejo óbice para a sua aptidão ao cargo de Carteiro I. Da mesma forma, quanto ao encurtamento do membro inferior, entendo que não constitui motivo para configurar a inaptidão do autor, posto que é normal ter um encurtamento de até 1,0 centímetro entre uma perna e outra no término do crescimento de uma pessoa adulta, sendo, portanto, desprezível a diferença do referido parâmetro com a apontada para o autor, que possui um encurtamento de 1,1 centímetro no membro inferior esquerdo. E ainda, segundo o perito oficial, o autor não apresenta dificuldade em manter postura correta pois consegue distribuir o peso corporal igualmente. A perícia, ainda, diferentemente do parecer médico de fls. 19, considerou que o autor não precisa usar calçado para correção da altura do membro inferior, pois, as radiografias com e sem compensação, demonstraram que o desvio manteve-se o mesmo devido ao desvio ser na coluna dorsal e não lombar [...] Desta forma, segundo a conclusão pericial, a patologia do autor, não constitui anormalidade capaz de impossibilitar o exercício da profissão de Carteiro, já que a tendência degenerativa que a sua coluna pode apresentar é a mesma de uma coluna qualquer, ressaltando, inclusive, que os carteiros, de um modo geral, não deveriam carregar mochilas nas costas e sim ter uma condução. 4. Numa quadra em que a Constituição prevê reserva de vagas em cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII), não é razoável excluir de concurso para o cargo de carteiro pessoa com a referida disfunção física e que preencheu todas os demais requisitos de um candidato normal, uma vez que não se inscreveu como deficiente. Diante do desiderato constitucional, o exame das questões deve orientar-se no sentido de ampliar, em vez de excluir, a possibilidade de ingresso no serviço público. A exclusão deve-se dar apenas quando a inaptidão seja indiscutível; na dúvida, a decisão deve ser favorável à aprovação. 5. No caso, além de tudo, a admissão do autor já se deu há bastante tempo, pois a apelação, quanto ao item a da sentença, foi recebida no efeito apenas devolutivo. 6. Negado provimento à apelação. Data da Decisão 24/02/2010 Data da Publicação 09/07/2010 É exatamente o que ocorre no presente caso, em que a perícia médica realizada em juízo, atestou que o autor reúne condições físicas de exercer o cargo de Carteiro conforme se observa do item Discussão de fls. 193/194. O direito ao trabalho configura status constitucional não podendo ser tolhido pela administração pública com base em hipotéticas doenças que o servidor irá adquirir em razão de pequenos distúrbios em sua saúde, que ressalte-se, não tem o condão de comprometer o exercício atual do cargo. Deste modo, vislumbra-se a nulidade do ato de exclusão do autor do certame diante da comprovação da aptidão física ao exercício do cargo. Diante da ilicitude do ato de exclusão, o autor tem direito à percepção dos vencimentos do cargo deste a distribuição da ação, em razão da impossibilidade de se fixar a data de nomeação e posse levada a efeito pela ré. Nesse sentido: Processo RESP 200501176734RESP - RECURSO ESPECIAL - 767143 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PG: 00343 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS 1. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 2. A prescrição da ação indenizatória, in casu, teve como lastro inicial o trânsito em julgado da decisão que reconheceu inequivocamente a violação aos direitos dos autores de prosseguir nas fases do concurso público e de ingressar no cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal. Precedentes: (Resp n.º 718269/MA, DJ. 29.03.2005; Resp. n.º 264730/MG, DJ. 26.03.2001). 3. A pendência da

incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se a prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial do fato lesivo, em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática. 4. É assente em doutrina que: Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo. (Câmara Leal in Da Prescrição e da Decadência, 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155) 5. In casu, tendo os recorridos ajuizado a Ação de Indenização em 20/07/2001, objetivando a indenização por atos da Administração Pública, revela-se inócua a prescrição, porquanto a ação que reconheceu o ato lesivo transitou em julgado em data anterior à julho de 1996. 6. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado, que excluiu os recorridos do concurso público, posteriormente invalidado pelo Poder Público. Precedentes: (Resp. n.º 763835/RN, DJ. 26.02.2007; Resp. n.º 506808/MG, DJ. 03.08.2006; Resp. n.º 642008/RS, DJ. 01.08.2005) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 9. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação NÃO CONHECIMENTO, PARTE, RECURSO ESPECIAL, FAZENDA PÚBLICA, REFERÊNCIA, ALEGAÇÃO, VIOLAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / HIPÓTESE, TRIBUNAL A QUO, APRECIÇÃO, TOTALIDADE, QUESTÃO DE DIREITO, E, QUESTÃO DE FATO / DECORRÊNCIA, SUFICIÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, ACÓRDÃO RECORRIDO; DESNECESSIDADE, MAGISTRADO, APRECIÇÃO, TOTALIDADE, ALEGAÇÃO, RECORRENTE; NÃO OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, DISPOSITIVO LEGAL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. NÃO CONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, FUNDAMENTAÇÃO, ALÍNEA C / HIPÓTESE, RECORRENTE, APENAS, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACÓRDÃO PARADIGMA, SEM, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FÁTICA, ENTRE, ACÓRDÃO PARADIGMA, E, ACÓRDÃO RECORRIDO / OCORRÊNCIA, DESCUMPRIMENTO, REQUISITO, PREVISÃO, ARTIGO, REGIMENTO INTERNO, STJ, PARA, COMPROVAÇÃO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. NÃO OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, AJUIZAMENTO, EM, JULHO, 1991, POR, CANDIDATO, REPROVAÇÃO, EM, EM, EXAME PSICOLÓGICO, E, SEGUIMENTO, CONCURSO PÚBLICO, POR, VIA JUDICIAL / HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, APROVAÇÃO, CANDIDATO, E, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOMEAÇÃO, CANDIDATO, APENAS, 1996, APÓS, DECISÃO JUDICIAL, RECONHECIMENTO, ILEGALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, IMPEDIMENTO, CANDIDATO, REALIZAÇÃO, EXAME PSICOLÓGICO; OCORRÊNCIA, NOMEAÇÃO, OUTRO, CANDIDATO, APROVAÇÃO, MESMO, CONCURSO PÚBLICO, EM, JUNHO, 1991; EXISTÊNCIA, ALEGAÇÃO, DF, REFERÊNCIA, OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO, EXISTÊNCIA, MAIS, CINCO ANOS, ENTRE, NOMEAÇÃO, AUTOR, E, NOMEAÇÃO, OUTRO, CANDIDATO / DECORRÊNCIA, INÍCIO, CONTAGEM, PRAZO, PRESCRIÇÃO, A PARTIR, MOMENTO, IMPETRANTE, CONHECIMENTO, EFEITO JURÍDICO, ATO LESIVO; OCORRÊNCIA, INÍCIO, PRAZO, PRESCRIÇÃO, APENAS, MOMENTO, TRÂNSITO EM JULGADO, DECISÃO JUDICIAL, RECONHECIMENTO, DIREITO, CANDIDATO, SEGUIMENTO, CONCURSO PÚBLICO, E, NÃO, MOMENTO, NOMEAÇÃO, OUTRO, CANDIDATO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. CABIMENTO, DF, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, PARA, CANDIDATO, NOMEAÇÃO, EM, CONCURSO PÚBLICO, PARA, PROVIMENTO, CARGO, AGENTE DE POLÍCIA, POLÍCIA CIVIL / HIPÓTESE, CANDIDATO, REPROVAÇÃO, EM, EXAME PSICOLÓGICO, E, SEGUIMENTO, CONCURSO PÚBLICO, POR, VIA JUDICIAL; OCORRÊNCIA, APROVAÇÃO, CANDIDATO, EM, CONCURSO PÚBLICO, E, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOMEAÇÃO, IMPETRANTE, APENAS, APÓS, DECISÃO JUDICIAL, RECONHECIMENTO, ILEGALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, IMPEDIMENTO, CANDIDATO, REALIZAÇÃO, EXAME PSICOLÓGICO; OCORRÊNCIA, PRIMEIRA CHAMADA, PARA, NOMEAÇÃO, OUTRO, CANDIDATO, EM, JUNHO, 1991, E, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOMEAÇÃO, AUTOR, APENAS, APÓS, 1996, COM, RECONHECIMENTO, RETROATIVIDADE, EFEITO FINANCEIRO, E, DIREITO, REFERÊNCIA, SITUAÇÃO FUNCIONAL, APENAS, A PARTIR, ANO, 1996; CANDIDATO, AJUIZAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PRETENSÃO, RECEBIMENTO, VENCIMENTO, REFERÊNCIA, PERÍODO, A PARTIR, AGOSTO, 1991, COM, JUROS, E, CORREÇÃO MONETÁRIA / IRRELEVÂNCIA, DF, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, REALIZAÇÃO, PAGAMENTO, MOTIVO, NÃO OCORRÊNCIA, CONTRAPRESTAÇÃO, PELO, AUTOR; NÃO CARACTERIZAÇÃO, EFEITO RETROATIVO, PAGAMENTO; CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, PELO, ATO ADMINISTRATIVO, ATO INVÁLIDO, EXCLUSÃO, CANDIDATO, ÂMBITO, CONCURSO PÚBLICO; IRRELEVÂNCIA, INDENIZAÇÃO, EQUIVALÊNCIA, VENCIMENTOS, MAIS, VANTAGEM, REFERÊNCIA, CARGO;

OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.Data da Decisão17/05/2007Data da Publicação31/05/2007Outrossim, para evitar maiores danos ao erário pelo pagamento dos valores acrescidos de juros em continuação até o trânsito em julgado, impõe-se a concessão de tutela antecipada na presente fase processual para que o autor ingresse imediatamente no cargo sob pena de frustrar-lhe o direito fundamental ao trabalho.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que a ré nomeie e emposses o autor no cargo de Carteiro I, no prazo máximo de 30 dias da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), intimando-se administrativamente o autor para que apresente todos os documentos exigidos para a consecução dos atos administrativos conforme edital. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais que deverá corresponder aos vencimentos do cargo de Carteiro I e demais benefícios inerentes ao cargo, desde a data da distribuição da ação, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil. A ré fica isenta do pagamento das custas processuais em razão da isenção legal que lhe é outorgada. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa aos danos materiais. Publique-se e registre-se.

0004015-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004015-4) - IRACI SILVEIRA DE OLIVEIRA X EVANDRO SILVEIRA DE OLIVEIRA X LILIAN SILVEIRA DE OLIVEIRA X VINICIUS SILVEIRA DE OLIVEIRA X DEBORA SILVEIRA DE OLIVEIRA X PRISCILA SILVEIRA DE OLIVEIRA X ELODI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X REINALDO SANTANA DOS SANTOS X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE MENEZES X WELLINGTON CONCEICAO DE MENEZES X ELIEZER SILVEIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante da manifestação do INSS de fls.444, ventilando a inexistência de valores a serem executados, abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória em que a Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portadora de incapacidade total e permanente. Formula pedido alternativo de pagamento de auxílio-doença.O autor alega ser portador de problemas ortopédicos que afetam severamente sua capacidade para o trabalho.O INSS ofereceu contestação (fls.35/41) refutando os argumentos deduzidos na petição inicial, bem como suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Réplica às fls 45/46.Foi determinada a realização de perícia médica. Laudo às fls.52/57 e esclarecimentos complementares às fls 69/70.As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado.Relatei o essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que o lapso temporal existente entre a data de cancelamento do benefício pleiteado e a propositura da presente demanda, em 09.12.2009, não decorreu o prazo de cinco anos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, o laudo pericial médico assevera que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, não fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez.Isto porque, diante do resultado verificado no exame clínico, entendo que o Autor não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro lado, o laudo foi enfático ao concluir: Há incapacidade parcial e temporária.(quesito 8 - fls 56). Logo, por ser a incapacidade de trabalho do autor parcial e não total, também, não faz jus à concessão do auxílio-doença. Isto porque, como o mal do qual o autor é portador não o incapacitar de forma total e provisoriamente para o trabalho e, como asseverado pelo médico perito de que não há necessidade de afastamento da atividade laboral. Assim, é incabível a concessão do benefício pleiteado, qual seja, o auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91.Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento...(Grifos meus)Logo, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos

não verificados ao caso em tela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade do Autor, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica isento do pagamento dos honorários periciais em face da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021502-70.2009.403.6301 - JOAO LAZARO DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação condenatória promovida pelo autor perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 31/515.010.148-2, cessado em 12.01.2009. Alega ser portador de males psiquiátricos que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls 12/90) para provar suas alegações. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 91/92) sendo reformada em sede de reexame da questão após a realização da prova pericial (fls 112/115). Para o deslinde da demanda foi realizado exame pericial médico, cujo laudo se encontra encartado às fls 94/100. Foi proferida decisão declinatória de competência, determinado-se a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo (fls 154/155) e, posteriormente, declinada competência daquele juízo para determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Santo André (fls 190/191), local de domicílio do autor. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (fls 168/186), requerendo, em preliminares, o reconhecimento da carência de ação, na medida em que o benefício pleiteado nos presentes autos foi concedido pela autarquia em sede administrativa e, no mérito, pugna pela improcedência da ação com o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Réplica às fls 194/196. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que o lapso temporal existente entre a data de cancelamento do benefício pleiteado e a propositura da presente demanda, em 26.03.2009, não decorreu o prazo de cinco anos. Rejeito, também, a alegação de ser o autor carecedor da ação, por causa da concessão administrativa do benefício pleiteado, uma vez que a concessão exarada pela autarquia previdenciária se concretizou a partir do comando judicial proferido em exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls 114/115, dos presentes autos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. No mérito, o pedido procede. O mal do qual o autor é portador o incapacita total e provisoriamente para o trabalho, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade laboral que exerce para tratamento e, por tal razão, faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. O laudo foi enfático ao concluir que: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. (fls. 96). Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o médico perito afirma que o início da incapacidade pode ser considerado desde a data do início do benefício, ocorrido em 09.11.2005 (fls 97). Portanto, é devido para ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício realizado pela autarquia previdenciária, em 12.01.2009, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico. Assim, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a suspensão administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/515.010.148-2), desde a data do cancelamento do benefício e para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0034859-20.2009.403.6301 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001747-66.2010.403.6126 - ANESIO MILANI X NAIR DA LUZ MILANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001834-22.2010.403.6126 - LAERCIO NOGUEIRA MENDES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto ventilado pelo INSS Às fls.153/158, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001220-80.2011.403.6126 - MOACIR DORIGAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecante, que realizar-se-a no dia 11/04/2012, às 15:00 horas, na sede daquele juízo. Intime-se.

0002760-66.2011.403.6126 - FERNANDO AFONSO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido realizado na Autarquia Previdenciária, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e provisória. Sustenta ser portador de neoplasia maligna do reto que o incapacita para o trabalho. Formula pedido de condenação do réu ao pagamento dos danos morais e pede, também, a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls 64). O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 75/85) e alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, refuta a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que o mal que aflige o autor não o incapacita para o labor. Foi realizada perícia médica, cujo laudo está encartado às fls. 93/97, sendo as partes intimadas a se manifestar sobre o conteúdo analisado em perícia. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que o lapso temporal existente entre a data de cancelamento do benefício pleiteado e a propositura da presente demanda, em 06.06.2011, não decorreu o prazo de cinco anos. Entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. No mérito, a ação improcede. Isto porque, por ocasião do exame clínico pelo qual o autor foi submetido, o perito concluiu que não há incapacidade laboral. O perito foi incisivo ao afirmar que No momento sem incapacidade. (fls. 96). Por isso, diante do resultado verificado no exame clínico entendo que o autor não preencheu os requisitos exigidos não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido : PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 01000472103 Processo: 99701000472103 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 02/04/2002 Documento: TRF100127382 DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 88 (grifei) Ainda :PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor,

intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação.2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II).3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado.4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.5. Preliminar rejeitada.6. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 605Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei)Logo, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e a insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fato não verificado ao caso em tela.Destarte, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que o tenha exposto à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I-Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que a Autora foi submetida à perícia médica, cuja especialidade é apta a esclarecer os fatos apresentados na presente demanda.Do mesmo modo, indefiro o requerimento para o afastamento da prova pericial, como ventilado nas alegações de fls. 103/107, eis que não se encontram elementos jurídicos suficientes para abalar a credibilidade da prova pericial produzida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa em caso de cessação do estado de necessitado.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003579-03.2011.403.6126 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte Autora de fls.57, não há que se falar em transitado em julgado, vez que este Juízo determinou o aditamento da petição inicial para adequação do valor da causa.Assim, recebo a manifestação de fls.57/61 como aditamento ao valor da causa, no valor de R\$ 4.512,39.Tendo-se em vista a implantação do

Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado à causa. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003673-48.2011.403.6126 - VITOR PAULINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço objetivando a majoração do percentual da alíquota da renda mensal inicial com a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 152. O INSS apresentou contestação (fls. 160/187) alegando a ocorrência de prescrição como prejudicial de mérito e requer a improcedência do pedido. Réplica fls. 191/200. Fundamento e decido. Acolho a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal, eis que há que se falar em prescrição das parcelas vencidas após dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, porque o benefício em questão foi requerido em 31.07.1997 (fls. 20) e a ação foi proposta em 01.07.2011. Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, os períodos trabalhados nas empresas CONDOMINIO EDIFÍCIO ITACURUÇA, de 04.01.1993 a 18.04.1994 e no CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAPUA de 01.09.1994 a 31.07.1997, em que o Autor exerceu a função de vigia, conforme documentos apresentados às fls 54/55, devem ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64, pela natureza perigosa da atividade desenvolvida. Nesse sentido, Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156650 Processo: 200603990434874 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 30/01/2007 Documento: TRF300112690 Fonte DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O aluno-aprendiz que recebe o denominado salário educando deve ter o respectivo tempo de aprendizado computado para fins previdenciários. 2. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de técnico agrícola, auxiliar médico veterinário e sub-operador, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos acima de 90dB, agentes químicos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 199904010825200 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF400083508 Fonte DJU DATA: 10/04/2002 PÁGINA: 426 Relator(a) VIRGÍNIA SCHEIBE Decisão A TERCEIRA SEÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS VIRGÍNIA SCHEIBE, RELATORA, E TADAAQUI HIROSE, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Indexação AGENTE DE VIGILÂNCIA. RECONHECIMENTO, ATIVIDADE INSALUBRE. EQUIPARAÇÃO, GUARDA, INDEPENDÊNCIA, UTILIZAÇÃO, ARMA DE FOGO. Data Publicação 10/04/2002 Referência Legislativa LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 ART-2 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 Relator Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ Do mesmo modo, merece acolhimento o pedido deduzido para considerar o período de trabalho comum exercido na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, de 11.04.1966 a 30.06.1970, mediante certidão lavrada pela municipalidade, às fls 44 da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, reproduzida às fls 149 dos presentes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os

períodos trabalhados nas empresas: CONDOMINIO EDIFÍCIO ITACURUÇA, de 04.01.1993 a 18.04.1994 e no CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAPUA de 01.09.1994 a 31.07.1997 e, também, para reconhecer como período comum exercido na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, de 11.04.1966 a 30.06.1970, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/107.316.197-5 e com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento administrativo condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação e observada a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005565-89.2011.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X SEGREDO DE JUSTICA Promova a parte Autora a regular citação da filha menor Joana, indicada na certidão de óbito, a qual deverá figurar no polo da presente demanda. Prazo, 10 dias. Sem prejuízo, defiro a realização de perícia médica indireta, facultando as partes a apresentação de quesitos e assistente, bem como apresentação de documentos que entenderem necessários para a comprovação da alegada incapacidade. Intimem-se.

0006047-37.2011.403.6126 - MAURO DE JESUS DEFAVARI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na qual objetiva a majoração do percentual da alíquota da renda mensal inicial com a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls 24/202). O INSS apresentou contestação (fls. 209/226) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão

conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio

Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e

regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por tal motivo, o período trabalhado na empresa PRIMOTÉCNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA, de 01.12.1973 a 09.01.1975, em que o autor exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais e de operador de radial, no setor de fábrica, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea. Do mesmo modo, não merece acolhimento o quanto requerido pelo autor, uma vez que a exposição a poeiras metálicas não oriundas de operações realizadas em subsolo ou de operações industriais cujo desprendimento de partículas de sílica, carvão, cimento, asbesto ou talco sejam constatados ou, ainda, realizados à céu aberto, como estabelecido nos itens 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64, não possuem o condão de transformar qualquer operação industrial em atividade insalubre.Portanto, deverá referido período manter o enquadramento como atividade comum.Em relação ao reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.03.1991 a 14.04.1995, como pedido na exordial, mediante a apresentação do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social e declaração emitida pela empresa, consoante se verifica às fls 200, dos autos, entendo não ser possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade.Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o

reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário.

Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.Data Publicação 13/01/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 212Relator(a) JUIZA ANA PEZARINIDecisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.Data Publicação 22/11/2006Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em

que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO.1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição.2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto.5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.Data Publicação 15/10/2008 Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da gratuidade. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006236-15.2011.403.6126 - DEUSDETE ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como em relação ao cômputo do período rural de 1966 a 1971. Juntou documentos às fls 13/95. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 101/125). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de

que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial

desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.05.1998 a 22.11.1999 (data do laudo de fls 39), em que o autor exerceu as funções de funileiro de acabamento, no setor de armação e carroceria, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, à míngua de informações acerca do exercício de atividades insalubres no período de 23.11.1999 e 20.12.1999, exercido da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., fica referido período enquadrado como de atividade comum. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.05.1998 a 22.11.1999 (data do laudo de fls 39), incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/115.102.934-0, desde a data da interposição do processo administrativo, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0006417-16.2011.403.6126 - VALDECIR APARECIDO BIZZI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão das atividades de labor comum em especial, mediante aplicação do fator redutor. O INSS apresentou contestação (fls 107/124) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta

anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tal motivo, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, 19.03.2003 a 27.08.2009, em que o autor exerceu as funções de montador de produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Indefiro o pleito demandado, no tocante ao reconhecimento da insalubridade do período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. no período de 06.03.1997 a 18.03.2003, uma vez que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 13.11.1984 a 05.03.1997, é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 67, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão do período comum em especial. Do mesmo modo, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9.032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 11.11.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9.032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-Agr 615772RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados:

RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 13.05.1980 a 03.03.1981, 05.08.1981 a 18.12.1981, 19.01.1982 a 30.04.1982 e 20.07.1982 a 01.03.1983. Da insalubridade do período anotado em CTPS.: Em relação ao pedido de reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.03.1977 a 01.06.1979, como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APEL REE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de

atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Data Publicação 22/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1153853 Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3

DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO. 1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto. 5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Data Publicação 15/10/2008 Da alteração do tipo de benefício.: Improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Portanto, incabível o quanto pleiteado para conversão do período trabalhado em atividade comum para especial, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL, 19.03.2003 a 27.08.2009. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-75.2011.403.6126 - EDILSON SATOSHI TAKAHASHI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão das atividades de labor comum em especial, mediante aplicação do fator redutor. O INSS apresentou contestação (fls 107/124) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era

habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial

desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor na empresa PETROQUIMICA UNIÃO S/A de 01.07.1993 a 15.01.2007, em que o Autor exerceu as funções de operador de petroquímica I, II e III, bem como operador de processos petroquímicos III, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831-64, pela exposição habitual e permanente a gases e vapores de benzeno e outros hidrocarbonetos orgânicos durante a atividade desenvolvida. Da conversão do período comum em especial. Do mesmo modo, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9.032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 23.11.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9.032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 04.04.1975 a 27.02.1976; 18.03.1976 a 18.08.1977; 01.09.1977 a 31.08.1978 e de 01.03.1979 a 31.03.1980; 14.05.1980 a 12.08.1983, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Da alteração do tipo de benefício.: Improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prossequindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se

dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Assim, quando do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, em 15.01.2007, o autor já contava com mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: PETROQUIMICA UNIÃO S/A de 01.07.1993 a 15.01.2007, bem como para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da entrada do requerimento administrativo (15.01.2007), bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário

0007159-41.2011.403.6126 - JOSUE DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como em relação ao cômputo do período urbano comum exercido entre 13.08.1969 a 19.12.1969. O INSS apresentou contestação (fls. 97/114) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais,

inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições

adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO

BRASIL LTDA, de 18.05.1998 a 29.05.1999; 07.05.2001 a 07.09.2002 e de 11.10.2002 a 14.08.2005, em que o autor exerceu as funções de operador auxiliar de tubadeiras, no setor de tubadeiras, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao período 15.08.2005 a 22.04.2010, embora já reconhecido em sede administrativa, não foi computado como especial quando da elaboração da planilha de contagem do tempo de serviço de fls 81/82, que serviu de base para análise do pedido de concessão de aposentadoria pela autarquia previdenciária. Assim, reputo necessário reafirmar que o período de 15.08.2005 a 22.04.2010, embora reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não foi computado na planilha de tempo de serviço do autor, devendo, portanto, a autarquia fazê-lo por força desta sentença e pelos fundamentos já explanados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 51, do processo administrativo originário, cuja cópia se encarta às fls 80, dos presentes autos. Em relação aos demais períodos especiais já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quais sejam: de 05.05.1980 a 31.07.1980; 01.02.1981 a 10.08.1981; 18.04.1984 a 17.03.1987; 21.08.1988 a 05.03.1997; 06.06.1977 a 08.02.1980 e 07.06.1982 a 18.02.1984, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 81/82, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA, de 18.05.1998 a 29.05.1999; 07.05.2001 a 07.09.2002 e de 11.10.2002 a 14.08.2005 e 15.08.2005 a 22.04.2010, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/153.552.329.5 com a conversão em aposentadoria especial, desde a data da interposição do requerimento administrativo com o pagamento das diferenças apuradas, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000219-26.2012.403.6126 - CELSO SACHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000232-25.2012.403.6126 - IVO FUTIGAMI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000322-33.2012.403.6126 - JOSE HERMES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000327-55.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA MARTINS NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000329-25.2012.403.6126 - PAULO RUBENS PINTO REZENDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES

SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000335-32.2012.403.6126 - LUIS CARLOS MANIA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000461-82.2012.403.6126 - OSNY JOSE DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000462-67.2012.403.6126 - VALTER MONTEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000521-55.2012.403.6126 - RAIMUNDO MENDES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000983-12.2012.403.6126 - ANTONIO MANOEL VICENTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um

lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem

como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001183-19.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MONTREZOL (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido

afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0001342-59.2012.403.6126 - RUBENS DONIZETE ROSALINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0001345-14.2012.403.6126 - JEREMIAS BATISTA SALLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001126-98.2012.403.6126 (2004.61.26.001146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINEI RANJATO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001127-83.2012.403.6126 (2002.61.26.014628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014628-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FATIMA GINJA GELLERT(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

Expediente Nº 3980

MONITORIA

0003387-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSMAR MESSIAS PEREIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência positiva, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003899-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000729-2) - LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.No silêncio ou não havendo concordância, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004845-40.2002.403.6126 (2002.61.26.004845-6) - JOSE CARLOS MESSIAS ALVES X WILMA ALEXANDRE ALVES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EDGARD MOLITOR JUNIOR X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS MOLITOR(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 656,24, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009115-10.2002.403.6126 (2002.61.26.009115-5) - PEDRO LEITE DA CRUZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.No silêncio ou não havendo concordância, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Expeça-se carta precatória para citação nos endereços indicados pela parte Autora.Intimem-se.

0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1) - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias.Intimem-se.

0002989-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002989-4) - PAULO ROGERIO ANTONIALLI(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.No silêncio ou não havendo concordância, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003520-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003520-1) - ROSA LACERDA SIANGA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.No silêncio ou não havendo concordância, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE

BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte Autora, vez que o Imposto de Renda declarado do ano de 2010 demonstra que a parte não se encontra em estado de miserabilidade como alegado, auferindo rendimento no ano de R\$ 82.976,49. Promova a parte Autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0005415-45.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do superveniente acordo firmado extrajudicialmente pelas partes, restou prejudicado o recurso de apelação interposto. Assim homologo a expressa renúncia ao direito que se funda a ação, diante do acordo firmado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005416-30.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do superveniente acordo firmado extrajudicialmente pelas partes, restou prejudicado o recurso de apelação interposto. Assim homologo a expressa renúncia ao direito que se funda a ação, diante do acordo firmado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001998-50.2011.403.6126 - BRAULINO SILVA DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/52 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal para apreciação do reexame necessário fixado na sentença. Intimem-se.

0003449-13.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO VICENTE SOBRINHO X MARLI GARCIA SOBRINHO(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005574-51.2011.403.6126 - SERGIO SANTOS DE MORAIS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010395-16.2002.403.6126 (2002.61.26.010395-9) - URBANO ANTONIO BATISTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X URBANO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, encaminhe-se os autos a contadoria para verificação dos cálculos de fls. 196/207.

0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8) - EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDGAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207684-77.1989.403.6104 (89.0207684-9) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO - INCAPAZ X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador, devendo ser verificada a correspondência ou não entre cada um dos valores listados como valor total dos proventos, mês a mês, na forma do documento de fls. 08 dos autos que consiste no cálculo da pensão da autora realizado pelo próprio departamento de pessoal do Ministério das Comunicações, em confronto com os holerites de fls. 09/34, devendo ser considerado o valor de 50% (cinquenta por cento) que eram pagos pela União no tocante a cada um dos valores constantes do referido documento de fl. 08, apurando o Sr. Contador eventuais diferenças a favor da parte autora corrigidas monetariamente na forma da Resolução nº 134/2010, além de juros de mora de 0,5% a partir da citação até 10/01/2003, e a partir de então juros de mora no percentual de 1% (um por cento), para a eventualidade de condenação. Intime-se. Santos, 21 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000788-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000788-7) - JOSE AMARO CANDIDO(SP174263 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se a patrona para que comprove o endereço do autor, conforme declinado na inicial ou para que informe eventual alteração, no prazo de 05 dias, tendo em vista a certidão negativa de fl. 110. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 106, expedindo novo mandado de intimação. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020466-43.2011.403.6100 - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora a prevenção apontada, trazendo aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº 0003420-44.2002.403.6104 da 4ª Vara desta Subseção Judiciária ou, ainda, certidão de objeto e pé, em que conste o endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento, cuja execução se pretende anular. Int.

0009254-13.2011.403.6104 - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a regularização de sua representação legal para demandar em juízo, juntando aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa que contenha cláusula de representatividade a Luciano da Palma. Atenda, também, ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do CPC, fornecendo a parte autora, cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para

sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Fl. 307: Defiro, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, onde deverá constar apenas UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0010101-15.2011.403.6104 - PAULO MASAHIDE KANASHIRO X MARIA DEL CARMEN CASTRO GUIADANES KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsados os autos, verifico que a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 salários mínimos e tem domicílio no município de Itanhaém, que está inserto na competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP. Saliente-se, a propósito, que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0012411-91.2011.403.6104 - NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No ensejo, forneça cópia da inicial e documentos para formação da contrafé. Outrossim, traga o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0008876-84.2002.403.6100, que teve curso na 3ª Vara Cível de São Paulo. Atendidas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0001915-66.2012.403.6104 - ODILON ROQUE FARIAS(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO E RS037763 - CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo suplementar de 10 dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 44, indicando corretamente o ente que deverá figurar no pólo passivo, bem como trazendo aos autos cópia legível do documento de fl. 16 e planilha com a conversão dos valores de todos os itens transportados para moeda corrente, justificando, assim, a estimativa do valor atribuído à causa. Outrossim, considerando que o imóvel oferecido em caução não pertence ao autor, imprescindível a apresentação de documento assinado pela atual proprietária TANIA MARIA ROCHA VIEIRA, devidamente acompanhada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Cumpridas as determinações, tornem para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, tornem para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002195-37.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY)

X UNIAO FEDERAL

Considerando a circunstância de ter o autor mantido domicílio no exterior por 06 anos consecutivos e tendo em vista o comprovante de pagamento de banda larga (doc. fl. 12) e fatura de cartão de crédito Gold Card (fl. 17) em seu nome, justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove a insuficiência de recursos ou recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0002373-83.2012.403.6104 - BENICIO DE BARROS COSTA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X BANCO SANTANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Considerando que a pessoa dos sócios, em princípio, não se confunde com a da empresa e tendo em vista que a ninguém é dado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º), emende a parte autora sua inicial, indicando corretamente o detentor da pretensão jurídica, bem assim, regularizando sua representação processual, mediante a juntada de contrato social em que conste o nome do(s) sócio(s) responsáveis pela administração e representação da empresa, além de procuração firmada em nome desta. Outrossim, justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove a insuficiência de recursos, uma vez que se cuida de ação intentada em favor de sociedade empresária do ramo de incorporações imobiliárias. Faculto a emenda da inicial para a sanção do defeito acima apontado, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008854-96.2011.403.6104 (2009.61.04.010588-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se estes autos ao SUDP (Seção de Distribuição), para exclusão da Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente impugnação refere-se aos benefícios da assistência judiciária, deferidos ao corréu Carlos Augusto de Souza, à fl. 162. Certifique-se o oferecimento da Impugnação no processo principal, devendo o incidente ser processado em apartado, na forma estabelecida no final do artigo 6º. da Lei da Assistência Judiciária. Diga o corréu, Carlos Augusto de Souza, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de revogação dos benefícios (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011888-79.2011.403.6104 - CAROLINA AFFONSO WAGNER(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Cuida-se de ação objetivando a justificação de união estável para fins previdenciários. Ocorre que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, em hipóteses como a presente, em que o objetivo da ação de reconhecimento de união estável post mortem é o cadastramento da autora como dependente do companheiro em órgão federal, para fins de recebimento de pensão, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA - SÚMULA 53 DO EXTINTO TFR - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. No procedimento especial de justificação em comento, de jurisdição voluntária, tem a requerente como fim imediato apenas promover judicialmente o reconhecimento da união estável havida com seu falecido companheiro, matéria de Direito de Família, incapaz de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Embora exista uma finalidade mediata de levantamento de saldo existente em conta do FGTS e PIS de titularidade do de cujos, a ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual (cf. Súmula 53 do extinto TFR). Note-se que a competência estadual não é afetada pela eventual utilização da sentença proferida nos autos da ação de justificação perante empresa pública federal. 2 - Precedentes (CC 20.359, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 9.4.2002; CC 32.178/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 22.10.2001; CC 20.968/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJU de 28.9.1998). 3 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru - SP, ora suscitante. (CC 48.127/SP, 2ª Seção - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 08/06/2005 - DJ 22/06/2005 p. 222). CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES.1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato. 2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos.3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008. (CC 94774/RJ - 3ª Seção - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -- j. 13/08/2008 - DJe 01/09/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora.(CC 51173/PA - 2ª Seção - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - j. 13/12/2006 - DJ 08/03/2007 p. 157)Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cubatão/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205942-51.1988.403.6104 (88.0205942-0) - JOANA ESPINOSA SOUZA X ALZIRA ESPINOSA DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência a patrona das autoras de que os valores encontram-se depositados, devendo comparecer, pessoalmente, à instituição bancária para sacar o valor depositado, sem expedição de alvará de levantamento e observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, § 1º, da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.

0202537-70.1989.403.6104 (89.0202537-3) - ESMERALDA DAS DORES SANTANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203381-20.1989.403.6104 (89.0203381-3) - OLGA FERNANDES TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0203381-20.1989.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: OLGA FERNANDES TEIXEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de aposentadoria, inicialmente proposta por ANTONIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 128/145)O Instituto impugnou os cálculos apresentados e requereu remessa ao contador (fl. 147). Remetidos os autos ao setor de cálculos, este requereu a determinação ao INSS para apresentar os dados necessários (fl. 151).O INSS reiterou sua impugnação

e colacionou demonstrativo (fls. 155/156).Após, a autarquia concordou com a conta de liquidação apresentada, no total de Cr\$ 1.732.282,36 para janeiro de 1994 (fl. 162).O exequente apresentou novos cálculos às fls. 165/183 e os autos foram novamente remetidos à contadoria, a qual apresentou informações à fl. 185.O executado concordou com a conta apresentada e requereu sua homologação (fl. 189).Foram homologados os cálculos (fl. 191).Expedidos precatórios à fl. 202.Às fls. 214/217, a exequente informou que o executado não teria pago corretamente os precatórios expedidos. Na oportunidade, requereu a intimação do INSS para pagar os valores descontados por conta do Imposto de Renda e a expedição de precatórios.Indeferidos os pedidos (fl. 219).Cópia de despacho proferido em Agravo de Instrumento (221/222), ao qual foi negado provimento (fls. 308/313).Requereu o exequente a expedição de precatório complementar (fls. 225, 227/228 e 241).Citada, a autarquia opôs embargos a execução, os quais foram julgados improcedentes (fls 234/237). Expedido precatório (fl. 247), foram os autos remetidos ao arquivo, para aguardar o julgamento do recurso interposto pelo INSS (fl. 248).O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso do executado para julgar procedentes os embargos à execução (fl. 283).O exequente apresentou novos cálculos de fls. 294/296.Remetidos à Contadoria Judicial, esta constatou inexistir diferenças a pagar, nos termos da decisão do STF (fl. 316/320).O exequente requereu o levantamento da quantia depositada, o que restou indeferido por este Juízo às fls. 326 e 332.Inconformado, o autor requereu novamente o levantamento da quantia, haja vista não ter recebido o valor depositado (fls. 330/331 e 343/344).Manifestação do INSS de que nada mais era devido ao autor (fl.346). A Contadoria Judicial apresentou informações (fl. 348).Ambas as partes se manifestaram pela concordância com as informações apresentadas.Alvará de levantamento cumprido à fl. 360.Este juízo foi informado do falecimento do exequente, comprovado por certidão de óbito. Requereu-se, assim, a habilitação nos autos de OLGA FERNANDES TEIXEIRA, viúva do de cujus (fls. 373/381), deferida à fl. 387.A exequente requereu a intimação da autarquia para a implantação administrativa do benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 392/394) sob o argumento de que a autarquia não procedeu à correta revisão do benefício e apresentou memória discriminada do cálculo (fls. 424/438).O INSS concordou com a conta apresentada pela exequente (fls. 442/443) e informou a revisão do benefício de pensão (fls. 444/447).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 450/451).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fl. 557/558.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (559), a exequente manifestou-se pela extinção da execução (fl.561).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0201986-56.1990.403.6104 (90.0201986-6) - HELIO DOS SANTOS X LAIS DOS SANTOS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO CIEPLINSKI X WALDEMIRO DE PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculo complementar dos autores Pedro Paulo Cieplinski e Waldemar de Paulo, apresentado pelo INSS às fls. 443/451, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0203227-65.1990.403.6104 (90.0203227-7) - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIRO DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. .PA 0,10 Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0205114-84.1990.403.6104 (90.0205114-0) - CARLOS ALBERTO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0206372-95.1991.403.6104 (91.0206372-7) - MARCELO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para que esclareça acerca da alegação da parte autora de não converter a aposentadoria por tempo de serviço em especial, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0201413-47.1992.403.6104 (92.0201413-2) - UVIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando as cópias acostada aos autos às fls. 135/141, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. Com o retorno, dê-se vista às parte para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIAL. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4) - JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X CESAR AUGUSTO ELIZEU DE MATOS X ELIANA ELIZEU DE MATOS DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO ELIZEU DE MATOS X JOSE ROBERTO ELIZEU DE MATTOS X ANA PAULA ELIZEU SILVA X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl. 266: cumpra-se a secretaria o despacho de fl. 214 quanto a pesquisa acerca da existência de eventuais herdeiros do co-autor João da Silva Rodrigues. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de seu interesse. ATENÇÃO: A SECRETARIA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0204091-35.1992.403.6104 (92.0204091-5) - MARIA CRISTINA RAMALHO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0204091-35.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA CRISTINA RAMALHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA CRISTINA RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 112/117). Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 118.010,89 (cento e dezoito mil e dez reais e oitenta e nove centavos), como se vê às fls. 150/151. A autarquia informou ter sido implantado o benefício de pensão por morte concedido à autora (fls. 132/133). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 155/156. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 157/158. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (159), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 160 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0) - SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 1068/1266, 1267/1416 e dos cálculos de fls. 1419/1423 referente ao autor Virgílio Pedro da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno.

0206226-83.1993.403.6104 (93.0206226-0) - GEONIAS LINS CAVALCANTI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO ALBINO X VIVALDI JOSE GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA

COSTA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0206226-83.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: GEONIAS LINS CAVALCANTI e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por GEONIAS LINS CAVALCANTI, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, RENATO DE OLIVEIRA GUEDES, SEBASTIÃO ALBINO e VIVALDI JOSÉ GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram planilha de cálculos e documentos às fls. 221/315. Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 33.910,11 (trinta e três mil, novecentos e dez reais e onze centavos), como se vê às fls. 330/332. Determinação deste Juízo ao coexequente JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA para promover execução do julgado, este apresentou planilhas e cálculos às fls. 359/363, e requereu o pagamento dos valores integrais que lhe eram devidos, com dedução dos valores referentes a honorários advocatícios contratuais, estipulados em 30% (trinta por cento), consoante fls. 375/377. Decorreu in albis o prazo para a oposição de embargos (fl. 381). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 342/343 e 382/383). Em manifestação de fl. 387, os exequentes requereram o arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento das diferenças apuradas na memória de cálculo. Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 388/391. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5) - WALTER PIRES X VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM X VILMA PIRES MARQUES X LEDA DENISE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS FILHO X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X HILDA ANTONIO KENCHICOSKI X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200673-21.1994.403.6104 (94.0200673-7) - LUIS OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0200673-21.1994.403.6104 Autor: LUIS OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar o recebimento da correção monetária devida no pagamento das parcelas em atraso, quando do primeiro pagamento do seu benefício previdenciário, referente aos meses de dezembro de 1990 a março de 1991. Segundo a inicial, o autor requereu aposentadoria em 26/11/1990, a qual foi concedida em 28/12/1990. Todavia, o pagamento ocorreu apenas em 10/03/1991, pelo valor do mês a que se referia cada prestação, sem a correção monetária devida. Prolatada anterior sentença de extinção sem apreciação do mérito em 23/08/1994, ao fundamento de não restar provada a data do efetivo pagamento (fls. 23/24), o autor interpôs apelação. O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso para determinar o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, na forma da Súmula 08 daquela Corte (fl. 44). A autarquia previdenciária opôs Embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fl. 63) e, ato contínuo, interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, para anular o julgamento do acórdão, ao entendimento de que o Tribunal não poderia ter enfrentado o mérito da causa (fl. 96). Em acórdão transitado em julgado em 27/10/2010 (fl. 106), o E. TRF da 3ª Região proferiu novo julgamento, no qual deu provimento aos embargos declaratórios para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara, para que outra fosse proferida. Instadas as partes à manifestação, o autor requereu a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão, a qual foi colacionada pelo réu às fls. 114/147. Em alegações finais, requereu o autor a procedência do pedido (fls. 149/150). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No caso em comento, o autor alega ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria em 26.11.90, o qual lhe foi deferido pela autarquia, com DIB em 28/12/1990 (fl. 130). Aduz, ainda, que recebeu o primeiro pagamento em 10/03/1991, e que o réu teria realizado o pagamento das parcelas em atraso nesta data, de forma englobada. No entanto, entende que o réu não agiu corretamente, pois efetuou o pagamento dessas parcelas sem a correção monetária devida, o que lhe causou enorme prejuízo, tendo em vista a inflação à época. Pretende haver da autarquia previdenciária, portanto, a correção relativa às competências de dezembro/1990, janeiro e fevereiro/1991. A sentença anteriormente prolatada

extinguíu o feito sem apreciação do mérito, ao fundamento de não restar provada a data em que se realizou o primeiro pagamento do benefício em questão. Verifico da cópia do histórico de créditos que acompanha o procedimento administrativo que, realmente, não consta dos referidos documentos a data em que o autor recebeu teria recebido o primeiro pagamento. Infere-se, contudo, da certidão emitida pelo réu em 05/02/91 (fl. 126), que o pagamento deve ter ocorrido após essa data. Observo, ainda, do documento de fl. 134, que os valores referentes aos meses de dezembro/1990 a março/1991 aparecem de forma englobada, o que corrobora a assertiva autoral de que os pagamentos teriam sido realizados de uma só vez, referente a essas parcelas. Destaco, ainda, que o réu não colacionou aos autos o demonstrativo de crédito referente ao mês de janeiro/1991. Consta à fl. 135 aquele referente ao mês de dezembro/1990 e às fls. 136/147 os demais relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 1991. O pedido objeto desta ação encontra amparo na jurisprudência, conforme precedentes que colaciono: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.-(...)- A ação proposta dentro do prazo quinquenal não está alcançada pela prescrição.- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (REsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003). (REsp 366.659/PI, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 30/08/2004, p. 317). PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. URP DE JUNHO DE 1987, IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO E ABRIL DE 1990, IGP DE FEVEREIRO DE 1991. JUROS DE MORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a correção monetária dos benefícios previdenciários é indevida a URP de junho de 1987, mas são devidos os índices de 42, 72% (IPC de janeiro de 1989), 84,32% (IPC de março de 1990), 44,8% (IPC de abril de 1990), 21,87% (IPC de fevereiro de 1991). 2. Quanto aos juros de mora, em razão do caráter alimentar dos benefícios, não se aplica o art. 1.062 do CC nas dívidas de natureza previdenciária. Prevalece, nesse caso, a regra prevista no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 210.943/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 350). PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 8.529/93 - FUNCIONÁRIOS DA ECT - TERMO A QUO DO PAGAMENTO - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. A correção monetária sobre benefício pago administrativamente com atraso, tendo em vista tratar-se de prestação de caráter alimentar, deve incidir desde a data da constituição da dívida. 4. A correção monetária nada mais é do que a atualização da moeda, aviltada pela inflação. 5. (...) 6. Os valores pagos na esfera administrativa, a esse título, deverão ser descontados quando do cálculo de liquidação do julgado. 7. Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. 8. A verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, é de ser mantida, vez que em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. 10. Remessa oficial parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 797658 - Processo: 2002.03.99.017930-3 - UF: SP - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B - Data do Julgamento: 27/05/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 458 - Relator: JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. I - (...) II - A incidência da correção monetária, em matéria previdenciária, a partir do vencimento de cada prestação, já restou devidamente pacificada, tanto perante o E. STJ (Súmula 148) quanto nesta E. Corte Regional, que editou a Súmula n 8. III - Outrossim, para correção dos valores devidos, devem ser utilizados os índices prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, índices que sofrem, de tempos em tempos, atualizações, tornando-se objeto de novo manual de cálculos, ainda que não espelhem necessariamente o teor do julgado, sem que isto signifique ofensa à coisa julgada. IV - São devidos os índices expurgados referentes aos planos econômicos entre 1989 a 1991, os quais representaram a verdadeira inflação ocorrida no período, observado o período das parcelas pleiteadas, consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. V - É certo que o cálculo apresentado pelo contador judicial nas fls. 17/19 deve guiar a execução, por ser o que de fato garante a atualização monetária de forma mais ampla, dada a natureza alimentar do crédito exequendo, sem acarretar prejuízo ao beneficiário, e de modo a coibir o injusto enriquecimento do ente autárquico, inexistindo, neste aspecto, contradição e obscuridade no v. acórdão embargado. VI - Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 452146 -Processo: 1999.03.99.002761-7 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 01/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 452 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Destarte, o autor tem direito à correção monetária sobre as parcelas vencidas anteriormente ao primeiro pagamento efetuado, em 10/03/91, na forma da lei 6.899/81 e demais normas subseqüentes, a fim de recompor a perda sofrida, à época, em decorrência da inflação.Não lhe assiste total razão, entretanto, ao discriminar o período em atraso, pois requer a correção monetária desde a data do requerimento administrativo, 26/11/1990. Todavia, verifico da cópia do procedimento administrativo acostada aos autos que, embora a DER tenha sido nessa data (fl. 115), o desligamento do emprego do autor só ocorreu em 27/12/1990 (fl. 120) e, portanto, a DIB do benefício foi corretamente fixada em 28/12/1990 (fl. 130). Tendo sido computado pelo INSS, inclusive, no cálculo do salário de benefício, o tempo de serviço exercido por ele entre 26/11/90 e 27/12/90, apurado o total de 40 anos, 11 meses e 28 dias, como se vê dos documentos de fl. 115 verso e 130.Nesse diapasão, como o autor só recebeu o primeiro pagamento, referente aos três últimos dias de dezembro/90 e aos meses de janeiro e fevereiro/91, em 10/03/1991, o período de correção monetária devido é de 28/12/1990 a 10/03/1991.Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS o pagamento da correção monetária devida ao autor, referente às parcelas vencidas no período de 28/12/90 a 10/03/1991.Assim, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das diferenças devidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da assistência judiciária.Não se aplica o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de fevereiro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0205129-77.1995.403.6104 (95.0205129-7) - MARIA ALICE DIAS DE CARVALHO DA QUINTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 250/256), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da revisão da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0) - ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: ARY FERNANDES LEAL FILHO e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Insurge-se o INSS contra a execução promovida pela parte exeqüente, com fundamento no art. 741 do CPC, na redação da Lei n. 11.232, de 22.12.05, porquanto o título executivo judicial assentar-se-ia sobre interpretação considerada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. A parte exeqüente, por sua vez, exige respeito à decisão transitada em julgado.Pois bem.A constitucionalidade da norma veiculada pelo art. 741 do CPC, inicialmente introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 10 da Medida Provisória n. 1.984-17, de 04.05.00, e depois versada na Lei n. 11.232, de 22.12.05 (oriundo do projeto de lei n. 3.253, de 2004), é tranqüila na jurisprudência - ressalvado o uso do primeiro instrumento legislativo - não obstante as divergências sobre sua aplicabilidade.Como corolário do princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, transportado para o campo judicial, situação à qual harmoniza-se a ação rescisória, que busca extirpar do mundo jurídico decisão transitada em julgado eivada de vícios, com o propósito de garantir não só de justiça, mas, também, o próprio equilíbrio social, nada impede, em tese, a inclusão dessa nova norma no ordenamento jurídico.Acerca do entendimento do mandamento exposto no

art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contudo, disserta JOSÉ AFONSO DA SILVA (g.n.): A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever, licitamente, como o fez o art. 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória. Ao dissertar sobre o tema, explicou HUMBERTO THEODORO JR.: Surge, por último, a ação rescisória que colima reparar a injustiça da sentença trãnsita em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela res iudicata. Por outro lado, a abalizada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal decidiu (g.n.): **AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TESE - INVIABILIDADE, NO CASO PRESENTE, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO - AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA INADMISSÍVEL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - DEVOLUÇÃO, AO AUTOR, DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA E GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA.** - A ação rescisória, no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto ação autônoma de impugnação, qualifica-se como instrumento destinado a desconstituir a autoridade da coisa julgada, desde que verificada, em cada caso ocorrente, qualquer das hipóteses de rescindibilidade taxativamente previstas em lei (CPC, art. 485). A especial proteção que a Constituição da República dispensou à res judicata não inibe o Estado de definir, em sede meramente legal, as hipóteses ensejadoras da invalidação da própria autoridade da coisa julgada. A garantia constitucional da coisa julgada, em conseqüência, não se qualifica - consoante proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/934-935) - como fator impeditivo da legítima desconstituição, mediante ação rescisória, da autoridade da res judicata. Precedente. **POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR.** - O sistema processual brasileiro admite o ajuizamento de nova ação rescisória promovida com o objetivo de desconstituir decisão proferida no julgamento de outra ação rescisória. Doutrina. Precedentes. - A via excepcional da rescisão do julgado, contudo, não pode ser utilizada com o propósito de reintroduzir, no âmbito de nova ação rescisória, a mesma discussão já apreciada, definitivamente, em anterior processo rescisório. Precedentes. Doutrina. Ocorrência, na espécie, de mera reiteração do pedido anterior. Inadmissibilidade. **RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO (CPC, ART. 488, II) - POSSIBILIDADE DESSA DEVOLUÇÃO, QUANDO DECLARADA INADMISSÍVEL, A AÇÃO RESCISÓRIA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA.** - O depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, deve ser restituído ao autor da ação rescisória, sempre que esta for declarada inadmissível em decisão monocrática emanada do Relator da causa, eis que a perda, a título de multa, do valor correspondente a esse depósito pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida, por unanimidade de votos, pelo Tribunal. Doutrina. (STF, Pleno, Emb. Decl. na /Ação Rescisória; AR-ED 1279/PR; Relator Min. CELSO DE MELLO; DJ 13.09.02, P. 63; Ement. v. 2082-01, p. 80) Também, oportuno, é trazer à colação o seguinte julgado do E. STJ (g.n.): **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.** 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa Julgada Inconstitucional - Coordenador Carlos

Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65).5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.7. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma; REsp 622405/SP; proc. n. 2004/0011235-9; Relatora Min. DENISE ARRUDA; DJ 20.09.2007 p. 221) Assim, a alteração legislativa definidora de nova modalidade de rescisão, embora mediante embargos, de sentença invalidamente transitada em julgado é constitucional. Não se pode olvidar, contudo, a imprescindibilidade de urgência e relevância para edição de Medida Provisória. Isso inócorre no caso vertente. É que, no tocante à flexibilização da coisa julgada, há décadas assente em nosso ordenamento nos moldes da sistemática anterior, nada havia a justificar urgência a qual prescindisse do aguardo da conclusão do regular processo legislativo. Tanto é verdade que, baixada a primeira medida em maio de 2000, só mais de cinco anos depois julgou o Poder Legislativo - único competente para o tema - alterar, definitivamente, a norma respectiva. A própria norma emanada do art. 62, 1º, b, da Constituição Federal, na redação da Emenda n. 32, de 11.09.01, que se encontrava em fase final de tramitação quando da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, também relativa ao tema, estaria a demonstrar a inviabilidade da edição desse ato para tratar de matéria relativa a direito processual. Isso porque, apesar da Emenda ser posterior à MP, por óbvio o fato mostra a ânsia do Poder Constituinte derivado em aclarar o texto constitucional e entrar em sintonia com a parcela majoritária da doutrina a qual apontava o descabimento de alteração de regras da espécie por meio do citado ato do Poder Executivo. Não fosse isso, o que ocorreria caso, após aplicada para rescindir coisa julgada, a Medida Provisória fosse rejeitada pelo Congresso Nacional? Certamente, sua aplicabilidade, ainda que não contestada por inconstitucionalidade, seria francamente desarrazoada, em face da total imprudência em sua aplicação. Desse modo, só a partir da publicação da Lei n. 11.232, de 22.12.05 (D.O.U. 23.12.05), e, mais especificamente, após sua entrada em vigor, em 21.06.06, é, em tese, válida a alteração do art. 741 do CPC. De outro lado, deve-se considerar, em face do princípio da irretroatividade das leis e do exposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ser questionável a possibilidade de desfazimento da coisa julgada originada em data anterior à regular introdução válida da norma jurídica no ordenamento. A esse respeito, colaciono (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS PRETÉRITOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, TENDO EM VISTA A POSTERIOR DECLARAÇÃO PELO STF, EM CONTROLE DIFUSO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUE SE FUNDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS NORMAS PELO SENADO FEDERAL. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO QUE FAZ CESSAR, DESDE A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO, AUTOMATICAMENTE, A FORÇA VINCULANTE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.1. A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença, em regra, opera sobre o passado, e não sobre o futuro.2. Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239/STF.3. Todavia, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.4. Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, ainda que pelo STF, limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. Não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória.5. A edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, contudo, confere à decisão in concreto efeitos erga omnes, universalizando o reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo, e acarretando, a partir de seu advento, mudança no estado de direito capaz de sustar a eficácia vinculante da coisa julgada, submetida,

nas relações jurídicas de trato sucessivo, à cláusula rebus sic stantibus.6. No caso concreto, tem-se ação ordinária por meio da qual se busca desconstituir os efeitos pretéritos da aplicação do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, emanados de sentença transitada em julgado, invocando a posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Uma vez esgotado, porém, o prazo para a propositura da ação rescisória, tal intento é inviável.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; REsp 686058/MG; proc. n. 2004/0105845-7; Rel. Min. LUIZ FUX; Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 16.11.2006, p. 220;RDDP vol. 48 p. 143)PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).8. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, REsp 825.858-MG. Proc. n. 2006.00547924, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 15.05.06, p. 185)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF. DESPROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da Medida Provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.2. Quando o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial depender do conhecimento da data em que transitou em julgado o título executivo judicial, para efeito de se aplicar ou não o parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, a certidão do trânsito em julgado da decisão exequenda constitui peça essencial ao exame da controvérsia. Aplicação da Súmula 288/STF.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma; AGA 602238; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 20.06.05, p. 135)3. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que

a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.4. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.5. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória n. 2.180/35, notadamente na introdução de parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a res iudicata, pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional da soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da lei delegada (art. 68, 1º, III, Constituição). (...) (TRF da 3ª Região; 1ª Turma; AC 1163495; Rel. JOHNSOM DI SALVO; DJU 16.10.07, p. 397) De outra parte, para evitar que o ineditismo da orientação torne-se parâmetro para a derrocada da coisa julgada, é preciso que a interpretação do ato normativo ou lei considerada inconstitucional pelo STF tenha advindo de sua atuação em sede de controle abstrato ou, na hipótese de tratar-se do controle difuso, que essas decisões não sejam isoladas ou meramente contextuais. Ainda que sob o risco de cair-se em zona de penumbra dentro da qual seja impossível afirmar, com certeza, a sedimentação de determinada tese no STF em determinadas situações, por não restar nítido o caráter pacífico e reiterado das decisões, há casos, como o vertente, nos quais, indubitavelmente, é cristalina a presença dessas circunstâncias. Posicionadas em pólos antagônicos entre si e em simetria a essa zona de incerteza encontram-se: (a) situações nas quais resta evidenciado o aspecto reiterado e pacífico dessas decisões, seja em face de sua eficácia erga omnes, seja em virtude no número expressivo de julgados, a fazer presumir a vontade da instituição e não de Ministros isolados, e (b) outras, nas quais é certo tratarem-se de casos particulares, não representativos do pensamento preponderante e pacífico do STF. Quanto às situações de incerteza, estas, indiscutivelmente devem ser afastadas da aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. No caso presente, porém, em que, decididos os RE's 416827 e 415454, o plenário do STF, por unanimidade, julgou, em conjunto, 4.908 recursos extraordinários, a norma, por se tratar de posição do pleno e diante do número expressivo de decisões, deve ser plenamente aplicada. Não resta, nesta hipótese, espaço para o subjetivismo de um ou outro componente da Corte. Assim, para a aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese vertente, basta ter em conta a data do trânsito em julgado, que deve ser posterior à do início da entrada em vigor da Lei 11.232 (D.O.U de 23.12.05), em 21.06.06. Certificado o trânsito em julgado em 09/09/2005 (fl. 261), antes da publicação e da entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, deixo de acolher o pedido do INSS. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005863-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005863-0) - MARIA ILDA BARREIROS RODRIGUES (SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se à Agência do INSS para que traga aos autos os demonstrativos de cálculos que justifique o valor depositado à autora a fim de verificar os índices e juros adotados em seus cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008117-16.1999.403.6104 (1999.61.04.008117-2) - JOSE GERALDO DE CASTRO MACHADO X JOSE TARCISIO MORENO LOUREIRO X NAIR TAVARES NOVOA X ODETE DE SOUZA VIEIRA X ROLF CHEIDA PEREIRA (SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0008117-16.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ GERALDO DE CASTRO MACHADO e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ GERALDO DE CASTRO MACHADO, JOSÉ TARCISIO MORENO LOUREIRO, NAIR TAVARES NOVOA, ODETE DE SOUZA VIEIRA E ROLF CHEIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença deu parcial provimento aos pedidos dos autores e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a ação em relação a NAIR TAVARES NOVOA e ODETE DE SOUZA VIEIRA. O acórdão transitou em julgado em 22/05/2003. Concedido prazo para os autores José Geraldo, José Tarcísio e Rolf Cheida Pereira apresentarem cálculos de liquidação (fl. 115), somente este último exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 124/130). Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para fixar o valor da execução em relação a ROLF CHEIDA PEREIRA em R\$ 60.422,65 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 150). Expedição de ofício requisitório (fl. 155). Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 156. Instado a manifestar interesse no

prosseguimento do feito (157 verso), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 158 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007594-67.2000.403.6104 (2000.61.04.007594-2) - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE SOUZA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0007594-67.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA DE LOURDES ANSELMO DE SOUZA e outro Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA DE LOURDES ANSELMO DE SOUZA e ROSE AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requereram as exequentes expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do demonstrativo de cálculo relativo à fixação do valor inicial dos benefícios concedidos aos seus falecidos maridos (fls. 104/105). Deferido o pedido (fl. 109), o INSS apresentou documentos (fls. 116/117, 130/133). A autarquia informou ter-se dado a revisão do benefício NB 21/083.968.588-2, conforme determinado por este Juízo em sentença proferida na fase de conhecimento (fl. 119). As exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 137/173). Citado, o Instituto concordou com os cálculos apresentados, como se vê à fl. 180, fixado o valor da execução em R\$ 25.822,02 (vinte e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos). Expedição de ofícios requisitórios (fl. 199/200). As exequentes alegaram que, na revisão do benefício, o INSS deixou de adotar a RMI apresentada às fls. 139, requerendo, assim, a intimação da autarquia para proceder ao enquadramento correto da RMI (fls. 240/245). À fl. 248, o executado informou ter procedido à revisão e quitado as diferenças. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 253/254. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011028-64.2000.403.6104 (2000.61.04.011028-0) - JEOVA ALVES ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9) - JOSE CHAVES (SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0005082-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005082-2) - PAULO RODRIGUES X IRACEMA MONTEIRO ALBINO (SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0003240-91.2003.403.6104 (2003.61.04.003240-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006690-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006690-5) - ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS de fls. 89/96. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 85.

0007406-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007406-9) - HERMINE FERREIRA AMORIM(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 144: intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 49/54 e fl. 76, devendo comprovar nos autos. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0007412-76.2003.403.6104 (2003.61.04.007412-4) - DARIO DE MEDEIROS COELHO FILHO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor cota manifestação do INSS de fl. 64 verso, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 59. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0014352-57.2003.403.6104 (2003.61.04.014352-3) - IVETE VIEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 58/60, a qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o segundo item do despacho de fls. 54. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0015877-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015877-0) - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA(SP048894 -

CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.015290-6, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo Int.

0000021-36.2004.403.6104 (2004.61.04.000021-2) - JOSE BATISTA SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao autor da cota do INSS de fl. 86 verso e do ofício de fl. 88. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 84.

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - ALINE CALADO MUNIZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0002287-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002287-0) - GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0007604-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007604-0) - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVANIL GOMES DE ARAUJO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS)

3ª Vara Federal de Santos Processo n. 0007604-33.2008.403.6104 Embargos de declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: ESMENIA FIRMINO SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, no qual o embargante alega, em síntese, que a sentença de fls. 257/259 seria omissa, pois determinou o cancelamento da pensão por morte concedida à ex-esposa Avanil Gomes dos Santos, a qual recebia pensão alimentícia do de cujus, Darci dos Santos, sem apresentar fundamentação a esse respeito. Aduz o embargante que a corré Avanil Gomes dos Santos faz jus à percepção do benefício em concorrência com a autora, nos termos do artigo 76 2º da Lei n. 8213/91. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, assiste razão ao embargante, pois a sentença determinou a concessão do benefício de pensão por morte do segurado Darci dos Santos de forma integral à autora, quando, na verdade, a corré tem direito adquirido ao percentual de 50% do benefício, em decorrência da pensão alimentícia que recebia do falecido, nos termos do 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de

alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifei). Pelos documentos acostados aos autos com a prefacial, e em conjunto com a prova testemunhal colhida, resta claro que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, por ter sido a companheira do de cujus até os seus últimos dias de vida. No entanto, é igualmente certo afirmar que os mesmos documentos apontam para a existência de igual direito à corré AVANIL GOMES DE ARAÚJO, haja vista a sua condição de separada judicialmente com direito à percepção de pensão alimentícia (fl. 149). Destarte, verifico que a sentença de fls. 257/259 foi omissa nesse ponto. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 257/259, que passa a constar: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS o rateio da pensão por morte decorrente do falecimento do segurado DARCY DOS SANTOS, nos termos do art. 74 e seguinte da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito, 25/09/2007, no importe de 50% para a autora e 50% para a corré. Passo a reavaliar o pedido de tutela antecipada, pelo que verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de pensão por morte, tal como apontado nesta sentença. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar que a autora passe a perceber o benefício de pensão por morte na proporção de 50% do salário de benefício, devendo ser estabelecido o rateio entre ela e a ex-esposa do segurado. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010403-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010403-5) - JOSE RODRIGUES MOREIRA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo n.º 0002598-06.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDECI FELIX DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Não vislumbro dos autos que tenha ocorrido a citação ao INSS. Assim, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. Santos, 11 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0005743-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005743-8) - CANDIDA TERESA MARQUES (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1) - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Defiro pelo prazo de 30 dias. Dê-se ciência ao INSS. Santos, 22.03.2012 INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DESTE DESPACHO E DO DESPACHO DATADO DE 19.03.2012, QUE SEGUE: Em face da petição de fls. 145/146 suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 90 (sessenta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores da autora..

Santos, 19.03.2012

0008319-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008319-0) - MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, intime-se o autor para que forneça as cópias necessárias para verificação de prevenção, referente aos autos nº 2003.61.04.003537-4, tendo em vista que já foi solicitado o desarquivamento do feito pela 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante da ausência de publicação do despacho de fl. 73, determino o regular processamento do feito, intimando-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada e para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, intimando-se o INSS, em seguida, para tal finalidade. Após o cumprimento das determinações e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011939-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011939-0) - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0011939-61.2009.403.6104 Haja vista a possibilidade de efeito modificativo ou infringente da decisão dos presentes embargos declaratórios, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu para se manifestar. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4) - ANESIA DOMICIANO COELHO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 00013001-39.2009.403.6104 Converto o julgamento em diligência. O INSS informou a este Juízo, por ocasião da contestação, que o benefício da autora teria sido cessado em decorrência do óbito desta (fls. 86 verso e 87), sem juntar aos autos, entretando, comprovante desse fato. Intimada a autora, por seu procurador, a se manifestar sobre a contestação (fl. 95) sobre o lauro pericial (fl. 97), decorreu in albis ambos os prazos (fl. 96v e 98). Destarte, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 43 c/c art. 265, I, ambos do CPC. Intime-se o advogado constituído a promover a habilitação dos herdeiros, dentro desse prazo, sob pena de extinção. Santos, 24 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003556-55.2009.403.6311 - PASCOAL GOMES(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 118/123 em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

0003425-85.2010.403.6104 - JORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0004949-20.2010.403.6104 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Sr. Dr. Cesar José Ferreira, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 104 por seus próprios fundamentos. Publique-se a parte final do despacho de fl. 115. Parte final do despacho de fl. 115: Sem prejuízo, defiro prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias para o integral

cumprimento do despacho de fl. 104.

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 94 por seus próprios fundamentos. Publique-se a parte final do despacho de fl. 104. Parte final do despacho de fl. 104: Fls. 101/102: Concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento à parte final do despacho de fl. 94, trazendo aos autos os formulários e/ou laudos necessários.

0009543-77.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009550-69.2010.403.6104 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008258-10.2010.403.6311 - JOSE RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008258-10.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSÉ RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença desde 06/06/2007 (fls. 07/08), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, estabelecida a DIB em 01.02.2007 (fl. 09). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo instruídos com procuração e documentos de fls. 06/42. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 18/40), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. Réplica às fls. 46/51. O réu reiterou os termos da contestação e aduziu a falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista o documento de fl. 51. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há se falar em decadência, haja vista a DIB do benefício em comento, 01/02/2007. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão vejamos: O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Assim,

deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 117.869.925-8), desde a data de início do benefício, utilizando os salários-de-benefício do período de gozo do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, que ora concedo ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000311-07.2011.403.6104 - JOAO VICENTE DOS RAMOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E

SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000311-07.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO VICENTE DOS RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, observando-se a majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais de n. 20/98 e 41/2003, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 23/04/91 (fl. 19). Na época da concessão, o salário de benefício foi calculado, de acordo com a média das contribuições apuradas, e limitado ao teto máximo para os benefícios previdenciários. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído em razão do limite vigente, bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/21. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/52), arguiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 55/69, na qual o autor reiterou os argumentos expendidos na exordial e informou que não tem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 23/04/1991. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a Jurisprudência já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento:

22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, em razão do limite vigente, observo não se tratar de afastar os efeitos da revisão operada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado, o qual será, então, limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de recálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15

0000312-89.2011.403.6104 - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000312-89.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ FERNANDEZ ALVAREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, observando-se a majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais de n. 20/98 e 41/2003, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 20/04/95 (fl. 19). Na época da concessão, o salário de benefício foi calculado, de acordo com a média das contribuições apuradas, e limitado ao teto máximo para os benefícios previdenciários. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído em razão do limite vigente, bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/20. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/40), argüiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 44/58, na qual o autor reiterou os argumentos expendidos na exordial e informou que não tem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 20/04/1995. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a Jurisprudência já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com

base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, em razão do limite vigente, observo não se tratar de afastar os efeitos da revisão operada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado, o qual será, então, limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de recálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E.

STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000313-74.2011.403.6104 - DARCY DOS SANTOS SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000313-74.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DARCI DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, observando-se a majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais de n. 20/98 e 41/2003, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 01/01/89. Na época da concessão, o salário de benefício foi calculado, de acordo com a média das contribuições apuradas, em 663,26, de acordo com a carta de revisão anexa (fl. 21), mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia, na época, 637,32, restando a RMI limitada a tal valor. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído em razão do limite vigente, bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/22. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/55), argüiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 59/73, na qual o autor reiterou os argumentos expendidos na exordial e informou que não tem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 01/01/1989. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a Jurisprudência já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min.

Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, em razão do limite vigente, observo não se tratar de afastar os efeitos da revisão operada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado, o qual será, então, limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de recálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a

incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000582-16.2011.403.6104 - ANA GINSICKE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000582-15.2011.403.6104 Indefiro, por ora, o pedido de perícia em local de trabalho, formulado pela autora às fls. 36/39, tendo em vista que eventual atividade laborativa realizada em condições especiais poderá ser demonstrada com os documentos constantes do procedimento administrativo. Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, NB 154.908.806-5. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO BENEFÍCIO NUMERO 154.908.806-5. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000696-52.2011.403.6104 - EDIMALDA TELMA CANELA - INCAPAZ X EDIMARA APARECIDA CANELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a vinda dos exames solicitados pelo Sr. Perito às fls. 68/69. Com a vinda, voltem-se conclusos para redesignação de data para realização de nova perícia médica. Int.

0000795-22.2011.403.6104 - ISRAEL BARBOSA DE SOUZA(SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, ante a petição de fls. 69/71. Após, intime-se o INSS para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.

0000832-49.2011.403.6104 - EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000832-49.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EMIDIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, observando-se a majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais de n. 20/98 e 41/2003, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 04/04/1991. Na época da concessão, o salário de benefício foi calculado, de acordo com a média das contribuições apuradas, mas, ultrapassado o valor do teto máximo para os benefícios previdenciários, à época, restou a RMI limitada a tal valor, como se vê do documento de fl. 13. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído em razão do limite vigente, bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/19. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/41), arguiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 45/54, na qual o autor reiterou os argumentos expendidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações

legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 04/04/1991. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a Jurisprudência já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, em razão do limite vigente, observo não se tratar de afastar os efeitos da revisão operada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado, o qual será, então, limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias

de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de recálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001179-82.2011.403.6104 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003142-28.2011.403.6104 - RODOALDO GRACIANI FACHINI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0003362-26.2011.403.6104 - MARIO SERGIO DE CRISTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 61/63 como emenda inicial. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 55/56, citando-se o réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Perito Dr. André Vicente Guimarães no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004767-97.2011.403.6104 - IZABEL MARIA DO SACRAMENTO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005193-12.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0005193-12.2011.403.6104Tendo em vista a prevenção apontada para o autor REINALDO GOUVEIA CHIBANTE, na ação n. 2004.61.84.007000-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os autores requereram a desistência da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Todavia, verifico que a apontada prevenção se refere apenas ao supracitado autor. Assim, deverão esclarecer os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, se o peticionado de fls. 53/54 tem a pretensão de desistir da ação para ambos ou somente no tocante ao autor REINALDO GOUVEIA CHIBANTE. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005446-97.2011.403.6104 - GILBERTO SANDONATO(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0005446-97.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILBERTO SANDONATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA GILBERTO SANDONATO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial da renda mensal de seu benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 10/18. Concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 20. Intimado a apresentar planilha de cálculos a fim de aferir o correto valor à causa, o autor requereu expressamente a desistência da ação, em virtude de ter obtido, administrativamente, a revisão pleiteada (fl. 21). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da Justiça. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007358-32.2011.403.6104 - NIVIO MARTINS DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0007358-32-2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVIO MARTINS DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA NIVIO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria. Instruí a inicial com procuração e documentos (fls. 10/23). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Verificada a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação a outro processo em nome do autor, o qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal (fl. 24), foram colacionadas pela Secretaria, cópias da referida ação (fls. 26/40). Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência da presente ação (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inoportunidade da citação, é possível ao autor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, mesmo podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta haja a repositura da mesma em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28 de maio de 2007. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 16 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Substituta

0011237-47.2011.403.6104 - PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0011350-98.2011.403.6104 - VASTI CORREIA LIMA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 2.865,24 (fl. 17). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 34.382,88. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.920,70-fl. 15) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 2.865,24). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0011700-86.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0011825-54.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0011831-61.2011.403.6104 - ANTONIO CELSO COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0011877-50.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados

aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0011963-21.2011.403.6104 - DIVA DA SILVA NASCIMENTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho na íntegra a decisão de fls. 51/52.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas das custas ou comprovar sua hipossuficiência, conforme requerido á fl. 55.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, citando-so réu.Int.

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0012426-60.2011.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento de mérito. Int.

0012454-28.2011.403.6104 - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0012457-80.2011.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48

horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0012459-50.2011.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0012461-20.2011.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0012465-57.2011.403.6104 - MOACIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

0012548-73.2011.403.6104 - JOSE DALPONTE X VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012549-58.2011.403.6104 - JOSE DALPONTE X VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012551-28.2011.403.6104 - MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012564-27.2011.403.6104 - JOSE SENA DE OLIVEIRA(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.691,74 (fl. 65).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.300,88.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.830,66-fl. 21) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.691,74).Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízoOcorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0012636-14.2011.403.6104 - DILSON SANTANA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012637-96.2011.403.6104 - JOSE BIZERRA DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012640-51.2011.403.6104 - MANUEL CESAR RODRIGUEZ GARCIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012667-34.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0012674-26.2011.403.6104 - NORBERTO PEREIRA GASPAR(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara.Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no

prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0000179-13.2012.403.6104 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000182-65.2012.403.6104 - PEDRO AYDANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000184-35.2012.403.6104 - HOMERO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000185-20.2012.403.6104 - NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000262-29.2012.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000270-06.2012.403.6104 - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000643-37.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

do Sul.Int.

0000859-95.2012.403.6104 - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 25/28, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

0001090-25.2012.403.6104 - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0001158-72.2012.403.6104 - LAZARO MENDES(SP062140 - LAZARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001193-32.2012.403.6104 - EUGENIO DIOGENES DAS DORES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.689,66 (fl. 76). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.275,92. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.126,11-fl. 53) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.689,66). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001197-69.2012.403.6104 - PAULINO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 2.037,04 (fl. 66). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 37.440,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.770,43-fl. 35) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 2.037,04). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001293-84.2012.403.6104 - JOSE ROQUE LIMA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados

aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0001299-91.2012.403.6104 - GILVANICE RODRIGUES DE PAIVA DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Amilton Alves de Oliveira - OAB/SP308478 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o devido instrumento de mandato, vez que seu nome não consta na procuração acostada aos autos à fl.

11.Regularizada a representação processual, cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012800-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSE ELTON REZENDE NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fl. 143: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201315-28.1993.403.6104 (93.0201315-4) - ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X SERGIO ESTEVAM DE OLIVEIRA PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ESTEVAM DE OLIVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0201315-28.1993.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e SÉRGIO ESTEVAM DE OLIVEIRA PIMENTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por Antonio Bispo de Oliveira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 106/134).Citado à fl. 138/verso, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para adequar o valor em execução aos ajustes efetuados pela contadoria (fls. 151/153).Expedição de Precatório (fl. 157/verso).A Autarquia Federal apresentou demonstrativo de cumprimento do precatório e requereu a extinção do feito (fls. 159/163)Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 167/168).Os exequentes alegaram a existência de diferenças não satisfeitas, bem como foram apresentados cálculos (fls. 170/174).O INSS elaborou cálculos (180/182).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 183), este setor apresentou a informação de fl. 184, afirmando que a conta apresentada pelos autores se encontra incorreta, pela adoção do índice IGP-DI. Quanto aos juros de mora, menciona o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.Os exequentes apresentaram nova conta (fl. 189).O INSS impugnou a conta apresentada e elaborou cálculos (fls. 191/193).Pela decisão de fls. 194/197, este Juízo estabeleceu determinações à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta.Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 197), esta elaborou cálculos às fls. 198/201.Os exequentes apresentaram nova conta (fl. 210), bem como o executado reiterou a conta de fl. 182 (fl. 211).Este Juízo acolheu os cálculos de fls. 198/201, apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 212).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 219/223).Comprovante de Pagamento foi colacionado à fl. 177.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 243), decorreu o prazo in albis para manifestação do exequente (fl. 243/verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de março de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006524-10.2003.403.6104 (2003.61.04.006524-0) - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 316/318, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA;**

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-18.2003.403.6104 (2003.61.04.005644-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o informado pelo exequente à fl. 312, providencie a secretaria a expedição de novo ofício ao banco depositário (Banco do Brasil - Agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de José Martins da Silva. Instrua-se o referido ofício com as cópias mencionadas no item 2 do despacho de fl. 302, bem como de fls. 304, 307, 312 e desta decisão. Intime-se.

0006819-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006819-8) - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 139/144, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0011569-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011569-7) - ATHAYDE MORAES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que a taxa progressiva foi aplicada em decorrência da ação n 98.0008381-9, e que os índices mencionados são acessórios da condenação principal, indefiro o postulado à fl. 112. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Antonio Manoel Neto e Benedito Hipólito Cara às fls. 681/682. No mesmo prazo, junte aos autos extrato que demonstre o crédito efetuado na conta fundiária dos exequentes acima mencionados, em decorrência da adesão prevista na LC 110/01. Intime-se.

0204340-10.1997.403.6104 (97.0204340-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 265) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 261/262. Intime-se.

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não assiste razão a Caixa Econômica Federal no tocante a discordância com o cálculo elaborado pela contadoria judicial em relação aos juros moratórios, pois embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a adequação do crédito efetuado. Com relação aos demais pontos discordantes (fl. 766), oportunamente, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

0207195-59.1997.403.6104 (97.0207195-0) - JOSE FELIX DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, esclareça o exequente o requerido à fl. 402. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Intime-se.

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício n 483/2011, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Instrua-se o referido ofício com as cópias mencionadas no item 2 do despacho de fl. 330, bem como de fl. 337, 339 e desta decisão. Antes de deliberar sobre o desbloqueio do montante depositado na conta fundiária, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo se está enquadrado em alguma das hipóteses que permitem o levantamento, constantes na Lei 8036/90, devendo, ainda, comprovar documentalmente sua assertiva, pois trata-se de condição necessária para que seja autorizado eventual levantamento do valor incontroverso. Intime-se.

0002688-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002688-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS X HILDEBRANDO NERES ANDRADE X MILTON COLLETE PLACIDO X ROGERIO ROGELIA X EDEMILSON SAMPAIO PEREIRA X MARIA SANTOS X ALEXANDRE VIEIRA SILVA X ADEILSON TELES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES JUNIOR X BIANCA INEZ GONCALVES (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Hildebrando Neres Andrade do alegado pela executada às fls. 252/253, bem como dos extratos juntados às fls. 254/258, que demonstram o crédito efetuado em sua conta fundiária em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01 através da internet para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se Milton Collete Plácido sobre a alegação de que sua conta vinculada não foi localizada. Intime-se.

0008034-97.1999.403.6104 (1999.61.04.008034-9) - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária

de Hélio Silvério de Oliveira Filho. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4) - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as sucessoras de Francisco Padre Aragão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002022-62.2002.403.6104 (2002.61.04.002022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-49.1999.403.6104 (1999.61.04.001189-3)) ABILIO LUIZ ANTUNES X ALVARO NUNES X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABILIO LUIZ ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado à fl. 435, no tocante ao cálculo elaborado pela contadoria judicial em relação a Álvaro Nunes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o montante que entende ser devido. Intime-se.

0003134-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003134-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 250) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006198-50.2003.403.6104 (2003.61.04.006198-1) - ADELMO SEVERIANO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELMO SEVERIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 176/177) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 169/170. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007710-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007710-1) - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 273/276) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018265-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018265-6) - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal em relação ao laudo pericial. Após, apreciarei o postulado à fl. 255. Intime-se.

0000287-86.2005.403.6104 (2005.61.04.000287-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O julgado determinou a aplicação sobre o saldo existente na conta fundiária do exequente dos expurgos inflacionários de fevereiro de 1989 (10,14%) e janeiro de 1991 (13,69%). Intimada para satisfazer o julgado, a

executada se manifestou às fls. 236/237, no sentido de que os índices pagos administrativamente foram superiores aos concedidos no julgado. Em razão do noticiado pela executada, o exequente requer o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o fato. Decido. Analisando os extratos dos períodos concedidos no julgado (fls. 51 e 55), verifica-se que o índice aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 e em fevereiro de 1991 foi 0,205065. Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989. Em razão da trimestralidade o índice aplicado administrativamente englobou o índice de atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e foi obtido da seguinte forma: $1,2879 \text{ (OTN - 12/88)} \times 1,223591 \text{ (OTN - 01/89)} \times 1,183539 \text{ (LFT - 02/89)} \times 1,0075 \text{ (juros legais)} = 1,879083 - 1 = 0,879083$. Portanto, o expurgo apurado é o mesmo que consta no extrato de fl. 51, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%. Em relação ao expurgo de janeiro de 1991, é importante salientar que nesse período as contas vinculadas eram remuneradas mensalmente, tendo sido obtido da seguinte forma: $1,2021 \text{ (BTN)} \times 1,0024667 \text{ (juros legais)} = 1,205065 - 1 = 0,205065$. Logo, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de janeiro de 1991 foi aplicado administrativamente o índice de 20,21%, que também é superior ao de 13,69%, concedido no julgado. Sendo assim razão à Caixa Econômica Federal quanto a inexistência de valores a serem executados. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010714-45.2005.403.6104 (2005.61.04.010714-0) - ARI PINHEIRO RODRIGUES (SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARI PINHEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 238) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se persiste a discordância apontada à fl. 235. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5) - GERSON LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal em relação ao laudo pericial. Após, apreciarei o postulado à fl. 201. Intime-se.

0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0) - VALDOMIRO TRENTA (SP159290 - BRUNO LIMA VERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 414/415. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de ofício ao banco depositário. Intime-se.

Expediente Nº 6647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0) - BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0202359-19.1992.403.6104 (92.0202359-0) - ELISEU KLABUNDE (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 168/176, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 423/427, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for

de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0205049-45.1997.403.6104 (97.0205049-9) - EDINALDO RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA ANDRADRE S. AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 154/160, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6) - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 404/415, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0205341-30.1997.403.6104 (97.0205341-2) - RENATO MOTA FERRER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 225/241, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 294/296), cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em favor de Reiko Kuwahara. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl 257, vindo os autos conclusos para extinção do feito em relação a Regina Maria Daminano Jorge. Intime-se. Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int. Dê-se ciência a Reiko Kuwahara dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Após cumpra-se o despacho de fl. 301. Intime-se.

0202684-81.1998.403.6104 (98.0202684-0) - DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução (fls. 242/253), bem como a existência de valor penhorado em garantia de embargos, primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal a transferência do numerário para conta judicial a disposição deste juízo. Após, apreciarei o postulado às fls. 256/257. Intime-se.

0205045-71.1998.403.6104 (98.0205045-8) - CICERO PROCOPIO PINHEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 106/118, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009055-88.2011.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO contra a execução de verba honorária estabelecida em sentença nos autos da ação anulatória nº 2006.61.04.004275-6, proposta por HAMBURG SUD BRASIL LTDA. Sustenta a embargante que, na mencionada demanda, foi julgado procedente o pedido, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária, condenando-a a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, sem fixação da incidência de juros moratórios. Segundo a embargante, o montante apurado pela exequente a título de verba honorária excederia ao valor devido, por computar juros pela

taxa SELIC, o que entende indevido, porque a sentença nada estabeleceu nesse sentido. Intimada a apresentar impugnação, concordou a embargada com a quantia apresentada pela embargante (fl. 09). É o relatório. Fundamento e decido. A vista da manifestação da exequente (fls. 09), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, resulta claro o reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido nele deduzido para o fim de determinar o prosseguimento da execução da verba honorária pelo valor de R\$ 8.901,36 (oito mil novecentos e um reais e trinta e seis centavos), atualizados para setembro de 2011. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos embargos. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0000635-60.2012.403.6104 (97.0208845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0000655-51.2012.403.6104 (89.0205618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010667-47.2000.403.6104 (2000.61.04.010667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202359-19.1992.403.6104 (92.0202359-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ELISEU KLABUNDE (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 20/21, 30/31, 71/74 e 77 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002221-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203966-28.1996.403.6104 (96.0203966-3)) UNIAO FEDERAL (SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

SENTENÇA: Vistos ETC. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial, promovida por SANCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA requerendo a redução do valor da execução, a fim de adequá-lo ao título executivo. Sustentou que havia excesso na execução do julgado, tendo em vista que a embargada não observou os termos expressos no título executivo. Pretende, outrossim, o estabelecimento de limitação para eventual compensação. Com a inicial (fls. 02/06) foram apresentados documentos (fls. 07/221). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo embargante, protestando pela possibilidade de compensação integral do indébito com tributos vincendos (fls. 227/230). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 238). Com a vinda do laudo pericial (fls. 316/343), as partes foram intimadas. Apesar da ausência de impugnação, entendeu este juízo que os cálculos do perito estavam incorretos (fls. 361). O INSS apresentou novos cálculos, agora efetuados pela Receita Federal do Brasil (fls. 368/378). A embargada, embora tenha reconhecido algumas incorreções em seus cálculos, impugnou a conta ofertada pelo embargante, em razão da omissão em aplicar a proporcionalidade da correção monetária até o momento do pagamento do tributo e por discordar dos critérios de atualização utilizados. O perito foi chamado a prestar esclarecimentos. Com os esclarecimentos do perito (fls. 403/409), foi oportunizado prazo para nova crítica (fls. 410). A UNIÃO ingressou no feito, sucedendo o INSS, oportunidade em que apresentou novos cálculos (fls. 447/448). A embargante discordou dos cálculos da União (fls. 459/463). Em decisão interlocutória, o juízo fixou os índices aplicáveis para atualização do indébito (fls. 465), determinando a elaboração de nova conta, agora pela contadoria judicial. Do laudo contábil (fls. 466/471) as partes foram intimadas. A União apresentou agravo retido em face da decisão que determinou a aplicação do INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. Houve embargos de declaração, ulteriormente rejeitados (fls. 498). Instada (fls. 520), a embargante noticiou que pretende decidir ulteriormente qual será a forma de ressarcimento, isto é, se optará por compensação ou por restituição (fls.

526/529).A União protestou pela incidência da EC 62, antes da expedição do precatório.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os embargos merecem parcial acolhimento, a fim de que sejam acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, elaborados em consonância com o julgado.Com efeito, no caso em exame, o título executivo contém os seguintes parâmetros:... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a restituir à Autora os valores que dela recebeu indevidamente a título de contribuição social de 20% incidente sobre pagamentos feitos a empresários, avulsos e autônomos, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, no período de janeiro de 1990 até março de 1994, conforme guias de recolhimento de previdência social (GRPS) que se encontram às fls. 29/155 dos autos, cujos valores serão apurados em execução, acrescidos de correção monetária, a partir dos respectivos recolhimentos até o efetivo recebimento das importâncias reclamadas (Súmula 46 do extinto TFR), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria cobrança e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser observado o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9250/95 (fls. 261/262).Em sede de reexame necessário, a sentença foi integralmente mantida.Com base nesses parâmetros, o autor apurou (fls. 287 dos autos principais) que o valor principal devido (para setembro de 2001) seria de R\$ 360.104,38.O INSS apresentou cálculos de liquidação, no qual indica a existência dos seguintes equívocos: a) aplicação da proporcionalidade do recolhimento com base no valor bruto, pugnando que este seria devido sem a correção monetária incidente até o pagamento do tributo; b) a necessidade de acerto em relação a alguns dos valores de indébito; c) a inaplicabilidade dos juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês; d) a utilização dos mesmos índices de correção aplicáveis às contribuições. Com base nesses parâmetros apurou a importância de R\$ 239.380,65 (março de 2002, fls. 203).O perito judicial, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 1.003.454,10 (para janeiro de 2006).Em impugnação, o INSS apresentou novos cálculos, agora apurando o valor de R\$ 411.494,92 (julho de 2007). Nessa oportunidade, cumulou os juros moratórios com a aplicação da Taxa SELIC, mas sustentou que não se aplicaria correção monetária no ano de 1991.Em retificação, o perito reduziu o valor do indébito para R\$ 939.941,70 (fls. 409).Ao ingressar no feito, a União apresentou novos cálculos, agora apurando o valor de R\$ 353.614,91 (janeiro de 2006), sustentando a impossibilidade de cumulação dos juros moratórios com a Taxa SELIC, tendo em vista que o trânsito em julgado da demanda ocorreu após 1996, nem aplicação de correção monetária no ano de 1991.A contadoria judicial, por sua vez, utilizando os critérios determinados pelo juízo encontrou a importância de R\$ 457.957,35 (janeiro de 2006, fls. 468/469).Três questões devem ser firmadas para a correta liquidação do indébito: a) a aplicação da proporcionalidade da correção monetária entre o momento da apuração do tributo e o seu pagamento; b) a definição dos índices de correção monetária a serem aplicados entre fevereiro a dezembro de 1991, período em que as contribuições foram reajustadas pela TRD; c) a impossibilidade de cumulação dos juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês com a aplicação da Taxa SELIC.Fundamento cada um deles.Em relação ao valor do indébito, a sentença determinou expressamente a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social de 20% incidente sobre pagamentos feitos a empresários, avulsos e autônomos, consoante as guias de recolhimento de previdência social (GRPS) constantes dos autos.Assim, se o modo de apuração do valor do tributo devido prescrevia a aplicação de correção monetária até a data do pagamento não se poderia desconsiderar esse acessório, que compõe o indébito, no momento de sua apuração.Logo, é incabível a pretendida apuração do indébito apenas com base no valor líquido (sem correção monetária), como inicialmente pretendia o INSS.Há de se observar, porém, o comando da sentença, levando-se em consideração os valores dos tributos recolhidos e comprovados nos autos, consoante ulteriormente reconheceu a própria embargada.Em relação ao ano de 1991 (janeiro a dezembro), tenho que não assiste razão à União quanto ao pleito de não se aplicar nenhum índice de atualização monetária.Com efeito, nesse período os tributos federais foram atualizados com base na TRD, consoante prescrito pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91. O fato desse índice (TRD) conter juros de mora, além da expectativa de atualização monetária, impede que seja utilizado na repetição de indébito, uma vez que o julgado determinou em sentido inverso.Todavia, isso não significa que não deva ser aplicado um outro índice de atualização monetária ao indébito, como determinado e contido no título executivo.Anote-se, de passagem, que tal postura implicaria em enriquecimento sem causa da União, já que implicaria em desvalorização do indébito, conseqüência não admitida pelo sistema jurídico e que contraria o disposto no julgado.Por essa razão, como, aliás, vem sendo admitido pelos manuais de cálculo aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, tenho que deve ser aplicado o INPC, no período entre fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 (item 4.1 da Resolução 561/2007 e 4.4.1 da Resolução 134/2010) em substituição à TRD.No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA BTN-F. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DA TR e TRD. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. UFIR. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. Consolidado o entendimento do STJ no sentido da inaplicabilidade da TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo ser aplicado, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir.3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, provido. Sucumbência

recíproca.(STJ, RESP 107528/RS, 2ª Turma, j. 26/10/2004, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TRD - LEI N.8.177/98 - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC e UFIR - PRECEDENTES DO STJ1 - Não se aplica a TRD, como correção monetária de valores a serem restituídos pela Fazenda Pública, na vigência da Lei nº 8.177/91, ou seja, entre fevereiro e dezembro de 1991.2 - A TRD deve ser substituída pelo INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.3 - Entendimento consolidado do STJ, no sentido da inaplicabilidade da TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários.4 - Negado provimento ao agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, AG 152322, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJU 20/04/2005, v. u.).Por fim, em relação ao último aspecto, entendo que é inviável a cumulação da Taxa SELIC com os juros moratórios, tendo em vista que isto não foi expressamente determinado na sentença.Com efeito, a aplicação da Taxa SELIC impede sua cumulação com juros moratórios, pois o mencionado índice é composto de atualização monetária e juros moratórios e não apenas daquela, configurando, pois, a cumulação em verdadeiro bis in idem.Nesse sentido, vale ressaltar, é a jurisprudência do C. STJ, conforme se depreende do seguinte trecho de acórdão relatado pelo E. Ministro Franciulli Neto: Dessarte, uma vez admitido o cabimento da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, não deverão incidir, concomitantemente, qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (g.n., STJ, RESP 639092/BA, DJ 01/02/2005, unânime).Portanto, a fim de manter a integridade do julgado, é de ser acolhido o cálculo apresentado pela contadoria judicial, fixando-se o valor da condenação em R\$ 457.957,35 (janeiro de 2006; R\$ 528.702,00 -dezembro de 2009 - fls. 466/471).Prematura a aplicação da EC 62, a vista que não houve opção da embargante por compensação ou restituição.Por fim, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, é inviável falar-se em limitação da compensação a um percentual dos tributos devidos no mês correspondente, restando prejudicada no ponto a discussão.A vista do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 528.702,00 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e dois reais), atualizado para dezembro de 2009.Sem custas, a vista da isenção legal.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados, repartindo-se igualmente as despesas processuais.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Do mesmo modo, traslade-se cópia da presente e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 466/471) para os embargos em apenso (autos nº 2006.61.04.007509-9).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DATADO DE 19/03/2012:Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 547/550) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002673-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205341-30.1997.403.6104 (97.0205341-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X RENATO MOTA FERRER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 29/32, 93/95, 102/106 e 110/114 para os autos principais.Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargado o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) diasIntime-se.

0005679-41.2004.403.6104 (2004.61.04.005679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202684-81.1998.403.6104 (98.0202684-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 277, da ação principal.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0006197-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205045-71.1998.403.6104 (98.0205045-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A OLIVEIRA) X CICERO PROCOPIO PINHEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 17/18, 26/29, 40/41, 75/78 e 80 para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003091-27.2005.403.6104 (2005.61.04.003091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)
Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 27/29, 55/56, 64 e 70/75 para os autos principais.Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargado o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) diasIntime-se

0003274-95.2005.403.6104 (2005.61.04.003274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 18/19, 40/41 e 48 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007460-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205049-45.1997.403.6104 (97.0205049-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EDINALDO RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA ANDRADRE S. AFONSO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 38/41 e 50 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0007904-63.2006.403.6104 (2006.61.04.007904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207128-94.1997.403.6104 (97.0207128-3)) UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 53/56, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intimem-se.

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o contido no item 5 da petição de fls. 199/200, converta-se em renda da união o montante mencionado à fl. 260 (R\$ 3.219,40), devendo ser abatido do depósito noticiado à fl. 244. Requeira o exequente o que for de seu interesse em relação ao saldo remanescente, bem como no tocante ao depósito de fl. 265. Intime-se

0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO DE FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20110098890, intime-se Adolpho Oliveira Loreto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a divergência encontrada em seu nome no cadastro de CPF da Receita Federal. Aguarde-se a comunicação do pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos. Intime-se. Dê-se ciência a Gilberto de Oliveira Loreto, Luiz Coccia, Otacilio José dos Santos e Ana Maria Pena Rodrigues Coelho dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20110098895, intime-se Roberto Pinto de França para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a divergência encontrada em seu nome no cadastro de CPF da Receita Federal. Publique-se o despacho de fl. 363. Intime-se.

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP268622 - FLAVIA MACIESKI FRAGOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada à fl. 290. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo Banco Central do Brasil às fls. 287/289. Fls 291/293 - Nada a decidir. Intime-se.

0207829-26.1995.403.6104 (95.0207829-2) - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO(Proc. MARIA DE FATIMA CHAVES CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Prejudicado o juízo de retratação à vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n 2001.03.00.027124-6.Cumpra-se o determinado à fl. 268, encaminhando-se os autos à contadoria judicial, que deverá incluir nos cálculos somente as contas com vencimento na 1ª quinzena (fls. 273/275).Intime-se.

0200262-07.1996.403.6104 (96.0200262-0) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Ante o noticiado à fl. 510, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 508.No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho, que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud (fls. 363/364) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4) - ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002157-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002157-7) - REGINA MARCIA FERNANDES NORO VALENTE X ISABELLE GERMAINE FERNANDES NORO VALENTE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a retirada do alvará judicial e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002293-71.2002.403.6104 (2002.61.04.002293-4) - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls 318/319, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Fls 316/319 - Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0009205-84.2002.403.6104 (2002.61.04.009205-5) - ORLANDO FREITAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Tendo em vista a notícia da liquidação do alvará de levantamento n 72/2011 (fls. 305/307), cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 287, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 225.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de rendimentos do executado.Intime-se.

0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7) - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3) - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls 364/376 - Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 357.Intime-se.

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CELIA DE SOUZA
Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intime-se.

0003292-43.2010.403.6104 - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 351 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003580-54.2011.403.6104 (2008.61.04.000948-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que a parte autora na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque as demandantes requerem quantia excessiva a título de recomposição de sua conta de poupança; tratam-se de pessoas solteiras, que não têm despesas com o sustento da família; contrataram advogado particular, fora dos quadros do convênio com a Defensoria Pública e, por fim, residem em imóvel localizado em região de elevada valorização imobiliária.Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 06/09.DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei)A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras da parte autora com fundamento em seu estado civil (solteira), ou em razão da localização de sua residência.Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231).No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a parte impugnada arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício juntado à fl. 249, revogo o r. despacho de fl. 248. Dê-se ciência a Conceição Plaza Mota da documentação juntada às fls. 249/291 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5) - WALMIR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALMIR MATHIAS TRIBONI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl 166, e com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do montante depositado à fl. 163, intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. No tocante ao valor requisitado em favor do autor (fl. 159), não há notícia nos autos sobre o seu pagamento. Intime-se. Intime-se Walmir Mathias Triboni para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado à fl. 168, no sentido de que o ofício requisitório expedido (fl. 159), foi cancelado em virtude da divergência encontrada no cadastro de CPF da Receita Federal. Publique-se o despacho de fl. 167. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018739-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018739-3) - PAULO CRISTIANO SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO SILVA

Fl. 130 - Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ante a disponibilização do sistema Webservice. Proceda-se à pesquisa de dados cadastrais do executado, conforme postulado. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001376-47.2005.403.6104 (2005.61.04.001376-4) - VANDERLEI BATTISTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X VANDERLEI BATTISTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 109, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 105. Após, apreciarei o postulado à fl. 111. Intime-se.

0010093-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010093-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X VALERIA FIGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X VALERIA FIGUEIRAS

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 233. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 231, item 2. Intime-se

0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8) - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerida à fl. 192, intime-se o Dr. Thomas Antonio Capeletto de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 190 que determinou a remessa dos autos à contadoria. Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 143/157. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. No silêncio, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação

apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 279/282. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que o exequente especifique os valores já recebidos administrativamente. Após ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-18.2002.403.6104 (2002.61.04.003758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-64.2002.403.6104 (2002.61.04.003063-3)) N RIBEIRO LOTERIAS(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 322: Defiro, pelo prazo de cinco dias. Após, ao pacote de origem. Intime-se.

0008808-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007456-4)) ULTRAFERTIL S/A(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. ULTRAFÉRTIL S/A, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União, objetivando a anulação do auto de infração nº 17515.000388/2003-01, lavrado pela Inspeção da Receita Federal de Curitiba. Segundo a inicial (fls. 02/19), em 09/05/2003, foi lavrado o auto de infração supramencionado (cópia do AI à fls. 71/82), tendo por objeto o lançamento de tributos e a aplicação de sanções administrativas, em razão da internação de mercadoria diversa da declarada no despacho de importação, qual seja, um conjunto rotativo (número de série 18450/490) dedicado ao funcionamento de turbina a vapor, fabricado pela empresa alemã ALSTON POWER TURBINE (modelo V25.8Z). Aduz o autor que as exigências fazendárias não são devidas, uma vez que não se trata de importação de mercadoria nova, mas sim do retorno de bem nacionalizado anteriormente e exportado temporariamente em momento posterior para fins de promoção de meros reparos técnicos. Relata o autor que a controvérsia decorre de erro no preenchimento da documentação relativa ao regime especial de exportação temporária, pois o conjunto rotativo remetido ao exterior para reparos pertence a um conjunto integrado, isto é, a uma turbina fabricada na Alemanha na década de 80. Nessa medida, anota que, por equívoco, no momento da remessa da mercadoria para o exterior, todos os dados fornecidos à fiscalização indicavam que se tratava do rotor principal (18450/000), quando na verdade enviava-se o rotor reserva, sobressalente, (18450/490). Com a inicial (fls. 02/19), foram apresentados documentos (fls. 20/511). Citada, a União apresentou contestação (fls. 530/542), acompanhada de documentos (fls. 543/551). Houve réplica (fls. 558/560). A autora protestou pela produção de prova testemunhal e pericial, enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide. Indeferidas as provas, em razão da substância dos documentos acostados aos autos, houve interposição de agravo retido. Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a parte a anulação do auto de infração (PAF nº 17515.000388/2003-01) por intermédio do qual a administração aduaneira promoveu o lançamento de tributos (II e IPI) e impôs sanções administrativas pecuniárias em razão de suposta internação de mercadoria diversa da declarada em despacho de importação (03/0236345-3, Adição nº 03). O fundamento da exigência fiscal decorre da inexistência de identidade física entre o equipamento importado e o declarado como vinculado à exportação temporária anterior (RE 01/0266103-001): Em 14/03/2001, através da Declaração de Despacho de Exportação nº 2010177678/0, Registro de Exportação 01/0266103-001, foi exportado temporariamente (processo nº 17515.000440/2001058), um conjunto rotativo modelo 180 para turbina Alston Power, número de série 18450/000. Em 21/03/2003, a empresa Ultrafertil S/A registrou a Declaração de Importação nº 03/0236345-3, onde declara na adição 003 o conjunto rotativo supracitado, sem recolhimento dos tributos tendo em vista tratar-se de reimportação (retorno do exterior da mercadoria exportada temporariamente). Porém, em ato de verificação física da mercadoria, constatou-se tratar-se de 01 conjunto rotativo com número de série 18450/490, ou seja, diferente do número de série do equipamento exportado temporariamente. [...] Em suma, ficou claro que a mercadoria aqui verificada não é aquela exportada temporariamente, ficando então sujeita à incidência dos impostos aduaneiros (fls. 73). Destaque-se, pois, que a tributação e imposição de sanções decorreu da constatação de que o número de série do equipamento importado era 1850/490 enquanto o do declarado para fins de exportação temporária era 18450/000. Tal

fundamento foi mantido em sede recursal, consoante se verifica do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes (fls. 341/351). De início, no plano normativo, é de se anotar que o retorno de produto nacionalizado, encaminhado ao exterior para reparo, não está sujeito à incidência de pagamento de II e IPI. Senão, vejamos: DL nº 37/66 - Imposto de importação Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Art. 92 - Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)... 4º - A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto. (Parágrafo único renumerado para 4º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Imposto sobre produtos industrializados - Lei nº 4.502/64 Art. 3º - Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo: I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros; Logo, para fins de apreciação da pretensão deduzida pelo autor, é necessário verificar se a mercadoria que regressou ao país corresponde à mercadoria anteriormente remetida ao exterior para fins de reparo. Havendo identidade, não deve a tributação incidir; ao revés, sendo diversa, a incidência da tributação é de rigor. Nesse aspecto, friso que não se trata de apreciar a identidade entre a declaração anterior e a mercadoria que retornou, como sustentou a instância revisora administrativa, mas sim o de verificar se a mercadoria que retornou foi anteriormente nacionalizada, uma vez que este é o fundamento que autoriza a exclusão da incidência dos tributos e a não aplicação da sanção administrativa imposta. Incorreto, pois, a nosso ver restringir a apreciação à pretendida busca de identidade entre o equipamento importado e o declarado como vinculado à exportação anterior. Aliás, é evidente que, se erro houve, como afirma o autor, isto é, se existiu descompasso entre o bem realmente enviado ao exterior e a declaração apresentada às autoridades aduaneiras, jamais haverá a almejada coincidência. A questão fática controvertida cinge-se, pois, em saber se o equipamento recebido do exterior foi anteriormente enviado para fins de manutenção, isto é, se houve de fato um erro do contribuinte no momento do registro da declaração de exportação temporária. Esse fato, a meu ver, encontra-se suficientemente provado nos autos. De início, restou suficientemente esclarecido pelo laudo técnico acostado aos autos do processo administrativo (fls. 162/163) que o rotor que retornou ao Brasil destina-se à utilização na turbina a vapor Alstom Power Tipo V.25.8Z, tendo como número de série 18.450/490 (quesito 02, fls. 163), o que significa, segundo o fabricante, que a peça pertence à turbina de nº de série 18.450 (quesito adicional C.1, fls. 165) e corresponde a uma peça sobressalente dessa turbina (quesito adicional C.2, fls. 165). Ou seja, não há dúvida que o rotor objeto da importação é um equipamento sobressalente de uma turbina anteriormente importada. Restaria, portanto, verificar se o rotor original encontra-se instalado na turbina, confirmando a hipótese que a sobressalente foi enviado ao exterior. A comprovação desse fato foi feita pela fiscalização aduaneira. Nesse sentido, cumpre transcrever a informação acostada à fls. 267/268, elaborada após diligência na empresa autora, oportunidade em que a fiscalização assim se pronunciou: a) Constatamos que se encontra montada e em funcionamento a turbina a vapor ALSTON POWER tipo V25 8Z, com número de série 18450, conforme plaqueta de identificação cuja foto está na fl. 152 destes autos; b) Esta turbina é fornecida de fábrica com dois rotores, sendo um deles montados na própria máquina e outro sobressalente. Aquele é identificado com o sufixo 000 após o número de série 18450, enquanto este usa o sufixo 490; c) Conforme informação dos Engenheiros acima identificados, o rotor sobressalente, 18450/490, foi encaminhado para manutenção na Alemanha em 25/07/2002, conforme demonstrado na cópia da tela do sistema de controle de estoque (fls. 224-5); d) Em 11/08/2003, foi enviada correspondência eletrônica a esta Inspeção (fls. 229-230) com informação de que o rotor principal (18450/000) encontra-se nos registros de controle informatizado de estoque da empresa, reforçando a hipótese de que foi na realidade o rotor sobressalente (18450/490) o encaminhado para manutenção no exterior; e) Além disso, compareceu em 12/08/2003 o Sr. Gustavo a esta repartição com os documentos: cópia do manual (fls. 232-3), ordem de compra (fls. 234-7) e fatura comercial (fls. 238-242). Em todos estes, consta a informação de que a turbina é fornecida com dois rotores de alta pressão, um principal (identificado pelo sufixo 000) e vendido já montado na máquina e outro sobressalente (identificado pelo sufixo 490), conforme mencionado nos itens 'b', 'c' e 'd'. (fls. 267/268, documentos citados juntados à fls. 246-265 destes autos). Ora diante de todas essas evidências, deve-se concluir que houve, de fato, um erro no momento do encaminhamento do rotor sobressalente ao exterior para manutenção, fato que gerou o equívoco no momento do retorno do equipamento ao país. Logo, é nulo o auto de infração, uma vez que o motivo que ensejou sua lavratura não existiu. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 17515.000388/2003-01. Condeno a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5%

(cinco por cento) do valor dado à causa (RESP 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002546-10.2012.403.6104 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL MONGAGUA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Notifiquem-se os requeridos, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Fls. 72/100: Diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002867-45.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILO FERREIRA RODRIGUES

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202941-87.1990.403.6104 (90.0202941-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107: Em vista da manifestação da União Federal, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007456-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007456-4) - ULTRAFERTIL S/A(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETCA requerente ajuizou a presente ação cautelar de depósito, objetivando suspender a exigibilidade do crédito fiscal lançado no bojo do PAF nº 17515.000388/2003-01, no valor de R\$ 2.034.545,47. Foi autorizado o depósito integral e em dinheiro do valor controvertido (fls. 100). Com a apresentação da garantia, foi determinada a comunicação à autoridade fiscal. Citada, em contestação, a União pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, forte em que não há óbice a que a parte promova o depósito judicial do débito discutido na ação principal. É o relatório. DECIDO. O depósito judicial ou administrativo de valor controvertido é direito da parte, a fim de possa se valer do disposto no art. 151, II, CTN (Súmula 112 do STJ). Todavia, inexistindo resistência da União ao depósito judicial do crédito objeto da demanda principal, não há cogitar de lide, razão pela qual a utilidade da demanda é unicamente garantir a eficácia da ação principal, suspendendo os efeitos do débito fiscal até o julgamento final da demanda. Ante o exposto, ante a ausência de resistência da União, julgo prejudicada a ação cautelar e EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao depósito, aguarde-se o destino da ação principal. Custas a cargo da requerente. Honorários advocatícios fixados na ação principal. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0017898-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013403-33.2003.403.6104 (2003.61.04.013403-0)) PARODI & PARODI LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Para satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (artigo 655-A c.c. 659, 6º do CPC).

Expediente Nº 6711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância dos exequentes com o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fl. 665), para que adote as medidas necessárias à liberação do montante depositado para Ademar Bittencourt e Manoel Gomes da Silva Filho caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 535 e 607. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 23/03/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206862-10.1997.403.6104 (97.0206862-2) - LAURA LOPES BITTAR(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURA LOPES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 213/216. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Gilberto dos Santos para que providencie a retirada dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 15/03/2012

0006853-27.2000.403.6104 (2000.61.04.006853-6) - JOSE CARLOS GOMES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 293. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Andréa Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 23/03/2012.

0013188-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013188-5) - ALACI AMARAL DA SILVA(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALACI AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, atentando a secretaria para o cálculo da contadoria de fl. 102. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 23/03/2012.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ SKIADARESSIS X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de reserva de honorários advocatícios con-tratuais, quando da expedição do precatório. Aduz o advogado Dr. José Francisco Paccillo que o autor in-gressou com a presente ação em 1988 tendo sido patrocinado inicialmente pelo Dr. Durando Orefice Pereira Dumas, e que ante o falecimento deste,

passou a representar os interesses de todos os clientes do de cujus, con-forme contrato com o espólio, este juntado aos autos. Em 21/08/2000, a pedido do autor, a presente ação foi substa-belecionada sem reservas ao Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto. Requer portanto, ante a determinação de expedição de precatório para pagamento, seja reservado a proporcionalidade da sucumbência em 50% para cada patrono, bem como o destaque dos honorários advocatícios pactuados na ordem de 30% quando da expedição do precatório. O atual patrono, Dr Ivo Arnaldo, manifestou-se às fls.370/371, concordando apenas com o rateio dos honorários sucumbenciais, e reque-rendo a expedição do precatório na sua totalidade, sem o destaque dos ho-norários contratuais, como pleiteado, tendo em vista a ausência de contrato escrito. Determinou-se a juntada do referido contrato de honorários pactuado; contudo, foi noticiado às fls. 378/380, a ausência de contrato es-crito, tendo sido o contrato apenas verbal e pactuado de acordo com a tabe-la de honorários da OAB - 30% sobre o valor econômico da questão. Feito o breve relatório, passo a decidir: Preliminarmente, a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades pro-fissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressa-mente este direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento. Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados por sen-tença, originalmente, no direito brasileiro, tinham natureza indenizatória e pertenciam à própria parte litigante, que com eles se ressarciria das despe-sas com seu advogado. Posteriormente o Estatuto da Ordem dos Advoga-dos deu nova disciplina aos honorários de sucumbência, os quais passaram a pertencer, ao advogado, por direito próprio e autônomo, e não mais à par-te litigante. Dispõe o novo Estatuto da OAB, em seu artigo 22, A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorá-rios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucum-bência. Portanto, os honorários de sucumbência fixados em sentença não excluem os contratados.Não raro, os contratos de honorários prevêm a remuneração contratada com o cliente, e a verba decorrente da sucumbência, que for fi-xada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do artigo 23 do vigente Estatuto da Advo-cacia.Finalmente, o 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pa-gou.Nesse sentido, entendo que, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, é de rigor o destaque.A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte, já se manifestaram a respeito, conforme ementas a se-guir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIO-NAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, 4º). POSSIBILIDADE. PRECE-DENTES DESTA CORTE.1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado pa-rra garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - O advogado pode requerer ao ju-iz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, des-contados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRI-GHI, DJ de 14/10/2002)- A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o ju-iz determinar o pagamento dos honorários advoca-tícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, ale-gando complexidade, remeter a cobrança a uma ou-tra ação a ser ajuizada. (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advoga-do) dispõe: Os honorários incluídos na condena-ção, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para e-xecutar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: O advogado é in-dispensável à administração da justiça. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.5. Recurso provido.(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212) No caso, observo que não há nos autos contrato de honorá-rios. Portanto, impossível o referido destaque por si só.Verifico, ainda, que a Tabela da OAB/SP no nº 85, da Advoca-cia Previdenciária, prevê honorários entre 20% a 30% do proveito que advier ao cliente.Além da inexistência de contrato, verifico que, ante a contro-vérsia instaurada entre os patronos, necessária seria a prova acerca da quantia acertada entre autor e patrono e em qual proporção, tendo em vista ainda existência de mais de um patrono atuante nos autos. E tal questão deve ser dirimida na via própria, uma vez que fo-ge ao objeto da presente demanda a discussão dos patronos a respeito do quanto devido a cada um.Assim, seja por inexistir nos autos o contrato, seja por haver controvérsia a respeito de honorários advocatícios contratados, tal litígio de-ve ser decidido por meio de ação própria, nos termos das leis de regência, visto tratar-se de questão que não constitui objeto da ação originária.Nesse sentido, transcrevo os julgados (g. n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS CONTRATADOS - LITÍGIO FIRMADO ENTRE O

AUTOR E SEU PATRONO - INTERVENÇÃO DO JUIZ - DESCABIMENTO - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1-Não pode o juiz, em sede de ação que visa a obtenção de benefício previdenciário, intervir no contrato par-ticular de prestação de serviços firmado ente o autor e seu advogado. 2- Em caso de litígio relacionado aos honorários advoca-tícios contratados, o mesmo não pode ser dirimido nos próprios autos da ação principal, devendo ser soluçiona-do através de ação própria. 3- Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 94961, Proc. n. 199903000502606, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Gilberto Jordan, DJU 6/2/2001, p. 511)Diante do exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorá-rios contratuais.Expeça-se com urgência o precatório, observando-se o rateio dos honorários sucumbenciais na proporção de 50% ao advogado José Francisco Paccillo e 50% para Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto. Intime-se.

0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4) - MARIA AMELIA GUIMARAES GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6) - AGOSTINHO FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ELISETE DA SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 267/268 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, diante do documento apresentado à fl. 276, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 269/270, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002350-89.2002.403.6104 (2002.61.04.002350-1) - MARIA APARECIDA BENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Aguarde-se no arquivo.

0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X DARLENY FERNANDES DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA DA SILVA)(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0006190-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006190-3) - JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro vista dos autos ao INSS, no prazo legal.Fls. 136/140 e 142/161: vista à parte autora das informações do INSS.Após, venham os autos conclusos para extinção.

0000811-54.2003.403.6104 (2003.61.04.000811-5) - MARIA GONCALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta

apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0013461-36.2003.403.6104 (2003.61.04.013461-3) - CELSO SIMOES SPERNEGA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014244-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014244-0) - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000813-87.2004.403.6104 (2004.61.04.000813-2) - LINDOLFO VIEIRA ALEXANDRE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

0002671-56.2004.403.6104 (2004.61.04.002671-7) - JOSE ROBERTO LEME(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000796-17.2005.403.6104 (2005.61.04.000796-0) - CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando que a execução é inexequível, a ausência de instauração de demanda executiva e a não manifestação da parte autora, determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0001819-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001819-9) - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se ao arquivo.

0008855-81.2007.403.6311 - SERGIO PEDRINHO CLOSS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do teor de fl. 62vº, providencie a Secretaria as necessárias retificações, junto ao sistema processual, para que do cadastro deste feito conste somente, como advogada do polo ativo, a subscritora da petição de fls. 121/122. Após, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se os documentos de fls. 140/141, que não pertencem a estes autos, juntando-os ao processo 91.0201426-2. Vista às partes e o Ministério Público dos documentos juntados. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007431-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007431-6) - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/185: dê-se vista às partes. Int.

0012420-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012420-4) - NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo de fls. 116/128.Após, venham conclusos.Int.

0008753-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008753-4) - ROBERTO RUBIRA ESPINAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006350-15.2010.403.6311 - SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, item III, letra f, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004669-7) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002403-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002403-7) - FLAVIO INACIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j.

19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 88/103. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0002991-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002991-6) - ADIRCE CHESCA VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 140/165. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0005860-13.2002.403.6104 (2002.61.04.005860-6) - JAIR TRINDADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos

dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições para pagamento do montante devido. Antes da transmissão dos referidos ofícios, dê-se nova vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0006535-73.2002.403.6104 (2002.61.04.006535-0) - REINALDO INACIO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 117/132. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0007269-24.2002.403.6104 (2002.61.04.007269-0) - EDGARD AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se

reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do C.JF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 237/254. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do C.JF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0007764-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007764-9) - ANA MARIA DE JESUS MACHADO X ADRIANO ALBINO MACHADO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a

citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do C.J.F. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.165. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do C.J.F. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito executando. Intimem-se às partes.

0000925-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000925-0) - JOSE RENATO SANTINI(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0009795-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009795-2) - THEREZA ODETTE FUSETTI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA TEREZA BATISTA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002562-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002562-3) - GERALDO DA SILVA MENDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0011185-51.2011.403.6104 - JOSE MANUEL DE CASTRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor JOSE MANUEL DE CASTRO, CPF Nº 003.384.498-41, NB 46/112.580.396-4. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 1279/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epiácio Pessoa nº 437 - Aparecida Santos - SP, CEP.: 11030-601

0011972-80.2011.403.6104 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Severino Pedro dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Juntou os documentos de fls. 06/30. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0012422-23.2011.403.6104 - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0012423-08.2011.403.6104 - NILDA MARQUES PASCHOAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013383-03.2007.403.6104 (2007.61.04.013383-3) - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004086-30.2011.403.6104 (2002.61.04.004693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-58.2002.403.6104 (2002.61.04.004693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Dê-se nova vista a parte embargada.Permanecendo a impugnação dos cálculos apresentados pelo embargante, remeta-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005522-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005522-2) - JURANDIR SALVADOR PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Autos n.º 2006.61.04.005522-2 Defiro a expedição de ofício, nos termos do requerido a fls. 185, fixando o prazo de quinze dias para o encaminhamento do documento a este Juízo.Int.Santos, data retro.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal(CIENCIA DA JUNTADA DO LTCAT)

0004647-93.2007.403.6104 (2007.61.04.004647-0) - BENEDITO PAULO GONCALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato.P.R.I. Santos, 16 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001120-02.2008.403.6104 (2008.61.04.001120-3) - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste-se o autor sobre a Proposta de Acordo de fls.190/200.

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.006544-3I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 352/362), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 22.03.2012 e DIB em 20.07.2006, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.III - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.IV - Após, tornem para sentença. V - Int. Santos, 21 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004977-17.2008.403.6311 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Fernando Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Segundo a inicial, ao autor foi concedido auxílio-doença em 25/02/2002. Em 22/10/2007 o benefício foi cessado, visto que o INSS, baseado em resultado de perícia médica realizada por seu setor responsável, reputou o demandante apto para voltar ao trabalho. Sustenta o autor, todavia, que permanece incapaz para o exercício de

atividade profissional, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 48/62), sustentando a improcedência da ação, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Por decisão proferida em 06 de outubro de 2010, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determinando que os autos fossem remetidos a uma das varas federais com competência previdenciária (fls. 63/67). O autor submeteu-se a perícia médica (fls. 26/28). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, pois o autor vinha recebendo auxílio-doença previdenciário antes do ajuizamento da ação. A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito médico atestou que o autor, em virtude de lombalgia, alterações degenerativas disco vertebrais com estenose do canal vertebral em L3-L4, espondilolistese degenerativa de L3 com abaulamento discal difuso L3-L4, protusões discais posteriores em L4-L5 e L5-S1, transtorno no menisco lateral e artrose no joelho direito, está temporariamente incapaz para exercer sua atividade habitual. Observou o perito médico que o demandante apresenta dores na coluna lombosacra e no joelho direito (fl. 26). Concluiu, por fim, que as patologias são suscetíveis de recuperação ou reabilitação, o que poderá acarretar a recuperação das condições para o trabalho. Evidenciada a incapacidade de forma temporária, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer e manter o auxílio-doença do autor até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Deve ser observado o período estabelecido no laudo pericial para reavaliação. Não merecem acolhimento as observações do INSS quanto ao início da incapacidade (fls. 33/34). Embora ao perito judicial não tenha sido possível fixar a data de início da incapacidade e o autor tenha juntado aos autos apenas documentos médicos de fevereiro e março de 2008, é razoável concluir que a incapacidade para o trabalho existia desde a cessação do benefício (outubro de 2007). Para tanto, deve ser considerado que o perito judicial certificou que as enfermidades na coluna lombar são sugestivas de processo degenerativo que evoluiu com o decorrer dos anos (quesito 13, fl. 27). Além disso, a perícia médica administrativa realizada para a concessão do auxílio-doença indicou que o autor tinha luxação, entorse e distensão das articulações (verso da fl. 37), doenças que foram encontradas pelo perito judicial. Assim, fica demonstrado que a incapacidade do demandante perdura desde a data de cessação do benefício. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do Código de Processo Civil). A verossimilhança da alegação, pelo teor da presente decisão. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, e o autor não pode mais aguardar até decisão final deste processo. Dessa forma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de 15 dias. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença de Luiz Fernando Ribeiro (NB 1228759445) a partir de 21/10/2007 (data posterior à cessação). O benefício deverá ser mantido até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho, devendo ser observado o prazo de reavaliação estabelecido no laudo judicial. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso do benefício, devidas desde a cessação indevida, com dedução das quantias já recebidas administrativamente. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Deverão ser deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, e determino o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001291-17.2012.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n. 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 16 de março de 2012. ROBERTO DA

0001389-02.2012.403.6104 - CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0001389-02.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pelo autor. Int. Santos, 16 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001411-60.2012.403.6104 - ARIOVALDO LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0001411-60.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, observando a discrepância existente entre a RMI presente nas folhas de cálculo (fls. 24/26) e a RMI presente na carta de concessão (fls. 23). Int. Santos, 16 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002356-47.2012.403.6104 - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. André Vicente Guimarães, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11 de maio de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 16 de março de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008776-20.2002.403.6104 (2002.61.04.008776-0) - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0002582-86.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X GERENTE REG SERVICOS PESSOAL FUNDACAO PETROBRAS SEGURID SOCIAL PETROS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0008248-68.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do impetrado (fls.104/112) apenas no seu efeito devolutivo.]Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0010876-30.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO CARVALHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS
Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento da ação. Int.

0011267-82.2011.403.6104 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003086-92.2011.403.6104 - HIRAN MILHOMENS GUIMARAES LOPES(SP148369 - MARIA LAURA MILHOMENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003086-92.2011.4.03.6104.Converto o julgamento em diligencia.Manifeste-se o autor acerca da informação de fls. 40.Após, tornem os autos conclusos.Int. Santos, 16 de março de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL

0011960-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011960-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a r. cota ministerial de fls. 446.Intime-se a defesa do despacho de fls. 445.Int.Despacho de fls. 445: Uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como os interrogatórios dos acusados, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventuais diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Decorrido o prazo, tornem conclusos...(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006410-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS IZIDORO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária, considerando que o bem está localizado em São Paulo.Int.

MONITORIA

0002563-84.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARCO COM/ DE METAIS LTDA - ME X JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA X MAURILIO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROSEMARCO COM. DE METAIS LTDA - ME, JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA, MAURILIO PEREIRA DA SILVA, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 12.712,69 referente ao contrato de Abertura de Linha de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil nº 21.1016.734.0000019-85, entabulado pela Caixa com o réu em 16/01/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.Citado por edital, os réus deixaram fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos.É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito.Diante da regular citação dos réus (folha 141) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 36), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de Abertura de Linha de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil nº 21.1016.734.0000019-85, firmado em 16/01/2009, no valor de R\$ 12.712,69, em fevereiro de 2010, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MUROZAKI

Cuida-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR MUROZAKI, para o pagamento da quantia de R\$ 21.183,87 (vinte e um mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) valor consolidado em 01/03/2011, conforme demonstrativo de fl. 21, acrescido de juros e correção monetária.O Réu devidamente citado às fls. 50/51, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 52.Vieram os autos conclusos.É a síntese dos autos.DECIDO.Em face do exposto, decreto a revelia do Réu JULIO CESAR MUROZAKI, qualificado nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 21.183,87 (vinte e um mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) valor consolidado em 01/03/2011.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005324-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILSON ANTONELLI(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005330-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GEANE PORTO SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006582-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ALVES RODRIGUES(SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006709-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZEL BISPO PAINELI(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Suzel Bispo Paineli, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 34.683,07, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 402616000032983, entabulado pela Caixa com a ré em 22/02/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a ré apresentou os embargos das fls. 41/44, nos quais confirma a existência do débito, manifestando interesse em refinar a dívida. A CEF apresentou manifestação às fls. 66/68, batendo pela exigibilidade do débito. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Destaco que o fato de ter a CEF tomado ciência da proposta de acordo efetuada pela devedora e ainda assim ter defendido a exigibilidade do débito, no montante inicialmente exigido, indica o desinteresse na transação na via judicial. Em caso de interesse, cabe à requerida comparecer à agência bancária e tentar a composição da dívida. Diante da regular citação da ré, a ausência de impugnação quanto ao mérito da causa e a sua consequente inércia em pagar o débito, nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos pela requerida e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 402616000032983, firmado em 22/02/2010, no valor de R\$ 34.683,07, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais, sobrestada a obrigação em face do benefício da AJG que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007265-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DEUSILENE DE MOURA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DEUSILENE DE MOURA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.608,13, valor consolidado em 18/08/2011. A ré foi devidamente citada (fls. 35/36) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 37. Sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 38/39). Manifestação da CEF a fls. 41/44 requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007269-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA SOUZA ALVES, para o pagamento da quantia de R\$ 20.688,42, referente ao contrato de particular de abertura de crédito à

pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001017160000079940, entabulado pela Caixa com a ré em 22/10/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória, nos quais sustentou a ausência de documentos essenciais, como planilhas de evolução do débito e instrumentos contratuais. Impugna a abusividade da taxa de juros aplicada, bem como sua cobrança capitalizada. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.43/56, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Guerreira a incidência do CDC na apreciação do pleito da parte. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Busca a embargante o indeferimento da inicial, por ausência de documento hábil a amparar a demanda monitória. Defende a parte a necessidade de apresentação de memória de cálculo do débito e dos instrumentos contratuais que originaram a dívida. O pleito deve ser rechaçado, pois a CEF trouxe cópia da avença entabulada e extratos a indicar a origem e evolução do débito, preenchendo a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. De igual sorte, a petição inicial traz, de forma clara e inteligível, a narrativa dos fatos e a base legal para seu pedido, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC. É, pois, desnecessária a apresentação de planilha com a evolução do débito, inexistindo regra positivada no ordenamento jurídico nesse sentido quanto às ações monitórias. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2010, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Guerreira a embargante que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2010, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação,

descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009))No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Defende ainda a requerida a abusividade da taxa de juros cobrada. Sem razão, entretanto. Sinalo que o percentual exigido, 1,75% ao mês (cláusula primeira, parágrafo segundo), de forma alguma pode ser admitido como exorbitante, pois está abaixo das taxas habitualmente cobradas pelas instituições bancárias. Ademais, não há no ordenamento jurídico dispositivo legal que imponha a limitação de tal encargo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001017160000079940, entabulado em 22/10/2010, no valor de R\$ 20.688,42, posicionado para agosto de 2011 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência da ré/embargente nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da AJG que ora concedo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007370-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ALESSANDRO CABRAL BEZERRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007726-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007804-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISEUDA LOURENCO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008050-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE OLIVEIRA ALVES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008472-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTA DA SILVA ALCARAS ME X MILTA DA SILVA ALCARAS

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTA DA SILVA ALCARAS ME e MILTA DA SILVA ALCARAS, para o pagamento da quantia de R\$ 18.089,12 (dezoito mil,

oitenta e nove reais e doze centavos) valor consolidado em 31/08/2011, acrescido de juros e correção monetária. A Ré devidamente citada às fls. 185/186, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 187. Vieram os autos conclusos. É a síntese dos autos. DECIDO. Em face do exposto, decreto a revelia da Ré MILTA DA SILVA ALCARAS ME e MILTA DA SILVA ALCARAS, qualificada nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 18.089,12 (dezoito mil, oitenta e nove reais e doze centavos), valor consolidado em 31/08/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009006-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FIGUEIREDO

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX SANDRO FIGUEIREDO, para o pagamento da quantia de R\$ 16.506,77 (dezesesseis mil, quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos) valor consolidado em 27/10/2011, conforme demonstrativo de fl. 20, acrescido de juros e correção monetária. O Réu devidamente citado às fls. 30/31, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 32. Vieram os autos conclusos. É a síntese dos autos. DECIDO. Em face do exposto, decreto a revelia do Réu ALEX SANDRO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 16.506,77 (dezesesseis mil, quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos) valor consolidado em 27/10/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009049-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004966-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe processual, pois o presente feito não tem natureza fiscal. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001497-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-75.2010.403.6114) RITA DE CASSIA ZARPELLON MADUREIRA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Cuida-se de Embargos à Execução de título executivo extrajudicial opostos por Rita de Cássia Zarpellon Madureira em face da CEF. Suscita em preliminar a nulidade de sua citação. No mérito, explica ter firmado contrato de empréstimo consignado Caixa em 2007, estando sendo-lhe exigida a quantia de R\$ 31.300,00, referente ao débito vencido antecipadamente. Explica ser servidora pública estadual, tendo contratado mútuo com a instituição financeira mediante desconto em folha de pagamento. Impugna a aplicação da Lei nº 10.820/03, que rege as relações com trabalhadores da iniciativa privada. Aduz que a Caixa deixou de efetuar o desconto das parcelas, salientando a existência de saldo a satisfazer a obrigação, não concordando com a situação de inadimplência contratual e o vencimento antecipado da avença. Alega que a CEF não encaminhou o necessário ao conveniente-empregador para a cobrança. Pugna pela declaração de nulidade do contrato firmado ou de sua não-obrigatoriedade, condenando-se a ré à devolução em dobro do valor cobrado a maior. A CEF apresentou impugnação às fls. 59/64, na qual defende a validade do contrato. Contesta a aplicação do CDC na análise do caso concreto. Bate pela legalidade dos juros cobrados e da inexistência de anatocismo. Suscita a indispensabilidade de observância do parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC. É, no essencial, o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras prova. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela CEF, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Rejeito também o pleito de nulidade da citação realizada por hora certa. Noticiada pelo oficial de justiça a suspeita

de ocultação da executada para impedir sua citação, justificada está a realização do ato na forma do artigo 227 do CPC. Defende a embargada a impossibilidade de incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas. Porém, a aplicação da lei consumerista está assegurada pela redação da Súmula 239 do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2007, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Consigno de início que o desconto em folha de pagamento dos servidores estaduais está autorizado no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 25.253/83, tendo sido observado o limite legal de 30% dos vencimentos do servidor para a amortização da dívida. A aplicação da Lei nº 10.820/03 está justificada pois a mesma delimita as características gerais do empréstimo consignado, havendo permissivo legal para autorizar tal modalidade de pagamento em relação aos servidores públicos. A leitura dos autos dá conta que Rita firmou com a CEF contrato de empréstimo mediante desconto em folha de pagamento em 2007, para quitação em 72 meses. Segundo consta do sistema da CEF, houve o regular cumprimento da avença até a prestação 21, com vencimento em 07/10/2009 (fl.24). As prestações 22 e 23, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009, não foram pagas, assim como a mensalidade com vencimento em 07/03/2010. Porém, analisando os comprovantes de pagamento trazidos pela embargante, resta evidenciado que houve o efetivo desconto das parcelas vencidas entre junho e dezembro de 2009, à exceção do mês de julho, e da parcela referente a janeiro de 2010. Efetuado o desconto em folha pelo órgão público, é obrigação da CEF realizar a respectiva baixa em seus cadastros do débito. Isso, todavia, não ocorreu, de modo que o inadimplemento apontado e o vencimento antecipado do débito foram indevidamente reconhecidos pela instituição. De fato houve a devida retenção do valor da parcela do financiamento, mas não a comunicação ou o repasse do montante à instituição bancária, erro esse que não pode ser imputado à mutuária. Ora, ao verificar a parte que houve o desconto em seu holerite, é abusivo exigir-lhe a conferência do repasse ao banco. Seria o mesmo que forçar o consumidor que efetua suas compras mediante o uso do cartão de crédito a confirmar junto de cada loja que o débito foi quitado pela operadora. Pontuo que a parte pugna pela declaração de nulidade de todo o contrato (pedido C). O pleito não procede, uma vez que o negócio jurídico realizado observou os ditames legais, havendo manifestação da vontade hígida das partes. Se ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 166 do CCB, o mero inadimplemento contratual não autoriza a nulidade do pacto. Pelo mesmo motivo, não há como retirar a força obrigatória da avença. Verifica-se que houve erro da CEF, que deixou de abater as prestações efetivamente descontadas da remuneração da servidora e manter a regularidade contratual. Não houve a alegada infringência ao artigo 46 do CDC, pois inexistente deficiência da consumidora quanto ao conhecimento de seu conteúdo. Reitere-se, houve em verdade erro da instituição bancária, o que não afeta o conteúdo contratual. Não resta evidenciada inobservância aos parágrafos 3º e 4º do artigo 54 do CDC, de forma que vai rechaçado o pedido formulado no item D da inicial. Por fim, o requerimento de devolução em dobro das quantias cobradas mais da executada não encontra amparo em qualquer elemento de prova a demonstrar a cobrança indevida de valores. Ante o exposto, e por ter a embargante se limitado a pedir o reconhecimento da nulidade do contrato ou de sua não obrigatoriedade, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, sobrestada a obrigação em face do benefício da AJG que ora lhe concedo. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002527-42.2010.403.6114 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA ME X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Fls. - Republique-se a sentença de fls. 171, para a exequente. Fls. 171 - Caixa Seguradora S/A propõe execução de título extrajudicial em face de SEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA ME E OUTROS, objetivando o pagamento do montante de R\$ 90.287,67, referente à sub-rogação dos direitos sobre os créditos decorrentes do contrato de mútuo nº 21.0346.704.0000180-39, entabulado em agosto de 2005 pelos ora executados. Citados, Telma Regina Signoretti e Geraldo Aníbal Signoretti apresentaram a exceção de pré-executividade das fls.77/83, na qual batem pela inexistência de título executivo válido, em face da existência de falsificação de suas assinaturas no instrumento contratual. Reconhecida a incompetência da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo para o processamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Caixa Seguradora S/A peticionou à fl.167 requerendo a desistência do feito, ante o reconhecimento de falsificação promovida em contrato de similar

natureza em prejuízo aos executados. Os executados condicionaram a anuência ao pedido de desistência ao reconhecimento da nulidade do título executivo pela exequente. É relatório. Decido. Consigno inicialmente que os ora executados apresentaram incidente de falsidade em face do contrato que lastreia a presente execução, tendo sido o pedido acolhido. Diante de tal fato, cumpre reconhecer a ausência de título a amparar a execução e extinguir o feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO com base no inciso IV do artigo 267 do CPC. Condeno a Caixa Seguradora ao pagamento de honorária aos executados Telma e Geraldo, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando a redação do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária, considerando que o domicílio das executadas e a regra do art. 95 do CPC, segunda parte. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006148-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006148-4) - BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA(SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - A solicitação de certidão deve ser agendada diretamente no balcão da Secretaria, mediante o recolhimento das custas. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199. Int.

0014170-05.2011.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X OFICIAL(A) DO CARTORIO DE REG IMOVEIS, TIT E DOC E CIV DE P JUR DIADEMA(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA/SP, objetivando ordem a lhe garantir a transcrição da carta de Adjudicação das matrículas nº 35.503, 40.868 e 40.869, independentemente do recolhimento dos emolumentos. Aduz, em síntese, que nos autos da falência 161.01.1997.010323-0, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Diadema em face de CONFORJA S/A Conexões de Aço, foi expedida, em seu favor, carta de adjudicação dos imóveis acima referidos. Aponta que lhe foi exigido o montante de R\$ 16.076,27 a título de emolumentos, valor esse que considera incabível, já que é entidade autárquica, beneficiada pela isenção de pagamento de custas e emolumentos prevista no Decreto-Lei 1.537/77. Reconhecida a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal de São Paulo para a apreciação do feito, foi a demanda redistribuída a esta 1ª Vara. Juntou documentos (fls. 10/73). Emenda da inicial a fl. 84. O pedido de liminar foi deferido a fls. 86/87. A autoridade coatora prestou informações a fls. 92/105, sustenta a legalidade da cobrança dos emolumentos e, ao final, informa que os atos de registro relativos à carta de Sentença em comento já foram efetuados, em 01/11/11, e os emolumentos devidamente recolhidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o deferimento da liminar em 18/11/2011, e a informação da autoridade coatora, que possui fé pública, de que a Impetrante já efetuou o registro das matrículas nº 35.503, 40.868 e 40.869, em 01/11/2011, optando pelo pagamento dos emolumentos, nada resta a ser decidido nestes autos. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0008001-57.2011.403.6114 - AMADOR BRIONES CRUZ X NICOLE DOS SANTOS BRIONES(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

NICOLE DOS SANTOS BRIONES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando feitura de (re) matrícula no 2º semestre letivo do ano de 2011, correspondente ao 8º (oitavo) período do curso de Comunicação Social/jornalismo mantido pela instituição de ensino superior. Alega a Impetrante que quitou a mensalidade de junho de 2011 na data de 29/09/2011, no entanto, foi informada que a matrícula não poderia se realizar por estar fora do prazo. Aduz, que se encontra em dificuldade financeira e que, atualmente, é devedora de 03 (três)

mensalidades referentes aos meses de julho (matrícula), agosto e setembro do presente ano letivo. Requer, em sede de liminar, para que a autoridade coatora aceite o pagamento do valor correspondente a matrícula, desde que em espécie, reatando o vínculo acadêmico, independente de exigências do pagamento de débitos pretéritos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/33). Emenda à inicial a fls. 36 e 40/46. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 51/51vº. A impetrante juntou aos autos dois pedidos de reconsideração, os quais foram indeferidos, nos termos dos despachos de fls. 112 e 136. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da ação (fls. 78/88). Juntou documentos (fls. 89/110). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 138/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido veiculado não procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 51/51vº, que passo a transcrever: Na espécie, ao que se extrai da prova documental colacionada aos autos, o impetrante não efetuou o pagamento do valor da mensalidade referente ao mês de julho de 2011, o que se constitui em condição para a realização da matrícula. Nesse sentido, a letra do art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso dos autos, segundo consta da inicial, a Impetrante deixou de efetuar matrícula na época própria por se encontrar em débito com a Universidade. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga da Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a matrícula do aluno. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008576-65.2011.403.6114 - ARNALDO RAPHAEL MOSCHETTO (SP078256 - ARNALDO BENEDITO MOSCHETTO) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

ARNALDO RAPHAEL MOSCHETTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR por meio do qual pretende seja determinada sua matrícula para frequência ao 2º semestre letivo do ano de 2011, correspondente ao 8º (oitavo) período do curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda mantido pela instituição de ensino superior. Salienta o impetrante que, devido a problemas financeiros, não foram quitadas as mensalidades referentes aos meses de julho e agosto. Aduz que, somente no mês de outubro procurou a Instituição de ensino para saldar as parcelas vencidas em julho e agosto, momento em que foi informado que sua matrícula foi trancada uma vez que a mensalidade de julho de 2011 seria a confirmação da (re) matrícula. Alega que vem frequentando normalmente as aulas, participando e realizando trabalhos escolares e pedagógicos, inclusive obtendo anotações de notas e presença. Com a inicial, acostou documentos (fls. 07/18). Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado a fls. 23. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações do Impetrado. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da medida iníto litis, não assiste ao Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula em casos de inadimplência, tem decidido o C. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 264.295/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de agosto de 2004, p. 169). Em igual sentido, posição firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse

fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas.(AMS 200961000199295, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 203.).Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001827-95.2012.403.6114 - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Solicitem-se as informações, à vista das quais será o requerimento de liminar analisado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores excedentes ao valor da dívida, transferindo referido valor para conta judicial à disposição do Juízo.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2371

EXECUCAO FISCAL

1506774-46.1997.403.6114 (97.1506774-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NOVA COML/ E INSTALADORA LTDA X ANTONIO TORRES ZAITO X FRANCISCO SAVERIO SALZANO(Proc. MUNICIPIO DE TAUBATE E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA)

Defiro o pedido de desarquivamento do feito a fim de possibilitar a análise do mesmo pelo subscritor da petição de fls. 557/558, salientando-se que tal análise deverá ser realizada em Secretaria e que os autos somente poderão ser levados em carga mediante juntada do instrumento de Procuração ad judicium.Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual deverão os mesmos serem remetidos novamente ao arquivo.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos notícia acerca da efetivação do levantamento das penhoras dos imóveis objeto das matrículas nº 59.042 e 59.043 junto ao Cartório de Registro de imóveis, embora à fl. 520 tenha sido expedida Carta Precatória para tanto, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP a fim de que seja providenciado o levantamento das referidas constrições.Int. Cumpra-se.

0000708-85.2001.403.6114 (2001.61.14.000708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA(SP096622 - RENATO MOREIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.3.82.306.502-88, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001573-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICHTER SYSTEM DO BRASIL LTDA X GUNTER MICHAEL LEITNER(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nºs 80.2.05.034757-59, 80.2.06.017050-31, 80.6.06.129821-20, 80.7.06.030196-03, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001801-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI E SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA E SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X ROBERTO BRITO LOPES X LUIS CARLOS BERNARDO(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Fls. 147/159 e 161/166: Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa. Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário. Com efeito, os documentos acostados às fls. 147/159 e 161/166 demonstram que embora comprovado o vínculo empregatício e o recebimento de salário na conta onde houve o bloqueio de valores, o extrato bancário acostado à fl. 166 demonstra, além de uma movimentação financeira considerável, a existência de sobras em conta corrente, porquanto, os valores depositados pela empresa (R\$ 8.627,77) ultrapassam em muito o valor de R\$ 2.338,60 recebido a título de salário pelo executado. Desta forma, não comprovado o caráter alimentar de tal valor, a liberação do bloqueio não deve prosperar. Isso Posto, INDEFIRO o pedido de fls. 147/151. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 104/106 e 167/172, intime-se, pessoalmente, a executada para que regularize sua representação processual. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006714-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, com requerimento de liminar, intentada pela Fazenda Nacional em face de Mara Euzebio Tomé, através da qual pretende a Autora, com fulcro no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, decreto de indisponibilidade dos bens da Ré, nisso indicando a existência de débitos tributários que suplantam 30% de seu patrimônio conhecido, conforme constatado nos autos de procedimento administrativo de arrolamento de bens. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Citada, a Ré apresenta contestação levantando preliminares de ilegitimidade passiva, com denunciação da lide, bem como de conexão e prejudicialidade externa. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar não ser responsável pelo débito tributário objeto da ação, com o acréscimo de que os bens atingidos pela indisponibilidade não mais lhe pertencem, alienados que foram a terceiros de boa fé os quais, porém, não providenciaram a transferências dos bens para seus respectivos nomes. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares levantadas. Os argumentos apresentados pela Ré como fundamentos da preliminar de ilegitimidade passiva dizem com o próprio mérito da contestação, devendo ser examinados em conjunto com as teses levantadas em defesa. Descabe a denunciação da lide, visto que a providência não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil. Não há falar-se em necessidade de reunião desta cautelar à ação anulatória de débito em curso perante a 3ª Vara local. A propósito, dispõe o art. 5º da Lei nº 8.397/92: Art. 5 A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Note-se que a única regra específica de fixação de competência para o ajuizamento da medida cautelar fiscal é de que deverá ser requerida ao juízo competente para a execução, em nada interferindo nessa relação eventual preexistência ou superveniência de ação anulatória do mesmo débito, a qual terá seu curso perante a vara indicada em livre distribuição. Nessa linha, assim como a existência de ação anulatória de débito não constitui causa de modificação da competência para a execução fiscal, tampouco o será com relação à respectiva medida cautelar preparatória. Por fim, e ainda em linha de preliminar, não se verifica possibilidade de acatamento ao pleito de suspensão do processo até julgamento da anulatória, considerando, a uma, tratar-se, aqui, de simples medida cautelar preparatória e, a duas, que não há notícia de interposição de embargos na execução fiscal, o que afasta, por ora, possibilidade de julgamentos dissonantes, sem prejuízo de análise a respeito no momento oportuno e nos próprios autos dos futuros embargos a serem apresentados contra a própria pretensão executória. Quanto ao mérito, o pedido cautelar é procedente. A medida cautelar fiscal, introduzida pela Lei nº 8.397/92 e alterada pela Lei nº 9.532/97 criou um procedimento diferenciado para, de forma célere e com respaldo do Judiciário, resguardar o credor tributário, de forma a impedir, grosso modo, providências voltadas à frustração da execução com a transferência do patrimônio do devedor no momento em que a Fazenda, embora já constituído o crédito tributário, ainda não tem condições legais de proceder ao ajuizamento da execução fiscal. Não fosse aludido impedimento, a medida cautelar fiscal não teria mínima razão de ser, pois, uma vez instaurado o processo executivo, a garantia da dívida seria diretamente resultante da penhora, à vista da qual abre-se ao devedor o direito de apresentar os competentes embargos. Em assim sendo, não há lugar, nesta sede, à análise de argumentos relativos à própria existência ou exatidão do crédito ou, ainda, quanto à eventual ausência de responsabilidade da ré pelos débitos levados a lançamento, visto constituir matérias a serem dirimidas no julgamento dos futuros embargos de devedor ou anulatória de débito. Para o deferimento da medida cautelar, a análise circunscreve-se, tão somente, à presença dos requisitos insertos na própria Lei nº 8.397/92, quais sejam: a) débito devidamente constituído, ressalvada a hipótese do art. 2º, V, b da mesma lei, não havendo necessidade de constituição definitiva, mas simples lançamento; b) prova de alguma das situações elencadas no mesmo art. 2º. A defesa possível à parte passiva da cautelar, por outro lado, vincula-se apenas à demonstração de que os requisitos legais não foram preenchidos ou

que a causa ensejadora da medida já cessou. Afora tais situações, nenhum outro argumento poderá ser apreciado no julgamento. A informação de que os bens submetidos a bloqueio não mais compõem o patrimônio da ré deverá, na mesma linha, ser dirimida no momento oportuno e pela via própria. Logo, constatada a plena atenção aos requisitos legais, a procedência da cautelar, confirmando a liminar inicialmente deferida se impõe. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens da Ré, limitada ao valor total do crédito tributário lançado. Pagará a ré custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00.P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001220-85.2006.403.6181 (2006.61.81.001220-3) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROBERTA RODRIGUES STUANI DA MATTA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES) X RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES)

Fls. 385/388. Ciente. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo conforme Termo de Assentada e Deliberação de fls. 370/371. Cumpra-se. Int.-se.

ACAO PENAL

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Fls. 747/749. Abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 367 do CPP, tendo em vista a certidão lavrada às fls. 744. Cumpra-se. Int.-se.

0006360-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006360-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO FREDERICO STEINER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X SERGIO MENEZ(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X ADILSON PIRES FERREIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X GERSON LUIZ RENTES(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 1575. Diante da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, proceda a Secretaria consulta aos sistemas informatizados disponíveis. Com a obtenção de novos endereços a serem diligenciados, proceda-se a intimação do réu EDMUNDO FREDERICO STEINER nos termos do despacho de fls. 1535/1536. Expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se a defesa para informar o endereço do réu acima citado. Cumpra-se. Int.-se.

0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8) - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Fls. 1457/1459. Requer o Ministério Público Federal a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 60 dias. Decido. Tramita na 2ª Vara Federal de Santo André ação anulatória de débito fiscal nº 2005.61.26.002380-1. Os réus foram denunciados por omitirem informações sobre a origem dos recursos utilizados nas importações, dos recursos para adquirirem a moeda estrangeira e outras condutas que foram entendidas como capituladas no art.1º, I e II da Lei 8.137/90, c/c art.71 do CP (fls.648/651). A denúncia foi recebida (fls.652). A defesa preliminar foi apresentada às fls.705/715. Foi juntada cópia da inicial da ação anulatória proposta em Santo André (fls.716/762), onde o valor da causa restou em R\$ 2.587.000,00. A

representação processual encontra-se às fls.788/790.Manifestação do MPF às fls.801/806.Pelo sistema áudio-visual foram colhidos os interrogatórios dos réus e o depoimento da testemunha de defesa (fls.828/829). Neste mesmo ato foi determinado que oficiasse a Procuradoria da Fazenda Nacional e que a parte juntasse cópia da ação anulatória. Essas providências foram tomadas, conforme se vê a partir das fls.803 até fls 1366. Foi aceita a prova pericial emprestada (fls. 1367, 1369/1370, 1371, 1373/1374, 1379, 1381).Acostadas aos autos cópia do laudo pericial (fls.1408/1453). A ação anulatória está pendente de julgamento o que fundamenta o pedido do MPF. Com razão o MPF que busca a verdade dos fatos. A ação anulatória objetiva a desconstituição do crédito tributário apurado no procedimento administrativo e a não solução desta questão torna-á prejudicial ao deslinde nessa ação criminal. A prova pericial em prestada é favorável à desconstituição do lançamento do crédito tributário e por não estar a questão definitivamente julgada, mostra-se, como identifica o Parquet, prematura a análise da existência ou não dos fatos descritos na denúncia e do reconhecimento da infração penal. Ante o breve exposto, e com base no art.93, CPP, suspendo o processo penal e o curso da prescrição por 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos.

0014256-63.2007.403.6181 (2007.61.81.014256-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8) - JUSTICA PUBLICA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
Ciente de fls. 457.Defiro o solicitado pelo Ministério Público Federal.O informante, Kumakiti Hieda, deverá ser intimado por precatória da audiência designada.Cumpra-se.Int.-se.

0005294-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005294-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA GORET DA SILVA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI)

Fls. 257. Requer o Ministério Público Federal a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 6 (seis) meses. Decido. Tramita na Segunda Instância processo que apura o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário a que se refere a denúncia. A ré foi denunciada por estelionato contra o INSS. A denúncia foi recebida (fls.115) e posteriormente mantida (fls.138). A defesa preliminar foi apresentada às fls.129/130. A representação processual encontra-se às fls.131.Manifestação do MPF às fls.136, verso.Pelo sistema áudio-visual foram colhidos o interrogatório da ré e os depoimentos das testemunhas de defesa (fls.198/201). Neste mesmo ato foi determinada expedição de ofícios, que foram cumpridos e estão acostados às fls.208/255 Com razão o MPF que busca a verdade dos fatos. A ação ordinária que restabelece o benefício previdenciário, pendente de julgamento pode tornar a questão prejudicial ao deslinde nessa ação criminal, mostrando-se prematura a análise da existência ou não dos fatos descritos na denúncia e do reconhecimento da infração penal. Ante o breve exposto, e com base no art.93, CPP, suspendo o processo penal e o curso da prescrição por 6 (seis) meses. Após, voltem conclusos.

0000349-52.2012.403.6114 (2006.61.81.001220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-85.2006.403.6181 (2006.61.81.001220-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
Reconsidero o despacho proferido às fls. 504. Fls. 506. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação. Para tanto, expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Int.-se.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA)

Fls.202/203: Inicialmente, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens livres e desimpedidos da ré, devendo a autora apresentar as cópias necessárias para formação da contrafé. Int-se.

0003475-81.2010.403.6114 - GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de prova pericial destinada à comprovação do caráter insalubre do exercício de determinada função

laboral possui caráter excepcional. Apenas quando revelada a inexistência de formulários e/ou perfis profissiográficos em relação ao período que se pretende ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada é que se examina a pertinência, ou não, da produção da prova técnica. Nesse contexto entendo que, em um primeiro instante, incumbe à parte interessada diligenciar no sentido de obter as provas documentais em questão (formulários e/ou perfis profissiográficos) para que, somente então, caso provada a resistência das empregadoras, proceda o Juízo à requisição de tais elementos. E isso não foi feito pela parte autora até este instante. Isso porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo artigo 333 do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. A obtenção de cópias dos formulários em apreço é providência corriqueira e ordinária, que podia e devia ter sido empreendida pela parte interessada, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. Pois bem. E ainda que assim não fosse observe que os ofícios encaminhados por este Juízo às ex-empregadoras, Aços Ipanema-Villares S/A e Metalúrgica Indaré S/A, não foram recebidos pelos motivos expostos nos documentos de fls. 100 e 102. Somente restou positivo o ofício encaminhado à ex-empregadora B GROB DO BRASIL S/A (fls. 99 e verso). E instado a falar a esse respeito a parte ficou-se inerte (fl. 104). Deste modo determino à parte autora que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação técnica (formulários e/ou perfil profissiográfico) relativa aos intervalos de labor desenvolvido nas ex-empregadoras: Aços Ipanema-Villares S/A, Metalúrgica Indaré S/A e B GROB DO BRASIL. Após, conclusos. Int.

0005458-81.2011.403.6114 - ERONILDO JOAQUIM TRINDADE (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em saneador. I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 08/05/2012, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), e seus advogados por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, bem como oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Às fls. 53. II - Poderá a CEF arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo legal. III - Intime-se a testemunha arrolada às fls. 53. Intimem-se.

0005783-56.2011.403.6114 - LAERCIO LEI X SUELI APARECIDA AGUERO LEI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por LAÉRCIO LEI e SUELI APARECIDA AGUERO LEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da arrematação de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. Asseveram que houve inadimplência em razão de dificuldades financeiras. Apontam descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97. Sustentam a ausência de notificação pessoal e que o título em questão seria ilíquido, fato impeditivo da execução. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus probatório. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da resposta. Contestação de fls. 88/118 com preliminares de litigância de má-fé e carência da ação (falta de interesse de agir). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Examinando a preliminar de interesse de agir. A preliminar de carência do direito de ação (interesse de agir) em virtude da arrematação do bem imóvel não merece acolhida. Isso porque, caso acolhida a tese de nulidade do procedimento extrajudicial ventilada na inicial, automaticamente estará nulificada a arrematação noticiada nos autos, e, em assim sendo, não se pode falar em carência da ação neste instante. É que neste passo não se discute apenas a revisão dos termos do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os ora litigantes, sem pedido de repetição de valores. Há pleito de nulidade do procedimento extrajudicial. Repilo, portanto, a preliminar em questão. Já no que concerne à questão da suposta litigância de má-fé observe que tal assunto não se reveste da natureza de matéria preliminar, devendo ser analisado no instante processual adequado. O pedido de tutela de urgência deve ser rejeitado. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão

deve restar configurada. Pois bem. Incabível a concessão de tutela antecipada na espécie. Dificuldade financeira - nos moldes em que alegada nestes autos - não é justificativa para o não cumprimento de contrato ajustado entre as partes envolvidas. A questão da falta de liquidez de título também não se justifica, eis que os requisitos para a execução de título executivo extrajudicial são obviamente inaplicáveis em se tratando de procedimento de execução extrajudicial nos moldes da Lei 9.514/97. Outrossim não observo nestes autos, até este momento, qualquer violação ao procedimento talhado na Lei 9.514/97. Não há, pois, prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelos autores, considerado o quadro probatório. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízo intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, documentos capazes de comprovar a regularidade da notificação dos autores em relação ao procedimento de execução extrajudicial imobiliária. Intimem-se os autores para réplica, observado seus estritos limites, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007764-23.2011.403.6114 - CLAUDIA SANTOS DE JESUS (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em saneador. I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 08/05/2012, às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), e seus advogados por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, bem como oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Às fls. 66. II - Poderá a CEF arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo legal. III - Intime-se a testemunha arrolada às fls. 66. Intimem-se.

0008386-05.2011.403.6114 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS X ANDREA APARECIDA PESSOTTI DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Traga a ré cópia do procedimento administrativo referente ao contrato de mútuo firmado com a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos.

0008499-56.2011.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CLAUDIA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a obtenção de provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer, relativamente a CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF/MF), SEGUIDO DA ATRIBUIÇÃO DE NOVA NUMERAÇÃO. Afirma a parte autora, em resumo, que vem sendo vítima de seguidos prejuízos em razão da ação de criminosos que, indevidamente, utilizariam documentos falsos em seu nome, dentre esses o cartão de cadastro de pessoa física. Informa que buscou administrativamente a alteração do seu número relativo ao cadastro de pessoas físicas, pleito que restou indeferido. Requer, nesses termos, a procedência dos pedidos formulados. Invoca a concessão da tutela de urgência. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, constato que há necessidade de declarar a nulidade da citação da União Federal efetuada através da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que a natureza desta demanda exige a participação da Advocacia Geral da União como representante da pessoa política. Promova a Secretaria, portanto, a renovação do ato de citação nos termos acima delineados. Sem prejuízo avalio o pedido de tutela de urgência. Conforme se extrai da combinação dos artigos 273 e 461, 3º, ambos do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Embora a autora não tenha instruído a inicial como documento capaz de provar o prévio pedido administrativo, está revelado o interesse de agir por intermédio do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil. Examinando os autos constato que a tutela de urgência ora pretendida possui cunho irreversível, circunstância que impede a sua concessão. Isso porque uma vez determinado o cancelamento do número do cpf da parte autora, esgotada estaria a prestação da tutela jurisdicional. E inaplicável à hipótese o princípio da proporcionalidade - que permitiria solução em perdas e danos a favor da União Federal caso derrotada a autora ao término da demanda - porque o bem jurídico tutelado é a segurança das informações mantidas nos bancos de dados públicos, cuja violação no caso seria de impossível mensuração. Observo, ainda, que a este magistrado não parece possível a solução de suspender-se o número do cpf da parte autora até o deslinde do feito sem que se chegue a resultado prático equivalente ao cancelamento. Indefiro, portanto, o pedido de concessão de tutela antecipada formulado por MARIA CLAUDIA DE SOUZA. Renove-se a citação da União Federal

concedendo-lhe prazo legal para resposta, observados os parâmetros acima estabelecidos. Com a resposta, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003988-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALE AGOSTINI NETO TRANSPORTES - EPP X NATALE AGOSTINI NETO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006093-62.2011.403.6114 - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO UZUM contra comportamento imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, autoridade vinculada ao INSS. Consta da inicial que o impetrante requereu reconhecimento de tempo de serviço urbano junto ao INSS, desempenhado como contribuinte individual. Informa que houve o reconhecimento do período mediante o pagamento de indenização em determinado valor. Questiona o montante apurado pelo INSS, argumentando, em síntese, que não foi observado o regramento legal em vigor na data do desempenho da função laboral como parâmetro para a fixação do quantum indenizável. Entende ainda indevidos valores a título de juros e multa. Pleiteia, nesses termos, a obtenção de liminar em mandado de segurança, e, por final, a concessão do writ (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Foi determinada a emenda da inicial (fl. 34). Pedido de liminar postergado até a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 47/49. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A liminar não pode ser concedida. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança - 25ª edição - ed. Malheiros - São Paulo - 2003 - p. 76). No caso não há periculum in mora na pretensão submetida a exame, senão vejamos: Compulsando os autos verifico em sede de cognição perfunctória que não há prova de que o impetrante promoveu pedido de concessão de benefício previdenciário. Também não há prova de que tal período (01/05/1996 a 28/02/1997) é imprescindível para o atingimento do período mínimo de labor exigido em lei para a inativação. Em quadro dessa natureza urge concluir pela inexistência de periculum in mora permissivo da concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado por GILBERTO UZUM. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que as informações já se encontram nos autos. A pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada também já foi cientificada nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Encaminhem-se, portanto, os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Após, conclusos.

0008273-51.2011.403.6114 - NAYFFES CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Inicialmente, promova a Secretaria a repaginação dos autos a partir de fl. 87. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAYFFE'S CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. contra comportamentos imputados ao DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, autoridades vinculadas à UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial que a impetrante formulou pedido de parcelamento de débitos fiscais na forma da Lei 11.941/09. Assevera, contudo, que determinados débitos não foram incluídos na consolidação da dívida tributária. Argumenta, em resumo, que fez expresso requerimento de inclusão de todos os débitos tributários no regime de parcelamento, sendo ilegal o comportamento administrativo que não promoveu a consolidação integral de tais débitos. Pleiteia, nesses termos, a obtenção de liminar em mandado de segurança, e, por final, a concessão do writ (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/69). Foi determinada a emenda da inicial (fl. 73), providência cumprida às fls. 74/75. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 85/87. Foi postergado o exame do pedido de liminar até a vinda das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 89). As informações foram prestadas, acompanhadas de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Avalio, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Articula que não poderia figurar no pólo

passivo desta impetração, porque não seria o responsável pelo comportamento estatal narrado na petição inicial. Medida de rigor acolher a preliminar em tela, ainda que nesta fase processual. A jurisprudência é categórica no sentido de que em se tratando de impetração cujo pano de fundo são débitos inscritos em dívida ativa pertence a legitimidade passiva apenas ao Procurador da Fazenda Nacional: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BAIXA DE INSCRIÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE DISSOCIADA DO CASO. LITISPENDÊNCIA. OUTRA INSCRIÇÃO DISCUTIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL QUANDO NÃO HÁ PENDÊNCIAS NO ÂMBITO DAQUELE ÓRGÃO. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DAS PENDÊNCIAS. REJEIÇÃO. PAGAMENTOS PROVADOS. EXTINÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO IMPUGNADA PELA IMPETRANTE.**(...)4. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Sendo as obrigações fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.(...) (grifei).(TRF3 - AMS 299532 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Claudio Santos - Publicado no DJF3 de 29/07/2008). **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS OBJETOS DE PROVA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.**1. Sendo as obrigações fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.(...) (grifei).(TRF3 - AMS 299440 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Claudio Santos - Publicado no DJF3 de 22/07/2008). E pelo o que se extrai do conjunto probatório, versa a pretensão da impetrante em torno da inclusão de débitos tributários confiados aos cuidados da Procuradoria da Fazenda Nacional em determinado regime de parcelamento. Em situação dessa natureza impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal, eis que não possui atribuição para atuar em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. Acolho, pois, a preliminar em questão, determinando, desde já, a exclusão do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo do pólo passivo deste mandamus. Prossigo. A liminar não pode ser concedida. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança - 25ª edição - ed. Malheiros - São Paulo - 2003 - p. 76). No caso não há *fumus boni iuris* na pretensão submetida a exame, senão vejamos: Compulsando os autos verifico em sede de cognição perfunctória que os elementos de prova indicam que a impetrante não cuidou de promover as diligências administrativas que lhe cabiam para a promoção de novo parcelamento de dívidas que, anteriormente, tinham sido submetidas a parcelamentos em regimes diversos. Colhe-se das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional:(...) a impetrante, desde o início do parcelamento, optou pela inclusão dos débitos não previdenciários que não foram objeto de parcelamento anterior. Entretanto, conforme extratos do sistema que seguem em anexo, os débitos não previdenciários que ora se pretende ver incluídos no parcelamento da lei 11.941/09, foram parcelados anteriormente. Nesses termos, foi dada oportunidade ao contribuinte de corrigir tais vícios no período de 1º a 31 de março de 2011. Entretanto, deixou-se transcorrer o prazo sem quaisquer alterações. Assim, após o período concedido aos sujeitos passivos para sanar problemas relativos ao parcelamento, apenas em plena fase final de consolidação, a impetrante resolveu manifestar-se, insistindo, contraditoriamente, na manutenção da opção do art. 1º da Lei 11.941/09, mesmo estando ciente de que todos os seus débitos já haviam sido parcelados anteriormente (...) (fls. 83-verso/84). Diante dessa ordem de coisas, em uma primeira análise, concluo que pertencia à impetrante a responsabilidade de levar ao conhecimento dos órgãos fazendários o interesse em incluir no regime de parcelamento da Lei 11.941/09 os débitos tributários apontados na inicial. Aplicação do artigo 3º da Lei 11.941/09. Essa é a conclusão que emerge dos autos, ao menos em sede de cognição perfunctória. Ausente, pois, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado por NAYFFE'S CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que as informações já se encontram nos autos. A pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada também já foi cientificada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Corrija-se a autuação deste feito em virtude da modificação do pólo passivo, promovendo-se as anotações necessárias. Encaminhem-se, portanto, os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Após, conclusos.

0009178-56.2011.403.6114 - ESPACO EXATO ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA(SP269273 -

SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. A impetrante aditou a inicial (petição de fls. 55/58) incluindo no pólo passivo o Procurador Geral da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Com a providência acima requisitem-se as informações junto àquela autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se. Intimem-se.

0009226-15.2011.403.6114 - DAVID CERQUEIRA MESSIAS(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS E SP298969 - EDINEIA DA SILVA TORRES) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante seja determinada sua rematrícula para aulas de orientação no intuito de concluir o TCC (Trabalho de Conclusão do Curso). Alega que devido a dificuldades financeiras, decorrentes de desemprego, inadimpliu algumas mensalidades, sendo estas quitadas em data posterior ao prazo para rematrícula. Emendada a inicial (fls. 22/23), o feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fl. 25. DECIDO. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a lei n. 9870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do amplo direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Aliás, tal é o entendimento pacificado tanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 209) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (REsp 364.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 16.08.2004 p. 169) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255494 Processo: 2003.61.19.000704-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 17/11/2004 Fonte: DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 211 Relator: JUIZ NERY JUNIOR Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À REMATRÍCULA - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. 2. Conferido caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino. 3. O artigo 6º da Lei 9870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266504 Processo: 2003.61.02.008865-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 05/07/2006 Fonte: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 257 Relator: JUIZ SILVIO GEMAQUE Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO 1. Na condição de funcionário da instituição de ensino, o impetrante tinha direito à bolsa integral, conforme o disposto no artigo 17 da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo impetrante, essa norma previa a duração da bolsa até o final do período letivo, o qual abrange apenas o 2.º semestre de 2002, então em curso, já que a instituição educacional adota o sistema semestral. Dessa forma, obtida a liminar autorizando-o a cursar o 1.º semestre de 2003, o impetrante deveria ter pago as mensalidades correspondentes, já que não estava mais sob o amparo da mencionada convenção, sob pena de ser impedido de cursar o 2.º semestre, o que efetivamente veio a acontecer. 2. Segundo o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento.

Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. No caso concreto vê-se que o impetrante regularizou os débitos em data posterior ao encerramento do prazo para matrícula. Desta feita não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da liminar. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Requistem-se as informações. Após, ao MPF para manifestação. Intime-se.

0009410-68.2011.403.6114 - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 103/108 em face da decisão interlocutória de fls. 95/96, alegando omissão e obscuridade. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em decisão Trata-se de embargos de declaração em face de decisão liminar em mandado de segurança. O mandado de segurança foi proposto em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo pleiteando que fosse dado o mesmo tratamento que os encargos legais recebem para os honorários quando de parcelamento de débitos tributários, em especial da Lei 11.941/09. A liminar foi apreciada após a vinda das informações (fls.51/69) e restou indeferida (fls.71/72). Às fls. 74/75 a Impetrante requer nova apreciação do pedido apontando uma omissão na decisão, no tocante ao percentual dos honorários, que segundo alega seria de 33% do débito, e a lei limita em 20%. Nova manifestação pela autoridade Impetrada (fls.76/80). É o relato, Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes

em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Sem razão a Impetrante. Não restou evidenciada a alegada omissão. Na liminar restou fundamentada a natureza distinta de honorários advocatícios e encargos legais. Neste momento foi dito que aqueles são fixados por decisão judicial e não tem natureza tributária. Assim, ainda que não se tenha dito expressamente sobre o percentual quer de 33% ou de outro, foi afirmado que os honorários são fixados pelo juiz o qual se vale da lei, não sendo aqui possível qualquer alteração desta fixação já transitada em julgado. O que foi apreciado foi a questão jurídica e não matemática. Há que se notar, ainda, que por não ter natureza tributária a lei 11.941/09 não pode dar o mesmo tratamento que deu aos tributos e verbas equiparáveis. Assim, a forma de correção dos valores e eventuais abatimentos devem levar em consideração a natureza jurídica da verba analisada. Ante o exposto, recebo os embargos, mas rejeito-os no mérito. Int.

000075-88.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA (SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Impetrante: Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Diadema DECISÃO REG. Nº _____/2012 Trata-se de mandado de segurança impetrado por INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial, em resumo, alegação no sentido de que a autoridade fiscal, equivocadamente, vem exigindo que determinados valores pagos aos trabalhadores vinculados à impetrante compoam a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que valores despidos de caráter salarial não devem sofrer tributação nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Entende que os seguintes valores pagos aos trabalhadores que lhe prestam serviços não devem compor a base de cálculo da contribuição social sobre folhas de pagamento: a-) Terço constitucional de férias; b-) Horas extras; c-) descanso semanal remunerado sobre horas extras e sobre adicional noturno e d) Auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito líquido e certo de compensar os recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos com débitos de contribuições previdenciárias vencidas e vincendas. Requer, nesses termos, a concessão da segurança (fls. 02/23). Com a inicial vieram documentos (fls. 24/821). O pedido de liminar foi postergado até a vinda das informações (fl. 829). Informações às fls. 836/841, com preliminar de ausência de interesse de agir (inadequação do meio). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a substituição solicitada pela autoridade impetrada à fl. 843. No que concerne à preliminar de inadequação do instrumento processual, construída ao amparo da Súmula nº 266 do e. Supremo Tribunal Federal, medida de rigor rejeitá-la. No caso em tela não estamos diante de impetração apresentada em razão de efeitos abstratos decorrentes de simples lei em tese. Em questões tributárias, considerado o acentuado grau de vinculação do comportamento da autoridade fazendária ao comando normativo abstrato, doutrina e jurisprudência tem sinalizado que é possível o manejo do mandado de segurança em caráter preventivo. Isso porque uma vez expedida a Lei que institui determinada exação tributária não se coloca à autoridade fiscal margem de discricionariedade para deixar de empreender as diligências necessárias à concretização da norma. Basta então que o impetrante demonstre que se encontra em situação jurídica que faz sincero e razoável o temor de que seja colhido pelos efeitos de determinada norma tributária, ainda que inexistente

até aquele momento qualquer comportamento fazendário concreto e específico em relação a ele, para que seja possível o manejo do remédio constitucional. Em abono dessa linha de raciocínio cito os seguintes precedentes: Processual Civil. Mandado de Segurança Preventivo. Processo Extinto. Receio de Imposição Fiscal Diante de Situação de Fato Ensejadora de Exigência Administrativa Acoimada de Ilegal. Contribuição à Previdência Social. Art. 3º da Lei 7.787/89. 1. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão da chamada lei em tese Súmula nº 266/STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumprí-la, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à conseqüente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. 3. Recurso provido. (grifei). (STJ - RESP 124748 - 1ª Turma - Relator: Ministro Milton Luiz Pereira - Publicado no DJU de 12/11/2001). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/09. (...) 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (grifei). (TRF3 - AMS 244672 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no D.E. de 20/10/2011). Afasto, nestes termos, a preliminar argüida pela autoridade impetrada. A liminar deve ser concedida parcialmente. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança - 25ª edição - ed. Malheiros - São Paulo - 2003 - p. 76). No caso há fumus boni iuris na pretensão submetida a exame, pelo menos em caráter parcial. Vejamos: O artigo 195, I, a, da Constituição Federal estabelece o arquétipo fundamental da contribuição sobre folhas de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) E o legislador ordinário cuidou de concretizar a cobrança de tal tributo nos seguintes artigos da Lei 8.212/91, que interessam ao deslinde desta impetração: (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e

entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no 9º. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) 13 (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para

trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Interpretação dos artigos supramencionados leva à conclusão de que o fato gerador da contribuição social sobre folhas é o pagamento efetuado (ou devido), a qualquer título, por empresa ou entidade equiparada, de salário ou demais rendimentos oriundos da prestação laboral a trabalhadores que estejam a ela vinculados, independentemente de vínculo de emprego. Portanto, parcelas indenizatórias ou outras despidas de caráter remuneratório, escapam à tributação na forma do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. E o Supremo Tribunal Federal entendeu em situação análoga que: (...) somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) (STF - AgReg no AI 727.958-7/MG - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no Dje de 27/02/2009). Pois bem. Examinando então a pertinência, ou não, da tributação dos valores que seguem, conforme artigo 195, I, a, da Constituição Federal. a-) Terço constitucional de férias; Embora este magistrado possua entendimento particular no sentido de que tal verba possui nítida feição salarial, porque paga em conjunto com o gozo das férias, fato é que o Supremo Tribunal Federal decidiu em situação análoga que tais valores não devem ser tributados relativamente à contribuição do servidor público: STF - AgReg no AI 727.958-7/MG - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no Dje de 27/02/2009. E a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região a partir dessa linha de exegese fixada pela Corte Suprema tem entendido que se revela inexigível a contribuição social sobre folha no Regime Geral de Previdência, relativamente ao terço constitucional de férias. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam

compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes. 2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...) (grifei).(TRF3 - AMS 331500 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no D.E. de 09/01/2012).E em voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037292-7/SP, o e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo deixou assentado sobre o tema as seguintes razões para a não tributação do terço constitucional de férias: (...) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais (...) (grifei).Portanto, em atenção aos precedentes acima mencionados, ressaltando meu entendimento pessoal, concluo no sentido de que os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.b-) Auxílio-acidente e Auxílio-doençaA jurisprudência sedimentou-se no sentido de que não são tributáveis os valores pagos nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, relativamente à base de cálculo da contribuição social sobre folhas.Nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença tem-se a suspensão da principal obrigação do empregado, qual seja, a prestação do serviço. Inexiste labor efetivo ou potencial. Claro que os valores pagos nesse intervalo não têm natureza salarial.E aqueles pagos a título de auxílio-acidente possuem clara natureza indenizatória, reparando perda parcial e permanente da capacidade laboral. Seguindo o mesmo raciocínio cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o

salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ - AgRg 957719/SC - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 02/12/2009).E outro não é o pensamento do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme seguinte julgado: TRF3 - AMS - 313034 - 1ª Turma - Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/05/2009.Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela impetrante a título de auxílio-doença e auxílio-acidente não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.c-) Horas extras Embora este magistrado possua entendimento particular no sentido de que as horas extras possuem nítida feição salarial, fato é que o Supremo Tribunal Federal decidiu em situação análoga que tais valores não devem ser tributados relativamente à contribuição do servidor público: STF - AgReg no AI 727.958-7/MG - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Publicado no DJe de 27/02/2009. Cito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.Mas o pagamento de horas-extras que escapa à tributação é aquela eventual e extraordinária. Caracterizada a habitualidade do pagamento de horas-extras, deve essa verba ser regularmente tributada para fins da contribuição sobre folha de salários. Nessa senda firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(STJ - AgRg 1210517/RS - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/12/2011).No que concerne ao banco de horas, observo que a mesma linha de raciocínio se impõe, desde que não caracterizada a habitualidade na reversão em pecúnia das horas-extras armazenadas.O tema está assim disciplinado na CLT:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. 2o Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data

da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998) 4o Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela impetrante a título de horas-extras não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal. d) - Descanso Semanal Remunerado sobre horas extras e adicional noturno: Tal verba encontra-se intimamente relacionada com as respectivas rubricas remuneratórias que lhe servem de pressuposto. Em outras palavras: Quando o pagamento do DSR decorre de verba que não integra a base de cálculo da contribuição sobre folhas, também o DSR não deve ser tributado. Em situação contrária deve ser regularmente tributado. Amparando tal linha de pensamento, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.(...)4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte.5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos.(STJ - AgRg 1226211/PR - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 23/11/2011). Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos pela impetrante a título de descanso semanal remunerado relativo a horas-extras (desde que não habituais) não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal. Já aqueles valores pagos a título de descanso semanal remunerado relativo a adicional de trabalho noturno devem ser regularmente tributados, eis que é robusta a jurisprudência no sentido de que esse adicional possui natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ - AGRESP 957719 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 02/12/2009). Essa é a conclusão que emerge dos autos revelando o *fumus boni iuris*. E o *periculum in mora* decorre do fato de que (...) NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA ESTÁ OBRIGADA A CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS (MULTA E JUROS), SOB PENA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, POIS A FORMA NA QUAL É CONSITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE É O LANÇAMENTO, É ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA. ALIADA A ESTE FATO, SUBMETTER O CONTRIBUINTE AO CAMINHO DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO É SUJEITÁ-LO A UM CAMINHO MAIS PENOSO, JÁ QUE FICARIA SUJEITO AO SISTEMA DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS (VIDE AGRAVOS DE INSTRUMENTO N.ºs. 96.0226687-2 E 97.0244671-6 APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL) (...) (TRF2 - AGA 43838 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima - Publicado no DJU de 01/06/2000). Presentes, pois, os requisitos permissivos para a concessão da tutela de urgência nos exatos termos acima delineados. Diante do exposto defiro parcialmente o pedido de liminar formulado por INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., garantindo à impetrante o direito de não recolher contribuição sobre folhas (artigo 195, I, a da Constituição

Federal), única e exclusivamente, em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias; auxílio-doença, auxílio-acidente, e horas-extras (desde que não habituais) além do descanso semanal remunerado incidente sobre horas-extra (desde que não habituais), observados os termos acima estabelecidos. Inviável apreciação de pedido de compensação em sede de liminar, conforme artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que as informações já se encontram nos autos. Intime-se a Fazenda Nacional, conforme o requerido, observado o prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Int. Após, conclusos.

0000121-77.2012.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 192/193 como aditamento à inicial. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intimem-se.

0000141-68.2012.403.6114 - MARCONI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCONI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME contra comportamentos imputados ao DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial que a impetrante pretende provimento jurisdicional que declare a prescrição tributária em relação a débitos constituídos em 2006 (originados em 2005), e, também, a garantia de obter parcelamento de débitos originados em 2006. Informa que tais providências são necessárias para que seja possível formular pedido de enquadramento no regime tributário conhecido como Simples Nacional. Pleiteia, nesses termos, a obtenção de liminar em mandado de segurança, e, por final, a concessão do writ (fls. 02/12-verso). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Determinada a emenda da inicial (fl. 32) a providência foi cumprida às fls. 34 e verso. Foi postergado o exame do pedido de liminar até a vinda das informações (fl. 35). As informações foram prestadas (fls. 44/48), acompanhadas de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A liminar não pode ser concedida. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança - 25ª edição - ed. Malheiros - São Paulo - 2003 - p. 76). No caso não há fumus boni iuris na pretensão submetida a exame, senão vejamos: Colhe-se das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil: (...) foram lavrados os autos de infração de IRPJ, de CSLL, de COFINS e de PIS em 16/11/2009, com ciência do sujeito passivo em 19/11/2009, por intermédio do processo administrativo fiscal (...) porque a autora, apesar de excluída do SIMPLES, utilizou-se deste regime de tributação para efetuar recolhimentos durante os anos-calendários de 2005 e 2006 (...) transcorrido o prazo regulamentar para instauração do contencioso administrativo, e não tendo a autora impugnado os lançamentos, ou recolhido o crédito tributário neles exigido, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular ou suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, foi enviada a Carta Cobrança nº (...) em 20/01/2010 à empresa, cuja ciência deu-se em 29/01/2010 (...) Ocorre que a impetrante, em 12/12/2009, teve deferida sua adesão ao parcelamento especial estipulado pela lei nº 11.941/2009, sendo certo que declarou, ao aderir a este regime especial de parcelamento, a inclusão da totalidade de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (...) Entretanto, o contribuinte não cumpriu uma das obrigações acessórias necessárias à sua manutenção no aludido parcelamento especial (...) não foi preenchida a DECLARAÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO para fins de consolidação dos débitos, com o que foi cancelado o pedido de parcelamento especial em 29/12/2011 (...) os tributos em discussão, quais sejam, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, com fatos geradores ocorridos no ano de 2005 foram lançados em 16/11/2009, o que exclui a decadência, e que, transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias sem que a empresa houvesse interposto recurso de impugnação ou pago os tributos lançados, ou, ainda, apresentado medida judicial com o condão de anular ou suspender a exigibilidade deste crédito tributário, controlado no PAF (...) Em resumo, temos: lançamento efetuado em 16/11/2009, afastando a decadência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2005 e 2006; suspensão da exigibilidade

destes tributos a partir de 12/12/2009 pelo motivo de parcelamento; reativação da exigibilidade em 29/12/2011 pelo fato da empresa não ter cumprido algum requisito essencial para sua permanência no regime especial de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (...) Portanto, não está com a razão a impetrante ao alegar a prescrição de PIS, de COFINS, de IRPJ e de CSLL cujos fatos geradores ocorreram em 2005, pois, tendo em vista que sua exigibilidade ficou suspensa no período de 12/12/2009 até 29/12/2011, e que, de acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, e que esta constituição definitiva deu-se, no âmbito administrativo, em 1º/03/2010 (...) resta claro que a contagem do prazo prescricional começou a correr contra a Fazenda Nacional em 29/12/2011, data final da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente em 1º/03/2010, sendo certo que, não havendo seu pagamento ou parcelamento pela empresa até 29/12/2016, restará então prescrito caso não haja, neste interregno temporal, a interposição pela Fazenda Pública da competente ação de execução fiscal dos débitos (...)Essa é a conclusão que emerge dos autos, ao menos em sede de cognição perfunctória. Ausente, pois, o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado por MARCONI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que as informações já se encontram nos autos. A pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada também já foi cientificada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Encaminhem-se, portanto, os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Após, conclusos.

0001317-82.2012.403.6114 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cumprida a determinação de fl. 132, determino a devolução do prazo para que a autoridade impetrada preste as informações necessárias. Oficie-se, instruindo com os documentos juntados pela impetrante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007688-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007688-8) - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VIEIRA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho abrindo-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se, após intime-se.

0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9) - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X IZAQUE JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.107/113: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para aferir possível saldo remanescente, incluindo a multa de 10 % prevista no art. 475-J do CPC sobre o eventual saldo, tudo nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC. Após, somente com o retorno dos autos daquele setor, promova a Secretaria a publicação deste para o autor se manifestar.

0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução do julgado, levada a efeito pelo autor/exequente às fls. 243/246, apresentando os valores que entende devidos. A CEF apresentou às fls. 259/265 impugnação aos cálculos, alegando excesso de execução uma vez que o exequente não teria elaborado sua conta nos termos do v. julgado. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo. Após o retorno dos autos, com o parecer da contadoria, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007844-21.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO GERMANO PINTO X MAGNA VIEIRA LANA

Trata-se de pedido de reintegração na posse formulado pela Caixa Econômica Federal, representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em face de Marcelo Germano Pinto e Magna Vieira Lana. Consta dos autos que a autora e os requeridos firmaram contrato de arrendamento residencial, conforme ditames da Lei 10.188/01, tendo como objeto imóvel descrito na exordial. Sustenta a empresa pública que os requeridos deixaram de adimplir com parcelas relativas ao arrendamento e taxas de condomínio, implicando resolução contratual por infração de suas cláusulas. Requer, nesses termos, a concessão de liminar para que seja reintegrada na posse do imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30). Realizada audiência de justificação prévia (fls. 54). Eis a

síntese do necessário. Passo a decidir. A liminar deve ser concedida. A proteção possessória é concedida mediante demonstração dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil: a) posse do bem; b) turbação ou o esbulho; c) data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse (na ação de manutenção) ou a sua perda (na ação de reintegração). Pois bem. A posse indireta do bem pela empresa pública está demonstrada pelo documento de fl. 28. Também o esbulho está caracterizado, senão vejamos: Compulsando os autos, observo que os débitos que justificaram o pedido possessório foram os seguintes: valores de prestações do arrendamento nos meses de 09/05/2009 a 09/06/2010, além de taxas condominiais nos meses de 11/09 a 04/10 e 06/10. Pelo que se depreende dos autos, suficientemente provada a notificação do arrendamento (fls. 11/19). E nada importa nestes autos os valores depositados no feito nº 2006.61.14.000302-5, cujo trâmite ocorreu perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, eis que as quantias devidas e acima discriminadas, não dizem respeito aos valores discutidos naquela oportunidade. Conforme asseverou a CEF em sua manifestação de fls. 85/86: (...) A autora providenciou o levantamento dos valores depositados nos autos 2006.61.14.000302-5 (...) com a respectiva apropriação em contrato, conforme saldo atual das contas judiciais em anexo. Naquela ação houve a quitação dos débitos pendentes à época, contudo a parte ré voltou a inadimplir o contrato de arrendamento (...) Assento que o instrumento contratual (fls. 23/27) prevê nas cláusulas 19ª e 20ª a rescisão do contrato em caso de impuntualidade no cumprimento de seus termos, gerando, inclusive, a obrigação de devolução do imóvel após certo prazo, sob pena de configuração de esbulho possessório. O artigo 9º da Lei 10.188/01 permite tal avença entre as partes quando dispõe que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - CARACTERIZADO ESBULHO POSSESSÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide, ante o inadimplemento de diversas prestações por parte da arrendatária, ora agravante, e de sua recusa em desocupar o imóvel. 2. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 3. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 4. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 5. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 6. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu de forma diligente, notificando a arrendatária para que promovesse o pagamento das parcelas em atraso, e, após a manutenção da mora, comunicou-a da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. 7. Agravo de instrumento provido. (grifei). (TRF3 - AG 309252 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 11/07/2008). Configurado o esbulho possessório. A data do esbulho possessório está indicada à fl. 11, revelando que estamos dentro do prazo que permite a proteção possessória em caráter liminar, considerada a data de ajuizamento da demanda. E, por seu turno, o documento de fl. 11 autoriza concluir que Marcelo Germano Pinto e Magna Vieira Lana continuam, até o momento, na posse irregular do imóvel. Deste modo, considerando a presença dos requisitos contidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, medida de rigor reconhecer a configuração de esbulho possessório, justificante da concessão da providência liminar pleiteada pela empresa pública. Diante do exposto, concedo a liminar possessória requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 23/27 (Rua Francisco Bonício, nº 15, apartamento 32, Bloco 08 do Condomínio Residencial Yrajá III, São Bernardo do Campo, conforme artigo 928 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel por parte de MARCELO GERMANO PINTO e MAGNA VIEIRA LANA, contados a partir da intimação pessoal desta decisão, conforme 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, aplicável na forma do artigo 931 desse mesmo diploma legal. Expirado o prazo fixado no parágrafo acima, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, ficando o analista judiciário executor de mandados desde já autorizado a providenciar a força policial necessária para o cumprimento desta decisão. Alerto que eventuais gastos decorrentes do cumprimento da ordem de reintegração deverão ser arcados pela empresa pública federal. Cite-se a parte requerida para a apresentação de resposta, conforme parágrafo único do artigo 930 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7840

MANDADO DE SEGURANCA

0008462-29.2011.403.6114 - ANDRE LUIS CHERMAN(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 50/56, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0009134-37.2011.403.6114 - MAYARA MARTINS TONETO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 142/153, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000720-16.2012.403.6114 - AGRO DIESEL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 1093.000190/2005-11. Indeferida a liminar às fls. 69/70. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento. Decido. O auto de infração em questão é decorrente de débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, apurados no período de 06/1999 a 12/2003. A CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos decorrentes da referida contribuição. Trata-se de regra especial que não pode ser alterada por lei geral posterior, consoante disposição contida no 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, o parcelamento de débitos concernentes a CPMF é vedado pelo artigo 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. Por fim, a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a inclusão integral do débito, implica confissão da dívida, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, irrevogável e irreatável, restando consolidada a dívida. Assim, mantenho a decisão de fls. 69/70. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002260-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002260-8) - ROBERTO LUIS ROSSI X CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 105, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-57.2010.403.6114 - EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou contradição quanto a data do restabelecimento do benefício. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à contradição indicada. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condeneo o réu a restabelecer o benefício n. 5146425988, desde 01/02/2010 e a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade total e permanente do autor. Condeneo ao pagamento das parcelas devidas desde 01/02/2010, acrescidas de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.P.R.I.

0000797-59.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO UNGARO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença entre 2006 e 2010 e continua padecendo de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 63/64. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/98 e 103/107.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/01/11 e a perícia realizada em maio. Consoante o laudo pericial apresentado pelo clínico geral, o autor é sequelado de AVC desde 16/04/08. Não apresenta déficit neuro-motor ou cognitivo, não existindo incapacidade laboral, apenas limitação para carregamento de peso acima de 15 Kg (fl. 94). Na perícia realizada pela perita em psiquiatria, foi aferido que o requerente apresenta transtorno mental orgânico não especificado, pela CID 10 F06.9 o que lhe causa incapacidade total e temporária, com data de início em 26/11/10, data do teste neuropsicológico que indica as alegadas queixas de memória (fl. 106). Sugerida reavaliação em oito meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença, com DIB em 26/11/10 e sua manutenção, pelo menos até abril de 2012, quando deverá ser reavaliado pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeneo o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 26/11/10 e a mantê-lo pelo menos até 26/04/12, mediante reavaliação da capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003852-18.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DE SENA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença entre 2005 e 2009 e continua padecendo de várias moléstias. Requer a condenação do réu ao pagamento nos interregnos em que o benefício de auxílio-doença não foi pago, bem como o restabelecimento do último benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/113 e 114/118.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/05/11 e a perícia realizada em julho/agosto Consoante o laudo pericial ortopédico, o autor é portador de tendinopatia degenerativa do manguito rotador e osteoartrose acromioclavicular bilateral em ombros, patologias que não implicam incapacidade laborativa (fl. 118). Na perícia realizada pelo clínico geral foi constatada somente a moléstia ortopédica (fl. 120), sem incapacidade laborativa. Destarte, não é o caso de restabelecimento de benefício temporário nem de concessão de aposentadoria por invalidez. O requerente obteve os seguintes auxílios-doença:5067713794 - 29/03/05 a 12/08/055150617977 - 24/10/05 a 18/03/065166665496 - 15/05/06 a 06/01/085296213773 - 28/03/08 a 17/07/085355520851 - 12/05/09 a 12/06/09 Os períodos de manutenção do benefício são variáveis em função da crise apresentada. Não há comprovação nos autos de que nos interregnos fosse devido o benefício. O fato do requerente estar desempregado há oito anos porque não consegue passar nos exames admissionais não foi comprovado nos autos, pelo contrário, os benefícios começaram a ser concedidos em 2005 e o requerente está desempregado desde 2003. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, muito menos às diferenças pretendidas. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia

médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004734-77.2011.403.6114 - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde o requerimento administrativo indeferido, 23/11/10. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/91.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/06/11 e a perícia realizada em agosto de 2011. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra e gonartrose à direita, patologias que não o incapacitam para a atividade laboral (fl. 90). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004992-87.2011.403.6114 - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em

especial, desde 01/08/2007. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 04/05/76 a 30/09/83, 01/10/83 a 12/05/84, 21/05/84 a 15/10/86, 03/11/86 a 18/01/90, 24/03/95 a 30/06/95 e 01/07/95 a 31/05/97 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial, sendo evidente a falta de interesse de agir. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 01/06/1997 a 12/02/2007, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 89 e 89,3 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 01/06/97 a 12/02/07 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0005084-65.2011.403.6114 - OLINDA MARIA MADALENA SALINA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLINDA MARIA MADALENA SALINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 62/63). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 70/78), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou os requisitos necessários. Laudo pericial

juntado às fls. 81/84, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 87/88 e 97. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do primeiro pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 81/84 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que suspendeu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu o requisito do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 28.04.2010. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei n.º 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque a autora somente vertera contribuições por 133 meses (fls. 75). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 17.02.2003 a 22.11.2005, 24.01.2006 a 24.03.2006 e 22.08.2006 a 26.04.2010, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a

contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais de 82 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que a requerente alcançou as 174 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 12.08.2010.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 12.08.2010 e DIP em 23.03.2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. segurado: OLINDA MARIA MADALENA SALINA2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 12.08.20105. Data de início do pagamento - 23.03.20126. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: NB 154.379.896-6 P.R.I.

0005905-69.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requer um dos benefícios citados desde a primeira alta administrativa em 03/01/11. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/08/11 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, pela CID 10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 52). Início da incapacidade assinalado em 2000. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à obtenção de aposentadoria por invalidez desde 03/01/11. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 03/01/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007271-46.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCA LEMOS DO PRADO VIEIRA(SP194083 - WILSON BELAMIO)

Diante da manifestação do Autor, altero o horário da audiência para às 17:00 horas.Intimem-se.

0008121-03.2011.403.6114 - MARIA LEIDE ALVES DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade

laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde a cessação do último benefício em 22/04/07. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36/37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/10/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com abaulamento discal, patologias que não o incapacitam para a atividade laboral (fl. 55). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008376-58.2011.403.6114 - ODETE DE SOUSA PINTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde a cessação do último benefício em 28/07/10. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 77/78. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/96. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/10/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro bilateral, abaulamento de disco cervical e lombar, patologias que não a incapacitam para a atividade laboral (fl. 94). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz

jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008896-18.2011.403.6114 - MARTA BARBOSA VICENTE(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/11/11 e a perícia realizada em dezembro de 2011. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 78). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009153-43.2011.403.6114 - ADELISIA MOREIRA FRANCO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/11/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 52). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a

aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000021-25.2012.403.6114 - JEAN DO NASCIMENTO LACERDA(SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP067186 - ISAO ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário a maior de 21 anos. Aduza parte autora que irá completar 21 anos de idade em 28 de janeiro de 2012 e está cursando ensino superior e a pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai deve ser mantida até completar 24 anos ou concluir o curso universitário. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado o filho menor de 21 anos de idade. O artigo 77, 2º inciso II, da citada lei estabelece que a pensão por morte cessa para o filho que completar 21 anos de idade. As regras atinentes à matéria previdenciária são diversas das regras atinentes à matéria tributária, sobre saúde, sobre educação e assim por diante. Afirma a parte autora que tem direito à educação, ao ensino superior. Isso é óbvio. Se não pode custear uma faculdade privada deve cursar a faculdade pública ou socorrer-se das bolsas de estudo à disposição da população. Não está sendo negado o direito à educação, mas sim o direito a receber um benefício previdenciário, após determinada faixa etária. Nada há de inconstitucional a respeito. Enquanto não houver lei dispendo de maneira diversa, a pensão por morte não será devida aos maiores de 21 anos, plenamente capazes e aptos para o trabalho, isto é, não inválidos. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 818640, Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de PENSÃO por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de FILHO, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de PENSÃO por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da PENSÃO por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas PREVIDENCIÁRIO. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF3,

AMS 2004.61.04.003227-4, Décima Turma, DJU 31/01/07, p. 598, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. I - A liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela do magistrado, desde que verificada a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante, aliado ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Hipótese de inexistência de ofensa manifesta a direito líquido e certo da agravada, eis que a perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. III - Uma vez ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. IV - A ampliação do vínculo de dependência para os filhos universitários até os 24 anos de idade derivou de construção jurisprudencial, orientada para as hipóteses de indenização por responsabilidade civil e com base na legislação do imposto de renda, mas que não permite a sua aplicação à legislação previdenciária, diante da existência lei expressa disciplinando a matéria. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG - 2005.03.00.069144-2, Nona Turma, DJ30/03/06, p. 668, Relator JUIZA MARISA SANTOS) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Expediente Nº 7846

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos. 1. Às fls. 385/388, o requerido Evandro solicita o desbloqueio de valores em conta corrente nº 7.323-7, agência 2555-0, do Banco Bradesco, alegando que os salários recebidos e depositados em outros bancos eram transferidos para essa conta. Assim, requer o desbloqueio das respectivas contas em que recebe seus salários mensais, quais sejam, do banco HSBC - agência 0208, c/c 01914-67, e Banco Santander, agência 4611, c/c 0710041490, bem como dos valores referentes ao recebimento dos últimos 12 meses de salários transferidos para a conta do Banco Bradesco. 2. Contudo, a documentação juntada às fls. 389/393 autoriza apenas o desbloqueio da quantia R\$852,58 no Banco Santander, cabendo ao requerido demonstrar por meio de extrato que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco provieram, mês a mês, das contas-salário. No HSBC nenhum valor foi bloqueado (fl. 126º). 03. Oficie-se ao BACEN/JUD para cumprimento, transferindo-se as demais quantias bloqueadas para conta-judicial, sujeitas a liberação por alvará. 4. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de manifestação pela requerida Terra Viva (fl. 375). 5. Intimem-se os requeridos Pedro Camelo Filho e Terra Viva, para cumprimento integral do despacho de fl. 371, conforme cota ministerial de fls. 424. 6. Indefiro a notificação por hora certa de Márcio requerida pelo MPF à fl. 424º. A certidão de fl. 384 não traz suspeita de ocultação. Deve a Secretaria verificar junto à Central de Mandados se o mandado de fl. 383 foi integralmente cumprido nos outros dois endereços e, se negativas as diligências, expedir precatória no endereço de Mauá, que consta da fl. 301. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA X MARCOS GOMES(SP131493 - ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 143/162 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de

herdeiros do de cujus.As fls. 165 manifesta a União Federal sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação dos 07 (sete) herdeiros nomeados às fls. 190.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Claudinei Aparecido Soglia - Espólio.Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização dos valores de fls. 100, eis que datam de 2002, bem como para que seja feito o rateio entre os herdeiros, ora habilitados. Intime(m)-se.

0007426-69.1999.403.6114 (1999.61.14.007426-8) - ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505353-84.1998.403.6114 (98.1505353-1) - ROBERTO DE ANDRADE X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente informando se o ofício expedido às fls. 551 foi cumprido.

0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0) - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 729; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0005218-92.2011.403.6114 - MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

Expediente Nº 7847

ACAO PENAL

0000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)
Dê-se ciência ao advogado do réu Maurício Antonio de Moraes sobre as certidões de fls. 952 e 960 verso, devendo providenciar a intimação do réu para comparecimento em audiência designada para o dia 29/03/2012, às 13:00 horas.Dê-se ciência ao advogado dos réus Wagner e Marco sobre a certidão de fls. 956, providenciando a intimação e comparecimento da testemunha Arilson Francisco de Oliveira em audiência designada para o dia 29/03/2012, às 13:00 horas.Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos às fls. 962 e 963.Intimem-se.

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS E SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

Dê-se ciência ao advogado do réu Renato, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 238, que informou a não localização da testemunha Debora Bezerra da Silva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Indefiro o pedido de remessa ao perito para resposta aos quesitos formulados às fls.572, por serem impertinentes ao expert. Esgotado o prazo para formulação de novos quesitos, indefiro o pedido de resposta ao novo quesito. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0004139-30.2010.403.6109 - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001076-42.2011.403.6115 - DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias.

0001206-32.2011.403.6115 - EMERSON TIAGO DOS SANTOS X VIVIANE LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos.

0001285-11.2011.403.6115 - LAURIBERTO BOSCOLO(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001431-52.2011.403.6115 - BENEDITO APARECIDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001513-83.2011.403.6115 - ANTONIO LAZARO VIVEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001571-86.2011.403.6115 - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora.

0001871-48.2011.403.6115 - MANOEL POLO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001941-65.2011.403.6115 - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002197-08.2011.403.6115 - AILTON CARNEIRO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002229-13.2011.403.6115 - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002261-18.2011.403.6115 - SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000008-23.2012.403.6115 - EDSON LUIS PEDRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000057-64.2012.403.6115 - VALERIA CRISTINA DE LIMA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000062-86.2012.403.6115 - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000084-47.2012.403.6115 - LUIS FRANCISCO CALIXTO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000085-32.2012.403.6115 - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

000089-69.2012.403.6115 - LUIS PEREIRA LOPES(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

000120-89.2012.403.6115 - SALVADOR FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

000145-05.2012.403.6115 - EDSON PEDRO CADEI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

000146-87.2012.403.6115 - VILSON BAPTISTON(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

000147-72.2012.403.6115 - ROBERTO LUIZ MAZIERO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

000201-38.2012.403.6115 - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação e sobre a juntada do processo administrativo , em 10 (dez) dias.

000202-23.2012.403.6115 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

000209-15.2012.403.6115 - DANIELA LOPES DE OLIVEIRA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a Caixa Seguros deu-se por citada apresentando contestação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Seguros, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-13.2002.403.6115 (2002.61.15.001357-5) - JAMIL PEDRO DE LACERDA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JAMIL PEDRO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FICA INTIMADO O AUTOR DE QUE FOI EFETUADO O DEPOSITO DA REQUISICAO, ESTANDO O VALOR DISPONIBILIZADO.(ITEM 9 - DESPACHO DE FL.125)

0001368-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001368-3) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA
Vista às partes por cinco dias.

0002410-92.2003.403.6115 (2003.61.15.002410-3) - IVANI CANGELLAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI CANGELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

Expediente Nº 2709

EMBARGOS DE TERCEIRO

000067-11.2012.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) ISRAEL CARLOS(SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2712

MANDADO DE SEGURANCA

000425-73.2012.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados por MISSIATO IND. E COM. LTDA, objetivando reconsideração da decisão às fls. 769/770, que indeferiu o pedido de liminar do impetrante. Afirma o embargante, em apertada síntese, que a referida decisão deve ser revista, sob o argumento de que a decisão da RFB sobre o prejuízo fiscal apurado refletiu diretamente nos débitos de IPI que o impetrante pretende parcelar, sendo parte de um procedimento administrativo, que levou ao indeferimento do parcelamento. Afirma, ainda, haver clara vinculação entre os atos administrativos da RFB e da PGFN e reitera as alegações de interpretação equivocada das informações da RFB pelo impetrado. Requer, assim, a reconsideração da decisão embargada, reconhecendo-se o nexos causal entre os atos administrativos praticados pela RFB e PGFN, determinando-se a suspensão dos efeitos do ato que excluiu a impetrante do parcelamento (774/794). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não conheço dos embargos, pois ausente o pressuposto recursal denominado cabimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a demonstrar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. Dessa forma, são inadmissíveis os embargos declaratórios quando ausente alegação de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. In casu, as razões de embargo articulam argumentos tendentes à revisão ou reconsideração da decisão e não propriamente apontam alguma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC). O fecho da petição - a pedir acolhimento para ser sanado o vício por omissão em relação à causa de pedir (fls. 794) - não é suficiente para preencher o requisito de cabimento: o embargante tem o ônus de alegar, afirmar (e descrever) a omissão. Da leitura das razões do embargante se depreende que pretende reconsideração sobre questão enfrentada na decisão, inclusive requerendo a reconsideração expressamente na exposição de seu pedido (fls. 793). Contudo, tenho que os embargos declaratórios não são sede de exercício de juízo de retratação. Assim, a parte embargante evidencia que sua irresignação reside tão somente nos fundamentos da decisão, sendo que a irresignação quanto ao mérito deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Do fundamentado, não conheço dos embargos de declaração opostos, por ausente hipótese de cabimento. Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 769/770. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2261

CARTA PRECATORIA

000403-42.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Considerando a data da apresentação da defesa pelos acusados, no caso em 30 de setembro de 2010 (v. fl. 25), tinham os acusados conhecimento do endereço, na época, das testemunhas arroladas na defesa, conforme conclusão das certidões dos oficiais de justiça, e daí indefiro a concessão de prazo requerida às fls. 96/97, por ser procrastinatório o requerimento da defesa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo deprecante.

0001552-73.2012.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELSO PRIMO SANCHES(SP209995 - SAMUEL SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Designo o dia 10 de abril de 2012, às 17:15 hs., para audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante, servindo-se deste despacho como instrumento (ação penal 0001482-05.2001.403.6102 - 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto). Intimem-se.

0001577-86.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Designo o dia 13 de abril de 2012, às 17h00min, para realização de audiência de inquirição da testemunha deprecada. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

ACAO PENAL

0702536-41.1997.403.6106 (97.0702536-0) - JUSTICA PUBLICA X OZITA MARIA DIAS X SAULO PEREIRA DOS SANTOS X SAMUEL CANDIDO DA SILVA X WARLEI GOMES DA SILVA X ANTONIO PALACIO DIAS X MARIA HELENA DE MOURA FERNANDES X GEOVANIA MARIA DA SILVA X ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO X EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA X ALCIDES MARTINS LEAL(Proc. SEBASTIAO MARIA SABINO E Proc. ANTONIO BRAULINO DE MELO E Proc. ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA E SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS)

Vistos, A denunciada Ozita Maria Dias apresentou resposta à acusação (fls. 1313/1314), alegando o seguinte:(...)A acusada está respondendo ao presente ação penal pela prática dos fatos delituosos em tese, prevista no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, posto que, supostamente em seu poder foi encontrado, cigarros de importação proibida no território brasileiro. Não obstante, a operação de bloqueio realizado pelos policiais, que deflagrou a sua prisão, está eivada de dúvidas e contradições, demonstrando a simples análise de apreensão; aleatoriamente atribuindo a propriedade das apreensões aos acusados. Assim, diante do quadro que se apresenta, não existe suporte para o recebimento da denúncia, eis que, embora a materialidade estar comprovada pelos autos de apreensão, a autoria esta longe da pretensão do Ilustre Representante do Ministério Público. Ainda, compulsando os autos, às fls. 114, destaco que, é de rigor da aplicação do princípio da insignificância, eis que, caracteriza hipótese de delito de bagatela, pois não ultrapassa o valor do tributo, os bens apreendidos com a acusada, que determina a Lei (RT. 734/750). Posto isso, não há razão, para que possa ser condenada, devendo pois, MM. Juiz, Denúncia Rejeitada, por insuficiência de prova, se ainda por bem finalizar esta instrução, por todo que dos autos consta, e acima citada, requer seja Absolvida nos termos do artigo 386, inciso III do Cód. Proce. Penal, por ser de Justiça!(...) [SIC] Examinou-a. Ao contrário do que asseverou a denunciada Ozita Maria Dias, a operação de bloqueio realizado pelos policiais, que deflagrou a sua prisão, não está eivada de dúvidas e contradições, haja vista que no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14) há informação de ter ela exibido 250 (duzentos e cinquenta) pacotes de cigarros da marca Daytona, com 10 (dez) maços cada um, o que se identifica com a descrição contida no AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL n.º 0010850/0001/97 - Processo n.º 10850.000.305/97-98 da Secretaria da Receita Federal (fls. 112/4), em que há complementação da informação, com anotação de ser MERCADORIA DE ORIGEM BRASILEIRA E PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - CIGARROS - PACOTE COM 200 CIGARROS PARA EXPORTAÇÃO, no valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Referida apreensão de tais mercadorias em poder da

acusada também faz ensejar, em tese, a autoria do delito. Quanto à hipótese aventada pela defesa de aplicação do princípio da insignificância, por caracterizar delito de bagatela em virtude de os bens apreendidos com a acusada não ultrapassarem o valor do tributo, impossível tal imposição, em função de o delito caracterizar-se como contrabando, e não de descaminho. Portanto, verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4) - JUSTICA PUBLICA X ADERSAIR MOREIRA LOPES(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X JOAO GETULIO X CLEITON

Vistos.Considerando a informação de f. 604, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista a informação de que a testemunha Claudemir Lagacci está lotado no 4º Batalhão de Polícia Militar Ambiental em Ribeirão Preto.Dilig. e intimem-se.

0009110-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009110-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELVECIO VILLAS BOAS(SP301109 - JEAN GUILHERME GUERBAZ) X CESAR SPADACIO

Vistos.I - Helvécio Villas BoasO denunciado Helvécio Villas Boas apresentou resposta à acusação às folhas 1604/1610, com os documentos de folhas 1611/1613. Depois apresentou petição, na qual, após informar que havia completado 70 (setenta) anos no dia 12 de outubro de 2011, assegurou ter ocorrido a prescrição da pena in abstracto, conforme estabelecem o artigo 109, inciso II e artigo 115, ambos do Código Penal, e daí requereu sua absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal (folhas 1630/1631).A descrição da denúncia dá conta de que os prepostos pelo Banco Interior de São Paulo S.A. (BANINTER), em tese, teriam omitido ou prestado declarações falsas ao fisco, assim como, utilizado de notas fiscais inidôneas (de pessoas jurídicas inexistentes ou inaptas), para reduzir o lucro tributável e propiciar a supressão e diminuição no pagamento de imposto de renda pessoa jurídica, imposto de renda retido na fonte e de contribuição social, nos anos-calendários de 1997 a 2000.No caso, enquanto não estiver concluída a apuração administrativa, está obstada a propositura da ação penal, e conseqüentemente, não corre o prazo prescricional, como esclarecido no HC 85428:EMENTA: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO (ART. 1o, II E III DA LEI No 8.137/1990). NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSOS PENDENTES DE Apreciação. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO PENAL DESDE A DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, quando se trata de crime contra a ordem tributária, não há causa que justifique a ação penal antes do exaurimento da esfera administrativa (HC no 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005).2. Também é entendimento pacífico deste Tribunal que, enquanto durar o processo administrativo, não há cogitar do início do curso do lapso prescricional, visto que ainda não se consumou o delito (HC no 83.414-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.04.2004; AI no 419.578-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.08.2004; e HC no 84.092-CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03.12.2004).(HC 85428 - HC - HABEAS CORPUS, STF, julgado em 17/05/2005, public. DJ 10-06-2005, PP-00060, Relator Ministro Gilmar Mendes)Nesta linha, há de ser verificada a data de inscrição em dívida ativa.Consta da planilha da Delegacia da Receita Federal SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC (CONSULTA INFORMAÇÕES PROCESSO) - DADOS CADASTRALS DO PROCESSO 16327-002.212/2003-30 (folha 1031), informação de encaminhamento à Dívida Ativa em 30/05/2004, sendo esta a data que, em tese, deveria ser tomada por base.No entanto, para melhor inteirar-me sobre a referida dívida ativa, em consulta ao site www.jfsp.jus.br, constatei várias execuções fiscais contra a pessoa jurídica que está em discussão nestes autos e cadastrada no CNPJ sob n.º 69.057.453/0001-50, havendo, dentre elas, o Processo n.º 0011435-25.2004.4.03.6106, com trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja C.D.A. constate da referida planilha de folha 1031 descreve o seguinte:CONSULTA C.D.A.PROCESSO: 0011435-25.2004.4.03.6106NÚMERO CDA: 80204033507-84PROC.ADM: 16327002212200330DATA APURAÇÃO: 25/10/2004NUM. CONTROLE: 801204901150CÓDIGO TRIBUTO: ***VALOR: 15.548.394,81NÚMERO CDA: 80204033508-65PROC.ADM: 16327002212200330 DATA APURAÇÃO: 25/10/2004 NUM. CONTROLE: 801204901150CÓDIGO TRIBUTO: ***VALOR: 19.906.319,84NÚMERO CDA: 80204033904-92PROC.ADM: 108500005799802DATA APURAÇÃO: 25/10/2004NUM. CONTROLE: 801204901150CÓDIGO TRIBUTO: *** VALOR: 120.838,70NÚMERO CDA: 80604053760-97PROC.ADM: 16327002212200330DATA APURAÇÃO: 25/10/2004NUM. CONTROLE: 801204901150CÓDIGO TRIBUTO: *** VALOR: 7.037.300,49Como pode ser observado, a data de apuração final dos créditos ocorreu no dia 25/10/2004, sendo esta, efetivamente, a data que deve ser tomada por base.Desse modo, considerando que a pena máxima estabelecida para o delito do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é de 5 (cinco)

anos, incumbe-me verificar o que estabelece o artigo 109, inciso III e o artigo 115, ambos do Código Penal. O artigo 109, inciso III, do Código Penal, em seu texto anterior, estabelecia o seguinte: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; E o artigo 115, do Código Penal, estabelece o seguinte: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso ora examinado, verifico na cédula de identidade de folha 1612, que Helvécio Villas Boas nasceu no dia 12/10/1941 e, por conseguinte, que completou 70 (setenta) anos no dia 12/10/2011, o que o faz beneficiário dos dispositivos penais ora citados. Com efeito, tomando por base o dia 25/10/2004, o decurso de 6 (seis) anos (metade de doze anos) ocorreu no dia 25/10/2010, sem que tivesse ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional. Pelas razões expostas, decreto a ocorrência de prescrição da pena in abstracto, extinguindo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a Helvécio Villas Boas, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações em relação a Helvécio Villas Boas. Por conta desta decisão, declaro prejudicado o exame da resposta à acusação apresentada por Helvécio Villas Boas às folhas 1604/1610, com a procuração judicial e os documentos de folhas 1611/1613. II - Cesar Spadacio Cesar Spadacio apresentou resposta à acusação, na qual, em síntese, garantiu que a denúncia não deve prosperar, visto que o crime não envolveu violência ou grave ameaça. Disse, em relação à aplicação da pena, que prevalece em nosso ordenamento a política da pena mínima, onde o juiz deve sempre dela partir. Assim, por estipular o crime em pena mínima de dois anos de reclusão e por dispor o artigo 109, inciso V, CP, que prescreve em quatro anos os crimes apenados com privação de liberdade de um até dois anos, já teria ocorrido a prescrição virtual, também chamada de antecipada. Argumentou que está ausente o interesse de agir estatal, já que seria inútil buscar um provimento jurisdicional condenatório se a pena pretendida pelo titular da ação penal seria declarada prescrita. Por fim, requereu fosse absolvido sumariamente, visto estarem presentes motivos verificadores de causa extintiva de punibilidade do agente, com base no artigo 397, inciso IV, do CPP. Requereu ainda a produção de prova pericial na área contábil. Sem razão. Com efeito, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, rege-se pelo artigo 109 do Código Penal, ou seja, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. De modo que ficam afastados os argumentos expendidos por Cesar Spadacio. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim a decisão que recebeu a denúncia. Tendo em vista que as cópias dos procedimentos administrativos do fisco federal se mostram suficientes para a constatação ou não do cometimento do delito, bem como a falta de justificativa por parte de Cesar Spadacio, indefiro seu pedido de produção de prova pericial na área contábil. III - Áureo Ferreira Júnior No tocante ao acusado Áureo Ferreira Júnior, observo que foi procurado pelo oficial de justiça, mais de uma vez, e não foi encontrado. Ele citado por edital (folha 1628) e não apresentou defesa por escrito, nem nomeou defensor para a causa. Por tais motivos, nos termos do artigo 366 do C.P.P., suspendo a tramitação do processo e o prazo prescricional em relação a ele. Outrossim, decreto a prisão preventiva de Áureo Ferreira Júnior para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido e demonstra não ter interesse em comparecer em juízo para que o processo tenha seguimento. Expeça-se o mandado de prisão. Determino o desmembramento do presente feito, devendo figurar nos autos desmembrados o acusado Áureo Ferreira Júnior. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais Federais de São Paulo, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação [SHIGEKI NISHIJIMA (folhas 908 e 1541)]. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002363-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002363-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI (SP048641 - HELIO REGANIN)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 329.

0010320-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010320-5) - JUSTICA PUBLICA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP131141 - JOHELDER CESAR DE

AGOSTINHO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 202.

0002892-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002892-4) - JUSTICA PUBLICA X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Vistos, O denunciado Araken Machado apresentou resposta à acusação (fls. 368/379), alegando, como preliminares, (1) a prescrição da pretensão punitiva e (3) inépcia da denúncia. No mérito, também se referiu à inépcia da denúncia, querendo fazer crer que tivesse participado no cometimento de delito tributário. Examinou-a.

B.1 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA O denunciado Araken Machado assegura que sua conduta praticada está descrita e faz parte do tipo do crime tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, e que é indissociável deste, constituindo-se em etapa para a consecução do crime fim, e que nesse caso não pode ser considerado crime autônomo, devendo ambos terem o mesmo desfecho, sob pena de insegurança jurídica de sujeitar indevidamente a responder por mais de um crime ou inúmeros crimes por uma única e mesma conduta delitativa, o que é vedado pelo vigente ordenamento jurídico, devendo ser aplicada a interpretação mais favorável ao réu pela lei penal. Afirma constar nos autos provas que demonstram ter sido extinta a punibilidade quanto ao autor do crime contra a ordem tributária, Milton Vicente de Campos, que utilizou os 8 (oito) recibos confeccionados e fornecidos por pelo denunciado, pois seus débitos foram objetos de parcelamento, sendo que, mesmo em razão disso, deixou de ser denunciado por crime contra a ordem tributária. Afirmou ainda estarem nos autos provas da extinção da pretensão punitiva do Estado quanto aos contribuintes que se utilizaram de recibos inidôneos de Antonio Bento Neto, o que hipoteticamente tiveram a sua colaboração, não havendo inscrição na dívida ativa que ainda perdure ou mesmo prova de conclusão de processos administrativos nos presentes autos e de instauração de processos judiciais contra os mesmos por crime contra a ordem tributária em que ele teria cooperado, razão pela qual deve ser absolvido pela ausência de provas e da pretensão punitiva do Estado. Sem razão a defesa do denunciado. Em primeiro lugar, constato haver equívoco da defesa, haja vista que distorce o assunto, ou seja, apesar de se referir à hipótese de prescrição da pretensão punitiva do Estado, discorre sobre a capitulação diferente do delito, no caso quer fazer crer que o cometimento foi o do delito do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, ao invés do delito do artigo 298 do Código Penal. Quanto à capitulação está correta, uma vez que, em que pese os recibos supostamente falsificados por Araken terem sido utilizados por outro contribuinte, no caso por Milton Vicente Campos, a prática de falsificação está dissociada do delito de sonegação, não podendo falar em absorção, o que poderia ter ocorrido, por exemplo, se o próprio Milton tivesse falsificado os recibos para posteriormente utilizá-los em seu benefício. Nessa linha de raciocínio, seria o mesmo que legalizar a impunidade em prol de um dos agentes. De modo que, por serem autônomos os delitos, está correta a capitulação da suposta conduta de Araken no artigo 298 do Código Penal. E quanto à prescrição, também há equívoco da defesa, uma vez que tanto os delitos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 quanto o delito do artigo 298 do Código Penal têm pena máxima de 5 (cinco) anos. Desse modo, tendo o delito de falsificação supostamente ocorrido entre janeiro e abril de 2000 (fl. 337v - último parágrafo), de acordo com o que estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorrerá em 12 (doze) anos, o que não ocorreu ainda, porquanto interrompido pelo recebimento da denúncia em 25.11.2011 (fl. 340). Por estas razões, afastou a confusa preliminar apontada.

B.3 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Mais uma vez há equívoco da defesa, pois, apesar de indicar NO MÉRITO (fl. 373 - parte final), imediatamente aponta Da inépcia da denúncia e discorre sobre tal impropriedade da denúncia, ao mesmo tempo em que admite o cometimento de delitos, no passado, mas que ultimamente nada houve contra si. Aqui também sem razão a defesa. Quanto à inépcia da denúncia, não está caracterizada, porquanto ela contém descrição pormenorizada do fato delituoso quanto à conduta tipificada no artigo 298 do Código Penal, estando cuidadosamente preenchidos os requisitos de sua formalidade. E quanto aos assuntos de mérito, verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem arrolar 2 (duas) testemunhas (fl. 379). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de abril de 2012, às 15h45min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 379) e o interrogatório do acusado, observando que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 337/8). Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705021-19.1994.403.6106 (94.0705021-1) - WLADEMIR JOAO TADEI X ANTONIO DOLIRIO GUERRA X

IVONE CONSTANTE DA SILVA GUERRA X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X IRIS APARECIDA DA SILVA X COSME DAMIAO BATISTA X SANDRA REGINA BATISTA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Apesar de informado o acordo realizado entre a ré e o autor Antonio Dolírio Guerra, deixo de apreciar a petição da CEF de fls. 345/346, considerando que o pedido dos autores foi julgado improcedente. Entretanto, verifico que existem valores depositados nos autos, de acordo com as informações de fls. 356/357. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos autores, representados por seus patronos, quando estes tiverem poderes para receber, os valores indicados nos ofícios de fls. 356/357. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

0707713-20.1996.403.6106 (96.0707713-0) - RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004723-92.1999.403.6106 (1999.61.06.004723-6) - JACINTO LONGATO X ANISIA TEIXEIRA COSTA X OSMAR VIEIRA X OZORIO JOAQUIM BOA SORTE X BENEDITO PINDANGA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 244. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004743-83.1999.403.6106 (1999.61.06.004743-1) - ODILA PIVEROTTO X BENICIO ELDER GARCON SCALVENZI X EDNA MARIA DA SILVA X FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO X JOSE GOMES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 254. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005516-31.1999.403.6106 (1999.61.06.005516-6) - APARECIDO DONIZETE PONTEL X ARGEMIRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE HENRIQUE DE PAULA X JOSE ROBERTO MACHADO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 196. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005528-45.1999.403.6106 (1999.61.06.005528-2) - DOUGLAS DE SOUZA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARCOS DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA X NOELI ALVES DE OLIVEIRA X OSMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 315. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005533-67.1999.403.6106 (1999.61.06.005533-6) - LAURA GARCIA X LUIZ BARBOZA X ALBERTINO ROCHA GOMES X RUBENS CERQUETANI X JEREMIAS MARQUES DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 198. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005214-65.2000.403.6106 (2000.61.06.005214-5) - JOSE ROBERTI X WALDOMIRO DE SOUZA

VALFUNDO X ELIAS JOIA X VALDOMIRO ALVES MOREIRA X SEBASTIAO ROBERTO PIPI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 224. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006453-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006453-6) - CLOVIS DOMICIANO BORGES X DEVANIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X WILSON PRINA X CARLOS VIZOTTO X DARCY ANTONIO DOLCE(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 204. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013732-44.2000.403.6106 (2000.61.06.013732-1) - SILVANA CRISTINA VERGALIM X LIA CREPALDI SUC DE DAVI CREPALDI X MARINA CREPALDI SUC DE DAVI CREPALDI X SIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO DONIZETE FERNANDES X ISABEL SANTANA FERREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 286. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005859-22.2002.403.6106 (2002.61.06.005859-4) - BACULERE EQUIPAMENTOS S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).

Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).

Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0008545-84.2002.403.6106 (2002.61.06.008545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) DANILO DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas processuais), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0011283-11.2003.403.6106 (2003.61.06.011283-0) - MARINA NASHIMURA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP202290 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para

decisão. Intimem-se.

0002335-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002335-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0002599-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002599-6) - VERA SONIA DE CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 170.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios, litigância de má-fé e indenização), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004677-20.2010.403.6106 - SAULO APARECIDO AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 169/170.

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º

8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 12/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0005469-71.2010.4.03.6106 Nome: TEREZINHA APARECIDA MOLINA Filiação: João Molina e Tereza de Jesus Mendonça Molina Data Nasc.: 25/08/1968 RG: 27.300.903-5/SSP/SP CPF: 283.415.298-58 End. Rua Francisco Zinezi, 40, Jardim Galanti - Cedral/SP - CEP 15895-000 DIB: 24/08/2010 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular

000149-06.2011.403.6106 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X CESAR RAMIN (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Reitere-se o despacho de fl. 138. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 138. No silêncio, considerar-se-á a concordância da autora com o valor apresentado. Int.

0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 21/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0001358-10.2011.4.03.6106 Nome: IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA Filiação: Miguel R. da Fonseca e Diva Maria de Assis Data Nasc.: 15/11/1967 RG: 20.274.393/SSP/SP CPF: 109.528.338-32 End. Rua do Rosário, 1757, Boa Vista - SJRPretó/SP - CEP 15030-560 DIB: 29/06/2011 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular

0003939-95.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e

individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 13/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0003939-95.2011.4.03.6106 Nome: MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA Filiação: Leila Aparecida Rubio Campanha Data Nasc.: 22/10/1960 RG: 10.284.557/SSP/SP CPF: 031.414.178-22 End. Rua Luzia Tomaz, 210, Jardim Gisete - SJR Preto/SP - CEP 15041-551 DIB: 19/07/2009 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular (nos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS e homologada pelo Juízo)

0004300-15.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da comarca de Anaurilândia/MS, informando que foi designado o dia 10/04/2012, às 16:15hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005039-85.2011.403.6106 - JOSE RIBAMAR FERREIRA X MIRIAN NUNES FERREIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS GAMERO (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de emenda da petição inicial, para incluir no polo passivo da demanda Aparecido Carlos Gamero. A SUDP para as anotações. Promovam os autores a citação do réu, fornecendo cópia da petição. Após, CITE-SE para resposta. Intimem-se.

0005134-18.2011.403.6106 - JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 21/3/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício (NB 570.815.861-8, c/reflexo NB 533.845.816-7): AUTOS Nº 0005134-18.2011.4.03.6106 Nome: JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA Filiação: João Pinto de Oliveira e Ana Freitas de Oliveira Data Nasc.: 21/09/1950 RG: 23.441.357-8/SSP/SP CPF: 329.268.806-00 End. Rua Benedito C. Nogueira, 1740, Centro - Paulo de Faria/SP - CEP 15490-000 DIB: 23/10/2007 DIP: 01/04/2012 Valor: a calcular

0006420-31.2011.403.6106 - OLINDA PRADO SAMBUGARI (SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

Vistos, Intime-se a autora para retirar o stent intracraniano junto à DRS, conforme noticiado às fls. 303/304. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0007250-94.2011.403.6106 - LUCIA HELENA DIAS AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X MAIRA AMORIM SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007849-33.2011.403.6106 - DORIS DEIA THEODORO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0008281-52.2011.403.6106 - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008294-51.2011.403.6106 - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000078-67.2012.403.6106 - ADENIR COLOMBO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000179-07.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000649-38.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000680-58.2012.403.6106 - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000807-93.2012.403.6106 - MARIO DE BONIS - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DE BONIS(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do

artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000854-67.2012.403.6106 - JOVINO DE LIMA X PEDRO VALERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000971-58.2012.403.6106 - VALDECIR ANTONIO BARSSALHO X VALDECIR ANTONIO BARSSALHO(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO e DÉBITO FISCAL C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por VALDECIR ANTONIO BARSSALHO contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP), em que a autora pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração de nº. 1546023, lavrado em 16/07/2010, por suposta infração de comercializar pão francês com erro no peso. Empós análise da petição inicial e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia do Estado de São Paulo deferiu aludido pedido e ordenou a citação do IPEM-SP. Citada, a autarquia estadual (IPEM-SP) ofereceu contestação, na qual alegou, como preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual para examinar e decidir referida demanda, sustentando que fiscalizou as balanças de medição de massa no estabelecimento comercial do autor, que culminou na lavratura do Auto de Infração n.º 1546023 em 16 de julho de 2010, por força de convênio de cooperação técnico administrativo com INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, autarquia federal, e daí ser competente a Justiça Federal para julgá-la. Opôs o IPEM-SP, na mesma data em que ofereceu contestação, Exceção de Incompetência Relativa, na qual pediu a remessa da Ação Principal ao Juízo de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, por ser a que possui competência sobre o domicílio do Réu, que, depois impugnada pelo excepto, a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP a acolheu, determinando a remessa para esta Subseção Judiciária. Pois bem. Mesmo que tenha sido acolhida a Exceção de Incompetência Relativa, autuada em apartado, e não a exceção de incompetência absoluta, arguida como preliminar na contestação, divirjo da exegese da Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, por uma única e simples razão jurídica: compete à Justiça Federal examinar e decidir Mandado de Segurança contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO e DÉBITO FISCAL C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA), ou seja, a via judicial ora eleita pelo autor não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. Posto isso e sem mais delongas, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de jurisdição, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal da Justiça (artigo 105, I, d, da Constituição Federal). Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo instruir o ofício com cópias da petição inicial, contestação, exceção de incompetência, decisão de fls. 18/20 no incidente e desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de março de 2012

0001001-93.2012.403.6106 - SILVANA GONCALVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001535-37.2012.403.6106 - THAYNA BARROS SOUZA - INCAPAZ X ALCIONE ALVES BARROS(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou à fl. 10. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de pagamento do benefício de Auxílio-Reclusão. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, em que pese o pedido de Auxílio-Reclusão na esfera administrativa ter sido indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (genitor) era superior ao previsto na legislação (fl. 13), não há nos autos qualquer documento comprobatório da qualidade de segurado de Fernando Oliveira Souza, bem como do último valor recebido a título de remuneração. Também inexistente prova de que Fernando ainda encontra-se preso. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o

0001738-96.2012.403.6106 - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Regularize a subscritora da petição inicial, aponto sua assinatura.Intime-se.

0001801-24.2012.403.6106 - VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência de fl. 10. Verifico na Certidão de Óbito de José Antonio Alves, falecido no dia 28.02.2005, anotação de que ele teria deixado os filhos Júlio, com 13 (treze) anos e Carolina, com 9 (nove) anos (fl. 12), sendo que na cédula de identidade de fl. 37 consta ser JULIO TADEU FERREIRA ALVES filho de JOSÉ ANTONIO ALVES e de VERA LÚCIA FERREIRA e nascido no dia 28.3.91, e na cédula de identidade de fl. 36 consta ser também ANA CAROLINA FERREIRA ALVES filha de JOSÉ ANTONIO ALVES e de VERA LÚCIA FERREIRA e nascida no dia 19.6.95, portanto, não tendo nenhum deles, por ora, completado 21 (vinte e um) anos (artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91). Como se vê, a integração dos filhos menores se faz plenamente necessária, pois que patente o interesse deles, ante a qualidade de dependentes e, certamente, beneficiários de Pensão Por Morte. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer a inclusão de JULIO TADEU FERREIRA ALVES, e ANA CAROLINA FERREIRA ALVES, como litisconsortes passivos necessários, bem como requerer a citação deles, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Penal, e atender ao artigo 282, incisos II e VII, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Deverá a autora fornecer cópias para servirem de contrafé, tanto da petição inicial como da emenda (para Júlio e para Carolina, e para o INSS). Por outro lado, verifico que a autora não fez prova de pedido de Pensão Por Morte em seu nome na via administrativa. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Pensão Por Morte na esfera administrativa em seu nome, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta, por ora, prejudicado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de apresentação de prova de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário a ser feito na esfera administrativa. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 23 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002995-93.2011.403.6106 - IGOR DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE SICHIN COSTA

Dê-se ciência à parte autora e ao INSS do rol de testemunhas apresentado pela co-ré IRENE SICHIN COSTA (fls. 103).Considerando a proximidade da audiência marcada e que não haverá tempo suficiente para oitiva de todas as testemunhas, uma vez que consta na pauta uma outra audiência às 18:00 horas, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de junho de 2012, às 17:00 horas. Observo que as testemunhas indicadas pela

co-ré comparecerão independentemente de intimação. Vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 96/157. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo em razão da prevenção apontada à fl. 56. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada às fl. 56, tendo em vista o pedido formulado na inicial e na ação ordinária nº 0007796-23.2009.403.6106, em apenso, julgada improcedente. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008439-10.2011.403.6106 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 43/45, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de abril de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: Do acidente sofrido pelo autor resultou seqüela que o levou à incapacidade física parcial e permanente? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1810

EXECUCAO FISCAL

0000509-04.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

De acordo com a diretriz emanada do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é possível quando ocorrente uma das hipóteses do art. 151, cujo inciso V arrola a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial que tenham por objeto o mesmo crédito. Entretanto, em que pese a notícia de concessão de tutela antecipada nos autos da ação anulatória de débito nº 0002884-12.2011.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 10/15), não há elementos suficientes para se extrair dos documentos colacionados pelo executado tratar-se o débito aqui cobrado do mesmo a que se refere a Notificação Fiscal nº 2009/9981692210136777, objeto da referida ação ordinária, razão pela qual, por ora, não há que se falar em suspensão do curso da presente execução fiscal. Dê-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se quanto à petição e documentos de fls. 10/15. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 1811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706692-43.1995.403.6106 (95.0706692-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703626-55.1995.403.6106 (95.0703626-1)) LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 189/191 e 194 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0703626-1), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Fazenda Pública como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0004325-38.2005.403.6106 (2005.61.06.004325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008506-53.2003.403.6106 (2003.61.06.008506-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARSISON DA SILVA) X ELIZABETH CINTRA SIMAO FIGUEIREDO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 48/50 e 52 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.008506-1), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Fazenda Pública como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009054-73.2006.403.6106 (2006.61.06.009054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003476-0)) SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

PA 0,15 Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 190/195, 204/210 e 212 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.003476-0), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Enquadrando-se o valor do débito apurado na previsão contida no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao interesse na promoção da execução. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Fazenda Pública como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0011084-47.2007.403.6106 (2007.61.06.011084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005693-6)) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 314/316, 328/332 e 335 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.005693-6), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Enquadrando-se o valor do débito apurado na previsão contida no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao interesse na promoção da execução. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Fazenda Pública como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005877-09.2003.403.6106 (2003.61.06.005877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700522-84.1997.403.6106 (97.0700522-0)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 103/105 e 108 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0700522-0), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Em face do pagamento integral das custas processuais (fls. 19), manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Enquadrando-se o valor do débito apurado na previsão contida no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao interesse na promoção da execução. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Fazenda Pública como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701860-35.1993.403.6106 (93.0701860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

O titular de firma individual, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. No caso, há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes de seu acervo pessoal, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da(s) dívida(s) cobrada(s) na presente execução. A firma individual JOSÉ CARLOS DE MIRANDA não tem, em realidade, personalidade jurídica (CC, arts. 44, 45 e 1.150); quem a tem é o empresário JOSÉ CARLOS DE MIRANDA (CPF nº 621.685.258-20). Logo, o nome e o CPF dele é que deveriam constar da CDA. Assim, até que a exequente passe a indicar, na CDA, a pessoa física que deve ser executada, determino a regularização do pólo passivo destes autos para fazer constar também JOSÉ CARLOS DE MIRANDA (CPF nº 621.685.258-20). Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, considerando o valor da dívida informado às fls. 455, bem abaixo daquele cobrado originalmente em razão da apropriação do quanto já arrecadado com a arrematação e a remição aqui ocorridas, determino a intimação pessoal do executado para que promova o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a possibilidade de expropriação de novos bens. Para tanto, expeça-se Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 347. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente às fls. 450. Intime-se.

0702753-26.1993.403.6106 (93.0702753-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA MASSA FALIDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Requer a executada Denise Longhi Farina a reinclusão no pólo passivo do ex-sócio José Mario Marcondes Pereira; a intimação da exequente para que requeira a penhora de bens indicados por ela de propriedade do ex-sócio; a liberação da constrição que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 559 do CRI da Comarca de Novo Horizonte de sua propriedade; bem como a intimação do ex-sócio José Mário Marcondes Pereira para que fique ciente desta manifestação. Alega, para tanto, a executada que à época dos fatos geradores que deram origem ao crédito cobrado (dezembro de 1998 a julho de 1990) o ex-sócio José Mário Marcondes Pereira integrava a sociedade na condição de sócio-gerente da empresa executada e que ela passou a integrar a sociedade em 2/1/1991, a pedido do Sr. José Mário, seu ex-sogro, sem conhecer a real situação da empresa, não sendo, portanto, responsável por dívidas anteriores ao seu ingresso. Aduz, ainda, a executada que a penhora de parte do imóvel de sua propriedade é constrangedora, porquanto se trata de bem de família, no qual atualmente reside sua mãe, e que o ex-sócio José Mário Marcondes Pereira possui bens suficientes para a garantia da dívida ora exigida. Em sua manifestação (fls. 366/370) a exequente esclarece que o pedido de exclusão do ex-sócio José Mário Marcondes Pereira foi motivado por sua retirada da CDA, conforme manifestação de fl. 160 e que a inclusão dos demais sócios deu-se em virtude da constatação da dissolução irregular da empresa executada antes da decretação da falência, conforme constatado às fls. 9 verso. Ressalto, inicialmente, a falta de interesse da executada para requerer a inclusão ou reinclusão do ex-sócio José Mário Marcondes Pereira, no pólo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no art. 6º do CPC. No que tange à legitimidade, verifico que além de a executada integrar o polo passivo da execução fiscal desde 8/7/1992, portanto, há quase 20 anos, em momento algum alegou ser parte ilegítima, até mesmo quando teve oportunidade de fazê-lo através de embargos à execução. Com efeito, embora sejam os embargos à execução a via adequada para análise da questão, ante a possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a ilegitimidade passo a examinar a alegação. Em que pese estar devidamente comprovado nos autos que o ingresso na sociedade ocorreu após os fatos geradores que deram origem à dívida, conforme consta da cópia da alteração contratual acostada às fls. 18/19, a responsabilidade da executada persiste, haja vista que a sua inclusão na relação processual deu-se em razão do encerramento irregular da atividade empresarial constatado em 29/1/1992, pelo Sr. Oficial de Justiça, consoante certidão lavrada à fl. 7-verso. Neste sentido, o entendimento sufragado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência em agravo n.º 1.105.993/RJ, passando a admitir a inclusão do sócio-gerente constituído no momento da dissolução irregular da sociedade. De outra parte, quanto à impenhorabilidade do imóvel, a executada limitou-se a alegar, sem, no entanto, comprovar que o imóvel constitui-se bem de família, motivo pelo qual seu pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto indefiro os pedidos formulados pela executada às fls. 339/352. Dê-se vista à exequente para que se manifesta quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0700253-50.1994.403.6106 (94.0700253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACOES JBC LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Consoante entendimento majoritário, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia real ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário. Ademais, com exceção dos créditos trabalhistas (art. 186, CTN), o crédito tributário deve ser pago primeiramente aos demais, não estando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, com exceção daquele previsto no art. 187, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, ocorrendo leilão com arrematação e após satisfeito o crédito da Fazenda Pública, será apreciado o requerido pelo BANCO DO BRASIL S/A às fls. 434/438, quanto ao interesse no remanescente do produto da arrematação, mesmo porque o leilão foi suspenso em razão da decisão proferida em sede de apelação dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.007860-1 (fls. 415/417), como se observa às fls. 421. Manifeste-se, pois, a exequente, em prosseguimento. Intime-se, inclusive o BANCO DO BRASIL, por publicação.

0702291-35.1994.403.6106 (94.0702291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PIPI POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Vistos Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n.º 0705146-84.1994.403.6106, conforme cópia do acórdão juntado às fls. 49/54, que manteve a sentença de procedência dos embargos que desconstituiu o título executivo, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Levante-se a penhora de fl. 09. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO(SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.Intime-se.

0709992-76.1996.403.6106 (96.0709992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X T S COM/ DE CONFECOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a procedência do recurso de apelação interposto pelo INSS, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703453-60.1997.403.6106 (97.0703453-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISMAEL BUENO - ME X ISMAEL BUENO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)

Resta prejudicado o pedido de indisponibilidade de fls. 321, tendo em vista a determinação de fl. 309.Vale ressaltar que tal diligência já foi realizada anteriormente, com resultado negativo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se ciência à exequente.

0001811-25.1999.403.6106 (1999.61.06.001811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL ALTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Excepcionalmente, defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 510/512 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 36 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.658 (R. 29 - fl. 502) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador (fl. 431), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Cumpra-se, no mais, a parte final do despacho de fl. 509.Intime-se.

0005695-62.1999.403.6106 (1999.61.06.005695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 122 e, considerando o teor da Nota Devolutiva do 1º CRI local de fls. 101, retifico a penhora de fls. 45 que passa a incidir sobre a parte ideal correspondente a 2/3 do domínio útil do imóvel objeto da transcrição nº 40.306, daquela serventia.Expeça-se, pois, o competente Mandado ao 1º CRI local para registro da constrição de fls. 45 com as retificações ora realizadas, instruindo-o com as cópias pertinentes, além desta decisão, da intimação do foreiro de fls. 89, bem como da certidão de fls. 119, do 2º CRI local, comprovando a inexistência de impedimentos para que a penhora venha a recair sobre o restante do imóvel pertencente à executada, como exigido na Nota Devolutiva de fls. 101.No mais, diante do parcelamento da dívida aqui cobrada, como informado pela credora às fls. 122, suspendo o curso dos autos até JULHO DE 2012, nos termos do artigo 792, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que informe a situação do parcelamento. Sem prejuízo, comunique-se a 1ª Turma do TRF, onde se encontram os Embargos à Execução Fiscal nº 0011773-91.2007.403.6106 (fls. 74/76 e 126), do teor dessa decisão e da petição da executada de fls. 86/87.Intime-se.

0011808-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Ciência as partes do retorno dos autos.Tendo em vista a procedência do recurso de apelação interposto pela União, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0005330-66.2003.403.6106 (2003.61.06.005330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

Inicialmente, intime-se o executado para que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação de que os valores bloqueados na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDEARL - CEF são provenientes

de aposentadoria, como alegado às fls. 49/50. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 78/79. Intime-se.

0010441-94.2004.403.6106 (2004.61.06.010441-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Requer a co-executada Heloísa Khol de Oliveira a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que nunca integrou a sociedade Hidraumaq Rio Preto Equipamentos Ltda. Intimada, a exequente manifestou-se favorável à sua exclusão e ao levantamento da penhora (fl. 273). Em que pese o pleito ter sido formulado pela própria executada, que não detém capacidade para postular em juízo, versando a questão sobre legitimidade processual - matéria de ordem pública -, a qual o juiz deve conhecer e apreciar de ofício, e em havendo concordância da exequente, em homenagem ao princípio da economia processual defiro o pedido de exclusão da co-executada Heloísa Khol de Oliveira da relação processual e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo GM/Corsa Classic Spirit, placa CYO6976, de sua propriedade (fl. 62). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da co-executada Heloísa Khol de Oliveira do pólo passivo desta execução fiscal. Sem prejuízo, oficie-se ao Ciretran local para cancelamento da restrição de penhora que recai sobre o veículo de placa CYO6976. Cumpra-se o despacho de fl. 129. Intimem-se.

0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro em parte o quanto requerido pela exequente às fls. 192 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 71/72, devendo a constrição recair preferencialmente sobre a parte ideal pertencente aos sócios co-executados dos imóveis objeto das matrículas nº 46.223, nº 50.109, nº 41.748, do 2º CRI local, já indisponibilizados às fls. 186, intimando-os inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, no entanto, a penhora dos imóveis das matrículas nº 55.138 e 55.139 daquela serventia, pois verifico que o co-executado EDILSON SÉRGIO MAZZEI possui apenas o usufruto vitalício de tais bens, como informado às fls. 186. Indefiro também a penhora do veículo de placa DGF 5944, em razão de sua arrematação no Juízo Trabalhista (fls. 157/159), determinando o cancelamento da restrição imposta às fls. 176/178, pelo RENAJUD. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001887-68.2007.403.6106 (2007.61.06.001887-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X AKSEL PETER HANSEN JUNIOR X ODENIR LUIZ PAULON(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Tendo em vista a não formalização do parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores e defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 128/129. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se edital para citação do executado Aksel Peter Hansen Júnior, observando-se as formalidades previstas no art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do citando a Juízo, certifique-se nos autos. Intime-se o executado Odenir Luiz Paulon para que, no prazo de dez dias, apresente Termo de Anuência dos proprietários do imóvel ofertado às fls. 47/49. Intime-se.

0007112-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REI DO PAO DE QUEIJO PAD. E CONFEITARIA LT(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Providencie o subscritor da petição de fls. 81/82 a regularização do substabelecimento lá acostado, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da divergência no nome da executada. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 80. Intime-se.

0005144-96.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITOR GIACOMINI FLOSI(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Defiro o requerido pelo executado às fls. 63 e determino a expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, indefiro o pedido de conversão formulado pela exequente às fls. 61, em razão da existência de Embargos à Execução Fiscal pendentes de decisão final, como certificado às fls. 50/54. Suspendo, pois, o curso

destes autos até o trânsito em julgado daquele feito. Intime-se.

0000406-31.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARITY RUI PRETO TELECOMUNICACOES LTDA X GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA CUNHA X DELBIDES VIEIRA BORGES JUNIOR X CATIA CRISTINA BORGES(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Clarity Rio Preto Telecomunicações Ltda., contra decisão de fl. 86, prolatada em 22/9/2011, nos seguintes termos: Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fl. 28) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, em parte, o requerido pela exequente à fl. 30 para incluir os responsáveis tributários da empresa executada, GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA CUNHA (CPF n.º 264.931.078-22), DELBIDES VIEIRA BORGES JUNIOR (CPF n.º 276.482.528-56) e CATIA CRISTINA BORGES (CPF n.º 070.688.828-62) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se os executados, nos endereços de fls. 31/33. Outrossim, observo que, a despeito da sua condição de inativa, a executada formulou nos autos proposta de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos previstos no art. 745-A do Código de Processo Civil (fls. 42/85). A previsão do artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, implicando em reconhecimento da dívida. Dessa forma, levando-se em conta os princípios da celeridade processual e da execução de forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC, defiro o pedido formulado e determino a intimação da executada, por publicação, para que efetue o depósito de 30% do valor atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida essa providência, devidamente comprovada nos autos: i) declaro suspenso o curso processual, inclusive a ordem de citação retro; ii) autorizo o recolhimento do remanescente da dívida, em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo a executada promover o recolhimento das custas judiciais por ocasião do depósito da última parcela. Ressalto que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, além da vedação de oposição de embargos, nos termos do art. 745-A, parágrafo segundo, do CPC. Com a comprovação do depósito de 30% do valor da dívida, dê-se ciência à exequente. Descumprida essa providência, cumpra-se a ordem retro, de citação dos executados. Intimem-se. Alega a embargante, em síntese, que a decisão combatida padece do vício de omissão, haja vista que este Juízo determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, sem que a exequente comprovasse qualquer irregularidade ou a dissolução irregular da sociedade. Decido. Não assiste razão à embargante. Ao contrário do sustentado pela embargante, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal deu-se em virtude do reconhecimento da dissolução irregular da empresa devedora, decorrente da informação prestada pelo representante legal da executada Sr. Gustavo Henrique Lima da Cunha de que a empresa estava inativa havia 7 meses, conforme certificado à fl. 28 dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendimento sedimentado no sentido de que a dissolução irregular da empresa devedora sem o prévio recolhimento dos tributos, configura infração à lei e à legislação tributária, possibilitando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Comprovado o recolhimento de 30% do valor da dívida, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 86. Posto isso, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço dos presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas os rejeito. P.R.I.

0001163-25.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIFE VEICULACAO DE ANUNCIOS LTDA- ME X GILCIMAR DIAS BARBOZA X IVONE MODELO DA COSTA BERNARDINO X INGRID CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fls. 56/57: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado às fls. 39/49.

0006084-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X W F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA)

Inclua-se provisoriamente o nome do advogado constituído à fl. 131, para fins de publicação. Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, haja vista que a procuração acostada à fl. 131 está incompleta, bem como regularize a petição de fls. 129/130, que não está subscrita por advogado. No mesmo prazo, a fim de proceder a penhora do bem ofertado, providencie a executada a juntada do Termo de anuência do proprietário do veículo e informe o endereço onde o veículo se encontra. Intime-se.

0006751-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Providencie a executada, no prazo de dez dias, a juntada de certidão da matrícula atualizada do imóvel ofertado. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição e mandado de fls. 18/19 e 24, requerendo o que lhe convier. Intimem-se.

0007549-71.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 13/48 por Valdecir Buosi, por meio da qual pretende desconstituir os títulos executivos em cobrança na presente execução fiscal, argumentando, para tanto, que não houve omissão de receita, pois o Rendimento apresentado como omissão da fonte pagadora CNPJ 45.099.843/0001-25, no valor de R\$74.330,06, foi declarado da DIRF competente, porém nas fontes pagadoras das filiais onde de fato recebeu conforme comprova os informes de rendimentos, assim matriz e filial faz parte da mesma empresa ou pertencem ao mesmo grupo econômico, assim em manter a glosa e lançamento a excepto esta cobrando duas vezes a mesma fonte o que é proibido, pois trata-se de bis in idem, devendo o excepto de ofício, considerar apenas uma fonte e anular o lançamento e que os valores de R\$1.330,29 referente valor compensado a título de carne leão, sem haver os recolhimentos, a excipiente informa que de fato houve os recolhimentos porém não encontrou os DARF, assim até que se encontre, está correta a glosa; b) R\$27.294,12, referente a comprovação de despesas médicas, entretanto improcedente esta glosa, visto que o excipiente teve despesas neste montante, conforme cópia dos recibos em anexo (...); c) R\$3.182,51 referente a glosa do IRPF compensado referente a fonte pagadora SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA CNPJ 45.099.843/0001-25, porém improcedente, visto que o excipiente possui o comprovante de informe de rendimento em anexo. Instada a se manifestar, a excepta defende que a via eleita é inadequada para apreciação da questão arguida pela executada, notadamente por demandar extensa dilação probatória (fls. 51/55). Decido. A exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, à arguição de vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir que seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado - tem-se admitido a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No presente caso, cuja discussão cinge-se à omissão de receita na declaração de IRPF e de glosas relativas a despesas médicas e lançamento de imposto de renda retido na fonte, concluo, não obstante os documentos juntados às fls. 22/48, que a questão suscitada não possibilita cognição de plano, fazendo-se necessário, dilação probatória, exequível apenas por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, sede na qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Int.

0000296-95.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSRIO RIO GRANDE TRANSPORTES SERVICOS LTDA(SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO)

Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 107/12, pendente de cumprimento. Oportunamente, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento noticiado pela executada às fls. 57/58. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição acima mencionada para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001119-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704909-11.1998.403.6106 (98.0704909-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIS VALDIR DA SILVA S/C LTDA-ME(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 158/159 e 164 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0704909-1), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Providencie a Secretaria o cumprimento da sentença de fls. 117/120 no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios à curadora nomeada Dra. Ana Maria Arantes Kassis. Manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Enquadrando-se o valor do débito apurado na

previsão contida no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao interesse na promoção da execução.No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Fazenda Pública como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008714-08.2001.403.6106 (2001.61.06.008714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-93.2000.403.6106 (2000.61.06.000388-2)) LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 71), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 20/24, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700321-29.1996.403.6106 (96.0700321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704797-81.1994.403.6106 (94.0704797-0)) FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

VistosA requerimento da exequente (fls. 178/189), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400871-19.1990.403.6103 (90.0400871-3) - HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos etc.Trata-se de execução sentença, movida pela parte autora contra a União, em que se pretende o pagamento do valor da condenação relativa ao acórdão de fl. 37, que transitou em julgado em 03/12/1991 (fl. 38).Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve manifestação da parte autora, que foi devidamente intimada à fl. 42v, sendo os autos remetidos ao arquivo em 31/08/1992 (fl. 43).A parte autora peticionou requerendo o desarquivamento dos autos em 16/09/1994, todavia, instada a se manifestar à fl. 47, novamente quedou-se silente, sendo os autos remetidos mais uma vez ao arquivo (fl. 49).Finalmente em 22/02/2008 a parte autora peticionou requerendo a execução da sentença de fls. 21/24, consoante a petição de fls. 58/73.A União aduziu prescrição na forma do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597/42, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 42 e o pedido formulado à fls. 58/73.É o relatório. Decido.A parte autora foi instada pelo despacho de fls. 42, a fim de requerer o que fosse de direito, em 21/05/1992. Deixou o processo paralisado desde então, somente requerendo o último desarquivamento dos autos em 27/11/2007. Requereu o pagamento em 22/02/2008 (fls. 58/73).Observe que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo

de prescrição da ação em que constituído o título judicial, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto nº 4.597/42, além do enunciado na Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o pedido de desarquivamento não tem o condão de interromper o prazo prescricional. De toda sorte, tal pedido teria transcorrido à época do pleito. Assim, proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, ocorre a prescrição intercorrente da ação de execução da sentença. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Diante do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000731-35.1999.403.6103 (1999.61.03.000731-5) - FERNANDO ROVAI X ROSELI DA SILVA ROVAI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) determinar à Caixa Econômica Federal e ao Unibanco S/A a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, dede a primeira parcela, adotando-se, até 03/04/1995 (data de desligamento do adquirente da categoria profissional), exclusivamente o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário; e, a partir daí a proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite estabelecido no 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84; b) determinar à Caixa Econômica Federal e ao Unibanco S/A a criação de uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais incidirá apenas a correção monetária, seguindo o mesmo índice de atualização do saldo devedor; c) condenar à Caixa Econômica Federal e ao Unibanco S/A ao ressarcimento das quantias pagas a maior, cujo montante deverá ser aferido em liquidação de sentença com estrita observância dos limites estabelecidos na fundamentação, acrescido da incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; bem ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a complexidade da causa e o lapso temporal da demanda, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001832-73.2000.403.6103 (2000.61.03.001832-9) - ORLANDINO NOGUEIRA FILHO X IVONE DE ALMEIDA NOGUEIRA X WAGNER ALEXANDRE NOGUEIRA X WANESSA REGINA NOGUEIRA X WANIA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, para: a) Reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; b) Condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário - NB42/48.033.119-7, com a implantação da renda mensal atual de R\$ 872,92 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), para o mês de fevereiro de 2003; c) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 1.852,31 (atualizado para abril de 2003), em favor dos herdeiros do de cujus, habilitados nestes autos, na forma do art. 112 da Lei 8.212/91 c/c art. 1.829 do Código Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento do valor em atraso (R\$ 1.852,31), com correção monetária calculada nos termos da legislação Previdenciária, bem como da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser computados nos termos do art. 406 do Código Civil, em 1% ao mês, a partir do laudo pericial vez que até 04/04/2003 o valor da prestação foi devidamente atualizado (fls. 44/45). Sendo que a partir de 1 de julho de 2009 (Resolução n 134/2010), incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1-F, da Lei n 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n 11.960/09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, não havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005629-86.2002.403.6103 (2002.61.03.005629-7) - ALCACIBA MORTARI X AUREA FERREIRA MORTARI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ALCACIBA MORTARI E OUTRO, pela qual postulam a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos desta decorrentes: leilão, expedição de carta de arrematação e respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis. Fundamentando a pretensão, alegam os Autores em síntese, que a ré não observou os termos pactuados no tocante ao reajustamento das prestações e do saldo devedor, o que os levou a uma inadimplência forçada. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e a nulidade do procedimento aplicado, sob o argumento de desrespeito aos direitos da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls.08/61). A antecipação da tutela pretendida foi deferida em 09 de janeiro de 2003, conforme decisão de fls. 66/68, para determinar que a Ré se abstinhasse de alienar, transferir o domínio/posse do imóvel, assim como de promover quaisquer atos tendentes á desocupação deste. Contra tal decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls.90/104), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls.83. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 109/129, argüindo, em preliminar, inépcia da inicial, denunciação da lide ao agente fiduciário e à União, ausência de interesse de agir; e, no mérito, aduziu, em síntese, a legalidade da execução extrajudicial e do procedimento adotado. Devidamente intimado, o autor apresentou réplica às fls.137/145. Ato contínuo, as partes foram intimadas para informar se possuíam interesse em produzir provas: a Ré juntou documentos às fls.153/213, 302/330, 390/396 e o Autor às fls.336/389. A decisão judicial que deferiu prova pericial aos 10/05/2004 (fls.243/244) foi reconsiderada em 08/05/2009 (fl.331), tendo-se constatado que, em se tratando de pedido único para anulação da arrematação, não haveria que se perquirir sobre a revisão das cláusulas contratuais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido, o qual, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado no mérito. Desacolho o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário, uma vez que, revendo a matéria, observo que em nenhum momento os autores atribuíram ao agente fiduciário a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Os atos foram atribuídos exclusivamente à CEF. Ademais, o contrato de financiamento foi pactuado somente entre a Autora e a CEF, sendo que todos os atos foram atribuídos à esta. Afirma-se apenas que é inconstitucional e ilegal o procedimento do leilão extrajudicial, o que será analisado a seguir. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apeamat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifei Cabe considerar, ainda, que para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação dos autores, indiferentemente da pertinência, ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado, motivo pelo qual também afastos as citadas preliminares. De igual modo, não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, senão vejamos. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da

Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH.2. Precedentes.3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei)Assim, passo a análise do mérito.A presente Ação Ordinária visa somente a extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, suscitando, bem como, o descumprimento das formalidades do procedimento aplicado. Visam, portanto, ordem para suspender os leilões designados e eventuais atos tendentes à alienação forçada do imóvel.Primeiramente, esclareço que em nenhum momento da petição inicial foi requerida pela autora a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, a purgação da mora ou a revisão dos valores das prestações ou os critérios de reajustes contratuais. O presente feito visa exclusivamente a declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66 e o descumprimento de formalidades do referido procedimento.Ademais, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, na forma do art. 264 do CPC.Assim, considero que todos os atos praticados neste feito, relacionados á revisão do contrato de financiamento, são alheios ao pedido inicial, devendo ser desconsiderados, até mesmo porque, o imóvel objeto da lide já foi levado a leilão, em 11/05/00 e 26/05/00, sendo arrematado pela ré, com a expedição da carta de arrematação, fl.209.Frise-se, ademais, que após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, há carência de ação com relação ao pedido de revisão do contrato.Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MUTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Portanto, passo a analisar o pedido propriamente dito.I- Da constitucionalidade do DL 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título

exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Grifo nosso.EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, vol 1930-08, p. 1682).II- Do Código de Defesa do ConsumidorO Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.III- Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial Quanto à notificação premonitória, os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). O requerente sabe o valor das prestações vencidas, têm ciência de que está em mora, mas não têm recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. No caso em tela, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde MAIO DE 1998, conforme consta da planilha apresentada pela Ré às fls.391/396. Teve tempo suficiente para sanar essa situação, pois o leilão somente foi para 02 (dois) anos (maio de 2000), do qual ficou ciente em fevereiro de 2000 (fl.198). Nota-se, ainda, que os Autores permanecem morando gratuitamente no imóvel por quase treze anos, considerando o último pagamento em maio de 1998, a propositura da presente ação em dezembro de 2002 e a concessão de tutela antecipada para permanência no local. Ainda que se admitisse que os Autores não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, o que não ocorreu (fls.198), de tal fato não decorreria a consequência de nulidade do leilão. Ademais, o Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, sob pena de inibir investimentos e prejudicar a economia e o desenvolvimento do País. Por fim, às fls.62/65 há notícia de os Autores pleitearam a revisão do contrato de financiamento no ano de

2001, sendo que as respectivas ações foram extintas sem julgamento de mérito. Tais informações, somadas ao grande lapso temporal de inadimplemento demonstram o desinteresse destes na solução da lide, com a retomada do financiamento e o cumprimento do contrato bilateral que firmaram com a ré. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da gratuidade da justiça concedida na espécie, deixo de condenar os requerentes nas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Lei federal nº 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002547-13.2003.403.6103 (2003.61.03.002547-5) - CAETANO GODOI NETO (SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O início da fase de execução, nos presentes autos, deu-se com a decisão de fl. 110. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofertou as informações de fls. 114/115, asseverando não haver diferenças decorrentes de valores atrasados porquanto a renda mensal do benefício situa-se, desde a concessão, no valor teto previdenciário. A parte autora pediu a conferência pela Contadoria Judicial (fls. 125/126), o que foi deferido (fl. 127). O Contador Judicial se pronunciou à fl. 130 e corroborou a inexistência de valores atrasados em benefício da parte autora, uma vez que a renda mensal inicial foi concedida no valor teto previdenciário. Juntou as planilhas de fls. 131 e 132. A parte autora veio aos autos e apontou a tabela de Santa Catarina, reputando devido o montante de R\$ 15.776,29 em agosto de 2009 - fls. 135/148. Instado (fl. 149), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS retrucou sua manifestação anterior e invocou a concordância da Contadoria Judicial - fls. 151/152. DECIDONA fase de liquidação do julgado, por óbvio, não mais se discute o mérito da demanda. No entanto, bem cabe lembrar que a estipulação do valor teto para os salários de benefício não viola os ditames constitucionais relativos à Previdência Social. A fixação do limite máximo para contribuir, do teto do salário de benefício e a consequente repercussão no montante da renda mensal inicial do benefício se justifica para a manutenção do equilíbrio do Sistema Previdenciário. Como a renda mensal inicial foi fixada no valor teto previdenciário, seja qual for o critério de indexação incidente o valor do provento mensal não poderá, de qualquer modo, ser maior do que o teto, pelo que resulta nula a repercussão do índice, não gerando diferenças em favor do segurado. Assim ficou bem delineado no cálculo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e na corroboração pela Contadoria Judicial, equidistante das partes. Tem-se, portanto, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deu pleno cumprimento ao julgado, não havendo créditos suplementares devidos em razão do julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do artigo 475-R c.c. artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

0007838-91.2003.403.6103 (2003.61.03.007838-8) - ADILSON CRISTINO DOS SANTOS PAULA X ROSALINA DUARTE PAULA (SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil Reais), na forma do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Tendo sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora (fls. 61), suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inclua-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P.R.I

0004901-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004901-0) - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Do fundamentado, julgo resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, 1): 1. Parcialmente procedente o pedido para ordenar, com base no art. 461, caput do Código de Processo Civil, o réu a revisar o benefício (NB 505052003-3), com DIB em 05/08/2002, para considerar os salários de contribuição para o cômputo do salário de benefício, tais como seguem: Competência Valor Fevereiro de 1997 R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) Março de 2002 R\$ 1.245,45 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) Abril de 2002 R\$ 1.245,55 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) Maio de 2002 R\$ 1.525,01

(um mil quinhentos e vinte e cinco reais e um centavo)Junho de 2002R\$1.672,58 (um mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)Julho de 2002R\$1.445,06 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)2. Procedente o pedido para condenar o réu a pagar os valores atrasados relativos ao auxílio-doença revisto nos termos do dispositivo 1 desde 5/08/2002, atualizados a partir de cada competência e com juro de mora desde a citação, ambos até a data desta sentença, pelos índices da resolução nº134/10/CJF.Fixo em quinhentos reais a multa, em favor do autor, a ser imposta ao chefe da agência da previdência social encarregada do benefício em tela, para cada dia de atraso do quanto decidido no dispositivo 11, sem prejuízo de responsabilização penal, administrativa e civil. Dê-se ciência pessoal à chefia da agência.O réu elaborará e apresentará cálculo relativo ao disposto em 2, em trinta dias após o trânsito em julgado.Gratuidade de justiça já deferida.Sem custas a ressarcir; sem custas a pagar, pela isenção de que goza o réu.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo da demanda e sua relativa complexidade.Sem reexame necessário, pois os valores dos atrasados, pelo período determinado, tal como consta no valor da causa, indicam a incidência do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0003399-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003399-7) - SAO LUCAS SERVICOS MEDICOS LTDA X INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e, por consequência, extingo o feito com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007337-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007337-5) - DENILSON PAULO DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de repetição de indébito sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, Inc. III do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspensas por força do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.P. R. I

0001696-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001696-7) - GENDIRA CARDOSO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Posto isso, resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a:i) pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06.12.2006 até a concessão da antecipação de tutela (01.12.2007), com correção e juros na forma da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; eii) implantar/manter o benefício de aposentadoria por invalidez, ressalvando que o INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n 8.213/91. Isento de custas (do art. 8 da Lei n 8.620/93), condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença que não se submete ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor do crédito objeto da demanda é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0002579-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002579-8) - ANISIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003820-22.2006.403.6103 (2006.61.03.003820-3) - EDISON RICARDO STAPF(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer em favor do requerente o tempo total de contribuição de 32 anos, 5 meses e 9 dias, até a DER (05/10/05), que deverá ser averbado pelo INSS da seguinte forma: I) como atividade especial: a) de 10/11/78 a 28/09/79 (função: torneiro, empregador: Goydo Implementos Rodoviários Ltda) CTPS às fls. 11 e laudotécnico às fls. 23-44.b) de 09/10/79 a 11/08/82 (função: retificador, empregador: Alfred J. Liemert) CTPS às fls. 11 e o) de 04/35/83 a 30/09/85 (função: torneiro mecânico, empregador: Alfred 3. Liemert) CTPS às fls. 11d) de 14/10/85 a 16/06/89 (função: torneiro mecânico oficial A, empregador: ENGESA) OTPS às fls. 12e) de 20/09/89 a 30/10/93 (função: torneiro, empregador: EMBRAER) CTPS às fls. 12 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 49. II) como atividade comum: a) de 01/11/77 a 08/11/78 (função: aprendiz de torneiro mecânico, empregador: Hugo Maranhão) CTPS fis. 11; b) de 01/11/93 a 30/06/96 (função: encarregado de produção, empregador: EMBRAER) CTPS fls. 12 e PPP fls. 49c) de 01/07/96 a 04/10/05 DER (função: supervisor de produção, empregador: EMBRAER) CTPS fis. 12 e PPP fis. 49. Condeno ainda o INSS, à vista da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no art. 20, c/c o Parágrafo Único do art. 21, ambos do CPC. Sem custas, a teor das isenções previstas nos incisos I e II do art. 40 da lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, I, do CPC. R.I.

0003840-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003840-9) - CELINA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, face aos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0006040-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006040-3) - CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa em face das partes remanescentes Castor Engenharia e Comércio LTDA e Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial à Justiça Estadual de São José dos Campos, a fim de que seja a presente ação redistribuída e julgada. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), nos termos do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pequeno número de manifestações da parte nos autos e a causa ser de menor complexidade e, exigindo menor grau de dedicação do profissional. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006212-6) - VANDIRIO ALVES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados nas empresas Fabaraço, SV Engenharia (quanto aos dois períodos postulados), Lanobrasil e Adatex S/A, por já ter havido o reconhecimento administrativo desses períodos como especiais; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como especial apenas o período laborado na empresa Metalurgia Volta Redonda S/A (12.03.73 a 03.02.76), determinando ao INSS que averbe tal período como especial. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC, considerando-se, ainda, o disposto no art. 4º, I e parágrafo único da Lei n. 9.289/96, bem como o art. 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora (fl. 157). Sentença sujeita a reexame necessário, não se enquadrando nos 2 e 3 do ad. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento. P.R.I.

0006585-63.2006.403.6103 (2006.61.03.006585-1) - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA)

VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito às diferenças salariais apuradas entre os vencimentos por ela recebidos como Assistente de Ciência e Tecnologia e os vencimentos básicos do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Júnior, com reflexos em férias e 13 salário, no período de 16/04/1998 a 11/03/2004, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n 20.910/32, artigo 1). JULGO IMJROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Os valores decorrentes da condenação serão apurados em ulterior liquidação de sentença, incidindo sobre eles correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, e juros moratórios, estes a contar da citação, tudo nos termos da Resolução n. 134/20 10, do E. CJF. Fixo honorários em 10% do valor da condenação, a serem suportados pela União, ante a sucumbência mínima da autora. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se aos registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008437-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008437-7) - H R AUTO POSTO LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA E SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROGEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a parte requerente, à vista da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0008438-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008438-9) - AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

DispositivoDo fundamentado, afasto as preliminares arguidas e julgo resolvendo o mérito improcedentes todos os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I); Custas à conta da parte autora. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo o art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo da demanda e sua complexidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003288-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003288-6) - VANIR FRANCISCO MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.324.680-0) até a cessação em 28/02/2007, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 27). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 59/61) e a complementação ao laudo às fls. 105/106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de

aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 59/61) e a complementação ao laudo (fls. 105/106), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna da pele do nariz, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 106): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta neoplasia maligna da pele do nariz, enfermidade esta que necessita de tratamento complementar, porém não lhe atribuindo incapacidade laborativa por cura completa, de evolução favorável. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003390-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003390-8) - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.487.183-0), cessado pelo INSS em 15/02/2007 (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/53), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 46/48), o Perito Judicial diagnosticou Transtorno afetivo bipolar não especificado - CID F 31.2, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 04/10/2007) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, afirmando não ser possível fixar a data da instalação ou agravamento da enfermidade,

havendo informações sobre cronicidade, com períodos de manifestações agudas (resposta quesito nº 4 do Juízo - fl. 52, e quesito nº 14 do INSS - fl. 53). O documento acostado à fl. 20 comprova que a parte autora permaneceu em tratamento antes do indeferimento do INSS. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do laudo pericial que constatou a incapacidade (04/10/2007), permitindo concluir ter sido incorreto o indeferimento administrativo do benefício 560.487.183-0, em 15/02/2007 (fl. 12). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora MARGARIDA SOARES DOS SANTOS, a partir da data do indeferimento administrativo (15/02/2007 - fl. 12). Mantenho a decisão de fls. 59/60. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repr. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007677-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007677-4) - IVONE DELFINO MARTINS (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontada às fls. 3/4 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.704.422-6), indeferido pelo INSS, em 11/07/2007 (fl. 23). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de competência da Justiça Estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 97/101), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 102/103). Facultada a especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual

como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 39/43), o Perito Judicial diagnosticou ansiedade, depressão e transtorno dos hábitos, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 19/05/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em resposta ao quesito de nº 13 do INSS, o Perito deixou de fixar a data do início da incapacidade em razão da parte autora não fazer tratamento (fl. 100), afirmando ser passível de recuperação desde que se submeta a tratamento. Fixa o início da doença em junho de 2007, ressaltando que não ser o início da incapacidade em si (resposta ao quesito nº 4 do Juízo). Tem-se, portanto, demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa na data do exame pericial, não sendo possível asseverar haver a incapacidade desde o indeferimento do benefício NB 560.704.422-6, em 11/07/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.704.422-6) à parte autora IVONE DELFINO MARTINS, a partir da data do laudo pericial (19/05/2008- fl. 101). Mantenho a decisão de fls. 102/103. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IVONE DELFINO MARTINS Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 19/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007915-61.2007.403.6103 (2007.61.03.007915-5) - EROTILDES VALERIA SILVA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.761.216-0), indeferido pelo INSS, em 21/08/2007, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 59/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 59/61), o Perito Judicial diagnosticou sinovite e tenossinovite não especificada, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 60): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sinovite e tenossinovite dos ombros, cuja enfermidade não caracteriza gravidade que a impossibilite de exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008594-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008594-5) - MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão. Depois de ofertada a contestação, a parte autora foi intimada a comprovar o requerimento administrativo do benefício e a dependência econômica em relação ao recluso, sob pena de extinção, tendo permanecido silente. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto não se exija o exaurimento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Logo, a autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem

resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000378-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000378-7) - VALDECIR DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 560.701.544-7, cessado pelo INSS, em 31/12/2007 (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 76/80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de competência da Justiça Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 107). Noticiada a implantação do benefício (fls. 152/153), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Afasto a de competência da Justiça Estadual, uma vez que o benefício que foi concedido pelo INSS e que o autor pretende restabelecer é de caráter previdenciário e não acidentário, e, também, por ter o perito judicial afirmado categoricamente que a enfermidade do autor não tem nexo etiológico laboral. (quesito nº 16 do INSS - fl. 80). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Além disso, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 76/80), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna, hipertensão arterial sistêmica (estágio III) e varizes, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade em agosto de junho de 2007 (em diagnóstico por biópsia), demonstrando, assim, que o cancelamento do benefício em 31/12/2007 foi incorreto. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.701.544-7) à parte autora VALDECIR DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/12/2007 - fl. 26), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (01/04/2008 -

fl. 80). Mantenho a decisão de fl. 107. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VALDECIR DA SILVA Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/12/2007 e 01/04/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000665-40.2008.403.6103 (2008.61.03.000665-0) - LILIAN AMARAL DE CASTRO TOZADORI (SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 2 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.844.390-6), cessado pelo INSS, em 31/12/2007 (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de competência da Justiça Estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 39/43). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Deferida a antecipação da tutela (fls. 61/62), foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, trata-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 39/43), o Perito Judicial diagnosticou depressão psíquica moderada e anemia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter percebido benefício de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 17/06/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em resposta ao quesito de

nº 13 do INSS, o Perito fixou a data da incapacidade em dezembro de outubro 2007, data de início do benefício. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o cancelamento do benefício NB 560.844.390-6, em 31/12/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.844.390-6) à parte autora ACACIO ALVES, a partir do cancelamento administrativo noticiado (31/12/2007- fl. 15). Mantenho a decisão de fls. 61/62. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LILIAN AMARAL DE CASTRO TOZADORI Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 31/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001086-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001086-0) - TEREZINHA DE FATIMA CAMPOY (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial de 25/05/1980 a 18/04/1981 (SAMCIL) e de 01/04/1981 a 18/12/1992 (PMSJC). A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 55). Citada, a parte ré apresentou contestação. Aventa preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes não têm mais provas. É o relatório.

Decido. **PRELIMINAR:** A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida. Conquanto não tenha a parte autora exaurido sua pretensão na via administrativa, na presente ação busca o reconhecimento de períodos de tempo de trabalho em condições especiais, sendo que o INSS se opõe a esse intento, como, inclusive, consta da própria contestação. No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, os períodos de 25/05/1980 a 18/04/1981 (SAMCIL) e de 01/04/1981 a 18/12/1992 (PMSJC), anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário, extraíndo-se daí os contornos do pedido nos limites de sua definição. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da

parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte autora visa ao reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho sob o regime celetista junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (01/04/1981 a 18/12/1992) e para a SAMCIL VALE DO PARAÍBA LTDA (25/05/1980 a 18/04/1981) na função de médica. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437,

Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Estão comprovados os seguintes períodos objetivados pela parte autora como tempo de trabalho especial: DECLARAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - período de 01/04/1981 a 18/12/1992 - contratada como médica sob o regime da CLT - fl. 28. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP - Samcil Vale do Paraíba Ltda - período de 25/05/1980 a 18/04/1981 - contratada como médica pediatra - fl. 30. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - período de 01/04/1981 a 08/09/2004 (data de emissão do documento) - funções de médica - fl. 32. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - período de 01/04/1981 a 01/01/2007 -- fl. 33. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela autora está assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 25/05/1980 a 18/04/1981 (SAMCIL) e de 01/04/1981 a 18/12/1992 (PMSJC), expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004303-81.2008.403.6103 (2008.61.03.004303-7) - REGINA DE FATIMA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter recebido benefício Auxílio-doença NB 529.349.406-2 (cessado em 15/03/2008 - fl. 20). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi interposto recurso de agravo ao qual foi negado provimento (fls. 88/89). Apresentado o laudo pericial (fls. 71/73), foi facultada a especificação de provas (fl. 74). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido certificado a respectiva revelia (fl. 97).. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 71/73), o Perito Judicial diagnosticou sinovite e tenossinovite não especificadas, CID M 65.9, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 72). Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 30): Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia médica que o (a) mesmo (a) apresenta tendinite e tenossinovite do tornozelo, porém não lhe configurando incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004810-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004810-2) - CARLOS ROBERTO GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 529.924.468-8), indeferido pelo INSS, em 17/04/2008 (fl. 20). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/67), foi facultada a especificação de provas (fl. 76). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a respectiva revelia (fl. 91). A parte autora pugnou por esclarecimentos do perito judicial ou realização de nova perícia. Requeru ainda a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro, desde logo, o pedido de esclarecimentos do perito, a realização de nova perícia e de prova testemunhal, tendo em vista que a prova técnica realizada nos autos é suficiente ao convencimento do Juízo. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que

este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/67), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial bem controlada no momento, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 66). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004864-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004864-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 03 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 143.443.932-9), cessado pelo INSS, em 11/06/2008. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, deferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. Noticiado o restabelecimento do benefício (fls. 142/143). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Mantida a decisão de concessão da tutela antecipada foi designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial (fls. 167/170), foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da

parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 167/170), o Perito Judicial diagnosticou transtorno não especificado de disco intervertebral, CID M 51.9, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que a data de instalação da enfermidade não pode ser estimada, mas o agravamento é compatível com atestado médico emitido em fevereiro de 2008, consoante a resposta ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 169), tem-se portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 143.443.932-9 em 11/06/2008 (fl. 25). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 143.443.932-9), à parte autora **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** a partir do cancelamento administrativo indevido 11/06/2008 (fl. 25), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 126/128. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** Benefício Concedido Rest. Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007122-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007122-7) - CYNARA RENNO LEITE BUENO (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo a obtenção de indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que sofreu prejuízos materiais e morais decorrentes de levantamentos indevidos de créditos de seguro-desemprego de sua titularidade. Esclarece a petição inicial que, vendo-se obrigado a lançar mão dos valores relativos ao seguro-desemprego decorrente de situação de dispensa involuntária do trabalho, a interessada dirigiu-se à agência bancária da ré, procedendo ao levantamento da primeira (das cinco a que faria jus) parcela do benefício em 04 de abril de 2007. Por haver manejado recolocação do mercado de trabalho, a autora deixou de sacar as parcelas subseqüentes, até que, novamente em razão de dispensa involuntária de serviço, a autora procurou novamente ativar o recebimento das parcelas do seguro. Foi nessa ocasião que se verificou o problema de que a autora se lastima na petição inicial. Após algumas idas e vindas relatadas no intróito, a autora aduz que a ré se negou a efetivar o pagamento do benefício, tendo em vista que, segundo esta pode apurar, os valores a tanto atinentes já haviam sido sacados, por pessoas supostamente estranhas à requerente durante o período em que ela havia retornado ao trabalho. Não somente se negou a CEF a efetuar o pagamento, bem como informou à autora que ela deveria devolver quantia levantada. Sustenta que tem

direito à indenização por danos materiais na importância equivalente às parcelas de seguro-desemprego que não recebeu, bem como à indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 07/23. Citada, fls. 32/33, a ré articula preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial, decorrente de errônea qualificação da ré. Sustenta que, por ser mera gestora do programa de seguro-desemprego, o autor deveria contestar as operações de saque junto ao Ministério do Trabalho. Quanto ao mérito, reitera que o autor deveria ter procurado os órgãos do Ministério do Trabalho, que não teve responsabilidade em relação ao evento porquanto a pessoa que efetuou o saque apresentou documento de identidade e o número desse documento foi discriminado no comprovante de pagamento. Quanto ao pedido de danos morais, refuta a sua ocorrência e pede a improcedência do pleito. Junta documentos às fls. 52/57. Instadas as partes a se manifestarem em termos de produção de provas, a autora não se manifestou e a ré não manifestou interesse na produção de quaisquer outras provas (fls. 60). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. Presentes todas as provas necessárias ao enfrentamento tema de mérito aqui proposto, desnecessária é a designação de audiência. Ademais, instadas a se manifestar sobre provas, as partes nada requereram. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela CEF não tem o menor cabimento. O que se contesta no bojo da ação é justamente a licitude da operação do levantamento dos valores relativos ao seguro-desemprego do autor, operação essa que, a própria ré confessa, é de sua responsabilidade. Assim, os danos supostamente foram sofridos pelo autor, foram, ao menos no plano hipotético das condições da ação, imputados à ré, que é quem responde pela legalidade do ato. Não há como, nessa conjuntura, negar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Rejeito, com essas considerações, a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Já a preliminar de inépcia da petição inicial por errôneo fornecimento dos dados de qualificação da ré está superada porque, ainda que com tais erros materiais, foi possível determinar com clareza o pólo passivo da lide, individuando-se a correta empresa pública a figurar como ré, não advindo, dos equívocos apontados na inicial nenhum prejuízo para a entidade bancária, que pode, de forma plena, ampla e exauriente, o seu direito ao contraditório. Nestes termos, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. Dois são os pedidos aviados pelo autor no bojo da presente demanda: (1) a recomposição, de forma dobrada, dos danos materiais (dano emergente) decorrentes do fato lastimado na petição inicial, e; (2) os danos morais a isso coligados, em valor equivalente a 50 salários-mínimos. Esclarece a petição inicial que, vendo-se o autor obrigado a lançar mão dos valores relativos ao seguro-desemprego decorrente de situação de dispensa involuntária do trabalho, a interessada não pode sacar valores a que teria direito. Sustenta que as parcelas relativas a esse benefício (meses de maio e junho de 2007) não foram resgatadas pela requerente porque, neste período, a autora estava trabalhando, com vínculo empregatício registrado em CTPS. Sustenta que os valores a tanto atinentes foram sacados por pessoas estranhas à requerente. Sustenta, por esta razão, que tem direito à indenização por danos materiais na importância equivalente às parcelas de seguro-desemprego que não recebeu, bem como à indenização por danos morais. A ação é procedente, apenas em parte. DOS DANOS MATERIAIS Análise da resposta aviada pela caixa Econômica Federal leva à irrefragável conclusão de que a entidade bancária realmente não consegue negar a sua responsabilidade pelos danos materiais ocorridos. Em nenhum momento a requerida explica como é que se efetivou o levantamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego da autora, sem que esta as tenha recebido. A defesa apresentada pela ré, neste ponto, limita-se a alegar que, para contestar os saques efetuados, a autora deveria tê-lo feito junto aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, realçando a sua condição de mera gestora do programa. É evidentemente descabido o argumento. A autora questiona justamente a correção do procedimento da CEF no efetivar a gestão dos pagamentos relativos ao seguro. Era em face dela, portanto, que deveria levar a sua irresignação contra aquilo que entende são levantamentos indevidos do benefício. Os pagamentos foram efetivamente realizados pela ré, e não há existe nos autos qualquer prova de que tenham efetivamente sido sacados pela autora. Agregue-se a tanto o fato de que os levantamentos dos valores respectivos ocorreram em agências bancárias diversas do domicílio do autor (cf. documento de fls. 41/42, que demonstra que o pagamento das parcelas controvertidas foi feito por meio da Agência CEF de Laranjeiras no Estado do Rio de Janeiro), o que reforça a tese desenvolvida na inicial, no sentido de que os saques do seguro efetivamente não a beneficiaram. De outro lado, é de se observar que, em nenhum momento, a ré conseguiu exibir os originais dos recibos de levantamento das respectivas quantias, subscritos pela autora. Por se tratar de prova de fato obstativo do direito da autora (CPC, art. 333, II), o ônus dessa prova era encargo da ré do qual ela não se desvencilhou. Bem de ver, por outro lado, que o caso dos autos se resolve em termos do regime de responsabilidade civil que afeta as instituições financeiras, fornecedoras de serviços bancários ao mercado em geral, que, no direito brasileiro, é o da responsabilidade objetiva, consagrado no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Para fins de accertamento da incidência do diploma legislativo em comento ao caso concreto, mister consignar que - mesmo não havendo a autora firmado qualquer contrato com a ré - deve ser considerado equiparado a consumidor para efeitos legais, posto que afetada pelo fato do serviço. Com efeito, vítima do evento danoso que foi, a autora se equipara a consumidor nos termos do art. 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Essa previsão legislativa completa um sistema complexo de proteção do mercado de consumo, que expande a malha de cobertura legislativa para além das

peças especificamente mencionadas nos contratos, de sorte a estender o seu influxo protetivo para todos aqueles que, de forma direta ou não, tenham sido expostos às práticas de mercado de fornecedores de serviços, experimentando danos. Realmente, a previsão acima referida se repete em mais duas outras passagens do Código, que, como disse, completam o conceito do consumidor equiparado. De fato, já ao definir consumidor, o Código a eles equipara todos aqueles que hajam intervindo nas relações de consumo. Veja-se o art. 2º e parágrafo único da Lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. A previsão se completa, do ponto de vista das práticas de mercado, pelo que prescreve o art. 29 daquele mesmo diploma, que exaure o sistema legal protetivo do consumo: CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais SEÇÃO I Das Disposições Gerais Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Define-se, dessa forma, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, cujas prescrições não podem ser afastadas. Em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias sujeitam-se à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, e embora a questão ainda seja de alguma controvérsia nos tribunais do País, inclusive ainda pendendo de apreciação definitiva pelo Plenário do Colendo STF, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA: 22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das

referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Referência Legislativa LEG-FED LEI-10741 ANO-2003 ART-71 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-51 INC-4 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-608 ART-460 PAR-ÚNICO ART-606 ART-607 ***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-3 ART-4 INC-3 ***** CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1063 ART-761 ART-770 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-93 INC-9 ART-37-CA Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação de danos causados ao consumidor (equiparado) dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC. É de conhecimento geral esses tipos de fraudes perpetradas por larâpios que se valem de falsidades para a realização de verdadeiros estelionatos. Nessa conformidade, não se há de cogitar de culpa exclusiva do consumidor, que, no mais das vezes, não tem meios de se defender do achaque de estelionatários profissionais. Deve a ré, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, inclusive com uma pesquisa mais efetiva da documentação de seus clientes, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios tais como o aqui narrado. Se assim não age, incide, no mínimo em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Por todos esses motivos, está mais do que comprovado, a meu ver, que a requerida tem o dever jurídico de indenizar o requerente relativamente ao prejuízo sofrido, efetuando o pagamento das duas parcelas do seguro-desemprego que a autora efetivamente não recebeu. Para esse fim, não resta dúvida, a ação é procedente. Passa-se à análise do pedido de danos morais. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O pedido de indenização por danos morais é a meu ver, improcedente. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do requerente em função dos eventos cogitados na inicial. Embora, evidentemente, não se possa negar que as retiradas indevidas realizadas contra os depósitos vinculados à conta do seguro-desemprego titularizada pela autora realmente são eventos potencialmente suscetíveis de causar aborrecimentos e dissabores ao correntista, o certo é que a pretensão inicial não isolou o dano efetivo a que esta ficou submetida. Com efeito, ainda que a autora tenha alegado que, durante as diligências por ela encetadas para apuração do ocorrido, tenho ficado à mercê de comentários desabonadores e que lhe colocaram em posição de suspeita perante servidores do Ministério do Trabalho e do Emprego, o certo é que tal situação não restou minimamente comprovada nesses autos. Ao que se assoma um sintomático desinteresse pela produção de provas no processo, já que, instada expressamente a especificar as provas que desejava produzir na defesa do seu direito, deixou decorrer in albis o seu prazo para manifestação. Resume-se a peça inicial, portanto, a narrar os dissabores pelos quais passou a autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face

de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome (inscrição em listas cadastrais restritivas de crédito, protestos, pedidos de insolvência, execução por vencimento antecipado de dívida, etc.), imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Deveras, a inicial da ação se mostrou lacônica quanto à descrição de quaisquer desdobramentos do fato inicialmente articulado que pudessem configurar qualquer dano moralmente indenizável: restrições ao crédito, negativa de celebração de contratos, pedidos de falência, etc. Nem a instrução que a ela se seguiu se dispôs a comprová-los. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente levantados, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré a pagar à autora, a a título de indenização por danos materiais (danos emergentes), o valor equivalente às quatro parcelas de seguro-desemprego a que a autora faria jus em decorrência de sua dispensa involuntária do serviço, ocorrida aos 02/02/2008, tudo devidamente atualizado à data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do CC. Tendo em vista o substancial decaimento do pedido por parte da autora, a sucumbência deve ser proporcionalizada (CPC, art. 21), arcando cada uma das partes com os honorários dos respectivos advogados, que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.C.

0001533-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001533-2) - LAERTE AUGUSTO MILLER(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 533.509.363-0), indeferido pelo INSS, em 12/12/2008 (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 47/54), foi facultada a especificação de provas (fl. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício

da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 47/54), o Perito Judicial diagnosticou que o autor teve AVC em 1990 e 2005, não haver agravamento comprovado, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 49). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001786-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001786-9) - RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter recebido benefício Auxílio-doença NB 560.863.577-5 (cessado em 11/05/2008 - fl. 20). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 73/77), foi facultada a especificação de provas (fl. 80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 73/77), o Perito Judicial diagnosticou perda auditiva à direita, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 76). Nesse passo, em resposta ao quesito nº 3 do Juízo, informa o Sr. Perito (fl. 72): 3. O periciando perdeu a audição à direita, mas possui capacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-**

SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002279-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002279-8) - JANETE APARECIDA FERNANDEZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter requerido benefício auxílio-doença (NB 533.886.025-9), indeferido pelo INSS em 14/01/2009 (fl. 10). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 40/42), foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 43/44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 40/42), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna do colo do útero, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora. Consoante a resposta ao quesito nº 4 do Juízo o Perito informou que a data da instalação e agravamento da doença ocorreu em outubro e dezembro de 2000 (fl. 42). Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a parte autora filiou-se à Previdência em 15/03/1974 permanecendo até 02/06/1980 (fl. 23). Após anos, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 03/2008, finalizadas em 12/2008, visando à requalificação da qualidade de segurada. Todavia a patologia foi constatada em outubro de 2000 (fl. 41). Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002487-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002487-4) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA JUNIOR X SILVIA CRISTINA VIEIRA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP189472 - ARETHA TADEU DE SOUZA E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização movimentada sob procedimento ordinário, em que se objetiva o ressarcimento decorrente de danos morais, em função de conduta perpetrada por prepostos da ré que denegaram ao autor o acesso às premissas internas da agência bancária. Segundo a inicial, autor é cadeirante, e, como não tem meios de efetivar o seu ingresso por meio da porta automática, precisa que a sua entrada seja liberada, junto a uma porta lateral (abertura manual), pelos vigilantes da instituição bancária. Que, na data dos fatos descritos na exordial, o autor foi impedido de acessar o interior da agência, porque o guarda que se postava junto àquela entrada auxiliar exigiu do requerente que exibisse documento de identificação que contivesse a prova de que o mesmo era portador de necessidades especiais. Sustenta que, em razão do impasse formado na entrada da agência, acabou não conseguindo adentrar à agência, em razão do que sofreu danos morais que, nessa oportunidade, pretende ver reparados. Junta documentos às fls. 10/21. Citada, fls. 31/32, a ré oferece contestação (fls. 34/40) alegando inexistir, no caso, nexos de causa e efeito entre a conduta dos prepostos da ré e o resultado lesivo experimentado, já que presente hipótese de exercício regular de direito. Bate-se pela inexistência dos danos morais e pede a improcedência do pedido. Junta documento às fls. 41. Réplica às fls. 45/46. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 65/66, havendo a mesma restado infrutífera. Na seqüência, efetivou-se a instrução da causa, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, encontra-se o feito em termos para receber julgamento pelo mérito. O ponto central da questão posta em juízo está em reconhecer o que foi que se exigiu do autor da presente demanda no momento em que ele pretendeu o ingresso ao interior da agência bancária da ré. Explico: é absolutamente legítimo, jurídico e legal que as instituições financeiras exijam identificação pessoal de todos aqueles que - independente do motivo - não possam se submeter ao processo de ingresso ao interior da agência bancária através de inspeção mediante porta detectora de metais. A preservação da segurança física e incolumidade de toda a coletividade de clientes que se utilizam dos serviços bancários exige que, em não sendo possível a submissão da pessoa ao regime usual de ingresso às premissas internas da agência, sejam tomados outros tipos de cuidados para a triagem de segurança, entre tais a perfeita identificação da pessoa entrante. Até aí, nem mesmo se cogitaria de qualquer tipo de ilícito a autorizar o pleito indenizatório vertido no âmbito do presente processo, e, conforme se depreende dos termos em que vertida a defesa da ré, esta preocupação consta até mesmo das diretivas internas da segurança do banco. Ocorre, entretanto, que, no caso concreto, parece ter havido um desbordamento dessas precauções, no que a prova coligida no bojo do processo indicou para o fato de que se exigiu do autor a prova - documental, como tudo está a indicar - de que a parte fosse efetivamente portadora de necessidades especiais. Embora ouvida como informante do juízo, THAYARA LIPARELLI DE OLIVEIRA, que acompanhava o autor no momento dos fatos, e, de todos aqueles que foram ouvidos em audiência, foi a única pessoa que efetivamente assistiu ao ocorrido, foi absolutamente taxativa no reconhecer que o vigilante bancário exigiu do autor um documento que comprovasse que o mesmo era portador de deficiência física. Neste ponto, a sua versão dos fatos, colhida em contraditório pleno, não restou, em momento algum, objetivamente desacreditada ou, pelo menos, posta em dúvida pela ré, razão porque, neste ponto, não há porque não considerar o que ali ficou consignado pela informante. Este é o ponto que, segundo penso, configura o ilícito que autoriza o acolhimento do pedido inicial. Não se pode, seja qual for o motivo, exigir da pessoa que porte documentos que comprovem, documentalmente, qualquer incapacidade física de que sejam portadoras. Não se tem conhecimento de nenhuma lei que obrigue a estas pessoas o porte de documentos nos quais venha discriminada a sua inaptidão física. E, se é assim, também não podem os prepostos da ré exigir indigitado documento como condição para o ingresso do cadeirante no interior da agência bancária. Exigir documentação de identificação da pessoa é uma coisa. Exigir prova documental de deficiência física é outra, muito diferente. Indicou a instrução probatória aqui efetuada que foi justamente na segunda conduta que incidiu a conduta dos vigilantes da agência bancária, exurgindo exatamente daí o ato ilícito de que o autor deve ser ressarcido. Os danos morais são efetivamente devidos. Os procedimentos de segurança adotados pelas instituições financeiras devem sempre ser efetivados na medida daquilo em que se prestem a garantir a segurança das pessoas, sendo quaisquer abusos passíveis de correção, pela via coercitiva do processo judicial. Como está claro da fundamentação que acima se dispôs, o dano moral, no caso, advém, não do fato de se exigir que o autor tivesse de ingressar por meio de acesso lateral ou mediante exibição de documentos de identificação de porte obrigatório, mas do desdobramento que a isto sucedeu, consistente em exigir da pessoa a exibição de documento que não é de porte obrigatório. Nesse sentido, e pontuando com extrema felicidade o tema aqui em debate, colha-se o posicionamento recente do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca do tema, em acórdão vencedor na Egrégia Terceira Turma, com voto condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO FILHO: Processo REsp 551840 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0118627-7 Relator(a) MIN. CASTRO FILHO (1119) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA

TURMA Data do Julgamento 29/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 17.11.2003 p. 327 RDDP vol. 10 p. 138 RT vol. 823 p. 187 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO PORDANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão mantendo de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Uma vez superada a existência da responsabilidade, passo a analisar o quantum devido. DANOS MORAIS. VALOR. A fixação do dano moral deve ter por base a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que, ao estabelecer um dado valor, este deve produzir efeitos sociais, no sentido de não permitir de um lado, o enriquecimento excessivo do ofendido e, ao mesmo tempo, não premiar o ofensor com uma indenização irrisória além do dever de, por outro lado, considerar a extensão dos danos, da humilhação suportada pela vítima e suas conseqüências do fato lamentado no processo. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-se a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, considerando-se que o fato lamentado na inicial se restringiu ao impedimento à entrada no posto bancário, bem como o reconhecimento de que não houve, por parte dos vigilantes da ré, tratamento alterado ou deseducado em relação ao autor da presente demanda, tenho que a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja suficiente e razoável a título de indenização, primeiro, para reparar a situação vexatória e constrangedora pela qual passou a vítima, e também para servir de caráter inibitório para que a ré, futuramente, saiba melhor como escolher e preparar seus prepostos na condução dos trabalhos, com o conseqüente tratamento digno que todo ser humano merece ter. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados desde a data do fato até a data da efetiva liquidação do débito (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003909-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003909-9) - JOSE LUIZ PEREIRA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 505.216.138-3), indeferido pelo INSS, em 25/03/2006 (fl. 77). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Adiada a

apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 156/158), foi indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fl. 160). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decidido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 156/158), o Perito Judicial diagnosticou Hanseníase - CID a 30, concluindo que há não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 157): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta HANSENÍASE, COM ENFERMIDADE CONTROLADA CLINICAMENTE, sem complicações clínicas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004712-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004712-6) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA (SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais (danos emergentes), o valor equivalente ao precatório que deveria ter sido pago ao requerente (R\$ 18.125,09), tudo devidamente atualizado à data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do CC. Tendo em vista o substancial decaimento do pedido por parte da autora, a sucumbência deve ser proporcionalizada (CPC, art. 21), arcando cada uma das partes com os honorários dos respectivos advogados, que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.C.

0005048-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005048-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 534.817.369-6), cessado pelo INSS, em 20/905/2009 (fl. 24). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/55), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 56/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que

estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, trata-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 51/55), o Perito Judicial diagnosticou lombalgia e hipertensão arterial sistêmica, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter percebido benefício de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 06/08/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 4 do Juízo, o Perito fixou a data da incapacidade em dezembro de 2003, tendo afirmado tratar-se de doenças preexistentes e sem comprovação de agravamento (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 54 - e quesito nº 16 do INSS - fl. 55). Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a parte autora filiou-se à Previdência, na condição de empresário 09/04/1975, permanecendo até julho de 2001. Após anos, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 07/2007, visando à requalificação da qualidade de segurado e cumprimento de carência (primeira contribuição recolhida sem atraso - Art. 27, II da Lei 8.213/1991). Todavia a patologia foi constatada em dezembro de 2003. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 56/57. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009053-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009053-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA FERNANDES (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009606-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009606-0) - BENEDITA RONILDA RIBEIRO(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 537.485.374-7), indeferido pelo INSS, em 05/10/2009 (fl. 11). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 43/45), foi indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 44/45), o Perito Judicial diagnosticou transtorno ansioso não especificado, CID F 41.9, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 44). Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 44): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtorno ansioso não especificado, não lhe atribuindo a laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009635-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009635-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 532.496.965-2), até 25/09/2009 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 49/51), foi indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 49/51), o Perito Judicial diagnosticou doença cerebrovascular não especificada, CID I 67.9, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 50). Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 50): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta seqüela motora leve do membro inferior direito após acidente cerebrovascular não especificado, não lhe atribuindo, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades que desenvolvia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009891-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009891-2) - MARIA APARECIDA DA FONSECA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento de danos morais no importe de vinte salários mínimos vigentes. Relata ter recebido benefício Auxílio-doença NB 140.505.534-8 (cessado em 21/11/2006 - fl. 54). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 61/63), foi indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de

aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 61/63), o Perito Judicial diagnosticou outras sinovites e tenossinovites, CID M 65.8, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 64). Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 62): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sinovite e teossinovite do membro superior esquerdo, sem complicações atuais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001715-33.2010.403.6103 - FRANCISCA GONCALVES CUSTODIO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 537.746.147-5), indeferido pelo INSS, em 09/10/2009 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 44/47), foi indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fl. 48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 44/47), o Perito Judicial diagnosticou miocardiopatia com bloqueio atrioventricular total compensada com marcapasso, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 46). Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 46): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de sua

laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002133-68.2010.403.6103 - MARIA GILDA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 537.257.710-6), indeferido pelo INSS, em 10/-09/12009 (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 79/81), foi indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso a autora comprovou a condição de segurado (fls. 49/65). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 79/81), o Perito Judicial diagnosticou sequelas de outras fraturas do membro inferior, CID T 93.2, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 80). Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 80): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sequelas de membro inferior esquerdo, com grau leve de restrição motora para caminhar, porém, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003392-98.2010.403.6103 - ALEX JOSE MAIA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 539.363.563-6), indeferido pelo INSS, em 01/02/2010 (fl. 11). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 32/34), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 32/34), o Perito Judicial diagnosticou Hepatite Viral C, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 33). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005356-29.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS CANOVES (SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter recebido benefício Auxílio-doença (NB 531.589.899-3), até 30/10/2009 (fl. 60). Afirma que o requerimento posterior foi indeferido em 30/11/2009 (fl. 62), assim como o requerimento efetuado em 28/05/2008 (fl. 63). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 73/75), foi indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fl. 76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo

ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 73/75), o Perito Judicial diagnosticou prótese de válvula mitral, concluindo que há não há incapacidade laborativa (fl. 51). Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 50): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005416-02.2010.403.6103 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Afirma a parte autora ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter ingressado com processo judicial no ano de 2009, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Destaca que o pedido foi julgado improcedente (autos nº 00040003320094036103) Assevera ter requerido benefício auxílio-doença (NB 530.170.817-8), indeferido pelo INSS, em 08/01/2010 (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 34/36), foi deferida a antecipação a tutela (fls. 37/38). Noticiada a implantação do benefício (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de coisa julgada, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em réplica, a parte autora requereu a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar - Coisa Julgada: Afasto a preliminar de coisa julgada nos termos em que deduzida pelo INSS. Com efeito, o autor requer a concessão de benefício cujo pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária em 08/01/2010, baseado no agravamento de sua enfermidade. Nos autos nº 00040003320094036103, o autor objetivava a manutenção do benefício cuja cessação estava prevista para 26/07/2009. Verifica-se que nestes autos, a pretensão se circunscreve a demonstrar que foi indevido o indeferimento do benefício requerido em 08/01/2010, com a concessão a partir da data da negativa administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento de danos morais. Trata-se, portanto de fatos diferentes, razão pela qual não se acolhe a preliminar de coisa julgada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 62). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei

8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 34/36), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 10/08/2010) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa decorrente de síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatite C crônica e hérnia incisional, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 10/08/2010 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 530.170.817-8, em 08/01/2010, tendo asseverado que a enfermidade vem progredindo desde o diagnóstico no ano de 1991, e com infecções oportunistas cujos episódios deixam o autor debilitado fisicamente, conforme se verifica de resposta aos quesitos nº 1 e 2 do Juízo e INSS (fl. 36). O Perito Judicial afirmou que pela análise dos autos e exame do autor, provavelmente na data do indeferimento benefício o autor já estava incapacitado. Destacou o perito judicial que poderá haver melhora do quadro clínico do autor com tratamento cirúrgico, assinalando que poderá haver retorno ao trabalho (resposta ao quesito 11 do Juízo e INSS - fl. 36). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Dano Moral: Entendo que o indeferimento do benefício na via administrativa, baseado em conclusão contrária da perícia médica do INSS, por si só, não constitui fundamento a amparar o pedido de danos morais. O indeferimento não foi arbitrário e sim baseado em conclusão médica contrária passível, inclusive, de reavaliação na via judicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.170.817-8) à parte autora PAULO HENRIQUE PEREIRA, a partir do indeferimento administrativo noticiado (08/01/2010- fl. 22). Mantenho a decisão de fls. 37/38. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO HENRIQUE PEREIRA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006875-39.2010.403.6103 - ANNA JULIA RIBEIRO ROSSATO X BARBARA STEPHANIE RIBEIRO ROSSATO X TANIA REGINA RIBEIRO GONCALVES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do genitor das autoras, Danilo da Silva Rossato, ocorrido em 04/11/2009 conforme comprova atestado emitido pelo Centro de Detenção, trazido à fl. 33. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora juntou Atestado de Permanência Carcerária. Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 38/39). O M.P.F. opinou pela improcedência do pedido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do pai recluso das autoras na data do encarceramento. Vejamos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. No texto do artigo 102 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, tendo direito ao benefício os dependentes do segurado que for preso, desde que, no momento do encarceramento, o segurado ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais conforme consulta (fl. 40), verifico que Danilo da Silva Rossato verteu contribuições à Previdência Social até maio de 2008. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma, como o recolhimento à prisão ocorreu em 04/11/2009, mais de 18 meses após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. Portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001326-14.2011.403.6103 - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 56/57. Não alinhava uma só tese de contradição, omissão ou obscuridade do julgado. Simplesmente manifesta sua discordância com o conteúdo decisório. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Os embargos não mereceriam sequer conhecimento. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. Tal temática, cediço, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo sentenciante são plenamente suficientes ao edito prolatado. Assim, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual

adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003694-93.2011.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cedo, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0003695-78.2011.403.6103 - MOACYR CORREA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC. Assevera existirem omissões e contradições no julgado não sendo aplicável o artigo 285-A da Lei Processual. DECIDO Não conheço dos embargos de declaração. Nem mesmo em tese o embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos têm por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. De fato, conquanto tente dar ares de contradição ou omissão, o embargante cinge sua tese revisora

na alegação de inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC. Ora, é específico o regime recursal cabente na espécie, estando definido no 1º do referido dispositivo legal. Discorde o autor, ora embargante, deve interpor apelação e assim abrir o juízo retratação previsto no Código de Processo Civil. Tal efeito, cedo, refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, até porque de contradição, omissão ou obscuridade não se cogita. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001705-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001705-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X NVK - TECHPUB PUBLICACOES TECNICAS S/C LTDA ME(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao serviço de telefonia aeroportuária (competência 10/2000) e à obrigação principal (preço específico mensal) quanto à competência 02/2001 e condenar a ré a pagar à autora a importância referente ao preço específico mensal (obrigação principal) em relação à competência 03/2001, correspondente à quantia de R\$ 2.330,05 (dois mil, trezentos e trinta reais e cinco centavos - valor atualizado para 08/03/2006), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Condeno as partes ao pagamento das custas processuais (50% para cada parte). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401860-49.1995.403.6103 (95.0401860-2) - MARTINIANO JOSE DOS SANTOS X ALCIDIA BRANDAO DE FARIA SANTOS X ALCIRA BRANDAO DE FARIA SANTOS SEBASTIANI X ENIO FARIA SANTOS X MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES X MARILIA FARIA SANTOS X MIRIAM FARIA SANTOS CAMPOS X SALVIA MARIA SANTOS NENOKI X SILVIA REGINA FARIA SANTOS LOTUFO X SONIA MARIA BRANDAO DE FARIA SANTOS X TEOBALDO JOSE BRANDAO DOS SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Sentença tipo BI) Fl. 281/282: No que tange ao honorários observa-se às fls. 194 que o v. acórdão fixou sucumbência recíproca. II) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 271/273, tornando-os definitivos. III) Providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores nas respectivas contas fundiárias dos autores, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. IV) Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. V) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. VI) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. VII) P.R.I.

0402442-78.1997.403.6103 (97.0402442-8) - JOAO DEMETRIO SALGADO X JOAO MORGADO DE SALES X JOAO PEREIRA DE GOUVEA X JOAQUIM PEREIRA FARIA NETO X JONAS CUBA X JORGE FLAVIO MOREIRA X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE CLAUDEMIR DE PAULA X JOSE CONDE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP127876 - CAIO MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BFI. 325/326: Indefiro posto que às fls. 322 já foi autorizado o levantamento das diferenças devidas, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0405904-43.1997.403.6103 (97.0405904-3) - ARY DE OLIVEIRA LICO X CLAIR GOMES MACEDO X EDSON CRISOSTOMO X GUILHERME ROSALTI MACHADO X JOAO CARLOS APARECIDO ROGERIO X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE CARDOSO X MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO X RAFAEL DIANA LAVARIAS X SILVIO VAQUELLI (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) Ante as informações prestadas pela contadoria do Juízo, HOMOLOGO os cálculos e informações apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 257/340, 344/469 e 479/481. II) Providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos respectivos valores nas contas fundiárias dos autores, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. III) Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. IV) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. V) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. VI) P.R.I.

0402959-49.1998.403.6103 (98.0402959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402257-16.1992.403.6103 (92.0402257-4)) GIUSEPPE COSTANTINO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir. Considerando que o ré (INSS) não alegou em contestação a questão preliminar acolhida o que ensejou dilação protelatória do processo, condeno-o ao pagamento das custas processuais a partir do saneamento, nos termos do artigo 22 do Código de Processo Civil. Por sua vez, em relação às custas processuais até a fase do saneamento, condeno o autor ao pagamento das custas incidentes até esta fase. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 4 do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista a aplicação do artigo 22 do Código de Processo Civil, a autarquia ré não poderá exigir os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem

0004294-37.1999.403.6103 (1999.61.03.004294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400850-72.1992.403.6103 (92.0400850-4)) TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMBENRINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do ad. 269, V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários de sucumbência, no valor de R\$ 102,72, estes últimos em observância ao quanto acordado entre as partes. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento dos depósitos efetuados nas contas à ordem deste Juízo. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. PRI

0002092-19.2001.403.6103 (2001.61.03.002092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9)) MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido revisional, de modo a determinar que a ré atenda-se aos índices de reajuste efetivamente aplicados pelo empregador dos autores, sendo rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Rejeito também o pedido de reconhecimento da correção dos valores pagos com estofo em liminar deferida na ação cautelar, mas devendo os mesmos serem levados em conta quando do recálculo do valor ainda devido em razão do contrato. Rejeito o pedido de exclusão da Tabela Price, mas deve a ré excluir os períodos de amortização negativa e os juros inadimplidos deverão ser apartados e sobre eles deve incidir somente a correção monetária. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios calculados à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a ré ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser compensados reciprocamente (súmula 306 do STJ).

0001304-34.2003.403.6103 (2003.61.03.001304-7) - NEIVA BORBA SPONCHIADO (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER

EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 30, do CPC. Custas pela parte autora.

0007348-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007348-2) - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil Reais), na forma do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Tendo sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora (fls. 71), suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inclua-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão contratual. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios calculados à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais).

0002396-76.2005.403.6103 (2005.61.03.002396-7) - DILENE APARECIDA BARROZO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUIZ TADEU DOS SANTOS BRANCO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Do fundamentado, afastando as preliminares, julgo: 1. ausente pressuposto processual de constituição (Código de Processo Civil, art 267, IV), quanto ao genérico pedido de declaração de abusividade de cláusulas e práticas contratuais da ré; 2. improcedentes os pedidos de revisão contratual (Código de Processo Civil, art. 269, I), devendo se manter a avença tal como originalmente contratada. Gratuidade de justiça já deferida (fls. 233) Custas e despesas à conta dos autores. Condeno os autores a pagar à ré honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração não ter havido condenação. Sem reexame necessário.

0004097-72.2005.403.6103 (2005.61.03.004097-7) - MARIO DOMINGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/05/1999, com a averbação do tempo de serviço exercido em atividade rural e a conversão do tempo de serviço especial, limitada aos termos discriminados na sentença totalizando 30 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço até a EC 20/1998. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, fixados em 5% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3 e 4, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003595-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003595-0) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.604.270-5), com inclusão decorrente da conversão dos períodos de tempo especial de 10/02/1978 até 01/02/1979 e de 01/02/1979 até 17/04/1978 em tempo comum. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos abaixo discriminados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3 e 4, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em razão do valor ilíquido da sentença, está sujeita ao reexame necessário (EREsp 699.545/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011).

0003657-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003657-7) - DIEGO DE ANDRADE SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao pedido ao pedido da inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS à concessão do benefício da assistência social à parte autora, a contar de setembro de 2006, no valor de um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas retroativas compreendidas entre setembro de 2006 e a data da efetiva implantação do benefício, a serem elaboradas pela Contadoria deste Juízo, acrescida de correção monetária pela Tabela da Justiça Federal e juros de mora de 1% a partir da citação. Ressalte-se que a partir da 29-06-2009, deverão ser aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09. Transitada em julgado, expeça-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condene o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.090,00, nos termos do ad. 20, 4, do CPC. Sem custas, em razão da isenção do INSS, nos termos do art. 8, 10, da Lei n. 8.620/93. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Executada a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005589-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005589-4) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito tributário referente a custas processuais (inscrição n 80696009964-69) e, por consequência, determinar o levantamento da restrição no CADIN referente ao débito. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário tendo em vista que o direito controvertido (crédito tributário) é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, expeça-se ofício à ré, informando acerca do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação determinada nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006358-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006358-1) - DOMINGOS ISRAEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: o Reconhecer como especiais os seguintes períodos: a) 06.06.1967 a 26.01.1977; b) 23.02.1977 a 11.05.1981; e) 14.09.1984 a 19.06.1987; d) 01.08.1988 a 26.09.1988; e) 03.05.1993 a 14.03.1994; f) 01.03.1995 a 24.09.1995; g) 01.07.1997 a 13.03.2000. o Determinar a reimplantação do benefício aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (16/02/01), com a

inclusão decorrente da conversão dos períodos de tempo especial acima expostos em comum, considerando que a parte autora tinha, à data da emenda 20/98, 30 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço.o Determinar a revisão do valor da renda mensal inicial considerando os períodos adrede reconhecidos como especiais.o Condenar o INSS ao pagamento dos das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos abaixo discriminados.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1 de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009..Desde já autorizo a compensação dos valores atrasados com aqueles eventualmente já pagos pelo INSS.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3 e 4, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Em razão do valor ilíquido da sentença, está sujeita ao reexame necessário (ERFsp 699.545/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/201 1).

0006380-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006380-5) - AMAURY CELSO PALADIM, REPRESENTADO POR OSNI VICENTE FERREIRA E MONICA CORREA RAMOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Do fundamentado, extinguindo o processo sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267), julgo:1. Carentes de ação, por ilegitimidade de parte (Código de Processo Civil, art. 267, VI), as partes sr. Osni Vicente Ferreira e sra. Mônica Correa Ramos;2. Nulo o processo desde o início, por falta de pressuposto processual (Código de Processo Civil, art. 267, IV) em relação ao sr. Amaury Celso Paladim;3. Vedada a responsabilização, quanto aos consectários previstos no art. 389 do Código Civil, sobre a diferença do quanto pago a menor por força da antecipação de tutela, ora revogada, do mutuário sr. Amaury Celso Paladim - por não ter demandado - com base no art 273, 3º combinado com art. 475-O, I, contrario senso e art. 125, III do Código de Processo Civil.Revogo os efeitos da antecipação de tutela.Custas e despesas à conta das partes autoras originárias (sr. Osni Vicente Ferreira e sra. Mônica Correa Ramos).Condeno as partes autoras originárias (sr. Osni Vicente Ferreira e sra. Mônica Correa Ramos) a pagar à ré honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração ser demanda sem condenação.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008022-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008022-0) - NATANAEL LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de Pensão por Morte ao autor.Condeno em custa e honorários advocatícios calculados à razão de 10% do valor da causa, cuja eficácia fica suspensa por força da gratuidade a que faz jus o autor. Registre-se. Sejam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal

0005522-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005522-9) - FRANCISCA PEREIRA LUNA DE ALENCAR(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Vicente Amaro de Alencar, em 17/05/2006, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 14.Afirma Amália ser cônjuge do de cujus, conforme cópia de certidão de casamento anexada aos autos (fl. 15). A inicial foi instruída com os documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica, (fls. 53/59).Foi facultada a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O deslinde

da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (consulta anexa), bem como os documentos que instruem a constata-se que o pedido de benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, em razão de a última contribuição referente ao NIT 1.120.709.097-7 ser relativa a fevereiro de 1987. Considerando-se o teor da CTPS e da anexa consulta CNIS, tenho como certa a existência de vínculo empregatício até 14 de outubro de 1991. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. De qualquer sorte, considerando-se o termo final do último vínculo empregatício em 14/10/1991 - fl. 21 -, a perda de qualidade de segurado teria ocorrido em 16 de dezembro de 1992. Considerando que a parte autora não detinha mais de 120 contribuições, tratou-se o período de graça como de 12 meses. Desta forma, como o óbito ocorreu em 17 de maio de 2006, mais de 13 anos após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. Devo ressaltar que o argumento utilizado pela parte autora, para pretender, ante o recolhimento a destempo das contribuições relativas às competências de janeiro a abril de 2006 (fls. 56/59), não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado, posto que realizadas após o óbito de Vicente Amaro de Alencar. Reputo correto o indeferimento administrativo fundamentado na perda de qualidade de segurado (fl. 27). Verifica-se, ainda, que o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de um benefício de aposentadoria, pois não tinha idade suficiente para a jubilação etária, nem tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008215-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008215-4) - IZAIAS GONCALVES DE SOUZA (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 505.966.008-3), com alta programada pelo INSS para 23/10/2007 (fl. 37). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 162/164), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 165/166). Foi facultada a especificação de provas (fl. 66). O INSS noticia a implantação de benefício auxílio-doença em 12/03/2008 (fl. 175) e o restabelecimento do benefício 505.966.008-3 (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é manutenção/restabelecimento do benefício. **Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 162/164), o Perito Judicial diagnosticou diabetes Mellitus insulino-dependente, - CID e 10, e ambliopia - CID H 53.0 concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 18/04/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando a data do início do agravamento em abril de 2008, (compatível com atestado médico do oftalmologista). O fato do INSS ter concedido benefício de auxílio-doença à parte autora poucos meses após a alta programada para 23/10/2007 induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 37). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do cancelamento administrativo do benefício NB 505.966.008-3 em 23/10/2007 (fl. 37). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.966.008-3) à parte autora IZAIAS GONÇALVES DE SOUZA, a partir do cancelamento administrativo indevido (23/10/2007 - FL. 37). Mantenho a decisão de fls. 165/166 O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): IZAIAS GONÇALVES DE SOUZA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/10/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008274-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008274-9) - MARIA JOSE FERREIRA MACHADO (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter requerido o benefício auxílio-doença (NB 560.474.850-8-5), em 07/02/2007, o qual foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão

inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e os benefícios da prioridade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou o pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 87/89), foi facultada a especificação de provas (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 87/89), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna da mama, CID 50, concluindo que a parte autora apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. O Perito pontua, em respostas aos quesitos nº 3 do Juízo e nº 1 do INSS, haver limitações temporárias, estimando período de seis meses a um ano para reavaliação (quesitos 7 e 8 do INSS), afirmando ser passível de tratamento e de recuperação para exercer atividade laboral e estimando a data do agravamento compatível com o relato de cirurgia no ano de 2005 (repostas aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo). Conquanto o laudo mencione que a parte autora apresenta limitações para o exercício de atividade semelhante a que exercia, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não se pode perder de perspectiva que a parte autora, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, exercer a função de diarista, atividade que exige robustez. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Qualidade de Segurado, data do início da incapacidade e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação, verifica-se que o requerimento administrativo foi realizado em 07/02/2007, sendo que o laudo pericial (17/04/2008- fl. 87) fixou a incapacidade em 2005 (quesito 4 do Juízo - fl. 88), justamente no período em que a parte autora não detinha a qualidade de segurado, conforme comprova a pesquisa CNIS (fl. 16). Com efeito, a pesquisa CNIS informa que a parte autora realizou contribuições como contribuinte individual em março de 2006 até fevereiro de 2007 (competência na qual realizou o primeiro pedido administrativo - fl. 24). Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu ingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008932-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008932-0) - REGINA MARIA DE MOURA SAMPAIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Décio de Oliveira Sampaio, em 01/07/2007, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 19. Afirma Regina ser cônjuge do de cujus, conforme cópia de certidão de casamento anexada aos autos (fl. 20). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica, (fls. 47/49). Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (consulta anexa), bem como os documentos que instruem a constata-se que o pedido de benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, em razão de a última contribuição referente ao NIT 1.120.709.097-7 ser relativa a fevereiro de 1987. Considerando-se o teor da CTPS e da anexa consulta CNIS, tenho como certa a existência de vínculo empregatício até 14 de outubro de 1991. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. De qualquer sorte, considerando-se o termo final do último recolhimento de contribuição previdenciária foi relativo à competência dezembro de 2002 (CNIS - fl. 18). Após, há registro das competências maio e junho de 2003, sem a respectiva data de pagamento. Os recolhimentos subseqüentes, relativos às competências de agosto de 2003, agosto de 2004, agosto de 2005 e agosto de 2006, foram realizados a destempo, em 26/07/2007. Considerando que a contribuição relativa à competência junho de 2003 tenha sido feita em dia, a perda de qualidade de segurado teria ocorrido em 16 de agosto de 2005. Considerando que a parte autora detinha mais de 120 contribuições, tratou-se o período de graça como de 24 meses. Desta forma, como o óbito ocorreu em 01 de julho de 2007, mais de 22 meses após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. Devo ressaltar que o argumento utilizado pela parte autora, para pretender, ante o recolhimento a destempo das contribuições relativas às competências de agosto de 2003, agosto de 2004, agosto de 2005 e agosto de 2006 (CNIS fl. 18), não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado, posto que realizadas após o óbito de Décio de Oliveira Sampaio. Reputo correto o indeferimento administrativo fundamentado na perda de qualidade de segurado (fl. 14). Verifica-se, ainda, que o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de um benefício de aposentadoria, pois não tinha idade suficiente para a jubilação etária, nem tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001761-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001761-0) - ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Isnaldo Coutinho Pereira, em 10/12/2006 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 17. Afirma ser filha do de cujus, conforme cópia de certidão de nascimento anexada aos autos (fl. 10) e que o de cujus obteve a concessão de auxílio-doença nos autos do processo 2006.61.03.006296-3. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação. A parte autora interpôs embargos de declaração, sobrevivendo a concessão da antecipação da tutela (fl. 44). Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela a parte autora interpôs recurso de agravo ao qual foi dado provimento (fls. 106/103). Citado, o INSS ofertou contestação, aduziu preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela extinção de feito, sem resolução do mérito. (fls. 91/94). Noticiada a implantação do

benefício (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminar Falta de interesse processual: Sustenta o INSS que a parte autora padece de falta de interesse de agir, uma vez que não formulou requerimento da via administrativa, não havendo qualquer resistência ao direito propriamente dito. O M.P.F., no mesmo entendimento, pontua não haver pretensão resistida e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Malgrado o prévio requerimento administrativo deva, de fato, ser tido como condição para o regular exercício do direito de ação - pois apenas quando há resistência à pretensão se poderá falar em lide -, tenho que a existência de contestação no mérito já é capaz de indicar, segundo a jurisprudência, o interesse processual. Malgrado este julgador defendesse que o interesse de agir, como as demais condições da ação, deva ser aferido in status assertionis, ou seja, na forma como abstratamente explicitado na inicial, fato é que a jurisprudência do TRF3 e da TNU se filia ao entendimento comentado acima: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU SEM ENFRENTAR O MÉRITO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Esta Turma Nacional perfilhou o entendimento no sentido de que, não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, caso o INSS, em sua contestação, enfrente o mérito do pedido inicial, resta configurada a pretensão resistida.: Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência n.º 2006.72.95.020532-9 (Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva). (...) (PEDIDO 200772510074602, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1.) AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 1179.) Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A condição de dependente da parte autora está provada com base na certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 10). A Lei 8.213/91 determina: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do pai da autora na data da morte. Vejamos. O artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O sistema CNIS-CONBAS (consulta anexa) informa que o segurado falecido esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/10/2006. O segurado faleceu 10 de dezembro de 2006, quando ainda detinha a qualidade de segurado (fl. 17). A alegação feita pelo INSS não merece prosperar, uma vez que o falecimento do instituidor ocorreu dentro do período de graça. Logo, a situação apresentada se amolda à previsão do artigo 15 da Lei 8.213/91. Ante a existência de interesse de menor, verifica-se que o termo inicial do benefício em relação à parte autora deve ser fixado à data do óbito de seu genitor - 10/12/2006 - fl. 17, tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art.

103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Processo 200803990341005, AC - 1329877) Assim, para menores não corre prescrição desde a data do óbito do instituidor. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data da morte- 10/12/2006 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão antecipatória proferida nestes autos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA CAROLINA D EPAULA MARIA PEREIRA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Maria Bernadete de Paula Maria Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004374-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004374-8) - VITOR MERCILIO DE CARVALHO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de tal forma que o valor do auxílio-doença imediatamente anterior seja computado como salário de contribuição (art. 29, 5º da LPS) e que sejam utilizados, no cálculo do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A simples alegação, por seu turno, de eventual falta de interesse processual sem que o caso seja de fato analisado na peça de bloqueio, tal a dar ao Juízo certeza quanto à situação do postulante, não pode obstar o conhecimento de questões meritórias. Por tal razão, supero a preliminar. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: No que diz respeito ao pedido de aplicação do art. 29, 5º da LBPS, entendo que melhor sorte não possui a parte autora. Trata-se de pedido por meio do qual se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade subsequente, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença anterior seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício posterior (no caso, aposentadoria por invalidez). Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm>...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC do benefício seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: 1. Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);2. REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);3. REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e4. REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pleito de revisão da RMI do seu benefício. É de se ver que havia um anterior e tradicional posicionamento da Eg. TNU, contrário à interpretação já pacífica no âmbito do Eg. STJ. Entretanto, é certo que o próprio microsistema dos juizados especiais federais trouxe mecanismos para uniformização do direito material federal quando a Turma Nacional de Uniformização dissente do entendimento sumular ou da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, previstos tais no art. 14, 4º da Lei 10.259/01 e seus parágrafos. 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.No caso concreto, após pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, desautorizando o entendimento da TNU contrário a sua jurisprudência nos julgados Pet 7108 e 7109, processados como pedidos de interpretação da lei federal, não há razões para não seguir o entendimento pacífico do STJ.Quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II da LBPS na redação dada pela Lei nº 9.876/99, tenho que este, em razão de indeferido o pleito de aplicação do art. 29, 5º, há de se referir à revisão da forma de cálculo do próprio auxílio-doença e de eventuais reflexos de tal revisão na aposentadoria por invalidez, caso acolhida a tese.No entanto, considerando-se que o auxílio-doença foi deferido com DIB em 01/07/1999, não faz sentido postular a aplicação da Lei nº 9.876/99, que estabelece que o SB será equivalente à média aritmética

simples dos SCs correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sendo que se há de respeitar o princípio do tempo do ato (*tempus regit actum*), bastando ressaltar que a Lei é de 26/11/1999, ou seja, posterior. Improcedente, por igual, tal pedido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004661-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004661-0) - ANTONINA APARECIDA DE LIMA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral com a inclusão de tempo posterior a 13/02/2004 (DIB), reputando ter direito adquirido ao benefício integral, considerando o trabalho até 19/12/2007. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do

segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a

administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004872-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004872-2) - WILSON RODRIGUES ANTUNES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 530.688.103-0, indeferido pelo INSS em 10/06/2008 (fl. 15).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo pericial (fls. 46/49), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67).Devidamente citado, o INSS contestou intempestivamente (fl. 65), sobrevindo o respectivo desentranhamento (fls. 53/64 e 65).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial (fls. 46/48), o Perito Judicial diagnosticou osteoartroses graves dos joelhos, pior à esquerda, ambos em varum, com crepitações e limitações mecânicas bilaterais, concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. No exame pericial realizado em 02/09/2008, o Perito afirmou que a data de início da incapacidade em abril de 2007, quando foi realizado o estudo radiográfico dos joelhos (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 48). O exame pericial foi realizado em 02/09/2008 (fl. 46) e a proximidade entre a data do exame pericial e do indeferimento administrativo do benefício induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento do pedido de apresentado em 10/06/2008 foi incorreto. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial.Portanto, o pedido é procedente para concessão de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.577.869-9-0 à parte autora WILSON RODRIGUES ANTUNES, a partir do indeferimento administrativo indevido (10/06/2008 - fl. 15), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (02/09/2008 - fl. 46). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): Wilson rodrigue santunes Benefício Concedido Aux. Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/06/2008 e 02/09/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005329-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005329-8) - EDNEIA GUIMARAES SILVA (SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. EDNEIA GUIMARÃES SILVA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 86-90, que condenou o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, asseverando a existência de obscuridade quanto à condenação nos valores atrasados em relação à incidência da prescrição quinquenal. Aproveitou a decisão de fl. 101 que rejeitou os embargos. Novamente vem a parte autora com embargos declaratórios, agora daquela decisão, asseverando que a sentença foi omissa - e a decisão embargada também não aclarou - quanto aos honorários advocatícios. Assim o faz destacando que houve pedido de honorários em 20%. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Mais uma vez, a alegada obscuridade não ocorreu, visto que a sentença guerreada dispõe com meridiana clareza, não só acerca da condenação do INSS nos valores atrasados, como quanto à verba honorária fixada. Veja-se o texto: Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se, novamente, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

0005654-89.2008.403.6103 (2008.61.03.005654-8) - ANA MARIA GOMES DE CASTRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado em 23/07/2008 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 36/41). Concedida a antecipação da tutela (fls. 42/43). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, principalmente pela ausência do requisito da renda per capita da família inferior a do salário-mínimo. Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 17 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre

os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de R\$ 415,00 e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 68 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido Francisco David de Castro. Nesse diapasão, a Assistente Social nomeada nos autos, ao descrever a renda da família deixou claro que provém somente os proventos oriundos do benefício previdenciário em valor mínimo, do marido. Quanto à indicação do laudo social no sentido de que a situação social não é de miserabilidade, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. De fato, a perita social considerou a renda do marido e a precariedade de condição de vida da família da autora. Não tendo renda para si, a parte autora não tem meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora ANA MARIA GOMES DE CASTRO a partir de 23/07/2008, data do requerimento administrativo (NB 531.335.090-7 - fl. 20). Mantenho a decisão de fls. 42/43. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso,

corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA MARIA GOMES D ECASTRO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 23/07/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007670-16.2008.403.6103 (2008.61.03.007670-5) - GEOVANE LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado em 23/07/2008 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do dalário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Concedida a antecipação da tutela (fls. 42/43), mormente ante o teor do laudo pericial, dando conta da incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 39) bem como incapacidade civil, uma vez vindo o laudo socioeconômico (fls. 63/69). Decisão às fls. 70/71. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal pugnou, salientando inexistir miserabilidade, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do pai da parte autora, no valor de R\$ 800,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Ademais, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais

benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Como bem se vê, o pai do autor recebe aposentadoria por invalidez no valor atual de R\$ 916,71:NB 5608407128 JAIRO FERREIRA LOPES Situação: Ativo CPF: 928.948.448-91 NIT: 1.067.322.902-2 Ident.: 00011407277 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 520287 LOTERICA DO VALE Nasc.: 10/03/1945 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 10/2011 DAT : 30/04/2007 DIB: 15/08/2007 916,71 MR.PAG.: 916,71 DER : 24/08/2007 DDB: 10/10/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 15/08/2007 DCB: 00/00/0000 Por tal ensejo, a renda per capita familiar atual seria de ordem de R\$ 305,57, valor superior a do salário mínimo atual, e consideravelmente. Para tanto, ainda que se faça o cotejo de tal renda com os elementos trazidos nos autos a fim de que não se fie unicamente no parâmetro numérico ou objetivo, vê-se que a parte autora reside em casa própria, guarnece com utensílios que demonstram, concretamente, um padrão de nível razoável que os propicia deter bens como automóvel e microondas, este em bom estado, assim como a própria residência, possuidora de diversos cômodos. Há observações relevantes, como o fato de que reside em um bom bairro, com infraestrutura (fl. 65), e a constatação de que o imóvel oferece condições satisfatórias de moradia, higiene e organização (fl. 65). A residência contém utilidades bastante razoáveis, por sinal (fl. 68). E mais: salientou o laudo socioeconômico que não havia despesas com medicamentos (fl. 69), condições globais analisadas que foram consideradas pelo Eg. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 120/121, revogadora da decisão antecipatória proferida neste feito, e pelo Ministério Público Federal, no parecer de fls. 79/83, que opinou pela improcedência. Por tal ensejo, deve o pleito ser julgado improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007941-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007941-0) - VICENTE DA SILVA GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 14/10/1996 a 10/02/1998 como de tempo especial. Busca, ainda, a revisão do coeficiente do benefício para 94% (noventa e quatro por cento). A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de aposentadoria proporcional, tendo-se apurado 33 anos, 09 meses e 17 dias. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do

tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos

períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 14/10/1996 a 10/02/1998. A parte autora reputa comprovado o referido período através dos documentos de fls. 37/40 (inicial - fl. 04, apontando as fls. 16/21 do procedimento administrativo. O que se tem é a indicação do período de 27/06/1984 a 30/06/1987, já computado pelo INSS como tempo especial, e o período de 01/07/1987 a 07/11/1997 (data de emissão do documento). O INSS já reconheceu, também, o intervalo de tempo especial de 27/06/1984 a 13/10/1996. No entanto, o período de tempo perseguido, qual seja, de 14/10/1996 a 10/02/1998 não encontra integralmente eco nas provas produzidas. Consoante o documento de fl. 45, a parte autora esteve sob ruídos de 85 dB abrangendo a data de início postulada até a data de emissão do mesmo documento - 07/11/1997. De 06/03/1997 a 17/03/2003 esteve vigente o limite de 90 dB, que passou a 85 dB a partir de 18/03/2003. Assim, somente em parte esteve o autor sob pressão sonora insalubre, nos termos da normatização vigente em cada momento. Veja-se o quadro abaixo:

PERÍODO de 14/10/1996	---	---	---	---	Só 80 dB a 07/11/1997	---	---	---	Só 90 dB
RUÍDO	85 dB	143	80	ESPECIAL	200,2	ABRANGE	FL(S)	---	247
COMUM	247	80	dB	e	90	dB	---	---	Só 85 dB
NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA	---	---	---	---	90	dB	e	85	dB
80	dB	Até	05/03/97	---	---	---	---	---	ABRANGE
90	dB	de	06/03/1997	a	17/03/2003	---	---	---	80
80	dB	90	dB	85	dB	de	18/03/2003	em	diante
---	---	---	---	---	---	---	---	---	E
85	dB	TOTAL	447,2	1	2	22	(dias)	Ano(s)	Mês(es)
Dia(s)	Eis	que	de	14/10/1996	a	05/03/1997	o	autor	exerceu
atividade	em	condições	especiais	por	143	dias	A	a	partir
de	06/03/1997	até	o	dia	07/11/1997	, acumulou	mais	247	dias
de	trabalho	em	condições	comuns	, não	fazendo	jus	ao	cômputo
majorado	. Ficam	assim	os	períodos	de	trabalho	da	parte	autora:
Trabalho	Comum	(dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início	Fim	19/3/1970	14/6/1970
88,0	0	2	2717/8/1971	29/1/1972	166,0	0	5	1322/6/1972	18/9/1972
89,0	0	2	281/8/1980	28/11/1980	120,0	0	3	286/3/1997	7/11/1997
247,0	0	8	28/11/1997	10/2/1998	95,0	0	3	3	TOTAL: 805,0
2	2	15	Trabalho	Especial	(dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início
Fim	3/10/1972	20/1/1976	1205,0	3	3	1821/1/1976	18/8/1976	211,0	0
6	293/9/1976	1/5/1980	1337,0	3	7	292/2/1981	15/7/1983	894,0	2
5	1427/6/1984	13/10/1996	4492,0	12	3	1714/10/1996	5/3/1997	143,0	0
4	20	Coeficiente	A	converter:	8282,0	22	8	31,4	TOTAL: 11594,8
31	8	28	Homem	(dias)	ANOS	MESES	DIAS	Tempo	de
Trabalho	TOTAL	12400	33	11	11	A	parte	autora	, na
data	do	requerimento	do	benefício	(11/02/1998)	, contava	com	33	anos
, 11	meses	e	11	dias	de	contribuição	. Dessa	forma	, merece
acolhimento	parcial	o	pedido	da	parte	autora	, uma	vez	que
não	comprovou	a	insalubridade	das	atividades	exercidas	integralmente	no	período
perseguido	. DISPOSITIVO	Diante	do	exposto	, decreto	a	extinção	do	processo
com	resolução	de	mérito	nos	termos				

do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 14/101996 a 05/03/1997. Por fim deverá rever o benefício NB 1090528911 (fl. 51) desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VICENTE DA SILVA GUIMARÃES Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 11/02/1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 14/101996 a 05/03/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008211-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008211-0) - HENDERSON ALVES DAS CHAGAS (SP182271 - NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação da ré a reconhecer a condição de anistiado político do autor, com a consequente obrigação de composição de danos materiais e morais daí advenientes. Aduz a inicial que o autor, aeronauta e vereador junto à Municipalidade de São Sebastião, foi vítima de atividades perpetradas por agentes então ligados às rés, já que, durante o regime militar que vigeu no País, sofreu tortura e abusos praticados durante o período em que foi preso pela ditadura, por motivos de índole exclusivamente política. Nessa conformidade, requer a procedência da demanda para que, reconhecendo-se, incidenter tantum, a condição de anistiado político, profira-se condenação das rés em indenização por danos morais decorrentes de abalo à esfera psíquica do demandante no valor sugerido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Junta documentos às fls. 19/146. Citada (fls. 157vº/158), a UNIÃO FEDERAL opõe resistência à pretensão (fls. 160/191, com documentos às fls. 192/194), alegando, em preliminar, carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz, em preliminar, a prescrição da pretensão, e, quanto ao tema de fundo, sustenta que a pretensão não se enquadra nas prescrições da Lei n. 10.559/02, bem como impugna os valores sugeridos pelo autor a título de indenização. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em resposta oferecida às fls. 200/213, articula preliminares de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo para figurar como réu, carência de ação por ausência de interesse de agir (falta de prévio requerimento administrativo), e, quanto ao mérito, bate-se pela improcedência do pedido inicial, bem como contesta os valores pretendidos a título de indenização. Réplica às fls. 214/225. Juntada de documentos, pelo autor, às fls. 228/418. Manifestação do autor às fls. 420/431. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 432), as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Prospera a preliminar de carência de ação alvitada tanto nas razões de resposta da União Federal, bem como da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O autor, em momento algum, efetuou requerimento administrativo para que se lhe reconhecesse a condição de anistiado. Consoante vem reconhecendo a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, em especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do que dispõem os arts. 10 e 12 da Lei n. 10.559/2002, é da Comissão de Anistia, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Justiça, a competência para a declaração da condição de anistiado político: Processo : MS 15276 / DF MANDADO DE SEGURANÇA: 2010/0084260-7 Relator(a) : Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador : S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento : 08/09/2010 Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2010 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A autoridade tida como coatora não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus, tendo em vista que o julgamento do recurso administrativo é de competência da Comissão de Anistia, cujas condutas comissivas ou omissivas não estão sujeitas a controle por esta Corte, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República. 2. Os artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559/02 prevêm a competência administrativa prévia da Comissão de Anistia para o exame de todos os requerimentos de anistia política, típica atividade de assessoramento do Ministro de Estado da Justiça. Somente após o crivo e parecer do referido colegiado é que o Ministro de Estado terá legitimidade para decidir sobre o pedido de anistia. Precedentes. 3. Segurança denegada. Agravo Regimental prejudicado.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, a Dra. Bárbara Costa Pessoa Gomes Tardin, pelo impetrante, e o Dr. Maurício Muriack De Fernandes e Peixoto, pelo impetrado. No mesmo sentido: Processo : MS 10476 / DFMANDADO DE SEGURANÇA: 2005/0031953-0 Relator(a) : Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador : S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento : 14/02/2007 Data da Publicação/Fonte : DJ 05/03/2007 p. 246RSTJ vol. 211 p. 49 Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO - ANISTIADO POLÍTICO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A VONTADE DO LEGISLADOR E A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA O RECONHECIMENTO DOS ANISTIADOS POLÍTICOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Se a demora para a conclusão do processo administrativo no âmbito do Ministério da Justiça, para o reconhecimento de anistiado político e efeitos financeiros, se dá em benefício do próprio impetrante, que passados mais de 3 anos do requerimento ainda não comprovou o vínculo com o antigo empregador, sendo que a Administração a todo o momento impulsiona o feito na tentativa de que o impetrante cumpra o seu ônus probatório, não se tem por desarrazoável tal demora. 2. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a competência exclusiva do Ministro da Justiça para a análise dos pleitos de anistia política. 3. Inexistência de ilegalidade ou de ato omissivo, o que torna inviável a demonstração do direito líquido e certo. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ora, sendo assim, evidencia-se que, sem que se conheça, previamente, a posição sustentada pela indigitada comissão de anistia, não se perfaz, do ponto de vista jurídico processual, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. Ausente o prévio requerimento administrativo perante o órgão competente, não há como proceder ao contraste jurisdicional de mérito acerca da posição adotada pela Administração Pública, já que não há como, adrede, saber se o Estado reconhecerá, ou não, a condição de anistiado político do autor. Longe de se estar a exigir do demandante o esgotamento das vias administrativas para que, só então, possa lançar mão do recurso do Poder Judiciário. Pondera-se, apenas, que, à míngua da negativa da Administração em reconhecer a condição de anistiado político do autor, não existe lide a ativar o interesse de agir que sustenta a relação jurídica que se forma no processo. Não existe necessidade quanto ao provimento jurisdicional de mérito aqui solicitado, porquanto ausente a prova da negativa da Administração em atender à pretensão do demandante. DISPOSITIVO Do exposto, tenho o autor por carecedor da ação aqui proposta, e o faço para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL da ação aqui proposta e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse processual, modalidade necessidade, tudo conforme dispõem o art. 295, III c.c. art. 267, VI do CPC. Sem custas, tendo em vista que a lide se processou sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Arcará o vencido com honorários de advogados, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0008315-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008315-1) - ROSA HELENA CASTELARI (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos. Assevera que o conteúdo econômico da lide não atinge o limite de 60 salários mínimos, pelo que não incide o duplo grau obrigatório de jurisdição. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da sentença com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a fixação do duplo grau de jurisdição. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº

2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008817-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008817-3) - JOSE BENEDITO SANTOS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JOSÉ BENEDITO SANTOS SILVA, qualificado na petição inicial, propôs ação condenatória, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o restabelecimento do benefício assistencial cessado pelo réu em 14/10/2008. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do autor, bem como concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Laudo médico (fls. 31/38). O INSS contestou, (fls. 41/56). Alegou que não há prova da incapacidade nem de impossibilidade do autor ser assistido pela família. Estudo social (fls. 59/64). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 65/68). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e regularização da representação processual (fls. 94/98). A parte autora juntou documentos (fls. 106/110) e o M.P.F. opinou pela procedência do pedido (fl. 112). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência do autor, decorrente de seqüelas permanentes de acidente vascular cerebral ocorrido em 2008. O diagnóstico de AVC está amparado em outros exames médicos ocorridos na internação e tratamento hospitalar do demandante, tais como TC de crânio de entrada e angiografia cerebral (fls. 34/35). O perito médico informou que tais acidentes, na quase totalidade das ocorrências, deixam seqüelas funcionais permanentes que causam incapacidade física. No caso, verificou que os membros superiores e inferiores do autor ficaram monoparéticos à direita e seu sistema nervoso central restou hemiparético à direita. O perito judicial concluiu pela INCAPACIDADE PERMANENTE do autor. Em relação especificamente ao laudo social, verifico que o demandante atualmente reside com a mãe idosa (84 anos de idade), mas fora casado e possui histórico profissional extenso. Assim, o autor, pela idade, histórico profissional e estado civil atual, já era independente de sua genitora, que não mais compunha seu núcleo familiar à época do AVC. Desta forma, ele só vive com a mãe porque não poderia ficar totalmente abandonado enquanto aguardava o deferimento do benefício pretendido e porque sua condição física passou a demandar cuidados para os atos cotidianos. Logo, a renda mensal de sua idosa genitora sequer deveria ser considerada no caso em questão. Além disto, como já decidido anteriormente nestes autos (fls. 65/68), a idade da mãe do autor e a renda previdenciária de 01 (um) salário mínimo também não deve ser considerada por outro motivo, por aplicação analógica do art. 34 e seu parágrafo único, do Estatuto do Idoso, ou seja, a renda mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo deve ser assegurada ao idoso ainda que outro membro de sua família receba benefício assistencial, que não será calculado na renda familiar. Se a renda mínima do idoso passar a ser atingida por incapacidade de outro membro da família (no caso, superveniente de quem já não compunha o núcleo familiar) consideram-se distintas as rendas e, assim, o autor não tem renda alguma. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada (NB 532.497.317-0) ao autor, JOSÉ BENEDITO SANTOS SILVA, com vigência a partir da data do cancelamento administrativo em 14/10/2008 - fl. 18. Mantenho a decisão de fls. 65/68. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda

Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condene o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e à Perícia Médica e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo réu, que é isento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ BENEDITO SANTOS SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 14/10/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Rosário da Silva Caetano Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

000055-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000055-9) - ISABEL BERNARDO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. Afirmo a parte autora sofrer dos males referidos às fls. 04, os quais lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter recebido benefícios auxílio-doença NB 560.494.104-9 e NB 560.527.520-4. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 30/32), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Ademais, as consultas CNIS-Vínculos e CNIS-Recolhimentos (fls. 17/19 e 71/77, respectivamente) demonstram o cumprimento de carência, bem como a manutenção da qualidade de segurada da parte autora. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 30/32), o Perito Judicial diagnosticou visão subnormal em um olho - CID H 54.2 e glaucoma não especificado - CID H 40.9, concluindo que há incapacidade parcial e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa que exija visão plena. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter percebido benefício de auxílio-doença no ano de 2007 corroboram a conclusão do perito judicial. No exame pericial realizado em 06/02/2009, o Perito afirmou que a data de instalação da enfermidade não pode ser estimada, mas a data do agravamento é compatível com o atestado médico emitido em março de 2008 (resposta ao quesito 4 do Juízo- fl. 32). O laudo pericial de fls. 30/32 atestou que a autora padece de incapacidade parcial e definitiva para atividades que demandem visão plena. Sendo este o caso, tendo-se certo que a autora é empregada doméstica (fls. 15, 19 e 30), tenho que a hipótese demandaria averiguação maior quanto aos elementos concretos examinados nos autos. Estando nítido que a autora apresenta

idade elevada (57 anos) e baixo grau de instrução, a incapacidade parcial, que se revelaria pelo impedimento de realizar suas tarefas habituais de modo definitivo, realiza-se em concreto como uma autêntica incapacidade oniprofissional, porque a autora estaria impedida de realizar atividades que demandassem visão plena e não seria de se esperar que pudesse se inserir no mercado formal de trabalho para a busca de empregos que não demandem função visual plena com base em suas características e limitações próprias. Seria não apenas um exagero defender-se que a autora, sem visão plena, pudesse realizar normalmente as tarefas da lida doméstica, como supor que pudesse se inserir no mercado de trabalho para desempenhar, a esta altura, tarefas que não a demandassem. No caso, o quadro é de comprometimento moderado da visão no olho direito, mas severo no olho esquerdo (fl. 31), o que causa um autêntico quadrante de considerável comprometimento da visão bilateral. Portanto, o pedido é procedente para concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data apontada como do agravamento dos males no exame pericial, quando foi constatada a incapacidade (01/03/2008 - fl. 32).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora ISABEL BERNARDO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2008. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ISABEL BERNARDO DOS SANTOSBenefício Concedido Aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 01/03/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006043-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006043-0) - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 535.103.731-5 e 536.156.114-9), indeferidos pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. (fls. 14/15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 40/43), foi facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 40/42), o Perito Judicial diagnosticou gonartrose do joelho esquerdo, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 27/08/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 16 do Juízo e do INSS, o Perito afirmou tratar-se de doença preexistente à data da filiação (junho de 2008), confrontada com conduta de artroplastia total, e não restou caracterizado o agravamento, tendo esclarecido que a tal procedimento é o último recurso terapêutico após anos de tratamento clínico sem sucesso (resposta quesito 16 - fl. 42). Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o motivo do indeferimento administrativo é a incapacidade preexistente ao reinício das contribuições. Com efeito, a parte autora apresentou registro de contrato de trabalho na CTPS referente ao período de 01/04/1975 a 01/07/1976. Após anos, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 06/2008, visando à requalificação da qualidade de segurado e cumprimento de carência (primeira contribuição recolhida sem atraso - Art. 27, II da Lei 8.213/1991). A consulta recolhimentos no sistema CNIS informa que a parte autora iniciou o recolhimento de contribuições de junho de 2008, realizando quatro contribuições em dia e seis contribuições em atraso. Todavia, o perito judicial deixou assente que a patologia da parte autora é preexistente à data junho de 2008 e não caracteriza agravamento. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o pretense segurado não detinha a qualidade de segurado. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela proteção buscada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006168-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006168-8) - RUBENS DE PAIVA SILVERIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Posto isso, extingo o processo n 2005.61.03.005455-1 nos termos do ad. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO n 2009.61.03.006168-8, sem resolução do mérito, nos termos do ad. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, tendo em vista encontrar-se amparado pela gratuidade judiciária, devendo-se observar o quanto disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para o processo apenso distribuído por dependência (2009.61.03.006168-8). Com o trânsito,

dê-se baixa e arquivem-se.PRI.

0006369-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006369-7) - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 03 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 535.193.308-6) indeferido pelo INSS, em 16/04/2009, por não ter sido constatada incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 26/33), foi facultada a especificação de provas (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Reiterado o pedido, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 26/330), o Perito Judicial diagnosticou Lombalgia, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que todas as alegações da inicial são preexistentes e sem agravamento comprovado (resposta ao quesito nº 16 do Juízo - fl. 28), tendo asseverado que o autor não comprova tratamento efetivo (resposta aos quesitos nº 4 e 14 do Juízo e nº 4 e 5.6, do autor). Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice à concessão do benefício. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a parte autora filiou-se à Previdência em 14/03/1975 permanecendo até 20/06/2003 (fls. 46/47). Após anos, a parte autora esteve em gozo do benefício e 01/07/2004 a 25/11/2004 (fl. 51). Seguiram-se vários indeferimentos aos pedidos administrativos formulados pela parte autora, visando a concessão do benefício previdenciário e de amparo social (fls. 52/57). Todavia a data de início da patologia foi fixada na data do exame pericial (fl. 29). Logo a conclusão: na época do início da incapacidade laborativa, o autor ainda não detinha a qualidade de segurado. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Neste contexto, o pedido de benefício é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003950-70.2010.403.6103 - MILTON NASCIMENTO FALEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação condenatória em que a parte autora, qualificada na inicial, busca obter a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Laudo médico (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Houve réplica.Encartado o estudo social (fl. 63/68), foi INDEFERIDA a antecipação da tutela (fl. 69).Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dada pela Lei n. 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, o requisito da deficiência não depende só da avaliação médica, mas desta em conjunto com o estudo social.O exame pericial médico trazido aos autos (fls. 71/73) concluiu que a parte autora apresenta transtorno neurótico não especificado, enfermidade que não atribui incapacidade laboral (fl. 30).Por outro lado, o Estudo Social elaborado afirma que a família da irmã do autor é pobre, mas não passa por dificuldades. Não foi informada a renda familiar. O estudo informa que o autor não possui renda, vive em um quarto localizado nos fundos da residência de sua irmã Olga, com mobiliário antigo, mas em bom estado de conservação. A Assistente Social, no tópico conclusão, observa que o autor é pessoa pobre, sem perspectivas profissionais, está em tratamento médico, mas possui boa alimentação, não lhe sendo negado o acesso à casa da irmã para comer, beber e assistir televisão (fl. 68). Portanto, para os fins do pedido externado na inicial a parte autora não está em estado de miserabilidade nem se insere no conceito de pessoa deficiente. Diante da conclusão pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003975-83.2010.403.6103 - DORACI CONTIERO CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.Afirma a autora ter ingressado em 20/05/2010 com pedido administrativo para concessão do benefício (NB 540.994.414-0), que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi adiada a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual.O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Encartado estudo social (fls. 43/47), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 48/51).Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de prova testemunhal (fls. 63/64), tendo em vista que a prova técnica produzida nos autos é suficiente ao convencimento do Juízo. Mais que isso: a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do pai da parte autora, no valor de R\$ 581,00. E a idade está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 13.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante

um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ

1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido José Carneiro. Nesse diapasão, a Assistente Social nomeada nos autos, ao descrever a renda da família, deixou claro que esta provém somente os proventos oriundos da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 581,00 (fl. 44). De fato, a perita social considerou a renda do marido e as despesas domésticas. Não tendo renda para si, a parte autora não tem meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Não por acaso: considero que as informações da assistente social, embora revelem que a autora não se insere por completo num quadro de ampla miséria, trazem dados concretos e suficientes para que se considere, asseverando-se as dificuldades oriundas da idade da autora e de seu esposo, satisfeito o requisito da miserabilidade em concreto pretendido pela norma. Isso porque se exclui a renda mínima do idoso (inclusive benefícios previdenciários) para fins de cômputo da renda mensal, como de sabença, e não faz sentido que a renda ligeiramente superior ao mínimo, apurada em 2011 pela assistente, seja capaz de indicar razões bastantes para o indeferimento, quando há elevados gastos domésticos e com remédios (fl. 46); e é cabal igualmente a afirmação da perícia social no sentido de não haver respeito, à luz da situação concreta, à dignidade como pessoa (fl. 44). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora DORACI CONTIERO CARNEIRO a partir de 20/05/2010, data do requerimento administrativo (NB 540.994.414-0 - fl. 19). Mantenho a decisão de fls. 48/51. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DORACI CONTIERO CARNEIRO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 20/05/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005509-62.2010.403.6103 - FRANCISCA FRANCILEIDE SERPA PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na inexistência da incapacidade (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da

justiça. Laudo médico (fls. 37/39). Estudo Social (fl. 41/45). Indeferida a antecipação da tutela (fl. 46). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a realização de nova perícia. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. É o relatório. Decido. Indefero o pedido de fl. 75, tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos é suficiente ao convencimento do juízo. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de arritmia cardíaca e miocardiopatia hipertrófica, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 38). Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora apresenta lucidez, orientação no tempo e no espaço, com pensamento e memória preservada, sem delírios e pressão arterial normal. Assinala o Vistor que a patologia não incapacita a parte autora, pois faz tratamento efetivo (resposta ao quesito 2 do Autor e 10 do INSS e do Juízo - fl. 39). Não há, pois, incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. A Assistente Social nomeada nos autos assim atestou quanto à situação social da parte autora a renda familiar no valor de R\$ 954,21, referente a parcela de Seguro-Desemprego recebida pelo marido da autora. Apesar da transitoriedade da percepção das parcelas do benefício Seguro-Desemprego, verifica-se da consulta CNIS anexa que o marido da parte autora, atualmente com 37 anos de idade, apesar de não contar atualmente com vínculo empregatício registrado naquele cadastro, possui nível médio de escolaridade e apresenta condições de empregabilidade para manutenção de sua família. A renda familiar, obedecendo-se ao critério acima fixado, não legitima a concessão do benefício de assistência social, pelo que o pedido é improcedente, não bastasse a ausência de incapacidade. Portanto, tanto pelo critério médico-pericial como pelo estudo social, verificam-se ausentes os requisitos do benefício de assistência social, pelo que o pedido improcede. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante o desfecho da lide, retire-se dos autos a tarja vermelha indicativa de pedido pendente de tutela antecipada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9) - MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos cautelares deduzidos na presente demanda, de modo a vedar a inscrição em cadastros restritivos de crédito, abster-se de atos de execução extrajudicial e julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento mediante depósito judicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios calculados à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o autor ao pagamento de 400,00 (quatrocentos reais), sendo tais valores compensados reciprocamente (súmula 306 do STJ).

0004159-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004159-8) - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e mantenho a liminar anteriormente indeferida, Em conseqüência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 40, do CPC. Entretanto, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita (fls.66), ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.P.R.I.

Expediente Nº 1770

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0403672-63.1994.403.6103 (94.0403672-2) - MARIA MARTA FERNANDEZ(SP034298 - YARA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes (fl. 393), motivo pelo qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais (50% para cada parte art. 26, 2º, do CPC). Deixo de apreciar a condenação em honorários advocatícios, haja vista que tal verba também foi objeto de acordo entre as partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402140-49.1997.403.6103 (97.0402140-2) - JOSE MARIA NOGUEIRA X BENEDITO MARTINS X LILA BATISTA DE MOURA X JOSE ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO VAZ MOREIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Sentença tipo BI) HOMOLOGO as transações celebradas entre a Caixa Econômica Federal e os autores BENEDITO MARTINS (adesão via internet - fl. 200), JOSÉ ANTÔNIO CARNEIRO (adesão via internet - fl. 202) e ANTÔNIO VAZ MOREIRA (adesão via internet - fl. 208), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0404708-38.1997.403.6103 (97.0404708-8) - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO X ANTONIO PEREIRA CARVALHO X BENEDITO DEL DUCCA CORREA X DIMAS TADEU DE SOUZA X EDIMILSON FERREIRA DA SILVA X HELIO BENTO DOS SANTOS X JOSE DE LIRA X JOSE PINTO RIBEIRO X MARIA BEATRIZ CURY PAGLIUCA X OSWALDO TAKASHI MICHIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0401053-24.1998.403.6103 (98.0401053-4) - ARIALDO CAPUCCI X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X OSMAR CONCEICAO TAVARES X SAULO ROBERTO MARTINS X WANDERLEY PELOGGIA GIMENEZ X FRANCISCO SANTANA SOUZA X JOAO FELICIANO PEREIRA X OTANAEL MIRANDA SOUZA X NIVALDO CORNELIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito no presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0403464-40.1998.403.6103 (98.0403464-6) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA IVANILDA DA SILVA X MARCIA DA SILVA REIMBERG X MARLENE APARECIDA GONCALVES X MURILO RAIMUNDO MORAES X ROSANGELA APARECIDA BATISTA X WALDEMAR ELEUTERIO(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E Proc. ANDREA CRISTINA MOURA VANDALETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BAnte a anuência tácita da parte autora, dou por corretos os cálculos e informações de fls.215/227, homologando-os. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

0001815-71.1999.403.6103 (1999.61.03.001815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0)) JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, de acordo com os comprovantes juntados aos autos; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003512-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003512-8) - NERIVAL JOSE DOS REIS X ROSA MARIA DOS SANTOS X SEVERINO LOUREDO SOBRINHO X FRANCISCO QUIRINO X LUIS BARBOSA X SONIA REGINA ALVES DA SILVA X GENI ALVES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X CLEMENCIA ALVES RODRIGUES LOPES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito no presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004718-79.1999.403.6103 (1999.61.03.004718-0) - OLIVIA SOARES X ONDINA DE SIQUEIRA FERREIRA X OSVALDO TEODORO DOS SANTOS X OSVALDO MARIA DE JESUS X OTACILIO COELHO X PAULINA ROSA DOS SANTOS X PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO COSTA X PEDRO APARECIDO DE SOUZA X PERCIVAL AMBROSIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003915-62.2000.403.6103 (2000.61.03.003915-1) - ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTUNES PEREIRA X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE IRINEU LOMBARDI DE CARVALHO X GERMANO APARECIDO ROSSASA X JORGE CORREA DOS SANTOS FILHO X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MENDES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004540-96.2000.403.6103 (2000.61.03.004540-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) Ante as informações apresentadas pela contadoria às fls. 225/226, dou por corretos os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal às fls. 129/140, homologando-os. II) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que a autora está habilitada a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002324-94.2002.403.6103 (2002.61.03.002324-3) - JOAO BENICIO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito no presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003042-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003042-9) - WAGNER RODOLPHO BERNARDO X WALDINEIA MARIA BERNARDO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DIANTE DO EXPOSTO, dou por resolvido o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do acórdão que reformou a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 254/257), os autores deverão voltar a pagar as prestações vincendas do financiamento diretamente à ré, pelo valor contratado, além das prestações vencidas e as diferenças de prestação gerada pelos pagamentos efetuados com base na tutela antecipada. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 30, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12, da Lei n 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Após tal período, a dívida restará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-38.2003.403.6103 (2003.61.03.000670-5) - PEDRO DE JESUS MARQUES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva, no que respeita ao pedido de liberação do produto do financiamento imobiliário formulado contra a CEF. Ademais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DEMERITO, com fulcro art. 267, IV do CPC, por incompetência absoluta do Juízo, em relação à empresa Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado contra a CEF, bem como o pedido de retirada do nome do mesmo dos cadastros de proteção creditícia, em relação aos empréstimos tomados na Vila Industrial, ressalvando-se a possibilidade de ulterior quitação. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista o deferimento do benefício de gratuidade no curso do feito (fl. 45).

0007651-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007651-3) - ALTEMIR DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 380/390, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação da tutela jurisdicional (fl. 60). Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003454-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003454-7) - ALVARO PAES X ANDELMO ZARZUR X BENEDITO COSTA FILHO X DALMO PEREIRA DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BI) Ante a anuência tácita da parte autora com as informações e os cálculos de fls. 145/169, dou por corretos os cálculos e as informações, homologando-os. II) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000034-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000034-0) - SADEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de obter a declaração de ilegalidade da multa aplicada sobre valores recolhidos em atraso, alegando-se ter ocorrido a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, cumulada com pedido de repetição do indébito. Requer-se, ainda, seja declarado o direito da parte autora de compensar os valores que teriam sido indevidamente pagos a esse título, compensação a ser empreendida com prestações de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS vincendos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou o pedido sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar argüida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão posta à discussão nestes autos diz respeito à inclusão ou exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Diante dos argumentos apresentados pela autora, o Fisco tem sustentado com frequência ser incabível, em sede de denúncia espontânea, a pretensão de livrar-se do pagamento de multa moratória, que, segundo entende, não tem natureza punitiva. Não obstante sensível dissensão doutrinária, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que, na ordem jurídica brasileira, não há distinção essencial entre multa moratória e multa punitiva.

Veja-se, a esse respeito, o seguinte julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, RESP 169877, reg. nº 9800239561, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. em 04.8.1998. DJU 24.8.1998, p. 64), grifamos. A posição predominante na jurisprudência, mesmo quando não faz expressamente essa distinção, é a de que a denúncia espontânea implica exoneração do sujeito passivo quanto à multa moratória, a exemplo do seguinte acórdão: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. DIVIDA DECLARADA ESPONTANEAMENTE. MULTA INDEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A iterativa jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público deste STJ tem assentado que a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa. Recurso provido. Decisão unânime (STJ, 1ª Turma, RESP 116998, reg. nº 9700009440, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 23.5.1997, DJU 30.6.1997, p. 30925), grifamos. Em igual sentido, podemos encontrar inúmeros precedentes, como os RESPs 63700, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 01.12.1997, p. 62700, 36796, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 22.8.1994, p. 21214, 175386, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 28.9.1998, p. 49, 138669, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 09.6.1997, p. 25530, 84413, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 01.4.1996, p. 9904, 9421, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 19.10.1992, p. 18215, etc. A própria Suprema Corte adotou semelhante entendimento, ao averbar que o contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco, o seu débito em atraso (sic), recolhido o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do C. T. N. (RE 106068/SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJU 23.8.1985, p. 13781). O E. TRF 3ª Região tem compartilhado dessa orientação, prescrevendo que a denúncia espontânea, quando apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória da infração, exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se ele efetua o recolhimento do principal e dos juros de mora (AG reg. nº 97.03.024029-1, 4ª Turma, Rel. Des. Federal LUCIA FIGUEIREDO, DJU 22.9.1998, p. 194). Também a mais recente jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM ACRÉSCIMO DE JUROS. PRÉVIA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão acerca do recolhimento em atraso de tributos previamente constituídos mediante declaração do contribuinte, segundo o qual não configura denúncia espontânea. 2. A impetrante recolheu o IRPJ e a CSLL referentes a 12/2006 - ambos vencidos em 31/1/2007 - na data de 29/3/2007 acrescidos de juros de mora, e a DCTF que os declarou somente foi apresentada em data posterior. 3. O Código Tributário Nacional não faz distinção entre a multa moratória e a punitiva, para que se verifiquem os efeitos da denúncia espontânea. Precedente do STJ. 4. Agravo retido, remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 200961000141712, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 588.) A primeira questão a analisar diz respeito à própria viabilidade de se conceder o benefício da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não há óbice a priori, senão no fato de que, uma vez ofertada a declaração, considera-se constituído o crédito tributário (o que dispensa a Administração Tributária de tomar qualquer medida fiscalizatória) e, aí, já não haveria mais espaço para a denúncia espontânea se o que se pagou foi feito a destempo: TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200600404657, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/02/2008 PG:00245) É o teor, aliás, da Súmula 360 do STJ: Benefício da Denúncia Espontânea - Aplicabilidade - Tributos Sujeitos a Lançamento por Homologação Regularmente Declarados - Pagamento a Destempo: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso, vê-se que o pagamento dos tributos se deu em 31/08/2005 (fl. 87) e a data da recepção da declaração foi 06/10/2005 (fl. 85), ou seja, posterior ao próprio pagamento. Nesse sentido, não está correto supor que houve um pagamento a destempo, posterior à própria

constituição do crédito tributário, porque a declaração foi processada em data vindoura em relação àquela que foi a do pagamento. Mesmo caso acontece quando o pagamento se dá, mas a declaração não é ofertada - seria tecnicamente incorreto assumir, num ou noutro caso, que houve a constituição do crédito tributário já quando do pagamento, razão pela qual não se aplica o entendimento acima comentado (obstar a denúncia espontânea por pagamento a destempo). O TRF da 3ª Região tem jurisprudência pacífica a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO ANTERIOR À DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. Afastada a alegação de existência de procedimento fiscal à época do recolhimento, a descaracterizar o instituto da denúncia espontânea, uma vez que o mesmo se refere a débitos de PIS e Cofins relativos ao período de 11/2007 a 12/2007, conforme se depreende de fls. 110 dos presentes autos. 2. Consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. 3. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 4. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial (fls. 29/32), diferentemente do acima relatado, a impetrante, em um primeiro momento, recolheu, a destempo, o IRRF vencido em 19/03/2010, em 29/03/2010, e, posteriormente, declarou o débito por meio de DCTF, entregue em 20/04/2010, restando caracterizada, assim, a denúncia espontânea a ensejar a exclusão da multa moratória (art. 138, CTN). 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 201061000122690, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 929.) **TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO SEM DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. Consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. 2. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 3. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial (fls. 60/607), diferentemente do acima relatado, a impetrante, ao se dar conta da falta dos recolhimentos de IRRF, CIDE, Cofins e PIS-importação, no período de agosto/2002 a fevereiro/2007, procedeu a quitação, acrescendo ao montante principal juros pela taxa Selic, não os declarando sob qualquer hipótese, restando caracterizada, assim, a denúncia espontânea a ensejar a exclusão da multa moratória (art. 138, CTN). 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação provida. (AMS 200761000083910, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 884.) Nesse sentido, entendo viável a aplicação do benefício da denúncia espontânea, o que também é salientado pelo TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO MEDIANTE DCTF E COMPENSAÇÃO DECLARADA À RECEITA FEDERAL. EXCLUSÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O pagamento espontâneo do tributo, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, acrescido dos juros de mora previstos na legislação de regência, enseja a aplicação do art. 138 do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta. 2. O art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados em DCTF e pagos com atraso, o contribuinte não pode invocar o art. 138 do CTN para se exonerar da multa de mora, consoante a Súmula nº 360 do STJ. Tal entendimento deriva da natureza jurídica da DCTF, GFIP ou outra declaração com idêntica função, uma vez que, formalizando a existência do crédito tributário, possuem o efeito de suprir a necessidade de constituição do crédito por meio de lançamento e de qualquer ação fiscal para a cobrança do crédito. 4. Todavia, enquanto o contribuinte não prestar a declaração, mesmo que recolha o tributo extemporaneamente, desde que pelo valor integral, permanece a possibilidade de fazer o pagamento do tributo sem a multa moratória, pois nesse caso inexistente qualquer instrumento supletivo da ação fiscal. 5. A exegese firmada pelo STJ é plenamente aplicável às hipóteses em que o tributo é pago com atraso, mediante PER/DCOMP, antes de qualquer procedimento do Fisco e, por extensão, da entrega da DCTF. (...) (AC 200970000000996, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010.) Devo observar, nesse pé, que não é possível aplicar o benefício em caso de tributo parcelado ou, ainda, pago a menor, pois o pressuposto de incidência da norma insculpida no art. 138 do CTN é precisamente o pagamento integral do principal com os consectários de mora. Feita tal consideração, tenho que as guias de recolhimento, com a cabível autenticação bancária, comprovam os pagamentos efetuados. Todos os pagamentos foram feitos em 31/08/2005 e constam da documentação trazida pela parte autora, quais sejam: IPI (fl. 38), PIS (fl. 41), COFINS (fl. 44), CSLL (fl. 47) e IRPJ (fl. 50). Tais valores estão exprimidos, igualmente, no documento de fl. 87, de controle da Receita Federal. O que se pode observar é que, quanto ao PIS (fl. 41), COFINS (fl. 44), CSLL (fl. 47) e IRPJ (fl. 50), inexistente qualquer divergência apontada pela Fazenda Nacional acerca da integralidade do valor recolhido. Por assim ser, não há que se cogitar sobre eventual parcialidade do pagamento para que restasse identificado o pretense direito ao reconhecimento judicial da benesse legal contida no art. 138 do CTN. No que respeita ao IPI, a Fazenda Nacional impugna o valor declarado e recolhido (fl. 69). Tem o STJ entendido que o pagamento a menor

impede a denúncia espontânea, mas, caso haja a retificação anterior a qualquer procedimento da Administração, com concomitante quitação, então a aplicação do benefício do art. 138 do CTN deveria ser inarredável, pois que a providência elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário na parte não declarada (remanescente):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. (...) 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN(...) 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901341424, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/06/2010 RT VOL:00900 PG:00229.)Entretanto, não consta dos autos a notícia de que a parte autora tenha procedido à complementação dos valores divergentes (fls. 86/88). Vale dizer, entre os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional em sua contestação, sustenta-se que, quanto ao IPI, não teria ocorrido o pagamento integral. De fato a questão posta nos autos não perpassa a integralidade do pagamento - declarada pela autora - e a parcialidade do pagamento, tal como sustenta a Fazenda. No cerne, a questão jurídica discutida cinge-se a definir se houve a denúncia espontânea e, tendo havido esta, estaria o contribuinte dispensado de recolher valores a título de multa moratória. Havendo divergência concreta e saldo devedor apontado pela Fazenda, tenho que a medida deva ser de cautela do julgador, à luz da proporcionalidade enquanto exigência de racionalidade do Estado Democrático de Direito. O princípio da proporcionalidade pode ser dividido em três faces: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. A necessidade diz respeito à indispensabilidade da medida, quando da ausência de meio menos nocivo capaz de produzir o fim. Por último, a proporcionalidade em sentido estrito diz respeito a um sistema de valoração concreta, analisando-se a relação de custo-benefício. Conceder o benefício ou não por uma divergência de duzentos ou trezentos reais em relação a um montante recolhido de mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) seria um absurdo destempero do operador jurídico, porque as repercussões da negativa do reconhecimento da denúncia espontânea se poriam como medida assaz gravosa numa comparação com a falta de valores devidos (segundo a Fazenda), de monta reduzidíssima. Tratar-se-ia de medida profundamente desproporcional.Ademais, não há notícia nos autos de que a Administração tenha sequer procedido ao lançamento do remanescente, nem há indicativo senão da boa fé do contribuinte, que pagou todos os valores devidos (fl. 87) e restou a ínfima divergência - quase irrisória - unicamente quanto a uma das mais diversas figuras tributárias aqui discutidas.Quanto à compensação pleiteada em si mesma (com tributos), entendo, com esteio na jurisprudência do STJ, perfeitamente cabível a compensação da multa moratória com tributos devidos:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS - POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, julgando o EREsp 760.290/PR, de relatoria do Min. Castro Meira, em 13.6.2007, decidiu pela possibilidade de compensação do valor da multa, pago indevidamente com tributos.2. Entendeu-se que, de acordo com os artigos 139 e 113, 1.º e 3.º do CTN c/c 43 da Lei n.º 9.430/96, o crédito tributário, por abranger a multa, autoriza a utilização dos valores pagos indevidamente para hipótese já reconhecida também pelas autoridades fazendárias. Embargos de divergência improvidos.(STJ Primeira Seção, EREsp n.º 831.278/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 03/12/2007)No que respeita à forma de correção da repetição de indébito, a ser operacionalizada através da compensação, deve-se apenas salientar que, como já assentou o STJ, ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa (RESP n.º 43.055, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). E os índices aplicáveis devem ser os que refletem, tanto quanto possível, a real desvalorização da moeda, atingindo toda espécie de crédito, como ensina o MANOEL ÁLVARES, in Vladimir Passos de Freitas (coord.), Código tributário nacional comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 625.Daí a necessidade de aplicar os índices do Provimento n.º 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, incluindo-se os previstos no item II, nota 2, que refletem verdadeiramente a decomposição do valor da moeda.A partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser incluída a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei n.º 9250/95).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não

se aplicam, assim, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Incide, também, a restrição imposta pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que só autoriza a compensação de créditos e débitos tributários após o trânsito em julgado. Observo, a propósito, que a lei aplicável à compensação é a lei vigente não ao tempo dos recolhimentos indevidos, mas na data de encontro dos créditos e débitos a serem compensados. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegalidade das multas aplicadas à autora, quais sejam, as atinentes ao IPI (fl. 38), ao PIS (fl. 41), à COFINS (fl. 44), à CSLL (fl. 47) e ao IRPJ (fl. 50) - devidamente documentados em fl. 87 -, em razão da denúncia espontânea, assegurando-se seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seguindo-se a legislação vigente ao tempo do encontro de contas. Serão os valores a compensar corrigidos pela taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, observando-se, ainda, o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias dos agentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Condene a União a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001003-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001003-5) - NORBERTO DOS ANJOS PISSARRO - ESPOLIO X ELAINE MARTINS PISSARRO (SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Em suma, a parte autora visa à restituição do IRPF incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas pelo Instituto de Previdência do Município de São Paulo - uma vez havido o deferimento judicial - de forma acumulada em virtude de dita decisão judicial. Salienta que a incidência única por motivo a que não deu causa (e que justificou o ajuizamento) seria flagrantemente irrazoável e violadora da isonomia. Esclareceu o demandante que a ação judicial fora movida por sua mãe, de nome Rosalina de Jesus Neves Pissarro, mas que a mesma veio a óbito antes de levantar os valores que lhe seriam devidos. Nesse sentido, o Juízo Estadual determinara a correção do pólo ativo da ação, homologando a habilitação do autor, único herdeiro da autora naquela ação judicial, já autorizando o levantamento do depósito judicial (fl. 66). Verificou-se que o valor atualizado para fins de depósito seria de R\$ 163.583,96 (fl. 57), sendo que o valor levantado foi de R\$ 122.687,22, restando retido para IR o montante de R\$ 40.895,74 (fls. 58/59 e 67). Documentos instruem a petição inicial. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita e, após, foi determinada a citação. Devidamente citada, a União alegou que o IRPF deveria de fato incidir sobre o montante total percebido, consoante o chamado regime de caixa, adotado pela legislação pátria. Em réplica, além de salientar os argumentos postos na peça exordial, esclareceu a parte autora que a titular do benefício previdenciário Rosalina de Jesus Neves Pissarro já se encontrava acometida de doença grave, capaz de fazê-la incidir nas hipóteses isentivas da Lei nº 7713/88 (fls. 102/103). Refutou tais argumentos a União, salientando que haveria necessidade de perícia, além de reiterar a legalidade do regime de caixa. Veio aos autos a notícia do falecimento do demandante (fl. 119), razão pela qual se procedeu à retificação do pólo ativo para a inclusão do espólio. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução. Da prescrição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso

especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações

necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora ocorreu em 01.04.2005 e a presente ação foi ajuizada em 15/02/2006, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, não se encontram prescritas as parcelas reclamadas nesta ação. Assim, passo a análise do direito material subjacente à presente ação. Do mérito In casu, a mãe da parte autora (já falecida, tanto quanto o autor neste feito, razão pela qual presente na autuação está seu espólio) ajuizou, junto à 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), tendo sido julgado procedente o pedido. Ao final, como antes relatado, o Instituto de Previdência do Município de São Paulo -IPREM foi condenado a pagar o benefício desde o falecimento do instituidor, o que culminou com a apuração do quantum devido em liquidação. Vindo a óbito a postulante naquela ação, o Juízo Estadual determinara a correção do pólo ativo da ação, homologando a habilitação do autor Norberto dos Anjos Pissarro, único herdeiro da autora naquela ação judicial, autorizando o levantamento por ele do depósito judicial (fl. 66). Verificou-se que o valor atualizado para fins de depósito seria de R\$ 163.583,96 (fl. 57), sendo que o valor levantado foi de R\$ 122.687,22, restando retido para IR o montante de R\$ 40.895,74 (fls. 58/59 e 67). A questão afeta ao direito material propriamente dito já foi analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Ou seja, adotou-se o regime de competência, não o regime de caixa. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos

acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, Segunda Turma, STJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, D.J. 21/11/2008) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte.Eventual argumento de que a parte autora deveria ter, nos termos do art. 27, 1º da Lei nº 10.833/2003, declarado à Receita ser isento como forma de evitar a tributação não é decisivo senão para aferir o procedimento da própria Receita Federal, de modo que, no presente feito, o direito não se encontra obstado. Assim, considerada a renda mensal devida ao beneficiário, o valor do benefício ficaria sujeito a uma alíquota inferior àquela aplicada, se considerado o regime de competência, de modo que houve retenção além do devido. O crédito tributário surgiu porque o beneficiário não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva fosse mais elevada do que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso - e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário, de modo a afastar falsa ilusão de capacidade contributiva não verificada de fato.No caso concreto, observo também que não há pertinência na discussão da incidência da falecida beneficiária nas hipóteses de isenção por doença grave, até mesmo porque tal questão não fora trazida na peça exordial. Quanto ao mais, tenho que o singelo fato de o tributo ter sido suportado posteriormente, quando levantado o valor líquido pelo herdeiro (e não pela beneficiária), não oblitera as considerações aqui expendidas, na medida em que, de modo ou outro, há um caso concreto de ilusão da capacidade contributiva, considerando-se que a real beneficiária não recebeu mês a mês senão por força de uma tardia decisão judicial, o que culminaria numa absurda hipótese em que a equivocada recusa administrativa, somada ao dano tempo do processo, propiciariam um enriquecimento da União em relação a uma situação hipotética (e, aliás, esperada) em que o processo judicial se mostrasse desnecessário. Por tudo isso, a União deve restituir ao autor o valor do imposto de renda retido da fonte no que sobejar a alíquota aplicável aos rendimentos da beneficiária falecida (fls. 55/57), considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, aferir os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a falecida Srª Rosalina de Jesus Neves Pissarro constasse como beneficiária, de modo a apurar a real base de cálculo do imposto. O valor dos atrasados deve ser corrigido pela taxa Selic, exclusivamente.Dispositivo: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a:(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês;(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído ao autor em suas declarações anuais de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a União deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ressaltar unicamente a taxa SELIC.Condeno a União, ainda, a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003690-32.2006.403.6103 (2006.61.03.003690-5) - AUDOXIO DA SILVA MAIA - ESPOLIO(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 94/99 e, ainda, diante da manifestação do(a) autor(a) (fls. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Quanto à movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses ter a CEF recusado o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

0004432-57.2006.403.6103 (2006.61.03.004432-0) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a União, sendo indevidas as contribuições sociais sobre a folha de salários, SAT e de terceiros;b) autorizar a compensação tributária do que fora indevidamente recolhido com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art 170-A do CTN, após o trânsito em julgado da presente ação, respeitada a prescrição quinquenal.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 40, do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 1, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0005016-27.2006.403.6103 (2006.61.03.005016-1) - NILVA SEBASTIAO FABIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n 505.154.659-1), a partir de sua cessação na esfera administrativa, em 31.01.2006.Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício de auxílio-doença (NB n 505.154.659-1), no período entre fevereiro de 2006 a novembro de 2007 quando então o benefício foi restabelecido por força da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fl. 60).Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária nos moldes da Resolução CJF n, 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1, do CTN) a partir da citação.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei n 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005746-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005746-5) - LUCIA CLELIA GOES DE OLIVEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A renúncia apresentada é válida, eis que feita de forma expressa, não condicional, decorrente de manifestação de vontade escrita e relativa a direito patrimonial disponível, manifestada por meio de petição assinada pela autora (parte maior e capaz) e por sua procuradora.Sendo assim, para que produza efeitos legais, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Nos termos do acordo noticiado (fl. 232), a autora arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios (comprovantes às fls. 235/236)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006002-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006002-6) - SUELY ZAMARRENHO SPOLON(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fuicero no art. 269, 1 do CPC.pagamentoAnte a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006073-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006073-7) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ab initio verifico que legitima-se à causa a União Federal e não o INSS porquanto foram transformadas em dívida ativa da União as contribuições previdenciárias devidas - Lei 11.457/2007. Verifico, também, que o Órgão de representação do INSS assim se manifestou nos autos (fls. 392/394), tendo assumido a Procuradoria da Fazenda Nacional a defesa dos interesses do Ente Público - fls. 396/397.Determino a remessa dos autos à SUDIS para que seja retificada a autuação, devendo constar no polo passivo a União Federal, com as anotações e retificações cabentes na espécie.Passo à apreciação dos embargos de declaração.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 387/388, alegando contradição porque reconheceu a existência de litispendência e julgou extinto o feito tendo, contudo, condenado a ré no pagamento dos ônus sucumbenciais.Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração.Esse é o sucinto relatório.Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.Tendo sido reconhecida a ocorrência de litispendência da presente ação em relação àquela autuada sob nº 2001.61.03.004460-6, por força do artigo 267, V, do CPC foi o processo extinto sem resolução do mérito.Neste cenário, cuidando-se de ação contra a União e tendo a requerente dado

causa à extinção anômala do processo, razão assiste à União que faz jus aos honorários advocatícios, ficando a autora obrigada pelas custas já recolhidas. Desta forma, acolho os embargos para condenar a parte autos em honorários advocatícios, com base no artigo 20, 4º do CPC na importância correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) e para que conste da sentença o texto a seguir transcrito, permanecendo, no mais, a sentença ataca tal como lançada: Condeno a parte a autora a arcar com as custas processuais e, nos termos do art. 20 4º do C.P.C, com os honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0008404-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008404-3) - JOSE TRINDADE DAS NEVES (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP245093 - LUCIANA DE SOUZA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Tendo em conta que houve sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I.C.

0000606-86.2007.403.6103 (2007.61.03.000606-1) - CELIA FACUNDO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 107/109), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. Preliminar: Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, nos termos deduzidos pelo INSS, tendo em vista que a parte autora tem interesse econômico na manutenção de seu benefício previdenciário, bem como de conversão em aposentadoria por invalidez, justificando a pretensão deduzida nos presentes autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 107/109), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos dos discos cervicais - CID M 50 e transtornos dos ligamentos - CID M 24.2, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para qualquer atividade. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que não ser possível estimar a instalação da enfermidade de coluna cervical e lombar, por serem de origem osteodegenerativa e de evolução crônica. Observou que a enfermidade em

tornozelo esquerdo é compatível com o exame de ressonância magnética realizado em novembro de 2006 e apresentado no exame pericial (quesito 4 do Juízo - fl. 109). Nesse sentido, fixo como data de início da incapacidade em 2006 (fl. 109), observando que a parte autora estava percebendo benefício de auxílio-doença desde 05/03/2003 (fl. 59). Por tal ensejo, o NB 5050866614 deveria ser mantido ativo, com os pagamentos não interrompidos. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício desde 2004 demonstram (fls. 59/60). Observo que a parte autora encontra-se atualmente aposentada por invalidez (NB 32/ 5401666248), razão pela qual os atrasados do auxílio-doença NB 31/5050866614 não pagos devem ser satisfeitos à autora (compensando-se benefícios inacumuláveis recebidos em concomitância), até 25/02/2010 (véspera da DIB da aposentadoria): NB 5401666248 CELIA FACUNDO DA SILVA Situação: Ativo CPF: 098.584.138-90 NIT: 1.212.468.351-0 Ident.: 00204362143 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 284151 MONTE CASTELO Nasc.: 22/01/1963 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000650477 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 10/2011 DAT : 01/04/2007 DIB: 26/02/2010 768,70 MR.PAG.: 768,70 DER : 26/02/2010 DDB: 26/03/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 27/06/2008 DCB: 00/00/0000DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção o benefício de auxílio-doença à parte autora a (505.086.661-4 - fl. 93), sem interrupção, até a data de percepção da aposentadoria por invalidez administrativamente implantada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso no auxílio-doença acima comentado, respeitando-se a prescrição quinquenal, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000651-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000651-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Em suma, a parte autora, Autarquia Federal, visa obter provimento jurisdicional que assegure, em relação a concurso público de que trata o Edital nº 1/2006 do município réu, o que entende ser respeito ao art. 1º da Lei nº 8.856/94, o qual estipula limite de prestação semanal de trabalho em 30 horas para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Para todos os fins, postulou a concessão de medida antecipatória para assegurar o prosseguimento do certame, com a adequação da carga horária ao patamar de 30, e não de 40 horas, assim como a estipulação de cumprimento de tal carga horária quando da investidura dos agentes. Documentos instruem a petição inicial. O Juízo, reconhecendo a urgência na medida, deferiu o pleito antecipatório inaudita altera parte para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 1/2006 a fim de fixar a jornada semanal de trabalho do cargo de Fisioterapeuta em consonância com a Lei 8856/94, dando-se plena publicidade. Citado e intimado do conteúdo da decisão, o Município de Caraguatatuba apresentou pedido urgente de reconsideração da decisão (fls. 109/114) para salientar, entre outros, que apenas deu cumprimento ao Regime Estatutário Municipal e suas regras, insculpido na ampla autonomia organizacional e administrativa dos municípios, e que a questão não teria relação com a CLT. Sobreveio decisão acolhedora do pedido de reconsideração, unicamente para permitir o regular prosseguimento do concurso, desde que reduzida a carga horária para 30 horas semanais das categorias de que trata a presente ação, e posterior publicação e retificação do Edital (fls. 153/159). Em contestação (fls. 171/180), o município alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, salientando o princípio da separação dos poderes como forma de obter a interferência do Judiciário em questão atinente ao Executivo municipal. No mérito, reforça o argumento de que a questão não perpassa a disciplina de uma profissão específica, mas sim a regulamentação do serviço público estatutário no âmbito da autonomia municipal. Em réplica, o CREFITO-3 reforçou os argumentos da inicial. As partes não requereram provas. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, saliento que os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade

jurídica do pedido estão, na verdade, relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Reconheço a competência deste Juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e inexistentes vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Observo que a questão fundamental está em definir se a competência constitucional da União para legislar sobre condições para exercício das profissões seria apenas atinente, como sustenta a parte ré, às profissões desempenhadas por quem quer que não seja servidor estatutário, sob pena de invasão de competência municipal. E a resposta é, evidentemente, negativa, pelo que já bem repassado por este Juízo na r. decisão de fls. 153/159, em decisão da lavra do Douto Juiz Federal Gilberto Rodrigues Jordan, cujo trecho abaixo transcrito é elucidativo, desde já adotado nesta sentença como razão de decidir: Folhas 109/152. Trata-se de pedido urgente de reconsideração da decisão de folha 103/104 que concedeu a antecipação de tutela para retificação do Edital, tendo em vista que a realização das provas do concurso está prevista para o próximo domingo, dia 11/02/2007, havendo necessidade de uma hábil definição sobre a matéria. Apresenta o Município de Caraguatatuba suas razões para fundamentar sua pretensão e ao final pede para que se reconsidere aquela decisão, permitindo-se, assim, o normal prosseguimento do Concurso Público para o cargo de Fisioterapeuta, sem necessidade de republicação do edital. O pedido do Município de Caraguatatuba enseja acolhimento na parte em que pretende o normal prosseguimento do concurso, sem a necessidade de republicação do edital. Isto porque a realização do certame é possível com o ajustamento concomitante do Edital aos termos da lei, que regula a profissão de Fisioterapeuta. A plena publicidade da retificação do Edital antes da realização das provas pode ser feita, inicialmente, junto ao local das provas, mediante afixação de avisos bem visíveis e, posteriormente, na primeira oportunidade, nos mesmos meios de comunicação em que circulou o primeiro Edital. A única retificação a ser feita no Edital do Concurso nº 01/2006, destina-se a estabelecer que a jornada de trabalho do Fisioterapeuta é de 30 horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994. Apresentou o Município de Caraguatatuba, como fundamento para a manutenção do Edital em questão, sem qualquer alteração, entendimento no sentido de que àquela municipalidade não se aplica a retro mencionada lei federal, aos cargos de fisioterapeutas constantes do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal, de que trata a Lei nº 192, de 29 de maio de 1992, que institui o Regime Jurídico único dos Servidores Municipais de Caraguatatuba e dá outras providências, pois compete ao Município fixar as atribuições, remuneração e jornada de trabalho dos cargos de seu quadro permanente, nos termos do artigo 61, 1º, II, letras a e c da Constituição Federal. Entretanto, tal fundamento não prospera, pois o dispositivo constitucional nuper citado trata da iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; e servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. É verdade que tal dispositivo constitucional pode ser aplicado, no âmbito municipal, atribuindo-se igual competência ao Prefeito Municipal, todavia, a questão assim resolvida, somente equaciona a questão formal da lei, não a questão de fundo, qual seja a competência do município para legislar sobre a matéria de fundo da lide. A competência legislativa do município está prevista no artigo 30 da Constituição Federal, e nesta competência, não está incluída a competência para legislar sobre trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, pois a competência para legislar sobre tais matérias é privativa da União, nos termos dos incisos I e XVI, do artigo 22 da Constituição Federal. Portanto, a questão não é de ingerência de um ente federativo no outro, nem de autonomia legislativa de cada um deles, mas de competência para legislar sobre a matéria na forma estabelecida pela Constituição Federal. Como a competência para legislar sobre o exercício de profissões é privativa da União Federal a lei editada vincula a todos os entes federados, inclusive a própria União ao regulamentar o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tanto que na Lei do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, foi incluído, o 2º, no artigo 19, cujo parágrafo, estabelece que: o disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A redação deste artigo 19 foi dada pelo artigo 22 da Lei nº 8270, de 17 de dezembro de 1991 (grifo nosso). O Município de Caraguatatuba ao contratar profissional de profissão regulamentada em lei federal, como é o caso do profissional em Fisioterapia deve observar a legislação específica que regulamenta a profissão, em todos os seus termos, desde a exigência de diploma de curso regulamentado, registro em conselho de classe e tudo o mais que se trata da legislação especial sobre aquela profissão. O Supremo Tribunal Federal apreciando caso análogo, envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA) e o Tribunal de Contas da União e dois médicos, quanto à jornada dos médicos no serviço público, assegurou jornada de 20 horas semanais. Em seu voto, o relator do processo, ministro Carlos Velloso, lembrou que a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho do médico e de outros profissionais da saúde, estabelece em seu artigo 1º que essa jornada é de quatro horas diárias. Tem-se no caso, portanto, norma especial, específica, relativamente à jornada de trabalho diária dos médicos. Não importa que normas gerais posteriores hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, de forma geral, sem especificar a respeito da

jornada de trabalho dos médicos. que é princípio de hermenêutica que a norma especial afasta a norma geral no que diz respeito à questão específica, na linha do velho brocardo: *lex speciali derogat generali*. A questão específica, pois, da jornada de trabalho do médico continua sendo regida pela norma específica. Por isso, vale repetir, a norma geral não revoga nem modifica a norma especial ou, noutras palavras, a norma especial afasta a norma geral, relatou o ministro. Portanto, o Edital deve-se adequar à legislação federal que regulamenta a profissão de fisioterapeuta, bem como, a legislação municipal, deverá, por consequência ser adequada a legislação federal, na matéria específica de profissão regulamentada (grifou-se). A jurisprudência sobre o tema é pacífica, conforme se pode ver das ementas abaixo reproduzidas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PR). IMPUGNAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA. INCLUSÃO NO EDITAL DE ATRIBUIÇÕES SUPERIORES ÀS PERMITIDAS POR LEI PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL À LEI DE REGÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. O edital de concurso público estabelece as regras de regência e estipula os requisitos exigidos para o provimento dos cargos ofertados. 2. Quando a profissão é regulamentada por lei, o edital deve estipular as atribuições do cargo em observância às prescrições legais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 3. Havendo no edital de abertura do concurso público para enfermeiro e auxiliar de enfermagem, promovido pelo município de Boa Vista, atribuições do cargo de auxiliar de enfermagem que são privativas de técnicos em enfermagem, nos termos do Decreto nº 94.406/87, resta demonstrado o direito líquido e certo a ser amparado. 4. Não existe obrigatoriedade de abertura de concurso para o cargo de técnico de enfermagem, o que todavia, não autoriza a Administração a incluir atribuições que são privativas de profissão que exige maior qualificação em concursos destinados ao preenchimento de vagas de auxiliar de enfermagem com a intenção de diminuir os custos com remuneração de pessoal. 5. Restando patente a contrariedade entre a lei e as disposições do edital, determina-se a adequação do edital à lei, sendo desnecessária a anulação do certame, pois a irregularidade apenas ocorre em relação ao excedente de atribuições estipuladas para o cargo. 6. Havendo previsão no edital que atribui ao enfermeiro a execução de outras atividades inerentes ao cargo, dentre as quais logicamente se incluem as disciplinadas pela legislação que regulamenta o exercício da profissão, resta afastada a pretensa ilegalidade apontada pela impetrante, não merecendo prosperar a alegação de que houve omissão quanto às disposições legais do exercício da profissão de enfermeiro. 7. Segurança parcialmente concedida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200401000245510 Processo: 200401000245510 UF: RR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/10/2004 Documento: TRF100203426 DJ DATA: 18/11/2004 PAGINA: 6 A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança. Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO EM FISIOTERAPIA, QUANTO AOS CANDIDATOS DE NÍVEL MÉDIO. ÁREA DE ATUAÇÃO EXCLUSIVA DE PORTADORES DE NÍVEL SUPERIOR.- SENDO DE NÍVEL SUPERIOR A ATIVIDADE DE FISIOTERAPEUTA (DECRETO-LEI Nº938/69), O CONCURSO CUJO EDITAL OFERECE VAGA DE TÉCNICO EM FISIOTERAPIA, EXIGINDO APENAS O NÍVEL MÉDIO DE INSTRUÇÃO, ESTÁ EIVADO DE VÍCIO QUANTO À LIBERALIDADE, POSTO QUE INEXISTENTE O CARGO EM QUESTÃO, A NÍVEL DE SEGUNDO GRAU.- REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA QUE PROIBIU A POSSE NO CARGO, DE CANDIDATOS NÃO PORTADORES DE NÍVEL SUPERIOR. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 9602291109 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/05/1997 Documento: TRF200055183 - DJ DATA: 16/04/1998 PÁGINA: 147 Relator JUIZ CLELIO ERTHAL - A Turma, por unanimidade, negou provimento a remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator (a). AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. - Prevendo o Decreto-Lei nº 938/69, em seu art. 3º, que É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. e aberto concurso para provimento de cargo de auxiliar de serviços terapêuticos para atuação nas áreas de eletrotermoterapia e respiratória, cujas atribuições podem recair na prática das atribuições privativas dos profissionais de nível superior, considerando-se ainda o risco à população pela prestação de serviço por profissional não habilitado, deve ser restaurada a liminar em favor do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para sustar a contratação de auxiliar de serviços terapêuticos sem formação superior e inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional até o final julgamento do mandado de segurança impetrado para impugnar o processo seletivo. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010003664 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Data da decisão: 26/01/2005 Documento: TRF400103943 DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 484 Relator CELSO KIPPER A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE AUXILIAR DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. LEI 6316/75 E DECRETO-LEI 938/69.- SÓ PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OFERECER EMPREGO EM CARGO PREVISTO EM LEI.- SENDO DE NÍVEL SUPERIOR A PROFISSÃO DE FISIOTERAPEUTA,

O CONCURSO CUJO EDITAL OFERECE VAGA DE AUXILIAR DE FISIOTERAPIA, ESTÁ EIVADO DE VÍCIO QUANTO A LIBERALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE O CARGO EM QUESTÃO, A NÍVEL DE SEGUNDO GRAU. - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: REO - Remessa Ex Officio - 63876 Processo: 9805299996 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 02/05/2002 Documento: TRF500054790 DJ - Data: 20/06/2002 - Página: 484 Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - UNÂNIME ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. CARGA HORÁRIA. 25 HORAS SEMANAIS. DECRETO-LEI Nº 972/69. PORTARIA Nº 2.343/96.1. Ao submeter-se a concurso público para preenchimento de vaga junto à impetrada (cargo de Técnico em Comunicação Social), a impetrante observou os requisitos contidos no edital respectivo, notadamente no que se refere à escolaridade exigida: Diploma de conclusão de curso superior de Comunicação Social ou Jornalismo e Relações Públicas, devidamente registrado (fl. 17 dos autos).2. Se era exigido, para preenchimento da vaga, profissional ligado à área de Jornalismo, é evidente que tal cargo deve obedecer ao regramento específico que rege tal atividade, qual seja, Decreto-Lei nº 972/69.3. A partir da vigência da Portaria nº 2.343, de 31 de julho de 1996, a Administração Federal, com o objetivo de incluir a categoria profissional de Técnico em Comunicação Social - Área de Jornalismo, cargo que exerce a impetrante, na relação dos cargos cuja carga horária seja inferior a quarenta horas semanais, alterando a respectiva carga horária para 25 horas semanais, na forma do Decreto-Lei nº 972/69, prejudicada análise de quaisquer controvérsias acerca do tema. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9704034474 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: TRF400078462 DATA: 29/11/2000 PÁGINA: 432 Relator ZUUDI SAKAKIHARA A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR TRABALHISTA. SERVIÇO PÚBLICO. JORNALISTA. A CARGA HORARIA DO JORNALISTA NO SERVIÇO PÚBLICO E AQUELA PREVISTA PELA LEI ESPECIFICA, INAPLICAVEL EM RELAÇÃO A ELE O REGIME ESPECIAL DE JORNADA REDUZIDA QUE FAVORECE OS PROFISSIONAIS QUE, NESSA ATIVIDADE, TRABALHAM COMO EMPREGADOS DE EMPRESAS PRIVADAS. RECURSO ORDINARIO PROVIDO EM PARTE. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA Processo: 8904040744 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/1991 Documento: TRF400001036 DJ DATA: 04/09/1991 PÁGINA: 21046 Relatora ELLEN GRACIE NORTHFLEET DECISÃO POR MAIORIA. VOTO VENCIDO JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET: PELA MANUTENÇÃO POR INTEIRO, DA SENTENÇA QUE CONDENOU O RECLAMADO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - EXIGÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DE FISIOTERAPEUTA - INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A REALIZAÇÃO DO CONCURSO CONTRARIA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, POIS OBJETIVA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE FISIOTERAPEUTA PELOS TÉCNICOS EM FISIOTERAPIA PARA CUJO EXERCÍCIO NÃO SE ENCONTRAM HABILITADOS. 2. AO ENTE MUNICIPAL NÃO É PERMITIDO CONFERIR PRERROGATIVA PROFISSIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. 3. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 138272 Processo: 93.03.095228-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 08/06/1999 Documento: TRF300048616 DJ DATA: 15/09/1999 PÁGINA: 245 Relatora JUIZA SYLVIA STEINER A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Diante de todo o exposto, acolho em parte o pedido de reconsideração da decisão antecipatória da tutela, de folhas 103/104, para permitir o regular prosseguimento do concurso, desde que reduzida a jornada de trabalho do fisioterapeuta, para 30 horas semanais, com a afixação de avisos de retificação do Edital do Concurso nº 01/2006, para que a jornada daquele profissional seja exatamente a fixada em lei federal, ou seja, a Lei nº 8856/94, e posterior publicação da retificação do Edital, nos mesmos meios de comunicação em que foi divulgado o Edital original, na primeira oportunidade. Ressalto que a presente decisão não interfere de maneira alguma na autonomia municipal para manter o concurso, retificá-lo, cancelá-lo, enfim, para administrar seus interesses, desde que observada a legislação que rege a profissão de Fisioterapeuta (grifo nosso). Intime-se, com urgência o Município de Caraguatatuba e o CREFITO. São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2007. Gilberto Rodrigues Jordan, Juiz Federal _____ // _____ Como bem se salientou na r. decisão de fls. 153/159, a competência legislativa do município está prevista no artigo 30 da Constituição Federal, e nesta competência não está incluída a competência para legislar sobre trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, pois a competência para legislar sobre tais matérias é privativa da União, nos termos dos incisos I e XVI, do artigo 22 da Constituição Federal. Ou seja, o simples fato de o município poder disciplinar o regime jurídico único de seus servidores não significa que haja ingerência da União em tal questão, pois não há atropelamento de competências constitucionais quando esta última, chamada que está a regulamentar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI da CRFB/88), cumpre com seu mister estipulando-as, o que vai ao encontro do anseio constitucional. Vale dizer: o município pode livremente, no âmbito de sua autonomia administrativa (que respeite, sempre, os limites constitucionais), criar as regras do seu serviço público

estatutário, desde que, quanto às profissões, não interfira na competência constitucional da União. Atropelamento de competências haveria, sim, justo na hipótese de o município, a pretexto de disciplinar seu plano de servidores (arts. 30, I e II da CRFB/88 c/c art. 61, 1º, II, c do mesmo diploma), regresse questões afetas a condições para o exercício das profissões. Não configura assunto de interesse local dispor sobre regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional. Por isso, a sentença que assegure o cumprimento de tais regras constitucionais, naturalmente, não é violadora do princípio da separação dos poderes, quando atua o Judiciário como autêntico mecanismo de freio e contrapeso. Pacífica é, nesse toar, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200761100030885, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 582)Especificamente no que diz respeito à questão analisada nos autos (art. 1º da Lei nº 8.856/94), tenho como certo que, traçadas as linhas mestras acima comentadas, não pode o edital de concurso público municipal violar o conteúdo da lei federal - desta no que atine especificamente às suas competências - que disciplina as condições para o exercício das profissões: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III) - Remessa necessária improvida. (REOMS 200750050003436, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/02/2009 - Página::115.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Aroeiras/PB, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200982010003874, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 11/03/2010 - Página::167.) Na hipótese, a lei municipal que instituiu os cargos de que trata o Edital impugnado seria inconstitucional se dispusesse de modo contrário, até porque não estabeleceu regime jurídico diverso daquele próprio do art. 1º e seguintes da Lei federal 8.856/94: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL ESTABELECENDO REGIME DIVERSO. CARGO DE AUXILIAR DE FISIOTERAPIA. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. 1. É ilegal a exigência editalícia do concurso público promovido pela prefeitura de Canguaretama/RN de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais se a lei municipal que criou tais cargos não estabeleceu regime diverso ao previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 8.856/94. 2. Não

socorre ao impetrante pugnar pela ilegalidade do edital que abre vagas para o cargo de auxiliar de fisioterapia, na medida em que o mesmo foi criado por lei complementar municipal, sendo certo que as suas atribuições são o exercício de atividades meramente administrativas e de apoio aos profissionais graduados, que em nada se aproximam daquelas previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 938/69, privativa dos fisioterapeutas. 3. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200884000074549, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:18/08/2009 - Página:232 - Nº:157.) Observa-se que, entre os pedidos formulados pela parte autora está a vedação ao decréscimo remuneratório em relação ao edital. O município comprovou o cumprimento de tal postulação (fls. 42 e 206). Ademais, o próprio ente municipal editou lei (fls. 207/208), de nº 1.873/2010, de 05 de outubro de 2010, dando conta, em seu art. 1º, de que os cargos de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e assistente social passam a ter carga horária de 30 (trinta) horas. Ou seja, noticiou o cumprimento, em linhas, não apenas da decisão antecipatória proferida no feito, mas da postulação autoral em seu cerne. Diante de tal realidade, o réu alegou carência superveniente do interesse de agir, na medida em que o julgamento de procedência se teria tornado inútil (fls. 203/205). Não é o argumento correto, porque o acatamento do pedido autoral somente se deu após o manejo da ação e, ainda, após o deferimento da medida antecipatória; extinguir o feito sem resolução de mérito se equipararia a negar razão às postulações autorais, como houvesse o demandante dado causa a uma lide desnecessária. Por tal razão, tem a jurisprudência mais recente entendido - com acerto - que o acatamento das postulações pelo réu no curso da ação se equipara ao reconhecimento do pedido principal, hipótese que implica a extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II do CPC. Inclusive, haveria modificação da imposição das regras de sucumbência, violando o princípio da causalidade, caso se extinguisse o feito sem enfrentamento e resolução do mérito, impropriedade que só não acontecer:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. REGULARIZAÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 269, II, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há que se falar em perda superveniente de interesse de agir, uma vez que a regularização fiscal da autora junto à PFN somente ocorreu após a propositura da presente demanda. Processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC (reconhecimento do pedido principal). Restou reconhecido, portanto, o direito da autora à regularização fiscal, com o cancelamento dos débitos já pagos. 2. Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Portanto, considerando que foi necessária a intervenção judiciária para que a Fazenda Nacional aceitasse o pedido perseguido pela parte autora, o qual foi protelado, em sede administrativa, deve o juiz condenar a exequente em honorários advocatícios. 3. A fixação dos honorários advocatícios deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade (4º do art. 20 do CPC). 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200834000350180, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:359.)Assim sendo, deve o pedido de declaração de nulidade do item 1.1.2 do Edital nº 1/2006 (em sua redação original), atinente ao concurso público realizado pelo município réu, ser julgado procedente. Quanto aos pedidos de retificação do edital e correção do limite de horas das jornadas para todos os efeitos legais, tendo em vista o cumprimento por parte do demandado, devem estes ser julgados extintos por reconhecimento expresso do pedido.Finalmente, observo que os honorários sucumbenciais devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se o trabalho do advogado e já considerado o tempo do feito, sendo sucumbente a Fazenda Pública, pois inexistiu necessidade de quesitação complexa, participação em audiência e outros movimentos processuais relevantes por parte dos causídicos. Ademais, não se poderia dar um conteúdo econômico claro à demanda, razão pela qual entendo prudente fixar os honorários em valores explicitados e não em percentual sobre o valor simbólico dado à causa, de modo tal que estes não sejam fixados (já percebidos os critérios, entre esses, primordialmente, a natureza e a importância da causa) em patamar irrisório nem em montante exorbitante: AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...). 8. No que se referem aos honorários advocatícios cumpre considerar que o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 9. É fato, no entanto, que o 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior. 10. Denota-se que a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...)(TRF3, APELREE 200961000170920, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/07/2011)Dispositivo: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do item 1.1.2 do Edital nº 1/2006 (em sua redação original), atinente ao concurso público realizado pelo município réu, e por aquele instrumento disciplinado, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil.Quanto aos pedidos de retificação do edital e correção do limite da jornada de

trabalho para todos os efeitos legais, de 40 horas para 30 horas, inclusive no que atine à investidura, tendo em vista o cumprimento por parte do demandado, devem estes ser julgados extintos, e com resolução de mérito, POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO, com fulcro no art. 269, II do CPC. Condene ainda o município de Caraguatatuba a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002477-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002477-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (fl. 13), em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/54), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 55). Noticiada a implantação do benefício (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 52/54), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de asma não especificada - CID J 45.9 e sequelas de tuberculose - CID B 90., concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que a enfermidade é compatível com o relato da autora, desde a infância. Observou, contudo, que a manifestação do agravamento é compatível com o atestado emitido pelo pneumologista, em 10 de novembro de 2006. Nesse sentido, fixo como data de início da incapacidade a data de 10/11/2006 (fl. 54), fixada no exame pericial. A DIB deve ser fixada na DER (fl. 13). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 58 e 51/52). Ademais, os documentos de fls. 23/24 e fl. 13 demonstram que a parte autora mantinha a qualidade de segurada por ocasião do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2007) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial - 25/10/2007 (fl. 52). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 55. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso,

determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/01/2007 e 20/10/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004047-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004047-0) - FLAVIO APARECIDO DA SILVA (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentença tipo BI) Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos de fls. 71/76, dou por corretos aludidos cálculos, homologando-os. II) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005729-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005729-9) - CORDELIA SANTOS OBARA (SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Vicente Amaro de Alencar, a partir da data do óbito de Mário Takaioshi Obara, ocorrido em 04/10/2006 (fl. 11). Afirma a parte autora ter requerido na via administrativa o benefício de pensão por morte (nº 144.275.570-6), em 26/04/2007. Requer o pagamento dos atrasados a partir da data do óbito. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica, (fls. 53/59). Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora afirma ter requerido o benefício de pensão por morte somente em 26 de abril de 2007. Comprovou a parte autora que o óbito do segurado instituidor, Mário Takaioshi Obara, ocorreu em 04 de outubro de 2006 (fl. 11). Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido da data de início do benefício de pensão por morte. Vejamos. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Grifei) De acordo com a LBPS o termo inicial do benefício de pensão por morte é a data do óbito ou a data do requerimento administrativo, quando não se tratar de morte presumida. Ocorre que a parte autora requereu administrativamente o benefício tão-somente em 26/04/2007, portanto mais de trinta dias após o óbito do de cujus, prevalecendo, por isso mesmo, o regramento do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/1991. A exceção à regra, se evidencia tão somente no caso de absolutamente incapazes, contra os quais não corre prescrição. A parte autora não demonstrou ser absolutamente incapaz. Apesar das vicissitudes pelas quais passou até postular o benefício na via administrativa, deverá ser mantida a data do requerimento, não havendo que se falar em percepção de valores atrasados a partir da data do óbito. Nesse sentido, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006179-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006179-5) - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA (SP145289 - JOAO

LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 62/64), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 67/68). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 81/92) e 99/103) que não foi aceita pela parte autora (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença e o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 62/64), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença isquêmica crônica do coração - CID I 25 e diabetes mellitus insulino dependente - ID E10, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer suas atividades laborativas habituais. Quanto à data de início da incapacidade, restou claro que o perito afirmou que a data da instalação da enfermidade é compatível com a cirurgia de revascularização do miocárdio, em setembro de 2002. Conclui que a data da manifestação ou agravamento é compatível com o atestado médico emitido em maio de 2007 (item 4 dos quesitos do Juízo - fl. 64). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 84), ainda consideradas eventuais contribuições em atraso. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 14/06/2007 (fl. 84). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 67/68. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA Benefício Concedido Auxílio-

doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/06/2007 - FL. 84 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007492-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007492-3) - IRACI DE OLIVEIRA DA ROCHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado em 30/08/2007 com pedido administrativo para concessão do benefício (NB 560.775.514-9 - fl. 18), que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado estudo social (fls. 54/63), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 64/65). Facultada a especificação de provas. O INSS requereu a revogação da tutela antecipada e juntou documentos (fls. 91/96). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 410,00. E a idade está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 15. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual

tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - Agr 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 71 anos hoje - fl. 96), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará

ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido Sebastião Henrique Herculano da Rocha e o filho Giovane Henrique da Rocha (31 anos - desempregado). Nesse diapasão, a Assistente Social nomeada nos autos, ao descrever a renda da família, deixou claro que esta provém somente os proventos oriundos da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 410,00 (fl. 55). Trata-se de benefício mínimo (fl. 96). De fato, a perita social considerou a renda do marido e as despesas domésticas. Não tendo renda para si, a parte autora não tem meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Não por acaso: considero que as informações da assistente social, embora revelem que a autora não se insere por completo num quadro de amplíssima miséria, trazem dados concretos e suficientes para que se considere satisfeito, asseverando-se as dificuldades oriundas da idade da autora e de seu esposo, o requisito da miserabilidade em concreto pretendido pela norma. Isso porque se exclui a renda mínima do idoso (inclusive benefícios previdenciários) para fins de cômputo da renda mensal, como de sabença. Quanto ao pedido do INSS para a revogação da antecipação da tutela, sob o argumento da situação de emprego do filho da autora, verifico que Giovane apresenta registros de empregos temporário no CNIS, provavelmente em decorrência de seu grau de instrução (fundamental incompleto) e que não se apresenta como suficiente a impedir a concessão do benefício assistencial à parte autora. Ademais, a única renda da família decorre da aposentadoria do marido da autora no valor de um salário mínimo. Indefero o pedido de fl. 91. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora IRACI DE OLIVEIRA DA ROCHA a partir de 30/08/2007, data do requerimento administrativo (NB 560.775.514-9 - fl. 18). Mantenho a decisão de fls. 64/65, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IRACI DE OLIVEIRA DA ROCHA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB Data do requerimento administrativo 30/08/2007 - fl. 18 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em

comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007596-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007596-4) - VITOR RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 24/08/1993, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida. Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Explica-se. Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, por um tempo, foi o Decreto 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integraria o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição; quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição à parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição à parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 (treze) salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). O entendimento pretendido pela parte autora levaria a conclusões iníquas, como a que permitiria que o segurado que percebesse remuneração no teto do salário de contribuição jamais tenha sua gratificação natalina tributada, já que ambas consistiram na mesma base de cálculo; ainda, por este raciocínio, apenas o segurado de menor renda, cuja soma da remuneração ao décimo terceiro salário não atingisse o limite do salário de contribuição, contribuiria com base nas duas verbas. Tal entendimento é desprovido de lógica interna e, ademais disso, fere o princípio da isonomia. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, qualquer cobrança exagerada ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Sobre a impossibilidade de que o 13º salário integre a base de cálculo do benefício, colacionamos, ainda, jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM

ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8870/94. Em decisão recentíssima, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim salientou:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei nº 8.870/94. Precedentes. - A regra a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, que é matéria tributária, não pode ser confundida com a questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelações improvidas.(TRF3, AC 201103990071220, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1268.)Por tal ensejo, deve o pleito ser julgado improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007984-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007984-2) - VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP262773 - VERIDIANE FERREIRA GUEDES LOYOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra a União, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que cessará quando a parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 26/11/2007.Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Luiz Felipe Vargas de Almeida. Destaca estar cursando o 1º período do curso de Medicina do Centro Universitário de Volta Redonda, fls. 37/43.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação.A parte autora recorreu da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, tendo sido negado provimento (fl. 131).A União contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Facultada a especificação de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C.,

sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar: A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido na realizada refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Inicialmente, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, meu entendimento acerca do tema era no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benefício, curvo-me ao entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda. No caso em exame, a parte autora recebe pensão decorrente do falecimento de seu genitor, Luiz Felipe Vargas de Almeida, que era servidor público federal lotado na 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça. Bem observou a União que a parte autora valeu-se, em amparo a sua pretensão, da Lei nº 3.765/1960 que disciplina o regime de pensões de militares. Não é este o caso da parte autora. Vejam-se os sólidos precedentes coletados sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900417066, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTENSÃO À FILHO MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. ILEGALIDADE. 1. Conforme o princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela Lei vigente na data em que ocorre a morte do instituidor. Dispõe o art. 5º, II, a, da Lei 3.373/58 que são beneficiários da pensão por morte, em caráter temporário, os filhos de qualquer condição ou enteados de até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 2. Impossibilidade de prorrogação do benefício até a idade de 24 anos. 3. Aplicação harmônica dos princípios constitucionais da legalidade com o da igualdade e do direito à educação. 4. Apelação não provida. (AC 200983000110260, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/02/2010 - Página: 225.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. IDADE-LIMITE DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 74 DO TRF4ªR. LEI 8.112/90. Conforme a legislação de regência, o implemento da idade-limite de 21 anos implica perda da qualidade de beneficiário dependente do servidor falecido (art. 217, II, a, 222, IV, da Lei 8.112/90), não havendo previsão legal de sua extensão à conclusão de curso superior ou à idade de 24 anos. Precedentes. (Súmula 74/TRF4ªR). (AG 200904000306542, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de

instrumento improvido.(AG 200503000113689, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 137) Consoante os entendimentos, se conclui pela impossibilidade de extensão do benefício. Dispositivo:Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008009-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008009-1) - FRANCISCO DE SALLES SANTIAGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26).O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito:A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o parâmetro pedido seria a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento

no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008013-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008013-3) - SEBASTIAO JOSE CLEMENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10).O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.

Mérito:A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o parâmetro pedido seria a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes,

em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008358-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008358-4) - VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data cancelamento administrativo (fl. 21), em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial (fls. 88/91), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 92/93).Noticiada pelo INSS a implantação do benefício (fls. 102/103).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 88/91), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas sensitivas periféricas em membros superiores e inferiores por MH, concluindo haver incapacidade temporária da parte autora para exercer atividade laborativa, tendo observado que o autor deve ser encaminhado ao Núcleo de reabilitação profissional.Nesse sentido, o perito judicial não apurou

que na data do requerimento administrativo o autor estava incapaz., tendo considerado a data de início da incapacidade na data do laudo e anotando que o autor estava trabalhando (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 90).Observou que o autor teve hanseníase em 1993 e foi tratado com sucesso naquele ano (resposta ao quesito nº 4 do Juízo e nº 3 do INSS - fl. 89).A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 114/115). **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial (07/07/2009 - fl. 91). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91.Mantenho a decisão de fls. 92/93.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 07/07/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008910-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008910-0) - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual (fl. 16).O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito:A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)**O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a

qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o parâmetro pedido seria a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009218-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009218-4) - FELIPE DIAS DE OLIVEIRA X CLEUSA ANTUNES DIAS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter requerido benefício assistencial nº 560.818.011-5, em 26/09/2007 e que o benefício foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Laudo médico às fls. 54/55. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 58/90). Houve réplica. Estudo Social juntado às fls. 95/101. Manifestação do M.P.F. (fls. 103/111). Foi deferida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 113/115. Foi noticiada a implantação do benefício às fls. 131/132. É o relato do necessário. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada síndrome de Down não especificada, incompatível com vida laboral produtiva. Para além de uma incapacidade laboral permanente, na resposta ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 55) o laudo deixa assente haver incapacidade permanente dependente de terceiros da parte autora. Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene (fl. 55). De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão -

Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito socioeconômico, o núcleo familiar é composto pelo autor, seu pai, Ademir Ozório de Oliveira, com renda de R\$ 415,00, sua mãe e seu irmão de 14 anos (ambos sem renda). Com base no estudo encartado, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 94/101. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar equivalente ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares da data do laudo. Para além disso, há despesas consideráveis (fl. 100). Que assim não fosse, o laudo socioeconômico demonstra que a parte autora, portadora de deficiência mental reside em casa própria, com móveis antigos e mal conservados (fls. 100) (fl. 71), sendo que a família é pobre e não tem condições de prover integralmente sua manutenção (fl. 97); e a situação socioeconômica não lhe permite uma vida digna (fl. 97), nada obstante. O estado de conservação dos móveis da residência é precário (fl. 100). Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado desde o requerimento administrativo do benefício 560.818.011-5 (fl. 17). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora **FELIPE DIAS DE OLIVEIRA**, com vigência a partir da data do indeferimento administrativo do benefício 560.818.011-5. Mantenho a decisão de fls. 113/115, confirmando a decisão antecipatória, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **FELIPE DIAS DE OLIVEIRA** Benefício Concedido **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB A** partir do indeferimento administrativo anterior do NB 560.818.011-5 (26/09/2007) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz **CLEUSA ANTUNES DIA** (CPF: 183.850.428-14, RG n° 25.250.432-X) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.

0009295-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009295-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado em 20/05/2010 com pedido administrativo para concessão do benefício (NB 560.890.034-7), que foi indeferido sob o argumento de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado estudo social (fls. 50/57), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 58). Facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria da esposa do autor, no valor de um salário mínimo. E a idade está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 15. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de

miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pela esposa da parte autora, pessoa também idosa, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido /esposa como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do

núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa Tereza Braz da Silva. Nesse diapasão, a Assistente Social nomeada nos autos, ao descrever a renda da família, deixou claro que esta provém somente os proventos oriundos da aposentadoria da esposa do autor, no valor de R\$ 417,00 (fl. 53). Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a esposa do autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 06/07/2006, no valor de um salário mínimo (consulta anexa). De fato, a perita social considerou a renda da esposa e as despesas domésticas. Não tendo renda para si, a parte autora não tem meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Não por acaso: considero que as informações da assistente social, embora revelem que a autora não se insere por completo num quadro de ampla miséria, trazem dados concretos e suficientes para que se considere, asseverando-se as dificuldades oriundas da idade do autor e de sua esposa, satisfeito o requisito da miserabilidade em concreto pretendido pela norma. Isso porque se exclui a renda mínima do idoso (inclusive benefícios previdenciários) para fins de cômputo da renda mensal, e é cabal igualmente a afirmação da perícia social no sentido de não haver respeito, à luz da situação concreta, à dignidade como pessoa (fl. 53). Observo, contudo, que na data do requerimento administrativo (23 de fevereiro de 2007 - fl. 17), a parte autora não havia completado 65 anos de idade, tendo implementado o requisito etário somente em 22 de março de 2007. Por tal ensejo, considerando-se o teor do art. 462 do CPC (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença), fixo a DIB em 22/03/2007. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome do autor **SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA** a partir de 22/03/2007, data do cumprimento do requisito etário (fl. 15). Mantenho a decisão de fl. 58. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA**
Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 22/03/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009492-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009492-2) - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e tramitação prioritária (fl. 10). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 -**

INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o parâmetro pedido seria a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0010398-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010398-4) - JOSE VENANCIO CARDOSO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro o INPC e não o IGP-DI no período de 1996 a 2005.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente

devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Quanto à decadência, tratando-se de pedido de reajustamento, e não de recálculo da renda mensal inicial (revisão do ato de concessão inicial), sequer possui pertinência a postulação do INSS. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 Agr/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal,

preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submetem-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida.(AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001012-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001012-3) - ARMANDO CORREA LEITE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 55.641.001-7, concedido em 11/01/1993, cuja renda mensal inicial foi calculada em 82% do salário de benefício apurado - fl. 43.Pretende o cômputo do período de 23/11/1978 a 25/09/1992 como tempo especial, com a majorante de 40%, por ter exercido seu labor sob ruídos insalubres.Requer a revisão do cálculo de seu benefício com a correta apuração do tempo de serviço e pagamento dos atrasados com as cominações legais. A inicial veio instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado, o INSS contestou combatendo a pretensão. Houve réplica.É o relatório.DECIDOAs provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.A parte autora persegue a contagem do período de 23/11/1978 a 25/09/1992 como tempo especial, com a majorante de 40%, por ter exercido seu labor sob ruídos insalubresEm amparo à comprovação do tempo pretendido, a autora apresentou o documentos de fl. 61. Tal documento foi emitido extemporaneamente aos fatos. Conquanto se tenha a indicação de pressão sonora de 87 dB nos período postulado, é de se ter em conta que a extemporaneidade do documento atinge de 15 anos a 29 anos, uma vez que o PPP foi expedido em 08/01/2008.Não há referência, por outro lado, ao lay-out do ambiente de trabalho, não se podendo presumir que as condições mantiveram-se as mesmas, melhoraram ou pioraram no transcorrer de tantos anos. Se, por um lado, o tempo tende a minorar as condições insalubres pelo desenvolvimento da segurança do trabalho, por outro lado o maquinário mais antigo nem sempre ostentava a mesma potência ou grau de automatização, pelo que não cabem simples ilações acerca da pressão sonora efetivamente existente. Ou seja: não é que o laudo, para ruído (específica e unicamente para tal agente), tenha que ser contemporâneo ao tempo da medição. Assevero, sim, que a grande extemporaneidade milita em desfavor da fiabilidade da prova, que de modo extremamente majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servis ao fim proposto, mas desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas:Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local (). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 538360 - Processo: 199903990965095 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/08/2002. Documento: TRF300065573.)O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Apelação Cível n.º 349354. Processo: 200083000017097. UF: PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/02/2005. Documento: TRF500093117.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E

DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região. AC 349354; Processo: 200083000017097; UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01/02/2005; Fonte DJ - Data: 23/03/2005 - Página: 243; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva). Assim, não se tendo elementos suficientes à comprovação dos níveis de ruído a que estava submetida a parte autora no período de 23/11/1978 a 25/09/1992, não prospera a tese esboçada na inicial. No que se refere ao ônus da prova, estabelece a lei processual civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus, uma vez que a produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte e regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Assim, a sentença é o momento adequado para se aplicar as regras sobre o ônus da prova. Neste contexto, é de rigor a improcedência da pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido de conversão período de 23/11/1978 a 25/09/1992, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001307-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001307-0) - IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/55), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente

conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 33/36), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que a parte autora informou ser há vários anos, sem determinar data (quesito 4 do Juízo - fl. 53). Nesse sentido, fixo como data de início da incapacidade a data de 20/05/2008 (fl. 54), sendo esta a do exame pericial. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. (...) 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício de fl. 48 o demonstram (fls. 48 e 49). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 20/05/2008 (data do laudo pericial que constatou a incapacidade - fl. 54). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 56, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003260-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003260-0) - NADIR INACIA DA CUNHA DUARTE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 16/04/2004 como de tempo especial. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de aposentadoria proporcional, tendo-se apurado 26 anos, 06 meses e 12 dias - fl. 40. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS (fl. 60), decorreu in albis o prazo para contestação (fl. 61), seguindo-se o decreto de revelia (fl. 63). As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo

profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.

ATIVIDADE DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS
Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)
A utilização de equipamentos de proteção

individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria da autora, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 16/04/2004. A parte autora reputa comprovado o referido período através dos documentos que instruem a ação. O que se tem é a indicação dos períodos de 30/9/1986 a 16/11/1991 e de 19/5/1992 a 28/4/1995, já computados pelo INSS como tempo especial (fl. 40). No entanto, o período de tempo perseguido não encontra integralmente eco nas provas produzidas. Consoante o documento de fls. 33/34, a parte autora esteve sob a exposição de risco biológico, no exercício das funções de enfermagem, abrangendo a data de início postulada até a data de emissão do mesmo documento - 02/06/2006. Ficam assim os períodos de trabalho da parte autora: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 13/5/1975 1/9/1976 39 478,0 1 3 207/3/1978 31/10/1978 39 239,0 0 7 2520/11/1978 20/3/1982 39 1217,0 3 4 17/10/1983 31/8/1985 39 695,0 1 10 2518/1/1986 12/2/1986 39 26,0 0 0 2622/4/1986 23/5/1986 39 32,0 0 1 227/6/2002 23/4/2004 0 667,0 1 9 28 TOTAL: 3354,0 9 2 7 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 30/9/1986 26/6/2002 33/34 5749,0 15 8 28 Coeficiente A converter: 5749,0 15 8 271,2 TOTAL: 6898,8 18 10 19 Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 10253 28 0 25 A parte autora, na data do requerimento do benefício (24/04/2004), contava com 28 anos e 25 dias de contribuição. Dessa forma, merece acolhimento parcial o pedido da parte autora, uma vez que não comprovou a insalubridade das atividades exercidas integralmente no período perseguido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 30/09/1986 a 26/06/2002. Por fim deverá rever o benefício NB 134.327.746-6 (fl. 41) desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): NADIR INACIA DA CUNHA DUARTE Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 24/04/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 30/09/1986 a 26/06/2002 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003270-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003270-2) - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/01/2004 como de tempo especial. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de aposentadoria proporcional, tendo-se apurado 35 anos, 06 meses e 14 dias - fl. 77. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS (fl. 124), o INSS ofertou contestação - fls. 127/140. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou

insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW,

DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 23/01/2004. A parte autora reputa comprovado o referido período através dos documentos que instruem a causa. O que se tem é o período de 27/12/1994 a 05/03/1997, já computado pelo INSS como tempo especial, e o período de 27/12/1994 a 29/05/2003 (data de emissão do documento de fl. 60). No entanto, o período de tempo perseguido com a ação não encontra integralmente eco nas provas produzidas. Consoante o documento de fl. 60, a parte autora esteve sob ruídos de 81 dB abrangendo a data de início postulada até a data de emissão do mesmo documento - 27/12/1994 a 29/05/2003. De 06/03/1997 a 17/03/2003 esteve vigente o limite de 90 dB, que passou a 85 dB a partir de 18/03/2003. Assim, somente em parte esteve o autor sob pressão sonora insalubre, nos termos da normatização vigente em cada momento. Veja-se o quadro abaixo: PERÍODO de 27/12/1994 --- --- --- Só 80 dB A 29/05/2003 --- --- --- Só 90 dB Ruído: 81 dB --- --- --- --- Abrange Fl(s). 60 --- --- --- --- 80 dB e 90 dB --- --- --- --- Só 85 dB Níveis de pressão sonora: --- --- --- --- Abrange --- --- --- --- 90 dB e 85 dB 80 dB até 05/03/97 800 80 ESPECIAL 1120 Abrange 90 dB de 06/03/1997 a 17/03/2003 2203 90 COMUM 2203 80 dB, 90 dB 85 dB de 18/03/2003 em diante 73 85 COMUM 73 E 85 dB TOTAL 3396 9 3 18 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s) Eis que de 27/12/1994 a 05/03/1997 o autor exerceu atividade em condições especiais por 800 dias. A partir de 06/03/1997 até o dia 22/01/2004, realizou trabalho em condições comuns, não fazendo jus ao cômputo majorado. Portanto, o procedimento de cálculo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reproduzido às fls. 76/77, está correto, tendo computado como especial apenas o período em que esteve vigente o limite de 80 dB, ou seja, do início das atividades até o dia 05/03/1997. Dessa forma, não merece acolhida o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003769-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003769-4) - JOAO MARIA RENNO MARTINS(SP152149 -

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº

20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003772-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003772-4) - JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 07/11/2003 como de tempo especial. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de aposentadoria, tendo-se apurado 36 anos, 02 meses e 27 dias - consoante verificado no Sistema Plenus CV3 - Dataprev. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS (fl. 103), decorreu in albis o prazo para contestação (fl. 107), seguindo-se o decreto de revelia (fl. 109). As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho

prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até

05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 14/12/1998 a 07/11/2003. A parte autora reputa comprovado o referido período através dos documentos que instruem a causa. No entanto, o período de tempo perseguido não encontra integralmente eco nas provas produzidas. Vejamos.

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - Empregadora Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda - período de 26/07/1976 a 31/07/1994 - pressão sonora de 91 dB - fl. 39. **LAUDO TÉCNICO** - fl. 40. **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** - Empregadora Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda - período de 01/08/1994 a 13/12/1998 - pressão sonora de 91 dB - fl. 41. **LAUDO TÉCNICO** - fl. 42. **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** - Empregadora Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda - período de 14/12/1998 a 21/08/2003 - pressão sonora de 91 dB - fl. 43. **LAUDO TÉCNICO** - fl. 44. Eis que nos períodos indicados pelos documentos acima resenhados, o autor esteve submetido integralmente a pressão sonora insalubre. No que concerne ao último período comprovado, o que se tem é a indicação do período de 14/12/1998 a 21/08/2003 (data de emissão do documento). Veja-se que o período de tempo perseguido não encontra integralmente eco nas provas produzidas. Ficam assim os períodos de trabalho da parte autora: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 26/7/1976 31/7/1994 39 6580,0 18 0 61/8/1994 13/12/1998 41 1596,0 4 4 13/12/1998 21/8/2003 43 1712,0 4 8 8 Coeficiente A converter: 9888,0 27 0 261,4 TOTAL: 13843,2 37 10 24 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13843 37 10 24 A parte autora, na data do requerimento do benefício (07/11/2003), contava com 37 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição. Dessa forma, merece acolhimento parcial o pedido da parte autora, uma vez que não comprovou a insalubridade das atividades exercidas integralmente no período perseguido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 26/7/1976 a 31/7/1994, de 1/8/1994 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 21/8/2003. Por fim deverá rever o benefício NB 1315428757 (fls. 76/80) desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO DE PAULA MARTINS SOBRINHO Benefício Concedido

Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 07/11/2003 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 26/7/1976 a 31/7/1994, de 1/8/1994 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 21/8/2003. Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003901-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003901-0) - FILIBER MARTINEZ GONZALEZ (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário concedido em 27/11/1988, a fim de que seja recalculada a RMI por meio da correção dos salários de contribuições nos termos do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou, alegando decadência do direito, prescrição das prestações em atraso. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, siga tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciais. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: A revisão da RMI do benefício foi realizada de acordo com o artigo 144 e respectivo parágrafo unido, da Lei nº 8213/91, nos termos a seguir expostos. Reajustamento dos salários de contribuição antes da edição das Leis n.º 8213/91 e n.º 8212/91. O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fixou o prazo de dezoito meses para que, a contar da promulgação da nova Constituição, fossem implantados os planos de benefícios e de custeio da Previdência Social. Nesse concerto, o prazo fixado pelo Legislador Constituinte findou em 05 de abril de 1991, sendo que, nessa data, ainda não haviam sido editadas as Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991 (respectivamente o plano de custeio e de benefícios). Por isso, com a promulgação das mencionadas leis foram estabelecidos efeitos pretéritos, retroagindo a regulamentação a 05 de abril de 1991 (artigo 145 da Lei 8213/91). O legislador ordinário também pôs em disciplina os benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna (05 de outubro de 1988) e a data de retroação da Lei 8213/91 (05 de abril de 1991). Assim foi que, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, todos os benefícios previdenciários concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 tiveram sua Renda Mensal Inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1 de junho de 1992. A nova renda assim calculada substituiu a então vigente, consoante o parágrafo único do artigo 144. A lei dispõe também que não seria devida nenhuma diferença verificada em razão do recálculo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Veja-se o texto da lei: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências

de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Através da Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão de todos os benefícios nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, aplicando o INPC desde o início dos benefícios até junho daquele ano (1992). Assim, corrigiu a renda mensal desses benefícios, passando a vigorar o novo valor dali para o futuro. Como visto, o artigo 144, em seu parágrafo único, vetou o pagamento de diferenças apuradas tocantes a períodos anteriores a junho de 1992. Não há irregularidade alguma a ser reclamada, tendo a Autarquia Previdenciária procedido nos termos da lei. Nem se cogite da aplicação do critério fixado pelo artigo 58, do ADCT, à medida que a paridade com o salário mínimo tocou apenas aos benefícios em manutenção, não regrido a atualização de salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício gerador da renda mensal inicial. Vejam-se os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ARTº. 201, 3º E 202, CAPUT, DA CF/88. LEI 8.213/91, ART. 144.1. As questões de respeito aos índices ORTN/OTN a que se refere a Lei 6.423/77 e à limitação do salário-de-benefício, não foram ventilados no acórdão recorrido, incidências das Súmulas 282 e 356-STF.2. Os benefícios concedidos após a CF/88 foram recalculados desde o seu valor inicial, com inclusão dos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC (IBGE), depois reajustados de conformidade com os arts. 144, 29 e 31, da Lei 8.213/91, indevidas parcelas ocorridas entre 10.88 a 05.92.3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 206548 Processo: 199900201531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000369293 Fonte DJ DATA:11/09/2000 PÁGINA:267 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Edson Vidigal e José Arnaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTS. 201, 3º E 202 DA CF/88. ART 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. Os benefícios concedidos após a CF/88 são recalculados, reajustados e pagas as diferenças, de conformidade com o art. 144 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Indevida a incidência da Súmula 260-TFR no primeiro reajuste que observa o inciso II do art. 41 de Lei 8.213/91. Inaplicável o art.58 do ADCT/88 porque ampara apenas os benefícios em manutenção por ocasião da promulgação da CF/88. Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 174918 Processo: 199800377735 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/1998 Documento: STJ000246146 Fonte DJ DATA:17/02/1999 PÁGINA:161 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Observe, ainda, que o INSS trouxe aos autos pesquisa SISBEN/REVSIT (fl. 41) que informa a revisão administrativa nos termos do artigo 144 da LBPS (Lei nº 8.213/1991). De seu turno, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, de tal sorte a demonstrar que a revisão apontada no sistema Plenus SISBEN/REVIST não fora, argumentativamente, aplicada ao seu benefício nº 85.808.907-6, concedido em 18/07/1989 (fl. 13). Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004160-92.2008.403.6103 (2008.61.03.004160-0) - VINICIUS DE SOUZA LUCIO X FABRICIO DE SOUZA LUCIO X ROSELENA DE SOUZA NEVES (SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente perante a Terceira Vara Cível do egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ricardo Mário Lúcio, em 31/07/2007 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 12. Afirmo Roselena ter convivido com o de cujus, com quem teve dois filhos, conforme cópias de certidão de nascimento anexadas aos autos (fls. 08 e 09). A inicial foi instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, aduziu incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Reconhecida a competência da Justiça Estadual, o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara, ratificados os atos processuais praticados naquele Juízo e facultada a especificação de provas. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de prova testemunhal. Trata-se de constatação da qualidade de segurado do falecido Ricardo Mário Lúcio, na data da morte, situação aferível através da documentação acostadas aos autos,

sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 41 e 42), bem como o quadro de resumo de documentos apresentados na data do requerimento administrativo e comunicado de decisão (fl. 14 e 20), constata-se que o pedido de benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, em razão de a última contribuição ter se dado em abril de 2004. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado, a partir da rescisão, teria ocorrido em 16 de junho de 2005 (art. 15, 4º da LBPS). O óbito ocorreu em 31/01/2007 (fl. 12). Considerando que a parte autora teria menos de 120 contribuições, tratou-se o período de graça como de 12 meses. Desta forma, configura-se a perda da qualidade de segurado. Verifica-se, ainda, que o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de um benefício de aposentadoria, pois não tinha idade suficiente para a jubilação etária, nem tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o pedido é improcedente. É de se ressaltar que, ainda que houvesse sido configurada uma situação de desemprego, para além de discussões quanto ao ponto, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em 16 de junho de 2006. E o óbito se deu em 31/01/2007. Ou seja, desnecessária qualquer consideração quanto à alegação - não provada, aliás - de situação de desemprego. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004375-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004375-0) - ROSANGELA MARIA DE TOLEDO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 144.275.670-2, concedido em 29/01/2007, cuja renda mensal inicial foi calculada em 85% do salário de benefício apurado. Pretende o cômputo dos períodos de 17/07/1969 a 31/01/1972 e 01/02/1972 a 20/04/1974 como tempo especial, com a majorante de 20%, por ter exercido seu labor no âmbito de indústrias têxteis, sob ruídos insalubres. Requer a revisão do cálculo de seu benefício com a correta apuração do tempo de serviço e pagamento dos atrasados com as cominações legais. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS contestou combatendo a pretensão. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A autora persegue a contagem períodos de 17/07/1969 a 31/01/1972 e 01/02/1972 a 20/04/1974 como tempo especial, com a majorante de 20%, por ter exercido seu labor no âmbito de indústrias têxteis, sob ruídos insalubres. Em amparo à comprovação do tempo pretendido, a autora apresentou os documentos de fls. 47/48, 45, 55 e 57/59. Todos esses documentos foram emitidos extemporaneamente aos fatos. Já o documento de fls. 61/62 sequer ostenta data de emissão. Conquanto se tenha a indicação de pressões sonoras de 92 dB a 95,6 dB nos períodos postulados, é de se ter em conta que a extemporaneidade dos documentos varia de 29 anos a 34 anos. De fato, o período de 17/07/1969 a 31/01/1972 acha-se referenciado no documento de fls. 47/48, expedido em 13/06/2006, enquanto que o período de 01/02/1972 a 20/04/1974 acha-se abrangido pelos documentos de fls. 45, 55 e 57/59, emitidos em dezembro de 2003. Não há referência, por outro lado, ao lay-out do ambiente de trabalho, não se podendo presumir que as condições mantiveram-se as mesmas, melhoraram ou pioraram no transcorrer de tantos anos. Se, por um lado, o tempo tende a minorar as condições insalubres pelo desenvolvimento da segurança do trabalho, por outro lado o maquinário mais antigo nem sempre ostentava a mesma potência ou grau de automatização, pelo que não cabem simples ilações acerca da pressão sonora efetivamente existente. Ou seja: não é que o laudo, para ruído (específica e unicamente para tal agente), tenha que ser contemporâneo ao tempo da medição. Assevero, sim, que a grande extemporaneidade milita em desfavor da fiabilidade da prova, que de modo extremamente majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servís ao fim proposto, mas desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas: Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou

nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local (). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 538360 - Processo: 199903990965095 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/08/2002. Documento: TRF300065573.)O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Apelação Cível n.º 349354. Processo: 200083000017097. UF: PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/02/2005. Documento: TRF500093117.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído.3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 5ª Região. AC 349354; Processo: 200083000017097; UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01/02/2005; Fonte DJ - Data::23/03/2005 - Página::243; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva).Tal é de extremo relevo porque o Ordenamento Jurídico vigente no transcorrer dos períodos perseguidos não previa, como de resto não prevê hoje, a insalubridade para atividades exercidas em indústrias têxteis, ficando eventual caracterização de insalubridade por conta da pressão sonora existente. Equivale a dizer que a prova plena dos níveis de pressão sonora durante o efetivo exercício da atividade é inafastável para o reconhecimento do direito pleiteado. Assim, não se tendo elementos suficientes à comprovação dos níveis de ruído a que estava submetida a autora nos períodos de 17/07/1969 a 31/01/1972 e 01/02/1972 a 20/04/1974, não prospera a tese esboçada na inicial.No que se refere ao ônus da prova, estabelece a lei processual civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus, uma vez que a produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte e regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Assim, a sentença é o momento adequado para se aplicar as regras sobre o ônus da prova .Neste contexto, é de rigor a improcedência da pretensão da parte autora.DISPOSITIVO diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido de conversão dos períodos de 17/07/1969 a 31/01/1972 e 01/02/1972 a 20/04/1974, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005277-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005277-4) - SEBASTIAO CARDOSO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Sentença tipo BI) Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos de fls. 73/84, dou por corretos aludidos cálculos, homologando-os.II) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005466-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005466-7) - JOSE RENATO OLIVEIRA MELO(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo BI) Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos de fls. 86/90 e 92/97, dou por corretos aludidos cálculos, homologando-os.II) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005657-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005657-3) - ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 09/12/1997 como de tempo especial. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de aposentadoria proporcional, tendo-se apurado 31 anos, 07 meses e 17 dias - fl. 24. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 56), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das

atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. DA ATIVIDADE DE VIGILANTEA parte autora exerceu as funções de vigilante no período de 08/11/1988 a 03/03/1998, tendo sido assim descrito no documento de fl. 21: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS, expedido pela empresa Segvape-Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda - período de 08/11/1988 a 03/03/1998 (data de emissão do documento) - Vigilante: Zela pelo patrimônio das Empresas, portando arma, revólver calibre 38, de modo habitual e permanente, dentro do horário de serviço, no posto. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Também impende salientar que, a partir de 06.03.1997, deixou de ser considerada especial a atividade de vigia, em virtude da revogação do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997. DO CASO CONCRETOO deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 09/12/1997. A parte autora reputa comprovado o referido período através dos documentos que instruem a causa. O que se tem é a indicação do período de 08/11/1988 a 03/03/1998 (data de emissão do documento). Do tempo considerado pelo INSS na via administrativa, temos o cômputo como especial do período de 08/11/1988 a 28/04/1995 (fl. 24). No entanto, deveria ter sido contado até o dia 05/03/1997, como visto acima. Portanto, merece ser computado como tempo especial o intervalo de 28/04/1995 a 05/03/1997, completando-se o tempo de 06/03/1997 a 04/03/1998 (fl. 24) como tempo comum, de modo a fechar os períodos de tempo de contribuição. Ficam assim os períodos de contribuição do autor: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 2/4/1971 17/7/1971 107,0 0 3 162/8/1971 19/9/1971 49,0 0 1 1821/9/1971 11/10/1971 21,0 0 0 2118/10/1971 7/5/1973 568,0 1 6 2028/6/1973 16/8/1973 50,0 0 1 201/10/1974 2/1/1975 94,0 0 3 220/5/1986 21/1/1988 612,0 1 8 214/1/1988 7/5/1988 115,0 0 3 2410/5/1988 2/8/1988 85,0 0 2 246/3/1997 4/3/1998 364,0 0 11 27 TOTAL: 2065,0 5 7 26 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 13/1/1975 21/10/1985 3935,0 10 9 98/11/1988 5/3/1997 3040,0 8 3 26 Coeficiente A converter: 6975,0 19 1 41,4 TOTAL: 9765,0 26 8 25 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11830 32 4 21 A parte autora, na data do requerimento do benefício (05/03/1998), contava com 32 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição. Dessa forma, merece integral acolhimento o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 13/1/1975 a 21/10/1985 e de 8/11/1988 a 5/3/1997. Por fim deverá rever o benefício NB 1093117319 (fl. 29) desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 05/03/1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 13/1/1975 a 21/10/1985 e de 8/11/1988 a 5/3/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007570-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007570-1) - JUDITH GONCALVES PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de

pensão por morte em razão do falecimento de Joaquim Lazarote Pereira, em 05/12/2002 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 17. Afirma Amália ser cônjuge do de cujus, conforme cópia de certidão de casamento anexada aos autos (fl. 14). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Ará o curso e fluência do assim chamado período de graça. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora na data da morte. Vejamos. Assim proceder, tenho que intérprete estaria atuando como autêntico legislador. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Diversos. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo assim interpretam a norma: O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega, em suma, que tem direito ao benefício de pensão por morte. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (consulta anexa), bem como o quadro de resumo de documentos apresentados na data do requerimento administrativo, o comunicado de decisão (fl. 19), constata-se que o pedido de benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, em razão de a última contribuição ter se dado em agosto de 1999. Considerando-se o teor da CTPS, tenho como certa a existência de vínculo empregatício até 29 de fevereiro de 2000 (fl. 23), o que está de acordo com o termo de rescisão de fl. 25. sentes na ata do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. as a derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: De qualquer sorte, considerando-se o termo final do último vínculo empregatício em 29 de fevereiro de 2000 - fl. 23 - , a perda de qualidade de segurado teria ocorrido em 16 de abril de 2002. E o óbito teria ocorrido em 02/12/2002 (fl. 17). Considerando que a parte autora teria mais de 120 contribuições, tratou-se o período de graça como de 24 meses. deve ser comprovada. (grifo não original) Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos. Desta forma, como o óbito ocorreu em 05 de dezembro de 2002, mais de 31 meses após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. ção deu-se em abril de 2005, e seu óbito ocorreu em novembro de 2006. Ademais, na Devo ressaltar que o argumento utilizado pela parte autora, para pretender, ante uma situação de alegado desemprego, a extensão do período de graça para 36 meses, não tem cabimento. Isso porque a jurisprudência entende que o registro no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego é desnecessário, já que a prova do desemprego pode ser feita por outros meios, como, por exemplo, pela prova de que recebeu o seguro-desemprego após o último vínculo, o que é bastante comum na praxe judiciária. Instada a produzir prova, a parte autora salientou não almejar produzir prova (fl. 68) Bergamo não restou comprovado. Por fim, esclareço que não há como se reconhecer o direito do falecido à extensão do período. O argumento de que a mera ausência de contribuições implica assumir-se uma situação de desemprego - para aumentar em 12 meses, automaticamente, o período de manutenção legal da qualidade de segurado - é falho, pois, se assim fosse, todo e qualquer período de graça seria de no mínimo 24 meses, já que é precisamente a ausência de contribuições, na hipótese assimilada erradamente ao desemprego, que indicará o curso e fluência do assim chamado período de graça. Ou seja, o conteúdo lógico da norma seria fulminado por uma interpretação equivocada. Assim proceder, tenho que intérprete estaria atuando como autêntico legislador, estando claro que este não foi o desiderato da norma. uação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Mini. A norma buscou tutelar uma situação de desemprego. E tal deve restar provada, AINDA que por meios diversos. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo assim interpretam a norma: condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SCHNEIDER ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP146941 - ROBSON CAVALIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/09/2008 17:58:48 JUÍZA FEDERAL: ANITA VILLANI I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora, face à sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega, em suma, que tem direito ao benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, já que este, na época da morte, tinha qualidade de segurado em razão da extensão de seu período de graça. É o breve relatório. II - VOTO Analisando os presentes autos, verifico que a sentença não merece ser reformada. De fato, não restou demonstrado, nestes autos, que o falecido tinha direito à extensão do período de graça por 24 meses. Para efeito da

concessão do benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora nesta demanda, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas concretas a derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original) Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que seu último recolhimento de contribuição deu-se em abril de 2005, e seu óbito ocorreu em novembro de 2006. Ademais, na data de sua morte, não tinha direito a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Não restou demonstrado, ainda, o direito do falecido a benefício por incapacidade. Interessante observar, neste ponto, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do período de graça por aplicação do disposto no 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91, eis que o falecido não tinha recolhido mais de 120 contribuições SEM interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, já que o vínculo com a empresa Bergamo não restou comprovado. Por fim, esclareço que não há como se reconhecer o direito do falecido à extensão do período de graça em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, 2º, da Lei n. 8213/91), já que nada há nos autos neste sentido, não sendo suficiente a mera ausência de vínculo empregatício. Neste sentido, vale mencionar recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça - constante do Informativo de Jurisprudência n. 426 desta Corte: INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA. A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115- PR

<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=Pet%207115>, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010. (disponível no endereço eletrônico www.stj.jus.br <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 22/03/2010). Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. Na hipótese de a parte recorrente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.(Processo 00114925620084036315, null, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 29/06/2011)Este é o entendimento do STJ, em julgamento da 3ª Seção, modificando entendimento anterior da TNU e uniformizando a jurisprudência. É o que se vê do Informativo 426:INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010. Apesar do INSS ter computado mais de 120 contribuições mensais, verifica-se que o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de um benefício de aposentadoria, pois não tinha idade suficiente para a jubilação etária, nem tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais

em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008275-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008275-4) - MARCOS RODOLFO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.873.611-30), indevidamente cessado pelo INSS, em 05/03/2008, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 85/89), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 90/91). Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 144/171), que foi expressamente rejeitada pela parte autora (fls. 186/186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autor. Ademais trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 86/89), o Perito Judicial diagnosticou depressão psíquica grave, concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou em janeiro de 2004, observando que o autor está afastado do trabalho desde 25.01.2004, sem apresentar melhora em todo o período (resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo - fls. 87/88) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do cancelamento administrativo (NB 560.873.611-3 - 05/03/2008 - fl. 141) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (03/02/2009 - fl. 89). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 90/91. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCOS RODOLFO

DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/03/2008 e 03/02/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008284-21.2008.403.6103 (2008.61.03.008284-5) - IRAMI DA SILVA DAMAZIO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte com fundamento no art. 58 do ADCT, alicerçado no fato de que, malgrado fosse precedida de uma aposentadoria anterior, o INSS não teria considerado a existência do benefício anterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, foi ofertada contestação. A parte ré não especificou novas provas, mas houve juntada pela parte autora do concessório do NB anterior (fls. 71 e ss); ademais, a parte autora requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício: Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, sigo tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciários. Afasto a preliminar alegada. Mérito: Ao contrário do que a parte autora alega, vê-se do extrato do INFBEN/PLENUS que o benefício de que é titular considerou exatamente a existência de um benefício anterior. E este, como se vê abaixo, tem DIB em 01/08/1984, precisamente aquela mencionada como a DIB do NB anterior (v. fl. 78). Ou seja, o que a parte autora alega - receber uma pensão que não considerou o benefício anterior - não procede. NB 0860526186 IRAMI DA SILVA DAMAZIO Situação: Ativo CPF: 249.508.268-83 NIT: 1.672.770.906-9 Ident.: 00180643216 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto: APS JACAREI PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.01 Banco: 237 BRADESCO OL Concessor: 21.0.33.010 Agência: 060886 JACAREI CENTRO Nascimento: 04/04/1937 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: FERROVIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 01 Forma Filiação: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 01 Meio Pagto: C/C No 0000779989 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 01/01 Situação: ATIVO Dep. válido Pensão: 01 APR.: 1.295,54 Compet: 10/2011 DAT: 00/00/0000 DIB: 01/07/1991 1.165,98 MR.PAG.: 1.165,98 DER: 25/07/1991 DDB: 05/08/1991 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 01/08/1984 DCB: 00/00/0000 Ocorre que a questão de direito em si mesmo não se discute, sendo de sabença que a parte autora não faz jus ao que reclamado. A CRFB/88 assegurou a manutenção, durante o período de eficácia transitória previsto no próprio ADCT, do benefício em valores correspondentes ao número de salários mínimos então percebidos. Como muito bem se sabe, tal revisão foi operada automaticamente porque, durante o período de eficácia do art. 58 do ADCT, eram os índices do reajuste do salário mínimo precisamente aqueles que vinculariam a revisão (indexação) dos benefícios previdenciários em geral. O cumprimento foi administrativo, como bem se sabe (v. REVSIT abaixo; por sinal, a própria tela demonstra existir o direito à revisão, já partindo da existência do benefício anterior; e que tal revisão foi operacionalizada, vinculando o NB a uma quantidade de 5 salários mínimos) NB: 086052618-6 IRAMI DA SILVA DAMAZIO Situação: Ativo Espécie: 21 OL Concessor: 21.0.33.010 DIB: 01/07/1991 RMI: 76.504,50 OL Mantenedor: 21.0.37.030 DDB: 05/08/1991 ULT.MR.: 1.165,98 10/2011 Despacho: 00 DCB: Benefício Anterior - NB: 075527690-6 Espécie: 42 DIB: 1/08/1984 Artigo 58 dos ADCT Direito a Revisão? Sim Já revisado? Sim Vinculado a quantidade de salários mínimos = 5,000 até competência 04/1991 Para todos os efeitos, o cumprimento se deu através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão. A jurisprudência bem o explica: Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula n 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT/CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT). A

orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 122.804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor: No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna. Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91 (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9702070554 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 14/08/2006 Documento: TRF200155291, Fonte DJU DATA:21/08/2006 PÁGINA: 154/155, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)..PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O só fato de o autor perceber complementação de benefício a cargo da União, na condição de ex-ferroviário, não lhe retira o direito de postular a revisão da sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação da União. Preliminar rejeitada. 2. O benefício do autor foi concedido em 04/05/81, portanto, alcançado pela determinação inserta no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Porém, o documento de fl. 06, consistente no demonstrativo de pagamento, comprova que o INSS já implementou a aludida revisão na época própria, com o restabelecimento do valor do benefício para a equivalência de 5,21 salários mínimos, de modo que não há diferenças a serem pagas a tal título. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). Afastada a equivalência com o número de salários mínimos, após julho 1991. 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-1, AC 199901001088446, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001088446 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:24)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ORIUNDA DE BENEFÍCIO ANTERIOR À 05.10.88. ÓBITO DO EX-SEGURADO NA VIGÊNCIA DO ART-58 ADCT-88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL IMPLEMENTADA ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Uma vez que o benefício originário da pensão foi concedido anteriormente à Constituição de 1988 e o ex-segurado faleceu após a data em que deveria ter sido implementado o ART-58 ADCT-88, o valor da pensão deve ser calculado após a conversão do benefício-base em número de salários mínimos que tinha na data da concessão. 2. Improcedência do pedido de aplicação do ART-58 ADCT-88, pois o INSS já implementou administrativamente a equivalência salarial, tanto no benefício-base como na pensão. (TRF-4, AC 9704410506 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78219)Manifestamente improcedente é o pedido autoral. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001127-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001127-2) - JOODENIR RODRIGUES LEITE DE MORAES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização

de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 64/66), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 70/71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 64/65), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno mental e comportamental não especificado - CID F 10.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que não ser possível estimar a instalação da enfermidade, mas a data do agravamento é compatível com o atestado médico de fl. 35 emitido em fevereiro de 2009 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 65). Nesse sentido, dada a proximidade entre a data do agravamento e da cessação administrativa do benefício (fl. 51), é possível concluir que a cessação do benefício foi indevida. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício de novembro de 2007 a outubro de 2008 o demonstram (fls. 23/29 e 51/53 e 96). Portanto, assumo que, quando da cessação, o quadrante fático não se alterou, mormente ante a informação, no próprio laudo médico administrativo (fl. 50), de que o autor não conseguiu se manter por muito tempo em seus empregos, o que demonstra a característica de seu quadro. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença pago à parte autora desde a cessação (522.829.165-0 - fl. 96). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 70/71, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOODEMIR RODRIGUES LEITE DE MORAES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB

01/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum
Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002026-58.2009.403.6103 (2009.61.03.002026-1) - ANTONIO LAERCIO FARIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário para que os índices de correção dos salários-de-contribuição da Portaria MPS nº 452/2007 sejam utilizados, em detrimento dos índices da Portaria 4.876/1998. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. Em verdade, a questão não demanda análises mais aprofundadas. Muito embora deferido com DIB em 02/08/2004, o que propiciou uma RMI de R\$ 388,76 (fl. 24), o benefício foi deferido com base no regime jurídico anterior à EC 20/98, por ser este caso mais vantajoso ao autor. Caso se utilizassem os salários-de-contribuição até a véspera do requerimento, o que contemplaria como último salário o de 09/2006, fazendo-se a conta de correção monetária até a DIB, teríamos uma RMI equivalente a R\$ 380,00, já se realizando a incidência do fator previdenciário da Lei nº 9.876/99. Todavia, realizando-se a conta da RMI no regime jurídico anterior à EC 20/98, o que impediria a incidência do fator previdenciário, a RMI ficou em R\$ 388,76 (fls. 14/17). Cumpre destacar que o direito à melhor proteção social está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Ou seja, o benefício foi deferido com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98), porque era mais vantajoso. O que a parte autora planeja é a utilização dos índices de correção da Portaria MPS nº 452/2007 para os salários-de-contribuição que, na sistemática do direito adquirido à percepção do benefício mais vantajoso (no caso, o sistema anterior à EC 20/98), exprimiriam certa grandeza correspondente a uma atualização do valor da moeda para um período posterior. Se o cálculo mais vantajoso é o que utiliza a sistemática que precede a EC 20/98, a parte autora, obviamente, não poderia pretender a correção dos SCs até 2007, porque o valor da moeda exprimiria em 1998 uma grandeza monetária de 2007 (maior), em flagrante enriquecimento sem causa. Até porque, como se sabe, sendo utilizado o sistema do melhor benefício pelo cálculo até 1998, a renda apurada para 1998 (equivalente ao método de cálculo da RMI) se transformaria na real renda mensal inicial, correspondente ao valor da renda para a DIB (a própria definição de RMI), após sofrer os reajustes previdenciários normais aplicáveis aos benefícios. Ou seja, o sistema não prejudica a parte autora, mas a pretensão da mesma confere um flagrante enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02). O pedido subsidiário é improcedente porque o INSS reajusta, automaticamente, o valor do benefício para a DIB, tal que assim se afira a RMI. Esse o teor da IN 20/2007, em seu art. 93, II. A planilha de fl. 29 (doc. 09) não mostra a aplicação dos sucessivos reajustamentos anuais, mas o recálculo dos SCs de acordo com cada um dos índices de correção dos salários, o que se confunde com o pedido principal. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.- Nos moldes do entendimento dominante na Jurisprudência pátria, firmado com supedâneo no art. 5º, XXXV, da Lex Fundamental, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado administrativamente. Precedentes do e. STJ.- A fixação da RMI do benefício previdenciário decorre de um cálculo padrão que, em sua elaboração, embora considere o valor das contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, não traz em si qualquer relação direta de proporcionalidade entre o montante a ser estabelecido e o patamar em que se deram as referidas contribuições, traduzido em número de salários mínimos. O fato de o segurado ter contribuído numa determinada faixa salarial, não significa que o benefício a ser obtido seja diretamente proporcional ao valor do recolhimento.- Concedido o benefício em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, que regulamentou o art. 202 da CF/88, os cálculos para fixação de seu valor se dá de acordo com a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.- O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter

permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data::05/05/2006 - Página::1165 - Nº::85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) Com razão o INSS, portanto, na observação de fls. 39, sendo que os pedidos são ambos improcedentes. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002700-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002700-0) - ROBERTO FARIA (SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva: ... concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (B-31 mais B-94 e mais B-32); a aposentadoria por acidente (B-32) desde 06/08/1998, nos termos da inicial... e, condenando ainda o Requerido no pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios, demais cominações legais e, continuar pagando ao requerente o benefício de fato e de direito que seria o B-31 mais B-94 que somando ao B-32, enquanto persistir as seqüelas encefalopáticas do mesmo. (sic) A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 42/44), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Em suma, malgrado tenha sido tarefa custosa a real compreensão do pedido autoral, vê-se que o demandante, aposentado por invalidez desde 2001 (fl. 15), almeja a percepção do benefício de auxílio-acidente (NB 94) desde a amputação de sua perna, cumulada com o auxílio-doença percebido até sua conversão em jubilação por invalidez (fl. 14), benefício indenizatório este que seria de ser pago, ressalte-se, até a data da aposentadoria. E, ainda, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria (NB 32) desde 1998, data inicial do auxílio-doença (fl. 14), cobrando as diferenças devidas. Em primeiro lugar, ao salientar em sua peça exordial o teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, de pronto deu mostras de que sua postulação é improcedente. Isso porque, se vem o segurado recebendo o auxílio-doença e sofre um mal maior (amputação) que legitime a conclusão por uma incapacidade maior, de fato fez corretamente a administração em, avaliando-o, deferir (quando da avaliação) a aposentadoria por invalidez se constata que o periciado não poderá mais atingir a reabilitação para qualquer profissão ou (quanto mais) a recuperação da capacidade laborativa: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Não se deve conceber fizesse jus ao autor ao auxílio-acidente até 2001. Até porque este guarda uma diferença clara com o auxílio-doença. Avaliando-se da forma mais pragmática possível, a distinção entre os benefícios é a seguinte: I) o auxílio-acidente, comentado pelo autor como benefício 94, pressupõe uma incapacidade parcial, isto é, uma redução da capacidade laborativa, mas que seja definitiva, PERMANENTE, razão por que confere ao segurado o direito ao benefício, de índole indenizatória; II) o auxílio-doença, por seu turno, pressupõe uma incapacidade total, mas que seja relativa ou temporária, como adiante se explicará, razão por que confere ao segurado direito ao benefício, de índole remuneratória ou substitutiva da remuneração. A improcedência é manifesta, porque os pressupostos são diversos e não há nos autos qualquer elemento que aponte para o atendimento aos requisitos de concessão do

auxílio-acidente (50%), quando certo que recebia auxílio-doença (91% do SB).No que respeita ao pedido de concessão da aposentadoria desde 1998, tenho como indúbio que a própria perícia judicial salientou que a data de instalação da enfermidade é compatível com o acidente sofrido, em julho de 1998. E a data do agravamento seria compatível com a amputação do membro inferior direito, pronto a salientar que não há motivos para divergir do próprio procedimento do INSS, que concedeu benefício de jubilação quando de fato constatou o fato incapacidade mais gravoso, ou seja, uma incapacidade ontologicamente similar, mas em grau de restrição maior (total).Ademais, considerando-se que o autor cobra um benefício atrasado que supostamente lhe seria devido até 2001, ou a retroação da aposentadoria por invalidez de 2001 para 06/08/1998 (fl. 06), sendo que ajuizou a ação em 2009, tem-se de modo cristalino que as verbas pleiteadas, quer de um auxílio-acidente até 2001, quer de uma aposentadoria por invalidez entre 1998 e 2001, não poderiam ser satisfeitas, pois atingidas in totum pelo fenômeno prescrito.Quanto ao pedido de devolução das verbas custeadas pela perícia (fl. 65), tenho como certo que este não é o caso, porque a discussão judicial era pertinente tal como deflagrada, nem sendo também o de extinção do processo sem resolução do mérito, razão esta, por último, que justificasse o próprio pedido da Autarquia ré. O caso é de improcedência e em desfavor do postulante pesa eventual formação de coisa julgada material.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Revogo a decisão antecipatória neste feito proferida, mantendo-se hígido o benefício administrativamente concedido.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003075-37.2009.403.6103 (2009.61.03.003075-8) - CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidente o abono pecuniário de férias não gozadas, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a União no que tange aos descontos indevidos futuros.Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que não fossem efetuados os descontos do imposto de renda sobre os próximos abonos pecuniários de férias.Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito, insurge-se apenas quanto à prescrição para repetição de indébito. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Do mérito.Do reconhecimento do pedido.Conforme se verifica na contestação, a União não impugnou o mérito do pedido, ou melhor, afirmou que acerca da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias foi proferido Ato Declaratório 6/2006, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional dispensando a apresentação de contestação neste ponto.Desta forma, observo o reconhecimento do pedido quanto à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias..Do prazo prescricional:O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos:Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-

somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 29/04/2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.3. Dispositivo: Diante do exposto: a) Ante o RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO PELO RÉU, é procedente o mesmo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação. Condene a União Federal no pagamento de juros de mora e correção monetária. Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0003508-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003508-2) - PEDRO APARECIDO ROSA (SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA E SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 532.081.187-6, em 10/09/2008, e 534.471.875-2, em 26/02/2009, ambos indevidamente indeferidos pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Foi adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Laudo pericial encartado (fls. 45/47), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 49/50). O INSS aduziu tratar-se de doença preexistente e requereu a revogação da liminar (fls. 62/630). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial severa, transtornos de discos vertebrais, doenças limitantes e degenerativas da coluna vertebral, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou há cerca de 10 anos, com agravamento há dois

anos, ou seja, em 2007, período no qual o autor detinha qualidade de segurado (fl. 42) (resposta ao quesito 14 do Juízo e do INSS - fl. 47), tendo observado existir limitações biomecânicas importantes decorrentes dos problemas de saúde do autor e processos incapacitantes de coluna vertebral, existência de piora e, fato que entendo relevante para o deslinde do feito, que as tarefas que promoviam esforços físicos agravaram seus problemas de saúde (quesitos 15, 16 e 17 do Juízo e INSS - fl. 47). Afasto, assim, a alegação de doença preexistente aduzida pelo INSS, tendo em vista que o agravamento ocorreu quando a parte autora já havia recuperado a condição de segurado de acordo com a documentação acostada aos autos pelo próprio INSS (fls. 41/42). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (NB 532.081.187-6 - 10/09/2008 - fl. 44) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (04/12/2009 - fl. 47). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 49/50. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PEDRO APARECIDO ROSA Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/09/2008 e 04/12/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004030-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004030-2) - JOAO MARIA ALVES DE LIMA X ISABEL CRISTINA ALVES DE LIMA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de Manoel Alves de Lima, ocorrido em 24/10/2007 (fl. 12). Afirmo a parte autora que o benefício de pensão por morte nº 146.718.164-9, requerido em 17/04/2008, foi concedido a partir da data do requerimento administrativo, Requer o pagamento dos atrasados em razão de ser pessoa absolutamente incapaz. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Foi encardido aos autos o termo de compromisso de curatela definitiva do autor, concedido à Isabel Cristina Alves de Lima (fls. 31/32). Houve réplica, (fls. 37/39). Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** A parte autora afirma ter requerido o benefício de pensão por morte somente em abril de 2008, e razão de ter sido julgada procedente sua ação de reconhecimento de paternidade. Comprovou a parte autora que o óbito do segurado instituidor, Manoel Alves de Lima, ocorreu em 24 de outubro de 2007 (fl. 12). Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido da data de início do benefício de pensão por morte. Vejamos. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Grifei) De acordo com a LBPS o termo inicial do benefício de pensão por morte é a data do óbito ou a data do requerimento administrativo, quando não se tratar de morte presumida. Ocorre que a parte autora requereu administrativamente o benefício tão-somente em 17/04/2008, portanto mais de trinta dias após o óbito do de cujus, em decorrência de sentença proferida em ação na qual objetivou o reconhecimento de paternidade. A exceção à regra estabelecida no artigo 74, II da LBPS, se evidencia tão somente no caso de absolutamente incapazes, contra os quais não corre prescrição. Em razão de ser a parte autora pessoa absolutamente incapaz, comprovada através da juntada do termo de compromisso de curatela definitiva, por isso mesmo, deve incidir o regramento do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/1991, sendo devido o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado instituidor. A consulta ao sistema CONATR (anexa) demonstra que o benefício, na data de sua concessão, não gerou crédito de atrasados. Nesse sentido, a procedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de Manoel Alves de Lima (CPF 830.708.008-82), ocorrido em 24 de julho de 2007 (fl. 12). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Verifico a necessidade da ciência do Ministério Público Federal nos presentes autos, por ser a parte autora pessoa absolutamente incapaz, observando não se tratar de questão de nulidade, uma vez que o mérito foi decidido a favor da parte autora (Artigo 240, 2º, do CPC). Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo devendo contar o nome do autor, representado por ISABEL CRISTINA ALVES DE LIMA. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007183-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007183-9) - MARLENE ANDRADE DE FARIA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MARLENE ANDRADE DE FARIA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidente o abono pecuniário de férias não gozadas e respectivo 1/3 constitucional. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito, insurge-se apenas quanto à prescrição para repetição de indébito e o acréscimo de 1/3 constitucional. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. Do reconhecimento do pedido. Conforme se verifica na contestação, a União não impugnou o mérito do pedido, ou melhor, afirmou que acerca da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias foi proferido Ato Declaratório nº 6/2006, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, dispensando a apresentação de contestação neste ponto. Desta forma, observo o reconhecimento do pedido quanto à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Do acréscimo de 1/3: Nos termos da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não é sujeito à incidência do Imposto de Renda. Neste entendimento deve ser incluído o adicional de 1/3 de férias, previsto no art. 7º, XVII da CF/88, em razão da natureza acessória desta verba, na qual segue o destino da principal, ou seja, parcela de índole indenizatória. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se fixado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação totalizava-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Com a edição da Lei Complementar 118/05, seu art. 3º assim dispôs sobre o referido prazo prescricional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Já o art. 4º da LC 118/05 disciplinou que deveria ser observado o disposto no art. 106, I, do CTN, quando da aplicação do art. 3º citado acima, considerando seu conteúdo interpretativo, de maneira a tentar alcançar os fatos pretéritos. Porém, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos

dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.3. Dispositivo:Diante do exposto:a) Ante o RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO PELO RÉU, é procedente o mesmo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas ;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e 1/3 constitucional, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação.Condeno a União Federal no pagamento de juros de mora e correção monetária.Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0007934-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007934-6) - GENNY FERNANDES DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 048.033.751-9, concedido em 20/0/1992, do qual decorre seu benefício de pensão por morte, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da cele-ridade processual e indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares de mérito. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito:Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguin-te ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória defini-tiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devi-das pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez a-nos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudên-cia dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anterio-res à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, sigo tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciários.Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para rea-ver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdên-cia Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.Mérito:A autora é titular de benefício de pensão por morte derivado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 048.033.751-9, titularizado por Antonio Nunes do Nascimento, concedido em 20/03/1992.O deslinde da causa passa pela

análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 pas-sou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício 048.033.751-9, tendo em vista que aquele benefício (DIB: 20/03/1992) foi concedido antes da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 048.033.751-9 - fl. 16, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício, com as devidas repercussões financeiras no benefício da parte autora (NB 141.159.539-1), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0026562-24.2009.403.6301 - CLELIA GONCALVES (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, na qual a parte autora objetiva, com pedido de antecipação da tutela, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.853.673-4 e 533.462.967-6), indevidamente indeferidos pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com

documentos. Laudo pericial encartado (fls. 28/38). Reconhecida a incompetência daquele juizado, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade processual. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 84/85). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial e acostou o histórico contributivo da parte autora (fls. 92/109). Requereu a revogação da antecipação da tutela (fls. 110 e 111/124). A parte autora noticiou agravo interposto pelo INSS (fls. 126/133). O agravo de instrumento interposto pelo INSS foi concedido em agravo retido (fl. 135/138). A parte autora juntou documentos a fim de atestar sua incapacidade para o trabalho (fls. 87/94 e 95/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Bem em linhas gerais, a autora padece de hipertensão arterial, que é uma doença de feições crônicas, e não algo que acomete alguém agudamente. Contribuiu até 1993 e voltou a contribuir apenas em 2006 (CNIS acompanhando esta sentença; fls. 48/49). E, como bem ressaltou o INSS em sua manifestação de fls. 92/109, pagou apenas quatro meses, já com 64 anos de idade. Tudo quanto se comenta indica precisamente o intuito de fazer a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir em hipótese indevida. Chama a atenção que a mesma tenha esclarecido que voltou a contribuir apenas porque entrou um dinheirinho (fl. 73) em audiência no JEF de São Paulo, mas contribuiu, de modo não tão surpreendente a este julgador, pelo teto da Previdência. Esse artifício, inclusive, geraria uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada, da ordem, àquele tempo, de R\$ 3.500,00 (vide cálculo de RMA de fl. 71). Está claro o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de recuperação de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. Como se sabe, está NÍTIDO o intuito de burlar o preceito imperativo com o fim de receber benefício previdenciário. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *fraus legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil: Lições*, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Nem se argumente que o fato de o INSS ter deferido o benefício poderia indicar a inviabilidade do reconhecimento de uma situação de burla à lei. O que se quer salientar é que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Mesmo que concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do *nemo potest venire contra factum proprium* impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em *fraus legis* na própria APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS.(...)VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91.VII- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida. (TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTE: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REpte: MARIA APARECIDA

MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.**- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as

contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, a autora somente se incapacitou depois de sua filiação, por um caso de agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade, esta ainda assim ocorreu antes da deliberada refiliação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRADO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I. Em sede de agrado, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agrado improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804) Como já mencionado, a parte autora não foi acometida de doença súbita,

mas de doença que se desenvolve ao longo do tempo (hipertensão arterial). Está às escâncaras que a autora passou a contribuir apenas para requerer o benefício:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.(...)V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.IX - Apelação do INSS provida.X - Sentença reformada.(Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1054331, Processo: 200503990384672 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300106040 Fonte DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)Pelo exposto, não procede o pedido autoral.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Revogo expressamente a decisão antecipatória de fls. 84/85Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002460-13.2010.403.6103 - BOAVENTURA SUZARTE DAMASCENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 538.201.758-8), indeferido em 11/11/2009, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 42/44), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 46).A parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 51).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Indefiro, desde logo, a realização de nova perícia, tendo em vista que a prova técnica produzida nos autos é suficiente ao convencimento do Juízo.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 42/44), o Perito Judicial diagnosticou Transtorno articular não especificado - CID M 25.9, concluindo não haver incapacidade para o exercício de

atividade laborativa (fl. 43) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003716-88.2010.403.6103 - SUELI SILVERIO DE FARIAS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.834.812-1), concedido em 10/10/2007 e indevidamente cessado pelo INSS em 16/11/2009, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. (fls. 20/26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 76/78), foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora juntou documentos a fim de atestar sua incapacidade para o trabalho (fls. 87/94 e 95/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 76/78), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna do cólon, não especificado - CID C 18.9, concluindo não haver evidências clínicas de complicações metastáticas, não atribuindo incapacidade laborativa da parte autora. Observou o perito judicial que a hérnia incisional foi corrigida cirurgicamente, também sem critérios para incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005032-39.2010.403.6103 - WILLIAM RAMOS JOAQUIM(SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE E SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente como alvará judicial perante a egrégio Juízo Estadual da Comarca de Caçapava - SP, objetivando o levantamento de quantia relativa ao FGTS em nome da parte autora em razão de sua esposa e dependente ser portadora de doença constante do inciso XI, do

artigo 20 da Lei 8.036/1990. Relata a parte autora que CEF impõe a exigência de alvará judicial para liberação do saldo de FGTS. Deduz a pretensão em Juízo para sacar créditos correspondentes ao valor do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos (fls. 06/22). Declinada a competência do Juízo originário, o feito foi redistribuído a esta Primeira Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a citação da CEF e vista ao M.P.F. A CEF ofertou resposta, refutando a pretensão. O M.P.F. manifestou-se (fl. 36). O feito foi convertido para o rito comum ordinário, facultando-se a especificação de provas. A parte autora juntou documento (fls. 44/45). É o sucinto relatório. DECIDO Compulsando os autos, verifico a comprovação da dependência de VILMA DE MOURA ROCHA (fl. 13), bem como ser sua dependente e portadora da moléstia alegada, em exame realizado em 09/12/2009 (fls. 19/20). O deslinde do caso em tela requer a análise do enquadramento no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/96 para movimentação da conta de FGTS, bem como no rol do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 26/75. Vejamos. Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 Direito ao Saque do FGTSO direito ao saque de recursos fundiários em situações como essa decorre da própria lei, que prevê expressamente o direito de movimentação da conta de FGTS quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, for acometido de neoplasia maligna (artigo 20, da Lei 8036/90). Eis a dicção do dispositivo legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) No caso, a dependente do autor está acometida de doença grave, de tal sorte que a utilização dos valores permitirá melhorar a sua qualidade de vida mesmo que por um certo período de tempo. Mais a mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS em hipóteses excepcionais, mesmo que não previstas em lei: Ementa: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (RESP 691715 / RS; Rel. Min. ELIANA CALMON) Ainda sobre a possibilidade de saque de saldos do FGTS em hipóteses excepcionais, consulte-se: STJ - RESP 394796-DF, RESP 380732-SC, RESP 249026-PR, RESP 240920-PR, RESP 129746-CE, RESP 124710-CE, RESP 240586-PR. De seu turno, a CEF, apoiada em resultado de exame laboratorial realizado em 29/09/2008, portanto cerca de mais de um ano antes do ajuizamento, refuta a pretensão da parte autora (fl. 21). A dependente do autor apresenta quadro que impõe tratamento em razão de diagnóstico de câncer, conforme parecer médico firmado por Médico Patologista do laboratório ACTA em 09/12/2009, estando em tratamento para controle semestral de sua enfermidade. Portanto, está devidamente comprovada a existência do mal grave pelo atestado médico juntado aos autos. Não se alegue que a percepção de salário levaria à conclusão de que seria desnecessário o deferimento do saque, uma vez que a moléstia impõe a compra de medicamentos, cujo custo ultrapassa o valor da renda mensal; sem contar que o valor do salário serve à manutenção do autor e sua família para o sustento de suas necessidades diárias. Agregue-se, ainda, a situação de desemprego de sua dependente comprovada através de consulta CNIS anexa. Observa-se que, para casos que tais, não é exigida situação de desemprego, bastando a comprovação que a doença acometa a parte autora ou seus dependentes para justificar o levantamento do FGTS. Além disso, em um sistema constitucional destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário. Assim, neste caso específico, o interesse público que deve orientar a administração do FGTS deve ceder lugar à preservação da saúde e da própria vida da impetrante. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Gerente Administrativo da Caixa Econômica Federal, responsável pelas contas vinculadas do FGTS, a liberar a movimentação dos valores depositados na conta do autor WILLIAN RAMOS JOAQUIM e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da cauda, devidamente atualizado. Oficie-se com urgência. P.R.I.C.

0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 37/40), foi deferida a antecipação da tutela (fls.

41/42).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, tendo a parte autora noticiado a cessação administrativa do benefício e juntado atestado médicos que dão conta da permanência da incapacidade (fls. 64/75).Foi determinada a manutenção do benefício (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 37/40), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de neoplasia maligna de próstata, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou como data provável a do início da hormonioterapia, em 09/06/2010 (resposta ao quesito nº 7 do Juízo e INSS - fl. 39). A proximidade entre a data de início de incapacidade apontada no laudo pericial e a data do requerimento administrativo, corrobora a conclusão do perito judicial. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo demonstra (fls. 15/21). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 540.927. 172-2) a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2010 - fl. 22). Mantenho a decisão de fls. 41/42, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): CARMO CORREIA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/05/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006494-31.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 78/80), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 81/82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 78/80), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de epilepsia e retardo mental leve, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para qualquer atividade. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que o autor está incapacitado desde a data do exame pericial em 14/09/2010 (resposta ao quesito 10 do autor - fl. 80 e observou que a patologia está descompensada no momento (resposta ao quesito 7 do Juízo e INSS - fl. 80). Nesse sentido, fixo como data de início da incapacidade na data de realização do exame médico, apontada pelo perito judicial (14/09/2010 - fl. 80) A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício demonstram (fls. 15/24). Trata-se do NB 31/5608745929. Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da 14/09/2010 (fl.80) Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 81/82. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ALEXANDRE DE SIQUEIRA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/09/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006506-45.2010.403.6103 - ROSLENE MARIA REGINALDO (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/65), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 66/67). Opostos embargos de declaração a decisão antecipatória foi ratificada (fl. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/65), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno depressivo, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou no ano em julho de 2010, data de emissão do atestado da médica psiquiatra (fl. 52). A proximidade entre a data de início de incapacidade apontada no laudo pericial e a data do requerimento administrativo, bem como o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença por mais de três anos (CNIS - fl. 09), corroboram a conclusão do perito judicial. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fl. 09). Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 540.248.424-0) a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2010 0 fl. 11). Mantenho a decisão de fls. 66/67. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSLENE MARIA REGINALDO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/04/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006989-75.2010.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidades que a impedem de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 153/155), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 156/157). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 153/155), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas de fratura do fêmur - CID T 93.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer de atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que em julho de 2010, quando recebeu alta, ainda havia incapacidade laborativa (resposta ao quesito nº 7 do Juízo e INSS - fl. 155). A proximidade entre a data de início de incapacidade apontada no laudo pericial e a data do cancelamento administrativo (fl. 17), corrobora a conclusão do perito judicial. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício os demonstram (fls. 181/212). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 540.596.126-0) a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2010 - fls. 19 e 204). Mantenho a decisão de fls. 156/157, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROBERTO DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007697-28.2010.403.6103 - WELBER HASMANN ISHIKAWA PEDROSO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 541.528.563-2), encerrado em 15/07/2010, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 69/71), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 69/71), o Perito Judicial diagnosticou bursite do ombro - CID M 75.5; sinovite e tenossinovite - CID M 65 e outros transtornos ansiosos - CID F 41, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 70). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008367-66.2010.403.6103 - CICERO MENESES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 542.641.337-8), indevidamente cessado pelo INSS, em 13/11/2010 (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 52/54), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 55/56). Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autor. Ademais trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 52/55), o Perito Judicial diagnosticou lombalgia e cervicalgia crônicas, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou em janeiro de 2011, compatível com o verificado no exame pericial sendo possível afirmar que desde esta data estava incapacitado, não tendo elementos para concluir se estava incapacitado na data da perícia administrativa (resposta ao quesito nº 7 do Juízo e INSS - fl. 54). Dada a proximidade entre a data do laudo pericial (15/02/2011 - fl. 54) e da cessação administrativa do benefício (13/11/2010 - fl. 22), é possível concluir que a cessação administrativa do benefício foi indevida. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (NB 542.641.337-8 - 13/11/2010 - fl. 2). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 55/56, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das

alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CÍCERO MENESES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/11/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000266-06.2011.403.6103 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data cancelamento administrativo (fl. 14), em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 28/29), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 30/31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 28/29), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno mental secundário ao uso de álcool com perda cognitiva importante, apresentando quadro de F 10.5, concluindo haver incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. A perito judicial, médico psiquiatra, não apontou a data de início da doença, tendo afirmado que correu na adolescência e que houve progressão com perda cognitiva importante. Observou, ainda, que a incapacidade constatada gera necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, contudo não gera incapacidade para a vida civil (resposta aos quesitos 8 e 9 - fls. 28/29). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 13/14 e 51). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a

antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do cancelamento administrativo NB 542.058.479-0 (07/12/2010 - fl. 14) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial 23/02/2011 (fl. 29). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 30/31, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ALVES DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07/12/2010 e 23/02/2011, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002527-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002527-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ANGELA (SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO E SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, do valor fixado na Sentença de fl. 130/130 verso. II) Fls. 127/128: defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores que excederem o montante fixado aludida Sentença. III) Cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005485-34.2010.403.6103 - LEONIDIA BENTO PEREIRA DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 537.691.587-1), indeferido em 07/10/2009, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. (fls. 20/26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 27/29), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é

sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 27/29), o Perito Judicial diagnosticou Asma Brônquica - CID , concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 28) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

CAUTELAR INOMINADA

0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0) - JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA (SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DIANTE DO EXPOSTO, torno definitiva a liminar concedida provisoriamente, e, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto no artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária n 0001101-14.1999.403.6103. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003347-8) - MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MAXUEL NOVO (SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando as anotações de praxe.

Expediente Nº 1834

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005137-16.2010.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9)) JOSE ROBERTO LOURENCO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa, uma vez que este Juízo já se declarou competente para processar e julgar o presente feito, conforme se depreende de fls. 21 e 29. Destaco, mais uma vez, que o crime apurado nos presentes autos foi, em tese, praticado na Estação Ecológica Tupinambás, criada pelo decreto nº 94.656/87, considerada unidade de conservação federal, localizada em São Sebastião, cidade afeta à jurisdição desta subseção de São José dos Campos. Ademais, cumpro-me ressaltar a irrecorribilidade das decisões que rejeitam exceção de incompetência, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos: TJRJ: A decisão que rejeita a exceção de incompetência não se encontra no rol das atacáveis por recurso em sentido estrito. Nem sendo interlocutória mista ou terminativa, é inapelável. Destarte, só pode ser atacada através de habeas corpus ou em preliminar de eventual apelação (RT 644/308). TJSP: Inexiste recurso contra a decisão que rejeita exceção de incompetência. O artigo 581, III, do CPP somente se refere à decisão que julga a exceção procedente (RT 635/340); TACR: Da decisão que afirma a competência do juízo, rejeitando, conseqüentemente, a exceção oposta, não cabe recurso (RT 475/318). Não obstante os termos acima expostos, poderá a defesa, se assim o desejar,

suscitar novamente a questão debatida nestes autos como preliminar de eventual recurso de apelação em face da sentença a ser proferida na ação principal. Assim sendo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0006941-53.2009.403.6103, bem como proceda ao desapensamento destes autos daqueles. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe. Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

INQUERITO POLICIAL

0000199-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000199-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DE OLIVEIRA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 327) em razão de ofício da Receita Federal que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000107/2007-14 (fls. 325/326), concernentes aos presentes autos. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuida pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. (...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 69, da Lei 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000107/2007-14 (fls. 325/326). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000331-98.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE APARECIDO DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para o fim de apurar eventual prática do crime de falsidade de guias relativa à arrecadação de rendas públicas, artigo 293, inciso V, do CPB, em tese, praticado por JORGE APARECIDO DA SILVA, mediante a apresentação de GPS - referente à quitação da obra de construção civil, onde consta a autenticação de recolhimento datada de 02 de junho de 1998. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade, máxime em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, postulando pelo arquivamento nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, III, do Código Penal. DECIDO Inescondível que o Ministério Público Federal titular da ação penal, de forma expressa requer o arquivamento do presente inquérito policial reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, aduzindo que da data dos fatos 02.06.1998, até hoje, 23 de fevereiro de 2012, já se completou mais de 12 (doze) anos, de modo que se consumou a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, III, do Código Penal, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, em face da prescrição da pretensão punitiva do estado, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor de JORGE APARECIDO DA SILVA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0005334-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO DA SILVA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

I - Dê-se ciência às partes do retorno do autos.II - Intime-se pessoalmente o acusado para que recolha o valor das custas processuais. III - Expeça-se a guia de execução penal.IV - Ademais, tendo em vista a revogação do artigo 393 do Código Processo Penal pela lei nº 12.403/2011, dou por prejudicada a determinação de fl. 349, que se refere ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. V - Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.VI - Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

0004733-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004733-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) Vistos, etc...Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal im-puta ao acusado René Gomes de Souza a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, consoante os termos da denúncia.O acusado ofereceu a resposta escrita à acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a cons-tatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar pros-seguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Com relação à alegação da defesa de ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena hipoteticamente aplicada em concreto, não se justifica.Não há fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau re-conheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima desta, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação.Aplica-se, ao caso, a regra do caput do artigo 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o HC 2006.03.00.109881-0, Rel. Des. Fed. JO-HONSOM DI SALVO, DJ 03.7.2007, o HC 2007.03.00.089524-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 19.6.2008, e o HC 2007.03.00.094108-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 11.3.2008.Todavia, há que se reconhecer a existência do instituto da prescrição antecipada, espécie extintiva que ainda não é bem aceita pelos Tribunais pátrios, que pode ser aplicado, diante da patente falta de interesse de agir, para evitar despender recursos do Estado em vão, mas que deve ser utilizado com toda a cautela e bom-senso.No caso específico destes autos, por ora, não vislumbro a possibilidade de aplicação da prescrição antecipada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores trâmites legais.Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição antecipada ou a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, e ante a ausência de testemunhas arroladas no feito, depreque-se o INTERROGATÓRIO do réu RENE GOMES DE SOUZA, expedindo-se o quanto necessário.Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 17/2012, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Criminais Federais de Sorocaba/SP, a quem depreco seja procedida, no prazo de 30 (trinta) dias, em audiência a ser designada, a oitiva do réu abaixo qualificado:RENE GOMES DE SOUZA - brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 35.807.313-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 720.554.057-72, nascido aos 13/07/1957 em Carmo do Paranaíba/MG, filho de Lasaro Gomes de Oliveira e de Maria Piedade de Souza, residente e domiciliado na Avenida Ipanema, nº 5.001, Jardim Novo Horizonte, Sorocaba/SP.Não obstante, providencie o defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.Ademais, determino à Secretaria que desentranhe a petição de fls. 518/588, remetendo-a à SEDI para que seja desvinculada deste processo, tendo em vista que os documentos ali contidos não dizem respeito à presente ação penal. Intimem-se as partes, consignando-se para que acompanhem o andamento da carta precatória supracitada junto ao r. Juízo Deprecado

0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X EDSON SILVERIO X LUIZ GALDINO SOBRINHO X SINESIO RUFINO BARBOSA X AIRTON BERTOLAZO X JOSE MARCIO ALVES X HELIO PARCEL X JOSE ROBERTO LOURENCO X CLAUDIO APARECIDO DA

SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

I - Fls. 293/296: Abra-se vista ao membro do Ministério Público Federal para cientificá-lo do termo da audiência realizada junto ao r. Juízo Federal de Mauá, bem com para que se manifeste acerca do não comparecimento de CLAUDIO APARECIDO SILVA à referida audiência;II - Fls. 290: Acolho os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal, e, diante disso, determino seja deprecada a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo com o corréu JOSÉ ROBERTO LOURENÇO, nos seguintes termos:III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 20/2012, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Criminais de Bertioga, a quem depreco seja realizada, em dia e hora a ser designados pelo r. Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, audiência de proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9099/95, com o réu: JOSÉ ROBERTO LOURENÇO (brasileiro, casado, filho de José Fernandes Lourenço e Ana Alberti Lourenço, natural de São Caetano do Sul/SP., RG nº 8.387.624-8 - SSP/SP, com endereço sito à Rua Luiz Pereira de Campos, nº 92 - Jardim Santista - Bertioga/SP), bem como, em caso de aceitação da referida proposta - (fls. 290/290vº - cópia anexa), o acompanhamento das condições até o seu total adimplemento. Ademais, na hipótese do réu não aceitar os termos da suspensão condicional do processo, fica, desde logo, também deprecada a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação que lhe é formulada, consoante os artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. IV - DEFIRO o quanto requerido pelo órgão ministerial e determino à Secretaria que reitere o ofício nº 201/2011, solicitando-se o envio de certidão de objeto e pé dos autos nº 639/1987. V - Sem prejuízo das determinações acima, determino também seja reiterado o ofício nº 200/2011 (fls. 270), tendo em vista que está até a presente data sem resposta. VI - Após, com a vinda aos autos das respostas aos itens IV e V, acima, abra-se vista ao membro do Ministério Público Federal para manifestação.

0005579-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificados na inicial, como incurso no 155, 4º, incisos II e IV c/c art. 14, II, todos do CP, porque, em 23 de julho de 2011, haveriam, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, tentado subtrair para si coisa móvel alheia, mediante fraude, em prejuízo da CEF, não se tendo consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade. Consta da denúncia que os denunciados, presos em flagrante, estavam tentando forçar um dos caixas eletrônicos da Agência da CEF e, abordados pela Polícia Militar e conduzidos para a revista pessoal, encontrou-se em poder do primeiro acusado uma tesoura, dinheiro em pequena monta e cigarro de maconha parcialmente consumido. Adentrando a agência, os policiais militares constataram que, em um dos caixas eletrônicos, havia sido colocado um painel semelhante ao original, com dispositivo eletrônico acoplado em seu interior capaz de capturar senhas bancárias de clientes. Foi avistada, em uma lixeira da agência, uma sacola plástica dentro da qual se viu um tubo de supercola da marca Super Bonder já utilizado, ao que supôs o órgão acusador, para acoplar o painel falso sobre o painel original. Os acusados foram reconhecidos pelos vigilantes da empresa que prestava o serviço de segurança ostensiva à agência bancária da CEF, em filmagem realizada por circuito interno da agência da CEF, como sendo os responsáveis pela adulteração do caixa eletrônico, o que culminou com sua prisão em flagrante. Acompanha a denúncia inquérito policial iniciado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado na DP de Jacareí, em cujo bojo foi decidida a conversão do flagrante em prisão preventiva. O feito inquisitorial prosseguiu sob os auspícios da DPF de São José dos Campos. Na denúncia o MPF arrolou testemunhas de acusação (fl. 107). A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2011 (fl. 108). Folhas de antecedentes foram juntadas aos autos (fls. 131/144). Foi apresentada a defesa escrita dos acusados (fls. 149/152), sem arrolação de testemunhas. Inexistentes motivos para absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito (fls. 153/154). Ouviram-se as testemunhas de acusação (fls. 193, 195, 197/201) e os acusados, em interrogatório (fl. 196). Após requerimento do MPF, foi ouvida testemunha suplementar do Juízo, sendo esta a pessoa responsável pelo monitoramento das imagens, o que se fez mediante deprecata juntada às fls. 277/288. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação dos acusados. Salientou o órgão acusador que, malgrado tenha não procedido o Magistrado presidente da audiência conforme o cross examination (art. 212, caput e parágrafo único do CPP), incorreu qualquer prejuízo concreto à acusação ou à defesa, sendo assente que não restou alegada a nulidade no momento processual oportuno, o que induz preclusão para ambas. No mérito, salienta não haver dúvidas de que os acusados participaram do delito, à luz das imagens colhidas do sistema de monitoramento da agência bancária, seguida dos materiais apreendidos (fls. 301/305). A defesa posicionou-se pela absolvição do acusado às fls. 212/215, por entender inexistir nos autos prova segura de que os réus tenham concorrido para a prática do crime. Esclarecem que os policiais, em seus depoimentos, não os reconheceram, e o responsável pelo monitoramento eletrônico, nesse sentido, não poderia reconhecê-los com base unicamente em imagens de qualidade ruim. É o relatório. Decido. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia,

imputou-se ao réu conduta tipificada no artigo 155, 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia descreve minuciosamente todos os atos dos acusados, de sorte que a defesa teve condições de atuar adequadamente no feito. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Observo que eventuais perguntas a serem formuladas pelo Juiz, e não diretamente pelas partes, ou mesmo a inversão de ordem das perguntas, não trazem prejuízo necessário à defesa, como assente na jurisprudência. Não sendo alegada tal nulidade no momento processual oportuno, a matéria resta preclusa (pois se está a tratar de nulidade relativa):HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. REGULARIDADE. USO DE ALGEMAS JUSTIFICADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO CAUTELAR MOTIVADA. (...) 3. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização. 5. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes. (...) 9. Ordem denegada.(HC 200902072901, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010). Passo ao exame do mérito da ação. DO CRIME DE FURTO - ARTIGO 155, 4º, II e IV DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE.A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de furto qualificado (Código Penal, artigo 155, 4º do CP), competência da Justiça Federal por ter sido praticado em detrimento de serviços e interesses de empresa pública federal, qual seja, a CEF. A instalação de equipamentos eletrônicos conhecidos vulgarmente como chupacabras nos caixas eletrônicos da CAIXA para posterior furto eletrônico de valores de contas bancárias dessa empresa pública é, em tese, conduta subsumida no tipo penal insculpido no art. 155, 4º, II do CP, pois que o artifício fraudulento seria o meio empreendido para a almejada subtração da coisa alheia móvel.O artigo 155 do Código Penal Brasileiro traz como verbo-núcleo do tipo do delito de furto a ação de subtrair. Logo, o crime de furto se consuma com a retirada do bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, independente da marca da pacificidade (teoria da apreensão ou amotio). Falando exclusivamente sobre o tipo objetivo, considerando-se que não houve inversão de posse sobre o bem móvel a ser pretensamente subtraído (valores das contas bancárias), é certo que, se presente a configuração da figura criminosa a ser descrita, se haveria de falar, quando muito, em furto qualificado na sua forma tentada (art. 14, II do CP).Materialidade:No que respeita à materialidade do crime, a mesma restou comprovada pela apreensão do equipamento conhecido como chupacabra no interior da agência da CEF situada no centro de Jacareí, como se vê do laudo de fls. 231/237. Segundo o laudo de fl. 210, o equipamento consiste num painel com tela de vídeo que poderia ser utilizado tanto para clonagem de cartão como para identificação de senhas dos usuários do sistema bancário, possibilitando posterior transferência de valores monetários. Tal equipamento foi instalado como o painel frontal colocado sobre o terminal de auto-atendimento, como se vê da imagem visível no laudo pericial na fl. 237. A materialidade restou sobejamente comprovada. Foi avistada em uma lixeira da agência, nada obstante - e ao tempo da descoberta do equipamento -, uma sacola plástica dentro da qual se viu um tubo de supercola da marca Super Bonder utilizado, ao que supôs o órgão acusador, para acoplar o painel falso sobre o painel original. O conjunto de objetos apreendidos durante a prisão em flagrante demonstra (fl. 212) que o furto fraudulento, no aspecto de sua materialidade, encontra-se suficientemente delineado, ante a conclusão de seu potencial de defraudação (fl. 210). Autoria:No que respeita à autoria, a testemunha de acusação LUIS ALBERTO CANDIDO, que presta serviço à CEF em relação a ocorrências como a narrada, para fins de vigilância, asseverou que, quando chegou a atender a ocorrência na agência, os policiais lá já se encontravam com dois suspeitos, sendo que foi instado pelos policiais a colocar ditos suspeitos diante das câmeras para sua identificação, o que culminou com a conclusão de que os averiguados - acusados neste processo - foram de fato os responsáveis pelo manuseio e a instalação do equipamento apreendido. Tal depoimento foi confirmado pela testemunha FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA (v. arquivo audiovisual de mídia - fl. 202), no sentido de que os mesmos foram identificados pela filmagem da câmera de segurança. A própria narrativa do flagrante (fls. 02/15) coincide com tal descrição e enredamento fático, de modo que a ligação indelével entre os indivíduos e o equipamento de chupa-cabra pode ser feita não apenas pela sua presença no momento da movimentação detectada, como pela apreensão, no veículo do acusado JOSÉ CARLOS, de uma chapa de metal 3x60cm de cor cinza e duas fitas adesivas scotch 3M forte transparente (fls. 19/22), o que consta, já em imagem bastante reveladora, da fotografia de fl. 212. O policial militar JUNIO MOTA NUNES traz, em seu depoimento (v. arquivo audiovisual de mídia - fl. 202), versão que corrobora em sua inteireza quanto descrito na narrativa acusatória vestibular, inclusive no que diz respeito ao fato de que os dois acusados foram encontrados forçando o painel do caixa eletrônico, atitude suspeita que teria deflagrado a apuração policial. Inclusive, afirmou dita testemunha que, como apenas os dois manipularam aquele caixa

eletrônico no momento da chegada, segundo o vigilante, então se assumiu sua ligação com o fato criminoso neste feito descrito. Mas não se trata tal afirmativa, a ver deste julgador, de mera ilação, na medida em que a ligação dos réus com o evento de fato é descrita, por sinal de modo pausado e com imagens, no laudo de fls. 231/237, que identifica dois acusados de modo claro, inclusive a sacola branca apreendida na lixeira da agência, e o mesmo mencionou em seu depoimento que a mão dos indivíduos continha resíduo de produto similar à cola do tipo Super Bonder. Já o policial militar DOUGLAS RAFAEL DE SOUSA mencionou ter levado os dois acusados, suspeitos ao tempo do crime, para identificação, sendo que a identidade restou confirmada pelos operadores da câmera. Ressalto que os depoimentos dos policiais é vastamente fidedigno, mormente porque complementados à perfeição com todas as demais provas, na falta de elementos que indicassem sua inservibilidade processual: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE. VALOR DO DIA-MULTA. ADEQUAÇÃO À EFETIVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. REDUÇÃO. (...) III - Os depoimentos do policial para o qual foi feita a oferta de vantagem e do servidor público federal que a ouviu em parte são perfeitamente válidos como prova. Os atos praticados pelos policiais, além de dotados de fé pública e possuírem presunção iuris tantum de veracidade, retratam o fato tal como aconteceu. Tais depoimentos somente não seriam válidos se ficasse demonstrado algum interesse pessoal ou qualquer arbitrariedade que pudesse comprometer a veracidade deles, o que não se verificou no caso concreto. (...). V - Recurso parcialmente provido. (ACR 200450020011983, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::07). Por assim ser, tenho que procede o posicionamento do MPF quanto à fragilidade da versão dos acusados apresentada em interrogatório, porque a ligação dos mesmos com o fato resta inequívoca, sendo aleivoso o argumento de que um auxiliava o outro na busca por solução ao travamento de seu cartão na máquina, e inócuo o fundamento defensivo de que estiveram em Jacareí para trabalhar em uma montadora cujo paradeiro sequer é sabido por eles, e que nunca, na verdade, existiu: 13. (...) disseram que procuravam emprego numa montadora chinesa ou japonesa. Essa montadora, a propósito, não existe ainda (só há um terreno à beira da Rodovia Presidente Dutra) e, se estivesse contratando, buscaria trabalhadores para a construção civil, não para a linha de montagem. (...) Trata-se, a toda evidência, de um álibi muito mal construído para justificar sua presença em Jacareí: 14. Ao contrário, as imagens colhidas pelo sistema de monitoramento da agência bancária dão conta de que eles tinham um objetivo claro, que era o de manipular algum equipamento de caixa eletrônico, onde os policiais encontraram o dispositivo de captura de dados (trilhas) de cartões magnéticos ou eletrônicos e de senhas pessoais. Entraram na agência às 08:09:59 e foram ao caixa eletrônico de número 2, para em menos de 15 segundos se dirigirem ao caixa de número 4, onde permaneceram por cerca de 10 (dez) minutos, tempo muito superior ao necessário para a realização de qualquer transação bancária. Isso sem falar que de acordo com as filmagens ambos entraram com uma sacola plástica, depositaram algum material não identificado no cesto de lixo e saíram da agência sem ela. Essa sacola era levada embaixo do braço e sem deformação aparente por um dos acusados, o que sugere fortemente conter algum objeto volumoso (fls. 234), provavelmente o dispositivo de captura: 15. No cesto de lixo da agência foram encontradas uma sacola plástica branca, idêntica à que aparece nas gravações em poder dos acusados quando de sua entrada na agência, e um tubo de cola Super Bonder já utilizado, o que demonstra terem sido eles, com absoluta certeza, os responsáveis pela instalação/ fixação do dispositivo de captura de dados armazenados em cartões magnéticos ou eletrônicos e de senhas pessoais. (...) 18. Há que se considerar também para pôr os fatos em contexto a variável tempo da ação dos acusados. Se, como alegam, o cartão permaneceu preso num dos equipamentos de caixa eletrônico, ambos tiveram dez minutos para solicitar auxílio a funcionários da Caixa Econômica Federal - e não o fizeram. Essa era a atitude que se espera razoavelmente de quem está com problemas com o cartão eletrônico e poderia dispor de confortáveis dez minutos para resolvê-los: 19. É absolutamente inverossímil que alguém permaneça dez minutos manipulando um caixa eletrônico com problema de retenção de cartões e não solicite ajuda a ninguém: 20. Outra circunstância relevante consiste na apreensão do veículo pertencente a JOSE CARLOS DOS SANTOS, em cujo interior havia material que pode ser usado para outro tipo de golpe em caixas eletrônicos, a saber, uma chapa de metal de 3 x 60 cm e uma fita Scotch 3M Fixa Forte transparente (fls. 2 1/22). É conhecido o golpe mediante o qual os ladrões fixam uma chapa de metal na saída do dinheiro dos caixas eletrônicos de tal modo que o cliente da instituição financeira não consegue retirá-lo. Esses instrumentos encontrados no veículo automotor, que se prestam à prática de furtos em caixas eletrônicos, reforçam a conclusão de que eles se dedicam profissionalmente a essa atividade (fls. 303/304 - grifos no original). Insubistente, nesse sentido, o argumento de que a prova apontou para a absolvição pela negativa de concorrência dos acusados para o delito. A versão da defesa carece de plausibilidade jurídica, de modo ao menos a incutir neste julgador a razoável dúvida de sua existência, o que penderia, decerto, para a absolvição por falta de provas. Em verdade, a prova dos autos aponta em uníssono para a cabal concorrência de ambos para a prática do fato criminoso. Dolo: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo, a perfazer a tipicidade subjetiva imprescindível à caracterização do crime (fato típico, antijurídico e culpável). A conduta dos acusados, à luz dos laudos periciais, dos depoimentos testemunhais seguros

e concatenados, bem como das informações colhidas em investigação policial (dados do auto de prisão em flagrante), leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos perpassados nos autos presentes. Assevero neste momento que não houve sequer uma única inconsistência no enredamento da narrativa da acusação, o que, em relação às versões apresentadas pelos acusados, já não se poderia dizer. Bem em verdade, o dolo é caracterizado pela consciência e vontade de praticar a ação núcleo do tipo, conhecendo-se perfeitamente as elementares típicas (por exemplo, que eram alheios e não seus os valores que buscavam obter os acusados com a instalação do chupa-cabra). Ao lado da convicção da materialidade criminosa, tenho a convicção da autoria e a prova do dolo, qual seja, a consciência e vontade deliberada de praticar a ação típica. Soma-se que a pretendida subtração dos valores se faria com objetivos já esperados a partir da conduta, com o fim de verter para os próprios agentes ou para outrem a coisa alheia móvel desfalcada por sua ação, o que vem a ser denominado especial fim de agir na tipologia do furto, igualmente presente. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, independente de se perquirir sobre a extensão do dano em relação ao valores possivelmente subtraídos em momento vindouro. Isso porque não se cogita de afastar a tipicidade material pela insignificância ou, pior, assumir que se tratou de meros atos preparatórios, evidentemente, porque, uma vez instalado o equipamento, já restou acoimada de modo suficientemente sério a objetividade jurídica do crime de furto, devendo-se atentar para, na fase própria, a redução da pena pelo cometimento do crime em sua versão tentada. Saliento que o furto de que trata o presente processo se deu em sua modalidade QUALIFICADA, na forma do art. 155, 4º, II e IV do CP, na medida em que o intento criminoso cingia-se à subtração de coisa alheia móvel por artifício fraudulento, assim como contou com a participação ativa de dois agentes. Por assim ser, a escala de pena a se observar será, portanto, aquela estabelecida no 4º do art. 155 do CP. 1. WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE Com relação ao réu WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE, verifico de sua FAC que inexistem condenações judiciais transitadas em julgado contra si (fl. 256/257). Atento ao que a jurisprudência dos Tribunais tem afirmado a respeito do princípio da não-culpabilidade, ou princípio do estado de inocência, assevero que não há base jurídica para tomar tais fatos como antecedentes ou outros elementos de reproche na fase de avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, na forma da Súmula 444 do STJ. Ressalto que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou fatos que indiquem, concretamente, dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de gravidade severa. Entretanto, considerando-se que há duas qualificadoras, sigo a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, servindo uma delas para deslocar a tipicidade objetiva para a figura qualificada, a outra seja levada em conta como elemento desfavorável na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), mais exatamente como circunstância do crime, a merecer maior reprimenda penal que uma conduta qualificada que obtivesse uma única qualificadora. É o que diz, por todos, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA INVOCADA NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. BIS IN IDEM. REGIME SEMIABERTO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na fixação da pena, adotou o legislador o sistema trifásico, devendo o magistrado, na primeira fase, estabelecer a pena-base entre os limites mínimo e máximo indicado na lei, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sendo certo que a sua estipulação acima do mínimo legal exige devida fundamentação, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Existindo duas qualificadoras, uma pode servir para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável. Precedentes. 3. A valoração da reincidência tanto na primeira fase, para aumentar a pena-base, quanto como agravante genérica, implica verdadeiro bis in idem. 4. Embora a pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos de reclusão, havendo o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável e sendo o paciente reincidente, não há como fixar o regime aberto. 5. Habeas corpus parcialmente concedido tão-só para reduzir a pena do paciente para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 70 dias-multa, mantido o regime semiaberto estipulado na sentença. (STJ, HC 200901247921, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.) Por tal razão, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão, considerado o acréscimo de 1/6 para uma circunstância judicial desfavorável. Relativamente à segunda fase, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes a considerar. Por tal razão, fixo a pena, finda esta etapa, em 2 anos e 4 meses. Na terceira fase, observo que incide a causa legal de diminuição de pena consistente na tentativa (art. 14, II do CP). Nesse caso, tenho que o percentual de redução deva ser máximo, considerando que o avanço no iter criminis figura como critério para que se transite sobre as frações de diminuição, sendo esta tanto maior quanto mais longe se esteja da consumação do delito. Por tal razão, a redução se fará em 2/3, o que culmina com a fixação da pena em 09 meses e 10 dias de reclusão, pena que desde já torno definitiva. Estabeleço o regime

aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c e 3º do CP, salientando que o mero agravamento da pena em primeira fase não é caracterizador, necessariamente, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade estabelecida quando da fixação da pena privativa de liberdade, inescindível que esta se há de fixar em 3 dias-multa (art. 49 do CP). Ausentes quaisquer informações seguras sobre os dados econômicos do réu, fixo o valor do dia-multa no patamar de piso, qual seja, no valor de 1/30 do salário mínimo (art. 49, 1º do CP) da época, a ser atualizado até a data de sua satisfação. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 1 (uma) pena restritiva de direito (art. 44, 2º do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma será adimplida, observada eventual detração. 2. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Já com relação ao réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, verifico de sua FAC que existem condenações judiciais transitadas em julgado contra si (fls. 296, verso e 297) há mais de cinco anos, não havendo informações concretas sobre a data de extinção ou cumprimento da pena, motivo por que, ao que concebo, não se prestariam tais condenações ao propósito de reincidência (art. 64, I do CP). Todavia, como assente na jurisprudência, condenações transitadas em julgado não servem ao propósito da reincidência, evitado o bis in idem, lastreiam o aumento de pena na primeira fase da dosimetria (maus antecedentes). HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem. 5. Habeas corpus denegado. (HC 99044, ELLEN GRACIE, STF) Nesse sentido, já ressaltando que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou fatos que indiquem, concretamente, dados de personalidade; que o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial), e que não houve consequências mais graves, aumento a pena-base em 1/6 pelos maus antecedentes e, igualmente, em 1/6 pelo aproveitamento de uma das qualificadoras do crime, nos termos do que já ressaltado acima para o corréu WASHINGTON, fixando a pena, nesta primeira fase, em 2 anos e 8 meses de reclusão. Relativamente à segunda fase, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes a considerar. Por tal razão, fixo a pena, finda esta etapa, nos aludidos 2 anos e 8 meses. Na terceira fase, observo que incide a causa legal de diminuição de pena consistente na tentativa (art. 14, II do CP), o que enseja a redução em 2/3, nos termos do que salientado para o outro corréu, a culminar com a fixação da pena em 10 meses e 20 dias de reclusão, pena que desde já torno definitiva. Estabeleço o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c e 3º do CP, salientando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, ante a presença de maus antecedentes. Isso porque, nos termos da Súmula 719 do STF, o acusado já responde a diversos crimes, dois deles com condenação transitada em julgado (destes sendo um roubo circunstanciado e outro furto qualificado), o que é capaz de indicar que a presente resposta penal atende, forte nas pautas da necessidade e da suficiência da pena, ao ensejo de punir com justiça o fato. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade estabelecida quando da fixação da pena privativa de liberdade, inescindível que esta se há de fixar em 4 dias-multa (art. 49 do CP). Ausentes quaisquer informações seguras sobre os dados econômicos do réu, fixo o valor do dia-multa no patamar de piso, qual seja, no valor de 1/30 do salário mínimo (art. 49, 1º do CP) da época, a ser atualizado até a data de sua satisfação. Pelo quanto comentado acima, existindo maus antecedentes e de características relevantes, entendo inadequada e insuficiente à justa retribuição qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III do CP. Entendo que tampouco estão presentes, pelos motivos amiúde descritos (maus antecedentes), os requisitos para a suspensão condicional da pena (art. 77, II do CP). Ressalto, por fim, que deve ser observado o tempo de clausura cautelar para fins de detração da pena. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c art. art. 14, II do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 3 (três) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salários mínimo vigente em 23/07/2011, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por 1 (uma) restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma será adimplida, observada eventual detração; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c art. art. 14, II do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como à pena pecuniária de 4 (quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salários mínimo vigente em 23/07/2011, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, devendo o juízo da execução observar

o tempo de cumprimento da pena ante a prisão cautelar do mesmo. Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais. Verifico que os acusados estão submetidos ao cárcere desde sua prisão em flagrante (23/07/2011), tal que, na data atual, já se tenham cumprido seis meses de recolhimento. Com esteio na Súmula 716 do STF, já se asseguraria a progressão de regime ao réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (art. 112 da LEP), tal a garantir-lhe o regime aberto, motivo bastante para que se lhe reconheça o direito de apelar em liberdade. Quanto ao acusado WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE, substituída sua pena por uma restritiva de direitos, tampouco se justifica a manutenção de sua custódia cautelar tal que a própria execução imediata da pena lhe fosse menos gravosa. Por tal ensejo, reconheço aos acusados o direito de apelar da presente sentença em liberdade, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA no qual conste a ordem para sua imediata liberação do cárcere, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM PRESOS. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

Expediente Nº 1843

ACAO CIVIL PUBLICA

0002995-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002995-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 1894, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os laudo periciais juntados nos autos, abrindo-se vista ao r. do MPF e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (PSF).

0006530-15.2006.403.6103 (2006.61.03.006530-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando: 1) a anulação do Dec. Municipal n 12.230, de 24 de julho de 2006; 2) a anulação do contrato de gestão no 15.526/2006 celebrado entre o Município de São José dos Campos e a corré SPDM, tendo como interveniente a UNIFESP, para o gerenciamento e execução de serviços de saúde no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence; 3) a anulação dos atos administrativos decorrentes de referido contrato. Além disso, também requereu a determinação judicial para que o Município de São José dos Campos, em prazo certo, reassumisse a gestão e a execução de ações e serviços de saúde no Hospital Dr. José de Carvalho Florence, bem como se abstinhasse de celebrar convênios, termos de parceria, ajustes, contratos de gestão e outros negócios jurídicos ou atos administrativos congêneres, tendo como objeto a transferência integral a pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas ou não como organizações sociais, a gestão e execução de ações e serviços de saúde em mencionado Hospital. Argumenta, em síntese, ser indevida a qualificação da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM como organização social, tal como fez o Executivo Municipal de São José dos Campos, ante o vínculo existente entre aquela instituição e a UNIFESP, ambas corrés na presente demanda. Sustenta, nesse sentido, a existência de vedação legal. Sustenta também que a celebração de contrato entre pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, em face da natureza do contrato, nos termos da legislação vigente, pressupõe a realização de licitação. Nessa seara, aduz ser indevida a dispensa do processo licitatório no caso dos autos, eis que não autorizada pelas normas aplicáveis. Ademais, o contrato de gestão, na forma e nos termos em que celebrado, viola os princípios constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde - SUS, haja vista que a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM não acrescenta ao SUS capacidade instalada. Por sua vez, ao contrário do que preconiza a legislação pertinente, o Conselho Municipal de Saúde somente tomou conhecimento da avença após ter sido assinada pela Administração. O autor da ACP requereu a antecipação da tutela para determinar a suspensão os efeitos do contrato n 15.526/06, celebrado entre o Município de São José dos Campos e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, com a interveniência da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública; e ordenar que o Município de São José dos Campos reassuma a gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Dr.

José de Carvalho Florence, bem como se abstenha de celebrar convênios, termos de parceria, ajustes, contratos de gestão e outros negócios jurídicos ou atos administrativos congêneres que tenham por objeto a transferência integral a pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas ou não como organizações sociais, da gestão e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence. No mérito, pugnou pela anulação do Decreto Municipal n 12.230, de 24 de julho de 2006, do contrato n 15.526/06 e dos atos administrativos decorrentes do contrato de gestão, em especial as concessões de uso de bens públicos e as cessões de servidores públicos municipais à SPDM. Além disso, pleiteou a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O Município de São José dos Campos prestou esclarecimentos preliminares, instruindo-os com documentos (fls. 45/62 e 63/296). A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP manifestou-se a respeito do pedido de tutela antecipada (fls. 328/355). Citado o Município de São José dos Campos (fl. 360). Citada e intimada, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina contestou a demanda (fls. 300 e 362/449). Contestação da corrê Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (fls. 468/485). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 505/510). Contestação e documentos apresentados pelo corrê Município de São José dos Campos (fls. 513/585 e 586/942). Notícia de Agravo de Instrumento pelo MPF (fls. 943/970 e 973/977). Deferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o efeito suspensivo pleiteado (fls. 990/991 e 992). O Município de São José dos Campos prestou informações requisitadas pelo e. TRF (fls. 1004/1019; 1020/1066; 1305/1307). Manifestação da SPDM, nos termos da decisão do e. TRF (fls. 1067/1091 e 1092/1304). Réplica do MPF (fs. 1311/1319). A SPDM requereu a juntada de documentos (fls. 1324/1 327; 1331/1 578). Documentos novos foram apresentados pelo Município de São José dos Campos (fls. 1328/1330). O corrê Município de São José dos Campos informou a aprovação das contas referentes ao contrato n 15.526/2006 (fls. 1593/1601; 1644/1652). Requerida a admissão do Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado de São Paulo - SINDSAÚDE como assistente do Ministério Público Federal (fls. 1620/1621 e 1622/1640), tendo sido indeferido o pedido (fl. 1695). Decisão que ratificou o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 1697/1698). Petição do MPF instruída com documentos (fls. 1711/1738 e 1739/1741). Decisão da e. 6ª Turma do TRF que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto nestes autos (fls. 1746/1752). Petição da corrê SPDM e documentos (fls. 1755/1 778). Ofício do E. Juizado Especial Federal de Lins solicitando informações. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A) Análise as preliminares levantadas pelos réus. 1) Da ilegitimidade ativa do MPF para a propositura da ação. Sustentam as rés que o parque federal é parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta ação. Sem razão, porém. Na espécie, o art. 127 da Carta Política incumbiu ao Ministério Público a prerrogativa de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o art. 129, III, da CF/88 outorgou a este órgão os poderes para promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à tutela dos chamados direitos metaindividuais, deles fazendo parte os chamados direitos difusos e coletivos. Regulamentando tal dispositivo constitucional, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, inciso 1, qualifica como difuso o direito transindividual, de natureza indivisível, que liga um universo de pessoas indeterminadas, por razões fáticas. O objeto da presente lide é a suposta ilegalidade na edição do Decreto n 12.230 de 2006, que qualificou a SPDM como organização social e o contrato de gestão n 15.526/2006, firmado entre o Município de São José dos Campos e a corrê, que lhe outorgou a gerência do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence. Como se vê, é notório o interesse da coletividade, neste ato representada pelo Ministério Público Federal, de salvaguardar bens jurídicos tão caros à nação, tais como a saúde pública, direito fundamental previsto no art. 6, caput, da CF/88, e a higidez na condução dos negócios públicos, substantivada no princípio da obrigatoriedade de licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Dessa forma, restou patente a legitimidade do parquet para ocupar o pólo ativo desta ação, tendo em conta que uma entidade ligada à União (Unifesp) integra a lide, o que ativa, inclusive, a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, nos termos do art. 109, 1, da CF/88. 2) Da inadequação da via eleita. Aduzem as rés que a ação civil pública não é o instrumento jurídico-processual idôneo para a defesa dos pedidos vazados na inicial, mas sim a ação popular. Não acolho esse entendimento. Prevista na Lei 7.347/85, a ação civil pública é o veículo contemplado no ordenamento jurídico para a defesa dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos - aqueles que decorrem de uma origem comum, mas que apresentam objeto divisível. Por outro lado, a ação popular dirige-se à anulação de atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, exigindo, alternativamente, a existência dos seguintes pressupostos: 1) lesão ao patrimônio público; 2) ofensa ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural e 3) preservação da moralidade administrativa (art. 5, LXXIII da CF). Nessa quadra, observo que os dois mecanismos de tutela coletiva apresentam traços notoriamente comuns, tanto que a doutrina afirma que ambos compõem um microsistema processual, havendo uma autêntica relação de complementaridade entre os seus diplomas de regência (Lei 4.717/65, Lei 7.347/65, CDC, ECA e demais normas que veiculem interesses transindividuais). Em alguns casos específicos - como o dos autos -, em que há uma conexão indissociável entre as causas de pedir que ora dão azo ao ajuizamento da ação popular e ora ensejam o manuseio da ação civil pública, é perfeitamente possível que uma pretensão que seja objeto de uma ação popular seja discutida no território da ação civil pública, podendo haver, inclusive, litispendência entre as demandas, considerada a fungibilidade natural existente entre essas ações. Assim, é totalmente adequada a via eleita pelo MPF para o deslinde da controvérsia, até porque sequer foi ventilada na inicial a tese da inconstitucionalidade do Decreto n 12.230, de 24 de julho de 2006, mas sim a sua

ilegalidade frente à Lei Municipal n 6.469/2003. Superadas essas questões processuais, passo ao julgamento do mérito, eis que respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assinalo, ainda, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. B) Da nulidade do Decreto n 12.230 de 24 de julho de 2006 O Ministério Público Federal argumenta que a qualificação da SPDM como organização social, efetivada por intermédio do Decreto n 12.230/2006, deve ser nulificada pelo Poder Judiciário, por conta das irregularidades apuradas na composição dos seus quadros sociais. Não acolho o pleito ministerial. Com efeito, a Administração Pública, segundo o art. 37, caput da nossa Carta Política, submete-se ao princípio da legalidade, significando que o ente público só pode exercer a atividade administrativa em conformidade absoluta com a lei. Tal postulado é uma exigência que decorre dos influxos do Estado de Direito, ou seja, da submissão do Estado ao império da ordem jurídica. O descompasso entre o ato administrativo e a sua lei subordinante pode gerar dois resultados distintos, que são, respectivamente, as declarações de nulidade e de anulabilidade. A nulidade, embora não corresponda a uma conduta criminosa, não pode ser convalidada, pois se o conteúdo do ato fosse repetido, persistiria a invalidade. Entretanto, poderão os atos nulos, em certas situações, ser convertidos, tudo em consonância com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Ao revés, a anulabilidade consiste em um vício convalidável, porquanto pode ser reproduzido sem a mácula originária. Além disso, não se pode ignorar a existência de atos com vício insanável que devem ser mantidos por razões de excepcional interesse público, sendo certo que a sua desconstituição traria danos incalculáveis à população. Na hipótese dos autos, a imposição da pecha de nulidade ao aludido decreto, pela simples ausência de representantes da sociedade nos órgãos de direção da SPDM, é uma pena extremamente grave e desproporcional, tolhendo a prerrogativa que o Executivo Municipal possui de sanar esse vício pelos institutos corretivos do Direito Administrativo. Como não vislumbro ofensa aos requisitos que lastrearam a celebração do ato administrativo, notadamente o sujeito, a finalidade o motivo e o objeto, inexistente razão para fulminar o decreto do mundo jurídico, sem que seja oportunizada à Administração Pública a possibilidade de sanar tal defeito. C) Da anulação do contrato n 15.256/06 Pretende o parquet federal a anulação do contrato administrativo n 15.256/06, firmado entre o Município de São José dos Campos e a SPDM. Para tanto, afirma a existência de ofensa ao princípio da obrigatoriedade de licitação, uma vez que houve dispensa do certame licitatório por parte do Município de São José dos Campos, sem respaldo nas hipóteses taxativamente descritas na Lei 8.666/03. Em que pese a densidade jurídica dos argumentos lançados na inicial, deixo de referendar a tese levantada pelo De fato, o constituinte originário, ao adotar o modelo republicano de governo, corroborado por manifestação popular plebiscitária, optou pela adoção de uma forma de poder marcada pela responsabilização e pelo distanciamento dos gestores governamentais da coisa pública, sendo a obrigatoriedade de licitação uma das facetas desse arquétipo (art. 37, XXI, da CF). Portanto, em regra, a existência de licitação é pressuposto de existência e de validade do futuro contrato administrativo a ser entabulado entre o vencedor da competição e o poder público. Como o direito não comporta situações absolutas, há hipóteses em que a licitação pode/deve ser dispensada, pois a realização do certame acarretaria mais gravames à máquina administrativa do que a sua dispensa. Trata-se do que a doutrina classifica como licitação dispensada e licitação dispensável. Licitação dispensada, tipificada no art. 17 da Lei 8.666/93, é aquela que a própria lei declarou-a como tal, de modo que não há discricionariedade administrativa de decidir se realiza ou não a licitação. Aqui, configurada a hipótese legal, a Administração está obrigada a dispensar a licitação, por determinação da própria lei. De outro giro, na licitação dispensável a Administração, mesmo ocorrendo um dos acontecimentos que dispense o certame, desfruta da liberdade de deliberar acerca da sua realização ou não (art. 24, I a XXVIII da Lei 8.666/63). Pois bem. No caso em tela, o próprio MPF, na petição inicial, narra que antes de o prefeito atribuir a qualificação, a Secretaria de Saúde enviou correspondência a diversas instituições ligadas à área de saúde no Estado de São Paulo a fim de saber se alguma delas tinha interesse em qualificar-se como organização social no âmbito do Município. Foram convidadas para esse fim (fls. 221 a 225 do processo administrativo 06-051114-O, ou DOC. 1, no anexo 1, volume 1): o Hospital Santa Marcelina; a Universidade Federal de São Paulo (UNFESP), ora demandada; a Santa Casa de São Paulo; a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); a Universidade de São Paulo/Faculdade de Medicina/Hospital das Clínicas. Dessas entidades, apenas a UNFESP, sob a roupagem de seu braço privado, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), também demandada, manifestou seu interesse (fis 228 do DOC. 1, anexo 1, volume 1). Nunca é demais lembrar que o art. 24, V, da Lei 8.666/93 prevê a contratação direta nos casos de licitação deserta - licitação que não despertou o interesse de nenhum competidor. Se à Administração cabe contratar, sem licitação, em certames que não despertaram o interesse de um mísero interessado, com muito mais propriedade tal postura pode ser chancelada quando diversos licitantes foram convidados e só um deles manifestou a vontade de firmar a avença. Vale a máxima de quem pode o mais pode o menos. No mais, como muito bem observado no Agravo de Instrumento n 2006.03.00.118972-4, até o presente momento o STF não declarou a inconstitucionalidade do inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei 9.637/98, dispositivo que franqueia à Administração o poder de celebrar contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, sem licitação. Outrossim, ao contrário do que afirma o parquet, não são apenas os contratos que decorrem do contrato de gestão anterior que estão apanhados pela exceção legal, mas a própria qualificação como OS também está albergada, tendo em vista que não há qualquer óbice legal

quanto a isso. Aliás, segundo o magistério da professora Maria Sylvia Zanello di Pietro, as organizações sociais sequer precisam existir anteriormente ao contrato de gestão porque não possuem patrimônio próprio, sede própria, vida própria. Elas viverão exclusivamente por conta do contrato de gestão com o poder público. Assim, tratando-se de licitação dispensável, cuja realização se sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, não há falar-se em ofensa aos ditames do art. 37, XXI, da Carta Política, mesmo porque a dispensa afigura-se perfeitamente razoável, considerando-se que a entidade contratada goza de muito prestígio no mercado de saúde, tanto que foi escolhida por outros municípios para prestar o mesmo serviço. Acrescento, ainda, que todas as entidades convidadas foram criteriosamente escolhidas e têm o reconhecimento nacional da excelência das suas atividades. D) Da transferência da totalidade dos serviços de saúde à SPDM Outra causa de pedir que embasa a lide circunscreve-se à aferição da transferência ou não de todo o serviço de saúde prestado no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho de Florence à SPDM. Assevera o representante do MPF, em síntese, que a participação privada na saúde pública é admitida em caráter suplementar, ou seja, o ente particular deverá agregar valor a uma estrutura já existente, em conformidade com o art. 199 da Constituição Federal, não sendo essa a hipótese dos presentes autos. Com todas as vênias, tal entendimento não deve prosperar. O autor da ação, às fls. 28, transcreve a seguinte passagem na petição inicial: é possível, então, a uma entidade qualificada organização social (OS) prestar serviços de saúde no âmbito do SUS, mediante contrato de gestão? Sim, é possível: trata-se de entidade sem fins lucrativos que, numa relação contratual de direito público, se habilita a participar do SUS segundo os princípios e diretrizes deste. Nessa senda, partindo da premissa de que as entidades que atuam no terceiro setor podem adequar-se às balizas do SUS e prestar os serviços públicos de saúde - o que é aceito pelo próprio MPF -, é preciso esclarecer que a sua atuação dar-se-á em sintonia com os limites que lhes foram impostos pelo legislador na Lei 9.637/98. Conforme mencionado alhures, as organizações sociais não possuem sede, patrimônio autônomo e outras características das demais pessoas jurídicas de direito privado, de modo que a sua existência consubstancia-se nos estritos termos do contrato de gestão pactuado com a Administração Pública. Em outras palavras, ao vingar a tese do MPF, as organizações sociais estariam tolhidas de atuar, pois seria impossível prestar serviços na forma como o autor preconiza. Observe-se que a gênese do contrato de gestão, estribada nos ares da Emenda Constitucional n 19 de 1998, que introduziu o princípio da eficiência no caput do art. 37 da Carta Política, foi a de permitir e fomentar a atuação de certos segmentos sociais ao lado do Estado, visando à diminuição das amarras burocráticas na prestação de serviços públicos, dentre os quais o de saúde. Desta feita, inexiste qualquer espécie de transferência institucional das atribuições primárias do Poder Executivo Municipal à SPDM, mas sim a assunção de um regime de colaboração entre os contratantes, cujo escopo é o de propiciar um atendimento médico qualificado aos usuários do referido hospital, tendo sido o ajuste aprovado pelos órgãos de fiscalização do Município. De mais a mais, não é crível assentar que a transferência da gerência de um único estabelecimento médico-hospitalar redunde em delegação de todo o serviço de atendimento à saúde, pois o planejamento e a fiscalização das políticas públicas ligadas ao setor competem às pessoas jurídicas de direito público, que não podem se demitir das suas atribuições constitucionais de efetivá-las. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, 1, do CPC. O autor está isento de custas e honorários advocatícios. Promova-se o apensamento da ação popular n 0009026-17.2006.403.6103 a estes autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de referida ação popular. Fl. 1780 Oficie-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 811, itens a e b, sob pena de inviabilidade da prova pericial pretendida e julgamento antecipado da lide. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008211-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal, após colhidos elementos em procedimento preparatório, postula seja a Caixa Econômica Federal - CEF, fornecedora de serviços bancários prestados ao mercado de consumo, condenada a oportunizar aos contratantes de mútuos com garantia pignoratícia - atividade que exerceria em regime de monopólio, ao que sustenta o Parquet -, no âmbito desta Subseção

Judiciária, procedimento interno de revisão da avaliação do bem empenhado antes da contratação. Sustenta o Parquet ser parte legítima para a tutela dos direitos dos consumidores, consoante a dicção legal explícita contida na Lei nº 7.347/85 e no CDC, de modo preambular. Em seqüência, alega que a relação encetada pela demandada com os contratantes de mútuos com pacto adjeto de penhor civil se subsume ao conceito de relação jurídica de consumo, pautada pelo princípio da vulnerabilidade do consumidor. Por assim ser, sustenta o autor coletivo ser prática abusiva a impossibilidade de o consumidor impugnar a decisão do avaliador que atribui valor à garantia, quando à frente o mesmo se submete a uma cláusula que via de regra limita a responsabilidade ao valor da avaliação, multiplicado por algum parâmetro. Embora saliente que o contrato somente se aperfeiçoa se o consumidor tiver interesse em assim contratar, tal como a demandada pontuara em sede inquisitorial, aduz o MPF que a CEF o presta em regime de monopólio legal, inexistindo concorrência no segmento, o que referendaria a necessidade de se respeitar a legislação consumerista. Além de proteger os consumidores, aduz o Ministério Público Federal que o procedimento viria ao encontro da proteção do patrimônio da própria empresa pública federal, na medida em que seria fato notório o ajuizamento de incontáveis ações que pleiteiam, uma vez havido o roubo de jóias empenhadas à Caixa, indenizabilidade ampla pelo chamado valor de mercado. Na medida em que os bens são perdidos nos casos em que se postula sua indenização, por mais plausível que seja a tese de que a indenização se deva fazer pelo valor real e não por valor tarifado, o que mais consentâneo com as normas do CDC, fato é que tal questão, para o Parquet, não dirimiria o ponto de que pode haver, de fato, subavaliação, sendo impossível - a posteriori - rogar à empresa a tarefa de demonstrar que o bem não foi subavaliado, já que teria desaparecido de sua guarda (fls. 02/06). Com a inicial vieram documentos, que consistem na íntegra do apuratório inquisitorial que tomou curso no Ministério Público Federal (fls. 07/232). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 239 e ss.), em que sustenta a impossibilidade do manejo da ação civil pública para a tutela de direitos individuais disponíveis e a ilegitimidade do MPF. No mérito, assevera a parte ré que os procedimentos de avaliação encontram-se balizados por critérios técnicos não sujeitos ao puro arbítrio de nenhuma das partes pactuantes. Assevera que o simples fato de prestar contratação de crédito com garantia pignoratícia (esta em regime de monopólio) não a torna infensa à concorrência no setor, vez que a garantia seria meramente acessória e o mútuo, sim, seria a avença principal; portanto, para a ré haveria uma desequiparação entre a ré e as demais instituições financeiras. Aduz a CEF, ainda, que o estabelecimento do contraditório não favoreceria o tomador de empréstimo, senão o prejudicará porque, da maneira como pretende o Parquet, haverá um aumento no custo do empréstimo. Ademais, salienta que em caso de inadimplência, as jóias serão levadas a leilão e, se superavaliadas, não haverá compradores e, por conseqüência, a inadimplência não será revertida, restando o prejuízo com a CEF. Por fim, salienta que os tomadores de empréstimo em dita modalidade não teriam condições ou interesse de promover o contraditório, o que terminaria por beneficiar particulares que gozariam de ditas condições e, nessa medida, deixariam de ser hipossuficientes (fls. 239/254). Aberta a oportunidade de replicar, o MPF aduziu ser parte legítima com base na natureza do direito tutelado e reforçou os argumentos da peça exordial. É o relatório. DECIDO. Preliminares: As preliminares trazidas pela CEF podem e devem ser, porque umbilicalmente ligadas, analisadas conjuntamente. Sustenta a ré a impossibilidade do manejo da ação civil pública para a tutela de direitos individuais disponíveis e a ilegitimidade ativa do MPF diante de tal constatação. Convém ressaltar que o Ministério Público é instituição permanente a quem incumbe a defesa da ordem jurídica e de interesse sociais. Quanto à defesa de interesses individuais, a instituição pode atuar, segundo comando constitucional (art. 127 da CRFB/88), na defesa de interesses dos quais as partes não podem dispor. Entendo que a presente demanda não visa à tutela de interesses individuais, mas sim interesses coletivos em sentido amplo. Isso porque a postulação de adequação e racionalização das práticas de consumo, a que está sujeita em abstrato toda a coletividade, não indica, sequer em hipótese, que o Parquet está a atuar como superadvogado de particulares que se encontrem em tal ou qual situação. A meu ver, não se poderia sequer dizer que o direito ou interesse tutelado sujeita apenas os indivíduos que optem por contratar empréstimo com garantia pignoratícia, porque não se está questionando a submissão de uma coletividade indeterminada, mas determinável, a uma mesma cláusula ilegal. O que se questiona neste feito, ao menos como conceito, é a proteção da coletividade indeterminada e indeterminável ante uma prática ilegal de consumo (arts. 29 e 51 do CDC), que sujeita indistintamente a todos com a marca da difusão. De modo ou outro, a relevância social do tema é inequívoca, não apenas porque a relação consumerista tem o traço da vulnerabilidade de um dos pactuantes, mas também porque assim o reforça o monopólio existente no caso (Decreto-lei nº 759/69, art. 2º, e c/c Decreto 6.473/2008, art. 5º, VI). No caso presente, o MPF atua em defesa da ordem jurídica e de interesses sociais, pois. De modo ou outro, seja por tutelar interesse coletivo em sentido estrito, seja por tutelar interesse difuso, o MPF é claramente legitimado para tanto, já que não estaria em discussão a tutela de interesses ontologicamente individuais, ainda que homogeneizados por um fato comum. E a lei assegura de modo precípua a tutela coletiva da matéria consumerista por ação civil pública (art. 81 do CDC c/c art. 1º, II da Lei nº 7.347/85). Diga-se bem: mesmo que houvesse a busca por tutelar direitos individuais homogêneos de consumo, a jurisprudência reconhece a legitimidade do MP quando haja relevância social da causa - o que seria a hipótese presente -, pois inegável que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (art. 3º, caput e 1º do CDC). Vejam-se as seguintes ementas: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CREDIT BUREAU SERASA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO PREJUDICADO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRIMEIRO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO RELATIVAMENTE À CO-RÉ. 1. Legitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, porquanto em face dessa autarquia há pedido específico. Não se confunde ilegitimidade de parte com improcedência. 2. Ação civil pública abordando direitos dos consumidores que envolve tanto interesses difusos, quanto coletivos e individuais homogêneos. Legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3. Não há como enquadrar a SERASA no art. 10, inc. IX, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, que atribui ao BACEN a fiscalização das instituições financeiras, pois não tem essa natureza nem por equiparação. Igualmente, não atua no mercado financeiro ou de capitais a ponto de atrair a aplicação do inc. VII do art. 11 ou para se invocar o inc. VI do art. 10, visto como o dever de exercer o controle do crédito sob todas as suas formas deve ser entendido em termos macroeconômicos, como exercício da função governamental de regulação da economia. 4. À vista da improcedência do primeiro pedido em face do BACEN, não há possibilidade de se adentrar na análise do segundo, visto como se caracteriza como sucessivo. Deixa a autarquia de responder juntamente com a SERASA pelo segundo pedido, sendo certo que a Justiça Federal é incompetente para sua análise em face somente desta. 5. Resulta disso inegável cumulação indevida de ações, a impor neste caso, já que não é possível a cisão do processo civil, em especial nesta fase, a extinção em relação à SERASA, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 6. Afastamento das preliminares levantadas pela SERASA. Provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial. Improvimento à apelação do Ministério Público Federal. Extinção do processo relativamente à SERASA, prejudicada, no mais, a apelação desta. (AC 200161000322630, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 642.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. CONTAS INATIVAS E NÃO RECADASTRADAS. LEGITIMIDADE DO MPF PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA QUE SE RESTRINGE À JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA SEÇÃO JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. APLICAÇÃO DO CDC EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO N. 1.568 DO CMN. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO QUE DIZ RESPEITO ÀS TARIFAS SOBRE CONTAS NÃO RECADASTRADAS. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1576-1, apreciou a questão quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347, de 24.7.85, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória, n. 1.570, de 26.3.97, pois ao deferir, em parte, a medida liminar requerida, suspendeu tão-somente a vigência do art. 2º da referida Medida Provisória, e não a do art. 3º, o qual alterou a redação da Lei n. 7.347/85, razão pela qual é forçoso reconhecer a limitação da abrangência da decisão judicial ou da coisa julgada, nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos definidos no art. 16 acima citado, cuja validade e eficácia não restaram afastadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O MPF possui legitimidade ativa, vez que presente o interesse difuso, caracterizado pelo aspecto transindividual da questão submetida a julgamento. 3. O CDC é aplicável, in casu, tendo em vista que os serviços bancários encontram-se subsumidos ao disposto no art. 3º, 2º, do CDC. 4. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos depositários, no sentido de que estariam tão-somente a cumprir normas impositivas impostas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, visto que são os Bancos os destinatários dos recursos arrecadados dos poupadores, encontrando-se, assim, os valores em suas esferas de disponibilidade. 5. Não há que se falar em utilização de ação civil pública para ação de cobrança, na medida em que, como vimos, trata-se de tutela de direitos indisponíveis, de índole difusa e individuais homogêneos, plenamente admitidos pela LCP e pelo CDC. 6. Do mesmo modo, afasto a alegação de inaptidão de utilização da ação civil pública como meio para expurgar do mundo jurídico normas expedidas por órgãos administrativos competentes, pois, à evidência, a tripartição dos Poderes e a possibilidade do controle da constitucionalidade das leis, pelo sistema abstrato e concreto, e da legalidade dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, estão a permitir eventual norma, não genérica, mas sim específica e que atinja determinada situação jurídica que envolva interesses sociais indisponíveis. 7. A Lei 9.526/97, alterada pela Lei 9.814/99, expressamente possibilita que os titulares das contas, mediante reclamações (mesmo depois da transferência), pleiteiem a devolução dos valores às instituições financeiras, reativando-se, assim, as contas poupança. 8. Caso após a reativação das contas, tenha existido qualquer cobrança indevida, as instituições financeiras rés também deverão restituir os valores aos titulares. 9. A Resolução n. 1.568/89 afastou a cobrança de quaisquer tarifas sobre contas ativas ou inativas, não cabendo ao intérprete restringir onde a norma não restringiu, sendo patente, nos termos do art. 2º da Lei n. 4.595/64, a competência do CMN para disciplinar a questão. 10. Apelação do autor improvida. 11. Apelação das rés parcialmente providas para adequar a sentença aos termos do pedido, mantendo a cobrança veiculada pelo 1º do artigo 1º da Resolução 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional e da implementação de suas condições. (AC 200203990220534, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 182.) Superadas as questões preliminares, verifico (art. 267, 3º do CPC) que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que

passo ao exame do mérito. Mérito: As questões postas são exclusivamente de direito, comportando o feito o julgamento antecipado do pedido a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que não chegam a ser incomuns ações que questionam, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a validade de cláusula limitativa de responsabilidade da CEF em caso de extravio de jóias empenhadas, a 1,5 vez o valor da avaliação realizada por esta, credora pignoratícia, nos termos do art. 51, I e IV do CDC. A jurisprudência é pacífica quanto à nulidade de tal cláusula, por entender que desequilibra de modo desmesurado a relação contratual: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PENHOR. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3. É fato incontroverso que entre as partes foi firmado contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais das autoras (conforme documentação anexa), assim como, a impossibilidade de cumprimento do contrato pela ré que, já não pode mais restituir os bens empenhados, os quais foram roubados da agência da CEF. A lide consiste basicamente no valor da indenização devida a título de danos materiais. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais a qual considera nula a cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a uma vez e meia o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, nos termos do artigo 51, I e IV do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ressarcimento ocorrer, no caso, pelo real valor de mercado dos bens. O penhor é típico serviço bancário regido pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º do artigo 3º do referido diploma legal, ainda que o contrato respectivo seja disciplinado pelo Código Civil. Inegável, portanto, o defeito na prestação do serviço, o qual não produziu o resultado que dele razoavelmente era esperado (CDC, art. 14, 1º, II), sendo despida de relevância jurídica a tentativa da empresa-ré de imputar a responsabilidade a terceiro, na medida em que, na espécie, cuida-se de responsabilidade objetiva do prestador de serviço, a teor do quanto dispõe o CDC, art. 14, caput (Diploma Legal aplicável à CEF, em função do contido no mesmo Código, em seu artigo 22), independentemente, conseqüentemente, da existência de culpa. 4. Sentença mantida para, com fundamento na legislação aplicável à espécie (artigo 51 caput e incisos do CDC), bem como, nos precedentes jurisprudenciais, afastar a aplicação da cláusula contratual que limita a indenização para o presente caso, considerando-a nula, visto que abusiva, condenando a CEF, ora apelante, a indenizar o dano sofrido pelo valor real a ser arbitrado em liquidação de sentença. 5. Os juros de mora são devidos desde a citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, a teor do que dispõe o artigo 405 do Código Civil. No caso de responsabilidade decorrente de ato ilícito, os juros de mora são cabíveis desde o desembolso, e não da citação. Todavia, ante a vedação da reformatio in pejus, mantenho a fixação de juros de mora desde a citação. 6. Incorreu em erro material a r. sentença ao não estabelecer honorários advocatícios, entendendo recíproca a sucumbência. Levando-se em conta que o pedido formulado na petição inicial foi de condenação da CEF a reparar o dano material, e tendo o mesmo sido acolhido, é de se concluir que a sucumbência da ré foi total, trazendo consigo a incidência do quanto preconizado no CPC, art. 20, 3º, naquilo em que determina a fixação dos honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Correção de ofício. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, na conformidade do entendimento desta Sexta Turma. 7. Preliminares afastadas. Erro material corrigido de ofício. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação a que se nega provimento. (AC 200261110018811, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:10/11/2008.) RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação por arbitramento, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. 2. Não merece acolhida a argumentação da CEF, no sentido de que a prolação de sentença em Ação Civil Pública retira dos autores o interesse de agir. Ora, a existência de referida ação não retira do particular o direito de pleitear, individualmente, em juízo. Precedentes do STJ. 3. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 4. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 5. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 6. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 7. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (AC

200061110069585, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 13/04/2004 PÁGINA: 65.) Ora, se é certo que, de modo pacífico nos tribunais, a nulidade da cláusula limitativa da responsabilidade da CEF em caso de perda da coisa empenhada vem sendo reconhecida, como antes susomencionado, então não há dúvidas de que o argumento legitimante usado na peça exordial tem, de fato, sustentação, porque - embora a CEF o questione - o pedido formulado não diz respeito à ampla liberdade de pactuação que permitiria ao credor pignoratício recusar o bem dado em penhor se entendesse que não bastaria para cobrir em garantia adequadamente o débito (o que é comum, aliás, na lida dos serviços de penhor), mas ao fato de que a instituição financeira sujeita os contratantes aderentes a uma cláusula limitativa de responsabilidade em caso de perda da coisa dada em garantia, até porque o contrato adjeto de penhor transfere ao credor pignoratício a posse da coisa. Ou seja: uma coisa é o valor da garantia para fins de salvaguardar o montante do débito em posterior excussão; outra é o valor avaliado da coisa para fins de indenização em caso de perda do bem custodiado, e a meu ver a CEF não pode utilizar-se do primeiro aspecto - e sua dinâmica - para furta-se à justiça negocial atinente ao segundo. Inclusive, o credor pignoratício, que é obrigado à custódia da coisa e a ressarcir ao dono a perda da coisa empenhada, pode compensar na dívida o valor devido até o valor do bem que perdeu quando em sua custódia (art. 1435, I do CC/02), de modo que, se o valor do bem supera o do crédito, caberá ao banco sopesar o risco de ter um bem que, ulteriormente executado, cobrirá a dívida (art. 1430 do CC/02), o que é vantajoso ao credor, ao menos em princípio, ou rejeitar a garantia real oferecida por receio de que a coisa seja roubada/ furtada/ perdida, e deva ser chamada a indenizar por valor maior do que o do próprio crédito. Afinal, em caso de não adimplemento da dívida garantida pelo penhor, terá o credor a faculdade de executar a garantia real, leiloando o bem, sendo que, se o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante (art. 1430 do CC/02). Portanto, a lógica da CEF de que o leilão do bem tenderá a ser infrutífero se houver superavaliação, restando para si o prejuízo, igualmente não se justifica, na medida em que pode recusar o bem dado em garantia não apenas se houver valor vil, mas igualmente se o devedor pignoratício não concordar e insistir em que seu bem possui valor incompatível com o risco negocial que pretende assumir em caso de perda do bem empenhado, caso o valor seja de monta alta em comparação com o crédito mutuado. Assim o MPF apurara, a propósito, em sede inquisitorial (fl. 213). De modo ou outro, o insucesso do leilão não significa a quitação da dívida, que remanescerá ativa, mas apenas que a garantia não terá a eficácia pretendida pelos contratantes. A dívida por certo prosseguirá, podendo ser cobrada por todos os meios em direito admitidos e o devedor dela não se libera. O que não se mostra cabível, in casu, é que a instituição financeira utilize sua avaliação unilateral (por mais que pautada em critérios técnicos) e, com sopé nela, a cláusula limitativa de responsabilidade em caso de perda da coisa, como estratégia negocial que transfira o risco econômico do serviço ao consumidor que o contrata, quando a lógica do direito consumerista é precisamente a inversa, segundo a qual a responsabilidade civil advinda do risco da atividade negocial deva ser assumida integralmente por quem a desempenha. Isso porque não há como se admitir que a manifestação do consumidor quanto ao valor de avaliação da coisa empenhada implicará superavaliação, como pontuou o autor coletivo, e, não havendo concordância, esteja a CEF obrigada a aceitar a avaliação da qual o consumidor participou em contraditório, de modo ou outro, como já se ressaltou acima. Para além, o argumento de que a oportunidade de contraditório no processo de avaliação terminará gerando custos repassados ao consumidor por parte da CEF não está acompanhado das provas necessárias de que haveria dita repercussão econômica relevante a merecer aumento no preço do serviço, sendo que à CEF caberia a prova dos fatos modificativos do direito do autor (art. 333, II do CPC). O mesmo se diga em relação à ausência de interesse na impugnação do preço por parte da maioria dos mutuários, que é argumento especulativo. Ademais, a oportunidade do contraditório, somado à juntada de prova e à submissão das ponderações do consumidor à CEF (parte estipulante no contrato de adesão) não implica grandes mudanças como nova e necessária submissão à avaliação técnica isenta - que se supõe tenha um custo operacional considerável -, mas a singela oportunidade de impugnar, como antes comentado, o valor do bem estipulado unilateralmente e instruir suas razões com as provas que entender cabíveis (não há terreno para a ampla produção de prova, como adiante esclareço), medida que não demandaria uma verdadeira nova mecânica operacional por parte da instituição demandada, que, registre-se, tampouco estaria jungida a receber a garantia pelo preço declarado pelo contratante. A CEF, ademais, assevera que o simples fato de prestar contratação de crédito com garantia pignoratícia (em regime de monopólio) não a torna infensa à concorrência no setor, vez que a garantia seria meramente acessória e o mútuo, sim, a avença principal. Entretanto, tal argumento não possui sustentação porque, embora haja outras instituições financeiras que, obviamente, negociem contratos de mútuo (empréstimo de dinheiro), nenhuma delas poderá negociar contrato de mútuo com garantia pignoratícia, especificidade a que se refere o monopólio legal exercido pela CEF (Decreto-lei nº 759/69, art. 2º, e c/c Decreto 6.473/2008, art. 5º, VI). Ou seja, de fato inexistente concorrência na contratação de mútuo com penhor civil, sendo que a jurisprudência vem reconhecendo a existência de perfeito monopólio de atividade econômica; nesse sentido, a imposição da avaliação unilateral sujeita o contrato à ampla revisão quanto mais porque, havendo regime monopolista para a atividade econômica específica, a cláusula se torna exponencialmente mais ofensiva aos direitos do consumidor, o qual não poderá buscar a prestação de serviço idêntico (crédito com garantia da dívida dada em penhor) noutras instituições que tragam condições que julgue mais aprazíveis: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

E MATERIAIS - CONTRATO PIGNORATÍCIO - ROUBO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CABIMENTO. 1. O juiz de primeiro grau condenou a Caixa em danos materiais, alegando que a responsabilidade pelas perdas é objetiva. 2. A CEF não possui concorrência no serviço de penhor comum por ela prestado, e por corolário lógico, vislumbra-se restringido o direito volitivo da parte com ela contratante. 3. A relação firmada entre as partes é efetivamente de consumo. 4. Considerando-se o monopólio exercido pela CEF no penhor civil, é de constatar-se que a avaliação é por ela imposta. 5. Por tratar-se de contrato de adesão, em razão do monopólio exercido pela CEF no penhor comum, não há como negar-se que as cláusulas contratuais por ela estipuladas devam ser abrandadas por meio de revisão judicial. 6. Rejeitada a matéria preliminar e no mérito negado provimento à apelação.(AC 98030178512, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 173.) A meu ver, a busca de segurança na contratação deve vir compartilhada com o ideal prático de justiça, valores (ou princípios, a depender do foco de análise) que coabitam a vasta tessitura axiológica de que se embebeu o Constituinte pátrio de 1988. Não está em discussão neste feito a própria cláusula limitativa da responsabilidade, que vem sendo declarada nula de modo reiterado pela jurisprudência, mas o método de avaliação unilateral adotado pela CEF, que com ela se combina em favor desmesurado do fornecedor do serviço em hipótese de perda do bem empenhado (usualmente, jóias). Por aí entendo que a justiça ideal seria, nesse pé, alcançada com a oportunização ao consumidor de manifestação quanto ao valor da avaliação, na medida em que, aderente em contrato de consumo, não se sujeitará assim à vontade unilateral da parte estipulante em aspecto que termina significando, na prática, limitação de responsabilidade. Ocorre que não apenas maior justiça seria alcançada com a medida, equilibrando-se as partes, mas igualmente a própria segurança jurídica, muitas vezes antagônica ao justo, pois que ao consumidor seria bastante mais difícil - sem entrar em especulações sobre como a jurisprudência se posicionaria em caso tal - alegar que o bem perdido tinha valor maior do que aquele com o qual não apenas anuiu, mas determinou participativamente e em contraditório, juntando as suas provas, pois dizer que o bem mais valia do que aquilo que determinou valer quando instado a se manifestar sobre o preço durante o procedimento de avaliação poderia caracterizar um caso de autêntico venire contra factum proprium, ressaltando uma possível prova de vício do consentimento e, evidente, o resguardo da ação judicial em caso de avaliação equivocada, que sempre poderia existir. Por outro lado, tenho que o ajuizamento de ações buscando a nulidade da cláusula limitativa da responsabilidade em caso de perda do bem empenhado, que têm sido bastante acolhidas pelos Tribunais, termina por sujeitar a CEF a uma prova impraticável, existindo, na realidade e como pontua o autor (fl. 05), presunção de avaliação vil, já que a inversão do ônus da prova em matéria consumerista a impediria de contestar adequadamente o preço afirmado judicialmente pelo próprio mutuário. Nesse sentido, de fato, como pontua o requerente, (...) a inversão do ônus da prova implica atirar sobre a empresa pública o encargo de demonstrar o impossível, dado que as jóias não podem ser reavaliadas, já que roubadas (fl. 05, verso). Ora, se o mutuário participou do processo de avaliação, tal fato faz com que perca em tese a característica da vulnerabilidade quanto ao específico ponto, qual seja, o valor da garantia ao qual anuiu em tendo a possibilidade real e concreta de impugná-lo, mormente se juntou provas e estipulou de antemão o preço que entendia correto, o que indica que não poderia - acorde com a ordem jurídica justa - adotar comportamento contraditório em momento posterior. A solução encontrada pela jurisprudência em ações de indenização pelo valor real (com nulidade incidental da cláusula limitativa da responsabilidade), é bom ressaltar, não tem sujeitado a CEF ao puro arbítrio do consumidor que se sente lesado e vai a Juízo. O Poder Judiciário pátrio tem, sim, demonstrado cuidado ao fixar os critérios razoáveis para apuração do valor de mercado do bem empenhado, sendo que usual expediente tem sido a prolação de sentença ilíquida, ante a discussão de questão de direito, e ulterior liquidação de sentença por arbitramento (segundo o atual art. 475-D do CPC, com realização de perícia indireta, em que o vistor judicial colhe elementos a partir dos documentos trazidos aos autos, nos quais constam as características das jóias extraviadas). É elucidativo o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DOS BENS. PROVA UNILATERAL DO VALOR DAS JÓIAS ROUBADAS - INCABÍVEL SUA ACEITAÇÃO PELO JUÍZO - RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDO. 1. Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 2. A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 3. A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 4. O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos. 5. A instituição bancária credora deve pagar à proprietária dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes). 6. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, que se dará nos termos do art. 606 do CPC, isto é, por arbitramento, pois o desaparecimento do objeto da perícia - os bens deixados em

garantia - torna imprescindível a apuração do valor da indenização através do exame indireto dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia emprenhada, o que se realizará com propriedade através do procedimento previsto no art. 607 do mesmo diploma legal, isto é, com a nomeação de perito, seguido de contraditório para manifestação das partes sobre o laudo produzido e da prolação da sentença de acertamento do valor a ser, afinal, desembolsado CEF. Na mesma ocasião, serão deduzidos os valores eventualmente já quitados pela instituição financeira. Precedentes desta Corte. 7. Em que pese o fato de o documento colacionado pela demandante, traduzido por especialista juramentado, noticiar o valor dos bens, por pessoa que conhecia bem as jóias de cuja conservação se desincumbiu por muitos anos, o certo é que se trata de prova unilateral, devidamente impugnada pela parte contrária, em desacordo com as normas da lei processual civil, de modo que não pode ser aceita pelo Juízo. 8. Recursos improvidos. Sentença mantida.(AC 200061000003476, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 983.) Nada obstante, boa parte das ações judiciais tratantes do mercado de consumo sustenta-se na alegação de existência precisa de uma cláusula abusiva e muito disso decorre da falta de clareza na pactuação, o que interfere na sistêmica falta de confiança do consumidor. Por natureza os contratos de consumo são de adesão, e não se está a pretender alterar a realidade das práticas econômicas da sociedade por força de decisão judicial, qual se buscasse no decisum a alteração silenciosa da essência das coisas, sendo próprio das práticas comerciais a celeridade e a prontidão negocial. Isso estes contratos não deixarão de ser, ainda que a avaliação do bem seja submetida a contraditório, na medida em que inexistirá a livre negociação das cláusulas contratuais. Afinal, ou bem o consumidor adere aos termos estipulados ou não há celebração do contrato. Especificamente quanto à garantia de penhor adjeta ao mútuo, contudo, sobre a qual recai o monopólio legal - o que torna decerto mais vulnerável a posição do consumidor que busca celebrar este tipo específico de pacto, o que não o impede, claro, de celebrar outros tipos de mútuo -, maior é a necessidade de resguardo do equilíbrio contratual, pois não tem a opção de buscar outro prestador de comentado serviço no mercado. Então, cada vez mais a boa-fé objetiva reclama um concreto sentido de transparência, sendo que somente faz sentido pensar-se citado princípio em termos de confiança mútua e de comportamentos recíprocos, pois é um conceito, como diz a doutrina, necessariamente relacional. Paulo Modesto é um dos que o assevera: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. Extremamente razoável que os procedimentos internos da CEF, em especial pela particularidade do monopólio legal, somada à usualmente reconhecida nulidade da cláusula limitativa de responsabilidade civil, portanto, sejam modificados em prol do equilíbrio contratual (art. 6º, VI do CDC). Sem embargo, a participação do consumidor na avaliação do preço do bem dado em penhor não se pode dar a transformar o contrato de consumo, regido pela rapidez que orienta o comércio, em contrato de livre e ampla negociação de cláusulas. Não pode caber ao consumidor - em fase negocial - a realização, como requereu o MPF, de ampla produção de prova (fl. 06), pois isso, visto em perspectiva, de fato poderia comprometer a valia da CEF como um prestador de serviços que os disponibilize a todos, tornando-a um negociador de casos particulares (quando da celebração de mútuos com garantia pignoratícia). A celeridade do comércio e o fato de ser um fornecedor de serviços ao mercado de consumo (art. 3º, caput e 2º do CDC) impedem que os contratos de que trata a presente ação, em sendo tipicamente de adesão, sejam submetidos à aberta negociabilidade típica dos contratos civis (do chamado direito comum) e a uma fase pré-negocial dilargada, de modo que o pedido se deve analisar cum grano salis. Talvez este tenha sido o sentido da argumentação da parte ré quanto à existência de um potencial malferimento da relação custo-benefício nos seus procedimentos internos (vide fl. 253). Todavia, a simples oportunidade regulamentar do contraditório no método de avaliação dos bens empenhados não determina e nem recomendaria a ampla produção probatória, mas sim que o consumidor tenha o direito de apresentar formalmente suas razões de discordância quanto ao valor da avaliação e as instrua com as provas que entender cabíveis, se de seu interesse, medida esta que, tal asseverado, não demandaria uma nova mecânica operacional por parte da instituição financeira, mas o acertamento de procedimentos. Por tal ensejo, o acolhimento do pedido se fará unicamente para que a ré disponibilize, formalmente, procedimento interno de impugnação à avaliação técnica do bem feita unilateralmente por ela, com possibilidade de juntada de prova por parte do consumidor, e posterior devolução da matéria à própria instituição financeira, a quem se resguarda em todo caso o direito de recusar a garantia se entender que seu valor excede o risco comercial assumido na operação. Por fim, saliento ser da lógica das ações civis públicas que as sentenças produzam seus naturais efeitos de modo automático, ao largo da ausência de pedido liminar formulado pelo autor coletivo (art. 12 da Lei nº 7.347/85), ou de pedido antecipatório fulcrado no art. 273 do CPC. Nesse passo, pontua Hugo Nigro Mazzilli que, Como nas ações civis públicas e coletivas, para evitar dano irreparável à parte, o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, isso significa que o efeito suspensivo dependerá de uma decisão motivada do juiz (A defesa dos interesses difusos em Juízo, Saraiva, 22ª Edição, 2009, p. 516). Nesse sentido, entendo que o prazo postulado pelo autor (fl. 06), de 60

(sessenta) dias, seja razoável para cumprimento do conteúdo sentencial. Ademais, o mesmo autor salienta que Em ação civil pública ou coletiva que vise ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz pode impor multa diária de caráter cominatório, não só em decisão liminar (início litis), como também na sentença (Idem, p. 521), o que é medida adequada para assegurar o cumprimento da decisão judicial e tal se dá independentemente de pedido da parte (art. 11 da Lei nº 7.347/85). A multa fixada não pode ser de tão alta monta que indique autêntica expropriação patrimonial, nem deve ser suave a ponto de perder seu efeito psicológico sobre o devedor do facere. Por esse motivo, fixo de já a multa astreinte, em caso de descumprimento de quanto determinado, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Observo que, malgrado seja extremamente razoável pensar-se que a ação civil pública teria propensão de produzir efeitos nacionais quando assim determinasse a própria natureza da postulação, qual não pudesse ser espacialmente cindida ante o fato tratado, os litigantes e outros dados do processo coletivo, assim se diferenciando coisa julgada (art. 16 da Lei nº 7.347/85) e eficácia natural da sentença na lição liebmaniana, a presente decisão estabelece seu espectro na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, forte no entendimento prevalecente no STJ - em especial porque a demanda não trata de direitos individuais homogêneos (arts. 93 e 103, III do CDC), respeitando-se, quanto mais, a correlação entre o provimento e o pedido (fl. 06). Dispositivo: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a CEF, no âmbito dos contratos de mútuo com garantia pignoratícia, sobre os quais recai o monopólio legal, e no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta sentença, a dar oportunidade ao consumidor, de modo regulamentado em seus procedimentos internos, de exercer o contraditório em relação à avaliação unilateral dos bens dados em penhor, podendo o consumidor aderente impugnar de modo formal a avaliação do bem feita pela instituição financeira, apresentando suas razões e, entre elas, apontando o valor de mercado que entende correto se o quiser, bem como juntando as provas que julgar necessárias, não estando a ré obrigada, contudo, a aceitar a garantia pelo preço postulado na manifestação do consumidor. Nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei nº 7.347/85, determino que a decisão deva ser cumprida oportuno tempore, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias como prazo para cumprimento da presente decisão; condeno desde já a CEF, em caso de descumprimento de quanto determinado, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de multa astreinte. Sem custas e honorários de advogado, por força dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública, em respeito ao princípio da isonomia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ainda que por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, pois tratante dos julgamentos de improcedência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401914-88.1990.403.6103 (90.0401914-6) - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES GEARA X JULIO WILSON RIBEIRO (SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial a fls. 480/482. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009189-21.2011.403.6103 (2008.61.03.007885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007885-4)) FAUZER BORGES BATISTA X ELAINE AGOSTINHO BATISTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada por FAUZER BORGES BATISTA, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora busca depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário discutido na ação de rito ordinário nº 2008.61.03.007885-4, no âmbito da qual persegue a revisão das cláusulas contratuais. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Analisando a causa de pedir e o óbvio intento de depositar os valores que a parte autora entende corretos, máxime tendo-se referido a ação de rito ordinário autuada sob nº 2008.61.03.007885-4, inclusive com pedido de distribuição por dependência, verifico que, na verdade, a parte autora veicula na presente ação pretensão material na qual repete o mesmo pedido inserido anteriormente como pretensão antecipatória. Em outras palavras, busca agora consignar os valores que entende corretos, ao mesmo tempo em que, na ação anterior, pediu tutela antecipada para serem as [...] prestações efetuadas no patamares estabelecidos na planilha acostada aos autos, depositando em juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro, [...] - fl. 19, item 52, dos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.03.007885-4. Em suma, trata-se tão-somente de jogo de palavras que, travestido de nomenclatura procedimental diversa, busca a satisfação de pretensão que já pende perante o Judiciário e, tendo sido objeto de apreciação específica em sede sumária, foi indeferida - fls. 86/89 (Autos nº 2008.61.03.007885-4). Ainda mais, tal decisão foi objeto de recurso de Agravo (fls. 103/125 daqueles autos) cujo seguimento foi negado (fls. 225/227 da ação de rito ordinário). A repetição de pretensão já submetida ao Judiciário em processo distinto, constitui efetiva litispendência, porquanto, especificamente no que diz respeito à pretensão de depositar os valores que entende corretos do financiamento, há identidade de partes, causa de pedir e objeto. De efeito, a ação de rito ordinário, na forma como foi o pedido deduzido em Juízo, exaure integralmente a pretensão externada na presente

ação consignatória. O que a Lei Processual visa impedir é exatamente eventual adoção de chicanas para submeter uma mesma questão ao Judiciário quando com a decisão original não se conforma o interessado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

USUCAPIAO

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD (SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Em face da certidão negativa de fl. 728, providencie a parte autora o endereço atualizado do confrontante Luiz Henrique de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias. Providenciado, proceda-se sua citação. Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expeça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juízo deprecado(s), mediante termo firmado nos autos.

0016645-65.2010.403.6100 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR (SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP265169 - SARAH MERCON VARGAS) X UNIAO FEDERAL (SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião aforada por OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI e PEDRO PINCIROLI JUNIOR contra a União e confinantes, objetivando usucapir uma gleba de terras situada no Bairro Flechas, Município de Ilhabela - SP. Esclarece a parte autora que a área pretendida engloba 5 imóveis descritos na inicial, divididos em duas áreas, as quais foram unificadas. Relata que a área A se refere ao imóvel cadastrado na Municipalidade de Ilhabela sob nº 3210.9999.0050, com área aproximada de 6.300m², e a área B, referente ao imóvel 2, com área de 27.361,50 m², cadastrado sob nº 3210.0912.1992, imóvel 3, com área aproximada de 5.576m², o imóvel 4, com área de 23.622,93 m², imóvel 5, com área aproximada de 4000,00m². Afirmam terem recebido a posse relativa ao imóvel 1, cedida por Maik Peters e Heidy Pombo, através de instrumento de cessão de Direitos Possessórios, em 10/01/2002. Em relação aos imóveis 2, 3 e 4, narram a cadeia sucessória e destacam que a respectiva posse foi transmitida aos autores por Gerhard Hans Meyer Gleich e Hermann Potthast. Informam que a posse do imóvel 5 foi cedida aos autores por Gerar Hans Meyer Gleich. Assinalam que as referidas áreas são contíguas, razão pela qual optaram em unificá-las através de Escritura de Unificação de Terrenos Urbanos contíguos, lavrada em 14/06/2003, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Ilhabela, cuja área total resultante da unificação é de 52.409,10 m², localizada na lateral direita da Avenida Governador Mário Covas Junior, nº 11.986, Bairro das Flechas, Município de Ilhabela, inscrição naquela Municipalidade sob nº 2006.2908.1990. Descrevem o imóvel caracterizado na escritura de unificação e assinalam atender aos requisitos legais para obtenção do respectivo domínio, com a abertura de matrícula individualizada, esclarecendo que o imóvel não se encontra registrado no Registro de Imóveis. Requer a citação dos confrontantes, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e que seja declarada a propriedade do imóvel descrito, expedindo-se o competente mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/117, merecendo destaque: Fls. Documento 21/22 ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere a transferência de direitos possessórios dos outorgantes doadores José Pombo e Maira Aparecida Peters aos outorgados donatários Heidy Pombo e Maik Peters, referente a um terreno situado em Ilhabela, destacado de uma área maior, cadastrado no Município de Ilhabela sob nº 3210.999.0050. Data: 08/08/1988. 23 CERTIDÃO TABELIONATO DE NOTAS Certifica a autenticidade da cópia da escritura acima, lavrada no livro 155, fls. 265 a 367. Certifica ainda não constar qualquer anotação ou averbação à margem do referido ato. Data 17/10/2000. 24/26 INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere cessão de direitos possessórios sobre imóvel destacado de uma área maior, cadastrado na Municipalidade de Ilhabela sob nº 3210.9999.0050, figurando como cedentes Heidy Pombo e Maria Aparecida Peters e, como cessionários, Olga Alice de Andrade Pinciroli e Pedro Pinciroli Júnior, Data: 10/01/2002. 29/30 ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS Referente a cessão de direitos possessórios relativos a um terreno situado em Ilhabela, encerrando área de 27.362,50 m², figurando como cedente Edson Pombo, como anuente, Luiz Carlos Magalhães Peixoto, e como outorgado cessionário Gerhard Hans Meyer Gleich. Data 05/02/1990. 31 CERTIDÃO DO 11º TABELIÃO DE NOTAS SÃO PAULO - SP Certifica a existência de escritura de cessão de direitos possessórios no livro 3526, fls. 52 verso, referente a imóvel localizado no Bairro Flechas, Município de Ilhabela, encerrando uma área de 5.576 m², na qual figura como outorgante cedente João Batista Neves e como outorgado cessionário Hermann Berhard

Potthast. Data: 13/09/1994.32/33 CERTIDÃO CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DE ILHABELA-SP Certifica a existência de escritura de cessão de transferência de direitos possessórios que entre João Batista Neves a Gerhard Hans Meyer Gleich e Hermann Bernhard Potthast, referente a um terreno localizado no Bairro Flexas, encerrando uma área de 23.622,93 m². Data: 09/12/1991.34

ESCRITURA DE RATIFICAÇÃO - TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO SEBASTIÃO Ratifica os termos constantes na escritura pública acima, lavrada em 09/12/21991, Lavrada no Registro Civil e Anexo do Município de Ilhabela e da escritura pública de cessão de direitos possessórios lavrada em 13/09/1994. Data: 07/08/200235/36

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSORIOS Lavrada no 16º Tabelião de Notas de São Paulo - SP, refere à cessão de direitos possessório de uma gleba de terras, situada no município de Ilhabela, encerrando área de 27.362,50m², figurando como outorgantes cedentes Gerhard Hans Meyer Gleich e Hermann Bernard Potthast, e, como outorgados cessionários, Olga Alice de Andrade Pinciroli e Pedro Pinciroli Júnior. Data: 09/08/2000.37/38

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSORIOS Lavrada no 16º Tabelião de Notas de São Paulo - SP, refere à cessão de uma gleba de terras, encerrando uma área de 10.000 m², localizada no Bairro Flechas, Município de Ilhabela, figurando como outorgantes cedentes Olga Alice de Andrade Pinciroli e Pedro Pinciroli Junior, e como outorgado cessionário Gerhard Hans Meyer Gleich. Data: 09/08/200039/41

ESCRITURA PÚBLICA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO Lavrada no 16º Tabelião de Notas de São Paulo - SP, retifica todas as escrituras que menciona, corrigindo a área de 10.000 m² para 8.989,42 m², que fica pertencendo com exclusividade a Gerhard Hans Meyer Gleich, ratificando os demais termos, relações e dizeres. Data: 05/02/200142/43

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSORIOS Lavrada no 16º Tabelião de Notas de São Paulo - SP, refere a à cessão de direitos possessórios, figurando como outorgado cedente Gerhard Hans Meyer Gleich, e, como outorgados cessionários, Olga Alice de Andrade Pinciroli e Pedro Pinciroli Junior, figurando como anuente Hermann Bernard Potthast. Data 28/05/2002.44/47

ESCRITURA DE UNIFICAÇÃO DE TERRENOS URBANOS CONTÍGUOS Lavrada no Tabelionato de Ilhabela, descreve a área resultante da unificação de terrenos, com área total de 52.409,10 m², bem como a área de 2.789,09 m² referente a terrenos de marinha49/50

MEMORIAL DESCRITIVO e PLANTA PERIMÉTRICA Indica a localização do imóvel e identifica os respectivos confrontantes e descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, firmado por Engenheiro Civil e Agrimensor CREA 060118780-8 6ª R. Data 09/12/2002.51/52

CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO SEBASTIÃO Certifica que o imóvel localizado no Bairro das Flechas, município de Ilhabela, com área de 52.409,10 m², não está transcrito nem matriculado naquela serventia. Data 14/07/2006.53/54

ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO Emitidos pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, certifica a existência de concessões de licença para edificação no terreno usucapiendo. Datas: 24/07/2001 e 24/02/2003.56/59

CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DE ILHABELA Certifica nada constar em nome dos autores, indicando a existência de uma ação possessória ajuizada por Luiz Delfim Lopes Jordão Boo, com sentença homologatória de desistência. Datas: 31/01/2006 e 29/06/2006.60

CERTIDÃO NEGATIVA PREF. UNIC. ILHABELA Emitida pela Divisão de Cadastro Fiscal da Municipalidade de Ilhabela - SP, certifica não existir débito de IPTU referente ao imóvel cadastrado sob nº 2006.2908.1990 . Data: 30/05/2006.61/117

COMPROVANTES DE IPTU Referente ao imóvel usucapiendo. Período de 2002 a 2006. A ação foi originariamente proposta na Vara Distrital de Ilhabela, Comarca de São Sebastião - SP. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 131). O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião informa que o terreno de 52.409,10 m², descrito no memorial descritivo de 09/12/2002, não se encontra transcrito ou matriculado naquele cartório (fl. 134). A confrontante Leny Ornellas Pires Carvalho, inventariante do Espólio de José Pires Carvalho, informou não se por ao pedido inicial, desde que mantidas as divisas entre as propriedades (fls. 159/166). O confrontante José Alves dos Santos Filho afirmou não se opor ao pedido dos autores (fls. 168/169). A Prefeitura Municipal de Ilhabela informou que a área usucapienda não invade logradouro público (fls. 170/174). O confrontante Gerhard Hans Meyer Gleich, deu-se por citado e afirma não se opor ao pedido dos autores (fls. 177/179). Citações formalizadas: 1. Espólio de José Pires Carvalho Fl. 1432. Prefeitura de Ilhabela Fl. 1443. Leni Ornellas Pires Carvalho Fl. 1454. Depart.de Estr. Rodagem do Estado SP Fl. 1465. Fazenda Pública Estadual Fl. 184-v6. União Fl. 241

Comprovação e publicação de edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 210, 211 e 212). Contestação da União, aduzindo preliminar de incompetência do juízo. Requer o deslocamento do processo para a Justiça Federal e sejam excluídas das áreas pretendidas aquelas pertencentes à União (fls. 245/253). O Departamento de Estradas de Rodagem e a Fazenda do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito (fls. 255 e 257, respectivamente). Em réplica à contestação da União, os autores renunciaram às áreas de propriedade da União (fls. 259/263). Certificado no juízo estadual as citações e intimações até então realizadas (fl. 265). Os autores requereram prosseguimento do feito e acostaram declaração da confrontante Maria de Lourdes Lage Vieira Abrantes dos Santos, afirmando nada ter a opor ao pedido de usucapião, uma vez respeitados os limites objetivos dos direitos possessórios pertencente à declarante e seu marido (fl. 280); Certidão da Prefeitura Municipal de Ilhabela informando o cadastro do imóvel usucapiendo sob nº com respectivas medidas e confrontações (fls. 282/284), cópias de alvará de construção emitidos pela Municipalidade de Ilhabela (fls. 286/288). Manifestação do

Ministério público Estadual (fl. 289-verso). Saneado o feito no juízo estadual, foi designada a realização de prova pericial (fls. 291/295). Laudo técnico nos autos (fls. 308/356). Complementação do Laudo Pericial (364/367). A União interpôs recurso de agravo, sobre vindo decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 393/394). Foi dada ciência da redistribuição do processo à 24ª Vara Federal de São Paulo - SP (fl. 398). Os autores requereram fossem os autos redistribuídos à subseção judiciária de São José dos Campos e promoveram o recolhimento das custas judiciais (fls. 399/401). Foi dada ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal, tendo sido ratificados os atos processuais não decisórios proferidos no juízo originário. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 410/411). Foi deferida a prioridade processual em face da idade dos autores. (fl. 416). Foram acostadas as certidões de Distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo relativas aos autores (fls. 421/422). Ministério Público Federal requereu a intimação da União para manifestar-se acerca do laudo pericial. A União manifestou-se sobre o laudo pericial, juntando parecer divergente (fls. 432/436). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, observados os pedidos formulados pela União (fl. 440/441). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere aos terrenos de marinha, por ocasião da demarcação definitiva. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, contando-se as sucessões de posse, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. Veja-se. O Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Sebastião/SP, informou que o imóvel usucapiendo não está transcrito nem matriculado naquela serventia. Os confrontantes afirmaram não ter oposição ao pedido dos autores (fls. 159/166, 168/169 177/179 e 280). Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados (fls. 210, 211 e 212). A Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, DER e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito (fls. 170/174, 255 e 257, respectivamente). No mesmo passo, a União afirma que os limites do imóvel usucapiendo confrontam com terrenos de marinha e que respeitam os interesses da União, tendo divergido quanto às medidas das áreas ocupadas, retificando os respectivos perímetros da área alodial de 49.328,80m² e área da União de 3.030,30 m², totalizando 52.409,10 m². O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 440/441), ponderando que devem ser observados os pedidos formulados pela União. O memorial descritivo transcrito pela prova pericial, já com a redação retificada (fls. 365/367), descreveu o imóvel, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião, sob nº. nº 2006.2908.1990. Assim, a área descrita na escritura pública de cessão de direitos possessórios, escritura de cessão e transferência de posse e escritura pública de divisão localiza-se no espaço físico indicado pela autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. Deixa assente que a autora está na posse do imóvel por si e seus antecessores há mais de 30 (trinta) anos, e que a área pleiteada em aquisição prescritiva acha-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a respeito. A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos, que informam não haver litígio cabal, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Isso porque, como bem se vê do posicionamento do ente político federal, há concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos, no que respeita à metragem do imóvel. Nesse contexto, em seu parecer (fls. 440/441) M.P.F. analisou os documentos apresentados, concluindo que a propriedade da União está sendo resguardada, observadas as áreas de marinha e alodial indicadas pela Secretaria de Patrimônio da União. Pois bem, apreciando agora a posse dos requerentes, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumentos de cessão de direitos que a mesma, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica, por mais de 20 anos. Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus dominis. No mesmo sentido o laudo pericial do Juízo (fls. 308/355 e fls. 365/367). Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre a área descrita na inicial, de acordo com a planta e

memorial descritivo de fl. 365/367, que integra a presente sentença, mas observada a retificação de perímetro e área apontada pelo SPU para a área de marinha (fl. 435). Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, apesar de ter apresentado ressalva ao pedido tão somente quanto à metragem da área de marinha e área alodial, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda não criou resistência à procedência da ação. O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como terreno de marinha, o que restou acolhido pela sentença, não enseja a condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e, não por demais é ressaltar, seu pedido foi inteiramente satisfeito, na medida em que se reconheceu inoportunidade qualquer agressão a seus interesses. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

ACAO POPULAR

0009026-17.2006.403.6103 (2006.61.03.009026-2) - ELISABETH CARLOS DA MOTTA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO E SP109002 - SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X EDUARDO PEDROSA CURY X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação popular ajuizada por Elisabeth Carlos da Motta, originariamente perante a 1 Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, com pedido de liminar, contra o Município de São José dos Campos, Prefeito Municipal de São José dos Campos, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM e Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. A ação tem por objeto a concessão de medida liminar determinando a imediata suspensão da validade, vigência e efeitos do contrato de gestão n. 15.526/06, dos Decretos n. 12.231/06 e 12.232/06 e da Portaria 1.339/06, e ao final sejam os respectivos responsáveis condenados a reparar as lesões, inclusive a de ordem moral, sofrida pela Municipalidade e seu erário. Afirma a autora que o Dec. Municipal n. 12.230/06, formulado pelo Poder Executivo qualificou a SPDM como organização social. Depois foi formalizado o contrato de gestão n. 15.526/06 para transferir o gerenciamento e desenvolvimento de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Dr. José Carvalho Florence a SPDM. Aduz também que foi elaborado o Dec. 12.232/06 para possibilitar o uso de bens móveis alocados junto ao hospital municipal. Aponta a autora que foi indevida a qualificação pelo Município da organização social e que a estrutura dos atos descritos acima e o contrato de gestão levou a entrega do patrimônio público, equipamentos, servidores e recursos públicos para gestão, gerência e execução de serviços públicos de saúde para entidade privada sem observância dos princípios aplicáveis a administração pública como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Refere o autor que os contratos de gestão e Decretos Municipais afrontam o disposto na Constituição Federal (art. 199) e Lei Orgânica da Saúde n. 8.080/1990 (art. 124), sob o fundamento de que a iniciativa privada somente pode prestar serviços de assistência à saúde de forma complementar. Somente quando a capacidade das unidades hospitalares do poder público forem insuficientes seria permitido chamar a iniciativa privada que participaria da assistência a saúde de forma complementar com a sua própria capacidade instalada, ou seja seus médicos, instalações, prédios equipamentos, know how etc. Aponta que o contrato de gestão ao permitir a utilização da própria estrutura municipal (imóvel, equipamentos, móveis, servidores públicos e uso de verba pública) não estaria respeitando a necessidade de prévia licitação para contratar com a organização social, bem como nas compras de materiais por ela realizadas. Além disso, não estaria sendo observada a necessidade de concurso público para recrutamento de pessoal. Tais condutas estariam desrespeitando os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/86). O Município de São José dos Campos e o prefeito municipal em resposta a ofício juntaram documentos. (fls. 91/1145). Declinada a competência no e. Juízo Estadual (fl. 1.147), o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. O Ministério Público Federal requereu o julgamento conjunto das ações apensadas (fls. 1164/1165). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e ratificados os atos processuais não decisórios praticados no e. Juízo Estadual (fl. 1168). Em aditamento à inicial (fls. 1188/1189), a autora requereu a inclusão no polo passivo, a Universidade Federal de São Paulo. O pedido foi deferido na fl. 1190A UNIFESP ofertou contestação (fls. 1198/1249), aduzindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de tutela antecipada contra a fazenda pública. No mérito, combateu a pretensão, aduzindo a ampla capacidade administrativa e profissional da SPDM, com apoio da Unifesp, informando que ambas são parceiras em diversos convênios no âmbito Estadual e Municipal, objetivando o acesso da população a serviços de saúde eficientes e de boa qualidade, permitindo-se levar o que há de mais avançado em conhecimento médico a comunidade preocupando-se com a prevenção e promoção de saúde. Aduz que a SPDM não possui fins lucrativos e está

qualificada como organização social, além de ter reconhecida utilidade pública no âmbito federal, estadual e municipal pelos Decretos n. 57.925/66; 40.103/62 e 8.911/70 e exerce desde 1973 a administração de vários hospitais com grande êxito. Defende a ré que a organização social realiza uma complementação dos serviços de saúde e não uma substituição integral, não podendo se afirmar que não há atuação do estado do SUS apenas pela celebração de instrumentos de permissão de uso e cessão de servidores públicos municipais. Aponta a SPDM que não há ilegalidade no ato que reconheceu a SPDM como organização social porque obedece todos os fins constitucionais/legais relacionados com a saúde e a administração pública e que a entrega de patrimônio público municipal, equipamentos, funcionários e recursos públicos para a gestão e execução dos serviços de saúde em benefício da entidade privada é realizado para a execução da prestação do serviço contratado, tudo em obediência a legislação vigente. Destaca ainda que o dinheiro e o serviço continuam sob a titularidade do Município e todos os valores transferidos são rigorosamente controlados por prestação de contas. Aborda que o contrato de gestão prevê o alcance de metas, através de indicadores de qualidade e satisfação, o que permite ao órgão público maior controle dos gastos públicos. Citado, o Município de São José dos Campos contestou a pretensão e juntou documentos (fis. 1272/1349). Mencionou que o contrato de gestão impugnado se alinha a modificação do perfil gerencial do estado. Defendeu a desnecessidade de licitação para qualificação e contratação da organização social face a hipótese de dispensa prevista no inc. XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93 que segue o movimento de flexibilização da gestão, deslocando o enfoque da rigidez do procedimento para a fiscalização efetiva dos resultados. Quanto a disponibilização dos bens públicos sem a exigência de licitação, o correu aduziu que o contrato de gestão seguiu exatamente o que a Lei 9.637/98 autoriza em seu art. 12 e 3. Afirmou que se trata de mera permissão de uso, com dispensa legal de licitação, prevendo a lei, em contrapartida, responsabilidade solidária do administrador em caso de omissão lesiva aos cofres públicos. Quanto aos servidores públicos cedidos pelo poder público municipal aduziu que os servidores continuariam exercendo o mesmo serviço, muitas vezes no mesmo local de trabalho. A função seria a mesma, sendo que a única diferença é que haveria a transferência da gestão hospitalar. Defendeu ainda que não haveria burla do concurso público, tendo em vista que a desqualificação da organização social não implicaria na incorporação dos seus empregados ao quadro da administração pública contratante. Não haveria um novo modelo de contratação com o poder público, já que o servidor público continuaria detentor do cargo efetivo com todas as garantias e vantagens dela decorrentes e o empregado contratado pela entidade privada não rumará ao serviço público ao fim do contrato de gestão. Defendeu ainda a ausência de conflito do contrato de gestão impugnado e a Lei 8.080/90, aduzindo que a insuficiência pública a ser complementada por meio de contrato de gestão não é a insuficiência material, mas a insuficiência gerencial do estado, enquanto administrador. Afirmou que não está ocorrendo a entrega dos serviços de saúde ao setor privado, pois a saúde pública continua sendo prestada na cidade pelo poder público, excetuando-se apenas e tão somente a gestão do Hospital Municipal José Carvalho Florence. Além disso, menciona que não há a transferência do poder decisório na formulação da política pública de saúde, que continua sendo de responsabilidade do município contratante, de modo que a regulamentação, fiscalização e controle da política pública continuam sendo de atribuição do poder público. Quanto a escolha da SPDM, o correu comentou que a Administração Municipal instaurou processo administrativo de seleção convidando cinco entidades de nome e reputação, com experiência no objeto do futuro contrato, para se qualificarem como organização social. Das cinco entidades selecionadas em razão de seus currículos e reconhecida atuação na área da saúde, somente a SPDM manifestou interesse. Aduz que houve um procedimento de qualificação previamente engendrado. Citada, a SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina contestou a ação (fls. 1351/1606), aduzindo preliminares de ilegitimidade de parte, inadequação da via processual eleita e litispendência com a ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (2006.61.03.006530-9). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando além de outros argumentos trazidos pelos demais corréus que as organizações sociais não foram criadas com o intuito de extinguir ou substituir a administração estatal e que não há qualquer ilegalidade no repasse de recursos públicos e funcionários públicos para a organização social. Asseverou que a ausência de licitação para compra de materiais pela SPDM não traria prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que se exige das OSS o cumprimento de metas de aprimoramento e aperfeiçoamento das condições da prestação de serviços médico-hospitalares, que devem ser equilibradas com a redução de custos. Afirmou que a compra ou contratação é invariavelmente precedida de ampla cotação de preços no mercado, de modo a ser celebrado o negócio que ofereça o melhor custo-benefício, ou seja, melhor qualidade e menor preço. Defendeu a ampla capacidade da SPDM em formalizar contratos de gestão e sua ausência de fins lucrativos, sendo de reconhecida utilidade pública federal, estadual e municipal pelos Decretos 57.925/66; 40.103/62 e 8.911/70. Relatou que atende a população exclusivamente através do SUS e que a parceria com a Unifesp, Estado e Município permite levar o que há de mais avançado em conhecimento médico a comunidade. Afirmou a ocorrência de procedimento administrativo que precedeu o contrato de gestão impugnado apontando que em 04.05.2006 foi solicitado parecer ao Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de São José dos Campos quanto a possibilidade de celebração do contrato de gestão hospitalar com a organização social o qual respondeu confirmando a possibilidade e justificando a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, Inc. XXIV da Lei 8.666/93. Embasou também a dispensa na Portaria MS/GM n 358/2006 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo e no entendimento do

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Afirma que o processo administrativo também foi embasado por Estudo de Desempenho em Hospitais Funcionando sob o Regime de Contrato de Gestão elaborado pelo Banco Mundial em conjunto com o Ministério da Saúde a demonstrar que tal sistemática permite um desempenho eficiente dos hospitais. Relata que foi enviada proposta ao Hospital Santa Marcelina, Santa Casa de São Paulo, Unicamp, USP-HC para manifestar interesse em se qualificarem como organização social junto ao Município, tendo resposta positiva apenas da SPDM, o que demonstra que a administração não pautou a sua escolha só pela inexistência de interesses das outras entidades, mas também pelo fato da SPDM possuir larga experiência na gestão de Hospitais em âmbito federal, estadual e municipal. Além dos demais argumentos levantados pelos corréus defende a USPDM que não foi comprovada pela autora que o contrato de gestão trouxe qualquer prejuízo ao poder público e a população destinatária do serviço. Por fim, comentou sobre a função social do contrato de gestão em trazer atendimento especializado na área da saúde a população carente e que mesmo que o poder judiciário possa intervir na relação contratual deve considerar os interesses daqueles que estão sendo afetados positiva e negativamente pela ação popular. O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1609/1611). Facultou-se a especificação de provas (fl. 1614). O processo foi remetido para EMAG em decorrência do mutirão de julgamentos, conforme Ato TRF3 n 11.610 de 15 de agosto de 2011 (fl. 1623). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da Ação Popular necessário se faz o enfrentamento de algumas preliminares aventadas nas contestações dos réus.

2.1 Da litispendência Para a ocorrência de litispendência é necessária a existência da tríplice identidade de ações, ou seja: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No presente caso não há identidade de partes, motivo pelo qual já se afasta a identidade de ações. Desse modo, não merece acolhimento a preliminar de litispendência para a ocorrência da extinção do processo sem resolução de mérito.

2.2 LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A Constituição Federal confere ao cidadão o direito de propor ação popular. Quem seria o cidadão? Tradicionalmente o nosso sistema jurídico equipara o conceito de cidadão ao de eleitor. Diante disso, a parte autora possui legitimidade para propor ação popular. Portanto, rejeito a preliminar de falta de legitimidade. A ação popular tem por escopo a proteção ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao patrimônio histórico, artístico e cultural. Segundo José Carlos Barbosa Moreira a ação popular foi o mecanismo pioneiro de defesa de direitos difusos ao tutelar o direito à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, até mesmo patrimônio natural. Diante disso, entendo que a Autora tem legítimo interesse de agir para propor ação popular, pois esta é justamente o instrumento adequado para tutelar junto ao poder judiciário a proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do patrimônio histórico, artístico e cultural e ainda dos serviços públicos adequados. Assim rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e da inadequação do meio processual. No caso em tela, a ação popular é perfeitamente cabível, pois aqui a demanda objetiva a defesa do patrimônio público para combater ato ilegal e lesivo aos cofres públicos, que segundo a assertiva da parte autora é a anulação do Dec. Municipal 12.231/06 (permissão de uso de bem imóvel, que revela ato administrativo concreto), do Dec. Municipal n 12.232/06 (permissão de uso de bem móvel que também revela ser ato administrativo concreto), um contrato administrativo de gestão n 15.256 entre a prefeitura e a SPDM e uma Portaria n 1.339/06. Ademais a anulação de ato administrativo e contrato administrativo, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Portanto rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2.3 IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Na ação popular é possível a providência de urgência, seja elas cautelares ou antecipatórias. No entanto, não é possível provimento que de imediato já se esgote o mérito da matéria. Em suma, não há vedação a tutela de urgência, apenas restrições. Rejeito, portanto a preliminar. Desse modo superadas as preliminares aventadas, adentro ao mérito.

3. DO MÉRITO O serviço público de saúde tem natureza pública, mesmo quando prestado pela iniciativa privada, pois tal serviço não se despublicizaria pelo fato do transpasse de sua prestação ao setor privado. O programa de privatização dos serviços públicos não tem potência legítima para gerar a despublicização desta categoria de serviços, sob pena de desatendimento da estrutura constitucionalmente estabelecida. A coerência a estrutura normativa constitucional demanda o entendimento que a forma de transferência do serviço público de saúde para a iniciativa privada não pode ser total, uma vez que não pode o estado simplesmente abdicar-se da titularidade e do dever de prestação deste serviço público, demitindo-se das funções institucionais que lhe foram constitucionalmente atribuídas. No campo dos serviços públicos a administração pública em sentido amplo atua no seu espaço natural e tem primazia sobre a atuação dos entes privados. Em princípio a atuação dos entes privados neste campo se dá por meio da delegação da prestação por meio da concessão, permissão e autorização dos serviços públicos, os quais por determinação constitucional exige-se processo licitatório. Já no campo da atividade econômica em sentido estrito a atuação dos entes privados é natural e a do estado excepcional, isto é indireta por agir apenas na condição de agente indutor, fiscalizador e regulador. Embora as organizações sociais sejam integrantes das entidades de apoio do estado, tais pessoas não são integrantes da administração pública, mas sim entidades privadas criadas para colaborar na execução de serviços públicos não exclusivos do Estado. A absorção dos serviços públicos de saúde em sua totalidade por tais entidades levaria ao estado exercer apenas o papel que desempenha na atividade econômica em sentido estrito: o de agente indutor, fiscalizador e regulador, em frontal

descompasso a vontade objetiva da constituição. Estaria evidente a ocorrência no campo público de uma inversão da estrutura normativa constitucional. Desse modo é importante identificar em cada caso se há colaboração na execução de parcela dos serviços públicos de saúde ou absorção da integralidade do serviço público pela organização social. Observo que no caso concreto não foi transferida a totalidade nem a titularidade do serviço público de saúde municipal, mas apenas o gerenciamento e prestação de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Dr. José Carvalho Florence a SPDM, mediante um regime de interesses recíprocos e convergentes. Os demais serviços de saúde do Município continuam sendo prestados pelo próprio poder público. Tal assertiva exclui a inconstitucionalidade do contrato de gestão hospitalar, uma vez que há complementação pela organização social do Sistema Único de Saúde na forma do art. 199, parágrafo 1 da Constituição da República. Também cabe salientar que em regra a delegação dos serviços públicos exige processo licitatório. Entretanto, no que se refere ao vínculo das organizações sociais com o poder público não há propriamente a figura da delegação de serviço público, mas sim contrato de gestão onde os interesses são recíprocos e convergentes, com controle de resultado para verificação do cumprimento das metas estabelecidas. O contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social. Na sua elaboração devem ser observados os princípios da administração pública, além da especificação do programa de trabalho proposto pela organização, as metas, prazos e critérios de avaliação de desempenho e a estipulação dos limites e critérios de despesa com remuneração e vantagens a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações (MARINELA. Fernanda. Direito Administrativo. 2007. p. 131). Exatamente neste particular o inc. XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93 prevê a dispensa da licitação. Vejamos: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (pela Lei n 9.648, de 1998) Aqui o legislador positivou a hipótese de dispensa de licitação porque a organização social não é entidade que visa exclusivamente o lucro. O que há em comento é a existência de interesses mútuos, recíprocos e convergentes entre o estado e a organização social. Maria Sylvia Zanella Di Pietro comenta a natureza jurídica do contrato de gestão: Mesmo em se tratando de contrato de gestão entre entidade da administração indireta e o poder público, a natureza efetivamente contratual do ajuste pode ser contestada, tendo em vista que a existência de interesses opostos e contraditórios constitui uma das características presentes nos contratos em geral e ausente no contrato de gestão, pois é inconcebível que os interesses visados pela administração direta e indireta sejam diversos. É incontestável que a sua natureza se aproxima muito mais dos convênios do que dos contratos propriamente ditos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2006. 336/338). Por isso que se exige atenção relevante em saber se determinada organização social realmente se consubstancia materialmente como tal, de forma a justificar uma razoável dispensa de licitação, já que todos os desdobramentos da colaboração devem respeitar a principiologia da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Primeiramente aponto trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADI 1923 como rica orientação acerca da questão. Aborda o Ministro relator que a dispensa de licitação não afasta a administração pública de: a) realização de um processo competitivo público e objetivo para a qualificação de entidade privada como organização social e para a celebração de contrato de gestão, com a observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência; b) abertura de processo administrativo que demonstrasse, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revelaria como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão; c) motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, se houver outra com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público; d) necessidade de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em regime de parceria com a iniciativa privada. Destaco ainda que até o momento não foi encerrado o julgamento de mérito na ADI n 1.923, mas já foram proferidos alguns votos, que mesmo não sendo por ora vinculantes servem de importante orientação na matéria. Diante disso, entendo relevante trazer também o voto-vista do Ministro Luiz Fux que firmou o entendimento acerca da matéria no seguinte sentido: Ex positis, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei n 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei n 8666/93, incluído pela Lei n 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei n 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei n 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei n 9.637/98, art. 12, 3) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas. Desse modo, verifico

que não há por si só inconstitucionalidade na dispensa de licitação, porém há a necessidade de o poder público realizar um procedimento administrativo objetivo de qualificação e de escolha da organização social a ser contratada que demonstre que foram respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade. No presente caso ficou demonstrada que a qualificação da organização social não foi realizada simplesmente de forma discricionária, pois se trata de sociedade sem fins lucrativos e com experiência na prestação de ações e serviços de saúde. Observo que a SPDM, que exerce há décadas a administração de hospitais, tem reconhecida utilidade pública não somente no âmbito municipal, conforme Dec. 8.911/70, mas também no âmbito federal e estadual pelos Decretos n. 57.925/66; 40.103/62. Portanto, não se mostra razoável reconhecer qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade do Dec. Municipal n. 12.230/06, que reconheceu a SPDM como organização social, nos termos da Lei Municipal n. 6.469/2003. Além disso, também ficou demonstrado a ocorrência de procedimento administrativo prévio de escolha para a formalização do contrato de gestão hospitalar n. 15.526/06, com dispensa de licitação, entre o Município e a organização social. Observo que inicialmente foi solicitado parecer ao Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de São José dos Campos quanto a viabilidade da celebração de contrato de gestão hospitalar com a organização social o qual confirmou a possibilidade e justificou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. XXIV da Lei 8.666/93. A dispensa foi embasada na Portaria MS/GM n. 358/2006 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Estudo de Desempenho em Hospitais Funcionando sob o Regime de Contrato de Gestão elaborado pelo Banco Mundial em conjunto com o Ministério da Saúde todos no sentido de que tal sistemática permite um desempenho eficiente dos hospitais. Formalizadas as justificativas razoáveis para a dispensa de licitação a Administração Municipal instaurou um procedimento administrativo de seleção, convidando cinco entidades com reputação conhecida e com experiência na administração hospitalar, para se qualificarem como organização social. Conforme fls. 1323 a 1327 dos autos foi enviado convite ao Hospital Santa Marcelina, Santa Casa de São Paulo, Unicamp, USP-HC e SPDM para manifestar interesse em se qualificarem como organização social junto ao Município. Porém, conforme fls. 1329 a 1331 somente a SPDM apresentou resposta favorável a qualificação como organização social e futura celebração de contrato de gestão para a administração do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence. Portanto, houve a realização de um procedimento administrativo público e objetivo para a qualificação de entidade privada como organização social e para a celebração de contrato de gestão, com a observância dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, bem como demonstração suficiente de que a colaboração da organização social por meio de contrato de gestão se revelaria eficiente na prestação de ações e serviços de saúde. Quanto a alegação da autora que a contratação da organização social geraria recrutamento de servidores sem concurso público é importante mencionar que os diretores e empregados contratados pela organização social não seriam servidores ou empregados públicos, já que a entidade não é integrante da administração pública, em sentido amplo. Assim, mesmo que a organização social esteja sujeita a procedimento impessoal na seleção dos empregados e na fixação dos respectivos salários, não há que se falar em concurso público ou remuneração fixada por lei. Inclusive, na ocasião de encerramento do contrato de gestão, os diretores e empregados da organização social não passam a incorporar o pessoal da administração pública municipal contratante. Já quanto aos servidores públicos cedidos estes continuaram prestando o serviço na mesma função, porém sob a administração temporária da organização social. Não há alteração de vínculo jurídico administrativo, de modo que após o término do contrato de gestão todos os servidores não são absorvidos pela organização social, pois continuam vinculados ao poder público atuando nas mesmas funções. Quanto a permissão do uso dos bens públicos municipais (Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence e todos equipamentos) é importante afirmar que há dispensa legal de licitação, na forma do parágrafo 3 do art. 12 da Lei 9.637/98 e que não há qualquer incorporação do patrimônio a organização social. Há apenas permissão de uso dos bens públicos pelo particular necessário ao cumprimento do contrato de gestão, conforme autorizado pelos artigos 12 e 13 da Lei 9.637/98, mas não a sua apropriação, dada a indisponibilidade dos bens públicos pela administração, pois quando do encerramento do contrato o bem retorna ao uso direto do poder público. Da mesma forma ocorre com o repasse dos recursos públicos. A própria Lei 9.637/98 permite no seu art. 12 que seja repassada a organização social recursos públicos. Vejamos: Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão. 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social. Observo ainda a questão referente às compras realizadas pela organização social para execução do contrato de gestão hospitalar. Verifico primeiramente que diante da dispensa de licitação para o repasse de bens públicos e recursos públicos para organização social com vistas a oportunizar a execução regular do contrato de gestão impõe-se o necessário cumprimento de metas de aprimoramento e aperfeiçoamento das condições da prestação dos serviços médico-hospitalares. Dessa forma, os contratos celebrados pela organização social com terceiros particulares para aquisição de materiais e equipamentos necessários a boa execução do contrato de gestão também não dependem de licitação, pois são

decorrentes do contrato de gestão e do repasse de bens e recursos públicos os quais há dispensa de licitação. Porém tal circunstância não significa a ausência de submissão aos princípios públicos da administração na execução do contrato. Para o atendimento dos princípios da administração pública a Lei 9.637/98 estabeleceu nos seus artigos 8, 9 e 10 um sistema fiscalizatório da execução. Vejamos: Art. 8 A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro. 2 Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação. 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida. Art. 9 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia- Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade. Portanto, o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública se estendem à execução do contrato de gestão, na sistemática prevista pela Lei 9.637/98 e do próprio contrato. Desse modo, verifico no caso concreto que a ausência de licitação na aquisição de materiais e equipamentos necessários a boa execução do contrato de gestão não é feita em desapego a observância do princípio da impessoalidade, eficiência e economicidade, porque é feita mediante a fiscalização do tribunal de contas e da entidade público supervisora, bem como sob a responsabilidade solidária dos gestores e responsáveis pela fiscalização. Ao mesmo tempo fica sujeita a OSS ao cumprimento de metas da prestação de serviços médico-hospitalares, que devem ser equilibradas com a redução de custos. Assim a ausência de licitação para compra de materiais pela SPDM, encontra arrimo legal, visto que, decorre de contrato de gestão, repasse de bens e recursos públicos com dispensa de licitação, mas vinculados a um sistema fiscalizatório específico. Ainda cabe observar que de acordo com as provas produzidas nos autos o contrato vem sendo executado de forma regular pela organização social com assistência da autarquia federal (Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP). Entendo relevante considerar que a simples anulação do contrato de gestão hospitalar que vem sendo executado a mais de cinco anos pela organização social poderia desorganizar o planejamento sanitário do município e acarretar danos irreversíveis aos destinatários imediatos do serviço público de saúde que vêm sendo prestados no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence. Por fim, ressalto que o contrato de gestão hospitalar n 15.526/06 não se mostrou por si só ilegal, inconstitucional ou desarrazoado. Tratou-se de escolha política decorrente da maioria temporal que optou pela colaboração da organização social na execução de parcela do serviço de saúde hospitalar e não da integralidade do serviço público de saúde do município. Mesmo que esta forma de colaboração na prestação das ações e serviços de saúde gere grandes discussões sob o ponto de vista político e ideológico em razão da tendência de se dirigir as políticas públicas para um perigoso modelo de estado mínimo, o fato é que na forma em que foi realizada a qualificação e a escolha da organização social SPDM, bem como a prestação do serviço público de saúde no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence por meio de contrato de gestão hospitalar há a inócência de ferimento a dispositivo legal e constitucional, bem como redução da política pública de saúde conduzida pelo Estado. Diante disso, o contrato de gestão n 15.526/06, os Decretos n 12.231/06 e 12.232/06 e a Portaria 1.339/06 devem ser mantidos. 4. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, diante da inexistência de ilegalidade do ato administrativo atacado e da não comprovação de lesividade ao patrimônio público, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista a peculiaridade da Ação Popular, e por não vislumbrar má-fé da autora no caso em questão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n 4.717/65. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de atender o disposto no artigo 7, inciso 1, alínea a, segunda parte, da Lei n 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000658-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000658-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANDREIA SILVA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos em sentença. A pretensão de executar - e ultimar a execução - não se coaduna com a oferta de oportunidade para transacionar a dívida imobiliária. A alegação de que só houve intimação da arrematação após o acordo realizado não aproveita, na exata medida em que, como parte exequente, por óbvio cabia o acompanhamento da praça, só ocorrida, diga-se, por seu requerimento. Uma vez praxeado o bem, a arrematação deu-se em 28/09/2011 (fl. 74), sendo que o programa de incentivo à liquidação chegou ao mutuário através de carta emitida em 26/10/2011, com validade até 30/11/2011 (fl. 98). Ora, a exequente causou tumulto processual por não ter acompanhado o desenrolar dos atos executórios, mantendo o andamento do processo quando lhe cumpria noticiar nos autos a intenção de oferecer liquidação vantajosa ao executado, inclusive mediante pedido de suspensão do feito. A pretensão de ultimar a execução daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, tendo realizado acordo administrativo liquidatório, o que configura a adoção de comportamento contraditório, repelida por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*. Veja-se que a decisão que determinou o praxeamento remonta a junho de 2011 (fl. 53), sobrevindo reagendamento em julho de 2011 (fl.62). Muito antes, portanto, da inclusão do mutuário no programa de incentivo à liquidação. Se o fez, demonstrou inequivocamente a intenção de dar solução amigável ao caso, sendo que a execução por descuido (o argumento de que não foi intimada para o leilão não se sustenta) contradiz seu próprio comportamento, criador de expectativa legítima no executado: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual *nemo potest venire contra factum proprium*. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, a impor a denegação da ordem. 3 - Quanto à Instrução do Comando da Força Aérea - ICA nº 30-4, de 01.06.2000, que, no item 2.4.5.5 autoriza a movimentação por interesse particular visando preservar a instituição familiar, tem-se por inaplicável a mesma, in casu, por não se cuidar, propriamente, de movimentação, mas de primeira lotação, cuja localidade já era de pleno conhecimento da parte impetrante. 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) Tem-se, portanto, que a exequente declara ter realizado acordo com os executados liquidando-se o financiamento - fls. 111/112, com referência às fls. 101/104. Assim, a alegada possibilidade de cancelamento da própria transação não merece acolhida (fl. 112), até porque a arrematação, em não tendo sido registrada a correspondente carta, não implica transferência da propriedade do bem imóvel arrematado, cuja situação possessória tampouco foi modificada. DIANTE DO EXPOSTO, declaro nula a arrematação procedida, por ter sido o contrato de financiamento imobiliário liquidado pleno iure por ato de composição realizado livremente entre o exequente e o executado - fls. 101/104, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a transação foi ampla, abrangendo encargos advocatícios, cada parte acará com os honorários de seus patronos. Eventuais interesses de terceiros quanto a possíveis danos na esfera meramente negocial não abalam o resultado do presente feito, diante da inocorrência de transferência da propriedade, tendo-se consolidado a posse em favor dos mutuários com a transação efetuada, sendo que o arrematante não chegou a ter atos possessórios no que atine ao bem. Falar-se-ia, quando muito, de mera expectativa de direito que dependeria da regularidade do processo de execução, o que não ocorreu, pelo quanto ressaltado, ante a conduta do exequente. Considerando que houve depósito judicial vinculado a este processo, feito na CEF e no valor da arrematação ora anulada (fls. 89 e 90), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do depositante Allan Amauri de Pinho, que deverá ser devidamente corrigido na data do efetivo levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

PETICAO

0007496-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007496-4) - NATALIO BARBOSA ALCANTARA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a União Federal no polo passivo do presente feito, eis que o INPE não detém personalidade jurídica própria. 2. Fls. 209/210, 213 e 215: Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que não haverá intimação pessoal e que aludidas testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. 3. Após a juntada do rol, tornem os autos conclusos para designação

da audiência, ocasião em que será dada ciência à União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000322-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILMAR APARECIDO DOMINGUES X ANA PAULA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de interdito possessório de força espoliativa nova, impetrado com a finalidade de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse de imóvel arrendado, ante o inadimplemento da avença. A liminar foi deferida. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, noticiando a composição extrajudicial com os requeridos. Pede o recolhimento do mandado reintegratório independentemente de cumprimento. DECIDO. Infere-se do teor dos documentos de fls. 44/51 que ocorreu na via administrativa o pagamento dos débitos apontados na inicial, inclusive quanto aos ônus advocatícios. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Revogo a liminar de fl. 35. Prejudicado o pedido de devolução do mandado ante a certidão de fls. 40/41. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000441-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO PEREIRA GARCIA

Vistos em sentença. Trata-se de interdito possessório de força espoliativa nova, impetrado com a finalidade de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse de imóvel arrendado, ante o inadimplemento da avença. A liminar foi deferida. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito por desistência. DECIDO. Conquanto a CEF se ponha por desistência da ação, a comprovação de pagamento da dívida que fundamentava a pretensão reintegratória caracteriza perda superveniente do objeto. De fato, Infere-se do teor dos documentos de fls. 48/50 que ocorreu na via administrativa o pagamento dos débitos apontados na inicial, inclusive quanto aos ônus advocatícios. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Revogo a liminar de fl. 37. Prejudicado o pedido de devolução do mandado ante a certidão de fl. 42. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001120-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO MARCIO LEITE DE OLIVEIRA X SIDNEIA CRISTINA DE SALES OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de interdito possessório de força espoliativa nova, impetrado com a finalidade de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse de imóvel arrendado, ante o inadimplemento da avença. A liminar foi deferida. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a extinção do feito sem resolução do mérito por desistência. DECIDO. Conquanto a CEF se ponha por desistência da ação, a comprovação de pagamento da dívida que fundamentava a pretensão reintegratória caracteriza perda superveniente do objeto. De fato, Infere-se do teor dos documentos de fls. 39/41 que ocorreu na via administrativa o pagamento dos débitos apontados na inicial, inclusive quanto aos ônus advocatícios. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Revogo a liminar de fl. 30. Prejudicado o pedido de devolução do mandado ante a certidão de fl. 35. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0007458-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007458-0) - MARYNISE KAZEKER(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de alvará judicial rege-se pelas disposições genéricas dos procedimentos de jurisdição voluntária estatuídas nos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. A jurisdição graciosa é tradicionalmente conceituada como a administração judicial de interesses privados. Bem se vê que o espectro de possibilidades em sua utilização é restrito. No caso dos autos, a requerente pretende sacar o saldo fundiário (FGTS) com base no artigo 20, VIII, da Lei 8036/90. Desde logo afasto a eventual prevenção em relação ao processo cuja inicial achasse reprografada às fls. 23/29, porquanto a causa de pedir ali externada cinge-se à pretensão de incidência, no saldo fundiário, dos expurgos inflacionários elencados no pedido. Por outro lado, a circunstância de a autora residir na

cidade de Itajubá/MG apenas potencialmente implica a incompetência deste Juízo. De efeito, cuidando-se de critério territorial, a competência é relativa e passível de perpetuo jurisdictionis, salvo eventual impugnação. Finalmente, a petição de fl. 34 alude à internação da requerente em hospital psiquiátrico, pelo que, ante a concreta possibilidade de restrição ou supressão da capacidade civil, merece ser aclarada sua exata situação. Diante do exposto, baixo os presentes autos e determino: 1. Que a Advogada constituída pela requerente informe nos autos a situação de sua representada no que concerne à sua higidez psiquiátrica, esclarecendo, caso permaneça a internação noticiada, se há processo de interdição ou se houve nomeação de curador. 2. Considerando o fundamento do pedido, deve a requerente apresentar prova documental de sua situação de desemprego pelo prazo requerido na lei de regência (CTPS). 3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400852-42.1992.403.6103 (92.0400852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400390-85.1992.403.6103 (92.0400390-1)) JOAO JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO X ANTONIO PIRES MONTEIRO X FRANCISCO GROSS X EZIO JOSE ZAGHETTO (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X COMPANHIA REAL (SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conquanto a CEF assevere não ter interesse em buscar a via conciliatória nos presentes autos, ao fundamento de figurar apenas como sucessora do BNH, na verdade, compulsando os autos, vê-se que todos os autores avançaram financiamentos sob cobertura do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. De efeito, vejamos: 1. [...] JOÃO JOSÉ DE ANDRADE - fls. 29 e 372... LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO - fls. 47 e 533... FRANCISCO GOSS - fls. 137 e 147-vº4... EZIO JOSÉ ZAGHETTO - fls. 168 e 169-vº. Registro que o autor Antonio P. Monteiro foi excluído da lide (fl. 915). O interesse da CEF em muito ultrapassa a sucessão do extinto BNH, porquanto, consoante sedimentado entendimento, é responsável também pelos contratos cobertos pelo FCVS. Diante do exposto, mantenho a designação da audiência determinada à fl. 1046, ficando indeferido o pedido de fl. 1053. Comunicar-se a CEF por correio eletrônico.

0000280-97.2005.403.6103 (2005.61.03.000280-0) - KIYOAKI KAWAKAMI (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a CEF salienta que o autor já recebeu os valores discutidos na presente ação naquela de nº 95.0400701-5 (fls. 75/77). Já a parte autora salienta que naquela demanda apenas recebeu o que lá se discutia (fl. 81). Após consulta aos autos de nº 95.0400701-5 (etiquetados com a numeração padrão do CNJ 0400701-71.1995.403.6103), viu-se que diversos autores, entre eles o postulante, foram agraciados com sentença condenatória, confirmada nas instâncias superiores, que determinou à CEF que arcasse com o pagamento dos expurgos de abril (44,80%) e maio (7,87%). Sobreveio a integral satisfação da dívida, com extinção da execução. Portanto, considerando que nos presentes autos a parte autora postula unicamente o índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) - tanto assim que embargou de declaração (fls. 59/60) a decisão de fls. 47/54, a que sobreveio acolhimento às fls. 62/63 -, não houve ainda satisfação de tal parcela, única a que se refere o presente feito, nos autos de nº 95.0400701-5. Por tal ensejo, deve a execução prosseguir na forma determinada em fl. 63. Determino à CEF, nesse sentido, o integral cumprimento do despacho de fl. 71, com retirada dos autos para elaboração dos cálculos do autor e depósito do respectivo crédito em sua conta vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do CPC. À luz do avançado do feito, inclusive, fica a CEF desde já advertida de que o não pagamento do que determinado nestes autos poderá sujeitá-la às medidas legais coercitivas e sancionatórias para resguardo dos direitos do credor exequente. Intimem-se.

0007304-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007304-9) - EDUARDO NOGUEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Compulsando os autos, verifico que a CEF reitera não ter interesse na conciliação porque o bem em disputa - sobre o qual recai o contrato de financiamento - já fora arrematado em leilão por terceiros. Ocorre que a DECISÃO JUDICIAL de fl. 137/139 é claríssima ao determinar, ante a iminência do leilão do dia 24/01/2012, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final. No caso, a CEF informa, estranhamente, que o imóvel foi arrematado em leilão, estando suspensos os procedimentos de arrematação (registro da Carta de Arrematação) - fl. 185 -, o que seria fundamento para tornar sem interesse o acordo judicial. Tal notícia, a propósito, foi referendada em correio eletrônico (fl. 199). No entanto, o registro da carta de arrematação é apenas o último passo da transferência de propriedade ao terceiro

arrematante e não o procedimento de execução, suspenso na decisão; causa espécie que a CEF venha estar que a decisão seria apenas obstativa de comentado registro, quando está claro que a mesma NÃO permitiu o prosseguimento do leilão ao suspender o procedimento de execução extrajudicial, por óbvio dizendo respeito a todas as etapas comentadas nos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66. Vejo que a CEF foi intimada de tal decisão em 23/01/2012 (fls. 146 e 143), sendo que o leilão não tinha acontecido ao tempo, nem deveria ocorrer em 24/01/2012. Portanto, incumbia à CEF ter dado cumprimento a decisão judicial; no caso, havido o leilão em descumprimento àquela, não tem o menor cabimento qualquer leitura diminutiva do comando judicial, que é dotado de clareza solar, pelo que acima se comentou. Suspender o procedimento de execução não é permitir a realização do leilão, sem registro da carta de arrematação. Assim, se é certo que cabe ao juiz apreciar aspectos de legalidade do leilão extrajudicial realizado conforme o Decreto-lei 70/66, resta claro que é nulo o procedimento realizado posteriormente à decisão que determinava sua suspensão. A decisão foi clara: até decisão final a autora (os autores) estão mantidos na posse do imóvel, estando suspensa - eficácia impeditiva - a execução extrajudicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 245, parágrafo único, primeira parte, do CPC, DECLARO A NULIDADE do leilão realizado no dia 24/01/2012, restando insubsistentes todos os atos dele decorrentes, na forma do art. 248 do CPC. Nesse sentido, mantenho a audiência designada. Esclareça a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a questão comentada, sob as penas da lei. Comunique-se com urgência, inclusive por correio eletrônico.

0010400-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010400-9) - NIVALDO VITOR GUIMARAES DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante a notícia do falecimento do autor NIVALDO VITOR GUIMARÃES DA SILVA, ocorrido em 09/04/2008 (fl. 70, e diante da existência de sucessores, uma vez que foi noticiada a concessão de Pensão por Morte, determino a regularização da representação processual com a habilitação de sucessores, nos termos do artigo 1060 do CPC c/c artigo 112 DA Lei nº 8.213/91. Após, venham os autos conclusos com prioridade.

0002711-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002711-1) - WELINTON GALHARDO ALVES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

0002715-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002715-9) - NELSON FERREIRA PINTO NETO (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do

art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conhecidos os embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

0003617-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003617-3) - EVERALDO CARLOS DOS SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conhecidos os embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

0007459-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007459-9) - DARLETE DA SILVA (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido de indenização por danos morais. Discute-se fraude no saque de valores fundiários mediante lançamento de assinatura impugnada. De relevo que a necessidade da realização de perícia grafotécnica em situações como a dos autos já foi objeto de apreciação pelo Judiciário: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL EM TÍTULO DE CRÉDITO. PROCESSO CIVIL. CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição das contra-razões de apelação fora do prazo previsto no art. 508 do CPC leva ao seu não-conhecimento. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA INOCORRENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. A prova pericial grafotécnica é a única pertinente para comprovar a falsidade de assinatura, sendo irrelevante a produção de prova oral. Precedentes do TJRS, TARGS e STJ. Havendo comprovação através de perícia judicial, corroborada pelo parecer do assistente técnico indicado pelo réu, de que o autor não firmou aval em nota promissória, autorizada estava a procedência da ação. Apelação e agravo retido desprovidos. (Apelação Cível Nº 70007908296, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/03/2004 - grifei). Diante do exposto: 1. Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF traga aos autos os originais dos documentos de fls. 82 e 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova e presunções decorrentes. 2. Após, devidamente cumprido, determino a realização de prova pericial grafotécnica. 3. O exame pericial deverá ser feito pelo departamento técnico da Polícia Federal, para tanto devendo-se encaminhar, oportuno tempore, os autos ao Ilmº. Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, para as providências cabíveis, inclusive apuração de eventual infração a bem penalmente tutelado. Para tanto, com base nos dados dos autos, a Autoridade Policial, em dia e horários a serem definidos consoante seu prudente talante, poderá intimar a autora para o fornecimento de material de próprio punho, munida de seus documentos pessoais, a fim de comparar com a assinatura lançada no documento de fl. 28 e nos originais dos documentos de fls. 82 e 83. 4. Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. 5. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: a assinatura lançada nos originais dos documentos de fls. 82 e 83 partiram do punho da autora Darlete da Silva?. 7. Oportunamente, voltem-me conclusos. INTIMEM-SE.

0008101-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008101-8) - MILTON JESUS BERNARDO PINTO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Defiro o pleito da parte autora e devolvo o prazo recursal, deste modo recebo as apelações apresentadas às fls. 100/105 e 111/116 nos seus regulares efeitos. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

0009857-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009857-2) - MANOEL MARCELINO DE SOUSA NETO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Foi concedida a antecipação da tutela e realizada a perícia judicial. O INSS argüiu litispendência desta demanda com uma demanda que corre na E. Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Resta a questão da alegação da litispendência. O exame dos autos revela que pela mesma causa petendi a parte autora ajuizou ação na E. Justiça Estadual, processo nº 577.08.367123-9 distribuída em 13/05/2008, processo este que já foi sentenciado em 05 de agosto de 2011, com julgamento de procedência condenando o Inss a pagar ao autor os benefícios previstos pela Lei nº 8.213/91, consistente em auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento), a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença. Nesta ação a parte autora pede a concessão de auxílio doença a partir do dia 13/04/2009 (fl. 21), entretanto, este auxílio doença é um auxílio doença acidentário, como se verá mais adiante. Naquela ação a parte postulou auxílio acidente e neste auxílio doença acidentário. Vejamos a diferença entre um e outro. A diferença que podemos encontrar consiste no fato de que o Auxílio acidente é um benefício de caráter indenizatório que deve ser pleiteado na Justiça Comum, não se tratando de benefício previdenciário, como é o caso do auxílio doença acidentário. Auxílio doença acidentário é um benefício devido em consequência de afastamento do trabalho por motivo de acidente do trabalho, do qual resultou incapacidade temporária para o trabalhador em consequência das seqüelas causadas pelo evento infortunístico, sendo que o valor de tal benefício corresponde a 100% do salário de benefício e será pago enquanto o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho. Auxílio-acidente é um benefício de caráter indenizatório, concedido ao segurado quando, após a alta do auxílio doença acidentário, for constatado que o mesmo é portador de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, do qual resultam seqüelas permanentes que impliquem em redução da capacidade para o exercício do trabalho que habitualmente exercia, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessão do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria, podendo, no entanto ser recebido cumulativamente com salário ou qualquer outro benefício. O valor mensal do auxílio acidente corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Portanto não há impedimento legal para que o auxílio acidente seja pago juntamente com o salário mensal auferido em decorrência do exercício do emprego. Portanto, não há em razão para se acolher o pedido litispendência, principalmente, porque nos termos do artigo 86, da Lei nº 8213/91, na sua redação atual, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Sendo assim afasto a preliminar de litispendência argüida pela INSS. Porém, diante do fato de que a presente postulação é decorrente de acidente do trabalho, declino da competência para apreciação a presente ação, para a E. Justiça Estadual, nos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. Destarte, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço e declaro a incompetência absoluta desta E. Justiça Federal para apreciar e julgar a presente causa e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas da E. Justiça Estadual, nesta Comarca de São José dos Campos - SP. Casso a antecipação da tutela. Comunique-se ao INSS. P. I., fazendo-se as

devidas anotações e dando-se baixa na distribuição.

0008527-91.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se.

0000977-11.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009367-67.2011.403.6103 - EUNICE MORETO YAI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0009616-18.2011.403.6103 - GERALDO ARIMATEA DE CARVALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0009673-36.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0009724-47.2011.403.6103 - THEREZA DOS SANTOS PEREIRA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0009959-14.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO FARIA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000156-70.2012.403.6103 - GRACILIANO DOS SANTOS LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000166-17.2012.403.6103 - MARCOS SILVA BENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000169-69.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000204-29.2012.403.6103 - CANTIDIANO SEROA NETO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000219-95.2012.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000336-86.2012.403.6103 - BENEDITO PAULA BRANDAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000382-75.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO MAIA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000434-71.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000492-74.2012.403.6103 - MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA GORITO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 16/17: Cumpra a parte Autora, integralmente o despacho de fl. 15, eis que o julgamento foi parcial, não podendo se aquilatar quanto ao conteúdo do pedido.

0000493-59.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16/17: Cumpra a parte Autora, integralmente o despacho de fl. 15, eis que o julgamento foi parcial, não podendo se aquilatar quanto ao conteúdo do pedido.

0000583-67.2012.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI DE FARIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000586-22.2012.403.6103 - CATARINA PASTORA DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000639-03.2012.403.6103 - JOAO ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001416-85.2012.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS PEREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001801-33.2012.403.6103 - ORIVALDO XAVIER(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do (s) Laudo (s) Técnico (s) da empresa referente ao (s) período (s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo (s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do (s) Laudo (s), cite-se e intime-se.

0001810-92.2012.403.6103 - ALDEMIR ANTONIO PERESSIM(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente esclareça a parte autora a propositura da presente ação, ante a extinção dos processos de nº 2008.61.03.008180-4 e 0010088-19.2011.403.6103 que trâmitam na 2º Vara Federal local, versando sobre o mesmo assunto. II - O recolhimento de fls. 32/33 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. III - A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da resolução 411, DE 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Economica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. IV - Assim, providencie a parte autora o correto recolhimento, nos termos acima explanado. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. V - Efetuando o correto recolhimento. Cite-se.

0001813-47.2012.403.6103 - DENISE SOUSA ARAUJO AFONSO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 99/100, tendo em vista que o pedido da autora se trata de auxílio doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, não há a necessidade de realização de perícia com assistente social. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/05/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001828-16.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DIAS DE BARROS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento de fls. 29/30 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da resolução 411, DE 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte autora o correto recolhimento, nos termos acima explanado. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Efetuando o correto recolhimento. Cite-se.

0001829-98.2012.403.6103 - ADAILTON JOSE PINTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento de fls. 28/29 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da resolução 411, DE 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte autora o correto recolhimento, nos termos acima explanado. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Efetuando o correto recolhimento. Cite-se.

0001830-83.2012.403.6103 - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento de fls. 30/31 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da resolução 411, DE 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte autora o correto recolhimento, nos termos acima explanado. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Efetuando o correto recolhimento. Cite-se.

0001869-80.2012.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor a propositura da presente ação ante a informação de fl. 14 quanto a existência do mesmo pedido junto ao Juízo da 2ª Vara Federal local, bem como traga aos autos cópias da petição inicial referente ao processo de nº 0001631-61.2012.403.6103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001894-93.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se intime-se.

0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova

pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do

aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001919-09.2012.403.6103 - JOSE MAURIDIO FREIRE(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001980-64.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários

do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001985-86.2012.403.6103 - REGINA MARIA DOS SANTOS BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001990-11.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001994-48.2012.403.6103 - MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0001995-33.2012.403.6103 - ANA TOMAZIA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001996-18.2012.403.6103 - AROLDO MARCILIO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando a inicial, em comparação com a ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0005011-63.2010.403.6103 e que foi ex-tinto sem julgamento de mérito, observo que em ambas as ações, o objeto e as partes são os mesmos. Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa. Por tais razões, encaminhem-se estes autos à SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

0002001-40.2012.403.6103 - AUREA HELENA VENTURA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002004-92.2012.403.6103 - JOAO NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002005-77.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Examinando a inicial, em comparação com a ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que foi extinto sem julgamento de mérito, observo que em ambas as ações, o objeto e as partes são os mesmos. Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa. Por tais razões, encaminhem-se estes autos à SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

0002007-47.2012.403.6103 - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002009-17.2012.403.6103 - JOSE WILSON MARTINS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002011-84.2012.403.6103 - EDISON SANTOS BERBARE (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo a imediata suspensão da aplicação da penalidade imposta ao autor nos autos do processo disciplinar TED II nº 2520/01. Relata que foi protocolizada contra ele representação em 07/02/2002, autuada como o Processo Disciplinar PD-557/2002, distribuído à IV Turma de Ética e Disciplina (TED - IV). Posteriormente com a instalação da XVI Turma de Ética e Disciplina (TED - XVI) em São José dos Campos, o feito foi redistribuído a esta Turma Julgadora, recebendo a numeração PD-004/2004. Informa que deste Processo Disciplinar restou-lhe aplicada a multa de 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício profissional, prorrogável até efetiva prestação de contas, e multa no valor correspondente a uma anuidade da OAB, tendo esta decisão sido acometida pela preclusão administrativa, com publicação no Diário Oficial em 05/11/2008. Alega ter tomado ciência da referida decisão somente em 12/11/2009. Pugna pela nulidade do procedimento administrativo, e subsidiariamente pela ocorrência da prescrição intercorrente administrativa e pela cessação da pena, dado seu caráter de perpetuidade. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedida a suspensão de penalidade administrativa que lhe foi aplicada no bojo do processo disciplinar TED II nº 2520/01. Conforme constam dos autos o autor teria sido penalizado por se apropriar de valores de cliente sem propor a ação judicial competente. Verifica-se não estarem

presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, no presente caso. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002021-31.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002074-12.2012.403.6103 - JAIME NUNES PEREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, objetivando a reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, cumulada com pedido de reforma e pagamento dos salários atrasados. A inicial foi instruída com documento de fls. 08/116. A questão posta nos presentes autos demanda análise mais aprofundada da situação fático-jurídica, impossível nesta fase inicio lites, inclusive para verificação das enfermidades apontadas pelo autor. Tendo a parte autora postulado pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas determino a realização de perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal (Rua Tertuliano Delphin Junior nº 522, Térreo, Jd. Aquarius), no dia 23/04/2012, às 10:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia,

munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo, bem como os que serão apresentados pelas partes :a) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço exercido como militar?b) Está o autor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante ou nefropatia grave?c) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço exercido como militar?d) O autor está incapacitado para o exercício de suas atividades como militar?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se à União Federal na pessoa do Advogado Geral da União. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000946-74.2000.403.6103 (2000.61.03.000946-8) - ALICIO FIRMINO DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o presente feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 177 bem como todo o andamento processual posterior, ante a inexistência de trânsito em julgado da sentença de fls. 160/167. Em consequência, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal, para cumprimento da determinação constante à folha 167 que determinou o reexame necessário. Dê-se ciência às partes do quanto aqui determinado. Após o decurso de prazo para manifestações, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região, com as anotações pertinentes.

0001905-25.2012.403.6103 - STELLA LUCIA LINTA LEITE MEDEIROS NOGUEIRA(SP307959 - MARILIA FRANZIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada

gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002153-88.2012.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente providencie a impetrante emenda à inicial para atribuir o valor da causa consoante proveito econômico pretendido recolhendo-se eventual diferença de custas, bem como junte aos autos cópia da petição inicial referente aos autos do processo de nº 0005899-95.2011.403.6103, em trâmite junto à 3ª Vara Federal local, para verificação de prevenção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008266-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008266-6) - MARIA BEZERRA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BEZERRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 119/120: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007311-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007311-6) - VICENTINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 204/222: Diante das alegações apresentadas pelo INSS, dou por prejudicado o despacho de fl. 199.II - Intime-se a parte Autora para manifestação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-53.2000.403.6103 (2000.61.03.005293-3) - JOAQUIM SANTANA DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fl. 245: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo observadas as formalidades legais.I.C.

0001841-64.2002.403.6103 (2002.61.03.001841-7) - NELY ORTEGA CHILA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Ciência à parte autora do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0009972-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009972-0) - HERMOGENES JOSE BARELA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0005562-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005562-9) - EDUARDO VIVIAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0002538-80.2005.403.6103 (2005.61.03.002538-1) - OSVALDO DE MORAES FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0002258-41.2007.403.6103 (2007.61.03.002258-3) - SIDNEY ANDRADE MOREIRA X JOSE NEDER DA SILVA X THEREZA SOALHEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 140: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0003902-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003902-9) - FLAVIO PETERSEN JUNIOR(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.70/71: cientifique-se a parte autora. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário da(s) conta(s) 1359-7 e 669108-9.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0006800-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006800-5) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora o solicitado à fl. 88, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

0009525-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009525-2) - ISMAR DE CASTRO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição 2010030036377-001, datado de 27/08/2010.Int.

0009600-06.2007.403.6103 (2007.61.03.009600-1) - FERNANDO ROVAI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 51: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais.I.C.

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
fLS. 255/267: cientifique-se a parte autora.Após, ao SEDI para inclusão da União Federal como Assistente Simples da CEF.Com o retorno, abra-se vista à União de todo o processamento. Em não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005736-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005736-0) - JOAO EVANGELISTA XAVIER X HAIDI WALDOW XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Intimem-se as partes para os termos do art. 51, CPC.Apresente a parte autora a declaração determinada à fl. 113.Cientifique-se a autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

0005749-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005749-8) - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fl. 81: anotes-e.Manifeste-se a parte autora das informações prestadas e se tem interesse na continuidade da ação.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0007498-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a habilitação dos herdeiros. Necessária a apresentação do atestado de óbito do autor, uma vez que não foi juntada aos autos.Int.

0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9) - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Fls. 89/91 e 68/74: Ciência às partes dos laudos apresentados.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

0000059-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000059-6) - BENEDITA RAMOS MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação, requerida na inicial, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. No mais, ante a sua imprescindibilidade para o caso objeto da presente ação, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (fl.70) e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que ofereçam rol das testemunhas a serem ouvidas. Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação da audiência.

0000853-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000853-4) - MARIA CECILIA DE SANTANA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda objetivando a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 29/01/2009, data do indeferimento do requerimento administrativo nº534.097.276-0 (fls.08 e 17). Observo, entretanto, pelo extrato juntado na fl.114, que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho desde 07/10/2009. Destarte, à vista da conclusão a que chegou a perícia médica judicial realizada nestes autos - mormente da resposta dada aos quesitos nº2.1 e 2.6 do Juízo (fl.89) e, ainda, da vedação contida no artigo 124, inc. I da Lei nº8.213/91, diga a autora, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int.

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a parte autora o pedido de desistência ao benefício, conforme noticiado à fl. 64.Int.

0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3) - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, informações atualizadas do processo de Interdição indicado nos autos, trazendo aos autos, se houver, Termo de Curatela, cópia do laudo pericial e da sentença proferida. Após, este Juízo deliberará acerca da perícia médica solicitada pela MPF.Int.

0003087-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003087-4) - IRACY BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(dez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide. Int.

0004425-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004425-3) - ANA DO ESPIRITO SANTO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 94/95: ciência à parte autora. Se ainda subsistir interesse nas filmagens referidas, mesmo após o transcurso de mais de dois anos, providencie a parte autora o nome e o endereço completo da lotérica em que os alegados saques ocorreram, bem como a recusa da mesma em providenciar, diretamente à parte autora, as filmagens do circuito interno. Havendo interesse e informado o juízo qual o nome e o endereço completo da lotérica, proceda a Secretaria a expedição de ofício requisitando em sua íntegra as filmagens referentes aos dias mencionados em fl. 90. Com a (eventual) juntada aos autos das filmagens referidas, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Porém, em não mais subsistindo interesse da parte autora - nos termos do que afirmado em fls. 86/89 (ônus da prova incumbiria à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) -, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0006014-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006014-3) - WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada do Termo de Guarda Provisória. Em sendo providenciado, deliberei acerca da habilitação nos autos e da prova pericial indireta requerida pelo MPF.Int.

0006744-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006744-7) - FRANCISCO ROSENBERG MOTTA X RUTH ALVES DE SOUZA MOTTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do contrato objeto da lide. Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância.

0007113-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007113-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Dra. MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES a certidão de óbito de MARIA DE LOURDES SANTOS, informando, ainda, se há herdeiros e/ou dependentes habilitados. Observe-se o disposto no artigo 38 do CPC, juntando-se aos autos, se for o caso, novos instrumentos de mandato. Prazo: vinte dias, improrrogáveis.

0007484-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007484-1) - JOSE DOMINGOS MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi despacho na Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita em apenso.Int.

0007645-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007645-0) - DONIZETE DE SOUZA PARADA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal requerida. Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, providencie a Secretaria marcação da audiência

juntao à Oficial de Gabinete.Int.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0009897-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009897-3) - AARAO MARTINS DAS NEVES JUNIOR(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a certidão de fl.32, torno sem efeito os termos de fl. 56 e assim não há o que se falar em devolução de prazo.Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005752-06.2010.403.6103 - DANIEL VICTOR PEREIRA X ROSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 87, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmasInforme a parte autora acerca de prolação de sentença nos autos da Investigação de Paternidade, trazendo aos autos cópia da mesma e certidão de trânsito, se for o caso. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0005891-55.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MACIEL X MARIA DAS DORES MACIEL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a petição de fls. 45/50 como emenda à inicial. A o SEDI para inclusão de Maria das Dores Maciel no polo ativo da causa.A concessão do benefício de justiça gratuita estende-se à autora.Cumpra a Secretaria a solicitação de cópias do procedimento administrantivo.Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006368-78.2010.403.6103 - MARIA ALICE MACHINIEVSKI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que esclareça a informação de adesão do sr. Augusto Machinievs ao acordo previsto na LC 110/01 aos 11/03/2002 (fls. 57), tendo em vista que o mesmo faleceu aos 05/10/2001 (fls. 18), comprovando documentalmente. Na oportunidade, deverá a CEF informar em nome de qual pessoa foram autorizados os saques nas contas do de cujus nas datas de 5/4/2004 e 1/10/2002 (fls. 58/59). Int.

0008380-65.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME LELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Consoante informação retro (fls. 36), o benefício do autor foi revisto na competência agosto/2011 no tocante à revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, na via administrativa.Destarte, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, de modo justificado, com apresentação de elementos concretos de diferenças ainda a serem postuladas, que possam ser objeto de análise pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para sentença.Int.

0001027-37.2011.403.6103 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 14/50 representam cópias integrais do(s) procedimento(s)

administrativo(s) 147.201.305-8.Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de dez dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Intimem-se com urgência.

0002444-25.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Consoante informação retro (fls. 55), o benefício do autor foi revisto na competência agosto/2011 no tocante à revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, na via administrativa.Destarte, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, de modo justificado, com apresentação de elementos concretos de diferenças ainda a serem postuladas, que possam ser objeto de análise pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para sentença.Int.

0007619-97.2011.403.6103 - BRASILINA ELIZA MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 14/20 e 21/28), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Providencie o subscritor da inicial a regularização do instrumento de substabelecimento de fl. 09, o qual encontra-se sem assinatura. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0007647-65.2011.403.6103 - ARMANDO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 10 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 11/28), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Providencie a parte autora a apresentação de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Tais documentos podem ser obtidos no sítio da Previdência Social na Internet.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0007818-22.2011.403.6103 - GUIDO FERNANDO LOPES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 28/35), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do

INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0007819-07.2011.403.6103 - MARIA HELENA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 41 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora. Carreadas aos autos cópias da sentença proferida naquele feito (fls. 43/49), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000482-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000482-9) - ANTONIO APARECIDO DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 89: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001226-59.2011.403.6103 (2009.61.03.007484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007484-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE DOMINGOS MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

Expediente Nº 4540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000624-34.2012.403.6103 - JOSE LEONARDO FILHO X ESTER FERREIRA LEONARDO X ANGELINO LEONARDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de consignação em pagamento alegando os autores que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Avenida Pedro Friggi, 260, apto. 03, bloco 23, Vista Verde, São José dos Campos, sendo que, por considerarem equivocados os valores das prestações, ajuizaram ação de revisão contratual, distribuída perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos. Referida ação (processo nº. 0007150-22.2009.403.6103) foi julgada improcedente, sendo que os autores, desde então, deixaram de pagar as parcelas mensais do financiamento. No entanto, em 29/07/2011 procuraram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o intuito de voltar a pagar as prestações, mas a empresa pública federal se recusa a receber os valores que os autores entendem como corretos (R\$ 500,00).Com a petição inicial de fls. 02/06 foram juntados os documentos de fls. 07/42.Autuados e distribuídos estes autos para a 03ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme requerimento em fl. 02 (distribuição por dependência ao proc. nº 0007150-22.2009.403.6103), decidiu aquele juízo pela aplicação da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião de processos quando um deles já foi julgado), determinando-se nova distribuição (fl. 44).Distribuídos novamente, foram os autos remetidos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos e, em fls. 46/80, anexadas as cópias de consulta processual e da petição inicial e da sentença referentes aos processos nº. 0002713-45.2003.403.6103, 0006964-09.2003.403.6103 e 0007150-22.2009.403.6103. Após, os autos vieram à conclusão.Decido.Inicialmente, cumpre considerar que à fls. 46/80 constatou-se a existência de outras ações em nome dos autores e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Realizada consulta no sistema informatizado de dados

da Justiça Federal (SIAPRIWEB), bem como anexadas cópias de petição inicial e de sentença, é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(autores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que os autores pretendem consignar. Nem mesmo restou demonstrada, de plano, a ausência de justa causa para se recusar o pagamento de parcelas que - parece - se encontram em valores apurados abaixo àquele contratualmente previsto (presunção decorrente do julgamento de improcedência do processo nº. 2003.61.03.006964-8). Cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providenciem os autores a juntada aos autos, no prazo de dez dias, da certidão atualizada da matrícula do imóvel situado à Avenida Pedro Friggi, 260, apto. 03, bloco 23, Vista Verde, São José dos Campos. Cumprida a determinação acima e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0002203-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002203-4) - LOIDES OLIVEIRA XIMENES(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO X MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA X MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS TEIXEIRA X EMPRESA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

Tendo decorrido in albis o prazo deferido à fl. 188, providencie a parte autora o andamento ao presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 186, abrindo-se vista à União Federal (PSU), à Defensoria Pública da União - DPU e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008210-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o nome do embargado seja alterado para ESPÓLIO DE

ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR, representado por ANTÔNIO NUNES DE MORAES NETO, considerando o falecimento noticiado às fls. 245/249 da ação principal nº 0401918-91.1991.403.6103, em apenso.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

1. Defiro o requerimento formulado pela requerente Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 43/44 e, em retificação à decisão de fls. 26/28, autorizo que o veículo objeto da presente ação saia dos limites desta Comarca, tão somente para o fim de ser depositado sob a responsabilidade de seu atual leiloeiro, o Sr. ANTÔNIO HISSAO SATO JÚNIOR, portador do CPF nº 271.109.998-90, com endereço na Rua Rio Branco, nº 33 - Bairro Fundação - São Caetano do Sul - SP.2. Portanto, desentranhe-se dos presentes autos o Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação de fls. 33/34, encaminhando-o ao Sr. Oficial de Justiça para o seu cumprimento, cujo mandado deverá ser instruído com cópias do presente despacho e dos documentos afixados na contracapa destes autos.3. Intime-se. Após, cumpra-se o item 2 supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000392-22.2012.403.6103 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual pretende o(a) requerente que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja compelido a apresentar cópias de procedimentos administrativos relativos à concessão de benefício de pensão por morte nº. 079.482.044-1, do qual é beneficiário(a), bem como do benefício instituidor da pensão (benefício nº. 281.238.413), a fim de apurar eventuais irregularidades nos atos de concessão. Aduz o(a) requerente que agendou eletronicamente o desarquivamento e, dirigindo-se à Agência da Previdência Social de Jacaréi/SP por diversas vezes, foi informado pelos servidores de que os autos ainda não foram localizados.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 13, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda (fls. 15/29).Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Insurge-se o requerente contra recusa/incapacidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fornecer-lhe cópias dos procedimentos administrativos do benefício de pensão por morte e do benefício instituidor (NB 079.482.044-1 e NB 281.238.413), sob o argumento de que é necessária a urgente análise de tais cópias para eventualmente se postular a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte - que tem caráter alimentar e a prescrição está em curso (fl. 04).Da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do requerido, num juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, tendo em vista que o(a) requerente encontra-se recebendo o benefício previdenciário e não apresentou qualquer motivo que indique a urgência da tutela requerida. Não foi apresentado, portanto, qualquer motivo que justifique a concessão da medida liminar independentemente da prévia oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada pelo(a) requerente.Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008552-07.2010.403.6103 - RICARDO ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP272059 - DIEGO HASMANN SOUZA) X NAO CONSTA

1. Dê-se mera ciência ao requerente da expedição do Mandado de Registro de Opção de Nacionalidade de fl. 25, devendo o mesmo diligenciar diretamente junto ao Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede em Jacaréi-SP, a fim de recolher eventuais custas e emolumentos naquela repartição.2. Finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Medida Cautelar Inominada)(nº do processo originário: 92.0401167-0)EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S.A (AGRO FLORESTAL SIMÃO)EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL1. Compulsando os presentes autos, verifico que o ofício de fl. 381 do Itaú Unibanco S/A não veio acompanhado do comprovante de Transferência Eletrônica Disponível - TED ali mencionado.Portanto, expeça-se ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se informação acerca da efetivação do depósito mencionado em referido ofício, devendo ser este Juízo informado do respectivo número de conta e do montante total depositado.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício do Itaú Unibanco S/A de fl. 381.2. Petição de fls. 371/380: aguarde-se a resposta do ofício mencionado no item 1 supra. Anotem-se os dados da advogada subscritora de aludida petição.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de que a razão social da parte exequente seja alterada de AGRO FLORESTAL SIMÃO S/A para FIBRIA CELULOSE S.A.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para que o mesmo apresente o cálculo de atualização do valor indicado no item 1 do despacho de fl. 364.4. Expeça-se, ao SUPD e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0) - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o nome do exequente seja alterado para ESPÓLIO DE ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR, representado por ANTÔNIO NUNES DE MORAES NETO, considerando o falecimento noticiado às fls. 245/249.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, em cuja oportunidade a parte exequente deverá apresentar Atestado de Óbito de ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR, bem como documentação que comprove a condição de ANTÔNIO NUNES DE MORAES NETO como representante do respectivo espólio, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO)AUTOR: JOSE FRANCISCO NETO e outroRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF1. Primeiramente, deverá a parte autora atentar para o fato de que a sentença proferida nos presentes autos já transitou em julgado (cf. fl. 93), ficando a mesma advertida a, doravante, deixar de efetuar depósitos judiciais das prestações do imóvel objeto da presente ação.Não obstante, officie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum Federal, a fim de que o seu respectivo Gerente tome as providências cabíveis no sentido de não mais receber depósitos judiciais na conta nº 2945 005 23587-8 ou em qualquer outra conta judicial eventualmente vinculada ao presente processo.Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, para cumprimento imediato.2. Quanto às petições da CEF de fls. 116/117 e 118/120, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001577-32.2011.403.6103 - NOEL TEODORO DA SILVA(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ E SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS.Com a inicial vieram documentos (fls.07/19).O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo havido expedição de ofícios à CEF (fls. 20/33 e 37/44).À fl.47, aquele Juízo Estadual declinou a competência para esta Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.À fl.53, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.A CEF manifestou-se às fls.54/57, alegando a ausência de citação.Às fls.59/61, a CEF apresentou resposta, onde assevera que a situação do requerente encontra-se dentre as hipóteses previstas para levantamento do FGTS, motivo pelo qual o saque pode ser feito administrativamente. Juntou extratos de fls.63/76.Manifestação do Ministério Público Federal à fl.79.Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Pela análise dos autos, verifico que a CEF informou que os valores pretendidos pelo autor, a título de FGTS, encontram-se liberados para saque, não havendo qualquer impedimento ao levantamento na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não

haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência da CEF à sua pretensão, consubstanciada na suposta negativa à realização do saque pretendido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000665-98.2012.403.6103 - SOLANGE APARECIDA PAIVA OLIVEIRA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA PAIVA OLIVEIRA REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. 3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquarius. 4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

Expediente Nº 4541

MANDADO DE SEGURANÇA

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WILLIAM SOARES(CPF nº 455.255.105-10) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1) Considerando o Ofício nº 0137/2011-SEORT/DRF/SJC, datado de 19/10/2011 (fl. 96), do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, expeça-se novo ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para integral cumprimento do despacho de fl. 94, a fim de que o mesmo proceda à transferência dos valores recolhidos pela ex-empregadora do impetrante à fl. 72, devidamente atualizados, devendo o impetrado atentar para o fato de que o montante a ser transferido deverá corresponder ao valor total do Imposto de Renda relativo às férias indenizadas e respectivo terço constitucional que incidiram sobre a rescisão de contrato de trabalho do impetrante WILLIAM SOARES, nos termos da decisão proferida nestes autos às fls. 26/28. Destaco que a conta judicial deverá ser aberta no momento da efetivação do depósito judicial, pelo próprio depositante (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), com endereço neste Fórum Federal na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - SJCampos-SP. Prazo: 10 (dez) dias. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, frisando-se que as cópias da decisão de fls. 26/28, do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 42, da resposta da empresa SUD-CHEMIE DO BRASIL LTDA de fls. 69/76 e do despacho de fl. 94 já instruíram o Ofício deste Juízo de nº 671/2011. 2) Expeça-se e intime-se o impetrante.

0004048-55.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADOR, SECON SERVICOS BERAIS LTDA,

SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS, ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA e ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade, férias e respectivo terço constitucional. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar indeferida às fls. 439/442. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante e inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. No mérito, pugnou-se pela denegação da segurança (fls. 455/470). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, sendo dado parcial provimento ao recurso pela Instância Superior (fls. 518). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 515/516, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença em 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias

permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Dessarte, tenho por presente o direito alegado.

3.2 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois

há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo

abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Diante do pedido genérico formulado na inicial, impõe-se consignar que o entendimento acima não abarca as férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relatora Juíza Federal Conv. Raquel Perrini, DJ de 28/01/2011) 3.3 Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. 3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido. 3.4 Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na

compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em

consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n° 8.212/91, com redação dada pela Lei n° 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n° 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n° 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias vencidas indenizadas (não gozadas) e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004058-02.2010.403.6103 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito.Aduz a impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos.Liminar deferida às fls. 477/182, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e verba paga nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, devidos pela impetrante. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando a ilegitimidade passiva ad causum (fls. 488/493).A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 494/495, requerendo o ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 506, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.Autos conclusos para sentença em 08/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar: Legitimidade Passiva Ad Casum A legitimidade para a causa, enquanto condição da ação, constitui a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a coincidência da situação jurídica de uma pessoa na relação processual e na relação jurídica substancial deduzida em juízo. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, ao fundamento de que, nos termos do art. 203 da Portaria MF nº 215/2009, Portaria RFB nº 10.166/2007 e arts. 487 a 493 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a autoridade competente para verificar o quantum recolhido e fazer as exigências relacionadas às exações objeto do mandamus é da unidade da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, eis que o estabelecimento centralizador da impetrante (estabelecimento-matriz) encontra-se situado no Município de Mogi Mirim/SP. Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de um ato ilegal ou abusivo a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. E, entende-se por autoridade pública a pessoa, que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato impugnado ou para desfazê-lo. Esse entendimento foi adotado pelo legislador ao dispor no 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua

prática. Para analisar a preliminar argüida pela impetrada, deve-se, inicialmente, observar os critérios estabelecidos pela legislação tributária no que diz respeito ao domicílio tributário do contribuinte. O art. 127, inciso II, do CTN adotou, via de regra, o princípio da pluralidade de domicílios tributários da pessoa jurídica de direito privado, o que torna cada unidade independente, considerando cada estabelecimento um contribuinte isolado. De fato, no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, matriz e filial, são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. No entanto, devem ser observadas as legislações específicas e as peculiaridades de cada tributo para a escolha e determinação do domicílio tributário, de modo a facilitar a fiscalização e arrecadação pela Administração Pública. Assim, por exemplo, uma pessoa com diversos estabelecimentos considerar-se-á domiciliada no lugar de sua sede para efeito do imposto de renda sobre seu lucro, mas terá domicílio no lugar de cada estabelecimento para efeito do ISS. Assim, o critério hermenêutico adotado para concretizar a autonomia dos estabelecimentos deve ser o ato ou fato que deu origem à obrigação tributária, ou seja, a existência de relação direta com o fato que faz nascer o vínculo obrigacional. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pelo empregador aos segurados empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias têm a exigibilidade individualizada, pois os fatos gerados operam em cada unidade filial, separadamente da matriz. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/05). Os documentos juntados na petição inicial fazem prova de que a contabilidade e o pagamento das contribuições (guias GPS) são feitos independentemente por cada unidade filial, não havendo a centralização pela matriz. No julgamento do AMS nº 268451, Terceira Turma, TRF 3ª Região, DJ de 30/11/2005, o relator Des. Federal Carlos Mutta, assentou em seu voto que: (...) embora o preceito legal disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, TRF1, DJ p.14 de 02/02/2007). Ora, se o estabelecimento filial (CNPJ nº 29.737.368/0034-87) encontra-se sob a jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a autoridade impetrada é quem detém, portanto, o poder decisório e atribuições para fiscalizar e cobrar os tributos discutidos nestes autos. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que

ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na

LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

3.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da contribuição em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).

Vejam: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.

3.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE

AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Dessarte, tenho por presente o direito alegado.

3.3 Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.3.4 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto,

recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a

restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n. 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n. 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp n. 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 477/482, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo procedentes os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a unidade filial da impetrante, inscrita no CNPJ n. 29.737.368/0034-87, ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação

dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006530-73.2010.403.6103 - SUPERMERCADO BOM X LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO BOM X LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e terço constitucional de férias. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar deferida às fls. 76/83, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, bem como sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, devidos pela impetrante. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência da exação tributária sobre as parcelas decorrentes de férias indenizadas, bem como em razão da inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. Arguiu-se, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança (fls. 91/102). A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 111/112, requerendo o ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 115/119). Autos conclusos para sentença em 10/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos

termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO
EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 02/09/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

3.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão

que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.3.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Destarte, tenho por presente o direito alegado.3.3 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se

tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. 3.4 Do direito à

compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de

quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 02/09/2010, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI

9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).III - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 76/83, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo procedentes os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas (não gozadas) e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007214-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de hora extra. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tal verba, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos.Liminar indeferida às fls. 32/34.Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante e inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. No mérito, pugnou-se pela denegação da segurança (fls. 38/43).A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 49/50, requerendo o ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/54, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.Autos conclusos para sentença em 08/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a

interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar.

2. Mérito Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei): **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442893 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A sentença ultra petita, malgrado viole o princípio da demanda (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, caput) não enseja nulidade, mas somente a redução do provimento jurisdicional aos limites do pedido inicial. 2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 3. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta

Corte. 4. É decorrência natural da decisão judicial a impossibilidade de a União adotar medidas administrativas tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias que por ela foram declaradas indevidas, sendo, porém, razoável que determinação nesse sentido conste do dispositivo já que tal providência foi especificamente pleiteada na inicial. 5. Preliminar acolhida. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333693 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom di Salvo, DJ de 01/07/2011)Dessarte, não assiste razão à impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005272-77.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMP MARCATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença e do terço constitucional de férias.Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito.Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos.Aditamento às fls. 109/111 e 115/116.Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 117/119.Liminar deferida às fls. 126/129, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, devidos pela impetrante.Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante, pela inexistência do direito à impetração, bem como em razão da inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. Pugnou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 133/138).A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 143/150).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 155/158).Autos conclusos para sentença em 24/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a

interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. 3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não

remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente o direito alegado.3.2 Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.3.3 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos

apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei): ... 18. A compensação tributária e os limites

percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 126/129, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo procedentes os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da

Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando acerca da presente sentença, bem como à autoridade coatora e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-69.2011.403.6103 - JOACON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME (SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a inclusão do contribuinte no programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 10.522/02, com posterior expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos. Aduz o impetrante que o fato de se encontrar vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 10.522/02. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida às fls. 23/25, para determinar a inclusão da impetrante no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/02, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento, bem como autorizando a expedição de CPEN de débitos fiscais. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/37, pugnano pela denegação da segurança. Liminar cassada por este juízo às fls. 42/44. Pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 56/58, com documentos de fls. 59/75, que restou indeferido (fls. 79). Juntou a impetrante cópia de decisões favoráveis à tese inicial (fls. 83/85). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 93/95), oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante seja incluído no parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao fundamento de que a vinculação do contribuinte ao SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao referido programa de parcelamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade do tratamento tributário. Os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar nacional de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Feita essa breve digressão, passo ao exame do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional. Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa,

recolhimento e demais itens relativos ao regime. A Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da competência tributária, bem como ao próprio pacto federativo, colorário do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões (grifei): AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 422783, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 04/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Nas razões de seus Aclaratórios, a Embargante argumentou que o acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente acerca dos dispositivos que afastam o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da Lei nº 10.522/2002). 2. O STJ já decidiu que [...] O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. parágrafo 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2- A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. Precedente: AgRg-REsp 1.118.200 - (2009/0078975-7) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18.11.2010 - p. 494. [...]. 3. Aclaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de sorte a se declarar, com fundamentos em dispositivos da Lei nº 10.522/02, que deve ser afastado o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da norma citada). Agravo de Instrumento julgado desprovido. (EDAG 112407/01, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 21/06/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar n.º 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio federativo, resultante da ingerência da União na competência tributária de Estados e Municípios. - Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. (TRF 5ª, Primeira Turma, AC n.º 518071/PE, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em 14/04/2011) - Apelação improvida. (AC 520801, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 02/06/2011) Dessarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos

146, III, e 151, III, CF/88. Impende ressaltar que o art. 79 da LC nº 123/06, com redação determinada pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, disciplina o parcelamento específico das empresas optantes do Simples Nacional, em relação aos débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, alcançando inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa. Assim, não há ato ilegal ou abusivo emanado da autoridade impetrada a ser sanado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000587-07.2012.403.6103 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para determinar ao impetrado que mantenha ativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 139.144.850-0, que recebe desde 01/11/2006. Alega, em síntese, que recebeu comunicado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informando-a, em 03/10/2011, que o benefício em questão seria suspenso por ter sido detectada irregularidade no ato de sua concessão. Segundo a autarquia, não restou comprovado que o período trabalhado entre 11/03/1983 e 16/11/1983, na empresa FIBRART EMBALAGENS LTDA., foi exercido sob condições especiais. Também segundo a auditoria interna do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não restou comprovado que o(a) impetrante laborou em atividades rurais entre 01/01/1973 e 30/11/1977. Com a petição inicial de fls. 02/06 foram anexados os documentos de fls. 07/156. Apresentada a possibilidade de prevenção (fls. 157/158), foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 159/175). É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, verifico inexistir as prevenções apontadas no termo de fls. 157/158, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda (fls. 159/175). Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - ilegalidades ou irregularidades na revisão administrativa do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 139.144.850-0. Exerce a autarquia previdenciária, in casu, a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL), devendo ser ressaltado que foram assegurados ao impetrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - não houve suspensão ou cessação de benefício antes da prévia oitiva do impetrante, inclusive sendo oportunizada a interposição de recursos. Dessa forma, não encontro elementos para determinar ao impetrado que mantenha íntegro o ato administrativo que culminou no reconhecimento dos períodos especial e rural e conseqüente concessão do benefício previdenciário, independentemente da conclusão a ser efetivada no procedimento de revisão administrativa. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo de revisão atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de revisão, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Dessa forma, a existência ou não de comprovação das supostas irregularidades na concessão do benefício não serão objeto deste writ. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à RUA DOUTOR JOÃO GUILHERMINO, N.º. 84, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP - PSF/AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000598-36.2012.403.6103 - JOAO BOSCO RIBEIRO DE LIMA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante afirma ser possuidor de direito líquido e certo para obter a manutenção do recebimento do benefício de auxílio-acidente de trabalho n.º. 94/025.421.567-0. Alega, em síntese, que recebe tal benefício desde 21/02/1992, mas que também lhe foi concedido, em 27/01/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 42/108.490.136-3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no entanto, comunicou-o em dezembro de 2011 que o benefício n.º. 94/025.421.567-0 seria cessado, haja vista não poder ser cumulado com o benefício n.º. 42/108.490.136-3. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, insta consignar a competência da Justiça Federal para o processamento do presente writ, haja vista que a competência em mandado de segurança é definida pela natureza e pela hierarquia da autoridade coatora e não em razão da pessoa do impetrante ou da matéria discutida. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Quanto à alegação de não ser cumulável o benefício de auxílio-acidente de trabalho n.º. 94/025.421.567-0 com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 42/108.490.136-3, destaco que a cumulação vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei n.º. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º. 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (destaquei) Do comando legal acima reproduzido vê-se que a vedação de recebimento conjunto dos benefícios só veio a ser introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.º. 9.528/97, de forma que incontestemente se revela a obrigatoriedade de reconhecimento da existência de direito adquirido, cuja previsão tem índole constitucional, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXVI, da CRFB. Destarte, tendo o benefício de auxílio-acidente de trabalho n.º. 94/025.421.567-0 sido concedido ao impetrante antes da entrada em vigor da Lei n.º. 9.528/97 (em 21/02/1992 - fl. 31), não há que se falar em impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 27/01/1998, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Se naquela época a proibição ainda não existia, vedada é a aplicação do regramento novo que só posteriormente veio a introduzi-la, não se podendo fazer retroagir a novel legislação para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do impetrante. A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º. 9.528/97, por força do princípio *tempus regit actum*. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º. 1.596/97, convertida na Lei n.º. 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º. 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). De igual forma, estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º. 4.657/42), que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º), reputando-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (parágrafo 1º). Por conseguinte, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao impetrado que mantenha ativo o benefício de auxílio-acidente do trabalho n.º. 94/025.421.567-0, recebido pelo impetrante JOAO BOSCO RIBEIRO DE LIMA, ao menos até ulterior ordem deste juízo. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Proceda a Secretaria com a imediata comunicação desta decisão (preferencialmente por meio eletrônico) à Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Federal em São José dos Campos - PSF/AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-58.2012.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para suspender os efeitos do ato administrativo relativo ao termo de arrolamento de bens lavrado no processo administrativo nº. 13864.000365/2009-62, tendo em vista que a Instrução Normativa RFB nº. 1.197, de 30 de setembro de 2011, alterou o artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011, de quinhentos mil reais para dois milhões de reais. Alega a impetrante, em síntese, que possuía, em outubro de 2009, débitos fiscais cujo montante total ultrapassava o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, ao mesmo tempo, era superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, razão pela qual teve contra si lavrado o termo de arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/1.997, de acordo com seu artigo 64. Atualmente, no entanto, possui débitos remanescentes no valor de R\$ 1.516.459,86 - inferior, portanto, ao valor disposto na nova redação do artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011. Em que pese o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011, entende que não mais subsiste a razão fática que embasou referido termo de arrolamento de bens. Com a petição inicial de fls. 02/18 foram anexados os documentos de fls. 19/44 e cópia não autenticada do comprovante de pagamento das custas judiciais (fl. 45), recolhidas em seu valor integral (certidão em fl. 48). É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 46/47 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) e pesquisa no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal (SIAPRIWEB, fls. 50/56 e 60/109), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória. A alegação de que a impetrante possui débitos tributários em valores inferiores ao estabelecido no artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011, demanda a instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial - prova pericial, até -, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Não bastasse isso, vejo que o direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011, não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito ordinário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001148-31.2012.403.6103 - IAGO ALKMIN DA COSTA CALIXTO(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X CORONEL CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO(GIA) DE SJCAMPOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato coator do CORONEL CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO (GIA) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, requerendo seja o impetrante mantido em prisão militar nas dependências do Comando da Aeronáutica de São José dos Campos. Alega, em síntese, que era soldado de segunda-classe lotado no Comando da Aeronáutica (CTA) e, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, encontra-se preso preventivamente no xadrez militar do Comando da Aeronáutica de São José dos Campos, por ordem do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal deste

município. Encerrada a sindicância instaurada em 10/11/2011 (Portaria GIA-SJ nº R-20-T/SIJ/SIND), foi aplicado ao impetrante o licenciamento a bem da disciplina e a expedição de ofício ao Juiz da 1ª Vara Criminal para que possa ser indicado (...) estabelecimento, bem como dia e hora, para que os Sindicados possam ser conduzidos para fins do cumprimento da Prisão Preventiva decretada (...) nos autos do processo de nº 0054066-62.2011.8.26.0577. Por fim, aduz que deverá permanecer no xadrez de organização militar enquanto a prisão preventiva estiver em vigor, conforme Lei nº. 4.375-64. Com a petição inicial de fls. 02/06 foram anexados os documentos de fls. 07/16 e, distribuída a presente ação, vieram os autos imediatamente à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta. Pode, portanto, ser reconhecida até mesmo de ofício. No presente caso, insurge-se o impetrante contra ato praticado pelo CORONEL CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO (GIA) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, porquanto tenha assinado a solução de sindicância que determinou ao impetrante o licenciamento a bem da disciplina e a expedição de ofício ao juízo da 01ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, onde tramita a ação nº. 0054066-62.2011.8.26.0577, para que possa ser indicado (...) estabelecimento, bem como dia e hora, para que os Sindicados possam ser conduzidos para fins do cumprimento da Prisão Preventiva decretada (...). Da análise da petição inicial vê-se que o impetrante em nenhum momento aponta vícios ou irregularidades na condução da solução de sindicância, limitando-se a afirmar que há direito líquido e certo à permanecer em xadrez de organização militar enquanto estiver preso de forma preventiva. Dirige sua pretensão, portanto, não ao licenciamento a bem da disciplina, mas tão somente à expedição de ofício ao juízo da 01ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. Ora, o simples ato de expedição de ofício para que possa ser indicado (...) estabelecimento, bem como dia e hora, para que os Sindicados possam ser conduzidos para fins do cumprimento da Prisão Preventiva decretada (...) não importa, automaticamente, na remoção do impetrante daquele xadrez militar. Ao contrário, tal ofício apenas dá ciência do licenciamento a bem da disciplina à autoridade judicial que determinou a prisão preventiva, cabendo ao juízo da 01ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, ao Juiz Corregedor dos Presídios (fl. 16) ou até mesmo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimir questões sobre o local de cumprimento da prisão provisória. Feita essa introdução, vê-se em fl. 12 que o licenciamento a bem da disciplina encontrou amparo no disposto no artigo 10 do Decreto nº. 76.322, de 22 de setembro de 1975. Importante mencionar, ainda, o disposto no artigos 94, 1º, 121, inciso II, 2º, 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980: Artigo 94, 1º: O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina. Artigo 121: O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio. (...) 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. O ato de licenciamento, previsto no artigo 94, inciso V, da Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciamento não manterá mais qualquer vínculo com a Administração (STF. Tribunal Pleno. ADI n 2.620-8/AL. Relator: Ministro Eros Grau. Data: 29.11.2007. DJE n 088. Divulgação: 05.05.2008. Publicação: 16.05.2008). Ainda nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, HC 108197, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012. Dessa forma, pela própria natureza jurídica do ato de licenciamento a bem da disciplina, bem como por seus efeitos, não há se falar em direito em permanecer no xadrez de organização militar enquanto a prisão preventiva estiver em vigor. In casu, não encontro elementos para determinar ao impetrado a suspensão dos atos administrativos atacados. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, portanto, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Há de se presumir, ainda, que foi assegurado ao impetrante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, ou seja, a fiel observância da garantia constitucional do due process of law (STF, AI 306626, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2001, publicado em DJ 02/04/2002 P -00013) Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória,

devido ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao CORONEL CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO (GIA) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço no Comando de Aeronáutica (CTA) de São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como mandado a ser encaminhado à Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220). Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001149-16.2012.403.6103 - VALERIA APARECIDA PERES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre indenização especial (plano de demissão voluntária - indenização por tempo de serviço), recebida pelo(a) impetrante de seu ex-empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e origem em plano de incentivo à demissão, portanto não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda (IRPF). Com a petição inicial foram anexados documentos e o recibo de pagamento das custas judiciais, recolhidas regularmente. É o relatório, em síntese. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição da República, como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o Código Tributário Nacional, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem como fato gerador, ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Direito Tributário II, RT, 1994, pág. 86/87). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pelo (ex) empregador nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime e recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp

n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA nº 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672)O(a) impetrante ressaltou, em sua inicial, que a mencionada liberalidade efetivada por seu empregador teria origem em plano de demissão voluntária, ao qual o(a) impetrante aderiu. Todavia, não restou demonstrado nos autos que a verba mencionada tenha se originado em programa de incentivo à demissão, remanescendo, apenas e tão somente, as alegações do(a) impetrante nesse sentido.A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte demonstrar de plano. Ademais em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei, o qual é totalmente incompatível com a produção de provas adicionais, motivo pelo qual a parte impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo(a) impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001151-83.2012.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre indenização especial (plano de demissão voluntária - indenização por tempo de serviço), recebida pelo(a) impetrante de seu ex-empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e origem em plano de incentivo à demissão, portanto não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda (IRPF).Com a petição inicial foram anexados documentos e o recibo de pagamento das custas judiciais, recolhidas regularmente.É o relatório, em síntese. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição da República, como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o Código Tributário Nacional, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem como fato gerador, ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Direito Tributário II, RT, 1994, pág. 86/87).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.As verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pelo (ex) empregador nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória.A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime e recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EResp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. As verbas concedidas ao empregado,

por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA nº 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672)O(a) impetrante ressaltou, em sua inicial, que a mencionada liberalidade efetivada por seu empregador teria origem em plano de demissão voluntária, ao qual o(a) impetrante aderiu. Todavia, não restou demonstrado nos autos que a verba mencionada tenha se originado em programa de incentivo à demissão, remanescendo, apenas e tão somente, as alegações do(a) impetrante nesse sentido.A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte demonstrar de plano. Ademais em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei, o qual é totalmente incompatível com a produção de provas adicionais, motivo pelo qual a parte impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo(a) impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401853-57.1995.403.6103 (95.0401853-0) - DYNACOM TECNOLOGIA S/A(SP089643 - FABIO OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DYNACOM TECNOLOGIA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: DYNACOM TECNOLOGIA S/A(CNPJ nº 32.499.527/0004-41)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0402117-40.1996.403.6103 (96.0402117-6) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. À vista das alegações tecidas pela União Federal às fls.373/374 e dos documentos por ela apresentados às fls.375/385, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF), solicitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há saldo remanescente (pendente de levantamento ou de conversão em renda da União) nas contas nº1400.635.12987-7 e nº2945.635.20633-9 (numeração antiga 1400.005.11733-0) ou em outra que, porventura, esteja vinculada à presente ação. Faculto à Secretaria do Juízo servir-se, para o cumprimento da determinação supra, de cópia do presente, que deverá ser instruída com os documentos de fls.375/385, acima citados. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0001834-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001834-9) - BILLA IRMAO & CIA/ LTDA(SP260465B - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BILLA IRMAO & CIA/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: BILLA IRMÃO & CIA LTDA(CNPJ nº 45.839.412/0001-58)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0001741-46.2001.403.6103 (2001.61.03.001741-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS DE TAUBATE S/A-IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(MG078132 - SYLLAS LEAL POLIDORO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INDUSTRIAS QUIMICAS DE TAUBATE S/A-IQT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A(CNPJ nº 72.279.961/0001-98)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATÉ - SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004440-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004440-0) - COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP132350 - RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 60.480.357/0001-46)IMPETRADO : CHEFE DO SASAR DO MF / SRF / DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DO SASAR DO MF / SRF / DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0003697-29.2003.403.6103 (2003.61.03.003697-7) - JOSE DE ASSIS SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE DE ASSIS SOBRINHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: JOSE DE ASSIS SOBRINHO(portador do RG nº 30.644.411-2 SSP/SP e do CPF nº 321.453.817-91, filho de ANA ROSA DE JESUS e nascido em 03/09/1953) IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000207-62.2004.403.6103 (2004.61.03.000207-8) - IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA(CNPJ nº 53.318.317/0001-37)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001915-3) - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em que se pesem as alegações da parte autora e extrato de fl.412, traga a parte autora, cópia de petição inicial dos embargos que alega ter oposto, no prazo de 10(dez) dias.Após a publicação do presente, abra-se vista ao perito para os termos de fl. 404.Int.

0001687-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001687-9) - AILTON CASTRO DUARTE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.182, 183/184 - Defiro.O prazo para contrarrazoar deverá ser contado a partir da publicação deste despacho.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.180.

0007209-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007209-0) - BENEDITA SOUZA SILVA DO AMARAL MARIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001616-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001616-2) - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE SOUSA X IRACI MARIA DOS SANTOS AMORIM(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 111/114: Defiro a habilitação da sucessora do falecido nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Gabriel Henrique Santos de Souza e como sucessora IRACI MARIA DOS SANTOS AMORIM.2. Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.3. Dê-se vista à parte contrária.4. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Int.

0003338-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003338-0) - SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se cópia do procedimento administrativo, para juntada aos autos em 30(trinta) dias.Após, dê-se ciência à parte autora e venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004264-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004264-1) - JOSE CARLOS GARI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose Carlos GariEndereço: Rua Paulo Liberato Cursino, 200, Res. São Francisco, SJCamposRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADOIntime-se pessoalmente a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, o cadastro no serviço adaptado, conforme referido no despacho de fl. 96. Regularizada a situação, mesmo que antes do prazo assinalado, venham os autos

imediatamente conclusos para designação de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius. Encaminhe-se cópia de fl. 96. Int.

0008802-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008802-1) - MAURO HAYAMA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI (SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que na petição inicial, a parte autora indicou como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao dar cumprimento a determinação de citação, foi citada a União Federal. Entendo correta a citação efetivada, pois competente a União Federal para responder a presente demanda. À SUDI para correção do polo passivo, passando a constar União Federal. Fl. 210 - Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a prova do fato não depende de conhecimento especial técnico, e, em vista das provas documentais juntadas aos autos, faz-se desnecessária a produção de referida prova. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006880-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006880-4) - JOSE BENEDITO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o INSS a juntada de cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada acima determinada, cientifique-se a parte autora e, se nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007619-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007619-9) - JOSE ALTINO RIBEIRO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para que seja excluído do polo passivo a União Federal, pois, conforme se depreende da inicial, apenas o INSS é parte legítima. Tendo em vista que o INSS, em sua peça de defesa, não opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos arts. 326 e 327, CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009848-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009848-1) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

À fl. 81 foi proferido despacho para especificação de provas. A ré ficou silente. A parte autora, por sua vez, requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova oral. Nos termos do art. 396, do CPC, a produção de prova documental deve ser realizada pelo autor na petição inicial e pelo réu, na contestação. Trata-se, portanto, de norma de natureza nitidamente preclusiva, limitando-se a admissibilidade de documentos depois da petição inicial e contestação somente nas hipóteses expressamente previstas no art. 397, CPC, o que não é o caso dos autos. Todavia, prescindível a prova oral requerida, a qual defiro. Providencie a parte autora a apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem conclusos para designação de data para audiência. Int.

0000898-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000898-6) - JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se cópia do procedimento administrativo para juntada aos autos em 10 (dez) dias. Com sua juntada, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 78/81: Dê-se ciência ao INSS..pa 1,10 2. Defiro a habilitação da viúva do falecido Francisco Aparecido de Paula, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/90. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Francisco Aparecido de Paula sucedido por Maria Aparecida da Silva de Paula (fls. 80).3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002406-47.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se ao INSS cópia do Processo Administrativo para juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003683-98.2010.403.6103 - OLGA ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como sobre a cota ministerial de fl.89, no prazo de 10 (dez) dias.II) Ciência às partes do laudo pericial de fls.82/87.

0005511-32.2010.403.6103 - TEREZINHA DOS SANTOS ROSA X PRESCILIANO ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da petição de fls.56/59, aceito a inclusão de PRESCILIANO ROSA, qualificado à fl.56, no polo ativo. À SUDI para as anotações necessárias.Tendo em vista que o INSS já contestou o feito, inclusive mencionando o pedido de emenda da inicial de Presciliano no polo ativo, não se faz necessária sua nova citação. Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005897-62.2010.403.6103 - JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.120/137 - A peça defensiva não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art.301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC.Requisite-se cópia do procedimento administrativoCom sua juntada, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se ao INSS cópia do Processo Administrativo para juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se ao INSS cópia do Processo Administrativo para juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008832-75.2010.403.6103 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009061-35.2010.403.6103 - GASPAR FERNANDES RIBEIRO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009340-21.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. A peça defensiva não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC. Requisite-se cópia do procedimento administrativo para juntada aos autos no prazo de 10(dez) dias. Com sua juntada, dê-se vista à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Tendo em vista que na peça defensiva não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação da parte autora para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC. Requisite-se cópia do Procedimento Administrativo e, com sua juntada dê-se vistas à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000720-83.2011.403.6103 - LUIS DONIZETTE SAMPAIO MATOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0000729-45.2011.403.6103 - EDUARDO MIMESSI X ZILA DANGELO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000932-07.2011.403.6103 - EVANDRO RODRIGUES PONCIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. A peça defensiva não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do autor. Com sua juntada, dê-se vista à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001818-06.2011.403.6103 - NEUZA MARRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Tendo em vista que na peça defensiva não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação da parte autora para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC. Após a intimação deste despacho, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001850-11.2011.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Tendo em vista que na peça defensiva não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação da parte autora para manifestar-se

em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC.Requisite-se cópia do Procedimento administrativo e, com sua juntada, dê-se vista à parte autora e, após, venham-me conclusos para sentença.

0001872-69.2011.403.6103 - JOSE CARDOSO FILHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.A peça defensiva não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327,CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001936-79.2011.403.6103 - JORGE MARIO DAVILA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do desmembramento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus INSS, RFFSA e UNIÃO (AGU). Intimem-se.

0002338-63.2011.403.6103 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.A peça defensiva não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC.Requisite-se cópia do procedimento administrativo, para juntada aos autos em 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora e, após, venham-me conclusos para sentença.

0002562-98.2011.403.6103 - ROQUE PEDRO DA SILVA FILHO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.A peça defensiva não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art. 301,CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art. 326 e 327, CPC.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do autor para juntada aos autos em 10(dez) dias. Com sua juntada, dê-se vista à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002568-08.2011.403.6103 - MARIA CAROLINA RODRIGUES DE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista aos autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Tendo em vista que na peça defensiva não há nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação da parte autora para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC.Requisite-se cópia do Procedimento Administrativo e, com sua juntada, dê-se vista à parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.A peça defensiva não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art.301,CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC.Fls.111/185 - Ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005053-78.2011.403.6103 - MARCIA REGINA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do documento de fl.54/56 defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se.A peça defensiva apresentada às fls.44/52 não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco traz qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos arts.326 e 327, CPC.Ademais, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007368-79.2011.403.6103 - ORION DE OLIVEIRA SILVA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor: Orion de Oliveira SilvaRéu: Caixa Econômica Federal - CEF Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia simples do RG e CPF, necessários para sua identificação.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0009645-68.2011.403.6103 - ELZA APARECIDA PEREIRA DELGADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Elza Aparecida Pereira DelgadoRéu: União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cientifique-se a parte autora da redistribuição do feito.Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0009680-28.2011.403.6103 - EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Naila Maria GermanoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da causa, fazendo constar NAILA MARIA GERMANO.Cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Por trata-se de interesse de menor, abra-se vista ao MPF.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Solicite-se cópia do procedimento administrativo 143.443.699-0Int.

0000456-32.2012.403.6103 - AGENOR MOREIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Agenor Moreira de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da

Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Solicite-se cópia do procedimento administrativo 148.974.035-7.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003938-5) - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I) Colho dos autos que em face do pedido de habilitação dos herdeiros do autor, foi juntada procuração da cõnjuge sobrevivente (fl.255), desacompanhada de seus documentos pessoais, bem como não foi juntado nada em relação aos filhos menores.Desta feita, providencie a parte autora a devida rgularização da representação processual de TODOS os interessados na habilitação processual, juntamente com seus documentos pessoais, no prazo de 10 (DEZ) DIAS.II) Intime-se o INSS para que forneça os dados do auxílio-doença concedido ao autor, nos termos da cota ministerial de fl.263.Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.Int.

0002416-91.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação.Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes do laudo pericial.Int.

0007530-74.2011.403.6103 - GABRIELA OLIVEIRA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Gabriela Oliveira SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Apresente a parte autora, cópia simples do RG e CPF, necessários para sua identificação, uma vez que a cópia apresentada não é hábil para tanto.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

HABILITACAO

0001992-15.2011.403.6103 - ELOISA DAVILA MERCADANTE X ELIANA DA SILVA D AVILA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, incluindo a União Federal e a RFFSA.2. Observe que o INSS, a RFFSA e a UNIÃO anuíram expressamente com o pedido de habilitação formulado pelas sucessoras do falecido.3. Assim, tornem os autos conclusos para sentença.4. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003432-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-75.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

Expediente Nº 4568

EMBARGOS A EXECUCAO

0003666-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO

DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Digam as partes sobre a informação de fls. 49/55, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0402978-65.1992.403.6103 (92.0402978-1) - YCI - YACHT CLUB DE ILHABELA X UBATUBA IATGE CLUBE X PINDA IATE CLUBE(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

1. Objetivando o cumprimento da r. decisão proferida às fls. 183/185-vº, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Abra-se vista à União Federal (AGU), à SUSEP, na pessoa do seu respectivo Procurador Federal ocupante dos quadros da Procuradoria Geral Federal-PGF local, bem como ao Ministério Público Federal.3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à SUDP, a fim de que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP seja incluída no polo passivo da presente ação.4. Intimem-se.

0405566-69.1997.403.6103 (97.0405566-8) - EPEC S/A(SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP064576 - REINALDO BARCO QUERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Fls. 351/352: dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento dos presentes autos.2. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se

0009716-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009716-4) - SERCO COOPERATIVA DE SERVICOS E ENGENHARIA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA(CNPJ nº 00.966.306/0001-05)IMPETRADO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0005908-91.2010.403.6103 - BARBARA GOMES LEITE DE ALBUQUERQUE(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO) X REITOR DA SOC EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bárbara Gomes Leite de Albuquerque contra ato do Reitor da Faculdade Módulo do Litoral Norte, visando seja determinado à autoridade apontada como coatora que proceda à rematricula da impetrante no 2º Semestre de 2010, relativo ao 6º semestre do Curso de Comunicação Social.Aduz a impetrante que se encontra inadimplente com a Instituição de Ensino e que, mesmo depois de ter havido renegociação da dívida existente, foi impedida de efetuar a matrícula para o 2º semestre do ano de 2010.Com a inicial vieram os documentos de fls.13/27.Apontada possível prevenção à fl.28, foi carreado aos autos o extrato de consulta processual de fl.31.Afastada a prevenção e indeferida a medida liminar pleiteada às fls.32/33.Às fls.38/49, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls.88/89).Informações da autoridade impetrada às fls.51/56. Juntou documentos de fls.57/85.Parecer do Ministério Público Federal às fls.96/97.Os autos vieram à conclusão para sentença aos 08/06/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito.A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito à rematricula no 2º semestre do ano de 2010, relativo ao 6º Semestre do Curso de Comunicação Social, ministrado pela Faculdade Módulo do Litoral Norte, o que lhe foi negado face à inadimplência perante a instituição educacional.Dos documentos acostados aos autos (fls.14/16 e 57/85) verifica-se que a questão envolve o não pagamento das mensalidades devidas à instituição privada de ensino, reconhecidos pela impetrante em instrumento particular de confissão de dívida. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a

aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedada a renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). O serviço educacional, quando prestado por fornecedor particular, submete-se a um regime jurídico híbrido, ou seja, sujeita-se às normas privatísticas; às normas de proteção e defesa do consumidor, dado o caráter cogente destas (art. 1º da Lei nº 8.078/90); e às normas de ordem pública, em face do direito público subjetivo à educação, assegurado pela ordem jurídica constitucional. Oportuno, entretanto, acrescentar que o art. 5º da Medida Provisória nº 524, de 07 de junho de 1994, que proibia a suspensão de provas, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas ou a aplicação de qualquer sanção pedagógica ou administrativa, em razão da inadimplência do aluno, teve retirada a expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por força de liminar proferida na ADIn nº 1081-6, de relatoria do Min. Francisco Rezek. Aludida medida provisória foi convertida na Lei nº 9.870, de 23/11/1999, tendo ficado o artigo com a seguinte redação: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Destarte, o aluno que se encontra em mora com o estabelecimento particular de ensino não tem direito a continuar a cursar a faculdade, sem que cumpra com os compromissos financeiros assumidos quando da contratação do serviço. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 601.499, Segunda Turma, STJ, Relator Min. Castro Meira, Dj de 16/08/2004) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder público (artigo 209, CF) 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5 da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino, a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei 9870/99). 4. Agravo de instrumento provido para cassar a liminar concedida. (AG 115939, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 07/02/2001) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. O Reitor da faculdade, apesar de ser parte no processo, não possui legitimidade para recorrer, uma vez, sendo mero representante da Instituição de Ensino, não lhe cabe defender os interesses da pessoa jurídica de direito público. 2. Embora de um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; a impontualidade por período superior a noventa dias caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso, o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, pois o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados. 3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo. 4. Apelação não conhecida. 5. Remessa oficial prejudicada. (AMS 280045, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, DJ de 09/09/2008) Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a autoridade coatora, para ciência do inteiro teor desta sentença, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Abra-se vista à pessoa jurídica interessada (União - AGU), para ciência do inteiro teor da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008270-66.2010.403.6103 - ARTUR RENO MARTINS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTUR RENO MARTINS contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a verba paga a título de indenização especial RES, por força da rescisão do contrato de trabalho. Requer, também, autorização para que o pagamento da verba sub judice seja feita diretamente ao impetrante, ou para formular pedido de restituição diretamente perante Secretaria da Receita Federal. Ao final, requer o impetrante seja autorizado a incluir como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano-calendário, as verbas objeto dessa lide. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre tal verba (indenização especial RES), haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 22/27). Liminar indeferida às fls. 30/34. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP como autoridade coatora; a falta de interesse de agir do impetrante, pela inexistência do direito à impetração; e a inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. Pugnou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 43/47). A União Federal (Procuradoria da Fazenda) ofertou parecer, fls. 51/52, requerendo a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 55, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença em 08/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Da autoridade coatora Autoridade impetrada é quem detém o poder decisório e atribuições para fiscalizar e cobrar os tributos discutidos nestes autos. Diante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado às fls. 25, verifica-se que o estabelecimento responsável pelo recolhimento da exação ora questionada encontra-se sob a jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Dessarte, não vislumbro a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP no feito. 1.2 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. De tal modo, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que estes necessita do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a parcela denominada indenização especial RES, paga pelo empregador por força da rescisão do contrato de trabalho, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art.

168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o

prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 16/11/2010, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, deve incidir, in casu, o entendimento consolidado pelo C. STF. No entanto, verifico que entre a data da retenção do Imposto de Renda (IRRF) - que se deu em 04/11/2010 (fl. 25 verso) - e o ajuizamento do presente mandamus, não decorreu o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há que se falar em prescrição do eventual direito à compensação ou à restituição de tais valores.

3. Mérito Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disciplinando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, incisos I e II, que aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse panorama normativo extrai-se que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, ou seja, é a disponibilidade de riqueza nova pelo contribuinte; e os proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda. Ao passo que as verbas pagas por liberalidade do empregador, também por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial, bônus especial, indenização por tempo de serviço) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.SANEAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. Demonstrada o erro material, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - in casu, nominada gratificação por liberalidade - são passíveis de incidência de imposto de renda.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 491.381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL.INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 860.884/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 177) Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 25, que a impetrante recebeu o valor de R\$ 57.387,99 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), a título de Indenização especial na RES. Ora, se tal verba foi paga por ato de liberalidade do empregador, por ocasião do desfazimento do vínculo empregatício, logo não ostenta natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual se deve aplicar à espécie o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 306243, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Nery Junior, Dj de 18/10/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO). MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não conheço da alegação de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que não foi objeto dos presentes autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 305471, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Carlos Muta, Dj de 23/08/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido.(AMS 310695, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Dj de 19/01/2010)Impende destacar que, no caso dos autos, não incide o

enunciado da Súmula 215 do STJ (a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), uma vez que o pagamento da verba invocada se fez por conta da rescisão do contrato individual de trabalho, sem justa causa, provindo, portanto, de ato unilateral do empregador, não decorrente da adesão do obreiro a nenhum programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, sendo que não foi colacionada aos autos qualquer prova documental em sentido contrário, conforme alegado na inicial. Nesse diapasão, improcedente a pretensão do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008330-39.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOS DO BRASIL LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas, horas extras, terço constitucional de férias e gratificação natalina proporcional (ou indenizada). Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar parcialmente deferida às fls. 196/207, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, gratificação natalina proporcional (ou indenizada), valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e terço constitucional de férias, devidos pela impetrante. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante, inclusive em relação ao pedido de não incidência da exação tributária sobre as parcelas decorrentes de férias indenizadas, bem como em razão da inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. No mérito, pugnou-se pela denegação da segurança (fls. 212/216). A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, que teve o seguimento negado pela Instância Superior (fls. 235/239). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 244/248). Autos conclusos para sentença em 16/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição

previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 18/11/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

3.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.3.2 Gratificação natalina proporcional (ou indenizada)Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento dos tribunais quanto à gratificação natalina proporcional (ou indenizada), a qual é paga ao empregado quando de sua despedida, proporcionalmente aos meses trabalhados. Não há incidência da contribuição previdenciária quanto a esta verba, tendo em vista não possuir caráter remuneratório. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), SOBRE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PARCELAS ACESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. I - O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (REsp nº 1.002.932/SP - recurso repetitivo). Em sendo assim, não merece reparos a sentença impugnada, que reconheceu a prescrição decenal, porquanto o presente mandamus foi ajuizado em 02/06/2010. II - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias vencidas e proporcionais indenizadas (convertidas em pecúnia) e sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado, bem como sobre a gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, que, por se tratar de verba acessória, guarda a mesma feição indenizatória. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. III - A remuneração de gratificação natalina possui natureza salarial e, por isso, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. V - Apelação das impetrantes e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Federal desprovida.TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Fonte: e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:853 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE3.3 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade de lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias

também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Dessarte, tenho por presente o direito alegado. 3.4 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a

qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.3.5 Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo

artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.3.6 Horas Extras Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 01/07/2011)Nesse ponto, também não assiste razão à impetrante. 3.7 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em

julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito

passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 18/11/2010, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n° 8.212/91, com redação dada pela Lei n° 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n° 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n° 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.
.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, REsp n° 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ

03/11/2004).III - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 196/207, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídicotributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas (não gozadas) e respectivo terço constitucional indenizado, gratificação natalina proporcional (ou indenizada) e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007479-63.2011.403.6103 - GUEST SERVICE ASSESSORIA LTDA(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o pedido administrativo de restituição do saldo dos valores retidos, por violação à Lei 14.457/2007 e Lei nº 9.784/99, artigo 37 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (processos nº. 37318.000621/2004-61, 37318.000778/2005-78, 37318.003829/2006-02, 37318.000650/2007-76 e 13884.000668/2008-66, todos protocolados em 22/08/2008 - fls. 25/29). Alega a impetrante, em síntese, que solicitou perante a autoridade coatora a restituição de valores remanescentes referentes a saldos de retenção em Notas Fiscais de Prestação de Serviços à alíquota de 11%, os quais após recolhimentos e compensações permanecem inutilizados. Todavia, passados mais de sete anos, os pleitos não foram analisados e a Impetrante não pode levar a efeito seu direito à restituição. Em 29 de setembro de 2011 foi deferida a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos nº. 37318.000621/2004-61, 37318.000778/2005-78, 37318.003829/2006-02, 37318.000650/2007-76 e 13884.000668/2008-66, todos protocolados pela impetrante em 22/08/2008 - fls. 25/29). Apresentadas as informações em fls. 194/196, apontou a impetrante omissão na decisão de fls. 189/190, pois os processos administrativos via Perd/Comp, indicados e documentados na Inicial, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, não constaram no deferimento da medida liminar. Todavia, os pedidos de restituição referentes aos exercícios de 2008 a 2010 também carecem de diligência há aproximadamente 24 meses, sendo que em alguns casos a transmissão ocorreu há muito mais tempo do que 24 meses. É o relato do essencial. Decido. Com razão a impetrante, pois o pedido constante na inicial não foi inteiramente apreciado quando da concessão da medida liminar em fls. 189/190. De fato, os pedidos de restituição referentes aos exercícios de 2008 a 2010, efetuados via Perd/Comps, constam na tabela de fl. 03 e na documentação que instruiu a petição inicial, mas somente os pedidos referentes aos exercícios de 2003 a 2007 foram mencionados na decisão. Dessa forma, reconheço a omissão na decisão de fls. 189/190 e, regularizando o feito, DEFIRO a liminar pleiteada, pelos mesmos fundamentos expostos em fls. 189/190, para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso - declaração de compensação (PERD/COMP) mencionadas em fls. 202/204 e transmitidas em 10.06.2009, 09.06.2009, 18.01.2010, 28.08.2009, 16.07.2009, 10.09.2010 e 03.08.2010. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, servindo cópia da presente como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, acompanhado de cópias das fls. 45/185, 189/190, 194/196 e 202/204. Após, aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 189/190. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0008447-93.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o(a) impetrante, afirmando ser possuidor(a) de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para obter a liberação do pagamento de seu seguro-desemprego, requerido administrativamente em 11/04/2011 (fl. 20), o qual teria sido negado pela

autoridade apontada como coatora sob a alegação de que a impetrante já se encontrava aposentada (fl. 21). Com a petição inicial de fls. 02/11 foram anexados os documentos de fls. 12/24. Distribuída inicialmente perante uma das Varas da Justiça do Trabalho em São José dos Campos, o MM. Juiz do Trabalho da 03ª Vara do Trabalho de São José dos Campos houve por bem reconhecer sua incompetência para processar e julgar o feito, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de São José dos Campos/SP (fls. 27/28). Distribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi realizada a pesquisa de fls. 32/33 e, em 25 de novembro de 2011, proferida a seguinte decisão (fl. 34): Defiro à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o(a) impetrante, afirmando ser possuidor(a) de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para obter a liberação do pagamento de seu seguro-desemprego, requerido administrativamente em 11/04/2011 (fl. 20), o qual teria sido negado pela autoridade apontada como coatora sob a alegação de que a impetrante já se encontrava aposentada (fl. 21). Considerando as alegações apresentadas na petição inicial, bem como o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações antes de se apreciar o pedido de liminar. Desta forma, determino à Secretaria que oficie ao impetrado, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Com a vinda das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 40/52), vieram os autos novamente conclusos. É o relatório, em síntese.

Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Da análise dos documentos juntados aos autos conclui-se que os valores referentes à concessão de seguro-desemprego (parcelas previstas para liberação em 10/05/2011, 09/06/2011, 09/07/2011, 08/08/2011 e 07/09/2011), requerido pela impetrante em 11/04/2011 (fl. 41), encontram-se ainda suspensos/bloqueados pelo Ministério do Trabalho e Emprego unicamente por constar a informação de que MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA já se encontra aposentada. Somadas às informações lançadas pela impetrante na petição inicial, no sentido de que nunca se encontrou em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, tem-se a (1ª) CTPS de fls. 15/19, a (2ª) declaração firmada por servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 11/05/2011 (fl. 22) e a (3ª) pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de fls. 23 e 32/33. Em todos esses documentos não consta qualquer tipo de informação sobre a alegada concessão de aposentadoria. Forçoso concluir, portanto, que a impetrante não se encontra recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, em que pese ser essa a causa determinante para o bloqueio/suspensão administrativo do recebimento das parcelas referente ao seguro-desemprego 3182769188 (fl. 42). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança, é lícito deduzir-se que, se a existência de benefício previdenciário de aposentadoria titularizado pela impetrante seria o motivo determinante para o bloqueio/suspensão administrativo do recebimento das parcelas referente ao seguro-desemprego 3182769188 (fl. 42), uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da impetrante, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável e necessidade de urgência, pois estamos diante de benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade apontada como coatora que efetue a reanálise do pedido de concessão do seguro-desemprego nº. 3182769188 (fl. 42), formulado em 11/04/2011 por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (CPF/MF nº. 159.665.678-67, PIS nº. 2.002.018.513-2, nascida em 10/01/1953, filha de Benedito Prudêncio da Silva e de Maria Caldeira da Silva), desconsiderando-se, porém, a informação de que a impetrante está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria. Oficie-se ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe o cumprimento da medida liminar, valendo como ofício cópia desta decisão, que deverá ser encaminhada para o endereço AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, Nº. 8031, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como mandado a ser encaminhado à Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220). Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0009654-30.2011.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 -

MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 765: defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC e, por conseguinte, torno sem efeito o despacho de fl. 753. Nada a decidir, portanto, quanto às contrarrazões de apelação ofertadas pela União Federal às fls. 766/771.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, considerando que a sentença proferida às fls. 590/594 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, certifique-se o trânsito em julgado de aludida sentença, se em termos, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000106-30.2011.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA

1. Nada a decidir sobre a petição de fls. 339/348, ante o teor da certidão e extrato de fls. 349/350.2. Prossiga-se com o ciclo intimatório da decisão de fls. 321/323, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da parte final de aludida decisão.4. Intime-se.

0000438-11.2012.403.6103 - EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 76: não obstante tenha sido expedido ofício à autoridade impetrada solicitando-se informações (cf. fl. 77), cumpra integralmente a parte impetrante a determinação contida na parte final da decisão de fls. 72/73 e esclareça e comprove se ainda se encontra submetida ao regime de tributação diferenciada do SIMPLES, bem como comprove documentalmente ter efetuado o requerimento de parcelamento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0001152-68.2012.403.6103 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre indenização especial (plano de demissão voluntária - indenização por tempo de serviço), recebida pelo(a) impetrante de seu ex-empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e origem em plano de incentivo à demissão, portanto não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda (IRPF). Com a petição inicial foram anexados documentos e o recibo de pagamento das custas judiciais, recolhidas regularmente. É o relatório, em síntese. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição da República, como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o Código Tributário Nacional, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tem como fato gerador, ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Direito Tributário II, RT, 1994, pág. 86/87). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pelo (ex) empregador nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime e recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da

empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - Segunda Turma - RESP n° 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005). 2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial. (STJ - Primeira Turma - AGA n° 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) O(a) impetrante ressaltou, em sua inicial, que a mencionada liberalidade efetivada por seu empregador teria origem em plano de demissão voluntária, ao qual o(a) impetrante aderiu. Todavia, não restou demonstrado nos autos que a verba mencionada tenha se originado em programa de incentivo à demissão, remanescendo, apenas e tão somente, as alegações do(a) impetrante nesse sentido. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte demonstrar de plano. Ademais em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei, o qual é totalmente incompatível com a produção de provas adicionais, motivo pelo qual a parte impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo(a) impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, n.º 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001430-69.2012.403.6103 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA (SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para determinar à autoridade coatora que (1) a inclua, novamente, no REFIS, que (2) exclua seu nome do CADIN, em razão da existência do débito apontado no ofício n° 21200821/0001394/2011, da PGFN, e que (3) expeça Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Atributos Federais e Dívida Ativa da União, por ter seus débitos parcelados ou já pagos. Alega, em síntese, que foi excluída do REFIS sob a alegação de erro burocrático por parte da Impetrante, sendo oficialmente comunicada de que a exclusão se deu por ausência de consolidação dos débitos conforme regra criada pela portaria Conjunta PGFN/RFB n° 2/2011. Com a petição inicial de fls. 02/18 foram anexados os documentos de fls. 19/101 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 102), recolhidas de forma regular e integral (certidão em fl. 104). É o relatório, em síntese. Decido. Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que a alegada exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários foi praticada sem amparo na Lei n° 11.941/09. Não é possível afastar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a não incidência, no caso em concreto, do disposto na Lei n° 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 22 de julho de 2009. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008,

Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela, já que não comprovada a alegação de que a exclusão deu-se por simples erro burocrático. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Digam as partes sobre a informação de fls. 355/362, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 1206/1207, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, reportando-me ao despacho de fl. 1201, este Juízo Federal deliberará sobre o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1156/1158, no sentido de converter em renda a favor do FNDE a proporção de 99,0% do total depositado na conta nº 2945.635.00020898-6 (vide saldo atualizado à fl. 1206), transferindo-se o valor respectivo para conta indicada à fl. 1158, bem como a transformação em pagamento definitivo a favor do INSS do saldo remanescente (1,0%). 3. Intimem-se.

0000409-91.2004.403.6118 (2004.61.18.000409-3) - LORENFER COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LORENFER COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: LORENFER COM. E REPRESENTAÇÃO DE PROD. METALURGICOS LTDA(CNPJ nº 59.561.001/0001-58) IMPETRADO : SUBSECRETARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUBDELEGACIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, abrindo-se vista à União Federal (PSU - AGU). 3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SUBSECRETARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUBDELEGACIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-52.2004.403.6103 (2004.61.03.002665-4) - MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADAO KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE

COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelo índice relativo ao mês de abril/90 (44,80%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Proferida sentença homologando pedido de desistência da ação formulado por MARIO SADAO KAJIYA (fls. 56). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 74/98), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Houve proposta de acordo pela CEF a OSVALDO DE MORAES FILHO (fls. 102/107), à qual, entretanto, não assentiu o autor (fls. 116). Juntados documentos pelos autores (fls. 119/131). Houve proposta de acordo pela CEF a MESSIAS DE SOUZA (fls. 136/139), à qual, entretanto, não assentiu o autor (fls. 142). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/07/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 20/04/2004, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 20/04/1974. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir

colacionados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão

relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação do índice relativo ao mês de abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser deferida.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001625-6) - AFONSO PEDRO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CARLOS DIAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X KATIA MARIA PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS DIAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Uma vez que o INSS, citado, contestou a presente ação, corrija-se a autuação, a fim de que conste como réu e não como mero interessado. Ao SEDI.2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AFONSO PEDRO DA SILVA e RITA MARIA DA SILVA em face de CARLOS DIAS, KATIA MARIA PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS, ANTONIO REGINALDO DINIZ, com pedido de tutela de urgência, objetivando sejam os réus condenados à outorga da escritura pública de compra e venda do imóvel que adquiriram através do compromisso de compra e venda anteriormente firmado (acompanhada das certidões que devem acompanhá-la), mediante o prévio cancelamento da hipoteca que, ilícitamente, foi gravada, em favor do INSS, sobre o imóvel, além da condenação a indenização pelos danos materiais e morais sofridos, com todos os consectários legais.Alegam o autores que, em 23/09/1995, firmaram com os dois primeiros réus, que se fizeram representar pelo terceiro, compromisso de compra e venda (parcelada) do imóvel localizado na Avenida Segundo Sargento Clarismundo da Silva, 618, Jardim Nova Detroit, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº73.037 - Livro II.Alegam que, surpreendidos por situação de desemprego, foram obrigados a firmar aditivo ao contrato, com confissão de dívida do saldo remanescente em aberto, após o que cumpriram integralmente a avença e obtiveram o respectivo recibo de quitação, a despeito do que afirmam os requeridos, que por sua vez vêm se furtando em lavrar a competente escritura pública definitiva de compra e venda.Sustentam os requerentes que, apesar da quitação em apreço, os requeridos (antigos proprietários), em 18/11/1997, hipotecaram o mencionado imóvel ao Instituto Nacional do

Seguro Social, para garantia de dívida da empresa Construforte - Construtora e Incorporadora Ltda, da qual são sócios-proprietários, contra o que se insurgem, ao argumento de que tal imóvel lhes pertencia, configurando, tal proceder, ato abusivo e ilegal. Os autores informam que os requeridos foram notificados judicialmente para sanar a irregularidade em apreço, mas quedaram-se inertes, constando, ainda hoje, o gravame sobre o imóvel de sua propriedade. Diante do ocorrido, pedem os requerentes a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos material e moral, este último decorrente do abalo e vexame ocasionados pela notícia de que o imóvel que adquiriram havia sido hipotecado ilicitamente e, aquele, consistente nos prejuízos por eles experimentado em razão do descumprimento contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/55. Ação originariamente distribuída perante a Justiça Comum Estadual. O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 73). Os réus Carlos Dias e Katia Maria Pereira de Freitas dos Santos dias foram citados por edital (fls. 75-vº/77). O réu Antonio Reginaldo Diniz foi citado pessoalmente (fl. 96) e ofereceu contestação (fls. 101/113), sustentando, relativamente ao pedido de outorga da escritura reivindicada pelos autores, estar totalmente à disposição para tanto, e, no mais, sustentou a improcedência dos demais pedidos. Réplica às fls. 107/113. Instadas as partes à especificação de provas, o réu Antonio Reginaldo Diniz requereu a produção de provas documental e oral (fl. 115), as quais também foram requeridas pelos autores (fls. 117/118). Decisão de declínio da competência à Justiça Federal, diante de possível interesse do INSS, credor hipotecário (fls. 133/134). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados na J. Estadual e confirmadas as decisões de indeferimento do pedido de tutela antecipada e de concessão de gratuidade processual aos autores (fl. 137). Nomeação de curador especial aos réus Carlos Dias e Katia Maria Pereira de Freitas dos Santos (citados por edital) à fl. 142, que ofereceu contestação por negativa geral (fl. 148). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 153/160), sustentando a improcedência do pedido. Nova intimação para especificação de provas à fl. 161, diante da qual os autores ratificaram o pleito anteriormente formulado (fls. 165/167). Réplica à contestação do INSS às fls. 168/173. Convertido o julgamento em diligência em 22/06/2010 para determinar ao INSS que esclarecesse se a dívida garantida pela hipoteca questionada nestes autos já teria sido paga (fl. 179), o que foi respondido afirmativamente (fls. 183/192), do qual foram as partes intimadas. Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Buscam os autores, através da presente ação, a outorga da escritura pública de compra e venda do imóvel do imóvel que adquiriram, através de compromisso de compra e venda, dos réus Carlos Dias e Katia Maria Pereira de Freitas dos Santos, que se fizeram representar pelo procurador Antonio Reginaldo Diniz (também réu nesta ação), o cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel (em favor do INSS), e indenização por danos materiais e morais. Pois bem. De antemão, analisando a questão ora posta à apreciação deste Juízo à luz do regramento contido no artigo 292 do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade de cumulação de pedidos, constato a existência de impedimento de ordem pública à apreciação de alguns dos pedidos delineados pelos autores no bojo da presente ação. Explico. Estatuí o dispositivo de lei acima citado que é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, estabelecendo, em seu 1º, inc. II, como requisito de admissibilidade da cumulação, que o mesmo juízo seja competente para a apreciação de todos eles. Caso não seja, a cumulação é vedada, devendo ser os pleitos formulados, em ações distintas, perante os juízos devidamente competentes. O juízo da causa tem de ser competente materialmente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende cumular. Caso tenha competência para um e não tenha para outro, não poderá haver cumulação. No caso sub examine, a apuração cuidadosa dos fatos narrados faz despontar, cristalinamente, a existência de duas relações jurídicas de direito material independentes, instauradas entre partes distintas, cada qual afeta à competência (ratione materiae) de juízos diversos, o que faz atrair a incidência do regramento legal acima transcrito. Tomando-se como premissa que a natureza da ação é determinada mediante a análise do seu pedido e causa de pedir, tem-se que, no presente caso, a relação de direito material existente entre os autores e os réus Carlos Dias, Katia Maria Pereira de Freitas dos Santos e Antonio Reginaldo Diniz, nascida do compromisso de compra e venda firmado e posterior aditamento com confissão de dívida tem natureza estritamente pessoal (ainda que se houvesse procedido ao respectivo registro no cartório competente), o que suscita a aplicação da regra contida no artigo 94 do Código de Processo Civil, que fixa, como foro competente, o juízo do domicílio do réu. Noutro viés, irrefragável é que há nos autos uma segunda relação jurídica, que, destacada daquela primeira, consubstancia-se no oferecimento do imóvel objeto daquela relação de direito pessoal em garantia (hipoteca) em favor de credor autarquia federal (INSS). Trata-se, portanto, de relação jurídica de direito real de garantia, oponível erga omnes, apto a ensejar a incidência do comando inserto no artigo 95 do Caderno Processual vigente e, no caso, do artigo 109, inc. I da Constituição da República. Observo que, in casu, o compromisso de compra e venda (que não transfere a propriedade, a teor do artigo 1.227 do Código Civil) foi firmado em 1995, a concessão da garantia (hipoteca) em 1997 e o termo de confissão de dívida e aditamento em 1999, com posterior quitação (fls. 37/39, 41/43, 51/52 e 45). No entanto, ainda que aos pedidos de outorga de escritura pública e de indenização por danos materiais e morais tenha sido cumulado o pleito de cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel (em favor de autarquia federal), e ainda que estejam todos a permear a cadeia fática esboçada nos autos, tal fato não é, por si só, apto para fixar a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos. Para aqueles pleitos, oriundos da relação de direito pessoal entre particulares (não integrada pelo ente federal), a incompetência do

órgão jurisdicional federal é absoluta, deles devendo conhecer a Justiça Comum Estadual, não se admitindo prorrogação, sob pena de nulidade insanável, reconhecível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Noutras palavras, o simples fato de o imóvel cuja outorga de escritura pública de compra e venda é buscada nesta ação ter sido oferecido como garantia a autarquia federal (credora hipotecária, única legitimada a dispor do direito real de que é titular) e de ter havido cumulação do pedido de levantamento de tal gravame aos demais pleitos decorrentes da relação de direito pessoal da garantia não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. A cumulação de pedidos, na forma efetuada, foi equivocada. O INSS não integrou a relação jurídica de direito pessoal em apreço, mas sim outra relação, de natureza real, totalmente desvinculada daquela primeira. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei): CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos, à Justiça Estadual. 2. Hipótese em que se pleiteia a anulação do contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre particulares, sem qualquer participação da CEF. Irrelevância do fato de a referida instituição financeira possuir direito de garantia (hipoteca) sobre o imóvel. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. Agravo de Instrumento improvido. AG 200005000389082 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - TRF5 - Terceira Turma - DJ - Data::25/10/2005 - Página::540 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. 1. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar ação visando a rescisão de contrato de compra e venda firmado entre particulares, sem a participação de qualquer ente federal. 2. A simples existência de hipoteca em favor de empresa pública, gravando o imóvel objeto da compra e venda em discussão não impõe a participação desta empresa pública no feito, uma vez que a hipoteca garante apenas o negócio jurídico de mútuo habitacional firmado entre o particular e a empresa pública, e não o contrato de compra e venda. 3. (...) 7. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF provida. AC 200104010760962 - Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - TRF4 - Terceira Turma - DJ 08/05/2002 PÁGINA: 967 À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos de outorga da escritura pública e de indenização por danos materiais e morais, pela aplicação do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Passo, assim, ao julgamento do mérito, relativamente ao pedido remanescente, qual seja, cancelamento da hipoteca, para o qual o Juízo é competente, nos termos do artigo 109, inc. I da Carta Constitucional. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Sem pretender esbarrar na controvérsia havida da relação de direito pessoal acima discorrida, para a qual este Juízo, como explicitado, não tem competência, observo que o credor hipotecário (INSS), que contestou ação em defesa do direito real de que é titular (que, em tese, não obsta a transferência do bem, tampouco a lavratura da competente escritura pública), informou que a dívida em razão da qual o bem comprado pelos autores foi dado em garantia foi paga, havendo nos autos, inclusive, notícia de tentativa, pela Delegacia da Receita Federal, de levantamento do gravame imposto ao bem, que apenas ficou obstado pela negativa de atendimento a requisitos específicos da Lei nº 6.015/73 (artigos 197 e 251, I) - fls. 183/192. Entendo, nesse ponto, pelo reconhecimento da procedência do pedido, pelo INSS, nos termos do artigo 269, inc. II, CPC. Diante desse panorama, cumpre sublinhar que a hipoteca, regulada pela legislação civil substantiva, é direito real de garantia que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, no caso de inadimplência do devedor. O Código Civil, em seu artigo 1.499, inciso I, estatui, como uma das hipóteses de extinção da hipoteca, a extinção da obrigação principal. Deveras, o ônus real em questão (hipoteca) é uma relação jurídica acessória e, como tal, deve seguir a sorte da relação principal. Se esta desaparece, o destino daquela há, inexoravelmente, de ser o mesmo. Cessa a garantia real com o desaparecimento da dívida por ela assegurada. Como no caso dos autos, consoante documentação acostada às fls. 183/192 (pelo próprio INSS), a dívida a que a hipoteca estava a garantir já não mais subsiste desde 2002 (dívida de natureza previdenciária da empresa Construforte - S. J. Campos - Construtora e Incorporadora Ltda, da qual o réu Antonio Reginaldo Diniz é sócio - fls. 184/184-vº), tenho que o pedido de cancelamento do gravame em apreço deve ser acolhido. Não obstante, observo que o CRI competente (2º Registro de Imóveis desta Comarca - fl. 192) emitiu nota de devolução (nº 3116) do pedido de levantamento da hipoteca feito administrativamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, por suposto não atendimento, pelo credor hipotecário, do disposto nos artigos 197 e 251, I, da Lei nº 6.015/73. Tais dispositivos legais assim estatuem: Art. 197 - Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus. Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; Pois bem. Como visto, a hipoteca cujo cancelamento é objetivado nestes autos foi dada em razão de dívida de natureza previdenciária, consoante o teor da documentação acostada os autos. De rigor, assim, o

acatamento à disciplina instituída pela Lei nº11.457/07, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e, em lugar desta, criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo a esta última todas as obrigações e processos administrativo-fiscais referentes às contribuições previdenciárias que elenca, revelando-se incabível a exigência cartorária no sentido da necessidade de autorização expressa do INSS (antigo credor quirografário) e não da União Federal (Fazenda Pública), mormente considerando que a hipótese não é de renúncia à hipoteca, mas sim de sua extinção pelo desaparecimento da obrigação principal. Destarte, se a dívida de contribuição previdenciária a que a hipoteca estava a garantir foi liquidada e se, por determinação legal, a questão passou a ser afeta não mais ao Instituto Nacional do Seguro Social e sim à União Federal, impõe-se, para a liberação do ônus em questão, a aplicação da regra inserta no artigo 250, inciso I, da Lei de Registros Públicos, devendo o cancelamento da hipoteca ser procedido em cumprimento de ordem judicial, após o respectivo trânsito em julgado, à vista da incidência da regra contida no artigo 1.499 do Código Civil, anteriormente mencionado, devendo o Cartório diligenciar no sentido do suprimento da exigência contida no artigo 197 da LRP.3. Dispositivo Por conseguinte: 1) Nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO relativamente aos pedidos de outorga de escritura pública e de indenização por danos materiais e morais, formulados em face dos réus Carlos Dias, Katia Maria Pereira de Freitas dos Santos e Antonio Reginaldo Diniz; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para, relativamente ao pedido de baixa na hipoteca, diante do reconhecimento da sua procedência pelo INSS, determinar, com base no artigo 250, inciso I, da Lei nº6.015/73, mediante a competente averbação, o CANCELAMENTO DA HIPOTECA que grava o imóvel localizado na Avenida 2º Sargento Clarismundo da Silva, 618, Jardim Nova Detroit, nesta cidade (matrícula nº73.037, do Livro Dois, do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos), registrada, em 03/12/1997, pela Escritura de 18/11/1997 do 1º Cartório de Notas desta cidade (livro 912, fls.029/030vº), em garantia de dívida de da empresa CONSTRUFORTE - S.J. CAMPOS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas em favor dos réus Carlos Dias, Katia Maria Pereira de Freitas dos Santos e Antonio Reginaldo Diniz (estes dois últimos representados por curador especial), atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do 4º do art.20 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus Carlos Dias, Katia Maria Pereira de Freitas dos Santos e Antonio Reginaldo Diniz, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Quanto ao INSS, pela aplicação da regra contida no artigo 26 do CPC, condeno-o ao pagamento das despesas efetuadas pelos autores, atualizadas, desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com base no 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados também de acordo com o Provimento acima citado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento da presente decisão junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008978-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008978-8) - GRACA MEIRA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação ordinária proposta por GRAÇA MEIRA DOS SANTOS contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais. Aduz a autora na inicial (f 02/13) que, embora tenha feito pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/04, sob o n. 131.542.439-5, este lhe foi negado, sob o fundamento de ter alcançado apenas 28 anos, 01 mês e 21 dias, aquém do mínimo de 30 anos para aposentadoria em regime proporcional. Argumenta seu direito, com base no D. 53.831/64, no D. 83.080/79 e na L. 9032/95 e nos arts. 57 e 58 da L. 8213/91, que teria cumprido mais de 34 anos de trabalho para as empresas Johnson & Johnson e Malharia Nossa Senhora da Conceição. Aduz que foram reconhecidos administrativamente como especiais apenas os períodos de 01/11/82 a 28/02/90 na Johnson & Johnson e o período de 18/10/93 a 05/03/97 na Malharia Nossa Senhora da Conceição, mas não o foram os períodos de 30/08/76 a 31/10/82, assim como de 01/03/90 a 31/07/92, ambos na Johnson & Johnson. Traz para sua sustentação as Carteiras de Trabalho, alguns documentos de ficha de empregado e PPPs da Johnson & Johnson e da Malharia Nossa Senhora da Conceição. Ao final, requer, preliminarmente, o benefício da gratuidade da justiça, e, no mérito, com pedido de antecipação da tutela, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais em face do INSS. Decisão (fl. 321) indefere a antecipação da tutela. Citado, o INSS (fls. 332/339), contesta, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores, e, no mérito, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98 (MP 1663/14) e a ausência de danos morais. A autor apresenta sua impugnação à contestação (fls. 345/348), reafirmando os termos da inicial. Despacho (fl. 357) reconhece que a autora está aposentada desde 06/06/08,

instando-a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, haja vista o perigo do reconhecimento em juízo da DER de 2004 lhe ser monetariamente pior do que o concedido posteriormente em sede administrativa. A autora (fls. 359/361) manifesta seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo a manutenção da DER em 06/06/08, porém, a revisão da RMI, com averbação dos períodos especiais não considerados. Despacho (fls. 381/382) entende que o atendimento deste último pedido representaria alteração do objeto da lide, o que seria proibido pelo art. 264 do CPC, tendo já sido exaurida a fase de saneamento. O Réu (fls. 384/385) peticiona não concordando com a alteração do pedido, requerendo a extinção do processo pela ausência de interesse processual superveniente.

FUNDAMENTAÇÃO(i) Preliminar Quanto à preliminar de prescrição, fazendo uma leitura sistemática do art. 219 e do art. 263 do CPC, bem como do art. 202, I do CC/02, seguindo parte da doutrina especializada e me valendo dos critérios de solução de conflito aparente de normas, entendo que esta se interrompe na data da distribuição, quando há mais juízos, ou do despacho citatório liminar (ainda que se dê por juiz incompetente ou a citação não seja validamente realizada). A par de leituras diversas, entendo que a validade interfere nos efeitos materiais em relação ao devedor ou a outros efeitos mas não prescricionais em relação ao credor. Operada a distribuição, superada a inércia no fazer valer a pretensão, entendo que é a distribuição ou o despacho citatório que devem ser considerados para fins de propositura da ação. Assim, vislumbro prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio da ação (art. 103, ún. da lei 8213/91), logo, o quinquênio á data da distribuição, que se deu em 04/12/06.(ii) Mérito O decurso destes autos, iniciados em 2006, trouxe situação inusitada sob o ponto de vista processual, cuja solução não pode ser elaborada, a pós mais de 5 anos, com simples improcedencia com fulcro formalismo exacerbado. De fato, o art. 264 do Cpc, buscando a estabilização da lide, proíbe a alteração unilateral do pedido e da causa de pedir sempre que o saneamento do feito já tiver sido realizado. A necessidade de segurança jurídica e a busca pela boa-fé e lealdade processual indicam como correta a norma contida neste dispositivo, evitando surpresas por atos das partes, ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório, bem como o uso do processo com fins diversos daquele originalmente previstos na formação da relação jurídica processual. Assim, entenderia como correta a manifestação anterior nos autos que impede que o autor mude o seu pedido, sem que o réu concorde expressamente com tal fato. Isto, de fato, ocorreu, e a lide há de seguir o seu curso tal como originalmente delineada. Todavia, emora o formalismo seja elemento indispensável e fundamental à racionalização do sistema jurídico, há tempos que o seu rigor tem sido relativizado em prol da dignidade humana, da eficiência, da efetividade e da economicidade do processo. Isso tem sido visível em relação à legitimidade de partes, à competência territorial, à coisa julgada etc. Isto implica afirmar que o trato do processo pelo Poder Judiciário deve estar atrelado à realização dos escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico- processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos, O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo conseqüentemente para a educação da própria população na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela- que comumente se degenera a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém insatisfeita dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Candido Dinamarco e Sergio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde loko, sem que se ofendam os princípios constitucionais mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender em principio evidente. Neste sentido, dotou-se então o juiz de poderes em busca os objetivos anteriormente citados, devendo este encaixado no seu tempo atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum que apresenta como pressuposto a pacificação social sobretudo em se tratando da matéria previdenciária. Analisando a lide destes autos embora perceba que o pedido elaborado na petição inicial seja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e a indenização por danos morais, entendo que a matéria discutida em sua fundamentação é mais ampla, abarcando a discussão do reconhecimento de alguns períodos trabalhados em condições especiais. O que configura a lide não é apenas o pedido, mas sim as razões de pedir, eis o principal de uma demanda judicial. Não à toa que a Prof. Tereza Arruda afirma que o que faz coisa julgada é o dedutível e o deduzível, pois o que importa é o que foi e poderia ter sido discutido, e não apenas o rigor do pedido. Parece-me claro que a inicial deveria ter

chegado à sua derradeira fase com um pedido expresso de reconhecimento da especialidade do trabalho, porém, isto não afasta a fundamentação elaborada, que demonstra de modo cristalino a busca pelo reconhecimento da especialidade do trabalho, além dos pedidos formalmente feitos. Do contrário, não teria o réu feito em sua contestação toda uma argumentação para buscar negar o direito da autora a essa especialidade. Assim, entendo que houve discussão nos autos em relação ao tema do trabalho especial, com contraditório e ampla defesa, tendo o réu agido sempre no processo em defesa da inexistência deste pedido, que, embora não estivesse formalmente postulado, estava implícito. Por essa razão, entendo que a lide acaba por se resumir a este tema implícito e ao tema explícito dos danos morais, perdendo naturalmente objeto o pedido de concessão de aposentadoria. Assim, passo a análise da especialidade do serviço. No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (do art. 70 do decreto 3.048/99). cronológicos A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei no. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (do ad. 68 do Decreto 3.048/99).. A Instrução Normativa INSS/PRESS no 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Ad. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: / - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; 1! - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; I - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do ad. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DIC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1 Observados os incisos / a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; li - laudos emitidos pela Fundação Jorge Ouprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; I - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; 1; e) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e cont. role médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2 Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: / - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; II - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3 A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que

comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto n53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1 de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1 do ad. 58 da Lei n 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Ad. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Ad. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do ad. 234. Ad. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995 Quadro Anexo ao Decreto n53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; L TCA T, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996 Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 1997. Formulário; LTCA T ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 1997. Formulário; LTCA T ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do ad. 19 e 2 do ad. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003 Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 1999. Formulário; L TCA T ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do ad. 19 e 2 do ad. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004 Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do ad. 19 e 2 do ad. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUIDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2172/97 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (58-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos n 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (ad. 66, 2), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n. 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n. O 357/91, 611/92, 2 172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n. 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n. 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n. 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do temat (TNU, Proc. n 2007.63.06.00.8925-8, ReI. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUIÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28 C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n. 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. Analisando os autos, verifico que a autora trouxe, de fato, fotocópia de suas Carteiras de Trabalho, alguns documentos de ficha de empregado e PPPs das seguintes empresas: Johnson & Johnson e Malharia Nossa Senhora da Conceição. A função por ela desempenhada sempre foi parecida, no auxílio da produção, e os PPPs demonstram que a exposição ao ruído nos períodos de 01/11/82 a 28/02/90 na Johnson & Johnson e de 18/10/93 a 05/03/97 na Malharia Nossa Senhora da Conceição não seriam diferentes daqueles não reconhecidos: de 30/08/76 a 31/10/82, assim como de 01/03/90 a 31/07/92, ambos na Johnson & Johnson. Assim, a exposição sempre esteve acima de 85 dB, razão pela qual reconheço a especialidade dos períodos trabalhados na Johnson & Johnson de 30/08/76 a 31/10/82 e, de 01/03/90 a 31/07/92. Deste modo, determino ao INSS que considere tais períodos como especiais, recalculando a aposentadoria administrativamente concedida em 06/06/08 (NB 144.758.456-O). Tem a autora direito aos atrasados resultantes da diferença da nova RMI, porém apenas desde esta data da concessão do benefício em sede administrativa (06/06/08), já que o direito considerado para a aposentadoria apenas ali nasceu e foi aceito pela autora. Para tanto, a correção monetária deverá ser feita com base no INPC (até 06/2009), conforme o art. 31 da Lei n. 10.741/03, combinado com a Lei n. 11.430/06, precedida da MP n. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n. 8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR), e, após, com base na aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1-E da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Quanto aos danos morais, entendendo-os indevidos. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por

quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. O dano moral é aquele que causa ao lesado sofrimento, tristeza ou humilhação anormais, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo a ponto de retirar-lhe o bem estar, não podendo, assim, ser considerado como dano moral indenizável o mero dissabor, aborrecimento ou irritação próprios do cotidiano ou inerentes a certas situações que embora desagradáveis são necessárias ao desempenho de determinadas atividades. Maria Celina Bodin de Moraes, discorrendo sobre as diversas acepções já dadas - e ainda dadas - à definição de dano moral, sintetiza com propriedade a concepção atualmente prevalente sobre tema: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana. [Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.] Nesse passo, prevalece também o entendimento de que, ao contrário do dano patrimonial, em que se exige a prova concreta do prejuízo experimentado pela vítima, nas hipóteses de dano moral basta, por si só, a violação por ela sofrida, como ensina Sérgio Cavalieri Filho: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral á guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais lhe será exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral [FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 80.] Também nesta direção já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça: Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e á honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (STJ, Resp 85.019, 48 Turma, ReL Mm. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.03.1998) Assim, não vislumbro no caso concreto a existência dos pressupostos da indenização por dano moral, vez que o indeferimento administrativo de concessão de benefício não configura ato ilícito, pois, do contrário, jamais poderia o Estado negar-lhe a concessão. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça, averbe e converta os períodos laborados de 30/08/76 a 31/10/82 e, de 01/03/90 a 31/07/92 como especiais, bem como proceda a revisão da RMI do benefício já concedido administrativamente em 06/06/08 (DER) (NB 144.758.456-0), com base nestes períodos. Ainda, determino que o INSS pague os atrasados desde 06/06/08, decorrentes da revisão acima indicada, com base na correção monetária acima. Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, consoante o art. 20, 4, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 1 do CPc. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001485-9) - MARIA DE LOURDES MOURA PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Oportunamente, diante da emenda da inicial às fls. 42, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação: PAULO MOURA PINTO (representado por MARIA DE LOURDES MOURA PINTO). 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES MOURA PINTO e PAULO MOURA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do cônjuge e genitor dos autores, respectivamente. Requerem ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustentam os autores que a pensão por morte lhes foi negada ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Todavia, entendem fazer jus ao benefício sob alegação de que o falecido contribuiu por mais de 18 anos para a Previdência Social, sendo dispensada a carência em tais casos. Com a inicial

vieram documentos (fls. 07/35). Concedido o benefício da Assistência Judiciária à parte autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 37/39). Emenda à inicial às fls. 42/47 e juntada de documentos às fls. 52/55. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/79. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora formulou requerimentos às fls. 80. Deferida a produção de prova documental (fls. 84), decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora (fls. 88). Autos conclusos para sentença aos 14/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Da prejudicial de mérito No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/08/2004. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento e a propositura da ação, ocorrida aos 14/03/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Do mérito O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Antonio Hilário Pinto, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que os autores eram esposa e filho do de cujus, conforme comprovam os documentos de fls. 43/44, bem como a cópia da certidão de óbito de fls. 11. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Sustenta a autora que já que a lei dispensa do benefício de pensão por morte o requisito da carência, não poderia a autarquia federal arguir perda da qualidade de segurado como fundamento para a negativa de sua concessão, uma vez que o falecido já teria contribuído por mais de 18 anos para a Previdência Social. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível aferir que, na data do óbito (23/07/2004 - fl. 11), o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado, haja vista que o último vínculo empregatício do Sr. Antonio Hilário Pinto cessou em 05/11/1999, conforme se depreende da cópia da CTPS às fls. 23, corroborada pela informação do CNIS às fls. 32, não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior a este, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É

assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Antonio Hilário Pinto, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e cinco anos de idade (fls.11), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Antonio Hilário Pinto ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, uma vez que, segundo a contagem efetuada pelo próprio instituto réu para fins de concessão do benefício em tela, restou aferido que o falecido havia perfeito, em vida, um total de 18 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fls.34/35). Destarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte aos autores, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004965-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004965-5) - MARIA DE FATIMA COELHO OLINTO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA COELHO OLINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alega que tal requisito não

se presta ao indeferimento do benefício, o qual não exige - argumenta - cumprimento de carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/33, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. As partes foram instadas à especificação de provas. Houve réplica e juntada de documentos pela autora (fls.41/52). O INSS alegou não ter provas a produzir (fl.65). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.70/71. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Da prejudicial de mérito No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo, formulado em 23/06/2004. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento e a propositura da ação, ocorrida aos 14/06/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Do mérito O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Luiz Olinto da Silva, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 17, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl.18), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Sustenta a autora que já que a lei dispensa do benefício de pensão por morte o requisito da carência, não poderia a autarquia federal arguir perda da qualidade de segurado como fundamento para a negativa de sua concessão. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (07/04/2004 - fl.18), o Sr. Luiz Olinto da Silva não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício dele cessou em 01/04/1993 (fls.47 e 71), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (07/04/2004) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Luiz Olinto da Silva, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com quarenta e oito anos de idade (fls. 16 e 18), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Luiz Olinto da Silva ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do extrato do CNIS juntado à fl. 71. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006605-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006605-7) - MARIA EMÍDIA LOPES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, a qual passou a usar o nome de solteira após o divórcio (MARIA EMÍDIA LOPES), conforme documentos de fls. 11 e 12/13. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA EMÍDIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Sebastião Natalino de Souza. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção

monetária e juros de mora. Sustenta a autora que conviveu com o de cujus por mais de 40 (quarenta) anos, até a data do óbito (16/03/2006), em regime de união estável. Informa que, à época, requereu pensão por morte na via administrativa, mas que o benefício lhe foi negado, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável/qualidade dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Cópia do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 41/64. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/72, pugnano, em síntese, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 76/77. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela autora (fls. 92/98). Memoriais da parte autora às fls. 100/101, e do INSS à fl. 103. Autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, vislumbro a necessidade de tecer alguns esclarecimentos acerca de divergência quanto ao nome da autora. Isto porque, a autora, antes da alegada convivência marital com o segurado instituidor (Sr. Sebastião Natalino de Souza), foi casada com Genézio Ferreira de Deus, passando a usar o nome de MARIA LOPES FERREIRA. Posteriormente, houve ação de divórcio, onde foi determinado que a autora voltaria a usar o nome de solteira (MARIA EMÍDIA LOPES), conforme consta de fls. 11/13. Quanto à preliminar alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito do segurado instituidor (15/03/2006 - fl. 15). Assim, considerando que entre a data do óbito e a propositura da ação, ocorrida aos 03/08/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento o instituidor da pensão era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 14). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Na certidão de óbito (fls. 15) consta como declarante a autora (com a observação de que a autora após do divórcio, voltou a usar o nome de solteira, MARIA EMÍDIA LOPES - fls. 11, 12 e 92). Às fls. 16/25 foram juntados diversos documentos, tais como correspondências bancárias e comerciais, receita médica e contas de água, nos quais é possível constatar que a autora e o segurado instituidor possuíam o mesmo endereço. Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que a autora e o de cujus realmente viveram em convivência marital, por muitos anos, até a ocorrência do óbito de seu companheiro (fls. 93/98). Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 10/05/2007 (fl. 42), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 15/03/2006 (fl. 15). Desta forma, a DIB deve ser fixada, não como requerido na petição inicial (desde o óbito), mas sim, em 10/05/2007 (data do requerimento administrativo). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA EMÍDIA LOPES (nome de solteira - usado atualmente), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 818.813.986-68, filha de Antonio Emídio Lopes e de Palmira Emídia Lopes, nascida aos 27/04/1944, em Ipanema/MG e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 10/05/2007 (data do requerimento administrativo - NB nº 141.646.242-0), tendo como segurado instituidor, o Sr. SEBASTIÃO NATALINO DE SOUZA. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA EMÍDIA LOPES (nome de solteira - usado atualmente) - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 818.813.986-68 - Nome da mãe: Palmira Emília Vieira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Fideli Sciammarella, nº77, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. - Segurado Instituidor: SEBASTIÃO NATALINO DE SOUZA. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006641-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006641-0) - LUIZ CELSO GOULART DE LIMA X FRANCISCO ROMEO MARTINS X HENIO JOSE DE LIMA X JOSE LUIS LARA DUARTE X NOEL BARBOSA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEDRO X MAURO PEREIRA X JOSE TEOFILIO NUNES DO COUTO X MARCILIO KATUME HAYASHI X FRANCISCO PEREIRA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/). Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos encaminhados a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 132. Intimados a se manifestarem acerca da litispendência verifica com relação a NOEL BARBOSA DA SILVA e FRANCISCO PEREIRA, nos termos do despacho de fls. 134, referidos autores requereram a desistência da ação quanto ao índice pleiteado para março/90 (84,32%) - fls. 137/138. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação aos autores (fl. 139). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 145/169), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 171/172, a CEF informa os autores que efetuaram a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 ou já receberam os créditos referentes aos Planos Collor e Verão, consoante extratos acostados às fls. 173/186. Réplica (fls. 191/193). Instada a comprovar suas informações com a juntada de documentos (fls. 196), a CEF manifestou-se pela desnecessidade de colacionar novos documentos, uma vez que a parte autora manifesta intenção de litigar sobre índices diversos daqueles a que se referiu na petição de fls. 171/172, reiterando pela improcedência da pretensão autoral. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/07/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise, uma vez que os documentos acostados pela CEF referem-se ao creditamento de índices diversos daqueles pleiteados na presente ação. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais

preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 06/08/2007, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 06/08/1977. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data.Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de

direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%0, maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida, porquanto em dissonância com a jurisprudência sobre o tema em pauta. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência quanto à aplicação do índice de março/90 (84,32%) formulado pelos autores NOEL BARBOSA DA SILVA e FRANCISCO PEREIRA às fls. 137/138, e, em conseqüência, neste tópico, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação aos demais índices pleiteados, e para todos os autores,

extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0) - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório LEDA LINDOIA BISPO VINO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Aduz a autora que é portadora de fibromialgia e depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 03/10/2007, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/26. A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.28). Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada nas fls.37/44. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.45/69, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls.76/80). Designada foi a realização de perícia médica, sendo o respectivo laudo juntado nas fls.108/115. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.128 e 132/133. O julgamento foi convertido em diligência na data de 25/01/2011, para determinar ao INSS a apresentação do laudo da perícia médica realizada no processo administrativo do benefício nº538.238.146-8 (fl.134), concedido administrativamente à autora em 13/11/2009, que foi apresentado à fl.138. Vieram os autos conclusos aos 04/08/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.41/42, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. A qualidade de segurada também se acha presente. Consoante extrato de fl.145, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 10/11/2003 a 03/10/2007, de forma que, quando da propositura da presente ação (07/12/2007), encontrava-se no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-

se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. No caso dos autos, no que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico judicial concluiu que a autora é portadora de depressão psíquica leve e fibromialgia e que está incapacitada de forma total e temporária (fl.111). O expert fixou o início da incapacidade na data da elaboração do laudo em Juízo, qual seja, 08/10/2009. Nesse passo, tendo restado comprovado nos autos que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, em tese, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Quanto à DIB (data de início do benefício), em tese, deveria ser fixada em 08/10/2009, conforme resposta dada pelo perito ao quesito nº2.6 do Juízo (fl.111). No entanto, o extrato de fl.146 revela que, no período entre 01/08/2009 a 13/10/2009, a autora esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente, diante do que entendo deve ser fixada DIB em apreço em 14/10/2009 (dia seguinte à cessação do benefício acima aludido - NB 536.757.655-5). Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença (fl.147), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 14/10/2009 (dia seguinte à cessação do benefício NB 536.757.655-5), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. O pagamento será feito nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: LEDA LINDÓIA BISPO VINO - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/10/2009 (dia seguinte à cessação do benefício NB 536.757.655-5) - DIP: --- - DCB: ----- - CPF: 048.983.728-05 - PIS/PASEP:----- - Nome da mãe: Maria Senhora da Cruz - Data de nascimento: 01/09/1962 - Endereço: Rua Bárbara K. Loureiro, 91, Vila Ema, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela autora, GLAUCIANE ALVES RIBEIRO, ao argumento de que a sentença proferida nestes autos padece de omissão. Alega a embargante que embora o Juízo tenha fixado a incidência dos juros de mora a partir da citação, não esclareceu se estes deverão ser calculados de forma englobada até a citação e, a partir dela, de forma decrescente. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não comportam acolhimento. Não há omissão a ser suprida. A sentença proferida nestes autos foi clara ao dispor, quanto aos juros de mora, a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado através da Súmula nº204, cujo teor, a seguir, transcrevo: OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. O significado do verbete da súmula de

jurisprudência em apreço é justamente o de que, nas ações previdenciárias, a citação é tomada como marco inicial da fluência dos juros (antes dela não se pode cogitar de mora do devedor - art.219 do Código de Processo Civil) e não o de que, anteriormente a ela, não são devidos juros. De fato, a partir da citação, no que tange às prestações devidas que lhe sejam anteriores (não atingidas pela prescrição), os juros são englobados (o percentual remanesce fixo, congelado) e, para as subsequentes ao ato citatório, decrescentes (à taxa de 1% a.m., a partir da vigência do Novo Código Civil - Lei nº10.406/02 - art.2044 - portanto, 12% a.a. - art.406). No entanto, tendo a decisão embargada declarado expressamente a forma de incidência dos juros moratórios (pela aplicação da Súmula nº204 do STJ), tenho que toda e qualquer arguição a respeito do tema em testilha deverá ser carreada à fase de liquidação do julgado, revelando-se, assim, o manejo do presente recurso, para tal finalidade, inadequado. Dessarte, como não se afigura presente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Int.

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas no joelho e na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/93. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico (fl.95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/109, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 110/122. Designação de perícia às fls. 124/125. Destituição e nomeação de novo perito na fl. 131. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 136/142, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 144/145. Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 149/151. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 111/122, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (10/06/2008), uma vez que o mesmo documento acima citado, emitido pelo próprio INSS, registra que o autor somente perderia tal qualidade em 01/01/2009. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada

idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de compressão de raiz lombar e que apresenta incapacidade total e temporária (fl.141). Esclareceu que há atrofia do membro inferior direito, comprovando a compressão de raiz nervosa (Laségue positivo). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº505.478.658-5, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 05/12/2007 (fl.25). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 05/12/2007 (dia seguinte à cessação do benefício nº505.478.658-5), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARCOS ANTONIO FIRMINO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/12/2007 (dia seguinte à cessação do benefício nº505.478.658-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 170.227.718-63 - Nome da mãe: Terezinha Maria da Conceição Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Renato Egídio de Oliveira Carvalho, 122, Parque Califórnia, Jacarei/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS MENDES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/12/1980 a 03/11/1981, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, e 20/02/1989 a 05/03/1997, na MONSANTO DO BRASIL LTDA, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.559.921-2, desde a data da DER em 14/12/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada) . Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. A gratuidade processual deferida ao autor e pedido de tutela antecipada indeferido (fl.28). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 35/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/92, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 95/101. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Conversão do julgamento em diligência em 02/02/2011, para indagar do autor sobre seu interesse no feito, ante a concessão administrativa do benefício postulado através desta ação (fl.112), ao que manifestou-se positivamente (fls.153/155). Cópia do processo administrativo do(a) benefício concedido ao autor autor(a) nas fls.115/152. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula

n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/06/2008, com citação em 02/02/2009 (fl.34). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/06/2008 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (14/12/2007) e a data do ajuizamento da ação (23/06/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme

entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25

anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em

comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Por derradeiro, a fim de espantar possíveis questionamentos, ressalto que a anotação de atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

(...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período compreendido entre 01/12/1980 a 03/11/1981, no qual o autor exerceu a função de ajudante de chapeador junto à empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, há, nas fls.17, formulário DSS-8030, registrando que o autor esteve exposto ao agente ruído de 85,1 decibéis. Há, ainda, laudo técnico individual (fls.18/19), que corrobora as informações em apreço. Assim, o período em questão deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que a informação prestada por engenheiro de segurança do trabalho atesta a exposição, habitual e permanente, a ruído superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU). Em relação ao período vindicado de 20/02/1989 a 05/03/1997, no qual o segurado exerceu a função de técnico de operação junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, verifico que foram juntados aos autos (fls. 16 e 26) formulário DSS-8030 e laudo técnico individual, elaborado por Médico do Trabalho, que registram que o autor, até a data de 03/08/1995, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de 91 decibéis e que, a partir de 04/08/1995, após nova avaliação realizada, a ruído de 82,3 decibéis. Diante disso, tem-se que o período de 20/02/1989 a 04/03/1997 também deve ser reconhecido como especial. Não se pode perder de vista que, como inicialmente explicitado, a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir exposição a ruído superior a 90 decibéis. Faço consignar, por oportuno, que a falta de assinatura do representante da empresa no formulário de fl.16 não obsta o reconhecimento do período em questão como tempo de serviço especial, uma vez que o formulário é documento elaborado com base em laudo técnico individual, devendo, portanto, o teor deste último prevalecer em caso de discrepância ou irregularidade daquele. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/12/1980 a 03/11/1981 e de 20/02/1989 a 04/03/1997, nas empresas Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A e Monsanto do Brasil Ltda, respectivamente, com sua conversão em tempo de serviço comum. A simulação do tempo de serviço laborado pelo autor, considerado o de natureza especial reconhecido nesta decisão e aqueles especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 146.559.921-2 (DER: 14/12/2007) - fls.78/81 - pode ser assim resumida: Processo: 2008.61.03.004753-5 Autor(a): José Carlos Mendes Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Na Wai Pak 21/06/1974 20/03/1976 1 9 - - - - 2 General Motors do Brasil X 19/07/1976 02/08/1979 - - - 3 - 14 3 Ministério do Exército 11/01/1976 11/06/1976 - 5 1 - - - 4 Tecelagem Parahyba S/A 11/02/1980 16/06/1980 - 4 6

--- 5 Volkswagen do Brasil 17/06/1980 06/08/1980 - 1 20 --- 6 Des-ta-co Ema Ind. Comércio Ltda 19/08/1980 27/10/1980 - 2 9 --- 7 Embraer - Empresa Brasil. Aeron. X 01/12/1980 03/11/1981 - - - - 11 3 8 Engesa - Eng. Especializada S/A 29/03/1982 12/09/1988 6 5 14 --- 9 Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda 19/09/1988 01/11/1988 - 1 13 --- 10 Monsanto do Brasil S/A X 20/02/1989 04/03/1997 - - - 8 - 15 11 Monsanto do Brasil S/A 05/03/1997 14/12/2007 10 9 10 --- Soma: 17 36 73 11 11 32 Correspondente ao número de dias: 7.273 6.051 Comum 20 2 13 Especial 1,40 16 9 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 4 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dessa forma, considerando que o autor completou 37 anos e 04 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento nº146.559.921-2, formulado em 14/12/2007, tem direito à aposentadoria almejada, com proventos integrais, desde aquela data. Deve ser ressaltado, por oportuno, que, diante da expressa manifestação do autor no sentido de prosseguir com a presente demanda, para percepção da aposentadoria requerida por intermédio do processo administrativo nº146.559.921-2 (fls.153/154), tem-se que a implantação do benefício ora concedido implicará, ante a vedação contida no artigo 124, inc. II da Lei nº8.213/91, na desconstituição da aposentadoria a ele concedida, administrativamente, em 04/11/2010 (NB 150.140.330-0).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 01/12/1980 a 03/11/1981 e 20/02/1989 a 04/03/1997, nas empresas Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A e Monsanto do Brasil Ltda, respectivamente; 2. Converter os períodos acima relacionados para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do processo administrativo nº146.559.921-2, com proventos integrais, com DIB em 14/12/2007 (data do requerimento), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, observada a regra contida no artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/91, a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em valores calculados pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO RIBEIRO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/12/2007 (NB 146.559.921-2) - DIP: --- - CPF: 886.884.538-53 - Nome da Mãe: Trindade dos Santos Mendes - PIS/PASEP:----- - - Endereço: Rua Patativa, 200, bloco 39, aptº43, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS

OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação/indeferimento que considera indevida(o), ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que alega ter sido cessado indevidamente pelo INSS, em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/54.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fl.56).Às fls.60/72 foi noticiada, pela autora, a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF3 (fls.74/77 e 102/105), para determinar o restabelecimento, por prazo certo, do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.121/125, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação da perícia às fls.126/127.Réplica nas fls.135/138.Destituição e nomeação de novo perito à fl.140.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.148/201. Realizada a

perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 208/211, do qual foram as partes intimadas. Decisão de manutenção do benefício da autora foi proferida à fl. 215. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados às fls. 220/230. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e reiterou o pedido de nova perícia (fl. 231). O INSS pronunciou-se na fl. 232. Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Destarte, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 149/150, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício até 30/06/2008 (fls. 20 e 23), detinha tal qualidade no momento da propositura da presente demanda (04/07/2008). Aplicação do regramento previsto pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 209/210). A propósito, a postulação da autora no sentido da realização de uma nova perícia não merece guarida, vez que assentada em mera alegação de agravamento das patologias anunciadas na exordial e de existência de novas enfermidades, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para exercer a sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem por completo o desempenho de qualquer função profissional, caracterizada está a incapacidade total e permanente, necessária, juntamente com a presença dos demais requisitos legais, à obtenção da aposentadoria por invalidez (almejada pela requerente) o que, como visto, não é o caso em apreço, já que a autora (que tem apenas 41 anos de idade) se encontra temporariamente incapacitada para o desempenho da sua atividade laborativa. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que a perícia judicial respondeu ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 210), dispondo que teria tido início em 2005, segundo história, ressaltou. Observa-se, assim, que tal resposta foi estribada tão somente nos relatos da própria autora, que não é isenta, pois tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido, o que não autoriza este Juízo a fixar a DIB na forma desejada (desde a alta administrativa reputada indevida - 30/06/2008). Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 29/07/2010 (fl. 211). Neste ponto, portanto - fixação da DIB-, há sucumbência autoral. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fl. 215). 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 29/07/2010 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/07/2010 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081.293.948-47 - Nome da mãe: Ana Nogueira dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. João de Paula, 189, Jardim América, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006315-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006315-2) - GILDO FRANCA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório GILDO FRANCA DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma o autor ser portador de sérios problemas ortopédicos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). À fl. 26 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e deferida a realização de prova técnica de médico. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 32/36. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/43). Designação de perícia técnica de médico às fls. 44/45. Destituição e nomeação de novo perito na fl. 56. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 58/111, do qual foram as partes intimadas. Manifestação do INSS à fl. 113-vº, ratificando os termos da contestação ofertada. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 117/118. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas preliminares. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor é portador de luxação crônica recidivante de ombro direito e que apresenta incapacidade parcial e temporária. Esclareceu o expert que o autor já se submeteu a cirurgias corretivas e que, sendo a incapacidade parcial, pode desempenhar a sua função, desde que observe as restrições relativas à posição de levantamento de pesos (não pode erguer pesos movimentando os braços acima de 90º) - fls. 61/62. Em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 08/10/2005. Ora, à vista do quanto apurado em sede de perícia judicial, tem-se que, se o autor, apesar da luxação de que é portador há tanto tempo (é crônica) não se encontra totalmente impedido de exercer a sua atividade profissional (apenas não pode movimentar o braço em ângulo superior a 90º), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Aplicação da regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil. Os próprios extratos de fls. 117/118, extraídos do CNIS, revelam que o requerente vem desempenhando atividades laborativas de forma contínua. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante

demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, não havendo incapacidade laborativa, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0009657-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009657-1) - FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 10/14).Prioridade na tramitação deferida (fls. 17).Aditamento à inicial às fls. 19/20.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 26/35).Réplica às fls. 41/48, com arguição preliminar de falta de representação processual, e juntada de documentos às fls. 49/50.A CEF apresentou extratos das contas indicadas na inicial às fls. 52/57, sendo cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 14/07/2011.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a arguição do autor de falta de representação processual, haja vista que a contestação apresentada pela ré foi subscrita por advogado devidamente constituído nos autos, conforme se depreende da procuração acostada às fls. 36 e 37.Igualmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, aventada pela CEF, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por

nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 99006795-6 renova-se todo dia 01 (fls. 52/57), tem-se que faz jus ao crédito do índice expurgado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Do dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta-poupança nº 99006795-6, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004839-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004839-8) - MARIA CECILIA RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 105/106: decreto a revelia do INSS, na forma do artigo 139 do CPC, sem aplicação, no entanto, dos efeitos a ela inerentes (art. 320, inc II, da Lei Adjetiva). 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CECÍLIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 533.803.708-0 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fl. 33). Designação de perícia às fls. 37/39. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 46/67. Citado (fls. 68/69), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Laudo médico pericial acostado às fls. 70/74. A tutela antecipada foi deferida às fls. 77/78, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da autora. Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial foi juntada nas fls. 84/95. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/100, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 05/07/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.48/51, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora somente a perderia em 01/01/2010, de forma que, quando do requerimento administrativo (08/01/2009 - fl.47) e do ajuizamento da presente demanda (25/06/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno misto ansiedade/depressão, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 72/74). A expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, com base no atestado médico de fl.20 dos autos, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se há um ano da perícia, realizada em 01/12/2009 (entre outubro e novembro de 2008). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/01/2009 (data do requerimento administrativo nº533.803.708-0). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 08/01/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/01/2009 (data do requerimento administrativo nº533.803.708-0). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de

Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA CECILIA RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 08/01/2009 (data do requerimento administrativo nº 533.803.708-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.134.588-14 - Nome da mãe: Ilda Ribeiro - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua João Cursino, 83, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0006517-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006517-7) - RONALDO BERTOLDO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO BERTOLDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/43). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (fls. 45). Instado a demonstrar a resistência do réu à pretensão deduzida nos autos, com a formulação do pedido na via administrativa (fls. 45), informou o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença pelo INSS (fls. 46). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 48/49). Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/64). Laudo pericial médico juntado às fls. 66/70. Informações do processo administrativo do autor às fls. 77/86. Manifestaram-se as partes (fls. 87/88, 91 e 95/96). Juntadas informações do Sistema Plenus CV3 da Previdência Social (fls. 100/102). Autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, impende considerar que o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 5478780096), concedida administrativamente em 17/09/2011, resultante da conversão do auxílio-doença, também implantado em sede administrativa, aos 16/02/2011. É o que se depreende dos extratos de fls. 101/102. Tem-se, portanto, típico reconhecimento parcial do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em pericia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade (primeiramente auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez). A seu turno, considerando que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, subsiste interesse de agir no feito com relação ao período remanescente, ensejando a alteração da DIB do benefício concedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REFORMA DA R. SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisor. - Estando o processo já instruído, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - Tendo em vista a comprovação de que fazia jus ao benefício pleiteado desde a data da indevida cessação do benefício, o marco inicial deve retroagir à referida data. - O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 441, da Lei nº 8.213/91. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) 1, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. - Apelação provida. Sentença reformada. Procedência do pedido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052549 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010 PÁGINA: 204 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINAPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. I. Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. II. Apesar de ter sido extinto sem resolução de mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância e houve conclusão da fase de instrução probatória, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, 3º do CPC (criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001), conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro indeferimento administrativo do benefício NB 31/126.246.685-4, uma vez comprovado nos autos que a parte autora já se encontrava totalmente incapaz para o trabalho desde então, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de outro benefício, para evitar pagamento em duplicidade. V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão. VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. IX. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Mérito julgado procedente. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372819 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 401 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), a conclusão da perícia judicial foi a de que o autor é portador de esclerose múltipla, o que lhe acarreta incapacidade absoluta e permanente, sendo que o expert, em resposta ao quesito 7 do Juízo, fixou como data de início da incapacidade a data da realização da perícia, qual seja, 27 de agosto de 2010 (fls. 66/70). Verifica-se, assim, que, pelo diagnóstico pericial, o requerente já estava incapacitado permanentemente para o labor desde 27/08/2010, de forma que a DIB da aposentadoria por invalidez concedida na seara administrativa deve retroagir à data do início da incapacidade fixada em perícia judicial, repito, 27/08/2010. Considerando que o autor estava no gozo do auxílio doença até 05/08/2010 (fls. 100), impõe-se reconhecer cumprida a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que para ambos os benefícios constitui em 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na DIB fixada, ante a regra do artigo 15 da Lei 8.213/91. Eventuais valores pagos posteriormente a esta data, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para homologar o reconhecimento parcial do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, convertido (também administrativamente), em 17/09/2011, em aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, CONDENO o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez (NB 5478780096) do autor para 27/08/2010 (início da incapacidade fixada pela perícia judicial), porquanto, nesta data, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade inacumulável após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Segurado: RONALDO BERTOLDO - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - DIB:27/08/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 005319318-03 - Nome da mãe: Terezinha Martins Bertoldo - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua João Galdino dos Santos, 124, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0006771-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006771-0) - TADEU BATISTA PIRES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO TADEU BATISTA PIRES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/08/83 e 01/02/85, 22/02/88 e 08/03/89, 13/03/89 e 02/05/95, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 26/04/2007, com proventos integrais, além do pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Afirmo a parte autora que requereu administrativamente, em 26/04/2007, a aposentadoria em questão, que restou deferida, apurando-se tempo superior a 35 anos de contribuição, e renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício. Todavia, após transcorrido aproximadamente um ano, foi revisto administrativamente o benefício concedido ao requerente, sem oportunidade ao contraditório, e, desconsiderados os períodos de atividade especial acima mencionados, foi-lhe concedida a aposentadoria com proventos proporcionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/55, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram encaminhados os processos administrativos em nome do autor (fls. 57), encontrando-se apensado aos presentes autos. Réplica às fls. 62/64. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/08/2009, com citação em 05/02/2010 (fls. 45). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/08/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (26/04/2007) e a data do ajuizamento da ação (14/08/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o

período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Conquanto este Juízo adote entendimento no sentido de que a apresentação de formulário extemporâneo não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010), em relação aos períodos compreendidos entre 03/08/83 e 01/02/85, 22/02/88 a 08/03/89, no qual o autor exerceu as funções de tapeceiro e funileiro, no setor Tapeçaria e Funilaria, respectivamente, na empresa Veibras Importação e Comércio Ltda, não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos em apenso (fls. 15/16) não se encontra devidamente assinado por responsável técnico pela monitoração no local, de modo que resta prejudicada a veracidade da avaliação aos fatores de risco. Ademais, em relação ao período compreendido entre 03/08/83 e 01/02/85, no qual o autor exerceu a função de tapeceiro, no setor Tapeçaria, não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencionado atesta a exposição do autor a ruídos aos níveis de 77,8 dB(A). Considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de

05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, não comprovou o autor, no período referido, a exposição ao agente ruído acima do limite legal. Com relação ao período compreendido entre 13/03/89 e 02/05/95, no qual o autor exerceu a função de funileiro IV, no setor Funilaria, na empresa Brasinca Industrial S.A., não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, eis que o formulário DSS-8030 apresentado nos autos em apenso (fls. 17) atesta a exposição do autor a ruído de 82,60 dB(A), todavia, o laudo técnico acostado não presta à finalidade de comprovar a medição (fls. 20/32 dos autos em apenso). Com efeito, conforme fundamentação exposta nesta sentença, em casos tais, imprescindível a apresentação do laudo técnico confirmando a medição do agente agressivo. No presente caso, o responsável técnico esclarece que elaborou o laudo utilizando-se como paradigma os ruídos e as instalações da empresa Brasinca de São Caetano do Sul, haja vista que o autor, embora fosse empregado dessa última, sempre trabalhou (a serviço da Brasinca) dentro do setor Funilaria da empresa General Motors do Brasil S/A de São José dos Campos, onde o referido técnico não teria acesso para realizar as medições (fls. 21). Desta forma, impende-se concluir que restou prejudicada a comprovação da exposição eventual do autor ao agente ruído, uma vez que não foi realizada a medição no seu local de trabalho. No entanto, consta do referido formulário que o requerente, na mesma oportunidade, exerceu as atividades de soldagem com oxiacetileno, estando exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, que se subsume à hipótese prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 solda elétrica e oxiacetileno - fumos metálicos, impondo o reconhecimento do período compreendido entre 13/03/89 e 02/05/95 como especial. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - 31 anos e 06 meses e 14 dias) às fls. 92/93 dos autos em apenso, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 23/03/2007), contava com tempo de contribuição de 33 anos e 11 meses e 27 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, deve o segurado, se homem, contar com 35 anos de contribuição e carência de 180 contribuições mensais. In casu, o autor não atingiu o tempo mínimo de contribuição, fazendo jus somente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda São José do Varjao 1/11/1971 30/11/1972 1 1 - - - Maset S.A. Comercio e Importação 2/12/1975 30/7/1976 - 7 28 - - - Não cadastrado 1/10/1977 16/11/1978 1 1 16 - - - Antonio Teodoro Filho 2/1/1980 31/5/1981 1 4 29 - - - Veibras Importação e Comercio Ltda 3/8/1983 1/2/1985 1 5 29 - - - General Motors do Brasil Ltda X 11/2/1985 26/1/1988 - - - 2 11 16 Veibras Importação e Comercio Ltda 22/2/1988 8/3/1989 1 - 17 - - - Brasinca S.A. Carrocerias X 13/3/1989 2/5/1995 - - - 6 1 20 General Motors do Brasil Ltda X 3/5/1995 13/12/1998 - - - 3 7 11 General Motors do Brasil Ltda 14/12/1998 23/3/2007 8 3 10 - - - 1/6/1982 30/6/1983 1 1 - - - - Soma: 14 22 129 11 19 47 Correspondente ao número de dias: 5.829 6.408 Comum 16 2 9 Especial 1,40 17 9 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 27 Dessarte, agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao rever administrativamente o benefício previdenciário do autor para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, eis que o autor preencheu tais requisitos. No entanto, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período compreendido entre 13/03/89 e 02/05/95, com sua conversão em comum. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 13/03/89 e 02/05/95; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000529-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000529-8) - MOISES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOISES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador do vírus da AIDS, o que lhe acarretou diversas doenças, tais como neurotoxoplasmose, tuberculose, febres esporádicas, diarreias e vômitos constantes, dentre outras, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/83. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fls. 88/95). Informações do requerimento administrativo do autor juntadas às fls. 106/109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/114 e 115/119, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 122/125, com os documentos de fls. 126/136. Manifestaram-se as partes (fls. 138/139, 148/151, 152/155 e

156/157).Proferida decisão para determinar a implantação do auxílio doença em favor do autor (fls. 160/162).A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 168/169), e o INSS manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 171/172).Os autos vieram à conclusão em 19/07/2011.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora.Por oportuno, faço registrar que, no caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade temporária, de modo que não vislumbro contrariedades a serem sanadas, conforme aduzido pelo requerente.Destarte, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. 2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Inicialmente, destaco que o autor é portador do vírus da AIDS, conforme atestado pelo expert judicial. Referida moléstia está entre aquelas elencadas no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91, as quais isentam os beneficiários de comprovação da carência.A qualidade de segurado, ao contrário do alegado pelo INSS quando do indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor em 03/11/2009 (fls. 14), restou demonstrada. Isto porque, de acordo com o documento de fls. 159, o autor efetuou contribuições como contribuinte individual de julho/2009 a dezembro/2009, razão pela qual, consoante as regras constantes do artigo 15, inciso VI, da Lei nº8.213/1991, e Instrução Normativa do INSS nº40/2009, a manutenção da qualidade de segurado se deu até agosto de 2010 (data posterior à realização da perícia médica judicial), revelando-se, portanto, desacertada a decisão proferida na seara administrativa. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, perda total da visão do olho direito, paralisia facial direita, déficit motor leve no membro inferior direito e transtorno psíquico tipo depressivo moderado, sendo que esta última moléstia lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 123/125). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial.Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente.Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (08/07/2010 - fl. 125), vez que o perito, conforme resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença), de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o indeferimento do requerimento administrativo anunciado na inicial (em 03/11/2009) tenha sido indevida, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ainda, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor a título de auxílio-doença diante da antecipação da tutela, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação assentada na mesma causa e consequente enriquecimento indevido. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls.160/162).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir do dia 08/07/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes litigantes, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Segurado: MOISES DA SILVA - Benefício concedido: auxílio doença - DIB:08/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 060.670.028-50 - Nome da mãe: Maria do Carmo Bombonatti da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Liberdade, 558, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0001455-53.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO FERNANDES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 e 12/01/2009, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo do fator previdenciário a ser multiplicado à média das contribuições consideradas para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo a parte autora que requereu administrativamente, em 29/04/2009, a aposentadoria em questão, que restou deferida, apurando-se o tempo de 38 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição, e renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício. Todavia, na data do requerimento, aduz que já possuía 29 anos, 08 meses e 27 dias de atividade insalubre, considerando-se o tempo especial laborado entre 04/12/1998 e 12/01/2009, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial, a qual, nos termos da Lei 9.876/99 era mais vantajosa, sob fundamento que no cálculo da renda mensal inicial não se aplica o fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls.

08/62. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/77, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/82. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/03/2010, com citação em 23/07/2010 (fls. 67). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/03/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (14/09/2009) e a data do ajuizamento da ação (02/03/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro

de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 04/12/1998 e 12/01/2009, no qual o autor exerceu a função de coordenador time - mov. materiais, no Setor de Almoxerifado - Abastecimento Materiais - Estamparia, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 22/23), o qual encontra-se devidamente assinado por responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor a ruídos aos níveis de 91 dB(A). Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 04/12/1998 e 12/01/2009. Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, até 03/12/1998, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. Após tal data, o INSS não reconheceu administrativamente o trabalho do autor em condições especiais sob fundamento do uso de EPI eficaz para o agente (fls. 51), contudo, tal fundamentação, conforme já exposto nesta sentença, não descaracteriza a atividade como especial. Ainda, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto aos períodos compreendidos entre 28/11/73 e 22/11/83, 11/4/89 e 31/10/94, 1/11/94 e 3/12/98, verifico que houve o reconhecimento como atividade especial deste período na seara administrativa, conforme consta do cálculo de fls. 52. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 e 12/01/2009. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 14/09/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 29 anos, 08 meses e 24 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Autos nº 0001455-53.2010.403.6103 Autor: JOSÉ ANTONIO FERNANDES Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias GENERAL MOTORS DO BRASIL 28/11/1973 22/11/1983 3646 9 11 24 GENERAL MOTORS DO BRASIL 11/4/1989 31/10/1994 2029 5 6 21 GENERAL MOTORS DO BRASIL 1/11/1994 3/12/1998 1493 4 1 1 GENERAL MOTORS DO BRASIL 4/12/1998 12/1/2009 3692 10 1 8 TOTAL GERAL: 10860 29 8 24 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais,

deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150683189-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 04/12/1998 e 12/01/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 28/11/73 a 22/11/83, 11/4/89 a 31/10/94, 1/11/94 a 3/12/98); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150683189-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 14/09/2009 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150683189-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ANTONIO FERNANDES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/9/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 738.630.258-49- Nome da mãe: Tereza Pereira Maciel - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Olívio Gomes, 695, apto 61, Vila Alexandrina, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003329-73.2010.403.6103 - ILSO CARNEIRO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ILSO CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação daquele primeiro ou da citação, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doença grave do coração, hipertensão arterial, diabetes mellitus e hepatite C. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/39. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e determinado que demonstrasse o indeferimento do pedido na via administrativa (fl. 41), o que foi comprovado pela petição de fls. 43/44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/57, pugnano pela improcedência do pedido. Designação de perícia às

fls.58/59.Laudo médico pericial acostado às fls. 62/67, do qual foram as partes intimadas.Réplica e manifestação do autor sobre o laudo pericial foram apresentadas às fls.71/73. O INSS apenas deu-se por ciente.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.78/79.Os autos vieram à conclusão em 05/08/2011.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.78/79, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor, na data da propositura da presente demanda (04/05/2010), a detinha, uma vez que a última contribuição vertida ao sistema data de 04/2010. Aplicação do regramento previsto pelo artigo 15 da Lei nº8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, infarto do miocárdio, transplante renal e hepatite C e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.66). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido na petição inicial. No tocante à DIB - data de início do benefício-, em atenção ao quanto requerido na petição inicial (fl.16) e à resposta dada pelo perito ao quesito nº07 do Juízo (e INSS), que fixou, com base no documento de fl.27, o início da incapacidade em 21/08/2009 (fl.66)-, fixo-a (DIB) na data da citação, qual seja, 07/08/2010 (fl.53), em observância ao regramento contido no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, observo que o requerimento administrativo comprovado nestes autos (fls.43/44) somente foi formulado após a prolação da decisão de fl.41, não podendo, assim, servir de base para a fixação em apreço.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/08/2010 (data da citação).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o

momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ILSO CARNEIRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/08/2010 (data da citação) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 045.333.068/10 - Nome da mãe: Maria Carneiro da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Eletricistas, 842, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003723-80.2010.403.6103 - MARIO BURGARELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação

imediate aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 081.106.027-6 em 04/11/1987 (fls. 20), cuja renda mensal inicial - RMI foi de 19.295,98. Da análise das telas do sistema Dataprev e HISCREWEB, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao maior valor-teto, uma vez, em novembro de 1987, este era de 34.400,00, ao passo que a renda mensal inicial do benefício do segurado foi de 19.295,98. Ademais, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), haja vista que a renda mensal reajustada do benefício foi de R\$ 696,74 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004161-09.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 25/01/1996 (NB 102.254.599-7), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.26). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 30/47. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.50/54, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.56/57. Intimadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 09/06/2010, com citação em 06/08/2010 (fl.49). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/06/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 09/06/2005. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que

somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102.254.599-7) foi concedido em 25/01/1996 (fl.13), quando já se encontrava em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/20083. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004349-02.2010.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADEMIR FERNANDES DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/07/2009, para que, computado ao período já considerado insalubre pelo réu (03/08/1981 a 02/12/1998), seja convertida a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.916.652-8 - DIB: 03/07/2009) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Afirma a parte autora que, na data do requerimento administrativo, já possuía 27 anos, 07 meses e 09 dias de atividade insalubre, considerando-se, para tanto, todo o tempo especial laborado junto à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 58/60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/76, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/84. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/08/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/06/2010, com citação em 07/08/2010 (fl. 66). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/06/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (03/07/2009) e a data do ajuizamento da ação (16/06/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso

ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o

agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do

artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o

reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Apenas para espantar eventuais dúvidas, sublinho que o período de 03/08/1981 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor na Johnson & Johnson Industrial Ltda, consoante cópia do processo administrativo do benefício em fruição (NB 144.916.652-8), às fls.34/36, já foi reconhecido como tempo especial, razão por que, em relação a ele, nada há a decidir.No que toca ao período remanescente, de 03/12/1998 a 03/07/2009, laborado pelo autor na empresa acima citada, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls.28/28-vº registra que ele, na função de operador de produção especializado, esteve exposto a níveis de ruído superiores a 90 decibéis (de 03/12/1998 a 31/12/2003, a 91 dB; de 01/01/2004 a 31/12/2005, a 90 dB; de 01/01/2006 a 31/12/2006, a 92,40 dB e de 01/01/2007 a 03/07/2009, a 98,70 dB).Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 03/12/1998 a 03/07/2009.Como já observado, o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, de 03/08/1981 até 02/12/1998, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. Após tal data, o INSS não reconheceu administrativamente o trabalho do autor em condições especiais sob fundamento do uso de EPI eficaz para o agente (fls. 31-vº), contudo, tal fundamentação, conforme já exposto nesta sentença, não descaracteriza a atividade como especial.Ainda, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/07/2009, junto à empresa Johnson & Johnson Ltda. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 03/07/2009), o autor contava com tempo de contribuição, em serviço laborado sob condições prejudiciais à saúde, de 27 anos, 11 meses e 01 dia, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00043490220104036103 Autor(a): ADEMIR FERNANDES DA SILVA Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Johnson & Johnson Industrial Ltda 03/08/1981 02/12/1998 17 4 - - - - 2 Johnson & Johnson Industrial Ltda 03/12/1998 03/07/2009 10 7 1 - - - Soma: 27 11 1 - - - Correspondente ao número de dias: 10.051 0 Comum 27 11 1 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido formulado através da presente ação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RÚIDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL -REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª

Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data:31/01/2011 - Página:28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.916.652-8) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.No que toca ao pedido de antecipação da tutela formulado nos autos, a manutenção do indeferimento anteriormente exarado se mostra pertinente, todavia por fundamento diverso, qual seja, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor se encontra em gozo de benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/07/2009, na Johnson & Johnson Ltda;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (no caso, 03/08/1981 a 02/12/1998);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.916.652-8) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 03/07/2009 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.916.652-8), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho, por ausência de perigo de dano, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: ADEMIR FERNANDES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/07/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 033.448.058-27- Nome da mãe: Irene Fonseca dos Santos Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Jasmins, 140, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0000229-76.2011.403.6103 - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ SEABRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER em 24/09/2010), além do pagamento do abono anual e das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 31/04/2010, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado.Esclarece que diante da precariedade de sua situação econômica, requereu judicialmente o benefício assistencial, que lhe foi concedido em sede de antecipação da tutela, o qual pretende manter até decisão final da presente demanda, compensando-se, ao final, os valores pagos.Juntou documentos (fls. 11/26).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, sendo indeferida a antecipação da tutela (fls. 32/34).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/42, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 43/50).Manifestação da parte autora às fls. 54/58.Vieram os autos conclusos aos 02/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (24/09/2010), já contava com 65 anos de idade e carência de 197 contribuições mensais.Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum).Considerando que a parte autora implementou o requisito idade (65 anos) em 31/07/2010, conforme

documento de fls. 12, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...). A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...). A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio

entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que o autor nasceu em 31/07/1945 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 12), completando 65 anos de idade em 2010, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (fl. 19 - primeiro vínculo empregatício em 02/02/1981) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 174 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame da carência exigida para a concessão do benefício

pleiteado. Destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 10 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição comum (fls. 19), considerando, para tanto, períodos de vínculo empregatício do autor e recolhimento de contribuições (GPS - Guia da Previdência Social). Deve ser somado a esse total o período laborado na empresa Transporte Cerqueira Ltda, de 23/09/2002 a 01/06/2004, conforme cópia da CTPS acostada às fls. 25. Também como já apontado, impõe-se frisar que a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, podendo ser elidida mediante prova em contrário. Contudo, o INSS não apresentou elementos que contrariassem referida anotação, devendo, portanto, ser considerada lícita a contagem de tempo de contribuição para fins previdenciários. Igualmente, devem agregar-se ao cálculo os recolhimentos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 23, tratando-se de documento expedido pelo próprio INSS, referente a períodos intercalados de 11/1997 a 06/2010, totalizando 41 contribuições. Dessa forma, constato que o autor conta com tempo de contribuição superior aos 174 meses de carência que eram exigidos no ano de 2010, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (ano em que completou 65 anos de idade). Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 149.240.475-3, aos 24/09/2010 (fls. 17). Isto porque, como já demonstrado, naquela data o autor já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. No mais, não há falar-se em conversão do benefício de amparo social em aposentadoria por idade, haja vista tratar-se de benefícios de espécies diversas - aquele, de natureza eminentemente assistencial; este, de natureza previdenciária. Assim, sendo ambos inacumuláveis, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria em tela, com a consequente cassação da renda mensal vitalícia, tendo em vista o desaparecimento da causa que a esta deu origem. Todavia, considerando-se que o autor vem recebendo o benefício assistencial desde 30/07/2010 (fls. 46), mister sejam descontados os valores já recebidos a esse título. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 428302 Processo: 200181000225393 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 06/11/2007 Fonte: DJ - Data: 17/12/2007 - Página: 712 - Nº: 241 Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão: UNÂNIME Ementa: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parágrafo 7º, da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91). 2. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui prova material suficiente do exercício da atividade rural, tendo em vista que foi produzida anteriormente à edição da MP 598 de 31.08.94. 3. A força probante do aludido documento foi corroborada por testemunhos prestados em Juízo, ensejando, assim, a comprovação da condição de segurada especial e do efetivo labor agrícola no período de carência exigido pela legislação previdenciária. 4. Sendo inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por idade e de amparo social, devem ser compensados os valores adimplidos a título de benefício assistencial. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. Data Publicação: 17/12/2007 Por fim, no tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício, que poderá melhor socorrer às necessidades do autor, diante do agravamento de suas enfermidades noticiadas na petição de fls. 54/58, e considerando o caráter precário do benefício assistencial que lhe foi concedido judicialmente em sede de tutela de urgência initio lites. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir de 24/09/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que, a partir de 30/07/2010, foram pagos a título de benefício assistencial. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.

Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ SEABRA FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/09/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 740.503.548-53 - Nome da mãe: Maria Cândida dos Santos- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jersino Francisco Pereira, 268, Terras do Sul, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0000363-06.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO FERNANDES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ CLAUDIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 22/08/1996 (NB 103.544526-0), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.38). Citado, o INSS apresentou contestação a fls.40/46, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É o relatório. 2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da decadência Por se tratar de matéria de ordem pública, com fundamento no art. 219, 6º, c/c art. 220 do CPC, passo ao exame ex officio da decadência. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 22/08/1996, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl.21). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Antes do advento da Lei n.º 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. Por tratar-se de instituto de direito material, as normas jurídicas dispendo acerca da decadência, produzem efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas após a sua vigência. Assim, o prazo decadencial, estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. 1. O reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da matéria veiculada em recurso extraordinário não tem o condão de sobrestar os recursos especiais pertinentes ao tema. Precedentes. 2. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória n.º 1.523/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 23.641/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) Dessarte, tendo em vista que o

benefício previdenciário do autor foi concedido em 22/08/1996, antes do advento da Medida Provisória nº 1.523/97, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício, eis que o prazo decadencial somente se aplica aos atos de concessão emanados após a vigência de tal norma.

2.2 Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 17/01/2011, com citação em 10/03/2011 (fl.39). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/01/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional, como dito, é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 17/01/2006.

2.3 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 103.544.526-0) foi concedido em 22/08/1996 (fl.21), quando já se encontrava em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/20083. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000565-80.2011.403.6103 - MARIA ZINZEUDA DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ZINZEUDA DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando o cancelamento dos descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) sobre seu benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer a redução do percentual do desconto para 5% (cinco por cento). Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença em duas oportunidades, primeiro com vigência a partir de outubro de 2008 (NB 532.966.972-0), e posteriormente, a partir de setembro de 2009 (NB 537.388.527-0). Todavia, por suposto equívoco da autarquia previdenciária, o auxílio doença teria sido recebido em valor supostamente superior ao devido, sendo a autora notificada quanto à revisão do valor do benefício e à necessidade de devolução do quantum equivalente ao acréscimo percebido, mediante desconto mensal de 30% ou pagamento a vista. Assim, sustenta a ilegalidade do ato administrativo de cobrança tendo em vista sua boa-fé, a irrepetibilidade das prestações pagas a título de alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferida a antecipação da tutela para determinar ao réu que se abstenha de descontar do benefício autora os valores que lhe foram pagos a maior (fls. 40/45). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a inadequação da tutela inibitória no caso concreto e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/89). Autos conclusos para sentença aos 02/08/2011. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A alegação preliminar de inadequação da tutela inibitória, sob fundamento de que não são ilícitos os descontos promovidos no benefício da autora, confunde-se com o mérito, com o qual será analisado. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o cancelamento dos descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé, sob o manto de decisão judicial. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, o INSS informou que procedeu aos descontos no benefício da autora em decorrência de revisão administrativa onde foi detectada inconsistência no processamento

dos benefícios por incapacidade concedidos no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI. O equívoco consistia na duplicação dos vínculos empregatícios e, conseqüentemente, na constituição do Período Básico de Cálculo - PBC, gerando, desta forma, acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial de alguns benefícios. Verifica-se que o próprio INSS confirma a ocorrência de erro de processamento, ao qual, obviamente, a parte autora não deu causa. Dessarte, comprovada a boa fé da segurada no recebimento dos valores de benefícios previdenciários de auxílio doença, cuja natureza alimentícia é indubitável, o pedido inicial merece guarida, em consonância com a fundamentação expendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu se abstenha de cobrar da parte autora os valores pagos a maior (R\$ 2.606,56 e R\$ 8.403,85), em decorrência da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença NB 532.966.972-0 e NB 537.388.527-0, respectivamente. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-71.2011.403.6103 - BEATRIZ FARIA VILELA STEMPIAK (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BEATRIZ FARIA VILELA STEMPIAK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 08/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 19/22). Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls. 11/12). 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que

restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor

I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000823-90.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por José Antônio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 108.995.548-8, com DIB em 19/01/1998, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto da época. Pretende, assim, a revisão do valor da RMI - renda mensal inicial do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14 da EC nº 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/27, arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 28. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 02/02/2011, com citação em 10/03/2011 (fl. 15). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/02/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. 2. Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a

questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 108.995.548-8 em DIB - 19/01/1998, com RMI - renda mensal inicial de R\$ 803,37 (fls. 13).Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, juntada às fls. 08/09, que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício não sofreu limitação pelo teto vigente à época, qual seja, de R\$ 1.031,87 (a RMI foi de R\$ 803,37 e o salário-de-benefício foi de R\$ 854,37). Ademais, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º

1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-79.2011.403.6103 - NAIR DE SOUSA SANTOS (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora (fls. 19). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 20/45). Autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o relatório. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares As preliminares arguidas ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 18/02/2011, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 18/02/1981. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou

opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pela CTPS da autora (fls. 12/17), vê-se que ela fez opção pelo regime do FGTS em 01/06/1967 (fl. 15), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa São Paulo Alpargatas S.A. de 01/04/1966 a 20/03/1975 (fl. 13), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço. Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de junho de 1967 e que a presente demanda foi ajuizada aos 18/02/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 18/02/1981. Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos concedidos diz respeito à forma de correção do valor da condenação, de modo que deve ser observado Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18/02/1981. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO AGENOR(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Sebastião Agenor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.409.519-4, com DIB em 31/01/1995, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e, após dezembro de 2003, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto da época. Pretende, assim, a revisão do valor da RMI - renda mensal inicial do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14 da EC nº 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Afastada a existência da prevenção apontada, foi concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/49, arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação e a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito 1.1 Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 06/04/2011, com citação em 09/05/2011 (fl. 37). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/04/2011, data da propositura da ação. Sabe-se que o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. 1.2 Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 31/01/1995, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. Por tratar-se de instituto de direito material, as normas jurídicas dispendo acerca da decadência, produzem efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas após a sua vigência. Assim, o prazo decadencial, estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. 1. O reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da matéria veiculada em recurso extraordinário não tem o condão de sobrestar os recursos especiais pertinentes ao tema. Precedentes. 2. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória n.º 1.523/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 23.641/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em

13/09/2011, DJe 28/09/2011) Ademais, entendo que as ações de revisão fundadas no art. 26 da Lei nº 8.870; art. 21, 3º, da Lei nº 8.880; e limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41, não estão sujeitas à decadência, haja vista que nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, tampouco modificação da RMI. Nesse sentido inclusive é o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no art. 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres - não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Dessarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 30/01/1995, antes do advento da Medida Provisória nº 1.523/97, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício, eis que o prazo decadencial somente se aplica aos atos de concessão emanados após a vigência de tal norma. 2. Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que estabeleceu o novo teto de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que os artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003 têm aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas

Emendas Constitucionais em causa. Assim, ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário concedido com DIB posterior a março de 1994, para que o aposentado faça jus à revisão do teto da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 deve-se observar se foi contemplado pela revisão do art. 21, 3, da Lei nº 8.880/94 e se a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, resultou em nova limitação ao teto. Além disso, para haver a vantagem com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003 faz-se necessário também verificar se o benefício do segurado foi limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Sendo a matéria versada nos presentes autos exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No presente caso, o autor não logrou demonstrar a limitação de seu benefício aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível 1663088, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, D.J. de 17/11/2011) Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 025.409.519-4, com DIB em 30/01/1995, cuja RMI - renda mensal inicial era de R\$ 582,86. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, juntada às fls. 18, permite inferir que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época, qual seja, de R\$ 582,86. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o benefício em questão foi revisto, administrativamente, na forma do 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, não sofreu nova limitação do teto - em maio de 1996 a RMI do autor era de R\$ 830,85 e o teto do benefício previdenciário era de R\$ 957,56. Ademais, em análise à Relação de Créditos do benefício NB 025.409.519-4, denoto que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 934,49 e R\$ 1.406,54, portanto, abaixo do teto vigente. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos

pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-96.2010.403.6103 - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito sumário por ANESIO JOSÉ DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de epilepsia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente aos 04.05.2009 em razão de alta programada. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/62). Concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Informações sobre o procedimento administrativo juntadas às fls. 71/85. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/94). Determinada a realização de prova técnica médica (fls. 95/96). Laudo pericial nas fls. 100/104, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do auxílio doença em favor do autor (fls. 106/107). Manifestação do autor às fls. 111/115. Juntado laudo médico pericial elaborado pelo INSS às fls. 118/120, e manifestação do réu às fls. 122 verso. Manifestação do autor às fls. 128/131, com juntada de documentos de fls. 132/135. Juntado extrato do Sistema Plenus CV3 da Previdência Social às fls. 137. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/01/2012. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, impende consignar que permanece ATIVO o benefício concedido em sede de antecipação de tutela ao autor, consoante extrato do Sistema Plenus CV3 da Previdência Social acostado às fls. 137, de modo que resta prejudicado o pedido de 128/131. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor e a seguida concessão de auxílio-doença na esfera administrativa denotam o cumprimento da carência legal, conforme se depreende do documento de fls. 71/74. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é epilético, o que lhe acarreta incapacidade relativa e permanente (fls. 100/104). Afirmou o

expert que a incapacidade constatada restringe-se à função de motorista. Cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls.118/120, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para uma atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (motorista). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, para fixação da DIB observo que o expert, em resposta ao quesito nº 7 deste Juízo, fixou, como início da incapacidade, a data de 07/06/2005. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº5024337588, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 05/05/2009 (fl.74), conforme requerido na inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 05/05/2009 (NB 5024337588). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por

invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, esta última medida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANESIO JOSE DOS PASSOS- Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 05/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 254.501.348-00 - Nome da mãe: Teresinha Lopes dos Passos - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua H, 380, Jardim Santa Herminia, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4631

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006236-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006236-1) - SHUNSUKE ISHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios arbitrados.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006238-98.2004.403.6103 (2004.61.03.006238-5) - NESTORIO MARTINS COSTA FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios arbitrados.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000664-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000664-7) - RUBENS DE MELO MARINHO JR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios arbitrados.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo

pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000882-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000882-6) - AFONSO MOREIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 101/110. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007141-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007141-7) - PEDRO DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 106/107, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 109 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 102/104.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 106/107, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007475-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007475-3) - ERIVAM GERALDO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIVAM GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009317-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009317-0) - INES FATIMA PAULA FRAGA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES FATIMA PAULA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus

cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8) - ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s).

0401073-49.1997.403.6103 (97.0401073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8)) ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0400447-30.1997.403.6103.Após, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o apenso.Int.

0405451-48.1997.403.6103 (97.0405451-3) - BENEDITO TORRAQUE FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO TORRAQUE FILHO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405014-70.1998.403.6103 (98.0405014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0405308-25.1998.403.6103 (98.0405308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004529-04.1999.403.6103 (1999.61.03.004529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001058-2)) PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a

CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004195-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004195-0) - NELSON BOVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BOVO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008981-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008981-7) - ROSILDA LOPES MAIA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILDA LOPES MAIA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000069-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000069-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOACI SOUZA FERREIRA X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X MARINEZIO GOMES(SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZIO GOMES X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X JOACI SOUZA FERREIRA

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo ativo.II - Fls. 118/119: Manifeste-se a CEF sobre o pedido do réu-executado de levantamento dos depósitos judiciais e repetição de valores pagos indevidamente.Int.

0002589-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002589-7) - AMARAI FERNANDES RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X AMARAI FERNANDES RIBEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003323-42.2005.403.6103 (2005.61.03.003323-7) - ORISMAR BATISTA X REINALDO DE LIMA RODRIGUES X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE RENATO PINTO X ANTONIO EDGARD DE MESQUITA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JUAREZ MACCARINI X JOSE GERALDO RODRIGUES PINTO X SEBASTIAO BUENO X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ORISMAR BATISTA X REINALDO DE LIMA RODRIGUES X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO PINTO X ANTONIO EDGARD DE MESQUITA X JUAREZ MACCARINI X JOSE GERALDO RODRIGUES PINTO X SEBASTIAO BUENO X LUIZ CARLOS FERNANDES X ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003413-50.2005.403.6103 (2005.61.03.003413-8) - MARIO FERREIRA DE LIMA X GENILDO NELSON MOTA X RONALDO VIEIRA SANTORO X DALCI RIBEIRO MENDONCA X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X SHOZO YAMAGUTI X JOAO ALBERTO DA SILVA X CELSO ALVES DOS SANTOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA DE LIMA X GENILDO NELSON MOTA X RONALDO VIEIRA SANTORO X DALCI RIBEIRO MENDONCA X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X SHOZO YAMAGUTI X JOAO ALBERTO DA SILVA X CELSO ALVES DOS SANTOS
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001401-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002589-7)) AMARAI FERNANDES RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARAI FERNANDES RIBEIRO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente o pedido.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006519-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006519-0) - ALVARO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO PEREIRA
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004283-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004283-1) - MAURO TADAO SAKITA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl(s). 89/91. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4632

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004519-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Int.

PETICAO

0007836-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-74.2011.403.6103) GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos.2. Trasladem-se cópias dos julgamentos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0007821-74.2011.403.6103.3. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculo atualizado do valor da condenação, considerando o julgamento proferido nestes autos e nos embargos à execução nº 2000.61.03.004519-9.3. Expeça-se requisição de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018718-22.2002.403.0399 (2002.03.99.018718-0) - JOSE IRINEU SAVIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE IRINEU SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.Providenciei a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de os autos serem novamente remetidos ao arquivo e seu pedido de fl. 123 não ser reconhecido:1. a regularização da representação do autor, visto que o subscritor de fl. 123 não possui poderes constituídos nos autos(instrumento de procuração);2. ato contíguo, a regularização da petição acima aludida, vez que a mesma encontra-se sem assinatura.Providencie a Secretaria a anotação do nome do subscritor da petição de fl. 123 no sistema de dados, para que seja possível sua intimação. Em caso de não cumprimento das determinações acima, proceda-se a exclusão. Int.

0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0) - PEDRO DUTRA NICACIO X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a habilitação da sucessora do falecido Pedro Dutra Nicacio nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 1.060, I, do CPC.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucessora APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO e como sucedido Pedro Dutra Nicacio.3. Ante a existência de filho menor, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestar se concorda com a presente habilitação.4. Fls. 163/165: Defiro a reserva dos honorários advocatícios, conforme artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento das requisições de pagamento.5. Havendo concordância do Ministério Público Federal, cadastrem-se ofícios precatório/requisitório.6. Na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004202-49.2005.403.6103 (2005.61.03.004202-0) - BENEDITO SILVESTRE ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 135. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte autora-exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.10. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.12. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004896-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004896-5) - MARIA DE FATIMA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para

comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005105-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005105-8) - FERNANDO ROGERIO CANDIDO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ROGERIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. Observo que o INSS já apresentou cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados), bem como efetuou a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado (fls. 184/192 e fls. 204).4. Com a vinda dos cálculos, a parte autora-exequente concordou espontaneamente com os mesmos e requereu o prosseguimento do feito.5. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Defiro a reserva dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 195/198, com base no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 165/2011-CJF. Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento das requisições de pagamento.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008664-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008664-4) - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MIGUEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de

concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400897-75.1994.403.6103 (94.0400897-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP X ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUIMARAES X GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ X JOSE CARLOS GEROLAMO X OLGA CARDOSO GEROLAMO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP126760A - VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP X ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUIMARAES X GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ X JOSE CARLOS GEROLAMO X OLGA CARDOSO GEROLAMO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Retornem os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o Sr. Sylvio Saint Martin Guimarães, que teve sua desistência da ação homologada às fls. 83.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (em favor da CEF, R\$ 176,27, para cada autor-executado, em JUNHO/2011; em favor da União, R\$ 249,37, para cada autor-executado, em JUNHO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Destaco que o valor devido à CEF deve ser depositado na respectiva guia e o valor devido à União deve ser depositado em outra respectiva guia.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.6. Int.

0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2) - ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL

Remetam-se os autos novamente ao SEDI, para o correto cumprimento do despacho de fl(s). 274.Fl(s). 326/330. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito pararegular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0402299-55.1998.403.6103 (98.0402299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405068-70.1997.403.6103 (97.0405068-2)) ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CESAR BRANDAO AMARAL(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP147165 - ALESSANDRA BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA CARVALHO AMARAL X JULIO CEZAR BRANDAO AMARAL

Fl(s). 549/553. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002277-91.2000.403.6103 (2000.61.03.002277-1) - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento às apelações das partes, mantendo a sentença proferida. Traslade-se para os autos nº 2000.61.03.002294-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002294-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002294-1) - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento às apelações das partes, mantendo a sentença proferida. Após o traslado para estes autos do julgamento conjunto proferido nos autos principais, providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares, certificando-se o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, principalmente quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos e quanto aos cheques acatueados no cofre desta Secretaria (fls. 338/339). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004490-31.2004.403.6103 (2004.61.03.004490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME X CAIXA SEGUROS S/A

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, bem como para exclusão de José Aparecido Alves de Carvalho e Ana Lucia de Godoy Carvalho. Face ao decurso de prazo certificado, cumpra a CEF a parte final da sentença de fl(s). 249/259, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0004483-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004483-9) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005068-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005068-6) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Fls. 67/74 e fls. 75/78: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0006572-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006572-4) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgador). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0008352-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada. Int.

0004250-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO A NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO A NAPOLEAO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada. Int.

0007821-74.2011.403.6103 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA. 3. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 4. Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar cálculo atualizado da dívida e requerer o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. 5. Int.

0007930-88.2011.403.6103 - ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União. 3. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 4. Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar cálculo atualizado da dívida e requerer o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. 5. Int.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007692-6) - DANIELA DE OLIVEIRA(SP053071 - MARIA

APARECIDA DALPRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Exequente: DANIELA DE OLIVEIRAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em
DESPACHO/MANDADO.Fls. 162/163: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do
artigo 730, do CPC (valor R\$ 214,35 em ABRIL/2011). Instrua-se com cópias de fls. 162/163.Fica(m) o(s) réu(s)
ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº
9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -
CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-
se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 -
Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403650-63.1998.403.6103 (98.0403650-9) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: INSS/FAZENDAExequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEExecutado: CONDIMENTOS KARINA LTDARrepresentante Legal: ELAINE DA SILVA LEITEEndereço: Avenida Panorâmica, nº 56 - Arujazinho IV, Arujá/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.INTIME o(s) executado(s), na pessoa de seu(ua) representante legal, no endereço supra mencionado, da penhora efetuada nos autos.CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos da prova de intimação da penhora.NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP, para efetivação da intimação e nomeação determinadas.Int.

0000302-63.2002.403.6103 (2002.61.03.000302-5) - WANDER TOSHIHIKO MIYATA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDER TOSHIHIKO MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: WANDER TOSHIHIKO MIYATAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente o pedido.Fls. 199: Dê-se ciência à parte autora-exequente da averbação do tempo pelo INSS em cumprimento ao julgado.Fls. 200: Defiro. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 561,19, em AGOSTO/2011).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003162-37.2002.403.6103 (2002.61.03.003162-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DAS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Exequente: CARLOS ALBERTO DE SOUZAExequente: LUIZ CARLOS DOS SANTOSExequente: FRANCISCO SEVERINO DE FRANÇAExequente: BENEDITO MOREIRA VICENTEExequente: FRANCISCO NOGUEIRA FILHOExequente: RUDIMAR MENDES CARVALHOExequente: SEBASTIÃO HIDEYO MATSTACKEExequente: DIVANIL MUNIZExequente: JOSÉ GUILHERME MARTINS VIEIRAExequente: ISMITH DA SILVA GOUVEIAExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em

DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 715 e 716. Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a manifestação posterior da própria parte.Fls. 720: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 69.769,28 em JANEIRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 206/209.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5) - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Exequente: MARCO ANTONIO LOBO RIBEIROExequente: LUCIANO MARTINSExequente: CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRAEExequente: JEFFERSON RODRIGUES TAVARESEExequente: MARCELO FELIPE SERRI SILVAExequente: MAXUEL NOVOExequente: FRANCISCO ANTONIO DE AMORIMExequente: ROGÉRIO DUQUE GONÇALVESEExequente: REGINATO SCUISSIATTOExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.1. Fl(s). 397. Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a manifestação posterior da própria parte exequente.Fls. 399: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 40.027,21 em ABRIL/2011). Instrua-se com cópias de fls. 332/336.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Exequente: EMERSON ROCHA DO NASCIMENTOExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 29.736,03, em OUTUBRO/2011; honorários de sucumbência R\$ 2.000,00, em OUTUBRO/2011).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 190/194.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008704-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008704-8) - ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fls. 140/149: Cite-se a União (PFN) para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401958-10.1990.403.6103 (90.0401958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E SP091426 - MARIA CRISTINA MARQUES)
Fls. 191/192: Defiro, por ora, a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado às fls. 194.Int.

0401280-19.1995.403.6103 (95.0401280-9) - ALACIR DEOLINDO DE MORAES X JOAO VIEIRA DE

MORAIS FILHO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALACIR DEOLINDO DE MORAES X JOAO VIEIRA DE MORAIS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASILEndereço: Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP - CEP 01310-922.Executado: ALACIR DEOLINDO DE MORAESExecutado: JOÃO VIEIRA DE MORAIS FILHOVistos em Despacho/Mandado.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para constar como exequentes Alacir Deolindo de Moraes e João Vieira de Moraes Filho e como executado o Banco Central do Brasil, devendo este último apresentar planilha de cálculo da verba de sucumbência para efeito de compensação.2. INTIME o BANCO CENTRAL DO BRASIL, na pessoa do seu representante legal, no endereço supra mencionado, do inteiro teor do r. despacho/sentença/decisão de fl(s). 211, consoante cópias que seguem anexas.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da intimação determinada.Int.

0405010-04.1996.403.6103 (96.0405010-9) - ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X AIRTON BONFANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X ANSELMA DE SOUZA PENA X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X SAULO ANAIA COUTO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMA DE SOUZA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO ANAIA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X UNIAO FEDERAL X AIRTON BONFANTI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X ANSELMA DE SOUZA PENA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI ROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SAULO ANAIA COUTO X UNIAO FEDERAL

Autor/Exequente: ADAIR BARCELOS BALLESTEROSAutor/Exequente: AIRTON BONFANTIAutor/Exequente: ANDRE LUIZ PEREIRAAutor/Exequente: ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTOAutor/Exequente: ANSELMA DE SOUZA PENAAutor/Exequente: ANTONIO DONIZETTI ROSAAutor/Exequente: ANTONIO PEDROSO DOS SANTOSAutor/Exequente: ANTONIO RUSSO JUNIORAutor/Exequente: ATALIBA APARECIDO DE MORAESAutor/Exequente: SAULO ANAIA COUTORéu/Executado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 285 por 02(duas) vezes e mesmo assim quedou-se inerte.Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil - CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Fl(s). 290. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Int.

0001718-66.2002.403.6103 (2002.61.03.001718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: HOTEL TROPICANA LTDA MEEndereço:

Rua Luzia Maciel Leite, nº 196 - Praia da Enseada, Ubatuba/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 3.541,57, atualizado em 03/2011, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007246-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007246-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J P INSPECAO E SERVICOS S/C LTDA(SPI49132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: J P INSPEÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA Endereço: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, nº 47, c 1 - Centro - OU - Rua Europa, nº 59 - Porto Grande, São Sebastião/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 1.154,36, atualizado em 07/2011, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI23199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Exequente: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL - CEF Executado: DÉLCIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR Endereço: Rua João de Paula, nº 174 - Jardim América, São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/Mandado. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 23.279,14, atualizado em 05/2004, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça

autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-21.2006.403.6103 (2006.61.03.001311-5) - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001799-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001799-6) - CARLOS BALBINO (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002001-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002001-6) - CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0) - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001542-14.2007.403.6103 (2007.61.03.001542-6) - ANACLETO ROSAS NETO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000621-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000621-1) - GETULIO SOARES MOREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às respectivas partes contrárias.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004632-93.2008.403.6103 (2008.61.03.004632-4) - JONAS MORENO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7) - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006521-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006521-5) - TABAJARA REZENDE RAMOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007425-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007425-3) - NICOLY GRAZIELLI DE PAULA ARANTES - INCAPAZ X PRISCILA LEITE DE PAULA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Verifico que a parte contrária já apresentou suas contra-razões, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009089-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009089-1) - EDUARDO ASAKA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às respectivas partes contrárias.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009441-29.2008.403.6103 (2008.61.03.009441-0) - BENTO TEIXEIRA DE SOUZA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009648-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009648-0) - ROZALINA DE SA ALMEIDA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009717-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009717-4) - NELY SANTOS MATESCO(SP190942 - FLÁVIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001705-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001705-5) - NASCIMENTO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8) - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002986-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002986-0) - CAMILLA DIAS TEIXEIRA X JAQUELINE PAULA DIAS TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002987-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000653-7)) JOSE CARLOS SIZINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005223-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005223-7) - ADEMAR MOREIRA XAVIER(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006412-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006412-4) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008546-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008546-2) - LUIS CARLOS DO CARMO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009887-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009887-0) - MARIA APARECIDA PRADO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000741-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000741-6) - CELSO SIMOES CARDOSO(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001399-20.2010.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO PRADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001624-40.2010.403.6103 - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002256-66.2010.403.6103 - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004167-16.2010.403.6103 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004179-30.2010.403.6103 - RUBENS PELOGIA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004181-97.2010.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004191-44.2010.403.6103 - HERMINIO APARECIDO FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004611-49.2010.403.6103 - CLELIA SANTOS SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004929-32.2010.403.6103 - EUCLIDES DOS SANTOS DANTAS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006201-61.2010.403.6103 - MANOEL ARAGAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007875-74.2010.403.6103 - MARIA IRMA VASCONCELOS DE MELO DOS SANTOS(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000653-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000653-7) - JOSE CARLOS SIZINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a

vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004792-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903695-23.1997.403.6110 (97.0903695-5)) DROGARIA DISKE FARMA LTDA X JOSE VAZ DA COSTA X ELEUSA LIMA VAZ(SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004137-23.2011.403.6110 (2004.61.10.011274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-03.2004.403.6110 (2004.61.10.011274-8)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903185-78.1995.403.6110 (95.0903185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X APARECIDO SERAFIM DA SILVA X CONCEICAO ARAUJO DA SILVA

Os autos encontram-se desarquivados.Abra-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009974-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Considerando a concordância da exequente, concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos a carta de fiança bancária, nos termos da 664/2009 da PGFN, oferecida em garantia do débito exequendo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-54.2007.403.6110 (2007.61.10.000361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO STELLA MUSSI X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fl. 171 verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X

MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X RICARDO UENDELL DA SILVA X MUNICIPIO DE ITU

Inicialmente proceda a secretaria a alteração da classe processual. Após, intime-se a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para que junte contrafé completa (sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculo) para citação da executada. Apresentada a contrafé, expeça-se carta precatória para a comarca de Itu para citação do Município nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo necessidade de apresentação de diligências para cumprimento do ato, deverá a exequente recolher no Juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 4667

IMISSAO NA POSSE

0010558-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da decisão de fls. 266, primeiramente, promova a Secretaria a juntada de extrato de consulta processual sobre o andamento do feito nº 00082222-33.2003.403.6110, inclusive do inteiro teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, verifico que a CEF, muito embora intimada para informar nos autos sobre o andamento ou mesmo encerramento da execução extrajudicial ou mesmo outra ocorrência de causas extintivas ou modificativas do direito pleiteado, limitou-se a juntar cópias de notificações e documentos datados em sua maioria do ano de 2004. Dessa forma, ficam as partes intimadas para se manifestarem de forma objetiva nos autos, informando qual é a situação atual da execução extrajudicial a partir da decisão proferida pelo TRF 3ª Região, informando se houve ou não a revisão contratual ou mesmo a repetição pleiteada, e se os requeridos ainda residem no imóvel objeto da presente ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, a iniciar pela CEF. Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-24.2012.403.6110 - SHALOM HAYAT(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por SHALOM HAYAT em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.000636/07-39 e inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.08.000015-09. Sustenta que não houve a omissão de receitas que embasou o lançamento tributário em questão e que apresentou na esfera administrativa todos os documentos necessários à comprovação da origem lícita dos rendimentos identificados pela fiscalização da Receita Federal. Aduz que a União ajuizou a Ação de Execução Fiscal, processo n. 286.01.2008.004270-7 (n. de ordem 144/08), que tramita no Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, em cujos autos ofereceu bens à penhora, em valor suficiente para garantia da execução. Juntou documentos a fls. 26/332. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais (LEF) dispõe que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Como se vê, a defesa do contribuinte em face da Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública deve ser veiculada por meio de embargos, os quais possuem natureza de ação de conhecimento e nos quais o executado poderá alegar toda matéria útil à sua defesa, inclusive com a produção de todas as provas necessárias e pertinentes. Por outro lado e embora essas duas espécies de ação possuam natureza idêntica, tem-se reconhecido a possibilidade do contribuinte discutir a exigência tributária mediante a propositura de ação anulatória, para a qual não se exige a prévia constituição de garantia do débito em execução, indispensável no caso de oferecimento de embargos. Nesse aspecto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE OFERTA DE GARANTIA, NECESSÁRIA APENAS À OBTENÇÃO DO ESPECIAL EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento

da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 574357 Processo: 200301127070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 DJ: 04/05/2006 PÁGINA:135 REPDJ DATA:12/06/2006 PÁGINA:439 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Conclui-se, portanto, que o contribuinte que não queira ou não detenha condições econômicas de garantir o Juízo da execução, a fim de exercer sua defesa em face da ação executiva fiscal proposta contra si por meio de embargos, poderá opor-se à exigência fiscal por meio de ação anulatória do débito. Esta não é, entretanto, a situação que se verifica nestes autos, eis que a Ação de Execução Fiscal, processo n. 286.01.2008.004270-7 (n. de ordem 144/08), que tramita no Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual foi ajuizada anteriormente a esta ação anulatória e, ademais, naqueles autos, o autor indicou bens à penhora, em valor suficiente para garantia da execução, como se verifica a fls. 274/310. A respeito desse tema, confira-se excerto do voto proferido pelo Min. Luiz Fux, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 758.270, 1ª Turma do STJ, publicado no Diário da Justiça de 04/06/2007, página 307, in verbis: O instituto da conexão tem, assim, como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Destarte, ajuizada a execução fiscal no Juízo Estadual do domicílio do contribuinte e oferecidos bens à penhora, é desnecessário o ajuizamento desta ação anulatória, eis que o executado poderá exercer seu direito de defesa por meio dos embargos e, portanto, carece a parte autora de interesse processual para esta demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tendo em vista a reconhecida ausência de interesse processual da parte autora, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso III e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1) Fls. 429: Verifica-se que as custas processuais foram recolhidas na base de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, fls. 160 e 427. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 423/426) nos seus efeitos legais. 3) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4) Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.5) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013340-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013340-2) - EDENTEC IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003380-68.2007.403.6110 (2007.61.10.003380-1) - CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

0014578-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014578-0) - GALVA IND/ E COM/ LTDA(RS062370 - ANA PAULA LOUREIRO BORGES E RS040424 - JULIANO SOARES SARAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de bens e serviços, ou, sucessivamente, seja declarado o seu direito ao reconhecimento dessas exações, utilizando como base de cálculo, tão-somente o valor aduaneiro estabelecido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, afastando-se, desta forma, as determinações estabelecidas no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004. No mérito, requer seja conferido o direito de compensar, os valores que entende serem recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e a COFINS, relativo às importações realizadas entre maio/2004 e março/2006, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades realizou diversas operações de importação no período entre maio/2004 e março/2006, sendo que para o desembaraço aduaneiro dos bens importados, foi obrigada a recolher as contribuições sociais denominadas PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, por força da Lei 10.865/2004. Aduz que para o desembaraço aduaneiro da importação, tem que comprovar o recolhimento da contribuição para o PIS/COFINS incidente sobre a importação e o ICMS.Afirma haver inconstitucionalidade no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, ao determinar que a base de cálculo será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.E ainda, que as contribuições de PIS e Cofins, incidentes nas operações de importação, foram introduzidas no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n.º 164/2004, ferindo de pronto o artigo 246 da Constituição Federal; que referida medida provisória alargou a base de cálculo das contribuições em questão, instituindo um novo tributo, que por força do disposto no artigo 149 c/c 146, III, ambos da Constituição Federal, deveria ser instituído por Lei Complementar, conforme estabelecido no artigo 110 do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/178.Intimada, a impetrante procedeu a emenda á inicial às fls. 195/201 e 20/213.Em face da ausência de pedido de medida liminar, as informações foram solicitadas, fls. 214.O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 227/235, opinando pela denegação da segurança.Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 239/250, asseverando, preliminarmente, que a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, abrange somente o assunto relacionado às operações de importação - incidência de Pis e Cofins - a serem efetivadas em recinto alfandegado, situado nesta cidade de Sorocaba e que a competência no que concerne ao pedido de compensação dos valores do PIS e Cofins incidentes na importação, supostamente recolhidos indevidamente, pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, que jurisdiciona o domicílio fiscal do impetrante, nos termos do artigo 160, inciso X, da Portaria MF n.º 95/2007. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de

cálculo. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. Às fls. 253 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR acolho a preliminar de incompetência da autoridade impetrada no que concerne ao pedido de compensação dos valores do PIS e Cofins incidentes na importação, supostamente recolhidos indevidamente, visto que pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, que jurisdiciona o domicílio fiscal do impetrante, nos termos do artigo 160, inciso X, da Portaria MF n.º 95/2007. No entanto, anote-se que referida Portaria Ministerial foi revogada pela Portaria MF n.º 587/2010, passando o texto a constar no artigo 220, senão vejamos: Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...) X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos; (...) NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente mandamus, cinge-se à exigibilidade do PIS-Importação da COFINS-Importação, em face da alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, que instituiu essa modalidade de contribuição, bem como em analisar se a inclusão do ICMS e o das próprias contribuições, quando do desembaraço aduaneiro dos insumos importados pelo impetrante, na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS ressente-se ou não de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora hostilizada: Antes de 31 de dezembro de 2003 as fontes de financiamento da seguridade social eram as previstas no Art. 195, que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas tinham previstas como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC n.º 42, houve alteração de aquele artigo para nele se incluir mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e mediante alteração do Art. 149, da Constituição Federal a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Portanto, a partir de então a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a lei a ele equiparasse. Com fundamento nesta autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória n.º 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% sobre as seguintes bases de cálculo previstas em seu Art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis O conceito da grandeza valor aduaneiro, pode ser extraída do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto n.º 92.930/86 (artigo VII) que nele estabelece: o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Observe-se, desde já, que voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela Lei n.º 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, observa-se clara ausência de coincidência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto n.º 92.930/86 e o criado na lei para efeito de incidência das contribuições sociais, contra o que se opõe a Autora. A questão dos autos está, portanto, em estabelecer se a lei pode ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT sendo intuitivo responder que não. Em relação ao GATT, nada obstante se reconheça preponderar sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional ao dispor que Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. impossível atribuir-lhe o condão de afastar a novel exigência contributiva por não além de não trazer qualquer alteração no valor aduaneiro para fins alfandegários, não onera mercadorias importadas em valor tributário superior ao qual estão sujeitas as nacionais. De fato, busca equalizar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco se pode falar em agressão ao Art. 110 do Código Tributário Nacional por não se poder afirmar que valor aduaneiro consista instituto jurídico a exemplo da propriedade que, nada obstante indiscutivelmente o seja, não elide a cobrança de tributos territoriais (urbano e rural) sobre posse e ocupação de imóvel. Ressalte-se que a tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n.º 10.865, de 30 de

abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. Assim, a definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, as próprias Contribuições e Importação a COFINS e o próprio PIS, não se pode perder de vista tratar-se da mesma contribuição ao PIS já cobrada dos produtores nacionais razão pela qual, sob pena de instaurar-se agressão ao princípio da isonomia, há de se observar o mesmo critério tendo a jurisprudência já decidido que tais inclusões são legítimas por se integrarem no que se convencionou denominar faturamento. Diante da modificação constitucional levada a efeito pela EC 42/03 ao Art. 195 da Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar, tampouco que Medida Provisória estaria regulando a exação, pois veiculada pela Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2.004 que resultou de ato soberano do Congresso Nacional, inclusive com direito a veto presidencial. Confira-se a esse respeito julgados da proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e Região, assim ementados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v. g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. **GRIFEI4.** Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Processo AC 00011048920104036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 165692. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) **MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149,**

criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. Grifei XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - Segurança denegada. (TRF-3, AMS 200661000082238, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 651). AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. Grifei 2. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 3. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 4. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado

como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 5. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. Grifei6. Entende-se que o critério previsto na lei que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido não ofende aos princípios constitucionais da isonomia e da vedação ao confisco. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. Quanto ao confisco, não há qualquer demonstração de que a tributação ora discutida inviabilizaria o exercício das atividades econômicas da impetrante.7. Agravo Improvido. (Processo AMS 00198224720044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312240. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO) Destarte, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006691-28.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 160/162, 219/221 e 248/250: Nada a apreciar, uma vez que o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede a Fazenda Nacional de promover quaisquer atos tendentes a cobrança dos valores garantidos pelo depósito judicial do montante integral. II) Cumpra-se o item III do despacho de fl. 218. III) Int

0007519-24.2011.403.6110 - LAYRTON RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAYRTON RUSSO em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE-SP, objetivando suspender o desconto de 30% realizado em sua aposentadoria por invalidez acidentária sob n.º 560628669-2, em decorrência da conversão do referido benefício previdenciário que recebia para a espécie acidentária. O Impetrante alega, em síntese, que, em 6 de julho de 2007, sofreu um desconto de R\$ 556,31 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), na ordem de 30% de seu benefício de aposentadoria acidentária. Afirma que a Agência do INSS em São Roque alegou haver um débito no valor de R\$ 2.147,34 (dois mil cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) devido à conversão da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente para aposentadoria por invalidez acidentária determinada judicialmente. O impetrante sustenta que não recebeu nenhuma comunicação do INSS sobre o desconto do mês de julho e os futuros, tendo cerceado o seu direito de defesa e do contraditório. Os autos foram distribuídos inicialmente na Primeira Vara da Comarca de São Roque-SP, sendo redistribuídos para Vara Única do Fórum de Mairinque e, em 24/08/2011, para esta 3ª Vara Federal, por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça, às fls. 148, que anulou a r. sentença de fls. 44/46, proclamando a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Por decisão de fls. 191 dos autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária. A autoridade impetrada informou, às fls. 204 dos autos, que o processo administrativo da concessão judicial, na qual consta os dados do desconto implantado no benefício foi encaminhado para a Seção do Contencioso Judicial da Procuradoria Seccional de Sorocaba, em 02/08/2007, colacionando os documentos de fls. 205/213. A liminar foi deferida às fls. 214/216-verso. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 46/47). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da implantação de desconto na ordem de 30% no benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, teria garantido ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Pois bem, conforme se depreende do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 50/59 dos autos, (...) os descontos que vinha fazendo o INSS decorreram por conta de sentença, transitada em julgado, proferida no Proc. n.º 26/99, da 1ª Vara Cível de São Roque, através da qual, a pedido do segurado, condenou o Instituto a transformar a aposentadoria por invalidez previdenciária que recebia na correspondente espécie acidentária. (...) E, ao ser prolatada a sentença que acolheu seu pedido, o Autor pôs-se ciente das consequências a sua esfera patrimonial,

máxime no que toca ao valor da renda do novo benefício, que, em virtude da modificação da DIB (decorrente da alteração do PBC), passou a ser menor que a do benefício antigo. (...) É evidente, trivial até, que o Autor tinha e tem plena consciência da redução levada a cabo por iniciativa que não partiu de nenhuma pessoa, senão dele mesmo, ao buscar o Judiciário no fito de obter a aposentadoria por invalidez acidentária, em lugar da previdenciária. Assim, não há falar, no caso em testilha, de necessidade prévia comunicação ao Impetrante sobre os descontos que viria a sofrer sobre a renda do novel benefício. (...) Diante da decisão prolatada pelo Judiciário, mandando a Autarquia conceder outro benefício, de renda inferior à que vinha até então pagando, que outra medida poderia o Impetrante esperar senão o desconto de importâncias que, por certo período, foram-lhe pagas a maior?. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XXXIV, alínea a, incisos LIII e LV preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Feita a digressão legislativa supra, vale consignar que a Autoridade Impetrada tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, suspendendo os benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, inclusive, desde que o faça com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Ressalte-se que a autoridade impetrada, no presente caso, deve garantir ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. No entanto, ao alegar que o impetrante tinha consciência da redução no valor de seu benefício ao buscar o Judiciário no fito de obter a aposentadoria por invalidez acidentária em lugar da previdenciária, não havendo necessidade de prévia comunicação sobre os descontos que viria a sofrer, a autoridade impetrada não afastou o ônus da prova pré-constituída dos fatos alegados pelo impetrante, no sentido de que foi cerceado o seu direito de ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, nada impede que a autoridade impetrada reexamine seus registros e reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Assim, não tendo a autoridade impetrada comprovado nos autos que assegurou ao impetrante os direitos constitucionais, insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, conforme os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao desconto de 30% do benefício previdenciário do impetrante sob nº 560628669-2, até que seja ultimado processo administrativo, no qual seja assegurado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0007730-60.2011.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 721/760, bem como o da UNIÃO, fls. 780/797, no efeito devolutivo. II) À IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 767/779. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0007934-07.2011.403.6110 - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, fls. 94/98, está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007947-06.2011.403.6110 - HUDSON APARECIDO PINTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUDSON APARECIDO PINTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº

42/156.901.181-5, com o reconhecimento do período exercido em atividades sob condições especiais nas empresas YKK DO BRASIL (16/07/90 a 14/02/95), JACUZZI DO BRASIL (22/05/95 a 03/02/98) e COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (18/02/02 a 18/05/11). Sustenta o impetrante, em síntese, que em 27/06/2011 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado, processo administrativo nº 42/156.901.181-5, com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial. Alude que a autoridade coatora não reconheceu todo o período de atividade especial exercido nas empresas Jacuzzi do Brasil (22/05/95 a 03/02/98) e YKK do Brasil S/A (16/07/90 a 14/02/95), sob o argumento de que o impetrante não se enquadrava na categoria profissional cuja exposição aos agentes nocivos à saúde eram presumidos pelos decretos 53.831/64 e 83.060/79. Aduz que a autoridade coatora também deixou de reconhecer a atividade especial, atinente ao período de 18/02/02 a 18/05/11, laborado junto à empresa COOPER TOOLS, sob a fundamentação de que o impetrante não esteve exposto a qualquer agente nocivo à saúde, muito embora estivesse exposto ao agente químico (óleo) e físico (ruído e calor). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/90. Emenda a inicial às fls. 97/98 dos autos. A liminar foi deferida às fls. 99/105. Embargos de Declaração acolhidos às fls. 126/131-verso. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 148/150. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 152/153, opinando pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais: a) de 16/07/90 a 14/02/95, junto à empresa YKK do Brasil, na função de ferramenteiro e ajustador mecânico. b) de 22/05/95 a 03/02/98 junto à empresa Jacuzzi do Brasil, na função de ferramenteiro e ajustador mecânico. c) de 18/02/02 a 18/05/11, junto à empresa Cooper Tools Industrial Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído superior a 85 db e calor acima de 25°C e químico (óleo e fumos metálicos), no setor de produção e ferramentaria. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 27/06/2011. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. No caso em tela, o impetrante apresenta os seguintes documentos para comprovar as suas alegações: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em relação ao período de 16/07/90 a 14/02/95, constando o cargo de Of. Ajustador Mecânico (16/07/90 a 30/10/94) e Of. Ajustador Ferrament. II (01/11/94 a 14/02/95), sob ruído de 85,7 dB (fls. 54/55), no entanto, referido PPP encontra-se sem data de emissão. CTPS, acostada às fls. 38 dos autos, constando cargo de Oficial Ajustador - empresa YKK do Brasil S/A. 2) Formulário DSS-8030, no tocante ao período de 22/05/95 a 03/02/98, constando atividade de 22/05/95 a 03/02/98, agente nocivo ruído médio igual a 80,9 dB (fl. 57). CTPS, carreada às fls. 38, constando cargo Ferramenteiro GR2 - empresa Jacuzzi do Brasil. Não apresentou laudo pericial, para se verificar as atividades que o impetrante executava. 3) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/62), no que concerne ao período de 18/02/02 a 18/05/11, constando o cargo de Ferramenteiro e Ferramenteiro II, com os seguintes fatores de risco: a) ruído igual a 85,2 dB, calor 20,83 °C - de 18/02/2002 a 04/08/2004; b) ruído igual a 87,25 dB, calor 25,14 °C - de 05/08/2004 a 23/04/2006; c) ruído igual a 85 dB, calor 26,59 °C - de 24/04/2006 a 20/08/2007; d) ruído igual a 91,8 dB, calor 28,03 °C - de 21/08/2007 a 15/01/2009; e) ruído igual a 91 dB, calor 28,03 °C - de 16/01/2009 a 25/02/2010; f) ruído igual a 90 dB, calor 28,03 °C - de 26/02/2010 a 28/03/2011; g) ruído igual a 89 dB, calor 26,56 °C - de 29/03/2011 a 18/05/2011. No caso em tela, em relação aos períodos 16/07/90 a 14/02/95 e 22/05/95 a 03/02/98 (itens 1 e 2), requer o enquadramento pela atividade profissional desenvolvida classificada como insalubre nos Decretos 53.831/64 e 83.060/79: atividade de ferramenteiro (2.5.2 e 2.5.3) e Ajustador Mecânico (2.5.1). Registre-se que no tocante aos pedidos supra citados, os períodos não devem ser considerados como especiais, pois as funções de ferramenteiro e ajustador mecânico não são por si só consideradas especiais. Ademais, o PPP (fls. 54/55) e formulário DSS 8030 (fls. 57), contém descrição de atividades desenvolvidas pelo impetrante que não se enquadram nos serviços e atividades profissionais descritas nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, não sendo possível, desta forma, este Juízo verificar a presença de agente nocivo à saúde. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item

1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em assim sendo, para o período de 18/02/02 a 18/05/11, o PPP acostado às fls. 60/62, aponta que o impetrante esteve exposto de forma habitual e permanente agente agressivo ruído, nos seguintes períodos: 18/11/03 a 04/08/2004 (85,2dB); 05/08/2004 a 23/04/2006 (87,25dB); 24/04/2006 a 20/08/2007 (85dB); 21/08/2007 a 15/01/2009 (91,8dB); 16/01/2009 a 25/02/2010 (91dB); 26/02/2010 a 28/03/2011 (90dB) e 29/03/2011 a 18/05/2011 (89dB), quando o limite legal era de 80dB até 05/03/97, 90dB a partir de 06/03/97 e 85dB a partir de 18/11/03. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha

de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos de 18/11/03 a 04/08/2004 (85,2dB); 05/08/2004 a 23/04/2006 (87,25dB); 24/04/2006 a 20/08/2007 (85dB); 21/08/2007 a 15/01/2009 (91,8dB); 16/01/2009 a 25/02/2010 (91dB); 26/02/2010 a 28/03/2011 (90dB) e 29/03/2011 a 18/05/2011 (89dB), devem ser reconhecidos como especial uma vez que, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 30/61, o impetrante esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 87,0dB no período de 21/01/1980 a 01/09/1980, ruído 85.05dB no período de 08/10/1980 a 20/04/1983 e no período de 23/05/1990 a 01/09/1994 esteve exposto a ruído no nível de 90dB nos termos do formulário e 84,83dB nos termos do PPP, sendo que tem todos esses períodos o impetrante esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído em nível superior a 85,0dB. Os períodos de 16/07/90 a 14/02/95 e 22/05/95 a 03/02/98 (itens 1 e 2), não podem ser considerados como especiais, uma vez que não foram enquadrados pela atividade profissional desenvolvida classificada como insalubre nos Decretos 53.831/64 e 83.060/79, códigos: 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que no período de 21/08/2007 a 15/01/2009; 16/01/2009 a 25/02/2010 e 26/02/2010 a 28/03/2011, além do ruído, o autor esteve exposto ao calor com intensidade de 28,03°C IBUTG. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Vale registrar, ainda, que da análise do documento de fls. 81 dos autos (Anexo XI, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), verifica-se que a autoridade impetrada reconheceu administrativamente como especial os períodos 01/01/85 a 03/07/90 (laborados na empresa Metso Brasil) e 12/04/95 a 18/05/95 (trabalhados na empresa Tecnomecânica Pries), que somados ao período especial reconhecido por este Juízo, 18/11/2003 a 18/05/2011, mais os períodos de atividade comum constantes nas anotações em CTPS e CNIS apresentados aos autos, chega-se a conclusão de que o impetrante possuía em 27/06/2011 (DER) o tempo de 35 anos, 10 meses e 18 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. Por seu turno, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Por fim, cumpre salientar que o impetrante almeja, por meio deste writ, a liberação do pagamento de parcelas atrasadas do benefício em tela, desde a data da DER (27/06/2011), sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão parcial da segurança pleiteada, conforme os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com

fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período 18/11/03 a 18/05/2011 (trabalhado na empresa Cooper Tools), bem como convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do impetrante (total de tempo de 35 anos, 10 meses e 18 dias, na data DER), para fins de cálculo tempo para a aposentadoria por contribuição, bem como CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Hudson Aparecido Pinto, filho de Noemio Aparecido Pinto e Creusa Bonel Pinto, CPF n. 071.958.178-81, residente e domiciliado na Rua Julia Martins Domingues, 693, Vila Domingues, Votorantim/SP, desde a data do requerimento administrativo 27/06/2011, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0008636-50.2011.403.6110 - ALVARO ROBERTO BRISOLLA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ALVARO ROBERTO BRISOLLA em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob n.º 21/157.186.607-5, decorrente do falecimento de sua mãe, Ana Ribeiro de Moraes, ocorrido em 10/01/2011. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em razão do falecimento de sua genitora, protocolizou junto ao INSS pedido de pensão por morte. No entanto, o mesmo restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista a emancipação do requerente nos termos do único, do artigo 5º, alínea V, do Código Civil Brasileiro. Juntou com a inicial, além da procuração, os documentos que perfazem as fls. 07/24 dos autos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 30/79 dos autos. A autoridade impetrada informou que: 3. De acordo com único, artigo 5º, alínea V, do Código Civil Brasileiro, emancipação ocorrerá pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. A liminar foi deferida às fls. 80/82-verso. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 99/101-verso, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada implante seu benefício de pensão por morte, sob n.º 21/157.186.607-5, independentemente da existência de relação de emprego, encontra, ou não, respaldo legal. Da análise do processo administrativo colacionado aos autos, fls. 31/79, em especial fls. 66, observa-se que o impetrante trabalha desde 14/10/2010, na empresa Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A. Pois bem, da análise dos autos, observa-se que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de pensão por morte do impetrante, sob a alegação de que fora emancipado pelo exercício de relação de emprego, em período anterior ao falecimento da instituidora, conforme hipótese prevista no artigo 16 da Lei n. 8.213/91. O artigo 16 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, a pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Feita a digressão legislativa supra, infere-se que se trata de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Sua concessão, ao contrário do que faz parecer a lei, sujeita-se ao preenchimento de requisitos, entre os quais se destaca a qualidade de segurado, já que se trata de benefício previdenciário e não de benefício assistencial. A relação existente entre o benefício e a qualidade de segurado é indissociável, sob pena de desvirtuamento de todo o Sistema. Quanto à presença desse requisito não há dúvidas, pois o instituidor mantinha relação de emprego antes do seu falecimento. O ponto controvertido é o entendimento

formulado pelo INSS de que ocorrerá a emancipação do requerente na forma do parágrafo único, do artigo 5º, inciso V, do Código Civil Brasileiro - relação de emprego, tal como comprova seu CNIS. No entanto, para ser considerado dependente é imprescindível amoldar-se a uma das hipóteses descritas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, com as ressalvas que o próprio artigo faz. Anote-se que o fato de o impetrante ser empregado, por si só, não é o bastante para que seja considerado emancipado para fins previdenciários, na medida que a alteração da menoridade civil, de 21 para 18 anos, não interferiu na legislação previdenciária. No caso concreto, a renda mensal auferida pelo impetrante, conforme apontada documento de fls. 66, não demonstra ser suficiente para afastar a presunção relativa de dependência do artigo 16 da LBPS. Nesse sentido: TRSP. 1ª Turma Recursal - SP. Processo 00009651920064036314. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Fonte DJF3 DATA: 13/07/2011. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, conforme os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de assegurar ao impetrante a concessão do benefício de Pensão por Morte, nos termos do artigo 16 e 74, da Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir do requerimento administrativo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0009333-71.2011.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto a Secretaria da Receita Federal fornecimento de Certidão Negativa de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, relativas às Contribuições Previdenciárias. No entanto, consta na administração tributária a existência de débitos impeditivos a emissão da almejada certidão, quais sejam: 35830835-6 - Ajuizamento/Distribuição; 35830837-2 - Ajuizamento/Distribuição; 37260350-5 - Incluído em Parcelamento Especial; 39350772-6 - Aguard. Reg. Após Expiração prazo LDCG; 60312727-4 - Incluído em Parcelamento Especial; 60369081-5 - Incluído em Parcelamento Especial; 00000000-3 - Lei 11.941/09 Art. 3 PGFN - Pgt. em atraso e 00000000-4 - Lei 11.941/09 Art. 3 PGFN - Pgt. em atraso, fls. 31/32. Aduz que os débitos n.ºs 35830835-6 e 35830837-2 são objeto de execução fiscal n.º 2007. 007221-4 que tramita perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Roque, com bens de sua propriedade penhorados e pendentes de julgamento dos embargos à execução apresentados - penhora fl. 35. Afirma que os débitos n.ºs 37260350-5, 60312727-4 e 60369081-5, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Discriminação dos débitos a parcelar às fls. 42 e recibo de consolidação fls. 46 e 49. No tocante ao débito n.º 00000000-4, assevera que efetuou o pagamento até a consolidação e que ao verificar constar a situação Irregularidades no Pagamento da Prestações: 09/2011 e 08/2011, foi orientado pela Receita a proceder a desistência das referidas modalidades, o que foi feito em 01/10/2011. No entanto, ainda constam em situação irregular, fls. 51. Assevera que no tocante ao débito 39350772-6, cometeu um equívoco ao efetuar o recolhimento da GPS código 2100, competência 03/2008, paga em 10/04/2008 e, no dia 06/07/2011, efetuou o Pedido de Ajuste de Guia - GPS que ocorreu em 06/07/2011; que em 03/10/2011, efetuou protocolo da Solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, fls. 60. A análise do pedido de medida liminar restou postergado para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 77/104 e 105/111 dos autos. A primeira autoridade impetrada informa às fls. 110-v que os DEBCAD n.º 37.260.350-5, 60.312.727-4 e 60.369.081-5, que foram incluídos no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009; também aparece a DEBCAD n.º 39.350.772-6. (...) Também o a DEBCAD n.º 39.350.772-6, gerada em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da GPS relativa à competência março/2008 (...) também não é impedimento para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa... Já o Sr. Procurador da Fazenda Nacional alega, no mérito, que no tocante aos débitos sob n.ºs 35830835-6 e 35830837-2, a certidão da Comarca de São Roque, inexistente qualquer informação de que tenha havido a suspensão da execução, bem como dos créditos tributários, porém consta que foram penhorados bens do impetrante/executado, avaliados em R\$ 1.832.800,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil e trezentos reais. (...)) Em contrapartida, o item 3.2.4.1 do Anexo I, da Portaria PGFN n.º 486, de 08 de julho de 2011, estabelece que, para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quando houver alegação de garantia por penhora em processo de Execução Fiscal, deverá ser verificado se a avaliação foi realizada em valor igual ou superior ao débito exequendo, não podendo ter sido realizada há mais de 1 (um) ano, in verbis. (...) Nesse diapasão, a Procuradoria da Fazenda Nacional não pode concordar com a Emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que os DEBCADS n.ºs

35830835-6 e 35830837-2, apesar de estarem sendo exigidos em Execução Fiscal com penhora realizada em valor superior ao débito, tal avaliação foi realizada a mais de 1 ano - 21/10/2010.(...) Quanto aos demais débitos, os mesmos não oferecem óbice a emissão de Certidão, conforme resposta da Receita Federal à consulta formulada por esta Procuradoria (...). Os DEBCADS n.ºs 37.260.350-5, 60.312.727-4 e 60.369.081-5 encontram-se devidamente inseridos no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/09.. A liminar foi deferida às fls. 112/116 sendo, entretanto, objeto de Agravo de Instrumento pela União, o qual teve seu seguimento negado, conforme cópia de decisão de fls. 143/144.O Representante do Ministério Público Federal, deixou de manifestar sobre o mérito da demanda às fls. 146/147-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa).EM PRELIMINARAfasto a preliminar de inexistência de ato coator levantada pela autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba), porquanto a questão ventilada diz respeito ao mérito da presente impetração.Afastada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito da presente ação.NO MÉRITOInicialmente, anote-se que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei:Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n.º 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto n.º 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); eII - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União.Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, analisando as informações prestadas pelas autoridades dita coatoras, fls. 77/104 e 105/111, em especial a prestada às fls. 80/81, infere-se que os únicos óbices à expedição de CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA são os débitos de n.ºs 35830835-6 e 35830837-2, garantidos por penhora nos autos da Execução Fiscal n.º 586.01.2007.007221-4/000000, número de ordem 12623/2008, em trâmite na Comarca de São Roque, conforme atesta a certidão de objeto e pé acostada às fls. 34/35 dos autos. Anote-se que, no caso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Transcreva-se, outrossim, ementa da lavra do Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, nos autos do Mandado de Segurança n.º 200661000149540, em trâmite na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 05/03/2008, in verbis : MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS.1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa (grifei).2. Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário.3. Em virtude da existência de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante faz jus somente à certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional.4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.Ademais, em qualquer fase da execução fiscal é garantido à Fazenda Pública solicitar o reforço da penhora insuficiente, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. Nessa esteira, realizada a penhora de bens para a garantia da execução fiscal, que, pelo decurso do tempo não mais corresponda ao valor devido e cujo reforço não tenha sido requerido pela Fazenda Pública, inadmissível a negativa de expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa,

conforme assegurado pelo art. 206 do CTN. Assim, tal situação não tem o condão de obstar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, acaso não existam outros débitos em aberto e estejam atendidos os requisitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, sob pena de restar maculado o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. É sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de mandado de segurança, segundo teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951. 2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie. 6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído. 5. Recurso do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219648. Processo: 199961030037721 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURM. Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF300072106 Fonte DJU DATA:20/05/2003 PÁGINA: 451. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO). Desta forma, em face da existência de penhora, nos autos da execução fiscal n.º 586.01.2007.007221-4/000000, número de ordem 12623/2008, em trâmite na Comarca de São Roque, garantindo os débitos tributários, inscrito em dívida ativa sob n.ºs 35.830.835-6 e 35.830.837-2, verifica-se a presença de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Constatou-se, ainda, que parte dos débitos previdenciários da impetrante indicado na petição inicial (n.ºs 37260350-5, 60312727-4 e 60369081-5, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e o débito n.º 39.350.772-6 teve o lançamento julgado improcedente pela DRF, o que enseja a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Concluiu-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça a impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 35.830.835-6 e 35.830.837-2 (Execução Fiscal n.º 586.01.2007.007221-4/000000, número de ordem 12623/2008, em trâmite na Comarca de São Roque), estão com a exigibilidade suspensa, em face da penhora efetuada naqueles autos, ante os fundamentos supra elencados, desde que não existam outros débitos em aberto. Ressalte-se que as autoridades impetradas não devem expedir a certidão requerida, acaso existam outros débitos tributários em aberto que não os apontados nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0010738-45.2011.403.6110 - SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SANDINOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando a reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cumprindo todas as etapas previstas para a consolidação do mesmo. Assevera que iniciou a consolidação às 17:00 horas do dia 30 de junho de 2011, no entanto não conseguiu efetuar a consolidação até as 21:00 horas, há vista que o sistema estava

lento, razão pela qual consolidou os parcelamentos de n.ºs 1136, 1165 e 1194, mas não conseguiu consolidar os de n.º 1204 e 1279. Afirma que, em razão de não ter conseguido efetuar a consolidação referentes aos códigos de receita 1204 e 1279, foi excluída arbitrariamente do parcelamento e os executivos fiscais antes suspensos retornaram ao trâmite normal. Aduz ainda que, mesmo excluída, dá prova de boa-fé, já que vem efetuando os pagamentos dos valores de ambos os parcelamentos que não conseguiu consolidar e foi excluída. A apreciação do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba e Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, as quais se encontram colacionadas às fls. 144/165 e 166/188. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator. Em uma análise sumária, não entendo presentes neste momento processual os requisitos necessários à concessão da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exclusão da impetrante do Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, ressente-se, ou não, de ilegalidade a enseja o deferimento da medida liminar. Conforme se infere das informações prestadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, fls. 144/159, o objeto de discussão neste autos é o ato normativo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que estabeleceu o cronograma da consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento ou pagamento à vista. O artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02 de 03/02/2011, prevê: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF n.º 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei n.º 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória n.º 449, de 2008. 5º A

prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Pois bem, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, foi editada em 03 de fevereiro de 2011, oportunidade que o contribuinte tomou ciência do dever de prestar informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no período de 07 a 30 de junho de 2011. Observa-se, ainda, que, em 14/06/2011, a DRFB encaminhou mensagem eletrônica à Caixa Postal do contribuinte, informando sobre o início do prazo de 07/06 a 30/06/2011, para apresentação das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º a 3º da Lei nº 11.941/2009 e alertando-o de que o não fornecimento de tais informações acarretaria o cancelamento do pedido de parcelamento não negociado, conforme de infere do documento colacionado pelo Sr. Delegado da Receita Federal, acostado às fls. 184 dos autos. Anote-se, por fim, que a impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que no final da tarde do dia 30 de junho de 2011, o sistema da RFB ou PGFN encontrava-se com problemas. Por outro lado, o Sr. DRF juntou aos autos os documentos de fls. 186/188, informando que: Consultando os eventos dos três parcelamentos em relação aos quais a Impetrante afirma que conseguiu efetuar a consolidação verifica-se que o sistema informatizado deste órgão, denominado PAEX, indica que tais eventos ocorreram nos seguintes dias e horários: a) L.11941-PGFN-PREV-ART 1=> dia 30/06/2011, às 20:54:52 horas; b) L.11941-PGFN-DEMAIS-ART 1=> dia 30/06/2011, às 20:58:12 horas e c) L. 11941-PGFN-PREV-ART 3=> dia 30/06/2011, às 21:00:15 horas, razão pela qual não procede a alegação da impetrante formulada na exordial, pois num intervalo aproximado de 6 (seis) minutos conseguiu apresentar as informações relativas a 3 (três) parcelamentos, com um intervalo médio de 2 (dois) minutos entre um e outro. Registre-se que o 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, dispõe: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Destarte, observados os comandos das Portarias supra citadas, conclui-se que não há ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que o cancelamento ocorreu em virtude do contribuinte não ter apresentado as informações necessárias à consolidação, nos termos do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/DRF nº 06/2009. Assim, não vislumbro o fumus bonis iuris almejado pela impetrante, na medida em que o ato praticado pelo impetrado não demonstra ser ilegal. Outrossim, o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, (...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...). Nestes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTARIO. PARCELAMENTO . DISCRICIONARIEDADE. 1. O PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERISTICAS DE ATO DISCRICIONARIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATERIA FATICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFICIO FISCAL, COMO E O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DEBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. 3. AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DEBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTO HAVIA LEI ESPECIFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10.4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIA-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONARIA E EXAME DE MATERIA FATICA. SO SURGE DIREITO LIQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOUVER RESISTENCIA NA INSTANCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISORIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU , A TODA EVIDENCIA, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - MS 4.435/DF - Primeira seção - Relator Min. José Delgado - j. 10.11/97. DJU 1 de 15.12.97, p. 66183). Descabida, portanto, a pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato insito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Desta forma, estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Uma vez que já se encontram nos autos as informações das autoridades

impetradas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0001644-39.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. III) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, nos seguintes termos: a) corrigindo o pólo passivo do presente feito, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. b) comprovando nos autos o ato ilegal praticado, ou seja, colacionando aos autos cópia do ofício citado à fl. 03 da exordial. c) promova a citação do CRECI na qualidade de litisconsorte passivo, bem como indique o endereço completo. IV) Intime-se.

0001893-87.2012.403.6110 - GABRIELA DE SA RAMOS(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

Preliminarmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Junte a impetrante aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito,) cópia dos documentos para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. No mesmo prazo, manifeste se ainda persiste o ato coator, tendo em vista que já decorreu mais de 3 (três) meses da data do ajuizamento da ação. III) Intime-se.

0001975-21.2012.403.6110 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) juntando aos autos guia ORIGINAL do recolhimento das custas judiciais, visto que a colacionada à fl. 17, trata-se de cópia autenticada. b) Regularizando sua representação processual, identificando o representante legal da empresa que atribui poderes ao subscritor da procuração de fls. 16. c) Colacionando ao feito cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração acima mencionada. Intime-se.

0000112-40.2012.403.6139 - JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Fls. 26: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0903958-55.1997.403.6110 (97.0903958-0) - CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 303: Oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 3968.635.00000460-2 em favor da União, conforme requerido às fls. 303/304. II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, retornem-se os autos ao arquivo. III) Int.

0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Fls. 113: Tendo em vista que o requerente já foi intimado nos termos do artigo 475-J do CPC e deixou de pagar o débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intime-se.

0001643-54.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Intime-se a PFN para

que apresente os cálculos, atualizado, para pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC, oportunidade que deverá apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé.

0001654-83.2012.403.6110 - JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando decisão judicial que determine a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 13/03/2012, destinado à venda do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, localizado à Rua Edwirges Monteiro, nº 907, Centro, São Miguel Arcanjo/SP.O requerente alega que, em 12/09/2007, contratou com o Agente Financeiro credenciado pelo Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel em questão, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta três mil), sendo pago no ato da contratação R\$ 8.048,55 (oito mil quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com recursos do FGTS, e financiando em 180 parcelas o montante de R\$ 44.951,45.Afirma ainda que, deixou de pagar algumas prestações em virtude de uma quebra de renda, tendo até que encerrar sua atividade, vivendo hoje em dia de sua aposentadoria auferindo renda de salário mínimo. Assevera que, procurou a requerida visando uma renegociação para diminuir o valor de sua prestação, no entanto, a CEF não se manifestou a respeito e levou seu imóvel a leilão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37.É o relatório. Decido.Falta ao autor interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que o requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona no primeiro parágrafo da folha 16 dos autos e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.)Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50, que ora defiro.Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1901

EXECUCAO FISCAL

0000264-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000264-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MECANICA USITEC LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Sentença proferida em 08 de fevereiro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 180/184 dos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 1999.61.10.004465-4, aos quais estes autos encontravam-se apensados, e cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 53/57, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-90.2011.403.6120 - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Tendo em vista o recolhimento de 1% (um por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 181), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005057-64.2011.403.6120 - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a V. Decisão de fls. 59/62, que transitou em julgado em 27 de outubro de 2011, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da certidão de fl. 68, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo (0010816-43.2010.403.6120), apontado no Termo de Prevenção de fl. 57, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006845-16.2011.403.6120 - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MAGDA GÓES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/08/2000, NB 118.126.941-2, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 32, oportunidade na qual foi determinado à autora que esclarecesse o valor dado à causa e quais os salários-de-contribuição pretende incluir no cálculo da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora, retificando o valor da causa para R\$22.702,20, acolhido à fl. 36. Nesta oportunidade (fl. 36), a requerente foi intimada a trazer aos autos cópia do aditamento para instrução da contrafé, apresentada à fl. 38. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 39, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando a autora desamparada economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na

hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008738-42.2011.403.6120 - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 37, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.663,24 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009458-09.2011.403.6120 - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06/04/1999, NB 112.737.196-4, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 51, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0004691-74.2001.403.6120 e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Manifestação da parte autora, retificando o valor da causa para R\$9.655,44, acolhido à fl. 55. Nesta oportunidade (fl. 55), o requerente foi intimado a trazer aos autos cópia do aditamento para instrução da contrafé, apresentada à fl. 59. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 60, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009585-44.2011.403.6120 - ELENA LIPISK(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 69, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009726-63.2011.403.6120 - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Terezinha Antonio de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de incapacidade laborativa gerada por problemas na coluna e no tornozelo. Aduz possuir deformidade em seu pé esquerdo, que a impede de ficar em pé e caminhar. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença no período 19/10/2009 a 02/01/2010, quando foi cessado, sob alegação de que estaria apta para o trabalho. Juntou documentos (fls. 10/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22, oportunidade na qual foi determinado à autora que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo de novo benefício. Manifestação da parte autora à fl. 23, com a juntada de comunicado de indeferimento de benefício datado de 17/03/2010 (fl. 24). A determinação de fl. 22 foi reiterada (fl. 25), tendo sido cumprida à fl. 28. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 30, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste

Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 55 anos de idade (fl. 13) e, de acordo com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fl. 30), possui um vínculo empregatício no período de 02/05/2005 a 30/09/2010 na empresa A.S. de Campos Auto Peças ME. Ainda, recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 19/03/2007 a 19/01/2008 (NB 519.881.995-2), de 03/02/2009 a 01/04/2009 (NB 534.264.993-1) e de 15/10/2009 a 02/01/2010 (NB 537.856.595-9). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos expediente médico de fls. 16/19, consistente em receituários de medicamento (fl. 19), resultados de exames (fls. 18 e 29) e dois atestados (fls. 16/17), assinados por médicos ortopedista, datados de agosto de 2011, nos quais consta ser a requerente portadora de sequelas de paralisia infantil, apresentando deformidade, atrofia, osteoporose e osteoartrose. Assim, apesar de descrever as enfermidades que acometem a autora, referidos atestados não comprovam a incapacidade completa e recente da autora para o trabalho. Desse modo, nesta análise sumária, reputo que referidos documentos, isoladamente, são insuficientes para comprovar a ocorrência de total inaptidão para o trabalho e, portanto, para abater a tese de capacidade, nos termos em que decidido pelo Instituto-réu. Por esta razão, deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fl. 28, que indeferiu a concessão do benefício em questão. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do alegado às fls. 41 e 43 e dos documentos de fls. 42 e 44/45, tratando-se de pedidos diversos, afastar a prevenção em relação ao processo (0008874-73.2010.403.6120 que tramitou na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 37. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010397-86.2011.403.6120 - JENIFER CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDIRENE CAVALCANTI X PAMELA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA FILENO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do alegado à fl. 50 e dos documentos de fls. 51/55, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Clarice Olgado Salvador em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Assevera ter laborado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Regente Feijó/SP, tendo contribuído para a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, no período de 01/1980 a 09/1992. Ainda, possui um vínculo empregatício anotado em CTPS como escrevente pelo Primeiro Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Araraquara/SP no período de 01/04/1996 a 07/08/2007. Afirma que, em 22/02/2011, ao completar 60 anos de idade, requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por idade, mas teve seu pedido negado, uma vez que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo não se adequava às formalidades previstas na Portaria MPS nº 154/2008, que exige a homologação pela unidade gestora. Aduz, no entanto, que o atual gestor da referida Carteira de Previdência está impossibilitado de homologar certidões de tempo de contribuição de ex-cartorários. Juntou procuração e documentos (fls. 22/56). À fl. 61 foi determinado à parte autora que efetuasse corretamente o valor das custas iniciais. Manifestação da requerente à fl. 63, informando ter efetuado o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o valor quitado

erroneamente no Banco do Brasil. Juntou documento (fl. 64). O pedido de restituição dos valores pagos indevidamente foi deferido à fl. 65, oportunidade na qual foi novamente determinado à autora que trouxesse aos autos correto comprovante de recolhimento das custas, que foi apresentado à fl. 68. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 69. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende a parte autora que sejam contados para efeito de carência e concessão dos benefícios de aposentadoria por idade os seguintes períodos: de 01/1980 a 09/1992 (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Regente Feijó/SP) e de 01/04/1996 a 07/08/2007 (Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araraquara/SP). Para tanto, apresentou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 25/27) comprovando o labor no período de 01/04/1996 a 07/08/2007 (conforme consulta ao CNIS - fl. 69), além de Certidão emitida pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (fl. 24), afirmando ter a autora efetuado o recolhimento das contribuições devidas nos períodos de 01/1980 a 08/1985 (preposto escrevente), de 09/1985 a 12/1991 (preposto substituto) e de 01/1992 a 09/1992 (preposto designado). Com relação ao interregno de trabalho anotado em CTPS, cuidando-se de segurado empregado, não pairam dúvidas acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias e seu cômputo como carência para a obtenção de benefício previdenciário. Contudo, igual situação não se verifica quanto ao período de 01/1980 a 09/1992, uma vez que, pela documentação apresentada (fls. 24 e 29/55), o INSS impugnou o documento de fl. 24, por não preencher as formalidades previstas no Portaria MPS nº 154/2008, deixando de computar referido período para efeito de carência. Dessa maneira, em razão de tal controvérsia, não dirimida, por ora, neste feito, entendo que deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 52/55). Assim, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010685-34.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MENDES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012119-58.2011.403.6120 - MARIA CRISTINA LEONARDO ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Cristina Leonardo Orlando, em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 532.444.970-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é comerciante e está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas de coluna, tais como espondiloartrose grave com discopatia degenerativa, espondiloartrose lombossacra, protrusão difusa nos discos intervertebrais em L3-L4 e L4-L5. Aduz que recebeu auxílio-doença em 2000, de 2004 a 2005, de 2006 a 2007 e também em 2008, e, como a incapacidade persiste, em 2011 requereu novamente o benefício, que, segundo a autora, foi arbitrariamente indeferido pelo INSS. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 09/126). Com a finalidade de esclarecer as irregularidades apontadas na certidão de fl. 49, a parte autora manifestou-se às fls. 51/52. Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 53/62. Decido. Inicialmente, tendo em vista a manifestação de fls. 51/52, reconsidero o despacho de fl. 49 e determino o regular processamento do feito. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 50 anos de idade (fl. 14) e juntou, entre outros, cópia da CTPS contendo registro como trabalhadora rural entre 21/05/1979 e 06/04/1981 (fl. 17). Não obstante, recebeu auxílio-doença em várias oportunidades (fls. 18/20) e possui recolhimentos a partir da competência 07/1990 até 02/2012, com algumas pequenas interrupções (fls. 59/64). A requerente está cadastrada no CNIS como empresária individual no ramo de comércio varejista, CNPJ 62.733.282/0001-93, constando início da atividade em abril de 1990 (fl. 65). Conforme o documento de fl. 44, o INSS indeferiu o requerimento administrativo da petionária, apresentado em 02/03/2011, sob a justificativa de inexistência de incapacidade. A autora juntou com a inicial o atestado médico de fl. 45 e o exame de fl. 46, datados, respectivamente, de fevereiro de 2011 e de dezembro de 2006. Apesar disso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a alegada incapacidade não está clara pela documentação juntada, devendo prevalecer, por

enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 44). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Romildo de Jesus Copoli, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 541.511.773-0, paralelamente à submissão a processo de reabilitação, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se constatada a irreversibilidade do quadro e a impossibilidade de labor, além do pagamento dos valores não pagos e eventuais diferenças desde 25/06/2010. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de Coronariopatia obstrutiva, Hipertrofia do ventrículo esquerdo, Função ventricular esquerda diminuída de grau discreto, Hipertensão essencial (primária) (CID I 10), Angina pectoris (CID I 20), Coréia reumática (CID I 2), Insuficiência Coronariana e Outras formas de doença isquêmica aguda do coração (CID I 24.8); enfermidades em função das quais protocolizou pedido em 25/06/2010 e em 29/03/2011, que restaram denegados pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e requeridos esclarecimentos quanto à aludida inaptidão ao trabalho; diligência que restou adimplida pela parte autora a posteriori (fls. 44/46). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 47/48. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o requerente possui 56 anos de idade (fls. 13/14). Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, possui contribuições atinentes às competências 01/1985 a 07/1985, 05/1986, 07/1986, 10/1986 a 12/1987, 07/1988 a 10/1989 e de 12/1990 a 05/1991, além dos vínculos empregatícios correspondentes aos interregnos de 21/02/1989 a 20/05/1989, de 03/12/2008 a 12/2008 e de 04/12/2009 a 01/06/2010 (fl. 47). Para prova da alegada inaptidão, o demandante trouxe o expediente de fls. 34/40 e 46, o qual confirma as moléstias que o afligem, e a submissão à cirurgia de revascularização e a duas angioplastias no ano de 2011, mas não corrobora a tese de incapacidade laborativa, nos termos em que narrado na exordial; não servível, por conseguinte, a abater os atestados de aptidão fornecidos pelo Instituto-réu às fls. 30/31. Desse modo, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pleito ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013346-83.2011.403.6120 - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Thereza Depoli Bianchini, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de artrose; enfermidade que foi se acentuando pelo transcurso do tempo, especialmente pela idade avançada em que se encontra. Em função do quadro clínico apresentado, alega pleitear o benefício desde 2007, sem a obtenção de êxito desde então. Juntou documentos (fls. 08/13). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para que a demandante trouxesse documentação comprobatória do preenchimento do requisito da qualidade de segurado; diligência cumprida a posteriori (fls. 16 e 18/33). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 34/37. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 79 anos de idade (fl. 10). Consoante as cópias das guias acostadas às fls. 19/33, conjugadas à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 03/2005 a 07/2006, 05/2007 a 09/2007, 11/2007 a 06/2010, 08/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 03/2012, além da percepção de benefício no interregno de 18/08/2006 a 10/04/2007 (fls. 34/37). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o encaminhamento de fl. 11, o qual confirma a moléstia que a aflige, além da inaptidão à execução de tarefas que envolvam esforços físicos. No entanto, é dado isolado no

feito. De mais a mais, inexistente notícia no feito do início da patologia que a acometeu, sendo necessária a submissão à perícia médica para a fixação das respectivas DID e DII. Desse modo, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Regina Flodis, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora das doenças classificadas sob as siglas M65 e M13 (sinovite e tenossinovite e outras artrites), além de bursite subacromial subdeltoidea no ombro esquerdo; enfermidades que a incapacitam para a função de auxiliar de limpeza que desempenha, e até a impede de atos básicos do dia-a-dia, como vestir-se. Nesse contexto, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi negado sob a assertiva de capacidade ao trabalho; fundamento utilizado, inclusive, em sede de pleito de reconsideração. Juntou documentos (fls. 12/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor dado à causa, com o consequente fornecimento de cópia do aditamento para a instrução do mandado de citação; diligência cumprida a posteriori (fls. 37 e 39/52). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 54/56. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fls. 39/40, para constar o quantum dado à demanda de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 58 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fl. 18, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1985 a 1988 e de 2000 até a atualidade, com registro em aberto junto à empresa Pruserv Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. ME (fls. 54/56). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente de fls. 22/34, o qual confirma as moléstias que a afligem, mas não corrobora a tese de incapacidade laborativa, nos termos em que narrado na exordial. Desse modo, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pleito ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0013409-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria especial concedido em 09/07/1986, NB 079.463.444-3, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/133). À fl. 139 foi afastada a prevenção com o processo nº 0324636-71.2005.403.6301, oportunidade na qual foi determinada à parte autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados à fl. 142. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 143, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos

conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013411-78.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 12/11/1997, NB 102.921.323-0, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/96). À fl. 99 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados à fl. 102. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 103/104, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000211-67.2012.403.6120 - PAULO MODESTO BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Paulo Modesto Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portador de incapacidade laborativa gerada por problemas na coluna, inclusive de caráter degenerativo, necessitando de intenso/adequado tratamento médico. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 20/06/2011. Aduz que foi submetido a diversas perícias médicas que atestaram sua incapacidade laborativa e, embora seus problemas de saúde persistissem, teve seu benefício cessado. Juntou documentos (fls. 10/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 31, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 33, atribuindo à causa o montante de R\$7.464,00. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 34/35, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 56, para constar o valor dado à causa de R\$7.464,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 61 anos de idade (fl. 12) e trouxe aos autos a cópia parcial de sua CTPS de fls. 14/15 que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fl. 34), registram vínculos empregatícios desde o ano de 1976, com pequenas interrupções, sendo os mais recentes na função de ajudante geral. Por fim, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 20/06/2011 a 01/10/2011 (NB 546.691.187-5). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos expediente médico de fls. 16/23 e 27/28, consistente em comprovante de agendamento de consultas (fls. 16/17), receituários de medicamentos e bulas (fls. 19/22), resultados de exames (fls. 27/29) e um único atestado (fl. 23), assinado por médico ortopedista, datado de 14/09/2011, no qual consta ser o requerente portador de processo degenerativo de coluna vertebral com limitação física, em tratamento clínico, não havendo qualquer comprovação da incapacidade completa e recente do autor para o trabalho. Desse modo, nesta análise sumária, reputo que referido documento, isoladamente, é insuficiente para comprovar a ocorrência de total inaptidão para o trabalho e, portanto, para abater a tese de capacidade, nos termos em que decidido pelo Instituto-réu. Por esta razão, deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fl. 26, que indeferiu a concessão do benefício em questão. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos

para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$7.464,00 (fl. 33). Intime-se. Cumpra-se.

0000318-14.2012.403.6120 - IRENE DA SILVA VALILLA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Irene da Silva Valilla Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. A autora aduz que se encontra incapacitada por ser portadora de quadro psiquiátrico, pensamento delirante (paranóide), alucinações visuais e juízo crítico da realidade prejudicado, além de varizes nas pernas, fazendo uso diário de medicamentos que reduzem a sua atenção. Afirmo que o seu requerimento administrativo de amparo social (Loas) foi indeferido pelo INSS. Assevera que vive com o marido, ambos doentes, e que a renda do núcleo familiar derivava, unicamente, do auxílio-doença recebido pelo cônjuge, atualmente inativo. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 11/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, oportunidade em que foi determinado à parte autora emendasse a inicial (fl. 54). Decido inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 56/57. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial está previsto na Lei n. 8.742/1993, com as alterações dadas pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011. A autora não juntou documento relativo à data de nascimento, depreendendo-se, portanto, que pleiteia o amparo social na condição de pessoa portadora de deficiência. O INSS indeferiu o requerimento administrativo do benefício pleiteado na inicial sob a justificativa de ausência de incapacidade (fl. 19). Apesar dos documentos médicos acostados às fls. 21/51, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a real condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, bem como não há registros de que esteja atualmente incapacitada, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória. Desse modo, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Assim, deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 19). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Maria Arlete do Nascimento Giordano, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010 e quesitos da parte autora (fl. 11), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo a Dra. Mariagda Paula de Souza, médica psiquiatra, para realização de perícia no dia 18 de julho de 2012, às 17h30, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010 e quesitos da autora (fl. 12), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao(s) I. Patrono(s) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme atribuído pela parte autora à fl. 56. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-66.2012.403.6120 - EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ednalva Carneiro de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Eliete Santos de Oliveira Jesus, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo que conviveu com Manoel Messias de Jesus, falecido em 12/10/2002, por aproximadamente 11 a 13 anos. Assevera que da união nasceu Manuella Oliveira de Jesus. Relata que o falecido casou com Eliete Santos Oliveira no ano de 1991. Afirmo que interpôs ação de reconhecimento de união estável que foi julgada procedente (processo n. 849/2003 - 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense). Ressalta que requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 08/53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 56, oportunidade em que foi determinado à parte autora para que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 56. A autora manifestou-se à fl. 58, incluindo no pólo passivo da presente ação Eliete Santos de Oliveira Jesus e

alterando o valor da causa para R\$ 5.203,28. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento de fl. 58 para incluir no pólo passivo da presente ação Eliete Santos de Oliveira Jesus e para alterar o valor da causa passando a constar R\$ 5.203,28. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 52, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Ressalto, ainda, que no processo n. 849/2003 que teve trâmite na 1ª Vara Federal de Américo Brasiliense, a autora informou em seu depoimento que quando do óbito do segurado já havia terminado o relacionamento (fl. 23). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para inclusão de Eliete Santos de Oliveira Jesus no pólo passivo da presente ação e para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 5.203,28. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000395-23.2012.403.6120 - LAIRTON CEZARIN(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Diante dos documentos de fls. 26/34, tratando-se de pedidos diversos, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo (0056511-93.2009.403.6301, que tramitou no JEF Cível -São Paulo), apontado no Termo de Prevenção de fl. 24, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001593-95.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-80.2011.403.6120) AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Certifique-se nos autos da medida cautelar inominada sob nº 0012124-80.2011.403.6120 a interposição desta ação. Fica prejudicado o pedido de tutela antecipada, diante da concessão de liminar na cautelar supracitada. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sebastião Adail Bomtempo, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laborativa decorrente de diversas patologias, descritas na inicial. Juntou documentos (fls. 08/53). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 56/57. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que o autor possui 52 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculos previdenciários desde 16/05/1976, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 01/05/2004 a 18/01/2011 (fls. 56/57). Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe atestados, exames e receituários (fls. 31/53), os quais não trazem notícia atual do quadro de saúde. Assim, são dados que, por si só, não afastam de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 30. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002913-83.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-67.2012.403.6120 - GERVASIO FACAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5345

ACAO PENAL

0008749-71.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Tendo em vista a petição de fls. 331/332, redesigno a audiência de fl. 325 para o dia 16 de abril de 2012, às 10:00 horas, para a realização do interrogatório dos acusados Hugo Fabiano Bento e Jean José Francisco Custódio de Carvalho. Exclua-se da pauta a audiência de fl. 325. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal

de Araraquara-SP requisitando a condução e escolta dos acusados para a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Ribeirão Preto-SP solicitando a autorização para a apresentação dos acusados neste Juízo na data acima mencionada. Intimem-se os acusados e o defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-97.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES - HOMONIMO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES X SUPERMERCADO AVENIDA X NEVES E SILVA X PARAISO ALIMENTOS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela União Federal, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0000416-33.2011.403.6120 - ARCHIMEDES GIGLIO NETO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo autor (fls. 81/92), conforme determinado em despacho anteriormente lançado.

0001372-49.2011.403.6120 - CONCEICAO DA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente qualquer documento que demonstre a titularidade da conta n.º 72.152-9, Ag. CEF 0282, ou o correspondente requerimento efetuado na esfera administrativa. Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001374-19.2011.403.6120 - MAIRA RAQUEL DE MENDONCA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o requerimento efetuado na esfera administrativa (fl. 18), ordeno que a CEF exiba a ficha de abertura ou qualquer documento que demonstre o nome do titular da conta 013.00063607-6, Ag. 0282, (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Int.

0003030-11.2011.403.6120 - LUCIENE DE GOUVEIA SILVA X LUCINEIA BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X LUCIANO MARIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO BEZERRA DA SILVA X LUCI DALVA MARIANO DA SILVA X CARLOS MARIANO DA SILVA(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0005353-86.2011.403.6120 - ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo FNDE, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo. No silêncio,

serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006925-77.2011.403.6120 - TERESA DA PENHA ESTEVAM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0011516-82.2011.403.6120 - ADELSON SCHMIDT(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0011837-20.2011.403.6120 - CAROLINA BELLOTI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0013300-94.2011.403.6120 - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0013335-54.2011.403.6120 - MADALENA CHAUD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009010-36.2011.403.6120 - EMILIA MARIA ALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3412

MONITORIA

0001527-43.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON DE PAULA DOS SANTOS

Autos nº 0001527-43.2011.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: EVERTON DE PAULA DOS SANTOS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 12.444,85 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 06/07/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 04/14. Às fls. 29/30 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o réu regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/03/2012)

0002429-93.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RIGINIK JUNIOR

(...)Autos nº 0002429-93.2011.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CARLOS RIGINIK JUNIOR SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 15.673,49 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 28/11/2011, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Juntou documentos às fls. 04/49. Às fls. 55 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/02/2012)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000611-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000611-0) - BENJAMIN ALVES SANTANA(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2012)

0002005-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002005-9) - ELZA RIBEIRO CARNEIRO X JOSE IGNACIO DE LOYOLLA X JOSE MARIETTO X NORIVAL MARIETTO X NANSI MARIETTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/03/2012)

0001545-74.2005.403.6123 (2005.61.23.001545-0) - JOSEFA VIEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 2005.61.23.001545-0 Ação Ordinária Partes: Josefa Vieira de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução, em que foi determinada a implantação do benefício do auxílio-doença e o pagamento de atrasados. Às fls. 112/114, o INSS informou o cumprimento da obrigação, não havendo qualquer ressalva pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/02/2012)

0001296-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001296-9) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS X HONORIO ALEIXO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO ALEIXO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO ALEIXO DOS SANTOS X ADILSON CESAR ALEIXO DOS SANTOS X FABIANA ALEIXO DOS SANTOS X EDEMILSON ALEIXO DOS SANTOS(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...)Processo nº 0001296-89.2006.403.6123 Ação Ordinária Partes: Honório Aleixo dos Santos Filho e outros x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/02/2012)

0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0) - JOSE APPARECIDO BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ APPARECIDO BORTOLÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/23. Juntou documentos às fls. 05/08. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 12. Relatório socioeconômico às fls. 23/25. O INSS ofereceu sua contestação às fls. 27/34, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela total improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 35 e juntou documentos às fls. 36/40. Manifestação das partes às fls. 44, 47. Réplica às fls. 45. O autor não compareceu na data agendada para a perícia médica (fls. 53). Às fls. 51 foi determinada à parte autora que esclarecesse o não comparecimento à perícia médica, bem como o eventual interesse no prosseguimento do feito; deixando, no entanto, o requerente transcorrer in albis o prazo para a manifestação. Foi proferida sentença às fls. 56/62, julgando improcedente a ação. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 65/67). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou o retorno dos autos para realização de nova perícia (fls. 83/84 vº). Novo relatório socioeconômico às fls. 100/102. Laudo médico pericial apresentado às fls. 104/111. Manifestação da parte autora às fls. 114. O INSS manifestou às fls. 116/117, requerendo esclarecimentos do laudo social. Às fls. 127/129 foi juntada complementação ao laudo socioeconômico. O MPF se manifestou às fls. 140/144, pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos).

(25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2012)

0001532-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001532-6) - LAERTE ANTONIO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2006.61.23.001532-6 Ação Ordinária Partes: Laerte Antonio de Lima x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/02/2012)

0001755-91.2006.403.6123 (2006.61.23.001755-4) - AGRIPINA ALVES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/03/2012)

0002215-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002215-3) - SEBASTIAO TAPIA VILALOBOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/03/2012)

0000537-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000537-8) - ADELAIDE CARVALHO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/03/2012)

0000919-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000919-4) - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2012)

0000942-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000942-0) - MARIA HELENA SALVADOR(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: Maria Helena SalvadorRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria Helena Salvador o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu companheiro, Sr. José Lúcio de Azevedo, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Juntou documentos a fls. 07/27.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do recluso a fls. 31/38.Às fls. 39 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 41/43). Juntou documento a fls. 44.Às fls. 47/51 a parte autora manifesta-se sobre a contestação, requerendo a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos (fls. 55/57).Convertido o julgamento em diligência, para elaboração de estudo sócio-econômico (fls. 58).Estudo sócio-econômico às fls. 73/74.Manifestações das partes às fls. 76 e 77.Convertido novamente o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora comprovasse documentalmente o período em que seu companheiro permaneceu recluso, foram juntados os documentos às fls. 79/80.É o relatório.Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da

concessão do benefício de auxílio reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO -

Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649).Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes.Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.A interessada no benefício de auxílio-reclusão alega ser a companheira de José Lúcio de Azevedo. A dependência econômica da companheira em relação ao seu companheiro é presumida por lei, não dependendo de comprovação, ex vi do artigo 16, inc. I, c.c. os 3º e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, a relação de união estável deve ser comprovada, a fim de que subsista o direito da autora ao benefício de auxílio reclusão.De qualquer forma, verifíco que a parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 15, o qual fornece razoável início de prova documental da união estável sustentada pela autora e o Sr. José Lúcio de Azevedo. Cumpre, analisá-lo à luz da prova oral, para saber se suficiente ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar a alegada união estável. A par disso, instada a parte autora a especificar as provas a serem produzidas para configuração do seu direito, a requerente protestou pela oitiva das testemunhas indicadas às fls. 47/51, cujo comparecimento em audiência ficou sob sua responsabilidade. Entretanto, conforme se verifica às fls. 56, as testemunhas previamente arroladas deixaram de comparecer no ato da audiência, sendo colhido o depoimento do próprio ex-recluso e o de uma pessoa não arrolada (Sra. Kiyoko Nishi), cujo depoimento, diga-se de passagem, mostrou-se deveras precário (fls. 55/57). Dispõe o artigo 407 do CPC:Incumbe às partes, no prazo de o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.Assim sendo, a falta das testemunhas arroladas pela parte autora ao ato processual da audiência, cujo comparecimento, repita-se, ficou a cargo da própria demandante, acarreta a aplicação da regra do ônus da prova com a improcedência do pedido já que inexistente a prova do direito alegado na inicial (CPC, art. 333, I). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/02/2012)

0001401-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001401-3) - BENEDICTA FERREIRA RAMOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : BENEDICTA FERREIRA RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedicta Ferreira Ramos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da distribuição da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/18. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 22/29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Aditamento à inicial a fls.

32/34, com a juntada de documentos a fls. 35/37. Recebido o aditamento à inicial a fls. 38. Juntada de documentos complementares a fls. 39/40 e 44/45. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/49). Colacionou documentos (fls. 50/54). Réplica a fls. 57/61. Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos (fls. 66/68). O julgamento foi convertido em diligência, para determinada à autora a juntada de documentos, em especial a CTPS de seu marido, de modo a comprovar sua vinculação ao labor rural, especialmente no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima exigida para o benefício requerido, bem como para dirimir dúvidas a respeito da possível desvinculação do marido da autora do labor rural (fls. 65). Manifestação da parte autora a fls. 69/70, com a juntada de documentos a fls. 71/81. Manifestações das partes a fls. 85/103 e 106/109. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da

questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu

direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da parte autora (fls. 10/11); 2) cópia da Certidão de nascimento inteiro teor do filho da autora, ocorrido aos 23/08/1958, onde consta como profissão da autora e de seu marido como lavradores (fls. 13); 3) Declaração de ex-empregadora da requerente e documentos (fls. 14/18). A parte autora ainda fez juntar aos autos os documentos de fls. 35/37, relativos a: 4) Cópia da cédula de identidade, CPF e título eleitoral do marido da autora (fls. 35/36); 5) Cópia da certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 12/06/1993, onde consta como sendo a sua profissão aposentado (fls. 37); 6) Cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 30/07/1949, onde consta como qualificação profissional de seu falecido cônjuge como sendo lavrador (fls. 40); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 20/04/1979. Entretanto, constatou-se, em pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o registro de diversos vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da requerente, razão porque foi determinada a juntada de sua CTPS aos autos, o que foi feito a fls. 71/75. A juntada da CTPS do marido da requerente revelou, de fato, anotações de contratos de trabalho na ocupação de oleiro (fls. 74). Ademais, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte, ante o óbito de seu esposo, tendo como ramo de atividade, comerciário (fls. 87). A prova oral realizada nos autos, de fato, apontou para a atividade rural alegada pela autora, tendo as testemunhas inquiridas sido unânimes em afirmar o trabalho rural da requerente, desde quando a conhecem. Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos (itens 2 e 6) não pode ser admitidos como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se aos anos de 1958 e 1949, não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 30 (quarenta) anos de labor rural. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:28/05/2007 PG:00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os

efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 DATA:01/07/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII- Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitava das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auffera aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde

25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. A par disso, observo que a autora não logrou comprovar que seu marido não abandonou as lides rurais nos últimos anos anteriores ao seu óbito. Ao contrário, toda documentação carreada aos autos acaba por comprovar referida desvinculação das lides no campo. Assim, tendo em vista que o marido da requerente desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Desta forma, concluo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 1979). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (29/02/2012)

0001409-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001409-8) - ROLDAO FERREIRA DE MELO(SPI65929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/03/2012)

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SPI52330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

0001923-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001923-0) - LAZARO SEBASTIAO PERES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LAZARO SEBASTIÃO PERES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Lázaro Sebastião Peres, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 17/34 e 52/53. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 38/47. Mediante o despacho de fls. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a regularização do nome do autor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o que foi feito, conforme manifestação de fls. 50/53. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/65). Documentos a fls. 66/71. Réplica às fls. 74/77. Manifestação da parte autora às fls. 78/79. Realizada a audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. O julgamento foi convertido em audiência, a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópias das guias de pagamento das contribuições à Previdência Social, a partir de 2009 (fls. 83/85). Em cumprimento à determinação supra a parte autora manifesta-se a fls. 87/88, juntando documentos a fls. 89/102. Manifestação do INSS a fls. 104/109. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n. 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício

(art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da

EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO afirma o autor, na inicial, que começou a lide na roça com aproximadamente 14 anos, seguindo o modo de vida de seus pais. Informa que trabalhava como volante, popularmente conhecido como bóia-fria, em diversas propriedades rurais, sem qualquer vínculo empregatício até a data de seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 18/19); 2) Cópia da CTPS do autor (fls. 21/32); 3) Declaração do Ministério da Defesa, informando que à época de seu alistamento, em 09/03/1968, o autor informou sua profissão como a de lavrador (fls. 33); 4) Cópia da certidão de óbito do genitor do autor, datada aos 14/09/1971, informando a sua profissão como sendo lavrador. Quanto à atividade rural, os documentos relacionados nos itens 03 e 04, acima, fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor, cumprindo seja ele analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se suficiente ou não para a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato de o autor haver alegado que iniciou seu trabalho no campo aos 14 anos de idade, tendo exercido exclusivamente essa atividade até os 22 anos de idade, a prova material juntada aos autos permite tão-somente o reconhecimento da atividade rural no período delimitado pelos documentos de fls. 23, 33 e 34, ou seja, de 09/03/1968 a 31/12/1972, perfazendo 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto às atividades rurais e urbanas com registro em CTPS, o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor. Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 21/32; 38/47), comprovou o autor ter exercido atividades

rurais e urbanas com vínculo empregatício formal por 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, consoante planilha a ser juntada aos autos. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Por oportuno, e ante a possibilidade de concessão ao autor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observo que o mesmo, nascido aos 23/03/1950, conta atualmente com 61 anos de idade, tendo cumprido com esse requisito legal. Dessa forma, passou-se ao cálculo do pedágio a ser cumprido, chegando-se a conclusão de que, considerando o tempo de serviço do autor até a edição da EC 20/98, o mesmo deve contar, no mínimo, com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de serviço para obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme tabela de cálculo de pedágio, cuja juntada ora determino. Destarte, cumpriu também o demandante com esse requisito, conforme o tempo total de serviço, acima mencionado. Cumpriu, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da data da citação, qual seja, 26/04/2010 - fls. 57. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor Lazaro Sebastião Peres, no período acima especificado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (DIB = 26/04/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, neste ato requerida, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome do segurado: Lazaro Sebastião Peres; Portador do CPF nº 041.613.918-38; Nome da mãe: Maria Gonçalves Ribeiro; Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº 5.304, Bairro Uberaba, Bragança Paulista-SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Data de Início do Benefício (DIB): 26/04/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima do autor que pleiteava o reconhecimento de atividade rural desde os 14 anos de idade, bem como a implantação de benefício integral, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(28/02/2012)

0002103-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002103-0) - IVONE PETRONI(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/03/2012)

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUSA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)PROCESSO Nº 0002136-94.2009.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: NEUSA APARECIDA BUENO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de

execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/02/2012)

0000627-94.2010.403.6123 - SILVIA DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVIA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Silvia de Souza, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu filho, Sr. Silvio Henrique de Souza, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/15. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 19/21). Às fls. 22, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/29); colacionou documentos às fls. 30/37. Manifestação da parte autora (fls. 40). Réplica, com pedido de tutela antecipada às fls. 41/43. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 45. Manifestações da parte autora às fls. 51; 51; 55 e 58. Juntado laudo médico pericial às fls. 63/69. A parte autora se manifestou às fls. 72/74 (segunda réplica) e 75/77. Realizada audiência às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional, conforme já entendeu o E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - 2000/0140998-0. J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que trata do prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições, observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). DO CASO CONCRETO. A interessada na pensão é mãe de Silvio Henrique de Souza, falecido aos 28/09/2009 (certidão de óbito às fls. 13). Afirma, em síntese, que sempre

seu filho ajudou no sustento da família, tendo em vista que a autora apresenta diversos problemas de saúde. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia do RG e comprovante de inscrição de CPF (fls. 08); 2) cópia do comprovante/fatura de serviços de água e/ou esgoto (fls. 09); 3) cópia de relatório médico (fls. 10); 4) cópia do RG e CPF de Silvio Henrique de Souza (fls. 11); 5) cópia da certidão de nascimento do filho da autora (fls. 12); 6) cópia da certidão de óbito do filho da autora, ocorrido aos 28/09/2009 (fls. 13); 7) cópia da CTPS do de cujus (fls. 14/15). Passo a verificar os requisitos legais para o benefício. Quanto à condição de segurado do de cujus, afirma a parte autora na petição inicial que o filho, Silvio Henrique de Souza, era segurado do INSS, conforme cópias de sua CTPS, onde constam vínculos empregatícios. Com efeito, verifico nos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 19/21), a veracidade de sua afirmação, uma vez que o último vínculo do falecido é de 05/08/2009. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. Cumpre analisar, finalmente, se a demandante era economicamente dependente de seu filho, nos termos da lei. Saliento que a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus depende de efetiva comprovação em juízo. Assim, se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. O que se vislumbrou no caso, entretanto, é situação bem diversa. Falecido aos 19 anos de idade, ainda em início da vida laborativa, ostentando apenas dois pequenos vínculos em sua CTPS, mais provável é que fosse a mãe a efetivamente sustentá-lo, ainda que o filho, ao perceber seu salário contribuísse com as despesas do lar onde co-habitavam. Com efeito, o que se verificou da instrução processual colhida em audiência foi que, em realidade, a autora é que mantinha as despesas do lar, com ajuda por parte do filho, na medida apenas de sua parca possibilidade, em razão de sua tenra idade, bem como do recente início em atividades laborais. Ademais, verifico que sequer há nos autos início de prova documental da alegada dependência econômica, que invertesse a natureza das coisas de que são os pais que sustentam os filhos enquanto jovens. Desta forma, em face da não caracterização da condição de dependente da autora com relação ao de cujus, não restaram preenchidos os requisitos para o benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido como medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (24/02/2012)

0000754-32.2010.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLÁUDIO PEREIRA BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Cláudio Pereira Bueno, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/32. Juntada de extrato do CNIS às fls. 36/42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 43. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ante ausência de requerimento administrativo prévio e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 45/56); colacionou documentos às fls. 57/64. Réplica às fls. 67/68. Audiência às fls. 75/77. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para

fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os

que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 1) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 2) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO afirma o autor, na inicial, que desde os 12 anos de idade já

trabalhava na lavoura com seus pais, sem qualquer vínculo empregatício até a data de seu primeiro vínculo em CTPS. Não tendo se acostumado ao trabalho urbano, retornou às lides rurais até quando passou a trabalhar como pedreiro e iniciou a recolher contribuições à Previdência de forma individual, até que, em 2002, iniciou novo vínculo urbano, onde se encontra até hoje. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 15/16); 2) cópia de nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 17); 3) declaração de terceiros (fls. 18); 4) cópia de certificado de dispensa de incorporação, onde consta o autor como lavrador, datado de 24/08/1979 (fls. 19); 5) cópia de Carteira Ambulatorial, em nome do autor, datada 19/12/1984, constando classificação como FUNRURAL (fls. 20); 6) cópia de Certidão de Casamento dos pais do autor, constando a profissão do nubente como lavrador (fls. 21) 7) cópias de CTPS do autor e de cartão de contribuição individual (fls. 22/26); 8) cópias de Cartão de Identidade de Beneficiário (fls. 27/29); 9) consulta ao CNIS (fls. 31/32). Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural em três períodos, a saber: 22/04/1971 a 07/03/1976; 14/08/1976 a 30/10/1989 e de 01/06/1994 a 30/01/2002. Os documentos, acima relacionados, representam razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes a comprovar o alegado labor rural. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. No entanto, restou comprovada a atividade rural do autor apenas nos períodos de 24/04/1971 (data em que completou 14 anos) a 07/03/1971 (data anterior ao primeiro vínculo em CTPS) e de 24/08/1979 a 19/12/1984, num total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Quanto ao terceiro período pretendido, não houve juntada aos autos de respectivo início de prova documental, não podendo, portanto ser considerado, eis que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação a mera prova testemunhal. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto às atividades urbanas com registro em CTPS, somadas às contribuições vertidas de forma individual, o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor. Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas com vínculo empregatício, bem como vertido contribuições individuais que totalizam 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de serviço, consoante planilha anexa. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana e às contribuições individuais, totaliza 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural desenvolvido pelo requerente Cláudio Pereira Bueno, no período acima especificado. JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pretendido pela parte autora, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2012)

0000784-67.2010.403.6123 - ALBANO DA SILVA LEME NETO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: ALBANO DA SILVA LEME NETO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/79, alegando que a sentença apresenta contradição, ao determinar o pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural desde a citação e não a partir do requerimento administrativo, conforme pleiteara a autora na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer

contradição a ser sanada. Isto porque, efetivamente foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial, bem como toda a documentação carreada aos autos pela parte autora, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi fundamentado e, de forma clara, observa que Quanto à data do início do benefício, não tendo o autor juntado aos autos prova do pedido administrativo junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora- 17/06/2010-fls. 48). Observa-se, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas, muito menos erro material, sanável a qualquer tempo. Dessa forma, não padece o julgado de qualquer omissão a ser sanada pela via dos declaratórios. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.(01/03/2012)

0001004-65.2010.403.6123 - NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autora: NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para incorporar à renda mensal inicial o percentual de 5% (cinco por cento) para cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Juntou documentos a fls. 05/13. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18/22), ocasião em que proferi sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A do CPC, ensejando a interposição de recurso de apelação (fls. 24/26) e contrarrazões pela Autarquia (fls. 29/31). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática, anulando, de ofício, a sentença impugnada e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se promovesse seu regular processamento, negando, por derradeiro, seguimento à apelação (fls. 33/33v). Baixados os autos, promoveu-se a citação do INSS, que apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 37/55). Juntou documentos a fls. 56/63. Réplica a fls. 66/67. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame das preliminares. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende, a autora, revisar seu benefício previdenciário, concedido proporcionalmente, de acordo com o tempo laborado e as contribuições vertidas para o sistema previdenciário, para que sejam computados os períodos/contribuições efetivados após a concessão, incorporando em sua renda mensal inicial, o percentual de 5% (cinco por cento) para cada ano trabalhado, até o limite de 100% (cem por cento). A pretensão da autora não prospera. O art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 quando da concessão da aposentadoria à autora (DIB 23/03/1998), já dispunha pela impossibilidade da pretensão ora aduzida. Vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). Portanto, diante da ausência de previsão legal a abarcar o pleito da autora, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (02/03/2012)

0001016-79.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SPI66514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOR: AVENIR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, visando o reconhecimento do direito da autora a efetuar as operações realizadas com veículos zero quilômetro, no regime de apuração não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com o consequente afastamento do regime monofásico previsto na Lei 10.485/02 alterada pela Lei 10.865/04, bem como autorizar a compensação do percentual de 5,13% embutido nas Notas Fiscais emitidas a partir da vigência da Lei 10.485/02. Documentos a fls. 26/34.Atendendo a determinação de fls. 38, a parte autora se manifestou a fls. 39/40, 44/45, 46/117, juntando documentos.A fls. 119/119 vº foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Informada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 177/194).Juntada do Acórdão proferido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento(fl. 207/210).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 220/231 vº), alegando preliminar de ilegitimidade ativa, já que o legislador cometeu às montadoras e importadoras e não às concessionárias a sujeição passiva tributária no que concerne ao pagamento do PIS e da COFINS. Sustenta ainda a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas pagas. No mérito, defende a legalidade da exação.É o relatório.DECIDO.Da preliminar de ilegitimidade ativaNão procede tal alegação. Deveras, o PIS e a COFINS, no sistema da Lei nº 10.485/02 e 10.865/04, apesar de serem recolhidos pelas montadoras (substitutos tributários), influenciam no preço das mercadorias das substituídas (concessionárias), sendo, pois esta última titular do direito cuja tutela se pretende, levando-nos a concluir pela legitimidade ativa da ora autora.Neste sentido a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS E PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIA. NATUREZA DA OPERAÇÃO. REVENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE MERA INTERMEDIÇÃO E VENDA POR CONSIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA FISCAL SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO, E NÃO DA MARGEM DE LUCRO OU DE COMERCIALIZAÇÃO. INCISO III, 2º, ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.718/98. EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE.1. Não se conhece de apelação que inova a lide, deduzindo pedido que extrapola os limites dos formulados na inicial, ainda que a pretexto de direito superveniente. A Lei nº 10.485/02 , vigente ao tempo do ajuizamento da ação, não foi discutida na inicial, e as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, embora posteriores à propositura da demanda, alteram o pedido formulado, em sede de apelação, o que não cabe dada a evidente necessidade de ação própria para a sua apreciação, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.2. Cumpre afastar as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade ativa, na medida em que as exações ora guerreadas, embora sejam recolhidas pelo substituto tributário, são descontadas da substituída, ora impetrante, o que a torna juridicamente interessada no desfecho da causa; a de ausência de direito líquido e certo, porque tal como deduzida, remete ao exame do próprio mérito do writ, e não de causa estritamente processual impeditiva da impetração; e a de ausência de documento essencial, tendo em vista que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos que provam, como se originais fossem, na ausência da suscitação do incidente de falsidade.3. A atividade da rede concessionária de veículos não configura mera intermediação com natureza de contrato de comissão, estando sujeita ao regime jurídico próprio do contrato de concessão, disciplinado pela Lei nº 6.729/79, com as alterações da Lei nº 8.132/90, que prescreve à concessionária a condição de revendedora da marca, em área de distribuição previamente fixada pelaconcedente e produtora ou importadora de veículos, evidenciando a situação de transmissão econômica dos produtos da marca, da concedente à concessionária, em operação típica de revenda. Embora permitida às concessionárias autorizadas a escrituração, para efeitos fiscais, da venda dos veículos, recebidos como parte de pagamento na aquisição de novos, como operações de consignação (artigo 5º da Lei nº 9.716/98), de molde a reduzir a carga fiscal, tal tratamento apenas confirma o entendimento de que as demais operações, relativas à comercialização de veículos novos, têm conotação jurídica diversa da mera intermediação. Ainda que se pretendesse por contrato entre as partes estabelecer regime jurídico distinto, prevalece o previsto em lei, em prol da definição legal da concessionária como revendedora de produtos da marca concedida, condição na qual, de resto, é notório o fato de que, para a viabilização comercial do negócio, o consumidor, não raro, adquire o veículo novo mediante a entrega do usado, como parte do seu pagamento, ingressando o bem na escrituração contábil-fiscal da concessionária, que se incumbe da posterior comercialização do bem, sem repasse à concedente, mesmo porque a obrigação para com esta resolve-se em dinheiro e não mediante dação em pagamento, assim revelando que, de fato, não tem a concessionária a condição que pretende, para efeito de excluir da tributação o valor equivalente ao resultado final da operação econômica que efetiva, mesmo porque, é de rigor, destacar a incidência fiscal, ora cogitada, ocorre sobre o faturamento, e não sobre eventual lucro ou margem de lucro.4. A exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros, prevista no inciso III, 2º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, dependia de regulamentação, jamais editada, tendo sido, porém, revogado o preceito

pela MP nº 1.991-18, sucessivamente reeditada, a última delas sob nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01. O texto legal revogado era expresso na fixação de sua eficácia limitada, assim reconhecida pela jurisprudência, não podendo prevalecer a impugnação deduzida exclusivamente à exigência de regulamentação, como fundamento para a eficácia plena postulada, pois inequívoco que eventual inconstitucionalidade atingiria não apenas tal cláusula como igualmente o próprio direito, instituído sob tal condição, da qual não prescindiu o legislador, na formulação da vontade positiva da lei.5. A substituição tributária, objeto da MP nº 1.991-15/00, reedições e, MP nº 2.158-35/01, tem amparo no 7º do artigo 150, inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, não padecendo, por outro lado, a sua base de cálculo, fixada a partir do preço de venda praticado pela fabricante, de qualquer inconstitucionalidade, pois compatível a grandeza econômica adotada com o fato gerador antecipado, que caracteriza tal regime fiscal, a cargo do responsável tributário, e, sobretudo, com a própria hipótese de incidência específica de tais contribuições sociais, em relação às quais os substituídos tributários são os comerciantes varejistas, e cujo perfil legal como constitucional não se identifica com o fato jurídico ou econômico margem de lucro, mas com o de receita ou faturamento, sendo, pois, adequada, diante de tais pressupostos, a base de cálculo eleita pelo legislador.6. Considerado o regime fiscal vigente, e validamente instituído, não se cogita da possibilidade de exclusão dos valores repassados a terceiros, pois a base de cálculo do fato gerador antecipado é o preço de venda pelo fabricante, sendo de todo impertinente, mesmo no regime anterior, o propósito de restringir a tributação à margem de comercialização, uma vez que tanto a COFINS como o PIS são tributos incidentes sobre receita ou faturamento, e não lucro. (TRF3;.AMS 2002.61.00.020245-7; Rel. Desembargador Federal Carlos Muta; julg. 10/10/2007; DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 282).I - Da prescrição quinquenal Quanto à prescrição assim dispõe o artigo 168 do CTN:(...)Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dentre outras providências, dispôs a título de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, nos seguintes termos:LEI COMPLEMENTAR Nº 118 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 - DOU DE 10/2/2005 - Edição extra - Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.(...)Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O art. 106, inciso I do CTN, por sua vez, dispõe:CAPÍTULO IIIAplicação da Legislação Tributária(...)Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Todavia, o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional, no que diz respeito à prescrição do direito de restituição ou compensação de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, era o de que sua contagem devia ocorrer a partir do pagamento, considerado este como efetivado apenas na data da homologação pela autoridade fiscal (expressa ou tácita), o que via de regra se dava na forma tácita, na prática resultando num prazo total de 10 (dez) anos, conforme já estava assentado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Portanto, a citada norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência.Com efeito, leciona Paulo Roberto Lyrio Pimenta, in A aplicação da Lei Complementar nº 118/05 no tempo: o problema das leis interpretativas no Direito Tributário. RDDT 116/108, maio/2005, citado por Leandro Paulsen in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 8ª edição revista e atualizada, Porto Alegre - 2006, pág. 1227:A lei que regula as modalidades de extinção do crédito é aquela vigente no momento da ocorrência do fato jurídico-tributário. Por esse motivo, as relações jurídicas surgidas antes do advento da LC n. 118/05 deverão ser reguladas pelo critério de interpretação fixado pelo STJ, aplicando-se nestas situações o prazo decenal, o qual, destarte alcança todos os fatos jurídicos iniciados antes de 9 de junho de 2005 - termo inicial da vigência da lei mencionada - ainda que o pagamento antecipado do tributo não tenha sido efetuado. Para os fatos impositivos posteriormente ocorridos, deverá ser aplicada a prescrição quinquenal, que fluirá do recolhimento antecipado da exação.No mesmo sentido, também citado na obra acima, Sacha Calmon Navarro Coelho e Valter Lobato in Reflexões sobre o art. 3º da Lei Complementar 118. Segurança jurídica e boa-fé como valores constitucionais. As leis interpretativas no Direito Tributário brasileiro, RDDT 117/108, junho/2005, págs. 1226/1227:... não vale de forma retroativa a regra do art. 3º, sendo inconstitucional o art. 4º, ambos da Lei Complementar 118/2005, pois clara seria a tentativa de usurpar a

jurisdição do Poder Judiciário, que já havia decidido o alcance do art. 168, I, do CTN. E nem vale para os casos em andamento ou futuros o mesmo art. 3º, pois não inova a ordem jurídica, nada traz de novidade capaz de modificar o que o Judiciário já colocou uma pá-de-cal. Se o referido art. 3º é vazio de normatividade e a interpretação que dita não tem prevalência no Judiciário, não pode valer quanto ao passado, o presente e o futuro. A matéria em discussão, relativa à prescrição da restituição ou compensação do crédito tributário, advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo para a repetição de indébito varia conforme a data do pagamento efetivado, se antes ou depois da vigência da aludida lei conforme ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 118/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - 2ª Turma. RESP 961316, Processo: 200701381944 UF: PE. J. 04/09/2007, DJ 19/09/2007, p. 261 - Relator(a) CASTRO MEIRA) (grifei) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. No que concerne à inovação introduzida pela LC 118/2005, a Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Assim, levando-se em consideração que se a ação foi proposta anteriormente à edição da retrocitada lei complementar não poderá sofrer os seus efeitos. (...) (STJ - 1ª Turma. RESP 854466 - Processo: 200601145876 UF: SP. J. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 200 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifei) Passo ao exame do mérito recursal. Da incidência monofásica de PIS e COFINS no art. 1º da Lei nº 10.485/2002 - veículos zero quilômetro A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VI - Da Tributação e do Orçamento CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL Seção I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002 (D.O.U. de 4.7.2002) - Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências. Art. 1o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição

para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1o O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados. 2o A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (3o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Art. 2o Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei no 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão. 1o Não serão objeto da exclusão prevista no caput os valores referidos nos incisos I e II do 2o do art. 1o. 2o Os valores referidos no caput: I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação; II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários. Art. 3o As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1o desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1o Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - o caput do art. 1o desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) 3o Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005) I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1o desta Lei; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) II - de produtos relacionados no art. 1o desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) 4o O valor a ser retido na forma do 3o deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005) 5o O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005) 6o Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1o desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 7o A retenção na fonte de que trata o 3o deste artigo: (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005) Art. 4o O art. 5o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. 1o Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento

industrial. 2o A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. 3o A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. 4o Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão Saída com suspensão do IPI com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. 5o Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no 2o deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. 6o O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (NR)Parágrafo único. O disposto no inciso I do 2o do art. 5o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei. Art. 5o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas. Art. 6o O disposto nesta Lei não se aplica a produtos usados. Art. 7o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (DOU 31.12.2002) - Conversão da MPv nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) - Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. CAPÍTULO IDA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). 1o Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) I - nos incisos I a III do art. 4o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) II - no inciso I do art. 1o da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - no art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) IV - no inciso II do art. 3o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou

para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)V - no caput do art. 5o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - no art. 2o da Lei no 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)VII - no art. 51 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)VIII - no art. 49 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)IX - no art. 52 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)X - no art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)XI - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008). XII - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008). 2o Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 4o Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos 1o a 3o deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)b) no 1o do art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1o O crédito será determinado

mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5º (VETADO) 6º (VETADO) 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004) 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ouII - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)(Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)II - Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 14. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).(…)LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 (DOU 31.12.2003)- Conversão da MPv nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) - Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.CAPÍTULO DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINSArt. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de

venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)IV - no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)V - no caput do art. 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)VI - no art. 2º da Lei no 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)X - no art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)XI - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).XII - (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008). 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e

benefícios em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. 1º Observado o disposto no 15 deste artigo e no 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 6º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) I - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) II - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) I - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) II (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) 17. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 5º

do art. 2o desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os 1o e 2o do art. 2o desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).- Do princípio da não-cumulatividadeOriginariamente, o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para os impostos sobre produtos industrializados (IPI, art. 155, IV, 3º, II) e sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo, que são submetidas às regras do artigo 154, inciso I.Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;Desta forma, a definição de não-cumulatividade, prevista em citados dispositivos constitucionais - compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Nada impedia, porém, a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), quanto à COFINS.De outro lado, esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I, diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade, como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03, o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Assim colocada a questão, a isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei).O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e

ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro(...) Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. A discussão aqui se trava quanto às concessionárias de automóveis, no que tange às vendas de veículos zero quilômetro, pois, questiona-se a impossibilidade trazida pelo sistema monofásico, de se subtrair os valores pagos na operação anterior da montadora, no que se refere às contribuições PIS e COFINS. Como já vimos, o 12º do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela EC 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. As leis 10.637/02 e 10.833/03, anteriormente citadas, tornaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos, todavia determinaram no artigo 1º, 3º, III, e artigo 3º, I, da Lei Federal 10.637/02 e no artigo 16, da Lei Federal 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior. A Lei nº 10.485/02, transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como a ora autora, desta forma elegendo as montadoras como responsáveis tributários. Tal transferência, tem amparo na Constituição Federal, que em seu artigo 150, 7º prevê a substituição tributária progressiva, com a antecipação do fato gerador, com a presunção da base de cálculo: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Por seu turno o artigo 128 do CTN prevê: omissis a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Assim, a lei, de modo expresso, como no caso, pode substituir o contribuinte por terceira pessoa, todavia tal pessoa tem que estar vinculada ao fato gerador. Desta feita, podemos afirmar que a montadora está vinculada ao fato gerador, a partir do momento que ela produz as mercadorias que, por contrato, devem ser vendidas às concessionárias. Concluímos, então, que a não-cumulatividade é apenas técnica de tributação, não direito ao qual as empresas façam jus. Por outro lado, as alterações promovidas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/04 atingiram de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertence a autora, (concessionárias), não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e do não-confisco. Nenhuma inconstitucionalidade milita contra tais leis. Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela autora, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. Neste sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LEI Nº 10.485/02. HIGIDEZ RECONHECIDA. 1. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Precedentes do STJ. 2. O que fez a Lei 10.485/02 foi concentrar a tributação devida ao PIS e ao COFINS no início da cadeia produtiva, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), desonerando a fase da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero para as concessionárias (artigo 3º, 2º). 3. Apelações e remessa oficial que se dá provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255395; Processo: 2002.61.00.025986-8 ;UF: SP ;Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/09/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 749; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Correção monetária na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se. (16/02/2012).

0001251-46.2010.403.6123 - JOSE MARIANO DO COUTO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/03/2012)

0001599-64.2010.403.6123 - BENEDITO CARLOS MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITO CARLOS MOURÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito Carlos Mourão, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades urbanas e rurais, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/15. Juntada de extrato do CNIS às fls. 20/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/30); colacionou os documentos às fls. 31/40. Réplica às fls. 43/44. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora e também de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital (fls. 59/61). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, nascido aos 25/09/1952 e, portanto, contando atualmente 59 anos de idade, que começou a exercer atividades rurais aos 10 anos de idade, inicialmente com seus pais e, posteriormente, prestando serviços na condição de diarista a diversos proprietários rurais da região de Bragança Paulista, sem vínculo empregatício. Laborou nessas condições até seu primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia de certidão de casamento do autor, realizado aos 27/06/1981 (fls. 09); 3) cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a dispensa do Serviço Militar Inicial em 31/12/1970, por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva. (fls. 10); 4) cópia de título eleitoral do autor, expedido em 26/02/1975, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 11); 5) cópias da CTPS do autor (fls. 12/15). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os

requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, no que se refere à atividade rural, entendo que os documentos acima relacionados (itens 03 e 04), fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor, cumprindo seja analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se suficiente ou não a comprovar todo o tempo de serviço alegado.Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura.Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos.Todavia, em que pese o fato de o autor haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 10 anos de idade, tendo exercido exclusivamente essa atividade até seu primeiro registro em CTPS, a prova material juntada aos autos permite tão-somente o reconhecimento da atividade rural no período delimitado pelos documentos de fls. 10 e 11, ou seja, de 31/12/1970 a 26/02/1975, perfazendo 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço.Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91).Quanto ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 26/30, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.Portanto, verifico, conforme os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor (fls. 12/15), bem como pelos dados constantes do CNIS (fls. 22), que o demandante possui, em atividade de natureza urbana 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.Assim sendo, o tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao urbano comprovados nos autos, totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, conforme planilha de contagem de tempo total de serviço, a qual, igualmente, deve ser juntada aos autos.Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, Benedito Carlos Mourão, no período de 31/12/1970 a 26/02/1975, conforme acima fundamentado.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB= 16/08/2010 - fls. 24), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que

demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Benedito Carlos Mourão, CPF 774.703.708-20, NIT nº 1.217.188.513-2, filho de Verônica da Silva Mourão, residente no bairro Morro Grande da Boa Vista, próximo à olaria do Bento Adão, município de Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/08/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (22/02/2012)

0001817-92.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104/106, alegando a ocorrência de omissão; ao fundamento de que a decisão embargada fixou a data do início do benefício em 30/9/2010, mas deixou de se manifestar sobre o desconto dos períodos em que a autora trabalhou após a referida data. Ressaltou ainda o embargante a impossibilidade de cumulação de períodos trabalhados como recebimento de benefício por incapacidade. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Isto porque, efetivamente foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial, bem como toda a documentação carreada aos autos pela parte autora, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Deveras, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido a partir de 30/9/2010 (data da citação, ou seja, quando o réu tomou conhecimento da pretensão do autor, na forma como postulada na inicial) e o documento juntado a fls. 79 dá conta de que a autora fora registrada na empresa Ação e Natação - escola de esportes Ltda no período compreendido entre 17/6/2003 a maio de 2011 e, durante o tempo em que esteve registrada, foi-lhe concedido, o benefício de auxílio-doença durante dois períodos (16/3/2005 e 21/10/2007 e 1/6/2011 e 31/7/2011). O fato de a autora ter regressado ao trabalho entre os períodos em que lhe fora concedido o benefício do auxílio-doença, não significa que estava capacitada. E isto resta claro na perícia apresentada. Deve-se lembrar que a autora teve o seu benefício indeferido administrativamente, havendo recorrido, sem sucesso (fls. 15/18), o que lhe obrigou a voltar ao trabalho já que ela, como a maioria dos brasileiros, mesmo diante de todas as adversidades, tem que continuar trabalhando para sobreviver, enquanto espera por sua aposentadoria. Neste sentido a jurisprudência: PROC. -:- 2003.61.20.000045-9 AC 1111047 D.J. -:- 30/11/2007 ORIG. -:- 1 Vr ARARAQUARA/SP APTE -:- ALMERINDA VENCESLAU DOS SANTOS SOUZA ADV -:- ISIDORO PEDRO AVI APDO -:- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV -:- ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA ADV -:- HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR -:- DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA DE C I S Ã O Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada. Decido. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 48), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 64/65), frente às condições pessoais da parte autora (ausência de escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de males crônicos e degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos

ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente. Nem se alegue que o fato da solicitante apresentar registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, até dezembro de 2004 (fs. 90/95), evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que a vindicante, mesmo acometida de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado. Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que penosos, ao próprio sustento? Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte: PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE COMPROVADA - LAUDOS DIVERGENTES - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SEGURADA QUE CONTINUOU TRABALHANDO. 1-A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento do período de carência, e o segundo, expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao lado de tais requisitos, na hipótese específica do trabalhador rural, exige-se também a comprovação do exercício dessa atividade por doze meses, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. 2-A total e permanente incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo do período judicial. 3-É de se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, quando discordantes do assistente técnico, a vista da equidistância guardada por aquele, das partes. 4-O fato da segurada ter tentado manter-se em atividade após o acidente sofrido apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente o rural, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o inss insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitada. até pelo contrário, os curtos períodos em que conseguiu permanecer nos empregos, servem mais para demonstrar que a apelada não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só podem fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial, atestando a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho. 5-Recurso da autarquia a que se nega provimento, por maioria de votos. (AC 95.03.065119-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, j. 16/3/1998, v. m., DJ 08/9/1998, p. 382) Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381). Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93). Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93). Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando consectários na forma da fundamentação supra. Reformada a sentença, neste decisum, defiro o pedido de tutela antecipada formulado (f. 88), dada a presença dos requisitos a

tanto reclamados. Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem. Dê-se ciência. Em, 30 de outubro de 2007. ANNA MARIA PIMENTEL Relatora Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi devidamente fundamentado. Observa-se, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas, muito menos erro material, sanável a qualquer tempo. Dessa forma, não padece o julgado de qualquer omissão a ser sanada pela via dos declaratórios. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.(01/03/2012)

0001887-12.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO APARECIDO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/54. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/70). Relatório socioeconômico às fls. 72/74. Laudo médico pericial às fls. 88/95. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 101). Réplica às fls. 102/103. O INSS manifestou-se às fls. 104. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC

16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Em sua petição inicial, o autor alegou que exercia a função de diarista, encontrando-se atualmente impossibilitado de trabalhar, em decorrência de artrite reumatóide. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 88/95, atestou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. No tocante às condições socioeconômicas, informou o estudo social realizado (fls. 72/74) que o autor reside com sua genitora, em casa modesta, herdada por seu pai, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecidos com móveis básicos. Mencionou o relatório que a renda familiar é de R\$ 1220,00 (um mil duzentos e vinte reais), provenientes do trabalho esporádico do autor como garçom e da pensão e aposentadoria percebidas por sua genitora. Com relação aos gastos, perfazem um total de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), referentes à alimentação (R\$ 300,00), luz elétrica (R\$ 70,00) e medicamentos (R\$ 200,00). Ao observar-se a renda familiar apresentada no relatório socioeconômico às fls. 72/74 - R\$ 1220,00 (um mil duzentos e vinte reais); e considerando o grupo familiar composto de 02 membros, obtemos a renda per capita bem superior a do salário mínimo estipulado por lei. Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas

necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Feitas estas considerações, temos que os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois há familiares em condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2012)

0001941-75.2010.403.6123 - ROSA HELENA ALVES PEREIRA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: ROSA HELENA ALVES PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da alta médica, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 14/31. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 35/37. Às fls. 38/38vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 41/45). Apresentou quesitos às fls. 46 e documentos às fls. 47/52. Juntada do laudo pericial médico às fls. 61/64. Manifestação da parte autora às fls. 68/69 impugnando o laudo pericial e requerendo esclarecimentos por parte do senhor perito. Réplica às fls. 70/71. Concedido o prazo de dez dias para que a parte autora apresentasse nos autos laudo médico, devidamente fundamentado, com o propósito de contestar a perícia (fls. 73). Decorrido in albis o prazo para manifestação da parte autora, a respeito do determinado às fls. 73, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de

seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas de depressão. O laudo apresentado às fls. 61/64 relatou que a autora apresentou-se à perícia lúcida, orientada globalmente, com humor depressivo ansioso moderado, memória preservada, com juízo crítico preservado, quadro este que não a incapacita para as atividades laborais. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa quanto à capacidade laborativa da parte autora e, não havendo novos documentos a infirmar a perícia, deixou a requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/02/2012)

0002033-53.2010.403.6123 - VALTER ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/03/2012)

0002099-33.2010.403.6123 - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/03/2012)

0000079-35.2011.403.6123 - DEBORA M DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DEBORA MENDES NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 06/21. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 26/28. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/37). Apresentou quesitos às fls. 38 e documentos às fls. 39/42. Manifestação da parte autora às fls. 47 e

50/51. Juntada do laudo pericial às fls. 57/61. Réplica às fls. 64/65. Manifestação da parte autora a fls. 66. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 57/61 relatou que a autora é portadora de nefrolitíase e diabetes; quadro este que não a incapacita de exercer as suas atividades de empregada doméstica. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n. 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n. 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2012)

0000134-83.2011.403.6123 - MAURA JULIETA CORENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MAURA JULIETA CORENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/27). A fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação arguindo a prescrição das parcelas pagas anteriormente aos cinco anos que precedem a ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/34). Juntou documentos às fls. 35/38. Às fls. 40/42 foram apresentados cálculos. Réplica às fls. 45/46. Manifestação da parte autora às fls. 47. Às fls. 49/51 o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Documentos às fls. 52/60. A parte autora se manifestou às fls. 63/64, não concordando com a proposta apresentada pelo réu. Apresentados novos cálculos (fls. 67/68). Manifestação da parte autora (fls. 71/72). O INSS apresentou nova proposta de acordo às fls. 74. A fls. 75, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada nos autos homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu e aceita pela parte autora, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá P.R.I.(29/02/2012)

0000269-95.2011.403.6123 - LUCIANA GNATIUC GRIPPA - INCAPAZ X IVONE GNATIUC (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA - LUCIANA GNATIUC GRIPPARÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a instituir em favor de Luciana Gnatiuc Grippa o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, Sr. Paulo Gnatiuc, desde a data do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 09/24. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 28/30. Mediante o despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado à requerente que juntasse aos autos cópia do processo de interdição mencionado na inicial. Manifestação da parte autora às fls. 35/36. Indeferido o pedido de tutela antecipada através da decisão de fls. 37, ressaltando-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença, bem como determinada a realização de perícia médica. Quesitos da parte autora às fls. 41/43. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, sem sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/46). Colacionou documentos às fls. 47/53. Laudo médico-pericial às fls. 59/62. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta

dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é neta de Paulo Gnatiuc, falecido aos 27/09/2010 (certidão de óbito às fls. 18). Alegou a autora, nascida aos 08/12/1982 (29 anos de idade) em sua petição inicial que sempre viveu sob a guarda de seus avós maternos, dependendo financeiramente dos mesmos para seu sustento. Alega também que possui deficiências neurológicas, auditivas, fonéticas e ortopédicas que a tornam totalmente incapaz para o trabalho. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos: 1. cópia da carteira de identidade e CPF da autora às fls. 11/12; 2. cópia da certidão de nascimento da autora às fls. 13.3. cópia da certidão de óbito da avó da autora, Sra. Maria da Silva Gnatiuc, ocorrido aos 09/01/1989 (fls. 14); 4. cópias de exames médicos da autora (fls. 15/17); 5. cópia da certidão de óbito do avô da requerente, Sr. Paulo Gnatiuc, ocorrido aos 27/09/2010 (fls. 18); 6. cópia da CTPS, do comprovante de cadastramento no INSS, do CPC e da cédula de identidade de estrangeiro do falecido avô da demandante (fls. 19/24). Bem entendida a situação fática descrita na inicial, verifica-se que a autora pretende receber o benefício da pensão por morte em relação ao seu avô, segurado da Previdência Social, posto que em gozo de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 30). Não

obstante tenha a parte autora comprovado, através do documento de fls. 36, que seu avô detinha sua guarda e responsabilidade permanente, o que, grosso modo, a insere na situação descrita no artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovada a dependência econômica, conforme disposto em lei, verifico que, em perícia médica, não restou comprovada a invalidez da autora, ou seja: Em perícia médica, a Expert concluiu que a autora é, de fato, portadora de deficiência auditiva severa bilateral de origem congênita. Todavia, possui compreensão adequada, tanto que cursou nível superior, apresentando incapacidade parcial e definitiva (item Conclusão - fls. 62 verso). Dessa forma, despendendo a apreciação dos outros requisitos para o benefício pleiteado, sendo a improcedência a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/02/2012)

0000575-64.2011.403.6123 - CARMELITA BELO SIMPLICIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CARMELITA BELO SIMPLICIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo (22/10/2010), entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 06/14. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 18/21. Às fls. 22/22 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/31). Quesitos às fls. 32. Juntou documentos às fls. 33/35. Juntado do relatório socioeconômico fls. 41/43. Réplica às fls. 45/47. Manifestação da parte autora quanto ao relatório socioeconômico às fls. 48/49. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 51/52. Documentos às fls. 53. Às fls. 56, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. O MPF se manifestou às fls. 58/58 vº. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 53 e 56 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. P.R.I.(24/02/2012)

0000683-93.2011.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FERNANDO EMÍDIO BERARDI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário, objetivando condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor correção monetária sobre o saldo existente em conta vinculada de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos às fls. 08/35. Às fls. 39 foi determinado, com fundamento no art. 284 do CPC, que o autor emendasse a inicial, para atribuir correto valor à causa; bem como trouxesse aos autos extratos fundiários de sua conta FGTS, ou ainda comprovasse requerimento formal junto a CEF. Por fim, foi determinado que o autor esclarecesse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. Manifestação da parte autora as fls. 40/41 atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Às fls. 42 foi determinada intimação pessoal da parte autora para que cumprisse totalmente o despacho de fls. 39. Embora comunicado pessoalmente, o autor não manifestou interesse em atender à determinação do juízo (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do não cumprimento integral da determinação de fls. 39, restou evidenciado o abandono da causa, bem como o desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(24/02/2012)

0000744-51.2011.403.6123 - JAIR HERMINIO DE OLIVEIRA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JAIR HERMINIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.JAIR HERMINIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial, alegando estar impossibilitado de exercer atividades laborais. Juntou documentos às fls.

07/28.Juntado os extratos do CNIS a fls. 31/35.Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 36).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/42). Colacionou documentos a fls. 43/48.A parte autora apresentou quesitos a fls. 49/51.Informada a ausência da parte autora na perícia médica (fls. 56).O senhor oficial de justiça informou a fls. 72, o falecimento da parte autora.A senhora causídica requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do autor ocorrido aos 19/07/2011.O INSS manifestou-se às 81/82, concordando com a extinção do feito. É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.Diante do noticiado óbito do autor, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.Tendo em vista o motivo da extinção, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Custas processuais indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/02/2012)

0000773-04.2011.403.6123 - JOAO ALBANO PEREIRA(SP235865B - MARCELA CRUZ E SILVA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA E REPETITÓRIA DE INDÉBITO Autor: JOÃO ALBANO PEREIRA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes, bem assim a repetição de indébito de mesma natureza. Aduz a inicial que o interessado é aposentado pelo RGPS desde 20/03/2001. Que, após a aposentadoria, voltou ao trabalho e, em razão disso, continuou a verter contribuições aos cofres da Previdência Social, que não puderam ser aproveitadas para benefício algum, já que, nos termos da lei, o segurado que, após aposentado, voltar ao RGPS não fará jus à percepção de qualquer benefício. Pretende, por via da presente, se lhe reconheça o direito a deixar de contribuir para o sistema, já que ainda trabalha, e a repetir as contribuições efetivadas pós-aposentadoria. Junta documentos, fls. 14/27. Citada, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, oferece resposta (fls. 45/51), sustentando, em preliminar, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a apreciação da causa, bem como inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, sustenta a prescrição quinquenária das parcelas a repetir, e, sem prejuízo, contesta o mérito da pretensão vergastada na inicial, concluindo, ao final, que não há valores a repetir em favor do autor. Instadas a discriminarem as provas que pretendiam produzir (fls. 52), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à competência absoluta dos Juizados Especiais para processo e julgamento da lide somente se propõe quando, no domicílio de residência do autor da demanda, houver Vara Especializada dos Juizados a possibilitar, ali, o ajuizamento. Não é o caso desta Subseção Judiciária (23ª), que ainda não conta com vara dos Juizados Especiais Federais, a atrair a competência para o julgamento da causa. Evidente que não se poderá jamais ir ao ponto de exigir que o requerente se deslocasse para a sede de outra Subseção, que contasse com a estrutura especial dos Juizados, para distribuir a ação. Entendimento nesse sentido, importaria evidente assalto ao postulado constitucional do amplo acesso à Justiça, já que, cediço, é muito mais difícil ao segurado da Previdência Social iniciar e sustentar a demanda fora do domicílio de sua residência, o que, à evidência, importaria inegável ofensa ao princípio da amplitude da jurisdição, em franca contravenção ao que dispõe o art. 109, 2º da CF. Por esta razão é que se tem entendido, tranqüilamente, que, em não havendo, na sede de domicílio do autor vara especializada de Juizado, a demanda poderá - a critério do autor - ser ajuizada perante a Vara Federal Comum, que, ademais, tem competência jurisdicional plena, por isso mesmo que subsidiária da competência dos Juizados. Com tais considerações, rejeito a objeção preliminar de incompetência. Por outro lado, não se há de falar em inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável ao ajuizamento (CPC, art. 283). Não é o caso. Os recolhimentos previdenciários a que se refere ao autor, decorrentes de vínculo de trabalho atual, são presumidos em razão da sistemática própria de recolhimento dos benefícios previdenciários, mediante retenção na fonte, bastando ao autor a prova do vínculo de trabalho em curso, o que não está está controvertido no processo. Não se há de falar, portanto, em necessidade de comprovação de percepção de benefício ou de prova de recolhimento, porque basta a comprovação de que, atualmente, o autor se encontra trabalhando. Essa situação não está controvertida nos autos, razão pela qual não há porque acolher a preliminar. De outra parte, a documentação juntada pelo autor às fls. 18/22 faz prova satisfatória das alegações inicialmente articuladas pelo autor, razão porque, também por este motivo, rejeito a preliminar de inépcia. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A objeção meritória preliminar

relativa à prescrição quinquenária das parcelas vencidas é tema que somente se propõe em caso de procedência da pretensão. Assim, o tema será analisado após a apreciação do tema de fundo da demanda, se o caso. Não prospera a pretensão articulada na petição inicial. Sucede que o segurado autor, aposentado segundo as regras vigentes para o RGPS, voltou ao trabalho, e, em razão disso, recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social, que não puderam ser aproveitadas para benefício algum, já que, nos termos da lei, o segurado que, após aposentado, reingressar no Regime Geral não fará jus à percepção de qualquer benefício. Pretende o segurado, agora, se lhe reconheça o direito à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a contribuir, bem assim a repetir as contribuições efetivadas posteriormente à sua aposentação, já que não terá como aproveitar as contribuições realizadas posteriormente ao deferimento do benefício. Não procede a pretensão. Está evidenciado nos autos, que todos os valores que foram apropriados a título de contribuição previdenciária efetuadas pós-aposentadoria do segurado, o foram segundo todos os parâmetros legais. Não existe na lei qualquer menção à isenção ou imunidade de segurados aposentados relativamente ao custeio da Previdência Social, de sorte que, voltando ao trabalho, estes segurados se sujeitam, como os demais contribuintes, à versão de contribuições previdenciárias em prol do sistema. Disto decorre que a apropriação de ditos valores por parte do órgão fazendário não é ilegal e nem o recolhimento indevido, razão pela qual o fato, de per se, não demonstra nada de ilegal, imoral ou anti-jurídico, e nem representa violência ao direito do segurado, que demande correção pela via jurisdicional. É sabido e, de resto sempre proclamado por doutrina e jurisprudência, que nem todos os valores aportados pelos segurados aos cofres da Previdência Social a ele devem reverter em forma de proventos previdenciários. É o caso, v.g., daquele que contribui segundo uma classe mais elevada por período de tempo inferior ao interstício legal previsto; ou, num caso extremo, do segurado que contribui por muito tempo, sem, entretanto, cumprir o período de carência previsto em lei. Não haverá a aquisição do direito à percepção de qualquer benefício - ou, pelo menos, de um benefício mais vantajoso, no caso do primeiro exemplo - sem que, por essa razão, se cogite da possibilidade de repetição dos valores que foram pagos. Incide aqui, uma das expressões ou vertentes do princípio constitucional da solidariedade, central em relação ao sistema previdenciário da forma como concebido pelo legislador constitucional. Sobre o indigitado vetor normativo e de interpretação em tema de seguridade social, bem ensina o ilustrado SÉRGIO PINTO MARTINS que: Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. [Direito da Seguridade Social, 17 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 76]. Vale dizer: o segurado da Previdência Social não contribui exclusivamente tendo em vista o benefício que haverá de haurir anos mais tarde. Contribui para um todo, do qual todos se beneficiam. O que quer dizer que as vantagens pontuais de alguns são, de certa forma, absorvidas ou compensadas pelas desvantagens localizadas de outros, numa composição global dos recursos disponíveis, de forma a que todos possam prover à própria subsistência com um mínimo de dignidade. Tudo segundo um prisma protetivo que cubra riscos considerados socialmente relevantes (princípio da seletividade, art. 194, único, III da CF), mas que sejam capazes de atender a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (CF, art. 201). Disto decorre que o simples fato de os recolhimentos efetuados após a aposentadoria do segurado não lhe outorgarem direito à percepção de qualquer outro benefício, não lhe enseja oportunidade a restituir o que pagou, porque, no cômputo geral do sistema, a absorção dos recursos vertidos pelo contribuinte deu-se de forma legítima a sustentar o custeio previdenciário universal. Talvez o ponto de vista aqui sustentado fizesse mais sentido dentro de um sistema previdenciário que consagrasse o regime de capital, como forma de aporte de recursos para o custeio da máquina previdenciária, como ocorre, em geral, com os planos privados de previdência. Aqui, sim, como o segurado contribui para si mesmo, no futuro, qualquer aporte feito a maior, e que, por qualquer motivo, não possa ser aproveitado, seja para fins de composição da renda do benefício, seja para a obtenção de outro, deve mesmo ser devolvido, porque não há nenhuma justificativa para sua retenção de parte do fundo previdenciário. O que, evidentemente, não ocorre no sistema vigente, que consagra o regime de caixa, onde se estabelece um solidarismo entre gerações, com todos contribuindo em benefício de todos. Assim, e a despeito das cultas e bem lançadas razões iniciais, não vejo como se lhe possa atribuir razão. Nada sendo devido ao autor, fica prejudicada a análise do tema referente à prescrição quinquenária. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(24/02/2012)

0000812-98.2011.403.6123 - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃOEmbargada: LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 106/110vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem

razão o embargante, no que o julgado aqui em exame realmente se omitiu quanto à análise de matéria preliminar por ele suscitada, lapso que merece correção por meio dos presentes aclaratórios. É o que se passa a fazer. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ora embargante. Em primeiro lugar, é de se deixar bem assentada - e esta circunstância encontra-se absolutamente fora de qualquer dúvida no âmbito dos presentes autos - a natureza eminentemente tributária das prestações obrigacionais pretendidas no âmbito da ação de execução em apenso, donde restar incontestada a conclusão no sentido de que as obrigações que jungem as partes aqui litigantes decorrem de lei, ex lege, devendo, na lei, e apenas nela, encontrar o seu fundamento jurídico de validade. Sendo esta a situação, verifica-se ser absolutamente irrelevante, para fins do acerto das relações jurídicas estabelecidas entre as partes, que a embargada tenha requerido sua inscrição perante o Conselho embargante, ou, ainda uma vez, firmado acordos em que reconheça a exigibilidade do débito. Não existindo fundamento legal, em sentido estrito, que ofereça suporte à tributação em causa, não pode a vontade das partes - ainda que expressamente declarada - suprir-lhe a falta. Aliás, é exatamente esta a nota distintiva das obrigações ex lege daquelas que se conformam no âmbito do direito privado. Daí a razão pela qual mostra-se evidente o despropósito da alegação de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo embargado, no que - ainda que possa ter manifestado sua vontade em sentido divergente - está presente o seu interesse para discutir a higidez das relações jurídicas obrigacionais ex lege de que seja o sujeito passivo. Com tais considerações, deve ser rejeitada a preliminar. Quanto a este aspecto, o recurso está a comportar provimento para - suprida a omissão constante do julgado - seja analisada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo Conselho embargado e rejeitada. Quanto ao mais, suposta contrariedade da decisão recorrida com as ementas dos julgados apresentadas pelo recorrente, os embargos não se mostram procedentes. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Nesta parte, os embargos não prosperam. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sem nenhum efeito infringente, analisar a matéria preliminar suscitada pelo embargante e rejeitá-la. P.R.I.(29/02/2012)

0000883-03.2011.403.6123 - SUSSUMU KONISHI(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: SUSSUMU KONISHI Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 222/223, onde o autor, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta omissão, requerendo sejam tratados os seguintes pontos: 1) a revisão do benefício observará a mesma forma de cálculo da concessão com a inclusão dos valores reconhecidos extra-folha e devidamente recolhidos; 2) o valor obtido será atualizado nos termos da Lei e dos julgados, até o tempo presente; 3) a prescrição quinquenal se aplica sobre as diferenças devidas nos últimos cinco anos a partir da ciência dos recolhimentos no processo trabalhista em 13/02/2011, ou subsidiariamente da propositura da Ação, devidamente atualizada e acrescida das prestações que se vencerem no curso do processo; 4) caso se entenda não ser aplicável como marco de contagem da prescrição a ciência do Embargado no processo trabalhista acerca dos recolhimentos, com vistas ao questionamento, haja manifestação sobre a vigência do inciso V, do artigo 202 do Código Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Deixo de acolher os embargos no que se refere à pretensão deduzida no item 1, acima, por se tratar de questão que extrapola os limites do pedido. Ademais, é cediço que a forma de cálculo a ser observada nas revisões de benefício atende ao preestabelecido em regras determinadas pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e normas atinentes ao assunto. No que se refere ao marco inicial da prescrição quinquenal (itens 3 e 4), a sentença foi clara, fundamentada e com a observância tanto da legislação quanto da jurisprudência ao tratar deste assunto em sede de preliminar, não havendo, assim, qualquer omissão a ser sanada, ou seja, a forma de incidência da prescrição quinquenária é de dar-se exatamente de acordo com a sentença: data da parcela vencida. Não a data da efetivação do pagamento. Pretende o recorrente que os pagamentos por ele feitos a destempo valham como termo a quo da respectiva prescrição da parcela, o que não é possível, pena de admitir-se que a mora do segurado reverta em seu próprio benefício. Por outro lado, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir, em parte, razão ao embargante, na medida em que não constou da parte dispositiva do julgado a condenação no pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício do autor. Assim sendo, passo a corrigir a sentença de fls. 222/223: Onde se lê: ... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil,

condenando a Autarquia em proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos acima, observando-se a prescrição quinquenal....Leia-se: ... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia em proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos acima, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança....Diante do que foi exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos acima expostos. P.R.I.(29/02/2012)

0000904-76.2011.403.6123 - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: WILSON ROBERTO CECCHETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 9/15.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 20/24.A fls. 23/23 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/44). Apresentou quesitos a fls. 45/46 e documentos a fls. 47/58.Juntada do laudo pericial médico a fls. 40/44.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade

de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 40/44 atestou que o autor é portador de diabetes melito e retinopatia diabética, quadro este que lhe trouxe como seqüela a perda total da visão do olho esquerdo e de 80% da visão do olho direito. Afirmou o senhor perito que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborais; considerando a gravidade das doenças; a idade (63 anos); o grau de escolaridade (fundamental I incompleto) e o despreparo técnico. Por fim, ressaltou o expert que o autor é capaz para a vida independente. Desta forma, o requisito subjetivo à concessão da aposentadoria por invalidez contido no artigo 42 da Lei 8213/91 foi preenchido, vez que o autor foi considerado pela perícia totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Resta agora analisar a presença dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu (fls. 42) afirmou o senhor perito que a incapacidade total e definitiva do autor teve início aos 23/5/2011, ocasião em que a avaliação oftalmológica detectou perda total da visão do olho esquerdo e de 80% da visão do olho direito. Desta maneira, devemos fixar a data do início da incapacidade (DII) em 23/5/2011. Assim, necessitamos averiguar se em tal data (23/5/2011) o autor preenchia os requisitos qualidade de segurado e carência. Ora, consta do extrato do CNIS (fls. 22) que o réu concedeu, administrativamente, ao autor o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 20/3/2010 e 18/7/2010, restando pois incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Com relação ao adicional de 25 %, assim dispõe o DECRETO No 3.048/ 1999: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I. A N E X O IRELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Desta feita, considerando a afirmação trazida no laudo pericial, no sentido de que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros para suas atividades diárias, o acréscimo de 25% não pode ser concedido. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação (11/11/2008- fls. 50), nos termos do artigo 219 do CPC, primeira oportunidade em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor, referente à incapacidade total e permanente, nos termos em que reconhecida nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor WILSON ROBERTO CECCHETO, filho de Josepha Franco Cecchetto, CPF 701.627.358-04, residente à Rua Coronel João Leme, 1060, Centro,, Bragança Paulista - SP, o benefício de aposentadoria por invalidez (32) calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/5/2011, conforme indicado na perícia, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser rigidos pelos índices da caderneta

de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 23/5/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (29/02/2012)

0001095-24.2011.403.6123 - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP297426 - RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO GOUVEA) X AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A (SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AÇÃO ANULATÓRIA Autora: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP Ré: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando, em suma, declarar a inexigibilidade das taxas para transposição e permissão de uso de faixas dominiais laterais da Rodovia BR-381 (Rodovia Fernão Dias). Aduz-se, em síntese, que a autora é concessionária de serviço público federal de energia elétrica, atendendo vários municípios da região de Bragança Paulista; que, para prestar o serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica, faz-se necessária a implantação de postes e linhas de transmissão e distribuição nos territórios dos municípios que integram sua área de concessão, bem como em áreas de ligação desses municípios; que, em se tratando de prestação de serviço público, a legislação federal permite a utilização de espaços públicos, sem qualquer ônus para a concessionária de energia elétrica; que, as condições desse tipo de prestação de serviços são de competência privativa da União para legislar; que, com a finalidade de ampliar a rede de distribuição de energia elétrica, solicitou à concessionária ré autorização para construção de uma linha área de distribuição de energia elétrica com travessia e ocupação na faixa de domínio, na Rodovia Federal Fernão Dias (BR-381). Que, em razão da Resolução ANTT n. 2252/2008, para a permissão do uso, a concessionária ré vem exigindo o recolhimento de uma tarifa para a travessia da pista (utilização do espaço aéreo) e utilização das faixas dominiais laterais, com o pagamento mensal pela ocupação transversal ou longitudinal das faixas de domínio público e, a necessidade da impetrante assinar um termo de permissão de uso; que a cobrança é indevida, haja vista que a legislação federal, assegura o uso das faixas sem ônus, violando-se, destarte, o princípio federativo do interesse público, além de inviabilizar e dificultar a prestação de serviço público e distribuição de energia elétrica; presente situação que configura urgência, porquanto a exigência em causa ocasiona empecilho à continuidade na construção da linha aérea de distribuição de energia elétrica sobre a rodovia, que deverá atender a diversos consumidores situados na região desta Subseção Judiciária. Juntou documentos às fls. 27/325. Citada, fls. 31, a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, refuta a pretensão inicial, sustentando a plena exigibilidade das taxas postas em exação nos presentes autos. Procura assemelhar a situação dos autos à cobrança de pedágios em rodovias, sustenta a plena validade e eficácia dos normativos internos que deram azo à cobrança da exação, argumenta com a modicidade e razoabilidade da taxa exigida, e pugna pela improcedência do pedido inicial. Na mesma linha segue a contestação oferecida pela AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A., no que justifica a sua exigência a partir daquilo que lhe é determinado pelo poder concedente e na normatividade exarada pela ANTT. Diz que a exploração desta receita específica não é nem definida pelo concessionário e nem por ele auferida de forma exclusiva. Argumenta que não pode haver cessão de espaços públicos de domínio de forma graciosa, sustenta a revogação tácita do Código de Águas, e, apoiando-se em jurisprudência que entende aplicável à espécie, pugna pela improcedência do pedido inicial. Documentos às fls. 419/492. Réplica às fls. 497/503. Especificação de provas, pela autora, às fls. 504/506. No apenso, distribuiu-se, por dependência a esta, medida cautelar incidental (Processo n. 0000564-98.2012.403.6123) em que se pretende uma série de providências destinadas à efetivação do direito material posto em discussão nestes autos, requerendo-se concessão de medida liminar inaudita altera pars. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que o tema posto em discussão no âmbito do presente processo revolve questão eminentemente de direito, controvérsia jurídica por

sua essência, nada havendo a esclarecer por meio de testemunha ou perícia, razão pela qual se indefere os requerimentos que, neste sentido, foram aviados pela autora. Perfaz-se, portanto, a hipótese constante do art. 330, I do CPC, o que permite o julgamento no estado. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passa-se à análise do tema de fundo posto em lide. **DA EXIGIBILIDADE DAS TAXAS EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO.** Preliminarmente, considero necessário aduzir que, bem diversamente do que argumentam as rés em suas aptas e judiciosas razões de resposta, a exigência da prestação pecuniária que se faz em face da concessionária autora, em nada, absolutamente nada, se assemelha à cobrança do pedágio, indiscutivelmente permitida pelo ordenamento jurídico hoje vigente no País (art. 150, V da CF). Deveras, o permissivo constitucional dessa exação em particular encontra fundamento jurídico, fato gerador, na utilização de vias conservadas pelo Poder Público, seja diretamente, seja através dos regimes desconcentração usualmente reconhecidos pelo Direito Administrativo. Trata-se de prestação a ser arcada pelo usuário do serviço público, em seu próprio interesse (porque visa à conservação das vias sobre as quais trafega), e, nas hipóteses em que o serviço é prestado por meio de contrato de concessão, é essa a forma primordial e ordinária de remuneração do concessionário. No caso dos autos, o que está em questão é uma exigência pecuniária de natureza absolutamente diversa, que, no que interessa aos efeitos da lide aqui posta, encontra sustento na disciplina das condições e na remuneração decorrente do uso das faixas de domínio federal operadas pelo concessionário do serviço público. Não se trata de remuneração típica do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos de rodovias, e não é feita diretamente pelo usuário de nenhum dos serviços aqui concedidos, de modo que não há por onde pretender assimilar as duas formas de exação, que, por essência e natureza, são absolutamente diversas. Está em lide, a meu ver, justamente a compatibilização de ambos os interesses públicos travestidos nas órbitas de atuação das concessionárias de serviços aqui litigantes: de um lado, o tráfego seguro de pessoas, veículos e bens por rodovias federais, e, de outro, não menos importante, a necessidade de transmissão e de distribuição de energia elétrica às populações abastecidas pelo serviço prestado indiretamente pelo Estado. Dizendo o mesmo de outra forma: é possível a um concessionário de serviço público cobrar de outro, para que este último preste o serviço que lhe foi confiado pelo Estado, contraprestação pecuniária pela utilização de bens desse mesmo Estado? Segundo penso, a resposta a este quesito deve ser inteiramente negativa. Segundo vem apontando a melhor jurisprudência que se voltou ao estudo desse instigante tema de Direito Público, não cabe cogitar de remuneração quando o bem público é de uso comum do povo, e a utilização é feita de forma a atingir os objetivos contratuais primordiais estabelecidos no contrato de concessão, objetivos esses que, afinal, reverterão em proveito útil de toda a coletividade. A questão ora trazida a julgamento já vem sendo objeto de exame por parte da jurisprudência, pacificando-se o entendimento no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que exigências como a dos autos não têm fundamento legal, conforme precedentes unânimes das suas 1ª e 2ª Turmas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. 1. A intitulada taxa, cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. 2. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. 3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade. 4. Recurso ordinário provido, segurança concedida. (STJ. 2ª Turma, unânime. RMS 12081/SE (2000/0053957-0). J. 15/05/2001, DJ10/09/2001, p. 366, RDR 21/358. Rel. Min. ELIANA CALMON) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INSTALAÇÃO DE POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 155, 3º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança ao entendimento de ser constitucional a cobrança, por parte do Município recorrido, da taxa de exploração de logradouro público sobre a utilização do solo urbano por equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica para atendimento da rede pública. 2. A intitulada taxa, cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade. (RMS nº 12081/SE, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 10/09/2001) 3. É ilegítima a instituição de mais um tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, 3º, da CF/88. 4. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RMS 12258/SE (2000/0071235-3). J. 06/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 202. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) De fato, a exigência pecuniária ora impugnada, que, em suma, se dá a remunerar a permissão de uso do espaço aéreo e terrestre de vias públicas federais cuja administração, de forma ampla, está a cargo de ambas as rés, (em decorrência da instalação de equipamentos destinados aos serviços

de infra-estrutura prestados por entidades de direito público ou privado - no caso dos autos tratando-se de instalação do serviço público essencial de prestação de energia elétrica através das respectivas redes de distribuição, atribuição federal exercida mediante concessão à empresa requerente, CF, art. 21, XII, b), não tem origem no exercício de seu poder de polícia e nem em qualquer serviço público que pudesse legitimar a instituição da espécie tributária de taxa (CF, art. 145, II; CTN, art. 77). Nem se diga, por um argumento que pretenda excluir a natureza tributária da exigência ora impugnada, tem-se sustentado também que a remuneração cobrada se legitimaria como uma espécie de aluguel pelo uso do solo (e respectivo subsolo e espaço aéreo), em face de uma espécie de servidão que se impõe com a limitação das faculdades de uso pelo seu proprietário. Este argumento também vem sendo rechaçado pelo E. STJ nos julgados acima colacionados, por se considerar que, verbis, ...as vias públicas, bem comum do povo, não podem ser negociadas pela sua utilização, quando a mesma se dirige ao atendimento de um serviço de utilidade pública. Os bens públicos de uso comum do povo são considerados de domínio público e inegociáveis, justamente porque se destinam a atender aos interesses da sociedade em geral, dentre os quais obviamente se insere a necessidade de instalação, manutenção e ampliação dos equipamentos de infra-estrutura social voltados à prestação de serviços de utilidade pública (entre tais, redes de energia elétrica, de iluminação pública, de combustíveis - gás de uso residencial/ empresarial, por exemplo - ou de água/esgoto). Descabe, pois, falar em remuneração, seja à concessionária do serviço, seja ao próprio Estado, quando o bem público utilizado é de uso comum do povo e quando se objetiva sua utilização (por quaisquer entidades de direito público ou entidades privadas, que, por delegação, exerçam suas atribuições estatais) exatamente para prestar serviços de utilidade a toda a coletividade. Sendo as vias públicas um bem público de uso comum do povo, não há que se falar em remunerar o ente público municipal pela servidão de passagem das redes de prestação deste serviço público, visto que tais bens públicos têm por fim específico e precípuo o atendimento das necessidades da coletividade que o serviço público objetiva assegurar. Penso que admitir tal exação seria convalidar o paradoxo de permitir, ou até mesmo ocasionar uma elevação injustificada - e, pois, ilegal - das tarifas dos serviços públicos. Semelhante solução, a meu ver, somente se propõe quando não se atenta aos interesses maiores da justiça social, olvidando-se de que toda a estrutura interna da divisão do poder do Estado se deve pautar pela coerência, pelo bom senso em compreender que, mesmo em decorrência de um comando constitucional implícito, as diversas esferas de poder (federal, estadual e municipal, e suas respectivas entidades descentralizadas e desconcentradas) devem somar-se, isto é, integrar-se harmonicamente objetivando atingir o bem comum da sociedade em geral. Não pautar sua atuação na busca desenfreada de recursos, até mesmo voltando-se umas contra as outras, como se cada uma delas fosse um ente soberano que agisse sem vistas ao bem maior da coletividade. Bem nesse sentido, nossa específica legislação a respeito da exploração dos potenciais hidrelétricos, incluindo os serviços com instalação de equipamentos para captação, transporte e fornecimento de energia aos usuários em geral - o Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934)-, em seu artigo 151 já previa a prerrogativa das concessionárias desse serviço público no sentido de utilizarem-se de quaisquer bens de domínio público, estabelecendo as servidões necessárias ao desempenho de suas atribuições unicamente mediante observância de regulamentos administrativos específicos (obviamente relativos às posturas municipais de segurança e regras de fins urbanísticos), vale dizer, sem o dever de pagar quantias pecuniárias a título desta servidão (o que ficou previsto apenas quando se trata de servidão de bens particulares). DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934. - Decreta o Código de Águas. Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos: a) utilizar os termos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos; b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações; c) estabelecer as servidões permanente ou temporárias exigidas para as obras hidráulica e para o transporte e distribuição da energia elétrica; d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração; e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição. A mesma previsão foi expressamente consignada no Decreto nº 84.398, de 16/01/1980 (DOU 17.01.1980), com redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 19/01/1982: Decreto nº 84.398, de 16/01/1980 (DOU 17.01.1980) - na redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 19/01/1982. Art. 1º - A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada. Art. 2º - Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica. E, ainda quando não por isso, o próprio contrato de concessão firmado entre a União Federal

(através da ANEEL, autarquia federal) e a autora estabelece esta prerrogativa da empresa concessionária, cláusula que é inegavelmente afetada pela exigência aqui em tela, o que parece reforçar o interesse jurídico desenhado na peça exordial, no que a solução da questão - mantida a exigência pecuniária postada pelas rés - certamente afetará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão estabelecido. Por todas estas razões é que, em casos absolutamente análogos ao presente, vem a jurisprudência se inclinando pela inadmissibilidade da exação aqui em testilha. No precedente que arrola na seqüência, o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, analisando questão idêntica - taxa exigida da concessionária de energia elétrica para transposição da pista da rodovia administrada por outra concessionária - inclinou-se pela inadmissibilidade da exigência da contra-prestação. Processo : APELREEX 200771000417062 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: D.E. 12/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM DE USO COMUM DO POVO. USO ESPECIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Contrato de Concessão vedou expressamente a incidência de quaisquer ônus (taxas, tarifas, preços, etc.) no uso dos terrenos públicos. A concessionária, portanto, enquanto durar a concessão do serviço, está exonerada de pagar valores pelo uso dos bens que pertençam à coletividade, sob pena de estar-se violando o instrumento entabulado, desequilibrando a relação entre as partes. 2. O equilíbrio contratual deve ser preservado, máxime quando se tratar de contrato administrativo, em que devem ser consideradas não apenas as regras privatísticas dos negócios jurídicos, mas também a gama de princípios e normas que orbitam o interesse público e os direitos fundamentais dos cidadãos. 3. A inserção de elemento estranho ao contrato original acaba por desequilibrar a relação firmada, pois ocasionará natural aumento da tarifa cobrada dos usuários do serviço de energia elétrica, e por isso infringe os máximos princípios que orbitam o interesse público. Ademais, o respeito que as partes signatárias devem ter com relação aos contratos firmados é similar àquele das negociações civis. Os contratos produzem, de fato, efeitos negativos às esferas alheias, criando obrigações consistentes em não atentar contra os pactos celebrados. 4. A doutrina é uniforme no admitir que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração Pública, podendo ser exercido ainda que nenhuma cláusula expressa o consigne, porém, a alteração somente pode atingir as denominadas cláusulas regulamentares, isto é, aquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução. Contudo, no que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (grifei). Data da Decisão: 26/01/2010 Data da Publicação: 12/05/2010 Daí a razão pela qual, com espeque em todos os fundamentos que aqui arrola, é que não vejo como seja possível aceder à tese que permite a cobrança dos valores pretendidos na inicial. Prospera, nesta parte, o pedido inicial. DO INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE PERMISSÃO DE USO. No que se refere ao capítulo da controvérsia destinado a anular, por inteiro, o Instrumento de Compromisso de Permissão de Uso, ou - como prefere a ANTT - o Contrato de Permissão Especial de Uso, a pretensão inicial se mostra apenas parcialmente procedente. Parece suficientemente fora de questão que, naquilo que se refere à atenção aos pré-requisitos objetivos de projeto de instalação elétrica e seu impacto sobre o parque material administrado pela concessionária da rodovia (o leito carroçável da pista, seus acessórios, sinalizações, publicidade, imóveis, edificações e adjetos), deve mesmo haver - por todos de forma geral, e pela concessionária requerente, no particular - atenção e observância das normas técnicas de engenharia impostas pela concessionária do serviço público rodoviário, mesmo porque se trata de atender aos interesses de segurança, conforto e incolumidade dos milhões de usuários das rodovias públicas federais do País. Neste aspecto, por sinal, cumpre enfatizar que, segundo informação veiculada pela requerente - em nenhum momento infirmada por quaisquer das rés em suas respectivas respostas - o projeto de travessia das linhas de transmissão elétrica elaborado pela autora, foi, com algumas correções pontuais acertadas diretamente pelas partes, devidamente aprovado pela concessionária da Rodovia Federal BR-381, consoante se colhe dos Anexos 6 a 14 juntados com a inicial. Cogita-se, pois, neste ponto, do desencargo, de parte da autora, das atribuições atinentes à observância de todos os requisitos técnicos necessários para que se operacionalize a transposição da pista viária, dentro dos parâmetros de segurança incidentes na espécie. Destarte, a única objeção que se faz, em relação ao genericamente hígido instrumento de compromisso de permissão de uso aqui em discussão, é a exigência, que dele consta, de pagamento de taxa por parte da concessionária autora, seja em razão da travessia da pista, seja em razão da utilização das faixas dominiais, o que, na linha daquilo que venho sustentando, e pelos fundamentos que já arrolei, não se admite. De forma que, em razão dos fundamentos aqui expostos, a pretensão se mostra procedente apenas em parte, no que - inviável a cobrança de contraprestação pecuniária a cargo da autora, quer em decorrência da transposição do leito da pista, quer em razão da utilização das faixas dominiais -, remanesce, em tudo o mais,

íntegro o instrumento contratual aqui questionado, que deverá surtir todos os seus efeitos jurídicos (inclusive no que respeita à necessidade de aceitação por parte da autora), ressalva feita à exigência dos pagamentos, cuja inexigibilidade aqui se declara. Por fim, e ainda com relação a este tópico, será necessário dizer que a pretensão da autora no sentido de obter autorização judicial para efetuar a transposição das linhas de transmissão e de todas as obras necessárias à consecução e manutenção dessa atividade não está resistida pelas rés. Em momento algum, seja a concessionária, seja a autarquia correspondente negaram a necessidade e até mesmo a urgência do serviço que deve ser prestado pela autora. É que apenas condicionam a autorização formal ao aceite das condições estabelecidas pelo instrumento de permissão de uso, e ao pagamento das taxas que entendem aplicáveis. Nessas condições, afastada, por meio da sentença, a necessidade do recolhimento das taxas, e devidamente assinado o compromisso de utilização do bem público por parte da requerente, as autorizações pertinentes já estão concedidas, devendo as operações consectárias decorrer direta e naturalmente do ajuste estabelecido entre os litigantes (permissão da confecção das obras, suporte para a paralisação do tráfego na rodovia durante o lançamento de cabos, apoio na implantação de torres e demais equipamentos, acionamento da patrulha rodoviária para controle do trânsito, etc.). De forma que composta a questão da necessidade - ou desnecessidade - do pagamento das taxas aqui impugnadas, a sentença resolve, por arrastamento, todas as demais questões adjacentes, no que, em relação a elas, não existe resistência à pretensão autoral. Com estas considerações assim colocadas, e afastada a exigência de prestação pecuniária a cargo da autora, considera-se, em tudo o mais, válido o instrumento que instrumentaliza a permissão de uso do bem público aqui em comento.

DA AÇÃO CAUTELAR. Está claríssimo do pedido insculpido nos autos da ação cautelar aqui apensa, que o que a autora pretende, em verdade, é o próprio adiantamento do provimento final de mérito da demanda, no que se pretende, mediante o emprego do remédio de emergência, a obtenção do próprio bem da vida, direito material, vindicado no bojo do processo ora em curso. Trata-se, segundo se pode constatar sem nenhum esforço, de pretensão que muito mais se amolda ao instituto da antecipação dos efeitos da tutela, do que à pretensão de cunho cautelar, na medida em que não tem por escopo a instrumentalização ou efetivação prática de um direito discutido em outro processo. Aqui, a situação é patentemente diversa, razão porque mal visualizado o emprego da medida cautelar incidental no caso aqui em apreço. De qualquer forma, com arrimo no que dispõe o art. 273, 7º do CPC, está o juiz autorizado a conhecer de um pedido pelo outro, quando presentes os requisitos legais específicos, como forma de, condicionado por um princípio de instrumentalidade, dar vazão à eficácia prática do processo e tutela substancial do direito material posto em lide. Com estas considerações, conheço do pedido cautelar como antecipação de efeitos da tutela, dando por prejudicada a cautelar aqui apensada. Nesta quadra, volto a insistir na tecla de que a controvérsia aqui estabelecida prende-se, exclusivamente a decidir acerca da necessidade, ou não, do pagamento das taxas aqui impugnadas, na medida em que todas as demais questões adjacentes, ficam devidamente compostas pela sentença a partir da decisão daquela questão central, já que a resistência das rés não tem outro fundamento. Portanto, também em termos da tutela antecipada, a questão se resolve em deliberar apenas acerca da necessidade de pagamento das comentadas exações. Com esta dimensão, é que passo a analisar o pedido de urgência aqui alvitrado pela requerente. Não há dúvida de que as razões que constam da sentença fornecem substrato satisfatório à conclusão de que está presente a prova inequívoca do direito alegado pela parte, a perfazer o requisito constante do art. 273, I do CPC. Por outro lado, entendo presente a urgência do provimento aqui invocado, não só em razão da premência de tempo no que concerne à efetiva concretização das obras por parte da requerente - a exigência de recolhimento das taxas aqui em questão se posta como um embaraço ao desenvolvimento da obra pública - bem como porque subjaz o dever da autora de efetuar o imediato pagamento das quantias exigidas a título desta exação, pena de ter de se sujeitar às prerrogativas legais da Fazenda Pública para constituição e cobrança do tributo, com todos os ônus daí advindos às suas atividades normais (lançamento de seu nome em cadastro de inadimplentes, restrições de crédito, certidões negativas, etc.). Por esta razão, estou em que deva ser concedido o pleito urgencial, de forma a sustar a exigibilidade do pagamento das taxas a cargo da concessionária autora, seja em razão da travessia da pista, seja em razão da utilização das faixas dominiais da mesma.

DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e o faço para DECLARAR a inexigibilidade do pagamento de taxas a título de travessia das linhas de transmissão da autora da Rodovia Federal BR-381 (Fernão Dias), bem como à guisa de ocupação da faixa de domínio respectiva para a construção da obra de Linha de Transmissão em 138 kV Atibaia II - Bragança Paulista e Atibaia II - Mairiporã, Kms 31+965m e 31+995m. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada no apenso, para a finalidade de sustar - até o trânsito em julgado ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário - a exigibilidade das referidas exações, extinta, por prejudicialidade, a cautelar em apenso (art. 808, III, do CPC). Tendo em vista que, quanto ao principal, as rés quedaram-se sucumbentes, deverão as mesmas arcar com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela autora, e mais honorários de advogado que, na forma do art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do apenso, procedendo-se às certificações necessárias. Após, desapensem-se, remetendo-se os autos, na seqüência, ao arquivo findo (Proc. n. 0000564-98.2012.403.6123). Sem reexame, tendo em vista o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(23/03/2012)

0001253-79.2011.403.6123 - FRANCISCA GERMANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FRANCISCA GERMANA DA SILVA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 06/27.

Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 31/38. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que precede a ação. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls 40/43). Apresentou documentos às fls.

44. Juntada do laudo pericial médico às fls. 54/59. Manifestação da parte autora às fls. 62. Réplica às fls. 63/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, mas em

razão de problemas de audição, encontra-se incapacitada para o trabalho. O laudo apresentado às fls. 54/59 atestou que a autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa quanto à capacidade laborativa da parte autora, deixou a requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2012)

0001281-47.2011.403.6123 - SINIRA DA CONCEICAO PIMENTEL (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: SINIRA DA CONCEIÇÃO PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 8/14. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 18/22. Às fls. 23/23vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que precede a ação. No mérito alega em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls 26/29). Apresentou documentos às fls. 30/37. Juntada do laudo pericial médico às fls. 43/47. Manifestação da parte autora às fls. 50 e do INSS às fls. 51. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela

Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas de varizes. O laudo apresentado às fls. 43/47 atestou que a autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa quanto à capacidade laborativa da parte autora, deixou a requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/02/2012)

0001307-45.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/23. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 27/40. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 41/41 vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/50). Quesitos às fls. 51. Colacionou documentos às fls. 52/59. Relatório socioeconômico às fls. 67/69. Réplica às fls. 72/76. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/79vº, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação

segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial que é idosa, não possuindo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la mantida por sua família.O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 13.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 67/69), a autora reside com seu marido, José Marques de Oliveira Neto, em casa própria, composta por três quartos, sala,

cozinha e dois banheiros, guarnecida com móveis simples e básicos. Informa o relatório que a renda familiar é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), provenientes da aposentadoria do marido da autora. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a acumulação de benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. No entanto, os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, ampla, com toda estrutura necessária a uma vida digna; e o seu marido recebe aposentadoria superior a um salário mínimo. Desta feita, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2012)

0001331-73.2011.403.6123 - CRISTINA DO CARMO SILVA PORTO(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CRISTINA DO CARMO SILVA PORTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/25. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 29/33. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição das parcelas pagas no quinquênio que antecede a ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Juntou documentos às fls. 39/42. Juntada do laudo médico pericial às fls. 49/53. Réplica às fls. 56/57. Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 58/61). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que

esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada de trabalhar, em decorrência de frequentes ataques epiléticos. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 49/53 atestou que a autora é portadora de epilepsia, encontrando-se incapacitada somente para as atividades que ofereçam risco; juntando, ademais as recomendações da Liga Brasileira de Epilepsia no sentido de orientar o médico a não reforçar a concessão do auxílio-doença, mas sim incentivar o paciente ao trabalho, integrando-o à sociedade. No caso concreto, devemos considerar que não há incapacidade total ao trabalho, já que a incapacidade atestada refere-se apenas àquelas atividades que ofereçam algum tipo de risco; o que não se enquadra na atividade habitual apresentada pela autora (auxiliar de serviços gerais - fls. 15); ademais, a requerente é pessoa jovem (30 anos) e, com a orientação necessária, poderá recolocar-se em uma função, adequada à sua limitação, ou seja, que não importe em risco. Ressaltamos que a epilepsia apesar de apresentar um quadro que requer bastante cuidado, devido às convulsões, conforme atestou a perícia, não incapacita a pessoa para toda e qualquer atividade, como consta da própria orientação da Liga Brasileira de Epilepsia que recomenda a continuidade do trabalho, como fator de integração social (documento de fls. 53). Desta feita a epilepsia, por si só, não pode embasar o gozo dos benefícios postulados, que requerem incapacidade total para o trabalho. Portanto, considerando que não foi verificada a incapacidade total para o trabalho, deixou a autora de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/02/2012)

0001336-95.2011.403.6123 - FABRICIO WILLIAN GARCIA (SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Autor: FABRÍCIO WILLIAN GARCIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em saneador. Converto o julgamento em diligência. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O cerne da questão controvertida nos autos está no fato de que, ao comunicar à CEF a rescisão do contrato de trabalho, a ex-empregadora do requerente (empresa: Núcleo Serviços Audiovisuais Ltda.) informou, via eletrônica, restrição relativa a pensão alimentícia sobre a conta vinculada. Esse foi o fato que, segundo a ré, impediu o levantamento dos valores respectivos por parte do interessado. Embora, num primeiro momento, não se verifique, no acordo de fls. 11/12, a existência de qualquer gravame nesse sentido, é de todo necessário ao escorreito esclarecimento dos fatos aqui aviventados, que a antiga empregadora do autor informe se, de fato, comunicou a restrição relativa à pensão alimentícia junto à conta vinculada do autor, e, em caso positivo, qual a razão para tê-lo feito, devendo, nessa hipótese, juntar cópias dos documentos comprobatórios. Com tais considerações, e com espeque no que dispõe o art. 130 do CPC, determino que se oficie à empresa Núcleo Serviços Audiovisuais Ltda., com dados de qualificação e endereço às fls. 10 e 46 desses autos, para que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 dias. Com a resposta, vista às partes. Após, conclusos. Int. (13/01/2012)

0001337-80.2011.403.6123 - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento administrativo, ou conceder a aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/27. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 31/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/44). Quesitos às fls. 45. Juntou documentos às fls. 46/52. Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 55/56. Juntada do laudo médico pericial às fls. 62/65. Réplica às fls. 68/71. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência

de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que é segurado da previdência social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de enfermidade que acomete a coluna vertebral. Informa ainda que obteve, administrativamente, o benefício de auxílio-doença por vários períodos, mas foi cancelado na data de 31/05/2011. O laudo apresentado às fls. 62/65 atestou que o autor é portador de hérnia discal lombar direita, corrigida cirurgicamente em janeiro de 2010; desenvolvendo fibrose cicatricial, que envolve as raízes nervosas, produzindo efeito compressivo e provocando a persistência do quadro doloroso. Afirmou o perito que a incapacidade apresentada é parcial e permanente; permanente, porque não há possibilidade de melhora e parcial, porque impede o exercício de atividades que exijam esforço físico; desta forma, concluiu o expert que o autor está incapacitado total e permanentemente para a função habitual declarada, qual seja, auxiliar de montagem e ou produção. Como já ressaltado, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são concedidos àquelas pessoas que ficarem incapacitadas totalmente para atividades habituais, que lhe garantam a subsistência, diferenciando-se um benefício do outro quanto ao fato de ser definitiva ou temporária a incapacidade laboral. Pela análise do CNIS verifica-se que o autor trabalhou em instituições bancárias por vários anos (fls. 33), não restando, pois, comprovado nos autos que o autor sempre exerceu atividades que exijam esforços físicos. Por outro lado; o autor é relativamente jovem (40 anos), apresentando-se na perícia desacompanhado (fls. 62 vº); em bom estado geral e sem déficits motores (fls. 63 vº), o que nos leva a concluir que a incapacidade atestada, apesar de definitiva, realmente é parcial. Desta forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, já que poderá desempenhar tarefas que

lhe garantam a sobrevivência, desde que não exijam esforço físico, tornando-se despcienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/02/2012)

0001371-55.2011.403.6123 - RUTE DE FARIA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RUTE DE FARIA EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Fls. 167/168 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 164/165, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria da autora, a partir da data da concessão, observada a prescrição quinquenal. Alega, a embargante, que a r. sentença não apreciou o pedido de antecipação da tutela requerida. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Razão assiste à embargante. Com efeito, embora tivesse a autora requerido a antecipação dos efeitos da tutela, esse juízo deixou de apreciar o pedido por ocasião da sentença. Passo a corrigir o decisum para constar da r. sentença o seguinte, em substituição ao que constou na decisão de fls. 164/165: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria da autora, RUTE DE FARIA, filha de Maria Aparecida Candelária Faria, NIT 1042598463-7, residente na Rua Amazonas, 660, Cidade Planejada, Bragança Paulista - SP, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data da concessão (19/09/2008 - fls. 33), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício previdenciário percebido pela autora, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, face à ausência do periculum in mora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para corrigir a sentença, nos termos da fundamentação supra. Int. (29/02/2012)

0001449-49.2011.403.6123 - ARISTIDES LAZARINI (SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ARISTIDES LAZARINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Aristides Lazarini, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a proceder a revisão dos valores recebidos em função de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago. Juntou documentos às fls. 08/36. Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado a parte autora que justificasse a possível prevenção apontada. Às fls. 45 a parte autora desistiu do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais,

arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(16/02/2012)

0001568-10.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001572-47.2011.403.6123 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que junte aos autos documentos contemporâneos ao período de labor rural indicado a fls. 11, de modo a satisfazer cabalmente a exigência de um início de prova documental, a ser corroborado pela prova oral requerida pela demandante.Após, dê-se vista ao INSS. Outrossim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:40 HORAS.Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.Dê-se ciência ao INSS.Int.(06/03/2012)

0001984-75.2011.403.6123 - NEIDE ROQUE PEDROSO SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação OrdináriaAutora: Neide Roque Pedroso SimõesRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos.Tendo em vista que a parte autora alega, na petição inicial, haver laborado sob condições especiais em alguns períodos, providencie a mesma a juntada aos autos dos documentos comprobatórios dessas alegações (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DSS 8030, etc), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.(02/03/2012)

0002141-48.2011.403.6123 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Autora: SPTERM - SÃO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP.Rés: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS; CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERALVistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a declaração da obrigação das rés consistente na aceitação das obrigações/ debêntures emitidas pela Eletrobrás, pelo valor calculado na forma exposta na inicial e que a autora entende ser a correta, para a finalidade de compensar o seu crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica representada pelo título da Eletrobrás, com valores decorrentes do seu consumo de energia elétrica, vencidas ou vincendas, até o montante do crédito objeto da presente, instituído pela Lei nº 4.156, de 28.11.1962 e posteriores alterações legislativas (dentre elas, a LC nº 13, de 11.10.1972, e o Dec.-Lei nº 1.512, de 29.12.1976), pela Lei nº 4.364/64 e Lei nº 5.073/66, com plena atualização monetária. Subsidiariamente, requer a demandante que as rés se abstenham de interromper fornecimento de energia elétrica, ou restabelecê-lo, em caso de interrupção, bem como se abstenham de negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Documentos juntados a fls. 32/290.Deferida a tutela antecipatória (fls. 291), determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ou que o restabeleça, em caso de interrompido, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Decisão conhecendo de embargos declaratórios às fls. 321, determinando a restrição do alcance da antecipação da tutela até o limite dos valores que aqui se almejam compensar.Proferida r. decisão pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do agravo de instrumento interposto pela corre ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS em face da tutela deferida, na qual a E. Corte ad quem

concedeu efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida, fls. 334/336. A requerida ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS apresentou contestação às fls. 372/404, com documentos às fls. 407/423. Recebida contestação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, fls. 433/468, com documentos às fls. 469/683. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 697/713, expressando interesse em ingressar na lide como assistente simples da Eletrobrás, manifestando-se quanto à competência da Justiça Federal para presidir a presente demanda, alegando prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, por ser a Eletrobrás uma sociedade de economia mista federal), a contar do vencimento dos títulos e/ou cautelas de obrigações da Eletrobrás (11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL n. 644, de 23.06.1969, art. 5º, 11). Quanto ao mais, pediu a improcedência da ação. Apresentadas réplicas às fls. 714/750. Decisão proferida às fls. 753 abrindo prazo para que as partes especificassem provas a serem produzidas. Manifestações das partes às fls. 756 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS), 757/773 (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS). Decisão de fls. 779/780 reconhecendo a incompetência absoluta do D. Juízo Estadual de origem em razão do interesse da União, determinando a remessa dos autos a este Juízo. Recebimento de cópia de decisão proferida pelo E. TJSP nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão inicial que concedeu os efeitos da tutela antecipada, ao qual se deu provimento. Recebidos por este Juízo Federal os presentes autos, foi determinada a remessa dos autos ao Distribuidor para inclusão da União no pólo passivo, bem como prazo para manifestação da autora sobre a contestação da União e ainda para recolhimento das custas processuais devidas, fls. 805. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O protesto pela produção de provas efetuado pela corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS a fls. 756, não deve ser atendido pelos seguintes motivos: primeiro, que a prova documental já deveria ter sido produzida nos autos, na forma e ocasião oportunas, tendo havido apenas um protesto genérico pela apresentação de prova documental; segundo, que a prova testemunhal não se encontra devidamente fundamentada, além do que se mostra totalmente inadequada tendo em vista a natureza da lide em causa. O tema aqui versado é exclusivamente jurídico, matéria de direito estrito, nada havendo a esclarecer por meio de testemunha ou perito. Passo a examinar as preliminares argüidas. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** No tocante ao quesito competência, a União Federal se manifestou expressamente, fls. 697/713, no sentido de integrar a presente ação na condição de assistente simples da Eletrobrás, com fulcro no que dispõe art. 5º da Lei Federal nº 9.469/1997. Cediço que a União responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, o que qualifica o seu interesse para a demanda. A parte autora pode, como o fez no caso em questão, eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. No caso, elegeu a ELEKTRO e a ELETROBRÁS, situação em que a Justiça Estadual seria competente para a apreciação da causa: (REsp 52.547/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.5.2007). Nestes termos, ainda, O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou súmula nº 517, nos termos seguintes: Súmula 517 STF: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Ocorre, no entanto, que a União, com fundamento no art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, manifestou expressamente o seu interesse na demanda, requerendo a sua intervenção no feito e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 697/698). Confira-se a redação do preceito: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da clareza da aludida norma, resta a este juízo federal deferir o pedido de intervenção formulado pela União, integrando-a à lide, firmando a competência deste juízo para presidência desta demanda, nos termos de iterativa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.469/97, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE. I - O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 assim dispõe: As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes (g.n.). II - Diante de expressa permissão legal, não há como indeferir o pedido da Fazenda-recorrente de ingressar na lide expropriatória ajuizada pelo DNAEE como sua assistente litisconsorcial. III - Recurso especial provido. (REsp 772.041/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL QUE SE ENCONTRA NA POSSE DE PARTICULARES. ADVENTO DA LEI Nº 9.469/97. 1. O parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 esclarece que a União pode intervir nas causas em que os reflexos da decisão possam ser somente indiretos e independentemente da demonstração de interesse público. 2. Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito.

(REsp 330.033/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 17.5.2004) PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA QUANTO A COMPETÊNCIA. DAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. COMPANHIA ENERGÉTICA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI N.º 9.469/97. 1. Manifestado o interesse da União na forma dos arts. 109, I, da CF e 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97, desloca-se a competência para processar e julgar a causa para a Justiça Federal. 2. O art. 5º, da Lei n.º 9.469/97, inaugurou novel forma interventiva das pessoas jurídicas de direito público, implicando deslocamento de competência. 3. Intervenção da União com fixação da competência do juízo federal. 4. Recursos especiais providos. (REsp 399.695/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2002) Também: Processo: REsp 1052625 / PERECURSO ESPECIAL 2008/0091492-0 Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CELPE E A ELETROBRÁS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Demanda na qual se discute a possibilidade de compensação de valores relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, proposta somente contra a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE - e as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS -, não havendo, inicialmente, a presença de nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, que atrairiam a competência da Justiça Federal. 2. A União responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62. A parte autora, no entanto, pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. No caso, elegeu a CELPE e a ELETROBRÁS, situação em que a Justiça Estadual seria competente para a apreciação da causa. 3. Hipótese, no entanto, em que a União, com fundamento no art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, manifestou expressamente o seu interesse na demanda, requerendo a sua intervenção no feito e o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 4. Diante desse contexto, não restava nenhuma outra alternativa ao magistrado de primeiro grau de jurisdição senão deferir o pedido de intervenção formulado pela União, integrando-a à lide, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal. 5. Recurso especial provido, para determinar a inclusão da União na lide, na condição de assistente da ELETROBRÁS, conforme requerido, declarando-se competente, em conseqüência, a Justiça Federal para apreciar a demanda. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Desta forma, a competência da presente recai com este Juízo Federal, nos termos e fundamentos supra apostos. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CO-RÉ ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela correquerida Elektro Eletricidade e Serviços, entendo que deve a mesma ser refutada em face do interesse da mesma na presente demanda, tendo presente pedido principal. A demenda pretende, em suma, compensação dos débitos havidos diretamente junto a ré (Elektro) em relação as contas de energia elétrica, mediante posterior crédito a ser repassado pela Eletrobrás, consoante se depreende dos pedidos de fls. 25/26. Desta forma, evidenciam-se nítido interesse da ré Elektro Eletricidade e Serviços na presente ação, exurgindo exatamente daí sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. DA INÉPCIA DA INICIAL. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS AUTÊNTICOS. DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. Passo a analisar as preliminares suscitadas pela ré Eletrobrás, que ficam rejeitadas, pelos seguintes fundamentos: 1. Em se tratando de título ao portador, não há necessidade de comprovação da origem ou da propriedade do título, bastando à parte autora ser detentora da cártula para que possa exigir o crédito respectivo. 2. A prova da autenticidade dos títulos da Eletrobrás não se constitui em documento indispensável à propositura da ação, visto que competiria à ré suscitar o incidente de falsidade, pela forma adequada estabelecida no CPC, art. 372 c.c. 390/395. Como não foi suscitado expressa e regularmente o incidente de falsidade documental, não há que se por dúvida quanto à documentação apresentada com a petição inicial. De outro lado, indispensável seria apenas o próprio título da Eletrobrás que conferisse legitimidade à parte autora para postular a restituição dos valores, sendo que a cópia autenticada tem o mesmo valor do documento original (CPC, art. 365, III), salvo se a ação for ao final procedente, quando inegavelmente deverá o título original ser apresentado em juízo para o devido e final resgate pretendido; 3. Relativamente aos fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III), segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª Turma, Resp 2.403-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, não conheceram, v.u., DJU 24.9.90, p. 9.983) in CPC e leg, proc. civil em vigor, Theotônio Negrão, nota 8a; não é exigível do autor a indicação dos dispositivos legais que se entende aplicáveis, porque em nosso sistema processual vigoram os princípios jura novi curia e narra mihi factum dabo tibi jus. Com tais considerações, rejeito também esta preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes

legítimas e bem representadas, está o feito em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer, iniciando pelo tema da decadência. DA DECADÊNCIA / PRESCRIÇÃO Cumpre ressaltar, de início, que, na presente ação, a restituição postulada se refere aos valores recolhidos por força do art. 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente) em favor da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório, representado pelo seguinte título da Eletrobrás: 1º Obrigação ao Portador nº 1554350, com emissão em 16/6/1972, série AA, valor Cr\$ 115.000.000,00, - fls. 50. O fato de os valores a serem restituídos estarem representados pelos referidos títulos de crédito denominados obrigações ao portador não implica qualquer modificação da sua natureza própria, ou seja, a sua natureza de direito público (por serem valores decorrentes de recolhimentos compulsórios efetivados a título do tributo empréstimo compulsório) não sofre qualquer alteração, pelo simples fundamento de que a forma do ato jurídico não lhe confere a essência jurídica mas sim os princípios próprios que regulam a edição do referido ato ou negócio jurídico. Por isso, as relações jurídicas pertinentes à devolução aos respectivos contribuintes dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que alguns possam entender como não pertinentes propriamente ao campo do Direito Tributário, é inegável que deverá ser considerado dentro do Direito Administrativo, ambos ramos do Direito Público e sob cuja égide devem as questões dos autos serem analisadas e decididas. Destarte, o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, adiante transcritos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Deve-se ressaltar, porém, que a prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. Cumpre verificar, portanto, como a legislação específica deste empréstimo compulsório regulou a questão do prazo de vencimento dos referidos títulos da Eletrobrás, o que se deu basicamente pelas seguintes normas legais: LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962 - Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências. (...) Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata êste artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o impôsto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969. LEI Nº 5.073, DE 18 DE AGÔSTO DE 1966 - Modifica, em parte, as Leis ns.: 2.308, de 31 de agosto de 1954; 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.357, de 16 de julho de 1964; 4.364, de 22 de julho de 1964, e 4.676, de 16 de junho de 1965. Art 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas

pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Pela legislação supra, o termo obrigações foi empregado para designar os valores pagos a título do empréstimo compulsório, as quais eram expressas pelas contas de energia elétrica pagas pelos contribuintes, contas estas que deveriam ser apresentadas à Eletrobrás para a troca pelos títulos respectivos no prazo máximo de 5 anos (Lei nº 4.156/62, art. 4º, 2º e 11). E mais: 1. a possibilidade de troca (das contas de energia apresentadas pelos consumidores) por ações preferenciais sem direito a voto foi instituída pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969 (ao acrescentar o 9º ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62), como uma faculdade concedida à Eletrobrás em alternativa à troca pelos títulos ao portador resgatáveis em 20 anos; 2. o Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969 (ao acrescentar o 10º ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62), também permitiu à Eletrobrás proceder ao resgate antecipado dos títulos, mediante sorteio. Relativamente ao prazo de vencimento dos títulos da Eletrobrás, afóra a possibilidade de resgate antecipado por sorteio pela Eletrobrás, temos que: 1. as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62); 2. as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966. O título objeto dos presentes autos às fls. 50 (Obrigação ao Portador nº 1554350, com emissão em 16/6/1972, série AA, valor Cr\$ 115.000.000,00) foi emitido em 16.6.1972 com o prazo de resgate/vencimento de 20 (vinte) anos, até 31.12.1992. Ressalto não constar dos autos qualquer comprovação de que tenha ocorrido resgate antecipado dos referidos títulos pela Eletrobrás. Portanto, a prescrição quinquenal, contada a partir do prazo final de resgate, pois teve seu termo final em 31.12.1997, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.12.2010. Cumpre, por fim, deixar consignado que não constato, na hipótese dos autos, qualquer causa interruptiva da prescrição que pudesse amoldar-se àquelas previstas no artigo 172, incisos I a IV, do antigo Código Civil (que vigorava à época do ato jurídico), e nem ao inciso V do mesmo dispositivo legal que dispunha interromper-se a prescrição ...por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Eventual registro feito nos balanços contábeis da Eletrobrás é decorrente da obrigação instituída pela própria Lei 4.156/62, mas realizado em caráter genérico, sem especificar exatamente quais são os títulos que a Eletrobrás reconheceria como de sua responsabilidade e muito menos especificando se foram ou não atingidos por alguma causa extintiva, antes apenas prevendo valores de seu orçamento que poderão ser destinados genericamente ao pagamento de títulos semelhantes ao desta ação, obviamente não tratando especificamente do(s) título(s) objeto da presente ação, pelo que não pode ser reconhecida a causa interruptiva de prescrição em referência. Pelo mesmo motivo acima exposto, não pode ser reconhecida a renúncia de prescrição que era prevista no artigo 161 do Código Civil. Igualmente inaplicáveis à hipótese dos autos as causas suspensivas de prescrição estabelecidas nos artigos 168 a 170 do antigo Código Civil. Anoto por fim que, por não se tratar de uma dívida com credores solidários (cada titular de título da Eletrobrás tem uma relação única com aquela empresa, totalmente independente da relação dos outros credores), eventual suspensão ou interrupção de prescrição quanto a um credor não pode ser estendida aos demais (Código Civil, artigos 171 e 176). A jurisprudência do STJ tem proclamado a questão da prescrição no sentido acima exposto: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1.** Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional o prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). (...) (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 536118 / SC, Proc. 2003/0077628-4. J. 17/08/2004, DJ 11.10.2004 p.00276. Rel. Min. CASTRO MEIRA) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 286 DA LEI 6.404/76, 168, I E II, DO CTN, 3º DA LEI 7.181/83 E 20, 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES.-** O prazo prescricional das ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (...) (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 552391 / SC, Proc. 2003/0117822-7. J. 05/08/2004, DJ 04.10.2004, p. 242. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.1.** A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. (...) (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 608051 / RS, Proc. 2003/0201530-5. J. 04/05/2004, DJ 28.06.2004, p. 291. Rel. Min. ELIANA CALMON). Ante a consumação da prescrição, prejudicado o exame de todas as demais questões de mérito objeto da ação. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, incisos I e IV, do CPC. Nesta conformidade,

DECLARO a prescrição dos títulos da Eletrobrás (Obrigação ao Portador nº 1554350, com emissão em 16/6/1972, série AA, valor Cr\$ 115.000.000,00, - fls. 50) que embasam a pretensão inicial. Arcará a autora, vencida, com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem prejuízo, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do julgamento proferido nos autos da impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0000494-31.2011.8.26.0695 (0002144-03.2011.403.6123), consoante certidão de fls. 775. Trasladem-se cópias das decisões proferidas nos autos das impugnações ao valor da causa ora em apenso (00021431820114036123 e 00021440320114036123), com as respectivas certidões de trânsito. Após, desansem-se e remetam-se àqueles ao arquivo. P.R.I. (15/02/2012)

0002391-81.2011.403.6123 - LEONEL GOMES DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LEONEL GOMES DE OLIVEIRA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONEL GOMES DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls.

08/34. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls.

39/43. Mediante a decisão de fls. 44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os

benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito oferecendo, entretanto, proposta de acordo (fls.

49/51). Colacionou aos autos os documentos de fls. 52/55. A fls. 57, a parte autora concordou com a proposta de

acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do

processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 49/51 e fls. 57 dos autos, HOMOLOGO o acordo

entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de

mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios

indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os

auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em

Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C. (28/02/2012)

0000209-88.2012.403.6123 - MAURICIO LEITE (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Maurício Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela

antecipada, objetivando condenar o réu a instituir em favor do autor o benefício de auxílio-doença, alegando estar

impossibilitado de exercer atividades laborais. Juntou documentos às fls. 07/71. Às fls. 76/78 foi juntado o extrato

do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Às fls. 79/79 vº foi deferido o benefício da

justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 82, o i. causídico do autor noticiou o

falecimento do autor, bem como juntou aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 83). É o relatório. Fundamento e

decido. O caso é de extinção do feito. Ocorre que, ajuizada a ação aos 27/1/2012 sobreveio a notícia do óbito que se

deu em 21/12/2011 (fls. 82/83). Induvidoso, portanto, que no caso em pauta, o falecimento do requerente ocorreu

antes da propositura da ação. Nesta conformidade, é de ver que, no momento em que ajuizado o pedido, já faltava

à parte autora capacidade de ser parte e de estar em juízo, já que, cessada a personalidade jurídica em razão da

morte, no momento da distribuição da ação, o autor já não detinha capacidade processual ativa. Sabemos que a

capacidade processual é um pressuposto ligado às partes. Sobre o tema, afirma Vicente Greco Filho: No que

concerne, especificamente à capacidade processual, pode-se dizer que ela apresenta três aspectos, ou três

exigências: a) capacidade de ser parte; b) a capacidade de estar em juízo; c) a capacidade postulatória. A primeira

refere-se à chamada capacidade de direito, isto é, a condição de ser pessoa natural ou jurídica, porque toda pessoa

é capaz de direitos. É capaz de ser parte quem tem capacidade de direitos e obrigações nos termos da lei civil (in

Direito processual civil brasileiro, volume 1, 20 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007). Assim, se com a morte

cessa a existência da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil, não há falar em capacidade processual

ativa, e desse modo, o processo deve ser extinto. Com efeito, dispõe o artigo 267 inciso IV do CPC que: Art. 267-

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, não se trata de proceder a uma

habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim, antes dele se iniciar.

Sendo este o caso, não se verifica, portanto, a hipótese do art. 1.055 do CPC, o que torna descabida a

habilitação. Será o caso, se assim o entenderem os sucessores, de manejo de uma nova ação, para, nessa qualidade,

pretenderem discutir o direito que encabia ao falecido autor. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da

assistência judiciária. Sem condenação em honorários, face o motivo da extinção (falecimento do requerente antes

da propositura da ação). P. R. I. (16/02/2012)

0000257-47.2012.403.6123 - DARCY GOUVEIA GOMES X JANETE LUCIO GOUVEIA GOMES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO CONCLUSO EM 13/02/2012.FLS. 26:Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024209-44.2001.403.0399 (2001.03.99.024209-4) - MARIA BENEDICTA MORAES OLIVEIRA X JOANA CEZAR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/03/2012)

0001787-72.2001.403.6123 (2001.61.23.001787-8) - JOSE ANTONIO PINTO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2012)

0000871-23.2010.403.6123 - ISMENIA CARDOSO DE MORAES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/03/2012)

0000501-10.2011.403.6123 - BENEDITA TEREZA CENCIANI DE MORAES X SEBASTIAO CENCIANI SOBRINHO X JOSE APARECIDO CENCIANI X JOSE FRANCISCO CENCIANI X ANTONIO FERNANDO CENCIANI X MARIA BERNADETH CENCIANI CESILA X MARIA SEBASTIANA CENCIANI(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/03/2012)

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000240-11.2012.403.6123 - CAMILA VILLIGER(SP063873 - IVETE RISSARDI) X NAO CONSTA

(...)Processo nº 0000240-11.2012.403.6123Ação de Opção de NacionalidadeRequerente: CAMILA VILLINGERS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de petição para opção de nacionalidade brasileira fundada nos

arts. 12, I, c, e 109, I, da Constituição Federal, c.c. art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/1973, relatando o(a) autor(a) que é filho(a) de pais brasileiros, nascido(a) no estrangeiro (Suíça) aos 18/12/1993, onde teve registrado seu nascimento na repartição competente (in casu, Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Genebra e seu Distrito, sob nº 112/94, às fls. 112), depois tendo vindo residir no Brasil e tendo sido sua certidão de nascimento transcrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de São Bernardo do Campo-SP, conforme documentação juntada. Requer, ainda, a homologação, junto à cidadania brasileira, o acréscimo do nome de família, passando a chamar-se Camila Rissardi Villiger. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência do pedido (fls. 19/20). É o relato do necessário. Passo a decidir. A ação não reúne condições de admissibilidade, pois o(a) autor(a), tendo sido registrado seu nascimento na repartição competente brasileira no estrangeiro, qualifica-se como brasileiro nato nos termos dos art. 12, inciso I, alínea c, primeira parte da Constituição Federal, não sendo necessária a opção de nacionalidade a que se refere a parte final desse mesmo dispositivo, eis que esta opção somente se aplica à segunda situação nele descrita, ou seja, àquele que, não tendo sido registrado no estrangeiro, tenham vindo residir no Brasil e neste caso optem pela nacionalidade brasileira. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CAPÍTULO III - DA NACIONALIDADE Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I - os nascimentos; VII - as opções de nacionalidade; 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal. A opção de nacionalidade ora requerida, portanto, é desnecessária, pois o(a) autor(a) já detém a nacionalidade brasileira, conforme a redação original da Constituição Federal, vigente à época do nascimento aos 18/12/1993, ou mesmo ante a nova redação advinda com a EC nº 54, de 2007. Evidenciada a carência desta ação de nacionalidade, prejudicado o pedido de alteração do nome do(a) autor(a), matéria que não é, mesmo, da competência desta Justiça Federal e nem é relacionada com a questão da nacionalidade para que justificasse sua inclusão na presente demanda, cabendo sua postulação perante a r. Justiça Estadual. Assim, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2012)

0000241-93.2012.403.6123 - ALAIN VILLIGER (SP063873 - IVETE RISSARDI) X NAO CONSTA
Processo nº 0000241-93.2012.403.6123 Ação de Opção de Nacionalidade Requerente: ALAIN VILLINGERS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de petição para opção de nacionalidade brasileira fundada nos arts. 12, I, c, e 109, I, da Constituição Federal, c.c. art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/1973, relatando o(a) autor(a) que é filho(a) de pais brasileiros, nascido(a) no estrangeiro (Suíça) aos 17/06/1992, onde teve registrado seu nascimento na repartição competente (in casu, Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Genebra e seu Distrito, sob nº 74/92, às fls. 74), depois tendo vindo residir no Brasil e tendo sido sua certidão de nascimento transcrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de São Bernardo do Campo-SP, conforme documentação juntada. Requer, ainda, a homologação, junto à cidadania brasileira, o acréscimo do nome de família, passando a chamar-se Camila Rissardi Villiger. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência do pedido (fls. 20/21). É o relato do necessário. Passo a decidir. A ação não reúne condições de admissibilidade, pois o(a) autor(a), tendo sido registrado seu nascimento na repartição competente brasileira no estrangeiro, qualifica-se como brasileiro nato nos termos dos art. 12, inciso I, alínea c, primeira parte da Constituição Federal, não sendo necessária a opção de nacionalidade a que se refere a parte final desse mesmo dispositivo, eis que esta opção somente se aplica à segunda situação nele descrita, ou seja, àquele que, não tendo sido registrado no estrangeiro, tenham vindo residir no Brasil e neste caso optem pela nacionalidade brasileira. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CAPÍTULO III - DA NACIONALIDADE Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada

esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:I - os nascimentos;VII - as opções de nacionalidade; 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.A opção de nacionalidade ora requerida, portanto, é desnecessária, pois o(a) autor(a) já detém a nacionalidade brasileira, conforme a redação original da Constituição Federal, vigente à época do nascimento aos 17/06/1992, ou mesmo ante a nova redação advinda com a EC nº 54, de 2007.Evidenciada a carência desta ação de nacionalidade, prejudicado o pedido de alteração do nome do(a) autor(a), matéria que não é, mesmo, da competência desta Justiça Federal e nem é relacionada com a questão da nacionalidade para que justificasse sua inclusão na presente demanda, cabendo sua postulação perante a r. Justiça Estadual.Assim, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(05/03/2012)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000317-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000317-5) - NAIR MARIA DOS SANTOS X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/03/2012)

0000941-11.2008.403.6123 (2008.61.23.000941-4) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/03/2012)

0000749-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000749-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/03/2012)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001917-47.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/02/2012)

0002374-79.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDO LUIZ PEREIRA X NADIR ALVES DE ASSIS PEREIRA

(...)TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALDO LUIZ PEREIRA E OUTROVISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/22. A fls. 25 foi designada data para realização de audiência de justificação. A CEF se manifestou às fls. 36, e juntou documentos às fls. 37/41. Contestação apresentada pela correqueira Nadir Alves de Assis Pereira a fls. 43/47. Documentos a fls. 48/49. Realizada audiência prévia de justificação (fls. 50/51) Manifestação da CEF a fls. 66 desistindo da ação, ao fundamento de que houve a reintegração administrativa do imóvel. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (17/02/2012)

0002503-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO LEITE

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa de fls. 40, informando o correto e atual endereço do réu para regular citação do mesmo. Feito, cite-se, com urgência. Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado Às fls. 38.

0002574-52.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIAN MASSUCATO MARABOLIM X CLAUDIA VANESSA L BARRETO MARABOLIM (...)TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CRISTIAN MASSUCATO MARABOLIM E OUTROVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação formulada pela Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o pagamento das quantias em atraso ou a reintegração de posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/37. A fls. 40 o pedido liminar de reintegração de posse, foi deferido. Manifestação da CEF a fls. 43/45, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que foi efetuado o pagamento administrativo da dívida. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que já houve a reintegração de posse, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (17/02/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1766

MONITORIA

0004751-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARIO RUI FONTES - ME

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 75 verso. Prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Int.

0000366-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCI DA ROCHA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0001330-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO DE FREITAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0002350-67.2004.403.6121 (2004.61.21.002350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA PRINCIPAL LTDA X JOAO VILELA FILHO X JOAQUIM VILELA DA SILVA SOBRINHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0003167-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X EMERSON CHARLES DA COSTA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita ao requerido.II - Recebo a apelação de fls. 62/70 no efeito devolutivo.III - Vista ao requerente para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000135-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 135/136.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF à juntada do acordo celebrado com o requerido.Outrossim, manifeste-se sobre a petição de fls. 93/94.Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003689-27.2005.403.6121 (2005.61.21.003689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING(SP116869 - SILVIA MARIA GARCIA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 45/47, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0002016-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0002336-15.2006.403.6121 (2006.61.21.002336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ROGERIO MONTEIRO X LEDIANE GUIMARAES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0001422-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 55/67.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0004386-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004386-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE SOUZA JUNIOR(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de proposta de acordo para pagamento da dívida, consoante alegado à fl. 50.Int.

0004871-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA OLGA MONTEIRO MARCONDES X MEIRE CECILIA MARCONDES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 116.Int.

0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o referido lapso temporal, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004890-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 39.Int.

0000064-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000064-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X REAL BRASIL FRANCHISING E EDITORA LTDA EPP X ELAINE CRISTINA ALCANTARA X ANA RITA DO AMARAL DE MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 50, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 29 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002756-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBSON CALADO DE FARIAS X JUDITE MARIA CALADO DE FARIAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 26.Int.

0004414-74.2009.403.6121 (2009.61.21.004414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CRISTIANE GOMES X PAULO SERGIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 60.Int.

0004416-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DEVAKI LANDIM SEIXAS X JOAO BOSCO NEVES SEIXAS X LIGIA CARNEIRO SEIXAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 68 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001935-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 49 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000531-51.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO DOS SANTOS X ANTONIO SALADIM

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 74 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003319-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA RAMOS PEREIRA

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 41 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo,

sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000621-25.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CLAUDIO DE FREITAS

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0000856-89.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0000859-44.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNER JOSE DOS SANTOS

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001619-95.2009.403.6121 (2009.61.21.001619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-24.2005.403.6121 (2005.61.21.000818-0)) DINA SIMOES INCAO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documento de fls. 55/56.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003006-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GILSON LUIZ DA COSTA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 116/117.Prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0003855-30.2003.403.6121 (2003.61.21.003855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SPA CAMPOS DO JORDAO X ANTRANIC DJRDJRN X MARCOS DEMENTEV ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 62.Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0000917-28.2004.403.6121 (2004.61.21.000917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FAICO & MAGION LTDA X JAIME ANTONIO MAGION X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 88 verso.Prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME X FABIO PEREIRA DA COSTA SANTOS X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0004162-47.2004.403.6121 (2004.61.21.004162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 51, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0000400-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA CAMARGOS DOS SANTOS X EDWAR MENDONCA DE NOVAIS

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls.102 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

Fl. 93: defiro o prazo de 15 dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0003048-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA X GILSON FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0003050-09.2005.403.6121 (2005.61.21.003050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MACEDO E CARVALHO LTDA ME X JANE APARECIDA DE MACEDO CARVALHO

Tendo em vista o decurso do prazo manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0001487-43.2006.403.6121 (2006.61.21.001487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SRT MOREIRA SERRALHEIRA ME X SANDRA REGINA TEIXEIRA MOREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0008396-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 66 verso (BACENJUD) no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002933-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 37.Int.

0003184-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VERA LUCIA ESPER KALLAS ME X VERA LUCIA ESPER KALLAS

I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 60 verso (BACENJUD) no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003941-59.2007.403.6121 (2007.61.21.003941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CORES DO MUNDO LTDA ME X JOANA DARC VIEIRA DA SILVA X ALFREDO VIEIRA DA SILVA NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 18.Intimem-se.

0003943-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Autora.Int.

0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 34.Int.

0004376-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO X ALICE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 47.Intimem-se.

0004436-06.2007.403.6121 (2007.61.21.004436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIAC BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA
Tendo em vista o decurso do prazo manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004875-17.2007.403.6121 (2007.61.21.004875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 41.Intimem-se.

0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004896-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 22.Intime-se.

0001876-57.2008.403.6121 (2008.61.21.001876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EGBERTO AFONSO SILVA
I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 38 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001178-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LC PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA
Tendo em vista o decurso do prazo manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004355-86.2009.403.6121 (2009.61.21.004355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEILA GUIMARAES
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos.Int.

0000838-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 32Int.

0001345-97.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA
Manifeste-se o executado sobre as informações e documentos de fls. 62/88.Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos.Int.

0001936-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)
Tendo em vista o decurso do prazo manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0003135-19.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALLAN JONES AIRES DE SOUZA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 44.Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 45.Int.

0003415-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALFREDO IVO DE CAMARGO
I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 34 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000516-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 49 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000525-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X MARIA DAS GRACAS CAMPOS GOUVEA
I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 45 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000526-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS
I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 39 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000533-21.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X ANA MARIA ALBERNAZ BARBOSA DO VALLE X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO X ISIS PEREIRA DOS VALE
Tendo em vista que a possibilidade de acordo restou infrutífera e já houve penhora nos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0000811-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA TOPNIK FRANQUEIRA ME X MARIA TOPNIK FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 40.Int.

0000881-39.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARTMOBILE MOVEIS DECORACOES E SERVICOS LTDA ME X REGINA NEUBER DE CARVALHO X EVANDER CORTEZ
I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 85 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001674-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CATERINE BURTI MARCONDES(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Autora.Int.

0003055-21.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GUSTAVO WAGNER DE SOUZA
I - Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 33 no prazo de 60 (quinze) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003317-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI

Recebo a emenda da inicial (fl. 38).Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo MAC NUCCI PANIFICADORA ME, bem como para retificar o número do CNPJ da empresa requerida, devendo constar o número 07.231.9310001-40.Int.

0000069-60.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EXPRESSO FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X MARILDA DE MOURA PINTO X EDSON FERREIRA PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 46.Int.

0000324-18.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 71.Int.

0000876-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGAZINE OESTE COM DE ROUPAS LTDA ME X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA

Emende a exequente a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização:I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000091-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000091-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEVI DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA RODRIGUES DE LIMA VIEIRA

I - Manifeste-se a Requerente - EMGEA sobre a certidão negativa de fls. 157 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001183-05.2010.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DANILO DE MELLO ROCHA X GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 35: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1801

ACAO CIVIL PUBLICA

0002108-98.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X GUILHERME VASSAO NUNES(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X NORBERTO REIGADA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que foi apresentada contestação pelo réu Norberto Reigada, mas não foi acostada a procuração judicial para o seu subscritor. Outrossim, foi concedido prazo para a regularização processual (fl. 309), restando o réu inerte.Assim, entendo que a peça de defesa deve ser tida como inexistente, reputando o réu Norberto Reigada revel, nos termos do art. 13, II, do CPC. Solicitem-se informações ao Juízo de Pindamonhangaba-SP acerca do cumprimento da Carta Precatória 134/2011.Int.

MONITORIA

0001045-48.2004.403.6121 (2004.61.21.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO

I - Recebo a apelação de fls. 80/84 no efeito devolutivo.II. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002696-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MIRTES GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

I - Recebo a apelação de fls. 89/95 no efeito devolutivo.II - Vista ao requerido para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000202-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA X DEMETRIUS DE SOUZA

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 56/62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0002140-79.2005.403.6121 (2005.61.21.002140-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

I - Proceda-se a citação no endereço indicado à fl. 51.II - Para possibilitar o correto cumprimento da Carta Precatória, deverá a autora providenciar:a) o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;b) o depósito das diligências do Oficial de Justiça.III - Com a comprovação dos depósitos expeça-se Carta Precatória.Int.

0005191-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência ao réu do documento de fl. 63/66.Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001498-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELITE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELAINE FERREIRA DE ARAUJO

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 48/55, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0003833-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES

CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 29.840,39 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). A ré Fernanda foi devidamente citada. Foi informado o falecimento da Sra. Tereza Cruz César Castilho (fl. 71), o que restou comprovado à fl. 108.A ré Fernanda apresentou embargos às fls. 73/88.Houve réplica (fls.95/104). As partes não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso primeiramente a decidir sobre a legitimidade passiva da Sra. Tereza Cruz César Castilho para figurar no presente feito.Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Tendo falecido a requerida em 06/09/2006 (fl. 108), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 02/10/2009, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil em relação a Sra. Tereza Cruz César Castilho.Passo, outrossim, a analisar o mérito.Como é cediço, a ação monitoria representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a

via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a autora acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e o respectivo termo de aditamento (fls. 20/55) e o demonstrativo de débito (fls. 06/19), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Inicialmente, ressalto que, consoante entendimento doutrinário ao qual me filio, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda. Isso porque o programa de financiamento estudantil não deve ser considerado uma relação de consumo, uma vez que não possui conotação de simples serviço bancário, nos termos do CDC, mas sim se afigura como uma linha de financiamento do governo que visa possibilitar o maior acesso à educação. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do STJ: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 200800324540, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/06/2009) No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0330.185.0003558/07 - foi firmado em 18/05/2001 pela requerida, a qual se encontra inadimplente, consoante extratos de fls. 06/19. No que tange aos juros, o referido contrato de financiamento estudantil prevê, na cláusula sétima (fl. 32), que os encargos incidentes sobre o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Bem assim, na cláusula sexta (fl. 31), diz sobre a amortização do saldo devedor, sendo que no item 6.2.2 estabelece que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ao revés do que aduz a ré, não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, que prescreve percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente, sem comprometer acréscimo do valor da dívida. Assim, se torna indiferente a capitalização mensal dos juros, pois os juros mensais previstos para os contratos referentes ao FIES, considerando a taxa anual efetiva de 9%, não geram uma taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada, não ensejando encargos excessivos à ré, notadamente a ocorrência de anatocismo. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (...) (grifei)(TRF/ 3 REGIÃO, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 6. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado (...) (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200871000002644, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido

sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. (TRF/4.^a REGIÃO, AC 200771000325830, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler) Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Bem assim, o pretendido afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que a ré entende devidas, não é permitida, em observância à cláusula pacta sunt servanda que orienta o direito contratual, notadamente considerando que a requerida aderiu de forma espontânea ao pactuado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Sra. Tereza Cruz César Castilho para figurar no feito, extinguindo o feito em relação a esta, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo a Sra. Tereza Cruz César Castilho. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 29.840,39 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a ré FERNANDA MARCONDES CASTILHO ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0004489-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X JEFFERSON DOUGLAS PAULINO X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X CLARICE DE OLIVEIRA GONCLVES SILVA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

I - Recebo a apelação de fls. 96/105 no efeito devolutivo. II - Vista ao requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo. Int.

0001734-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 37/45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int.

0001816-16.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO)

Dê-se vista à requerida acerca dos documentos de fls. 277/285. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000633-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ROQUE ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Não compete ao Juízo deprecante dispor sobre os valores das diligências exigidas pelo deprecado. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 34/46, aditando-se-a para o efetivo cumprimento, devendo o exequente (CEF) se responsabilizar pelo protocolo da mesma e pelo recolhimento das diligências necessárias. Int.

ACAO POPULAR

0001023-09.2012.403.6121 - RODRIGO LUIS SILVA X POLLYANA FATIMA GAMA SANTOS (SP148512 - ANDREA CRISTINA MOURA VANDALETE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA X HOME CARE MEDICAL LTDA Providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer e comprovar (indicando documentos de forma clara e precisa) a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002304-34.2011.403.6121 (2009.61.21.003710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003710-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO MARCONDES FILHO X JOAO MARQUES DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS X JOAQUIM NANNI X JOAQUIM PEREIRA DE ABREU X IRACEMA MANSO CHAGAS DE ABREU X JOSE ALVES DOMINGOS X JOSE AMARO DOS

SANTOS X SEBASTIANA DE PAULA OLIVEIRA X JOAO BENEDITO DIAS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Ao excepto para impugnação.Int.

0002305-19.2011.403.6121 (2009.61.21.003707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003707-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DEODATO DA SILVA X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X DINESIO PINTO DE AZEVEDO X DURVALINO BORSOI X EDGARD LEITE X EDNAN DA SILVA X ELGNEN DINELI X ELIO ALVES DOS SANTOS X ELISEU VIDO X MARIA INES RIBEIRO DO PRADO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Ao excepto para impugnação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002635-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA PINDAMONHANGABA X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA(SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES)

Recebo a petição de fls. 27/29 como exceção de pré-executividade.Manifeste-se a CEF acerca da referida petição, bem como da certidão de fl. 45.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002607-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS

I - Recebo a apelação de fls. 44/54, no efeito devolutivo.II - Vista à requerida para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-34.2001.403.6103 (2001.61.03.004031-5) - VALFILM IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP163317 - PATRICIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Postula a parte impetrante, através de embargos de declaração, a manutenção dos fundamentos do ato embargado, porém que o mesmo seja havido como sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 153/154).Relatados, decido.O pedido principal (apreciação de recurso administrativo sem depósito prévio ou arrolamento) foi acolhido pela instância superior, nos termos da Súmula Vinculante nº 21. Assim, a suspensão do crédito tributário (em decorrência de recurso administrativo) seria consectário legal, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.Sucedo, todavia, que dado o decurso do tempo entre o ajuizamento da ação (15/08/2001), a prolação de sentença (31/08/2001) e a decisão do órgão recursal anulatória da sentença (30/05/2011), houve substancial e inequívoca alteração fática subjacente à lide, como explicitado nas informações e documentação correlata (fls. 105/141).Com efeito, o contribuinte-impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e por tal motivo os débitos estão com a exigibilidade suspensa desde 29/06/2011, como afirmado pela autoridade impetrada.Nesse cenário, o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, porque o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável da dívida tributária e também implica a renúncia às lides administrativas e judiciais sobre o débito parcelado, conforme arts. 5º e 6º da mencionada lei:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo,

independentemente da petição de desistência (EARESP 730190 [200500351940], MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010).Pelos fundamentos acima, aos quais acresço a manifestação da impetrante de desinteresse pelo prosseguimento da demanda (fls. 153/154), acolho os embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0001899-42.2004.403.6121 (2004.61.21.001899-4) - CLINICA DE UROGINECOLOGIA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos judiciais relativos a estes autos em renda da União, nos termos da petição de fl. 201.II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

0000797-48.2005.403.6121 (2005.61.21.000797-6) - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

0000808-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000808-7) - ANDRE BATISTA DE MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X NAZARE MARIA DUARTE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X NEIDE FELIX DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X RAFAELA BATISTA MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X CELIA MARIA FURTADO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie os impetrantes à juntada dos documentos relacionados à fl. 322.Após, abra-se vista ao impetrado.Int.

0000873-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000873-7) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Oficie-se ao Juízo Trabalhista, fornecendo as informações solicitadas à fl. 243.Outrossim, esclareça a impetrante a petição de fl. 244, tendo em vista que não foi proferida decisão em 30/05/2011.Int.

0000487-32.2011.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 282/295 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001851-39.2011.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA(SP030052 - RICARDO BOLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Impertinente o pedido de fl. 343, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 337/338.Int.

0002470-66.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 164/166 foi omissa no que tange à contribuição ao SAT e entidades terceiras.Com razão o embargante, tendo em vista que houve pedido expresso na inicial (fl. 25, item a) e não foi analisado na sentença, razão pela qual passo a fazê-lo. A contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT) tem, como base de cálculo, o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98), ou seja, não integram a base de cálculo do SAT as verbas de cunho indenizatório, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias em geral, inclusive para as entidades terceiras .Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher

contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas (abono pecuniário), suspendendo sua exigibilidade e executoriedade, bem como para suspender a exigibilidade de contribuição para o SAT e entidades terceiras sobre as verbas de cunho indenizatório acima elencadas. Outrossim, ressalto que a compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007. No mais, persiste a sentença como está lançada. P. R. I.

0002471-51.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 163/166 foi omissa no que tange à contribuição ao SAT e entidades terceiras. Com razão o embargante, tendo em vista que houve pedido expresso na inicial (fl. 22, item a) e não foi analisado na sentença, razão pela qual passo a fazê-lo. A contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT) tem, como base de cálculo, o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.732/98), ou seja, não integram a base de cálculo do SAT as verbas de cunho indenizatório, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias em geral, inclusive para as entidades terceiras. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, suspendendo sua exigibilidade e executoriedade, bem como para suspender a exigibilidade de contribuição para o SAT e entidades terceiras sobre as verbas de cunho indenizatório acima elencadas. Outrossim, ressalto que a compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007. No mais, persiste a sentença como está lançada. P. R. I.

0003281-26.2011.403.6121 - OST COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que o impetrante realizou o correto recolhimento das custas processuais, cumpra-se a decisão de fl. 128, in fine. No tocante à restituição das custas recolhidas no Banco do Brasil, deverá o impetrante requerer por e-mail (suar@jfsp.jus.br) diretamente ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal, anexando cópias do despacho do juiz que determinou o novo recolhimento, da guia cujo valor deverá ser devolvido e indicação da conta corrente a ser creditado o valor, sendo que o CPF da conta corrente indicada deverá ser o mesmo da GRU.Int.

0003314-16.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST(SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES E SP311264 - ALESSANDRA MARIA LOBATO DOS SANTOS E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA em face de ato praticado pela Senhora PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST, objetivando autorização para participação no Concurso Público n.º 02/2011 da FUST. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora tornou pública a abertura para inscrições para o Concurso Público de provas para preenchimento dos empregos especificados no Quadro I do Edital n.º 02/2011, disponível no site www.epts.com.br, bem como a formação de cadastro de reserva, objetivando provimento futuro de novas vagas, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que os requisitos para o exercício das profissões de Biólogo e Biomédico estão definidos na Lei 6.684/79. Outrossim, no Anexo I do referido Edital, a descrição da atividade laborativa do Biólogo confunde-se com a atuação do profissional de Biomedicina, razão pela qual os bacharéis em Biomedicina poderiam participar do mencionado certame, pois têm capacitação necessária ao exercício da profissão. Todavia não foram disponibilizadas vagas para esses profissionais. O pedido de liminar foi deferido para determinar a retificação do edital do concurso público 02/2011 da Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, com a inclusão no Cod. 2 no certame do profissional BIOMÉDICO registrado no CRBM e portador de diploma de ciências biológicas. Também foi determinada a prorrogação do prazo de inscrição pelo prazo de um mês a contar da efetiva retificação e publicação do edital, com a designação de nova data para realização da prova objetiva (item 8.2 do edital), segundo fls. 90/93. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A autoridade coatora foi devidamente notificada e prestou informações às fls. 131/140, aduzindo que suspendeu o Concurso Público tão só quanto ao emprego público descrito no Código 02 do Edital 02/2011 (Biólogo - carga viral) até decisão judicial definitiva.

Sustentou que há diferenças consideráveis entre as categorias profissionais Biólogo e Biomédico. Ademais, o emprego público de biólogo (carga viral) deve ser exercido por profissional graduado em Ciências Biológicas (que assume os encargos de preparação anterior à análise, o controle de qualidade do ambiente laboral, o controle de agentes externos imprescindíveis ao serviço e a conservação de materiais necessários para a realização de coleta) e não em Biomedicina (cuja atribuição está voltado ao trabalho direto de coleta, análise e responsabilidade técnica: firmar laudos e pareceres). Por fim, afirma que possui em seu quadro de servidores ambas as profissões, sendo que cada qual exerce atividade compatível com sua profissão e nos termos da legislação vigente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 160/161). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Conselho Regional de Biomedicina alega, a fim ver reconhecido o direito dos biomédicos de participarem do Concurso Público n.º 02/2011 da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ para prover cargos de biólogo (carga viral), que a semelhança parcial das funções dessas categorias garante a incidência do princípio da isonomia. No entanto, não verifico violação ao princípio constitucional acima citado, pois entre os profissionais que preencheram as condições previstas no Edital não há quaisquer tratamentos diferenciados. A não inclusão de toda uma classe profissional no concurso não configura discriminação ilegal. Assim o seria, caso tivesse sido prevista a provisão de cargos apenas para uma determinada parcela dos componentes da classe de Biomédicos. A estipulação da profissão assinalada - Biólogo - no Edital em comento para o preenchimento do Quadro de Pessoal da FUST é ato discricionário da Administração Pública. Isso quer dizer que, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública buscou o provimento dos cargos correspondentes às profissões que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. Busca-se, portanto, a alternativa que melhor atenda aos anseios sociais, abarcando o maior número de serviços a serem prestados. Dessa feita, se a graduação do Biomédico é distinta daquela do Biólogo em muitos aspectos, as suas funções também o são. Há de se destacar, para o deslinde da presente demanda, que a Lei n.º 6.684/79 trata de forma diferente as profissões de biólogo e biomédico, consoante se depreende de seus arts. 1º e 3º, in verbis: Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I. (...) Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior. grifei Extrai-se, assim, que o Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica é absolutamente independente do Curso Ciências Biológicas, competindo aos seus profissionais atividades completamente diferentes. Neste sentido, os arts. 2º, 4º e 5º do mesmo Diploma Legal: Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. (...) Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. grifei Ilustro a distinção das profissões com as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BIÓLOGO E BIOMÉDICO. CARREIRAS DISTINTAS. I - Foi a Impetrante-Apelante aprovada em certame para o cargo de Bióloga do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, sendo impedida de tomar posse no mesmo, porquanto possui formação acadêmica em Biomedicina, e não Biologia, conforme determinou o edital do certame. II - Há de se destacar, para o deslinde da presente demanda, que a Lei n.º 6.684/79 trata de forma diferente as profissões de biólogo e biomédico. III - Extrai-se do referido Diploma Legal que o Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica é absolutamente independente do Curso Ciências Biológicas, competindo aos seus profissionais atividades completamente diferentes. IV - Apelação improvida. (TRF/2ª Região, AMS 69545/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE, DJ 18/01/2008, p.278) Por fim, a autoridade impetrante alega que possui em seu quadro de servidores ambas as profissões, sendo que cada qual exerce atividade compatível com sua profissão e nos termos da legislação vigente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, revogando a liminar retro concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R.

I.O.

0003344-51.2011.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Recebo a emenda da inicial para incluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Taubaté/SP no presente feito. Notifique-o para apresentar informações no prazo legal. Após o retorno das referidas informações, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar (pedido de exclusão do nome da empresa do CADIN).Int. e oficie-se.

0000092-60.2012.403.6103 - ALUBILLETS ALUMINIO S/A(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP232074 - EDUARDO TADEU GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALUBILLETS ALUMINIO S.A. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando que a impetradas se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 02/2011, garantindo a manutenção de sua adesão, assegurando sua permanência no Refis da Crise, independentemente do depósito judicial da exação em causa.Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que não logrou êxito na consolidação dos débitos no mencionado prazo, dadas as dificuldades operacionais apresentadas pelo sistema da Receita Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 159).Devidamente notificada, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP prestou informações às fls. 168/176, esclarecendo que a não consolidação dos débitos tributários no parcelamento especial a que alude a Lei 11.941/2009 ocorreu por conta de atitude omissiva do próprio contribuinte, já que este, em razão de não ter dado atendimento à mensagem enviada em sua caixa postal eletrônica, datada de 10/08/2011, acabou não fazendo a necessária indicação, em tempo oportuno, de quais débitos tributários seriam objeto de tal parcelamento. Afirmou que não houve erro no sistema que tenha obstado a consolidação ora em enfoque.O Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté/SP aduziu sua ilegitimidade passiva no presente feito, tendo em vista que não praticou o ato coator (fls. 195/197). É a síntese do necessário. Primeiramente, acolho a manifestação de fls. 195/197, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional no presente mandamus, tendo em vista que não praticou o ato coator. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo excluir o Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté/SP do polo passivo.Feitas tais considerações, passo a decidir o pedido de liminar.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados.No caso em apreço, sustenta o impetrante dificuldades operacionais apresentadas pelo sistema da Receita Federal, porém não trouxe prova pré-constituída, como exige o mandado de segurança.Outrossim, como alega a impetrada, nada foi detectado pelo setor SACAT.Ademais, o impetrante sequer relacionou, de forma pormenorizada, os débitos que pretendia incluir no referido parcelamento.Assim, não restou demonstrado o fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Int. e oficiem-se.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

0000679-28.2012.403.6121 - LEIA ROSA CHIHANGALA SAMPAIO(SP298591 - FLAVIA DE LACERDA CABRAL E SP283078 - LUIZ FELLIPE DE LACERDA CABRAL E SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEIA ROSA CHIHANGALA SAMPAIO em face do Senhor Diretor da ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A, objetivando que a autoridade impetrada promova a rematrícula da Impetrante no 7.º semestre do Curso de Enfermagem.O pedido de liminar foi indeferido.A impetrante informou que a autoridade impetrada houve por bem autorizar a renovação da matrícula da Impetrante e aduziu a ausência de interesse de agir no presente feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAponta o impetrado a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa - a qual estava impedindo a expedição da certidão pretendida - foi cancelada.Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a

requerimento da parte, no momento de proferir a sentença .Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada (não mais existe débito), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ .Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.Recurso ordinário improvido.(STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 -p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6) - NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 52/54, no efeito devolutivo.II - Vista à requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001549-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001549-8) - PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003397-08.2006.403.6121 (2006.61.21.003397-9) - ORLANDO DONIZETI MAZZINI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002169-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002169-3) - ELIAS DO NASCIMENTO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido à fl. 24, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição.Decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002878-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002878-0) - ISADORA MARTINS DE ARAUJO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a petição de fl. 101.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003707-0) - DEODATO DA SILVA X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X DINESIO PINTO DE AZEVEDO X DURVALINO BORSOI X EDGARD LEITE X EDNAN DA SILVA X ELGNEN DINELI X ELIO ALVES DOS SANTOS X ELISEU VIDO X MARIA INES RIBEIRO DO PRADO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 103.Int.

0003710-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003710-0) - JOAO MARCONDES FILHO X JOAO MARQUES DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS X JOAQUIM NANNI X JOAQUIM PEREIRA DE ABREU X IRACEMA MANSO CHAGAS DE ABREU X JOSE ALVES DOMINGOS X JOSE AMARO DOS SANTOS X SEBASTIANA DE PAULA OLIVEIRA X JOAO BENEDITO DIAS(SP071645 - OLIVIO

AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente sobre a manifestação de fl. 96.Int.

0003819-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003819-0) - NURIA FERNANDEZ TRILLA PELLER X RICARDO FERNANDES PELLER X SARITA APARECIDA FERNANDEZ TRILLA X DORITA APARECIDA FERNANDEZ TRILLA SA X JOSE FERNANDEZ VALLDEPERAS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 43.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-53.2012.403.6121 - SERGIO CORREA GALBES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 39/40 agendo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2012, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000453-23.2012.403.6121 - JOSE ELCIO SALGADO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52 agendo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2012, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3508

PETICAO

0000096-40.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-33.2011.403.6122) RICARDO ALEXANDRE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trata-se de recurso em execução de sentença criminal, manejado por Ricardo Alexandre Martins sob o fundamento de que, em audiência admonitória, houve alteração da espécie da pena alternativa imposta, mais precisamente de pena de multa para prestação pecuniária, resultando em ofensa ao limites da coisa julgada. Recebido o recurso, deu-se vista ao Ministério Público Federal. Decido. Com razão o recorrente. A questão prescinde de maiores divagações. Em desfavor do recorrente pende execução de sentença condenatória penal, que fixou a penal em dois anos de reclusão, regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) e multa (20 dias multa, cada um no valor de um salário mínimo). Entretanto, em audiência admonitória, ao estatuir os parâmetros da execução, restou consignado [...]

deverá efetuar (o réu) o pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) dias multa, no valor de 1 salário mínimo cada, cujo valor atualizado até agosto/2011, totaliza R\$ 8.149,43 [...]. Ou seja, houve evidente alteração da pena imposta, de multa para prestação pecuniária. Certamente, o equívoco passou despercebido, até porque as expressões são próximas, mas inexoravelmente prejudiciais ao réu, que poderia ter a pena de prestação pecuniária, na hipótese de não cumprimento, convertida em privativa de liberdade, possibilidade legal negada à de multa. Finalizando, cumpre destacar não haver alteração no valor da pena de multa, calculada já segundo os parâmetros do julgado, cujo ônus de pagamento tem ciência o réu. Assim, não faz necessário nova audiência admonitória para o início de cumprimento da pena de multa, devendo o réu ser intimado pessoalmente da presente decisão, com a ressalva expressa de que deverá pagar a importância de R\$ 8.149,43 a título de multa penal (e não prestação pecuniária). Desta feita, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia da presente para os autos de cumprimento da execução penal. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000971-44.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OLIVAR VIVI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X ROSELI APARECIDA VIVI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ROSELI APARECIDA VIVI, já qualificada, a prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, sob a acusação de ter, em 23 de novembro de 2009 e 13 de janeiro de 2010, desacatado verbalmente oficial de justiça e analista judiciário, lotados na Justiça do Trabalho em Tupã/SP, no exercício da atividade. Por conta de antecedentes criminais, deixou o MPF de formular proposta de transação penal, ofertando denúncia em desfavor da ré. Em audiência, depois de defesa preliminar e ratificação do recebimento da denúncia, tomou curso a instrução processual, com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório da ré. Em seguida, vieram as considerações finais das partes. Relatei com brevidade. Afasto a preliminar de nulidade. A presença da Delegacia da Receita Federal em Marília no polo passivo da demanda revelá-se, por evidente, erro de atuação do feito, passível de correção, já implementada (fls. 231/232). No mais, não implicou qualquer prejuízo à defesa - que também não enunciou eventual prejuízo. Segundo a denúncia, no dia 23 de novembro de 2009, ao citar Olivar Vivi, sócio de empresa-ré em reclamatória trabalhista, o oficial de justiça Marcos Antonio Bocchi Pereira foi recebido com hostilidade, bem como ofendido mediante agressões verbais proferida pela ré e por seu pai (Olivar Vivi). E, no dia 13 de janeiro de 2010, em cumprimento a nova diligência na sede da empresa-ré em demanda trabalhista, Marcos Antonio Bocchi Pereira, oficial de justiça, e Alcides Pereira da Silva, analista judiciário, foram insultados pela ré, que teria dito: que o Senhor Juiz não tinha mais o que fazer invés de ficar indo atrás deles e que os oficiais eram pau mandado para atrapalhar a sua empresa. Além disso, ao esclarecerem os serventuários que tal atitude poderia caracterizar eventual crime de desacato, tanto a ré como seu pai riram e disseram: então prendá-nos pois vocês são poderosos mesmos. Só sabem fazer isto. Nos ameaçar. Procede em parte a denúncia. A denúncia vem fundada em certidões lavradas pelos serventuários da Justiça do Trabalho. A primeira, de Marcos Antonio B. Pereira, de 23 de novembro de 2009, parcialmente transcrevo (fl. 55): Certifico que, novamente, as circunstâncias da citação da executada foram no mínimo degradante, para com o nível de civilidade esperado [...] Defronte ao endereço e encaminhado-se para o portão de entrada, que tem fechadura eletrônica, encontrei o Sr. Olivar Vivi (sócio da executada Ametista). Este ao me ver correu para dentro do estabelecimento e fechou o portão. Pelo interfone, identifiquei-me e uma funcionária, após algum tempo, abriu-o e encontrei o Sr. Olivar Vivi e sua filha Roseli Aparecida Vivi. Ao adentrar a sala, o Sr. Olivar, em pé, e sua filha, sentada, dei-lhes conhecimento de que estavam sendo citados, pelo titularidade, de cada um, das empresas, Ametista e RAV, respectivamente. Enfurecido e descontrolado, o Sr. Olivar Vivi, disse: vocês enchem o saco; sua profissão é do diabo, é pau mandado do Lula, solicitei-lhe que se acalmasse e que pensasse bem antes de dizer algo mais, pois nunca faltara-lhe com o respeito. Redargüindo, disse que só o fato de pará-lo na rua é ser mal educado. D. Roseli, também exaltada, dizia para o pai que não ligasse pois ele é mandado pai, tem os que tem mandato e os mandados, em referência clara ao filho que é vereador nesta cidade, esse Gustavo nunca foi empregado meu, esse Juiz acha que pode tudo é? A seguir, chegou D. Ivone, que foi citada. Ao sair da sala, o Sr. Olivar fechou a porta de madeira, na minha costas, causando tremendo estrondo. Não contente, tornou abrir e fechá-la com mais força ainda. [...] - destaquei. Também transcrevo fragmento da certidão de fl. 58, subscritas por Marcos Antonio Bocchi Pereira, oficial de justiça, e Alcides Pereira da Silva, analista judiciário: Feita a penhora, dirigimo-nos ao escritório, e ali na recepção momento em que esclarecíamos à Sra. Maria Ivone o que fora efetuado, adentraram ao local, aos gritos, o Sr. Olivar Vivi, sócio da executada AMETISTA INDL. E COML. LTDA e sua filha Roseli Ap. Vivi, proprietária da R.A.V. Ind. E Com. Ltda. EPP, ofendendo verbalmente estes oficiais, negando a autoridade do Poder Judiciário, dizendo entre muitas ofensas, de ordem profissional e até pessoal, que não deveríamos estar ali, que o Senhor Juiz não tinha mais o que fazer ao invés de ficar indo atrás deles e que nós Oficiais eram pau-mandado para atrapalhar a empresa. Enquanto tentávamos controlar os ânimos, esclarecendo ser desnecessário tal atitude o que configura desacato, ambos pai e filha riam e diziam ...então prenda-nos pois vocês são poderosos mesmos. Só sabem fazer isto. Nos ameaçar. Aos berros, o Sr. Olivar e Roseli Vivi, ofendendo-nos usando dos

mais baixos subterfúgios com palavreado esdrúxulo alegaram que a empresa ali sediada nada tem com tais exequentes [...] - destaquei. Durante a colheita de provas na fase investigativa, limitaram-se os servidores federais a ratificarem as certidões lavradas - fl. 132/133. Pos; a personalidade do agente: não há dados neste caderno processual que possibilitem sequer singela aferição da personalidade da ré; aos motivos do crime: menosprezar os funcionários públicos; às circunstâncias do crime: local e maneira de agir que propalaram as ofensas, até porque na presença de empregados da empresa; às consequências do crime: foram graves, gerando sentimento de desprestígio à atuação Estatal; bem como ao comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime com cominações alternativas (detenção ou multa), opto pela de detenção, haja vista o grau de reprovação da conduta, prestando-se a sanção para obstar idêntico comportamento futuro (art. 59, I, do CP). Prossequindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas delas desfavoráveis a ré, fixo-lhe a pena base em oito (8) meses de detenção. Não há circunstâncias legais e causas especiais de aumento e de diminuição da pena, mantenho a pena em oito (8) meses de detenção (art. 59, II, do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, IV, do CP) - dada a difícil condição financeira enunciada pela ré, não lhe é factível o cumprimento de sanção pecuniária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de absolver ROSELI APARECIDA VIVI da imputação, alusiva aos fatos afetos ao dia 23 de novembro de 2009 (art. 386, V, do CPP), e condená-la, em relação aos fatos de 13 de janeiro de 2010, como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal, a pena de oito (8) meses de detenção, regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cuja instituição será oportunamente indicada pelo juízo da execução. Forme a Secretaria autos apartados (termos circunstanciado), reunindo os elementos essenciais para o cumprimento da transação penal de Olívar Vivi. Custas processuais pela ré. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome da ré no rol dos culpados. P. R. I.

ACAO PENAL

0001158-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDREA TAMIE YAMACUTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Arroladas 5 testemunhas em sede de resposta escrita, houve a desistência da testemunha Sérgio de Oliveira; a testemunha Jayme Rogério Posser Bortolon, a seu turno, não foi localizada nem a defesa ofereceu novo endereço em tempo oportuno. Desta feita, para audiência de inquirição das testemunhas da terra e interrogatório da acusada, designo dia 19/06/2012, às 15h30min. Intimem-se. Caso remanesça segregada, requisite-se a ao estabelecimento prisional e escolta à Polícia Federal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Depreque-se a inquirição da testemunha Luciana Maria Teixeira Soares à Subseção Judiciária de Marília-SP, consignando-se prazo de 90 dias para cumprimento da carta. Caberá à defesa acompanhar o cumprimento da carta precatória, consoante súmula 273 do STJ. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-08.2010.403.6122 - ANTONIA SALERNO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil ou nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. No entanto, a fim de não causar prejuízos para a parte autora, defiro o pedido a oitiva da testemunha DIRCE FERNANDES RUSSO, o qual deverá comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL

0000483-89.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X OSMAR SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X MAXIMIANO EUGENIO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X JULIO FERREIRA DA SILVA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X ALFREDO GIMENEZ JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Chamo o feito à ordem. Não obstante recebido o recurso, tenho que o apelo interposto pelo Ministério Público Federal é intempestivo. De efeito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 22/11/2011, data em que tomou ciência inequívoca da sentença, passando, a partir daí, fluir o quinquídio legal para apresentação do recurso de apelação (CPP., art. Art. 800, parágrafo 2º). Teve início a fluência do prazo no dia 23/11/2011 (CPP., art. 798, parágrafo 1º), findando-se dia 27/11/2011, domingo, prorrogado para dia 28/11/2011 (parágrafo 2º). Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 1061, e deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, porque intempestivo. Remanesçam hígidas as demais disposições do despacho, não havendo necessidade, contudo, de a defesa apresentar contrarrazões ao apelo ministerial. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa do réu Rodolfo Silva dos Santos. Oportunamente, ao Sedi para anotação da absolvição de Rodolfo Silva dos Santos. Apresentadas as razões recursais pelo acusado Osmar Silva e das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2414

ACAO CIVIL PUBLICA

0000526-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000526-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ELISMARIO DE FREITAS BAPTISTA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Em vista da informação prestada pelo réu Elismário de Freitas Baptista às fls. 297/298, dando conta do reflorestamento da área degradada, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais para que constate se, de fato, foi reflorestada a área correspondente ao lote 3, quadra 2, Loteamento Balneário Adriana, localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, município de Santa Fé do Sul-SP. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 10/12. Para o cumprimento da determinação assinalo o prazo de 30 dias. Feita a constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-44.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000859-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA

CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA
Fl. 80: Diante da certidão de folha 64, a CEF requer a aplicação dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para a obtenção do endereço do réu. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0002689-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s), no endereço informado à fl. 43, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra-se.

0000272-81.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALVES DOS SANTOS

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000776-6) - GERALDO BRAGANTE (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Decisão. Vistos, etc. Folhas 155/156: requer o INSS a intimação do autor, Geraldo Bragante, para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios fixados em ação rescisória. Requer, ainda, que o autor devolva a certidão de tempo de serviço já expedida, em razão do julgamento da rescisória. Entendo, contudo, que não há nada mais a ser discutido nestes autos. Como bem salientado pelo INSS em sua manifestação, os honorários foram fixados em razão de ser o autor sucumbente na ação rescisória movida em face dele. Nela, foi rescindido o v. acórdão proferido nos autos da ação ordinária para julgá-la parcialmente procedente, fazendo constar em sua parte dispositiva que ao INSS caberá a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a sua utilização, para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Sucumbente o réu da rescisória, foi ele condenado ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, fixada no valor de R\$ 400,00. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, o ônus dos honorários cabe ao vencido na demanda (v. art. 20 do CPC), de forma que os honorários advocatícios são devidos e independentes entre si, tanto na ação rescisória julgada, no caso concreto, parcialmente procedente, como na ação ordinária em que proferido o acórdão rescindido, salientando, contudo, que, nesta (ação ordinária) era o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. folha 28). Assim, a cobrança da verba honorária sucumbencial deveria ser feita no juízo rescisório, onde constituído o título executivo. Aliás, pelas novas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. Portanto, os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência do réu, ora autor, na ação rescisória, devem lá ser cobrados. Nada impede, contudo, como medida excepcional, haja vista o valor dos honorários fixados, em R\$ 400,00, sejam os autos da rescisória remetidos a este juízo para execução. Demais disso, com relação à utilização, pelo autor, da certidão de tempo de serviço que lhe foi devidamente entregue, antes da rescisão do julgado, qualquer indenização a ser paga por ele ao INSS deverá ser exigida em procedimento próprio. Se assim é, não sendo esta a via adequada para a solução das questões postas em debate pelo INSS em sua manifestação, e não havendo mais nada a ser discutido nos presentes autos, remetam-nos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Jales, 30 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001427-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001427-0) - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc. Não havendo prova documental da justificativa apresentada pelo não comparecimento à perícia médica, conforme informação de folha 67, o pedido deve ser indeferido pelo Juízo. Observo que desde o ano de 2008 se tenta realizar a perícia na autora, e que ela, em outras duas oportunidades (fls. 49 e 58), deixou de comparecer nas datas marcadas pelos peritos judiciais. Na primeira vez, ocorrida há mais de dois anos, alegou motivo de força maior, não se dignando sequer a apontá-lo (fl. 51), enquanto que na segunda, ocorrida há mais de um ano, também não trouxe documento comprobatório da alegação (fl. 60). Diante disso, indefiro o pedido de designação de nova data para a realização de perícia, feito à folha 69. Intimem-se e, após, venham conclusos para a prolação de sentença. Jales, 23 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000767-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000767-0) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 122/125, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de maio de 2012, às 14:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (vinte) dias que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se

0001294-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001294-0) - EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSIAS FERREIRA DA SILVA

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001801-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001801-1) - OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 1714/1720 e 1729. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001543-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001543-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 86. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001928-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001928-7) - JULIANA ROCHA SANTOS - INCAPAZ X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o laudo pericial e sobre o estudo social.

0002573-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002573-1) - JOSE ANTONIO FAZOLLI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 103/104.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002605-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002605-0) - EURIDES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/98.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9) - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

0000949-14.2010.403.6124 - ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Antônio Bernardo dos Reis Neves, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata o autor que teve diversos vínculos empregatícios, na maioria das vezes como trabalhador rural. Alega que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, nas datas de 28/05/2007 e 12/07/2010, mas os pedidos foram negados ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 23/46).A decisão das fls. 52/53 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à realização da perícia judicial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/62, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, que o início do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial.Confeccionado o laudo pericial (fls. 85/88), as partes de manifestaram acerca do mesmo (fls. 91/92 e 94).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso,

não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º, do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos da Lei de Benefícios. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho deste ano indica que o demandante sofre de lombalgia e cervicalgia, desde 2007, encontrando-se o quadro estabilizado. A perita relata que as moléstias que acometem o autor acarretam restrição física de realizar atividades que demandem esforço físico moderado (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 87). No tópico referente à discussão, a perita afirmou que as patologias apresentadas são passíveis de cura e não causam invalidez (fl. 82). Refere, também, que ele teria condições físicas de se readaptar ao mercado de trabalho em outra função, que demande menor esforço físico (quesito 9 do Juízo e 10 do INSS - fls. 87/88). Aponta, ainda, que possui a parte autora condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 87). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral total e permanente capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro giro, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite totalmente para a sua atividade habitual. No caso dos autos, a perícia indicou que o demandante, que exercia as funções de trabalhador rural e pedreiro (fls. 28/31), não pode, atualmente, continuar a exercer essas atividades, já que demandam grande esforço físico (quesito 7 do Juízo - fl. 87). Embora não seja possível o exercício de sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, aponta o laudo que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que demandem menor esforço físico, após o devido tratamento (quesito 9 do Juízo e 10 do INSS - fl. 87/88). A incapacidade do autor é, portanto, total e temporária. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos. Verifico que o trabalhador exercia atividade remunerada quando do início do quadro, uma vez que seu último contrato de trabalho se findou em maio de 2008. Demonstrada a incapacidade total e temporária do autor, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo mais antigo (28/05/2007). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2007). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN), desde a data em que se tornaram devidos até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, fica o INSS autorizado a rever o benefício para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde o pedido administrativo e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06: 1. NB: 31/570.535.165-42. Nome do beneficiário: Antônio Bernardo dos Reis Neves. Benefício concedido: Auxílio-doença. DIB: 28/05/2007. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001122-38.2010.403.6124 - CARLOS RODRIGUES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a)

com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-66.2010.403.6124 - ELIANA DA SILVA PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001343-21.2010.403.6124 - APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, e determino o prosseguimento do feito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. ANTONIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi

constatado. Outrossim, nomeio a Sra. FERNANDA MARA TRINDADE VICENTE, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite(m)-se Intime(m)-se.

0001682-77.2010.403.6124 - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-60.2011.403.6124 - OTILIO NUNES TEIXEIRA (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de maio de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-07.2011.403.6124 - LUZIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-04.2011.403.6124 - JOAO RODRIGUES VALE (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do

processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000566-02.2011.403.6124 - CARLOS CORREIA AMORIM(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 15, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000611-06.2011.403.6124 - ALEXANDRE REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 109: Cancele a audiência designada nestes autos. Manifeste-se o INSS acerca da petição/documento de fls. 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000640-56.2011.403.6124 - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão, se houver, do processo nº 0001308-42.2002.403.6124, apontado no termo de prevenção de fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000661-32.2011.403.6124 - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folhas 59/63: não havendo qualquer relação entre os fundamentos do recurso e os da decisão de folhas 57/57 verso, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Certifique-se o decurso do prazo para dar cumprimento à ordem ali contida e retornem conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000780-90.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CANHACO(SP226047 - CARINA

CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-97.2011.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente,

este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000787-82.2011.403.6124 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Emilia Alves de Souza Furtilio, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000804-21.2011.403.6124 - VILMA TERESINHA ALVES VALEIRO(SP306869 - LUIS FERNANDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de maio de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-75.2011.403.6124 - NEIDE FERREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-34.2011.403.6124 - JOSE BIQUER(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de maio de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-15.2011.403.6124 - JOSE NARDELI(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de maio de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-73.2011.403.6124 - FERNANDO FACCIONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido

respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001317-86.2011.403.6124 - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda,

supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para constar o autor, Matheus Garcia de Oliveira Preto, como incapaz e representado por Elisângela Garcia dos Santos. Intime(m)-se.

0001320-41.2011.403.6124 - ANDRE FRANCISCO JORDAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

0001352-46.2011.403.6124 - ODETE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência

de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 11, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0001353-31.2011.403.6124 - LUIZ CARLOS MOCHAO (SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido

respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001354-16.2011.403.6124 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16. Intime(m)-se.

0001355-98.2011.403.6124 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16. PA 0,15 Intime(m)-se.

0001360-23.2011.403.6124 - GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

0001362-90.2011.403.6124 - EDILSON BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza

alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para constar o autor, Edilson Batista, como incapaz e representado por Gilberto Batista. Intime(m)-se.

0001388-88.2011.403.6124 - ELIZIARIO SIMOES DA CRUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta

na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001399-20.2011.403.6124 - WALDIR PEDROSA DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício

postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001401-87.2011.403.6124 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

0001402-72.2011.403.6124 - JOAO DIRCEU VISSOTI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE)

FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para constar o autor, ROGÉRIO OLIVEIRA DE JESUS, como incapaz e representado por MARIA DA CRUZ OLIVEIRA DE JESUS. Intime(m)-se.

0001423-48.2011.403.6124 - 97379190849(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001424-33.2011.403.6124 - JOSE ANDRE SCAFIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000849-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000849-5) - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002006-09.2006.403.6124 (2006.61.24.002006-9) - GENIVALDO CARVALHO DE CALLI - MENOR X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003784-87.2001.403.6124 (2001.61.24.003784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035916-43.2000.403.0399 (2000.03.99.035916-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL SOLA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 62/63, 83/84 e 86 para os autos do processo principal nº 2000.03.99.035916-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000315-4) - TEREZA LOPES POIATI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZA LOPES POIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001150-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001150-0) - CLEUSA MINOTTI MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEUSA MINOTTI MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001995-77.2006.403.6124 (2006.61.24.001995-0) - OCLECIDIO IZIDORO DA SILVA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OCLECIDIO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001555-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001555-8) - DECIO CORREIA DIAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DECIO CORREIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001950-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001950-3) - REGINA DE FATIMA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X REGINA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000234-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000234-9) - MANOEL VALDAIR RODRIGUES(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL VALDAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000374-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000374-3) - LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002231-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002231-2) - SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certifico, nos termos do 4º do art. 162, do CPC, que o presente feito está com vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado referentes aos honorários advocatícios a serem descontados do principal, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no

CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001819-2) - DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X MARIANO TUCCILLI GONCALVES(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as sucessivas aplicações do sistema Bacenjud restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002356-4) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Maria Lourdes Faggioni TRani, no prazo preclusivo de 03 (três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001697-46.2010.403.6124 - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Maria da Conceição, no prazo preclusivo de 03 (três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3043

ACAO CIVIL PUBLICA

0001383-63.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, em face da União, objetivando a condenação da mesma a: (a) promover o licenciamento e arcar com os respectivos custos perante o órgão ambiental competente dos assentamentos do Programa Banco da Terra, localizados nos municípios de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Piraju, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá e Timburi; (b) assumir os custos decorrentes das medidas preventivas e corretivas determinadas pelo órgão ambiental competente em consequência do licenciamento ambiental. Sustenta a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, com fulcro na Lei 7.347/85, art. 129, III da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93, bem como a competência da Justiça Federal. Quanto ao mérito, defende que a União teria atuado no caso como agente financiador da compra e venda de várias propriedades rurais e nesta condição estaria obrigada a exigir o licenciamento ambiental em momento anterior à liberação dos valores, nos termos do artigo 12 da lei 6.938/81. Ressalta que a Resolução nº 289/2001 do CONAMA estabelecerá que para casos de assentamento decorrente de reforma agrária seria necessária a prévia apresentação da licença ambiental (art. 3º, 2º), dispositivo que poderia ser aplicado de forma analógica ao caso uma vez que um projeto de reforma agrária e um projeto do Banco da Terra possuiriam nuances fáticas semelhantes, com a ocupação de áreas rurais

por vários agricultores, impactando o ecossistema local. Mencionou, ainda, que o licenciamento ambiental não estaria esgotado nas atividades arroladas no anexo da Resolução 237/97, podendo ser exigido para outras atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, o que se verificaria no presente caso. Juntou aos autos inquérito civil público (fls. 05/162). Citada, a União respondeu por contestação o feito às f. 171/195. Preliminarmente, a ré sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público, por tratar a demanda de interesses individuais disponíveis; impossibilidade jurídica do pedido por vedação expressa do art. 1º da Lei 7.347/85 e em razão da impossibilidade de transferirem-se as obrigações pertinentes à preservação do meio ambiente dos proprietários para a União; a ilegitimidade passiva da União tendo em vista que a sua atuação se limitaria a disponibilidade orçamentária, sendo as demais etapas do financiamento executadas por outros entes públicos; e, por fim, requer o ingresso do IBAMA no feito como litisconsorte passivo. No mérito sustenta, em apertada síntese, que as operações de créditos fundiários possibilitariam a transferência de uma propriedade privada para outra particular, caracterizando uma transação entre particulares, situação distinta da tocante à reforma agrária, motivo pelo qual a responsabilidade pela realização de licenciamento ambiental seria dos proprietários das terras beneficiados pelo financiamento. Defende, ainda, a responsabilidade dos proprietários com base na teoria do risco da atividade, não podendo haver a socialização do prejuízo e privatização do lucro. Sustenta que responsabilizar a União neste caso seria uma afronta ao Princípio da Legalidade uma vez que não haveria previsão legal que a determinasse realizar o licenciamento. E alerta para a existência do Princípio Orçamentário da Universalidade, segundo o qual todas as despesas deveriam constar do orçamento Público, sendo expressamente vedado a inclusão de despesa sem previsão. Em réplica, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 329/331. Encerrada a instrução, a União manifestou-se às fls. 335/343. Foi aberta conclusão para sentença em 16 de janeiro de 2012 (fl. 344). É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito a ação comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, as circunstâncias do caso concreto demonstram ser inviável a conciliação.

2.1. Das preliminares argüidas

2.1.1 Da Legitimidade ativa do Ministério Público

A União defende a ilegitimidade ativa do Ministério Público na presente demanda uma vez que se trataria de uma relação jurídica nitidamente individual, posto que o direito pleiteado não corresponderia a interesses coletivos ou difusos, mas uma pluralidade de interesses individuais. A ré alega não existir nem mesmo homogeneidade de interesses, pois a necessidade de licenciamento ambiental existiria para alguns proprietários e para outros não, conforme a atividade desenvolvida pelo particular no imóvel adquirido. A preliminar não merece acolhimento. Como bem exposto pela ré, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor determina que a defesa a título coletivo somente será exercida quando versar sobre direitos difusos ou interesses coletivos, entendidos estes como direitos transindividuais, sempre de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato (difusos) ou um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação base (coletivos). Ocorre que a ré parte de uma premissa equivocada, a de que o objeto da presente demanda estaria centralizada na relação entre os entes públicos e os particulares. O cerne desta ação, no entanto, encontra-se na defesa do meio ambiente na região afetada pelos assentamentos promovidos pelo Banco da Terra. A proteção ambiental caracteriza-se como um direito difuso, cujos titulares são pessoas indeterminadas, com expressa previsão de abordagem por meio de ação civil pública no artigo 1º, I da Lei 7.347/85, e consistindo em interesse social a legitimar a atuação do Ministério Público nos termos do artigo 127 e 129, III, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei 7.347/85. Ressalta-se que a questão da existência de responsabilidade da União quanto ao licenciamento ambiental nos locais abrangidos pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário-PNCF, refere-se ao mérito e será analisado posteriormente. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida.

2.1.2 Da Possibilidade Jurídica do pedido

A ré ainda alega a impossibilidade jurídica do pedido por vedação existente no artigo 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85, quanto a utilização de ação civil pública para veicular pretensão que envolva fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Defende a ré que o Banco da Terra (Fundo de Terras e da Reforma Agrária) seria um fundo financeiro com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Menciona existir impossibilidade jurídica de pretensão cumulativa de condenação de obrigação de fazer ou não fazer e de pagar, nos termos do artigo 3º da Lei 7.347/85. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o objetivo da norma estampada no artigo 3º da Lei 7.347/85 foi o de vedar a utilização da ação civil pública para a obtenção de direitos patrimoniais, divisíveis e disponíveis de particulares com relação a fundos institucionais. Porém, o objeto da presente demanda consiste na proteção ambiental dos locais onde ocorreram os assentamentos proporcionados pelo Banco da Terra, tranqüilamente passível de questionamento por meio de ação civil pública. Com relação à impossibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer e de condenação em dinheiro observa-se que a norma buscou vedar a condenação do réu a reparar o dano e ao mesmo tempo indenizá-lo, fato não verificado no presente caso uma vez que realizado pedido de condenação em realizar o licenciamento e, posteriormente, se necessário, arcar com as despesas para concretização das determinações do órgão ambiental. Por estes motivos rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2.1.3 Da Legitimidade Passiva da União

A ré alega a sua ilegitimidade passiva para o feito tendo em vista que o Programa Nacional de Crédito Fundiário seria descentralizado, sendo a União encarregada apenas de disponibilizar recursos, sem relação alguma

com os beneficiários do programa, cabendo ao âmbito estadual e municipal a análise, avaliação e acompanhamento na fase executória dos projetos apresentados e aos bancos oficiais a gestão financeira do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Menciona, ainda, que a União, por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Agrário, não possuiria atribuição de praticar as medidas requeridas pelo autor desta ação. Primeiramente cabe ressaltar que a questão tocante à atuação da União perante ao Fundo e sua conseqüente responsabilidade pela realização de licenciamento ambiental refere-se ao mérito e será abordada em momento oportuno. Quanto Ministério do Desenvolvimento Agrário, observa-se que estão dentre as suas atribuições a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, nos termos do artigo 27 da Lei 10.683/2003, envolvendo o impacto ambiental de assentamentos de trabalhadores rurais.

2.1.4 Do Litisconsórcio Passivo Necessário Pugna a União a formação de litisconsórcio passivo necessário com as Municipalidades envolvidas tendo em vista não se tratar de área da União, mas dos municípios envolvidos e pelo fato de que os núcleos do Banco da Terra seriam estruturados pelos municípios. Pugna igualmente pelo ingresso do IBAMA no presente feito em face da pretensão ministerial de licenciamento ambiental. Não verifico a presença de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pelos danos ambientais é solidária, nos termos do artigo 3º, IV da Lei 6938/81, podendo a União ser responsabilizada individualmente por eventual dano verificado. Desnecessário o ingresso do IBAMA no feito tendo em vista que o pedido recai unicamente sobre a União e pelo fato de que o licenciamento dos projetos do Banco da Terra seria realizado perante o órgão ambiental estadual. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito Questiona-se na presente demanda, fundamentalmente, a exigibilidade das obrigações de fazer da União consistentes na promoção do licenciamento e seu custeio perante o órgão ambiental competente dos assentamentos do Programa Banco da Terra, localizados nos municípios de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Piraju, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá e Timburi, bem como o custeio de medidas preventivas e corretivas determinadas pelo órgão ambiental competente em conseqüência do licenciamento ambiental.

2.2.1 - Histórico e Funcionamento do Banco da Terra Conforme informações prestadas no inquérito civil público pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998 instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, possuindo esse a finalidade, nos termos do art. 1º, de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, permitindo o acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária. Seriam também beneficiários do Fundo da Terra os agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcançasse a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família. Dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 93, de 1998 que os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º ou suas cooperativas e associações (...). Para regulamentação da referida Lei Complementar, teriam sido publicados os Decretos nº 2.622, de 9 de julho de 1998, nº 3.027, de 13 de abril de 1999 e nº 3.475, de 19 de maio de 2000. Atualmente encontrar-se-ia em vigência o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, que rege o Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF. O Programa Nacional de Crédito Fundiário seria executado de forma descentralizada em parceria com os governos estaduais e com o movimento sindical dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar, contando, ainda, com a participação dos Conselhos Municipais e Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável. Todos os investimentos seriam gerenciados pelas próprias comunidades, e tanto poderiam servir para compra de terras como para aumento da produção ou, ainda, para projetos que visassem à melhoria da qualidade de vida da população e ao desenvolvimento local sustentável. Os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS consistiriam a principal instância decisória do programa. Sua competência situar-se-ia na aprovação dos PEIPs das propostas de financiamento. Caberia, ainda, aos Conselhos avaliar e acompanhar a execução do Programa e promover a articulação com as outras políticas de desenvolvimento agrário nos Estados. O Programa Nacional de Crédito Fundiário apoiar-se-ia, também, nos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR que verificariam a legibilidade dos beneficiários e opinariam sobre todas as propostas iniciais de financiamento, constituindo, assim, a primeira instância consultiva e de monitoramento. Os governos estaduais criariam as Unidades Técnicas Estaduais - UTEs, entes executores do programa destinadas à análise e execução das propostas de financiamento. Além disso, teriam a responsabilidade de verificar a elegibilidade dos imóveis, bem como os preços inicialmente acordados entre as partes (beneficiários e vendedores). No âmbito nacional competiria ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF estabelecer as diretrizes globais e as metas do programa, aprovando o Regulamento Operativo e os Manuais de Operações. Asseguraria, também, a harmonia entre o PNCF e os demais programas de reforma agrária e de desenvolvimento rural. O Programa Nacional de Crédito Fundiário possuiria três linhas de financiamento: (a) Nossa primeira Terra - NPT, que beneficiaria jovens de 18 a 28 anos, visando reduzir o êxodo rural e também gerar oportunidade para o acesso ao primeiro emprego para filhos e filhas de agricultores; (b) Consolidação da Agricultura Familiar - CAF, que se destinaria aos agricultores familiares sem terra ou com pouca terra; (c) Combate à Pobreza Rural - CPR, que teria como público prioritário trabalhadores rurais pobres, em especial localizados no semi-árido nordestino. Assim, o

PNCF seria uma ação complementar às ações de reforma agrária, reunindo as ações e programas de reordenação fundiária de que trata a Lei Complementar 93/98, que, por intermédio de mecanismos de crédito fundiário, visariam ampliar a redistribuição de terras, consolidar regimes de propriedade e uso em bases familiares, visando a sua justa distribuição (art. 1º, I do decreto nº 4.892/03). No âmbito do Programa, os recursos seriam utilizados principalmente no financiamento da aquisição de imóveis rurais diretamente pelos trabalhadores, associações, cooperativas ou outras formas de organização, podendo ser incluídos recursos para investimentos iniciais para estruturarão da unidade produtiva e os custos de transferência do imóvel. Desta forma, verifica-se que coube à União a tarefa de liberação das verbas para o financiamento, enquanto que os estados e municípios se encarregariam de avaliar e acompanhar a execução do Programa, verificar a legibilidade dos beneficiários e opinar sobre todas as propostas iniciais de financiamento. Esta atribuição da União resta clara no Decreto 4.892/03, o qual em seu art. 15 menciona que a liberação dos recursos caberia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES conforme as instruções do Órgão Gestor, que, segundo o art. 16 do mesmo decreto, seria o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

2.2.2 - Da Responsabilidade da União Primeiramente cabe ressaltar que em informações prestadas no inquérito civil público pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário verifica-se que realmente foram autorizados projetos de assentamento pelo Banco da Terra nos municípios indicados, com exceção do Município de Sarutaiá (fls. 112/113), sem licenciamento ambiental (fls. 134/135). Quanto à necessidade de licenciamento para a atividade de assentamento de trabalhadores rurais, observa-se que as Resoluções 289/2001, e 387/06 do CONAMA, já previam a apresentação de licença ambiental em casos de reforma agrária, sendo este um requisito para a sua realização. A parte ré argumenta que o caso do Banco da Terra se distingue da reforma agrária, não se enquadrando nos moldes das referidas resoluções, uma vez que naquele não haveria modificação do regime de sua posse e uso. Ressalta que seria vedada a aquisição de imóveis passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária pelo PNCF. Observo que não há dúvidas quanto à distinção entre as atividades desenvolvidas pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário e a reforma agrária, sendo a principal diferenciação a não desapropriação de propriedades improdutivas pelo Poder Público no primeiro, ficando a aquisição do imóvel por conta do particular. Contudo, os efeitos práticos são semelhantes: há assentamento de trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra ou em situação de pobreza em imóveis rurais, causando impactos no meio ambiente local. Não se questiona, assim, da necessidade de licenciamento ambiental para a verificação do grau do impacto no meio ambiente da região e as formas para se realizar um desenvolvimento sustentável. Pode-se chegar à conclusão, então, de que, em analogia ao caso da reforma agrária, os assentamentos promovidos pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário necessitariam de licenciamento ambiental. A argumentação da parte ré de que a necessidade de realização de licenciamento ambiental dependeria da análise da atividade específica desenvolvida por cada um dos beneficiários do programa não procede, uma vez que o Programa se dirige à aquisição de imóvel rural, ou seja, ao assentamento de trabalhadores rurais e seus familiares, bastando este fato para a necessidade do procedimento em comento. Ressalte-se que não se podem confundir os institutos do licenciamento ambiental e do estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), estabelecido pela Resolução 237/97 do CONAMA, consistindo esse em etapa do licenciamento para casos de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. Quanto à responsabilidade da União pela realização do licenciamento ambiental nas áreas abrangidas pelos assentamentos, argumenta a ré que as referidas operações de crédito fundiário possibilitariam a transferência de titularidade de uma propriedade privada para outra particular, caracterizando-se uma transação entre particulares. Afirmo que o beneficiário do programa além da obrigação legal de observar a legislação específica quanto à preservação ambiental, ao efetuar a contratação do financiamento para a aquisição de imóvel rural, também assumiria uma obrigação contratual de preservação ambiental, sendo por esta razão responsável pelo licenciamento ambiental. Observa-se que, em regra, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei 6.938 e Resolução 237/97 do CONAMA, a responsabilidade pela realização do licenciamento ambiental pertence ao particular adquirente do imóvel, uma vez que possui o interesse econômico sobre o bem. Ocorre que a própria lei 6.938/81 impõe uma responsabilidade às entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais em seu artigo 12, estabelecendo o dever dessas entidades de exigir o licenciamento ambiental para liberação dos valores: Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente. Assim, sendo a União encarregada da liberação dos valores do Programa Nacional de Crédito Fundiário, configurando-se como órgão gestor do mesmo,

possuía a responsabilidade de verificar o cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA, como o regular cumprimento do procedimento de licenciamento ambiental nos termos da própria Lei 6.938/81. Assim, cabia ao particular adquirente do imóvel e que passará a explorá-lo a realização do licenciamento ambiental, cabendo à União o dever de fiscalizar o cumprimento desse procedimento para então liberar os valores do financiamento. Ocorre que, no momento em que este ente não fiscalizou a realização do licenciamento assumiu o risco da ocorrência de danos ambientais na região, devendo promover os atos para sua regularização nos termos da legislação ambiental. Ao impor tal obrigação não há violação ao Princípio da Legalidade uma vez que há previsão legal do dever das entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarem a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento ambiental (art. 12 da Lei 6.938/81), sendo a responsabilização pelos encargos do descumprimento desta determinação apenas consequência da negligência do Poder Público. A ré alega, por fim, a ofensa ao Princípio Orçamentário da Universalidade, segundo o qual todas as despesas devem constar do Orçamento Público, sendo expressamente vedada a inclusão de despesa sem previsão. Menciona que estaria obrigada a arcar com despesas não previstas em seu orçamento, inclusive despesas com recursos humanos, pois não haveria nos quadros da União servidores com atribuições para a execução das medidas almejadas pelo demandante. Primeiramente cabe ressaltar que a Lei Complementar 101/2000 estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual deverão prever reserva de contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 4º, 3º e art. 5º, III, b), como a condenação em ações judiciais. Havendo previsão orçamentária para eventuais condenações resta a indagação quanto à prioridade dos gastos públicos, avaliando-se o grau de importância do direito fundamental ao meio ambiente. A própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo-o como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Segundo a doutrina, um direito será considerado fundamental quanto mais se aproxime do Princípio da Dignidade Humana, ou seja, quanto mais seja essencial para uma vida digna. Ora, a própria Constituição Federal estabelece que o direito ao meio ambiente equilibrado é primordial para a sadia qualidade de vida, a qual está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. Observa-se que os direitos fundamentais não estão restritos ao rol elencado no artigo 5º da Constituição Federal, havendo previsão em seu parágrafo segundo quanto à existência de outros direitos de mesma relevância ao longo de seu texto e até mesmo decorrentes do regime e dos princípios por ela expostos. O reconhecimento do direito ambiental como direito fundamental bem como de sua supremacia frente ao aspecto econômico foi manifestado em conhecido julgado do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de

índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...) (CF, art. 225, 1º, III). (ADI-MC 3540, CELSO DE MELLO, STF) Ressalte-se que a necessidade de realização do licenciamento ambiental fundamenta-se, ainda, nos Princípios da Prevenção e da Precaução, dispostos no artigo 225, 1º, I, II e IV, os quais estabelecem uma atitude de preservação ambiental, ou seja, anterior ao dano, garantindo a incolumidade do meio ambiente. Assim, consistindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em direito fundamental, deve estar dentre as prioridades governamentais, não podendo sucumbir frente a questões econômicas. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que a reserva do possível não pode afastar o implemento de política pública voltada aos direitos fundamentais: E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - (...). DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - (...) A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto

constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. (...) (ARE-AgR 639337, CELSO DE MELLO, STF) Há, ainda, entendimento majoritário na jurisprudência de que para o afastamento de uma obrigação imposta ao poder público pela alegação da reserva do possível seria necessária a prova dos danos aos cofres públicos em montante significativo, de maneira a afetar a concretização de outros direitos por parte do Estado, e não apenas alegação de eventual prejuízo, o que não foi realizado no caso. Com fulcro em tais argumentos, não resta dúvidas ser obrigação legal da União promover o licenciamento e o custeio perante o órgão ambiental competente dos assentamentos do Programa Banco da Terra, localizados nos municípios de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Piraju, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá e Timburi, bem como custear medidas preventivas e corretivas determinadas pelo órgão ambiental competente em consequência do licenciamento ambiental. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário acompanhar e analisar o cumprimento da presente decisão, por não se tratar de matéria afeta a sua competência. Em decorrência, deve o próprio Ministério Público Federal proceder ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento da decisão, devendo em caso de descumprimento valer-se dos meios judiciais disponíveis para tanto. Nesse passo, também não cabe ao Judiciário a individualização exata dos imóveis beneficiados com o Programa Banco da Terra que deverão sofrer o licenciamento, porquanto a União dispõe de dispositivos, e já é seu dever, levantar e elencar os imóveis existentes dentro dos municípios indicados. É de rigor que nem seria o caso de ajuizamento da presente ação, se a União já estivesse cumprindo com o seu dever de fiscalização. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a UNIÃO: (a) promova o licenciamento e o custeio perante o órgão ambiental competente dos assentamentos do Programa Banco da Terra, localizados nos municípios de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Piraju, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá e Timburi; (b) assumam os custos decorrentes de medidas preventivas e corretivas determinadas pelo órgão ambiental competente em consequência do licenciamento ambiental. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E

SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores Ministério Público Federal e União Federal, às fls. 6005/6014 e fls. 6240/6249, respectivamente, bem como os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 5977/6004, fls. 6015/6056, fls. 6061/6097, fls. 6105/6124, fls. 6132/6145, fls. 6148/6213, em seu efeito devolutivo que, em se tratando de ação civil pública, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7) - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003319-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003319-3) - ANTONIO URBANO DE SOUZA X CLEUZA BARBOSA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, atento ao despacho de fls. 173, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais. Int.

0003337-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003337-9) - IVONE PERES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 329/343), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6) - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 65/79), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003216-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Com os memoriais, poderá o INSS manifestar-se acerca do documento juntado pelo autor à fl. 156. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003942-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003942-8) - MARIA RUFINO DE JESUS(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 72/89), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004178-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004178-2) - AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial médico, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

0000741-27.2010.403.6125 - FRANCISCA DE LACERDA KAMIMURA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando melhor os autos, levando-se em conta que por falha da secretaria a patrona da parte autora não foi intimada quando da sentença, será a mesma considerada intimada na data em que foi realizada a carga dos autos.(15/06/2011 - fl. 81). Nesse sentido, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

0000982-98.2010.403.6125 - MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ser indenizada por suposto dano moral sofrido em decorrência da devolução de um cheque que teria sido anteriormente cancelado, o qual teria sido utilizado por terceiros de má-fé. Sustenta a parte autora que é correntista do banco-réu e que, em 11.9.2009, tentou imprimir folhas de cheque diretamente do terminal de auto-atendimento, porém, por problemas técnicos do equipamento, não obteve êxito e, segundo informação do gerente do banco-réu, os cheques ns. 900173, 900174, 900175 e 900176 teriam sido cancelados, uma vez que ela não tinha conseguido retirá-los no caixa eletrônico. Afirma, também, ter sido surpreendida, ao retirar extrato de sua conta bancária, com a informação de que o cheque n. 900174, no valor de R\$ 1.790,62, teria sido devolvido por falta de provisão de fundos. Sustenta que referido cheque é um daqueles que teria sido anteriormente cancelado e que, procurada a agência bancária, a gerente teria lhe informado que provavelmente a cártula teria sido falsificada. Em conseqüência, argumenta que o banco-réu teria agido com falta de profissionalismo, incorrendo em culpa in vigilando, pois ao não tomar as devidas precauções para que o cheque não fosse falsificado, causou-lhe prejuízo emocional e financeiro porque teria sido considerada inadimplente, além de ter cobrado de sua conta-corrente a taxa de devolução de cheques. Narra, ainda, que, por precaução, teria procedido à sustação dos cheques aludidos, tendo que arcar com as correspondentes taxas bancárias. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de dezoito mil reais. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/30. Regularmente citada, a CEF apresentou tempestivamente sua resposta, por meio da contestação das fls. 37/49, aduzindo em matéria preliminar, a inépcia da petição inicial porque a autora não teria apresentado provas do quanto alegado, em desrespeito ao preceituado no artigo 282, inciso VI, CPC. No mérito, a CEF argumenta que o cheque n. 900174, no valor de R\$ 1.790,62, foi devolvido pelo motivo 35 (cheque fraudado), motivo pelo qual não houve a cobrança de nenhuma tarifa da autora e nem houve sua inscrição em qualquer cadastro de restrição de crédito. Sustenta, em decorrência, que não houve nenhum prejuízo de ordem material ou moral à autora. Logo, argumenta não haver fundamento que embase o pedido de indenização, pois inexistente ação ou omissão culposa ou dolosa de sua parte; inexistente dano a ser indenizado, bem como nexos de causalidade. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), a autora permaneceu silente. Em decorrência, de ofício, o juízo determinou a produção de prova oral, facultando à autora a apresentação do rol de testemunhas (fl. 62). Todavia, novamente, esta não se manifestou e, em conseqüência, foi dada por preclusa a produção da aludida prova (fl. 67). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1. Preliminar de inépcia da petição inicial: A CAIXA ventila, em matéria preliminar, a

carência de ação por falta de interesse processual. Contudo, verifico que a preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. 2.2. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, observo que a parte autora alegou que o cheque n. 900174, o qual teria sido cancelado porque o caixa eletrônico não conseguiu finalizar o processo de emissão, foi devolvido por insuficiência de fundos e, em consequência, teria sido cobrada taxa de devolução, entre outras despesas, além de acarretar-lhe problemas de ordem psicológica. Todavia, não ousou comprovar todo o alegado. De fato, a aludida cártula foi cancelada; apesar de não haver nenhum documento contundente neste sentido, tanto a autora como a ré não apresentaram qualquer alegação em sentido contrário. Contudo, a posterior devolução de cheque com a mesma numeração (900174) não se deu por insuficiência de fundos, como alegado pela parte autora, mas pelo motivo 35, o qual, segundo a ré, corresponde a devolução por cheque fraudado. Consoante o extrato juntado pela própria autora às fls. 25/26, o cheque em referência foi devolvido pelo motivo 35. Os extratos juntados pela ré também comprovam que o motivo da devolução foi o ora citado e, ainda, que não houve a cobrança de nenhuma taxa ou despesa por conta desta devolução (fl. 53). Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>, acesso em 8.3.2012), é possível averiguar que o motivo 35 corresponde a cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento. Assim, é indubitável que não houve a devolução do cheque por conta da insuficiência de fundos, mas porque este teria sido fraudado. Logo, não vislumbro eventual conduta culposa ou dolosa da ré no desenrolar dos fatos, pelo contrário, agiu ela diligentemente. É cediço que as instituições financeiras investem grandes quantias para assegurar a eficiência e a segurança do sistema bancário, porém ainda acontecem inúmeras fraudes, as quais não podem acarretar aos correntistas envolvidos prejuízos de qualquer ordem. No presente caso, resta evidenciado que o cheque n. 900174, apesar de cancelado, foi objeto de fraude, a qual foi reconhecida pela instituição ré que eximiu a autora de qualquer responsabilidade, tanto que foi ele devolvido pelo aludido motivo 35. Constato, também, que não houve a inscrição da autora em nenhum cadastro de restrição de crédito (fl. 40), nem houve qualquer tipo de cobrança ou de situação vexatória a expor a autora de modo indevido. Todo o procedimento adotado pela ré mostrou-se legítimo: o cheque foi cancelado porque não finalizada sua emissão pelo caixa eletrônico; constatada a fraude a ré procedeu à devolução do cheque pelo motivo correspondente; não houve cobrança de nenhuma taxa ou tarifa da autora; e, não houve a inscrição de seu nome em cadastros de restrição de crédito por conta do ocorrido. Portanto, não há conduta culposa ou dolosa a ser imputada à ré, pois além de sequer haver prejuízo a ser indenizado, agiu dentro dos limites da legalidade, razão pela qual não há nexos de causalidade entre o ocorrido e o alegado dano sofrido pela autora. De outro vértice, verifico que a autora não comprovou o dano que alega ter sofrido; não comprovou que houve cobrança de tarifas e despesas decorrentes da devolução do cheque em questão; e, ainda, não comprovou que o cheque fora devolvido por insuficiência de fundos. Vale lembrar, que tal ônus lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I, CPC. Neste contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Neste sentido cito os precedentes jurisprudenciais dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXOS CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO

CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo. 3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexos causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores. 4. Recurso especial improvido.(RESP 200300441787, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007)AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE EM CONTA DO CLIENTE - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. a 7. (...). 8. Típica situação de insuficiência de provas se delineia, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexos causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido acometido o autor de imprecisão, de falta de cautela no trato do cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 187)Deveras, não comprovados os requisitos que ensejariam a responsabilização da ré, não há outra alternativa a não ser julgar improcedente o pedido inicial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-23.2010.403.6125 - PAULO KORTZ TACIOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos os autos.

0001529-41.2010.403.6125 - JORDAO APARECIDO NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o pedido de desistência de fls. 116/117, a parte autora pugnou pela desconsideração de tal pedido e pelo regular prosseguimento do feito (fl. 118).Nesse sentido, intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001778-89.2010.403.6125 - EDNO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 66/68) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo de 10 dias (art. 523, 2º, do CPC).Intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, visto que a parte autora já o fez, apresentar suas alegações finais, e decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 60.

0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos os autos.

0001991-95.2010.403.6125 - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002153-90.2010.403.6125 - EUNICE MARIA DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 126/130) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Intime-se o INSS e decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0002348-75.2010.403.6125 - MARIZA SOARES (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos os autos.

0002414-55.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Após, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002758-36.2010.403.6125 - DURVALINA DE MELO VALENTIM (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos. Int.

0002760-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos. Int.

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos os autos.

0002975-79.2010.403.6125 - CARLOS ROBERTO CHAGAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão verificados eventuais questionamentos das partes acerca do laudo pericial médico, bem como a necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

0000444-83.2011.403.6125 - PAULO SERGIO CADAMURO (SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos os autos.

0002450-63.2011.403.6125 - ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002453-18.2011.403.6125 - ROMILDA CONCEICAO DA COSTA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação da decisão de fl. 31, verso, diga a autora em 10 dias, acerca da contestação.Int.

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela autarquia ré.Int.

0002603-96.2011.403.6125 - JOSE MARTINS SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 22, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0002604-81.2011.403.6125 - JOSE LONGO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 31, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0002607-36.2011.403.6125 - JOAO FERREIRA LEONEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 17, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0002614-28.2011.403.6125 - BENTO PRATES PRIMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 22, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0003203-20.2011.403.6125 - CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003208-42.2011.403.6125 - AUREA PERERIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de José Silvestre Waiss, falecido em 10.9.2011, com quem alega ter vivido em união estável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/21. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 24), a parte autora a cumpriu às fls. 25/28. É o que cabia relatar. Decido. Inicialmente, acolho a petição e documentos das fls. 25/28 como emenda da petição inicial. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem

no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da união estável afirmada na petição inicial. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 28). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida in initio litis. Processe-se sem liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora e, independente de recurso: Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

0000495-60.2012.403.6125 - KENJI SATO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende nesta ação aproveitar-se do tempo de contribuição posterior à sua aposentadoria a fim de, mediante desaposentação, obter novo benefício computando tempo de contribuição maior a fim de aumentar sua renda mensal dos atuais R\$ 2.457,41 para R\$ 3.916,21, a partir de janeiro/2012 (fl. 17). O valor dado à causa de R\$ 46.994,40 (equivalente a 12 vezes R\$ 3.916,21) não está em conformidade com o disposto nos artigos 259 e seguintes do CPC, afinal, o benefício patrimonial albergado pelo pedido não é o salário de benefício mensal de R\$ 3.916,21, mas sim, a diferença entre esse pretendido montante e aquele que lhe vem sendo pago pelo INSS mensalmente de R\$ 2.457,41. Assim, adotando-se o mesmo critério utilizado pelo autor para apurar o valor de sua causa (12 parcelas mensais), o valor da demanda deveria ser de R\$ 17.505,48, ou seja, 12 vezes R\$ 1.458,79 (diferença entre R\$ 3.916,21 e R\$ 2.457,41). Com efeito, a fim de evitar a tramitação da ação perante juízo absolutamente incompetente, tratando-se de matéria de ordem pública e passível de reconhecimento ex officio, reduzo o valor da causa para R\$ 17.505,48 e, como consequência, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processamento e julgamento deste feito à Vara Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos. Intime-se a parte autora e, independente de recurso, remetam-se os autos desde já ao r. juízo do JEF-Ourinhos, dando-se baixa na distribuição nesta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000255-86.2003.403.6125 (2003.61.25.000255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A B C ELETRO TECNICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

0000859-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANTONIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO

I- Em face da certidão retro, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos às f. 160-161.II- Republicue-se a decisão das f. 157-158.Republicação da decisão das f. 157-158Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ORLANDI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 26/12/2001, e que sua inclusão na certidão de Dívida Ativa se deu com base em dívida posterior ao período de sua retirada (competências fevereiro/2003 a maio/2005)., bem como que, em situação idêntica ocorrida no feito n. 2001.61.25.000103-8, este juízo houve por bem excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 141/142). Juntou documentos (fls. 143/151).Houve manifestação da excepta (fl. 154), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal.Os autos vieram conclusos em 21 de junho de 2011. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-

executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 143/151 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 26/12/2001, antes, portanto, do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração fevereiro/2003 a maio/2005). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de LUIZ ORLANDI do pólo passivo. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal e apenso (0000860-27.2006.403.6125), excluindo, destarte, o nome de LUIZ ORLANDI. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001488-79.2007.403.6125 (2007.61.25.001488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP106375 - EDSON ANTONIO RAMIRES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002122-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002122-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se mandado para penhora dos veículos VW/Saveiro CLI e Ford/F600, devendo constar no auto o valor e o estado de conservação desses bens. Com a juntada do mandado devidamente cumprida, e decorrido o prazo legal, com ou sem embargos, abra-se nova vista à exequente para que diga, em 15 (quinze) dias, se há interesse na penhora dos demais bens objeto de RENAJUD. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

ACAO PENAL

0004008-12.2007.403.6125 (2007.61.25.004008-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIAS SAMUEL CAMARGO(SP147680 - RUBENS BENETTI) X JOSE REGINALDO DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X MARIANA RODRIGUES(SP147680 - RUBENS BENETTI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 1446/2011 Folha(s) : 1281. Relatório Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o MPF imputa, inicialmente, aos réus Elias Samuel Camargo e José Reginaldo da Silva, qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, na forma de crime continuado. Segundo narra a peça acusatória, em 03 de fevereiro de 2007, neste município de Ourinhos-SP, os réus introduziram em circulação moeda falsa, pois o réu Elias teria efetuado o pagamento de dois maços de cigarros adquiridos em um mini mercado de propriedade de Márcia Regina Beltrami com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, recebendo de troco R\$ 46,00 (quarenta e seis reais). O denunciado José Reginaldo da Silva, tio de Elias, é que teria fornecido a cédula falsa ao sobrinho para que este a introduzisse em circulação. A denúncia foi recebida em 10.11.2008 (fl. 69). A defesa do réu José Reginaldo foi apresentada como se vê das fls. 87-88, com o rol de três testemunhas (Ângela Maria de Oliveira, Eduardo Liberato de Oliveira Silva e Antonio Erasmo Pereira de Lima). Já a defesa do réu Elias foi juntada às fls.

95-96 sem rol de testemunhas. Às fls. 107-108 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia em razão de fatos que vinham sendo apurados nos autos n. 2008.61.25.000214-0. Neste constava que no dia 03 de fevereiro de 2007, horário incerto, no município de Ourinhos, Elias Samuel Camargo, juntamente com sua namorada Mariana Rodrigues introduziram em circulação moedas falsas recebidas de José Reginaldo da Silva (fl. 107 verso). Consta do aditamento que Mariana e Elias teriam efetuado despesas em uma danceteria conhecida como Jaracatiá, pagando com notas de R\$ 50,00 com números de série semelhantes ao da nota descrita na denúncia. Ainda no aditamento o Ministério Público Federal descreve outra empreitada criminosa dos réus praticada no mesmo dia, quando por volta das 22h30min Mariana foi até a casa de Wanderbele Oliveira de Medeiros Dalla Pria e pagou uma dívida que tinha com esta última com duas cédulas falsas de R\$ 50,00 que teria sido por ela recebida do namorado Elias que, por sua vez, a recebeu do tio, José Reginaldo. O aditamento ainda inclui os fatos que vinham sendo apurados nos autos n. 2007.61.25.003866-0, onde constava que no dia 12 de fevereiro de 2007, neste município de Ourinhos, em horário incerto, Mariana pagou uma dívida sua com a vendedora de roupas Maria Alice de Souza utilizando outra nota falsa de R\$ 50,00 fornecida pelo namorado Elias, que a recebeu do tio José Reginaldo (fls. 107-108). O aditamento à denúncia foi recebido à fl. 109, em 07 de julho de 2009. O Ministério Público Federal juntou aos autos cópias de partes das ações penais n. 2007.61.25.003866-0 e 2008.61.25.000214-0 referidas quando do aditamento à denúncia (fls. 113-282). O réu José Reginaldo apresentou defesa às fls. 301-302 com o rol de três testemunhas. Deferindo pedido do Ministério Público Federal, a Secretaria do Juízo providenciou a juntada de peças dos autos n. 2007.61.25.003866-0 e 2008.61.25.000214-0, relevantes ao julgamento do presente feito (fls. 304-314). Foi nomeada defensora dativa aos réus Elias Samuel Camargo e Mariana Rodrigues, que apresentou a defesa às fls. 319-320 sem rol de testemunhas. Determinado o prosseguimento do feito, foi designada audiência de instrução (fl. 323), onde foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação, por meio áudio-visual (fls. 413-417). Já a mídia contendo o depoimento de uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que havia sido deprecado, foi juntada à fl. 432. Em nova audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa e colhidos os interrogatórios dos réus. Houve pedido de desistência da oitiva das demais testemunhas de defesa, que foi homologado pelo Juízo (fls. 456-464). Em alegações finais, o Ministério Público, em síntese, reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia e aditamento, aduzindo que estariam provados os fatos descritos na exordial acusatória e a responsabilidade criminal dos acusados nos fatos (fls. 466-470). Nas alegações finais apresentadas pela defesa do réu José Reginaldo foi informado que ele é comerciante e nunca teve intenção de colocar em circulação qualquer nota falsa. Lembrou que nenhuma testemunha, ou os outros réus, foram convictos em afirmar sua participação nos delitos. Alegou a defesa que ao entrarem na residência do réu, onde nenhuma cédula inidônea foi encontrada, os policiais ameaçaram sua esposa, motivo pelo qual qualquer declaração feita neste momento não pode ser considerada. Disse que se houve o repasse das notas, é porque o réu não percebeu a falsidade. Requer, assim, a absolvição do réu e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e sua substituição por penas restritivas de direitos (fls. 473-477). Já quanto aos acusados Elias e Mariana a defesa alega que não há provas para condenação, pois as testemunhas não declararam com firmeza que receberam as notas das mãos dos acusados. Argumenta que a testemunha que recebeu a nota no bar Jaracatiá nem mesmo reconheceu os réus e que as outras testemunhas, vizinhas da ré Mariana, são casadas com policiais militares e aquela ré não ousaria enganá-las com cédulas falsas. Alega que os réus Elias e Mariana são pessoas comuns, que não lidam com dinheiro diariamente, ao contrário dos comerciantes que receberam as notas e não perceberam a falsidade de imediato. Requer, ante o exposto, a absolvição dos acusados por falta de provas (fls. 482-484). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: De início, consigno que a presente ação penal foi instaurada em razão da suposta prática, pelos réus Elias Samuel Camargo e José Reginaldo da Silva, do crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal que teria ocorrido no dia 03 de fevereiro de 2007 e que teve como vítima Márcia Regina Beltrami, proprietária de um mini mercado onde Elias comprou cigarros. Posteriormente, com o aditamento à denúncia, foi incluída nesta ação penal mais três fatos e uma ré, Mariana Rodrigues. No primeiro fato descrito no aditamento, ainda no dia 03 de fevereiro de 2007 Elias e Mariana teriam utilizado notas falsas na danceteria Jaracatiá de propriedade de Celso Augusto de Oliveira. Após, ainda no dia 03 de fevereiro de 2007, por volta das 22h30min, Mariana teria quitado parte de uma dívida que tinha com Wanderbele Oliveira de Medeiros Dalla Pria utilizando duas notas falsas de R\$ 50,00. Por fim foi descrito no aditamento que Mariana teria também quitado parte de sua dívida com a vendedora de roupas Maria Alice de Souza, no dia 12 de fevereiro de 2007, utilizando uma cédula falsa de R\$ 50,00. O réu José Reginaldo da Silva é que teria fornecido as cédulas, em todas essas oportunidades, ao réu Elias que, por sua vez, utilizou algumas e repassou outras para então namorada Mariana. 2.2 - Mérito: A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada em três das quatro condutas descritas pelo Ministério Público Federal. Na compra dos cigarros no mini mercado de Marcia Regina Beltrami Ramos - pela cédula apreendida número de série C4230001605A - Auto de Exibição e Apreensão da fl. 07, pela cédula acostada na fl. 08 e pelos Laudos Periciais de fls. 14 e 49. Cédulas apreendidas com o proprietário da danceteria Jaracatiá de propriedade de Celso Augusto de Oliveira - cédulas número de série C4230002385A e C4230008935A - Auto de Exibição e Apreensão da fl. 170 e pelos Laudos Periciais de fls. 174-176 e 190. Cédulas repassadas a Wanderbele em razão da venda de cosméticos a Mariana - cédulas número de série C4230002365A e C4230002395A - Auto

de Exibição e Apreensão da fl. 196, notas acostadas às fls. 308 e pelos Laudos Periciais de fls. 202, 215, 305 e 310. Já no que diz respeito a cédula que foi repassada a vendedora de roupas Maria Alice de Souza consta do aditamento seu n. de série - C4230002365A (igual ao numero de série da cédula repassada a Wenderbele). Porém, em relação a ela somente há a cópia de fl. 314. Não há laudo a seu respeito e a referida cédula, original, foi remetida ao Banco Central (fls. 118-120, 130 e 303). Não havendo prova da materialidade quanto ao fato que teve como suposta vítima a vendedora de roupas Maria Alice de Souza, passo a analisar os demais fatos descritos na denúncia e aditamento e, quanto a eles, tenho que não se pode aceitar todos os argumentos da acusação, como adiante se verá. A fim de analisar as versões apresentadas pelos réus em todas as oportunidades em que foram ouvidos (e de terem sido juntadas cópias de depoimentos já constantes dos autos, o que causou certa dificuldade para entendê-los) e, até mesmo verificar a existência de contradições, passo a expor, sinteticamente, a data e o teor dos depoimentos prestados por eles e pelas testemunhas: Réu José Reginaldo da Silva 06.02.2007: negou que tenha repassado qualquer nota falsa aos réus Elias ou Mariana (fl. 09). 12.03.2009 : já emprestou dinheiro a seu sobrinho, Elias, mas não em razão de serviços prestados e também nunca lhe deu notas de R\$ 50,00. Disse, ainda, que quando os policiais entraram em sua residência, ameaçaram sua esposa, motivo pelo qual ela disse que já tinha visto notas falsas com ele, seu marido (fl. 251). 12.04.2001: Não conhece nota falsa e na época dos fatos trabalhava como vendedor autônomo e recebia dinheiro de toda região e todos os seus 5 ou 6 vendedores. Deste dinheiro, parte era utilizada para pagamento dos seus vendedores, inclusive o sobrinho Elias que prestava serviços a ele esporadicamente. Quando chegou em casa, na volta de uma das viagens, os policiais entraram em sua residência mas nada encontraram. Foi levado para a delegacia e lá acusado de participar do repasse de notas falsas em vários locais (fl. 464). Como se percebe, o réu José Reginaldo da Silva sempre negou ter conhecimento da falsidade das cédulas e, na ocasião da diligência policial em sua casa, nenhum dinheiro falso foi apreendido. Sua ligação aos delitos está no fato de seu sobrinho ter dito, inicialmente, que as cédulas que utilizou no comércio da cidade teriam sido a ele entregues pelo tio, como adiante se verá. Réu Elias Samuel Camargo e R\$ 50,00 sabendo da falsidade, pois o tio lhe avisou. Utilizou uma delas para comprar cigarros e duas delas foram dadas a ré Mariana que, no entanto, não sabia que eram falsas. Mencionou que viu o tio com mais vinte cédulas de R\$ 50,00 aproximadamente (fl. 10). 26.06.2007: Acrescentou que deu duas notas para Mariana mas negou ter dado qualquer nota na danceteria Jaracatiá (fl. 179). 08.11.2007: Retratou-se dizendo que só admitiu a prática do crime anteriormente porque os policiais o ameaçaram. O que confirma é que recebeu as três notas de R\$ 50,00 do tio mas não sabia da falsidade (fl. 19). 12.03.2009: Deu duas notas a Mariana e a acompanhou na casa de uma pessoa para ela quitar sua dívida. Não sabiam da falsidade das notas. No Jaracatiá pagaram as despesas com notas de menor valor. Na época também trabalhava como servente de pedreiro (fl. 245). 12.04.2011: Na época dos fatos trabalhava para o tio, o réu José Reginaldo, que lhe pagava com o dinheiro que recebia na rua, como vendedor. Comprou os cigarros no mini mercado de Márcia e só soube da falsidade três dias depois, quando Márcia fez uma Boletim de Ocorrência. Deu R\$ 100,00 para Mariana mas no que se refere a danceteria Jaracatiá negou totalmente. Disse que seu tio o pagava quase sempre semanalmente e que entre os dias 7 e 12 de fevereiro, Mariana pode ter utilizado notas decorrentes de dois pagamentos diversos. Na época só trabalhava com o tio (fl. 464). Embora tenha restado demonstrado que a nota de R\$ 50,00 número de série C4230001605-A foi utilizada pelo réu Elias como pagamento no mercado de Márcia Regina Beltrami, restou dúvida, a meu ver, sobre o dolo presente em sua conduta, pois somente em uma oportunidade disse ter ciência da falsidade, versão não mantida em Juízo e não demonstrada por nenhum outro elemento presente nos autos. O mesmo deve ser concluído quantos às cédulas entregues por ele à namorada Mariana que, como se verá a seguir, negou em todos os seus depoimentos saber que as notas não eram autênticas. Quanto ao eventual crime cometido no bar Jaracatiá, além de os réus terem negado sua prática, antecipo que nem mesmo seu proprietário sabe quem passou as cédulas em seu estabelecimento, pois afirmou que grande é o fluxo de pessoas durante a noite, podendo a nota ter sido recebida de qualquer cliente. Ré Mariana Rodrigues 06.01.2007 (provavelmente 06.02.2007): Pediu dinheiro emprestado ao namorado, réu Elias, para pagar uma dívida com Wenderbele, mas nada sabia sobre a falsidade (fl. 198). 08.11.2007: Recebeu duas cédulas de R\$ 50,00 do namorado mas nada foi dito a respeito de serem falsas. Fez o pagamento a Wenderbele com uma das notas (fl. 25). 26.06.2007: Wenderbele foi paga com duas cédulas de R\$ 50,00, mas no Jaracatiá não passaram nenhuma nota (fl. 177). 25.04.2008: as roupas que comprou de Maria Alice de Souza foram pagas com um cheque de seu tio e não com cédulas de R\$ 50,00 (fl. 140). 12.03.2009: A filha de Wenderbele foi lhe cobrar e acabou pagando-a com duas notas de R\$ 50,00 sem saber que eram falsas. No Jaracatiá não teve despesas e Maria Alice foi paga com cheque. Informou que Elias comentou que foi ameaçado pelos policiais (fl. 239). 12.04.2011: Disse que o réu Elias trabalhava com o tio e recebia semanalmente. Ele lhe emprestou dinheiro para que pagasse uma conta. Então quitou sua dívida com Wenderbele e depois de três dias os policiais a procuraram. Esclarece que na data em que disseram que a nota foi passada no Jaracatiá, ela e seu namorado não foram ao bar. Foram em outra data. No dia 12 de fevereiro, para pagar Maria Alice, esclareceu que utilizou outra cédula de R\$ 50,00 diversa daquelas que pegou com o namorado Elias. No caso desta ré, não há igualmente comprovação quanto ao conhecimento da falsidade das cédulas utilizadas para pagamento de sua dívida com Wenderbele. Ela não nega que o namorado, réu Elias, foi quem lhe emprestou o dinheiro, mas em todas as oportunidades em que foi ouvida disse que utilizou as notas sem saber que eram falsas. No que se refere

ao bar Jaracatiá, ainda que tenha havido contradições no seu depoimento com o dito pelo seu namorado (ela dizendo que não foram ao Jaracatiá ou que nada consumiram neste estabelecimento e ele dizendo que utilizaram notas menores para pagamento das despesas) os demais elementos são insuficientes a comprovar que foram eles que passaram as notas apreendidas no dia seguinte, já no banco onde o proprietário do bar possui uma conta. O dono do bar, como também se verá a seguir, disse que o movimento noturno do bar é grande, não conhece os réus e não sabe quem repassou as notas falsas em seu estabelecimento. Note-se que os números de série das cédulas passadas no bar Jaracatiá não coincidem com as demais notas apreendidas. Testemunha Lúcia Helena de Oliveira Silva (esposa do réu José Reginaldo)06.01.2007 (provavelmente 06.02.2007): Confirmou que os policiais entraram em sua casa mas nada encontraram. Disse que viu o marido com notas de R\$ 50,00 que ele confirmou serem falsas, mas não sabe o que o esposo fez com elas (fl. 11). Em Juízo seu depoimento foi iniciado, mas interrompido em razão de contradita aceita por ser esposa do réu José Reginaldo (fl. 419). Não ouvida em Juízo, a esposa do réu José Reginaldo não pode explicar, confirmar ou negar sua versão apresentada na fase do inquérito policial. Mas, ainda que assim não fosse, o acusado José Reginaldo alegou que sua mulher ficou nervosa com a presença dos policiais em sua casa e sentiu-se coagida, motivo pelo qual teria prestado informações que não podem ser levadas em consideração. Ainda que o declarado por este acusado não sirva para desconsideração completa do depoimento na fase policial de sua esposa, em Juízo nada foi repetido neste sentido. E mais, na busca feita pelos policiais na residência do acusado José Reginaldo, só foram encontradas notas verdadeiras. As demais testemunhas disseram: Márcia Regina Beltrami Ramos (dona do mercado onde Elias comprou cigarros)06.02.2007: Relatou que o réu Elias comprou cigarros e lhe pagou com uma nota de R\$ 50,00, da qual ela desconfiou mas nada disse. Só quando um policial, vizinho de bairro, foi até o mercador e analisou a nota a seu pedido, é que descobriu a falsidade. Afirmou que Elias parecia nervoso e apreensivo quando lhe entregou a nota (fl. 12). Em Juízo confirmou a antes relatado (fl. 432). Celso Augusto de Oliveira (proprietário do bar Jaracatiá) 11.09.2008: Afirmou que policiais lhe avisaram, em 06 de fevereiro de 2007, que um indivíduo, que estava sendo investigado por passar notas falsas, teria informado que um dos locais em que havia utilizado uma das cédulas era o bar Jaracatiá. Desta forma, entrou em contato com o gerente de seu banco onde fez o depósito do dinheiro recebido no bar, ocasião em que foi informado que duas cédulas de R\$ 50,00 era falsas. Disse também que não sabe quem as passou, pois o fluxo de pessoas é muito grande em sua danceteria (fl. 222).29.07.2009: Em Juízo apresentou as mesmas informações, oportunidade em que não informou não conhecer ou reconhecer nenhum dos réus (fl. 419). Testemunha Wanderbele Oliveira de Medeiros (vendedora que recebeu duas notas de Mariana)12.09.2008: Afirmou que recebeu de Mariana R\$ 100,00 (duas notas de R\$ 50,00) referente a venda de cosméticos. No dia seguinte, em conversa com Márcia, dona do mercado onde Elias comprou cigarros, descobriram que as notas não eram verdadeiras.29.07.2009:Em Juízo apresentou também as mesmas informações já prestadas na fase policial (fl. 419) Por fim, as outras duas testemunhas arroladas pela acusação, Paulo Cardoso Borba e José Venâncio Roquejani foram ouvidas em Juízo como se vê da mídia de fl. 419. Paulo Cardoso conhece os três réus, pois mora perto deles. Disse que o marido de Wanderbele contou que a esposa recebeu uma nota falsa e, por isso, a polícia foi acionada. Já José Venâncio relatou que foi um dos policiais que entrou na casa de José Reginaldo, mas que nenhum dinheiro falso foi lá localizado. A única testemunha de defesa ouvida nada acrescentou aos fatos (mídia fl. 464). Dos depoimentos pode-se constatar também que a vendedora dos cigarros, Márcia Regina, não percebeu, de imediato, a falsidade da nota. O mesmo ocorreu com a vítima Wanderbele e com o proprietário do bar Jaracatiá, Celso Augusto de Oliveira. Com isso e ante todo o antes exposto, é forçoso concluir que não há provas suficientes quanto a presença do dolo na conduta dos réus Elias e Mariana nos fatos que tiveram como vítimas Márcia Regina e Wanderbele. Quanto ao repasse das notas no bar Jaracatiá não ficou nem mesmo demonstrada a autoria do delito, como antes explicitado. Já quanto ao réu José Reginaldo, igualmente não foi demonstrada sua ligação com as condutas dos demais réus, pois não se soube se ele realmente entregou ao sobrinho justamente as cédulas falsas e, se o fez, se sabia da falsidade. Há que se levar em conta que para recebimento da denúncia são suficientes indícios de autoria, mas para condenação a certeza quanto a autoria é necessária. E na hipótese do crime descrito no artigo 289 do Código Penal, para seu aperfeiçoamento, é imprescindível o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. A dúvida a respeito do dolo do agente, elemento subjetivo do tipo, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Desta forma, em relação ao fato descrito na denúncia (vítima Márcia Regina Beltrami) e quanto ao segundo fato descrito no aditamento (vítima Wanderbele Oliveira de Medeiros Dalla Pria), analisados todos os elementos trazidos aos autos, não há certeza sobre o elemento subjetivo do tipo do artigo 289, 1º do Código Penal, ou seja, não há suporte probatório suficiente para se concluir que os acusados tinham conhecimento da falsidade. Já quanto ao eventual delito descrito na fl. 107 verso (aditamento - Bar Jaracatiá) não há certeza quanto à autoria e, finalmente, quanto ao último delito descrito no aditamento à fl. 108 (vítima Maria Alice de Souza) não restou demonstrada a materialidade. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal e absolvo os réus Elias Samuel Camargo, José Reginaldo da Silva e Mariana Rodrigues com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O dinheiro autêntico apreendido na residência do réu José Reginaldo e que se encontra depositado na conta aberta sob n. 2874.005.0737-3, no PAB da Justiça Federal de

Ourinhos (fls. 104-106) deve ser restituído ao aludido réu mediante ALVARÁ JUDICIAL. Providencie a Secretaria o necessário. Arbitre os honorários da defensora dativa Dr. Marilda Tregues de Souza Sabatine, OAB/SP 279.359, nomeada à fl. 298, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Fica a defesa intimada para que apresente as contrarrazões ao recurso recebido por este Juízo.

Expediente Nº 3049

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0003737-61.2011.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-78.2007.403.6127 (2007.61.27.000647-0) - MARIA TERESINHA TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226: assiste razão ao INSS, na medida em que o valor total constante da minuta de fl. 224 ultrapassa o limite de 60 (Sessenta) salários mínimos. Assim, proceda-se à retificação do campo requisição da referida minuta, alterando-o de requisição de pequeno valor para precatório. Os demais campos ficam mantidos, posto que corretos. Após, transmitam-se os ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0) - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão retro, promova o causídico as regularizações necessárias junto à OAB, a fim de viabilizar a regular expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, nos termos de fl. 310. Intime-se.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-29.2012.403.6127 - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Marquezi Silveira em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que seu cartão de movimentação de conta corrente foi clonado e verificados saques. A CEF procedeu ao depósito do valor, mas incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes, do que discorda, pretendendo, por isso, receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Fls. 36/38: recebo

como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando que a requerente impugna a existência da dívida que originou a inscrição no cadastro do SCPC (fl. 22), vis-lumbro a presença do risco de dano irreparável, pois a inscrição do nome no banco de inadimplentes configura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a outros créditos e situações de constrangimento. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4804

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000731-06.2012.403.6127 - RONALDO KAZUO SUMIDA (SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc... Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida pelo indiciado RONALDO KAZUO SUMIDA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A Defesa Técnica requereu a liberdade provisória, alegando que o averiguado reside em lugar certo, exerce atividade lícita, além de ser primário e de bons antecedentes. O Ministério Público Federal discordou, por ora, do pedido de liberdade provisória por entender que o que requerente não atendeu integralmente a determinação judicial de fls. 50/51. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão ao requerente em seu pedido de liberdade provisória. Nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, sempre que o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Por este dispositivo, se, em caso de prisão em flagrante, não se evidenciarem os elementos que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória. Lavra-se o auto de prisão em flagrante, colhendo-se o que for necessário à prova da materialidade e autoria da infração e, feito isto, a prisão só será mantida pela autoridade judicial se necessária, o que será decidido conforme os critérios estabelecidos pelo art. 312 do CPP. O normal, pois, é que aquele que for preso em flagrante seja posto em liberdade (que é sempre a regra), salvo se presentes os elementos que autorizariam a prisão processual preventiva (que é sempre a exceção). No caso em tela, verifica-se que as condições pessoais do requerente lhe são favoráveis no que tange aos seus antecedentes criminais, uma vez as certidões colacionadas aos autos dão conta que o requerente é primário e possui bons antecedentes (fls. 55, 56/58, 62, 63 e 66). Por outro lado, o réu não comprova documentalmente o exercício de atividade lícita, pois, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a ocupação do requerente é uma incógnita, não se podendo afirmar que é agente administrativo, caminhoneiro ou empresário. Com relação à residência fixa, os documentos carreados aos autos não comprovam cabalmente o local onde efetivamente o réu reside, posto que apresentou 04 endereços diferentes, um no momento do interrogatório e os outros 03 em documentos diferentes (fls. 59, 60, 63 e 64). Apesar dessas considerações, entendo que não é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, posto que ausentes os requisitos para a decretação da mesma. Entendo que, no presente caso, a concessão da liberdade provisória se faz necessária (art. 321, CPP), impondo-se ao réu a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, dado que presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 282, incisos I e II, CPP, quais sejam a garantia da aplicação da lei penal e as condições pessoais do acusado, em face da ausência de demonstração de exercício de atividade lícita e de residência fixa, nos termos acima considerados. Isso exposto, concedo a liberdade provisória ao requerente Ronaldo Kazuo Sumida, mediante o pagamento de fiança, que fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, considerando o material apreendido e a sua participação. Após a comprovação do recolhimento das quantias fixadas acima, expeça-se o competente alvará de soltura, devendo o requerente comparecer a este Juízo, no prazo de quarenta e oito horas, para prestação do compromisso referido pelos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fl. 113: defiro, como requerido. Tendo em vista que a intimação anteriormente realizada operou-se de forma errônea e, diante do prazo exigido para cumprimento da determinação exarada à fl. 109 CANCELO a realização da

perícia designada e concedo o prazo de 05 (cinco) dias à União Federal, desta feita à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para as providências incursas nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-84.2010.403.6140 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000011-34.2011.403.6140 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000018-26.2011.403.6140 - MOISES FREITAS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000032-10.2011.403.6140 - NARCISO MARTINS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000090-13.2011.403.6140 - MARIA CECILIA DE SOUZA DOS ANJOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000189-80.2011.403.6140 - VALDIR REINATO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000197-57.2011.403.6140 - CANDIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000342-16.2011.403.6140 - MANOEL GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas as partes para alegações finais, iniciando-se com a parte autora, no prazo (10) dias.

0000433-09.2011.403.6140 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade. Por fim, venham os autos conclusos para sentença

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora ,no prazo de 30(trinta) dias , para manifestação.

0000556-07.2011.403.6140 - VALDECI BATISTA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000617-62.2011.403.6140 - NAIR APARECIDA INACIO DE ABREU NASCIMENTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000633-16.2011.403.6140 - ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000702-48.2011.403.6140 - JOAO LOPES CASADO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000749-22.2011.403.6140 - EUGENIA MIGOTTO GIMENEZ(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000758-81.2011.403.6140 - MARIA GERALDA DE JESUS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES E SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000766-58.2011.403.6140 - EDITE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000951-96.2011.403.6140 - GENIVALDO TIBURCIO DA SILVA(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001031-60.2011.403.6140 - GILVERTO COGUETTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001052-36.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA TORRES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se a Autora para apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Em seguida, dê-se vista ao Réu para mesma finalidade e pelo mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença

0001227-30.2011.403.6140 - EVALDO ANACLETO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora.Oportunamente, conclusos.

0001249-88.2011.403.6140 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001445-58.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos do réu, bem como junte o patrono do autor cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0001535-66.2011.403.6140 - CARLOS DE FREITAS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001594-54.2011.403.6140 - EUNICE BORAZO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001727-96.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO ANDRADE SILVA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001740-95.2011.403.6140 - VANGELA DA SILVA MARIOTTO(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001969-55.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA RIDRIGUES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o réu para que junte aos autos planilha detalhada, conforme solicitado pelo contador judicial.

0002067-40.2011.403.6140 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002111-59.2011.403.6140 - ANTONIO MARIM CORREIA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002461-47.2011.403.6140 - ANTONIO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002614-80.2011.403.6140 - BENEDITA DE SOUZA CARVALHO(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação para retirar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o alvara expedido. Após, retirado e em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0003044-32.2011.403.6140 - DIUZA ROSA SILVA DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003111-94.2011.403.6140 - ALAIDE ANTUNES FEITOZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intimem-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003316-26.2011.403.6140 - VALDENIR DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intimem-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003320-63.2011.403.6140 - NANJI APARECIDA FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003322-33.2011.403.6140 - LOURDES TEODORO DA CONCEICAO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0003343-09.2011.403.6140 - JEHOVAH FRANCELINO DE ARANDAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003347-46.2011.403.6140 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003353-53.2011.403.6140 - WALCIR STANCHEVIEZ(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003364-82.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003487-80.2011.403.6140 - DIANA DE FREITAS FELIPE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) des dias.

0003533-69.2011.403.6140 - MARCIA ELENA DO CARMO(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003618-55.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0004553-95.2011.403.6140 - JOAO APARECIDO CORREA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005141-05.2011.403.6140 - LAURINDO CANIATO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o réu para que junte aos autos planilha detalhada, conforme solicitado pelo contador judicial.

0005164-48.2011.403.6140 - RENILSON FERREIRA SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008785-53.2011.403.6140 - MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, intimem-se as partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Decorridos os prazos, venham conclusos para sentença.Int.

0009004-66.2011.403.6140 - MARINETE LEITE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009492-21.2011.403.6140 - DAIANA TIMOTIO DA SILVA ANDRADE(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0010137-46.2011.403.6140 - SANTA MARQUES FERREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010158-22.2011.403.6140 - BERILHO DE SOUZA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010255-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO ALVES SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010281-20.2011.403.6140 - BENEDICTO FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010401-63.2011.403.6140 - ELIZEU PEDRO DA SILVA X MAGDA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010426-76.2011.403.6140 - LEO LIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010618-09.2011.403.6140 - MARCOS JOSE CANAFOGLIA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010779-19.2011.403.6140 - ROQUE RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010872-79.2011.403.6140 - IVONILDO DE CARVALHO NERES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011031-22.2011.403.6140 - SANTINA MARTINS DE ANDRADE MORAES(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011092-77.2011.403.6140 - JONAS MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011102-24.2011.403.6140 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011314-45.2011.403.6140 - JOSE DIRSON AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011342-13.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011684-24.2011.403.6140 - CLAUDIOMIRO DONISETE FONSECA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011702-45.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011747-49.2011.403.6140 - HILTON MENDES TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011748-34.2011.403.6140 - PEDRO DE DEUS CORREIA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011811-59.2011.403.6140 - SEBASTIAO TEIXEIRA GROSSI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011812-44.2011.403.6140 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora ,no prazo de 30(trinta) dias , para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-86.2010.403.6139 - NEUDIRENE LEOPOLDINO LOPES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 54/55. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000409-18.2010.403.6139 - EUDES MARIA LUCIANO(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 120/121.

0000445-60.2010.403.6139 - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 66/67.

0000773-87.2010.403.6139 - ISABEL APARECIDA DEL VECHIO SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 47/48.

0000072-92.2011.403.6139 - GILDA RODRIGUES DELGADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 76/77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000950-17.2011.403.6139 - DELFINA DE ALMEIDA CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 -

MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 56/57. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001013-42.2011.403.6139 - TANIA APARECIDA RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 62/65, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 61. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001643-98.2011.403.6139 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 66/67.

0001888-12.2011.403.6139 - LAUREANO RAFAEL DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 97/101. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002572-34.2011.403.6139 - ADRIANO FIUZA - INCAPAZ X ELIZABETH FRANCOSE(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 121/125. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003149-12.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 42/45. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003818-65.2011.403.6139 - ANTONIO DONARIO VELOSO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 105/107 para o correspondente ao valor principal e os cálculos de fls. 136/144 para o correspondente aos honorários sucumbenciais. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004113-05.2011.403.6139 - JOSE AILTON MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de

fls.137/138.

0004118-27.2011.403.6139 - CELIA MARIA BATISTA DA COSTA X PAULO GIOVANI DA COSTA - INCAPAZ X CELIA MARIA BATISTA DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 144/146. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004398-95.2011.403.6139 - JOSE FERNANDES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 73 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 62/65. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004900-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 90/91.

0004960-07.2011.403.6139 - ALEXANDRINA CORDEIRO DE MATOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 100/101, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 8. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 89/92. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004964-44.2011.403.6139 - ROSE APARECIDA DE JESUS MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 45/48, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 44. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004969-66.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 42/45, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 41. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005058-89.2011.403.6139 - ALESSANDRO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 50/51.

0005291-86.2011.403.6139 - LUCINEIA APARECIDA SOARES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 81/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005550-81.2011.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LAURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 72/73.

0005731-82.2011.403.6139 - EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 53/54.

0006518-14.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 70/71.

0006623-88.2011.403.6139 - ERIKA FABIANA VIEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 80/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006782-31.2011.403.6139 - ROSANGELA DE FATIMA ELIAS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 84/87. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006784-98.2011.403.6139 - BENEDITA LIMA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 16, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.123/127. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-

se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006831-72.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Em face da informação retro expeça-se novo ofício requisitório em nome da autora, observando os cálculos de fls.130/131.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006887-08.2011.403.6139 - ANDRE LUIZ DE SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA(SP253455 - RODOLFO BORANGA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 64/65. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006898-37.2011.403.6139 - EURIDES LACERDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 66/67.

0007160-84.2011.403.6139 - PATRICIA SARTI DE SOUZA X LAERCIO PEDROSO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 181/184. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009959-03.2011.403.6139 - ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 111/114. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010093-30.2011.403.6139 - GLAUCIA DA SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 55/56.

0010402-51.2011.403.6139 - GEORGINA PROENCA DE CARVALHO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 197, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 237/241. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010403-36.2011.403.6139 - NEUSA DE MOURA VASCONCELOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 96/100. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010442-33.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito, observando os cálculos de fls. 121/126. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010447-55.2011.403.6139 - ROSIANI MARTINS DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 63/64.

0010792-21.2011.403.6139 - JOSE SOARES FARIAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 158/161. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010801-80.2011.403.6139 - APARECIDA JACINTO ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 112/113.

0010835-55.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 71 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 62/63. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010843-32.2011.403.6139 - NAIR XAVIER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 93/97. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010854-61.2011.403.6139 - TEREZA MARIA BENFICA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 64/65.

0011181-06.2011.403.6139 - CLARICE PRESTES BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 82/83.

0011615-92.2011.403.6139 - ILDA DOS SANTOS STRASSER NETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 201 expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 185/196. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011633-16.2011.403.6139 - ROSINEIA DE FATIMA JESUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme informações de fls. 68/75, expeça-se novos ofícios referentes aos valores de fls.49, observando que deverá constar o tipo de requisição como complementar. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011915-54.2011.403.6139 - ORAIDE MARIA PINTO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 87 expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 75/76. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0012030-75.2011.403.6139 - JOSE ANTERO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 87 expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 70/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0012333-89.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA FRANK SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 89/90.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003500-82.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DAVID MUZEL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 155/159. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005691-03.2011.403.6139 - ELIANE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE

RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 48/50. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005984-70.2011.403.6139 - ROSA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 84/86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006241-95.2011.403.6139 - MARIA ALEXANDRINA BLEZINS SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 94/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 193

EXECUCAO FISCAL

0003579-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO AVELINO DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o requerimento de fl. 13.

0003581-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE SANTOS JUVENTINO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0003583-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAN SIMOES DE SOUSA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0003615-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS SIRIUBAS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento

das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003628-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI MARQUES DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003629-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X TERESA CRISTINA E DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003683-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SONIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA TAVARES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003697-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCOS SCKER DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003698-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003751-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DE FREITAS MARTINS SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003752-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA ANGELA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003759-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA PIMENTEL PENHA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003844-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELCIO SANTANA LOPES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003893-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR GODOY

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003899-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA D ONOFRIO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004051-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY MATIAS DO AMARAL

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004066-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE MATEUS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004067-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE ESTER VAZ DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004069-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004078-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO MACHADO LEITE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004079-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDINEIA DE SALES FERREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004121-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO PEDRO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004122-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004126-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA AUGUSTA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004217-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004240-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE MELLO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004242-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADJANIRA NEVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004251-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINES ESTEVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004252-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP200485 - NANCY SILVEIRA SIMÕES GONÇALVES)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004388-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RIZELDA OLIVIERA DO NASCIMENTO GOMES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004400-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA SILVEIRA DE AQUINO SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004496-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILAC LUIZA DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004514-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004648-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANA CARDOSO VIEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004690-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA REGINA DE ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o requerimento de fls. 14/15.

0004693-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA NUNES DA CUNHA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004803-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004809-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA VALIM

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004810-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004814-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALETE PEREIRA DE MELO DORTE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004819-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETE LOPES DA COSTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004826-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELINDO FERNANDES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004936-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE SANTOS BENEDITO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004937-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVIA FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004977-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BARBOSA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004978-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA VALERIA DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005154-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA VICCIOLI GOMES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o requerimento de fl. 13.

0005186-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENITA DA SILVA PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o requerimento de fl. 23.

0005228-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE LUIZ MOREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o requerimento de fl. 23.

0009401-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM LIMA DUARTE(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0009981-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CELIA PEREIRA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0010297-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY DA SILVA EVARISTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0010310-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0010939-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INDUSTRIA DE CONSERVAS M.F. LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0011854-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA FRANGO CHESTER LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0011856-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DFLARENTINI IND.COM.DE CARN.DERIV.LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0013220-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SEVERINO DAVI DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0014508-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS RONCCI DI SPAGNA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0014860-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X SUELY COUTINHO BAETAS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0014862-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS ROBERTO MACHADO FURTADO

Aceito a conclusão nesta data. 1. Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0015288-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA ELIZABETH PITTEI CETARA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0017772-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO MACHADO FRANCO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0018263-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS GOMES BRITO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0018578-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA RUIZ LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0022047-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CELSO STRINGUETA

Aceito a conclusão nesta data. 1. Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0022050-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO PERRUCCI

Aceito a conclusão nesta data. 1. Verifico que as custas judiciais foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0000027-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA OLGADO DA SILVA

Aceito a conclusos nesta data. 1. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3.

Assim, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

000036-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISABETE APARECIDA D. MARTIN COLABONE

Aceito a concluso nesta data. 1. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, proceda o exequente ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-50.2011.403.6133 - CLAUDIO SIMOES CASTELO BRANCO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 86/87-v para determinar que o feito tramite neste Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida ao INSS ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão da justiça gratuita (fls. 78), arquivem-se os autos. Int.

0000363-13.2011.403.6133 - FERNANDA JANDIRA PIMENTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 58/59-v para determinar que o feito tramite neste Juízo. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000559-80.2011.403.6133 - DECIO DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Verifico que o INSS apresentou, tempestivamente, sua Contestação em 15/03/2011 (fls. 21/41), ocorrendo com isto a preclusão consumativa para a defesa. Por esta razão, desentranhe-se a Contestação apresentada pelo mesmo em 11/04/2011 (fls. 42/50) e intime-se-o para retirá-la no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000603-02.2011.403.6133 - CLEONICE APARECIDA LEMES DE MORAES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 65/66-v para determinar que o feito tramite neste Juízo. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000609-09.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: Recebo em aditamento à inicial. Conforme se verifica, a parte autora manteve o valor atribuído à causa no importe de 31.687,05 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação era de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Sendo assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000648-06.2011.403.6133 - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para regularizar a petição de fls. 21/26, aponto a assinatura de seu advogado, em cinco dias, sob pena de desentranhamento e aplicação de revelia. Após, voltem conclusos. Int.

0000797-02.2011.403.6133 - MARIA ROSA GONCALVES(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000824-82.2011.403.6133 - EVANDRO PINTO BARBOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000937-36.2011.403.6133 - MARCIA HIROE IMAMURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001578-24.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CONCEICAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001634-57.2011.403.6133 - ELISANGELA COSTA VIANA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à autora dos documentos juntados na contestação. Fls. 71/77. Defiro o pedido da CEF para que estes autos tramitem em segredo de Justiça. Anote-se. Digam, as partes, no mesmo prazo, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001723-80.2011.403.6133 - REGINA BARBARA PINTO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, cadastrando-se corretamente o assunto de acordo com a exordial. Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 45/47. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001890-97.2011.403.6133 - MARIA JULIA LEMOS FERNANDES NETA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Verifico que o INSS apresentou, tempestivamente, sua Contestação em 25/03/2011 (fls. 42/50), ocorrendo com isto a preclusão consumativa para a defesa. Por esta razão, desentranhe-se a Contestação apresentada pelo mesmo em 08/04/2011 (fls. 51/61) e intime-se-o para retirá-la no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

0001997-44.2011.403.6133 - JACIRA DE MORAIS(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002074-53.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002233-93.2011.403.6133 - MARIA ONOFRE DE PAIVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição, bem como dos documentos juntados às fls. 92/107. Tendo em vista o trâmite da distribuição e o recebimento dos autos pelo SEDI em 17/08/2011 (fls. 90), declaro a contestação do INSS de fls. 108/119 tempestiva. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002502-35.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a implantação imediata do até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que sempre trabalhou em atividades primárias e braçais, exercendo função de ajudante de cozinha e auxiliar de limpeza; que se encontra, atualmente, acometida de moléstias na coluna vertebral, membros superiores, membros inferiores e, ainda, problemas neurológicos; que está impedida de exercer qualquer tipo de trabalho a pedido de especialistas que solicitaram seu afastamento de suas atividades para tratamento das patologias indicadas à fl. 03 (CID 10). Informa que recebeu benefício previdenciário auxílio-doença desde 12/10/2005 até 09/01/2008; que o INSS lhe concedeu alta médica programada; que requereu o afastamento de suas atividades para tratamento médico, nas seguintes datas (fl. 05):- 31/505.744.740-4: início de pagamento em 12/10/2005, cessado indevidamente em 13/03/2006;- 31/560.057.884-5: início de pagamento em 17/05/2006 e alta programada em 09/01/2008;- 31/540.870.176-4: requerido em 19/05/2010, indeferido em 01/07/2010 e pedido de reconsideração negado em 09/09/2010. Autos distribuídos na Justiça Estadual em 25/11/2010 e recebido neste Juízo, em redistribuição, em 27/07/2011. Em 05/10/2011 foi proferida decisão pela incompetência deste Juízo, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Após interposição de recurso pela parte autora foi proferida decisão, nos autos do agravo de instrumento juntado às fls. 77/78, que fixou a competência deste Juízo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora ingressou com esta ação em 25/11/2010, diante do indeferimento colhido na esfera administrativa, datado em 09/09/2010 (fl. 47). O atestado de fl. 38, datado de 29/06/2010, aponta que a autora não possui condições de exercer atividades laborais, necessitando ficar afastada do trabalho por tempo indeterminado. Não obstante, não há nos autos qualquer outro elemento que forneça dados para aferição da incapacidade laborativa da autora, ao menos neste momento, uma vez que o atestado apresentado é anterior à realização da perícia por parte do INSS. Necessário, portanto, para o presente caso, a realização de prova pericial, que será oportunamente realizada. Diante do exposto, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-se conclusos.

0002770-89.2011.403.6133 - VITO CORREA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/97: Recebo em aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0003943-51.2011.403.6133 - JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004930-87.2011.403.6133 - SAMUEL BRUNO CAVALI(SP161536 - MIRIAM DO CARMO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais (fls. 103), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 09), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X WASHINGTON LUIZ SOARES(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se o nome do correu WASHINGTON LUIZ SOARES no pólo passivo. Sem prejuízo, regularize-se no sistema processual o nome do procurador da parte autora, conforme requerido às fls. 125/126 e, após, republique-se o despacho de fls. 127. Despacho de fls. 127: PROCESSO Nº 0006148-53.2011.403.6133. Tendo em vista que a documentação exigida às fls. 124 não é essencial à propositura da ação, podendo ser juntada durante a fase instrutória, defiro o prazo requerido às fls. 125/126. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo. Promova a parte autora a juntada aos autos da respectiva contrafé. Após, cite-se. Intimem-se

0006637-90.2011.403.6133 - JAQUELINE BARBOSA DE LIMA(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES) X U.B.C.- UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Fls. 60/61. Manifeste-se, a autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007795-83.2011.403.6133 - OSWALDO DA CUNHA MESQUITA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que não há o que ser executado (fls. 119), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008012-29.2011.403.6133 - LAERTE CARDOSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 288: Dê-se vista ao patrono do autor por cinco dias. Após, tendo em vista se tratar de procedimento findo, arquivem-se os autos.

0008937-25.2011.403.6133 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/181. Ciência à União Federal. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009397-12.2011.403.6133 - JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Defiro a inclusão das empresas indicadas às fls. 115 no pólo passivo da presente demanda. Entendo que, para análise do pedido de tutela antecipada e para apreciação de tudo o que consta dos autos, necessário se faz a oitiva das partes contrárias, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela até a vinda das contestações. Providencie, ainda, cópias para a citação de todos os requeridos. Prazo legal: 10 (dez), sob pena de extinção. Emendada a inicial, nos termos que aqui expostos, determino: - a remessa dos autos ao SEDI para as devidas inclusões e; - a citação dos requeridos, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Com as respostas, venham os autos conclusos. Int.

0012068-08.2011.403.6133 - OLIMPIA GONCALVES ANDRADE(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000377-60.2012.403.6133 - LUCINEIA DE SOUZA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCINEIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. Alega, em síntese, que é contribuinte segurada da Previdência Social desde 09.07.1979, até 04.07.1981 com vínculo empregatício e, após 04/2007 como contribuinte individual; que, por estar doente e impossibilitada de continuar a trabalhar, teve concedido o benefício B/31-536.888.531-4; que, em 13.07.2009, seu benefício foi cessado, mesmo estando mais doente do que na data de sua concessão. Informa que, apesar de ter 53 anos, não possui nenhuma capacidade laborativa, pois possui 1,55 de altura e mais de 120 quilos, é cardiopata e apresenta perda de força física (fl. 03); que possui obesidade mórbida, inchaço nas pernas com vermelhidão e outras lesões. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora ingressou com esta ação em 15.02.2012, diante do indeferimento colhido na esfera administrativa, datado em 18.06.2009 (fl. 23). O laudo médico de fl. 24 e os exames de fls. 25/27 são anteriores à realização da perícia por parte do INSS, ou seja, foram avaliados por ocasião do pedido administrativo e contestados pela Autarquia. A doença atestada no documento de fl. 31 é a mesma apresentada no laudo de fl. 24 (CID 87.2). Assim, verifica-se que o INSS avaliou o quadro clínico da autora e concluiu pela sua capacidade laborativa. Desta forma, não há que se falar em indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi indeferido em 18.07.2009 e esta ação foi proposta somente em fevereiro de 2012, passados mais de dois anos do indeferimento. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-se conclusos.

0000397-51.2012.403.6133 - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000411-35.2012.403.6133 - JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP091874 -

CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho retro em relação à concessão do benefício de prioridade na tramitação do feito, haja vista não constar nos autos pedido neste sentido. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cumpra-se a parte final do despacho supracitado. Int.

0000420-94.2012.403.6133 - JOSE GOMES(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 109) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 13), remetam-se os autos arquivo. Int.

0000423-49.2012.403.6133 - FRANCISCO DOS REIS E SILVA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 35), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000428-71.2012.403.6133 - FRANCISCO SILVERIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000632-18.2012.403.6133 - JOSE AMAURI QUINTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Desde já, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 47, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000638-25.2012.403.6133 - ADALBERTO LOURENCO DOS SANTOS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Desde já, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 62, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000673-82.2012.403.6133 - OSWALDO HIROSHI KAZAMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000704-05.2012.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER

PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000705-87.2012.403.6133 - ELENILDO FERREIRA BRASIL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000714-49.2012.403.6133 - CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 64, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000715-34.2012.403.6133 - AUMARI DE SOUZA MELLO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 84/85, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000716-19.2012.403.6133 - DEUSDETE MARCONDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 73, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000729-18.2012.403.6133 - GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a autora, no prazo de 10(dez) dias, juntada aos autos de Procuração e Declaração de Pobreza atualizados, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000751-76.2012.403.6133 - VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar a procuração de fls. 28, haja vista o nome da outorgante estar incorreto. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000773-37.2012.403.6133 - TAKECHI HAYASHI(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 22, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000775-07.2012.403.6133 - JOAO LUCIO ATILIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000782-96.2012.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas

preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000783-81.2012.403.6133 - MAURO ALVES DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 74, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a procuração e a declaração acostada à fl. 17, juntando aos autos documentos devidamente datados e assinados, sem rasura, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000788-06.2012.403.6133 - ANISIO DINIZ BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0000820-11.2012.403.6133 - MASSAAKI YAMADA(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, juntada aos autos de Procuração e Declaração de Pobreza atualizados, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007363-64.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-57.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA DIAS DE OLIVEIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0001731-57.2011.403.6133, em que CREUSA DIAS DE OLIVEIRA pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excipiente permaneceu inerte (fls. 05 e verso).É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma.

TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Itaquaquecetuba, conforme documentos de fls. 36 e 37 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Itaquaquecetuba pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001731-57.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 186

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000141-45.2011.403.6133 - FRANCISCO ALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001109-75.2011.403.6133 - RAQUEL REGIANI DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001134-88.2011.403.6133 - TEREZA GUILHERMINA RIBEIRO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Tendo em vista a certidão de fls. 128, certifique-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Int.

0001357-41.2011.403.6133 - TEREZINHA ORTEGAS CELESTRINO X CARLOS CUSTODIO DA CRUZ(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Tendo em vista a certidão de fls. 119, certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Int.

0001560-03.2011.403.6133 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição, bem como da certidão de fls. 262. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002211-35.2011.403.6133 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/157. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002437-40.2011.403.6133 - PAULO FERREIRA DE ANDRADE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002550-91.2011.403.6133 - APARECIDO MIGUEL DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Tendo em vista a certidão de fls. 189, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002622-78.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002689-43.2011.403.6133 - JORGE DE MELO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença (fls. 258/261), da decisão dos embargos (fls. 268) e deste despacho. Int.

0002908-56.2011.403.6133 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Desentranhe-se o Ofício de fls. 209/210, instruindo-o com as cópias da nomeação do perito (fls. 144), bem como do arbitramento dos honorários periciais (fls. 175), mediante substituição por cópias simples, e encaminhe-se o Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Advogados Dativos e Peritos (Jurisdição Delegada) à Diretoria do Foro do Justiça Federal de SP, para as providências cabíveis. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002970-96.2011.403.6133 - FLAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença (fls. 314/318), do despacho de fls. 341, bem como deste despacho. Após, cumpra-se o

tópico final do despacho de fls. 341, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004082-03.2011.403.6133 - IDARIO DE BARROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença (fls. 215/216), da decisão dos embargos (fls. 249) e deste despacho.Fls. 307/308. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006170-14.2011.403.6133 - ANA MARIA MARTINS DE ARAUJO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000082-23.2012.403.6133 - LUCIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003494-93.2011.403.6133 - TERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 193

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-04.2012.403.6133 - RENATO MARCELINO LEITE X JULIANA ARGOLO AMORIM FERNANDES X GESSICA BRANDINO GONCALVES X ROSANA DE ALCANTARA ARAUJO X SILVANA APARECIDA GONCALVES FRANCA LOPES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Ciência às partes acerca da decisão acostada às fls. 149/150 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007255-67.2012.4.03.0000/SP.Intime-se e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 31

EXECUCAO FISCAL

0000080-05.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SONIA APARECIDA ROSON(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 08/09), reconsidero em parte a decisão judicial proferida à fl. 07 para dá-la por citada a partir da publicação da presente - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Intime-se. 2. Desde logo, considerando a alegação de parcelamento apresentada às fls. 08/09, remetam-se os autos a exequente para vista e manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000161-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI)

Antes de se apreciar a oposição de exceção de pré-executividade de fls. 217/227, pela executada, necessário, porém, obterem-se maiores informações da autoridade tributária. Assim, em conformidade com o artigo 131 do CPC e, dentro do poder de direção do processo, intime-se a exequente para que informe nos autos, detalhadamente, o motivo pelo qual o pedido de parcelamento (Dívidas não parceladas anteriormente - Art. 1 - RF - Demais Débitos) pela Lei 11.941/2009 ostentado nas fls. 236/237 e com a prova do deferimento pela Receita Federal ostentado nas fls. 242 foi retirado do referido programa, dando início, desde então à presente ação de execução fiscal. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0000815-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS)

VISTOS ETC. Atendendo as orientações contidas na decisão judicial de fl. 123/124, a parte executada apresentou a este Juízo termo de aditamento à Carta de Fiança nº 2.033.078-3 (fl. 153). Ocorre que os representantes do BANCO BRADESCO S.A. que apostaram suas assinaturas em referido termo não respeitaram os limites de valores contidos no verso da procuração de fl. 154, o que evidencia o não preenchimento dos requisitos necessários à aceitação de mencionada Carta de Fiança como garantia, nos termos do parágrafo 1º da Portaria PGFN nº 644/2009 (e suas posteriores alterações pela Portaria PGFN nº 1.378/2009). Diante do ora exposto, apresente a parte executada nova carta de fiança, ou providencie novo aditamento à anteriormente apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebido novo termo de aditamento, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação quanto à sua aceitação como garantia do presente executivo fiscal. Intime-se e cumpra-se.

0000838-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X AUGUSTO BORIN X MARIA DE LURDES BORIN(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

VISTOS ETC. Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, em que pese a necessidade de cumprimento da respeitável determinação judicial proferida à fl. 105, remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001399-71.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTORIL SOL S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA) X JOAQUIM MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X EDUARDO MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X ALEXANDER MEIRA LEITE X AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FERNANDO MAGALHAES

VISTOS ETC. 1. Ciente a parte exequente da redistribuição do presente feito, cientifique-se apenas os executados de sua nova numeração. 2. Considerando que o instrumento de mandato de fl. 60 fora outorgado tão somente pelo coexecutado AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO, intimem-se a empresa executada e os demais coexecutados a regularizarem suas representações processuais, juntando as respectivas procurações e cópia(s) reprográfica(s) do contrato social ou estatuto, sob pena de terem o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Desde logo, defiro o requerido à fl. 194. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado pela exequente - e matriculado sob o nº 58.536 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá -, devendo a avaliação ser livremente realizada pelo oficial de justiça. Instrua-se com as cópias reprográficas necessárias. 4. Quanto ao requerimento de fls. 105/106, inicialmente remetam-se os autos a exequente para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis a serem penhorados. Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001704-55.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AJP TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOCACOES LTDA.(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X RICARDO MOTTA PINTO X

MARIA CANDIDA MOTTA PINTO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos à SUDIS para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar FAZENDA NACIONAL.2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Ato contínuo, remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação.Intime(m)-se e cumpra-se.

0001710-62.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X STAVROS EVANGELOS ROUSSOGLU X GILBERTO GIASSETTI X FLAVIO GIASSETTI VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, remetam-se os autos a exequente para vista e eventual manifestação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001909-84.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia reprográfica do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após, remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002313-38.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS E SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X JUAN MONTANER CENDROS X RUBENS LEME

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 45

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001750-02.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-38.2012.403.6142) LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado, alvará de soltura e comunicação, devendo esta ser instruída com os documentos que se fizerem necessários.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Luiz Antonio Craiba Silva, preso em flagrante no dia 18 passado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Aduz o requerente, em síntese, que é primário, de bons antecedentes, convivente, auxiliar administrativo e residência fixa em Guaimbê. Assevera que não estão presentes as hipóteses para decretação da prisão preventiva.O pedido veio instruído com documentos de fls. 09/11.Houve juntada de peças dos autos da prisão em flagrante e de certidões e folhas de antecedentes (fls. 18/52).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido ao argumento de haver fundamentos para segregação cautelar (fls. 59/61).É o relatório. Decido.Registre-se, inicialmente, que o auto de prisão em flagrante foi tido como em ordem (fls. 34/35), tendo o próprio requerente reconhecido a legalidade de

sua prisão (fl. 02). Observado isto, passo a análise de eventual concessão de liberdade provisória ao preso, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. No caso em tela, ao contrário do entendimento asseverado pelo MPF, reputo que não há elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão preventiva - cautelar. Como se sabe, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. É verdade que há inquéritos policiais e algumas ações penais, onde o requerente consta como investigado e réu, respectivamente (fls. 37/52). Entretanto, as certidões das Justiças Federal e Estadual (fls. 36, 42 e 45/47) comprovam que ele é primário. Atente-se ainda, que embora a lei não exija, o preso, que é jovem, noticiou e comprovou que é auxiliar administrativo, convivente com Marciana Rocha Martins, com quem tem uma filha de um ano e que possui residência fixa à Rua Machado de Assis, 80, centro, Guaimbê-SP, local onde foi preso. Deste modo, não sendo sua prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, tem-se que a concessão da liberdade provisória é inteiramente adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, ao menos por ora, se mostram adequadas e suficientes. Posto isso, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e com fundamento no disposto nos arts. 310, II, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a Luiz Antonio Craiba Silva, qualificado à fl. 23, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP: a) pagamento de fiança que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), ficando autorizado o recebimento pelo servidor de plantão para depósito judicial no primeiro dia útil; b) comparecer a cada dois meses neste juízo para justificar suas atividades; c) não se ausentar do âmbito da circunscrição deste juízo para a regular instrução do processo. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outros motivos estiver preso, deverá o requerente, mediante assinatura de termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade independentemente de expedição de alvará de soltura. Após, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Autoridade Policial. Intimem-se. Marília, às 17h do dia 24/03/2012. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto - Plantonista

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2046

MANDADO DE SEGURANCA

0002648-53.2012.403.6000 - GABRIEL GALLO SILVA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002648-53.2012.403.6000IMPETRANTE: GABRIEL GALLO SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Gallo Silva, em face de ato praticado pelo Presidente da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada a sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2011.3, a ser realizada no dia 25/03/2012, considerando a nulidade das questões 35 e 51 do caderno tipo 1 - cor branca, o que, conseqüentemente, acarretará o aumento do percentual de sua pontuação na primeira fase do certame, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 19-66. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, contudo, analisando as questões impugnadas, tenho que não é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, e isso pelas razões a seguir expostas: A questão de nº43 é a seguinte: A respeito dos atos e responsabilidades das partes e dos procuradores, de acordo com o Código de Processo Civil, assinale a alternativa correta. (A) É defeso ao autor intentar novamente a ação que, a requerimento do réu, foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa por mais de trinta dias, se não pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado. (B) O prazo para interposição de recurso será contado da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão, sendo vedada a intimação em audiência, ainda que nessa seja publicada a sentença ou a decisão. (C) A arguição de incompetência absoluta de juízo deverá ser alegada pela parte em preliminar de contestação ou por meio de exceção no prazo de resposta do réu, sob pena de prorrogação de competência. Em sendo aquela declarada, somente os atos decisórios serão nulos. (D) Aquele que

detenha a coisa em nome alheio, demandado em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou possuidor. Instado a se manifestar, caso o autor se mantenha inerte, findo o prazo legal, presume-se que a nomeação à autoria não foi aceita. A resposta correta é a letra a. O gabarito está em consonância com o artigo 268 do CPC, in verbis: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Note-se que o citado artigo faz a ressalva somente quanto às hipóteses de perempção, litispendência ou de coisa julgada (inciso V do art. 267), excluindo-as da possibilidade de repropositura de nova ação. Quanto às demais hipóteses do art. 267, uma nova ação poderá ser intentada, desde que o autor comprove o pagamento das verbas sucumbenciais que lhe foram impostas na primeira (teor do julgado citado na inicial: REsp 127.084/MG). A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 77, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: Numa reclamação trabalhista, o autor teve reconhecido o direito ao pagamento de horas extras, sem qualquer reflexo. Após liquidado o julgado, foi homologado o valor de R\$ 15.000,00, iniciando-se a execução. Em seguida, as partes comparecem em juízo pleiteando a homologação de acordo no valor de R\$ 10.000,00. Com base no narrado acima, é correto afirmar que (A) o juiz não pode homologar o acordo porque isso significaria violação à coisa julgada. (B) é possível a homologação do acordo, mas o INSS será recolhido sobre R\$ 15.000,00. (C) a homologação do acordo, no caso, dependeria da concordância do órgão previdenciário, pois inferior ao valor homologado. (D) é possível a homologação do acordo, e o INSS será recolhido sobre R\$ 10.000,00. A resposta dada como correta - letra d - está em consonância com entendimento consolidado pela mais alta Corte Trabalhista do país, na Orientação Jurisprudencial 376 da SDI-1: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO** (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. A edição da referida Orientação Jurisprudencial cristaliza o posicionamento reiterado do TST, acerca dos efeitos perante a Previdência Social, dos acordos celebrados pelas partes, após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Impende ressaltar que, de fato, a Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe em seu artigo 832, 6º, com a redação dada pela Lei 11.457/07: Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. (...) 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Entretanto, a Lei 11.941/09, sem revogar expressamente o dispositivo supratranscrito, conferiu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91, introduzindo o 5º, com a seguinte redação: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (...) 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. Analisando o teor de ambos os artigos, tem-se um conflito aparente de normas, atualmente resolvido pela Orientação Jurisprudencial nº 376 da Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que tem o mérito de procurar pacificar um tema controvertido e conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, independentemente das críticas no que tange ao conteúdo do seu enunciado. Ocorre que a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação dos dispositivos legais correlatos e da orientação jurisprudencial do C. TST, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*, restando despicienda a análise quanto ao risco de ineficácia da medida. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005907-95.2008.403.6000 (2008.60.00.005907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM ROSA FERREIRA
Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/04/2012, às 16:00 horas.

Expediente Nº 2047

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002604-34.2012.403.6000 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por Terezinha de Jesus Ribeiro, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a autora pretende dar continuidade no pagamento das prestações de imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 28.017,54 (vinte e oito mil e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0010234-78.2011.403.6000 - FRANCISCO RAMAÓ DE OLIVEIRA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Autos nº 0010234-78.2011.403.6000AUTOR: FRANCISCO RAMÃO DE OLIVEIRARÉU: JOÃO ROBERTO BAIRD E UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo BTrata-se de ação de usucapião proposta por Francisco Ramão de Oliveira perante a Justiça Estadual em face de João Roberto Baird. Após manifestação de interesse na causa pela União Federal, houve declínio da competência para esta Subseção Judiciária. Em seguida, Francisco Ramão de Oliveira e João Roberto Baird requereram a extinção do feito, noticiando acordo (f. 270). Intimados, o Ministério Público Federal e a União não se opuseram ao pedido de extinção, ressaltando que o acordo celebrado entre as partes não vincula a União, não prejudicando a existência do interesse público que envolve o imóvel usucapiendo (fs. 287 e 289). Relatei para o ato. Decido. Homologo o acordo noticiado nos autos pelas partes, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de março de 2012. RENATO TNIASSO Juiz Federal Titular

MONITORIA

0002130-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Trata-se a ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Mario Elizeu Brotto - ME, visando à satisfação do débito de R\$ 70.824,65 (setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até a data do pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 309), homologo o acordo firmado entre as partes e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000585-5) - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO X ANCELMO AMBROSIO CALDEIRA - sucessor(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

AUTOS nº 1999.0585-5 EMBARGANTE: JONIAS AMBROSIO CARNEIRO E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 620-631, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que houve obscuridade ante o cerceamento à produção de prova. Sustenta, ainda, que a sentença objurgada é omissa, contraditória e obscura no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB e quanto ao saldo devedor. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 653-655. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, e tampouco em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Conforme consta das fls. 625, acerca da realização da prova pericial: Caberia aos autores esse ônus, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito. Na medida em que eles não

providenciaram os documentos solicitados, a despeito de reiteradas intimações, houve dispensa da prova técnica, que seria essencial para o enfrentamento dessas questões. Vislumbro, desse modo, que não houve cerceamento à produção de prova, conforme alegam os autores/embargantes. Em relação à alegação de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade, também não merece deferimento. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão com base em um ou mais deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Assim, é de se ter que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes.

0000902-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000902-2) - CELSO MARLEI DOS SANTOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Autos nº 1999.6000.0902-2 Segue decisão em duas laudas. Recebo o recurso de apelação de fls. 877-883 em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Campo Grande-MS, 14 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular AUTOS nº 1999.60.00.0902-2 EMBARGANTE: CELSO MARLEI DOS SANTO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE- MS SENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 829-844, sob o fundamento de que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos, à tutela antecipada e a repetição de indébito. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 886-889. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento a alegação de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autor/embargante.

0004740-24.2000.403.6000 (2000.60.00.004740-4) - DILMA GUIMARAES DOS SANTOS (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2000.6000.4740-4 AUTORES: DILMA GUIMARÃES DOS SANTOS E OSWALDO ALVES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, a implicar no recálculo das prestações e respectivo acerto de contas com relação aos valores já pagos e os devidos. Os mesmos afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que a CEF não vem obedecendo ao critério correto, para reajustar as prestações do seu financiamento, eis que vem aplicando

índices aleatórios, que não refletem os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional, e nem os de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a inadimplência forçada e injusta. Aduzem, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) não obteve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano econômico; 3) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 4) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 5) como o valor das prestações não respeita a variação salarial, o FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos indevidamente; 6) no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; 7) o saldo devedor do financiamento não deve ser corrigido pela TR; 8) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada, a título de juros nominais; 9) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; 10) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros; Juntaram os documentos de fls. 20-72. A CEF e a CDHU/MS apresentaram contestação às fls. 82-89, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva da CDHU e litisconsórcio passivo necessário com o estado de Mato Grosso do Sul e a União. No mérito, afirmam que os cálculos elaborados pelos autores não estão em conformidade com os termos contratuais; do que os mesmos não fazem jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, no caso, porque todas as disposições contratuais são lícitas, e os autores apresentam alegações desprovidas de fundamentação. Juntou os documentos de fls. 90-124 e 127-129. Réplica à fls. 132-141. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 210). Na audiência de conciliação, às fls. 222-223, foi fixado o valor mensal de R\$ 114,00, a título de prestação, devendo, os autores, providenciarem o depósito em qualquer agência da CEF, até o 5º dia útil de cada mês. À fl. 259 foi nomeado perito judicial, para realização de perícia técnico-contábil no contrato em questão. A União requereu a sua inclusão no feito, como assistente simples (fl. 265). No despacho saneador, às fls. 283-284, foram analisadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos. A CDHU foi excluída do pólo passivo da lide, sendo deferido o pedido de assistência simples formulado pela União. Foi determinada a juntada de documentos, por parte de ambas as partes, conforme requerido pelo perito, à fls. 280 e 317. Laudo pericial juntado às fls. 355-427, com complementação às fls. 436-438. Os autores se manifestaram à fl. 442. A CEF pede a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, porquanto a dívida do contrato habitacional objeto da presente ação foi liquidada (fl. 444). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido da CEF, de extinção do feito, sem julgamento do mérito, haja vista a liquidação do contrato. Apesar da liquidação, os autores pretendem a devolução dos valores pagos em excesso. Assim, não há que se falar em extinção do feito, persistindo o interesse processual dos mesmos. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Havendo pedido de repetição de indébito, persiste interesse processual do mutuário mesmo após a extinção do contrato de mútuo habitacional pelo pagamento (liquidação antecipada). 2. A aferição da observância das cláusulas contratuais na evolução do saldo devedor e da capitalização de juros pressupõe conhecimentos técnicos contábeis, motivo pelo qual a prova pericial afigura-se indispensável. 3. Sentença anulada, de ofício. Apelação e agravo retido prejudicados. (TRF 1ª Região, AC 200334000229190, e-DJF1 de 29.04.2011, p. 180). Adentro ao mérito. Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial do autor, conforme pactuado. No caso, o critério pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, foi o PES/CP, sendo que a categoria profissional utilizada para orientar tais reajustes, foi a de trabalhador em transporte rodoviário. O perito solicitou a juntada de documentos relativos à evolução salarial do autor; do que vieram aos autos os documentos de fls. 327-343. Em resposta ao quesito a respeito ao PES, o expert concluiu que: Como descrito no item 4.2, demonstrado nos Quadros II e III, constantes no escopo do presente laudo, houve a aplicação dos índices diversos ao da variação salarial do mutuário, sendo que os índices aplicados pela instituição financeira foram menores do que os efetivamente percebidos pelo mutuário. (fl. 372) A perícia comprovou que, na evolução das prestações, os percentuais utilizados foram inferiores aos da categoria profissional do autor. Logo, a alegação de não observância do PES, por parte da CEF, não restou provada nos autos. Pedido improcedente. Plano Collor. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional, cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Improcedente o pedido. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Quanto ao CES, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez ajustado pelas partes, a sua aplicação, não há ilegalidade na sua exigência, mesmo em relação aos contratos

firmados antes da Lei nº 8.692/93. Todavia, no caso, examinando a cópia do instrumento contratual acostada aos autos (fls. 25-26), observo que não houve ajuste entre as partes acerca de eventual incidência do CES, razão pela qual sua cobrança revela-se indevida. Não basta sua ocorrência no rosto do contrato. Há necessidade de cláusula específica, prevendo a cobrança. De outro giro, a CEF reconhece que houve a cobrança, defendendo sua legalidade e o perito constatou que para a apuração dos valores da prestação identificou a cobrança do CES (fl. 367). Nessas condições, é necessário o recálculo das prestações do mútuo habitacional, excluindo-se o montante exigido pela CEF, a título de CES, do valor das parcelas. Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelo Provimento 26 da COGE e devolvidos, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004. Pedido procedente. Seguro Com relação à contratação do seguro habitacional, que teria sido imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, e no que se refere a eventuais valores pagos a esse título, há previsão a respeito, nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes, no caso. Improcedente o pedido. FCVS. A questão relativa ao FCVS restou decidida, uma vez que ficou estabelecida a obrigação da CEF de adequar a cobrança do encargo mensal ao plano previsto no contrato, o que significa, conforme já mencionado, reajuste pelos mesmos índices da variação salarial do mutuário. Improcedente o pedido. Aplicação da Taxa Referencial - TR. Sustentam os autores que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor. A jurisprudência assentou-se no sentido de que TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que ajustada (Súmula n.º 295/STJ). Pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS (Cláusula décima segunda - f. 26), remuneradas pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. Portanto correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Pedido improcedente. Juros Nominais. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº. 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no Sistema Financeiro da Habitação, a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº. 4.380/64. No caso, a taxa de juros efetivos é de 4,4%. Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que são cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada, e estando ela dentro do limite ajustado pelas partes, não há ilegalidade na sua cobrança. No presente caso o perito concluiu que aos juros se mantiveram dentro da taxa contratada (fl. 372). Legítimas, pois, são as taxas de juros (nominal e efetiva) estipuladas e efetivamente cobradas no presente contrato. Pedido improcedente. Anatocismo - Saldo Devedor. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela PRICE, no presente caso, pois, em regra, esse sistema de amortização não implica capitalização de juros. Contudo, cumpre frisar que a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. O perito não identificou tal situação. Pedido improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF exclua do recálculo do financiamento, o valor correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), observando-se a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Na ausência de créditos em favor da ré, deverá a CEF efetuar a devolução de tais valores. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003943-04.2007.403.6000 (2007.60.00.003943-8) - ULYSSES PASTORA PINHEIRO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2007.6000.3943-8AUTOR: ULYSSES PASTORA PINHEIRORE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende obter sentença de condenação da ré a pagar-lhe indenização por dano moral na quantia a ser estabelecida pelo Juízo. Alega que foi incorporado na Marinha do Brasil em 10.02.2003, prestando serviço no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário, MS, sendo que, no dia 31.05.2005, quando realizava a conferência dos produtos alimentícios, para o registro da situação patrimonial daquela unidade militar, transportando sacos e fardos de produtos, com peso flagrantemente excessivo, sofreu lesão no nervo torácico. Afirma que a requerida descumpriu determinações legais, ao deixar de

fornecer-lhe um ambiente de trabalho seguro, estando, assim, configurada a culpa da mesma, pelo acidente por ele sofrido. Aduz, por fim, que, em virtude do acidente, apresenta limitação, do seu braço direito, para o labor diário, e, bem assim, que a requerida não lhe disponibilizou o tratamento médico devido. Com a inicial vieram documentos de fls. 11-34. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Em contestação (fls. 42-51), a ré afirma que o licenciamento do autor deu-se a pedido. Além disso, aduz que em momento algum o autor foi considerado inválido ou incapaz. No caso, não ficou demonstrada conduta dolosa ou culposa da administração militar, muito menos eventual dano sofrido pelo autor. Juntou documentos de fls. 52-63. Réplica às fls. 64-68. No despacho saneador foi deferida a realização de perícia médica e a colheita de prova testemunhal. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 115-121. Apesar de intimadas ambas as partes, somente a União apresentou manifestação à fl. 122-v. Designada audiência de instrução, não foi juntado aos autos rol de testemunhas, sendo a mesma cancelada (fl. 127-v) É o relatório. Decido. O pedido do autor é improcedente. Consta dos autos que no segundo semestre de 2005 a autoridade militar procedeu à inspeção de saúde e respectivo licenciamento do autor. Conforme documento de fl. 59, o licenciamento foi a pedido. A União informa que, conforme parecer médico, o autor foi considerado apto. No laudo pericial (fls. 115-121), o perito do Juízo firmou a seguinte conclusão: No momento o periciando não apresenta nenhuma queixa algica e encontra-se exercendo suas atividades normalmente em uma loja de material de construção sem nenhuma restrição do ponto de vista ortopédico (fl. 119 - sic) .. o periciado encontra-se apto no momento para realizar qualquer atividade laborativa compatível com seu grau de instrução e preparo físico. Narra, ainda, o perito, ao responder aos quesitos das partes, que o autor não apresenta lesão e que em resposta a um dos quesitos informa que o autor afirmou que seu licenciamento se deu por interesse particular (fl. 120). Na espécie, para a configuração de direito à indenização, é necessário a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo); e nexos de causalidade entre os dois elementos anteriores. Segundo conclusão do laudo pericial, o autor não apresenta qualquer lesão em seu ombro; logo, não há comprovação da existência do dano. Assim, não verificado qualquer ilegalidade praticada pelo Exército, que pudesse vir a desencadear a suposta lesão no autor, a improcedência dos pedidos veiculados por esta ação é medida que se impõe. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA ECLÓDIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Lide na qual o militar licenciado pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposta lesão por esforço repetitivo - LER, adquirida durante a rotina militar, que lhe causaria dores nos antebraços e redução da capacidade laborativa. 2. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido. Não se aplica à hipótese a teoria do risco administrativo, em razão do vínculo estatutário existente entre o militar e a União. E, de qualquer forma, não houve prova do alegado dano, tendo a perícia categoricamente afirmado a inexistência de qualquer sequela ou lesão. Não pode ser imputada à União, portanto, qualquer responsabilidade. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 200451090002237, EDJF2R - data de 08.02.2011, p. 142). ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PARTIDA DE FUTEBOL DURANTE TREINAMENTO MILITAR. LESÃO NO JOELHO. PENSÃO VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Com relação aos danos materiais fixados na sentença em 40% do valor da remuneração paga ao soldado, merece reforma a sentença, posto que não há previsão de pensão vitalícia na legislação militar. O que existe, em tese, é a possibilidade de reforma, o que não foi pleiteado nestes autos, não podendo ser dada esta interpretação. 2. O militar teve um tratamento emergencial adequado, bem como realizou seis meses de fisioterapia, sendo dispensado com o parecer apto para o serviço do Exército, pois a lesão sofrida não o incapacitou para atividades militares e tampouco para a vida civil. Do exame do laudo e das demais provas acostadas aos autos, verifica-se que a ré custeou o tratamento fisioterápico e a astroscoopia a que se submeteu o autor, tendo este permanecido engajado até sua alta. 3. Não houve qualquer situação vexatória ou humilhante por parte do Exército em relação ao autor capaz de ensejar a indenização por danos morais. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 19990410777114, D.E. de 01.10.2008) Por outro lado, não há prova da ocorrência de acidente que teria resultado em lesão ao autor; assim como de deficiência no tratamento a ele dispensado. Deferida a prova oral, e, intimado para apresentar rol de testemunhas, o autor não se manifestou (f. 127-v). Assim, não se desincumbiu de ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por ele alegados. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007660-24.2007.403.6000 (2007.60.00.007660-5) - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - AGRAER(PR037078 - MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.60.00.007660-5 AUTORA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGRAERRE: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO AA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL AGRAER ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a homologação da compensação de créditos tributários feita em consonância com decisão do Conselho de Contribuintes e não homologada pela Secretaria da Receita Federal, bem como a declaração da impossibilidade de o Fisco modificar, relativamente aos períodos abrangidos pelo processo de compensação, qualquer hipótese do critério de incidência, haja vista que ocorreu a decadência. Alegou que, tendo créditos tributários a compensar, fez requerimento perante a Secretaria da Receita Federal, sendo este indeferido. Por meio de recurso, obteve pronunciamento favorável, transitado em julgado na via administrativa, o qual afastou a alegação de decadência de reconheceu seu direito à compensação, considerando como faturamento as receitas e transferências do sexto mês anterior ao da competência, cabendo à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos apresentados pelo contribuinte. No entanto, a Receita Federal nega-se a homologar a compensação efetuada, modificando os critérios de apuração dos valores compensados, mesmo já tendo ocorrido a decadência do seu direito de lançar os tributos. A Fazenda Nacional apresentou contestação levantando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de inexistência de coisa julgada administrativa e de prescrição. No mérito, disse que não houve homologação das compensações utilizadas porque a autora não apresentou os documentos indispensáveis à conferência dos créditos compensados, razão pela qual não foi possível saber se havia algum valor a compensar. Aduziu que a planilha apresentada pela autora, para fins de comprovação do crédito, utiliza alíquotas previstas nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e a regra do critério da semestralidade, o que, se aceito, proporciona-lhe vantagem indevida. Dessa forma, seriam necessários documentos para apurar o valor a ser repetido, que não foram apresentados pela autora, mesmo tendo sido intimada três vezes para apresentá-los. A autora apresentou réplica, ocasião em que rebateu as preliminares levantadas, bem como as alegações da ré, reafirmando os termos da inicial. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do ERESP 423.994 que, quando houver declaração de inconstitucionalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo, quando for em controle difuso, é o da data da Resolução do Senado que retira a norma do mundo jurídico. Sendo assim, na hipótese dos autos, de compensação-restituição dos valores indevidos recolhidos a título de PASEP, o termo a quo da prescrição é 10 de outubro de 1995. Portanto, afasto a preliminar de decadência. Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o conhecimento da questão. Por essa razão, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. É indiscutível que a coisa julgada administrativa não afasta a matéria do conhecimento do Poder Judiciário. Isso não quer dizer que não existe coisa julgada administrativa. Quer dizer que não é ela oponível ao Poder Judiciário. Todavia, é de observância obrigatória na esfera administrativa. Se a questão foi decidida definitivamente pelo Conselho de Contribuintes, não cabe à Receita Federal do Brasil opor-se à decisão. Todavia, o Poder Judiciário pode dela conhecer, decidindo, se for o caso, contrariamente ao que decidiu o Conselho de Contribuintes. Assim, autora e réu estão dizendo a mesma coisa quanto a essa questão, mas com palavras diferentes. Dessa forma, rejeito a preliminar de ausência de coisa julgada administrativa. Quanto ao mérito, pede a autora a homologação das compensações efetuadas, bem como o declaração da impossibilidade de o Fisco analisar os lançamentos efetuados para fins de compensação, uma vez que já se operou a decadência. O crédito do contribuinte, no caso, é proveniente de contribuições para o PASEP, pagas a maior, por força dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais. Ao contrário da autora, entendo que a ação do Fisco, consistente em conhecer os elementos quantitativos da obrigação tributária, com a finalidade de apurar o valor pago a maior, não constitui revisão de lançamento, mas mera conferência da apuração feita pelo contribuinte, buscando conhecer a existência de crédito suficiente para amortizar débito objeto de compensação. E essa atitude da Receita Federal não desrespeita a decisão do Conselho de Contribuintes, transitada em julgado na via administrativa, pois tal decisão, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico, conferiu à Receita Federal a atribuição de conferir os cálculos apresentados pela autora, para fins de compensação, em especial os relativos à base de cálculo e à alíquota. Essa decisão transitada em julgado, tão invocada nas razões da autora, colide com o seu segundo pedido, pedido esse que busca a declaração da impossibilidade de o Fisco modificar, relativamente aos períodos de competência abrangidos pelo processo de compensação, quaisquer dos critérios da hipótese de incidência, especialmente para o caso da modificação da alíquota de 1% para 2%, que corresponde ao critério quantitativo, já definido pelos efeitos da decadência. Ora, a decadência proíbe o sujeito ativo de fazer revisão de lançamento, para efeito de exigir o tributo. Entretanto, não o proíbe de conferir a existência de crédito do sujeito passivo, para fins de compensação. E, no presente caso, pelas planilhas de fls. 43-46, verifica-se, prima facie, que os cálculos efetuados pela autora não obedecem ao comando legal, haja vista que, para apurar o valor pago a maior em cada competência, aplica a alíquota de 0,65%, prevista no Art. 1º, II do Decreto-lei 2.445/88, que foi extirpado do mundo jurídico. No entanto, se a norma é inconstitucional e teve sua execução suspensa pelo Senado, a alíquota nela prevista não mais subsiste. Note-se que não foi suspensa apenas parte do Decreto-lei 2.445/88, pois a Resolução 49/95 do Senado suspendeu a execução do próprio Decreto-lei: Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio

de Janeiro. Assim, a alíquota aplicável, para apurar o valor devido em cada competência em que o tributo foi pago, é aquela prevista no Art. 3ª da Lei Complementar 08/1970, ou seja, 0,8%, a partir de 1973. Dessa forma, afastar a alíquota aplicada equivocadamente e refazer os cálculos utilizando a alíquota correta são atos que se distanciam muito da atividade de homologação ou modificação de lançamento, mesmo porque a feitura desse cálculo pela autora não constituiu lançamento. Vale lembrar que o lançamento foi feito com utilização da base de cálculo e da alíquota previstas no Decreto-lei 2.445/88. A Receita Federal, ao fazer seus cálculos, não está homologando ou modificando o lançamento feito com base nessas normas. Sua atribuição consiste em fazer os cálculos com base nas normas constantes da Lei Complementar 08/70, para saber qual o valor devido com base nessas normas que estavam em vigor na época em que ocorreram os fatos geradores. Cumpre frisar que os lançamentos feitos com base no Decreto-lei 2.445/88 não sofrerão qualquer modificação com a atitude da Receita Federal. Foram feitos e estão homologados tacitamente, pelo decurso do tempo. Todavia, para exercer sua prerrogativa de conferir os cálculos apresentados pela autora, para fins de compensação, em especial os relativos à base de cálculo e à alíquota, conforme assentou o Conselho de Contribuintes, a Receita Federal deve aplicar a norma válida, como se estivesse fazendo um lançamento fictício, tomando por base o lançamento já feito, não para modificá-lo, mas para conhecer a diferença, em termos monetários, entre a aplicação das duas normas. Se, da aplicação da norma válida, a saber, a Lei Complementar 08/70, resultar tributo menor que o efetivamente pago pela autora, haverá créditos a restituir/compensar e o Fisco conhecerá o quantum devido ao contribuinte. Retirar do Fisco essa prerrogativa, como pretende a autora, seria obrigá-lo a aceitar qualquer cálculo apresentado pelo contribuinte, mesmo que equivocado, como ocorreu no presente caso, em que foi utilizada, para apuração do valor devido, alíquota inexistente no mundo jurídico. E, para que o Fisco exerça sua prerrogativa de conferir os valores dos créditos objeto de pedidos de compensação, precisa conhecer os elementos necessários ao lançamento, para sobre eles aplicar as normas válidas, afastando as inconstitucionais. Assim, tem o contribuinte o dever de oferecer ao Fisco todos os dados necessários e esse lançamento fictício, que é necessário para se conhecer o valor do tributo devido. Por essas razões, ambos os pedidos da autora são improcedentes. O primeiro, porque não cabe ao Poder Judiciário homologar lançamentos. Poderia declarar a extinção do crédito tributário cujo pagamento tenha sido feito por meio de compensação. Mas, para isso, seria necessária a realização de prova pericial que apurasse a existência do crédito do contribuinte, o que não foi realizado e nem pedido no presente feito. O segundo pedido, porque, ao contrário do alegado pela autora, a atividade do Fisco, na averiguação dos créditos objeto de pedido de compensação, não se confunde com homologação ou revisão de lançamento, pois consiste em feitura de cálculos, com base na norma que deveria, mas não foi aplicada ao lançamento, com a finalidade de apurar o valor devido, cotejando-o com o valor efetivamente pago e, assim, chegar ao valor da diferença paga a maior, se existente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **PRI.** Campo Grande, 21 de março de 2012. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substitut

0000119-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000119-5) - EMERSON CORONEL PARDO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 82/83, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 109-111.

0009660-55.2011.403.6000 - CLAUDIO PAGNONCELLI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009660-55.2011.403.6000 Autor: Claudio Pagnoncelli Ré: União Federal SENTENÇA Sentença tipo C. Trata-se de Ação Ordinária movida por Cláudio Pagnoncelli em face da União (Fazenda Nacional) objetivando comprovar a regularidade de sua atuação na empresa Pagnoncelli & Cia Ltda e, consequentemente, a exclusão do seu nome do pólo passivo de diversas execuções movidas pela União, relacionadas na petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa que as instruem, bem com que a ré se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa decorrente de outros débitos que venham a surgir em nome da empresa Pagnoncelli & Cia Ltda. A União (Fazenda Nacional) foi citada em 05 de outubro de 2.011 (f. 3.541), manifestando-se sobre o pedido de antecipação de tutela em 17/10/2011 (f. 3.549/3.555). Em 04/11/2011 o autor pediu desistência da ação, com desentranhamento de todos os documentos que instruíram a petição inicial (f. 3.584). Em 10/11/2011 a União (Fazenda Nacional) contestou a ação (f. 3.586/3.600). Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, a União (Fazenda Nacional) ressalta que somente pode concordar com o pedido caso haja renúncia expressa quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3.º da Lei 9.469/97 (f. 3.678/3.679). Intimado, o autor alega que o dispositivo legal mencionado pela União não aplica ao caso posto, já que pediu desistência da ação antes de transcorrido o prazo para o oferecimento da resposta (f. 3.730-3733). É o breve relato. Decido. Como bem assevera o autor, o prazo da ré para apresentar contestação ainda não havia decorrido quando apresentado o pedido de desistência, o que, conforme dispõe o art. 267, 4º do Código de Processo Civil, dispensa a anuência da mesma. Assim, incabida a exigência da União (Fazenda Nacional) para que o autor renuncie o direito sobre o qual

se funda a ação. Destarte, embora não seja necessária a anuência da ré para que seja homologada a desistência, considerando-se que houve o estabelecimento da relação processual entre as partes, inclusive a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela antes da formalização do pedido de desistência, deve-se aplicar no caso o princípio da causalidade, cabendo ao autor arcar com os honorários advocatícios. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC - AC - 530998, Sexta Turma, Relatora Des. Consuelo Yoshida, DJF3 Data: 27/05/2008) Ante o exposto, homologo a desistência de f. 3.584, ao passo que declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º c/c artigo 26 do Código de Processo Civil. As custas já foram devidamente recolhidas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de março de 2012. **RENATO TONIASO** Juiz Federal

0014088-80.2011.403.6000 - MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora a suspensão do registro do seu nome dos cadastros de inadimplentes que indica (CADIN), até julgamento final da lide. Como fundamento de tal pedido, alega a autora que não realizou, na época própria, o pagamento do imposto de renda devido no ano-base 2008, exercício 2009, razão pela qual seu nome foi inscrito no CADIN. Em abril/2010, assevera que promoveu o recolhimento do tributo em atraso, todavia, o Fisco manteve seu nome negativado, o que já lhe causa prejuízos de ordem financeira e subjetiva insuportáveis. O provimento final vindicado é a declaração de que a cobrança do débito é indevida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-17. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 20). Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou, impugnando os argumentos de fato e de direito apresentados pela autora (fls. 23-32). Juntou documentos (fls. 33-54). É o relato do necessário. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora. De acordo com as provas carreadas ao Feito, depreende-se que por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual do IRPF/2009, a autora incorreu em falha no lançamento de informações, que resultou no pagamento a menor de imposto e necessidade de retificação de sua declaração de rendimentos. Apresentada a declaração retificadora em 24/03/2010, o valor do imposto devido foi corrigido para R\$ 3.164,53; saldo este que atualizado para a data do recolhimento (30/04/2010) perfaz o montante de R\$ 4.657,86. Entretanto, ao proceder o pagamento parcelado do tributo, novamente a autora equivocou-se: primeiro, porque recolheu valor a menor (R\$ 578,78, em 31/03/2010; e R\$ 3.270,29, em 30/04/2010, que somados totalizam R\$ 3.849,07); e segundo, porque no pagamento efetuado em 30/04/2010 houve preenchimento errôneo do DARF, no campo relativo à data de vencimento do débito, o que fez com que o sistema de cobrança não registrasse corretamente o recebimento da parcela devida, subsistindo, por conseguinte, o débito tributário em atraso. Portanto, a documentação que acompanha a contestação demonstra, satisfatoriamente, que a inscrição do nome da autora no CADIN se deve a uma sucessão de erros cometidos pela mesma, quando da declaração e pagamento do IRPF/2009, e não por falha do Fisco na prestação dos seus serviços. Nesse passo, tenho que a restrição cadastral realizada pela ré, afigura-se, em princípio, legítima. Ausente, pois, o requisito da verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Intime-se a autora para réplica. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-83.2012.403.6000 - LUCIA SOCORO DOS SANTOS(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação intentada por Lucia Socoro dos Santos, em face do INSS, pela qual a autora pretende a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte que auferiu, decorrente de acidente de trabalho que vitimou seu cônjuge, perante a Autarquia Previdenciária ré. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 7.644,12 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011709-69.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Americo Antonio Flores Nicolatti, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição do executado (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012460-56.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RABELO AFONSO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Rabelo Afonso, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição do executado (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008399-55.2011.403.6000 - JOSE LUIZ LORENZ SILVA(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008399-55.2011.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ LUIZ LORENZ SILVA IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual busca, o impetrante, seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Tempo de Serviço, comum e especial, prestado na UFMS, observando-se os termos das Orientações Normativas nº 07/2007 e 08/2010, ambas expedidas pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. O impetrante alega que, em 23/12/1982, ingressou nos quadros da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, exercendo o cargo de Professor Coordenador do Laboratório de Geologia do campus de Três Lagoas. Afirma que, conforme reconhecido pela própria instituição impetrada, os docentes que ingressaram na carreira antes da Lei nº 8.112/90 têm direito ao reconhecimento do tempo de serviço por atividade penosa (Acórdão nº 2008/2006 Plenário TCU e Decreto nº 53.831/63), razão pela qual o impetrante requereu, em março de 2010, sua contagem de tempo especial junto à Divisão de Medicina do Trabalho e Assistência ao Servidor DIMA/GRH, visando a conversão deste em tempo comum para fins de aposentadoria. Informa, ainda, que, amparado na decisão proferida no Mandado de Injunção Coletivo nº 880-9/DF, requereu, em 07/12/2010, contagem de tempo especial de serviço pelo exercício de atividade insalubre desde 10/03/2006. Diante da inércia da UFMS em fornecer a certidão requerida, em 15/07/2010, em 16/11/2010 e em 10/02/2011, o impetrante protocolou pedidos de informações sobre o andamento dos requerimentos feitos, não obtendo resposta em nenhuma das solicitações. Aduz que citada omissão inviabiliza a análise da possibilidade de formulação de seu pedido de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-50. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60-66, alegando, em preliminar, a inadequação da impetração, e, no mérito, que a demora é justificada pela análise, em conjunto, dos pedidos de todos os docentes das universidades do país, a fim de se conceder os direitos de forma uniforme e verificar, em cada caso, quem

realmente tem esse direito, o que leva tempo. Afirma que o impetrante não é o único a ter que esperar. Juntou os documentos de fls. 67-104. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 106-109). É o relato do necessário. Decido. No presente writ, pretende o impetrante que seus requerimentos sejam apreciados, com a consequente expedição da Certidão de Tempo de Serviço, a fim de que possa analisar a viabilidade de seu pedido de aposentadoria, não buscando, conforme alegado pelo impetrado à fl. 61, a declaração da existência do direito de contagem de tempo de serviço comum e especial e sua conversão. Quanto à preliminar arguida, saliento que a Administração Pública está adstrita ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37, também, da Constituição Federal. Depreende-se, portanto, que a desídia demonstrada pela autoridade impetrada na apreciação do pedido de expedição de certidão, por mais de um ano (pedidos feitos em 03/2010 e 12/2010), não se coaduna com tais princípios, revestindo-se de ilegalidade e abusividade, cujo repúdio pode ser buscado pela via mandamental. No tocante ao mérito, assim dispõe a Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. - Grifei Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. - Grifei Dessa forma, claro se torna que a Administração tem a obrigação de se manifestar nos requerimentos feitos pelo impetrante, e, ainda, que tem um prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (desde que motivado), para dar essa resposta, positiva ou negativa, sendo ilícita, no presente caso, a demora e a persistência na omissão. Embora, na espécie, seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure mais de um ano, porquanto o silêncio da Administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da duração razoável do processo. In casu, a demora da Administração em responder à pretensão do impetrante (pedido feito desde março de 2010) ultrapassa os limites da razoabilidade. A legislação de regência, bem como os princípios insculpidos na Carta Magna, devem ser observados pela Administração Pública, de forma que suas eventuais deficiências materiais não podem ser justificativas para a inobservância de tais parâmetros. Oportuna a transcrição da decisão proferida pelo Exmº. Juiz Hércules Quasímodo, no REO nº 8901252244, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A obtenção de certidões em repartição pública é direito constitucionalmente assegurado ao cidadão, de sorte que o administrador é obrigado a apreciar tais pedidos, para deferí-los ou indeferí-los, motivadamente, não lhe sendo lícito omitir-se nessa apreciação. Nesse sentido caminha a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002 FORMULADO HÁ QUASE CINCO ANOS, SEM QUALQUER RESPOSTA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DO PLEITO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9784/99. PRECEDENTES. 1. Situação em que o impetrante protocolou, no Ministério da Justiça, o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria de anistiado em reparação mensal, permanente e continuada em 11 de novembro de 2003, ou seja, há quase cinco anos. 2. Vê-se, portanto, que a demora do Poder Público em responder à pretensão do interessado ultrapassa os limites da razoabilidade, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência, inscritos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99. (...) 4. Na linha da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve a autoridade coatora julgar definitivamente o pedido formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS 200800992465, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/11/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 4. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque

está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 5. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...) 11. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 200461000203604, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:01/08/2006 PÁGINA: 288.) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200636000131974, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PAGINA:186.) Saliento, por fim, que ao Poder Judiciário não compete suprir eventual omissão do órgão administrativo, mas os atos administrativos sujeitam-se ao seu controle, referente à observância aos princípios norteadores da Administração Pública. É o que se está a fazer neste caso. Diante do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os requerimentos do impetrante em, no máximo, 30 dias, com a conseqüente expedição da Certidão de Tempo de Serviço comum e especial, uma vez preenchidos os requisitos necessários. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do MPF.

0010117-87.2011.403.6000 - MAURO CORREA LIMA X ROSA MARIA RIBEIRO CORREA (MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010117-87.2011.403.6000 IMPETRANTE: MAURO CORRÊA LIMA E ROSA MARIA RIBEIRO CORRÊA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA SENTENÇA Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar o processo de certificação dos imóveis rurais denominados Fazenda Caldeirão e Fazenda Joaçaba, situados no Município de Aquidauana/MS e Miranda/MS, objeto dos processos administrativos nºs 54290.002323/2010-29 e 54290.003771/2010-40. Os impetrantes alegam que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado em MS não analisou os referidos processos administrativos, embora os protocolos tenham ocorrido em 05/07/2010 e 28/10/2010, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-49. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 59-62. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por estes. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelos impetrantes possui divergências nas peças técnicas, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possam ser emitidos os respectivos certificados. Juntou os documentos de fls. 63-68. O pedido liminar foi indeferido (fls. 69-70). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 77-79). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde os protocolos administrativos na repartição competente (05/07/2010 e 28/10/2010) até a efetiva apreciação

dos processos (20/10/2011 e 21/10/2011- fls. 63-68), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008)ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ªREGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008)Dessa forma, embora já tenha havido a análise dos processos de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver divergências nas peças técnicas, resta incontestemente que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, em 18/10/2011 (fls. 54-57).A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, os impetrantes) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.Ressalta-se, por fim, que não pode o Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez.Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado finalize os procedimentos de certificação de georreferenciamento dos imóveis mencionados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que os impetrantes, efetivamente, sanarem as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010222-64.2011.403.6000 - IVAN DO AMARAL PEREZ(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010222-64.2011.403.6000IMPETRANTE: IVAN DO AMARAL PÉREZIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRASentença tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo nº. 54290.001426/2005-12 e, ato contínuo, proceder a emissão da certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Encarnação, situada no município de Santa Rita do Pardo/MS.O impetrante alega que em 02/08/2005 procedeu a identificação e o georreferenciamento do citado imóvel rural, requerendo a certificação dos trabalhos perante o INCRA/MS através do processo administrativo nº

54290.001426/2005-12. Informa que, em 29/07/2011, após notificação do impetrado, apresentou documentos suplementares para correção de algumas pendências, sendo que, desde então, não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduz, por fim, que citada atitude vem lhe causando prejuízos de relativa grandeza, uma vez que inviabiliza o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do imóvel (direito de uso e gozo). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-43. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 53-57. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. O pedido liminar foi deferido (fls. 58-61). O impetrado trouxe aos autos petição informando que ainda não concluiu a análise do processo de georreferenciamento do imóvel, porque o proprietário não atendeu a notificação expedida, com data de 17/11/2011 (fls. 67-69). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 73-75). Às fls. 76-77, o impetrante afirma que somente tomou ciência das pendências após ter vistas do presente processo, não tendo sido notificado pelo impetrado e que está providenciando as adequações solicitadas. É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo de retificação das pendências apontadas pela autoridade impetrada (29/07/2011) até a efetiva apreciação do processo (17/11/2011 - fl. 68), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes

autos, em 18/10/2011 (fls. 48-51).A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.No entanto, o pedido para que seja emitida a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez.Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010569-97.2011.403.6000 - RUBENS CARLOS BUSCHMANN(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010569-97.2011.403.6000IMPETRANTE: RUBENS CARLOS BUSCHMANNIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
INCRASentença tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural denominado Fazenda Padrão, situada no Município de Chapadão do Sul/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.003497/2010-17.O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo administrativo, embora o protocolo tenha ocorrido em 27/09/2010, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-30.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 36-41. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelo impetrante possui irregularidade e pendências que necessitam de correções para que possa ser emitido o respectivo certificado. Juntou os documentos de fls. 42-44.O pedido liminar foi indeferido (fls. 45-46).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 59-61).O impetrante apresentou petição informando que cumpriu todas as pendências enumeradas pelo INCRA às f. 43/44 do mandamus, cumprindo todos os requisitos documentais exigidos (fls. 74-79).É o relatório do necessário. Decido.A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança.Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (27/09/2010) até a efetiva apreciação do processo (10/11/2011- fl. 43), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data

da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008)ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008)Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta incontestado que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, em 07/11/2011 (fls. 48-51).A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.No entanto, o pedido para que seja emitida a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez.Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado aprecie e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, tiver sanado as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012668-40.2011.403.6000 - JOSE NATANAEL DOS SANTOS X CLEUSA GIROLDO DOS SANTOS(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012668-40.2011.403.6000IMPETRANTE: JOSÉ NATANAEL DOS SANTOS E CLEUSA GIROLDO DOS SANTOSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRASentençaSentença tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural denominado Fazenda Simbal III - Área Remanescente, situada no Município de Sonora/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001413/2011-83.Os impetrantes alegam que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo administrativo, embora o protocolo tenha ocorrido em 26/04/2011, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário (desmembramento e individualização), bem como a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-37.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47-52. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por estes. Por fim, requer a intimação dos impetrantes para sanarem as pendências verificadas na documentação apresentada, para que possa ser emitido o respectivo certificado. Juntou os documentos de fls. 53-54.O pedido liminar foi indeferido (fls. 55-56).Os impetrantes apresentaram petição informando que as exigências do impetrado foram imediatamente cumpridas, conforme consta no documento, anexo, com data de protocolo em 22/12/11 (fls. 62-68).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 70-71).É o

relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (26/04/2011) até a efetiva apreciação do processo (08/12/11- fls 53-54), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, em 06/12/11 (fls. 44 e 46). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, os impetrantes) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado aprecie e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que os impetrantes, efetivamente, tiverem sanado as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012784-46.2011.403.6000 - ROBSON CLEYTON DIAS MONTEIRO(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012784-46.2011.403.6000IMPETRANTE: ROBSON CLEYTON DIAS MONTEIROIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB-MSSentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação das questões de n.ºs. 64 e 76, da prova objetiva do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil 2011.2, Tipo 4 - Azul, com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, e determinação para a participação do impetrante na segunda fase do certame.Sustenta, o impetrante, que as alternativas apontadas como corretas, nesses quesitos, estão em desacordo com as normas jurídicas vigentes e com o Edital; daí a alegada nulidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-39.O pedido liminar foi parcialmente deferido, reconhecendo-se a nulidade da questão nº 76, e determinando-se à autoridade impetrada que admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação (fls. 48-51). Notificada, a autoridade impetrada alega não ter ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. No mérito, argui que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, e, que, no caso, a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo, a ser reparada (fls. 58-66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 77-78).É o relato do necessário. Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provimento nº 136/2009, estabelece:Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem.Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua:Compete privativamente ao Conselho Seccional:(...)VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei)Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.Afinal, na espécie, exigir que se proponha a ação em Brasília, DF, em face de ato do Conselho Federal, impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação do direito fundamental de acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009:Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim.Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar.Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais, delegação para a realização do exame, em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente, o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº. 510, do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220).Rejeito, portanto, essa preliminar.Adentro ao mérito.É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo, tais matérias, serem examinadas pela Banca Examinadora.De fato, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados:(...) II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade.Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes.(STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja,

por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado, do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível, em caráter excepcional, a anulação de questão objetiva, em concurso público, na hipótese de ocorrência de erro material, assim considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital, ou a elaboração de questão de múltipla escolha, que apresente mais de uma, ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta certa. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) No mesmo sentido, o voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº. 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nulas tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub iudice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não

compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível *primo ictu oculi*, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: **PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA.** - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220) No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30): (...) A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão. O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -. É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005) In casu, em relação ao quesito nº. 64, ratifico os fundamentos da decisão liminar de fl. 50, e denego a segurança. Quanto à questão nº. 76, verifico que esta traz o seguinte, em seu enunciado (fl. 39): 76. Caio, metalúrgico, ajuizou ação trabalhista em face da empresa Ômega postulando sua reintegração ao emprego, pois, segundo suas alegações, teria sido dispensado no curso de estabilidade sindical. Postulou ainda a concessão de medida liminar visando a tal reintegração até o final do processo, com base no art. 659, X, da CLT. O juiz, ao apreciar o pedido de medida liminar antes da citação da ré, decidiu pela sua denegação, dando prosseguimento ao feito. A esse respeito, assinala a alternativa correta. A Banca Examinadora considerou como correto o enunciado da letra A, dessa questão, que, conforme o gabarito oficial, tem a seguinte redação: A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, devendo ser deferida a liminar (fl. 35). Ocorre que tal questão padece de erro material, posto que, além de apresentar uma redação confusa e contraditória, está em desacordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 418), in verbis: Súmula nº 418 - TST - Mandado de Segurança - Concessão de Liminar ou Homologação de Acordo - Justiça do Trabalho A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs no 120 - DJ 11.08.03 e nº 141 - DJ 04.05.04). Portanto, nos termos da Súmula 414 do TST, verifica-se que a alternativa correta é a letra C, senão vejamos: Súmula nº 414 - TST - Mandado de Segurança - Justiça do Trabalho - Antecipação de Tutela ou Concessão de Liminar Antes ou na Sentença I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.00) II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.00) III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.02 e nº 139 - DJ 04.05.04). - Grifei Alternativa C: A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, razão pela qual é cabível a impetração de mandado de segurança. Assim, no caso, diante da ocorrência de erro flagrante, a anulação da questão nº. 76, do exame de ordem 2011.2, é medida que se impõe. Ante o exposto, com o parecer, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, considerando nula a questão de número 76 (setenta e seis), da primeira fase do Exame de Ordem 2011.2, e determinando a alteração de pontuação final do impetrante, atribuindo-se-lhe a pontuação pertinente à aludida questão e, desde que atingidos os cinquenta pontos exigidos pelo edital (item 4.1.3), garantindo a participação do

mesmo na segunda fase do concurso. Dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-82.2012.403.6000 - ULISSES JAMIL CURY FILHO X MIRIAM RODRIGUES DA SILVA CURY (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000137-82.2012.403.6000 IMPETRANTE: ULISSES JAMIL CURY FILHO E MIRIAM RODRIGUES DA SILVA CURY IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural denominado Fazenda Recanto do Sucuruí, situada no Município de Água Clara/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.002235/2011-16. Os impetrantes alegam que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo administrativo, embora o protocolo tenha ocorrido em 05/08/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-26. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 36-47. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por estes. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelos impetrantes possui divergências na área a ser certificada, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possam ser emitidos os respectivos certificados. Juntou os documentos de fls. 48-49. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50-51). Os impetrantes apresentaram petição informando que regularizaram as pendências apontadas pelo impetrado (fls. 57-59). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 60-61). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (05/08/2011) até a efetiva apreciação do processo (26/01/2012 - fls. 48-49), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE

CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. Apreciação assegurada. observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da eficiência e da moralidade. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver divergências na área (fl. 48) - divergências, estas, já sanadas pelos impetrantes (fls. 57, 62-80) - resta incontestado que a Administração encontrava-se inerte/omissa, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, em 19/01/2012 (fls. 32-35). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, os impetrantes) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer ministerial, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA**, para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, tiver sanado as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013274-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) MARCILIO SHRODER ROSA X MARIA SEVERINO FERNANDES X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X NILCE CHAVES DOS SANTOS X ROBERTO FLORES TABORDA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, promoverem a sua regular habilitação nos autos, nos termos do art. 43 do CPC, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, bem como regularizarem a sua representação processual.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1981

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006097-92.2007.403.6000 (2007.60.00.006097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) CIARAMA COM E REP LTDA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 344/349, no efeito devolutivo. O executado/embarcante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR

DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se os embargantes, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0011160-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011160-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALMEIDA E SECCO LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.F. 403: Defiro. Suspensão pelo prazo de 11 (onze) meses. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. Defiro a defesa de Felipe Cogorno Alvarez e Gustavo Cogorno Alvarez o prazo de cinco dias para depositar os honorários da tradutora. Intime-se.

Expediente Nº 1984

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001164-13.2006.403.6000 (2006.60.00.001164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Arquivem-se os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2022

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X ZEFERINO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA propôs a presente ação em face de ELENICE PEREIRA CARILLE e seu marido ANTÔNIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES

DE OLIVEIRA, ZEFERINO BIGOLIN, JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, LÚCIO VALÉRIO BARBOSA, MANOEL SERAFIM DUTRA e sua mulher, NEUZA MARIA DA SILVA, ELÉSIO JOSÉ DA SILVA, ERON BRUM e sua mulher, CIRLENE BRUM, ADÃO FLÁVIO PEREIRA, OSVALDO CATER e sua mulher, MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER. Sustenta que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, vinculada ao Ministério da Cultura, fundamentada no art. 68 do ADCT e art. 14, IV, c, da Medida Provisória nº 2.049/20, de 29 de junho de 2000, promoveu a identificação, delimitação e titulação das terras ocupadas pela comunidade dos remanescentes de quilombos das FURNAS DA BOA SORTE, expedindo o competente título de domínio, registrado por determinação judicial em nome da ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DAS FURNAS DA BOA SORTE, na matrícula nº 15.206, Livro nº 02, Ficha nº 01, no RGI de Bandeirantes, MS. Porém, tal registro não foi precedido do cancelamento das matrículas pré-existentes [nº 3.012, (cancelada por determinação judicial), 9.831, 14.496 e parcial das matrículas nº 14.497, 14.498, 13.841, 13.842, 13.843, 13.844 e 10.610], todas do RGI de Bandeirantes) alusivas a glebas sobre as quais recaiu a demarcação referida. À época sustentava-se a desnecessidade de indenização dos domínios privados incidentes sobre as áreas ocupadas ao argumento de que o art. 68 do ADCT da Lei Maior da República, já havia conferido o domínio aos remanescentes de quilombos, mediante forma singular de aquisição originária, bastando a demarcação. Tal entendimento foi alterado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que revogou o Decreto nº 3.912/2001, que passou a prever a desapropriação quando a demarcação incidir sobre domínio particular. Assim, fundamentado no art. 216, 1º da Constituição Federal; art. 68 do ADCT, Medida Provisória nº 2.183/2001; art. 2º, III, da Lei nº 4.1342/62 c/c art. 6º, do Decreto nº 2.263/41 e Decreto nº 4.887/2003, pretende a desapropriação dos imóveis adiante declinados, visando à regularização de território da Comunidade citada. Pediu o depósito do valor da avaliação dos imóveis, na ordem de R\$ 1.104.245,27, assim discriminada: 1. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi, objeto da matrícula (cancelada por determinação judicial) nº 3.012, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes, propõe pagar aos ocupantes ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE a importância de R\$ 269.149,47. 2. Pelo imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi II, objeto da matrícula nº 9.831, RGI de Bandeirantes, propõe pagar aos proprietários ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE a importância de R\$ 27.303,67. 3. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi II, objeto da matrícula nº 14.497, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes, propõe pagar aos proprietários ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE a importância de R\$ 228,14. 4. Pelo imóvel denominado Parte da Fazenda Santa Terezinha I, objeto da matrícula nº 14.496, RGI de Bandeirantes, propõe pagar ao proprietário URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA a importância de R\$ 220.010,17. 5. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Projeto Portal, propõe pagar ao ocupante URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA a importância de R\$ 75.361,68. 6. Pelo imóvel denominado Parte da Fazenda Santa Terezinha II, objeto das matrículas nº 14.497 e 14.498, RGI de Bandeirantes, propõe pagar à proprietária AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, a importância de R\$ 148.557,24. 7. Pelo imóvel denominado Fazenda Indiaporã, objeto das matrículas nº 13.841, 13.842, 13.843, 13.844 e 10.610 RGI de Bandeirantes, propõe pagar ao proprietário JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, a importância de R\$ 227.110,94. 8. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Recanto da Luz, propõe pagar ao ocupante LUCIO VALÉRIO BARBOSA a importância de R\$ 6.517,54. 9. Pelo imóvel denominado Chácara Boa Vista, propõe pagar aos proprietários MANOEL SERAFIM DUTRA e sua mulher, NEUSA MARIA DA SILVA, a importância de R\$ 53.410,27. 10. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Chácara Nova Era, propõe pagar ao ocupante ELÉSIO JOSÉ DA SILVA a importância de R\$ 19.835,97. 11. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Sítio Sete Raios, propõe pagar aos ocupantes EROM BRUM e CIRLENE BRUM a importância de R\$ 29.061,73. 12. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Chácara Universal, propõe pagar ao ocupante ADÃO FLÁVIO PEREIRA a importância de R\$ 19.240,80. 13. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Chácara Primavera, propõe pagar aos ocupantes OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER a importância de R\$ 8.457,65. Salientou que os expropriados têm a faculdade de levantar 80% do valor depositado, antes do trânsito em julgado da sentença que fixar o valor da indenização. Pugnou pela citação dos expropriados e pela averbação da expropriação à margem das matrículas dos imóveis aludidos. Pediu sua imissão prévia na posse dos imóveis, assim como a intimação dos expropriados para que retirem todos seus pertences da área, sob pena de multa diária. Pleiteou a intimação do representante do MPF; da AGRAER - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural; do Município de Corguinho, MS; da Fundação Cultural Palmares/MinC e da Associação dos Remanescentes de Quilombos da Furnas da Boa Sorte. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-2258. No despacho inaugural determinei a citação dos expropriados, deferi o pedido de intimação das pessoas referidas na inicial, autorizei o depósito oferecido e designei data para realização da audiência de conciliação (f. 2261). O representante ao MPF antecipou-se para justificar sua ausência na audiência referida (fls. 2291-6). Presidi a audiência (termo de f. 2299-2304), ocasião em que o expropriado LUCIO VALÉRIO BARBOSA aceitou a expropriação, na forma proposta na inicial, porém, com a condição de que a área expropriada continue a servir como reserva de preservação permanente da Comunidade, pelas razões que expôs na ocasião. O representante do MPF, diante da manifestação favorável dos representantes da comunidade, concordou com a condição. O expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA também aceitou a proposta

com a condição de ser reassentado em lote da reforma agrária, nos locais indicados. O INCRA, com o aval do representante do MPF, concordou com a condição. Os expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER concordaram com a ação, solicitando os benefícios da justiça gratuita. Posterguei a homologação dos acordos. Depois os expropriados ERON BRUN e sua esposa CIRLENE DE OLIVEIRA BRUN apresentaram a petição de fls. 2332-5 concordando com a expropriação. Às fls. 2338-9 o INCRA concordou com o levantamento do processo por esse expropriado e pugnou pela extinção do feito em relação a ele. No despacho de fls. 2340-1 determinei a expedição de edital para conhecimento de terceiros, ao tempo em que determinei a intimação dos expropriados acima para que apresentassem as certidões negativas de tributos alusivos aos respectivos imóveis. Por ocasião da audiência de conciliação os demais expropriados também apresentaram contraproposta, assim: ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE concordaram com a expropriação, desde que fosse excluída a área de aproximadamente 80 hectares onde está implantada sua sede. URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA disse que aceitava a proposta, desde que a indenização referente à Fazenda Santa Terezinha fosse elevada para R\$ 20.000,00 por ha e a indenização da gleba que denominou São Sebastião fosse aumentada para R\$ 6.500,00. O representante da AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, Sr. Zeferino Bigolin, concordou com a ação, se o INCRA desapropriar também um remanescente que não foi objeto do levantamento feito pelo INCRA e que a avaliação seja elevada para R\$ 3.000,00 o hectare. O proprietário JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE pugnou pela elevação da avaliação para R\$ 6.500,00. MANOEL SERAFIM DUTRA e NEUSA MARIA DA SILVA pugnaram pelo valor de R\$ 100.000,00 como condição para desapropriação amigável. E o expropriado ELÉSIO JOSÉ DA SILVA pediu a elevação da proposta para 70.000,00. O INCRA pediu prazo para manifestação sobre as propostas apresentadas, inclusive quanto ao pedido de imissão na posse e prazo para contestação. A Comunidade interessada pediu prazo para manifestação sobre a proposta apresentada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE. Suspendi o processo, na forma acima, e, por consequência, a imissão do INCRA na posse do imóvel e o prazo para contestação. Deferi a juntada de documentos oferecidos pela Comunidade e pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. Em síntese, a Comunidade pugnava pela imissão na posse dos imóveis (f. 2312), enquanto que os requeridos ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE pleiteavam a avaliação, antes de eventual imissão (fls. 2313-18). Os documentos ofertados pelo expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA dizem respeito às transferências e cessões de direito a seu favor (fls. 2319-2331). Nessa ocasião a AGRAER informou que os imóveis objetos da lide incidem em títulos definitivos já transferidos do domínio do Estado, pelo que não tem interesse na lide (fls. 2309 e seguintes). Às fls. 2365-84 e 2415-33 estão as guias pertinentes aos depósitos efetuados pelo INCRA. Os editais foram publicados e apresentados pelo expropriante às fls. 2388-90 e 2397-99. O INCRA informou que a Comunidade discordou da proposta formulada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE (fls. 2393-6). No entanto, às fls. 2404-6 sugeri uma diligência in loco visando a uma conciliação. Pediu também prazo para manifestação sobre a proposta porque pretendia fazer reavaliação do imóvel (f. 2407-8). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE pugnaram pela suspensão do prazo para contestação, diante da possibilidade de transação (fls. 2410-11). Às fls. 2434-6 o INCRA pleiteou a sua imissão na posse dos bens do expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, pelas razões expostas. Também pediu designação de data para a realização do ato de conciliação no concernente aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e Zeferino Bigolin. Proferi o despacho de fls. 2438-9, assim: 1. O expropriado LUCIO VALÉRIO BARBOSA qualifica-se como casado na procuração de f. 2.308. Logo, deve apresentar procuração, documentos pessoais e concordância de sua esposa com o acordo a que chegou com o autor da ação (f. 2299). Ademais, em princípio, o fato de manter somente a posse do imóvel expropriado não o exonera dos tributos incidentes, como alega à f. 2386-7. Menciono os expropriados Eron e s/m, que estão na mesma condição e apresentaram certidão negativa de débitos alusiva ao ITR (f. 2360). Assim, explique-se o expropriado LUCIO VALÉRIO e o INCRA. Manifeste-se a PFN. 2. O expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA deve esclarecer e comprovar seu estado civil e apresentar procuração outorgada ao seu advogado Humberto Chelotti. 3. Os expropriados Osvaldo Cater e Maria Antônia Vieira Cater concordaram com a expropriação e pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concedo os benefícios pleiteados. Determino sua intimação para que compareçam na DPU visando à assistência pretendida. Desde logo ficam cientificados da necessidade da apresentação da negativa de débitos. 3. Os expropriados Eron Brun e Cirleene de Oliveira Brun, representados por advogado (fls. 2332-4) concordaram com a expropriação e pediram o levantamento dos depósitos. Logo, diante da publicação dos editais para conhecimento de terceiros e a apresentação da certidão negativa de débitos alusiva ao ITR (f. 2360), homologo o preço das benfeitorias, na forma do art. 269, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Expeçam-se alvarás para levantamento do depósito. Expeça-se mandado de imissão do autor na posse do imóvel. Expeça-se mandado de averbação desta sentença à margem da matrícula 15.206, do RGI de Bandeirantes, esclarecendo que a expropriação diz respeito somente às benfeitorias erigidas no imóvel. Naquela ocasião também designei nova audiência de conciliação a ser realizada na sede da Comunidade interessada. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que propôs execução fiscal contra o expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e que pediu ao Juízo competente a penhora no rosto

destes autos (fls. 2446-7). Depois de reiterar essa informação, esclareceu que o expropriado Zeferino Marques Pinto de Rezende (sic) também é devedor do fisco (f. 2451). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 2455-6. A contraproposta apresentada por ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE foi recusada. Os técnicos do INCRA reavaliaram as glebas de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, sendo a Fazenda Santa Terezinha I, com 173,3319 ha, avaliada R\$ 2.068,77 o hectare e R\$ 73.688,54 pelas benfeitorias do denominado Projeto Portal, mas o expropriado não aceitou a oferta. O representante da AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, Sr. Zeferino Bigolin, concordou com a reavaliação de sua gleba, na ordem de R\$ 1.793,81 por hectare, mantendo a condição da desapropriação do remanescente já aludida. Todos concordaram com a suspensão do processo em relação a esse expropriado, pelo prazo de sessenta dias. O proprietário JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE recusou a reavaliação de sua gleba, na ordem de R\$ 2.457,71 por hectare. MANOEL SERAFIM DUTRA concordou com a reavaliação feita pelo INCRA, no total de R\$ 56.352,20, condicionando-a ao seu assentamento em lote da reforma agrária, em gleba propícia para agricultura, de tamanho não inferior a 10 hectares, permanecendo na área até o assentamento pleiteado. ELESIO JOSÉ DA SILVA concordou com a expropriação, condicionando-a ao seu assentamento em lote da reforma agrária, em gleba propícia para agricultura, de tamanho não inferior a 10 hectares, permanecendo na área até o assentamento pleiteado. Os representantes do INCRA aceitaram as contrapropostas. O representante judicial do INCRA e o representante do MPF pediram o prosseguimento do feito em relação àqueles que não aceitaram o acordo (fls. 2455-6 e 2465-6). Os expropriados ERON BRUN e outra noticiaram que houve equívoco no depósito, pelo que não conseguiram dar cumprimento ao alvará expedido a seu favor (fls. 2467-9.). O INCRA pediu as retificações necessárias junto a CEF (f. 2.503-4). Oficiei à CEF solicitando as retificações (f. 2586). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE alegaram às fls. 2474-84 que, diante da discordância da Comunidade e do INCRA quanto à exclusão da área onde está implantada sua sede, tornou-se economicamente inviável a exploração da área remanescente. Fundamentados no art. 12, do Decreto nº 4.956, de 1903, pugnaram pelo direito de extensão. Juntaram documentos (fls. 2485-94). O representante do MPF reiterou o pedido de imissão do expropriante na posse dos imóveis (fls. 2495-502). Às fls. 2511-18 encontra-se a contestação apresentada por JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. Discorre sobre a avaliação e reavaliação feita pelos técnicos do INCRA, discordando de ambas. Sustenta não ser possível a imissão da posse pretendida pelo autor, porquanto não foi depositada a diferença encontrada na reavaliação. Discorre sobre os inconvenientes da imissão em relação à avaliação judicial. No mérito, volta a asseverar que o valor da terra nua (VTN) atribuído é inferior ao valor de mercado; a área de formação de pastagem é maior do que a encontrada no laudo; as benfeitorias foram avaliadas em preço inferior ao real; os açudes não foram corretamente avaliados e não foi considerada a cobertura vegetal existente. O expropriado Adão Flávio juntou certidões e pediu o levantamento dos depósitos (fls. 2.519-2.526). Às fls. 2527-32 está a contestação ofertada pela Associação Projeto Portal. Assevera que a oferta do expropriante é irrisória. Sustenta não ter este atentado para o paisagismo exuberante da área, ensejando turismo de observação e contemplativo de fenômenos astrofísicos, ecoturismo, passeios por trilhas, com possibilidade de visitação a inúmeras cavernas existentes na área ecologicamente preservada do bioma da região pantaneira. Salienta que na área está sendo implantada e construída a cidade denominada Zigurates ... o que vem trazendo grandes benefícios para a região, proporcionando emprego de mão de obra nas cidades de Rochedo e Corguinho. Ressalta que essa área é nacionalmente conhecida como própria para a apreciação de fenômenos luminosos, atraindo estudiosos e cientistas, que estudam os acontecimentos luminosos e ocorrências ufológicas. Afirma que ali foi implantado um observatório astronômico, sem similar no Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais potentes em termos de alcance astronômico da América Latina. Tece considerações sobre o turismo no local e sobre sua pretensão de obter linha de financiamento no BNDES. Registra a execução de obras de infraestrutura no local, sem recursos do poder público. Na sua avaliação, a Comunidade Boa Sorte beneficia-se com a implantação da denominada cidade Zigurates. Oferece laudo técnico para impugnar a avaliação feita pelo expropriante, sustentando que as conclusões do assistente também servem para a impugnação da avaliação do imóvel do expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. Com a contestação vieram os documentos de fls. 2533-62. O expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA apresentou a contestação de fls. 2563-8, acompanhada dos documentos de fls. 2569-73. Diz ser proprietário das glebas desde os idos de 1975/8, em data anterior, portanto, ao reconhecimento de direitos aos descendentes dos escravos. O expropriante não teria avaliado a terra nua. Ademais, a área remanescente tornou-se economicamente imprestável, justificando direito de extensão e pelo valor de mercado, ou seja, de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 o hectare. No despacho de fls. 2574-77 reiterei a necessidade de o expropriado LUCIO VALÉRIO BARBOSA apresentar documentos pessoais e a concordância de sua esposa com o acordo a que chegou com o INCRA, conforme despacho de fls. 2438-9. O expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA foi instado a juntar certidão negativa de débitos, depois de ter comprovado seu estado civil (divorciado) e o instrumento do mandato outorgado ao novo advogado. Os expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER foram novamente orientados a se fazer representar por advogado e apresentar certidão negativa de débitos. Determinei a intimação dos expropriados ELESIO JOSÉ DA SILVA, NEUZA MARIA DA SILVA e MANOEL SERAFIM DUTRA para que apresentasse CNDs alusiva ao ITR. Ademais, determinei que o INCRA falasse sobre: 1) os documentos ofertados às fls. 2.319-31 por URANDIR

FERNANDES DE OLIVEIRA, esclarecendo se pretendia desapropriar a terra nua; e 2) sobre a proposta apresentada por ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE. Releguei a apreciação do pedido de imissão na posse dos respectivos imóveis para após essa manifestação. Também antecipei a prova pericial quanto aos imóveis relacionados aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE PINTO DE RESENDE. Na mesma ocasião determinei a imissão na posse do INCRA na gleba pertencente a JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. O representante do MPF manifestou ciência do referido despacho (f. 2578). Depois disso fez juntar expediente endereçado ao Superintendente do INCRA mostrando de seu entendimento (favorável) quanto à proposta apresentada pelo expropriado Zeferino Bigolin (fls. 2581-5). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTONIO LUIZ CARILLE apresentaram a contestação de fls. 2592-2659, acompanhada de documentos (fls. 2660-2792). Começam sustentando a tempestividade da contestação. Dizem que o título de domínio, emitido de forma unilateral pela Fundação Cultural Palmares em favor da Associação Remanescente de Quilombos Furnas da Boa Sorte, em 14 de julho de 2000, padece de nulidade. Aduz que o titular do Cartório Imobiliário suscitou dúvida quando instado a registrar o título. Sobreveio levantamento fundiário feito por agente do IDATERRA, demonstrando que a comunidade de Furnas de Boa Sorte teve início com aquisição, pelos três ascendentes, junto ao Estado de Mato Grosso, de títulos definitivos, ou seja, por compra. Salientam que o INCRA teve ciência dessas conclusões quando da fase administrativa. Nesse levantamento apurou-se que a fazenda denominada de Boa Sorte, titulada pelo Estado de Mato Grosso, em favor do senhor Bonifácio Lino Maria, com área de 485,0000 hectares, com título definitivo expedido em 19 de setembro de 1916. Em segundo lugar, a área denominada de Fazenda São Sebastião, com área de 574,1553 hectares, também titulada pelo Estado de Mato Grosso ao senhor José Mathias Ribeiro, da qual foi expedido título definitivo em 19 de junho de 1915. Por fim, a área denominada de Fazenda Carrapato, com 284,0000 hectares, titulada definitivamente em 01 de agosto de 1946, em favor do senhor João Mateus dos Santos. Consta desse relatório que a transcrição de 20.366, da 1ª. Circunscrição de Campo Grande, registra a aquisição pelo senhor João Bonifácio Lino de uma área de 250,0000 hectares do senhor Aduauto Martins Borges. Ao final o técnico encarregado do levantamento teria concluído que no ano de 1991 foi criado o grupo técnico firmado através do convênio n 04/91 publicado no diário oficial da união n 146, de 01 de agosto de 1991, entre a Fundação de Cultura Palmares - MinC. E Universidade Federal de Alagoas - UFAL, no sentido de realizar a identificação e o reconhecimento territorial da comunidade negra de Furnas de Boa Sorte, e a delimitação das terras ocupadas pela mesma. No relatório apresentado pelo citado grupo técnico, publicado no diário oficial da união n 154 de 13 de agosto de 1998, aparece a descrição perimétrica de uma área de 1.402,3927 há, que o grupo técnico identifica e recomenda para a comunidade negra de Furnas da Boa Sorte. No entanto a localização geográfica desta área proposta pelo grupo técnico, não apresenta relação de tradicionalidade se compararmos com as titulações primitivas adquiridas junto ao Estado de Mato Grosso pelos ascendentes da comunidade, e estaria incidindo em áreas tituladas a pessoas alheias a comunidade, como também uma área ocupada atualmente pela comunidade teria ficado fora do perímetro proposto. Consideram que a área já titulada não comportaria nova titulação, mas medidas cabíveis a cargo do INCRA. De sorte que a nulidade decorre da sobreposição de títulos, quando as áreas atingidas pela titulação da FCP já se encontravam devidamente tituladas, desde sua origem. Assim, a titulação teria sido feita ao arripio das normas legais. Acrescentam que a União não possui terras no local para ser tituladas à referida comunidade, contrariando ainda as disposições contidas no art. 68 dos ADCT. Endossam a dúvida suscitada pelo Oficial de Registros, pois não teria sido respeitado o princípio da continuidade, inerente aos atos registrares. Ademais, o Oficial teria agido com acerto quando questionou a existência de personalidade dos outorgados. No seu entender, a Fundação Cultural Palmares exorbitou suas funções, pois autorização que lhe foi conferida pela Lei 7.668/88, art. 2º, III, alusiva às terras ocupadas pelos remanescentes da comunidade de quilombos, depende de identificação, delimitação e demarcação, mas não se estende a terras já tituladas a particulares, como é o caso, já que toda área delimitada e titulada com registro possui titulação primitiva, inclusive sendo parte tituladas a determinados membros da comunidade. Relembrem que profissional habilitado, vinculado ao IDATERRA, observou o referido título foi emitido sobre terras já tituladas, e por outro lado deixando fora área que evidentemente é ocupada pela comunidade. Invocam o art. 5º, XXII e LIV, para afirmar que o ato da Fundação ofendeu o seu direito de propriedade. Na sua avaliação, todo o processo administrativo, passando pelo estudo antropológico, levantamento topográfico, demarcação, emissão de título sem a desapropriação prévia, é nulo e ilegal, violando inúmeros dispositivos legais. Ademais, a demarcação inicial do perímetro utilizada para emissão do referido título foi realizada de forma ilegal, inclusive por profissional não autorizado no Estado e não inscrito CREA/MS. Finalizam esse tópico da contestação afirmando que foram os membros da comunidade que, sem qualquer critério, escolheram as áreas sobre as quais deveria recair o levantamento. No segundo item da peça contestatória os expropriados sustentam a necessidade da indenização também abranger a terra nua, agora em razão da posse capaz de conferir-lhes o domínio pela usucapião. No passo, afirmam que estão na posse da do imóvel denominado Fazenda Floripa Mi I desde 1991, de forma mansa, pacífica, com justo título, de boa-fé, com exteriorização do animus domini, conforme escritura que mencionam, sustentando, por outro lado, que a esse tempo deve ser somado aquele correspondente às posse dos seus antecessores, iniciadas em 31 de outubro de 1983, quando o bem

foi vendido a Ailton Soares de Alencar. Descrevem todos os atos pertinentes às transferências das posses até 1991. Quanto à prova da posse com as características citadas, acrescentam que sobre a gleba foram feitas construções e edificações, cercas, casas, formação de pastagens e cultivo de lavoura, observando a posse é exercida sem qualquer concorrência ou oposição de terceiro. Assim, discordam do expropriante quanto à recusa de indenizar a terra nua pelo fato do registro do título ter sido cancelado no RGI, ademais porque quando adquiriram o referido imóvel rural, não existia qualquer ocupação por supostos remanescentes de quilombos, pois receberam a posse diretamente dos vendedores. Quanto a esse cancelamento, dizem ter ocorrido à sua revelia, porquanto jamais foram citados ou intimados do processo que deu azo a esse ato. Acrescentam que sempre recolheram impostos incidentes sobre o imóvel, que se encontra com cadastro junto ao INCRA. Julgam terem direito ao reconhecimento do domínio, mesmo que não admitida a existência de justo título, pois estão na posse do bem há mais de dezenove anos. Embasados na súmula 237 do STF consideram possível a invocação da usucapião como matéria de defesa, inclusive em sede de desapropriação. Segundo os expropriados o art. 12, da Lei nº 8.629/93 prevê a avaliação da posse exercida sobre a área. No item seguinte os contestantes sustentam a impossibilidade da pretendida demarcação das terras que consideram ser de sua propriedade porque no marco temporal fixado no art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 remanescentes de quilombos não tinham a posse da área reivindicada. Mencionam o Decreto nº 4.887/2003 e a IN 49 do INCRA para asseverar ser imprescindível a prova de que a comunidade é remanescente de quilombos, na data fixada na Carta Magna, conforme decidiu o STF na Pet 3388 - RR, Rel. Min. Carlos Britto, o que não ocorre na espécie, pois os membros da comunidade beneficiária não se faziam presentes na área em 5.10.88 e, por outro lado, conforme conclusão do Instituto Histórico e Geográfico de MS não existe qualquer núcleo quilombolas remanescentes em nosso estado. Citam estudo antropológico, para afirmar que os antigos moradores da comunidade não eram escravos foragidos e que adquiriram as terras do Estado, inclusive mediante pagamento. Tampouco a comunidade é formada somente por pessoas que nasceram na gleba, nos termos de depoimento que mencionam, os quais relatam conflitos entre aqueles que lá permaneceram e os que são denominados chegantes. Nessa linha de raciocínio, avaliam que a medida subtrai de certa forma o direito de propriedade de certos membros da própria comunidade, que tiveram suas áreas incorporadas pelo título comunitário, tornando-a inalienável, apenando-os por certo, vez que a medida somente beneficia aqueles que nunca estiveram no local ocupando terras, nasceram e viveram na cidade, e agora pretendem a terra sobre a qual não possuem direito. Dizem que o relatório descreve a situação dos que realmente possuem terras na localidade e os que venderam e foram embora, agora retornam, sob a denominação de chegantes. Apontam a ocorrência de conflitos entre os moradores da comunidade e os chamados chegantes, de sorte que o próprio presidente da Associação à época do estudo não fixava residência na comunidade. Segundo constou desse relatório, o presidente da Associação à época, senhor Arcilio B. Catarino, já havia vendido sua área há tempos, que o próprio, quando entrevistado, para o estudo antropológico, afirma que realmente vendeu sua parte e foi cidade. Prosseguem mostrando a preocupação de moradores mais antigos da comunidade, quanto à administração comunitária da terra, pretendendo eles que seja regularizadas em nome de cada morador. Salientam que tais fatos apontados no estudo foram ignorados, quando da emissão indevida do título, no qual constam inúmeros relatos dos próprios moradores, contrários à titulação comunitária. Voltam a afirmar que os próprios descendentes, ainda moradores na comunidade, em seus relatos contidos no relatório final do estudo antropológico, afirmam que seus ascendentes não chegaram ao local fugidos, e sim vieram após a abolição. Também contestam a avaliação dos imóveis, pois o INCRA não observou o art. 12, da Lei 8.629/93, com a redação da Medida Provisória n 2.183-56 de 2001, que se aplica de forma subsidiária ao presente caso, deixando de avaliar as florestas preservadas, matas, cobertura natural que os contestantes preservaram nos imóveis, nascentes de água e a posse exercida. Ademais, sob o frágil argumento de que os Contestante tiveram a matrícula do imóvel cancelada, não consideram a posse exercida e a formação das pastagens realizadas na área. Também não computaram na avaliação o valor da terra nua da área pertencentes aos contestantes, o que é um absurdo e ilegal, pois a posse jamais deixou de ser um direito. No respeitante ao valores de mercado, sustentam não ter sido observado, pois a média de valores do hectare de terra na região ... é de aproximadamente de R\$ 4.000,00 a R\$ 4.500,00, como se vê da própria tomada de preços de outros imóveis pelo INCRA, para avaliação do imóvel dos Contestantes. Ainda quanto à avaliação, sustentam que o expropriante utilizou-se de tabela defasada, pois relativa ao ano de 2009, quando deveria ser utilizada tabela atual. Salientam sua pretensão de levantar do local o curral existente no imóvel e deixar de receber o valor respectivo da indenização pela referida benfeitoria. Dizem que o caso comporta aplicação de juros moratórios e compensatórios, este, no caso de perda da posse, devendo ser aplicado a uma taxa de 12 % ao ano. Já os juros de mora incidem desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado em seu total, à taxa de 6% ao ano. Também sustentam o cabimento da danos morais no caso de desapropriação, ainda que tal direito seja assegurado pela Constituição ao Estado. No respeitante à pretendida liminar de imissão na posse, pugnam pela realização de prévia avaliação judicial, para garantia de direitos e preservação das condições, observando que o Autor não apresentou os elementos que poderiam justificar a imissão pretendida e que o depósito prévio do valor da avaliação pelo órgão expropriante não se confunde com justa indenização, representando simples garantia. Dizem que mantém nos imóveis mais de quinhentas rezes bovino, e ainda seus pertences, maquinários, equipamentos, utensílios, ferramentas, móveis e outros animais, cuja remoção

depende de outro local ou mesmo comercialização do rebanho. Então pugnaram pela realização prévia da avaliação judicial detalhada dos imóveis antes de eventual análise do pedido de imissão na posse. Culminam com os seguintes requerimentos: a) seja acolhida a preliminar de nulidade do título emitido pela Fundação Cultural Palmares, diante dos elementos fáticos e legais expostos na presente, reconhecendo a nulidade do referido título e respectivo registro, com a comunicação ao CRI competente; b) Como consequência, seja extinto o presente processo sem julgamento de mérito, ante a nulidade do título e seus respectivo registro. c) Caso assim não entenda, requer seja acolhida a preliminar de violação ao direito de posse e usucapião, para o fim de reconhecer e declarar o usucapião da área denominada de Fazenda Floripa Mi, com total de 272,0157 ha., em favor dos Contestantes, acolhendo o usucapião também como defesa, na forma estabelecida nos artigos 1.238 e seguintes do CC, atribuindo-lhe o domínio das respectivas áreas; d) Como consequência, seja obrigado o INCRA a indenizar de forma justa, mediante nova avaliação judicial, toda a terra nua, posse, florestas, matas, e todas as benfeitorias existentes na referida área denominada Fazenda Floripa MI; e) No mérito requer sejam acolhidos os fundamentos postos na defesa, para o fim de reconhecer e declarar que as áreas de propriedades dos Contestantes não eram e não estavam sendo ocupadas pelos remanescentes quilombolas na promulgação da constituição de 5/10 de 1988, requisito exigido como marco inicial temporal necessário à regularização e titulação, aplicando ao caso, por analogia a decisão do STF no caso Raposa Serra do Sol; f) Consequentemente, por não estarem ocupando os imóvel dos contestantes em 5 de outubro de 1988, seja julgada improcedente a presente ação, indeferindo os pedidos iniciais, ante a ausência de prova e ocupação pelos remanescentes de quilombola das áreas de propriedades dos contestantes, de forma tradicional e efetiva, na dada de promulgação da constituição federal de 88; g) Requer sejam acolhidos os fundamentos fáticos e legais alinhados acima, para declarar e reconhecer a inexistência de quilombo no local, ante o resultado do estudo antropológico apresentado, julgando improcedente a presente ação para regularização e demarcação do território pretendido; h) Requer seja determinada previamente por Vossa Excelência a realização de perícia judicial para avaliação dos imóveis e áreas de propriedades dos contestantes incidentes na demarcação, para que seja cumprida a lei 8.629/93 art. 12, com avaliação da terra nua, matas e florestas, preservação vegetal e ambiental, pastagens e todas as benfeitorias existentes nas áreas, com a justa indenização pelas áreas que por ventura venham a ser desapropriadas, desconsiderando por completo a avaliação do INCRA ante os fundamentos já postos alhures; i) Requer seja determinado ao INCRA que proceda a atualização das avaliações e complemente todos os depósitos realizados, com base em tabela atualizada, pois utilizou tabela defasada para avaliação e consequente depósito a menor; j) Seja aplicado ao caso juros de mora de 6% ao ano, a partir da data em que deveria ter sido paga a totalidade das indenizações e juros compensatórios em caso de imissão na posse; l) Requer, caso procedente a ação, seja condenado o INCRA ao pagamento e indenização por danos morais sofridos pelos contestantes conforme fundamentado acima, a ser fixado conforme jurisprudência dominante e arbítrio do magistrado; m) seja indeferido o pedido de imissão na posse dos imóveis dos contestantes, pelos fatos postos acima, e previamente seja determinada avaliação judicial das áreas e imóveis. n) Por fim requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação, ante os fundamentos alinhados acima, condenado de toda forma o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios não inferior a 10% sobre o valor atribuído inicialmente à ação, devidamente atualizado pelo IGP-M e juros de mora. o) Seja permitido aos contestantes, quando da designação de perícia judicial de avaliação, a nomeação de assistente técnico, que no caso, desde já indica o profissional engenheiro MÁRCIO SALES PALMEIRA; O expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE indicou assistente e formulou quesitos (fls. 2793-5). A CEF informou a alteração dos números das contas onde foram efetuados os depósitos e apresentou cópia do alvará expedido em favor de ERON BRUM, devidamente cumprido (fls. 2796-802). A AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA procedeu à juntada de documentos (certidão de casamento de seus sócios, CNP de débitos fiscais e comprovantes de pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel) (fls. 2803-14). Pediu que o INCRA fosse instado a informar sobre o acordo proposto. ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTONIO LUIZ CARILLE formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 2829-33), ao tempo em que pugnaram pela avaliação da terra nua, por terem alegado usucapião como matéria de defesa. Disseram que pretendem levantar o curral (mangueiro), motivo pelo qual pediram a exclusão dessa benfeitoria da avaliação. URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e PROJETO PORTAL indicaram assistente e formularam quesitos (fls. 2838-40). Os expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER apresentaram certidão negativa de débitos e regularizaram sua representação processual, quando alegaram que foram induzidos a erro quando da medição da área de sua propriedade, pois não foi avaliada uma área de 9,5 hectares de sua propriedade, conforme documentos que apresentam. A ponte de madeira erigida no local também não teria sido considerada. Ademais, a eles não foi conferida oportunidade de assentamento em outro local (fls. 2841-3 e documentos de fls. 2844-58). O expropriante apresentou a peça autuada sob nº 2859-63, acompanhada dos documentos de fls. 2864-96, para asseverar, quanto às áreas de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA que a posse é precária porque sempre foi contestada pela Comunidade. Chama a atenção para levantamento feito pelo IDATERRA para asseverar que as terras da Fazenda São Sebastião foram tituladas em nome de José Matias Ribeiro em 1.906, após o seu falecimento. Entanto, buscas feitas pelos Cartórios e Juízos de Aquidauana, Bandeirantes e Campo Grande foram infrutíferas no sentido de se localizar processo de inventário relacionado a essa pessoa. Por outro lado, sua equipe técnica foi chamada para

opinar acerca dos documentos apresentados pelo expropriado, quando concluíram que não há nenhuma demonstração técnica capaz de permitir a reconstituição dos mapas dos perímetros respectivos. Prosseguindo, chama a atenção para um levantamento da cadeia sucessória do imóvel, realizado em 18/05/2011 por servidor chamado Máximo Ribeiro Fernandes, segundo o qual a cadeia sucessória dominial do imóvel Fazenda São Sebastião, localizado no município de Corguinho/MS, de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA Fernandes de Oliveira, objeto de Cessão de Direitos Hereditários, Transcrito no 1º Serviço Notarial do Município de Rochedo/MS no Livro 17, fls. 0077, co área de 440,2161 há, verificamos que parte da origem no título provisório expedido pelo Estado do Mato Grosso em favor de José Matias Ribeiro, em 08/05/1906, lugar denominado São Sebastião, localizado no município de Miranda/MS (antigo MT). Esclarecemos que a análise documental observamos que as cessões hereditárias são superficiais, não constando nas maiorias: área, transcrições, local dos imóveis, não constando origem e não transcritos em C.R.I. informamos ainda que o imóvel seja localizado no município de Corguinho e já a área do Título Provisório consta como município de Miranda/MS, necessitando local a área do título provisório para verificar se é a mesma área constante da sucessão dominial. Então, o expropriante entende que o requerido tem direito somente a ser indenizado pelas benfeitorias descritas na Vistoria e Laudo de Avaliação Laudo.Com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 14.496, diz que o incidente tem a posse e domínio em área incidente ao território quilombola, questiona o valor da avaliação, o que será equacionado pelo perito nomeado pelo Douto Juízo nada impedindo que V.Exª se digne a determinar a expedição dos competentes Mandados de Imissão na Posse nas áreas do imóveis São Sebastião e Fazendas Santa Terezinha I, é o que pedimos e requeremos.No respeitante à proposta formulada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e seu marido, informou e justificou que naquele momento não tinha condições de se manifestar, pretendendo, no entanto, sua imissão provisória na posse dos imóveis. Os expropriados URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL pediram o levantamento de 80% dos valores depositados (fls. 2897-904). O representante do MPF deu ciência da decisão de f. 2.574-7 e disse que se manifestaria acerca do contido nos itens 7 (documentos apresentados pelo expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA) e acerca do contido no item 8 (proposta formulada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e seu esposo), após a manifestação do INCRA, procedendo logo a juntada de expediente encaminhado ao INCRA sobre o seu entendimento quanto à referida proposta (fls. 2905-11).Determinei a intimação das partes para que falassem sobre a proposta de honorários oferecida às fls. 2913-8 pelo perito (f. 2919) e a intimação do autor para que procedesse ao depósito desse valor.O INCRA sustentou que os honorários periciais deveriam ser adiantados pelos expropriados, ao tempo em que indicou assistente e formulou quesitos (fls. 2922-8 e 2929-30).O expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE pediu a reconsideração da decisão na qual determinei a imissão do INCRA na posse do imóvel, sustentando que o valor depositado não corresponde à avaliação recalculada pelo expropriante à f. 2929. Também sustentou que era o expropriante quem deveria pagar os honorários periciais (fls. 2934-38). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE também disseram que o ônus do depósito dos honorários era do INCRA por se tratar de antecipação de prova determinada de ofício, antes da juntada de sua contestação (fls. 2939-41). Na mesma linha foi a manifestação do expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (f. 2942-3).No despacho de f. 2944 acolhi essas manifestações e decidi que o expropriante deveria antecipar os aludidos honorários. Depósito efetuado às fls. 2947-50 e 2953-56.O perito pediu o levantamento de 50% dos honorários (f. 2959).Despacho de fls. 2960-61:1) - Manifeste-se o INCRA sobre a proposta de apresentada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e seu marido ANTÔNIO LUIZ CARILLE e ZEFERINO BIGOLIN e sua mulher DIVA COLLATO BIGOLIN.2) - Manifeste-se o INCRA sobre o pedido de fls. 2841-2 formulado pelos expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER.3) - Os expropriados JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE e sua mulher estão com a razão. Na segunda tentativa de conciliação o próprio INCRA reconheceu que a avaliação inicial merecia ser revisada, ficando claro que deverá complementar o depósito prévio, porquanto a desapropriação pressupõe indenização justa.Assim, a imissão na posse já autorizada permanece na dependência da complementação do depósito inaugural.4) - f. 2959: Defiro o pedido de levantamento parcial dos honorários formulado pelo perito.5) - Informe a Secretaria se foram adotadas todas as medidas determinadas no despacho de f. 2439, item 3, segunda parte (imissão e mandado de averbação).6) - Depois das providências acima, façam-se conclusos os autos para apreciação do pedido de imissão do INCRA na posse das terras da ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL e URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e sobre o pedido de levantamento por este formuladoIntimem-se, observando que o prazo é comum e corre em cartório.O perito apresentou o laudo de fls. 2966-3181 e pediu o levantamento da parcela restante dos honorários.Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE concordaram com o valor encontrado pelo perito, reiterando, porém, sua pretensão de levantar o curral de forma que tal benfeitoria deve ser reduzida do valor encontrado (fls. 3186-90).O INCRA discordou do direito de extensão invocado pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, asseverando que com o recebimento da indenização das benfeitorias da Fazenda Floripa Mi, terão eles condições de explorar a área remanescente, denominada Fazenda Caçadinha. Dizem também que ao caso não se aplica o direito invocado porque os expropriados têm somente a posse precária da Fazenda Floripa MI, pois a matrícula 3.012 foi anulada,

ao tempo em que as propostas apresentadas pelos ocupantes foram rejeitadas pela Comunidade das Furnas da Boa Sorte. Acrescentam que os expropriados rejeitaram a nova avaliação apresentada para fins de acordo, o que motivou a nomeação de perito para avaliação do bem. Quanto à pretensão dos expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTONIA VIEIRA CATER, disse que eles não preenchem os requisitos para serem atendidos com glebas da reforma agrária. Por outro lado, não têm título do imóvel expropriado. Entende prejudicada a pretensão dos expropriados JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE e sua mulher, que não aceitaram a proposta inicial apresentada. Reiterou o pedido de imissão provisória na posse das Fazendas Floripa Mi, Santa Terezinha, São Sebastião (Projeto Portal) e Fazenda Indiaporã (fls. 3191-92). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE (fls. 3193-3204) contestaram a alegada impossibilidade de a desapropriação recair sobre área remanescente (Fazenda Caçadinha e área inominada, adquirida da Agropecuária São Valentin Ltda.). Dizem que a recusa do expropriante não encontra guarida no direito (Decreto nº 4.956/1903 e art. 4º, da LC nº 76/1993), tampouco nos fatos, mesmo porque em sede de vistoria administrativa os técnicos do INCRA opinaram pela inviabilidade econômica da área referida. Relembra terem arguido preliminar na qual invocaram a usucapião da gleba denominada Floripa Mi. Consideram absurda a tese invocada do expropriante para negar o direito de extensão. Ademais, consideram inviável qualquer discussão sobre dúvidas relacionadas ao domínio em sede de desapropriação. Juntaram documentos (fls. 3205-34). O mandado de imissão do expropriante na gleba denominada Sete Raios foi cumprido (fls. 3237-8). O INCRA pediu a concessão de prazo para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 3239-40). Às fls. 3241-3308 os expropriados URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL apresentaram parecer divergente. Em síntese, a divergência reside na natureza urbana ou rural da Fazenda Projeto Portal e na omissão do perito em avaliar as estradas, edificação (base transmutativa), torre de observação, edificação destinada a anergização, pontes de madeira, benfeitorias essas que não são voluptuárias, mas de utilidade. Prosseguem sustentando que o perito enganou-se, pois não fez a devida separação das áreas. Não teria sido considerada a importância dos empreendimentos para a região e também para a Comunidade Quilombola. O potencial turístico também não teria sido avaliado. Entendem ser necessária nova perícia ou a complementação do laudo apresentado. Reiteram o pedido de levantamento de parte da indenização e concordam com a imissão pretendida pelo autor, resguardos seus direitos à justa indenização. O expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE concordou com o valor do imóvel apurado pelo perito judicial (fls. 3309-10). O perito reiterou o pedido de levantamento do saldo remanescente de seus honorários (f. 3311). O INCRA manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 3312-22), quando apresentou parecer divergente. Volta a sustentar que o perito não deveria ter avaliado a terra nua das Glebas Floripa Mi I e II, pertencentes ao casal ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, porque estes não comprovaram o domínio da área. O mesmo alega em relação à Gleba Fazenda Santa Terezinha, de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. Ademais, o perito tomou por base o valor atual de mercado, que não corresponde mesmo com aquele verificado à época da avaliação administrativa. Invoca o art. 436 do CPC, para dizer que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, ademais, com base no art. 437 do CPC, determinar nova perícia. Culmina pedindo que seja observado o laudo divergente apresentado (fls. 3323-40). Por ordem do MM. Juiz da 6ª Vara Federal desta Subseção, foi realizada penhora no rosto dos autos, para garantia de débito do expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA para com a Fazenda Nacional (fls. 3241-7). O representante do MPF pediu vista dos autos, pelo prazo de 10 dias (f. 3348).

DECIDO. 1. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. 1. PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DA POSSE Para fins de apreciação do pedido de imissão provisória na posse, mister se faz uma análise da verossimilhança das alegações do expropriante no tocante àqueles expropriados que não ostentam título de domínio dos imóveis ocupados. Isto porque, nesses casos, o expropriante efetuou o depósito somente da avaliação das benfeitorias, de sorte que é preciso saber se a norma do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal que prevê a desapropriação, mediante justa e prévia indenização, em dinheiro, está sendo observada. O art. 68 do ADCT estabelece: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Como se vê, pretendeu o legislador constitucional determinar a regularização do domínio das terras então possuídas por essas comunidades. Por conseguinte, se a comunidade já era detentora de domínio das terras ocupadas, desnecessária se faz a intervenção estatal. Ademais, só está autorizada a regularização das posses verificadas ao tempo da Constituição - 05.10.88. Posses e propriedades perdidas pelas comunidades antes desse marco temporal estão fora dessa linha de ação do Estado. Entanto, não está inviabilizada a desapropriação de glebas, destinando-as a comunidades de descendentes de escravos. Muito pelo contrário: a norma do art. 68 do ADCT está a indicar que essas comunidades devem ser alvo de especial atenção do poder público. É o que ocorre no presente caso. Aqui, independentemente da interpretação que se dê ao art. 68 do ADCT, com supedâneo no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, o INCRA propõe-se a indenizar aquelas propriedades inseridas no perímetro encontrado na demarcação administrativa. Também quer indenizar as benfeitorias pelos terceiros não detentores do título de domínio. Torna-se ociosa, pois, a discussão acerca do enquadramento da Comunidade Boa Sorte como quilombola. O fato é que os membros da comunidade também são credores dos direitos previstos nas normas que recomendam a destinação de glebas decorrentes de desapropriação. Não obstante, como mencionado, no que tange àqueles expropriados que não ostentam o título de domínio, entende o expropriante que não deve indenizar a terra

nua. Nada mais equivocado. O legislador constituinte garantiu a regularização a quem estava ocupando suas terras, significando que está vedada a intromissão do Estado em terras do domínio e/ou posse de terceiros. Tanto que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu: Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber. 1o Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7o efeitos de comunicação prévia. 2o O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem. Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber. O fato de o Executivo não ter mencionado a posse como bem passível de desapropriação no art. 13 acima transcrito, não leva à conclusão de que os respectivos detentores não são merecedores da prévia e justa indenização, que decorre do art. art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. E o art. 68 do ADCT, lido a contrario sensu e combinado com o referido artigo do Decreto nº 4.887/2003 também autoriza a indenização do domínio e posse das glebas não ocupadas pelas comunidades à época da Constituição de 1988. Deveras, se os remanescentes não estão ocupando as terras, não há como reconhecer-lhes a propriedade definitiva, de forma que os títulos respectivos ficam na dependência de outra ação, qual seja, a desapropriação. Note-se que a posse pode ser objeto de desapropriação. Sem delongas a esse respeito, menciono simplesmente as decisões compiladas por Theotônio Negrão (CPC, Saraiva, art. 1º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941). 1.2. PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DA POSSE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INDENIZAÇÃO DO DOMÍNIO É certo, por outro lado, que o expropriado da posse não pode pretender indenização integral, como se fosse titular do domínio (Negrão, RSTJ 53/75). Tem ele direito a um percentual da avaliação. 1.3. PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO - INVIABILIDADE Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE alegam que têm direito ao reconhecimento da prescrição aquisitiva em relação à gleba que mencionam. No entanto, conforme doutrina de Benedito Silvério Ribeiro, com base no art. 20, do Decreto-lei nº 3.365/41, a prescrição aquisitiva não pode, dessa forma, ser alegada em defesa, podendo sê-lo em matéria em que se disputa o domínio do bem, não em ação em que se expropria o bem por ato de império (in Tratado de Usucapião, Vol. II, SP, Saraiva, 1992, p. 1311). Ao caso, portanto, não se aplica a súmula 237 do STF: O USUCAPIÃO PODE SER ARGUÍDO EM DEFESA. Assim, para fins de análise do quantum pertinente ao depósito prévio, não há como serem considerados titulares do domínio da gleba objeto da usucapião pretendida. 1.4. PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO - DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE A AVALIAÇÃO REFERIDA NA INICIAL E A REFEITA PELO PRÓPRIO EXPROPRIANTE. No despacho não recorrido de fls. 2960-61 condicionei a imissão provisória do expropriante na posse do imóvel pertencente ao expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE à complementação do depósito do valor da avaliação recalculada pelo próprio INCRA, na ordem de R\$ 2.457,71. Até a presente data o expropriante não efetuou o depósito dessa diferença. Assim, indefiro o pedido de imissão provisória do INCRA na posse dos imóveis denominados Floripa Mi e Floripa Mi II, objetos das matrículas 3.012 (cancelada) e 14.497, ocupados por ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, por entender que o expropriante deve avaliar e proceder ao depósito do valor correspondente à posse. Mantenho a decisão não recorrida de f. 2960-61, na qual indeferi o pedido de imissão na posse da Fazenda Indiaporã, de propriedade de JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel denominado Floripa Mi II, objeto da matrícula 9.831, de propriedade de ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel denominado Parte da Fazenda Santa Terezinha I, objeto da matrícula 14.496, de propriedade de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, mesmo porque, como relatado acima, houve concordância quanto a esse ato. Quanto à gleba denominada Projeto Portal, mister se faz o esclarecimento quanto ao domínio do bem, conforme direi adiante. 2. Inclua a expropriante na relação processual, a esposa de JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, Srª ROSANNA MORETI DE RESENDE (f. 1516), em dez dias, sob pena de extinção do processo. 3. O expropriado LÚCIO VALÉRIO BARBOSA, apesar de ter apresentado CND pertinentes ao ITR, certidão de casamento e procuração que outorgou a seu advogado (fls. 2.308, 2337, 2449, 2450, 2452 e 2308), não cumpriu o despacho de f. 2.574 no qual foi instado a apresentar procuração, documentos pessoais e concordância de sua esposa com o acordo a que chegou com o expropriante. Por outro lado, como se vê do site da OAB, seu advogado está suspenso. Assim, determino a intimação pessoal do expropriado para que, em cinco dias, cumpra aquele despacho. 4. Os expropriados MANOEL SERAFIM DUTRA e sua mulher, NEUZA MARIA DA SILVA, representados por advogado (fls. 2345 e 2346), aceitaram a oferta, condicionado ao seu reassentamento, com o que concordou o expropriante. Logo, diante da publicação dos editais para conhecimento de terceiros (f. 2360),

homologo o preço das benfeitorias e o acordo a que chegaram as partes, na forma dos arts. 269, II e III, do CPC. Sem custas. Sem honorários. A expedição de alvarás para levantamento do depósito está condicionada à apresentação da certidão negativa de débitos alusiva ao ITR. A expedição de mandado de imissão do autor na posse do imóvel está condicionada ao assentamento dos expropriados, conforme termos do acordo. 5. O expropriado ELÉSIO JOSÉ DA SILVA, representado por advogado (fls. 2344), aceitou a oferta, condicionado ao seu reassentamento, com o que concordou o expropriante. Logo, diante da publicação dos editais para conhecimento de terceiros (f. 2360), homologo o preço das benfeitorias e o acordo a que chegaram as partes, na forma dos arts. 269, II e III, do CPC. Sem custas. Sem honorários. A expedição de alvarás para levantamento do depósito está condicionada à apresentação da certidão negativa de débitos alusiva ao ITR e documentos pessoais do expropriado a fim de eventuais retificações de seu nome nos registros (inicial consta como ELESIO enquanto que da procuração seu nome está grafado com Z: ELÉZIO). Ademais o expropriado deverá comprovar seu estado civil. A expedição de mandado de imissão do autor na posse do imóvel está condicionada ao assentamento dos expropriados, conforme termos do acordo. 6. O expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA, representado por advogado (fls. 2459), aceitou a oferta, condicionada ao seu reassentamento, com o que concordou o expropriante. Logo, diante da publicação dos editais para conhecimento de terceiros (f. 2360), apresentação da certidão negativa de débitos alusiva ao ITR (f. 2520) e comprovação do estado civil do expropriado (f. 1460), homologo o preço das benfeitorias e o acordo a que chegaram as partes, na forma dos arts. 269, II e III, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se alvará para levantamento do depósito. A expedição de mandado de imissão do autor na posse do imóvel está condicionada ao assentamento do expropriado, conforme termos do acordo. 7. Os expropriados OSVALDO CATER e sua mulher MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER aceitaram a oferta na audiência inicial, após o que apresentaram comprovante de ITR (f. 2847-50). Ademais, não apresentaram contestação. Logo, homologo o preço das benfeitorias, na forma dos arts. 269, II, do CPC, salientando que nesta fase não mais é possível acolher a tese de que foram levados a erro quanto à dimensão de sua posse, falta de avaliação de ponte de madeira e possibilidade de assentamento. De qualquer sorte, nada impede que requeiram seu assentamento, na via administrativa. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se alvará para levantamento do depósito. 8. Como se vê da certidão de f. 1301 a Fazenda Santa Terezinha está em nome da AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA. Assim, em dez dias, sob pena de extinção do processo, providencie o expropriante a retificação do polo passivo da relação processual, substituindo o réu ZEFERINO BIGOLIN pela proprietária da área. Esclareça, também, quem são os sócios da empresa jurídica que deverão ser citados. 9. Na inicial o expropriante pretende pagar a URANDIR FERNANDES, a importância de R\$ 73.361,68 pelo imóvel denominado projeto Portal. No entanto, o expropriado juntou a matrícula de f. 2652-3, pertinente a matrícula 837 e 838, onde figura como proprietária a ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL. Assim, em dez dias, sob pena de extinção do processo, providencie o expropriante a retificação do polo passivo da relação processual, substituindo URANDIR FERNANDES pela proprietária da área ou esclarecendo se insiste na indicação feita na petição inicial, mediante os necessários esclarecimentos. Se optar pela substituição, esclareça, quem são os representantes da pessoa jurídica que deverão ser citados. 10. Desde logo, manifeste-se o INCRA sobre as contestações apresentadas por JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, e URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL e ELENICE PEREIRA CARILLE e seu marido ANTÔNIO LUIZ CARILLE, inclusive quanto à pretensão destes de levantar o mangueiro edificado. 11. Anote-se no rosto dos autos (em todos os volumes) a penhora de fls. 3341. Por esse motivo indefiro o pedido de levantamento formulado por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. Oficie-se à Fazenda Nacional para que atualize o débito. Comprove o expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA seu estado civil e apresentem as certidões negativas de ITR. 12. Oficie-se à Fazenda Nacional para que esclareça quem são os expropriados os devedores do fisco (f. 2451). 13. Informe a Secretaria se todas as diligências determinadas até a presente data foram cumpridas, certificando se foram atendidas. 14. Apresentadas as réplicas e cumpridas as diligências acima, ao MPF, a quem, desde logo, deverá ser encaminhada cópia desta decisão. 15. Libere-se ao perito o restante de seus honorários, cientes as partes de que eventuais esclarecimentos devem obedecer à norma do art. 435 do CPC. 16. Sem prejuízo das providências acima, designo o dia 3 de abril de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se, observando que o prazo é comum e corre em cartório. A Comunidade Boa Sorte também deverá ser intimada para a audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2185

EXECUCAO DA PENA

0003153-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003153-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNELSON GARCIA COELHO(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO EDNELSON GARCIA COELHO, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e a 20 (vinte) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo: prestação de serviços a comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária. As condições para o cumprimento da pena foram fixadas nos seguintes termos: para prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, pelo prazo de 2 anos e 6 meses, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 do CP e demais condições do Juízo de Execuções Penais, podendo o condenado cumpri-la em menor tempo, nunca inferior a da pena privativa de liberdade fixada; e na prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 1 salário mínimo por mês, durante o período de 1 ano, a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo de Execuções Penais. Deprecada a realização de audiência admonitória ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte do Sul, à fl. 128, foi deferida a conversão da pena de prestação de serviço à comunidade em pecuniária. À fl. 135, a pena corporal foi declarada cumprida e a prestação pecuniária foi reduzida em meio salário mínimo. À fl. 164, o juízo deprecado declarou cumprida a pena de prestação pecuniária. Às fls. 169/170, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da pena imposta ao condenado, ante o seu integral cumprimento. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se pelos documentos acostados às fls. 132, 138/142, 144, 149/150, 152, 154, 156/158 e 160 dos autos que o acusado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de EDNELSON GARCIA COELHO, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000613-17.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-50.2011.403.6002) ILEY RAMOS JUNIOR(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 15/16. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os seguintes abaixo discriminados, referentes ao veículo GM Zafira Elegance, ano de fabricação 2004, chassi 9BGU75W05C169961, placas HSE-3516, RENAVAM 846814110.; a) cópia autenticada do laudo de exame pericial do veículo em questão, do auto de prisão em flagrante, do certificado de registro de veículo e do Contrato de Compra e Venda de Automóvel; Após juntadas dos documentos ou decorrido o prazo in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000683-88.1998.403.6002 (98.2000683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ASSIS MACIEL DA CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X PEDRINHO BES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO PEDRINHO BES, qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal e artigo 10, 2º, da Lei nº. 9.437/1997. A sentença de fls. 260/272 condenou o sentenciado pela prática do artigo 334, caput, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão e pela prática do artigo 10, 2º, da Lei nº. 9.437/97, a 2 (dois) anos de reclusão. O condenado não recorreu conforme decisão de folhas 296, sendo a ele expedida Carta de Guia às fls. 299. O trânsito em julgado para a acusação e defesa deu-se, respectivamente, em 28.02.2000 e 15.05.2000, conforme consta na certidão de fl. 297 dos autos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. O réu foi condenado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 10, 2º, da Lei nº. 9.437/1997, sendo-lhe aplicada a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto - fls. 260/272 dos autos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 28 de fevereiro de 2000, e não houve nenhuma causa que suspendesse ou interrompesse o curso da prescrição, regulando-se pela pena aplicada, respectivamente, 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão. O artigo 119 do CP prescreve que no caso de concurso de crimes, a extinção da

punibilidade incidirá sobre a pena de cada um. Assim, em 24 de fevereiro de 2004 implementou-se a prescrição da pretensão executória. Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal até a presente data, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, decreto a extinção da punibilidade dos crimes imputados a PEDRINHO BES, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, e 110, 1º c/c artigo 112, todos do Código Penal. No que pertine ao condenado FRANCISCO ASSIS MACIEL DA CUNHA, foi-lhe decretada a extinção da punibilidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao crime de contrabando, mantendo no mais, a r. sentença de fls. 206/272 (fls. 419/420). Certidão de trânsito em julgado às fls. 427, ocorrido em 19.12.2007. Às fls. 496 este Juízo determinou a expedição de guia de recolhimento para execução da pena, consubstanciada às fls. 508-verso. Procedam-se às comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações, se necessário for. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000236-95.2002.403.6002 (2002.60.02.000236-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WALTER SIN FUJINAKA X ANARY EIKO TSUNORI UEMURA FUJINAKA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E MS013159 - ANDREA DE LIZ)

Vistos, Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por WALTER SIN FUJINAKA E OUTRO contra a sentença de fls. 694-699-verso no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão e ou contradição e obscuridades quanto à prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto; omissão em relação à aplicação do art. 34, da Lei nº. 9.249/95 que acarreta a extinção da pretensão punitiva pelo parcelamento; contradição em relação à aplicação do art. 14 da Lei nº. 8.137/90; contradição e obscuridade no tocante ao afastamento da tese de erro de tipo; contradição em relação à fixação da pena-base. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão no julgado quanto à prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto; omissão em relação à aplicação do art. 34, da Lei nº. 9.249/95 que acarreta a extinção da pretensão punitiva pelo parcelamento; contradição em relação à aplicação do art. 14 da Lei nº. 8.137/90; contradição e obscuridade no tocante ao afastamento da tese de erro de tipo; contradição em relação à fixação da pena-base, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0003631-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003631-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS011182 - FLORENCE KAMINSKI FERTER) X MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X FELIX FERNANDES FILHO(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Tendo em vista a certidão exarada à f. 758, dê-se vistas as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais dos acusados. Intimem-se.

0004017-52.2007.403.6002 (2007.60.02.004017-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VIVIANE APARECIDA MESSIAS(MS004687 - SERGIO JOSE E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra VIVIANE APARECIDA MESSIAS, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional diversas mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que no dia 18.04.2001, a acusada e seu esposo Ronaldo adquiriram, na cidade de Pedro Juan Caballero - Paraguai, além de outras mercadorias (f.16), um revólver, calibre 38, de marca Rossi, nº AA746491, tendo levado os produtos para a então casa do casal, internando-os em solo brasileiro, sem autorização e em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento dos tributos devidos. Ficando constatado, em investigações, que a arma era mantida sob domínio de Ronaldo. Denúncia às fls. 07/08. Recebimento da denúncia à fl. 53 na data de 13 de abril de 2007. Citação da acusada à fl. 246-v. Proposta de suspensão condicional do processo à fl. 116. Sentença proferida às fls. 188/193, no que concerne ao réu Ronaldo de Paulo. Desmembramento de autos à fl. 220, tendo em vista a ré estar cumprindo suspensão condicional do processo. Foi juntado aos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fl. 316). O MPF se manifestou às fls. 318/320, requerendo seja decretada a absolvição da ré com base no princípio da insignificância. II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que no dia 18.04.2001, a acusada e seu esposo Ronaldo adquiriram, na cidade de Pedro Juan Caballero - Paraguai, além de outras mercadorias (f.16), um revólver, calibre 38, de marca Rossi, nº AA746491, ficando constatado que a arma era mantida sob domínio de Ronaldo, tais mercadorias foram introduzidas em território nacional, desacompanhadas de documentação legal e levadas até a casa do casal, as quais geraram, para a acusada, um débito tributário de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), conforme tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas (fls. 315/316). A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais,

independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que a denunciada perdeu suas mercadorias, como nos informa o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/6), em cotejo com a determinação contida na sentença de fls. 188/193, de destruição da arma e munições apreendidas. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração da acusada, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré VIVIANE APARECIDA MESSIAS, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005139-03.2007.403.6002 (2007.60.02.005139-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional diversas mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que no dia 28.12.2006, o acusado foi surpreendido por uma equipe do Departamento de Polícia Rodoviária, na MS 162, Km 13, zona rural, no Município de Dourados/MS, internando em território nacional, 04(quatro) mini-motos (fl. 10) de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação. Denúncia às fls. 02/04. Recebimento da denúncia à fl. 21

na data de 21 de fevereiro de 2008. Proposta de suspensão condicional do processo às fls. 41/42. Citação do acusado à fl. 56. Foi juntado aos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 67/8). O MPF se manifestou à fl. 69, requerendo seja decretada a absolvição do réu com base no princípio da insignificância. II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que no dia 28.12.2006, o acusado foi surpreendido por uma equipe do Departamento de Polícia Rodoviária, na MS 162, Km 13, zona rural, no Município de Dourados/MS, internando em território nacional, 04 (quatro) mini-motos (fl. 10) de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, os quais geraram um débito tributário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas (fls. 67/8). A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas

mercadorias, como nos informa o Ato Declaratório Executivo nº 0674 (fl. 17). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, lei-típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005200-58.2007.403.6002 (2007.60.02.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANDERSON BATISTA DORNELES(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO)
SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANDERSON BATISTA DORNELES, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional, 2.380 (dois mil, trezentos e oitenta) maços de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que no dia 23/07/2007, por volta das 15h20min, no cruzamento da rua Hayel Bon Faker com a rua W 06, na cidade de Dourados/MS, o acusado e Aparecido Felipe Rosa, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram do Paraguai, para fins de comercialização em território nacional, 2.380 (dois mil, trezentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, introduzindo-os no país em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento dos tributos devidos. Denúncia às fls. 02/04. Recebimento da denúncia à fl. 58, na data de 15 de agosto de 2007. Desmembramento de autos à fl. 214. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às fls. 212/3. Citação do acusado à fl. 223. O MPF às fls. 228/9, requereu fosse expedido ofício ao diretor do presídio para esclarecer a data e os motivos da prisão do acusado. À fl. 236, constatou-se que o acusado foi preso em flagrante em 16/06/2008, pelo art. 33 da Lei 11.343/06. À fl. 238, o MPF retificou a proposta de suspensão oferecida às fls. 212/3, requerendo o normal prosseguimento do feito. À fls. 256/9, o acusado apresentou defesa prévia. À fls. 263/4, o MPF se manifesta acerca da defesa prévia. À fl. 265, vista para o MPF esclarecer se os denunciados agiram em concurso de pessoas. À fls. 266/8, MPF expõe os esclarecimentos e requer a aplicação do princípio da insignificância para o acusado. Tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas às fls. 183/5. II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à

análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que no dia 23/07/2007, por volta das 15h20min, no cruzamento da rua Hayel Bon Faker com a rua W 06, na cidade de Dourados/MS, o acusado e Aparecido Felipe Rosa, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram do Paraguai, para fins de comercialização em território nacional, 2.380 (dois mil, trezentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, introduzidos no país em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento dos tributos devidos, as quais geraram, para ambos, um débito tributário de R\$ 10.401,00 (dez mil quatrocentos e um reais), conforme tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas (fls. 183/5). Saliente-se, primeiramente, que os tributos devidos pela importação das mercadorias devem ser calculados apenas em relação a quantidade apreendida com um dos acusados, tendo em vista a não constatação nos autos, de forma clara e contundente, que os réus agiram em concurso de pessoas. Verifica-se, portanto, que o numerário correspondente ao total de tributos iludidos por Anderson Batista Dorneles, considerando a quantidade de 1.280 (mil duzentos e oitenta) maços de cigarros, conforme se depreende do cotejo dos depoimentos e interrogatórios de fls. 06/15, não atinge o valor paradigma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas

mercadorias, como nos informa o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/9) e os Ofícios de fls. 94/5. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANDERSON BATISTA DORNELES, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003007-36.2008.403.6002 (2008.60.02.003007-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CONCEICAO APARECIDA GIFFONI MENDES(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CONCEICAO APARECIDA GIFFONI MENDES, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional diversas mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que no dia 20.01.2008, na rodovia MS-376, Km 40, em Vicentina/MS, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, surpreendeu a acusada, dando entrada em território nacional, na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira (fl. 12), sem o devido recolhimento dos tributos federais devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. Denúncia às fls. 02/03. Recebimento da denúncia à fl. 22 na data de 01 de julho de 2008. Citação da acusada à fl. 91-verso. Resposta à acusação às fls. 95/101. Foi juntado aos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fl. 107). O MPF se manifestou à fl. 108-verso, requerendo seja decretada a absolvição do réu com base no princípio da insignificância. II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que no dia 20.01.2008, na rodovia MS-376, Km 40, em Vicentina/MS, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, surpreendeu a acusada, dando entrada em território nacional, na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira (fl. 12), sem o devido recolhimento dos tributos federais devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente, os quais geraram um débito tributário de R\$ 5.119,00 (cinco mil e cento e dezenove reais), conforme tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas (fl. 107). A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da

União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta da denunciada não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que a denunciada perdeu suas mercadorias, como nos informa o Ato Declaratório Executivo nº 0284 (fl. 18). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja

ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, lei-típica, a infração da acusada, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré CONCEICAO APARECIDA GIFFONI MENDES, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000903-37.2009.403.6002 (2009.60.02.000903-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X DANIEL DA ROSA LOPES

Vistos, Sentença tipo EFRANCISCO PEREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Aduz a peça acusatória que o acusado, no dia 04/03/2009, por volta das 22h00min, na estrada vicinal que liga Itaum ao Assentamento Imarati, foi surpreendido por uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) importando 17 (dezesete) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Às fls. 202/9, sentença de absolvição sumária do réu. À fl. 214, recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Apresentação das razões de apelação às fls. 223/5. Às fls. 226/230, recebimento do recurso de apelação. À fl. 237, a advogada requer extinção do feito, em virtude do falecimento do autor (certidão de óbito à fl. 238). Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 239-v, pela extinção da punibilidade do acusado, em razão de seu óbito ocorrido em 13.03.2010, o que se comprova por meio da certidão de óbito de fl. 238. Decido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 217 e deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Parquet Federal, tendo em vista a extinção da punibilidade. Dispõe o artigo 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Assim, atendidos os requisitos legais e devidamente comprovada a morte do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, com relação ao fato objeto dos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3745

EXECUCAO FISCAL

2001386-19.1998.403.6002 (98.2001386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001504-92.1998.403.6002 (98.2001504-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI(MS004413 - DONIZETE

APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000266-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000266-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001342-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001342-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA ROCHA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001357-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001357-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER VILMAR GOMES

Tendo em vista que o prazo do Edital de Citação já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001141-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001141-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILSON ODILIO TOLFO(MT011912 - CICERO AUGUSTO SANDRI)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003714-43.2004.403.6002 (2004.60.02.003714-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0004403-87.2004.403.6002 (2004.60.02.004403-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELI APARECIDA BUENO DE SOUSA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000155-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000155-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os

autos conclusos.

0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006076-76.2008.403.6002 (2008.60.02.006076-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003474-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para apresentar bens penhoráveis do devedor. Esgotadas as diligências do (a) exequente, intime-se o executado para indicar seus bens passíveis de penhora, se houver.

0000628-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDETE SEIBT

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001258-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RIBEIRO DE NOVAES

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005352-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002110-03.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002111-85.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os

autos conclusos.

0002978-78.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JEAN ESPINDOLA SANTOS

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002979-63.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3776

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000813-24.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Formalmente em ordem, recebo o presente flagrante em desfavor de Elvis Cleberson Conrado Orway. Não é caso de relaxamento imediato da prisão, pois o flagrante se desenvolveu obedecendo as formalidades legais. Outrossim, não há demonstração de que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP seriam eficazes para o caso. Tratando-se de delito apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória, especialmente a ausência de antecedentes criminais, a segregação cautelar preventiva do réu é medida que se impõe. A pena do delito indicado na nota de culpa resulta em mais de quatro anos, sendo-lhe vedada, inclusive, a concessão de liberdade provisória. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que indique ostentar o réu bons antecedentes, possuir residência fixa, emprego ou então não ter o crime como seu meio de vida. Lado outro, cabe à defesa trazer tais elementos ao feito a fim de possibilitar um juízo seguro quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, devendo demonstrar que não se faz necessária a segregação para manutenção da ordem pública, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, o que não ocorre no caso em tela. Assim, decreto a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, materializada no risco concreto de que o acusado possa cometer novos crimes, bem como ancorado na vedação constante no art. 44, caput, da Lei 11.343/06. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 1 da Resolução n 87, de 15 de setembro de 2009. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 3779

INQUERITO POLICIAL

0004460-32.2009.403.6002 (2009.60.02.004460-6) - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE GLORIA DE DOURADOS/MS X ANTONIO CESAR BARRETO GOMES

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime de circulação de moeda falsa, na cidade de Glória de Dourados/MS no dia 08.12.2006. Após o transcorrer das investigações, a autoridade policial apurou a prática do delito tipificado no art. 289, 2º do Código Penal por José Cícero Barbosa de Oliveira, uma vez que tentou restituir à circulação cédula de R\$ 50,00 que recebeu de boa-fé e sabia da inautenticidade (fls. 158/161). O Ministério Público Federal se manifestou (fl. 171), pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em dezembro de 2006. Ao delito previsto no art. 289, 2, CP é cominada a pena, em abstrato, de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena: reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 2 - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 12 (doze) anos, e multa. Neste caso, conforme art. 109, inciso V, CP, a prescrição da

pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos. Verificando-se que não houve interrupção do prazo prescricional desde a data dos fatos, infere-se que este transcorreu na íntegra, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ CÍCERO BARBOSA DE OLIVEIRA. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. Diligências necessárias. Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3780

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

1. O réu MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS suscitou às fls. 2680/2681 incidente de falsidade em relação aos documentos de fls. 106/108 e 157.2. Os documentos confrontados por se tratarem de fotocópias não são passíveis de perícia grafotécnica, segundo informações do Delegado de Polícia Federal de Dourados (fls. 2885/6).3. Este Juízo determinou que a Prefeitura de Ivinhema-MS juntasse, caso dispusesse, os documentos originais (fls. 2868), tendo aquela Prefeitura informado não dispô-los.4. Posteriormente, por determinação proferida às fls. 2893, foi oficiado ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-SISAUD solicitando a remessa dos originais dos documentos questionados. Veio resposta negativa às fls. 2907/2908.5. É um breve relato do que se discute.6. Decido.7. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro orienta-se pelo seu interesse, nos termos do artigo 333, I e II. E, pelos parâmetros do artigo 389, I do CPC, incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir.8. Pelos fundamentos supra, o ônus de carrear aos autos os documentos na forma necessária para perícia é incumbência do suscitante, ou seja, do réu MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS.9. Nesses termos, intime-se o réu MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os originais dos documentos, cuja veracidade se questiona.10. Após, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que os executado (a) (s) réu(s) foi (ram) citados (a) (s), sendo MARILENE SIMONE DE AMORIM MARQUES BULLMANN, por carta precatória (fls. 97) e ARY MARQUES por carta postal mediante AR, cuja correspondência foi recebida por APARECIDA DE LOURDES FALGETE, (fls. 101, e não embargou(ram) a presente ação, no prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito..

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIVA MARIA VALENTE SOARES

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.4. Int.

CARTA PRECATORIA

0000267-66.2012.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X WILSON MENEGASSO(PR040943 - CECI MESSIAS ENGEL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

A pedido da testemunha ARTHUR HENRIQUE SAKAMOTO que participará de evento promovido pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em Curitiba-PR, nas datas de 10 e 11 de abril do corrente, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para 11/04/2012 para o dia 24/04/2012, às 16:00 horas. Frise-se que a testemunha deverá comprovar documentalmente, na data da audiência, ter participado do evento, sob pena de apuração de responsabilidade criminal. Intime-se a testemunha. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante comunicando a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 230/2012-SM-02 para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação da testemunha.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001964-59.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-95.2010.403.6002) MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do documento juntado às fls. 80/89

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002091-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002091-3) - ALYSSON FERREIRA BEKER(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002116-10.2011.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)) MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS X ADELINA BRIGATTI DIAS X J. L. IMOVEIS LTDA - ME(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

1 - MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO, J. L. IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA, ODILSON ROBERTO DIAS, ADELINA BRIGATTI e UNIÃO apresentaram a petição de fls. 239/241, noticiando que firmaram acordo nos termos ali descritos e requereram sua homologação.2. Entretanto, verifico que a mencionada petição não fora subscrita pela UNIÃO e nem pelos réus ODILSON ROBERTO DIAS e ADELINA BRIGATTI. Saliente-se que os réus atrás referidos não constituíram patrono.3. Por outro lado, perfeita a representação da ré J.L. IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA, visto que pela procuração de fls. 224 outorgou poderes a seu patrono: DR. WAGNER SOUZA SANTOS para transigir/desistir.4. Assim sendo, intimem-se a UNIÃO e os réus ODILSON ROBERTO DIAS e ADELINA BRIGATTI DIAS para manifestarem-se acerca do alegado acordo, sendo que os réus Odilson e Adelina, por não terem constituído advogado, deverão deduzir sua manifestação por petição subscrivendo-a, ou, caso pretenda outorgar mandato procuratório, deverá conter poderes expressos para transigir.5. Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO e dos RÉUS ODILSON ROBERTO DIAS e ADELINA BRIGATTI DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL A petição 118/121 será analisada oportunamente.

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL A petição 120/122 será analisada oportunamente,.

0004029-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004029-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA
Defiro o pedido da exequente de fls. 131, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.5074-4, cujo depósito inicial foi de R\$141,06, em 08/02/2012, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90.Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais determino que se oficie à RECEITA FEDERAL solicitando que envie a última declaração de bens apresentada pelo executado MAURO GILBERTO SANTANA, OAB 465.303.631-49, principalmente na parte que consta a relação de bens.Determino, ainda, que se consulte através do sistema RENAJUD a existência de registro bens em nome do executado, caso positivo, determino sua constrição. Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 140/2012-SM-02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira os saldos das contas: 4171.005.5071-0, 4171.005.5070-1 e 4171.005.5072-8, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90.Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 129/2012-SM-02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA

Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Aguarde-se o recolhimento de custas para expedição de carta precatória, conforme requerido às fls. 80/81. .

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Tendo em vista a certidão de fls. 35, responda-se ao Ofício n. 089/2012 expedido nos autos de Carta Precatória n. 020077.96.2011.8.12.0012, informando ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, que não houve interposição de embargos nos autos de Execução acima mencionada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO DE IVINHEMA-MS.

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial

de Justiça dando notícia que a executada mudou-se do endereço fornecido na inicial.

0004391-29.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL BITENCOURT DO AMARAL
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Miguel Bitencourt do Amaral. objetivando o recebimento de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010. Antes de efetivado o ato citatório, a exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 20). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 06 de fevereiro de 2012.

0004426-86.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA ALBERTONI NUNES
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça dando notícia que a executada mudou-se do endereço fornecido na inicial.

0000630-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EMERSON JOSE GADANI

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0000631-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

MANDADO DE SEGURANCA

0002020-97.2008.403.6002 (2008.60.02.002020-8) - EDNALDO DE SOUZA ROCHA(MS011896 - BRUNO MARQUES DE ASSIS) X DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

CAUTELAR INOMINADA

0000214-71.2001.403.6002 (2001.60.02.000214-5) - DIONISIO PEREIRA SOARES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005321-81.2010.403.6002 - DOLIA NOEMIA PALACIO SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X JUSTICA PUBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE n. 0005321.81.2010.403.6002, proposta por DOLIA NOEMIA PALACIO SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a requerente DOLIA NOEMIA PALACIO SILVA procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, a atender ao despacho de fls. 16 proferido nos autos acima mencionados, o qual determinou que a requerente traga aos autos documento que comprove ser filha de pais brasileiros, bem como documento que comprove residência fixa no Brasil. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerente, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 14 de março de 2012. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIO HIDOSSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à autora acerca do ofício da Receita Federal de fls. 363, que informa que o réu MARIO HIDOSSI GUIMA não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos 05 (cinco) anos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002260-33.2001.403.6002 (2001.60.02.002260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE CARLOS DA SILVAS(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVAS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à autora acerca da petição do réu de fls. 270, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à autora acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 162, que noticia não ter constatado bens passíveis de penhora na residência do réu.

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça que informa que o imóvel a ser penhorado, trata-se de bem de família.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004683-14.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-29.2011.403.6002) ANNA GOMES FERREIRA(Proc. 1514 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X EDIVALDO CARDOSO RIBEIRO(Proc. 1514 - OLAVO COLLI JUNIOR) X JOSE CARLOS PERALTA PEREIRA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X ALESSANDRA SOUZA DO NASCIMENTO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA)

1. Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-mS, observando para que conste o nome do advogado dos réus.2. Analisando melhor os autos verifiquei que se trata de reintegração de posse interposta ANNA GOMES FERREIRA e EDIVALDO CARDOSO RIBEIRO, tendo sido estes representados perante o Juízo de Direito da Vara Única de Anaurilândia-MS, pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.3. Portanto, encaminhem-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que prossiga representando os autores doravante.4. Por ora, ratifico os atos praticados pelo Juízo declinante, inclusive mantenho a liminar concedida reintegrando a parte requerente na posse do imóvel em questão, consistente do lote 4, do Projeto de Assentamento Esperança, em Anaurilândia-MS.5. Intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse no feito, caso positivo, deverá esclarecer se pretende integrar um dos polos da lide, ou apenas participar do feito como terceiro interessado.6. Com a vinda da resposta do INCRA dê-se vista ao MPF.7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que exclua EDINALVA PEREIRA DA SILVA do polo ativo da ação.8. Assim sendo, nos termos do acima deliberado, reconsidero parcialmente do despacho de fls. 95. 9. Int.

Expediente Nº 3781

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-69.2002.403.6002 (2002.60.02.000671-4) - DOMINGOS BIZ(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DOMINGOS BIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intimem-se por edital os herdeiros do exequente e eventuais interessados para, no prazo de 05 dias, regularizar a capacidade processual, ex vi art. 43 do CPC, sob pena de extinção do feito.Dourados, 3 de fevereiro de 2012.EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Ordinária nº 0000671-69.2002.403.6002 que DOMINGOS BIZ move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS que pelo presente EDITAL ficam os HERDEIROS DE DOMINGOS BIZ e eventuais interessados, INTIMADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital,

regularizar a capacidade processual, para não alegarem ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos intimandos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 19 de março de 2012. Eu, _____ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA. Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002667-87.2011.403.6002 - FACULDADE DE ADMINISTRACAO DE FATIMA DO SUL - FAFS(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Faculdade de Administração de Fátima do Sul - FAES ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de certidão negativa de débito, em face da União Federal, requerendo lhe seja garantido o direito de não ser impedida de exercer sua atividade de ensino por força de cobrança indireta de tributos resultante da exigência de regularidade fiscal. Em sede de tutela antecipada, requer que os requeridos se abstenham de exigir certidões negativas de débito como requisito para credenciamento da parte autora. A ação, proposta inicialmente como medida cautelar, foi convertida em ordinária (fl. 33/46), tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 48/49-v. Emenda à inicial às fls. 55/56. Citada, a União apresentou contestação às fls. 60/70, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela requerida (fls. 72/82), não tendo havido retratação pelo juízo (fl. 83) e cujo seguimento foi negado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 93/94). Réplica às fls. 88/90. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão colocada nos autos é unicamente de direito, sendo certo que quando do deferimento da tutela antecipada este juízo exauriu a análise acerca da matéria, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte desta sentença. No caso dos autos, a pretensão merece acolhida. O artigo 46 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) trata do credenciamento das instituições de ensino superior. O dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências. Atualmente a matéria encontra-se regulada pelo Decreto nº 5.773/2006, de onde extraio as disposições que seguem: Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - da mantenedora: (...) d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; (...) A controvérsia é a seguinte: é legítima a exigência das certidões de regularidade fiscal para a renovação do credenciamento da instituição de ensino superior? Penso que não. Isso porque a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos para a prática de atos depende de lei que estabeleça essa obrigação, conforme leciona o juiz federal LEANDRO PAULSEN: O condicionamento da prática de atos à ostentação de certidão negativa de débitos, pois, só tem sustentação quando amparado em lei inequívoca que estabeleça a exigência. O Código Tributário Nacional, ao regular a exigência e a expedição de certidões de regularidade fiscal em seus arts. 205 a 208 do CTN, também é expresso no sentido de que apenas a lei poderá exigir a apresentação de certidão negativa: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Não há que se dizer que as únicas hipóteses de apresentação de CND sejam as previstas no CTN, como defende parte da doutrina. Mas sim, que se trata de reserva absoluta, e não simplesmente relativa, de modo que é indispensável que lei ordinária preveja cada caso em que a apresentação de CND seja indispensável para a prática de um ato ou negócio jurídico. Não se admite, pois, que o legislador ordinário estabeleça cláusula geral de comprovação de regularidade fiscal para atos a serem definidos pelo Executivo. Deve ele próprio, legislador, especificar os casos em que a apresentação da CND será exigida. Eventuais atos normativos que inovem, condicionando a prática de atos à ostentação de certidão para casos não previstos em lei, serão inválidos por ilegais. Com efeito, forçoso concluir que o Decreto n. 5.733/2006, ao condicionar o credenciamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal, desbordou dos limites regulamentares, uma vez que impôs exigência não prevista na lei. Conforme anota o Ministro Humberto Martins, (...) o ensino particular é assegurado pela Constituição Federal que, em seu art. 209, estabelece condições relativas apenas ao cumprimento das normas gerais de educação nacional, e autorização e

avaliação de qualidade pelo Poder Público; ou seja, requisitos diretamente ligados com a qualidade do ensino, e não com a regularidade fiscal da instituição educacional. Logo, não se afigura plausível condicionar o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, já que tal medida se afigura coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos. Demonstrada, portanto, a verossimilhança da alegação. Corroborando o entendimento já esposado por este juízo, cabe transcrição de trecho de voto da Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, quando da análise do agravo de instrumento interposto pela União nestes autos: Como é cediço, a Lei n. 9.349/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como a Lei n. 9.870/99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, não exigem a comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento ou renovação de cursos, bem como para fins de cadastramento de IES, o que demonstra que o Decreto n. 5.733/2006, ao condicionar o credenciamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal, extrapolou os limites do seu poder regulamentar, vez que impôs exigência não prevista em lei (AI 002427423.2011.4.03.0000/MS). Assim, tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil), a fim de determinar à União que se abstenha de exigir certidões negativas de débito tributário como requisito para credenciamento da Faculdade de Administração de Fátima do Sul - FSFS (IES 0915) junto ao Ministério da Educação, IES mantida pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser revertida à autora. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Ao SEDI, para a retificação do polo ativo como determinado à fl. 83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de março de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0000873-31.2011.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Teixeira Comércio de Cereais Ltda. em que busca sua desobrigação em reter contribuição previdenciária quando da aquisição de produtos rurais (Funrural) em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91 pelo STF. Alega que, mesmo que se considere a constitucionalidade da exação sobre a receita da comercialização de produtos rurais com o advento da Lei n. 10.256/01, não há que se falar em obrigação da empresa que adquire em reter a contribuição, como substituta tributária, uma vez que tal diploma nada dispõe sobre tal sub-rogação. Sustenta que tal sub-rogação sem lei que a determine, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/91, viola os artigos 121, inciso II e 128, do CTN. Pede concessão de liminar que fique desobrigada a proceder tal retenção. A autoridade impetrada apresentou informações. O juízo da 1ª Vara Federal de Dourados determinou a remessa dos autos a este juízo, por estar prevento, decisão mantida quando do pedido de reconsideração. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, tendo o impetrante interposto recurso de agravo de instrumento de tal decisão. Negado seguimento ao recurso do impetrante. O MPF apenas tomou ciência do feito, sem apresentar parecer. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que este juízo esgotou a matéria de fundo, cabendo transcrição de trecho da decisão de fls. 151/156 para que passe a fazer parte da fundamentação deste decisum. Afasto a tese de ilegitimidade ativa suscitada ao final pela impetrada. Conforme precedentes do STJ, A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 810168, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009). No mérito, a parte autora sustenta estar desobrigada a reter a contribuição sobre a receita da comercialização de produto rural uma vez que a norma que lhe impunha tal obrigação foi declarada inconstitucional pelo STF, nada dispondo acerca de tal responsabilidade tributária a Lei n. 10.256/01. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº

8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Não tenho dúvidas que o fato de a Lei n. 10.256/01 ter silenciado acerca da responsabilidade tributária do adquirente de produto rural não implica em reconhecer sua desoneração de retenção do tributo.É de se observar que em nenhum momento o julgado do STF faz referência a eventuais inconstitucionalidades quanto à metodologia da responsabilidade tributária por sub-rogação transferida ao adquirenteO art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, somente foi declarado inconstitucional por arrastamento, em razão de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação que ele faz referência, qual seja, aquela prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91.Reconhecida a constitucionalidade da contribuição social disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 com redação dada por nova lei, em consonância com a alteração constitucional (EC n. 20/98), é certo que a responsabilidade pela retenção disposta no art. 30, IV de tal lei é plenamente válida, pois o fator que ensejou a sua inconstitucionalidade por arrastamento não mais existe, não havendo necessidade que novo texto legal repita a metodologia da responsabilidade tributária.Assim prevê o art. 25 da Lei n. 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim

compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Deve ser afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, não há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do FUNRURAL desta não é contribuinte de fato. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Voltando ao caso dos autos, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei

nº.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, já que superado o vício que implicou no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, uma vez que a contribuição que ele faz referência ostenta validade perante o ordenamento constitucional com o advento da Lei n. 10.256/01 após a EC n. 20/98. Somando tal entendimento com o esposado no agravo de instrumento interposto nestes autos (fls. 186/190), a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de março de 2012

0004318-57.2011.403.6002 - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que lhe seja autorizada a sua matrícula no último semestre do curso de Estética da Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados - UNIGRAN. Assevera a impetrante que cursa o último semestre do curso de Estética e que foi impedida de efetuar a matrícula, mesmo após saldar seus débitos. Outrossim, aduz que não pode efetuar o pagamento na data combinada com a instituição de ensino (4/10/2011), tendo em vista a greve bancária no período de 29/09/2011 a 17/10/2011, cumulando ainda com o feriado da semana do saco cheio, quando a instituição de ensino não funcionava, razão pela qual somente conseguiu efetuar o pagamento no dia 17/10/2011. Narra que mesmo após realizar o pagamento dos valores em atraso não conseguiu realizar sua matrícula, ante a alegação de que não frequentou as aulas. O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, até que foi determinada a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária (fl. 20). Foi determinada a emenda da inicial no que toca à indicação da autoridade coatora, o que restou atendido na folha 47/48. Houve deferimento da liminar pleiteada (fls. 50/51). A impetrada prestou informações às fls. 66/86. A impetrante peticionou às fls. 125/126, restando assente que o pedido seria analisado quando da prolação da sentença. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 151/153). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Quando do deferimento da medida liminar, este juízo asseverou: O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso a autorização da matrícula da impetrante não seja deferida. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações da autora, como nas provas trazidas aos autos. De fato, é público e notório que a greve bancária durou por quase 03 (três) semanas e que em tal período muitos serviços bancários ficaram inoperantes, inclusive com a notícia de que os caixas automáticos não estavam funcionando em sua totalidade de serviços oferecidos. Noutra senda, a situação apontada pela impetrante no que atine à semana do saco cheio também não demanda maiores dificuldades, uma vez que já é de costume que durante tal período as instituições de ensino não funcionam. Desta forma, totalmente plausíveis as alegações da impetrante quanto ao fato de que o atraso no pagamento dos valores apontados ocorreu por motivos alheios a sua vontade. Apesar dos argumentos elencados anteriormente pela impetrante não se constituírem, por si sós, em motivos suficientes para o deferimento da liminar pretendida, tenho que a robustez de suas alegações encontra-se ancorada no comprovante do pagamento dos valores atrasados (fls. 11/12), bem como na declaração de suas colegas de curso de que vinha frequentando as aulas e o estágio exigido, tudo com a ciência e concordância da instituição de ensino. Não há dúvida de que a principal motivação da acadêmica para regularizar sua situação frente à instituição de ensino não era outra que não garantir a sua matrícula no curso que já estava frequentando, inclusive prestes a concretizá-lo. Logo, como a impetrante pagou os valores em atraso, ainda que extemporaneamente, sua situação perante a Faculdade é regular, de modo que indevida a negativa da matrícula para o semestre de conclusão do curso. Relevante destacar, ainda, a existência de documentos que comprovam a realização de prova pela impetrante no período (fls. 27/28), bem como trabalhos supostamente realizados no período por ela (fls. 29/41). Ademais, resta patente que o infortúnio maior no presente caso será à autora, caso não logre êxito em ver efetuada sua matrícula, com o retorno às aulas do Curso de Estética, pois se encontra no último ano do curso, com preparativos para formatura, sendo certo que a Instituição de Ensino não sofrerá qualquer prejuízo, já que a impetrante quitou seus débitos. Registro, no entanto, que a presente decisão não incursiona na definição do cumprimento, pela impetrante, do conteúdo metodológico, frequência, provas, atividades extracurriculares etc., necessárias para a aprovação no curso que ora se determina a reativação da matrícula, mas tão somente o direito de realizar a matrícula para o período que alega quitada a mensalidade e de cumprir as exigências institucionais para a conclusão regular do semestre. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que regularize a matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Estética, permitindo-se que ela cumpra a grade curricular, conteúdo metodológico, provas, frequência, atividades extracurriculares etc., necessários para conclusão e aprovação no curso, na forma do previsto em procedimento interno da instituição de ensino. Na esteira do parecer ministerial realmente é de se gizar que causa perplexidade as informações prestadas pela autoridade coatora. É de fácil percepção nos autos que fora permitido à impetrante frequentar as aulas regulares, realizar provas e trabalhos, certamente em razão de permissão da instituição de ensino. Tentar se eximir desta situação sob a alegação de não possuir condições de fiscalizar fisicamente os discentes que participam das aulas e realizam os trabalhos acadêmicos é fazer tabula rasa da responsabilidade educacional a nível superior que se incumbiu. Colaciono a seguinte passagem do parecer ministerial, que ilumina o cerne da questão: Não obstante, as declarações de fls. 15/17, a prova de fls. 27/28 e os trabalhos de fls. 29/41 comprovam que a instituição de ensino tinha conhecimento e concordava com a participação da impetrante nas atividades acadêmicas, inclusive aplicando trabalhos e provas através de seus professores contratados, os quais, frisa-se, atuam em nome da universidade e deveriam noticiar qualquer irregularidade na matrícula da autora. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que a impetrante deveria efetivar sua matrícula no sexto semestre do curso de estética obrigatoriamente no período de 01/07/2011 a 23/07/2011, conforme alegado pela autoridade impetrada, uma vez que tal alegação foi fundamentada tão somente em uma declaração expedida recentemente pela instituição de ensino (fls. 91/93), não sendo contemporânea à data em que supostamente deveria ocorrer a matrícula (01/07/2011 a 23/07/2011). Cumpre notar que a autoridade impetrada também afirma que as provas do sexto semestre teriam começado apenas em 07/11/2011. Contudo, a própria instituição de ensino informou que em setembro de 2011 foram realizadas aproximadamente 10 (dez) avaliações (f. 78), sendo certo que as aulas do segundo semestre do ano de 2011 teriam iniciado em 25/07/2011 (f. 72), evidenciando uma

possível contradição nas informações prestadas. E, a meu sentir, além de não ser lícito à instituição de ensino obstar os universitários de renovarem suas matrículas, sob a alegação de que se encontram inadimplentes, pois podem valer dos meios ordinários de cobrança, a especificidade do presente caso corrobora ainda mais o direito da impetrante, qual seja, a de que foi permitida a frequentar regularmente as aulas, realizar provas e trabalhos, na justa expectativa conferida pela própria instituição de ensino de que poderia regularizar sua situação mediante matrícula, ainda que extemporânea. Com as informações sequer a instituição de ensino trouxe com as informações documento contemporâneo que comprovasse o verdadeiro motivo da recusa da matrícula e da inverdade das declarações da impetrante de que fora autorizada a participar das atividades curriculares no período. Pelo contrário, o que se observa dos autos é que a instituição anuiu em receber administrativamente as mensalidades atrasadas (fls. 12), certamente feitas pela impetrante para regularizar a matrícula e evitar a perda do semestre, que já se encontrava em curso frequentando as aulas (fls. 15 e 17). Nesta esteira, o procedimento administrativo adotado pela instituição de ensino afronta o artigo 6º, caput, da Lei nº 9.870/99, que proíbe a retenção de documentos, suspensão de provas ou aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Logo, em juízo de ponderação de valores e não se olvidando do que estabelece o art. 5º, da LNDB, ao prescrever que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, certo é que se mostra prejudicial à desconstituição da liminar que concedeu a impetrante a possibilidade de realizar a matrícula, seja por consumação da situação de fato pelo lapso temporal, seja pela constatação de que a instituição de ensino havia anuído com a participação da impetrante nas atividades acadêmicas. Neste diapasão, corroborado pelo parecer do Ministério Público Federal, considerando ainda o transcurso de mais de 05 (cinco) meses desde o deferimento da liminar, a evidenciar a consumação do fato, deve prevalecer a determinação de matrícula com a consequente concessão da segurança. No entanto, conforme já asseverado em decisão liminar, a demanda cinge-se à análise do pagamento de eventuais débitos em atraso da impetrante, não se imiscuindo no cumprimento do conteúdo metodológico, frequência, provas, atividades extracurriculares e outros assuntos interna corporis. Por tal razão, reputo prejudicado o pedido de fls. 125/126. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão liminar que determinou que a impetrada regularizasse a matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Estética, permitindo-se que ela cumpra a grade curricular, conteúdo metodológico, provas, frequência e atividades extracurriculares necessários para a conclusão e aprovação no curso, na forma do previsto em regimento interno da instituição de ensino. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). P.R.I.CDourados, 22 de março de 2012.

0002579-40.2011.403.6005 - ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engenhasul Projetos e Construções Ltda., em face da Sra. Anna Luíza Lam Orue, agente da Receita Federal de Ponta Porã/MS, objetivando a expedição de certidão fiscal positiva com efeitos negativos. Narra o impetrante que foi convidado, mediante carta convite n. 020/2011, para participar da execução da obra de ampliação do Posto de Saúde Central, e ficou impedido porque a Receita Federal negou a emissão da certidão negativa de débito sob o argumento de falta de recolhimento das contribuições (GFIP meses de janeiro a julho de 2010, maio a junho de 2006 e novembro a dezembro de 2006) no sistema da RFB, as quais se encontram devidamente regulares. Assim, reputa ilegal a negativa do impetrado em expedir a certidão ora perseguida, bem como prejudicial, porque o impediu de apresentar a proposta no certame público. Em sede de liminar, pede a expedição do documento ou a declaração de regularidade fiscal da empresa para participar da licitação realizada pelo Município de Amambai/MS pela Delegacia da Receita Federal de Ponta Porã, bem como a notificação do superintendente da Receita Federal, com sede em Dourados/MS. Instado a delimitar a autoridade coatora, o Impetrante requereu a exclusão do pedido de notificação da Superintendência, sob a alegação de que a competência firmava-se com base na sede da empresa requerente (fl. 69). Deferido o aditamento, determinou-se a notificação da autoridade federal de Ponta Porã/MS (fl. 70). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados apresentou as informações de fls. 80/90, sustentando a legalidade do ato na existência de descumprimento de obrigações acessórias (falta de entrega de GFIP) pela empresa impetrante e requerendo a extinção do feito por ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão especial do mandamus. Decisão judicial reconhecendo a incompetência para processar o feito, em razão da autoridade coatora está diretamente subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados (fls. 120/121). Recebido aqui os autos, foi indeferida a liminar (fl. 127). Parecer do MPF pela extinção do feito ante a ausência das condições especiais para viabilizar a segurança, ex vi art. 6º, 5 da Lei 12.016/2009 e art. 267, IV e VI do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registra-se que não restaram preenchidos os requisitos especiais da ação para propositura do mandamus. Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Pela leitura do dispositivo, de plano, infere-

se o equívoco do impetrante ao indicar como autoridade coatora SRA. ANNA LUIZA LAM ORUE, da Agência da Receita Federal de Ponta Porã/MS, sob o argumento de estar a empresa sediada nesse município, como se vê da peça exordial e aditamento (fls. 02/8 e 69). A legitimidade passiva do mandado de segurança é delimitada pela autoridade coatora do suposto ato ilegal e abusivo. In casu, deve figurar como autoridade coatora àquela que praticou ou se omitiu no ato impugnado e, ainda, quem tenha emitido a ordem e detenha competência para corrigir a ilegalidade (art. 6º, 3, LMS). Assim, o local onde está sediada a autoridade coatora repercute diretamente na competência do juízo para propositura do remédio constitucional, sendo inviável a emenda do polo passivo quando esta importar em alteração jurisdicional da competência, uma vez que foi excluída essa regra, com o veto presidencial do 4º do art. 6º da Lei 12.016/09. Nesse sentido, vem se direcionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte do TRF-3ª Região, ao considerar a possibilidade de correção de ofício da autoridade coatora somente no início do procedimento, privilegiando-se a efetividade do processo e quando o erro não for grosseiro e não importar em alteração de competência. Segue as ementas referidas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. (...) 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AGRESP 200902047420, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. (...) 4. Recurso Especial provido. (RESP 201000734381, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, 1º do CPC. (...) VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida. (AMS 200661150006552, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 442.) O caso dos autos, portanto, não comporta a aplicação da teoria da encampação, porquanto a autoridade demandada é quem é subordinada e não superior àquela sediada neste município, a qual prestou as informações (fls. 80/91), o então Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS. Outrossim, como se observa dos autos às fls. 69/70, não houve correção do polo passivo ad causam, mas ratificação de que a autoridade coatora seria a chefe da agência da Receita Federal em Ponta Porã/MS. A informação prestada pela autoridade responsável (fls. 80/90) e a declaração de incompetência daquele juízo, sem antes sanar a irregularidade da petição inicial, não supre as exigências formais do procedimento especial e célere do mandado de segurança. Ao revés, houve sim, tumulto e inversão das fases processuais, remessa a este juízo com indicação equivocada da autoridade coatora subordinada a DRF/DOU/MS, afeta àquela esfera territorial, o que inviabiliza, nessa etapa de julgamento, eventual retificação do polo passivo. Igualmente, conclui-se que não ficou corroborado o direito líquido e certo do impetrante para viabilizar a pretensão por meio do mandado de segurança, como bem asseverou o MPF (fls. 133/135). Direito líquido e certo, segundo a melhor doutrina, é aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Aduz a impetrante que cumpriu as obrigações tributárias, especialmente àquelas relativas às restrições fiscais, fundamento do ato denegatório da emissão da CND previdenciária pela Receita Federal. Por sua vez, os documentos juntados com a peça inicial (fls. 17/64) não são hábeis a demonstrar a regularidade das declarações da impetrante junto a Previdência Social, demandando análise probatória para verificação da divergência entre as informações ali consignadas e as constantes do sistema da previdência (PLENUS), como explicitou o Delegado da RFB (fls. 84/90) e exige a legislação pertinente, para então, identificar eventual erro e correspondente autoria, se exclusiva do órgão ou do próprio contribuinte. Portanto, além da incorreção no direcionamento da demanda, o pedido não pode ser

veiculado por meio de mandado de segurança, considerando a inexistência de prova documental robusta e suficiente para atestar a regularidade fiscal da empresa e o seu direito líquido e certo a emissão da CND.Logo, carece o Impetrante das condições especiais da ação, nos moldes do art. 6º, 3º da lei 12.016/09 cc art. 267, VI do CPC, porque parte ilegítima a autoridade que figura no polo passivo da demanda e inadequada a via eleita. Pelos fundamentos discorridos, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, reconhecendo a inadequação da via eleita, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).Custas ex lege.P.R.I.CDourados, 22 de março de 2012

000004-34.2012.403.6002 - MODESTO MENENCIO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS - MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Modesto Menencio contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. Gerente Regional do INSS em Dourados/MS, para o fim de que seja suspensa a exigibilidade de apresentação de registro civil de óbito da indígena falecida, Sra. Paula Senturião. Assevera que requereu administrativamente benefício de pensão por morte, instruindo o requerimento com Registro Administrativo de Óbito de índio, entretanto o impetrado se negou a dar andamento sob a exigência de apresentação de registro civil do óbito, conforme memorando interno nº 26-DIRBEN-INSS, de 18.11.2011. Afirma que o ato é ilegal por afrontar a Lei 6.001/73, que estabelece os procedimentos relativos ao registro de indígenas. Requer, então, liminar para que seja suspensa a referida exigência pelo INSS, confirmando, ao final, a procedência do mandamus para que não esteja obrigado a apresentar registro civil do óbito da cônica indígena falecida. Juntou os documentos de fls. 08/24.Houve indeferimento do pedido liminar (fl. 26/27).Notificado, o impetrado não prestou informações.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da medida.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando da análise do pedido liminar, este juízo assim asseverou: Pretende o impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de apresentação de certidão de óbito lavrada no competente cartório de registro civil da Comarca de Dourados/MS, por se tratar de indígena, cujos registros da vida civil estão regidos pela Lei 6001/73. Contudo, por enquanto, sem a análise pormenorizada do memorando circular que embasa o ato acoimado de ilegal, bem como das informações da autoridade impetrada, não há como aferir a relevância do fundamento do impetrante para a concessão da liminar. Ademais, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável caso a medida seja concedida somente ao final, notadamente se considerarmos que não existe qualquer óbice ao impetrante para o recebimento retroativo do benefício pleiteado, dado que já houve a fixação da DER - data da entrada do requerimento administrativo - como termo inicial para os efeitos do benefício pleiteado. Pois bem. O artigo 12 da Lei 6.001/73 estabelece que os índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição. Como se vê, os índios ainda que não integrados, serão registrados normalmente de acordo com a Lei 6.015/73. Da própria interpretação da referida lei observa-se que não há qualquer exclusão da necessidade de registro dos indígenas nos termos da legislação comum, no caso a Lei 6.015/73. Aliás, tanto o Conselho Nacional de Justiça, quanto o Conselho Nacional do Ministério Público, tem incentivado e proporcionado o registro civil dos índios que ainda se encontram à margem deste direito, em legítimo reconhecimento ao direito de cidadania garantido pela Carta Magna. Destaque-se, aliás, que o próprio Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao qual me socorro, esclarece a obrigatoriedade dos registradores de pessoas naturais de procederem a escrituração de nascimentos e demais atos em relação aos indígenas. De relevante, destaco: Art. 624-A. O assento de nascimento de indígena no Registro Civil é facultativo, e sua inscrição se fará no Livro A com os requisitos do artigo anterior, podendo ser lançado o nome indígena do registrando, de livre escolha do apresentante, a etnia e a aldeia de origem de seus pais. 1º Havendo dúvida fundada acerca do pedido de registro, poderá o registrador exigir o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI ou a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. 2º O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo. 3º O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para constar as informações constantes do caput. 4º Quando não for possível constar do assento de nascimento de indígena alguns dos elementos referidos neste artigo, o Oficial mencionará no texto do registro que o declarante ignorava-os. (Art. 624-A acrescentado pelo Provimento nº 18, de 4.8.09 - DJMS, de 6.8.09.) Aliás, não é outro o entendimento da própria Funai por meio da portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, vejamos: PORTARIA No 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, e considerando o que estabelece o Art.13 da Lei nº 6.001 (Estatuto do Índio), de 19 de dezembro de 1973, R E S O L V E: Art.1º- Regular o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios, estabelecido pela Lei nº 6.001, de 19.12.73, conforme seu Art.13 e respectivo Parágrafo único. Omissis Art. 23 - Os registros administrativos ora regulamentados são destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios. (sem grifo e negrito no

original) Neste desiderato, calha ressaltar que o registrador civil, ao registrar o nascimento, deve zelar para que o teor do registro declarado seja reflexo da situação real do registrando, principalmente quanto aos nomes dos pais biológicos. Em caso de dúvida, poderá o registrador diligenciar para a averiguação, na forma como dispõe o art. 52, 1º e 2º, da Lei 6015/73. De todo o exposto, não vislumbro por ora a existência de ato ilegal da autoridade coatora em exigir dos indígenas o competente registro civil, salvo, situações excepcionais de seu impedimento, o que não se mostra no presente caso, até porque é cediço que a grande maioria - para não se dizer a totalidade - dos indígenas componentes das tribos existentes em Dourados/MS já se encontram devidamente inseridos na comunidade local, diga-se aculturados. No que toca ao embaraço administrativo criado pelo Sr. Registrador Civil do Cartório de Dourados/MS falece a este juízo competência para a análise, devendo o impetrante se valer dos meios adequados perante o Juízo Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Dourados/MS para solução do impasse ou, se o caso, a propositura de ação judicial pertinente na Justiça Estadual. Cabe observar que, na estreita via do mandado de segurança, não é permitida dilação probatória, cabendo ao impetrante trazer prova pré-constituída a comprovar o direito líquido e certo alegado. No presente caso, embora se insurja contra eventual determinação emanada pelo Memorando de Circulação Interna n. 26 - DIRBEN-INSS, é certo que o impetrante nada trouxe aos autos que indique o seu conteúdo e sua vigência, o que por si só legitimaria a denegação da segurança por não cumprir o ônus probatório que lhe recai. Não bastasse isso, na questão de mérito este juízo já se posicionou acerca da legalidade da exigência de documentação oriunda de registro civil a instruir pedidos previdenciários, fundamentos estes que transcrevi para que passem a fazer parte da fundamentação desta sentença, sendo certo que, conforme já advertido, eventuais embaraços promovidos pelo Cartório de Registro Civil de Dourados deverão ser dirimidos pelos meios próprios. Tudo somado, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante, restando a cobrança suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados - MS, 22 de março de 2012

000008-71.2012.403.6002 - CICERA GLARETE SILVA BEZERRA (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cicera Glarete Silva Bezerra contra ato do impetrado que negou pedido administrativo para acompanhamento provisório de cônjuge nos moldes do art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90. Refere que trabalha no Hospital Universitário de Dourados, no cargo de técnica de enfermagem, e postula sua remoção provisória à Corumbá para acompanhar seu esposo, o qual atualmente encontra-se lotado na Companhia de Comando da 18ª Brigada de Infantaria e Fronteira de Corumbá. Aduz que a separação do casal vai de encontro ao disposto no art. 226 da CF/88, o qual busca proteger a unidade familiar. Outrossim, alega que existem ao menos 04 instituições de saúde na localidade em que poderia exercer suas atribuições. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinado sua licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória em qualquer dos quadros da Administração Pública na cidade de Corumbá-MS. Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 77/77-v), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento de tal decisão (fls. 84/92). A impetrada prestou informações às fls. 94/97. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: A autora formula o pedido de concessão de liminar ao fundamento de que deve prevalecer a unidade familiar e que o fundado receio de dano irreparável se configura no desgaste emocional que a distância está causando aos consortes, que resulta em uma degradação da família e a provável separação do casal, sem falar do perigo de acidente nas viagens da impetrante para Corumbá-MS. Tais argumentos não podem ser considerados a legitimar a concessão da medida liminar, uma vez que não demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Tratam-se, na verdade, de ilações, suposições, sem conferir o mínimo de certeza de sua ocorrência. Se não bastasse, tenho para mim que o princípio constitucional de proteção à família não acolhe a pretensão daquele que, sabedor de que iria ser lotado em local diverso do cônjuge, submetesse a concurso para localidade distante da residência da família. Torna-se claro que neste caso específico o empossado renunciou a manutenção de sua unidade familiar. Ademais, por enquanto, não há qualquer informação nos autos acerca do eventual prejuízo à administração advindo com o deslocamento da servidora para exercício provisório em órgão sediado em Corumbá-MS, já que a instituição não se manifestou a respeito e a indisponibilidade da vaga da impetrante advinda com sua licença pode até comprometer a prestação do serviço público hospitalar nesta localidade, diga-se de passagem, de caráter essencial. Por tais razões, por ora, não vislumbro qualquer pecha a acoimar o indeferimento administrativo do pedido de licença para acompanhamento de cônjuge que já pertencia aos quadros do serviço público militar. Portanto, perfunctoriamente, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. A impetrante invoca o art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90 para sustentar o seu pedido. Assim dispõe tal preceito: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do

território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Logo, infere-se que para acolhimento do pedido faz-se necessário que o cônjuge do servidor sofra deslocamento para outra localidade quando este último já esteja investido no cargo, o que não ocorre no presente caso. Deve ser reiterado nesta sentença que a impetrante renunciou à manutenção de sua unidade familiar, uma vez que tomou posse em cargo na cidade de Dourados/MS após o seu marido estar lotado em Corumbá, razão pela qual não há que se acolher o pleito de acompanhamento de cônjuge, já que este sequer foi deslocado para outra localidade. Acerca da improcedência do pleito, bem observou o Parquet, cabendo transcrição de trecho elucidativo que passa a fazer parte desta fundamentação: No caso em questão verifica-se que a impetrante não preenche os requisitos exigidos pela lei para a concessão da referida licença, haja vista que, não houve remoção de seu cônjuge para outro local do território nacional, pelo contrário, ao tempo da remoção de seu marido em 2009, a impetrante não era servidora pública do Hospital na cidade de Dourados, fato que só ocorreu em setembro de 2001. Portanto, das provas carreadas aos autos, salta aos olhos a legalidade do ato da autoridade impetrada, em negar a concessão da licença à impetrante, posto que, desde que ela tomou posse no Hospital Universitário de Dourados/UFGD seu cônjuge permanece na cidade de Corumbá, não tendo sofrido nenhuma remoção desde o ano de 2009. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de março de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-92.2010.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 11 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000538-09.2011.403.6003 - MATILDE DE AZAMBUJA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de

indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000994-56.2011.403.6003 - OSCAR FERREIRA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001034-38.2011.403.6003 - SEVERINA GOMES DO NASCIMENTO SILVA (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001131-38.2011.403.6003 - EDSON BOSCAINE (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001146-07.2011.403.6003 - REINALDO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 9 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001182-49.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA ALVES ANTUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/4/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001225-83.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001259-58.2011.403.6003 - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001260-43.2011.403.6003 - DORALICE DA CONCEICAO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 10 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001320-16.2011.403.6003 - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 10 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001331-45.2011.403.6003 - ROSANGELA RUFINO DE SENA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 9 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001333-15.2011.403.6003 - ELZA GOMES ROSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001352-21.2011.403.6003 - NELIO CASSIANO DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 8 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001375-64.2011.403.6003 - MARIA NILVA BARBOSA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001382-56.2011.403.6003 - IVO JOSE DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001386-93.2011.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do

laudo pericial.Intimem-se.

0001395-55.2011.403.6003 - LUCIMARA PEREIRA BENTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0001396-40.2011.403.6003 - SILBERIA LUCIA ANTONIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0001459-65.2011.403.6003 - ERALDO DE SOUZA(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 9 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0001499-47.2011.403.6003 - INES RIBEIRO LACERDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 8 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados

quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001501-17.2011.403.6003 - GERALDO ALVES BEZERRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 11 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001558-35.2011.403.6003 - FRANCISCO TRAGINO DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/4/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 2497

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000122-07.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-24.2012.403.6003) PEDRO DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUSTICA PUBLICA

(...)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida. Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe

0000146-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-86.2011.403.6003) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X JUSTICA PUBLICA
(...)Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de restituição dos valores apreendidos, relacionado no item

03 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/22), em favor da requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intime-se a parte requerente.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMÍDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X LEONARDO RUBENS CUNHA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Com a juntada das Cartas Precatórias às fls. 429/442 e 484/505, resta encerrada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Dessa forma, em sede de prosseguimento, designo o dia 24 de abril de 2012, às 16 horas, para realização de audiência de instrução (interrogatório dos acusados) e julgamento, ficando a partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Comunique-se e requirite-se o preso Marcel Santili ao Diretor do estabelecimento prisional de Bataguassu/MS. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade a escolta necessária para condução do preso acima mencionado até a sede deste Juízo na data agendada. Depreque-se a intimação dos réus para que compareçam à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas.

ACAO PENAL

0000067-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000067-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOSE AFONSO FERNANDES (MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA)

(...) Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a ação penal para a. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no artigo 203 do Código Penal, declarando extinta a punibilidade, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal; b. Absolver o réu José Afonso Fernandes da acusação que lhe é imputada na denúncia, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações e anotações cabíveis. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-50.2007.403.6003 (2007.60.03.000027-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RÔNER DE CASTRO PAULINO (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela defesa, fls. 190 e 199. Considerando-se que a defesa, com fulcro no 4º do art. 600 do CPP, declarou que apresentará as razões na instância ad quem, após a devida intimação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do apelo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2498

ACAO PENAL

0000639-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA FREITAS (MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 165, expeça-se Carta Precatória nº 051/2012-CR ao Juízo estadual de Inocência/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de acusação SIMARA LOURENÇA ALVES NUNES, residente na Fazenda J3, CEP 79.580-000 em Inocência/MS. Caso o Juízo Deprecado de Inocência não logre êxito em localizar a testemunha acima mencionada, a presente deprecada deverá ser encaminhada aos Juízos dos demais endereços da testemunha, a saber: a. Rua Teotônio Reis da Costa, 25, Bairro Minas Gerais, CEP 79.540-000 - Cassilândia; b. Rua Don Diniz, 267, Parque Estoril, São José do Rio Preto. Encaminhem-se em anexo à deprecada cópia dos documentos de fls. 02/05, 38 e 101/102. Dê-se ciência à defesa (Dr. Camila M. B. de Rezende - OAB/MG - 118.655 - advogada constituída), bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecada, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL

000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Defiro a diligência requerida pela defesa para localização das testemunhas Domingos Anatalio dos Reis e Neldo Reis (fls. 749/750). Para tanto, oficie-se à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, requisitando, com a máxima urgência, informações sobre a atual lotação dos servidores arrolados como testemunha pela defesa. Após, intime-se a defesa a se manifestar sobre a devolução das precatórias de fls. 781/809 (Juízo de Paranaíba/MS) e 817/839 (Juízo de São Simão/GO). Por fim, tão logo seja informado o endereço atualizado da testemunha Wilson Okado, depreque-se sua oitiva, ou caso, necessário tornem conclusos para designação de audiência. Cumpra-se, com urgência, pois se trata de autos incluídos na Meta 02/2010 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4326

MANDADO DE SEGURANCA

0000980-69.2011.403.6004 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Diz a impetrante que: a) em 17.03.2011, teve seu veículo microônibus, cor branca, placa HSY 4377, marca Peugeot Transform ano 2008, apreendido, juntamente com o reboque de placa HRS 4060, de propriedade de José Oliveira Silva, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a terceiro, consoante pactuado em contrato; c) o bem é seu instrumento de trabalho; d) não restou demonstrada sua participação no ilícito; e) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida; e) não se pode reter veículo para a garantia do pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 02/14). Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 15/52. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 55). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 60). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/73). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 127/131). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, entrevejo que a impetrante aduz desconhecer a prática da infração. Diz que o micro-ônibus de sua propriedade é utilizado pela empresa Oliveira Transporte e Turismo Ltda-ME para a locação e transporte de passageiros. Aduz que o veículo foi fretado a Raul Veríssimo Machado, por meio de um contrato de locação firmado com a aludida empresa, de modo que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto a impetrante alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Consta do contrato de fl. 18 e da nota fiscal de fl. 19, que o veículo sairia da origem em 17.03.2011 e retornaria no mesmo dia. Assim, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade, bem como pela cópia dos depoimentos dos motoristas e dos passageiros da van (fls. 79/88), em que declararam expressamente que o objetivo da viagem seria o de fazer compras na Bolívia para revenda no Brasil, assim como que o proprietário da empresa possuía ciência de que os passageiros viriam à fronteira com o aludido objetivo, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. Inclusive, em face da existência de registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fl. 117/119) e dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia Federal já acima descritos, concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente. Destaco aqui o depoimento prestado pelo motorista Raul Veríssimo Machado, o qual declarou que organiza viagens por meio do aluguel de vans da empresa Oliveira Transporte e Turismo Ltda, e que trata das

locações diretamente com o gerente Douglas de Oliveira Silva ou com o proprietário e genitor deste, José de Oliveira. Disse, ademais, que costuma fazer esse tipo de viagem de uma a quatro vezes por mês (fls. 85/86). Ademais, insta salientar a informação prestada pela Receita Federal de que existe a possibilidade de que a impetrante possua alguma relação de parentesco com o ex-proprietário da empresa José de Oliveira Silva, uma vez que consta dos sistemas do órgão que José e a impetrante residem no mesmo endereço. Note-se que, ao que tudo indica, José ainda mantém laços com a empresa, apesar de ter se retirado da sociedade. Isso porque os motoristas do microônibus informaram que José tinha conhecimento do objetivo da viagem (fls. 85/86 e 87/88). Ou seja, os fatos levam a crer que a impetrante tem como atividade profissional o freqüente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Mais que isso, demonstram não ter a empresa simplesmente fretado o bem a Raul Veríssimo Machado, mas também se envolvido na organização das viagens para as quais seria o microônibus utilizado. Esse fato pode ser demonstrado pelo contrato de fl. 18, o qual descreve o fornecimento dos serviços de um motorista para acompanhar a viagem. Dessa maneira, entendendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Em segundo lugar, nem se alegue a desproporção do valor do bem em relação ao das mercadorias. Conforme termos fiscais, o veículo foi avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fl. 32, enquanto a mercadoria foi avaliada em R\$ 35.915,00 (trinta e cinco mil novecentos e quinze reais) - valor este que corresponde a, aproximadamente, 72% daquele. Adicione-se ao valor das mercadorias o montante dos tributos devidos na importação, de R\$ 17.091,98 (dezesete mil noventa e um reais e noventa e oito centavos) - fl. 72, perfazendo-se um total de R\$ 53.006,98 (cinquenta e três mil e seis reais e noventa e oito centavos), de sorte que não há que se falar em desproporcionalidade. Não fosse isso, não é aplicável princípio da proporcionalidade em face da aparente habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 17 passagens do veículo micro-ônibus nas regiões de fronteira. No que tange ao reboque que estava a ele acoplado, registraram-se 58 passagens. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Em terceiro lugar, alegou a impetrante a impossibilidade de retenção do bem para a garantia do pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Como é sabido, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Assim, não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. No presente caso, todavia, não houve a aplicação da multa descrita no parágrafo 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Consoante se infere da decisão proferida em sede administrativa (fls. 45/51), houve a aplicação da pena de perdimento do bem, conforme fundamentação constante do aludido decisório. Dessa sorte, o Enunciado de Súmula n. 323 do STF não se subsume ao caso. Ante o exposto, julgo

extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001204-07.2011.403.6004 - FELIX HURTADO VARGAS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. O impetrante FELIX HURTADO VARGAS relata, em sua inicial de fls. 02/13, que, em 17/07/2011, seu veículo Mitsubishi Wagon Inter Cooler (placas bolivianas PQV 0988), foi apreendido pela Receita Federal em Corumbá, em razão de nele ter sido encontrada mercadoria estrangeira (carregamento de bebidas) desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação. Afirma que não possuía conhecimento de que o motorista do veículo, Edson Cardenas Rodrigues, transportava mercadoria sem recolhimento dos tributos devidos. Além disso, alega desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 14/36). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39/39v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/96). O pedido de liminar foi deferido, apenas para que o impetrante fosse nomeado fiel depositário do veículo (fls. 97/98). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com a consequente revogação da liminar (fls. 111/115). É o que importa como relatório. Decido. O veículo apreendido foi avaliado pela Receita Federal, à fl. 20, em R\$ 5.033,60 (cinco mil e trinta e três reais e sessenta centavos). Já as mercadorias irregularmente introduzidas no país tiveram o valor estimado em R\$ 1.049,94 (mil e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) - fl. 23. Os impostos sonegados, consoante informação da impetrada, somaram R\$ 851,06 (oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos). Assim, o valor do veículo apreendido é mais do que o dobro do valor das mercadorias e tributo iludido. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Ademais, não restou ilidida a boa-fé do impetrante. As provas coligidas aos autos não infirmaram que o impetrante tinha ciência de que o condutor do veículo transportava mercadoria sem o recolhimento dos tributos devidos. Neste sentido, tem entendido a Jurisprudência pátria que a má-fé não se presume. Deve ser comprovada. Veja-se o seguinte Julgado sobre boa-fé: Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança para liberação do veículo transportador especificado, objeto do auto de recolhimento 29/APACHE/DOF/2011, retido por transportar mercadorias irregulares, sem cobertura fiscal. Houve contraminuta fazendária, alegando-se que: (1) aplicada pena de perdimento por uso do veículo na introdução clandestina de bens provenientes do exterior, sem recolhimento de tributos e observância das regulamentações de segurança, saúde e qualidade do mercado nacional (artigo 104, V, do DL 37/66 e artigo 688, V, do Decreto 6.759/09); (2) o condutor do veículo era irmão do proprietário do veículo; o volume de mercadoria era expressivo, cerca de 4 (quatro) toneladas de textéis; a utilização desnecessária de dois reboques (bitrem), já que a carga de cimento poderia ocupar somente 1 (um) reboque; a periodicidade de transporte fronteiriço praticada com a utilização do veículo apreendido, cerca de 20 (vinte) viagens por aproximadamente 1 (um) ano (f. 101); (3) aplicado o disposto nos artigos 94, 104 e 105 do DL 37/66 e 124, II e 136 do CTN; (4) não obstante haver claro propósito negocial entre o condutor e o proprietário do veículo, tal fato não exclui a responsabilidade do proprietário para com os atos praticados pelo condutor, mesmo que a sua revelia, já que há o dever de vigilância entre contratante e contratado, ademais, o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o artigo 124 e 136 do CTN, prevêm, respectivamente, hipótese de infração à lei independentemente de conceito de culpa, no trato das infrações aduaneiras - em especial na hipótese de internação irregular de mercadoria, bem como a presunção de má-fé dos possuidores, proprietários, beneficiários ou relacionados com os bens, reatando incontroverso que a responsabilidade ali estipulada é objetiva, independe do conceito de culpa, não havendo que se auferir eventual boa-fé do terceiro, já que instituto pautado na ausência de culpa grave (f. 103); (5) a legitimidade do ato cuja presunção somente pode ser afastada com prova cabal, robusta e inequívoca; (6) a questão exige cautela, pois se trata de fato típico e antijurídico com sérios riscos à sociedade, pois produto inserido de forma irregular no território nacional, além de causar dano ao erário, acarreta riscos à saúde ao mercado, já que não obedece à regulamentação nacional de vigilância sanitária e de qualidade; e (7) a pena de perdimento tem por finalidade retirar de circulação o veículo usado pelo infrator, evitando a reincidência e reparando não só o erário, mas a sociedade e o mercado interno. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, o caso dos autos refere-se à apreensão de veículo por terceiro, que não o proprietário, em relação ao qual É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo,

a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito (AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010). A responsabilidade do transportador, motorista com o qual restaram apreendidas as mercadorias, não se confunde nem presume a responsabilidade do proprietário do veículo. Aqui duas são as alegações fiscais para a imposição da responsabilidade do proprietário pela infração praticada pelo motorista, a de que o motorista é irmão do dono do veículo transportador, e que este agiu com culpa in eligendo ou in vigilando. Primeiramente, não se admite culpa como fundamento para impor o perdimento do veículo transportador, exige-se responsabilidade e má-fé por parte do proprietário para que este responda pela infração cometida pelo terceiro, daí a orientação firmada, inclusive nesta Corte, no sentido de que Não há culpa in eligendo, porque não se trata de responsabilidade civil dos artigos 927 a 954 do Código Civil de 2002, mas de penalidade aplicada pelo Estado, com natureza pública, decorrente de ato de império. É, portanto, necessária a demonstração da participação do impetrante na infração fiscal praticada por outrem, o que não foi feito pela União Federal (AMS 95.03.066504-3, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU 03/06/2004). A alegação formulada no sentido de que o agravante fornecia meios materiais à execução da atividade pelo motorista não traduz responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo em relação à prática do ilícito pelo condutor, que exige prova específica no campo da participação na infração fiscal em si, sob pena de erigir-se tal responsabilidade em objetiva e ficta, contrariando a própria jurisprudência consolidada quanto aos termos em que deve e pode responder o proprietário do veículo quanto à infração por ato de terceiro. Por outro lado, o fato do motorista ser irmão do agravante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o agravante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo a liminar pleiteada no mandado de segurança. Desta forma, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante, apto a ensejar a liberação do veículo apreendido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 97/98, que determinou a liberação, em favor do impetrante FELIX HURTADO VARGAS, do veículo Mitsubishi Wagon Inter Cooler, placas bolivianas PQV 0988 - Puerto Quijarro/BO, ano/modelo 1990, cor dourada, caso não esteja apreendido por outro motivo. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0001225-80.2011.403.6004 - FORTUNE INTERNACIONAL S.A.(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. O impetrante FORTUNE INTERNACIONAL S.A., em sua petição inicial de fls. 02/14, afirma que, em 04/08/2011, realizava o transporte marítimo de uma carga de 2.000 (duas mil) caixas de cigarros, exportadas do Paraguai e com destino a uma empresa da Bolívia, Comercial Henry, quando teve sua embarcação abordada no Rio Paraguai pela Polícia Federal brasileira, que apreendeu a mercadoria sob o fundamento de suposta prática de contrabando e a encaminhou à Receita Federal. Alega que a apreensão é ilegal, pois as mercadorias não seriam destinadas ao Brasil, não havendo a internalização delas em território brasileiro, razão pela qual requereu a suspensão da aplicação da pena de perdimento e a restituição dos bens. Juntou os documentos de fls. 15/120. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 123/123v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/137-v, instruindo-as com os documentos de fls. 138/193. Informou que os documentos relativos à mercadoria encontram-se em situação irregular e que a empresa boliviana, Comercial Henry, teve seu nome usado indevidamente para dissimular uma exportação (descaminho) para o Brasil, pois referida empresa não é importadora, tampouco comercializa cigarros. Além disso, a abordagem se deu em território brasileiro, próximo ao Forte Coimbra. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 123/123-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 202/205). É o que importa como relatório. Decido. Os documentos de fls. 78/93 revelam que a embarcação Liguria, que transportava o material apreendido, é brasileira, estava tripulada somente por brasileiros, e possuía autorização para se deslocar apenas de Corumbá/MS até o Porto de Concepción (Paraguay). Por sua vez, os tripulantes, ao serem inquiridos na Delegacia da Polícia Federal (fls. 100/118), declararam que foram contratados em Corumbá/MS pelo proprietário da embarcação (Gerônimo) para ir até o Paraguai buscar gado. No entanto, quando lá chegaram, foram cientificados de que a carga era, na verdade, de cigarro. No primeiro momento, o comandante da embarcação recusou-se a embarcar a mercadoria, por ausência de documentação. No Manifesto Internacional de Carga / Declaração de

Trânsito Aduaneiro consta que a mercadoria tinha por destinatário Comercial Henry (Sr. Faustino Alaca), Calle 12 de Octubre, Quijarro/Bolívia (fls. 149/150). Mas, conforme informado pela impetrada, além de tratar-se de cópia não autenticada, nota-se que o documento contém campos obrigatórios sem preenchimento e, além disso, não consta a submissão da mercadoria ao regime de trânsito aduaneiro, que permitiria a passagem da embarcação pelo território brasileiro. Ademais, as diligências policiais trazidas aos presentes autos são no sentido de que a empresa boliviana indicada como destinatária não comercializa cigarros e que a mercadoria objeto dos autos não lhe pertence (fls. 174/177). Assim, os elementos constantes nos autos fazem concluir que o carregamento de cigarros tinha o Brasil como destino, mas a documentação que acompanhava a mercadoria ocultava o real comprador, mediante simulação. A pena de perdimento, nesses casos, fundamenta-se no Regulamento Aduaneiro - Decreto 67.59/09: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (...) Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Anote-se que, tratando-se de suposta prática de contrabando/descaminho, cuja prática por vezes se consuma com o ingresso da mercadoria por lugar alheio à fiscalização alfandegária, não se pode exigir, para a apreensão das mercadorias, que a embarcação alcance porto alfandegário em território brasileiro, bastando que tenha transposto a fronteira. No caso dos autos, depreende-se do inquérito policial correlacionado (fls. 154/172 e 184/185) que a apreensão se deu em águas territoriais nacionais (zona secundária). A pena de perdimento é aceita pela jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO IN LIMINE. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. EXISTÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA DE MERCADORIA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO. 1.** O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. **2.** A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. **3.** Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. **4.** Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravo de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas). **5.** A responsabilidade da proprietária demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o contrato de fretamento não a exime, primeiro, de fiscalizar o fretador e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN; mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a mercadoria ilícita que transportava, uma vez que foi demonstrado o grande volume ocupado pelos produtos (118.000 maços de cigarro!) e a disposição deles no interior do ônibus, de notória presença; a empresa realiza viagens freqüentes à região da tríplice fronteira o que a torna conhecedora das circunstâncias dos usuais fretamentos para comércio e, em específico das condições do contratante do fretamento; não há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. **6.** A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário. (AMS 200270030030042, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1068.) **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO QUE TANGE A PARTE DOS BENS APREENHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DESTES. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSIDERADAS EM SITUAÇÃO REGULAR. 1.** A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. (AMS 199932000061922; Relator(a) Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso; Oitava Turma; e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:270). No mesmo sentido: RESP 200702105714; Relator(a) Castro Meira; Segunda Turma; DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00229; TRF/1ª Região: AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmarina Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:12/06/2009

PAGINA:218; AMS 199934000256394; Relator(a) Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220; Ag 200901000179095; Relator(A) Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (Conv.); Oitava Turma; E-DJf1 DATA:16/10/2009 PAGINA:847; AGTAG 200901000287903; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma ; e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:370; AGTAG 200701000115852; Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; DJ DATA:28/09/2007 PAGINA:116 2. (...) (AMS 200734000254675, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:215.)Posto nestes termos, entendo ausente a existência de direito líquido e certo, pelo que a pretensão formulada na inicial não merece ser acolhida. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001269-02.2011.403.6004 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. Alega a impetrante que: a) em 22.08.2011, teve seu veículo caminhão baú, Mercedes Benz, modelo 1720, ano 2004, cor branca, chassi 9BM6931274B379121, diesel, placa NCK-9825, apreendido por terem sido encontrados, em meio a mercadorias que estavam sendo transportadas de forma lícita, produtos de origem estrangeira desprovidos de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo era conduzido por um motorista da empresa, o qual, consoante declarações prestadas perante a Receita Federal, assumiu a propriedade das mercadorias irregularmente transportadas; c) foi lavrado o Termo de Retenção do veículo, cumulado com ordem de pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) conquanto inexistente conluio entre a empresa responsável pelo transporte e o motorista, a impetrante quitou a dívida, a fim de ver liberado seu veículo e evitar maiores prejuízos, uma vez que o caminhão é seu instrumento de trabalho; e) embora efetuado o recolhimento da multa aplicada, a impetrada não procedeu à liberação de seu veículo, sob o argumento de que ainda não havia sido lavrado o Auto de Infração de descaminho (fls. 02/18). Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 43/45). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a análise da liminar (fls. 71/90). Às fls. 92/93 foi colacionada a decisão proferida pelo Relator do recurso interposto, o qual entendeu pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que o artigo 75 da Lei 10.833/2003 possui como objetivo coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminho e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento. Argumentou, por conseguinte, que não houve ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Reconheceu que a impetrante emitiu uma guia DARF com o objetivo de ver quitada a multa aplicada, entretanto, efetuou seu pagamento em momento anterior à constituição do crédito tributário, ou seja, anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Por fim, noticiou a autoridade dita coatora que a guia emitida não foi corretamente preenchida pela empresa impetrante. Asseverou a impetrada, destarte, que seus sistemas não efetuaram o reconhecimento do pagamento, motivo pelo qual restou impossibilitada a liberação do veículo (fls. 94/98-v). O pedido liminar foi deferido às fls. 117/120. A autoridade impetrada informou, à fl. 128, que a liberação do veículo, pleiteada na presente ação, foi realizada administrativamente em 04/11/2011, restando prejudicada a análise do presente Mandado de Segurança por perda de objeto. A impetrante requereu desistência da ação (fls. 134/135), alegando perda de objeto, tendo em vista a liberação do veículo pela autoridade coatora. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (fls. 138/140-verso). Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição expressa do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, a desistência é uma das formas de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em tela, a requerente desistiu da ação (fls. 134/135). No ofício de fl. 128, a autoridade coatora informou que houve liberação do bem administrativamente, antes mesmo da concessão da medida liminar, o que evidencia a perda superveniente do objeto da presente ação. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo nº. 0031365-67.2011.403.0000/MS. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000185-29.2012.403.6004 - RENATA BORGES(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Vistos, etc. Alega a impetrante que: a) é acadêmica do curso de Administração de Empresas vinculado à instituição de ensino superior impetrada, na unidade de Corumbá/MS; b) em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir as parcelas da mensalidade relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011; c) para que não houvesse prejuízo na realização da matrícula do 1º semestre de 2012, efetuou, por intermédio do sítio eletrônico da instituição, o parcelamento do débito atrasado; d) apesar do parcelamento, não conseguiu realizar sua matrícula, porque, segundo informações colhidas junto aos funcionários da instituição, a

negociação efetivada via internet não fora processada; e). informou que já havia iniciado o pagamento das parcelas. Requereu que a impetrada efetivasse sua matrícula. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 23). Antes da manifestação da impetrada, a impetrante pleiteou a desistência do presente mandado de segurança, pois o pedido formulado foi deferido administrativamente (fls. 28/29). Às fls. 32/35, a impetrada informou que houve erro do sistema, fato que impediu a realização da matrícula. Relatou, ainda, que houve nova negociação entre as partes, e que a matrícula foi disponibilizada à impetrante. Requereu, por fim, a extinção do processo em razão de perda do objeto. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição expressa do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, a desistência é uma das formas de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em tela, a impetrante desistiu da ação (fls. 28/29), pois houve satisfação de sua pretensão na via administrativa. Ademais, a impetrada também se manifestou pela extinção do processo, pela mesma razão. Dessa forma, deflagra-se a perda de objeto por falta de interesse superveniente. Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 4327

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-37.2007.403.6004 (2007.60.04.001127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000619-0)) MEHA ABDEL HAFIZ AHMMED (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que decorreu in albis o prazo para a executada oferecer impugnação. Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº 18/2011), fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05(CINCO) dias, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-45.2011.403.6004 - EDSON ALVES DA CRUZ (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Penso que a concessão de liminar, neste momento, mostra-se temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova inequívoca da condição alegada pelo requerente. Necessário é, pois, que se aguarde a realização de audiência para colheita de prova testemunhal, a qual me parece ser hábil à demonstração do preenchimento dos requisitos consignados em lei para concessão do benefício pleiteado. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, e designo audiência de instrução para o dia 22/05/12, às 16:30. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a trazer suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol de testemunhas. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

0001490-82.2011.403.6004 - ALDA CONCEICAO SANAVRIA DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Penso que a concessão de liminar, neste momento, mostra-se temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova inequívoca da condição alegada pelo requerente. Necessário é, pois, que se aguarde a realização de audiência para colheita de prova testemunhal, a qual me parece ser hábil à demonstração do preenchimento dos requisitos consignados em lei para concessão do benefício pleiteado. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, e designo audiência de instrução para o dia 22/05/12, às 16:00. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a trazer suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol de testemunhas. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo

prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

0001491-67.2011.403.6004 - INACIO MANOEL DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Penso que a concessão de liminar, neste momento, mostra-se temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova inequívoca da condição alegada pelo requerente.Necessário é, pois, que se aguarde a realização de audiência para colheita de prova testemunhal, a qual me parece ser hábil à demonstração do preenchimento dos requisitos consignados em lei para concessão do benefício pleiteado.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, e designo audiência de instrução para o dia 22/05/12, às 15:00.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a trazer suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol de testemunhas. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

0001494-22.2011.403.6004 - ANA RAMONA RUTH LEITE LARA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Penso que a concessão de liminar, neste momento, mostra-se temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova inequívoca da condição alegada pelo requerente.Necessário é, pois, que se aguarde a realização de audiência para colheita de prova testemunhal, a qual me parece ser hábil à demonstração do preenchimento dos requisitos consignados em lei para concessão do benefício pleiteado.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, e designo audiência de instrução para o dia 22/05/12, às 15:30.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a trazer suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol de testemunhas. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4329

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001147-57.2009.403.6004 (2009.60.04.001147-3) - MARIA DEL CARMEN DA SILVA NOE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Designo audiência para o dia 25/04/2012, às 15h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 099/2012-SO para a requerente MARIA DEL CARMEN DA SILVA NOE, com endereço no Assentamento Tamarineiro, I, lote 01, Corumbá, para comparecerem na audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4469

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-41.2011.403.6005 - ALEX DIAS DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. 2. O documento de fls.23 comprova ser o Impte., ALEX DIAS DA SILVA, possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao BCO. FINASA BMC SA. 3. Às fls.100-verso consta que o veículo foi avaliado em R\$23.173,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$2.623,05 pela autoridade fiscal, cfr. fls.97.4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., ALEX DIAS DA SILVA, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Tampouco teve o Impte. seu nome mencionado no Boletim de Ocorrências Policiais lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF cfr. fls.17/19, ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos de fls.96/97 e 99/100, de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela

sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ªTurma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. E, mesmo que assim não fosse, entendendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Inexiste qualquer documento nos autos dando conta que o Impte., ALEX DIAS DA SILVA, é infrator contumaz da legislação aduaneira. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA

DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d. 21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág. 308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ALEX DIAS DA SILVA, do veículo: PAS/AUTOMOVEL/, FORD FIESTA, SEDAN 1.6, FLEX, categoria particular, prata, gasolina, ano e modelo 2005, placa HDB-1428, chassi nº 9BFZF26P058359076, RENAVAM nº 860235840. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0000482-33.2012.403.6005 - FATIMA JUSTINE VILAMAIOR LESME (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4470

ACAO PENAL

0002366-05.2009.403.6005 (2009.60.05.002366-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO X WILSON ALVES RECHE X JUNIOR AMARAL SOBRINHO X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X TEOFILO CEZARIO DA SILVA X VALTAIR MARIOTI X ANTONIO ALVES DE SANTANA X FERMINO DE ALMEIDA FERREIRA X ROSIMEIRE FERREIRA X MARIA CANDIDA RODRIGUES

1. À vista da certidão de fls. 703, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória nº0010959-67.2011.403.6000 (fls. 647/666), juntando-a nos autos pertinentes, certificando a providência nesta Ação Penal e solicitando ao SEDI o cancelamento do protocolo nº 2012.60050002499-1.2. Em face das certidões de fls. 676 e 704, nomeio para exercerem o múnus de defensores dativos dos acusados MARIA, WILSON, JÚNIOR, VALTAIR, TEÓFILO e FERMINO, os advogados Ariane Monteiro Barcellos - OAB/MS nº14.989, Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS nº14.012, Diana de Souza Pracz, OAB/MS nº11.646, Falvio Missao Fujii, OAB/MS 6855, Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS nº8516 e Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218, respectivamente.3. Intime-se-os para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.4. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 673 (LUIZ).5. Em relação à petição de fls. 698/702, saliento que a análise acerca da presença ou não das hipóteses previstas no Art. 397 do CPP será feita após a apresentação das defesas de todos os acusados.6. Cumpridos os itens 1 a 4, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4471

EXECUCAO FISCAL

0000839-91.2004.403.6005 (2004.60.05.000839-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELIO BORGES DE OLIVEIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS003950 - JOSE CORREIA) X ICEPAL IND. COM E EMPAC. DE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 98/99 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 08 de fevereiro de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4473

EXECUCAO FISCAL

0000434-74.2012.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DURVALINO CASTILHO SOARES ME(MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA E MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X DURVALINO CASTILHO SOARES

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo.2. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 26/30, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 514

ACAO PENAL

0000329-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000329-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO NAVA(PR031194 - JULIO CESAR FARIAS POLI) X SEBASTIAO FERMINO MENDES(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 515

INQUERITO POLICIAL

0000841-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000841-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS ALBERTO ITURBE FERREIRA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Intime-se o patrono do acusado para, no prazo de 10 (dez), informar o endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 516

ACAO PENAL

0000090-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000090-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS GERMINO DA SILVA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Designo para o dia 17 de abril de 2012, às 13h30, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Oficie-se ao Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0003262-86.2011.403.6002 (Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Depreque-se a oitivas das demais testemunhas arroladas às fls. 99/100, bem como o interrogatório do réu.8. Ciência às partes.**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 260/2011-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS.**

Expediente Nº 517

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000702-31.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Entendo desnecessária a juntada pleiteada pelo MPF, porquanto o requerente não alega nada que encontre escora nos documentos mencionados pelo Parquet.De fato, a situação fática que ensejou a custódia se mantém incólume.por outro lado, o alegado excesso de prazo é compatível com a íntima complexidade do feito e, portanto, está albergado pelo princípio da razoabilidade.Nesse diapasão, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-19.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de enfermidades ortopédicas, quais sejam: Dorsalgia, lumbago com ciática e cervicgia, as quais teriam afastado o requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Verifico que na avaliação médico-pericial, realizada pelo perito do INSS, foi reconhecida a incapacidade para vida independente e para o trabalho, consoante fl. 25. Ainda, há o reconhecimento das enfermidades alegadas pelo atestado médico de f. 26, as quais impedem a autora de realizar esforços físicos, como pegar peso e vergar a coluna, tornando-a incapacitada, em tese, por tempo indeterminado, para o trabalho.Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada à f. 32, que o núcleo familiar da requerente é composto por 3 (três) pessoas, com uma renda variável e de no máximo R\$ 400,00 (quatrocentos reais), perfazendo, pois, uma renda per capita de aproximadamente R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), a qual se apresenta abaixo de do salário mínimo. Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93, máxime diante das custas com o tratamento da requerente.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor e sua família proverem ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada ao autor, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 1/3/2012, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, e a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos para realização das perícias médica e sócio-econômica e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF.Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/sãoCom a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000427-79.2012.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOSRG / CPF5.926260-SSP/MS / 837.177.811-20FILIAÇÃO: MANOEL PLACIDO SANTOS e ILDA MARIA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 10/05/1969Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico, que relata a enfermidade da requerente, fixa um período de afastamento de

apenas 40 (quarenta) dias, prazo esse que dentro de poucos dias restará expirado, conforme fl.21. Ademais, malgrado afirme o enquadramento da doença, não relata de forma clara e conclusiva o estado e a incapacidade da autora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 10/05/2012, às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000430-34.2012.403.6006 - MARINETE FERREIRA DUTRA (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARINETE FERREIRA DUTRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de transtornos de discos lombares, lumbago com ciática, dor lombar baixa e outras enfermidades ortopédicas, as quais afastam o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fl. 25 e exame médico de fl. 27, que o autor está acometido por várias enfermidades ortopédicas, as quais gerariam dores intensas, incapacitando-o, em tese, temporariamente para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, uma vez que o autor percebeu benefício de auxílio-doença até a data de 30/01/2012, conforme documento de fl. 28. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, estando ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designo a perícia médica para o dia 10/05/2012, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000446-85.2012.403.6006 - CRISPIM DE ARAUJO SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CRISPIM DE ARAUJO SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de síndrome de colisão do ombro, tendinite calcificante do ombro, tendinite biceptal e outras enfermidades ortopédicas, as quais afastariam o requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fl. 36, que o autor esta acometido pelas seguintes enfermidades ortopédicas: M.75.2 - tendinite Biceptal, M75.3 - tendinite calcificante do ombro e M75.5 - bursite do ombro, as quais gerariam dores intensas, incapacitando-o, em tese, temporariamente para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pela documentação de fls. 17/32, bem como pelo extrato do CNIS, em anexo.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2012, servindo a presente decisão como Mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, estando ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Designo a perícia médica para o dia 10/05/2012, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-57.2012.403.6006 - SANTINA BALDISSERA BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de junho de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar

o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0000452-92.2012.403.6006 - JOSE CARLOS DE JESUS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de junho de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-92.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-81.2010.403.6006) CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC), intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0000470-16.2012.403.6006 (2006.60.06.000299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-69.2006.403.6006 (2006.60.06.000299-3)) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos da superior instância (número de origem 98.7001276-0), bem como da redistribuição nesta Subseção Judiciária, para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Tendo em vista que os autos principais, de nº 0000299-69.2006.403.6006 (número de origem 97.7001157-6), encontram-se no E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o retorno e, após, traslade-se para eles cópias dos Acórdãos de fls. 181/187, 197/201 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 203. Com manifestação ou o decurso do prazo acima fixado, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000400-96.2012.403.6006 - SUELI APARECIDA MAGI SANTOS (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SUELI APARECIDA MAGI SANTOS contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando a restituição do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placa ASW 2324, inclusive liminarmente. Alega que o veículo em questão era conduzido por terceira pessoa que não a impetrante, quando foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por transportar mercadorias estrangeiras, tendo sido encaminhado ao pátio da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Sustenta que não há provas de que tenha participado do ilícito e que em 07.11.2011 requereu à Inspetoria da Receita Federal a restituição do bem, o que até o momento do ajuizamento do presente mandamus não tinha sido apreciado. Salienta que a morosidade processual lhe trará sérios prejuízos e transtornos, uma vez que utiliza o veículo para sua locomoção e, além disso, o transcurso do tempo acarretará deterioração ao veículo. Por fim, asseverou que no veículo não havia compartimento preparado para ocultar mercadorias. Juntou procuração e documentos. Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes (fl. 22). Juntou-se aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 24). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do

impetrante se vir a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a juntada do documento de fls. 08. No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pela impetrante (devolução do bem), tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pela impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntada às fls. 10/15, dando conta do grande volume de produtos apreendidos, que corresponderia, à época da apreensão, a R\$ 10.918,57 (dez mil e novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), descontado o valor atribuído ao veículo transportador. Ademais, o veículo transitava sem nenhum tipo de documento fiscal relativo à mercadoria. A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a petição inicial, a alegada boa-fé da impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Registro, por oportuno, que, da cópia do auto de infração acostada aos autos, verifico que o veículo, quando apreendido, era conduzido por WILLIAN CARLOS MAGI SANTOS, sendo este filho da impetrante, conforme consulta realizada no aplicativo ClienteWS ligado ao sistema de dados da Receita Federal do Brasil. Além disso, o dono do veículo tem a responsabilidade pela vigilância na utilização de seu bem, não havendo nos autos qualquer prova de que o impetrante tomou todas as cautelas necessárias para garantir o bom uso do veículo pelo seu condutor. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pela impetrante. Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. À vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 21 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001087-10.2011.403.6006 - FERNANDA DAMACENO FAVERO (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000967-3) - ANA FEITOZA DA PENHA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA FEITOZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001029-17.2005.403.6006 (2005.60.06.001029-8) - MARIA EDITE DOS SANTOS SANTANA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA EDITE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000519-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000519-2) - ALDECIR MARIA DE SOUZA RAMALHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALDECIR MARIA DE SOUZA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000597-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000597-0) - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X SANDILA LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTIA LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIELI LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIANE LEITE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000974-32.2006.403.6006 (2006.60.06.000974-4) - MARCIA CRISTINA ARCANJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000688-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000688-7) - ARLINDA PAULA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000436-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000436-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000657-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000657-4) - LEONTINA NUNES LIMA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONTINA NUNES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000731-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000731-1) - MARIA ALZIRA DE MORAES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALZIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001042-74.2009.403.6006 (2009.60.06.001042-5) - TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001071-27.2009.403.6006 (2009.60.06.001071-1) - TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001092-03.2009.403.6006 (2009.60.06.001092-9) - NEREIDE STRADA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREIDE STRADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001129-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001129-6) - ORLANDO VIEIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000129-58.2010.403.6006 (2010.60.06.000129-3) - ADILSON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000198-90.2010.403.6006 - NORINDA DUTRA RODRIGUES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORINDA DUTRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000273-32.2010.403.6006 - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO CATARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000303-67.2010.403.6006 - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000306-22.2010.403.6006 - OZIAS CASCALHO DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZIAS CASCALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos de nova planilha de cálculos, fornecida pela INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado na planilha de fls. 71/79. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0000436-12.2010.403.6006 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000441-34.2010.403.6006 - NEUZA APARECIDA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000504-59.2010.403.6006 - MOACIR REIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000630-12.2010.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA CORDEIRO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000749-70.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada, às fls. 98/104, de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000817-20.2010.403.6006 - DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA GUAITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000959-24.2010.403.6006 - JOANA MENDES SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001180-07.2010.403.6006 - LINDINALVA DE JESUS SOUZA E SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDINALVA DE JESUS SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001294-43.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001301-35.2010.403.6006 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO

ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001317-86.2010.403.6006 - IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001318-71.2010.403.6006 - MIGUEL MOREIRA DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000060-89.2011.403.6006 - SEBASTIAO SILVA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000145-75.2011.403.6006 - ANTONIO BIAZUS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BIAZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000169-06.2011.403.6006 - CREUZA DA ROCHA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000239-23.2011.403.6006 - JAIR DE JESUS BEJARANO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DE JESUS BEJARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000351-89.2011.403.6006 - JOSE VICENTE DE CASTRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000358-81.2011.403.6006 - ZILDA FATIMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000460-06.2011.403.6006 - ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo

de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000480-94.2011.403.6006 - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000690-48.2011.403.6006 - MARIA JOSE MARTINS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000317-5) - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000510-66.2010.403.6006 - JOSE LIMA FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Considerando a petição de fls. 138/139, as procurações juntadas às fls. 140-141, e a citação dos réus (v. certidão de fl. 110-verso), revogo o despacho de fl. 137 e passo a analisar a defesa preliminar de fls. 119-120. Não obstante à defesa apresentada, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus CASSIANO ALVES FERNANDES e MARCIANO FERNANDES, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, a defesa alega que a instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual. Designo o dia 29 de junho de 2012, às 14 h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, GIANCARLOS FERNANDES CARVALHO e MARCELO VIANA DE FREITAS, ambos policiais federais lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal desta cidade de Naviraí/MS. Intime-os por ofício ao Delegado-Chefe. Diante da certidão de fl. 137-verso, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação DANIEL PERNOMIAN e da testemunha arrolada pela defesa (v. fl. 120). Anoto que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos em que há necessidade de expedição de cartas precatórias. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)

...TERMO DE DELIBEAÇÃO... Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2012, às 16:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva da Testemunha de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu o defensor ad hoc, Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Raphael Otávio Bueno Santos. A testemunha de acusação Juscelino Willian Soares Palhano compareceu perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de ser ouvido como testemunha. A testemunha foi previamente informada da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da

responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a) foi dito: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, constante da tabela anexa à Resolução n. 558/CJF/2007. Requisite-se o pagamento. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha José Carlos de Souza, observando-se a informação de fl. 135. Cumpra-se. Saem os presentes intimados NADA MAIS.